



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 143/2009 – São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1272/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.050121-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

: JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : ALVINO FRANCISCO SANTOS e outros

: CREMILDA TAVARES DOS SANTOS

: NICODEMOS DE MIRANDA

ADVOGADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.15.01558-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus, Alvino Francisco Santos e Nicodemus de Miranda, sobre o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fl. 331).

Desnecessária a manifestação de Cremilda Tavares dos Santos, porquanto não foi citada (fl. 215) e não se fez representar nos autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2004.03.00.041839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REQUERIDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
: COMDERP

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

No. ORIG. : 2000.03.00.044608-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se com o processamento do feito com a intimação da parte requerida.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.057933-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : JULIANO AYRES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : JOAO IVOLY AYRES TEIXEIRA
: MARIA APARECIDA NOVAES
: GILSON FABIO SILVA FRANCELINO
No. ORIG. : 2003.03.99.026641-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã/MS (Justiça Estadual) para que **informe se o réu Juliano Ayres de Oliveira**, condenado pela prática de tráfico de drogas nos autos da ação penal nº 019.03.000326-0, com confirmação da sentença condenatória no julgamento da Apelação nº 2003.03.99.026641-1 perante esta Corte Federal, **obteve o direito de progredir de regime de cumprimento da pena.**
- 2) Requisite-se ao mesmo juízo estadual os autos da ação penal nº 019.03.000326-0, para apensamento a esta Revisão Criminal.
- 3) Com a vinda dos autos, apense-os aos presentes.
- 4) Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.024026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outros
: FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
: FRANCIS LIEGE ALVES
: JOAO MAURICIO ALVES
: FRANCES IOLANDA ALVES
No. ORIG. : 2004.61.82.063536-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 1.533/51.
Postergo a apreciação da liminar à vinda das informações.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.024210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : NELSON AUGUSTO SIBIONI reu preso

REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.60.06.000799-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal ajuizado por Nelson Augusto Sibioni, sustentando, em síntese, apenação excessiva imposta em decisão condenatória que teve curso na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes.

Verifiquei não constar dos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento obrigatório (art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal) e cuja ausência, nos termos do art. 625, § 3º, do mesmo estatuto, enseja o indeferimento liminar da revisão.

De outro turno, em consulta ao sítio deste Tribunal, constatei que na data da interposição do pedido (29 de junho de 2009) houve remessa da apelação criminal ao Ministério Público Federal para ciência do acórdão julgado pela Colenda 2ª Turma, razão pela qual o pedido não reúne os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO.

Estando o processo instruído somente com a cópia inautêntica da sentença condenatória, sem a indispensável certidão de seu trânsito em julgado e, bem assim, ausentes as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, indefere-se a inicial. Processo extinto sem julgamento de mérito". (RVCR - 1996.01.53704-0 UF: BA Órgão Julgador 2ª Seção, DJ: 27/11/2000 pág. 7, Rel. Juiz Mário César Ribeiro - v. u.).

Sendo assim, indefiro, liminarmente, a inicial.

Com eventual trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025885-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS NUNES MORO e outro

: MARIA ELISA GALVAO MORO

ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2001.61.05.006051-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCUS VINICIUS NUNES MORO e esposa, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2001.61.05.006051-4, sob a relatoria do MM. Juiz Federal convocado Marcio Mesquita, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte.

Aduzem os impetrantes que foram surpreendidos com a alienação do imóvel a terceiro, promovida pela CEF, enquanto tramita a ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com anulação da execução extrajudicial, e que tal venda é nula de pleno direito, pois não poderia a CEF decidir sobre a alienação de imóvel que é objeto de ação judicial não transitada em julgado.

Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requer, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiro.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, *prima facie*, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente *writ* de um dos

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.

É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;" (grifo nosso).

Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente *mandamus*, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pelos impetrantes.

Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, *caput*, da Lei 1.533/51, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1274/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2000.03.00.000598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

REQUERENTE : LUIZA BANCATELLI

ADVOGADO : ANTONIO CELSO CARDOSO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.20591-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 98.03.008500-0, ajuizada por Luiza Bancatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta que o INSS impetrou o MS 98.03.008500-0, visando obstar a execução de determinação judicial no sentido de se implantar a pensão por morte em favor da parte autora, benefício reconhecido por sentença em face da qual o Instituto manejou recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito.

Narra ainda, que a liminar restou deferida, por esta E. Corte Regional, no bojo do mencionado Mandado de Segurança, disto emergindo sérios prejuízos a sua sobrevivência, mormente em virtude de sua idade avançada e do caráter alimentar que os benefícios previdenciários ostentam.

Aduz, por fim, que com o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença concessiva do benefício, bem como com a interposição de Recurso Especial por parte da Autarquia Previdenciária, não haveria mais como manter os efeitos da liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

O pedido de liminar na ação cautelar, indeferido na fl. 78 pela Exma. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, restou confirmado pelo Relator para o qual a ação foi inicialmente distribuída, o Exmo. Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 79).

O INSS foi citado em 18/02/2000 (fl. 80) e ofereceu sua contestação (fls. 82/85), na qual aduz as preliminares de ilegitimidade de parte e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requerendo a improcedência da presente ação.

Apesar de regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 87 e 87v).

Inicialmente distribuída à Relatoria do Desembargador Federal Oliveira Lima, a presente ação rescisória foi a mim redistribuída em 22 de agosto de 2003, por força da Resolução 128, de 18 de maio de 2003, da Presidência desta Corte.

Em despacho proferido na fl. 88, foi determinada a redistribuição da presente cautelar por dependência à ação principal (MS 98.03.008500-0), com a conseqüente baixa na distribuição e remessa dos autos ao gabinete competente, decisão reconsiderada na fl. 95, à vista das informações prestadas pelo Diretor da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, no sentido da extinção, sem julgamento de mérito, do MS 98.03.008500-0 (fls. 90/92).

É o relatório.

Decido.

As ações cautelares visam a resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade.

Com efeito, a ação cautelar tem característica de processo instrumental, vale dizer, visa apenas assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

"É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito nem promove a eventual realização dele; e só atende provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 9ª edição, Editora Forense, p. 359).

Não se pode, pois, imaginar um processo cautelar senão ligado a outro processo dito principal, pois aquele cuida de medidas preservativas e não satisfativas para que o bem objeto do processo principal não pereça. A medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo, durando por um espaço de tempo delimitado, ou seja, quando a medida cautelar surge, já há a previsão do seu fim que se dá com o julgamento da ação principal.

No processo cautelar - Galeno Lacerda diz - o interesse resulta da necessidade de segurança para garantia do resultado útil do processo principal. Nesta perspectiva e neste plano, tal interesse se reveste de caráter meramente processual, caráter genérico e permanente em todas as medidas cautelares (Galeno Lacerda, Código de Processo Civil Comentado, vol VIII, tomo I, Forense, 1981).

Assim, considerando a informação no sentido da extinção sem resolução do mérito da ação principal (MS 98.03.008500-0), resta evidentemente prejudicada a análise do pedido veiculado na ação cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **julgo extinta a ação sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, cc. o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Certificado o decurso de prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029195-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : GERALDA FELICIA DE SOUZA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.012136-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 156/169: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : MARIA DE LOURDES CRUZ MARQUEZIM

ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.020456-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a petição da fl 49 é um pedido de aditamento à inicial, é indispensável que a parte autora forneça cópia desta para a contra fé.

Intime-se a autora da presente a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias da petição inicial para a contra fé, no prazo de 10 (dez) dias.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021255-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : GENI RETAMERO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 318/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.005027-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.06.02473-6 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação para declarar a decadência do crédito tributário relativo ao período compreendido entre novembro de 1974 e abril de 1977, remanescendo a execução tão-somente em relação ao período maio a julho de 1977, deixando, todavia de se manifestar quanto à verba honorária. Omissão verificada.
2. Condenação da União ao pagamento de honorários de advogado, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.054900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.01305-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA SE ALEGAR NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRADIÇÃO SANADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 37 DOS DECRETOS NºS 356/91 E 612/92. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE NOS ANOS DE 1991 E 1992.

1. O artigo 535 do CPC restringe o manuseio dos embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado; todavia, o mesmo não tem o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, muito menos de anular o acórdão.
2. Pretende a embargante, na verdade, o reexame da questão, o que não pode ser aventado por meio dos embargos de declaração, haja vista que não se pode confundir obscuridade, contradição ou omissão, com nulidade, a qual deveria ter sido impugnado pela via recursal adequada. Recurso não conhecido.
3. Contradição verificada de ofício. Incompatibilidade entre os fundamentos do voto e o dispositivo, ementa e acórdão. Aplicação da regra do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.
4. Inexigibilidade da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário com fulcro no Decreto nº 612/92 (e, conseqüentemente, do Decreto nº 356/91), por entender que extrapolou os limites impostos pela Lei nº 8.212/91, desrespeitando o princípio da hierarquia das leis ao determinar o cálculo da contribuição em separado do salário de dezembro, ultrapassando sua função meramente regulamentar, contrariando o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
5. A situação só se regularizou com a edição da Lei nº 8.620/93, de 05 de janeiro de 1993, passando a exação a ser exigível já no mês de dezembro de 1993.
6. Contradição no dispositivo que deu provimento à apelação e à remessa oficial, considerando que os recursos foram, na verdade, parcialmente providos para declarar exigível a contribuição social incidente sobre o décimo-terceiro salário a partir do ano de 1993.
7. Sucumbência recíproca.
8. Embargos de declaração não conhecidos. Saneamento de contradição de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, e de ofício, sanou a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : FORD IND/ E COM/ LTDA e outro
: FORD PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.01061-5 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO
MONETARIA - EXTINÇÃO DA UFIR EM DEZEMBRO DE 2000 - SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 2001

1. Omissão. O v. acórdão recorrido não estabeleceu o índice de correção monetária a ser aplicado após a extinção da UFIR em dezembro de 2000. Embargos acolhidos.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, a correção monetária obedece aos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que reconhece a taxa SELIC como indexador a partir de janeiro de 1996.
3. Fixada a incidência da UFIR até dezembro de 2000, aplica-se, no caso, a SELIC a partir de janeiro de 2001.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
ADVOGADO : FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE
SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -
PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORARIOS
DE ADVOGADO.

1. A matéria relativa à prescrição e decadência do direito foi objeto de julgamento anterior por esta Turma, tendo o v. acórdão transitado em julgado, não sendo possível a apreciação da questão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Preliminar não conhecida.

2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Observância do artigo 170-A do CTN.
5. Honorários corretamente arbitrados.
6. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida; remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
e outros
: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE : BANCO CITIBANK S/A
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.35642-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89 E NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE.

1. Pedido de reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo aos valores depositados judicialmente não conhecido. Necessidade de dilação probatória.
2. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. Princípio da solidariedade.
3. A contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 se reveste de natureza tributária, cujas características não se afastam das inerentes aos impostos, quais sejam, a obrigatoriedade independente da existência de atividade estatal específica em favor do contribuinte e a incidência sobre fatos previstos em lei, decorrentes da sua atuação.
4. O conceito de capacidade contributiva se aplica também às contribuições sociais, e deve ser analisado em consonância com os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio.
5. As instituições financeiras são dotadas de capacidade contributiva muito superior que as demais empresas contribuintes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na fixação de alíquotas diferenciadas entre elas.
6. Pedido de reconhecimento da decadência não conhecido. Pedido de levantamento indeferido. Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do pedido de reconhecimento da decadência e indeferir o pedido de levantamento, e por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.004103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD
: GILBERTO SAAD
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.012151-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS APTO A ANPARAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
7. "*Fumus boni juris*" não configurado.
8. Pedido improcedente. Processo extinto com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2006.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.029546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : JCES BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.
2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.
3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.003258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ARTIGO 38, § ÚNICO, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 126, §3º, DA LEI 8.123/91.

- 1 - A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).
- 2 - O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.
- 3 - O artigo 38, § único da Lei 6.830/80 dispõe: "A proposição, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".
- 4 - De acordo com o artigo 126, §3º da Lei 8.123/91, caso seja proposta ação que tenha por objeto idêntico pedido do recurso administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
: MOINHO DA LAPA S/A
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.00366-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.019052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BRAGANCA RETTO
: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - ARTIGO 170-A DO CNT.

1. Falta de interesse recursal da União no que se refere à natureza das contribuições passíveis de compensação e à incidência de juros de mora. Matéria não conhecida.
2. A matéria relativa à prescrição foi decidida em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Preliminar superada.
3. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. Não incidência da norma prevista no §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, face a expressa revogação pela Lei nº 11.941/2009.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal, e na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ABSOLUTA DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outros
: TANSPORTADORA A D TAUBATE LTDA -ME
: R A SERVICOS LOGISTICOS S/C LTDA
: TRANSMINGUITO COM/ E TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho está disciplinada no artigo 22, da Lei nº 8.212/91.
2. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delineou outra forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra.
3. Há previsão legal autorizando a compensação do valor retido pela tomadora quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra.
4. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha desde logo o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, por ser empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresa cessionária
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.010978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REU : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS.

Omissão não verificada. O voto está devidamente fundamentado, tendo apreciado a matéria relativa à aplicação da norma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

Existência de contradição. Embora toda a fundamentação do voto condutor seja no sentido da aplicação da regra disposta no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, qual seja, da incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento), foi negado provimento ao agravo legal que requeria a reforma da decisão monocrática nesse ponto.

A contabilização dos juros de mora à taxa de 1% ao mês limitados à 6% ao ano diverge do resultado da aplicação do índice de 0,5% ao mês.

Embargos de declaração providos, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração da União, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.10.013411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ADEMIR BERTONI JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO BENEDITO TAROSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS.

Omissão não verificada. O voto está devidamente fundamentado, tendo apreciado a matéria relativa à aplicação da norma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

Existência de contradição. Embora toda a fundamentação do voto condutor seja no sentido da aplicação da regra disposta no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, qual seja, da incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento), foi negado provimento ao agravo legal que requeria a reforma da decisão monocrática nesse ponto.

A contabilização dos juros de mora à taxa de 1% ao mês limitados à 6% ao ano diverge do resultado da aplicação do índice de 0,5% ao mês.

Embargos de declaração providos, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.003476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE NHANDEARA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA UNIÃO E AUTARQUIAS. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. O termo inicial para a contagem do prazo recursal da União e das autarquias é a data da juntada do mandado de intimação aos autos. Precedentes desta Primeira Turma. Recurso admitido.
2. O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
3. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
4. O pedido inicial se refere à inexigibilidade da exação cobrada por força do § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, não alcançando as pagas pela Lei nº 10.887/04, devendo a concessão da ordem se limitar à data do início da sua vigência.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida e improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.
Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA e outro
EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAT. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DO EFETIVO GRAU DE RISCO DE ATIVIDADE.

- 1 - A prova pericial é meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos do juiz, para, a apuração de fatos litigiosos.
- 2 - De acordo com o artigo 420 do Código de Processo Civil, o juiz só indeferirá prova pericial em três hipóteses: quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; for desnecessária em vista de outras provas produzidas e a verificação for impraticável.
- 3 - Quando necessária prova pericial para efetiva aferição do efetivo grau de risco de uma atividade, caracteriza-se cerceamento da defesa o julgamento antecipado da lide.
- 4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros
: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
2. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que não caracterizam contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602).
4. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de *contribuição* previdenciária. Precedentes.
5. Correção monetária integral pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Indevidos os juros de mora, face a incompatibilidade com a aplicação da taxa SELIC, posto que o trânsito em julgado da sentença se dará em data posterior à 01 de janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir tão-somente aquele índice, que inclui, a um só tempo, os fatores de inflação do período e a taxa de juros real, não pode ser cumulada com qualquer outro.
7. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e destinadas ao custeio da Previdência Social.
8. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Apelação parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO

1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações.

2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado.

3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes.

4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo *a quo* de eventual litispendência.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANA MARIA BERTAZZI LEVY

ADVOGADO : RODRIGO DANTAS GAMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.82.000730-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES QUE INTEGRAM A MEAÇÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL. ART. 1668 C/C ART. 1659 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. No regime de comunhão universal, comunicam-se entre os cônjuges todos os seus bens presentes e futuros, além de suas dívidas passivas, formando um único e indivisível acervo comum, cabendo a cada um dos consortes a metade ideal do patrimônio e das dívidas comuns.
2. As obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo se reverterem em proveito do casal. Exegese do art. 1668 c/c 1659, ambos do Código Civil.
3. A prova da reversão compete à exequente, que deverá trazer elementos mínimos para que se possa aferir o benefício alcançado pela prática do ilícito.
4. *In casu*, não restou comprovada a vantagem econômica propiciada pela falta do recolhimento dos tributos ao acionista e sua consorte, a qual não faz parte do quadro da empresa e tampouco está incluída no polo passivo da ação executiva.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2008.61.82.000193-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como relevância dos fundamentos dos embargos e demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.
3. "*In casu*", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, faltando especialmente demonstração do *periculum in mora*.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP
PARTE RE' : MARIA FATIMA LOPEZ DE CARVALHO MOISES e outro
: HELENA PAULA LOPEZ DE CARVALHO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014484-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme o disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, demonstrar a inexistência de responsabilidade pela obrigação contida no título, a ensejar sua exclusão da execução por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2 - Os corresponsáveis tributários indicados na CDA devem integrar o polo passivo da lide ao lado da empresa, pelo menos até quando e se lograrem desconstituir a aludida presunção, ou, evidentemente, até que a ação executiva seja extinta por qualquer outro motivo.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IRMAOS SCORSOLINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003128-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme o disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, demonstrar a inexistência de responsabilidade pela obrigação contida no título, a ensejar sua exclusão da execução por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2 - Os corresponsáveis tributários indicados na CDA devem integrar o polo passivo da lide ao lado da empresa, pelo menos até quando e se lograrem desconstituir a aludida presunção, ou, evidentemente, até que a ação executiva seja extinta por qualquer outro motivo.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002515-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROBERTO REBELATTO e outro
: HELENA SANTANA SILVA REBELATTO
ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004968-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AVAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA.

1. *In casu*, os agravantes não fizeram prova da alegação de que eram fiadores e não avalistas da pessoa que contratou com a Caixa Econômica Federal; ao contrário, documentos indicam que tomaram parte nas negociações na qualidade de avalistas.
2. Inexistindo comprovação de plano de que a inclusão do nome dos devedores no SERASA não foi acompanhada de notificação prévia, a cautela consistente na afirmação de necessidade de dilação probatória apresenta-se de rigor.
3. A verossimilhança da alegação há de ser demonstrada mediante prova inequívoca, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006959-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIME NOVAK
ADVOGADO : MAURA ANTONIA RORATO DECARO e outro
PARTE RE' : IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA e outro
: BERNARDO NOVAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.56733-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LTDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme o disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- 2 - *In casu*, o agravado, embora indicado na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário, não mais figurava como sócio da empresa executada no período relativo ao débito exequendo, o que, por si só, afasta sua responsabilidade tributária.

3 - É cabível a condenação ao pagamento da verba honorária quando julgada procedente a exceção de pré-executividade. Precedentes jurisprudenciais.

4 - Honorários de advogado corretamente fixados nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANIS CURY

ADVOGADO : RONALDO RAYES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.10287-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA.

1. Conforme a jurisprudência, é cabível a exceção de pré-executividade sem a interposição de embargos à execução, desde que se trate de matérias que possam ser conhecidas de ofício e não dependam de dilação probatória.
2. Na hipótese trata-se prescrição e ilegitimidade passiva, ambas matérias de ordem pública.
3. *In casu*, postergada a apreciação da exceção no juízo de origem para depois da apresentação de ficha de breve relato da JUCESP, o recurso não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
4. O mero oferecimento de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal.
5. Inexiste *periculum in mora* a justificar o recolhimento do mandado de penhora, uma vez que a constrição pode ser levantada assim que acolhida a exceção de pré-executividade oposta.
6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008758-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE

: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outros
: ADRIANO MASSARI
: CALISTO MASSARI
: BRUNO MARCO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016312-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.
3. "In casu", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresse como exigido no dispositivo mencionado.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TENNIS WIN COML/ LTDA e outro
: GRACIELA ELISABETHE LINDEN
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061432-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

- 1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
- 2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.
- 3 - Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos demais sócios, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.
- 4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE MERCANTIL POPULAR LTDA e outros
: JOAO MANUEL BOTELHO MADEIRA ROCHETA
: FERNANDO JOAO BOTELHO MADEIRA ROCHETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.18296-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. INCABÍVEL.

1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
4. Sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal aos sócios da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, o que torna incabível que a penhora recaia sobre bens, de qualquer espécie, de titularidade dos sócios.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **revogar o efeito suspensivo** anteriormente deferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO
: FREDERICO ALVES DA SILVA
PACIENTE : GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO
CODINOME : GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.08.003713-7 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 366 do CPP prevê que além de suspender o processo e o prazo prescricional poderá o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do mesmo diploma legal.

2. No caso dos autos constata-se que a prisão preventiva do paciente não se faz necessária, uma vez que tem atividade lícita e endereço certo, local onde não foi procurado anteriormente, não havendo prova de que se furtou à aplicação da lei penal.
3. Contribuem também para a revogação da prisão cautelar o lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia (25.05.2000), a natureza do delito atribuído ao paciente e, ainda, o fato do valor atual da dívida ser desconhecido.
4. Não prospera a alegação de que o artigo 168-A é mais gravoso e por isso não aplicável em relação ao paciente. A *novatio legis*, embora tenha revogado o disposto no artigo 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, de forma a preservar o delito em questão.
5. Prescrição da pretensão punitiva do Estado não configurada, o que determina o prosseguimento da ação penal.
6. Liminar confirmada. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 317/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : JOSE ANTONIO GONÇALVES e outros

: PASCHOA SAGRILLO

: ANA GONÇALVES

ADVOGADO : MILTON JOSE MARINHO

PARTE RE' : CARMEN FIDELIS

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.07062-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. O prazo para interposição de recursos começa a fluir desde o ciente, e não da data da juntada do mandado aos autos.
2. A embargante foi intimada do teor do v. acórdão em 09/02/2004 (segunda-feira), como prova a certidão de fl. 292 verso e não em 10/02/2004 (terça-feira), como sustentou em suas razões recursais, tendo protocolado seu recurso em data extemporânea, qual seja, 20/02/2004 (sexta-feira), já que a União tem prazo em dobro para recorrer nos termos do art. 188 do CPC, ultimando-se o prazo para interposição do recurso de apelação em 19/02/2004 (quinta-feira).
3. Assim, tendo a Procuradora Regional, aposto o ciente em 09/02/2004 (segunda-feira), constitui esta data o termo a quo de contagem do prazo para interposição dos embargos de declaração, pois é o momento em que se concretiza e satisfaz a finalidade a que se destina a intimação, qual seja, o conhecimento da parte acerca da decisão proferida nos autos.
4. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que deles não conhecia e, prosseguindo no julgamento do mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.010992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LOURDES DE CAMARGO SCARCELLO

ADVOGADO : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA

APELANTE : CARLOS EDUARDO DUARTE SANTANA

ADVOGADO : RICARDO PONZETTO

APELANTE : IRACEMA DA SILVA CARRERA

ADVOGADO : GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR

APELANTE : IZA RODRIGUES RODRIGUES

ADVOGADO : RENATO ANTONIO MAZAGAO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ENEAS NOBREGA DO AMARAL

CODINOME : INEAS NOBREGA AMARAL

CO-REU : NAZARETH BOUTROS SARKIS

: DECIO SADOCCO

: JOSE EDUARDO GALDINO

: LUIZ SALVADOR SCARCELLO

No. ORIG. : 90.02.01099-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 333 E 299, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA APTA - ART. 41 DO CPP - REQUISITOS - ATENDIMENTO - MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - EXAME GRAFOTÉCNICO - CORPO DE DELITO INDIRETO - DOSIMETRIA DA PENA E GRAVIDADE DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL DESCRITO NA DENÚNCIA - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1.- A denúncia apresenta minuciosa descrição dos fatos, com as especificidades decorrentes das ações de cada um dos denunciados que, na qualidade de próximos e exercentes de funções na Delegacia de Santos, gozavam de facilidades para a obtenção de documentos falsos que instruiriam os requerimentos de passaportes ideologicamente falsos.

2. Inicial acusatória que aponta fatos subsumidos, em tese, aos tipos penais nela classificados, tendo propiciado aos denunciados o exercício da defesa, o que efetivamente aconteceu no decorrer da instrução processual.

3.- Desnecessário o exame de corpo de delito em relação a documento ideologicamente falso utilizado pelo agente, se a materialidade da falsidade resultou devidamente comprovada através de outras provas. Admissibilidade do exame de corpo de delito indireto. Inteligência do art. 167 do Código de Processo Penal.

4.- Documentação apta à comprovação da materialidade delitiva. Depoimentos testemunhais demonstradores da participação dos réus na prática delitiva. Comprovação de dolo específico consistente na vontade livre e consciente de inserir afirmação falsa em documento juridicamente relevante.

5.- Penas-base fixadas para os réus no dobro do mínimo legal (dois anos de reclusão), ao exame das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não justificando aumento acima do dobro do mínimo, considerando-se gravidade do fato que já está previsto no tipo penal classificado na denúncia. Também o fato de ter sido propiciada, em tese, a entrada e saída de criminosos e terroristas, tem acento em meras conjecturas e não em elementos concretos.

6.- Inaplicável, in casu, a perda da função pública que não foi objeto de pedido no recurso, não sendo efeito automático da sentença cuja pena restou fixada acima de quatro anos de reclusão.

7.- Manutenção da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.021692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENDOSIGHT ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA e outros
: UNIVASC UNIDADE VASCULAR DR ANTONIO AUGUSTO TADEU ISSA S/C
: LTDA
: E R A SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. ORDEM DE SERVIÇO Nº 203/99. OMISSÃO.

1. As razões da embargante demonstram que não foi apreciada a argumentação trazida em contra-razões.
2. A Ordem de Serviço não ampliou, nem restringiu, o texto da lei nº 9.711/98, prestando-se, tão-somente, a regulamentar, com finalidade normativa complementar, não exorbitando os limites estabelecidos na norma.
3. Cabe a impetrante a prova de que presta serviços sem cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51 e, esta não o faz. Assim, deve sofrer a incidência da contribuição questionada.
4. Embargos de declaração providos, sem alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, acompanhado pela Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhes negava provimento.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD
: GILBERTO SAAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES AO TRABALHO (SAT). LEI 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612, 2.173/97 E 3.048/99. CABIMENTO.

1. O seguro de Acidentes do trabalho encontra-se previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988.
2. A contribuição para custeio de seguro de acidente do trabalho - SAT, tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, revogada com o advento da Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, inclusive com a atual redação dada pela Lei n.º 9.732/98, não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedentes do pleno do STF.

3. O regulamento da Previdência Social, atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91, nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, limitando-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : OS MESMOS

EMBARGADO : MALHARIA KARI LTDA

ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.14829-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRO-LABORE - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - ARTIGO 39, § 4O. DA LEI Nº 9.250/95.

1. Na repetição ou compensação tributária aplicam-se juros correspondentes à taxa SELIC, ex vi do artigo 39, § 4o. da Lei nº 9.250/95.

2. A aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado, em repetição de indébito, é cabível até a extinção da UFIR. Após, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4o. da Lei nº 9.250/95.

3. A taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SONIA GUIMARAES

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA TIDA POR OCORRIDA E RECURSO DE APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI 9.678/98, ART. 1º, § 2º. ATIVIDADES DE

DOCÊNCIA, PESQUISA E EXTENSÃO. CRITÉRIOS ALTERNATIVOS. MP 431/2008 E LEI 11.784/2008. NÃO PROVIMENTO.

1. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED - foi instituída pela Lei nº 9.678/98 e regulamentada pelo Decreto nº 2.668/98, sendo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.
2. Seu objetivo foi induzir os docentes de instituições federais de ensino superior à melhoria de desempenho e de qualificação para as atividades específicas do referido segmento profissional, sendo calculada mediante a multiplicação de determinado valor expresso em moeda corrente pelos pontos obtidos por cada professor na respectiva avaliação.
3. O grande celeuma do presente *writ* concerne em se estabelecer se é cumulativo ou alternativo o desempenho das atividades tipificadas no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.678/98 - docência, pesquisa e extensão -, para ter direito o Professor do 3º Grau ao recebimento da gratificação em tela. Nesse ponto, entendo ser alternativo.
4. Visando aperfeiçoar o ensino, deve-se fazer um intercâmbio entre a docência (ministração de aula), a pesquisa e a extensão, não sendo concebível penalizar a apelada com a cessação da GED, pelo fato de ela, no interesse do próprio ITA, estar-se dedicando à pesquisa, que em muito enriquecerá suas futuras práticas de ensino.
5. Como a finalidade da lei não foi apenas abarcar a hipótese de docência, mas também a pesquisa e a extensão, não deve o intérprete restringir seu alcance.
6. No mais, registro que, em 14 de maio de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 431, a qual se converteu na Lei nº 11.784/2008 que, entre outras disposições, reestruturou o Plano Geral de Cargos da Carreira do Magistério Superior, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. Face à instituição da Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS -, em substituição à GED, foi esta extinta e, de acordo com o art. 20, a partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior farão *jus* à percepção da GEMAS - Gratificação Específica do Magistério Superior, deixando de perceber as gratificações e vantagens previstas no art. 21, entre elas a GTMS. Desse modo, a apelada deverá perceber a antiga gratificação - GED - com a nova nomenclatura e os valores da Lei nº 11.784/2008.
7. Remessa tida por ocorrida e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.011092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.18416-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Questão de ordem proposta nos termos do art. 33, III, do RITRF3ª Região, com a finalidade de anular o julgamento dos embargos de declaração que, equivocadamente, não apreciou a matéria do recurso em sua inteireza;
2. Com razão a embargante, pois a r. sentença recorrida condenou o INSS ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas, na forma da lei, enquanto o v. acórdão não apreciou a questão quando decidiu o mérito em favor da autarquia embargante para declarar existência de relação jurídico-tributária a permitir a exação constante no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar 84/96. Presente, portanto, omissão no julgado.
3. Merece provimento os embargos de declaração opostos para sanar a omissão constante do acórdão e condenar o autor ao pagamento da verba honorária, mantendo-se o percentual de 10% sobre valor da causa, que bem remunera o serviço realizado pelo profissional e não é aviltante ou irrisório, devendo ser corrigido, inclusive, a partir da presente data.
4. Questão de ordem acolhida. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada, para anular o julgamento dos embargos de declaração ocorrido em 24.08.2004 e, na seqüência, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para condenar o autor ao pagamento da verba honorária no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.011074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - CNAS. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITOS EX TUNC. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. A preliminar de inadequação da via eleita argüida, no presente caso, confunde-se com o mérito da ação mandamental e, por conseguinte, com ele deve ser analisada.
2. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.
3. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.
4. *In casu*, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V da Lei 8.212/91. Aliás, somente o certificado de entidade filantrópica obtido junto ao CNAS já supre a apresentação dos demais documentos.
5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade.
6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade.
7. Tendo sido o certificado de filantropia emitido em 17/04/1998, os débitos previdenciários cobrados posteriormente, objeto deste *mandamus*, são inexigíveis, fazendo jus a apelada à Certidão Negativa de Débitos - CND.
9. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.06.003564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JERUSA DE JESUS BEZERRA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

CO-REU : ANTONIO FREITAS TEIXEIRA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - TRIBUTOS DE VALOR MUITO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RÉ CONDENADA

- 1.- Valor dos tributos abaixo do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.
2. Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, conforme reiterados precedentes do STJ.
- 3.- No caso em espécie, o valor dos tributos não recolhidos foram estimados pelo Fisco em cerca de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo a ré, conforme por ela mesmo confessado, a única proprietária dos cigarros apreendidos, responsáveis pela carga tributária superior ao limite de isenção.
- 4.- Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas realizadas, corroboradas pela confissão da acusada.
- 5.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, a fim de condenar a acusada Jerusa de Jesus Bezerra como incurso nas penas do artigo 334, "caput", do Código Penal, a dois anos e um mês de reclusão, em regime inicial semi-aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.18.001330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : IVAN ANTONIO MARTINS MAIA

ADVOGADO : ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. REFORMA. ARTS. 62, 108 E 110 DA LEI 6.880/80. PROMOÇÃO. PORTADOR DE MAL DE PARKINSON. EXAME MÉDICO CONCLUDENTE. DESNECESSÁRIO NOVO EXAME MÉDICO PARA FIM ESPECÍFICO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A elevação ao posto hierárquico acima, ou seja, de Primeiro-Tenente, não é possível ser acolhida, pois a referida promoção está vedada pelo art. 62 da Lei nº 8.880/80.
2. Com a edição da Lei nº 7.580/86, que deu nova redação ao art. 110 da Lei nº 8.880/80, tanto os militares da ativa quando da reserva remunerada (como é o caso do apelado) que fossem julgados incapazes por qualquer dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, ou dos incisos III, IV e V, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, teriam direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.
3. *In casu*, verifica-se dos autos, mormente do documento de fls. 014, que o apelado foi transferido para reserva remunerada em 27/05/1980, quando ocupava a graduação de Suboficial "Q AV ANV".
4. Outrossim, pelo documento de fls. 13, extrai-se que foi ele submetido à inspeção pela Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica, que emitiu parecer em 08 de junho de 1993, constatando sua incapacidade definitiva, por ser portador de Mal de Parkinson.
5. A exigência de novo exame por parte da Administração configura-se excessiva, ferindo direito do apelado, o qual já possui parecer da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica atestando sua incapacidade definitiva, nos moldes do art. 108, V da Lei nº 6.880/80, ainda que emitido para outra finalidade (imposto de renda).
6. Acertada a r. sentença também em não conceder o pagamento de atrasados, os quais devem ser buscados em sede própria, consoante Súmulas 217 e 269 do Supremo Tribunal Federal.
7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.025357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADILSON ROBERTO STIPPE e outros
: ANTONIO COSTA MARTINS
: ANTONIO SERGIO SILVA PASCHOAL
: BRUNO CESAR ANDRELLO STIPPE
: PAULO PORTO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE JUIZ CLASSISTA. ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O v. acórdão não apreciou a questão referente aos juízes classistas suscitada em razões recursais pela embargante, motivo pelo qual, merecem acolhimento parcial os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil.
2. Os membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público fazem jus ao índice de 11,98%. *In casu*, trata-se de juízes classistas que exerceram os respectivos mandatos por período determinado, sendo-lhes devidas as diferenças somente em relação ao intervalo temporal.
3. Já o outro ponto tido como omissis, qual seja, o relativo à Súmula 339 do STF e da legislação apresentada (art. 168 da CF, Lei nº 8.880/94, Lei nº 6.903/81), sem razão a embargante.
4. Embargos declaratórios providos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhes negava provimento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA e outro
EMBARGADO : DARIO CAMPREGHER FILHO e outro
: NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER
ADVOGADO : SERGIO ALCIDES ANTUNES
: ROBERTO DOS REIS JUNIOR
: DARIO CAMPREGHER NETO
No. ORIG. : 94.04.01488-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE. SFH. FCVS. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não restaram configuradas as alegadas omissões e contradições, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Consoante consignado na mencionada decisão, o autor estava autorizado a fazer a quitação antecipada do contrato, na forma nele prevista, e foi justamente esta a forma pela qual ele calculou o montante devido para efeito de depósito. Dessa forma, ao não receber a quantia na forma em que pactuada, sob a alegação de existência de saldo remanescente, a instituição financeira (Bradesco) deu causa à propositura da presente demanda que é, portanto, procedente. É certo que a alegação de existência de saldo remanescente também restou comprovada nos autos. No entanto, este saldo não é de responsabilidade do mutuário, na medida em que o contrato possuía cobertura do FCVS, sendo esta diferença à instituição pelo Fundo e não pelo mutuário.
3. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : JOSUE AYRES DOS ANJOS

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RAZÕES DISSOCIADAS -

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são instrumento adequado para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda, suprir omissão no pronunciamento da Turma sobre o julgado, não se adequando a modificá-lo, sendo inclusive, impossível reabrir o debate acerca do tema.
2. A decisão atacada não incorreu em contradição, omissão ou obscuridade, requisitos necessários ao acolhimento do inconformismo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
3. As razões trazidas em embargos não condizem com o teor do V. acórdão embargado que decidiu sobre a alegada omissão e não sobre o mérito da causa.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.007321-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS reu preso

: JOAO BATISTA FERREIRA BAIER reu preso
ADVOGADO : FABIO ANDREASI
APELANTE : EDENILSON OLIVEIRA VAZ reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
APELANTE : GILBERTO DA SILVA MOSQUER reu preso
: PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER reu preso
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
APELANTE : WILSON PEREZ OCCHI reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR
APELANTE : SILVIO ANTONIO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : FABIO ANDREASI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ELIO PERES
: GESLER OCCHI PERES

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que condenou o Embargante pela prática do delito de peculato, inclusive o *quantum* da reprimenda, afigura-se como consequência lógica o não acolhimento do pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

3.- Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.087637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARISTELA FABIANA BACCO

: DANIELA REGINA PELLIN

PACIENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : DAVID YOU SAN WANG

: FABIO SOUZA ARRUDA

: FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 2005.61.19.006428-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - FALTA DE INDÍCIOS QUE O PACIENTE TENHA PERPETRADO OS DELITOS EM TELA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia regular, preenchendo todos os requisitos do art.41 Código de Processo Penal, descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, discorre sobre suas circunstância, narra o *modus operandi* e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, ao exercício da ampla defesa.

2. O princípio informador da denúncia é o do *in dubio pro societate*, não sendo obstado imputações genéricas das condutas dos acusados, pois a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal, onde vigora o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Na via estreita do Habeas Corpus não há a possibilidade de adentrar no mérito da causa. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar-se em seu trancamento, já que dúvidas só poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.087638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARISTELA FABIANA BACCO

: DANIELA REGINA PELLIN

PACIENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : FRANCISCO DE SOUZA

: FABIO DE SOUZA ARRUDA

: CHUNG CHOUL LEE

: ZHENG ZHI

No. ORIG. : 2005.61.19.006434-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - FALTA DE INDÍCIOS QUE O PACIENTE TENHA PERPETRADO OS DELITOS EM TELA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia regular, preenchendo todos os requisitos do art.41 Código de Processo Penal, descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, discorre sobre suas circunstância, narra o *modus operandi* e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, ao exercício da ampla defesa.
2. O princípio informador da denúncia é o do *in dubio pro societate*, não sendo obstado imputações genéricas das condutas dos acusados, pois a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal, onde vigora o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Na via estreita do Habeas Corpus não há a possibilidade de adentrar no mérito da causa. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar-se em seu trancamento, já que dúvidas só poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.097309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARISTELA FABIANA BACCO
: DANIELA REGINA PELLIN
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
CO-REU : FRANCISCO DE SOUZA
: FABIO DE SOUZA ARRUDA
: CHUNG CHOUL LEE
: ZHENG ZHI
: MARIA APARECIDA ROSA
: DAVID YOU SAN WANG
No. ORIG. : 2005.61.19.006434-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - FALTA DE INDÍCIOS QUE O PACIENTE TENHA PERPETRADO OS DELITOS EM TELA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia regular, preenchendo todos os requisitos do art.41 Código de Processo Penal, descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos, discorre sobre suas circunstância, narra o *modus operandi* e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, ao exercício da ampla defesa.
2. O princípio informador da denúncia é o do *in dubio pro societate*, não sendo obstado imputações genéricas das condutas dos acusados, pois a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal, onde vigora o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Na via estreita do Habeas Corpus não há a possibilidade de adentrar no mérito da causa. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há que falar-se em seu trancamento, já que dúvidas só poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : FRANCISCO GIMENEZ e outro
: MARGARETH ANTUNES GIMENEZ
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 5/12/1990. LEI 10.150/2000. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte
2. Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.
3. A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual.
4. Pela análise da cláusula do contrato celebrado entre as partes é possível extrair que, havendo pagamento vertido ao FCVS, verifica-se a responsabilidade de tal Fundo e, via de consequência, este servirá de cobertura ao saldo devedor.
5. O exame do referido contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS, de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima.
6. Quanto ao mérito, a discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei n.º 8.100/90.
7. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3.º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP n.º 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.
8. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
9. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4.º, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente que o *Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*
10. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 28.11.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.
11. Por outro lado, não parece razoável que as apelantes pretendam fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiram a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.
12. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.001577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SPORTEX GENERAL TRADING L L C

: ANANDKOEMAR KHOENKHOEN

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : LEIDA CLAVIJO RONDON

: JENNY KARELIS ORTIZ NINO

: YANETH CLAVIJO RONDON

EMENTA

PENAL - INCIDENTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PLEITO QUE DEVE SER DECIDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO PREJUDICADA

1. A presente apelação está prejudicada, pois quando do julgamento da apelação interposta pelas acusadas Yaneth Clavijo Rondon, Jenny Karelis Ortiz Nino e Leida Clavijo Rondon no feito principal (Apelação Criminal nº 2005.61.19.007429-1), esta E. 1ª Turma, em sessão realizada em 19 de maio de 2009, decidiu que o destino do numerário apreendido (cerca de um milhão de Euros) deverá ficar a cargo da Administração Pública, já que o MMº Juiz "a quo" assim entendeu em sua r. sentença condenatória, sem ter havido recurso do Ministério Público Federal, não cabendo, assim, nova análise da questão pelo Poder Judiciário.

2. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 S.S.J. > SP

CO-REU : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS

: ANTONIO JOSE GARCIA

: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 2005.61.19.006415-7 4 Vt GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até a recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
: LEANDRO CESTARO
: DIVALDO SENA DE OLIVEIRA
: RAIMUNDO ERLANDI MELGACO
: NILSON DE JESUS DA LAPA
No. ORIG. : 2005.61.19.006422-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime não funcional.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : DARIO ROSSINE DE FREITAS GOES
: JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO
: NATALI APARECIDA DA COSTA
No. ORIG. : 2005.61.19.006714-6 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre delito inafiançável e também sobre crime não funcional.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
CODINOME : FRANCISCO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: LAM SAI MUI YANG
: CHEUNG KIT HONG
: FABIO SOUZA ARRUDA
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
: ANDRE LOPES DIAS
: FABIO SANTOS DE SOUSA
: VALTER JOSE DE SANTANA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: MARCIO KNUPFER
: MARCIO CHADID GUERRA
No. ORIG. : 2005.61.19.006544-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre delitos funcionais e também sobre crime comum.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

CODINOME : FRANCISCO DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : DAVID YOU SAN WANG

: FABIO SOUZA ARRUDA

No. ORIG. : 2005.61.19.006498-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

CODINOME : FRANCISCO DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS

: ANTONIO JOSE GARCIA

: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

: MANOEL ORTIZ

No. ORIG. : 2005.61.19.006401-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
CODINOME : FRANCISCO DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : ALBERTO MENDONZA TINEO
: FABIO ARRUDA DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
: MARCELO PEDROSO BORGES
: JOAO AURELIO DE ABREU
: ROSANA MARCIA FLOR
No. ORIG. : 2005.61.19.006407-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103901-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
CODINOME : FRANCISCO DE SOUZA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
: MARCELO PEDROSO BORGES
: ROSANA MARCIA FLOR
: FABIO DE SOUZA ARRUDA
No. ORIG. : 2005.61.19.006494-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: RONI VILA NOVA
: RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARCELO PEDROSO BORGES
: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
: NICOHASA SUTTA LETONA
: FABIO ARRUDA DE SOUZA

No. ORIG. : 2005.61.19.006409-1 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103903-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : PAUL HOFFBERG

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

: LUIS ALBERTO MENDONZA

: FABIO ARRUDA DE SOUZA

: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA

: MARCELO PEDROSO BORGES

: RONI VILA NOVA

: ROSANA MARCIA FLOR

No. ORIG. : 2005.61.19.006405-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : JOAO BATISTA FIRMIANO

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : DAVID YOU SAN WANG

No. ORIG. : 2005.61.19.006471-6 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Auditor da Receita Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime funcional inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: JORGE FRANCISCO MARINHO
: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
: TIAGO CLOCO DE CAMARGO
: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
No. ORIG. : 2005.61.19.006496-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não-funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ANTONIO JOSE GARCIA
: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: PAN JIE JIAO
No. ORIG. : 2005.61.19.006486-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não-funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

CO-REU : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR

No. ORIG. : 2005.61.19.006419-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
3. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.003787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADRIL ARRENDATARIA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.52527-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
3. Assiste sorte ao embargante, posto que os débitos em cobro dizem respeito ao período de agosto/1972 a junho/1974, conforme se constata a fl. 02 dos autos, na certidão de dívida ativa e, não de 04/1967 a 08/1973, como constou da ementa.
4. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2007.60.00.001562-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - REMESSA OFICIAL - REABILITAÇÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO - ACUSADA QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL DA PENA DE MULTA - ART. 51 DO CÓDIGO PENAL - REPRIMENDA DE MULTA QUE CONTINUA POSSUINDO NATUREZA CRIMINAL - NECESSIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA PARA A OBTENÇÃO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS IMPROVIDOS

- 1.- Remessa "ex officio" da sentença de primeiro grau que concedeu o benefício da reabilitação penal. Remessa provida pela E. 1ª Turma, ante o fato de a embargante não ter demonstrado o pagamento integral da pena de multa.
- 2.- Com a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a pena de multa convola-se em dívida de valor, o que não significa a perda da natureza de reprimenda criminal.
- 3.- Assim, necessário o seu pagamento integral para que o juiz criminal possa decretar a extinção da punibilidade do réu e, com isso, obtenha este a reabilitação criminal.
- 4.- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.02.000838-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE LINDOMAR DOS SANTOS SEGUNDO
ADVOGADO : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DOENÇA CARDIOVASCULAR PREEXISTENTE AGRAVADA NO EXÉRCITO. CULPA DO EXÉRCITO NA INSPEÇÃO MÉDICA PARA FINS DE RECRUTAMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONVÊNIO FUSEX. PRECEDENTE DESTA TURMA.

1. Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido, tendo em vista que não foi formulado pedido para sua apreciação nas razões de apelação, consoante determinação do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora deve ser afastada, ainda que errônea a indicação desta, pois é de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, uma vez que houve defesa do mérito do ato administrativo, tornando-se a autoridade coatora declinada legítima para responder pelo ato impugnado.
3. A anomalia cardiovascular verificada no apelado, não obstante ser congênita, só foi detectada quando já prestava ele o serviço militar, o qual, com seus excessivos exercícios físicos exigidos, em muito agravou o seu estado de saúde, expondo-o a risco de morte.
4. A razoabilidade que se reconhece no desconhecimento por parte de pessoas sem especialização médica na constatação da doença portada pelo apelado, não se estende ao Exército Brasileiro, que dispõe em seus quadros de profissionais responsáveis pela inspeção da saúde no recrutamento, justamente para evitar a incorporação de pessoas não aptas fisicamente.
5. Assim, agiu com culpa o Exército Brasileiro, ao permitir o ingresso do apelado em suas fileiras, sem a necessária diligência na inspeção de sua saúde física.
6. Faz jus o apelado à licença para tratamento de saúde, sem restrição, nos termos do art. 67, § 1º, alínea 'd' da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a ser custeado pelo convênio FUSEX, por ser este o fundo de saúde da instituição em tela, devendo ser observado o art. 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais.
7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2007.61.81.000918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ALBERTO RICARDO GROSSO
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA FILHO e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE CONCESSÃO DA ORDEM - ART. 574, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS - DESATUALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADOS DE PRISÃO - MANUTENÇÃO DEFINITIVA DA CONCESSÃO DA ORDEM .

1. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que o Sistema Nacional de Procurados e Impedidos não foi devidamente atualizado, conforme detectou o MM. Juiz *a quo*, tendo informado a apontada autoridade coatora no

sentido da existência de dados equivocados quanto ao Paciente naquele cadastro, em que pesem que as ordens de prisão tivessem sido revogadas, consoante certidão cartorária de fls. 123 e certidões e contramandados de fls. 139/145 e 151 e 152. [Tab][Tab]

2. Restando, pois, comprovada a desatualização ocorrida no referido cadastro, não haveria razão para a eventual restrição a ser imposta ao Paciente.

3. Manutenção integral da sentença concessiva da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.003130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FABIO VERONEZ ORLANDO reu preso

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

CRIMINAL - MOEDA FALSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. O objeto jurídico tutelado, no crime de moeda falsa, é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade ou o valor das cédulas utilizadas no delito. No crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar apenas o aspecto patrimonial, mas principalmente, a moral administrativa, que se vê abalada com a simples circulação de moedas falsas, não importando, para tanto, a expressão numérica da cédula contrafeita.

2. A materialidade delitiva restou comprovada, ante o auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial e pela nota inidônea colacionada. A autoria, da mesma forma, é incontestada, ante a prova testemunhal colhida.

3. O dolo ficou demonstrado ante o *modus operandi* e o conjunto de provas carreado aos autos, com elementos suficientes para embasar uma condenação segura. O apelante não deu explicação convincente sobre a procedência das notas espúrias, bem como não juntou qualquer meio probatório que permitisse cotejar a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas.

4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00039 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.002867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS
: WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO
CODINOME : WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO
CO-REU : JORGE FRANCISCO MARINHO
: ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS
: MANOEL ORTIZ
: ANTONIO JOSE GARCIA
: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: MARCIO ADEODATA MACENA
: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA
No. ORIG. : 2005.61.19.006399-2 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até a recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não-funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.002868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS
: ANTONIO JOSE GARCIA
: RONALDO VILA NOVA
: RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
: MARCIO MONTEAGADO FAUSINO
: LIN CHUASHENG
: ZUOMIN XU

No. ORIG. : 2005.61.19.006490-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.020083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : OSWALDO IANNI

PACIENTE : AFFONSO DELLA MONICA NETTO

: JOSE CYRILLO JUNIOR

: LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO

: LUIZ CARLOS PAGNOTTA

: MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN

ADVOGADO : OSWALDO IANNI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.013405-9 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DESCRITO NA LEI 11.345/2006 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - DÍVIDA ATIVA AJUZADA

- 1.- O pagamento integral do débito fiscal, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.
- 2.- Não havendo o pagamento integral mas simples parcelamento, não se extingue a punibilidade, à luz da interpretação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95 c.c o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, daí por que não há falar-se em trancamento da ação penal por este fundamento.
- 3.- *In casu*, a parte não logrou colacionar aos autos, qualquer espécie de documentação comprovando o acordo de parcelamento, supostamente celebrado com o Fisco.
- 4.- Não merece prosperar o quanto alegado pela parte, requerendo o trancamento da presente ação penal, ante a existência de aduzido recurso administrativo impetrado pela parte. Ante o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pacientes possuem várias execuções fiscais ajuizadas contra si, não havendo que se falar em obstar a presente ação penal.
- 5.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FRANCISCO DA CUNHA NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.07670-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE IRRESIGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Consoante entendimento do E. STJ, os honorários advocatícios não fixados em acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue a execução, devem ser perseguidos mediante irresignação imediata, sob pena de preclusão, o que ocorreu no caso em foco, posto que a verba honorária só foi postulada após a decisão proferida no agravo legal.
3. Não restou configurada a alegada omissão do julgado, posto que preclusa nesta sede a questão da verba honorária, uma vez que não foi perseguida mediante irresignação imediata, consoante a máxima latina "dormientibus non succurrit jus" ou "o direito não socorre aos que dormem".
4. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : VIA VICENZZO MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.034099-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CF. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.
2. Não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, tendo este sido recepcionado pela Constituição Federal.
3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, razão por que é de ser dispensada do recolhimento das custas processuais.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Relator - Des. Fed. Johansom Di Salvo -, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. A preliminar argüida pela impetrante não merece acolhida, porquanto a autoridade coatora não ofereceu resistência, nem deduziu tese contrária ao apresentar as informações, no que se refere a não-incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, mas, tão-somente, condicionou o reconhecimento do direito à comprovação de que se tratou, no caso concreto, de verba indenizatória.
2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006.
3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358).
4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205).
5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) anos (cinco de decadência mais cinco de prescrição), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a compensação (STJ, EREsp nº 435.835/SC). Não há falar-se em retroatividade do comando da Lei Complementar 118/2005, porquanto a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.

7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.

8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão.

9. À correção monetária deve ser aplicada a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

10. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS).

11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2008.61.19.005501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : PING YUAN SUNG

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Justica Publica

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE CONCESSÃO DA ORDEM - ART. 574, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - *LAISSEZ-PASSER* - RETENÇÃO SEM AMPARO LEGAL - MANUTENÇÃO DEFINITIVA DA CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A documentação trazida aos autos demonstra que não ocorreu nenhuma das duas hipóteses legais previstas para a retenção do "laissez-passer" (art. 38 e parágrafos do Decreto nº 5.978/06), quais sejam: término do prazo de validade ou utilização irregular, razão pela qual aquela retenção não se revestiu de amparo legal.

2. Acerto da decisão do MM. Juiz de primeiro grau, que fica mantida nesse reexame necessário.

3. Manutenção integral da sentença concessiva da ordem. Improvimento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003827-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.07.57736-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Luiz Stefanini, acompanhado pela Desembargadora Vesna Kolmar, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : RUBENS RAFAEL TONANNI
IMPETRADO : RENATO BARRETO AMARAL
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2005.61.81.005780-2 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CRIMINAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À IMPUTAÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO.

1. Justa causa equivale à existência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores do constrangimento à liberdade de locomoção.
2. Nos estritos limites desta ação constitucional, estão presentes elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : VITOR DI FRANCISCO FILHO
: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE
PACIENTE : GILBERTO ELIAS WADY
: EDDIO PELLEGRINI
: IRAN RODRIGUES OCANHA
: PEDRO COBRA NETO
: WAGNER FLORES
: EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
: JOSE AUGUSTO BUSSADORI
: JOSE ANTONIO GOMES
: ARIEL FUCCI WADY
: ADRIANO MARINOVIC
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000454-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO - CONSUNÇÃO E ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO FISCO DO DIREITO DE LANÇAR - EXAME DE MATÉRIA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE NA SEDE DO *WRIT* - ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação do princípio da consunção em sede de *habeas corpus*, quando a matéria não se apresenta incontroversa.
2. No caso dos autos, o suposto uso dos documentos contrafeitos (recibos médicos falsos) teria ocorrido em momento posterior à entrega da declaração de imposto de renda objeto de sonegação fiscal, merecendo mais aprofundada análise as circunstâncias da conduta, para tê-la por crime-meio ou crime autônomo.
3. Em sede de *habeas corpus* o constrangimento deve vir demonstrado *prima facie*, pela inexistência do fato, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade do crime, hipóteses não contempladas nos autos, não havendo, ademais, comprovação da alegada decadência do Fisco do direito de lançar, circunstância, aliás, irrelevante no caso em questão, já que, ao que se vislumbrou, os pacientes teriam participado de conduta posterior ao crime fiscal, consistente na falsificação e uso de recibos médicos falsos, todos destinados a serem apresentados perante a Receita Federal a fim

de assegurar a impunidade do crime contra a ordem tributária, o que, inclusive, configura-se como circunstância agravante, nos termos do disposto no artigo 61, inciso II, "b", do Código Penal

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CELIA REGINA NHOQUE LIRIA e outro
: ROBSON LIRIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS PINTO FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000977-4 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO.

1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub judice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto.

2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida.

4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00050 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA

: CAROLINA LOUZADA PETRARCA

: DANIEL LOUZADA PETRARCA

PACIENTE : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR

ADVOGADO : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDISON ALVES CRUZ
: AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR
: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO
No. ORIG. : 2008.61.81.014315-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - ART. 514 DO CPP - NÃO CARACTERIZAÇÃO - POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM DENEGADA

1.- Conforme sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial, já que possibilitada a colheita prévia de elementos probatórios suficientes ao seu oferecimento e que dão amparo à tese da eventual prática de crime, não se tratando de alegações vagas, sem prévia apuração, quando só então se poderia cogitar em constrangimento ilegal.

2.- Não havendo demonstração de prejuízo, não há falar-se em nulidade por ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar. Precedentes desta Corte.

3.- Ainda que assim não fosse, é imperioso destacar que com a Lei nº 11.719, de 20.06.2008, houve significativa alteração dos procedimentos ordinário e sumário, cabendo agora ao magistrado, ao receber a denúncia, ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que a defesa poderá trazer à lume todas as teses e argumentos que tiver em prol do acusado, garantindo-lhe, com isso, maior amplitude em sua defesa (cf. artigos 396 e 396-A do CPP).

4. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACIENTE : WENDEL MACHADO DE JESUS reu preso
ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : JENIFER ENAURIA DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES ROCHA SOUZA
: RUDIVANIA CARLA BRANDAO
: NAIARA ROCHA DE SOUZA

No. ORIG. : 2009.61.12.003697-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ORDEM DENEGADA

1.- Havendo nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios de envolvimento do paciente com organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, presentes estão os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, até mesmo para evitar que o paciente continue a delinquir.

2.- Simples primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam a liberdade provisória quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, conforme precedentes desta Corte e também dos tribunais superiores.

3.- No tocante à alegação de que a Lei nº 11.464/2007 derogou a Lei nº 11.343/2006, permitindo a liberdade provisória em crimes hediondos, tal questão é solucionada pela aplicação do princípio da especialidade, não havendo falar-se, pois, em direito à liberdade provisória.

4. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, venho reiteradamente decidindo que a vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o *discrimen* em relação às demais espécies delitivas.

5.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO

PACIENTE : EDSON TEIXEIRA reu preso

ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : HENRY FABRÍCIO FAE DE OLIVEIRA

: LOURENCO MARCUZZO NETO

No. ORIG. : 2009.61.12.004915-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL -LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO ACUSADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento.

2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.

3. A capitulação a ser sopesada pelo Juízo, quando da prolação da sentença, demanda a apreciação de todo o contexto fático-probatório da ação penal, sendo incabível em sede de *writ*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

PACIENTE : FABIO GANDOLFI PANONT reu preso

ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : HENRY FABRÍCIO FAE DE OLIVEIRA

: EDSON TEIXEIRA

: LOURENCO MARCUZZO NETO

: CELSO RICARDO BUENO

No. ORIG. : 2009.61.12.004917-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL -LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO ACUSADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento.
2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.
3. A capitulação a ser sopesada pelo Juízo, quando da prolação da sentença, demanda a apreciação de todo o contexto fático-probatório da ação penal, sendo incabível em sede de *writ*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO

PACIENTE : LOURENCO MARCUZZO NETO reu preso

ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA

: EDSON TEIXEIRA

: CELSO RICARDO BUENO

: FABIO GANDOLFI PANONT

No. ORIG. : 2009.61.12.004918-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 334, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL -LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO ACUSADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, o paciente não logrou êxito em comprovar a existência de atividade lícita e endereço certo, sendo que o Ministério Público Federal opinou reiteradamente pelo seu indeferimento.
2. As circunstâncias pessoais do Paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão cautelar, quando esta se faz necessária.
3. A capitulação a ser sopesada pelo Juízo, quando da prolação da sentença, demanda a apreciação de todo o contexto fático-probatório da ação penal, sendo incabível em sede de *writ*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA

PACIENTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
: CARLOS EDUARDO SPAGNOL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.002566-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDO DE PRISÃO.

- 1.- O Excelso Pretório sinaliza o entendimento pela ilegitimidade da prisão civil por dívida, ao argumento de que "ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual".
- 2.- Aplicação dos princípios fundamentais preconizados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica e Conferência dos Direitos Humanos.
- 3.- Fato que, em tese, comportaria reparação civil, sendo desnecessária a privação de liberdade do suposto depositário infiel.
- 4.- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim Nro 311/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.002942-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE APARECIDO FORCIN
: JOSE ANTONIO FORCIN
: RAUL CLAUDIO FURCIN
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : SERGIO FURCIN falecido
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRÊNCIA DA *ABOLITIO CRIMINIS*. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que condenou os réus às penas de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. A "preliminar" de ilegitimidade passiva é baseada na negativa de autoria, que no processo penal, diz respeito ao próprio mérito da pretensão punitiva.
3. A Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, veiculou em seu artigo 11, norma disposta sobre a concessão de anistia aos agentes políticos, constando ainda da publicação o parágrafo único do referido dispositivo, que estendia a anistia, sendo que referido diploma legal foi republicado, por incorreção, desta feita sem qualquer parágrafo no artigo 11. Patente a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art.11 da Lei 9.639/98, constante da primeira publicação, por inobservância do processo legislativo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Incabível a interpretação extensiva do *caput* do art.11 da Lei 9.639/98, de forma a incluir no alcance da anistia também aqueles que não são agentes políticos.

4. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. É certo que, tratando-se de crime continuado, em sobrevindo lei nova, ainda que mais grave, durante o período em que praticada a conduta, é esta que deve ser aplicada, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. Daí não se pode inferir, contudo, que o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitada em julgado a sentença condenatória, deve ser feita pela pena máxima abstratamente cominada ao delito pela lei nova.
6. Ao contrário, para cada conduta delitiva o cálculo da prescrição deve ser feito separadamente, levando-se em conta a época que praticada e a pena aplicada pela lei então vigente (ou eventualmente, pela lei posterior mais benigna), nos termos do que dispõe o artigo 119 do Código Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
7. Para as condutas praticadas na vigência da Lei nº 3.807, de 26.08.1960, o cálculo da prescrição, em abstrato, deve ser feito considerando-se as penas previstas na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, por se tratar de lei posterior mais benigna. Já para as condutas praticadas na vigência da Lei nº 8.137/90, o cálculo da prescrição, em abstrato, deve ser feito considerando-se as penas previstas nesse mesmo diploma legal, uma vez que as leis posteriores são mais gravosas. Por fim, para as condutas praticadas na vigência das Leis 8.212, de 24.07.1991 e 9.983, de 14.07.2000, o cálculo da prescrição, em abstrato, deve ser feito considerando-se as penas previstas neste último diploma legal, que acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, já que a Lei 8.212/91 é mais gravosa do que esta última.
8. A materialidade comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelas cópias das folhas de pagamento da empresa e pelas cópias dos recibos de pagamento de salário, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.
9. O desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil. Ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores. Esses valores, cujo desconto está anotado em folha de pagamento, se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.
10. Autoria comprovada com relação aos co-réus, que na qualidade de sócios e administradores da empresa, eram os responsáveis pela administração contábil e financeira do empreendimento, cabendo-lhes assim, o recolhimento dos tributos.
11. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.
12. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos.
13. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
14. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
15. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.
16. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
17. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
18. O valor do débito indicado em cada competência não é elevado, sendo que o montante devido atinge valor mais significativo em função do número de meses em que não houve o recolhimento. E o número de vezes em que a conduta é praticada, no caso de crime continuado, repercute na fixação do *quantum* de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal que não merece reparo.
19. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei.

20. A pena de multa no crime continuado deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.

21. Merece reparo a pena substitutiva consistente na limitação de fim de semana, uma vez que a pena de prestação pecuniária é mais conveniente ao caso concreto, pois, por se fundar em valor econômico a ser suportado pelos réus, se mostra a alternativa mais adequada para atingir as finalidades preventiva e repressiva deste tipo de crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal**, com relação aos fatos ocorridos no período de julho/1990 a julho/1991; **dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal** para fixar a pena dos réus em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e para alterar a pena substitutiva de limitação de fim de semana para prestação pecuniária; **negar provimento à apelação dos réus e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 dias-multa**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006251-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.037651-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA

: ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO

: ADEMIR MONTMANN SANT ANNA

: RICARDO MONTMANN SANT ANNA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
No. ORIG. : 97.01.02224-6 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO CO-RÉU NO DISPOSITIVO: REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DOS DEMAIS SÓCIOS DE IMPEDIR A CONDUTA DELITUOSA POR PARTE DO SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO: DESCABIMENTO

1. Apelação interposta pela Acusação contra a sentença que absolveu os réus da imputação de prática do crime do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, com fundamento nos artigos 386, inciso VI, para o correu Adhemar, e inciso IV, para os corréus Adhemar Filho e Ademir.
2. Embora efetivamente não conste o nome do correu Ricardo no dispositivo da sentença, o nome do mesmo consta do relatório, e da simples leitura da sua fundamentação, resta claro que ele foi absolvido pelos mesmos fundamentos dos demais acusados, qual seja, por não existir prova de ter o réu concorrido para infração penal, nos termos do inciso IV do artigo 386 do CPP.
3. Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 3º do CPP, é de se considerar a regra do artigo 249, §2º, do CPC, que prevê que não se declara nulidade se puder decidir no mérito à favor da parte a quem ela aproveita.
4. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado maior de 70 anos. Aplicação da norma do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o prazo prescricional.
5. Autoria em relação aos demais corréus não comprovada. Embora conste do contrato social que todos os corréus eram sócios-gerentes e administradores da empresa, não restou demonstrado que eles exerciam atos de gerência. O contrato social constitui indício da autoria, no sentido de que as pessoas nele indicadas como gerentes efetivamente exercem a administração da empresa. Contudo, por si só, não pode dar suporte a uma condenação, quando é infirmado por outras provas.
6. No caso em tela, o acusado Adhemar reconheceu ser o único administrador da empresa, o que foi confirmado pelos demais corréus, bem como pelas testemunhas de defesa.
7. A acusação sustenta que *"mostra-se absurda a conclusão de não haver provas de que os outros sócios não tenham concorrido para a prática da infração, uma vez que, mesmo que se admitisse ser ADHEMAR o único responsável pela conduta delituosa, os demais, na igual qualidade de gerentes, possuíam o dever legal de impedi-lo de levá-la adiante"*.
8. Nos termos do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Além disso, dispõe o §2º do artigo 13 do Código Penal, que "a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."
9. No entanto, não apontou a Acusação qual seria o dispositivo legal que atribui ao sócio o dever legal de impedir a prática de crime contra a ordem tributário por outro sócio, que esteja na administração da empresa, sob pena de ser penalmente responsabilizado pela omissão. E não apontou porque, com a devida vênia, não existe tal norma.
10. Ao contrário do alegado nas razões de apelação, compete à acusação a comprovação de quem exercia a efetiva gerência da empresa e, no caso dos autos, não logrou a acusação comprovar que os outros sócios, além do correu Adhemar, exerciam efetivamente a administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** de nulidade da sentença; **declarar**, de ofício, **extinta a punibilidade** do correu ADHEMAR CAMARDELLA SANT'ANNA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; e **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.10.005911-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : ANA PAULA RORATO

ADVOGADO : ELIANE DE ARAÚJO COSTA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU QUE RESPONDEU A OUTROS PROCESSOS PELO MESMO CRIME. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu o réu, acusado da prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.
2. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
3. Contudo, constatado que a ré respondeu a outros processos pelo mesmo crime de descaminho, no qual inclusive também foi absolvida com fundamento no princípio da insignificância, incabível a aplicação deste, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para condenar a réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, *caput* c/c artigo 69 (duas vezes) do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.11.002825-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIZ GADINARDI BRUNIERA

APELADO : CECILIA MARTINELLI BRUNIERA

ADVOGADO : JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputação de prática do crime do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal.
2. Materialidade comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa; pelas cópias dos resumos das folhas de pagamento, e demonstrativos de pagamento de salários.
3. Autoria do delito restou comprovada apenas com relação ao co-réu Luiz, que era quem efetivamente administrava a empresa.
4. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.
5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.
6. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.
7. No caso dos autos, a prova se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.
8. A sociedade civil Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., a partir da alteração contratual datada de 01/06/1999, passou a ser um sociedade sem fins lucrativos, expressamente proibindo a distribuição de lucros, constando ainda ter sido declarada de utilidade pública municipal e estadual.

9. A empresa foi alvo de reclamações trabalhistas por atrasos no pagamento dos salários, que motivou a deflagração de greve dos funcionários. As dificuldades financeiras sofridas pela Clínica foram de tão grande monta, que inviabilizaram não só o recolhimento das contribuições sociais, mas o pagamento dos próprios salários dos empregados.

10. A demonstração da crise financeira da empresa resta ainda comprovada pelas cópias dos Demonstrativos de Resultado e Balanço Patrimonial. Já as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos réus denotam que não houve acréscimo patrimonial no período, e que a quase a totalidade dos bens particulares declarados pelos réus é composta por dois imóveis, sendo um deles, o imóvel onde residem, e o outro, o imóvel onde está instalada a Clínica, e sobre este último, foram registradas inúmeras Penhoras como garantias de dívidas fiscais e trabalhistas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.000607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROBSON FRANCO VIEIRA

ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO e outro

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime do artigo 334, §1º, alínea d, do Código Penal, ao aplicar o princípio da insignificância.

2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos.

3. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

4. Contudo, constatado que o réu possui outro processo pelo mesmo crime de descaminho, e confessou fazer dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Fixação de regime aberto diante da quantidade da pena estabelecida, inoccorrência de reincidência e desnecessidade de segregação. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a sanção não é superior a quatro anos, o réu não é reincidente e a substituição é suficiente para a prevenção e repressão do crime.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal para condenar Robson Franco Vieira à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Johanson di Salvo, que lhe negava provimento e, prosseguindo, quanto ao regime de cumprimento da pena, esta deverá ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, a ser revertida para a União, e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo período do cumprimento da pena, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do voto médio do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e de conformidade com a ata de julgamento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.009386-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ
ADVOGADO : RENATA MARTINS FERREIRA e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULOS LABORATIVOS FICTÍCIOS EM CARTEIRA DE TRABALHO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal requerendo a condenação do réu pela prática de estelionato contra a Previdência Social, em virtude da obtenção de aposentadoria por tempo de serviço lastreada em vínculos empregatícios fictícios, que acarretou prejuízo ao INSS.
2. A autoria e o dolo não restaram demonstradas pelo conjunto probatório constantes dos autos. As provas produzidas não comprovam que o réu tinha conhecimento da falsidade realizada nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social relativas aos supostos vínculos empregatícios.
3. A não apresentação das Carteiras de Trabalho aos autos impossibilita extrair eventual dedução da participação do réu na contrafação, porquanto inviável a análise pericial.
4. Os relatos do réu na fase inquisitorial e em juízo são lineares e harmônicos: afirmou que entregou duas carteiras de trabalho ao contador de sua empresa, juntamente com documentos pessoais e carnês de contribuição como empresário e autônomo, a fim de demonstrar tempo de serviço, tendo ciência de que possuía mais de vinte anos de trabalho com registro em carteira, além de contribuições como empresário e autônomo. O acusado negou, de plano, na auditoria do INSS tenha mantido vínculos com as empresas, procedendo da mesma forma em juízo, o que vem a sinalizar a ausência de má-fé. O contador faleceu, impossibilitando qualquer esclarecimento sobre os fatos imputados ao réu.
5. Apesar de haver nos autos colheita de material gráfico do réu, não foi produzida perícia grafotécnica, nem durante o inquérito policial, nem mesmo em Juízo. A acusação poderia, diante da negativa do réu no interrogatório, ter requerido a prova, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação original, contudo não o fez.
7. Não foram ouvidas testemunhas, e portanto não há como condenar o réu apenas com base em sua declaração, em sede policial, de que efetivamente assinou o documento - sem sequer reconhecer que tenha preenchido o mesmo falsamente.
8. Incabível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do STF e STJ. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008.
9. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois havendo dúvida razoável quanto à autoria e dolo, é de se absolver o réu da imputação da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.003383-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE IVANILDO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
APELANTE : SANDRA REGINA EUFLAZIANO DE PAULA
ADVOGADO : MILTON AZEVEDO REIS e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : TATIANE APARECIDA DIAS MENDES
: RONALDO SIMOES SILVERIO
: MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
: REGINALDO DA SILVA FERREIRA
: ADILSON JULIO SILVA
: SILVANA APARECIDA CAPARROZ
: JULIANO REIS MONTESANTI

: MARINES FERREIRA DE LIMA DA SILVA
: SILVIO CESAR LIMA
: PAULO HENRIQUE PEREIRA
: FRANCISCO FABIANO DA SILVA
: EDUARDO SILVA RESENDE
: DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO
: JEFFERSON BORTOLETTO PEREIRA
: ADRIANA PASSARETTI RIZE
: RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. PREJUÍZO COM SAQUES FRAUDULENTOS DE RESÍDUOS. FALSOS BENEFICIÁRIOS. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CO-RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE NUMERÁRIO APREENDIDO: POSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO CABIMENTO.

1. Apelações interpostas pelas Defesas contra sentença que condenou a co-ré SANDRA à pena de três anos de reclusão, e o co-ré JOSÉ à pena de sete anos e seis meses de reclusão, ambos como incurso no artigo 313-A do Código Penal.
2. Embora o crime do artigo 313-A do Código Penal tenha, primordialmente, como sujeito ativo o funcionário público autorizado que, insere ou facilita a inserção de dados falsos, altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração, tal premissa não isenta de responsabilização aquele que adere à conduta do funcionário público, agindo em conluio para o êxito da empreitada criminosa.
3. No caso concreto, extrai-se da denúncia que Sandra - servidora do INSS - alterou dados no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fito de gerar crédito contra o INSS, ensejando a falso beneficiário o recebimento de valores, os quais eram na quase totalidade repassados ao réu José Ivanildo e a sua namorada Sandra. Assim, segundo a denúncia, José Ivanildo sabendo que sua namorada, como servidora do INSS, tinha acesso ao sistema informatizado, ajustou com ela a prática delitiva. Portanto, o conhecimento pelo réu de circunstância elementar do tipo (funcionário público) faz incidir a regra do artigo 30 do Código Penal, que preconiza a não comunicação de circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.
4. Materialidade demonstrada pelos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV dando conta da concessão de "Pagamento de Resíduos do Benefício" a José Ivanildo, emitido por Sandra.
5. Autoria comprovada. José Ivanildo foi preso em flagrante ao deixar as dependências da agência do Banco do Brasil, após sacar o montante de R\$ 7.320,66. Os co-denunciados que figuraram como falsos beneficiários da Previdência, interrogados, confirmaram a narrativa da inicial acusatória de que foram abordados por José Ivanildo e este lhes pediu nomes e números de documentos pessoais. As afirmações dos co-denunciados são harmônicas e revelam a forte atuação de José Ivanildo arregimentando terceiros que pudessem servir de falsos beneficiários da Previdência Social. As testemunhas ouvidas afirmaram o envolvimento do réu nos ilícitos perpetrados.
6. O MM. juiz de primeiro grau não majorou a pena-base por entender que o réu ostenta maus antecedentes, mas sim em virtude de conduta social e personalidade do réu voltadas para a prática de crimes. Contudo, o patamar de aumento revela-se exarcebado, tendo em vista que a pena-base sofreu aumento além do dobro do mínimo legal, pautado unicamente nas apontadas circunstâncias. A pena-base da co-ré Sandra em dois anos de reclusão - mínimo legal -, não se vislumbrando qualquer circunstância objetiva na prática delitiva que desse suporte à majoração da pena-base. Dessa forma, se a co-ré que teve participação crucial no êxito criminoso, modificando efetivamente os dados arquivados nos sistemas informatizados do INSS, foi penalizada com pena-base no mínimo, não se antevê razão para o estabelecimento superior ao dobro do mínimo para co-réu, fundada em circunstâncias de cunho subjetivo.
7. O vultoso numerário não encontra lastro na profissão/ocupação do acusado. Diante do contexto fático-probatório, a alegação de que o dinheiro apreendido na residência do acusado foi obtido de forma lícita não convence e assim, acertada a decretação de perda do dinheiro.
8. Os depoimentos e documentos dão conta que a ré efetivamente usufruía do dinheiro sacado ilicitamente. O comprovante de depósito em conta-corrente da ré, apreendido com José Ivanildo no momento de sua prisão em flagrante, depósito no valor de R\$ 5.320,66, efetuado no mesmo dia do saque realizado pelo co-réu José Ivanildo, demonstrando que Sandra e José Ivanildo dividiram o montante de R\$ 7.320,66 sacado por ele.
9. É irrelevante para a caracterização do delito em relação à ré o fato de superior hierárquico ter que autorizar o pagamento dos resíduos, porquanto a alteração dos dados já havia sido perpetrada pela ré, com o fim de obter vantagem indevida, conduta que se amolda integralmente ao tipo do artigo 313-A do Código Penal. Assim, ao submeter seu trabalho para a Chefia do Posto do INSS, a ré havia percorrido todo o *iter criminis* descrito no artigo 313-A do Código Penal. Não há que ser falar, portanto, em mera tentativa do delito.
10. Incabível o pleito diante da manutenção da condenação de primeiro grau. Somente teria influência na esfera administrativa sentença absolutória motivada na inocorrência de crime e não envolvimento da ré no delito, situações não verificadas no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do co-réu JOSÉ IVANILDO DA SILVA, para diminuir a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa; e **negar provimento** à apelação da co-ré SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA; mantida no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : WILLIAM BAIDA e outros

: FADUL BAIDA NETO

: GABRIEL BAIDA

ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.14.004566-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

2. Tendo o artigo 511 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, disciplinado a questão, resta revogada a norma constante do artigo 14, II, da Lei nº 9.298/98.

3. Não socorre o agravante a alegação de que o preparo foi feito no dia seguinte imediato, em razão de ter sido o agravo protocolizado após o expediente bancário, porque não houve, na petição de interposição, qualquer protesto ou requerimento pela juntada posterior das custas.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, sendo que os Juízes Federais Convocados Márcio Mesquita e Carlos Delgado o fizeram pela conclusão, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013717-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO

: MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AUTOR : CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro

: AVIGNON INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REU : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001109-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1265/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.006948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO
: ROSANGELA APARECIDA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 493. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.019681-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 2002.61.00.019681-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 177 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018775-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.018624-9 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 128/129: recebo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação como de desistência do presente recurso, que homologo, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049665-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.028929-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103756-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GOMES REIS
ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAVANDERIA BERING LTDA e outros
: VALDIR APARECIDO VERONA
: EDUARDO NOGUEIRA BARKER
: AMANCIO LUIZ COELHO BARKER
: IRAN DE SOUSA MEIRA
: RICARDO VIEIRA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.038321-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em conta que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109529-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : TANIA MACEIRA e outro
: IGNEZ DA CUNHA MACEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI MAZZEI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004557-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão da extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120967-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outro
: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.02.009020-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente Nazir José Miguel Nehey Júnior do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão sobre a responsabilidade tributária. Assevera que o artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80 determina que o executado deverá apresentar embargos à execução fiscal, de modo que a exceção de pré-executividade caberá apenas em casos excepcionais, tais como: pagamento, anistia, remissão ou cancelamento do débito.

Afirma que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade e o artigo 13 da Lei n. 8.620/963 presume que os sócios das sociedades de responsabilidade limitada e os titulares de firma individual são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos. Ressalta que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina que o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui infração à lei.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *v.g.*: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120973-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GETTI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE GALZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.05.012561-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020948-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.027724-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032983-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO PAES LEME
ADVOGADO : GUILHERME ZACHARIAS NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA e outro
: LUIZ CARLOS DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.041231-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de exclusão do co-executado Jorge Fernando Paes Leme, ora agravante, e determinou o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, inicialmente, que a autarquia federal promoveu execução fiscal em face da empresa Tatcil Indústria de Instrumentos de Precisão e Medição Ltda e os co-responsáveis Luiz Carlos de Sant'anna e Jorge Fernando Paes Leme em razão da suposta falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 05/96 a 07/97, 08/97 a 06/98.

Afirma que a empresa executada faliu, por isso houve a penhora no rosto dos autos da falência, bem como a citação da massa falida na pessoa do síndico (processo n. 1.308/98, 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Em seguida a massa falida da empresa Tatcil Indústria de Instrumentos de Precisão e Medição Ltda interpôs embargos à execução n. 2004.61.82.063137-7, que foram julgados parcialmente procedentes para excluir a multa fiscal moratória e os autos foram encaminhados a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização do reexame necessário.

Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade em razão da ilegitimidade passiva "ad causam" do agravante. Menciona que não pode ser considerado legalmente sócio da empresa executada, porque não participou dos atos de gestão no período reclamado pelo agravado. Destaca que no período de 05/96 a 06/98 o agravante não era sócio da falida, por isso não está caracterizada a legitimidade passiva.

Além disso foi decretada a falência da empresa no dia 22/09/1998 e o agravado já habilitou o seu crédito em 13/05/1993, no valor de R\$ 3.217,753,72 (três milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme demonstram os documentos em anexo.

Sustenta que apesar do co-agravante constar dos quadros societários da falida (admissão em 06/04/98) em razão da decretação da falência da executada todas as alterações contratuais noticiadas naqueles autos restaram inoperantes; inclusive, foi expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Por fim, conclui que a exceção de pré-executividade deverá ser acolhida para decretar a extinção da execução fiscal com relação ao agravante em razão da sua ilegitimidade passiva "ad causam", condenando-se o agravado ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em percentual sobre o débito exequendo.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para acolher a exceção de pré-executividade com a decretação da extinção da execução fiscal com relação ao agravante, bem como condenar o agravado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052052-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.03.002473-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento monocrático, proferido por este relator, em 14/11/2008, do processo originário (nº 2007.61.03.002473-7), de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu liminar para determinar o recebimento e a regular tramitação de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30%, conforme pesquisa realizada no SIAPRO, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso de agravo legal interposto às fls. 72/76 por perda do objeto.

Ressalto, ainda, que os autos do processo originário foram remetidos à Vara de origem no dia 03/02/2009.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 72/76.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056605-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VENTRI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA e outros

: CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
: WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO
: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
: JOAO CARACANTE FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.037064-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois deixou de pertencer ao quadro societário da executada em dezembro de 2001 e a execução foi proposta 05 (cinco) anos após a sua retirada da sociedade.

Aduz que a dívida executada foi contraída pela Consbrasil Construções Ltda., conforme registraram as Certidões de Dívida Ativa. Assevera que o agravado não demonstrou a ocorrência das hipóteses que legitimam esse procedimento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Mencionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, no sentido de que os bens dos sócios não respondem em caráter solidário por dívidas assumidas pela sociedade.

Por fim, defende que a decisão agravada merece reforma porque o agravante é pessoa distinta à relação jurídica que enseja a aplicação do artigo 267, VI, do CPC.

Requer, neste recurso, a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução em face do agravante. Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092553-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDSON COMIN e outro
: BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.052927-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravantes.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a autarquia federal ajuizou execução fiscal em face Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dos co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa visando o recebimento da quantia de R\$ 137.300,00 (cento e trinta e sete mil e trezentos reais).

Alegam ainda os agravantes que citados no autos da execução fiscal n. 2006.61.82.052927-0 para pagar ou nomear bens à penhora os agravantes oferecem exceção de pré-executividade e alegaram a existência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sendo que o MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido e determinou o prosseguimento da execução.

Sustentam os agravantes que a doutrina e a jurisprudência admitem o cabimento da objeção de pré-executividade para o exercício da ampla defesa na execução, independentemente da oposição de embargos à execução ou a garantia do juízo.

Asseveram que as Certidões da Dívida Ativa n.ºs. 35.634.073-2, 35.634.102-0 e 35.634.111-9 arrolaram como co-responsáveis os agravantes, na condição de sócios, bem como o ex-dirigente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Hassan Gebrim.

Informam que atualmente estão totalmente desvinculados da empresa executada. Destacam que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é considerada pelo Decreto-lei n. 509, de 20/03/1969 como empresa pública.

Defendem, ainda, que por força estatutária (Decreto n. 83.726, de 17/07/1979), as Diretorias Regionais são órgãos de execução regional dos serviços da empresa.

Ressaltam que o artigo 3º, do Decreto-lei n. 509, de 20/03/1969, indica que a forma de administração ou organização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caberá exclusivamente ao Presidente.

Por fim, requerem a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada; reconhecer a nulidade da Certidão da Dívida Ativa; julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **indeferir** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004266-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GOMES REIS
ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LAVANDERIA BERING LTDA e outros
: VALDIR APARECIDO VERONA
: EDUARDO NOGUEIRA BARKER
: AMANCIO LUIZ COELHO BARKER
: IRAN DE SOUSA MEIRA
: RICARDO VIEIRA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.038321-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em conta que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007638-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO BALDINI NETTO e outros
: ANA PAULA BALDINI
: JOAO PAULO BALDINI
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
PARTE RE' : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA e outros

: ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA

: NILSON SOUZA BISPO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.14.000782-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravados, e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e determinou a exclusão dos sócios Antonio Baldini Netto, Ana Paula Baldini e João Paulo Baldini do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que os nomes dos sócios constam expressamente da Certidão da Dívida Ativa, e aduz que a inscrição do nome do devedor é um procedimento que pressupõe um processo administrativo em que o contribuinte tem direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como recorrer à instância administrativa superior. Ressalta que após a conclusão deste procedimento o débito é remetido ao órgão jurídico para verificar o controle interno da legalidade de todo o processo administrativo.

Destaca que os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80 prevêem que a Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que na esfera judicial caberá ao contribuinte apresentar as provas necessárias para afastar esta presunção.

Aduz que a decisão agravada desconsiderou essa presunção e impôs ao agravante a obrigação de comprovar as hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Cita diversas jurisprudências da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que caberá aos sócios a demonstração da inoccorrência do 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, ainda, o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da hipóteses do referido artigo.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que os sócios, incluídos na Certidão da Dívida Ativa, somente podem discutir a questão acerca de sua responsabilidade em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Defende que a objeção de pré-executividade instrumento excepcional, de modo que somente caberá na matéria em que não demanda dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Expõe que a responsabilidade solidária dos sócios está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Por fim, defende que o artigo 124 do Código Tributário Nacional também prevê a solidariedade nos caso de obrigação tributária. Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para determinar a reinclusão dos sócios Antonio Baldini Netto, Ana Paula Baldini e João Paulo Baldini no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.54071-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, "concedeu aos executados o prazo de 30 dias para oposição de embargos em cada um dos demais processos executivos ainda não embargados".

Alega que, nos termos da decisão agravada, não poderia opor embargos nas execuções em que as empresas sucedidas já houvessem impugnado. Sustenta que o direito da ampla defesa e do contraditório se estende também à sucessora, pois, embora seja considerado grupo-familiar, o quadro societário é diferente em cada empresa, sendo a agravante pessoa jurídica distinta das outras, cabendo-lhe, dessa forma, o mesmo direito de defesa, desde que não alegue as mesmas matérias dos embargos das referidas empresas sucedidas.

Requer a reforma a da decisão, a fim de possibilitar à agravante a oposição de embargos nas execuções por ela ainda não embargadas.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A agravante, na condição de sucessora de empresas pertencentes a grupo econômico, sustenta o direito de opor embargos nas execuções fiscais por ela ainda não embargadas. Ausente, contudo, a verossimilhança da alegação, porquanto a decisão agravada concedeu prazo aos executados, pertencentes ao grupo econômico, para oporem embargos em cada um dos demais processos executivos ainda não impugnados. Vale dizer, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, p. 535/536, vol. I, 40ª edição, Forense):

"Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. ***A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de dano grave e de difícil reparação).***

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (**grifei**)."

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.
Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016515-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GEORGES NABIL HAJJ
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA e outro
: GEORGES ASSAAD AZAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 06.00.00029-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom Di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fêz qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020375-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA e outro
: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
AGRAVADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.046507-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "ativo", interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a exclusão do pólo passivo da lide do co-executado Salvador Fernando Salvia.

Sustenta a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Observa que no que se refere a empresas por cotas de responsabilidade limitada, o sócio, independentemente da condição de gerente ou não, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Aduz que o simples ajuizamento da demanda contra a empresa e seus responsáveis é suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo. Acrescenta que a CDA, título embasador do processo de execução fiscal, goza de presunção legal de certeza e liquidez. Portanto, para serem excluídos do pólo passivo da lide, as pessoas nela indicadas deveriam apresentar provas inequívocas de sua condição de não responsáveis.

Salienta que segundo entendimento firmado pelos tribunais, o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a configurar a responsabilidade tributária.

Refuta o argumento do agravado no sentido de que na época dos fatos geradores não mais exercia a representação da USAV INC, sócia da executada e que seus poderes haviam sido revogados em 03/05/2002.

Menciona que a execução fiscal em questão visa a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de junho de 2002 a julho de 2004 e janeiro de 1999 a julho de 2004 e que, portanto, parte da dívida em cobrança se refere a períodos quem o agravado ainda permanecia como representante da empresa (janeiro de 1999 a maio de 2002).

Afirma que consoante cópia do contrato social (fls. 53/57 dos autos principais), o responsável Salvador Fernando Salvia foi nomeado gerente-delegado, com poderes de administração e gerência. Ressalta que qualquer alteração societária exige o respectivo registro como ato necessário para publicidade a terceiros, em outras palavras, precisa ser registrada na JUCESP.

Notícia que nos termos de informações colhidas junta à JUCESP a sócia USAV INC somente se retirou da sociedade em 06/10/2003. Assim, o agravado permaneceu como representante de uma das sócias, com poderes de gerência junto à executada até essa data.

Por fim, defende que a manutenção da decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violando a lei e a Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócio indicado no pólo passivo da lide. Pelo despacho de fls. 336 determinei à agravante que esclarecesse se subsistia o interesse no julgamento da lide, em razão da notícia de recolhimento dos valores devidos, tendo a exequente informado que houve requisição do processo administrativo e que a conclusão será encaminhada ao Juízo de origem.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : COML/ DEL GUERRA LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.006178-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMERCIAL DEL GUERRA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º

2008.61.09.006178-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 113 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034266-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOAO FARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.004379-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035232-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020591-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037155-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.006780-3 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041724-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA D ANDRETTA e outro
: LEISER METAIS NOBRE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA e outro
: ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047510-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu a excipiente, ora agravada, do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade somente é permitida nos casos em que as matérias alegadas são de ordem pública ou nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Sustenta a agravante que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributos. Argumenta ser desnecessário a exequente comprovar que os sócios praticaram infração à lei para configurar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 124, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Defende que a decisão agravada descumpriu o disposto nos artigos 124, inciso II, 135, ambos do Código Tributário Nacional e artigos 4º, § 2º e 13 da Lei 8.620/93. Afirma que da CDA verifica-se que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, sem o devido recolhimento, em afronta ao artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a manutenção da agravada Rita de Cássia Dandretta no pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Parte superior do formulário

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047278-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GOMES REIS e outro
: IRAN DE SOUSA MEIRA
ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO e outro
AGRAVADO : EDUARDO NOGUEIRA BARKER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOMÉ JUNIOR
AGRAVADO : LAVANDERIA BERING LTDA e outros
: VALDIR APARECIDO VERONA
: RICARDO VIEIRA DE MORAES
: AMANCIO LUIZ COELHO BARKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038321-4 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que reconsiderou decisões anteriores, que haviam rejeitado as exceções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados Antonio Carlos Gomes Reis, Iran de Sousa Meire e Eduardo Nogueira Barher, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, inicialmente, que a responsabilidade dos sócios da empresas de cotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Afirma a agravante que a empresa executada não foi localizada e possui pendências perante a Receita Federal, o que demonstra a presunção de que houve dissolução irregular para a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Defende que a Certidão da Dívida Ativa tem a presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar a decisão que exclui os sócios do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): *STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.*

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049222-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027518-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002616-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANIG S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000005-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo principal de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado às fls 310/313 tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002922-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.012791-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009653-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005001-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013726-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.012750-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013789-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SORAIA DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007103-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015163-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLATINUM LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008777-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015914-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007646-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016336-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000807-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017083-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outros
: UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA filial
: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA e filia(l)(is)
: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA filial
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003867-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017294-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.012750-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017555-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002750-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018855-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY

: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030791-9 7 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Fl. 292.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA e outros

ADVOGADO : ELISABETE GOMES e outro

AGRAVADO : BRUNO LOSCO e outros

: ARMANDO LOSCO

: LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.045364-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência da penhora ou arresto, sendo que o dinheiro detém a primazia sobre todos os demais bens. Sustenta, assim, a utilização do sistema BACENJUD, a fim de permitir a penhora de ativos financeiros.

Assevera, ainda, que embora o esgotamento das diligências para encontrar bens penhoráveis não seja necessário ao deferimento do bloqueio de contas, no caso em comento os bens penhorados não foram suficientes para garantir a dívida, não logrando o oficial de justiça a localização de outros bens da empresa para fins de reforço de penhora, por já se encontrarem garantidos em outros processos de execuções fiscais. Diz, por fim, que houve rejeição da exequente sobre outro imóvel oferecido pela executada.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, para que se proceda ao reforço da penhora por meio do bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora *on-line*, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

[Tab]

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual merece reforma a decisão ora agravada.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, ***impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.***

Frise-se, por fim, que não há qualquer menção na Lei com relação aos valores da dívida, razão pela qual entendo que a determinação deste fere os princípios da legalidade e da isonomia. No entanto, o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis é uma exigência expressa da Lei, que deve ser demonstrada nos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE ALMEIDA e outro
: DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VITA FUNDI FUNDICAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.11297-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FILIGRANA IND/ GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.03967-9 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José Francisco de Souza, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob a alegação de ilegitimidade passiva, vício na citação e prescrição intercorrente.

Informa que a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal no ano de 1984, em face de FILIGRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de dívida referente ao FGTS, sobrevivendo o encerramento das atividades da empresa em 1988, razão pela qual houve o pedido de inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da ação. Opôs, então, exceção de pré-executividade, indeferido pela decisão agravada.

Alega que não houve esgotamento de todos os meios previstos na Lei de Execução Fiscal para a citação do agravante, salientando que a citação por edital acabou por prejudicá-lo, em razão dos bens bloqueados, "cuja situação só veio a saber anos depois".

Pleiteia, assim, a nulidade da citação editalícia, bem como os atos que dela se originaram, "procedendo-se à nova citação, dentro do que preconiza a lei, a fim de que inclusive possa o Agravante exercer seu direito constitucional de defesa em sede de embargos à execução, caso seja necessária dilação probatória ou arguição de matérias que não são afetas à via excepcional".

Assevera, ainda, a ilegitimidade passiva para figurar na lide, salientando não ser aplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional no tocante aos débitos referentes ao FGTS, mas que, mesmo que se entenda pela aplicabilidade, "a imputação da Agravada não merece acolhida, eis que **em momento algum comprovou terem ocorrido os requisitos previstos no artigo em tela**".

Assinala, por fim, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa, ante o decurso do prazo de cinco anos contado da citação da empresa. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita e a concessão de efeito ativo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, convém salientar, primeiramente, que a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, observo que, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido (Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)"

Seguem alguns precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

De igual forma, o posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal, que ora se colaciona:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.

- 1- A utilização da CITAÇÃO por EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.
- 2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").
- 3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.
- 4- Precedentes da Sexta Turma.
- 5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado. (AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)"

No caso vertente, conquanto não evidenciado o exaurimento dos meios de localização do devedor, impende ressaltar que a inviabilização da citação, através do oficial de justiça, deu-se por culpa do próprio agravante, porquanto inalterado o cadastro fazendário junto ao CNPJ, o que motivou a Fazenda Nacional a requerer a citação editalícia, até mesmo a fim de resguardar o interesse público da incidência da prescrição.

E não há que se falar em prejuízo ao agravante, pois não lhe foi cerceado o seu direito de defesa, como faz prova a exceção de pré-executividade que originou a decisão agravada, sendo o caso de se ressaltar, outrossim, que a penhora de bens do devedor nem sequer se encontra formalizada nos autos até o presente momento, daí porque não se cogitar do cabimento dos embargos.

Na esteira do que foi dito, faço transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (fl. 41) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 18/06/2007(fl.84), o que foi deferido (fl.89).
 2. Foi o próprio co-executado quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital (vide fl.129), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia.
 3. Não procede a alegação de que o atual endereço do co-executado já constava da base de dados do INSS desde 2004 (fl.197). Incumbia ao co-executado manter seus dados atualizados, não se podendo exigir da exequente que consultasse bases de dados diversas, tal como o cadastro que relaciona os beneficiários da previdência social (cadastro completamente dissociado do cadastro de pessoas jurídicas contribuintes e respectivos sócios co-responsáveis), diligência que nada tem de usual.
 4. A nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subseqüentes que venham em prejuízo da parte executada. Não houve qualquer prejuízo ao co-executado no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo, tendo em vista que eventual impugnação poderá ser feita, a qualquer tempo, pelas vias ordinárias.
 5. O E. juízo a quo já determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis (fl.189). Quanto aos demais valores bloqueados, a parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.
 6. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls.114/119 e 166/188 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados após a decisão agravada (fl. 189).
 7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.
 8. Agravo a que se nega provimento."
- (TRF 3ª Região, AG 2009.03.00.004278-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.05.2009, v.u, DJ 05.06.2009)

Com relação à questão da prescrição do redirecionamento da ação em face do sócio, verifica-se que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº

08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Especificamente com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, "ex vi" o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.

In casu, verifica-se que o despacho de citação da empresa ocorreu em 29.06.1984 e a publicação da citação editalícia do sócio em 12.12.2005, não transcorrendo, assim, prazo superior aos trinta anos para a citação do sócio.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO fgts . prescrição intercorrente . PRAZO. 30 ANOS.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos' (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - RESP 693714 - Primeira Turma - Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 03/04/2006, pág. 243)

Por último, quanto à ilegitimidade passiva, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

[Tab]Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir do agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado.

Assim, analisando os documentos juntados no processo de origem e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a suspensividade postulada, tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão posta em sede de exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outro
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro
: LINEINVEST PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.03.99.004637-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.03.99.004637-6, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que suspendeu o levantamento dos depósitos judiciais referentes ao pagamento de precatórios, em razão da notícia da existência de execuções fiscais propostas contra as agravantes.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação originária para garantir a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração de autônomos, administradores e empresários, em virtude de cuja procedência vinham percebendo a restituição desses pagamentos indevidos, de modo que, quando aguardavam a intimação para o levantamento de mais uma parcela, foram surpreendidas com a prolação da decisão agravada.

Sustentam que o ato impugnado encontra-se despido de fundamentação jurídica e fere o regime jurídico da compensação tributária por impor-lhes uma compensação forçada, sendo certo, de outra parte, que os débitos apontados pela agravada referem-se a execuções não ajuizadas, extintas, garantidas por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo a fim de que se prossiga com a expedição dos alvarás para levantamento dos precatórios.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a União se contrapôs ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais ao argumento de que fora formulado pedido de penhora no rosto dos autos nas execuções fiscais existentes contra as agravantes, tendo a decisão agravada suspenso a expedição dos alvarás e concedido o prazo de 60 dias para manifestação da Fazenda.

Embora a agravante sustente que as execuções se encontram garantidas, extintas ou com a exigibilidade dos créditos suspensa - o que aliás não foi comprovado de plano com os documentos trazidos aos autos -, não vislumbro reparos a fazer à decisão agravada.

É que estando pendente de apreciação pelos juízos das execuções fiscais os pedidos de penhora para a constrição de valores que vierem a caber à executada em ação de conhecimento, isto é, pendente em relação à autora requerimento de penhora no rosto dos autos, a autorização para levantamento imediato das quantias depositadas seria temerária.

Assim, com supedâneo no poder geral de cautela, incumbe ao magistrado manter os valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte, em julgamento que contou com participação desta Relatora:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos da ação ordinária até pronunciamento do Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais,

sob pena de esvair-se o pleito aduzido pela agravante para penhora do montante depositado na ação ordinária. 2. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2007.03.00.094091-8, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 13/05/2008, DJF3 08/09/2008.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.068223-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.068223-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara (SP), que indeferiu o requerimento de repetição de valores sob o fundamento de que "o pedido constante da petição inicial é estrito à compensação, circunstância que pautou a contestação e todas as decisões constantes nos autos, inclusive a r. decisão final transitada em julgado."

Cuida-se, na origem, de execução de julgado que declarou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, reconhecendo ao autor, ora agravante, o direito à compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos.

O agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada não deveriam ter sido recebidos como pedido de reconsideração, pois é pacífico que esse recurso cabe também de decisão interlocutória. E que os institutos da repetição e da compensação tributárias se equivalem juridicamente, sendo espécies do gênero restituição, de modo que o contribuinte pode optar entre um e outro sem que haja ofensa à coisa julgada.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se reconheça a "legitimidade dos embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória, assim como o direito de a agravante repetir os indébitos tributários objeto dos autos principais."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Antes de mais nada, observo que a decisão agravada foi alvo de embargos de declaração recebidos como pedido de consideração ao fundamento de que não é cabível o recurso de decisões interlocutórias.

No entanto, tenho que tal fato não prejudica a tempestividade do presente agravo de instrumento, pois é ponto pacífico que os embargos de declaração tempestivos, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Assim, a declaração de cabimento dos embargos declaratórios na espécie não teria resultado prático algum, razão pela qual deixo de conhecer do pedido correlato, pois o recurso não se presta à simples discussão de teses jurídicas (STJ, 2ª Turma, AGRESP 147035, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. 17/02/1998, DJ 16/03/1998 p. 92).

Prosseguindo, entendo que a faculdade prevista no § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 é viável nos casos em que o credor tenha pleiteado a restituição, posto que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória reconhecendo a existência do crédito, poderá optar pela compensação, cabendo-lhe, contudo, desistir expressamente da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido.

O inverso, porém, não é possível, uma vez que a sentença que reconhece o direito à compensação do crédito não constitui título executivo, considerando que aquele procedimento se dá por iniciativa e risco do próprio contribuinte, não havendo verificação e homologação de valores por parte do Judiciário.

A restituição do crédito, por sua vez, depende de cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos no *decisum* condenatório, com a posterior expedição de precatório a ser pago pelo ente público.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Por esses fundamentos, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.004590-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.09.004590-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto n.º 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

E que não há *periculum in mora*, pois a "composição patrimonial de possível prejuízo decorrente da demora da prestação jurisdicional poderá ser realizada administrativa ou judicialmente, não havendo risco de não restituição, na hipótese de reconhecimento da existência de indébito."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por fim, quanto ao *periculum in mora*, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, são irrefutáveis e por todos conhecidos os efeitos danosos do *solve et repete*, em especial para as atividades empresariais.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros

: COESA ENGENHARIA LTDA

: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013708-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA e outros, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e o terço constitucional, indeferindo, contudo, em relação ao salário-maternidade e as férias.

Alegam que o salário-maternidade se trata de benefício de natureza previdenciária, "cuja finalidade é reforçar o patrimônio da segurada quando da ocorrência dessa contingência social, que a impede de trabalhar, não de remuneração por serviço prestado pela empregada, não se ajustando, portanto, à situação prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição da República".

Com relação às férias, sustentam que os valores pagos não podem ser qualificados como remuneração do trabalho prestado, "justamente pelo fato de serem devidos num período em que o empregado não está exercendo nenhuma atividade laboral", não incidindo, também, as contribuições previdenciárias.

Requer a concessão da antecipação da tutela, para que seja autorizado o não recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre o salário-maternidade e as férias.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (*in* Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. No que concerne ao salário-maternidade, tenho que o §2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da previdência.

No tocante às férias, entendo que, a teor do 28, § 9º, alínea "d", tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de salário-maternidade e férias integram a base de cálculo das contribuições sociais, por possuírem caráter salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : EARSET DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.029165-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EARSET DO BRASIL LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de faturamento da empresa, no percentual de 10%.

Informa a existência de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à cobrança de débitos a título de contribuições previdenciárias, sobrevindo a decisão agravada, de penhora de faturamento da empresa, no percentual de 10%.

Em suma, alega que o percentual fixado se revela manifestamente despropositado, assinalando, outrossim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, admitindo a aplicação excepcional da medida no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão de efeito suspensivo.

Observo que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial.

Esse é o entendimento firmado por esta Primeira Turma, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constriada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n" (TRF3, AG 115981, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, data 24.06.2003, DJU 12.08.2003, pag. 482)

Postas tais premissas, de modo a não inviabilizar o prosseguimento das atividades da empresa, afigura-se razoável a penhora sobre o faturamento pelo percentual de 5%.

Ante o exposto, **DEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OBRA SOCIAL DOM BOSCO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030789-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar de suspensão do ato administrativo-fiscal que cancelou a isenção das contribuições sociais que era usufruída pela impetrante.

Em suma, alega que a entidade requereu a 2ª renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS pelo processo administrativo nº 44006.005153/1997-00, deferido pela Resolução nº 190/1999, cuja validade foi assegurada entre 01.01.1998 a 31.12.2000. Posteriormente, requereu a 3ª Renovação do CEBAS pelo processo 44006.002302/2001-27, formalizado intempestivamente em 06.08.2001.

Sustenta, assim, que a partir de 01.01.2001 a entidade deixou de ser portadora do CEBAS, desatendendo ao requisito constante no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, especificamente em seu inciso II, deixando de gozar, portanto, da isenção prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se de decisão que deferiu a liminar de suspensão do ato administrativo-fiscal que cancelou a isenção das contribuições sociais que era usufruída pela impetrante. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NIRIVALDO CLARO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013713-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que concedeu a liminar, que garantiu à parte a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de mandado de segurança impetrado por servidores do INSS, objetivando a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025448-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANUEL MARTINS
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: DARNEI MACHADO
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
: FRANCO DI BISCEGLIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.055380-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Ressalto, ainda, que somente as cópias da decisão agravada, certidão de intimação e da procuração estão autenticadas pelo 7º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, fls. 16/18 deste recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros

: COESA ENGENHARIA LTDA

: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013708-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, acolheu os embargos declaratórios, a fim de constar no dispositivo que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente e o terço constitucional.

Informa que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente e o adicional de 1/3 de férias já foi objeto de agravo de instrumento, interposto na época da prolação da decisão embargada, constituindo objeto do presente recurso a questão do auxílio-doença, ainda não impugnada.

Alega que o auxílio-doença ou acidente, propriamente dito, compreende um substitutivo de salário pago pela Previdência, alcançando toda e qualquer categoria de segurado atingido por incapacidade laboral temporária por mais de 15 dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição. Em situação distinta, sustenta que os primeiros quinze

dias de afastamento do trabalhador em caso de doença ou acidente possuem natureza salarial, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

"I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, § 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (*in* Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º, da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença,

à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOR S/A MODAS E CONFECOES
PARTE RE' : ADEMAR IAZZETTA
PARTE RE' : VICTOR DZIGAN
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.19267-1 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00.01.19267-1, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os coexecutados Ademar Iazzetta e Victor Dzigani do polo passivo da ação.

Alega, em síntese:

a) ofensa à lei e à garantia constitucional do contraditório, uma vez que não foi intimada pessoalmente das petições de fls. 82/110 e 124/139 (100/128 e 142/157 dos presentes autos), razão pela qual não teve oportunidade para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade acolhida pelo MM. Juízo *a quo*;

b) que a falta de recolhimento de verba ao FGTS constitui infração legal, razão por que se impõe a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização pessoal dos sócios, pela aplicação do art. 86, parágrafo único, da Lei 3.807/60, ou, caso sua incidência seja afastada, como o foi na decisão recorrida, pela aplicação do art. 158, II, da Lei nº 6.404/76 ou do art. 10 do Decr. 3.708/1919.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo, assim, à análise do efeito suspensivo.

Impugna-se por meio do presente recurso a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e determinou sua exclusão do feito.

Inicialmente, observo que, embora a r. decisão agravada tenha sido prolatada em sede de exceção de pré-executividade, então oposta por apenas um dos coexecutados, a MM. Juíza *a quo* analisou a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios da empresa executada, Ademar Iazzetta e Victo Dzigani, contra os quais a aludida ação foi redirecionada.

Assim, por ter apreciado uma das condições da ação, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo juiz, em qualquer momento ou grau de jurisdição, independentemente, portanto, de requerimento das partes, não há como se falar em prejuízo à agravante pela ausência de intimação para se manifestar a respeito das petições de fls. 100/128 e 142/157, sobretudo porque a primeira delas sequer foi examinada pela I. magistrada, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.

Superada essa questão, examino a legitimidade passiva arguida.

Inobstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal aos sócios da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Seguindo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma desta Corte, por maioria, decidiu nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ N° 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei n° 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE n° 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei n° 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 45/04. Confirma-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795 N° Documento: 5 / 124 - Processo: 2007.03.00.105100-7 UF: SP Doc.: TRF300197095 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARATAM RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014820-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.014820-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto n.º 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do

empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 296/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.086682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : TRANSSEI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.412/418vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.05775-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto na redação original do art. 89 da Lei 8212/91, no art. 66 da Lei 8383/91, no art. 6º, § 2º, da LICC e no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DURVAL FERNANDO TRICTA espolio
ADVOGADO : ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/273
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPRESENTANTE : PAULA MARIA TRICTA CANO
No. ORIG. : 95.09.04184-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a ausência de requisitos da certidão de dívida ativa, não obstante a questão tenha sido alegada em suas razões de apelo. Evidenciada, pois, a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para consignar que as certidões de dívida ativa em questão preenchem os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6830/80.
2. As certidões de dívida ativa contêm a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza das dívidas inscritas.
3. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.055154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MARCIO JOAO PINTO e outro
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/115
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 98.00.00016-0 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque somente em sede de embargos do devedor é que se verificará se foi efetivamente violado o

disposto no art. 135, III, do CTN, tendo restado claro, por outro lado, que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, LVII, e 146 da CF/88 e no art. 13 da Lei 8620/93.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : GENNARO MONDELLI e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.674/678

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.13.01577-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 195, § 4º, c.c. os arts. 154, I, 146, III, e 149 da CF/88, e no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/84

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : REGINA HELENA FERREIRA COSTA FONSECA

: PEDRO MARCIO DA FONSECA

No. ORIG. : 98.00.00000-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Os itens "6" e "7" da ementa não condizem com o voto proferido nos autos. Evidenciada a contradição apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, consignando que os itens "6" e "7" da ementa passam a ter a seguinte redação: "6. O título executivo não está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita."

"7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargada arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como na sentença, em 10% do valor do débito exequendo."

2. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VINAGRE CASTELO LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.041441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.888/911

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXVI, LIV, LV e LVI, 93, IX, 150, IV, 154, 192, § 3º, e 195 da CF/88 e nos arts. 128, 458, II e III, 460, 583, 585, VI, 586 e 618 do CPC, nos art. 3º, 106, 142, 148 e 201 a 204 do CTN e no art. 3º da LEF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013486-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : AMERICAN MASTER PAPER DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA e outro
ADVOGADO : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/246
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.
2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderão ser discriminados e excluídos da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e

"c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativa ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.002184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/170

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos art. 125, I, do CPC e nos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340/343
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 98.00.00038-0 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 620 do CPC e no art. 5º, XXII, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.025948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
: TATIANE APARECIDA MORA
: ALERSON ROMANO PELIELO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350/365
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.000298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : C Z COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/171

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV, 145, § 1º, 154, I, 157, II, 167, IV, e 195, § 6º, da CF/88, no art. 10 do ADCT, no art. 15 da Lei 8036/90 e no art. 3º do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ALIANCA METALURGICA S/A

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/181

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto ao art. 138 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.349/354
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.14.03976-4 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 241, II, 242 e 512 do CPC e no artigo 17 da Lei 10910/2004.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de fls. 357/360 conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de fls. 357/360 e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275/287
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.14.03976-4 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 110, 150, § 4º, e 173, I, do CTN, no art. 80 da Lei 3807/60, no art. 190 da Lei 6404/76, no art. 28, I, da Lei 8212/91, no art. 457, "caput", da CLT, no art. 131 do CPC e no art. 7º, XI, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de fls. 298/303 conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de fls. 298/303 e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.270/273
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de examinar a questão relativa à impossibilidade de cumulação das multas previstas nos arts. 18 e 538 do CPC, argüida pela embargante em suas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao apelo, apenas para excluir a multa aplicada por litigância de má-fé.

2. Não pode subsistir a multa por litigância de má-fé, que não pode ser cumulada com a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (ERESP 511378 / DF, Corte Especial, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/02/2005, pág. 99; ERESP nº 511647 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01/02/2006, pág. 418).

3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

4. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 173, § 2º, da CF/88, nos arts. 111, I, 151, VI, 156, VIII, 164, 205 e 206 do CTN, no art. 10 da Lei 8620/93, no art. 52, § 1º, da Lei 9298/96 e no Prov. 58 do CJF da 3ª Região, não podendo ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Considerando que a apelante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que reduzo para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/226
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 195, I, "a", e II, da CF/88, após a EC 20/98.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.033550-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.531/533
INTERESSADO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 396 e 397 do CPC e no art. 16, § 2º, da LEF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : HELVENCIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/248
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: CONSTRUTORA QUADRANTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.39674-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER ARGÜIDA A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, conquanto não tenha sido objeto da decisão agravada, nem conste da minuta do agravo de instrumento, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ.
4. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
5. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).
6. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
7. No caso, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1973 a abril de 1977 (fl. 121) e a citação da empresa devedora foi determinada em 05/12/80 (fl. 123), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.
8. Inocorrência da alegada prescrição intercorrente, pois, desde a ordem de citação em 05/12/80, o processo executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 30 (trinta) anos.
9. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024374-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MARCYN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
: LEINER SALMASO SALINAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.351/354
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O acórdão embargado, ao consignar que a não apresentação das GFPS relativas às competências de novembro de 2003 a maio de 2005 também obsta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deixou de

considerar a alegação da embargante no sentido de que se referem a filial que encerrou regularmente suas atividades em 07/07/92. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que não há pendências em relação à filial de CNPJ nº 51.209.152/0010-75, que encerrou suas atividades regularmente em 07/07/92. No caso, a impetrada deixou de expedir a certidão requerida, em face da existência de dois débitos ajuizados (35.469.126-0 e 35.469.127-9) e não apresentação das GFIPs da filial de CNPJ nº 51.209.153/0010-75), referentes às competências de 11/2003 a 06/2005. Todavia, a própria Administração, à fl. 202, reconheceu a inexistência de restrições em relação à filial de CNPJ nº 51.209.152/0010-75, que encerrou suas atividades regularmente em 07/07/92. Assim, é de se concluir que o único impedimento para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa é a garantia insuficiente da execução.

3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC UNIFEC
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/132
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 20 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.004643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.314/321
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADICIONAL AO INCRA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a cobrança do adicional ao INCRA, não obstante a embargante tenha abordado a matéria em suas razões de apelo. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a exigibilidade do adicional ao INCRA.
2. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
3. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (STJ, AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MURRAY PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : SANDRA LIMANDE LOPES
PARTE RE' : FERNANDO LUIS PINCZOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.036559-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUALIFICAÇÃO CONSTANTE NA CDA. ART. 13 LEI 8.620/93. PROCURADOR COM PODERES *AD NEGOTIA*.

1. O co-responsável que figura na certidão de dívida ativa está caracterizado como legitimado passivo.
2. Tratando-se de débitos previdenciários, tanto a empresa devedora como seus sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.620).
3. Os documentos juntados permitem concluir que à época dos fatos geradores o agravante atuava como procurador da empresa executada e detinha poderes *ad negotia*.
4. Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Relator Designado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.002031-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/160
INTERESSADO : MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Consta, da parte dispositiva do voto, que o recurso foi conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, "para julgar improcedente o feito" (fl. 158vº), não obstante o correto seja "para julgar procedente o feito". Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva do voto que pode ser corrigida via embargos de declaração, passando a ter a seguinte redação: "Diante do exposto e por esses argumentos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, lhe DOU PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)".
2. Na verdade, esta Colenda Turma deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição quinquenal, reconhecida na sentença, e acolheu o pedido inicial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição do exercente de mandato eletivo no período de 1997 a 2000 e o seu direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TAXA SELIC - COMPENSAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
2. No caso concreto, depreende-se, de fls. 188/313, que o processo não ficou, por culpa da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, constando, entre o ajuizamento da execução em 13/05/96 e a oposição dos embargos em 27/03/2006, não se verificando a alegada prescrição intercorrente.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

5. Em sede de embargos da execução, não pode ser acolhido pedido de compensação tributária, vez que não está demonstrado, nos autos, que o crédito alegado é líquido e certo. Precedentes do Egrégio STJ (AgREsp nº 410776 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, pág. 223).

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ELIAS IND/ METALURGICA LTDA

AGRAVADO : RUVEN ELIAS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZZETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.25171-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de requestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TRUFANA TEXTIL S/A

ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.21144-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de requestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.371/374vº
INTERESSADO : FUNDICAO MICHELETTO S/A
: REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.21674-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts 125, III, e 174 do CTN e nos arts. 8º, § 2º, e 40 da LEF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ELIZABETE APARECIDA BALDO e outro
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/200
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : CONFECÇÕES JOELI S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.07033-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR

: KEIKO NISHIYAMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/330

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : ANTONIO TAKANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.013853-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN c.c. o art. 13 da Lei 8620/93 e nos arts. 125, I, e 620 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/162

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 4º, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.414/422
INTERESSADO : COLEGIO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040502-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado não aplicou corretamente o disposto no art. 173 do CTN, segundo o qual o prazo é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I). Trata-se de erro material do acórdão, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, para esclarecer que houve decadência em relação às competências de 01/1992 a 11/1997 e 13/1997.
2. Considerando que os créditos em cobrança referem-se às competências de 01/1992 a 10/2000 e foram constituídos em 13/05/2003, é de se concluir que houve decadência em relação às competências de 01/1992 a 11/1997 e 13/1997.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.339/345
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.42730-5 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA NEVES e outros
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238/244
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 03.00.00206-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CTN e no art. 146, III, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : WALTER ANNICHINO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/240
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : VIVIEN MELLO SURUAGY
: ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058714-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00335-0 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.394/401
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EMILIO SANAMI KINOSHITA e outros
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
INTERESSADO : ELISETE BRAGA VARI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
INTERESSADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.032888-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CTN e no art. 146, III, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/236
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SILVIO ROBERTO DAIDONE e outros
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
: OSMAR LUIZ MOLEZINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00086-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 2º, 128, 259, 261 e 282 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.016335-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/124
INTERESSADO : PARAKLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARYCLES SANCHEZ RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00617-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts 125, III, e 174 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE MELO DIAS
ADVOGADO : ADRIANA SAVOIA e outro
INTERESSADO : GIORDANO DOMINICI
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
INTERESSADO : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA e outro
ADVOGADO : ADRIANA SAVOIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANTONIO MARCOS DIAS e outros
: ROBERTO FERREIRA VILLANOVA
: JOSE LUIS NUNES VILLANOVA
No. ORIG. : 2007.61.82.039976-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: NELSON CASTILHO SILVA
: ARLETE NOVAES CASTILHO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.07695-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Requer a União o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via Bacen Jud, alegando que a Lei Processual, no art. 655-A, não estabelece que o exequente realize pesquisas visando a localização de bens do devedor.
2. Precedentes do C. STJ no sentido de que se devem esgotar as diligências de praxe em busca de patrimônio do executado e, na hipótese de inexistência, aí sim se deferir a constrição financeira em tela.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUELY DOS REIS MEDAGLIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA e outros
: WILLIAM CESAR SCATENA
: LUCIANO AMADIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037066-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS CONSTANTES EM CDA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ, em execução fiscal movida contra a pessoa jurídica devedora e seus sócios constantes na Certidão de Dívida Ativa, cabem a estes comprovar a sua ilegitimidade passiva, ante a presunção de legalidade, certeza e liquidez de que goza tal título.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.242/252

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 03.00.00620-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque **o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena.**
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/71

INTERESSADO : MARCELO BARELLA MARTIN

ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00079-9 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC e no art. 1658 do Código Civil de 2002.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MHK S/A ENGENHARIA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 99.00.00045-4 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
3. Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA -EPP
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea "a", inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de

contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.

2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876 /99 de revogar a LC 84/96.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017131-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA
No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MAJORITÁRIO - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169. Ver também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217; REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218; AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311).

2. No caso, o nome da co-responsável, AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A, já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 03/21, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O crédito em cobrança, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 29, refere-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência Social, não se tratando de mero inadimplemento, como faz crer a embargante, mas de infração à lei, o que justifica a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. Desde 08/04/96, pelo menos, não exerce mais suas atividades, nem possui representantes nas dependências de sua sede, tendo encerrado suas atividades sem o devido processo de liquidação, deixando pendentes inúmeros débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive previdenciários.

5. E não obstante a embargante afirme não ter exercido a gerência da empresa devedora, não trouxe, aos autos, o contrato social e alteração vigentes à época dos fatos geradores. Ainda que se considere a procuração de fl. 37, assinada pelos sócios-gerentes Ernesto Marcos Ximenes e Evandro Wis em favor da devedora CANAVIEIRA AGRO PASTORIL, há fortes indícios de que a sua gerência era, na verdade, exercida pela diretoria da embargante AGRO INDL/ AMÁLIA. A reforçar tal conclusão, documento mais recente acostado aos autos demonstra que ambas as empresas eram administradas pelo Sr. Odécimo Silva: conforme se vê do Instrumento de Adaptação e Consolidação do Contrato Social da CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA, de 15/08/2003, o Sr. Odécimo Silva, seu sócio-gerente na ocasião, era também diretor presidente da AGRO INDL/ AMÁLIA S/A (fl. 73).

6. A embargante AGRO INDL/ AMÁLIA S/A e a empresa devedora CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA integram o mesmo grupo econômico. E, nos termos do art. 124, II, do CTN e do art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

7. Consta, do Instrumento de Adaptação e Consolidação do Contrato Social, constante de fl. 94 (consulta JUCESP), que a AGRO INDL/ AMÁLIA, em 31/07/91, era a detentora de quase a totalidade das quotas sociais da CANAVIEIRA AGRO PASTORIL, além do que ambas estavam localizadas no mesmo endereço (Fazenda Amália, em Santa Rosa de Viterbo / SP), como se vê de fls. 14 e 73, e desenvolviam atividades relacionadas - a primeira tendo como objeto a industrialização, comércio, importação e exportação de produtos agrícolas e pecuários (fl. 14, artigo 2º) e a outra, a exploração de atividades agrícolas e pecuárias em geral (fl. 73, cláusula II).

8. E não há que se falar em ausência do contraditório no processo administrativo, visto que, em sede de embargos do devedor, teve oportunidade de realizar a sua defesa, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF.

9. Não podem ser acolhidas as alegações de irretroatividade e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, visto que a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal, como se viu, encontra respaldo nos arts. 124, II, e 135, III, do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8212/91, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

10. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1240/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.044110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.20860-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 721/724. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela União Federal, no prazo de 15 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : YANE DE ROSA BARROS TODO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : MARIA JOSE FERREIRA RUSSO e outros

: OSCAR SALUTTI

: OTAVIANO BISPO SANTOS

: RITA MARIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 301/302, no prazo de 15 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.06.006179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : EDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, ficando o requerente dispensado do pagamento de custas nestes autos.

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por EDSON ALVES DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e destinado, exclusivamente, à moradia própria.

Vendo-se em estado de inadimplência, com três prestações em atraso, procurou o agente financeiro para uma composição, obtendo, no entanto, a informação no sentido de que somente receberia valores se fosse a totalidade do saldo devedor, o que seria impossível, haja vista sua baixa renda e os compromissos limitados ao seu orçamento familiar.

Inviabilizada a composição amigável, foi surpreendido com a notícia de uma execução extrajudicial, procedimento embasado no Decreto-Lei 70/66, norma que, no entanto, contraria as disposições contidas nos incisos LIV e LV, do artigo 5o., da Constituição Federal.

Em setembro de 2003, ajuizou uma medida cautelar, com pedido de liminar, para defesa de seu direito, medida que, no entanto, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, por decisão que ainda não transitou em julgado, achando-se os autos nesta Corte Regional para julgamento do recurso interposto.

A par disso, a instituição financeira disponibilizou o imóvel para Concorrência Pública, que se realizará no dia 17 de julho de 2009, através do Edital nº 11/2009, o que contraria o princípio da razoabilidade, vez que, em caso de leilão positivo e de futuro êxito na ação principal, poderá experimentar dano irreparável ou de difícil reparação.

Argumenta com a inconstitucionalidade da norma acima referida, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para suspender a prática de atos de alienação do imóvel e, a final, a procedência da medida cautelar.

Juntou os documentos de fls. 13/31.

É o breve relatório.

A par das decisões já proferidas, no sentido de não admitir a medida cautelar na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual possa a parte obter o provimento reivindicado, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

No caso, entretanto, tais pressupostos não se fazem presentes.

Com efeito, o contrato de financiamento, juntado aos autos da medida cautelar nº 2003.61.06.009724-5 (que se encontram nesta Corte Regional) prevê a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

E, no caso, a planilha de evolução da dívida, juntada às fls. 78/84 dos autos nº 2003.61.06.009724-5, comprova a redução do valor das prestações (em atraso desde novembro de 2002), caindo por terra, assim, o argumento de que a mora decorre do excessivo valor cobrado.

Por fim, observo que a medida cautelar nº 2003.61.06.009724-5 (que o requerente identifica como ação principal) foi julgada extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, não se podendo afirmar, por isso, que os pressupostos da cautelar coexistem e justificam a sua admissibilidade como instrumento apto à preservação de direito materializado na decisão que pôs termo ao processo originário.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.53301-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do feito em 19/03/2002 (fls. 147/155) e a renúncia dos advogados contratados pela empresa UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇAS S/C LTDA. (fls. 160/162), determinou-se a intimação pessoal da impetrante, com posterior expedição de edital para regularização de sua representação processual.

Contudo, restou infrutíferas as diligências adotadas, destarte, determino a publicação do acórdão e após decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.003232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

1. Fls. 1.013/1.014: a parte autora requerereu a juntada do voto vencido do Desembargador Federal Baptista Pereira, contudo, a via petitoria não se mostra adequada para suprir a falta de declaração do voto vencido, à míngua de determinação expressa nesse sentido.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00341-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Petição protocolizada sob nº. 2009.128595, aos 06/07/2009 - Formula União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio pedido de intimação da Fazenda Nacional para devolução dos autos no prazo de 48h e imediata remessa do feito à Vara de origem.

Não vislumbrando hipótese de excesso de prazo pela Fazenda Nacional na consideração que o feito foi remetido àquele órgão em 30/06/09 e tendo em vista que a baixa dos autos à Vara de origem será consequência lógica do trânsito em julgado certificado nos autos em momento próprio, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.041860-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR VIEIRA CARDOSO e outros

: ELIZABETH MACHADO ARLINDO

: CARLOS GRACIANO DA SILVA

: VANIA MARIA ALVES DE SOUZA BERNARDES

: JOAO DE BRITO TORRES

: CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE

: ELISABETH EMIKO DE XAVIER PEREIRA

: OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO

: OMAR JOSE PINTO

: NELSON FREITAS FERREIRA

: MARCIA KOHARA

: MARINA HILOKO ITO YUI

: LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA

: HELIO CESAR DE BARROS RIBAS

: FATIMA MACEDO THEREZO

: EDSON LACERDA

: DALVA FIORINI

: ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.08853-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 86/95, que julgou procedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL incluía "além do vencimento-base, as verbas permanentes recebidas por eles, tais como, adicional de tempo de serviço e gratificação de atividade executiva, deduzidas as diferenças recebidas", com incidência desde 01.12.91, com correção monetária e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, também, a reembolsar as custas processuais.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

- a) a GEL foi paga no período da edição da Lei n. 8.270, de 01.12.91, e da publicação do Decreto n. 493/92, nos termos da Portaria COL/INSS/MSSRH n. 241, de 24.08.92 e da Orientação Normativa INSS/CGRH n. 03, de 24.04.92;
- b) a gratificação deve incidir sobre o "salário-base", nos termos do art. 61 da Lei n. 8.112/90 (fls. 97/102).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 105/109.

Decido.

Gratificação Especial de Localidade - GEL. A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, *a*) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)

O art. 17, I, *a*, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor.

É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

Vencimentos - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estendidos pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

(MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende

verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO (...).**

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).**

(...)

3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei nº 8.112/90 (...).

(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II- Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL inclua "além do vencimento-base, as verbas permanentes recebidas por eles, tais como, adicional de tempo de serviço e gratificação de atividade executiva, deduzidas as diferenças recebidas", com incidência a partir de 01.12.91, com correção monetária e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, também, a reembolsar as custas processuais.

Assiste razão ao INSS. Merece reforma a decisão proferida, tendo em vista que a Gratificação Especial de Localidade - GEL incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114878-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CREODIL DA COSTA MARQUES e outros

: CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS

: MARIA DE LOURDES GARCIA

: EDERLY THEREZINHA LOUREIRO DALMORO
: DULCINEIA COSTA FARIAS
: NILSON BRAULIO
: EDUARDO HENRIQUE HIGA
: WILSON ELIAS BASMAGE
: MARIA ELIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.00081-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Creodil da Costa Marques outros contra a sentença de fls. 48/52, que julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente, e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser o vencimento básico, o qual compreende as verbas que recebem em caráter permanente e invariável;
- b) a gratificação deve ser paga a partir de 1 de dezembro de 1991, nos termos da Lei n. 8.270/91 (fls. 54/56).

Não foram apresentadas contra-razões (cf. fl. 63).

Decido.

Gratificação Especial de Localidade - GEL. A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado). (Grifei)

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, a) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)

O art. 17, I, a, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor. É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

Vencimentos - Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO (...).**

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).**

(...)

3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS n.ºs. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO N.º 493/92**

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n.º 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei n.º 8.112/90 (...).
(STJ, REsp n.º 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n.º 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II- Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n.º 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n.º 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) **SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).**

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei n.º 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n.º 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n.º 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n.º 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n.º 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se

aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente, e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador.

Merece parcial reforma a decisão proferida, dado que os apelantes fazem jus à gratificação a partir de 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores para que a União efetue o pagamento da GEL a partir de 17.01.92, observada a compensação dos valores pagos administrativamente, e para estabelecer os critérios da correção monetária, fixar os juros em 1% (um por cento) dado que a ação foi proposta em 08.01.97, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIS EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO FILHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACOS BRASIL S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros
APELADO : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA e outros
: MARIANA FARAH CARRIÃO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00103-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Fl. 86: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 73/85. Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SILAS PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA e outro
: IVANA IZABEL FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silas Pimentel Cipolli de Oliveira e Ivana Isabel Ferreira em face da sentença de fls. 107/110, que julgou improcedente o pedido de anulação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelos autores, situado no loteamento Village Santana, Rua Ernesto Quissak, n. 112, em Guaratinguetá.

Às fls: 165/171, os apelantes requerem a suspensão da eficácia da venda, pela apelada, à Nair Galvão de Paula, do imóvel objeto da presente ação anulatória de leilão extrajudicial, bem como a suspensão da Ação Reivindicatória n. 220.09.005831-1, da 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá, e a revogação, inclusive, de liminar concedida na referida ação, pela qual foi determinada a retomada do imóvel a Nair Galvão. Aduzem, em síntese, que o ajuizamento da presente ação e de anterior ação cautelar, ainda que julgada improcedente, obstam a venda posterior do imóvel, realizada conforme se verifica na matrícula do imóvel às fls. 206/207.

Decido.

Sem embargo de apreciação mais detida da matéria quando do julgamento do recurso, não verifico, a princípio, a existência de óbice ao leilão extrajudicial, à míngua de qualquer medida judicial impeditiva de sua realização. Consta que os requerentes ajuizaram, à época, a Ação Cautelar n. 2003.61.18.001789-7 para suspender o leilão, designado para 26.11.03, cuja liminar foi indeferida e a ação julgada improcedente (fls. 93/102).

Por outro lado, falece competência a este Órgão Fracionário para suspender o curso da Ação Reivindicatória n. 220.09.005831-1, bem como revogar a liminar concedida nesse feito, que determinou a retomada do imóvel à autora Nair Galvão. Trata-se de decisão em feito que tramita na Justiça Estadual, cujas partes são distintas das que figuram na presente ação, proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal.

Antes o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.025027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : IND/ DE ACUMULADORES MOURA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
: JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00002-4 2 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Face a certidão de fls. 106, intimem-se os subscritores da petição de fls. 93/104 para as providências necessárias.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.03.00.064253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : EDSON DONIZETE BERTOLUCI e outro
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO
REQUERENTE : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MARQUES BERTOLUCI
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO
: VANALDO NOBREGA CAVALCANTE
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITACAO
No. ORIG. : 98.11.06006-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição protocolizada sob nº 00298 2009:

Tendo em vista a consulta ofertada pela Subsecretaria da Quinta Turma - Divisão de Processamento, determino a devolução da petição referida ao seu subscritor para providências que entender cabíveis.

Intimem-se

São Paulo, 30 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.003786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALMIR BATISTA NUNES
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : APEMAT Crédito Imobiliário S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALMIR BATISTA NUNES contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato. Suscita a parte autora, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob a alegação de iminência de dano irreparável com a arrematação do imóvel em questão.

No mérito, requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, é de se julgar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o processo cautelar, tendo em vista o julgamento do recurso, nesta data.

E, mesmo que assim não fosse, a concessão do efeito suspensivo ao recurso exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada. Não é o caso dos autos, visto que a sentença levou em consideração o fato de o imóvel em questão não mais pertencer ao mutuário, já que foi arrematado pela parte ré (CEF), tendo sido averbado no registro competente, do que se conclui que houve carência superveniente da ação pela falta de interesse processual do mutuário. Quanto à matéria de fundo, pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução extrajudicial

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO CAUTELAR . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL . CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO . EMENDA DA INICIAL . NECESSIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta

de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplimento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas."

(AC N° 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC N° 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI N° 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC N° 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC n° 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da

execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devedor legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 245/249, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : FREDERICO FUJIHARA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação de valores existentes na conta do FGTS do autor, decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90.

Alega o autor que faz jus ao levantamento por ter laborado na empresa PROTEC no período compreendido entre 02.05.1978 até 14.07.1978, e no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, desde a admissão em 18.07.1978 até a presente data. Assevera que seu direito é amparado pela Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu devidos os expurgos da inflação, estabelecendo prazos e condições, entretanto, não aderiu ao acordo no prazo estipulado. Aduz que procurou a CEF com a solicitação de saque devidamente instruída, porém não logrou êxito, em razão de não ter entregue o termo de adesão até a data final estipulada pela lei em comento, ou seja, 30.12.2003.

A r. sentença proferida às fls. 83/87 julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido os requisitos previstos em lei, e por não ter assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e nem intentado ação judicial para garantir esse resultado, conforme afirmado na inicial, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelou parte autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que ajuizou ação mandamental com escopo de conseguir o valor depositado e declarado pelo próprio réu por meio de extratos, porém desistiu da medida, por ser ineficaz. Aduz que as ações ordinárias intentadas em casos similares também restaram infrutíferas, assim como a presente ação de cobrança, evidenciando a "*falta de uniformidade de sentenças e de entendimento sobre o mesmo assunto*", alegando que "*Emerge da danosa e injusta a sentença, que apenas nos casos mencionados no art. 20 da Lei 8.036/90 serão possíveis o levantamento de tal quantia.*" (sic)

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a disponibilização dos valores creditados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve obedecer às regras contidas na Lei 8.036/90 que rege o FGTS, que em seu Art. 20, arrola as situações em que a conta do fundista pode ser movimentada, sendo certo que o levantamento da correção monetária não se encontra entre as hipóteses contempladas.

De outro vértice, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento da correção monetária no período pretendido pelo apelante, condicionou o depósito à adesão do titular às condições previstas no Termo de Adesão, a ser firmado até a data de 30.12.2003, como se pode constatar dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

(...)

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

(...)

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar."

Assim sendo, não há direito a amparar o pedido do apelante, uma vez que afirma não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 no prazo estipulado, fato este corroborado pela instituição bancária às fls. 04, bem como

por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 20 da Lei 8.036/90, sendo irrelevante o rompimento do contrato de trabalho noticiado na inicial, já que não permaneceu afastado por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a partir do 1º de junho de 1990. Como se pode constatar das anotações lançadas em sua CTPS às fls. 12, após a data de saída da empresa PROTEC, em 14.07.1978, foi admitido pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social em 18.07.1978, onde permanece empregado, não configurando, assim, a hipótese prevista no Art. 20, inciso VIII, da lei em comento, que autorizaria a movimentação da sua conta vinculada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESAO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.

2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41).

3. Precedente da 1ª Turma (REsp 655.236/RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692988 / RN, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 24.10.2005, pág. 194) e

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 891357/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)".

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.004597-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro

APELADO : JOSE LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA TURINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizada com os expurgos dos Planos Verão e Collor II, em decorrência da aposentadoria do autor.

Os valores então pleiteados foram levantados pelo autor, em razão da antecipação da tutela.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF a proceder a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, pelo índices relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os valores já creditados, acrescidos de juros e correção monetária e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, tão-só para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, alegando que se aplica ao caso vertente o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, na esteira da remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios pela CEF nas ações relativas ao FGTS, nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, a exemplo dos seguintes precedentes:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A).

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290)".

No caso dos autos, a ação foi proposta em 31.03.2003, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir a condenação na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **dou provimento** à apelação interposta pela CEF, nos termos em que explicitado.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION

ADVOGADO : MARGARETE DAVI MADUREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS da autora, por restar demonstrada a hipótese do Art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, em razão do seu caráter infringente.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, tão-só para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, alegando que se aplica ao caso vertente o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, na esteira da remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios pela CEF nas ações relativas ao FGTS, nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, a exemplo dos seguintes precedentes:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290)".

No caso dos autos, a ação foi proposta em 07.01.2008, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir a condenação na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **dou provimento** à apelação interposta pela CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MILTON TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%), e março/91 (11,79%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

Após contestar a ação, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 36) e requereu a extinção do feito.

Intimado, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando não ter recebido nenhum valor administrativamente referente à correção de seu FGTS (fls. 43).

Cumprindo determinação judicial a CEF juntou os extratos comprobatórios dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor, em decorrência da adesão efetuada e instado a se manifestar, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que "*foi depositado um valor que a Ré entendeu devido, portanto de mera liberalidade de sua parte, que não corresponde com os valores que deveriam ser depositados*" (sic).

]

O MM. Juízo "*a quo*" julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, em razão de ter o autor firmado o Termo de Adesão com a ré, e improcedente a pretensão quanto às demais parcelas do pedido, ao entendimento de que os demais índices pleiteados não encontram amparo legal ou foram devidamente aplicados pela CEF, em percentual igual ou maior do que o devido, e condenou o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a condição de ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade parcial do Termo de Adesão e afastada a imposição de renunciar a direitos adquiridos. No mérito, aduz que "*A presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 08, que não tem a haver com o dispositivo contido na LC 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida na Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 01.12.88 e 26.02.89 e o mês de abril/90, que não são objetos do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 09.*" (sic). Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumprido destacar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 02.08.2002 (fls. 37), e ajuizou a ação em 06.10.2004, ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, com exame do mérito, em face da transação havida entre o autor e CEF, comprovada por meio do termo de adesão juntado às fls. 37.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido termo de adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES PADILHA

ADVOGADO : JOSE ALMIR CURCIOL e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito das prestações no valor que entende correto e repetição de indébito, a fim de suspender a execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES e utilização do sistema de amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o valor da prestação não guarda equivalência com os aumentos conferidos à mutuária; que a Taxa Referencial - TR não serve para atualização monetária dos valores do contrato; que a forma de amortização praticada pela CEF deve ser invertida, amortizando as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a utilização da Tabela PRICE, mais a correção do saldo devedor pela TR consiste em anatocismo; que a ação cautelar preparatória visa a suspensão da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, por ofender princípios constitucionais e, que o pedido de revisão do contrato encontra amparo no Código Consumerista.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 139/188, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

Pela decisão de fls. 221/228 foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, para autorizar o pagamento das prestações no valor de R\$490,18.

A r. sentença proferida às fls. 252/266, julgou procedentes os pedidos dos autores.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 279/290, a CEF, postula a reforma do *decisum*, com a improcedência dos pedidos da autoria, enfatizando que sempre cumpriu os comandos normativos que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 01 de novembro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,6% - Efetiva: 10,0338%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 191.964,16;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$536,46 fls. 198;
- 7) Valor da prestação pretendida: R\$ 490,18 (fls. 132).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, a mutuária não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela PRICE nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991".

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91,**

destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. -.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

*- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)".

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, a CEF noticia que a parte autora não efetuou os pagamentos das prestações deferidas na r. decisão que antecipou a tutela, apresentando inadimplência de 38 (trinta e oito) prestações.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES PADILHA

ADVOGADO : JOSE ALMIR CURCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a ré desrespeita o PES, reajustando os valores do contrato pela TR; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e a procedência da cautelar.

Pela decisão de fls. 130/132, foi concedida parcialmente a liminar.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 147/165, arguindo preliminares e, no mérito, impugna a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. Sentença proferida às fls. 229/242, julgou parcialmente procedente o pedido cautelar.

Apelou a CEF, fls. 248/264, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2001.61.09.001377-8, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*).

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo

não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)".

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da CEF, nos termos dos Arts. 557, caput e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018128-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos no índice de 44,80% (abril/90), já creditado na conta fundiária do autor, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 95.0029383-8.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a creditar na conta do FGTS do autor o IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), com juros remuneratórios computados proporcionalmente, acrescida a diferença de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os embargos de declaração opostos pela autoria, alegando haver omissão na sentença no tocante aos reflexos do expurgo deferido de 42,72% no índice de 44,80% (Abril/90), já deferido anteriormente, bem como quanto à correção monetária, foram rejeitados, uma vez que ausentes os vícios apontados.

Apelou a CEF, insurgido-se contra a condenação na verba de sucumbência, alegando ser incabível na espécie, a condenação em honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Por sua vez, apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, alegando que "(...) os índices deverão ser computados um sobre o outro, ou seja, o saldo de Dezembro/88 será corrigido pelo índice de 42,72%, deverá ser atualizado até Março/90, acrescido de todos os demais depósitos realizados no período, servindo este novo saldo como base para cálculo do segundo expurgo de 44,80%, produzindo o chamado efeito cascata e gerando diferenças ainda devidas com relação a este segundo expurgo, devendo ser aplicada a taxa de 6% (seis por cento) de juros, nos cálculos." (sic), e ainda, que o crédito seja atualizado pelos mesmos índices/coeficientes de atualização utilizados mensalmente pelas Instituições Financeiras nas respectivas contas fundiárias, bem como seja alterada a verba de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à apelação interposta pela parte autora, não merece prosperar o pedido acerca da aplicação do índice expurgado de abril/90, uma vez que já concedido em ação pretérita, como informado pela apelante.

Com efeito, é assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que carece a parte de interesse recursal ao pleitear índices que já lhes foram concedidos, como no caso em exame, em que os autores pleiteiam a aplicação do índice de 44,80% sobre as diferenças apuradas, uma vez que afirmam já ter recebido a correção de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, em outro processo judicial.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Não há que se falar em omissão no julgado embargado se os índices referentes aos meses de janeiro e março de 1991 pleiteados pelos autores já foram concedidos pelo Tribunal Regional e não foram posteriormente alterados.

II - Carência de interesse recursal.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 398935/RN, 1ª Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 16.09.2002, pág. 153) e ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JUROS DE MORA. SÚMULA 252/STJ.

1. Falta de interesse de agir do no tocante aos juros de mora, porque esse item já lhe fora deferido.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

3. No que tange ao mês de março de 1991, esta Corte de Justiça preconiza que o índice aplicável é de 8,50%, relativo à TR.

4. Relativamente ao mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicável é o IPC no percentual de 13,69%.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 596493/PB, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 18.04.2005, pág. 254)".

Diante do exposto, é de ser mantida, quanto à matéria de fundo, a r. sentença tal como posta.

Contudo, merece reparos a r. sentença na parte que condenou a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 21.08.2006, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada a r. sentença, no aspecto, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação da autoria e **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDINALDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.02.06825-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS do autor, no período de junho/87 (6,8124%), fevereiro/89 (48,00%), abril/90 (44,80%) e março/91 (14,00%).

Consta dos autos que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, por não ter o autor juntado os extratos dos períodos reclamados, a qual foi anulada por este Tribunal e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento.

Às fls. 119/123 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a remunerar as contas do FGTS do autor, pelo índice do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se os percentuais eventualmente concedidos, corrigido segundo as regras previstas no Provimento 26 do E. TRF, havendo após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC, por estarem nela embutidos juros e correção monetária, e aplicou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição, ausência dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e carência da ação em relação ao IPC de março de 90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e no caso de manutenção da sentença, que seja aplicado o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90 em relação aos honorários advocatícios.

Recorre também a parte autora, requerendo a reforma da sentença, alegando que não restou configurada a sucumbência recíproca, sendo devida a condenação da ré em honorários advocatícios e quanto aos juros de mora, aduz que devem ser fixados em 12% ao ano, conforme estabelecido pela Constituição Federal e o Novo Código Civil.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a sentença incorreu em julgamento "ultra-petita", ao determinar a aplicação do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, considerando que o referido índice não está entre aqueles pleiteados pela autoria. Assim sendo, deve ser restringida a sentença nesse particular, restando prejudicado o exame de mérito acerca dessa questão.

Outrossim, carece a CEF de interesse recursal quanto ao índice de março de 90, bem como em relação aos juros progressivos, vez que não integram o pedido formulado na inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que deve ser mantida a r. sentença na parte em que condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, no mês de abril/90, pelo índice do IPC de 44,80%, uma vez que proferida em sintonia com a jurisprudência assente no Colendo STJ, restringindo-a, de ofício, aos limites do pedido.

No que concerne aos honorários advocatícios, como a ação foi proposta em 30.09.97, anteriormente à edição da MP 2.164-40/2001, não se aplica o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90 como pretendido pela CEF.

Por outro lado, tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. Nesse sentido: STJ - REsp 1073780/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 13.10.2008 e REsp 568346/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 08.02.2007, pág. 310.

Destarte, **dou parcial provimento** à apelação da CEF, e **nego seguimento** à apelação da autoria, com esteio no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.013707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : ROBERTO COELHO RODRIGUES e outro

ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO

APELADO : ANALIA VELOSO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta em ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, e vedação de eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que em razão da CEF efetuar reajustes, em índices elevados aos das variações dos aumentos salariais do mutuário principal, este não consegue honrar as prestações, que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que há cobrança ilegal de juros; que a Tabela Price onera o negócio; que a TR deve ser excluída como índice indexador; que ocorre aumento ilegal do valor do seguro e que sua contratação

pelo Agente Financeiro caracteriza venda casada; que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor e que deve ser afastada a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 72/100, arguindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 138/146, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

A Caixa Econômica Federal apelou com as razões de fls. 151/157, enfatizando o cumprimento do contrato, conforme as normas estabelecidas pelo SFH e, pugnando pela reforma da sentença e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA, de 30 de agosto de 1991; renegociado em 27.12.1996 e 14.01.1998.
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,7% - Efetiva: 9,0554%;
- 4) Prazo de Amortização: 288 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 87.565,75 (30/09/1991 - fls.117);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 428,39 (14/11/1999 - fls. 115).

Importa registrar que, as partes renegociaram o contrato supra mencionado, em duas ocasiões, conforme documentos de fls. 129/131 e 132/135. Na última renegociação ocorrida em 14 de janeiro de 1998, o contrato, passou a vigorar com as alterações acordadas que destaco as seguintes:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, datado de 01 de janeiro de 1998;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,6000% - Efetiva: 8,9472%;
- 4) Prazo de Amortização: 200 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial após a renegociação: R\$ 408,77 (14/02/1998);
- 6) Desconto concedido pela CEF sobre o saldo devedor: R\$ 12.528,36.

Cumprido ressaltar que as partes, nesta última renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S)." (fls. 133).

Portanto, perde sustentação a alegação da parte autora quanto a majoração das prestações em percentual superior aos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário.

Por demais, a pretensão de alteração da forma de reajuste, para revigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já

firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Anoto ainda, a vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no primeiro contrato em análise (antes da renegociação que adotou o regime SACRE), cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMAFRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMAFINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUOHIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário

hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 179/180 e 182, ocasião em que a CEF/EMGEA noticiou a inadimplência do contrato desde junho de 1999.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : CLOVIS EDUARDO MEIRELES

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de janeiro/89 e abril/90, sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente o pedido e condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor, os índices do FGTS relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescida a diferença de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser inexigíveis as custas e despesas processuais, e ainda, que é indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, a teor do comando inserto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 03.11.2005, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada em parte a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

Destarte, **dou provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00021-3 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Inicialmente aduz a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não atendimento do depoimento pessoal do recorrido. Ainda, assevera a nulidade da sentença, por falta de apreciação de todos os itens da defesa, caracterizando ausência de prestação jurisdicional. Afirma, outrossim, a nulidade da inscrição em dívida ativa, pela não observância dos requisitos previstos nos Arts. 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, inépcia da execução pela ausência do valor da causa, carecer o título executivo de certeza e liquidez, inconstitucionalidades e ilegalidade da contribuição ao INCRA e FUNRURAL, da eliminação do teto da contribuição patronal ao INSS, da majoração da alíquota com vigência em 1º de setembro de 1989, da incidência da contribuição ao INSS sobre a remuneração dos sócios, 13º salário e autônomos, e da utilização da taxa referencial - TR para correção do débito. Ao final, aduz que a multa não está sujeita a correção monetária e redução dos honorários.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumprе salientar, inicialmente, que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a argüição de inexistência de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008) e

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - ...'omissis' II - ...'omissis' III - Como cedo, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie. IV - ...'omissis'. V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)"

Por sua vez, encontra-se assente o entendimento segundo o qual o juiz não está adstrito a atender todos os requerimentos de produção de provas das partes, se o conjunto probatório existente já for suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 108, 112, INCISOS II E IV, DO CTN E 620 DO CPC. SÚMULA Nº 211/STJ. CDA. NULIDADES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 07/STJ. I ... (omissis) II - O acórdão recorrido indeferiu a produção de prova pericial, afastando a tese de cerceamento de defesa, por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Nesse panorama, o acolhimento desse pleito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1000458/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 17.04.2008, in DJ 15.05.2008, p. 1) e

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL. 1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial. 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento

tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 533082/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04.09.2007, in DJ 18.09.2007, p. 281)."

No caso vertente, exigem-se contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa em época própria, incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

Pela análise da certidão de dívida ativa - CDA que embasa a execução fiscal, verifica-se, no campo "FUNDAMENTO LEGAL E ACRÉSCIMOS", que não há cobrança de contribuições a título de INCRA e FUNRURAL, tampouco das incidentes sobre o pró-labore de administradores e pagamentos feitos à autônomos, não procedendo a alegação em sentido contrário.

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do Art. 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido.

(REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008) e **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). gravo regimental parcialmente provido.**
(AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo

0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida.

(AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2- A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3- A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008) e

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

A cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária tem autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Outrossim, pela análise do título executivo e do discriminativo de débito inscrito (fls. 3 a 7, da execução fiscal), nota-se que não houve correção do débito pela taxa referencial, conforme afirmado.

O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, nos termos do Art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, não procedendo a alegação de sua ausência.

Desta forma, não comprovou a embargante suas alegações, ônus que lhe competia, visando desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula

nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.022191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão monocrática da então Relatora, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para alterar o índice de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referente ao mês de junho/90, de 7,87% concedido pela sentença para 9,55%, e reduziu o índice mês de março/91, de 21,87% para 13,90%, e excluiu da condenação o índice do mês de maio/90, mantendo a sentença no restante de seus termos.

A CEF opõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado, para que seja declarada a carência da ação em relação ao índice de fevereiro/89, março/90 e janeiro/91, e que sejam declarados corretos os índices aplicados nos meses de junho e julho/90 e março/91. Por fim, aduz ser incabível a condenação em juros de mora e honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

DECIDO.

Inicialmente, carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal quanto aos índices de março/90, julho/90 e janeiro/91, uma vez que não integram o pedido inicial.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

2) Nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

Do exposto conclui-se que nos meses de maio e junho de 1990 aplica-se o BTN e no mês de março de 1991, a TR, donde é de se reformar a r. decisão quanto à matéria de fundo, havendo pela improcedência do pedido, arcando o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizada dado à causa.

Dessarte, **dou provimento** ao agravo legal interposto pela CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 137, "*in fine*".

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANGELICA DIB IZZO e outros

: ANA LUIZA DE BARROS

: APARECIDA MARIA ARRUDA

: CLAUDIA ROCHA AZEVEDO

: CLAUDIO ROBERTO GARCIA

: CREUSA GOMES NOGUEIRA

: DALGISA OMETTO

: DEISE MARIA PANIZZA

: ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA

: DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.06.03605-1 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito dos autores à percepção do adicional de 1% previsto no Art. 67, da Lei nº 8.112/90, por ano trabalhado no INSS, sob o regime da CLT.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social, em síntese, que "*o adicional por tempo de serviço - anuênio - deve ser calculado sobre o vencimento-base do cargo somente, cujo valor é fixado em lei, excluída sua incidência sobre qualquer outra vantagem*" (sic), bem como "*a Exma. Relatora quedou-se silente quanto à apreciação do pedido de incidência do anuênio sobre o 'adiantamento pecuniário' do PCCS*" (sic).

Razão parcial assiste à agravante.

Ainda que se imponha o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço aos servidores contratados sob o regime da CLT antes do advento da Lei nº 8.112/90, não deve o adicional por tempo de serviço incidir sobre o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, conforme preconizado pela Lei nº 8.112/90:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

Desta forma, o referido adiantamento pecuniário não deve integrar a base de cálculo dos anuênios, pois não se enquadra na definição de vencimentos estabelecida no referido diploma legal.

Assim se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.270/91 E ART. 50 DA LEI Nº 8.112/90 - ADIANTAMENTO DO PCCS - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1 - O art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não revogou o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.686/88, apenas concedeu adiantamento pecuniário, calculado sobre os vencimentos, daqueles não beneficiados pela lei em comento, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais. Assim, não houve o aparente confronto de normas, pois ambas versaram sobre situações funcionais diversas. O art. 50, da Lei nº 8.112/90, veda a cumulação das vantagens pecuniárias, definidas pelo art. 49 e incisos, com quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Portanto, já tendo sido considerado o cômputo das vantagens pessoais, no reajuste determinado pela Lei nº 8.270/91, a vedação prevista se impõe.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (Resp nº 362.182/RS, EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecido e parcialmente acolhido, apenas para sanar a omissão apontada, rejeitando os efeitos modificativos requerido, mantendo-se o desprovimento do recurso especial interposto.

(EDcl no REsp 270734/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 16/06/2003 p. 365)."

Transcrevo trecho do voto do Em. Relator:

"De acordo com a norma retro citada, verifica-se que, o adiantamento pecuniário concedido, não serviria de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, assim considerada a constituída pelo vencimento padrão do cargo efetivo ocupado na administração pública. A soma dos valores percebidos a título de vencimento e vantagem pessoal, forma o sistema remuneratório do servidor, ou remuneração em sentido amplo, na lição de HELY LOPES MEIRELLES."

Entendimento análogo tem firmado este Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. ANUÊNIO. CABIMENTO. VERBA DENOMINADA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO". BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo não há prescrição do fundo do direito mas devem ser excluídas as parcelas vencidas anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação.

II- Os servidores celetistas, transformados em estatutários, têm direito à contagem de tempo de serviço prestado naquele regime para fins de percepção de anuênio. Precedentes.

III- A verba denominada "Adiantamento Pecuniário" não integra a base de cálculo do anuênio. Precedente da Turma.

IV - Recurso parcialmente provido.

V- Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 1129776/SP, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, j. 06/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 640) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE

'ADIANTAMENTO DO PCCS' OU 'ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO'. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.
3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90.
4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o 'adiantamento do PCCS' ou 'adiantamento pecuniário', tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de 'vencimentos', previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.
5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.
6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.
7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte. (AC 707848/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, j. 25/04/2006, DJU 12/05/2006, p. 365)."

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo legal para excluir a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o Adiantamento Pecuniário do PCCS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 194, "in fine".

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.011450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RENE SOUZA TOLEDO e outros

: DENISE DE SANTIS PINTO

: MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA

: CILZE MARIA JUIZ GERMINI

: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS

: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

: NILZA RECCHIA

: MATHIAS FERREIRA DOMINGUES

: MARISA MURARO GARCIA

: JACY VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.01018-6 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito dos autores à percepção do adicional de 1% previsto no Art. 67, da Lei nº 8.112/90, por ano trabalhado no INSS, sob o regime da CLT.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social, em síntese, que "o adicional por tempo de serviço - anuênio - deve ser calculado sobre o vencimento-base do cargo somente, cujo valor é fixado em lei, excluída sua incidência sobre

qualquer outra vantagem" (sic), bem como "a Exma. Relatora quedou-se silente quanto à apreciação do pedido de incidência do anuênio sobre o 'adiantamento pecuniário' do PCCS" (sic).

Razão parcial assiste à agravante.

Ainda que se imponha o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço aos servidores contratados sob o regime da CLT antes do advento da Lei nº 8.112/90, não deve o adicional por tempo de serviço incidir sobre o Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, conforme preconizado pela Lei nº 8.112/90:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei."

Desta forma, o referido adiantamento pecuniário não deve integrar a base de cálculo dos anuênios, pois não se enquadra na definição de vencimentos estabelecida no referido diploma legal.

Assim se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.270/91 E ART. 50 DA LEI Nº 8.112/90 - ADIANTAMENTO DO PCCS - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1 - O art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não revogou o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.686/88, apenas concedeu adiantamento pecuniário, calculado sobre os vencimentos, daqueles não beneficiados pela lei em comento, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais. Assim, não houve o aparente confronto de normas, pois ambas versaram sobre situações funcionais diversas. O art. 50, da Lei nº 8.112/90, veda a cumulação das vantagens pecuniárias, definidas pelo art. 49 e incisos, com quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Portanto, já tendo sido considerado o cômputo das vantagens pessoais, no reajuste determinado pela Lei nº 8.270/91, a vedação prevista se impõe.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (Resp nº 362.182/RS, EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecido e parcialmente acolhido, apenas para sanar a omissão apontada, rejeitando os efeitos modificativos requerido, mantendo-se o desprovimento do recurso especial interposto.

(EDcl no REsp 270734/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 16/06/2003 p. 365)".

Transcrevo trecho do voto do Em. Relator:

"De acordo com a norma retro citada, verifica-se que, o adiantamento pecuniário concedido, não serviria de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, assim considerada a constituída pelo vencimento padrão do cargo efetivo ocupado na administração pública. A soma dos valores percebidos a título de vencimento e vantagem pessoal, forma o sistema remuneratório do servidor, ou remuneração em sentido amplo, na lição de HELY LOPES MEIRELLES."

Entendimento análogo tem firmado este Tribunal Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. ANUÊNIO. CABIMENTO. VERBA DENOMINADA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO". BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo não há prescrição do fundo do direito mas devem ser excluídas as parcelas vencidas anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação.

II- Os servidores celetistas, transformados em estatutários, têm direito à contagem de tempo de serviço prestado naquele regime para fins de percepção de anuênio. Precedentes.

III- A verba denominada "Adiantamento Pecuniário" não integra a base de cálculo do anuênio. Precedente da Turma.

IV - Recurso parcialmente provido.

V- Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 1129776/SP, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, j. 06/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 640) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE

'ADIANTAMENTO DO PCCS' OU 'ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO'. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.
3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90.
4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o 'adiantamento do PCCS' ou 'adiantamento pecuniário', tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de 'vencimentos', previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.
5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.
6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.
7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte.
(AC 707848/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, j. 25/04/2006, DJU 12/05/2006, p. 365)."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo legal para excluir a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o Adiantamento Pecuniário do PCCS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011306-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAURA JILEK TRINDADE BRENDA
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS, em relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e aplicou a sucumbência recíproca.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito à aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%) e março/90 (84,32%), não concedidos pela sentença, e para que seja majorado o índice relativo ao mês de janeiro/89, de 42,72% para 70,28%. Por fim, requer o afastamento da sucumbência recíproca, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência, alegando que sagrou-se vencedora nos principais índices postulados.

Sem contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, carece o apelante de interesse recursal quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69% , e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

3) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, é de ser mantida a r. sentença, quanto à matéria de fundo, vez que os índices de correção monetária concedidos, relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), estão em sintonia com aqueles reconhecidos pela Corte Superior, sendo indevidos os demais índices pleiteados na inicial.

No que tange à verba honorária, não há como acolher o pleito da apelante, uma vez que a presente ação foi proposta em 23.04.2004, posteriormente à edição da MP 2.164-40/2001, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Destarte, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.001370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ANA APARECIDA HESSEL (= ou > de 60 anos) e outros

: ALCEU GERMANO DA SILVA

: ERNA IRMA SCHEIDE

: JOAO MARIANO MACHADO

: PEDRO ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao

Consumidor - IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo a petição inicial, em relação aos autores JOÃO MARIANO MACHADO e PEDRO ANTONIO MARTINS, em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, e em relação aos demais co-autores, julgou procedente o pedido, e condenou a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores pelo índice do IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), deduzidos os percentuais já creditados, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), corrigida a partir desta data, para cada um dos autores, nos termos do Art. 21, parágrafo único, do CPC. Determinou ainda, em razão do disposto no Art. 461 e diante da hipossuficiência dos autores, que a CEF credite os valores na conta vinculada de cada autor, no prazo de 90 (noventa dias), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida a partir desta data, em favor das requerentes.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença, para que seja excluída a condenação a multa diária e honorários advocatícios, aduzindo que o cumprimento das sentenças relativas ao FGTS devem obedecer à liquidação prevista nos Arts. 604 e seguintes do CPC, e assim sendo, é incabível a multa diária por atraso, por se tratar de matéria ilíquida, e quanto aos honorários e custas processuais, alega que são inexigíveis, por força do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90 e § único do Art. 24-A, da Lei 9.028/95.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 17.02.2003, portanto, já na vigência das leis em comento, deve ser reformada em parte a r. sentença, posto que indevida a condenação da CEF ao pagamento da verba de sucumbência.

No tocante a cominação da multa diária, também dissentiu a r. sentença da remansosa jurisprudência da Corte Superior, que entende ser descabida, na hipótese dos autos, a imposição de multa diária pelo descumprimento do julgado, uma vez que não houve a liquidação do valor a ser creditado, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO AO AUTOR. DÚVIDA SOBRE O MONTANTE A SER CREDITADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 83649/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006; REsp 719.344/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 869.106/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.

2. Assim, para a aplicação da multa diária é indispensável a cumulação de dois pressupostos, a saber: (a) que o título executivo seja claro no sentido de que a condenação é para efetuar crédito na conta do FGTS (e não para pagar ao autor); e também (b) que não haja dúvida sobre o montante a ser creditado (ou seja, que tenha havido liquidação do valor a ser creditado).

3. No caso dos autos, nenhum dos requisitos encontra-se atendido, sendo incabível a multa.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1036968/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 28.05.2008).

Vale ressaltar que acerca da questão ora em exame, este Tribunal já externou o seu entendimento, em decisão consentânea com a firma pela Corte Superior. Nesse sentido, confira-se o acórdão desta Terceira Turma, processo nº 1999.03.99.052895-3, de relatoria da Desembargador Federal Ramza Tartuce, publicado no DJF3 de 19.05.2009, pág. 337.

Destarte, dou provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO AMADIO

ADVOGADO : ALVARO PERLI

REPRESENTANTE : YOLANDA AMADIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS do requerente e extinguiu o feito com resolução de mérito, ao entendimento de que, embora enquadrando-se o fundista na hipótese prevista no Art. 20, III, da Lei 8.036/90, que autorizaria o levantamento pretendido, os valores indicados no extrato de fls. 11 somente seriam creditados na hipótese de adesão ao acordo previsto no Art. 4º, da Lei Complementar 110/2001 e Art. 4º, § 3º, incisos I, II e III, do Decreto 3.913/2001, não contemplada nos autos.

Decidiu ainda, que o documento de fls. 11 é mera projeção na hipótese de adesão ao acordo, não representando crédito real e à disposição do requerente, que poderá socorrer-se do Juizado Especial Federal para atendimento do seu pleito, se assim o desejar.

Apela o requerente, alegando que buscou a via administrativa para o recebimento de seu crédito, sem lograr êxito e que extrato dos valores foi fornecido pela própria apelada. Aduz, também, que o requerente conta com mais de 70 anos e está com a saúde debilitada, e "*não está requerendo nada absurdo*" (...), apenas "*os valores declarados nos extratos fornecidos pela própria apelada*" e que a decisão recorrida violou o Estatuto do Idoso, ao delegar o poder de Estado para o Juizado Especial Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

No que tange à apelação, vale dizer que esta devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inocorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

2. *Incidência da Súmula nº 182 do STJ.*

3. *Agravo não conhecido.*

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. *... "omissis".*

2. *Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.*

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.[Tab]..."omissis"

2.[Tab]..."omissis"

3.[Tab]..."omissis"

4.[Tab]..."omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Posto isto, **não conheço** da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de 44,80%, relativo à diferença de IPC no mês de abril de 1990, bem como o levantamento respectivo.

A ação foi ajuizada perante a Seção Judiciária de Brasília-DF. Processado o feito, a ré apresentou contestação e interpôs exceção de incompetência, que restou acolhida e determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal nesta Capital. Os autos foram distribuído à 20ª Vara, por apresentar possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 98.0016496-0 e 2002.61.00.017098-5, que mais tarde se confirmou.

A r. sentença proferida às fls. 128/131 julgou extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de correção monetária, com fundamento no Art. 267, V e § 3º, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, e quanto ao pedido de levantamento, com esteio no Art. 267, VI, do mesmo diploma legal, e condenou a autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, devidamente corrigido, bem como a pagar 1% de tal valor à ré, a título de multa por litigância de má-fé, nos termos do Art. 18, do CPC.

Recorre a autora, pleiteando a reforma da sentença, para que seja excluída a condenação dos honorários advocatícios e a multa por litigância de má-fé, alegando que a autora "*procurou o escritório, apenas informando que já havia recebido apenas o Plano Verão, sem comunicar que já possuía uma ação com outro advogado*" e que a mesma "*não previu que tal omissão acarretaria tão grave consequência. Apenas pensou nos benefícios que trariam a ela esse dinheiro extra,*

portanto não teve a intenção de agir de má-fé." Aduz a ação referente ao processo 98.0016496-0 foi proposta por advogado diferente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Nos termos do Art. 17, III, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Conforme informações prestadas às fls. 96, a autora, ora apelante, propôs, juntamente com outros co-autores, a ação ordinária visando o recebimento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, processo nº 98.0016496-0, e dentre os índices pleiteados, consta o relativo ao mês de abril/1990, no percentual de 44,80%, repetido na segunda ação proposta, de nº 2002.61.00.017098-5, havendo, portanto, identidade de parte, de pedido e de causa de pedir quanto ao índice em questão. A segunda ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, em face da desistência manifestada pela autora, operando-se o trânsito em julgado na data de 06.02.2003 e na data de 05.02.2003, a autora intentou ação idêntica perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Embora alegue a apelante que a primeira ação, de nº 98.0016496-0 foi proposta por outro causídico, é inconteste que ação referente processo nº 2002.61.00.017098-5 e a destes autos foram proposta pelo mesmo advogado, de maneira que não pode alegar desconhecimento em relação a esses fatos. Assim, justifica-se a interposição de multa por litigância de má-fé, porquanto a pretensão da autora em relação ao índice do mês de abril de 1990, já foi apreciado em ações pretéritas.

Nessa esteira, é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.
II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza varias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.
III - Recurso especial provido.
(REsp 1055241/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 18.08.2008) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LEIS 8.981/95 E 9.065/95 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a parte impetra mais de um mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir, perseguindo a concessão de liminar. O pedido de desistência de um deles, formulado após a decisão que examinou o pedido liminar, não tem o condão de afastar a má-fé.

2. "omissis"

3. Recurso especial improvido.

(REsp 705201/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.05.2006, pág. 162).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou autora a pagar à CEF honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de diversas ações idênticas, "*inclusive mediante subterfúgio do aforamento originário da presente em Brasília*", como reconhecido pela r. sentença às fls. 131.

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : RUTH CARDOSO DE LIMA TARANTA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento total dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, a fim de custear parte do tratamento médico de seu cônjuge, portador de doença grave, diagnosticada como hepatite viral crônica (HCV).

A r. sentença proferida às fls. 98/100, julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada deferida, para o fim de autorizar a autora a proceder ao levantamento total dos valores depositados em sua conta vinculada, ao entendimento de que os documentos carreados comprovam que o cônjuge da autora está acometido de hepatite C, e desse modo, a exceção prevista no Art. 6º, § 6º, inciso I, da Lei Complementar 110/01, deve alcançar a finalidade social a que se propõe, condenando a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que o apelado não demonstrou nenhuma das hipóteses elencadas na Lei 8.036/90, que permitem o levantamento pretendido, uma vez que o rol é taxativo, bem como aduz ser indevida a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reforma a r. sentença quanto à matéria de fundo.

Com efeito, mormente não se trate das hipóteses previstas no Art. 20 da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em hipóteses excepcionais, como a destes autos, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves do cônjuge do fundista, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 634851/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 06.12.2004, pág. 268);

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em

face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)".

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante, tendo em vista a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, nas ações relativas ao FGTS.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 05.04.2004, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir a condenação na verba honorária.

Na esteira desse entendimento, além do REsp 750756/RS acima transcrito, trago à colação o acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma do STJ, "verbis":

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290)"

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial** provimento à apelação, tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELANTE : BENEDITO SANTANA DE CAMPOS e outros

: LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL
: JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA
: MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO
: MARIA NAZARETH FERRARI
: EDEN NERY DA SILVA
: LUIZ MAURO DOS SANTOS
: MARLENE CARVALHO DA SILVA
: IRACI BRIENE SCHMIDT
: JOSE EDUARDO BERTONHA

ADVOGADO : DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, referente aos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, deduzidos eventuais pagamentos já efetuados, acrescidos de correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, e quanto à sucumbência, aplicou o Art. 29-C da Lei 8.036/90.

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando haver contradição e omissão na sentença, que concedeu índices e meses não pleiteados e omitiu-se quanto aos índices indicados na inicial, bem como equivocou-se ao determinar a retificação do pólo passivo.

Os embargos restaram acolhidos, para excluir da condenação a incidência dos índices deferidos, e declarada a decisão para julgar improcedente o pedido quanto aos índices pleiteados, por não estarem contemplados entre aqueles previstos no RE 226.855/RS, do E. Supremo Tribunal Federal.

Recorre a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da sentença, alegando que os autores carecem de interesse de agir pois já receberam os valores aqui pleiteados em outro processo judicial, de acordo com os extratos anexos, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Por fim, aduz ser indevida a condenação em honorários, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apela também a parte autora, alegando que o STJ uniformizou entendimento de que são devidos os índices pleiteados na inicial, e que os referidos expurgos inflacionários não foram objeto de análise pelo STF e nem tampouco pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser devida a condenação da ré na verba honorária, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Por primeiro, carece a autoria de interesse quanto ao índice do mês de março de 1990, pois consabido que corretamente aplicado pela Caixa Econômica Federal.

No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) nos meses de junho e julho de 1990 aplica-se o BTN, respectivamente de 9,61% e 10,79%, no mês de janeiro de 1991 o IPC de 13,69%, e em março de 1991, a TR de 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

2) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão

dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, em relação aos índices pleiteados na inicial, conclui-se que o IPC é aplicado apenas nos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).

No que tange à apelação da Caixa Econômica Federal, não merece prosperar a insurgência, pois embora tenham os autores recebido os valores constantes das planilhas de fls. 116/138, em consulta ao sistema processual, verifico que tais valores são decorrentes de decisão judicial e referem-se a índices diversos daqueles pleiteados nestes autos. Anoto que, embora afirme a CEF às fls. 116 que "os autores assinaram Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 ou já receberam os valores pleiteados através da Lei 10.555/02 em outro processo judicial", os extratos juntados às fls. 117/138 demonstram que a adesão firmada pelos autores foi cancelada na mesma data em que houve a adesão/homologação ao acordo.

Entretanto, razão lhe assiste no tocante à verba de sucumbência, vez que a presente ação foi proposta 15.04.2005, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo indevida a condenação em custas e honorários advocatícios.

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 7, sem condenação em honorários advocatícios.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** aos recursos interpostos pela autoria e pela CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.055010-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRMAOS GUILHERME LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEIXEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.08.03463-5 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, após dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a prescrição das parcelas relativas ao FGTS do período compreendido entre fevereiro de 1969 e março de 1972, inclusive, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

Aduz a embargante IRMÃOS GUILHERME LTDA. que houve negligência na tramitação do feito executivo, permanecendo "sem qualquer manifestação de 03/08/83 'fls 12v' a 04/1091 'fls 17', cabendo aplicação do Art. 267, incisos II e III, do CPC. Sustenta, ainda, que o débito encontra-se pago em acordos trabalhistas, sendo "perfeitamente aceitável que houve uma transação resilitória entre os requeridos e os empregadores, haja vista que não houve qualquer manifestação para ingresso da referida Ação." (sic). Alega que o bem penhorado está insuscetível de constrição, quer pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, quer por incidir sobre o mesmo hipoteca de financiamento imobiliário. Ao final, sustenta que "trata-se de execução de débito originário do ano de 1.969 a 1.974, com ingresso da Ação no ano de 1983, com a citação válida em Outubro de 1.995.", estando "extinto e prescrito, não só o período compreendido na Sentença "Fevereiro 69 a março/72" mas sim todo o período." (sic).

Por sua vez, o INSS sustenta a inexistência de prescrição, tendo aplicação o prazo trintenário de cobrança pacificado na jurisprudência.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

A discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/60, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate estendeu-se até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006)."

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidindo no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No caso vertente, o débito refere-se às competências 02/69 a 03/74, sendo inscrito em dívida ativa em 22 de novembro de 1982 e opostos embargos em 05 de dezembro de 1995, não se havendo falar em decadência ou prescrição do direito de cobrança de valores ao FGTS.

De outro lado, conforme consignado no r. *decisum*, não sendo localizado o devedor e bens penhoráveis, a execução foi suspensa em 03/08/83, com supedâneo no Art. 40, da Lei nº 6.830/1980, sendo requerido o desarquivamento em 1991, descaracterizando-se, então, o abandono da causa.

Em hipóteses que tais, firmou-se entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, o Art. 40, da Lei nº 6.830/80 deve levar em consideração o prazo prescricional trintenário de cobrança de valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a teor do disposto nas seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e

decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(Edcl no REsp 689903/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 15.08.2006, in DJ 25.09.2006, p. 235) e

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resps 600140/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 09.08.2005, in DJ 29.09.2005, p. 305)."

Quanto às alegações de pagamento e impenhorabilidade do bem de família, a empresa embargante não comprovou suas alegações, ônus que lhe competia, visando descontinuar a presunção de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Ademais, não prospera a alegação que hipoteca incidente sobre o imóvel impossibilitaria a penhora, eis que em caso de alienação seria reservado ao credor hipotecário o valor para liberação do ônus imobiliário.

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Em face do exposto, com fulcro no Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação de IRMÃOS GUILHERME LTDA., e **dou provimento** à apelação da União, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUREA GOMES ALVES DE MELO
ADVOGADO : AUREA GOMES ALVES DE MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
INTERESSADO : JOSE ANTONIO SIERVO e outros
: JOSE ROBERTO LEAO
: MARIA DE FATIMA SANTIAGO AMARO LEAO
: ANTONIO JOSEPHINA PERLIN MONDANEZ
: PEDRO PAULO MONDANEZ
: OLGA BALDINI GONCALVES
: NEUZA MARIA GONCALVES CHIOVETO

No. ORIG. : 92.00.00053-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a ação de embargos de terceiro, sem julgamento de mérito, determinando que embargante responda pelas custas processuais.

Aduz a recorrente que é credora de parte dos créditos exigidos na execução fiscal, e na condição de aposentada tem direito ao levantamento dos valores referentes ao FGTS.

Com as contra-razões subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

No caso vertente, a discussão delimita-se na possibilidade da embargante, na condição de aposentada, reservar e levantar valores referentes ao FGTS.

Todo este embate deve ser veiculado por outras medidas, diversas da utilização da ação de embargos de terceiro.

Por meio desta última, visa-se *"livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser"*. (NERY JUNIOR, Néelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

Confiram-se, neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.(REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a

fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258) e Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
No. ORIG. : 95.11.01899-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução, que tinha por escopo o recebimento de valores referentes à correção monetária de conta vinculada do FGTS dos exequentes, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira SP.

A decisão recorrida, proferida em 07.05.2007, foi exarada nos seguintes termos:

"A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito, veiculado por título executivo extrajudicial. No que tange aos demais autores, verifico que concordaram com os valores depositados, antecipadamente pela ré, em suas contas vinculadas.

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LEONILDA BUENO HARDT, LUIS ANTONIO TONIN e LUIS CARLOS CAMPO.

No que tange aos autores LAZARO BENEDITO FELIX e LAZARO FRANCISCO NEVES tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestadas às fls. 429, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I, c.c art. 795, ambos do CPC.

Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica."

Recorre a parte exequente pleiteando a reforma da sentença para o prosseguimento da execução, alegando, em síntese, que não se trata de novação mas sim de pagamento parcial da dívida, pois não estão presentes os requisitos de tal instituto. Assevera não ser válido o acordo firmado por meio do Termo de Adesão branco, vez que se destinava ao fundista que não tinha ação na Justiça, sendo o correto o formulário de cor azul, que indica a existência de litígio, que prescinde de homologação judicial. Alega ainda, que *"As adesões anexadas foram firmadas quando a ação já tramitava há cerca de 7 anos"* e ainda, que não houve a participação do advogado que há anos patrocina a causa, e desse modo, não puderam esclarecer as desvantagens do acordo dos representados. Por fim, aduz ser inaplicável ao caso a Súmula nº 1 do STF, pois não foram consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu a execução pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela executada, com a concordância dos credores, bem como em decorrência da transação havida entre os demais exequentes e a CEF, comprovada por meio dos Termos de Adesão juntados às fls. 412, 415/416 e 418.

Anoto que a jurisprudência da Corte Superior, em relação aos acordos extrajudiciais firmados nos termos da Lei Complementar 110/2001, não faz distinção entre os termos de adesão de cor branca ou de cor azul, reconhecendo como documentos válidos e aptos a ensejar a extinção da execução.

Cumprе ressaltar que este Tribunal, na esteira do mesmo entendimento, já se manifestou a respeito da questão trazida a desate. Nesse sentido, confira-se o acórdão relativo ao processo nº 2004.61.00.0083003-3, 1ª Turma, publicado no DJF3 em 23.03.2009, pág. 357.

A propósito, trago à colação os seguintes acórdãos das Colendas Cortes Superiores:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA CELEBRAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). II - O Tribunal a quo analisou as provas contidas nos autos e afirmou inexistir prova da celebração do acordo entre o agravado e a Caixa Econômica Federal. Assim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III. Agravo regimental improvido. (STF - AI 701414 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 071, 17.04.2009);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 418918/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01.07.2005);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
4. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp 815.458/SC, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02/08/2007 pág. 362);

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.
2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido termo de adesão.
3. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 998.189/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18/09/2008);

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).
3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 946391/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12.05.2008) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

1. Súmula Vinculante 1 do STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.
2. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 999104/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11.03.2009)".

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.004458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00002-5 2 Vr ARARAS/SP

Decisão

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que extinguiu a ação de embargos à execução, vez que extinta a demanda fiscal de origem, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às custas processuais e honorários patronais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que extinguiu o processo originário se baseou no art. 794, I do Código de Processo Civil - CPC, ou seja, houve liquidação da dívida ativa pela executada, sendo incabível a mencionada condenação imposta.

DECIDO.

A decisão agravada (fl. 78) foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando a petição 2005.059518, que segue em anexo para juntada, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras vem solicitar a baixa dos autos, bem como dos autos de Execução Fiscal 25/92 que se encontram em apenso a estes, em virtude da extinção da Execução Fiscal 25/92, conforme cópia da decisão prolatada que acompanha a referida petição, julgo igualmente extinta a presente ação de embargos à execução, nos termos da legislação processual, condenando o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa.

(...)".

Razão assiste ao ora agravante.

Em análise às fls. 80/82, verifico que o Magistrado *a quo* extinguiu os feitos com fundamento no art. 794, I do CPC, que prevê:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação".

Em caso análogo, assim decidi o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS - CABIMENTO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO - RECURSO SOMENTE DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTA CORTE - PRINCÍPIO DO 'NE REFORMATIO IN PEJUS'.

1. Execução fiscal julgada extinta por adesão ao parcelamento da dívida.

2. O agravante reconheceu a existência de seu débito e postulou a extinção do feito. Neste caso, aplicando-se o artigo 26, do Código de Processo Civil, caberia à empresa o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não à Fazenda Pública, como pretende o recorrente. Precedentes.

3. Verifica-se que a fixação de honorários seria procedente se fosse a favor da Fazenda, e não da empresa; esta sim, passível de ser condenada em honorários. Como não houve condenação da empresa em honorários e só ela recorreu do acórdão, não se há falar, neste momento, em sua condenação, em obediência ao princípio do 'ne reformatio in pejus'.

4. Não ocorreu também a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, argüida pelo recorrente, porquanto o Tribunal apreciou toda a matéria recursal devolvida. Agravo regimental improvido" (g.n.).

(AGA no 546.617/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 29.10.2008).

Ante o exposto e ao entendimento do C. STJ, voto por **dar provimento ao agravo legal**, a fim de afastar a condenação do INSS às custas processuais e honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : EDMILSON GUIDETTI

ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida no procedimento de jurisdição voluntária, em que se objetiva a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente, em razão de ter sido demitido sem justa causa.

A r. sentença proferida às fls. 36/39, julgou procedente o pedido, ao entendimento de que o requerente se enquadra na hipótese descrita no inciso I, do Art. 20, da Lei 8.036/90, com as alterações posteriores, uma vez que restou comprovada a sua dispensa sem justa causa, a partir de 15 de novembro de 1999, deixando de condenar a requerida em honorários advocatícios, em razão da natureza da causa.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que a situação descrita na inicial não encontra amparo legal, uma vez que o apelado não apresentou nenhum dos documentos hábeis a autorizar a pretendida liberação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reparos a sentença, porquanto indiscutível o direito do impetrante ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de que é titular, pois ao contrário do que afirma a apelante, restou demonstrado pelas cópias da CTPS do requerente, que laborou na empresa ESPIONAGEM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, no período de 28.01.98 a 05.11.99 (fls. 09) e que foi dispensado sem justa causa, conforme noticiado no documento de fls. 12, expedido pelo empregador, sendo incontroverso o direito ao levantamento pretendido, bem como se constata do extrato emitido pela CEF, juntado às fls. 13, que o valor ora pleiteado decorre da rescisão acima mencionada, restando configurada a hipótese prevista no Art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
(...)"*

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do fundista, quando configurada a hipótese contemplada no caso vertente, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 891357/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447);

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 695143/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 12.12.2005, pág. 294) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 860549/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 06.12.2006, pág. 250)".

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RAFAEL GONCALVES DE SOUZA SORANO
ADVOGADO : FABIO ROMEU CANTON FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com depósito parcial das prestações mensais para evitar a execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com reajuste pelo PES/CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que a CEF não obedece o método correto de reajuste do saldo devedor, devendo amortizar as prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a ré usa da prática de anatocismo, havendo majoração com juros compostos corrigindo-se o capital principal com a utilização da Taxa Referencial - TR; que a excussão do bem através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduz que a revisão do contrato encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor.

A CEF contestou, em peça carreada às fls. 51/83, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 200/209, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 213/220, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões, da CEF, subiram os autos a esta Corte.

O autor ajuizou medida cautelar nº 2001.61.02.010699-8 com a finalidade de suspender o segundo e último leilão designado na execução extrajudicial.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, o autor, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 31 de julho de 1997;
- 2) Sistema de Amortização: SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 11,3865% - Efetiva: 12,000%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 503,32 (01/08/1997);
- 6) Valor da Prestação em novembro de 2001: R\$ 610,08;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 450,00 (fls. 16).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por

exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto que o mutuário, das 180 parcelas contratadas pagou 18, deixando de efetuar os pagamentos a partir de março de 1999 e em janeiro de 2002 ajuizou a ação ordinária em curso.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

*- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 239/240, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAFAEL GONCALVES DE SOUZA SORANO

ADVOGADO : FABIO ROMEU CANTON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, bem como os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel, decorrente de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, até o trânsito em julgado da ação principal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que será discutido o débito do mútuo habitacional, em ação ordinária principal, sendo ilíquido e inexigível o valor que a ré pretende na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH; que a execução do Decreto-Lei 70/66 desrespeita princípios constitucionais. Argumenta, também, que além da iminência de dano a ser suportado pelo requerente com a realização de leilão do imóvel e da pendência de decisão final, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 99/115, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 157/161, julgou improcedente a cautelar.

O autor, apelou às fls. 165/117, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos trazidos na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2002.61.02.000006-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.010705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : ODAIR PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO JOSE MACHADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS do requerente, diante do reconhecimento do pedido pela CEF, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, tão-só para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Razão assiste à apelante.

Com efeito, na esteira da remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios pela CEF nas ações relativas ao FGTS, nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, a exemplo dos seguintes precedentes:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.
 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. (grifei)
8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A). (REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.
2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente. (grifei)
4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290)".

No caso dos autos, a ação foi proposta em 09.12.2004, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir a condenação na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, dou provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033175-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido e condenou a CEF a atualizar a conta do FGTS do autor, pelos índices do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados por outros índices e os valores concedidos na via administrativa, acrescida a diferença de correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores atualizações. Por fim, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou igualmente a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a aplicação do Provimento nº 64/2005, e que a correção monetária obedeça aos índices oficiais, nos termos das leis próprias que regem o FGTS, bem como sobre o montante devidamente corrigido, seja aplicado juros de mora de 12% ao ano. Alega, ainda, que em ações idênticas, a CEF está agindo em desacordo com as instruções do referido Provimento e "*está deixando de aplicar os índices JAM oficiais que devem ser aplicados ao FGTS*" (sic).

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Também não é o caso de examinar o pedido da apelante acerca da não observância da CEF no cumprimento de determinação judicial em outras ações, vez que incabível na espécie.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser reformada, a r. sentença no que se refere aos juros de mora, que deverão incidir na forma do item 2.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, como a presente ação foi proposta em 17.11.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C, da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, também merece reparo o "*decisum*" nesse particular, para excluir a condenação da verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** às apelações interpostas, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEVI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ALVARES CARRARETTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

No. ORIG. : 01.00.00034-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente que inexistiu o lançamento obrigatório do débito, nos termos previstos no Art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, cerceando sua defesa em questionar o procedimento administrativo. Aduz a nulidade da sentença, pois o julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de produção de provas, acarretou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assevera que os juros e a correção somente devem incidir sobre o valor principal, cuja cumulação não pode ser superior a 30% do valor do débito, nos termos do Art. 16, da Lei nº 4862/65, restando configurada a ocorrência de excesso de execução. Questiona a correção do débito, seja pela TR quanto pela UFIR, tornando ilíquida a certidão de dívida ativa - CDA. Ao final, afirma ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, pleiteando pelo provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese, foi regularmente constituído o crédito tributário, uma vez que houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito, confira-se o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte, proferido na AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180:

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO de CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."

In casu, consta dos autos que o crédito foi constituído através de termo de confissão espontânea (TCE), visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delineia a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.97: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - Sendo a matéria discutida na espécie concernente à aplicação das verbas consectárias do tributo devido, escorreita é a aplicação do julgamento da lide, por ser questão de aplicação da legislação vigente, matéria essa, de direito. 2 - A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza e em observância à súmula 209/TFR e à Lei nº.6830/80. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária, Súmula 168/TFR." (g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...)" (g.n.)

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o questionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1) e MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente. (REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000) e TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1) e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A

jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

Por outro lado, não tem aplicação na execução fiscal de contribuições previdenciárias o Art. 16, da Lei nº 4.862/1965, pois, além de referir-se à legislação do imposto de renda, foi revogado em 24 de novembro de 1982 pelo Decreto-lei nº 1.968/1982, em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores da obrigação previdenciária - competência 08/94. (CDA de fls. 3, da execução fiscal).

Quanto à atualização do débito, aplicou-se os índices previstos nas Leis nº 8.036/90 e 9964/00, com a incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. *Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 21.02.2008, in DJe 05.03.2008).*

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. *A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. *Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que*

não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

De outro lado, encontra-se pacificado na jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal, que o encargo previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 8844/94 INCLUÍDO NO DÉBITO PAGO PELA EXECUTADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 2. Não pode a executada ser condenada a arcar o pagamento de honorários advocatícios, como requer a agravante, visto que, no débito pago, está incluído o encargo de 10%, previsto no § 4º, art. 2º, da Lei 8844/94. 3. Agravo improvido. (AI nº 139530 - Processo nº 2001.03.00.029777-1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 9.01.2009, in DJF3 03.03.2009, p. 487) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. LEI N. 8.844/94. 1. Na execução fiscal destinada à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 absorve os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos respectivos embargos. 2. Sem prejuízo do encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, o juiz da execução contemplou a exequente com 20% de honorários advocatícios; assim, deve ser improvida a apelação, em que se buscava a condenação da executada-embargante a pagar ainda mais honorários advocatícios, agora relativos aos embargos. (AC nº 812697 - Processo nº 2002.03.99.026839-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Néilton dos Santos, julgado em 15.06.2004, in DJU 26.11.2004, p. 259) e EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (AC nº 1126666 - Processo nº 2004.61.82.004593-2, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 08.05.2007, in DJU 05.06.2007, p. 280)."

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, para o fim de excluir a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, tão-somente para excluir a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00409-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Aduz a recorrente que a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos legais, exigidos pelo Art. 202, do Código Tributário Nacional, não contendo "*sequer o valor que serviu de base de cálculo da possível multa pleiteada, bem como, também, os percentuais aplicados e quais os "documentos" que não foram apresentados, notadamente para fins de se poder aferir o valor da correspondente multa, num flagrante e inquestionável cerceamento de direito de defesa da Embargante/Apelante.*" (sic), pleiteando pela decretação de sua nulidade e da correspondente execução fiscal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Desapensem-se os autos da execução fiscal original, remetendo-os ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO SERGIO SANTIAGO e outro

: ISABEL CRISTINA BARBOSA VIEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, e declaração de nulidade da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de amortização SACRE.

Alega a parte autora, em síntese, que a forma de cálculo dos juros praticada pela ré implica na ocorrência de anatocismo; que a utilização da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor onera o contrato; que a forma de amortização utilizada no contrato deve ser invertida para abater as prestações pagas antes de atualizar o saldo devedor; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 fere princípios constitucionais e, na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus à repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/90, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que a forma de reajuste das prestações ajustadas no contrato não está vinculada ao Plano de Equivalência Salarial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 148/154, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores apelaram às fls. 157/163, enfatizando os argumentos da peça inicial e demais manifestações.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO - FINANCIAMENTO A MUTUÁRIO FINAL, datado de 11 de março de 2002;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 777,92 (11/04/2002);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 765,52 (11/07/05 - fls. 98);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 306,56 para julho/2005 - fls. 03 e 52.

Quanto ao depósito das prestações no valor que os autores entendem correto, cumpre fazer menção ao § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a

construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AUSÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, que o Sistema SACRE, eleito pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Nesse sentido, exemplifica o recente julgado desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. (...). 3. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes. 6. Apelação desprovida." (AC - 1265837 - Proc. 20076100064095-SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 16.09.2008, DJF3, 03.10.2008).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.** 1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"*

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Anoto também, que à época da celebração do contrato, a primeira prestação mensal foi convencionada no valor de R\$ 777,92 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 765,52 (setecentos e sessenta e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego sequimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MAURICIO PEDROLI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação de jurisdição voluntária, que deferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente, em razão da sua aposentadoria.

Após a redistribuição dos autos, a CEF foi citada e apresentou contestação, impugnando a pretensão.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, nos termos do Art. 20, III, da Lei 8.036/90.

A r. sentença proferida às fls. 61/63 julgou procedente o pedido, em razão de ter o requerente comprovado haver saldo residual em sua conta do FGTS e estar aposentado, preenchendo, assim, o requisito do Art. 20, III, da Lei 8.036/90. Decidiu, ainda, ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, dada a oposição fundamentada pela CEF à pretensão, deixando de condená-la em honorários advocatícios, a teor do Ar. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que "*o rol do artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, é taxativo e nele não se enquadra a hipótese invocada pela apelada.*" (sic)

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reparos a r. sentença, porquanto indiscutível o direito do fundista ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada, em razão de estar aposentado, fato este comprovado por meio da carta de concessão apresentada às fls. 16/17, preenchendo, dessarte, o requisito exigido pelo artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTA VINCULADA DO TIPO OPTANTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À LIBERAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itatinga, Botucatu/SP, relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular aposentado. Acórdão recorrido que entendeu ser competente para análise da controvérsia em questão a Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 161/STJ. Após, denegou-se o writ sob o argumento de inexistir direito líquido e certo da CEF. Em sede de recurso ordinário, alega a impetrante incompetência absoluta do Juízo Estadual em face do seu nítido interesse no feito. No mérito, sustenta que os saldos das contas fundiárias dos não-optantes pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador, e não do empregado, razão por que a concessão do alvará para levantamento desses valores não possui respaldo jurídico.

2. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito, nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ, verbis: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Em momento nenhum, logrou-se comprovar que a conta fundiária em questão é do tipo não-optante, existindo, tão-somente, dúvida acerca da data em que efetuada a opção pelo FGTS. O extrato da conta vinculada fornecido pela instituição financeira (fl. 38), embora contenha imprecisão quanto à data da opção pelo FGTS, informa que a conta é do tipo optante. Some-se, ainda, a comprovação pelo recorrido da sua condição de aposentado (fl. 36), fato este que autoriza a movimentação dos saldos das contas fundiárias, com supedâneo nos arts. 20, III da Lei nº 8.036/90 e 35, III do Decreto nº 99.684/90. (grifei)

4. Não se vislumbra direito líquido e certo da CEF a ser resguardado pela via do mandamus.

5. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 20904/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 05.10.2006, pág. 236) e

"FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 891357/RJ, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2007, pág. 447)".

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CASANOVA FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DALVA MARTINS DA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00479-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Considerando a extinção do processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 794, I do CPC c.c. art. 156, I do CTN, depreende-se que os presentes embargos à execução carecem de objeto, pelo que julgo-os extintos, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SERGIO RIVERO PUPO
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : ROBSON QUIRINO GUEIROS e outro

: WILSON DE SOUZA GUEIROS

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a quitação parcial do saldo devedor do imóvel, pelo seguro habitacional, cumulada com repetição de indébito e consignação em pagamento, em decorrência do óbito da compradora e segurada no contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o contrato de compra e venda garantido por alienação fiduciária de imóvel residencial firmado com a ré, contém previsão de garantia da cobertura do seguro para a ocorrência de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel; que a contratante Ana Maria Quirino, compradora e devedora fiduciante, faleceu em 28 de julho de 2003; e, que a ré se recusou a quitar a parte da dívida que cabia à falecida no contrato, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total. Aduz, também, que a ré continua a emitir os boletos no valor integral da prestação, razão pela qual pretende o depósito mensal das prestações no valor correspondente a parcela devida.

Pela r. decisão de fls. 75/76, foi deferida a antecipação de tutela autorizando os autores a efetuarem o pagamento das prestações vincendas no valor que entendem correto, diretamente no agente financeiro e, as prestações vencidas em depósito à disposição do Juízo.

A Caixa Econômica Federal, contestou às fls. 78/83, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão postulando a improcedência do pedido.

A r. sentença de fls. 207/223, julgou procedente o pedido da autoria.

A CEF, apresentou recurso de apelação às fls. 246/251, pleiteando a reforma da sentença e improcedência da demanda, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Averbo que o cerne da questão trazida nos autos, consiste na cobertura da ocorrência do sinistro decorrente de óbito da segurada e compradora- devedora fiduciante do imóvel dado em garantia do mútuo habitacional pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Observo, que no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONCLUÍDO, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DA HIPOTECA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI, carreado às fls. 16/32, consta estipulação do seguro consoante expressa, especialmente, as Cláusulas Vigésima Primeira a Vigésima Terceira.

Verifico, também, que na Cláusula Quinta do aludido instrumento particular, foi ajustado o pagamento mensal do prêmio de seguro como assessorio das prestações (fls. 18) e, ainda, no campo D - item 8, consta o encargo mensal do prêmio do seguro no valor inicial de R\$62,75, integrando o valor da primeira prestação.

Do mencionado instrumento do contrato em testilha, não consta previsão para cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Cumprando registrar que, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1091363 e 1091393, com base na Lei dos Recursos Repetitivos, em 11.03.09, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior de Justiça, decidiu, à unanimidade, que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais, como exemplifica a ementa do primeiro recurso:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário,

sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (Resp 1091393/SC, SEGUNDA SEÇÃO, j. 11.03.2009, Dje 25.05.2009)

Destarte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em testilha, anulo a r. sentença de fls. 207/223 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALDEMAR CHECCHETTO e outro
: SANDAMARA DOS SANTOS CHECCETTO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
: MIGUEL BELLINI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE AUTORA : SERGIO RENATO VIDAL MONTECINOS e outro
: MARIA APARECIDA NERY VIDAL
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta em ação de rito ordinário em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito, e vedação de execução extrajudicial do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que em razão da CEF efetuar reajustes, em índices elevados aos das variações dos aumentos salariais do mutuário principal do primeiro contrato, não obedecendo o PES, este não consegue honrar as prestações; que mesmo após a transferência do contrato, as prestações devem ser corrigidas pela Equivalência Salarial do novo mutuário; que, na implantação do Plano Real, ocorreu perda de renda e majoração das prestações com e a conversão dos valores para a URV; que deve ser excluído dos cálculos do contrato o índice de 84,32% aplicado em março/90, por ocasião do Plano Collor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que há cobrança de juros efetivos em vez dos nominais; que a Tabela Price onera o negócio; que a TR é ilegal como índice indexador; que ocorre aumento do valor do seguro desproporcional ao valor da contratação inicial; que é ilegal a cobrança do FUNDHAB; que é ilegal a exigência da taxa de risco de crédito; que na relação negocial incide o Código de Defesa do Consumidor e que deve ser afastada a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, por ofender princípios constitucionais.

A Caixa Seguradora S/A, contestou às fls. 207/224, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 271/295, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo valores a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 636/653, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

Os autores apelaram, com as razões de fls. 671/699, pleiteando a reforma da sentença e a procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos da peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão dos contratos de mútuo, firmados com a CEF, referente a financiamento de compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO, COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, firmado pelos mutuários Sergio Renato Vidal Montecinos e Maria Aparecida Nery Vidal, em 30 de agosto de 1985 (fls. 75/84);
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,4% - Efetiva: 7,65210%;
- 4) Prazo de Amortização: 312 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 422.132,00 (30/07/1985 - fls.84);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 171,62 (dez/2002 - fls.404);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 48,58 (para setembro/2002 - fls. 59).

Importa registrar que, o imóvel foi adquirido pelos autores - mutuários Aldemar Checchetto e Sandamara dos Santos Checchetto, dos demais autores e outrora mutuários Sérgio Renato Vidal Montecinos e Maria Aparecida Nery Vidal, cujo contrato foi formalizado em 23 de maio de 2000, já com a alteração, acordada entre as partes, para o sistema de Amortização SACRE (fls. 87/98), com as seguintes características:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA, datado de 23 de maio de 2000;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%;
- 4) Prazo de Amortização: 120 meses;
- 5) Desconto concedido pela CEF sobre o saldo devedor: R\$1.064,66 (fls. 88);
- 6) Valor da Prestação Inicial após a alteração do contrato: R\$180,38 (23/06/2000);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 48,58 (para setembro/2002 - fls. 59).

Cumpram ressaltar que as partes, nesta última renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Primeira:

"PARÁGRAFO QUINTO - O recalcule do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fls. 91).

Portanto, perde sustentação a alegação da parte autora quanto a majoração das prestações em percentual superior aos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário.

Por demais, a pretensão de alteração da forma de reajuste, para revigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Quanto ao pleito dos antigos mutuários, para revisão do primeiro contrato, cumpre averbar que o Decreto-Lei nº 2.164/84, ao estabelecer o Plano de Equivalência Salarial, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Anoto ainda, a vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstat a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

ACÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no primeiro contrato em análise (antes da renegociação que adotou o regime SACRE), cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciado não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a

contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. *Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

2. **APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).**

3. *Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. *A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

(...)

9. *Mantida integralmente a sentença.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

16. *A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

26. *Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271).*

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida. (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*"

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APELADO : WALTER FRANCO DE ABREU e outros
: ALBERTINO SOARES DE OLIVEIRA
: ANTONIO SANTA SUZANA SOBRINHO
: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
: ECIO GERALDI
: HERONIDES JANUARIO ARAUJO
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: LUCILENE ROSA DOS SANTOS
: NELSIO FERNANDES RODRIGUES
: MARIO PEREIRA DE ALMEIDA
: OSCAR MAMED
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDO BERTAZZI VIANNA
No. ORIG. : 00.09.46455-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a consignação das prestações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES/PRICE.

Alegam os autores, em síntese, que a ré, sem qualquer motivo, deixou de fornecer os carnês para pagamento das prestações; que promoveram a regular notificação da ré solicitando a remessa dos carnês; que em contra notificação informou que as prestações encontravam-se à disposição para pagamento; que ao tentarem efetuar o pagamento, o agente financeiro condicionou o recebimento ao adimplemento de outro contrato de confissão de dívida.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 72/74, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por não ter, o extinto BNH, participado do contrato.

A HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, apresentou contestação às fls. 78/86, alegando preliminares e, no mérito, aduz que os mutuários firmaram dois contratos de mútuo, garantidos por hipotecas distintas e que a consignação pretendida refere-se a apenas um dos financiamentos de cada autor.

A r. sentença de fls. 1255/1258, julgou: a) carecedores de ação os autores Oscar Mamede e Lucilene Rosa dos Santos; b) improcedente o pedido de Nélcio Fernandes Rodrigues e Mário Pereira de Almeida; e, c) procedentes os pedidos dos demais autores.

A HASPA - Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, apelou com as razões de fls. 1286/1294, enfatizando os argumentos trazidos na contestação e que em pela decretação da liquidação extrajudicial os recebimentos das prestações

passaram a ser feitos na agência central. Aduz, ainda, que os valores depositados não quitam os dois financiamentos concedidos a cada autor.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a consignação em pagamento das prestações dos contratos de mútuo, firmados com a HASPA - Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, pelos quais financiaram a compra dos respectivos imóveis, dado em hipoteca, nos termos dos contratos carreados aos autos com a inicial e com a contestação, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.**

Averbo, de início, que após o ajuizamento da consignatória em análise, houve a distribuição da ação de execução nº 94.0015926-9 e dos embargos à execução nº 94.0015927-7, pendentes de julgamento pelo juízo de origem, como se verifica pelo sistema eletrônico de consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal de São Paulo.

Observo que por ocasião da audiência para a consignação, o representante da ré - HASPA, recusou o recebimento alegando que os motivos seriam expostos por ocasião da contestação, consoante Termo de fls. 64.

Ocorre que a existência de financiamentos distintos, como alegado na contestação, não impede o pagamento de apenas um deles, restando ao credor o direito de promover a execução cabível em relação ao mútuo não adimplido.

Da mesma forma, a consignação feita conduz à extinção, ainda que parcial, da obrigação assumida, restando ao credor o direito à cobrança da parcela não coberta pela consignação ou a execução do contrato em razão da inadimplência parcial.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1041570/DF, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 16.09.2008, Dje 30.09.2008)

No caso em testilha, não pode o Agente Financeiro, condicionar o pagamento de um financiamento habitacional, ao adimplemento de outro contrato de mútuo, mesmo que ambos sejam regidos pelo SFH e tenham por garantia hipotecária o mesmo imóvel.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE MUNIZ GARCEZ e outros
: MARIA SANDRA ABRANTKOSKI GARCEZ
: SELMA APARECIDA GARCEZ
: JOSE CARLOS GARCEZ
: TANIA REGINA SILVA GARCEZ

ADVOGADO : CELSO DOSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Fls. 1494/1503. Trata-se de cópia de sentença que homologou acordo entre o expropriante e os expropriados na ação de desapropriação nº 2007.61.07.011114-1.

Digam, pois, os apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro
APELADO : ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA e outros
: CLOVIS RYUICHI NAKAIE
: EDUARDO KATCHBURIAN
: ESPER ABRAO CARVALHO
: GILBERTO ALONSO
: GUACYARA DA MOTTA
: GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT
: HELENA BONCIANI NADER
: MARISA TOSHIKO ONO
: ZENALIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro

No. ORIG. : 97.00.61682-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra a sentença de fls. 56/60 que, ao julgar procedente o pedido, reconheceu o direito dos autores de não sofrer descontos da contribuição social acima da alíquota de 6% (seis por cento) e condenou a ré a restituir as diferenças descontadas, com correção monetária, nos termos dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, a ser apurado na execução, compensando-se os valores já pagos. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e ao reembolso das custas.

A UNIFESP recorre e alega, em síntese:

- a) em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que os valores descontados a título de contribuição previdenciária foram transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.630/98;
- b) no mérito, a perda do interesse de agir por fato superveniente, tendo em vista a edição da Instrução Normativa n. 53, de 14.05.99, que determinou o pagamento, de ofício, dos valores descontados para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil da União, relativos aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994 (fls. 63/68).

Os autores não apresentaram contra-razões (cf. fl. 82v.).

Decido.

Os autores postulam a redução da alíquota da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social para 6% (seis por centos) e requer a condenação da ré para restituir os valores descontados com base em alíquota superior a partir de julho de 1994, ao fundamento de que a alteração das alíquotas por meio de medidas provisórias constitui ofensa à Constituição Federal.

A ré recorre e alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Assiste razão à UNIFESP. A Lei n. 9.630, de 23.04.98, ao dispor acerca do Plano de Seguridade Social do servidor público ativo e inativo da União, das autarquias e fundações públicas, dispôs no seu art. 4º, que descontos efetuados a título de contribuição previdenciária serão transferidos ao Tesouro Nacional:

Art. 4º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Lei serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Desta forma, é a União a parte legítima para figurar no polo passivo, dado que a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP efetua o desconto da contribuição previdenciária dos autores e apenas realiza sua transferência ao Tesouro Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. Lei Nº 8.688/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC.

Em demanda relativa à contribuição previdenciária devida por servidor público federal estatutário, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, apenas a União.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.068834-1, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 23.03.04).

Ressalto que, quanto ao mérito, em suas razões de recurso, a ré informa ter efetuado o pagamento administrativo, nos termos da Instrução Normativa n. 53, de 14.05.99, das contribuições descontadas indevidamente (fl.66).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido às fl. 285/286.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CLAUDIO BELINA DE JESUS e outro

: MARIA LUISE DE ARAUJO BELINA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo autor diretamente à CEF na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Fls. 182 - proceda a Subsecretaria às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000638-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDIO BELINA DE JESUS e outro
: MARIA LUISE DE ARAUJO BELINA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Fls. 292 - proceda a Subsecretaria às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018448-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ERCIO MARCELINO DA CRUZ e outro
: REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
No. ORIG. : 96.07.00237-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de consignação em pagamento objetivando o depósito parcial das prestações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES/PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a ré desrespeita o contrato majorando as prestações em percentual superior aos aumentos salariais dos mutuários; que o depósito das prestações no valor incontroverso visa impedir a inadimplência; que as prestações devem ser corrigidas pelo IPC; e, que na relação contratual incide o Código Consumerista.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/97, arguindo em preliminar que quando do ajuizamento da ação já havia ocorrido a extinção do contrato com a arrematação do imóvel pela credora e, no mérito, argumentou que sempre cumpriu os termos pactuados pelas normas do SFH.

Às fls. 163/166, a parte autora, interpôs agravo na forma retida em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

A r. sentença proferida às fls. 285/288, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

A parte autora apelou às fls. 290/308, postulando a reforma da sentença, enfatizando os argumentos da inicial e demais manifestações e, que a execução do Decreto-Lei 70/66 viola preceitos constitucionais.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, com fulcro no § 1º, do Art. 523, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fls. 163/166, interposto pelos autores, contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, posto que não houve requerimento para que o mesmo fosse conhecido por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Anoto ainda que, embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à consignação em pagamento, a petição inicial não descreve como causa de pedir a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Assim, não conheço do pedido de reforma do *decisum*, em relação ao argumento mencionado, por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, por conseguinte, não apreciada pelo juízo monocrático. Inovam os apelantes, nesse aspecto, da pretensão recursal, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a consignação parcial das prestações do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL datado de 02 de maio de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 04,4% - Efetiva: 04,4898%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 169,44;
- 6) Valor da Prestação no mês anterior ao ajuizamento da ação: R\$ 401,09 (fls. 104);

A petição inicial foi protocolada em 12 de janeiro de 1996 (fls. 02), e a arrematação do imóvel ocorreu em 23 de setembro de 1993, portanto, anteriormente ao ajuizamento da consignatória, como demonstram o Auto de Leilão e a Carta de Arrematação carreada às fls. 107/110, e também, a certidão com o registro imobiliário da referida Carta - fls. 106 e verso.

Assim, mostra-se correta a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.
II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 217)".

Nessa mesma esteira é a jurisprudência desta Corte, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário. 3. Apelação conhecida em parte e desprovida." (AC - 1199715 - Proc. 2003.61.04.010217-0/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 02.12.2008, DJF3 07.01.2009 pág. 5).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018781-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FOTOLANDIA OTICA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.08087-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Aduz a recorrente que após a inscrição em dívida ativa realizou pagamentos parciais referentes ao débito, sendo de rigor o abatimento dos valores pagos. Pleiteia, ao final, pelo provimento de seu recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa na data devida, concernentes ao período 11/78 a 07/81.

Após confissão de dívida e pedido de parcelamento, foram adimplidas somente algumas parcelas, ocorrendo a inscrição em dívida ativa, extraída a certidão (CDA) nº 31.086.076-8 (fl. 27) e ajuizada a execução fiscal.

Com relação às guias de recolhimento da previdência social - GRPS juntadas às fls. 08 a 18, o credor afirmou referirem-se a outra inscrição, qual seja, a de nº 31.616.128-4, período de junho/87 a setembro/92.

Diante da dúvida surgida, quando lhe fora oportunizada a produção de prova (despacho à fls. 64), a embargante, ora recorrente, não pleiteou a realização de perícia e/ou juntada do procedimento administrativo - providências que lhe competiam, necessárias para esclarecimento se os pagamentos realizados referem-se aos fatos geradores cobrados na execução, bem como para a apuração do valor correto do débito, e, diversamente disso, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66).

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ FABRIZIO PEREIRA

ADVOGADO : VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação de jurisdição voluntária, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente.

Alega o requerente que necessita do valor depositado em suas contas inativas do FGTS, para ajudar no sustento de seus filhos, porém, como foi demitido das empresas JOSÉ CONSIGLIO NETO em 26.01.94 e ENGEMAC JACAREI ENG. MONT. IND. LTDA (24.06.97), sem efetuar qualquer acerto, está impossibilitado de litigar na Justiça do Trabalho, por ter as referidas empresas encerrado suas atividades e haver decorrido o prazo prescricional, e desse modo, necessita da ordem judicial para exercer o seu direito.

Às fls. 17/35 manifestou-se a CEF pelo indeferimento do pedido, por ausência de permissivo legal, asseverando que o requerente possui vários contratos de trabalho com outras empresas, e como alega na inicial estar desempregado, entende que tal hipótese não encontra respaldo no Art. 20, da Lei 8.036/90.

A r. sentença proferida às fls. 43/45, indeferiu o pedido, ao entendimento de que o requerente não faz jus à liberação do FGTS, por não ter comprovado o encerramento das atividades das empresas, e por haver resistência da CEF quanto à pretendida autorização, concluindo ser inviável a pretensão pela via eleita.

Apela o requerente, pleiteando a reforma da sentença, alegando que preenche os requisitos legais para tanto, em razão da sua demissão e que não há movimentação nas contas das duas empresas há mais de três anos. Aduz ainda, que não pode ser privado do seu direito ao levantamento do FGTS, pelo fato das empresas terem fechado, sem ter efetuado o acerto final, e que não tem como comprar o encerramento das empregadoras através de documentos, a não ser a baixa realizada em sua CTPS, estando impossibilitado de requerer qualquer certidão nesse sentido, por ser onerosa e diante da sua situação financeira.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, por não ter o apelante provado os fatos alegados, quais sejam, a demissão sem justa causa e o fechamento das empresas.

DECIDO.

Não merece reparos a sentença recorrida, vez que o apelante não comprovou o fechamento das empresas, conforme previsto Art. 20, inciso II, da Lei 8.036/90. Ainda que assim não fosse, os extratos da conta vinculada do FGTS, juntados às fls. 06 pelo autor e às fls. 22 pela CEF, relativo aos valores depositados pela empregadora JOSE CONSIGLIO NETTO & CIA LTDA, contém a informação no campo denominado "COD MOVIM: H", que denota ter sido o apelante demitido por justa causa, consoante planilha juntada pela CEF às fls. 35, na qual estão descritos os códigos de movimentação das contas, correspondendo o referido código "H" à "RESCISÃO COM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR", o que inviabiliza o pretendido levantamento, pois a hipótese descrita no Art. 20, inciso I, da lei em comento, autoriza a movimentação das contas do FGTS quando ocorrer a despedida sem justa causa.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do fundista, desde que configuradas as hipóteses contempladas no Art. 20, da Lei 8.036/90, dentre as quais não se enquadra o apelante.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

1. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera as hipóteses autorizadoras para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

2. Não tem respaldo legal o levantamento do FGTS para fins de subsistência do trabalhador.

3. Recurso especial provido.

REsp 580725/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 26/09/2005 p. 302);
FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90.
ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 891357/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447) e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 860549/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 06.12.2006, pág. 250)".

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : CLAUDIO HENRIQUE FAZENDA BRAGA

ADVOGADO : FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, a fim de custear parte do tratamento médico de sua esposa, portadora de doença grave, diagnosticada como hérnia hiatal, com indicação cirúrgica para correção do problema.

A r. sentença proferida às fls. 74/78, julgou procedente o pedido, ao entendimento de que o autor comprovou a gravidade da doença de que é portadora a sua esposa e, embora a doença em questão não esteja contemplada entre as hipóteses expressamente descritas na legislação do FGTS, que autorizam o seu levantamento, tal fato não é suficiente para afirmar a inviabilidade do exercício do direito, nos termos dos Arts. 4º e 5º da LICC e dos Arts. 5º e 196 da Constituição Federal, pois a lei fundiária deve alcançar a finalidade social a que se propõe.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando em preliminar, a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, que o apelado não demonstrou nenhuma das hipóteses elencadas na Lei 8.036/90, que permitem o levantamento pretendido, não cabendo a ampliação do seu conteúdo, uma vez que se trata de "numerus clausus".

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece reforma a r. sentença.

Com efeito, mormente não se trate das hipóteses previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do seu titular, em hipóteses excepcionais, como a destes autos, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves da esposa do fundista, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 634851/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 06.12.2004, pág. 268);

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)".

Conforme atestado médico juntado às fls. 13, o autor comprovou que a sua esposa está acometida de "hernia hiatal, com refluxo gastro-esofágico e por conseguinte esofagite de refluxo", necessitando ser submetida procedimento cirúrgico para a correção problema, que mais tarde, no curso do processo, veio a ser realizada, conforme informado na petição de fls. 53 e confirmado pelo atestado expedido pela Fundação Universitária de Saúde de Taubaté (fls. 55). Portanto, deve ser mantida a r. sentença tal como posta, vez que proferida em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004561-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DULCINEA DAS GRACAS CAMPO e outros
: APARECIDO MANOEL PEREIRA
: EURIDES DA SILVA
: DANIEL HELENO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DIRCEU UGEDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro
DESPACHO
Fls. 387/400:- Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031703-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança para afastar o ato que se considera abusivo e ilegal da autoridade indicada como coatora, que recusou o fornecimento de CND.

Às fls. 249, peticiona a parte impetrante manifestando a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, requerendo a sua extinção nos termos do Art. 269, V, do CPC.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.81.013577-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : STANLEY EGBEJIABI
ADVOGADO : SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STANLEY EGBEJIABI contra ato do Delegado da Polícia Federal da Imigração, objetivando assegurar a devolução da quantia de US\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos dólares americanos) apreendidos na posse de Stephen Madau.

Sustentou o impetrante, em síntese, que a apreensão do numerário em dólares efetivada pela Polícia Federal foi ilegal e arbitrária. Aduziu que o dinheiro foi entregue para Stephen Madau apenas para guardá-lo, enquanto o impetrante empreendia uma viagem ao litoral.

Indeferida a liminar, às fls. 27/28, foram prestadas informações da autoridade apontada coatora, à fl. 37.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inadequação da via eleita.

A sentença julgou extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

Em apelação, às fls. 56/61, o impetrante pleiteou a reforma da sentença. Requereu a restituição do valor apreendido.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 63/65.

A Procuradoria Regional da República em parecer, às fls. 69/73, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do "mandamus" para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO RECLAMADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 202/STJ. RECURSO PROVIDO.

*1. A teor do disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o uso de mandado de segurança desafiando decisão judicial contra a qual caiba recurso ou correição. Como é cediço, é apelável a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. **Em situações excepcionais, entretanto, como no caso, a jurisprudência tem admitido o manejo de mandado de segurança, procurando evitar a ocorrência de dano de difícil reparação.***

2. O terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição.

3. Assim, deve o Tribunal de Justiça de São Paulo examinar o alegado direito do impetrante à luz dos documentos por ele apresentados, dizendo se há ou não prova bastante que autorize o pedido de restituição.

4. Recurso ordinário provido tão-somente para admitir o processamento do mandado de segurança, a fim de que o Tribunal de origem examine o mérito do writ ali impetrado."

(STJ, Sexta Turma, RMS 17994/SP, relator Ministro Paulo Gallotti, Data do Julgamento 16/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 223).

Todavia, o impetrante ao optar pela via mandamental deveria trazer aos autos prova documental pré-constituída da propriedade dos dólares, bem como da sua origem lícita. Entretanto, não logrou fazê-lo.

Cumprir frisar, que a ação de mandado de segurança tem rito célere. Assim, exige-se para a sua instrução prova documental pré-constituída, na qual, reste demonstrado o direito líquido e certo que teria sido violado pelo ato supostamente ilegal e arbitrário.

Nesse diapasão é o entendimento do Egrégio STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA APOSENTADORIA. ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, § 4º, CF/69).

2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3. Agravo improvido." (GRIFO NOSSO)

(STF, Tribunal Pleno, MS 25054 AgR/DF, relatora Min. ELLEN GRACIE, Data do julgamento 03/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 8).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. UTILIZAÇÃO DO CARGO EM PROVEITO DE OUTREM, PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA, TER CONDUTA ÍMPROBA E PROVOCAR LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS.

I. O acórdão recorrido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. O processo administrativo é um continuum, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la.

II. Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória.

III. Precedentes.

IV. Recurso improvido." (GRIFO NOSSO)

(STF, PRIMEIRA TURMA, RMS 25736/DF, relator Min. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento 11/03/2008, DJe-070 DIVULG 17/04/2008 PUBLIC 18/04/2008, p. 356).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO.

I. - Inocorrência de cerceamento de defesa: ao acusado foi dada ciência da instauração do procedimento administrativo, facultando-se-lhe livre acesso aos autos e apresentação de defesa. O acusado apresentou defesa escrita e participou do procedimento administrativo.

II. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída.

III. - Recurso não provido."

(STF, SEGUNDA TURMA, RMS 24548/DF, relator Min. CARLOS VELLOSO, Data do Julgamento 19/08/2003, DJ 12/09/2003, p.49).

Verifica-se que não é possível inferir nos autos através dos documentos colacionados, às fls. 13/23, o direito líquido e certo do impetrante a devolução do dinheiro, porquanto não restaram evidenciadas as circunstâncias da aquisição e propriedade dos dólares.

Por outro lado, são frágeis os indicativos que respaldam a alegação do impetrante, porquanto Stephen Madau ao ser inquirido pela autoridade policial quanto à origem dos dólares declarou "que os dólares são provenientes de seu labor com roupas" (fl. 19).

Ademais, o recibo de câmbio acostado à fl. 21, em nome do impetrante, nada comprova quanto a verdadeira propriedade dos dólares.

Assim, não ficou esclarecido nos autos, a quem pertencia os dólares e qual a sua origem, se lícita ou ilícita.

Destarte, no presente writ, havendo dúvidas quanto as provas acostadas à inicial, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo.

Por estas razões, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do Art. 557, do CPC c/c Art. 3º, do CPP.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GERALDO GOMES FERREIRA e outro

: LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

O pleito deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo os requerentes instruir o ofício com as cópias necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.010243-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DILVETI FALAVIGNA DOS SANTOS

ADVOGADO : DOMINGA A S ROCHA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos de terceiros, sem apreciação do mérito.

Às fls. 206/213, informa a apelante que as partes se compuseram amigavelmente.

Diante da composição noticiada, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo referido revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GISLAINE OLIVEIRA GUIMARAES e outros

: IVANI ESTEVAO DE OLIVEIRA

: ALCEU CAMILO SILVA

: JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA

: MARIA BINOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que rejeitou os embargos monitórios opostos.

Às fls. 158/165, informa a CEF que as partes se compuseram amigavelmente.

Diante da composição noticiada, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo referido revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : JORGE NACIB IUNES e outro

: KIT BRANQUINHO IUNES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos de ação "*de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de tutela antecipada*".

Às fls. 572/573, peticiona a parte autora informando que "*efetuará o pagamento da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda ação*" (sic), requerendo a extinção do feito. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré na via administrativa.

A CEF manifestou sua concordância na própria petição dos autores.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1267/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO

PACIENTE : ANTONIO IVANILTON CRUZ reu preso

: CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA reu preso

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.001149-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* em que se requer a soltura dos pacientes, presos em flagrante delito quando transportavam mercadorias e medicação estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Alega a impetração estarem ausentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, e que os pacientes são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita.

Pugnam pela inconstitucionalidade do art. 273, §§ 1-A e 1-B do Código Penal, por afronta ao princípio da proporcionalidade.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

O rigor punitivo introduzido pela Lei 9.677/98 aos delitos relacionados à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, embora criticado por muitos juristas de escol, não se afigura desproporcional à conduta criminosa, em tese, praticada pelos acusados.

Consta dos autos que transportavam 4000 cartelas de medicamentos que não possuem registro na ANVISA, tais como, "rheumazin forte", "pramil" (medicamento paraguaio similar ao "viagra"), "erectalis" e "erofast", crime dirigido contra a saúde pública, bem tão caro quanto a vida.

Ainda que não constatada eventual falsificação, a ausência de registro no órgão de vigilância sanitária põe em dúvida a segurança que todo e qualquer medicamento ao ser ministrado deve oferecer à vida e à saúde humana, não sendo pouco provável o grave prejuízo advindo com o seu consumo.

Outrossim, a imposição de pena havida por inconstitucional não retira o caráter ilícito da conduta, pois é questão pertinente ao preceito secundário do tipo, cuja análise tem assento no momento, se forem condenados os pacientes, da dosimetria penal.

Nesse passo, não vislumbro ofensa à Constituição Federal a ensejar a soltura dos pacientes.

Além disso, a vedação à concessão de liberdade provisória, na hipótese dos crimes hediondos, encontra respaldo constitucional no art. 5º, XLIII da Carta Magna, razão pela qual não verifico a alegada lesão ao direito de locomoção.

De outro lado, há claros sinais de que os pacientes tinham o propósito de comercializar os produtos importados irregularmente, em razão da grande quantidade de mercadoria apreendida: diversos frascos de perfumes, produtos eletrônicos, roupas íntimas e mais de 4.000 (quatro mil) cartelas de comprimidos dos medicamentos supracitados, todos de comercialização proibida no Brasil.

Acrescente-se que não foi carreada aos autos qualquer prova de que os pacientes exerçam alguma ocupação lícita, reforçando os indícios de que utilizam o comércio ilegal como meio de vida. Assim, a cautela se faz necessária para a salvaguarda da ordem pública, ante o risco concreto de que retornem à prática delitativa que, no caso da venda de medicamentos não autorizados pela Agência Nacional de Saúde, também seria extremamente nociva à saúde da população.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não são suficientes à revogação da custódia, eis que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WILLIAM ANTONIO SIMEONE

PACIENTE : JOSE LAERCIO ARAUJO

ADVOGADO : WILLIAM ANTONIO SIMEONE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2003.61.19.000574-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por William Antônio Simeone, Advogado, em favor de JOSÉ LAÉRCIO ARAÚJO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte dos Juízes Federais das 2ª e 5ª Varas de Guarulhos - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 332, do Código Penal, porque, no dia 12 de fevereiro de 2003, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, teria solicitado de Maria Elaine Queiroga Silva, recém deportada dos Estados Unidos da América, quantia em dinheiro, dizendo que seria destinada aos policiais federais, com o objetivo de evitar sua prisão pelo uso de documento público falsificado.

Destaca que o paciente é advogado militante e que tanto a Polícia Federal como o Ministério Público Federal estão permitindo a figura do agente secreto como fiscal de advogado.

Afirma que, no caso, há violação da prerrogativa profissional, haja vista que o paciente foi "espionado" quando se entrevistava com sua cliente e que o agente que o espionava (que não era agente da Polícia Federal), interpretou, como quis, suas palavras.

Discorre sobre as prerrogativas do advogado, defende a admissibilidade do *habeas corpus*, discorre, longamente, sobre a nulidade da prova que embasa a denúncia e justifica a identificação de dois Juízes como autoridades coatoras.

Sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal, pede liminar para suspender o seu andamento e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Alternativamente, pede a exclusão da prova consistente no depoimento da pessoa de nome Douglas e das demais manifestações que a essa prova se referenciem, sob o argumento de que se trata de prova ilícita.

Juntou os documentos de fls. 32/361.

É o breve relatório.

No que diz respeito à autoridade coatora, observo que a redistribuição do processo originário em razão da implantação de nova Vara Federal transfere ao Juízo que recebeu os autos em redistribuição a condição de autoridade coatora.

Corrija-se, pois, a distribuição para excluir o Juízo Federal da Segunda Vara de Guarulhos do polo passivo desta ação constitucional.

Quanto ao pedido deduzido nestes autos, observo que, se o paciente, por ocasião do fato, estava no exercício de sua função de advogado e se entrevistava com sua cliente para tratar de assuntos relativos a honorários e se seu diálogo não foi interpretado com fidelidade, são temas que não comportam exame e decisão em sede de *habeas corpus*, porquanto dizem respeito ao mérito da ação penal.

Por outro lado, na via estreita da ação constitucional só se reconhece a nulidade da prova quando evidenciado, de plano, o prejuízo, não sendo esta a hipótese dos autos, vez que não há, nos autos, qualquer referência a um juízo, feito pela autoridade coatora, acerca do testemunho prestado, não sendo o caso, por isso, de excluí-lo do conjunto da prova produzida, até porque, no conjunto probatório, ser-lhe-a atribuído o valor que merecer.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025731-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

: MAYARA BATTAGLIN MACIEL

PACIENTE : HUGO MARCELO ARO CARTAGENA reu preso

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008386-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* em que se requer a concessão do livramento condicional para fins de expulsão ou, alternativamente, da progressão para o regime semi-aberto, destinada a paciente estrangeiro cumprindo pena pela prática de tráfico de entorpecentes.

Sustenta a impetração que os benefícios mencionados foram indeferidos pela autoridade impetrada com o único fundamento de ser o paciente estrangeiro, configurando assim o constrangimento ilegal.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

Os benefícios do livramento condicional e da progressão de regime prisional seguem critérios específicos, estabelecidos no art. 112, *caput* e § 2º, da Lei de Execuções Penais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(...).

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

Um desses critérios é o comprovado bom comportamento carcerário que, no caso concreto, não restou demonstrado nos autos. Ao revés, consta que o paciente permanece desde 2007 sob custódia na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, transferido da unidade prisional de Rio Branco/AC, por oferecer risco à ordem pública, em face de seu envolvimento com um grupo de detentos que planejava uma rebelião no local.

Uma vez que até hoje remanescem as razões que levaram à transferência do paciente para um presídio de segurança máxima, não parece crível que seu comportamento seja adequado para o cumprimento da pena em regime mais brando.

Quanto ao livramento condicional em particular, está sedimentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a benesse não pode ser concedida ao estrangeiro que detém decreto de expulsão do país (STJ: HC 114497/RJ, HC 99530/SP, RHC 14721/MG, entre outros).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : NELSON GOMES DE SOUZA FILHO

: ROSANA SALOMONE

: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS

PACIENTE : MARCOS GONZALES

ADVOGADO : NELSON GOMES DE SOUZA FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001876-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Nelson Gomes de Souza Filho, Rosana Salomone e por Leandro Vagner Torrecilhas, advogados, em favor de MARCOS GONZALEZ, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Santo André-SP. Informaram os impetrantes que o paciente estaria sendo investigado em inquérito policial em curso perante a Delegacia Fazendária da Polícia Federal, tendo sido distribuído à autoridade coatora sob o nº 2008.61.26.001876-4, sabendo-se, apenas, que se tratava de suposto crime de falsidade ideológica, praticado pela empresa SDM Importação e Exportação Ltda.

Contaram que, por ter o paciente sido sócio da empresa em questão e em face das diligências efetuadas em sua residência pelos agentes da Polícia Federal, no curso das investigações, o paciente constituiu advogado, a fim de representar seus interesses e saber da imputação que lhe seria dirigida.

Narrou-se que o pedido de vista aos autos do inquérito fora negado ao advogado, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Defenderam o direito de acesso aos autos, requereram a concessão de liminar para essa finalidade e, enfim, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 09/11.

A liminar foi indeferida (fl. 13-verso).

Vieram as informações (fls. 18/21).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fl. 23/25).

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Note-se que o ato trasladado à fl. 09, no qual, segundo afirmam os impetrantes, se materializa o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, não nega acesso aos autos do inquérito policial, mas, apenas, indica a autoridade competente para deferir-lo.

Assim, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente não se especializa.

Acerca da imposição de não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em mais de uma ocasião: HC 102.016/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008; HC 102.964/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008; HC 35.399/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 317.

Logo o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, "ab initio", a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, nem tampouco a violência efetiva ou iminente ao seu *status libertatis* (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988).

Ante o exposto, deixo de conhecer da ordem de habeas corpus, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos I e IV, § 3º, e do art. 283, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, combinados com o art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : EDUARDO BIRKMAN

PACIENTE : SEBASTIAO DO CARMO FILHO

: KEN YANAGA

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012700-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Eduardo Birkman, advogado, em favor de SEBASTIÃO DO CARMO FILHO e de KEN YANAGA, sob o argumento de que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Campinas-SP.

Narrou-se nos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, na condição de administradores da empresa Reboviza Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda., teriam deixado de recolher, no prazo estabelecido, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados segurados.

Na referida ação penal, os réus, ora pacientes, argüiram exceção de incompetência, sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento da causa seria do Juízo Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, onde são domiciliados e onde os fatos teriam ocorrido.

O incidente foi, no entanto, rejeitado pela autoridade coatora, decorrendo de seu ato o alegado constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Defenderam a competência do Juízo Estadual, ressaltando que o processamento do feito na Justiça Federal implicaria na expedição de Carta Precatória para a prática de atos processuais, o que violaria a garantia constitucional prevista no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

Requereram liminar para suspender o curso da ação penal e, enfim, pleitearam a concessão da ordem para declarar a incompetência da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Campinas-SP, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista-SP.

Juntaram os documentos de fls. 7/10.

A liminar foi indeferida (fls. 12-verso).

Vieram as informações (fls. 17/18).

Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 23/28)

É o relatório.

É estapafúrdio o fundamento desta ordem de *habeas corpus*.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Logo é de todo oportuno afirmar a legalidade do ato então impugnado e, por outro lado, asseverar a inobservância desta impetração a pressuposto constitucional específico da ação de *habeas corpus*, concernente à ilegalidade ou abusividade

do ato perpetrado pela autoridade qualificada como coatora, ao denegar a exceção de incompetência, pela qual os impetrantes pretendiam levar o processamento e o julgamento da causa ao âmbito da Justiça Estadual. E outra conclusão não é possível, uma vez que o "caput" do art. 109 da Constituição da República de 1988, combinado com os seus incisos I e IV, impõe a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de causas que envolvam a União Federal e as suas autarquias, bem como as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como é o caso do art. 168-A do Código Penal brasileiro, que cuida da apropriação indébita de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Essa conclusão, por si só, é suficiente para asseverar que a pretensão deduzida nesta ordem de *habeas corpus* tangencia o princípio do juiz natural e a regra constitucional de competência respectiva, bem como visa a afastar a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

E outra conclusão também não é possível, em face da disciplina do art. 1º, *caput*, da Constituição da República de 1988, a partir da qual se impõe ao Estado brasileiro a forma de estado federativa, em razão da qual se tornaria simplesmente impraticável submeter a União Federal à jurisdição cível de um dos seus estados membros.

Esse dois argumentos são suficientes para que se rechace a quase fantástica pretensão dos impetrantes; mas se deve argumentar, ainda, a total ausência de precedente a subsidiar-lhe a tese, completamente desconforme com a jurisprudência pacífica tanto dos Tribunais Regionais Federais, como a do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal.

Logo, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, "ab initio", a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, nem tampouco a violência efetiva ou iminente ao seu *status libertatis* (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988).

Ante o exposto, deixo de conhecer da ordem de *habeas corpus*, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos I e IV, § 3º, e do art. 283, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, combinados com o art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002266-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, impetrado para promover o trancamento do inquérito policial nº 2009.61.06.002266-1, ante a ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

A ementa do acórdão está assim redigida:

HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA CONTRA SERVIDORES DO INSS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CIÊNCIA DA DATA DOS FATOS. OFÍCIO AO MPF. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A SEIS MESES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. OFENSA CONTRA JUÍZES FEDERAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUJEITO PASSIVO INDETERMINADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE DOLO. JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO INEXISTENTE. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inquérito policial em que se apura eventual crime de injúria praticado contra juízes federais e servidores do INSS.

As supostas ofensas teriam sido proferidas no bojo da petição inicial e do agravo retido constantes da ação de rito ordinário nº 2007.61.06.006.253-4.

2. A data da ciência das expressões contidas na inicial corresponde a 18/06/2007, ocasião em que o magistrado manifestou-se sobre a antecipação da prova pericial. O ofício noticiando eventual prática delitiva foi encaminhado dia 15/10/2008 ao MPF (ou seja, decorridos mais de 6 meses do recebimento da inicial).

3. Reconheço a decadência do direito de queixa a estes fatos, declarando extinta a punibilidade do agente, nos termos dos Arts. 38 e 107, IV, do CP.

4. Quanto à ciência das expressões tidas por ofensivas, contidas em agravo retido interposto pela defesa, remanescem dúvidas acerca da respectiva data.

5. Apenas os fatos relativos aos servidores públicos do INSS foram noticiados ao Ministério Público Federal. Persecução criminal que esbarra no óbice da atipicidade da conduta.
6. Ausência de sujeito passivo, no caso, indeterminado.
7. Gozam os advogados de imunidade profissional, por força de garantia constitucional (Art. 133 da CF), do Estatuto da OAB e do Art. 142 do CP, que exclui do crime a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Inexiste crime de injúria na presença de animus criticandi. Precedentes do E. STJ.
8. Atipicidade da conduta, por ausência de dolo, realizada pelo paciente quando da interposição de agravo retido nos autos em que se discute causa previdenciária. Inexistente a justa causa para o prosseguimento do inquérito.
9. Trancamento do inquérito policial nº 2009.61.06.002266-1. Ordem concedida.

O embargante atribui ao aresto o vício da omissão, visto que na inicial também pretendia ver cancelado o seu indiciamento, questão não examinada pela E. Turma.

Sustenta que a exclusão de seu nome dos registros policiais é medida necessária para se evitar prejuízos à sua imagem.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos não devem ser conhecidos.

Sobre os fatos imputados ao embargante foram reconhecidas a decadência do direito de queixa e a atipicidade da conduta por ausência de dolo, consoante ementa acima transcrita. Diante de tais fundamentos, com o trânsito em julgado, a decisão produzirá coisa julgada material.

Nesse sentido, o indiciamento do embargante em autos de inquérito policial trancado, que jamais poderá ser reaberto, porquanto reconhecidas a atipicidade da conduta e a decadência do direito de queixa, não produz qualquer efeito negativo à sua órbita subjetiva ou ao plexo de direitos à privacidade, intimidade e imagem.

De outro lado, não se vislumbra, no caso concreto, lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, sanável pela via do writ. A existência de anotações sigilosas relativas ao indiciamento do ora embargante não conduzem a qualquer constrangimento ao direito de ir e vir, razão pela qual constato a ausência de interesse recursal.

Na mesma esteira, cumpre destacar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. EXCLUSÃO DO INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO WRIT.

O habeas corpus se volta à tutela da liberdade ambulatoria, sendo, portanto, incabível se não houver atentado à liberdade de locomoção do indivíduo.

Recurso não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, RHC 15.278/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/04/2004. v.u., DJ 14/06/2004)

Ante o exposto, **nego seguimento aos presentes embargos de declaração**, com fulcro no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

PACIENTE : LUIZ ANTONIO FERRARI

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : CAETANO PESCE FILHO

: JOSE GILVAN SANTOS

No. ORIG. : 2004.61.17.000845-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* em que se requer o trancamento da ação penal originária, por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 334, § 1º, c, e no art. 278, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetração, em suma, a atipicidade da conduta, vez que os tributos não recolhidos totalizam o valor de R\$ 2.126,50 (dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), e que não há interesse do Fisco em executar dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento e a economia do país.

Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

Cumprir notar que, em relação ao delito do art. 278 do Código Penal, também estão protegidos a incolumidade e a saúde públicas, cujos danos dificilmente podem ser mensurados em cifras.

No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar, em todos esses aspectos, que os efeitos produzidos pela conduta do paciente foram realmente ínfimos. Como a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, apenas então, verificar-se a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, vez que o *writ* encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DE FELIPPE DE VALENTE

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CO-REU : FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO

: DAILY PIZZO

: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2004.61.07.007663-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Claudenir Pigão Micheias Alves, advogado, em favor de LUIZ HENRIQUE DE FELIPPE DE VALENTE, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Araçatuba -SP.

Narrou-se nos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no período de 05 de junho de 1998 a 31 de dezembro de 2004, as contribuições descontadas da folha de salários dos empregados da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - SP, ressaltando a denúncia, que o paciente, no período de 26 de julho de 1999 a 04 de novembro de 1999, exerceu a função de Superintendente daquela Casa de Saúde.

Afirmou o impetrante que, no caso, ocorreu a prescrição retroativa, na medida em que a conduta imputada ao paciente dizia respeito ao período em que exerceu a função de Superintendente da Santa Casa: período compreendido entre 26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999.

Assim, sustentou, considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal e a pena base fixada ao paciente foi de 2 (dois) anos de reclusão (já que o acréscimo de 4 (quatro) meses em razão da continuidade delitiva deveria ser desconsiderado), operou-se a prescrição retroativa, na medida em que, entre a data dos fatos (26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999) e a do recebimento da denúncia (em 31 de janeiro de 2007), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tempo suficiente para que se reconhecesse a prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110, § 2º, e 119, todos do Código Penal.

Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não individualizou a conduta do paciente no fato criminoso.

Afirmou que houve ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Discorreu sobre cada tema e sustentou que ser administrador da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, por si só, no período de 26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999, não seria crime.

Requeru liminar para suspender o curso da ação penal e, enfim, pleiteou a concessão da ordem para declarar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Juntou os documentos de fls. 22/666.

Foi indeferida a liminar (fl. 671-verso).

Vieram as informações (fls. 676/678).

Com parecer ministerial (fls. 736/737-verso), pela concessão da ordem.

É o relatório.

Cumpra reconhecer, *ipso facto*, a prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

A condenação do paciente teve por pena-base o mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, desconsiderando-se o aumento decorrente de continuidade delitiva (cf. o enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, a omissão delitiva prescreveria em 4 (quatro) anos.

Ressalte-se que o paciente foi o **responsável legal** pelas omissões delitivas apenas no período em que exerceu a função de Superintendente da Santa Casa, o qual está compreendido entre **26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999**.

Destaca-se também que incidiu na espécie **a causa suspensiva da prescrição penal** no período entre 7 de dezembro de 2000 e 12 de setembro de 2001, em razão da adesão do Hospital ao REFIS, **totalizando aproximadamente 9 (nove) meses**.

Note-se que acerca da omissão delitiva apurada nos autos da ação penal de n.º 2004.61.07.007663-2 (conforme denúncia e fl. 212), **a data da consumação** da última omissão delitiva foi em **abril de 2001**; especificamente em relação ao paciente a última omissão delitiva remonta **a dezembro de 1999**.

A **denúncia** foi recebida naquela ação apenas em **31 de janeiro de 2007** (cf. fls. 351/352)

Ora, entre um e outro evento, a saber, entre a consumação da última omissão delitiva e o recebimento da denúncia mediou tempo superior a 4 (quatro) anos, mesmo se computando os quase 9 (nove) meses de suspensão do lapso prescricional, pelo que, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, é imperativo seja reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal acerca dessas condutas.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, concedo a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, e declaro extinta a punibilidade das omissões delitivas imputadas ao paciente nos autos da ação penal de n.º 2004.61.07.007663-2.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS N° 2004.03.00.012441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

IMPETRANTE : MAURICIO PIERRE

PACIENTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO

ADVOGADO : MAURICIO PIERRE

IMPETRADO : JUIZO DO TRABALHO DA 3 VARA DE CAMPINAS

No. ORIG. : 0001677 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O presente *habeas corpus* foi impetrado perante esta Corte, em 24/03/2004, em favor de João Gouveia Ferrao Neto, que se insurgia contra a ordem de prisão emanada por Juiz Trabalhista, em razão de sua situação de depositário infiel.

A então relatora do feito, eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, solicitou informações à autoridade impetrada, ocasião em que esta informou a impetração perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de outro *habeas corpus* em favor do mesmo paciente, cujo pedido de liminar foi acolhido para se determinar a expedição de contramandado de prisão até julgamento final do *writ*.

Com as informações do TRT da 15ª Região, que, em sessão de 12/05/2004, denegou a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida, o eminente Juiz Federal convocado Erik Gramstrup suscitou conflito positivo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão do curso do *writ* impetrado perante este Tribunal.

Em sessão de **06/12/2004**, o egrégio STJ julgou o conflito de competência em apenso procedente, declarando competente ao julgamento do *habeas corpus* o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A comunicação do julgado deu-se, por telegrama, em 06/12/2004, à Presidente desta Corte, e, em **09/12/2004**, à eminente relatora Desembargadora Suzana Camargo, que, em **15/12/2004**, indeferiu o pedido de liminar.

Em **03/02/2005**, a então relatora declinou da competência para o julgamento e processamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Especializada, com o conseqüente cancelamento da distribuição. Em 23/02/2005, houve baixa dos autos àquela Corte.

Em 19/01/2006, após o conflito ter aportado nesta Corte, foi este remetido ao egrégio TRT da 15ª Região, haja vista a relatada remessa dos autos do presente *habeas corpus*, decorrente da decisão supra referida, exarada pela relatoria. Interposto recurso ordinário para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o eminente Ministro Emmanoel Pereira, à vista da decisão do STJ reconhecendo a competência deste Tribunal, determinou, em 12/06/2006, o envio para esta Corte dos autos do *habeas corpus* lá interposto (Processo 00377-2004-000-15-00-9) (fl. 226).

Em 30/07/2007, a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo determinou o retorno ao TRT dos autos do *habeas corpus* 00377-2004-000-15-00-9, ao fundamento de que a EC 45/2004 ampliou-lhe o rol de competência. O egrégio TST devolveu os autos do HC 377/2004-000-15-00-9, em 31/05/2007.

Em 08/05/2007, o eminente Desembargador Federal Baptista Pereira recebeu, por sucessão, a relatoria dos feitos distribuídos à eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Intimado o impetrante para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu *in albis*. Inicialmente, cumpre consignar que os autos do *habeas corpus* impetrado perante este Tribunal, o de nº 2004.03.00.012441-5, não se encontram neste Órgão, pois foram remetidos à Justiça Especializada, em 23/02/2005, e não retornaram. Os presentes autos são do *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte Especializada. Assim, a movimentação eletrônica dos autos 2004.03.00.012441-5 e seu recebimento em 14/05/2009, por este gabinete, refere-se, na verdade, ao HC 00377-2004-000-15-00-9, originário do TRT e sem numeração nesta Corte.

Não obstante não serem estes os autos originários desta Corte, a matéria neles versada é a mesma, de ordem que inexistente óbice a que se profira decisão nesta sede, sem prejuízo de posterior solicitação dos originais para apensamento e traslado do *decisum*.

De fato, não se desconhece o teor da Súmula 619 da Excelsa Corte, expressando o entendimento pretoriano sedimentado em prol da viabilidade da prisão civil do depositário infiel, até mesmo nas hipóteses decorrentes de previsão contratual estribada em lei, como a alienação fiduciária, por exemplo.

Tal orientação restou fixada após intensos debates travados na Corte Guardiã da lei maior, que se prolongaram no tempo, e motivadas pela vigência da Lei Fundamental promulgada em 1988, aonde a matéria não chegou a experimentar modificações quanto ao seu conteúdo, porém veio a ser balizada frente ao §2º do art. 5º, a traduzir a possibilidade de aplicação dos princípios constantes de tratados internacionais que o Brasil fosse signatário.

Não obstante esta conclusão sedimentada naquele verbete, o assunto retornou ao Pleno daquele Pretório Excelso, ocorrendo verdadeira guinada rumo ao afastamento desta possibilidade, mantida somente no âmbito do descumprimento inescusável de obrigação alimentícia.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão do depositário infiel, como uma das modalidades de exceção à vedação à prisão civil por dívidas.

Porém restou consagrado o item 7 do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, elevado a *status* de norma supralegal a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, o qual proíbe a prisão civil por dívidas, salvo em razão de inadimplemento de obrigação alimentar, *in verbis*:

"7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

Colacionamos abaixo, arestos da Suprema Corte, contendo a orientação agora prevalente, a resultar na revogação da mencionada Súmula 619, salientando-se que referidas a casos de infidelidade cometida por depositário judicial:

"EMENTA: PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." (HC 94307 / RS - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 - EMENT VOL-02359-03 PP-00520)

" DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO . A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel ." (HC 87585 / TO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/12/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 - EMENT VOL-02366-02 PP-00237)

"EMENTA: PRISÃO CIVIL. depositário judicial infiel. Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE nº 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício,

em habeas corpus contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em habeas corpus contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial." (HC 94307 QO / RS - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 14/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Dje-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 - EMENT VOL-02320-03 PP-00452)

Também colacionamos outro julgado, pertinente à hipótese de prisão determinada em sede de obrigação relativa a alienação fiduciária:

"PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

Diante destes fundamentos, qualquer entendimento em sentido contrário haverá de ceder passo, homenageando-se a uniformidade do direito, sobretudo em matéria volvida a própria liberdade física das pessoas, sob pena de consolidação de tratamento diverso, o que não seria consentâneo ao princípio da igualdade, um dos pontos cardeais das garantias magnas, a permear os direitos fundamentais alinhados no art. 5º da CF de 1988.

Por fim, consigne-se que, uma vez fixada a competência absoluta desta Justiça para o julgamento do *habeas corpus*, os atos decisórios praticados no HC 00377-2004-000-15-00-9, oriundo do TRT, são nulos de pleno direito e, por conseguinte, o recurso interposto, no caso, recurso ordinário constitucional, prejudicado.

Pelo cabimento do juízo monocrático, confira-se: AgRg no HC 98.795/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009, AgRg no HC 98.195/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008 e (AgRg no HC 102.824/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para que o paciente não seja submetido à prisão, caso declarado depositário infiel, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o Art. 3º do CPP.

Dê-se ciência.

Oficie-se ao Tribunal Regional Trabalhista da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, solicitando a devolução dos autos do *habeas corpus* 2004.03.00.012441-5, que se refere ao HC 00377-2004-000-15-00-9. Com a vinda, apensem-se ao presente processo, trasladando-se cópia desta decisão.

Ocorrendo o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE

PACIENTE : NELSON JOSE DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : LINDORF SAMPAIO CARRIJO
No. ORIG. : 2009.61.81.005435-1 9P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, será apreciado o pedido liminar.
3. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1251/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002558-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JACKSON e outros
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 85.00.00090-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida por esta Relatora, pela qual neguei seguimento à apelação da União, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e declinei da competência para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pela CONFAB INDUSTRIAL S/A. e da ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., à Justiça Estadual.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a decisão embargada se encontra eivada de contradição entre o fundamento legal utilizado para declinar da competência para a Justiça Estadual (art. 109, § 3º, da Constituição da República) e a jurisprudência apontada.

Aduz, ainda, que a mesma padece de omissão na medida em que não teria explicitado as razões da ausência de interesse da União no feito, não obstante a ora Embargante tenha alegado em suas razões de apelação a possibilidade de que venha a sofrer prejuízo com a demanda, na medida em que pode ser acionada regressivamente pela Ré.

Assevera que sua intervenção a título de assistente da Ré fundamenta-se no disposto no art. 5º, da Lei n. 9.469/97. Ressalta, ainda, a necessidade de apreciação da matéria para fins de prequestionamento (fls. 1013/1019).

Feito breve relato, decido.

Assiste razão parcial à embargante, pelo que acolho os presentes embargos, para que a fundamentação da decisão embargada (fls. 1002/1003) passe a constar com a seguinte redação:

"Inicialmente, observo que, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que se encontram pendentes de julgamento os recursos de apelação interpostos pela Autora (CONFAB INDUSTRIAL S/A.) (fls.857/860), pela Ré (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.) (fls. 874/885) e pela União Federal (fls. 887/898), contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 852/855).

No que tange ao recurso de apelação interposto pela União, na qualidade de assistente, com fulcro no disposto no art. 5º, da Lei n. 9.469/97, entendo não merecer prosperar, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no

sentido de que, não obstante o mencionado dispositivo legal, se faz necessária a presença do interesse jurídico (v.g. 1ª Seção, CC n. 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.05.06, v.u., DJ 29.05.06).

A ausência de interesse da União nas demandas em que o consumidor objetiva a repetição das tarifas de energia elétrica pagas com as majorações efetuadas pela Portaria n. 124/82, do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, por sua vez, é questão pacificada na jurisprudência (v.g. 1ª Seção, CC n. 38.887/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.04, v.u., DJ 23.08.04, p. 114; 3ª T., AC n. 509.165, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 10.11.05, DJ de 21.11.05 e 6ª T., AC n. 1.196.262, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.08, DJF3 de 28.10.08), pelo que adoto a fundamentação dos referidos precedentes.

Cumpra observar que a Constituição da República, nos incisos I a XI, do art. 109, estabelece as hipóteses de competência da Justiça Federal, bem como no inciso I, do art. 108, aquelas que serão julgadas pelos Tribunais Regionais Federais, em grau de recurso.

Sendo assim, não se enquadrando o presente feito em nenhuma das situações arroladas nos referidos dispositivos constitucionais, entendo compelir ao Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Autora (CONFAB INDUSTRIAL S/A.) e pela Ré (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.), inclusive pelo fato de a sentença ter sido prolatada por juiz de direito.

Por fim, entendo incabível a fixação de verba honorária em favor da União Federal, na medida em que seu ingresso no polo passivo da demanda se deu a pedido, na qualidade de assistente da Requerida (fl. 857)."

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para alterar a fundamentação da decisão embargada, nos termos expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078092-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JACKSON LUIZ MACHADO

ADVOGADO : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

No. ORIG. : 88.00.00082-3 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Embargante, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das fls. 19 e 41, informando se o débito foi extinto por pagamento.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.015100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDO QUADROS

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 94.00.00051-6 3 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.32369-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.009902-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A e outros
: RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA
: TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
: TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
: PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.45201-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSTRUTORA AUGUSTO VELOSO LTDA., RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA., TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E COSTRUÇÕES LTDA., TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença, diante da divergência entre as partes, determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar os valores que devem ser convertidos em renda da União e os que devem ser levantados pela Autora.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao imediato levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação originária, bem como de indicar os valores a serem convertidos em renda, declarando os valores que entende devidos, independentemente da aquiescência da Agravada que, em caso de discordância poderá lançar eventuais diferenças. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata expedição do alvará de levantamento na forma pleiteada pela Agravante, independentemente da remessa dos autos à Contadoria e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 120/121, foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 132/135).

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 137), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 141/144).

Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso, ante a falta de comprovação de cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil (fl. 150), a qual foi reconsiderada (fl. 162).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a despeito do processamento do agravo, verifico que o recurso foi interposto contra despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores referentes aos depósitos judiciais efetuados a serem convertidos em renda da União e levantados pela Agravante.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "despacho é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC 504 apenas a título de reforço, para dizer serem irrecuráveis. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc" (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 10, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 562).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado despacho, entendo não ser o caso, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de levantamento e de conversão em renda da União, apenas determinando a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos moldes do decidido nos autos da ação principal, não restando evidenciado prejuízo, capaz de lhe conferir característica de decisão.

Ressalte-se que a apreciação, pelo Tribunal, do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos originários acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental de fls. 141/144, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.030820-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEVLA COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA massa falida

ADVOGADO : CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 97.00.00056-9 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A EMDEP
ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.003674-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Paulínia, por entender que não se justifica a reunião de execução fiscal não embargada com ação anulatória de débito fiscal.

Sustenta, em síntese, que tramita perante o Juízo *a quo* "ação declaratória para a definição da base de cálculo cumulada com redução do débito tributário", a qual é conexa à execução fiscal originária, em razão da relação de prejudicialidade existente, razão pela qual deve ser determinada a reunião dos processos, uma vez que acolhida sua pretensão na primeira, os valores cobrados na segunda serão fatalmente alterados.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de determinar a reunião entre a execução fiscal originária e a "ação declaratória para a definição da base de cálculo cumulada com redução do débito tributário" perante o Juízo *a quo*.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 150/151).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 159/161).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, a despeito do processamento do agravo, observo que não integram o instrumento as cópias da "ação declaratória para a definição da base de cálculo cumulada com redução do débito tributário", cujo número sequer foi mencionado pela Agravante nas razões do recurso, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, em especial, se o objeto da ação declaratória está relacionado aos débitos em cobro na execução originária.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.039518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.01823-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, reconheceu a existência de fraude à execução e declarou ineficaz a transferência de imóveis realizada no curso da execução fiscal, aplicando uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 52).

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a Executada, ora Agravante foi autorizada a efetuar o depósito em dinheiro nos autos originários, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial em 05.09.05. Posteriormente, foi proferida sentença extinguindo a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, determinando o levantamento das penhoras lavradas naqueles autos, o que indica a carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.047718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURINHOS
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.007158-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURINHOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança coletivo, determinou a emenda da petição inicial, para corrigir o valor dado à causa, atribuindo-lhe valor correspondente à soma dos interesses de todos os associados que serão beneficiados com a tutela postulada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em decisão inicial, foi negado o efeito suspensivo (fl. 84).

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que a apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial tendo em vista o não atendimento à determinação de correção do valor dado à causa, foi julgada pela Turma Suplementar da 2ª Seção que, à unanimidade, negou-lhe provimento, consignando expressamente que o valor atribuído à causa em caso de mandado de segurança que verse sobre matéria tributária quantificável deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pretendido.

Observo que em 12.02.08 foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, o qual adentrou o mérito do presente agravo, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS massa falida
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 96.00.00187-9 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a correta denominação da Apelada MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS, bem como a regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22403-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 313/322 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDICO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO
 : CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO : EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

: OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.09.03203-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MECÂNICA ROAL LTDA.**, contra a **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a repetição de indébito decorrente da majoração da tarifa de energia elétrica, alegando a ilegalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, relativo ao período de março de 1986 a maio de 1994 (fls. 03/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/141.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação e a decadência, pugnando, no mérito, pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 151/154).

A ELETROPAULO, da mesma forma, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação e a ocorrência da prescrição quinquenal, aduzindo, ainda, a improcedência do pedido (fls. 156/173).

À fl. 252 a Autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 24.474,60 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta a centavos).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como declinou da competência à Justiça Comum Estadual, para processar e julgar a lide em relação à ELETROPAULO (fls. 322/327).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal e, conseqüentemente, a competência da justiça federal para o julgamento do feito, pleiteando a reforma da sentença para que seja determinado o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o prosseguimento do feito e julgamento do mérito da demanda (fls. 331/345).

A Co-Ré ELETROPAULO, interpôs, da mesma forma, tempestivamente, seu recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, diante da legitimidade passiva da União (fls. 348/352).

Esta Colenda Sexta Turma, no julgamento realizado em 04.08.97, deu provimento aos recursos para reconhecer a legitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (fls. 362/367).

Com o trânsito em julgado do supracitado acórdão (fl. 373), baixaram os autos à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o MM. Juízo da 2ª Vara Federal, reconhecido a preliminar de nulidade de citação arguida às fls. 151/154 e determinado nova citação da União, agora na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União (fl. 374).

A União apresentou nova contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido (fls. 379/384).

A Autora apresentou réplica (fls. 380/404) e foram trasladadas cópias da decisão proferida na Impugnação n. 94.904058-2, para fixar o valor da causa em R\$ 24.474,60 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 406/409).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a ilegalidade da cobrança de tarifa nos moldes da Portaria DNAEE n. 45/86 após o advento do Decreto-Lei n. 2.284/86 e condenou a ELETROPAULO a restituir à Autora os valores que excedem às tarifas estipuladas pela Portaria DNAEE n. 18/86, pelo consumo do período compreendido entre os dias 10 de março de 1986 e 26 de novembro de 1986, acrescidos de correção monetária, desde o pagamento indevido, pelos índices do Provimento n. 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e fixou sucumbência recíproca entre a Autora e a Co-Ré ELETROPAULO. Deixou de impor condenação à União, na medida em que entendeu qualificar-se como mera assistente litisconsorcial (fls. 412/423).

A Autora, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado integralmente procedente, bem como para que as Co-Rés sejam condenadas a ressarcir os montantes pagos a maior de energia elétrica, no período de março de 1986 a maio de 1994 e, ainda para que seja fixada verba honorária a seu favor (fls. 427/437).

A EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., sucessora da ELETROPAULO, interpôs, também tempestivamente, seu recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente (fls. 440/444).

Com contrarrazões da Autora (fls. 460/469) e sem contrarrazões das Co-Rés, não obstante a devida intimação (fls. 456), subiram os autos a esta Corte.

A Co-Ré EBE informou às fls.541/543, que em virtude de cisão, os interesses por ela defendidos nesse feito estão sob responsabilidade da CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, juntando para tanto os documentos de fls. 544/575, pelo que foi determinada retificação do polo passivo (fl. 577).

Às fls. 579/582 os patronos da Autora renunciaram ao mandato anteriormente outorgado, bem como às fls. 590/593 foi informada a falência da Autora, tendo o síndico dativo requerido que as intimações sejam feitas na sua pessoa.

À fl. 602 foi determinada a intimação da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, diante do disposto no art. 31, da Lei n. 9.427/96, a qual alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 609/611).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que, nos termos do disposto no art. 31, da Lei n. 9.427/96, à ANEEL foram transferidas as obrigações do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Assim, nos presentes autos, foi determinada a retificação do polo passivo, para que dele constasse a ANEEL, sucessora da União; entretanto, a referida agência ao assumiu o processo no estado em que ele se encontra, pelo que não merece análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 609/611, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 362/367 (fl. 373).

No que tange à majoração da tarifa de energia elétrica levadas a efeito pelas Portarias n. 38/86 e 45/86, do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38, 45 E 153, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

(...)

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Após o "descongelamento" dos preços, o primeiro aumento, autorizado pela Portaria DNAEE nº 153, de 26/11/86, não adveio na forma de percentual incidindo sobre o preço anterior, mas, sim, com a fixação do "KW" em valores da moeda corrente à época (cruzados novos). Em consequência, o reajuste ilícito restringe-se ao consumo verificado até a revogação das Portarias nºs 38 e 45, de 1986, pela Portaria nº 153/86. Sendo revogada a Portaria nº 45/86 pela de nº 153, de 27/11/86, tem-se ser a restituição circunscrita apenas ao período em que vigorou majoração. O recolhimento indevido só atinge o período de congelamento, isto é, desde a edição do DL nº 2.283/86 até a liberação dos preços.

7. Precedentes desta Corte Superior.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 443773/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.02, DJ 28.10.02).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Autora à restituição dos valores das tarifas pelo consumo de energia elétrica majoradas pela Portaria DNAEE n. 45/86 após o advento do Decreto-Lei n. 2.284/86 (de março a novembro de 1986), pacificou-se a orientação de Tribunal Superior, pelo que a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

No. ORIG. : 96.00.00294-8 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação da Embargante (fls. 134/135), homologo a desistência do recurso por ela interposto (fls. 74/91), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso da Embargada (fls. 107/111).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.002380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TOCANTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00072-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária, em especial, se houve a sua extinção.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020643-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ

AGRAVADO : LUCIANO ITTAVO FILHO E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 96.00.00000-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 96.00.00003-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária, bem como se houve a efetiva arrematação dos bens levados a leilão no dia 23.02.01 (fl. 150, dos autos originários).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JONAS DA SILVA MARTINS e outro
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
CODINOME : JONAS SILVA MARTINS
APELANTE : JACIR DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.04751-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar de erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 176/179vº, como embargante, JONAS DA SILVA MARTINS, como embargado acórdão de fls. 161/168 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARK IV AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e outros
: TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS S/A

: DAYTEC S/A
: DAYCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARK IV AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. E OUTROS**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito à não incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF, no que tange às denominadas "operações simbólicas de câmbio" (fls. 02/10).

A medida liminar foi deferida (fls. 113/115).

A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 137/150) e interpôs o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.011424-6 (fls. 121/135), ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira atribuiu efeito suspensivo (fls. 159/160).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para declarar a não incidência da CPMF, tão somente no que tange ao contrato de câmbio consistente na operação de remessa simbólica de moeda, efetuado pelas Impetrantes junto ao Banco Sudameris S/A., como indicado na inicial, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-la, ressalvada, contudo, a incidência da referida contribuição, na liquidação do contrato de mútuo entre as Impetrantes e a empresa sediada no exterior. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 205/209).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 221/225).

Com contrarrazões (fls. 230/234), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela improvidência da apelação (fls. 237/241).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08, destaques meus).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da CPMF, nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012439-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MECANOGRAFICA IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.001357-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de embargos à execução fiscal, determinou à Embargada, ora Agravante, que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, sobre o qual deve se manifestar (fl. 42, correspondente à fl. 58, dos autos originários).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO
CODINOME : RIVALDO FERREIRA DE SOUSA E SILVA
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.007760-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015359-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO CARLOS MOREIRA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
No. ORIG. : 98.00.00003-9 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TEXTIL COLLA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00071-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 98.00.00047-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.19518-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GREGORIO ARSLANIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00.00.00054-9 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A e outro
: EDLO S/A PRODUTOS MEDICOS
ADVOGADO : RUBENS SAWAIA TOFIK
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : CIBRA CONSORCIO COML/ E INDL/ DE MONTAGEM HOSPITALAR LTDA e
: outros
: EMAI IND/ DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA
: ISSHIKI E CIA
: K TAKAOKA IND/ E COM/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.12433-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAHNKE INDL/ LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07624-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reunião do processo originário, com a execução fiscal n. 1999.61.82.047831-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 38/39).

Às fls. 45/47, a Agravada apresentou a contraminuta.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que os embargos à execução n. 2000.61.82.039073-3, opostos em relação à execução fiscal n. 1999.61.82.047831-0 foram julgados em 2003, encontrando-se a apelação interposta contra a referida sentença pendente de julgamento perante esta Corte, o que indica a carência superveniente do interesse recursal, ante a impossibilidade de reunião dos processos após o julgamento dos embargos à execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : ILDO SOARES DE LIMA e outro
: MARIA TERESA DELLA PENNA DE LIMA
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
CODINOME : MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015965-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO 304 LTDA e outros
: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.000703-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intimem-se os Agravantes para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55291-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentação hábil a comprovação da decretação de falência e a nomeação do síndico (fl. 246), bem como, não obstante o alegado à fl. 288, o patrono do autor protocolizou contrarrazões às fls. 248/267, ou seja, após a juntada da petição de fl. 246.
Assim sendo, observadas as formalidades legais, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado e remetam-se os Autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022044-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL MILLS BRASIL LTDA.**, atual denominação de PILLSBURY BRASIL LTDA., com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito à não incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF, no que tange às denominadas "operações simbólicas de câmbio" (fls. 02/20).

A medida liminar foi deferida, para assegurar à Impetrante a conversão em investimento dos créditos remisíveis, no prazo concedido pelo BACEN, sem ficar obrigada ao recolhimento da CPMF, determinando, ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de constrição, no sentido de exigir o pagamento da referida contribuição (fls. 77/79).

A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 86/96) e interpôs o Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.029634-1 (fls. 98/120), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, conforme depreende-se da consulta do sistema informatizado desta Corte, tendo baixado à vara de origem em razão da perda de objeto (fl. 240).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 140/144).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 159/183), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 200/201)

Pretendendo o recebimento da apelação, também no efeito suspensivo, a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.034434-8 (fls. 206/225), ao qual a então Relatora, Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 01.07.04, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 227/228), tendo a Colenda 6ª Turma desta Corte, na sessão realizada em 30.03.05, negado-lhe provimento conforme se extrai da consulta do sistema informatizado deste Sodalício. Com contrarrazões (fls. 251/263), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 268/273).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08, destaques meus).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da CPMF, nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.012307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AVENTIS PHARMA LTDA.**, atual denominação de FAIRWAY POLIESTER LTDA., com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito à não incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF, no que tange aos denominados "contratos simbólicos de câmbio" (fls. 02/19).

A medida liminar foi parcialmente deferida para sustar a incidência da CPMF, instituída pela Emenda Constitucional n. 37/02, durante o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, asseverando que decorrido o referido prazo, a liminar fica deferida, de forma parcial, a fim de suspender a exigência da referida contribuição, mediante depósito nos autos (fls. 187/189).

As autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 198/212 e 214/224) e interpôs o Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.029237-6 (fls. 237/264), ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira atribuiu efeito suspensivo (fls. 265/267 e 272/274).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 291/296).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 312/338).

Com contrarrazões (fls. 342/358), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 368/371).

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que desentranhe** os documentos de fls. 382/388 e, **remetam-os** à Subsecretaria da 4ª Turma, haja vista que relativos à Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.00.024671-0, **comunicando-se** o Juízo de origem.

Ademais, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08, destaques meus).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da CPMF, nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.006799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, retidas pela autoridade aduaneira em razão da adesão dos fiscais da Alfândega do Aeroporto de Viracopos/SP ao movimento de greve dos servidores da Receita Federal.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a medida liminar, determinando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Tal decisão foi confirmada pela sentença monocrática, a qual concedeu a segurança, sob o fundamento de que, tratando-se o desembaraço aduaneiro de serviço público essencial, há de se assegurar, não obstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades alfandegárias e portuárias, isso porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente da paralisação dos servidores públicos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61), que assegurou o prosseguimento do despacho aduaneiro, bem como o caráter satisfativo da liminar concedida, resta prejudicada a apreciação da questão debatida nos autos, por esvaziamento de seu objeto, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença. Isto posto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito à não incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF, no que tange aos denominados "contratos simbólicos de câmbio" (fls. 02/12).

A medida liminar foi indeferida (fls. 163/165), pelo que a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.000001-1 (fls. 170/183), ao qual não houve atribuição de efeito suspensivo, conforme depreende-se da consulta do sistema informatizado desta Corte.

A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 184/187).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 198/200), tendo a Impetrante oposto embargos de declaração (fls. 203/204) os quais, embora conhecidos, tiveram provimento negado (fls. 206/207).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 219/229). Com contrarrazões (fls. 235/240), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 237/241).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, imprecedentede, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a incidência da CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08, destaques meus).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da CPMF, nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033581-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALDECIR SALVADOR

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

PARTE RE' : GORAUPE GORDO AUTO PECAS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 98.00.00012-8 1 V_r NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra o processo originário, em especial, se ainda persiste a penhora efetuada (fl. 83, dos autos originários), bem como se houve a aceitação do encargo de depositário em relação à referida penhora.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 95.08.03163-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de reforço de penhora sob o fundamento de que "à época da constrição o bem era suficiente para a garantia da execução".

Sustenta, em síntese, que em caso de penhora insuficiente, o reforço de penhora deve ser deferido em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80.

As fls. 39/43, foi apresentada a contraminuta.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão nos autos originários, deferindo a citação dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar o reforço da penhora, uma vez que não foram localizados bens suficientes em nome da pessoa jurídica, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 398/401 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 358/363), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se, com urgência, os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.002093-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao encontro dos autos de origem, aos quais deverão ser apensados.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PILLSBURY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022044-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PILLSBURY BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação, interposto em face da sentença denegatória, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a Agravante, em síntese, que em razão de existir o relevante fundamento e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o recurso ser recebido no efeito suspensivo nos termos do art. 558 do CPC.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 130).

Às fls. 137/145, a Agravada pleiteou a reconsideração da decisão ou, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental e, ao final, a Egrégia Sexta Turma desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 162/169).

Do acórdão, a Agravante opôs embargos de declaração (fls. 173/178), objetivando sanar a alegada omissão.

Conforme depreende-se da consulta ao sistema informatizado desta Corte, o recurso de apelação interposto no feito originário (AMS . n. 2001.61.00.022044-3) já foi julgado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração interpostos às fls. 173/178, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060962-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CESAR SABBAG

AGRAVANTE : EWALDO BITELLI
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
: ALEXANDRE ADAMIU falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047853-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo* acerca da atual fase em que se encontra a execução fiscal originária, em especial, se houve penhora e oferecimento de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO

ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 01.00.00112-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual da ação originária, em especial, se houve a aceitação do bem indicado à penhora pela Executada às fl. 30/33, dos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLÍNICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/A LTDA.**, com pedido de liminar, objetivando a exoneração da retenção antecipada da CSLL, da COFINS e do PIS, prevista nos arts. 30 e 31, da Lei n. 10.833/03 (fls. 02/22). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/34.

A medida liminar foi indeferida (fls. 38/39) tendo a Impetrante interposto o Agravo de Instrumento n.

2004.03.00.060797-9 (fls. 68/94), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e baixou à vara de origem em razão da perda de objeto, conforme depreende-se da consulta do sistema informatizado desta Corte.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 51/66).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, denegou a segurança e declarou extinto o processo, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 99/102).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença. Requeveu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 111/124).

Com contrarrazões (fls. 136/143), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela improvidência da apelação (fl. 147).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A retenção de tributo pela fonte pagadora, como ocorre no Imposto sobre a Renda e pelo tomador de serviço na contribuição ao INSS, constitui expediente de praticabilidade tributária.

A doutrina, em geral, vê legitimidade na sua adoção, revelando-se a tributação na fonte pagadora eficiente instrumento garantidor da arrecadação tributária. A possível objeção, consistente em tratar-se de tributo novo, incompatível com a disciplina constitucional, não resiste à constatação de que se cuida de mera antecipação do tributo que se presume devido, sempre cabendo a possibilidade de demonstrar-se, posteriormente, o contrário. [Tab][Tab]

Aliomar Baleeiro disserta sobre o instituto, destacando seu viés de eficiência :

"Ainda por simples facilidade ou comodidade de arrecadação e controle, a lei poderá determinar que a fonte pagadora de renda ou dos proventos assuma a posição de responsável pelo tributo, calculando-o, descontando-o do pagamento ao titular, e recolhendo-o, nos prazos, à repartição arrecadadora.

É a técnica da retenção ou desconto na fonte (stoppage at source; pay as you go, ou pay as you earn), que imprime eficiência maior à máquina de arrecadação do imposto sobre a renda, já porque previne a sonegação ou a displicência do titular dos rendimentos, já porque funciona com mais rapidez, comodidade, simplicidade e economia.

Perde, com isso, a natureza pessoal do imposto, porque a técnica da retenção necessita de homogeneizar, ao máximo tolerável, situações individuais diversas, reduzindo-as a poucos tipos ou categorias estandardizadas (arts. 128 e segs. do CTN e sobre a responsabilidade da fonte)."

("Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 313).

Misabel Derzi sustenta a legitimidade da técnica, amplamente generalizada :

"Não configura, em nenhum caso, tributo diferente do imposto de renda, mas, antes, deve ser analisado como mera antecipação de imposto que se presume devido. Se, ao final do ano-base em que está periodizado o imposto não for devido, em decorrência de saídas-despesas elevadas, deverá ser devolvido ao contribuinte."

("Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314, nota 3).

A retenção de tributo pela fonte pagadora constitui, assim, eficiente meio garantidor do cumprimento da obrigação tributária.

No presente caso, entendo cabível a retenção antecipada das contribuições em questão, nos moldes preconizados pelo art. 30, da Lei n. 10.833/03.

O art. 128, do Código Tributário Nacional, estatui que "sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Desse modo, autoriza genericamente a instituição da figura do retentor tributário, ao qual fez referência expressa ao cuidar do Imposto sobre a Renda (art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Por sua vez, o art. 30, da Lei n. 10.833/03, estabelece que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e outros, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mencionado dispositivo, assim, institui apenas um mecanismo de praticidade fiscal, tornando mais ágil e eficiente a arrecadação.

Outrossim, descabida a alegação de que a Medida Provisória n. 135/03 viola o disposto no art. 246, da Carta Magna, uma vez que o aludido instrumento normativo apenas instituiu a não cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS.

De outro lado, não merece acolhida o argumento da Impetrante, no sentido de que, por ser isenta do recolhimento da COFINS, nos termos da LC n. 70/91, a retenção antecipada das contribuições em comento importaria em cerceamento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS.

Com efeito, impende assinalar que o reconhecimento da aludida isenção não é objeto deste mandado de segurança, demandando, à vista da controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno de tal pretensão, pronunciamento judicial a respeito.

Por derradeiro, do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que o art. 30, da Lei n. 10.833/03 inviabiliza o direito à compensação, uma vez que a norma em comento disciplinou, tão somente, o recolhimento, por terceiro responsável, da COFINS, do PIS e da CSLL, em consonância com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, tem entendido, respectivamente, as Colendas 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

(...)

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

X - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

XI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

(...)

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1202569, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.03.08, DJ 24.04.08, p. 662).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E IMPOSTO DE RENDA- SOCIEDADE COOPERATIVA - RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é "terceira pessoa, vinculada ao fato gerador" (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AC 1293752, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19.06.08, DJF3 21.10.08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas empresas tomadoras de serviços. Artigos 150, § 7º, da Constituição Federal, 121 e 128 do CTN e 36 da Lei nº10.833/03. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).

4. O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há falar-se que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98.Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 62 da CF (Precedentes do STF).

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 226021, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.07.05, DJ 05.08.05, p. 481).

Isto posto, face à sua manifesta improcedência, consoante a jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.023281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : META TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro
: LUIZA DE ALMEIDA LEITE
APELADO : ABGAIR RIBEIRO COSTA LEITE
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro

DESPACHO

Fls. 228/230: Dê-se vista dos autos, pelo prazo legal, ao apelado.

Após, prossiga-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.008689-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA
ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00005-1 1 V_r CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **INDÚSTRIA CERAMICA BARRA PLAN LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreiam as respectivas ações de execução fiscal (fls. 02/04, 05/07, 08/10 e 11/13).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos (fls. 28/29).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 31/36), o qual foi recebido, tão somente no efeito devolutivo (fl. 38).

A União apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença (fls. 40/49).

Às fls. 51/102 foram trasladadas cópias das iniciais das Execuções Fiscais ns. 51/01, 53/01, 57/01 e 58/01.

O MM. Juízo *a quo*, por meio do Ofício n. 1638/07-Ldgc, informou que as referidas execuções fiscais foram extintas, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 107), ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado em 24.08.06, pelo que, determinei que as partes se manifestassem acerca da extinção (fl. 109).

As partes, não obstante devidamente intimadas (fls. 110/111), deixaram de se manifestar acerca da referida decisão.

O MM. Juízo *a quo*, novamente, informou que as Execuções Fiscais ns. 51/01, 53/01, 57/01 e 58/01 foram extintas, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, por meio do Ofício n. 2128/08-Ldgc (fl. 114).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.900961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : FABIANA DE BARROS EVANGELISTA

ADVOGADO : MIRIAN PEREIRA DE LIMA e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FABIANA DE BARROS EVANGELISTA**, com pedido de liminar, objetivando a entrega do histórico das notas obtidas e a documentação necessária para sua transferência outra instituição de ensino, não obstante sua inadimplência (fls. 02/14).

A medida liminar foi deferida (fls. 25/27).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 59/61 e 69).

Sem recurso da partes, não obstante a devida intimação (fls. 65 e 67), os autos subiram a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário (fls. 71/73).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls.734/736 - Providencie a Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução - UCAD n. 278, de 16/05/07 (D.O.E./SP de 18/05/07).

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.005271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

APELADO : FERNANDA CITRO

ADVOGADO : GRAZIELA DE MATTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA CITRO**, com pedido de liminar, objetivando a expedição diploma de conclusão de curso de Odontologia (fls. 02/07).

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade Impetrada que receba o requerimento de expedição de diploma do curso de Odontologia, mediante o pagamento da respectiva taxa de expedição, bem como da apresentação pela Impetrante dos documentos necessário a tal mister (fls. 33/35).

Contra a referida decisão a Universidade de Mogi das Cruzes opôs embargos de declaração (fls. 42/47) os quais restaram rejeitados pela decisão de fls. 122/123.

A autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a carência do direito de ação, porquanto teria ocorrido a decadência, ou, ainda, pelo fato da Impetrante ser sua ex-aluna, sustentando, no mérito, que a inadimplência autoriza a retenção na expedição do diploma de colação de grau (fls. 125/135).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando à autoridade Impetrada que proceda à entrega do diploma do curso de Odontologia, desde que a Impetrante tenha cumprido com êxito todas as exigências acadêmicas, bem como mediante o pagamento da respectiva taxa de expedição, submetendo, ainda, a sentença ao reexame necessário (fls. 153/157).

A Universidade de Mogi das Cruzes interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente a ocorrência da decadência, na medida em que transcorridos mais de 120 (cento e vinte dias) da data em que ocorreu a colação de grau e que deveria ter ocorrido o recebimento do certificado (janeiro de 2002), bem como que a Impetrante não é mais sua aluna, fato que a impediria a exigência da prestação de serviço, qual seja a expedição do diploma. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para que a segurança seja denegada (fls. 164/174).

Com contrarrazões (fls. 180/185), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário e do recurso de apelação (fls. 188/190).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No que tange à matéria preliminar arguida pela Apelante, entendo não merecer acolhida, a uma porque como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, a expedição é conferida a ex-alunos e, a duas, tratando-se de mandado de segurança tendente a afastar a negativa de expedição de diploma, não há que se falar em decadência, na medida em que o ato coator consiste na sua negativa, que se perpetua, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2005.61.19.0003487-0/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.07, v.u., DJU 14.09.07, p. 606).

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GERALDO J COAN E CIA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MENEZES

AGRAVADO : PRISCILA MORAIS MATTAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.014156-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 96.06.06945-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para que se proceda a intimação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Procuradoria regional Federal da 3ª Região) para apresentar contrarrazões, haja vista que não houve intimação pessoal da decisão de fl. 996.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMPRESA TECNICA & PARTICIPACOES BROMBERG LTDA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EMPRESA TÉCNICA & PARTICIPAÇÕES BROMBERG LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento de seu direito à não incidência da **CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF**, no que tange às denominadas "operações simbólicas de câmbio", bem como para que a Ré seja condenada à devolução integral dos montantes retidos da referida contribuição, corrigidos e remunerados pela Taxa SELIC, desde a data do recolhimento até a efetiva restituição ou compensação. Requer, por fim, seja autorizada a compensação com valores devidos, vencidos ou vincendos, de qualquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02 (fls. 02/48).

A Ré apresentou contestação às fls. 208/220 e a Autora sua réplica às fls. 227/251.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (fls. 253/25807).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 261/318).

Com contrarrazões (fls. 322/334), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a incidência da **CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF** nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,

Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008.

No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.092.768/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.08, DJE 15.12.08, destaques meus).

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 2003.61.00.033150-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.12.08, DJF3 26.01.09, p. 774).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da CPMF, nas denominadas "operações simbólicas de câmbio", pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Embargante acerca da petição juntada às fls. 154/156, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.003670-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 41/42 e 45/48, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 271/283, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.002446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANDOVAL ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : TANIA ALENCAR DE CALDAS e outro
APELADO : ASSOCIACAO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDOVAL ALENCAR DA SILVA**, contra o ato praticado pelo **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurada a realização de provas substitutivas àquelas marcadas para os dias 28, 29 e 30 de março e 02, 03 e 04 de abril do ano de 2007, relativas ao 8º semestre do curso de direito (fls. 02/13). À inicial forma anexados os documentos de fls. 14/55.

O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, concedeu prazo de 10 (dez) dias para o Impetrante juntar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, determinando à Serventia que, em sendo cumprida a referida providência, a autoridade Impetrada fosse noticiada para prestar informações, postergando, por fim a apreciação do pedido de liminar (fl. 60).

O Impetrante trouxe aos autos a declaração de pobreza (fls. 64/65), pelo que a autoridade Impetrada foi notificada (fl. 67)

Às fls. 68/70 o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconsiderou a decisão de fl. 60 e declinou da competência à Subseção judiciária de São Paulo, por ser aquele o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

A autoridade Impetrada prestou informações requerendo, preliminarmente, a retificação da autoridade apontada como coatora, para que passasse a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, entidade mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, pois a ele incumbiria a representação da universidade em juízo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/77), anexando, para tanto, os documentos juntados às fls. 78/137.

O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de liquidez e certeza do direito invocado (fls. 151/154).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando apresentar-se como líquido e certo seu direito à realização das referidas provas substitutivas, sustentando, ainda, que o não reconhecimento do referido direito revela-se capaz de causar-lhe dano irreparável, porquanto lhe foi atribuída nota zero nas mencionadas provas, gerando por consequência sua reprovação, o que teria o condão de impedir, inclusive sua inscrição para o exame da ordem dos Advogados do Brasil, pleiteando, por fim, a reforma da sentença, para que a segurança seja concedida (fls. 157/174). Com contrarrazões (fls. 177/183), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, ponderando, ainda, o membro do *parquet* federal a ausência de interesse de agir, diante do decurso mais de 02 (dois) anos dos fatos, o que teria o condão de tornar inútil a autorização para que o Impetrante realize, agora, provas aplicadas no primeiro semestre de 2007 (fls. 186/191).

À fl. 193 determinei a intimação do Impetrante para que se manifestasse se persistia o interesse no julgamento do recurso, o qual, não obstante a devida intimação (fl. 194), quedou-se inerte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, qual seja, o reconhecimento do direito à realização de provas substitutivas àquelas aplicadas nos meses de março e abril de 2007, relativas ao 8º semestre do curso de direito, encontra-se superada, tendo em vista a qualificação do Impetrante no recurso de apelação (bacharel em direito) (fl. 157) e a informação constante do sítio da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo na internet (<http://www.oabsp.org.br>), segundo a qual a ele foi conferida inscrição definitiva (OAB/SP n. 281.934). Dessa forma, ausente o interesse processual no julgamento da apelação.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. *Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.*

2. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."*

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Ademais, segundo o art. 462, do Código de Processo Civil, um fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser levado em conta no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Ação Ordinária n. 97.03.035978-7 já transitou em julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005486-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001526-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 696/722 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA e outro
: DANILO REBELLO COELHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
: LAERTE DE SOUZA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.000822-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Assiste razão à agravante. Por se tratar de erro material, sanável de ofício, passa o acórdão a constar nos seguintes termos:

"[...] impõe-se a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão embargado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RONEY DE LARA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001214-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 281/287, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.035448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E
: IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2004.61.00.031017-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 692/703:

1) Indefiro o requerido, mantendo a decisão de fls. 274/275, considerando que o argumento apresentado - decisão diversa proferida em outro feito - não caracteriza a contradição de decisões.

2) Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FUNDBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.009795-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta e determinou a substituição das CDA's para a exclusão dos créditos prescritos.

Alega, em suma, não estar prescrita a pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 13/08/1999 a 14/01/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Todavia, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informa à fl. 206:

"... os valores inscritos referem-se a débitos de COFINS, 3º E 4º trimestres de 1999, cujas DCTF foram entregues em 12/11/1999 e 19/02/2000..."

Vê-se, pois, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva reclama a produção de provas em contraditório. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravada, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MILENIUM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.001560-4 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de concessão de liminar para a transferência dos veículos indicados à fl. 41, por entender ocorrida fraude à execução, tendo em vista que "à época da alienação (30/04/2005), a executada já havia sido citada nos autos da Execução Fiscal" (fl. 20).

Assevera haver adquirido da empresa "TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda", mediante contrato de compromisso particular de compra e venda celebrado em 30/04/2005, 23 (vinte e três) ônibus que foram objeto de penhora realizada em 27/06/2006 nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.004006-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

Sustenta não estar configurada *in casu* a fraude à execução porquanto inexistia nos autos "mínima prova do pedido de decretação ou mesmo insolvência declarada do executado" (fl. 05 - *sic*), bem assim ter sido realizada a penhora em data posterior à celebração do negócio entre a ora agravante e a empresa executada.

Alega estar de boa-fé, na medida em que, por ocasião da aquisição dos veículos penhorados não lhe foi possível tomar conhecimento da existência de ações ajuizadas em face da alienante, sobretudo eventuais execuções fiscais, "até por que a Agravante estava sediada na cidade de Uberaba/MG, ou seja, mais de 500 Km (quinhentos quilômetros) de distância de Sorocaba/SP" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A agravante opôs embargos de terceiros, tendo formulado pedido de liminar com vistas à liberação da transferência, junto aos órgãos competentes, da propriedade dos 23 (vinte e três) veículos alienados, constantes do auto de penhora e depósito de fls. 22/39-verso.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido ante a constatação de ocorrência de fraude à execução.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse diapasão, tem-se que a documentação trazida aos autos não comprova o registro da transferência dos bens móveis perante a CIRETRAN de Sorocaba, mas tão-somente sinaliza a realização do negócio com a executada "TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda".

Com efeito, denota-se que o pedido de liberação dos veículos penhorados formulado pela agravante constituiu-se em medida de natureza satisfativa e deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após regular dilação probatória.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CNCAR COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA -EPP
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.003758-6 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória, não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, bem como ser ilegal a cobrança de juros e multa.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 111/114.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 15/12/00 a 15/01/04, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

No tocante a prescrição, destacou o Juízo da causa:

"não existe comprovação da data de notificação, nem mesmo na certidão de dívida ativa, não sendo possível, portanto, apurar o início do prazo prescricional. Destaque-se que a data de notificação não pode ser presumida como a data da inscrição de dívida ativa" - fl. 21.

Sustenta a agravante a prescrição da pretensão executória, não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, bem como ser ilegal a cobrança de juros e multa. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro
AGRAVADO : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : LAERCIO ANTONIO GERALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012804-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que reconsiderou o deferimento do pedido liminar outrora deferido, em ação cautelar fiscal com o objetivo de declarar a indisponibilidade de bens para o fim de garantir a satisfação dos créditos tributários descritos às fls. 05/06.

Aduz, em suma, ser o crédito tributário devido pela sociedade empresária Ceralit S/A Indústria e Comércio representado por 88 inscrições de dívidas tributárias gerais e 14 inscrições de contribuições previdenciárias, perfazendo total de mais de setenta e sete milhões de reais.

Afirma ser o patrimônio da devedora insuficiente para garantir os débitos referidos, porquanto não há bens móveis e imóveis em nome da devedora.

Sustenta ter identificado a ocorrência de sucessão tributária envolvendo a Ceralit S/A Indústria e Comércio e a sociedade empresária Granol Indústria Comércio e Exportação S/A, visto que "a empresa Granol Indústria Comércio e Exportação Ltda. é quem efetivamente produz nas instalações industriais da antiga Ceralit, tendo, inclusive instalado sua filial naquele endereço, conforme constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas" - fl. 08.

Esclarece que não obstante a sociedade empresária Ceralit afirme ser produtora de biodiesel, sua produção é realizada por meio da sociedade empresária Granol, "participando reiteradamente e com sucesso dos leilões da Petrobrás para compra do produto" -fl. 09, situação identificadora de sucessão tributária, justificando-se, pois a indisponibilidade dos créditos da sociedade empresária Granol Indústria Comércio e Exportação S/A junto a Petrobrás.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Após deferir o pedido de liminar, a sociedade empresária Granol Indústria Comércio e Exportação S/A apresentou petição - fls. 361/363, informando questões de fato relacionadas com a ação ajuizada pela ora agravante. O Juízo proferiu a seguinte decisão:

"Tendo em vista as razões aqui expostas, 'ad cautelam' reconsidero a decisão de fls.. Vista à requerente, para nova manifestação, considerando os fatos e documentos ora juntados" - fl. 361.

Com efeito, presente na decisão os fundamentos da reconsideração da liminar deferida, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do oferecimento de nova manifestação por parte da requerente, ora agravante, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.06.000699-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : BERTIN S/A

ADVOGADO : EDER ROBERTO MIESSI MENTE

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
DILIGÊNCIA

Vistos.

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, devolvam-se os autos à Vara de origem para intimação pessoal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO PAULO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032172-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 615/622, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JONAS LOPES SALVADOR e outro
: ROBERTO ANELLI
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : NAZA IMPORT LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
: MONICA CORREA LOPES DE SOUZA
: FUAD AJAJ
: FLAVIO AJAJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019728-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 256/261, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BIMAK COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.057048-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 75/77, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012735-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002471-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a extinção do crédito tributário representado na CDA nº 80.2.04.037534-71, mantendo-se a cobrança dos demais créditos representados pelas outras Certidões da Dívida Ativa da União.

Alega, em suma, não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do crédito tributário representado na CDA nº 80.2.04.037534-71, na medida a executada aderiu ao parcelamento em 07/08/2004, interrompendo-se o lustro prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando novo termo em 13/03/2005, com o descumprimento do parcelamento por parte da executada.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Entretanto, referida alteração só se aplica aos feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09/06/2005.

Conforme exposto na decisão impugnada, o crédito objeto da execução fiscal cuja extinção fora reconhecida por meio da prescrição venceu em 29/10/1999 - CDA nº 80.2.04.037534-71. A execução fiscal fora ajuizada em 16/01/2006, e o despacho que determinou a citação fora exarado em 13/02/2006.

No entanto, consoante demonstram os documentos de fl. 10, a executada aderiu ao parcelamento dos tributos em 07/08/2004, permanecendo inscrita nesse programa até 13/03/2005. Durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data, o qual foi interrompido novamente pelo despacho que ordenou a citação em 13/02/2006 - fl. 28, razão pela qual, nos

termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional, não se há falar em ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, é o pronunciamento da C. Sexta Turma deste E. Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - O parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional) e, não persistindo a situação que deu causa à mencionada interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

(...)"

(AC nº 2005.61.26.001768-0/SP; Relatora Des. Fed. REGINA COSTA; Data do Julgamento 13/11/2008; DJF3

DATA:19/01/2009 PÁGINA: 738)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045278-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 191/204 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIA VALERIA JIBRINE DOHER e outros

PARTE RÉ : PUB ROUPAS INTIMAS LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.35425-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **MARIA VALERIA JIBRINE DOHER, EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA e IVANILDO BILA DA SILVA** (fl. 92) e como parte R - **PUB ROUPAS ÍNTIMAS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo do feito, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação a tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que a execução manteve-se suspensa por força do anteriormente disposto no art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a oposição de embargos à execução, de modo que a União Federal não pode ser penalizada pela paralisação do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o redirecionamento da execução para os sócios, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do seu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 21.03.97 (fl. 09); 2) tendo restado positivo o mandado de penhora de bens (fls. 23/26), foram opostos embargos à execução em 02.12.98 (fl. 27); 3) julgados improcedentes os referidos embargos, em 04.12.01 (fls. 34/45), prosseguiu a execução com a realização de hasta pública dos bens penhorados em 20.03.03, a qual todavia, não obteve sucesso (fls. 63) e 4) somente em 08.06.07, a União Federal pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 90/92), após ter seu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa indeferido (fl. 72) e ver frustradas as tentativas de localização de outros bens da empresa - em virtude da mesma não mais se encontrar estabelecida no local - (fls. 74/75 e 87/88), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro
: CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de afastar obstáculos ao procedimento de despacho aduaneiro para trânsito ou para desembaraço final das mercadorias indicadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 08/0437843-6.

Aduz, em síntese, haver importado mercadorias - mídias de DVD e CD, desembarcadas no Porto de Santos, com trânsito aduaneiro até o recinto alfandegado de Uberaba - MG, local da filial da agravante. O trânsito aduaneiro fora registrado na DTA nº 08/0437843-6.

Expõe que, após 2 meses do trânsito aduaneiro, fora surpreendida pela fiscalização aduaneira com a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, sendo intimada para apresentação de documentos.

Afirma ter apresentado a documentação exigida para o trânsito aduaneiro e posterior desembaraço.

Sustenta haver manutenção do auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadoria com base, exclusivamente, nos preços praticados pela Philips.

Alega que houve regularidade na importação dos produtos, boa-fé e inexistência de burla da fiscalização aduaneira.

Esclarece não se sustentar o fundamento do auto de infração com base nos preços praticados pela empresa Philips.

Nesse sentido, argumenta que o paradigma utilizado pela fiscalização não pode ser sustentado sob pena de se criar reserva de mercado em favor da Philips com prejuízo da livre concorrência entre os exploradores da atividade econômica.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Resposta às fls. 392/396.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, sem embargo de que a questão relacionada à autuação diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante. Com efeito, nos autos do procedimento administrativo instaurado, não logrou a agravante afastar a legitimidade da autuação, por meio de prova que demonstrasse a correção dos valores imputados aos bens importados.

Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. A propósito, o pedido formulado no sentido de afastar a imposição de óbices ao procedimento de despacho aduaneiro, por ser medida de natureza satisfativa, deverá ser analisado pelo Juízo no momento da sentença.

Nesse sentido, destaco excerto da decisão impugnada:

"A autuação contém a descrição fatos e aponta os fundamentos jurídicos. Em sede administrativa, a parte autora apresentou impugnação específica e fundamentada. Não há nulidade aparente" - fl. 315.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WAL MART DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004465-6 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **WAL-MART BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora a alteração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de endereço da filial da Impetrante, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n. 00.063.960/0097-42, para o endereço indicado na inicial, evitando-se os óbices relacionados a quaisquer pendências fiscais existentes em nome dos procuradores dos sócios da Impetrante, por entender tratar-se de medida de nítido caráter satisfativo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 208/211).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 230/234).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HENKEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042482-8 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HENKEL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, recebeu a Apelação interposta pela Embargante no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução foram julgados improcedentes, mesmo diante de comprovação da ocorrência de prescrição, o que ocasionou a interposição de recurso de Apelação, com recebimento no efeito meramente devolutivo.

Argumenta que opôs embargos de declaração, por alegado erro material da decisão que recebeu o recurso, fundamentando-o na existência de garantia integral da execução.

Afirma que o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração, por entender não ter havido omissão, obscuridade ou contradição em sua decisão.

Aduz que a existência de depósito assegura os interesses da Fazenda Pública, bem como que a sua conversão em renda da União somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da decisão desfavorável à ora Agravante, o que ainda não se deu.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão de efeito suspensivo ativo.

Entendo que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Bem assim, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele que já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Portanto, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO . DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte".

(STJ - 1ª S., REsp - 850423/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 28.11.07, DJ 07.02.08, p. 245, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC - 687726, Rel. Des. Fed. Marian Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

Assinale-se, ainda, que a Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se à hipótese, à vista do ajuizamento da ação após sua vigência, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 1ª T., EAREsp - 727387/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 07.12.06, DJ 01.02.07, p. 401).

No presente caso, considerando-se: 1) os créditos ora impugnados referem-se a tributos vencidos no período de 06.01.99 (fl. 21); 2) a inscrição da dívida deu-se em 13.02.04 (fl. 20) e 3) a execução foi ajuizada em 22.07.04 (fl. 20), conclui-se, em primeira análise, pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a sua prescrição, que se extinguiu em 06.01.04.

De tal maneira, da presente análise perfunctória, observo que o crédito impugnado encontra-se prescrito.

Ressalte-se que a apelação interposta pela ora Agravante foi recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Entendo, contudo, que, diante de provável causa de extinção do crédito tributário, bem como da irreversibilidade da decisão agravada, na medida em que sua manutenção implicará a conversão em renda de depósito constante nos autos originários, deverá, excepcionalmente, ser concedido o efeito suspensivo ativo requerido pela Agravante.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de prosseguimento da execução, diante da plausibilidade da ocorrência de prescrição, suscitada pela Agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para obstar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2004.61.82.041739-2, determinando-se o recebimento da apelação interposta pela Agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MIGUEZ PEREZ CAUZZO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011046-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ HENRIQUE MIGUEZ PEREZ CAUZZO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para obstar a incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte de verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta, em síntese, que, em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, sofrerá incidência de Imposto de Renda sobre a gratificação, a qual é recebida com a finalidade de recompensar o trabalhador em razão da perda do emprego, o que afronta os Enunciados de Súmula n. 125 e 215, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, dispensando-se a retenção de Imposto sobre a Renda referente à gratificação, autorizando-se a antiga empregadora a depositar os correspondentes valores em juízo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da inicial, bem como dos demais documentos que a instruíram, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi feito o pedido perante o MM. Juízo *a quo*.

Observo, outrossim, que o termo de rescisão do contrato de trabalho encontra-se à fl. 16 dos autos originários, enquanto a decisão agravada encontra-se à fl. 22, o que demonstra a existência de outros documentos não trazidos aos autos do presente recurso.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : RANIERI CECCONI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003672-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para o fim de assegurar o desembaraço e entrega da mercadoria, objeto da Declaração de Importação n. 08/1725448-4, mediante prestação de garantia determinada pelo Impetrado, a qual ficará vinculada ao procedimento especial de fiscalização.

Isto posto, **determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido**, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.060167-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 141/146: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : D B BRINQUEDOS S/A massa falida
SINDICO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROS FERRAS
AGRAVADO : AMILTON ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO e outro
AGRAVADO : MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL e outros
: RODRIGO BHERING DE ANDRADE
: ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.009438-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ZAMARIOLLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00059-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, impugnada por recurso no qual não foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOLON SALES ALVES COUTO
ADVOGADO : LUCIANA COUTO RENNO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013286-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOLON SALES ALVES COUTO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito de seu montante integral, em conta à disposição do Juízo, a teor do art. 38, da Lei n. 6.830/80, por entender ser esta a providência que melhor garante o direito de ambas as partes.

Sustenta, em síntese, que, uma vez reconhecida a presença dos pressupostos básicos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo da causa, nasce para o Autor o direito subjetivo de obter a aludida concessão, sendo descabida a exigência de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, outrossim, que o depósito, previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constitui direito do contribuinte, que só depende de sua vontade e meios, ou seja, o juiz não pode ordená-lo, nem tampouco indeferi-lo. Menciona que a ação originária tem por objeto a anulação do débito apurado no processo administrativo n. 19515.003.274/2005-00, referente ao auto de infração n. 0819000/00608/05, em decorrência de supostas irregularidade encontradas pelo Fisco em sua Declaração de Imposto de Renda - exercício 2001, no valor de R\$ 711.854,52 (setecentos e onze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), ou ao menos a sua redução, na medida em que, em relação à parte dele, houve bi-tributação.

Aponta que, inicialmente, foi deferida, em dezembro de 2006, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reabertura do prazo para a interposição de impugnação administrativa nos autos do processo administrativo, ficando, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (fls. 366/370).

Afirma que a impugnação foi apresentada e o processo administrativo teve prosseguimento, até que, em sessão realizada em 14.08.08, foi julgado pela 3ª Turma da DRJ/SRD, que manteve o lançamento administrativo, tendo em vista que a opção pela via judicial implica renúncia à instância administrativa, encaminhando o débito para cobrança, a ser paga no prazo de 75 (setenta e cinco dias) ficando sujeita, após tal prazo, à inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa.

Acrescenta que o valor do débito é bastante alto, de modo que o seu depósito acarretaria a indisponibilidade de seu patrimônio, além de comprometer o direito de defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a exigibilidade do apurado no processo administrativo n. 19515.003.274/2005-00, independentemente de contra-cautela, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que, em dezembro de 2006, foi deferida pelo Juízo *a quo*, a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a reabertura do prazo para o oferecimento de impugnação ao auto de infração e, em consequência reconhecida a suspensão da exigibilidade do respectivo débito tributário (fls. 366/370).

Vale dizer, tal suspensão deu-se pela pendência de discussão do débito na esfera administrativa reaberta por determinação judicial (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) e não em razão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do inciso V, do mesmo dispositivo.

Com base nas informações trazidas às fls. 371/374 pela Ré, ora Agravada, nos sentido de que havia coincidência entre os pedidos formulados na esfera administrativa e na ação originária, foi proferida decisão reconhecendo a perda do interesse agir no âmbito administrativo, à vista da existência de uma espécie de renúncia tácita em relação à via administrativa. Determinou o prosseguimento da ação originária, com a determinação de realização de perícia judicial (fls. 375/376).

Contra referidas decisões não consta a interposição de recurso.

Observo, ainda, que a cópia da decisão administrativa proferida em 14.08.08 pela 3ª Turma da DRJ/SDR, mencionada pela Agravante à fl. 04, não foi juntada aos autos do presente recurso.

Posteriormente, diante do recebimento da carta de cobrança (fl. 378/379), bem como pelo fato de o processo originário encontrar-se em fase de produção de prova pericial, a Agravante requereu a antecipação dos efeitos para suspender a exigibilidade do débito apurado pela Agravada, até a decisão final (fl. 377).

Tal pleito foi deferido, mediante depósito integral do montante da dívida, a teor do disposto no art. 38, da Lei n. 6.830/80, decisão contra ora se insurge a Agravante.

Com efeito, observo que o MM. Juízo *a quo*, não deixou claro, na decisão agravada, o reconhecimento dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Justificou, ainda, a exigência do depósito integral do montante discutido nos autos, na previsão contida no art. 38, da Lei n. 6.830/80.

Nesse contexto, tendo em vista o não reconhecimento expresso da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, parece razoável o condicionamento de sua eficácia ao depósito integral dos valores em discussão, com base no poder geral de cautela.

Por fim, importante mencionar que referida exigência não compromete o direito de defesa do Agravante, na medida em que, independentemente da realização do depósito a ação originária seguirá seu curso, com a realização da prova pericial, já determinada anteriormente e, posterior julgamento.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : MANOEL MOREIRA DA SILVA DROG -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.07030-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deixou de receber a apelação interposta pelo ora Agravante, por ser intempestiva.

Sustenta, em síntese, aplicar-se-lhe a contagem em dobro dos prazos recursais, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil, por ser autarquia federal.

Argumenta que nenhuma das intimações foi feita pessoalmente, em afronta ao art. 25, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o recebimento de processamento da apelação interposta pela Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento da tempestividade da apelação interposta.

Observo que a sentença foi disponibilizada em 14.11.08 (fl. 28), considerando-se publicada em 17.11.08, primeiro dia útil subsequente.

De tal maneira, sendo a Agravante autarquia federal, aplica-se-lhe o art. 188, do Código de Processo Civil, tendo prazo em dobro para recorrer, o que, no presente caso, significa que o termo final para a interposição da apelação dar-se-ia em 17.12.08, tendo havido, portanto, a interposição tempestiva do mencionado recurso, conforme fl. 32.

Neste sentido, o entendimento da 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ARTIGO 188 DO CPC. ADIN 1717. PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. *Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.*

2. *Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº 9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003). Precedentes desta Turma Julgadora.*

3. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 306017 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 24.10.07, DJ de 30.11.07, p. 768).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de obstrução do acesso ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o recebimento e processamento da apelação interposta pela Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022630-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008232-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao auto de infração n. 1777333, independentemente de caução.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada, haja vista ser *ultra petita*, uma vez que a Agravada requereu a suspensão da exigibilidade da multa mediante caução em dinheiro (fls. 31/32) e o Juízo *a quo* a deferiu, independentemente de caução.

Argumenta, outrossim, a ausência da verossimilhança das alegações a justificar a concessão da medida, bem como a presunção de legalidade e legitimidade da multa imposta à Agravada, por meio do processo administrativo n. 28696/2007-SP, o qual teve início com a lavratura do auto de infração n. 1777333.

Afirma que a exigibilidade da referida multa somente pode ser suspensa mediante depósito do montante integral, nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual aliás foi oferecido pela agravada e dispensado pelo Juízo *a quo*.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, haja vista ter sido deferida fora dos limites do pedido ou, ao menos, caso mantida a suspensão da exigibilidade da multa, determinar seja efetuado o depósito do valor integral da multa nos autos originários conforme oferecido pela Agravada na petição inicial e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo.

Observo que a Agravada requereu expressamente na petição inicial a suspensão liminar da exigibilidade da multa mediante depósito integral do respectivo valor do lançamento (fls. 31/32).

Ao menos numa primeira análise, o Juízo *a quo* extrapolou os limites do pedido ao dispensar o referido depósito.

Nesse contexto, a decisão agravada merece ser suspensa nesta parte, devendo a Agravada proceder ao depósito a ser realizado nos autos originários a fim de suspender a exigibilidade da multa, nos moldes do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzida no fato de a suspensão da exigibilidade ter se dado de forma diversa da pretendida pela Autora, ora Agravada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, apenas para determinar o depósito do montante integral da multa, como requerido.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para informar:

a) quais as provas a serem realizadas nos autos, bem como em que fase elas se encontram;

b) a previsão para o encerramento da instrução processual.

Após, analisarei o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.023307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO

SUCEDIDO : ENGECOM S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICACOES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.61.26.002666-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, atual denominação de ABC BULL S/A - TELEMATIC, incorporadora da ENGECOM S/A - ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.26.002666-9 (E.F. n. 2007.61.26.001849-8).

Sustenta, em síntese, ter apresentado embargos à execução fiscal, ofertando como garantia do juízo um crédito de IPI que possui junto ao Fisco Federal, inclusive já homologado pela Secretariada Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no montante de R\$ 1.728.676,20 (um milhão setecentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Alega que, não obstante a garantia apresentada, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André declarou os referidos embargos extintos, sem análise do mérito, na medida em que entendeu não ter havido garantia do juízo, pelo que interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão somente no efeito devolutivo.

Afirma que a não atribuição de efeito suspensivo ao mencionado apelo poderá acarretar-lhe dano irreparável, na medida em que poderá ser instada a efetuar o pagamento de um valor indevido, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente medida cautelar.

Feito breve relato, decidido.

Com o ajuizamento da presente ação, objetiva a Requerente a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos da decisão proferida nos embargos à execução e, conseqüentemente, na execução fiscal.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HSF SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DEBORA VISCONTE e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009321-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HSF SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de prazo para desocupação da área, tendo em vista a falta de amparo legal, bem como os motivos já declinados na decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Sustenta, em síntese, que, em 04.04.07, firmou o Termo Aditivo n. 004/07/0033 ao Contrato de Concessão n.

2.98.33.022-9, pelo qual lhe foi outorgado o direito de uso de hangar localizado no Aeroporto Campo de Marte até o mês de outubro de 2008.

Afirma nunca ter descumprido as obrigações assumidas por meio do mencionado contrato.

Argumenta que, em 01.08.08, recebeu carta assinada pelo Superintendente da Agravada, comunicando-lhe que o contrato não seria renovado, bem como que seria aberta nova licitação para a área, o que foi feito em 29.12.09, com a publicação do edital da Concorrência n. 016/AFGR-3/SBMT/2008.

Aduz que, embora tenha protocolizado petição alegando a dispensa de licitação para a área, prevista no art. 40, da Lei n. 7.565/86, a Agravada indeferiu-a, de modo que a Agravante apresentou-se à nova licitação, tendo providenciado todos os documentos exigidos no edital.

Alega ter sido inabilitada, sob a alegação de que não teria apresentado Certificado de Homologação de Empresas, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Aponta ter ingressado com recurso administrativo, tendo havido decisão de improcedência, por se entender que tal certificado deveria ter sido emitido em nome do licitante.

Assinala que, em 14.04.09, ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido, tendo requerido a suspensão da Concorrência n. 016/AFGR-3/SBMT/2008, declarando-se nula a decisão que inabilitou a Agravante.

Acrescenta que, em 23.04.09, requereu o aditamento da petição inicial, por meio do qual pretendeu a anulação de todos os atos realizados pela Agravada na Concorrência n. 016/AFGR-3/SBMT/2008, bem como a concessão do prazo de seis meses para a desocupação da área licitada, o que também foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Assevera ter sido indeferido seu pedido de concessão de prazo, em razão de alegada falta de previsão legal para a determinação requerida.

Pondera a existência de decisão contrária à agravada, proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio da qual foi concedido prazo razoável para desocupação da área licitada.

Destaca que a ocupação da área pelo novo concessionário não precisa ser realizada imediatamente, dependendo das especificidades do caso concreto.

Alega que, no presente caso, o edital prevê prazo de 180 (cento e oitenta dias) para realização de obras na área, de modo que, durante esse prazo, a Agravante poderia continuar a desmontar seus equipamentos, transferindo-os para outra localidade, o que não resultaria em prejuízo para nenhuma das partes.

Acrescenta a não observância ao princípio social do contrato pelo Poder Público, nos termos do art. 421, do Código Civil.

Relata que não poderia ter sido indeferido seu pedido de habilitação na concorrência, por ser concessionária do Poder Público há muitos anos, bem como pelo fato de ter havido autorização de exploração de atividade de manutenção de aeronaves por outra empresa, pelo que a Agravante entendeu dever apresentar certificado da ANAC em nome daquela empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, concedendo-se o prazo de seis meses, a contar da publicação da homologação do resultado da licitação, para desocupação da área objeto da licitação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, conforme narrado pela própria Agravante, foi celebrado contrato de concessão com o Poder Público, encerrado em outubro de 2008.

Observo que a Agravante foi intimada com dois meses de antecedência da não renovação de seu contrato, bem como da abertura de novo procedimento licitatório.

Em abril de 2009 ingressou com ação ordinária requerendo prazo de seis meses para desocupação da área licitada (fls. 17/30), o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* por meio da decisão agravada.

Nesse contexto, numa primeira análise, revela-se inadmissível a concessão do prazo requerido pela Agravante, tendo já transcorrido quase um ano da mencionada intimação, sem a desocupação da área licitada.

Ressalte-se que o contrato em questão está sujeito ao regime de direito público, sendo de destacar-se as regras da obrigatoriedade de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BENEDITO COLOMBO
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MONTAMÓVEIS COM/ E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PARA MOVEIS
LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00003-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou sua inclusão no pólo passivo da ação. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da JUCESP, documento indicativo da composição social da empresa executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018651-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara desta Capital/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, limitando-se às informações negativas constantes dos arquivos do DOI e RENAVAM (fls. 39/40), de modo que não se justifica a adoção da medida. Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OLGA CARRERA SABARIS e outro
: EMILIO CARRERA GUIMIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00136-4 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028569-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 20/61, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 29/05/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007517-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a realização de prova pericial contábil.

Aduz ser necessária a produção da prova pleiteada a fim de corroborar seus cálculos apresentados por ocasião da instrução do feito originário. Nesse diapasão, sustenta que a análise de sua documentação fiscal, "bem como a verificação da procedência dos cálculos da postergação do pagamento do crédito exequendo, dependem de conhecimentos técnicos contábeis específicos" (fl. 08).

Assevera que, "ainda que a Agravante tenha, de fato, suscitado outras questões atinentes à improcedência da cobrança fiscal que versam exclusivamente sobre matéria de direito, é inegável que um de seus pedidos (reconhecimento do pagamento do crédito executado de forma postergada) está fundado em matéria fática, que demanda dilação probatória, com a realização de perícia contábil" (fl. 09), sob pena de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, a agravante pretende seja deferida a produção de prova pericial, consistente na análise da documentação juntada (fls. 270/808 dos autos de origem), a fim de que sejam comprovados o pagamento, de forma postergada, da CSLL referente ao ano-base 1991. O cerne da controvérsia reside, *in casu*, na verificação do valor do tributo em questão efetivamente pago pela agravante no período compreendido entre 1993 e 1998, quando "a Agravante não realizou a

dedução (escalonada) do saldo devedor de correção monetária do balanço apurado no período-base de 1990", diferença a maior por ela recolhida e que corresponderia, na verdade, "ao pagamento da CSLL devida em 1991, só que de forma postergada" (fl. 07).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS e outro

: TAIS FLORIANO SARDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 09.00.00307-6 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, que, em medida cautelar fiscal, reconheceu a decadência de parte dos créditos referidos pela autora, deferindo, assim, a indisponibilidade de bens da empresa apenas em relação aos créditos fiscais não fulminados pela decadência.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque não se operou a decadência nem a prescrição dos créditos em questão e, ainda, porque não poderia o magistrado ter reconhecido a decadência em sede de medida cautelar fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil,

De um lado, porque, ao contrário do alegado, não há óbice ao reconhecimento de decadência em Medida Cautelar Fiscal, à luz do que dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.397/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1008145/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 970.342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008.

De outro, porque, aparentemente fulminadas pela decadência encontram-se os débitos vencidos em 14/02, 11/03, 10/04, 13/05, 12/06, 10/07, 12/08, 11/09, 10/10, 11/11 e 11/12, todos de 2002 (CDA de fls. 370/381, 397/407, 426/436, 448/451, 469/479 e 495/503), em atenção ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que foram constituídos por meio de auto de infração, lavrado no ano de 2.008, em ação fiscalizatória iniciada nesse mesmo ano, quando, na verdade, o prazo fatal para tanto expirou-se em dezembro de 2007.

Isto posto, indefiro a tutela recursal pretendida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SALOMAO GRINSPUM
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.04328-1 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de indisponibilidade de bens formulado pela exequente.

Alega, em suma, ser necessário o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, porquanto realizou, sem sucesso, diligências no sentido de encontrar bens de propriedade do executado.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, a despeito de alegar a realização de pesquisas RENAVAL, DOI e "SERDI CRI CAPITAL", conforme indicam os documentos de fls. 206/214, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527 , V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015567-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação cautelar com o objetivo de apresentar carta de fiança bancária a fim de garantir o débito objeto do processo administrativo nº 11610.009.812/2003-18, com a conseqüente emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, haver possibilidade de apresentação de futura carta de fiança bancária para suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 11610.009.812/2003-18, com a conseqüente emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Inconformada, requer a concessão da medida pleiteada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Todavia, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206.

A esse respeito já decidiu o C. STJ:

"os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado"

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242).

Por outro lado, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Embora tais condições permitam a obtenção da uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal, razão pela qual a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, motivo pelo qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

Desse modo, no caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), conforme indica o verbete da Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MIGUEL SANCHES NETO e outros

: DANIELA CRISTINA SANTOS

: CESAR AUGUSTO SANTANA

: PAULO AKIRA HASHIMOTO

ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002088-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL SANCHES NETO E OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando assegurar que o Conselho Regional de Educação Física - CREF4-SP expeça a cédula de identidade profissional dos autores com a rubrica "Atuação Plena", autorizando-os, assim, a exercerem a profissão em sua plenitude.

Alegam os agravantes, em síntese, que as restrições impostas pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF4-SP ferem o direito constitucional ao livre exercício de qualquer ofício e profissão, e que em hipótese alguma as restrições profissionais impostas pelo CREF4-SP poderiam ser extraídas das resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, que apenas se limitam a estabelecer as diretrizes curriculares, tempo de duração e carga horária dos cursos de graduação em Educação Física no país. Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais.

Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, a licenciatura destina-se à formação dirigida ao ensino em sala de aula, mediante a instituição de grade curricular própria e específica para tal mister.

Nesse sentido, transcrevo o art. 62 da referida lei:

"Art. 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

A fim de regulamentar a referida lei, quanto ao disposto nos artigos 61 a 63, foi editado o Decreto nº 3.276/99, que assim dispôs no art. 5º:

"Art.5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II- compreensão do papel social da escola;

III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)"

Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, os autores colaram grau no curso de Educação Física - Licenciatura. Ou seja, não podem pretender a inscrição junto ao Conselho agravante para atuarem de forma plena, sem restrições. Nesse sentido, não se me afiguram ilegais as disposições das Resoluções CNE n.ºs. 01 e 02/2002.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00091-2 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte e considerando a certidão de fls. 110, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025104-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023460-6 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros
: ODILON EDISON ALEXANDRE
: ANGELO CALVI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.029192-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DROGA SANTOS BAURU LTDA e outros

: EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

: SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROSSETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.003721-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que diante da constatação de inatividade da empresa, resta caracterizada a dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, correta a determinação de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARCIO NATALINO THAMOS -ME

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.15.001611-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.010020-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem efeito suspensivo, tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, e que o § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil fixa como regra a não-suspensividade dos embargos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a insuficiência de penhora não obsta a oposição de embargos à execução, nem mesmo impede a atribuição de efeito suspensivo àqueles, por haver previsão de reforço de penhora a qualquer tempo pela exequente. Alega, outrossim, que as disposições da Lei nº 6.830/80, no que se refere ao efeito suspensivo dos embargos, se sobrepõem ao aludido no art. 739-A do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que tange à suspensão dos embargos, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ressalte-se que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : ALCEU BENEVENUTO MATTA -ME
ADVOGADO : KATIA CRISTINA MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 07.00.00110-0 A Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Andradina/SP, que não recebeu a apelação interposta contra sentença proferida nos embargos à execução fiscal, por entender tratar-se de valor inferior ao de alçada.

Alega o agravante, em síntese, que o valor da ação executiva supera aquele previsto no artigo 34 da LEF. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o valor da dívida atualizado até a data da inscrição, em 03/06/2006, correspondia a R\$ 1.467,72 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo, portanto, já naquela data, superior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

A propósito, trago à colação julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

Destarte, cabível o recurso de apelação interposto.

Isto posto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ADVOCACIA CASTRO NEVES
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000279-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA CASTRO NEVES contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem efeito suspensivo, tendo em vista que a penhora é insuficiente, e que o § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil fixa como regra a não-suspensividade dos embargos.

Sustenta a agravante, em síntese, que as modificações do CPC trazidas pela Lei nº 11.382/2006 não se aplicam às execuções fiscais regidas pela Lei nº 6.830/80, porquanto referida lei optou pela suspensividade dos embargos. Alega, outrossim, que o prosseguimento da execução acarretará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que tange à suspensão dos embargos, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ressalte-se que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comuniquem-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005498-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, ao fundamento de que não subsiste a alegada causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos de cobrança mencionados na inicial.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.00.029131-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança nº 2005.61.00.029131-5 (apelação de mesmo número) por meio do qual se discute a constitucionalidade da exigência da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, no que diz respeito à revogação da isenção anteriormente prevista por meio da Lei Complementar nº 70/91, bem como à base de cálculo da referida contribuição. Alega a requerente, em síntese, que a Sexta Turma deste Tribunal negou provimento a sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial. Ambas as partes apresentaram embargos de declaração, ainda não julgados.

Encontrando-se desamparada de decisão judicial desde a prolação do Acórdão que julgou a apelação, a requerente ora ajuíza esta ação, visando à concessão de liminar com o objetivo de evitar eventual cobrança do crédito tributário, o qual já teria sido inscrito na Dívida Ativa. O seu pedido, portanto, tem por fundamento o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil.

Pede a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, permanecendo suspensos os efeitos do v. Acórdão até o encerramento da jurisdição desta instância ou, no mínimo, até a publicação do Acórdão a ser proferido nos Embargos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Requer, outrossim, a anulação da inscrição na Dívida Ativa.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ressalte-se, no entanto, que apenas deve ser concedida a medida até que seja publicado o Acórdão a ser proferido nos Embargos Declaratórios, ou seja, nos limites da competência deste relator.

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 208/220) interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o julgamento dos embargos tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão até que seja publicado o Acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : WALDYMIR HERCULANO DO NASCIMENTO e outro

: ROSA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.03.001262-1 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos, cópia da decisão apontada como agravada, sem qualquer registro oficial (fl. 30), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da referida peça, diante da impossibilidade de identificar-se sua origem.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023707-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida, excepcionalmente, em ambos os efeitos, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável, qual seja, a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto de discussão no mandado de segurança, de vez que a sentença denegou a ordem e o efeito suspensivo obtido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.002040-1 perdeu sua eficácia com a prolação da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada, ou trazendo perigo de dano irreparável. No caso concreto, o magistrado "*a quo*" proferiu sentença denegando a segurança, ao fundamento de que teria restado caracterizada a hipótese de aplicação da pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-lei nº 37/66). Ocorre, contudo, que diante da controvérsia a respeito da classificação das mercadorias importadas, a efetivação da pena de perdimento poderá ensejar dano de difícil reparação à agravante, de maneira que, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a propiciar a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

Destarte, muito embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, com o perdimento das mercadorias importadas, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante, para que não seja levada a efeito a pena de perdimento imposta no procedimento administrativo, até que seja julgada a apelação interposta no mandado de segurança de origem.

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 99.00.00000-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte e considerando a certidão de fls. 86, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA SCRIGNOLI PEREIRA e outros
: ALCIDES PELICER
: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA
: JOSE PADOAN
: JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES
: CARLOS ALBERTO DIAS AGOSTINHO
: OSMAIR HOPPNER
: JURANI PEREIRA DA SILVA
: MARLENE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.60693-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VICENTE ANTONIO GIORNI
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.10.003489-4 2 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002644-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR YASUHARU UTSONOMIYA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO
CODINOME : OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PAPELARIA MODERNA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 96.00.00112-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL
PACIENTE : LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI
ADVOGADO : MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.007355-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Ratifico a decisão de fls. 46/48.

2. Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos RREE 349.703/RS e 466.343/SP, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa acerca da expedição do mandado de prisão por infidelidade do depósito da Sra. Luciane Campanelli Musumeci, com urgência.

3. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 328/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001033-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON AGNOLETTO JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.22943-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO EM VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS - DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

- 1- Estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS.
- 2- O pedido de desconstituição da r. sentença está fundado no fato de a decisão não ter considerado a documentação de fls. 66, que comprovaria o pagamento administrativo das diferenças. Preliminar de perda de objeto da ação que se confunde com o mérito.
- 3- Da análise do documento carreado pelo Instituto-apelante, não há como aferir ou afirmar com exatidão, que as diferenças foram pagas na via administrativa na competência de junho de 1994, em cumprimento à Portaria Ministerial nº 714/93. E, ademais, ainda que houvesse o adimplemento da obrigação, não há óbice para a parte autora pleitear em juízo as diferenças reclamadas, não se sujeitando aos critérios estabelecidos na portaria ministerial para o pagamento dos valores reclamados.
- 4- é de rigor a revisão requerida, pertinente ao pagamento das diferenças nos períodos em que o benefício foi mantido em valor inferior ao mínimo legal a partir da vigência da Constituição da República. Aplicabilidade imediata das disposições previstas no § 5º do artigo 201 da Constituição Federal.
- 5- Deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa.
- 6- É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação, significaria retirar do beneficiário, parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido. Quanto aos critérios de incidência, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 7- Apelação do INSS provida em parte.
- 8- Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas argüida pelo INSS e dar parcial provimento à sua apelação**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002143-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : BRASILINO GOMES DA SILVA e outros
: RAIMUNDO FELIX DA SILVA
: JOSE LUIZ DA SILVA
: JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ALCIDIO BOANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. IRSM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% DE FEVEREIRO DE 1994 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Verificada a existência de trânsito em julgado de sentença proferida em outro processo, na qual consta um dos co-autores no pólo ativo desta demanda, cujo pedido e causa de pedir são idênticas a esta, o processo é extinto com relação a ele, em face da ocorrência de coisa julgada.
- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, que compuseram a renda mensal inicial antes da conversão em URV.
- A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8880/94 é conclusiva, no sentido de que todos os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994, que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício devem sofrer a incidência dos índices do artigo 31 da Lei 8213/91 e alterações posteriores.
- Juros de mora incidem à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos em vista da sucumbência recíproca.
- Juros de mora incidem à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Remessa oficial e apelação dos autores parcialmente providas. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação dos autores e rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : ANA CONHE LOPES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00089-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045538-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : LUCINDA DA PIEDADE MACHADO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000334-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - ATIVIDADE RURAL COMPROVADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de se reconhecer o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CARMEN SGORLON DIAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUZIANO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00097-5 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora por um lapso de tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EVANILDE APARECIDA MANTELATO DE LIMA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00049-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, não se conhece do recurso adesivo de fls. 94/98, uma vez que já interposta primeiramente apelação pela parte autora, às fls. 73/76, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão consumativa.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto da autora, quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da mesma por um lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o seu percentual de 10%, esclarecendo, no entanto, incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Recurso adesivo da parte autora não conhecido.

Apelação do INSS parcialmente provida.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso adesivo da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00092-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que já fora decidido nesse sentido.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEISE APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00111-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INSS - SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua *in casu*.

Apelação do INSS e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024597-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANALIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 06.00.00429-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora por um lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual de 10% fixado na sentença, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Apelação do INSS parcialmente provida.

Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028521-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 05.00.03535-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do benefício de salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada.

O art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal.

Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.
- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.
- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.
- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034303-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDROSA BENITES NUNES

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 05.00.01205-6 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.

Não comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Não merece ser acolhido o pedido do INSS de condenação da parte autora por litigância de má-fé, já que não houve intenção de se alterar a verdade dos fatos, nos termos do inc. II do art. 17 do CPC, tendo a parte agido, legitimamente, ao propor a presente ação, visando o reconhecimento de seu exercício de atividade laborativa nas lides rurais, tão-somente através de alegado indício de prova material, a ser corroborado pelos depoimentos testemunhais, no decorrer da instrução, e, posteriormente, a condenação à concessão de aposentadoria por idade. Ademais, saliente-se que o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, ante à falta de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, não implica, necessariamente, na existência de litigância de má-fé por parte da requerente.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00006-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incabível a alegação de inépcia da inicial, porquanto, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA NIETO CAMURCIA

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

No. ORIG. : 06.00.00012-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051150-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDA SOARES PERRUDE

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 05.00.00134-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000243-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE PARET AUTORA IMPROVIDOS.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000289-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Dos depoimentos, tanto do autor quanto das testemunhas, depreende-se que o autor, de há muito, afastou-se do labor campesino, desempenhando, desde então, o labor essencialmente urbano.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CICERA BRANDAO CARLINO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido, consoante art. 143 da Lei nº8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDA SAVINI BICKER

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA .

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, demonstram o trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício,

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.002041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA BUZO DOMINGOS

ADVOGADO : SIDINEI ALDRIGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00058-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/61 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, visto que a r. sentença já deixou de condená-lo.

Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011426-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI MOLITERNO GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00169-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO 'CITRA PETITA' - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

- A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, pois vedado ao Tribunal o conhecimento direto da matéria, em acatamento ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

- Caracterizado o julgamento *citra petita*, uma vez deferido pelo Juiz prestação aquém da que foi postulada.

- Sentença anulada de ofício, com determinação de baixa dos autos à origem, para que outra seja prolatada.

- Prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLENILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA

No. ORIG. : 07.00.00056-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE DO NASCIMENTO WERNECK

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00114-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARAISA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00062-0 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONECTIVOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos juros de mora a partir da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício será devido durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do nascimento da filha da autora e a data de ocorrência deste, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00052-1 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta Turma, bem como nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e a teor do enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL DE LIMA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00127-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIAN APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido. Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA APARECIDA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00027-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A autora demonstrou nos autos mediante início de prova material e depoimentos testemunhais o seu exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, comprovando, assim, a sua qualidade de segurada especial, na forma prevista no inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 08.00.00078-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o percentual de 10% fixado pela r. sentença, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do C. STJ e o entendimento desta Turma.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 330/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MANTOVANI DE PAULA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Auxílio-doença, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença.
- A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos.
- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou incapacidade e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC.
- Apelação improvida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.030575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO RODRIGUES MACIEL e outros
: CLOVIS RODRIGUES MACIEL
: CLEIDE RODRIGUES MACIEL
: CLECIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
SUCEDIDO : JOSE RODRIGUES MACIEL falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.06117-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.006127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA COSTA DE PAULA e outros
: IZILDA DA COSTA SILVA
: IZILDO JOSE DA COSTA
: ARCENILSA FERNANDES DA SILVA COSTA
: LANDINA COSTA SILVA
: MARCOS ANTONIO COSTA
: MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS
: MARTA HELENA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
SUCEDIDO : AMADEU VILELA COSTA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE OU POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NULIDADE - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- O artigo 461, do Código de Processo Civil possibilita a determinação de implantação do benefício pleiteado independentemente de pedido expresso da parte autora.
- Marco inicial do benefício inalterado, tendo em vista que comprovada a manutenção da incapacidade desde a concessão administrativa do auxílio-doença.
- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000920-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.315/321
EMBARGANTE : JOSEFA PEREIRA DE FREITAS e outro
: VINICIUS ROSENO DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
SUCEDIDO : GILBERTO ROSENO DE FREITAS falecido

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00.00.00054-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurada de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA NACAE DOMINGUES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 01.00.00062-2 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 9.032/95 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada, devido o benefício de auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da elaboração do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NILO VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre 16/04/1973 a 24/05/1977; de 27/10/1977 a 10/07/1985; de 14/08/1985 a 03/09/1991 e de 04/01/1993 a 28/04/1995, nos termos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 70% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1996.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Apelação do Autor parcialmente provida para determinar a implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento à apelação do autor para determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - INCAPACIDADE - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A antecipação da tutela, no caso de benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CUNHA VAZ
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES (Int.Pessoal)
CODINOME : MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00004-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE GONCALVES e outros
: DAISA DONIZETE GONCALVES MACEDO incapaz
: DAVID JUNIO DE MELLO MACEDO incapaz
: ELEN FRANCINE DE MACEDO incapaz
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 02.00.00008-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Os autores demonstraram suas qualidades de dependentes do segurado, face ao vínculo filial e a comprovação da existência da união estável à época do óbito, restando presumida a dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91;
- Qualidade de segurado do *de cujus* mantida, face ao conjunto probatório demonstrar que o afastamento do trabalho ocorreu em virtude de enfermidade incapacitante.
- Mantido os honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, visto que moderadamente fixados.
- Correta a r. sentença no tocante ao marco inicial do benefício fixado em relação à companheira, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.
- Quanto aos autores menores impúberes fixa-se o benefício a partir da data do óbito, tendo em vista que quando do falecimento não haviam completado 16 anos, motivo pelo qual eram menores impúberes, contra o qual não corre prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 198 do Código Civil (Lei n.10.406/02).
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da autarquia improvida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILEIDE CONCEICAO DOS SANTOS incapaz e outro

: GERALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 02.00.00092-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.. PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEIS COMPLEMENTARES NºS. 11/71 E 16/71 - DECRETOS NºS. 83.080/79 E 89.312/84 - ÓBITO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

- Não há falar em inépcia da inicial sob o argumento de que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a

pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

- O prévio requerimento ou seu exaurimento na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação, em matéria previdenciária, portanto, afastada a preliminar de carência de ação.
- Não houve cerceamento de defesa pela desnecessidade de realização de perícia técnica e por restar incontestada a incapacidade da autora por prova documental.
- Inexistência da preliminar de falta de interesse de agir, já que a questão relativa à sua incapacidade e sua condição de interdita ter sido devidamente comprovada.
- Inocorrência de prescrição, haja vista a condição de absolutamente incapaz da autora, por previsão legal à época do óbito.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O falecimento do "de cujus" ocorreu antes da Constituição Federal de 1988 e quando em vigor as Leis Complementares n.ºs. 11/71 e 16/71 e Decretos 83.080/79 e 89.312/84.
- Na hipótese, restou demonstrada a dependência da filha, tendo em vista de tratar-se de absolutamente incapaz e posto que presumida.
- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, tendo em vista que o mesmo ocorreu antes das alterações da Lei 9.528/97 e por se tratar de ser a autora absolutamente incapaz.
- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n.º 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus).
- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula n.º 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS FILHO

ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 01.00.00034-6 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO PARCIALMENTE RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.2.10, do anexo ao Decreto nº 83.080/79.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 30 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação parcialmente provida.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001), razão pela qual o apelo da autarquia deve ser negado nessa parte.

- Tendo o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial e permanente, correta a decisão da autarquia previdenciária em converter o auxílio doença, anteriormente recebido, em auxílio acidente. Pela mesma razão, inviável a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de realização de outras atividades profissionais.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.13.003621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA APARECIDA MARTINS VILHENA e outros

: CAROLINA MARTINS DE VILHENA

: CLAUDIA MARTINS DE VILHENA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. CÔNJUGE E FILHAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente.

- Qualidade de segurado e carência devidamente comprovadas.

- Dependência econômica da parte autora demonstrada, nos termos do artigo 10, inciso I e artigo 12, ambos do Decreto 89.312/84.

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, a teor da legislação vigente à época. No tocante as autoras menores impúberes na data do óbito, não corre prescrição contra elas.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA e outros

: JOSE PEDRO MACHADO

: BENEDITO DE JESUS

: PEDRO BARBOSA

: ORLANDO NICOLAU SIQUEIRA

: SEBASTIAO BORGES

ADVOGADO : HESLY ARECO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - IRSM. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE PELO IGP-DI - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PREJUDICADA - PEDIDOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Os benefícios dos autores tiveram início em datas posteriores a 1º de março de 1997, sendo considerados em seus cálculos os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício. Verifica-se, nas cartas de concessão/memórias de cálculo que em nenhuma delas o mês de fevereiro de 1994 integrou a base-de-cálculo, pois todos os 36 salários-de-contribuição utilizados nos cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios são posteriores a fevereiro de 1994 e, dessa forma, não sofreram a perda que ora reclamam.

- Em conformidade com as Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94 e Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

- E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Apelação prejudicada. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, anular, de ofício, a r. sentença aplicando-se o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Des. Fed. Eva Regina, com que votou o Des. Fed. Walter do Amaral, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de decisão com abordagem de todas as questões suscitadas na inicial e, por unanimidade, decidiu julgar prejudicada a apelação da autarquia e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000568-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA ROSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca aos honorários advocatícios, por falta de interesse de agir, pois a sentença fixou a condenação da forma requerida.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício assistencial, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CORREIA e outros

: ANIZIA DA ROCHA ANDRADE

: ARLINDO KALAKUI

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 94.00.00026-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito, conforme Súmula 232 do STJ.

- Matéria regulada, à época, pela Resolução nº 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, e pela Portaria nº 001, de 02.04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal, a qual, pelo seu Anexo - Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, já atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2003 (art. 7º, § único, da Resolução mencionada).

- Possibilidade de se ultrapassar o máximo permitido, em até três vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, desde que a decisão seja fundamentada em qualquer uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 281/02.
- Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS JOVITO

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00171-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 8.742/93 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

- Aplicação do preceituado no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, em razão da há previsão expressa de revisão do benefício, a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem sua continuidade, assim, afastado o caráter vitalício.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, o valor arbitrado na r. sentença está em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, a fixação de percentual sobre a condenação pode caracterizar reformatio in pejus, o que é vedado.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/107v
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE
No. ORIG. : 02.00.00153-5 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037526-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE VICENTE DIAS
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.35.00486-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta o autor nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário e, caso preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade, caberá ao autor a opção pelo benefício mais favorável.
- Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
- Conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- No momento do implemento da idade, estavam presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício e a procedência do pedido era de rigor.

- O termo inicial do benefício, no valor de um salário mínimo, deve ser fixado a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão e a ela pode resistir.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, não são devidas as despesas processuais, pois a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e nada despendeu a esse título.
- Pedido parcialmente procedente.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, de ofício, afastar a carência de ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida em parte a Relatora que o julgava improcedente e, ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do autor.**

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

CODINOME : NEIVA APARECIDA GOUVEIA BALATORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.
- O segurado faleceu em 01.06.1990, na vigência da Lei nº 3.807 de 26.08. 1960, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979.
- Comprovada a qualidade de segurado, pois o indeferimento se deu, na esfera administrativa, sob o fundamento da qualidade de dependente.
- Toda prova dos autos converge no sentido de que a autora voltou a conviver com o ex-marido mesmo após a separação judicial, conforme prova testemunhal coerente e precisa que deixou, também, claro que a requerente sempre lutou com dificuldades para se manter e sua família, pois o falecido segurado além de beber muito era violento.
- Marco inicial do benefício fixado a partir do óbito.
- A Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123v/124

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ADILSON CUSTODIO

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: ADILSON CUSTODIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração da parte autora e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.001012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIO MARTINS DE PAULA

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - OCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- Acolhem-se os embargos de declaração para deixar de fixar o termo final de incidência dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório/precatório. O tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRO BATISTA DE PAULA

ADVOGADO : PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CÔMPUTO DO PERÍODO POSTERIOR A APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES ACRESCIDOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA - POSSIBILIDADE SOMENTE NO PERÍODO DE MARÇO A SETEMBRO DE 1995 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- O simples fato de a Autarquia não ter contestado o pedido do autor, ou tê-lo feito de forma extemporânea, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório não é apto ao enquadramento da atividade especial.

- No período compreendido entre março e setembro de 1995 as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, EM 05.05.2004 (FL. 278).

- As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005518-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00084-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito, conforme Súmula 232 do STJ.

- Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDGARD CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00088-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito, conforme Súmula 232 do STJ.

- Matéria regulada, à época, pela Resolução nº 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, e pela Portaria nº 001, de 02.04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal, a qual, pelo seu Anexo - Tabela II, estabeleceu limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, já atualizados pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2003 (art. 7º, § único, da Resolução mencionada).

- Possibilidade de se ultrapassar o máximo permitido, em até três vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, desde que a decisão seja fundamentada em qualquer uma das hipóteses elencadas na Resolução nº 281/02.
- Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA MAGANHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 97.00.00002-9 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito de ver declarado o tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia previdenciária, por sua vez, poderá consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os interesses do INSS e revelar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- Ausente comando judicial expresse acerca da desnecessidade de indenização necessária para o caso de sua utilização para fins de contagem recíproca em regimes previdenciários diversos de indenização, a autarquia previdenciária não está obrigada a expedir certidão de tempo de serviço que implicasse em reconhecimento de quitação das contribuições previdenciárias ou da indenização respectiva.
- Existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IRACI DA CUNHA BRAGA TERTULIANO

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 05.00.00017-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A assistência judiciária deferida no processo de conhecimento alcança o processo de execução, "ex vi" do artigo 9º da Lei 1.050/50, que determina que a gratuidade abrange todos os termos e atos do processo, sendo que o reconhecimento do direito não afasta, por si só, a necessidade da sua continuidade no processo executivo, o qual pode ser até mais custoso.
- Possibilidade de nova decisão caso haja no curso do processo principal, fato novo que, efetivamente, demonstre a mudança de situação financeira do agravante.
- Existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ELZA RODRIGUES MOURA TIAGO
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 97.00.00092-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A Lei nº 11.232/05 alterou a sistemática da execução de sentença estabelecida pelo Código de Processo Civil. Transformada em fase da ação de conhecimento, ao tratar do cumprimento da sentença, o parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, acabou por reconhecer, expressamente, que contra o ato judicial que importa em extinção da execução cabe o recurso de apelação, porque encerra esta fase.
- Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.001141-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Exigindo-se laudo-técnico para demonstrar a efetiva exposição ao agente físico decorrente de ruído e não constando dos autos, em relação às demais atividades desenvolvidas pelo agravante, o formulário SB-40 ou qualquer documento que informe sobre a natureza especial do tempo de serviço, imprescindível a realização de perícia com a finalidade de fazer prova das alegações da parte autora.
- A prova testemunhal poderá orientar o julgador acerca de sua conclusão quanto a ter o segurado desenvolvido seu trabalho em ambiente exposto aos agentes agressivos.
- Existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HENRIQUE DA COSTA E COSTA
ADVOGADO : MILTON MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2001.03.99.005580-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESCONTO NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Ausência de previsão legal no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 a permitir o desconto no benefício do segurado de valores a título de honorários advocatícios.
- Inaplicabilidade de analogia, como requer o agravante, pois, eventuais contribuições previdenciárias seriam devidas à Previdência Social, diferentemente das verbas de sucumbência que são destinadas ao patrono da parte vencedora.
- Impossibilidade de penhora de salário, "ex vi" do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.
- Ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91v
EMBARGANTE : PEDRO MAURICIO COSTA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00140-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.003732-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 1/4/1992[Tab]a 30/6/1992 e de 29/4/1995 a 31/12/2002.
- Convertido o tempo especial e comum, a autora faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 80% do salário-de-benefício desde a data da citação, nos termos do artigo, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91 c/c com os artigos 187 e 188 do decreto 3.048/99.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Preliminar afastada.
- Apelação da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBAMAR DE MENEZES MENDES

ADVOGADO : ALEX ZANCO TEIXEIRA

No. ORIG. : 04.00.00239-8 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.213/91 - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREJUDICADA - PEDIDO IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE n.º 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, por maioria de votos, firmou entendimento contrário à tese de que legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção.

- Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo este o caso da parte autora.

- A diferença decorrente do salário mínimo de junho/89, foi atingida pela prescrição quinquenal, já que a parte autora somente ajuizou a ação em 16.11.2004.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Não são devidas as verbas de sucumbência pela parte autora por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedidos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **julgar improcedentes** os pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LINESIA DE OLIVEIRA CASTILHO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00076-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

- O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial, de natureza personalíssima, por parte do "de cujus", mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- A análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte.
- Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão.
- Termo inicial do benefício a partir da citação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.
- Implantação dos benefícios, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 05.00.00056-6 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.
- Conjunto probatório apto a comprovar o trabalho rural alegado.
- Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovados os requisitos idade e exercício da atividade rural exigidos.
- Aposentadoria por idade deferida.
- O termo inicial deve ser fixado a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão e a ela pode resistir.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, não são devidas as despesas processuais, pois a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e nada pendeu a esse título.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.**

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046983-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ISABEL EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00059-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.
- União Estável devidamente comprovada através de início de prova material.
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- Mantido os honorários advocatícios pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e improvida.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.02.004463-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA MIONI FLORENCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS .

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
 - O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".
 - O autor na data do requerimento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 114 contribuições, superando a carência exigida, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS.
 - Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.
 - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 500,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC .
das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Juros moratórios incidem, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa Oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000512-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

- A autora preenche o requisito etário de 55 anos e comprovou o exercício da atividade rural, no período anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.**

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000802-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRO CANDIDO

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do

valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.

- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003671-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS -- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.8 e 1.1.6, ambos do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Assim, devida a revisão concedida na r. sentença.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.001020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO MONTEIRO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUTH FRANCISCA PEREIRA GAETA
ADVOGADO : CAROLINA VITAL MOREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00079-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE

No. ORIG. : 03.00.00122-1 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais.
- Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré.
- O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora,
- A razão de ser do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo.
- A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste.
- Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível.
- Apelação autárquica desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006616-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO COELHO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00137-8 5 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ROBERTO LOCATELI

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00022-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MITSUYO MORI FUGIWARA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC, E JULGADO PROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. Carência da ação afastada.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, já se acha em condições de ser julgada. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 515 do CPC.
- Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.
- O segurado faleceu em 21.04.1991, na vigência da Lei nº 3.807 de 26.08. 1960, regulamentada pelo Decreto nº 83.080 de 24.01.1979.
- A concessão do benefício pressupunha o preenchimento de 3 requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social, a carência e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal.
- Presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício.
- Termo inicial do benefício fixado a partir do óbito, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação da parte autora parcialmente provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar procedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência da ação e, no mérito, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar procedente o pedido e determinar a expedição do ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA FURLAN BRAGATO

ADVOGADO : ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI

No. ORIG. : 06.00.00006-3 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- Atente-se que a exigência constante do parágrafo único, do artigo 25 da Lei 8.213/91, no sentido de que, perda a qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas, para efeito de carência, depois do segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, não mais prevalece quando se trata de benefício de aposentadoria por idade, por força do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/03, supra citado.

- No tocante à carência, a regra de transição aplica-se à requerente, porque já inscrito no RGPS, desde 1944 (fl. 11). Ademais, por ocasião do advento da lei 8.213/91, já contava com o requisito etário e havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 60 contribuições, superando a carência exigida.

- Presentes os pressupostos necessários, observadas as alterações postas pela Lei 10.666/03, a procedência do pedido era de rigor.

- Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento.**

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSVALDO RIBEIRO e outros

: ENOQUE FRANCISCO DA SILVA

: MARIO BARBOSA

: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
: GILBERTO GERMANO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E LIMITADOS AO TETO - PRIMEIRO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE - BENEFÍCIO DE CO-AUTOR NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. Ademais, não há como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- No que tange ao co-autor Gilberto Germano Martins, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará o co-autor porquanto o seu salário-de-benefício não foi sequer, quando de sua concessão, limitado ao teto. Nesses termos, não há sequer interesse de mencionado co-autor em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MIGUEL OSORIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE e outros
: CAIO MACIEL SACUTE incapaz
: CAUE MACIEL SACUTE incapaz
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Compete a Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos relativos à concessão de pensão por morte, haja vista tratar-se de benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA CIRILO SEVERINO
ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005748-6 3 Vr MARÍLIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA e outros
: JEFFERSON ANTONIO FERREIRA FORMIGONE incapaz
: JULIANO FERREIRA FORMIGONE incapaz
ADVOGADO : MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.009008-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Rege a matéria o § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo necessário para a concessão do benefício da pensão por morte o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pelo falecido.
- Há fundamento jurídico na tese acolhida pelo MM. Juiz "a quo", no sentido de que não há que se falar na perda da qualidade de segurado, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, por consequência, os dependentes do segurado falecido, mesmo que este não tenha completado a idade para concessão da aposentadoria, teriam direito à pensão por morte, desde que cumprida a carência. Contudo, tenho em vista que há posicionamento do Tribunal Superior de Justiça, em sentido diverso. Por consequência, temerário, em sede de tutela antecipada, sufragar a decisão recorrida.
- Demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : GISELE BERALDO DE PAIVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00164-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- O valor fixado não foi razoável, devendo, portanto, ser reduzido para R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em extensão diversa apenas para afastar a aplicação da multa, acompanhando, no mais a Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZIQUEL KOSISKI
ADVOGADO : WANIA BARACAT VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.006358-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTIL INNOCENTE

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00209-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especiais os interstícios de 02/01/1980 a 20/10/1982; de 01/11/1982 a 27/12/1982; de 01/02/1983 a 23/11/1985 e de 01/03/1994 a 11/08/1995.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo desde o início do benefício.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00046-5 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENES GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

No. ORIG. : 05.00.00068-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO IDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA .

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora, quando do ajuizamento da ação, não implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Ausente o requisito da idade mínima, é despicienda a análise dos demais requisitos elencados na Lei 8213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014483-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00082-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Agravo retido conhecido, pois reiterado nas razões de apelação. Contudo, considerando que a matéria versa sobre o mérito da apelação, com ela se confundindo, resta prejudicada a sua apreciação.

- Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a condição de segurador do instituidor do benefício quando do óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários.

- Comprovada a dependência da parte autora, cônjuge da falecida, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

- Competia à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

- Não restou, porém demonstrado, que o "de cujus" exerceu atividade rural, pelo período exigido.

- Agravo retido e recurso adesivo prejudicados

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, e dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENJAMIM CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODIR SILVEIRA CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 05.00.00205-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Caracterizada a decisão *ultra petita*, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se o tópico atinente ao cômputo da atividade rural sem registro carteira no período anterior a 1961.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1964 a 30 de junho de 1976, **exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91**, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a r. sentença aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017749-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WILSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIR FORNAZARI

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

No. ORIG. : 05.00.00120-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1978 a 31.12.1987, **exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91**, com a averbação do período correspondente.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 05.00.00144-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula na integralidade.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 11 de junho de 1975 a 16 de julho de 1976 e de 01 de maio de 1984 a 04 de março de 1993.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do início do benefício, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo. Determino o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, observando-se em tudo a prescrição quinquenal e a compensação dos valores pagos administrativamente.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032790-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HEPITERICO LEANDRO MENDES

ADVOGADO : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00194-2 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROBERTO CARUSO BATISTA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-5 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00075-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios mantidos pois, fixados moderadamente e, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente da citação, sendo esta o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Não conheço da remessa oficial.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00054-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVIDER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA MESSIAS

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SUMICO YASSUI
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-1 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA .

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- O autor na data do requerimento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 100 contribuições, superando, em muito, a carência exigida de 90 meses, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS.

- Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

-. A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-. Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Juros moratórios incidem, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

-.As custas e despesas processuais não são devidas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050753-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DA GLORIA ARGELIO OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUIZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art.

109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para conceder os benefícios da justiça gratuita e reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054539-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILVA LOURDES LUI THOMAZ

ADVOGADO : IVANI SOBRAL MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00020-4 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Não restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELZA ABRAMI RODRIGUES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-1 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA .

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- O autor na data do requerimento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 100 contribuições, superando, em muito, a carência exigida de 90 meses, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS.

- Termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Juros moratórios incidem, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO CONSTANTINO LAZARI

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1983, **exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.**

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO CONCEICAO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELCIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003523-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALDEVINO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente

geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE FIRMINO GOMES SERRAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : OLIPIO PEREIRA DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ZUBERVAL SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO PEDRO PILLEGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIO GUIRADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA FISCHER

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : FRANCISCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente

geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GUILHERME OSWALDO RIVOLTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1241/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.005287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO SIMOES SANCHES e outros

: MIGUEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ASSIS e outro

PARTE AUTORA : IRENE DOS SANTOS MANDARI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ASSIS

SUCEDIDO : OMIR ANDRADE espólio

PARTE AUTORA : DARWIM LYZES TORRES LIMA

: ORLANDO MANDARI

: LIBERO ZANUSSI

: MARIO MARCENARO

: JOSE SIMOES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ASSIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.07.66361-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Antonio Simões Sanches, Miguel Vieira da Silva, Omir Andrade, Darwin Lyzes Torres Lima, Orlando Mandari, Libero Zanussi, Mario Marcenaro e José Simões, em 30.05.1986, ajuizaram ação em que objetivam a revisão dos seus benefícios nos seguintes termos: "*a) relativamente ao primeiro reajuste, para torná-lo integral e não proporcional; b) nos reajustes de 11/79 a 8/84, inclusive, para calculá-los nas faixas dos salários mínimo 'novo' não do anterior.*"

O pedido foi julgado procedente para determinar a "aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos"(...) "para fins de considerar o índice integral para o primeiro reajuste e consideração do salário mínimo atualizado nos meses subsequentes", e, relativamente aos autores Omir Andrade e José Simões, condenou o INSS a "efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, cumpre destacar que os autores ajuizaram ação de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

O pedido foi julgado procedente para determinar que os benefícios dos autores fossem revisados nos moldes da Súmula 260 do TFR. Além disso, relativamente aos autores Omir Andrade e José Simões, o INSS foi condenado a "efetuar a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior". Trata-se de sentença *ultra petita*, tendo em vista que a decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão. A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:
"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

Superada a análise relativa ao julgamento *ultra petita*, a matéria está pacificada na jurisprudência, tanto é assim que foi editada a Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Considerando que a concessão dos benefícios se deu antes da promulgação da Carta Magna de 1988, seria até mesmo improfícuo não adotar o entendimento da jurisprudência absolutamente dominante, no sentido de que o segurado faz jus à revisão dos valores mensais de seu benefício de acordo com os critérios agasalhados pela referida súmula. Teoricamente, isso significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral, a partir de junho de 1967, quando do primeiro reajuste do benefício previdenciário, independentemente do mês de sua concessão; por outro, que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão. Veja-se, por exemplo, o decidido nos julgados abaixo mencionados:

"(...) IV - O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO CONCEDIDO ANTES DE 05.10.1988 DEVE SER CORRIGIDO PELO INDICE INTEGRAL DA POLITICA SALARIAL E NO ENQUADRAMENTO DE FAIXAS SALARIAIS DEVE SER LEVADO EM CONTA O NOVO SALARIO MINIMO. SUMULA 260/TFR. (...)" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0102233/91-MG. Relator JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. DJ de 20-11-95, PG:79666).

"PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFICIO. SUMULA 260, TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NOS TERMOS DA SUMULA 260, TFR, EM SUA 1 PARTE, E DEVIDA A APLICAÇÃO DO INDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A 2 PARTE DO COMANDO SUMULADO, QUE DISPÕE ACERCA DA ADOÇÃO DO SALARIO MINIMO ATUALIZADO PARA O ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS, SO PODE SER APLICADA AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE AO DECRETO-LEI N 2171/84. (...)" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL Nº 0434840/94-SC. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 26-10-94, PG:61606).

No caso em tela, o primeiro reajuste se deu já na vigência do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, o que significa, conforme entendimento sumulado, que é devida a majoração pelo índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão do benefício. É que o artigo 67, parágrafo 2º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa a incidência de índice proporcional à data de início do benefício por ocasião do primeiro reajustamento ("§ 2º. O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior."), foi alterado pelo artigo 17 do Decreto-lei n.º 66/66, que não reproduziu aquela previsão legal. Diante da

ausência de preceito normativo regulando, expressamente, as hipóteses de aplicação de coeficientes fracionados, firmou-se o entendimento, expresso na primeira parte da Súmula n.º 260, que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser feito com base nos índices da política salarial então vigente em sua composição integral, independentemente do mês de seu início.

Por outro lado, há que se considerar que houve reajuste entre a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979 (que estabeleceu correção diferenciada, segundo a diversidade das faixas salariais) e o Decreto-lei n.º 2.171, de 13 de novembro de 1984, emergindo o direito, por conseguinte, também ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no valor do salário mínimo no mês da revisão até maio de 1984. Com o advento do Decreto-lei n.º 2.171/84, foi corrigida a distorção atinente ao enquadramento nas faixas salariais, como se verifica pelo disposto no parágrafo 1º de seu artigo 2º, assim redigido:

"Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

(...)"

Logo, quanto aos reajustes subseqüentes a maio de 1984, não há diferenças a serem reclamadas no tocante à segunda parte da Súmula n.º 260, na medida em que o enquadramento foi feito em sintonia com o entendimento consagrado pela jurisprudência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - DECRETO-LEI 66/66 - VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...).

3.A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste, de acordo com as faixas salariais.

4.Inobstante a amplitude do campo de aplicação da Lei n.º 6708/79, não houve dúvidas entre empregados e empregadores a respeito do salário mínimo correto para o cálculo das faixas salariais. Só o INSS adotou salários mínimos antigos. E o artigo 2º da mencionada lei, bem como o artigo 3º, inciso I do Decreto n.º 84560/80 são claros a expressar que jamais se poderia desprezar o salário mínimo vigente na data-base do reajustamento.

5.A edição do Decreto-lei n.º 2171/84 veio justamente corrigir o erro, veiculando, assim, lei meramente interpretativa, porquanto o critério já se continha na lei interpretada.

6.O Decreto-lei 66/66 - bem como as legislações posteriores - em momento algum vinculou os benefícios ao salário mínimo. Na verdade, o referido diploma legal determinou o reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 290299/SP, 5ª T., rel. Desembargadora Ramza Tartuce, j. 15/10/02, v.u., DJU 10/12/02, p. 497)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 21, I DO DECRETO 89.312/84. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 DO EX-TFR. DECRETO-LEI 2.171/84. ARTIGO 201, § 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. LEI N.º 8.114/90. LEI N.º 7.789/89. APLICABILIDADE A PARTIR DE JUNHO DE 1989. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (omissis).

II - Aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

III - Ausência de prejuízos no tocante ao enquadramento nas faixas salariais após a edição do Decreto-Lei 2.171 de 13 de novembro de 1984.

(...)"

(TRF - 3ª R., AC 128811/SP, 2ª T., rel. Desembargador Peixoto Júnior, j. 25/06/2002, v.u., DJU 07/11/2002, p. 356)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o reajuste dos benefícios nos termos da Súmula n.º 260 do TFR e artigo 67, da Lei n.º 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

As diferenças a serem apuradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social irão repercutir, contudo, somente até abril de 1989, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É que revisão estipulada por tal preceito dependeu, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e o termo *a quo* estipulado para o início da recomposição efetuada nos termos do imperativo constitucional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a nulidade da sentença por ser *ultra petita*, apenas no ponto em que determinou a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores Omir Andrade e José Simões, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, mantendo-se, no mais, a sentença de primeira instância.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO PEDRO PASCHOALINO e outros

: MARIA DONIZETI TRABUCO GUEIROS

: PARANAM BARBOSA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.23617-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos aos autores (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios dos autores, com a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT. "*Os efeitos pecuniários, no entanto, somente devem surtir após julho de 1.989, nos termos do parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*" (fls. 46). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, alegando que objetiva o "*restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, de modo que tenham idênticos reajustes aqueles concedidos ao salário mínimo, tendo como fundamento constitucional no artigo 20, parágrafo 2º*" (fls. 50).

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e pensão por morte, cujas datas de início deram-se em 29/5/86 (fls. 19), 1º/9/83 (fls. 13) e 15/1/84 (fls. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 16/9/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos **no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991**, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS

MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Finalmente, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que os benefícios previdenciários dos autores já foram recalculados nos termos do art. 58 do ADCT, motivo pelo qual não há que se falar em correção pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo no período determinado no referido artigo.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029578-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO

: IKUKO KINOSHITA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE GALINARI

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

No. ORIG. : 93.00.00005-6 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Solicitem-se os autos da ação principal (nº 98.1503215-1) ao Juízo *a quo*, tendo em vista que são necessários ao julgamento do presente recurso.

2. Após, apensem-se-os e tornem conclusos.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JESUINO ROCHA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MORBI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00038-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

I - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que *"é apenas uma questão de bom senso entender que, se um segurado contribuiu em determinado mês ou em determinados meses ou ainda em todos os meses pelo limite máximo de contribuição estabelecido pela Previdência Social, não poderá após efetuar-se a correção desses salários conforme determinação do parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal, tal valor vir a ser inferior ao teto máximo de contribuição estabelecido quando da concessão do benefício"* (fls. 4).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *"corrigidos a partir do ajuizamento da ação"* (fls. 72). Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 8/2/93 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 4/3/96.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis:*

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DANTE RESTANI e outros

: BENEDITO EDVAR JUNQUE

: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

: CARLOS EDUARDO RECHIA

: CELSO JOSE CAMPAGNOL

: CLAUDIO CHIARION
: DANIEL DA SILVA
: DIRCEU DE OLIVEIRA PENTEADO
: DJALMA AUGUSTO BIGNOTTO
: EDGAR MACHADO

ADVOGADO : ANNIBAL FERNANDES e outros
: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.11.05108-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste dos benefícios previdenciários dos autores, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do

regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA CARLOTA CASAGRANDE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

No. ORIG. : 96.00.00039-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a recalculer o valor inicial do benefício, com reflexo nas prestações posteriores, mediante aplicação do INPC acumulado de forma integral, considerada a data de início do benefício (27.09.1993), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91" (fls. 54/55). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as "custas processuais, respeitada a isenção de que goza o réu, e os honorários advocatícios, estes de quinze por cento do total da liquidação, serão distribuídos e compensados entre os litigantes" (fls. 55).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 27/9/93 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 3/5/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce*

notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDNA MOREIRA BONJOAN

ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.07293-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista ser *extra petita*.

No mérito, requer a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade da R. sentença.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão do benefício previdenciário, alegando que "a verificar os pagamentos efetuados pela entidade requerida nota-se a clara falta de aplicação das devidas correções nos benefícios posto que a variação destes chega a distoar quase 200% (duzentos por cento) como verifica-se no quadro devidamente atualizado de seus recebimentos em anexo, em total prejuízo para a Requerente e desrespeito ao próprio fim do referido instituto que assegura ser um dos seus princípios a preservação do valor real dos benefícios (art. 3º § único letras "C,D" - lei 8.212/91)" (fls. 3), bem como que "a variação apontada prejudicou de maneira substancial a beneficiária-requerente, posto que atualmente recebe parcos R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). Logo, é a Requerente credora do instituto no sentido de ser preservado o seu valor real de benefício, a saber, 4,92 salários mínimos (conforme demonstrativo do próprio instituto), devendo, pois, tal correção ser efetuada de maneira a corrigir a manter o real valor do benefício em conformidade com os ditames legais pertinentes" (fls. 3).

A fls. 73/91, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"Registre-se, de início, que a autora começou a receber seu benefício em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, ficando assente que eventual reconhecimento de direito da autora deverá ter efeitos financeiros restritos ao prazo da prescrição quinquenal, retroagindo a partir da data da propositura da ação.

(...)

Estaria, efetivamente, assegurada a irredutibilidade real, de salários ou vencimentos, caso, mês a mês, se efetuasse a atualização monetária dessas rendas, em conformidade com a inflação verificada no período.

Contudo, bem analisado nosso sistema jurídico, exsurge claro que a irredutibilidade a que se refere a Constituição, assim como uma plêiade de leis nela fundamentadas, não é a irredutibilidade real dessas rendas mas, apenas, sua irredutibilidade nominal.

(...)

Assinale-se, finalmente, apenas, à quisa de complementação, que o art. 58 do ADCT, determinava, transitoriamente, fosse apurada e mantida a equivalência do benefício ao número de salários mínimos que possuía na data da concessão. Isso era de se aplicar entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até o advento dos Planos de Custeio e de Benefícios da Seguridade Social, nas Leis 8.212 e 8.213/91, e, mais especificamente, até edição do Decreto 357, de dezembro de 1991 que regulamentou este último Plano.

(...)

O fato da Constituição determinar que o valor equivalente ao salário mínimo será o menor benefício a ser pago aos segurados, não implica, contudo, na equivalência perpétua dos benefícios ao valor deste parâmetro normativo.

Salientou-se, oportunamente, que somente em caráter transitório a Constituição vinculou os benefícios ao salário-mínimo bem como, após o advento dos devidos Planos, os reajustes dos mesmos passaram a ser feitos em conformidade com os índices legais.

(...)

Por fim, ainda que o neguem os autores, pretendem, como irradia claro no pedido, "substituir os índices de reajustes aplicados administrativamente...pelos índices aplicados nos reajustes do salário-mínimo", num período já posterior à dezembro de 1991.

Semelhante intuito é absolutamente impossível dada tantas vezes assinalada transitoriedade do art. 58 do ADCT, somente aplicável até 1991, com o advento da Lei n 8.213/91.(...)

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC".

Sem adentrar à questão de mérito, cabe ressaltar que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, motivo pelo qual incabível a caracterização do *decisum* como *extra petita*. Isto porque depreende-se do pedido inicial que a demandante pleiteia, na verdade, a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, questão esta que foi devidamente abordada na R. sentença. Ressalvo que o magistrado pode invocar fundamentos outros - que não os exclusivamente constantes da exordial - para embasar sua decisão.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 21/12/74 (fls. 36), tendo ajuizado a presente demanda em 22/8/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Finalmente, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício da parte autora já foi recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, de maneira que se afigura desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo prevista no referido artigo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALVARO GROHMANN FILHO e outros
: ISMAEL BARBOSA MACIEL
: DIOCLIMAR GOMES COELHO
: GUMERCINDO VALINO PEDRERA
: AMARAGY MARTINS

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.05643-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo "da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN; B) Revisão concomitante da renda mensal inicial da prestação a que tem direito, abandonando-se o critério de aplicação do percentual sobre o menor valor teto de benefício e de tantos 1/30 quantos forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor" (fls. 12) e, alternativamente, que "o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria seja convertido em número de salários mínimos que representava quando do início do benefício e que tal critério de reajustamento seja mantido até a implantação dos novos planos de custeio e benefícios de que trata o artigo 5 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 15/8/91 (fls 17), 20/8/91 (fls. 23), 3/2/90 (fls. 27), 1º/2/91 (fls. 35) e 3/1/90 (fls 42), tendo ajuizado a presente demanda em 22/2/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão dos benefícios dos autores, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que as datas de início dos benefícios dos autores reportam-se a período posterior à 5/10/88.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao recálculo dos benefícios pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."** (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários - concedidos antes da Constituição Federal de 1988 - e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010209-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE TOLEDO CORREA e outro

: ROSA MARIA CORREIA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 97.00.00131-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 10.10.97, em que as autoras buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do esposo/genitor, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural. Pedem o pagamento das parcelas desde a data do óbito.

Documentos (fls. 06-15).

Assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Citação aos 20.11.97 (fls. 20v).

O INSS apresentou contestação (fls. 31-35).

Provas testemunhais (fls. 28-29).

A sentença, prolatada aos 19.03.98, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde 05.06.97 (data do óbito), prestações vencidas com correção monetária e juros legais a partir da citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (fls. 23-26).

O INSS interpôs apelação e arguiu que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo *de cujus*; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Requeveu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, observância da prescrição quinquenal parcelar e a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 39-46).
Contra-razões (fls. 49-51).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual deixou de se manifestar, ante a maioria da autora Rosa Maria (fls. 63-64).

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

As autoras pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor. Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 05.06.97, consoante certidão de fls. 06, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 31.07.65, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme certidão de óbito do mesmo, ocorrido aos 05.06.97, com a mesma qualificação; além de

cópia da CTPS do finado, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 02.01.78 a 17.05.78, 01.10.80 a 18.12.80, 18.05.93 a 20.06.93 e de 21.06.93 a 09.01.94; cópia de ficha de associado da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda, com data de admissão em 05.08.96, e recibos de pagamento a cooperado, de 1996 e 1997 (fls. 06-15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 28-29.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelas autoras, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, consoante certidão de nascimento da filha, aos 03.05.82, e certidão de casamento e de óbito (fls. 06-08).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito (05.06.97), conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91.

Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, pois não existem parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

Cumpra observar que para a autora Rosa Maria é devido somente atrasados, visto a sua maioridade em 03.05.03, sendo este o termo final do benefício para ela, devendo a autora Benedicta passar a receber a pensão por morte em sua integralidade.

Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARICAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Benedicta de Toledo Correa, para determinar a implantação da pensão por morte, com DIB em 05.06.97 (data do óbito), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Oficie-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PETRONILHA ARAUJO LEITE e outro

: JOVALDO ARAUJO LEITE incapaz

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00038-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filho de Nilson de Andrade Leite, falecido em 13.12.97, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 05-20).

Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação aos 25.05.98 (fls. 28v).

O INSS apresentou contestação (fls. 30-32).

Sentença (fls. 36-37).

Os autores interpuseram apelação (fls. 39-42).

Contrarrazões (fls. 44-46).

Esta E. Corte anulou o feito a partir da citação, ante a ausência de intervenção do *parquet* (fls. 53-58).

Os autos foram remetidos ao juízo de origem (fls. 60v).

Laudo de perícia médica indireta (fls. 91-94).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela procedência do pedido (fls. 105v).

A sentença, prolatada aos 20.06.02, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 107-108).

Os autores interpuseram apelação (fls. 112-117).

Contra-razões (fls. 120-122).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento da apelação dos autores (fls. 134-139).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 13.12.97, consoante certidão de fls. 15, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento da autora Petronilha com o falecido, celebrado aos 06.02.70, e da cópia da certidão de nascimento do autor Jovaldo, aos 23.02.83 (fls. 16-17).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, os autores apresentaram cópia da CTPS do mesmo, com vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 31.05.90 a 23.05.91 e de 18.03.92 a 30.03.94 (fls. 05-14). Cumpre observar que o falecido recebeu seguro desemprego a partir de 28.05.94, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91 (fls. 84 - dados confirmados em pesquisa no [site www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 30.04.94, mantendo referida condição, no mínimo, até 30.04.96, sendo que passou a sofrer de doenças incapacitantes a partir de outubro/95, consoante laudo de perícia indireta realizado.

Destarte, a parte autora apresentou documentos médicos, que foram analisados por perito judicial, o qual concluiu que o falecido sofria de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal aguda, afirmando que ele estava incapacitado para o trabalho desde outubro/95.

Consoante se verifica da certidão de óbito, a moléstia evoluiu, culminando na morte aos 13.12.97, por enfarte de miocárdio (fls. 15).

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

*"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 esta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (g.n.)*

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à pensão, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Essa é a situação ocorrente, pois a razão do falecido ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitado para o trabalho, uma vez que foi acometido de patologia de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à cobertura previdenciária, pelo que a perda da qualidade de segurado ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

Quanto ao autor Jovaldo, nascido em 23.02.83, cumpre observar que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 23.02.04, fazendo jus somente aos atrasados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), desde termo inicial do benefício até a referida data.

Quanto a autora Petronilha, receberá o benefício na proporção de 50% (cinquenta por cento), desde o termo inicial até 23.02.04, quando passará a receber o benefício na integralidade, isto é, em 100% (cem por cento).

No que diz respeito à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"*

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios

que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*. Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A CONCEDER A PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 74 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91, RESPEITADA A REGRA DO ART. 201, § 2º, da CF/88, COM ABONO ANUAL, DESDE A DATA DA CITAÇÃO, COM TERMO FINAL EM 23.02.04 PARA O AUTOR JOVALDO, QUANDO PASSARÁ A SER PAGA EM 100% (CEM POR CENTO) PARA AUTORA PETROLINA, E A PAGAR-LHES AS PARCELAS VENCIDAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Petronilha Araujo Leite, para determinar a implantação de pensão por morte, com DIB em 25.05.98 (data da citação), em valor a ser calculado pelo INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ANDREOLI e outro
: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00188-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando **"a revisão dos benefícios dos autores, desde a data da concessão, estabelecendo-se, naquela data, renda mensal na proporção dos efetivos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo"** (fls. 7), bem como a manutenção dos **"benefícios dos autores, resguardando-se a relação (equivalência) entre contribuição e benefício, realizando, assim, o intuito do artigo 202 da Constituição Federal"** (fls. 7). Alegam que **"o SALÁRIO DE BENEFÍCIO (média dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo) dos autores deveria ser sempre igual ao "teto" (fls. 3).**

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o Instituto a **"recalcular os benefícios dos autores desde a sua concessão, reajustando-os, tomando-se por base o salário mínimo vigente à época e a cada vez que este for reajustado, observando-se a prescrição quinquenal, bem como a pagar as diferenças, com correção monetária mês a mês (aplicando-se a Súmula 71 do T.F.R. em relação às prestações devidas anteriormente ao ajuizamento da ação e após essa data o disposto na Lei 6890/81 e seu respectivo regulamento; juros de mora a partir da citação"** (fls. 79).

Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a nulidade da R. sentença, tendo em vista que esta caracteriza-se como *extra petita*. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, **"condenando-se o INSS a recalcular o benefício do autor, fixando-se naquela data, o percentual correto do teto máximo, efetuando o primeiro reajuste mediante aplicação integral, recompondo dessa forma a renda mensal inicial, mantendo-se sempre nesse patamar"** (fls. 99).

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: **"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"**.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizaram a presente ação pretendendo a revisão de seus benefícios **"desde a data da concessão, estabelecendo-se, naquela data, renda mensal na proporção dos efetivos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo"** (fls. 7), bem como a manutenção dos mesmos **"resguardando-se a relação (equivalência) entre contribuição e benefício, realizando, assim, o intuito do artigo 202 da Constituição Federal"** (fls. 7).

A fls.78/79, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Quanto a renda mensal inicial dos autores, foi calculada nos termos do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, segundo informação da contadoria (fls. 74).

Contudo, quanto a revisão dos benefícios, a Contadoria informou que foi utilizado índice proporcional a data de início do benefício no primeiro reajuste (fls. 74), de forma que o pedido deve ser acolhido nesse sentido, pois o critério adotado pela autarquia, infringe o princípio constitucional da isonomia, isto porque os segurados com os mesmos salários de contribuição passam a receber os benefícios com valor diferente, unicamente porque a data do início do benefício é diferente.

Não podem prevalecer os reajustes posteriores feitos pela autarquia dos benefícios com base no salário mínimo anterior. Nos termos do art. 25 da antiga CLPS o valor do benefício deve ser alterado quando é majorado o salário mínimo, não podendo o reajuste ser inferior, proporcionalmente ao incremento verificado, e nos termos da atual lei 8.213 de 24.07.91 que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, em seu art. 41 diz que é assegurado o reajustamento do benefício para preservar em caráter permanente o valor real da data de sua concessão.

Ademais, nos termos da Súmula 260 do extinto TRF "no primeiro reajuste do benefício previdenciário deve se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação revisional de benefício previdenciário de BENEDITO ANDREOLI e JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA move contra o INSS, e condeno o réu a recalcular os benefícios dos autores desde a

sua concessão, reajustando-os, tomando-se por base o salário mínimo vigente à época e a cada vez que este for reajustado, observando-se a prescrição quinquenal (...)" (fls. 78/79).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a parte autora, na inicial, não está se insurgindo contra a não aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo e da Súmula nº 260 do TFR mas, conforme já foi dito, pleiteia a equivalência entre o salário-de-benefício e o teto dos salários-de-contribuição, questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF ,3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. **SENTENÇA EXTRA PETITA**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE**. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 25/4/95 (fls. 15) e 15/7/93 (fls. 22), ajuizaram a presente demanda em 18/11/96.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."
(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
 2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
- (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar arguida pelo INSS para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo dos autores.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.013461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANOEL PEDRO IANNONI
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01175-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "(...) no período de **07/94 a 06/97** o autor efetuou suas contribuições na mesma faixa de salários (**classe 10**) que vinha recolhendo anteriormente e de conformidade com o que o seu tempo de filiação permitia, porém, inexplicavelmente, a Autarquia deixou de considerá-las na sua totalidade" (fls. 3) e pleiteando a utilização dos "verdadeiros 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do autor (de julho/94 a junho/97), considerados para definição do salário-de-benefício, e efetuar a correção dos mesmos nos moldes previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (fls. 5), bem como "após a apuração da nova renda inicial do benefício nos moldes acima, cujo valor correto é de **R\$ 959,12** (novecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos anexa, garantir a sua irredutibilidade, em caráter permanente, efetuando os reajustamentos, a contar do primeiro, também em conformidade com a Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente" (fls. 5).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "rever o valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, EVANOEL PEDRO IANNONI, para R\$ 959,12, mediante a utilização, no cálculo, dos reais salários-de-contribuição identificados a fl. 7, e a pagar as diferenças mensais resultantes, desde o início, com correção monetária desde a data do vencimento de cada mensalidade e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação inicial, contados globalmente, no tocante às parcelas vencidas até então, e mês a mês para as demais. O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas responderá pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até esta data" (fls. 91).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/7/97 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 3/4/98.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS**, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário da parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Os honorários advocatícios, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058961-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIYOKO TAMURA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.06.1997 (fls. 28 v).

A r. sentença, de fls. 194/201 (proferida em 10.09.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 169/175, que anulou a decisão anterior (fls. 127/132), mantendo o deferimento da antecipação da tutela, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/26, 51/63, 78/96, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.05.1932) de 20.08.1960, com endereço na Fazenda Santa Lina, qualificando o marido como lavrador (fls. 25);
- atestado médico informando que a requerente é portadora de alergia, estando impossibilitada a exercer atividade rural, de 10.09.1996 (fls. 10);
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 29.05.1996 (fls. 22);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de 28.05.1996, apontando o domicílio da requerente na Chácara Santa Maria e função campesina, em regime de economia familiar, no período de 09.11.1985 a 08.1991 (fls. 23/24);
- carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, de 20.03.1979;
- certificado de cadastro, guia de pagamento do INCRA e ITR, de forma descontínua, de 1966 a 1995, de um minifúndio, denominada Chácara Santa Maria, com área de 7,2 ha., sem assalariados ou trabalhadores, todos em nome do pai da autora, qualificado como trabalhador rural (fls. 53/58 e 79/96);
- notas fiscais de produtor para Feira Municipal, em nome do pai da autora, de forma descontínua, de 1984 a 1988 (fls. 59/62);
- alvará de licença para exercer a atividade de comércio eventual (feira livre), em nome do pai da requerente, com residência na Chácara Santa Maria de 14.08.1984 (fls. 63)
- Declaração, em nome do genitor, constando o arrendamento de 2 alqueires da Chácara Santa Maria ao Sr. Toshio Murakami de 01.03.1971 (fls. 78);

Em depoimento pessoal, a fls. 186, declara que trabalhou na roça até aproximadamente 1991 na chácara da família.

As testemunhas, fls. 87/88, confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar. Uma delas afirma que a autora parou de trabalhar por intoxicação de veneno.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29.05.1996), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.05.1996 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.02.000215-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTTMAR CELSO LUDWIG e outros

: OTTMAR MARCELO LUDWIG incapaz

: CELSO ALEXANDRE LUDWIG incapaz

ADVOGADO : TADEU ANTONIO SIVIERO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Fls. 132/137: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ODILO DIAS e outro

REPRESENTANTE : RANUBIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ODILO DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, desde 20/4/01, data do requerimento administrativo. "*Os atrasados sofrerão correção monetária desde quando devidos e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação ou de quando devidos se posteriores a esta*" (fls. 147). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do valor correspondente a doze prestações, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 190, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 196), sendo que, a fls. 200/204 e 213 vº, o *Parquet* Federal se manifestou pela desconsideração do acordo e pelo julgamento do recurso.

Ante o exposto, tendo em vista a concordância do autor com a proposta apresentada pela autarquia, homologo o acordo de fls. 190 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAQUIM MARQUES DIAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00054-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "**RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**" (fls. 2), declarando-se "*ilegais os índices de recomposição, bem como a forma aplicada sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários que integraram o cálculo do salário-de-benefício, CONDENANDO o INSS a proceder aos seguintes ajustes que refletem no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Autor: I - no cálculo do salário-de-benefício (renda mensal) do Autor e de manutenção, corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis; II - elaborar o novo valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Autor com os reflexos da correção indicada no item I supra; c) com base na renda mensal inicial calculada segundo o critério acima, CONDENAR o INSS a: I - recalcular, em todos os exercícios, o valor do Abono Anual devido ao Autor, com reflexo do acertamento do valor das prestações mensais da aposentadoria (itens acima); II - conceder o Abono Anual (gratificação natalina), tomando por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme estabelece o parágrafo 6º, do artigo 201 da Constituição Federal vigente*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de decadência, julgando improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, "*observada a legislação pertinente à justiça gratuita*" (fls. 59).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 8/6/93 (fls. 10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/6/93 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 31/8/01.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp* nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Observe, por oportuno, que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de que o Instituto, no caso específico da parte autora, deixou de aplicar os índices legais quando do reajuste dos 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua renda mensal inicial.

Outrossim, diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, fica prejudicado o pedido referente ao reajuste do abono anual, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu. Finalmente, observe que os documentos de fls. 11/12 revelam a concessão do abono anual pela autarquia, considerando-se o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, nos termos do art. 201, §6º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035915-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALTINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00016-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a "reposição das perdas, devidamente demonstradas com base nos dados apresentados, ocorridas até o momento em seus benefícios previdenciários e reconhecidas pelo CNSS na Resolução nº 60/96, ante a inércia do Órgão da Previdência e a ineficácia comprovada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para preservar os valores reais de seus benefícios previdenciários, de acordo com os ditames constitucionais" (fls. 24).

Foram deferidos à parte autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o

índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/90 não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos **em lei**. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A Resolução CNSS nº 60/90 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.002214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda em que se objetiva o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. Fixados juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas e devidamente corrigidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, registrada em 26.09.2003.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença em face do reconhecimento do julgamento extra petita, e, no mérito, a reforma integral da sentença.

Interpôs, a autora, recurso adesivo, pugnano pela majoração da verba honorária a 20% do valor total da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data do requerimento administrativo (04.05.2001) e a sentença (publicada em 26.09.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Trata-se de demanda que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, julgada procedente para conceder ao autor o benefício de "aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/05/2001, fls. 14/15)", ante a existência de conjunto probatório idôneo a demonstrar o desempenho de labor urbano e o pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias pelo autor.

O INSS, em suas razões de recurso, alega a nulidade da sentença em face de julgamento *extra petita*, eis que "o autor pretendeu o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado até 1996, como trabalhador rural e não o tempo de serviço até a data da entrada da presente ação, como foi reconhecido pela r. sentença atacada (...)".

A decisão não é *extra petita*, porquanto esta se caracteriza por conferir à parte providência distinta da pleiteada, deferindo pedido diverso ou baseando-se em *causa petendi* não eleita. Situação não evidenciada nos autos, considerando que o juízo sentenciante limitou-se a analisar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, qual seja, aposentadoria por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

E, para tanto, reconheceu como de efetivo tempo de serviço exatamente o consignado na petição inicial - 11 anos, 03 meses e 05 dias -, considerando os períodos apontados pelo autor - de 01.01.85 a 03.02.96 e de 01.10.98 a 02.09.99 -, conforme fl. 03 da petição inicial, que reproduz o documento de fls. 14-15 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - produzido pelo próprio INSS, e citado pelo juízo sentenciante à fl. 47, como parâmetro para avaliação da prova (considerado erro material o apontamento de 01.01.85 ao invés de 01.10.85 pelo autor na exordial). Desse modo, restringiu-se aos limites do pedido, sendo descabida a alegação do INSS relativa a pretensão não formulada pelo autor.

Assim, rejeito a preliminar de julgamento *extra petita* e passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a **implementação simultânea dos requisitos**, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar **ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado**".
2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 06.03.1936, implementou 65 anos de idade em 06.03.2001, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.

Apresentou a planilha de tempo de serviço elaborada pela autarquia federal, com base na sua CTPS (fls. 14-15), contendo registros profissionais nos períodos de 01.10.1985 a 03.02.1996 e 01.10.1998 a 02.09.1999.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 135 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, com DIB em 04.05.2001 (data da citação), em valor a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.003963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO FURTADO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da propositura da ação (29.10.2002).

O INSS apelou, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (29.10.2002) e a sentença (publicada em 21.02.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 30.05.1997 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 15.03.1969), na qual consta a sua profissão como lavrador.

Juntou, ainda, declaração de exercício de atividade rural, datada de 22.04.2002, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ourinhos/SP, fazendo referência ao exercício de atividade rural nos anos de 1967 a 1987.

Contudo, conforme CNIS juntado às fls. 164-171, o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 01.04.1976 - sem data de saída, 01.07.1990 a 24.08.1990, 13.05.1994 a 22.03.1995 e 01.04.2003 a 22.11.2003.

Depreende-se da análise dos documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição. Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp nº 449.893/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/3/2005).

As declarações de terceiros, emitidas em 22.04.2002, que afirmam que o autor exerceu atividade rural entre 1967 e 1998, não podem ser consideradas como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporâneas aos fatos que se pretende provar, equivalem a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Assim, merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA ROSA e outros

: ALICE SINIAUSKAS

: DIONISIO FERNANDES RIBEIRO

: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

: JOSE COVATI

: MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS

: MIGUEL NAPHOLEZ

: LEIDA RAGGI MESQUITA

: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA

: PEDRO FERREIRA NUNES

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação de revisão e reajustamento de benefício previdenciário, mediante aplicação, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, da variação integral da ORTN/OTN. Pugnaram, ainda, pelo reajustamento dos benefícios segundo os índices que especificam, visando a manutenção do valor real.

O pedido dos autores Ana Rosa, Maria Cordélia Freire dos Santos, Miguel Napholez, Leida Raggi Mesquita, Luiza Pereira de Oliveira e Pedro Pereira Nunes foi julgado improcedente. Com relação aos autores Alice Siniauskas, Dionísio Fernandes Ribeiro, Joaquim Francisco dos Santos e José Covati o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição daqueles que integraram o cálculo de seu salário de benefício.

Os autores que tiveram os seus pedidos rejeitados apelaram, oportunidade em que pugnaram pelo acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal inicial, ou seja, aplicação, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, da variação nominal da ORTN/OTN.

O INSS, por sua vez, pleiteia, preliminarmente, o acolhimento da alegação de prescrição. No mérito, pede a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela modificação dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 01.02.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Quanto à correção monetária dos salários-de-contribuição pelos índices ORTN/OTN, os autores Ana Rosa, Maria Cordélia Freire dos Santos, Miguel Napholez, Leida Raggi Mesquita, Luiza Pereira de Oliveira e Pedro Pereira Nunes recebem benefício de aposentadoria por invalidez e pensão por morte e, por isso, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

Quanto aos autores Alice Siniauskas, Dionísio Fernandes Ribeiro, Joaquim Francisco dos Santos e José Covati, relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores citados tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou aos Alice Siniauskas, Dionísio Fernandes Ribeiro, Joaquim Francisco dos Santos e José Covati o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, porque manifestamente improcedentes, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 02.00.00034-9 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 104-106).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. Fixou a correção monetária das parcelas atrasadas, a partir dos respectivos vencimentos, bem como a incidência de juros de mora, a partir da citação, na base de seis por cento ao ano. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) "sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento". Sem condenação em custas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 01.04.2003 (fl. 122 vº).

Apelou, o autor, requerendo a fixação do valor inicial do benefício "com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à concessão do benefício, bem como a majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor da liquidação final".

Apelou, também, o INSS, requerendo, preliminarmente o conhecimento e julgamento do agravo retido e a declaração da nulidade da sentença que "concedeu benefício não pleiteado na inicial". Se vencido, requer a redução da verba honorária 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (15.05.2002) e a sentença (publicada em 01.04.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO

POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O INSS, em suas razões de recurso, alega a nulidade da sentença em face de julgamento *extra petita*, dando a entender que o autor pediu a aposentadoria por idade com base no artigo 48, não a aposentadoria rural, nos termos do art. 143 da Lei. 8.213/91.

A decisão não é *extra petita*, porquanto esta se caracteriza por conferir à parte providência distinta da pleiteada, deferindo pedido diverso ou baseando-se em *causa petendi* não eleita. Situação não evidenciada nos autos, considerando que o juízo sentenciante limitou-se a analisar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, qual seja, aposentadoria por idade rural.

Com efeito, em sua inicial, o autor assim requereu: "Sebastião Ferreira (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (...); o autor sempre exerceu atividades laborativas como trabalhador rural braçal, conforme consta de sua Carteira Profissional recibos de pagamento de salários, sendo que na maioria das vezes, trabalhou sem o devido registro, ou seja, como "volante", em diversa fazendas da região, como será corroborado por testemunhas no decorrer do processo, inclusive, que vem trabalhando na mesma profissão até a presente data; (...) como o autor possui 60 anos, com relação ao fator idade, preenche o requisito; ante o exposto, e com fundamento na Lei 8.213/91 e demais Legislação aplicável, vem propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (...)"

Assim, rejeito a preliminar.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 15.02.1998 (fl. 21), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 29.09.1962, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 20), CTPS com registro de diversos vínculos rurais no período descontínuo de 03.01.1977 a 28.02.2002 (fls. 07-18) e, por fim, "folhas de pagamento semanal" emitidas pelo empregador Hélio José Ferreira, responsável pelo imóvel rural Sítio Jatobá, situado em Altinópolis/SP, no período de abril de 1999 a fevereiro de 2002 (fls. 29-81).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 111-113).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Quanto à renda mensal do benefício, não há elementos para a elaboração do cálculo nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora comprova apenas 30 meses de atividade rural com registro em CTPS. Quanto ao período restante, não há prova de recolhimentos.

O trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independente de recolhimentos, pois dispensado da carência, como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24, da Lei nº 8.213/91).

Mas, se pretende ter sua renda mensal calculada nos termos do artigo 50, com base nos salários de contribuição, até o limite de 100% do salário de benefício, deve comprovar a existência de vínculo e/ou contribuição por todo o período previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, porque a lei não autoriza o cômputo do tempo de serviço rural, sem recolhimentos, para efeito de carência, conforme disposto expressamente no parágrafo 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Nesse quadro, correta a fixação do benefício em valor mínimo, posto não preenchida a carência.

Assim, o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURAS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei nº 8.213/91, artigo 55, parágrafo 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

- Omissis.

- Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei nº 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.21/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada a parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2002.03.99.006866-9, Nona Turma, Des. Fed. Santos Neves, v.u., 21.02.2005)."

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o cálculo da verba honorária com base nas parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 25 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.029457-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA PETRONILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00085-8 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, bem como custas e despesas processuais, "*corrigidas dos respectivos desembolsos*" (fls. 53). Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 67, o INSS informou que foi implementado o benefício.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 29/5/03 (fls. 52/53) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de setembro de 2002 (citação da autarquia, fls. 27, vº) a maio de 2003 (prolação da sentença), ou seja, 8 (oito) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios e periciais, podemos concluir que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, dessa forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002947-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAURO MARTINS LEITE

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante completou a idade mínima em 06.02.2002 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 18.06.1966), anotando sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, cédulas rurais pignoratórias emitidas em 29.09.1984 e 25.12.1987; cartão de produtor rural emitida em 06.05.2003; declaração expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, informando que o autor está assentado, desde 26.10.2001, no Projeto de Assentamento Lagoa Grande, localizado no município de Dourados/MS; e notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1987, 2002 e 2003.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 68-69) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha, Antonio Couto, relatou: *"conheci o autor por volta de 1985, época em que eu morava no Barreirinho e o autor, no Panambi, ambas localidades de Dourados/MS. O autor plantava soja e trigo em terras de terceiros. Por um determinado período, perdi contato com o autor, mas nos reencontramos no Assentamento Lagoa Grande, em 1997. O autor obteve um lote no qual ele mantém, como quase todos os outros assentados, gado de leite, assim como roça para sustento próprio. Atualmente ele mora apenas com sua esposa. Pelo que sei o autor sempre trabalhou como lavrador".*

A segunda testemunha, Dorival Palmeira dos Santos, asseverou que conheceu o autor "no ano de 1997, época em que passamos a ser vizinho, no Assentamento Lagoa Grande. O autor se mudou para este local juntamente com sua família, mulher e quatro filho. Lá ele mantém algumas vacas leiteiras e roça para sustento próprio. O autor me contou que, antes de morar no assentamento, ele trabalhava na área rural, em terras de terceiros. Ele me contou ter sido arrendatário em lavouras de soja e trigo. Ele se mantém no seu lote, no assentamento, desde que se mudou para lá."

Desta forma, embora o documento qualifique autor como lavrador, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE CARLOS PAES

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.04.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada, com condenação do INSS ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, mais 13º (décimo terceiro) salário e demais cominações.

Decisão que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 57).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61).

Citação em 30.05.03 (fls. 69).

Laudo médico judicial (fls. 131-133).

Depoimentos pessoal e testemunhais (fls. 150-152 e 177-178).

A sentença, prolatada em 01.09.05, julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida, determinou a isenção de custas processuais e arbitrou os honorários periciais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 186-189).

A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 195-204).
Contra-razões (fls. 212-215).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, a parte autora juntou aos autos cópia do seu título de eleitor, emitido em 29.06.78, no qual sua profissão declarada à época, foi a de lavrador (fls. 16), mais comprovantes de recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 08/95 a 01/96 e 06/96 a 12/96, onde consta o endereço de propriedade rural (fls. 36-38), além de recibos de pagamento emitidos pelas Cooperativa de Trabalho de Trabalhadores Rurais de Catanduva e Região, pela Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos e Trabalhadores Autônomos da Região Noroeste e pela Cooperativa de Trabalho Múltiplos de Trabalhadores Autônomos,

Rurais e Urbanos de Catanduva referentes aos períodos de outubro/98, agosto/99 a outubro/99 e novembro/00 a dezembro/00 (fls. 24-34).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 01.12.04 e 04.07.05, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural, deixando a atividade campesina, em virtude de problemas de saúde (fls. 151-152 e 177-178).

A prova coletada demonstrou o trabalho na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido. De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 07.10.04, atestou que a parte autora sofre de epilepsia, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fls. 131-133).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido nas razões de apelação (fls. 195-204). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, no valor de 1 (um) salário mínimo, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e despesas processuais.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a JOSÉ CARLOS PAES, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.10.04 (data do laudo médico) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.02.03, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas e demais consectários.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 33-37).

Citação em 27.06.03 (fls. 40v).

Laudo médico judicial (fls. 58-66).

A sentença, prolatada em 22.03.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 11, § 2º da Lei 1.060/50. Por fim, isentou ambas as partes de custas processuais (fls. 96-99).

A parte autora apelou. Em preliminar, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mais honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação (fls. 111-119).

Contra-razões do INSS (fls. 113-116).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Anulada a r. sentença, com determinação de remessa dos autos à primeira instância (fls. 121-126).

Depoimentos testemunhais (fls. 145-146).

Complementação de laudo médico (fls. 178 e 182).

A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspensa em virtude do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Além disso, isentou ambas as partes de custas processuais (fls. 186-189).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mais honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação (fls. 193-205).

Contra-razões do INSS (fls. 208-209).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional,

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Por primeiro, no tocante à qualidade de segurada e à carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza rural, nos períodos de 23.07.86 a 11.11.86, 02.01.88 a 14.03.88, 03.05.88 a 30.11.88, 10.03.89 a 04.04.89, 06.11.89 a 05.01.90, 10.01.90 a 09.06.90, 11.06.90 a 02.07.90, 03.09.90 a 09.11.90, 06.03.91 a 11.05.91, 13.05.91 a 01.08.91, 02.12.91 a 11.01.92, 24.01.92 a 01.07.92, 03.11.92 a 01.12.92, 08.01.93 a 16.04.93, 19.04.93 a 25.05.93, 10.05.93 a 13.11.93, 05.01.94 a 15.04.94, 18.04.94 a 09.09.94, 05.10.94 a 14.11.94, 30.11.94 a 11.01.95, 16.01.95 a 11.05.95, 15.05.95 a 08.09.95, 05.10.95 a 13.12.95, 03.01.96 a 12.04.96, 15.04.96 a 30.04.96, 02.05.96 a 13.12.96 e 17.02.97 a 04.07.00.

Referidos vínculos empregatícios, reconhecidos pelo INSS, devem ser entendidos como início de prova material.

As testemunhas, ouvidas em 04.12.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 10 (dez) anos e desde 1997, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu labor rural deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde. WILSON PINTO DE ABREU, perguntado se o autor trabalhou depois de sair da Fazenda Santa Geraldina, seu último vínculo empregatício, afirma que *" (...) trabalhava com ele na roça, presenciou algumas vezes ele tentar trabalhar, porém sem conseguir em virtude das crises 'brabas' que ele tinha na roça. Ele começava com uma 'batedeira muito forte' (...)"* (fls. 145). IVONETE CÂNDIDO DA SILVA *" (...) afirma que trabalhou com ele por cerca de dois a três anos, podendo citar a fazenda Alta Mogiana, onde o depoente presenciou o autor tendo crises convulsivas. Além disso, a depoente mora próximo ao Hospital da Santa Casa de São José da Bela Vista, e sempre presenciava os pais do autor levando-o para o atendimento (...)"* (fls. 146).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito ao benefício previdenciário, ainda mais em se tratando de rural, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 03.11.03, atestou que a parte autora sofre de epilepsia e seqüela de fratura de coluna, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária, desde 2002 (fls. 58-66, 178 e 182).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido nas razões de apelação. A deficiência do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mais despesas processuais e honorários periciais, conforme fixado pelo juízo *a quo*.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a JOSÉ PEREIRA DUTRA, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 03.11.03 e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HELENA GOMES FERREIRA e outros

: JARBAS ANTONIO PAIOLI

: JOAO RODRIGUES PATRICIO

: JOSE DA CUNHA DE ANDRADE

: MANOEL BATISTA DE AGUILAR

: MARIO LEINFELDER

: MARIO MIKALOUSKAS

: MORITSUGU FUJIMURA

: OSWALDO FEITOSA

: ROMILDA BALANDIS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 263) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de pensão por morte com benefício originário desde 5/4/79, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefício - DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial com vigência a partir de 30/4/92 (fls. 30), 16/8/93 (fls. 43), 25/12/91 (fls. 49), 1º/3/92 (fls. 55), 5/7/93 (fls. 63), 15/1/92 (fls. 76), 19/9/92 (fls. 86), 10/11/93 (fls. 90) e 31/10/91 (fls. 100), tendo ajuizado a presente demanda em 14/8/03.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual

o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. **INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação à expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.007573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE CIRSO ALVES

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "*na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 128) e acrescidas de "*juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC)*" (fls. 128). "*Honorários advocatícios indevidos, em face da sumbência recíproca*" (fls. 128). Custas *ex lege*.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 26/10/94 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - *As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.*

2. - *Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.*

3. - *Recurso que não se conhece."*

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 26/10/94 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 1º/10/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - *Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).*

2 - *Embargos rejeitados".*

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- *O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011298-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : CARLOS MARCI e outros

: ADILSON DA SILVA

: HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS

: JOAQUIM LOPES FILHO

: PEDRO BRAGA FILHO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

Pedido julgado parcialmente procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS,

publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Assim, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004249-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BRITES DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 03.00.00007-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, *"de uma só vez e nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Em virtude do princípio da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91."* (fls. 55/56).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 91/98, tendo se manifestado a fls. 114/115.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 16), celebrado em 4/7/64 e de nascimento de sua filha (fls. 23), lavrada em 29/8/77, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflame de 17/1/77 e recibos de pagamento de mensalidades referentes aos períodos de junho a agosto de 1977, março a setembro de 1978, março a maio de 1980, janeiro a maio de 1981, setembro a dezembro de 1982, janeiro a setembro de 1983, outubro a dezembro de 1984, outubro a dezembro de 1985, janeiro a dezembro de 1986, janeiro a fevereiro de 1987, fevereiro a dezembro de 1988, janeiro a abril e outubro a dezembro de 1989 e janeiro a junho de 1990 (fls. 19/20), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1978/1982 e 1984/1986 (fls. 30/38), todos em nome do cônjuge da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autônomo"* e ocupação *"Pedreiro (etc)"* em 1º/5/85, tendo efetuado recolhimentos no mês de maio de 1985 e no período de agosto a outubro de 1986, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 91/98, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."*

Ademais, observo que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade rural, obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2002.03.99.014618-8, julgado pela Primeira Turma desta Corte.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA ULIANA HENRIQUE
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00220-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004787-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA MARCOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
No. ORIG. : 03.00.00012-0 1 Vr PINHALZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "*devidamente atualizadas, anotando-se que deve ser aplicado à espécie o art.8º, parágrafo 2º da Lei 8.620/93*" (fls. 22).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, inépcia da inicial ante a ausência de especificação dos locais de trabalho e dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, falta de prévio pedido administrativo e não cumprimento do período de carência previsto na Lei n.º 8.213/91. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 55/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 66/79, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Outrossim, encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sendo dispensável a juntada de cópia do processo administrativo.

Em segundo lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, a preliminar de não cumprimento do período de carência confunde-se com o mérito recursal e com ele será analisada a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/5/66 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 41 e 71, verifiquei que a demandante possui registros de atividades na empresa "HERLLE CONFECÇÕES LTDA" nos períodos de 1º/7/90 a 1º/11/91 e 12/1/93 a 28/1/94, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Outrossim, não obstante a requerente receber pensão por morte previdenciária desde 26/7/86 em decorrência do falecimento de seu cônjuge estando este cadastrado no ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial (fls. 67), observo que este último filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de julho de 1977 a julho de 1978, outubro de 1978, fevereiro a junho de 1979, agosto e setembro de 1979, outubro a dezembro de 1983 e janeiro de 1984 (fls. 74/79). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA CONCEICAO BENEDITO

ADVOGADO : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 02.00.00089-7 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da propositura da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês "*computados da data em que cada parcela deveria ter sido idealmente paga, bem como quitadas de uma só vez, mediante a expedição de ofício precatório*" (fls. 93), bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mais doze.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 112/117), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 122/132, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/12/57 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de compra e venda referente a aquisição de um imóvel rural com área de 19,36 hectares em 1º/7/80 (fls. 34 e vº), das guias para pagamento do I.T.R., de 1993/1996 (fls. 21, 24, 25, 27 e 45), das notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1997 e 1998 (fls. 19/20), bem como do certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1996/1997, referente a Fazenda Barreiro, com área de 64,4 hectares (fls. 39), todas em nome do cônjuge da demandante.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita no certificado de cadastro de imóvel rural acostado a fls. 39, bem como as guias para pagamento do I.T.R. do ano de 1993, revelando a presença de 25 trabalhadores e dos anos de 1994, 1995 e 1996, constando a existência de 3 assalariados, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARACI MARTINS GARCIA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 03.00.00006-3 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 91) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde "*a data em que deveriam ser pagas*" (fls. 124 vº), "*com base no Provimento n. 24, de 24.2.97, adotado pela Justiça Federal da 3a. Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir*" (fls. 124 vº) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*atualizado, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 124 vº), sendo autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do requerimento administrativo.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões da autora (fls. 149/155) e do Instituto (fls. 157/160), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/2/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora e de seu filho (fls. 17/18), lavradas em 7/7/46 e 28/12/83, nas quais na primeira não consta a qualificação de seus pais e na segunda constando a qualificação de lavrador de seu companheiro, das fotografias de atividades no meio rural (fls. 19/21), sem data de emissão, da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP (fls. 22/23), com registro datado de 17/10/77, constando a qualificação de "do lar" da autora e de proprietária um imóvel rural de 9 alqueires ou 21,94,38 hectares, tendo o alienado em 20/3/95, da escritura de venda e compra "com unificação ou fusão de área" e de "re-ratificação"(fls. 24/28, 32/34 e 35/36), lavradas em 30/12/92, 27/1/95 e 3/3/95, constando a qualificação da demandante como "do lar" e proprietária de imóveis rurais de 9 alqueires ou 21,94,38 hectares, 12 alqueires ou 29,25,84 hectares e respectivas guias de imposto sobre transmissão *inter vivos* (fls. 29/31), datadas de 29/12/92 e 16/3/95, das declarações cadastrais de produtor (fls. 37/42), todas em nome da requerente, datadas de 3/10/86, 7/4/89, 2/8/91, 8/2/94 e 24/7/97, referentes à "Fazenda Piau", de 21,9 hectares, da "cédula rural pignoratícia" (fls. 43/44), emitida em 29/8/89, dos certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 45/50), também em nome da autora, referentes aos exercícios de 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, das guias de recolhimento do I.T.R. dos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996 (fls. 51 e 84), todos classificando o "SÍTIO PAINEIRA", de 21,9 hectares como "MINIFUNDIO", enquadramento sindical "TRABALHADOR RURAL" e ausência de assalariados, da "certidão de dados de imóveis rurais" (fls. 52), com data de exercício em 1191, das notas fiscais de produtor dos anos de 1986, 1987, 1990, 1992, 1994, 1998, 1999, 2002 (fls. 53/83), referentes à comercialização de 7.494, 6.922 e 6.144 litros de leite aos preços de Cz\$34.376,72, Cz\$30.005,03 e Cz\$29.795,18, 38, 24 e 25 bovinos aos preços de Cz\$328.000,00, Cz\$326.000,00 e R\$6.750,00 (fls. 57/59, 74, 76 e 79).

No entanto, observo que a extensão das propriedades, descritas na certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP de fls. 22/23 e das escrituras de venda e compra "com unificação ou fusão de área" e de "re-ratificação" acostadas a fls. 24, 32/34 e 35/36, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais de fls. 57/59, 74, 76 e 79, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 126) e das testemunhas arroladas (fls. 127/128) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a requerente trabalhou em regime de economia familiar. A demandante declarou que ***"com a morte do pai, herdou nove alqueires da propriedade e, posteriormente, com o falecimento da mãe, herdou mais nove alqueires. Chegou a vender uma parte da propriedade, mas para comprar uma outra área existente ao lado daquele local, para anexar uma propriedade a outra. Hoje, tem vinte e quatro alqueires de terra, sempre no mesmo local. A propriedade rural localiza-se a cinco Km da casa da declarante aqui na cidade. Depois do falecimento dos pais, sempre trabalhou naquele local com o filho, que ensinou-o (sic) a trabalhar. O filho tem vinte e dois anos de idade. A declarante sempre tirou o sustento da propriedade rural, o mesmo podendo dizer em relação ao filho. Com o passar dos anos, sempre teve gado no imóvel e, as (sic) vezes, um pouco de roça, de milho. Já vendeu leite para a Nestlé local e, atualmente, tem cerca de sessenta cabeças de gado na propriedade, para leite e corte, misturado entre mais grandes e pequenos. Já (sic) vendeu gado até para fligorífico (sic)"*** (fls. 126, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Albino Lopes Arco afirmou que *"a autora tem gado atualmente na propriedade e explora o imóvel em companhia do filho. Eles não tem empregados e nunca tiveram. A autora já trabalhou na roça desde os tempos em que era solteira, com o próprio pai. A autora é proprietário (sic) rural naquele local e herdou a propriedade rural, que, de início, foi do pai dela. O depoente, inclusive, passa dentro da propriedade rural da autora quando vai a sua propriedade rural. Já (sic) viu a autora trabalhando nas culturas de café e algodão. Já a viu arrancando "dominguinho", em serviços de limpeza de pasto. Já viu a sra. Araci carpindo. Nunca trabalhou em companhia da autora. A autora e o filho sempre tiraram o sustento da propriedade rural. Não sabe dizer se ela vende gado atualmente, mas pode afirmar que ela deve ter quarenta a cinquenta cabeças de gado. Nunca negociou gado com a autora aqui presente. Sempre foi ligado a atividade (sic)*

rurais até hoje e conhece bem a autora daqui de Palestina" (fls. 127, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Leones de Souza Bibiano declarou que **"a autora tem gado de corte atualmente, animais de tamanho variado. O depoente já negociou com ela ha (sic) muito tempo. A autora já produziu leite na propriedade e vendia para a Nestlé. Não sabe dizer para quem a autora vende gado atualmente. A autora é pessoa trabalhadeira. Não sabe dizer ao certo, mas acredita que a autora tira o sustento só do sítio"** (fls. 128, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTIL HONORIO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00089-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, "conforme o salário vigente ao tempo da liquidação" (fls. 147), e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete de Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 179).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 8/2/64, na qual não consta a sua profissão (fls. 10), da escritura de compra e venda, lavrada em 15/10/68 (fls. 12/15), na qual o requerente consta como "outorgado comprador" de "uma gleba de terras, remanescente de área maior, situada na Fazenda Campestrinho, deste distrito, município de Divinolândia, com a área medida, dividida e demarcada de Ha. 9,68,00 (...), ou sejam (quatro) alqueires", da matrícula do referido imóvel no registro de imóveis da comarca de São José do Rio Pardo, datada de 20/10/76 (fls. 16), da certidão emitida pelo registro de imóveis da comarca de São José do Rio Pardo em 29/11/65 (fls. 17), na qual o demandante consta como "adquirente" de "um quinhão de terras situado na fazenda denominada Campestrinho, município de Divinolândia, desta comarca, com a área de Ha. 29,55,20", da matrícula do mencionado imóvel no registro de imóveis da comarca de São José do Rio Pardo, datada de 31/8/78 (fls. 18), da escritura pública de venda e compra, lavrada em 4/5/92 (fls. 19), na qual o autor consta como "outorgado comprador" de "uma gleba de terras situada no imóvel Campestrinho, neste município de Divinolândia (...) com área de ha. 13,86,20", da matrícula no registro de imóveis da comarca de São José do Rio Pardo, datada de 4/5/78 (fls. 20), na qual o requerente consta como "adquirente" de "um quinhão de terras, (...) situada na fazenda Campestrinho, (...) com área de ha. 11,85,97", da declaração cadastral de produtor, datada de 3/4/96 (fls. 22), na qual consta a área total do "Sítio Campestrinho" de "51,0 ha." e a existência de produção de batata e gado, das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1987, 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996 (fls. 23, 25 e 49/52), sendo que consta na guia referente ao ano de 1987 a classificação do imóvel como "latifúndio por exploração", dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 24 e 53), bem como das notas fiscais dos anos de 1987, 1988, 1990, 1991 a 1999 e 2001 (fls. 36/45 e 54/59), referentes à comercialização de 16 cabeças de vaca e 5 cabeças de novilha, ao preço de R\$ 3.357,50, de 400 sacas de milho a granel, ao preço de R\$ 3.480,00 e de 290 sacas de batata, ao preço de R\$ 2.900,00, todas em nome do demandante.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na declaração cadastral de produtor do ano de 1996 acostada a fls. 22, e a classificação do imóvel como "latifúndio por exploração" na guia para pagamento do I.T.R. do ano de 1987 (fls. 23), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO NUNES DA SILVA falecido

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

HABILITADO : PARAISA DOS SANTOS SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 02.00.00080-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 67/68) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido, bem como sustentou a falta dos documentos acostados à exordial na contrafé. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor (fls. 127).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 151/159, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Outrossim, descabida a alegação de inépcia da inicial, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 1º/2/82 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavrador, encontra-se também a cópia de sua CTPS com registro na empresa "MONSANTO DO BRASIL LTDA", na função de "encarregado de turma", no período de 12/11/01 a 20/12/01.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 151/159, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A" nos períodos de 28/10/99 a 25/4/00, 16/11/99 a 28/4/00 e 3/11/00 a 1º/12/00.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento á apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIRIA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO LAZARO CARUSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00125-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à parte autora (fls. 123) a isenção das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "*vigente à data em que a obrigação era devida*" (fls. 160) a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais, desde a data do vencimento de cada parcela. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 182).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 183/193, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/12/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/11/49 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de divisão amigável, lavrada em 15/6/66 (fls. 12/15), na qual consta que à requerente e seu cônjuge coube "o quinhão nº 5, com área total de 16,13,33 ha.", das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1968 e 1971 (fls. 16/17), em nome do marido da demandante, das notas fiscais de produtor dos anos de 1968 a 1981 (fls. 20/121), todas também em nome do cônjuge da autora.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 183/193, verifiquei que o marido da requerente recebeu aposentadoria por idade no período de 25/8/89 a 19/6/03, data de seu óbito, desde quando a autora a recebe pensão por morte, no valor de R\$ 1.037,62, estando o *de cujus* cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00069-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 84/86, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo e de falta de autenticação dos documentos que instruem a exordial.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral da *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 123/125. A demandante aduziu que "*o documento de fls. 125 demonstra que o marido da Autora, no período de 02/05/1990 à 01/06/1996, teve vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal de Pereiras/SP, por 04 anos, 07 meses e 19 dias. Em que pese o vínculo acima citado, o mesmo não tem o condão de impedir a aposentadoria da Autora pelos motivos abaixo*" (fls. 129/135). O INSS, por sua vez, apresentou sua manifestação a fls. 140/141.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 144).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No que tange à autenticação dos documentos, não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, *in verbis*:

"Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais."

Cumpra anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

""Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)" (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade" (STJ - 1ª Turma, REsp 332.501-SP, rel Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p. 282)" cfr. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Ed. Saraiva, p. 373.

Assim também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/7/66 (fls. 9), do Título Eleitoral e do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, datados, respectivamente, de 4/4/68 e 20/4/77 (fls. 10/11), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP do cônjuge da requerente, com data de admissão em 31/3/81 (fls. 22), da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, lavrada em 14/1/81 (fls. 14/16), na qual o marido da demandante consta como "outorgado cessionário", e das notas fiscais dos anos de 1996, 1998 e 2000 a 2003, referentes à comercialização de produtos agrícolas (fls. 17/21), todas em nome do cônjuge da autora.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls.

123/125, verifiquei que o marido da apelada possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/5/90 a 30/1/94 e de 10/7/95 a 1º/6/96, bem como recebeu auxílio-doença no período de 21/1/02 a 18/11/02, e recebe aposentadoria por invalidez desde 19/11/02, ambos no ramo de atividade "Servidor Público" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: CARLOS ANTONIO DIAS

APELADO : EUNICE DE JESUS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00016-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Carlos Antonio Dias, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIO THOME LUNA

ADVOGADO : IVANI MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento judicial (16/6/04). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 750,00, corrigido até a data da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A fls. 67/70, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 94/113, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. O MM. Juiz *a quo* reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "*a partir da data do requerimento judicial*" (fls. 41).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 12/12/59 (fls. 13), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado de 24/9/55, bem como do Título Eleitoral de 22/5/58, constando em todos a qualificação de lavrador do requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 94/113, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE", de 1º/3/86 a 16/1/87, com CBO nº 98500 e na "DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA", nos períodos de 2/2/87 a 7/12/88 e 5/6/89 a 11/89, com CBO nº 98590 (OUTROS CONDUTORES A ONIBUS, CAMINHÕES VEÍCULOS SIMILARES), bem como filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" em 1º/7/91. Outrossim, conforme documentos juntados pelo INSS a fls. 80/82, observo que o requerente inscreveu-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de 29/6/70 a 2/5/78, tendo como natureza jurídica "EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA", de 6/2/80 a 6/9/97, como "EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)", com título do estabelecimento "LUNA COMÉRCIO DE FERRO E METAIS" e de 26/5/91 a 18/9/04, com nome empresarial "EMILIO THOME LUNA S/C LTDA", com natureza jurídica "SOCIEDADE CIVIL COM FINS LUCRATIVOS".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do agravo retido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido revogando a tutela antecipada concedida e nego seguimento ao agravo retido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.08.008514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MAURA BARBERA ROMERA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, acolheu a de ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no mérito, julgou

parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, "considerando os reflexos de tal revisão naquela promovida administrativamente por força do disposto no art. 58 do ADCT" (fls. 160). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/9/99, corrigidas monetariamente "de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, § 1º, CTN, **delas descontados os valores da complementação efetivamente paga à autora pela União**" (fls. 160). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/8/85 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 20/9/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro

de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do C. Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a autora decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LOURDES RESENDE PEREIRA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.01.04, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 18).

Citação em 24.08.04 (fls. 21v).

Laudo médico pericial e complementação (fls. 76-79 e 93-94).

Pedido de antecipação de tutela (fls. 82-85).

A sentença, prolatada em 28.03.07, deferiu antecipação de tutela para determinar a implantação de auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício à parte autora, desde a data da citação (24.08.04 - fls. 21v), além dos valores em atraso, pagos de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como a pagar despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação, mais honorários periciais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 101-106).

O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a isenção de pagamentos de custas processuais, a incidência de correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ e a diminuição do percentual dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) (fls. 114-121).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do recurso de apelação no que respeita ao pleito de isenção de custas processuais, haja vista não ter a r. sentença feito menção alguma à esse consectário.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez.

No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o "expert" asseverou que a demandante é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e bursite crônica do ombro (fls. 76-79 e 93-94).

Entretanto, ao tecer considerações sobre o mal em questão, concluiu que o mesmo lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o labor.

Afirmou o perito que, apesar da doença, pode a requerente exercer labor que não demande esforço físico com os membros afetados, podendo realizar atividades de natureza leve.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **corrijo, de ofício, por erro material, o dispositivo da r. sentença com relação ao termo inicial do benefício** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.21.001311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a revisão de benefício acidentário.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Na decisão de fls. 68/70, foi determinado, com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O referido Tribunal, em decisão de fls. 83/87, determinou o retorno dos mesmos a esta E. Corte, observando que "*Se o juízo monocrático federal processou e julgou ação de competência da Justiça Estadual, é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda e cabe ao Tribunal Regional Federal, que declinou da competência recursal a que está vinculado o feito, por força de sua jurisdição, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau e remeter ao juízo que entender competente, e não simplesmente declinar da competência*" (fls. 87).

É o breve relatório.

O exame dos autos revela que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho (espécie 92), conforme documentos de fls. 16/20.

Conforme já me pronunciei a fls. 68/70: "*a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.*"

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso e da remessa oficial.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, in verbis:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)"

Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, realmente, alternativa não há senão anular a sentença de fls. 60/63 e todos os demais atos decisórios, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual competente, conforme o acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 84/87).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença de fls. 60/63 e de todos os demais atos decisórios e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.004118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DE MORAES

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.12.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).

Citação em 17.12.04 (fls. 58).

Laudo médico judicial (fls. 86-89).

Deferimento de tutela antecipada com determinação de restabelecimento do auxílio-doença (fls. 90-92).

Agravo de instrumento em face de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116-119), ao qual foi negado seguimento (fls. 143-144).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 138).

A sentença, prolatada em 18.08.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo junto à entidade autárquica (05.09.02 - fls. 39), mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Além disso, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora, bem como a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente. Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 194-198).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 202-205).

Contra-razões (fls. 210-213).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 12-13), de documentos (fls. 39-50) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 19.10.90 a 12.03.91 e 01.10.99 a 05.01.01 e que recebeu auxílio-doença no período de 05.09.02 a 18.10.04 (fls. 50), tendo ingressado com a presente ação em 02.12.04, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 10.11.05, corroborado pelo documento médico de fls. 16, atestou que ela é portadora de sub oclusões intestinais, decorrentes de diversas cirurgias abdominais a que foi submetida a requerente, estando incapacitada para o labor desde 1996 (fls. 86-89).

Destarte, a despeito da concessão administrativa de auxílio-doença, no período de 05.09.02 a 18.10.04, conclusão indeclinável é a de que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, em 01.10.99.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual a concessão administrativa do benefício pelo INSS, não vincula o deslinde desta demanda, dada a explícita anterioridade de sua incapacidade.

Portanto, imperiosa a improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 90-92). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato. Isso posto, **conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada. **Revogada a tutela antecipada.**
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 52) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, computados de forma decrescente, desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Determinou, ainda, que "*Oficie-se ao INSS para implantar a tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias*" (fls. 96).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 13/7/65 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 24/9/75 e 28/2/80 (fls. 15/16), do Título Eleitoral do requerente, expedido em 25/9/75 (fls. 14), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da carteira no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, datada de 28/5/86 (fls. 17), dos contratos particulares de parceria agrícola de 20/3/86, 4/2/87 e 6/4/88 (fls. 18/20), nos quais o demandante consta como parceiro cedente, do pedido de talonário de produtor, datado de 25/9/89 (fls. 26), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 18/9/89 e 3/5/90 (fls. 28/29), bem como das notas fiscais dos anos de 1978 a 1991 (fls. 30/43 e 46/48), todas em nome do autor. Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 86/87) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Maximino Natalino Mansueli afirma que "*conhece o autor desde 1964, em razão de desde essa época autor beneficiar (sic) arroz em maquina de propriedade da testemunha. O autor morava em sítio de propriedade da família, localizada no córrego do Café. Sabe que o autor trabalhava na roça nesse sítio e que a testemunha freqüentava esse sítio. Depois de algum tempo o autor se mudou desse sítio para a mesma região. Nesse sítio a testemunha não freqüentava. Esse sítio era de propriedade do sogro do autor. Sabe que depois o autor foi se mudando de um sítio para outro e que até 1992 ele trabalhou na roça. Não sabe dizer o sítio que o autor trabalhava em 1992. (...) a testemunha mora na cidade desde 1976. Depois que a testemunha se mudou para a cidade, sabia que o autor trabalhava na roça, mas não o viu trabalhar*" (fls. 86, grifos meus). A testemunha Milton do Espírito Santo, por sua vez, aduz que "*conhece o autor desde 1962/1963 anos, em razão de morarem perto. O autor trabalhava no sítio com a família. Nessa época o autor era solteiro. O sítio era de propriedade da família, esclarecendo a testemunha que buscava leite nesse sítio da família do autor. O autor morava nessa época no córrego do Coqueiro. Depois dessa época, ou seja, de 1962/1963, a testemunha se mudou para Canaã/SP e não teve mais contato com o autor. Sabe dizer que o autor trabalhou até 1992 na lavoura, em razão de se encontrarem (sic) algumas vezes com ele na cidade. Nunca trabalhou com o autor. Sabe que o autor morou no córrego da Roça e na Figueirinha, mas não sabe dizer quanto tempo morou. (...) depois de 1963 não viu o autor trabalhando, apenas tem conhecimento de que ele trabalhava na roça por encontrar o autor na cidade*" (fls. 87, grifos meus).

Outrossim, observo que a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho na "CONSTRUTORA ART LIMITADA", com data de admissão em 1º/10/91 e data de afastamento em 8/1/92 (fls. 44), não constitui documento indicativo no sentido de que o requerente tenha exercido atividade no campo.

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 109/110, verifiquei que o demandante possui registros urbanos nos períodos de 1º/10/91 a 8/1/92, 1º/1/94 a 31/1/94 e 13/4/04 a 13/8/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOAO DONIZETTI IGNACIO GARCIA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/06/2004 (fls. 89v).

A r. sentença de fls. 312/214, proferida em 10/06/2008, julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor voltou a recolher contribuições ao RGPS quando já estava incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, a nulidade da prova pericial, sustentando que o laudo é contraditório e não faz menção à data de início da incapacidade, ponto fundamental para o deslinde da demanda. Pede, ainda, a nulidade da r. sentença, argumentando que não possui fundamentação plausível, tendo em vista que se baseou no laudo médico. No mérito, sustenta estar incapacitado para o trabalho desde 1996, sendo que, posteriormente houve um agravamento de suas enfermidades, não havendo que se falar em doença preexistente ao reinício de suas contribuições ao RGPS.

Regulamente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar relativa à nulidade da r. sentença, uma vez que o MM. Juiz "a quo" analisou as provas apresentadas e indicou as razões que o levaram à conclusão de improcedência do pedido, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

A preliminar referente ao laudo pericial será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 22/09/1958); CTPS com os seguintes registros: de 24/04/1978 a 28/09/1978, para Volkswagen do Brasil S/A; de 22/11/1978 a 16/10/1979, para COFAP - Cia Fabr. de Peças; de 11/02/1980 a 01/04/1980, para Eletrônica Yamazaki Ltda; de 28/04/1980 a 24/02/1983, para Bardella S/A - Indústrias Mecânicas; de 18/07/1983 a 26/10/1984, para Pêrsico Pizzamiglio S/A; de 10/01/1985 a 09/10/1985, para Gazarra S/A - Industrias Metalúrgicas; de 06/01/1986 a 01/09/1988, para Fundação Brasil S/A; de 05/12/1988 a 26/12/1989, para Norton S/A - Ind. e Comércio; de 13/02/1990 a 04/07/1990, para Indústrias Orlando Stevaux Ltda; de 03/09/1990 a 03/06/1991, para Thanco Ind. e Comércio de Ônibus Ltda; de 01/06/1993 a 23/08/1994, para Arrendamento Móveis Ltda e de 01/11/1994 a 04/11/1996, para Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda, como prático, apontador de produção, cronometrista, cronoanalista e técnico met/processo; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições, de 12/2002 a 03/2003; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 02/04/2003, por considerar que o início das contribuições ocorreu em data posterior à data de início da incapacidade fixada pela perícia médica; exames e receitas médicas; sentença proferida nos autos do processo 2003.61.84.068490-5, proposto junto ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, por considerar que o valor das parcelas pretendidas ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial e perícia médica de 2003, realizada por perito nomeado pelo Juizado Especial Previdenciário, informando ser portador de diabetes desde 1982, fazendo uso de insulina, com complicação vascular periférica importante, estando incapacitado para o labor desde 13/11/2002; observando que a enfermidade tem caráter progressivo e concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A fls. 115/144, há prontuário médico do autor no Hospital Carlos Chagas, informando internações em 1982 e em 1994, ambas por diabetes descompensada.

O INSS juntou, a fls. 155 e seguintes, cópia do processo administrativo nº 31/129.212.556-7, do qual destaco: declaração do Centro Hospitalar do Município de Sto. André, informando que o autor foi internado em 13/11/2002, com pé diabético infectado, sendo amputados os 3º, 4º e 5º pododáctilos direitos, tendo permanecido internado até 18/11/2002; perícia médica realizada pela Autarquia em 09/05/2003, informando a existência de incapacidade para o trabalho; documentos médicos e comunicação de dispensa emitida pelo Ministério do Trabalho, referente ao vínculo empregatício para Incesa - Indústria de Componentes Elétricos Ltda; Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 288/290 - 05/09/2007), apresentando, ao exame físico, marcha claudicante com ajuda de bengala, pé direito com amputação da parte lateral externa do meio do pé e três dedos externos, além do segundo dedo com necrose local. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente devido a amputação da parte lateral externa do pé direito e de três dedos externos, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. A Autarquia juntou, a fls. 315, extrato do sistema Dataprev, confirmando os vínculos empregatícios anteriormente relacionados.

Neste caso, verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

A demanda foi ajuizada em 19/02/2004 e seu último registro em CTPS teve término em 04/11/1996, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 12/2002 a 03/2003, retomando a qualidade de segurado e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Por fim, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação do autor ao RGPS, uma vez que apresenta doença de cunho progressivo, como foi, inclusive, apontado na perícia realizada pelo Juizado Especial.

Ademais, os documentos carreados aos autos informam que já era portador da enfermidade em 1982, demonstrando que houve um agravamento de sua patologia posterior à sua filiação ao RGPS, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por de mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19/02/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença e dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 05/09/2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DA SILVA LOPES e outros

: RICARDO DA SILVA LOPES

: TATIANA DA SILVA LOPES

: SIMONE DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 23.03.2001.

Os autores pleiteiam a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi apresentada cópia da sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 01.09.1976 a 29.10.1976, 06.11.1976 a 06.11.1976, 10.11.1976 a 10.02.1977, 02.05.1977 a 10.12.1980, 11.12.1980 a 04.05.1982 e 07.06.1982 a 30.03.1995.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até março de 1995, perdendo a qualidade de segurado em maio de 1997 (art. 15 § 4º da Lei nº 8213/91).

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 45 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004071-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANIZIO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00779-3 1 Vt COSTA RICA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia apresentou contestação em 21.06.2009 (fls. 46/52).

A sentença, de fls. 117/123 (proferida em 11.01.2008), prolatada após acórdão desta Colenda Corte que anulou a decisão anterior (fls. 36/40), julgou improcedente o pedido, por considerar que ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial constatou sua incapacidade total e permanente para o trabalho de lavrador e que o conjunto probatório demonstra sua condição de trabalhador rural e sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 19.08.1950); certidão de casamento, realizado em 10.11.1973, qualificando-o como lavrador; CTPS com os seguintes registros: de 15/10, sem indicação do ano, a 20.05.1988, para Haroldo R. Ferreira, como trabalhador rural; de 21.03.1991 a 19.05.1991, para FRIGOBRÁS - Cia. Brasileira de Frigoríficos, no cargo de ajudante de recebimento; de 05.07.1993 a 05.08.1993, para Agropecuária São Marcos Ltda., como trabalhador agrícola polivalente; de 24.01.1996 a 05.05.1997, para Agropecuária Ribeirão Ltda., como vaqueiro; de 01.03.1998 a 01.03.2000, para Cesar Tomé Garretti, como trabalhador rural em serviços gerais; de 01.11.2001, sem data de saída, para Jesus Ribeiro Pereira, como trabalhador rural polivalente; de 10.01.2002 a 16.04.2002; carteira do INAMPS, qualificando-o como trabalhador rural; atestado médico.

A fls. 53/55, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, confirmando a maioria dos registros em CTPS.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 79/81 - 29.11.2006), informando padecer de escoliose e distorce muscular (CID M.41.9 e M.62.0), não conseguindo pegar instrumentos agrícolas e nem pegar peso. Afirma que a enfermidade foi causada por traumatismo, sendo que a escoliose foi desenvolvida ao longo do tempo, provavelmente por trabalho pesado. Conclui pela incapacidade total e permanente, indicando início da doença há 4 (quatro) anos e da incapacidade há 2 (dois) anos.

Em depoimento pessoal, a fls. 107, declara que sempre trabalhou em fazenda, como empregado, em diversos serviços rurícolas. Afirma que parou de laborar há cerca de dois anos, devido a problemas de coluna.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 108/109, que conhecem o autor desde pequeno e confirmam o labor rural, declarando que nunca trabalhou na cidade. O primeiro depoente aduz que o requerente trabalhou, inclusive, para seu pai, por três anos. Ambos afirmam que o autor parou de trabalhar em razão de problemas de coluna.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural e de sua condição de segurado especial e que deixou de laborar em razão dos problemas na coluna, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, neste caso, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da aposentadoria por invalidez rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 29.11.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GERALDO DE ARAUJO PEDROSA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00048-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 25.08.2000 (fls. 54).

A r. sentença de fls. 131/134 (proferida em 29.04.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, a partir do óbito, atualizando-se as prestações atrasadas e com juros moratórios, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pede alteração dos honorários advocatícios.

A Autarquia Federal argúi, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurada da falecida e da dependência econômica. Pede alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS da esposa, com anotações de labor urbano, de 01.12.1965 a 18.03.1996, de forma descontínua; certidão de óbito da cônjuge, qualificada como costureira, em 20.06.1999, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como embolia pulmonar, trombose venosa profunda e varizes em membros inferiores; certidão de casamento, realizado em 27.09.1980; e documentos médicos da falecida, de 09.1993 a 01.1999, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 92/93, confirmam que a falecida deixou de laborar, por problemas de saúde. O depoente de fls. 93 esclarece que a *de cujus* ficou doente cerca de dois ou três anos antes de falecer.

O autor comprova ser marido da falecida, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após, aproximadamente, 03 (três) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, a *de cujus* teria perdido a qualidade de segurada.

Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, os documentos médicos e a certidão de óbito deixam claro que a *de cujus* padecia de trombose venosa profunda e varizes em membros inferiores, além de embolia pulmonar, males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Ressalte-se que, em atendimento médico de 24.01.1994, a falecida relatou dores articulares (fls. 23) e a ficha de 14.10.1996 indica o quadro de varizes nas pernas (fls. 38).

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que a *de cujus* manteve a qualidade de segurada até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 24.04.2000, e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da esposa, em 20.06.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (25.08.2000).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso. Nego seguimento ao apelo do autor, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 25.08.2000 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA AZENARO DE SOUZA

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 02.00.00158-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente "*pelos índices legais (súmula 148 do STJ)*" (fls. 193) desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de "*6% ao ano até o dia 11.01.2003 (art. 1063 CC/1916) e a partir desta data, os juros moratórios legais são 1% ao mês de acordo com o art. 406 do Código Civil (Lei 10.406/01) e art. 161, parágrafo 1º do CTN e as regras de direito intertemporal*" (fls. 212) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas corrigidas, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pelo autor*" (fls. 193).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 81 (oitenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da CTPS da autora (fls. 16/17 e 70), sem registro de atividades, das certidões de seu casamento (fls. 19 e 71), celebrado em 26/10/40, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urupês/SP (fls. 20), com registro datado de 22/12/98, constando a apelada e seu marido, este qualificado como "agricultor", como proprietários do "Sítio São João", de 4,51 alqueires ou 10,91,42 hectares de uma área total de 91,5 hectares, das notas fiscais de produtor dos anos de 1968, 1969, 1970, 1972, 1973, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 (fls. 21/36 e 84/89), todas em nome de seu cônjuge, das declarações cadastrais de produtor e respectivo recibo de entrega (fls. 58 e 60/61), datados de 10/10/88, 22/4/86 e 30/9/88, referentes ao sítio "São João", de 91, 5 hectares, do "pedido de talonário de produtor" (fls. 62), datada de 15/9/86, da escritura de divisão amigável e respectivo registro (fls. 72/78), datados de 10/7/57, referentes a uma área de 24,80 hectares de terras de uma área total de 110 alqueires da "Fazenda Barra Mansa", constando a requerente e seu marido como co-proprietários, da escritura de compra e venda (fls. 79/83), lavrada em 22/2/58, figurando a demandante e seu cônjuge como adquirentes de 8,16 hectares de terras, dos certificados de cadastro de imóvel rural do "Sítio São João" (fls. 90/91 e 103), referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, classificando-o como "EMPRESA RURAL", enquadramento sindical "EMPREGADOR II B" e ausência de assalariados, das guias de recolhimento do I.T.R. dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 (fls. 92 e 104), também classificando o referido imóvel como "EMPRESA RURAL", enquadramento sindical "EMPREGADOR II-B" e ausência de assalariados, da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês/SP (fls. 95), homologada pelo Ministério Público, datada de 7/4/93, declarando que a requerente exerceu atividade rural no período de 1º/3/57 "até a presente data" como "Trabalhador Rural em Regime de Economia Familiar", e da declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 102), com data de emissão ilegível.

No entanto, observo que a extensão das propriedades, descritas nas certidões de matrícula de fls. 20, nas declarações cadastrais de produtor de fls. 58 e 60/61 e nas escrituras de divisão amigável e de compra e venda acostadas a fls. 72/78 e 79/83, bem como a classificação do imóvel "Sítio São João" como "EMPRESA RURAL" e enquadramento sindical "EMPREGADOR II-B", constantes nos certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 90/91 e 103 e nas guias de recolhimento de I.T.R. de fls. 92 e 104, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, verifiquei que no recurso administrativo interposto pela requerente perante o órgão previdenciário em 15/6/93, esta declarou: "*Solicito a V. SA a reanalize (sic) do meu processo, porque meu esposo foi aposentado em 1987, sendo que naquela época, nos (sic) tínhamos empregados na propriedade, mas a partir de 1989, não possuímos mais empregados como mostra os incras anexo*" (fls. 101, grifos meus).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe "APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" e forma de filiação "EMPRESÁRIO" desde 27/4/87.

Observei, ainda, que tais documentos mostram-se contraditórios com a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês/SP (fls. 95), homologada pelo Ministério Público, em que se declarou que a autora exerce atividade de trabalhadora rural em **regime de economia familiar desde 1957**, sendo que somente a **partir de 1989** a autora e seu marido deixaram de contratar assalariados na propriedade, conforme afirmação da própria apelada no procedimento administrativo (fls. 101).

Ressalto, por fim, que as declarações de terceiros (fls. 67/69) - datadas de 5/4/93, afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1º/3/57 "até a presente data" não constituem inícios razoáveis de prova

material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VALDECI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00142-6 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado. Pede a antecipação da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 17.02.2003 (fls. 72, vº).

A r. sentença de fls. 149/151 (proferida em 06.11.2003) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, uma vez que a autora percebe amparo social, benefício inacumulável com a pensão por morte. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia pugna pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

A autora sustenta, em breve síntese, que o recebimento de amparo social não obsta o reconhecimento do direito à pensão por morte, por ser esta mais vantajosa.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, o extrato do sistema Dataprev de fls. 106 indica que a autora percebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 03.09.1997 e este benefício não pode ser cumulado com "qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

Ocorre que tal dispositivo não impede o reconhecimento do direito invocado pela autora, uma vez que a concessão da pensão por morte conduz à cessação do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Acrescente-se que a requerente deixa clara, no seu apelo, a opção pelo recebimento da pensão por morte, por ser mais vantajosa.

Tendo em vista, portanto, que a decisão do MM. Juízo *a quo* é contrária ao ordenamento jurídico, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, §3º, do CPC, já que o processo se encontra em termos para julgamento.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do companheiro, qualificado como vendedor ambulante, em 17.10.1999, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica e obstrução intestinal; termo de audiência dos autos nº 21/00 da 2ª Vara da Comarca de Leme / SP, ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, com sentença proferida em 31.07.2001, reconhecendo a convivência *more uxorio* da autora com o falecido, por 18 anos, até a data do óbito; comunicação do indeferimento administrativo do auxílio-doença, requerido pelo companheiro, em 27.01.1999, por falta de período de carência; carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome da requerente, com DIB em 03.09.1997; certidão do INSS, em 25.10.1999, atestando a não comprovação da filiação previdenciária do *de cujus*, para viabilizar o recebimento de benefícios por seus dependentes; CTPS do companheiro, com anotações de labor rural, de 04.07.1981 a 31.10.1994, de forma descontínua, ressalvados os períodos de labor urbano, de 23.04.1982 a 08.06.1982, 28.04.1983 a 16.06.1983, 01.09.1985 a 15.04.1987, 31.03.1988 a 28.05.1988 e de 01.12.1995 a 11.04.1996; recibos de pagamento da Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, em favor do falecido, de 30.06.1997 a 09.11.1997, de forma descontínua, indicando o desconto de contribuição previdenciária; extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor do companheiro, de 04.07.1981 a 04.1996, de forma descontínua, além do recolhimento de contribuições previdenciárias, em 07.1996 e de 12.1997 a 02.1998, como contribuinte autônomo; conclusão da perícia médica administrativa, acerca da incapacidade laborativa do *de cujus*, desde 27.01.1999, com data provável da cessação em 28.03.1999; e inscrição da autora, na CTPS do falecido, como dependente do companheiro.

O INSS junta, com a contestação, extrato do benefício da requerente e cópias do procedimento administrativo do auxílio-doença, pleiteado pelo falecido (fls. 106/138).

A autora comprova ser companheira do *de cujus*, através dos documentos colacionados, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após quase 02 (dois) anos do seu último recolhimento previdenciário (02.1998), o *de cujus* teria perdido a qualidade de segurado.

Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrêgia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito deixa claro que o *de cujus* padecia de insuficiência respiratória, pneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica e obstrução intestinal, males que, por sua própria natureza, indicam que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. Considerando que a demanda foi ajuizada, em 17.10.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 17.10.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.02.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Esclareça-se que a autora é beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 03.09.1997 e, com a implantação da pensão por morte, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título deste benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicado o recurso do INSS.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (DIB em 17.02.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, cessando o amparo social percebido pela autora. Prejudicado o apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APPARECIDA CARRARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

CODINOME : MARIA APARECIDA CARRARO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00035-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 102/104: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA TEIXEIRA PAES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00042-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que os juros moratórios incidam desde a citação válida, nos termos da Súmula n. 204 do C. STJ, a fixação da verba honorária na forma da Súmula n° 111 do C. STJ, excluídas as prestações vincendas, bem como a incidência da correção monetária segundo os "*critérios das Leis n°s 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis n°s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do E. TRF*" (fls. 85).

Com contra-razões (fls. 90/103), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 118/124, com manifestação da autarquia a fls. 126 e da demandante a fls. 135/144.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/2/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n° 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n° 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 27/7/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 118/124, verifiquei que o cônjuge da demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autonomo*", na ocupação "*Pedreiro (etc)*", desde 1°/6/87, com recolhimentos no período de junho a julho de 1987, e, na ocupação "*Outras profissões*", desde 1°/8/87, com recolhimentos de agosto de 1987 a agosto de 1988 e outubro de 1988 a abril de 1989 (fls. 118/120), possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*PAULISTUR SA EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO*", de 3/1/72 a 31/3/87, e "*FUND. P/ CONSERV. E A PRODUC. FLORESTAL DO EST. DE SAO PAULO*", de 18/4/89 a 11/3/02, este último na ocupação "*MANTENEDORES DE EDIFICACOES - CBO n° 9914*" (fls. 121), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/7/00, estando cadastrado no ramo de atividade "*INDUSTRIARIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" (fls. 124).

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 14) - datada de 12/8/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de janeiro de 1985 a janeiro de 2000, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAO UEDA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

No. ORIG. : 02.00.00163-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91*" (fls. 121), a partir do requerimento administrativo (12/6/01), sendo as prestações vencidas corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação supervenientes*" (fls. 121), a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% "*do valor total dos benefícios devidos até o efetivo pagamento, não havendo incidência sobre parcelas*

vincendas" (fls. 121), sendo a autarquia condenada ao pagamento de despesas processuais e isenta do pagamento de custas, "nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93" (fls. 121).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a fixação da correção monetária na forma dos "índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e §1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99)" (fls. 136), a incidência dos juros moratórios desde a citação, a exclusão da condenação ao pagamento das despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou que incida "somente até a data da r. sentença" (fls. 136), excluídas as prestações vincendas.

Com contra-razões (fls. 141/145), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 10/6/61, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 9), da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Lucélia/SP e dos respectivos memoriais descritivos (fls. 11/12, 19/22 e 23/26), com registros datados de 16/10/85, 4/8/87 e 31/5/87, informando que o requerente recebeu por doação de seu pai dois imóveis rurais de 10 alqueires e 11,59 alqueires, da escritura de doação com reserva de usufruto vitalício dos referidos imóveis e das guias de recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* (fls. 13/17 e 31), a primeira lavrada em 24/2/75, constando o demandante como donatário de duas propriedades rurais, a primeira com 11,59 alqueires e, a segunda, com 10 alqueires paulistas, e, seu pai, como doador e usufrutuário, da escritura de "renúncia de usufruto" dos referidos imóveis (fls. 18), lavrada em 8/10/85, da escritura de venda e compra (fls. 28/30), lavrada em 7/7/87, informando que o autor alienou três imóveis rurais de 6,43 hectares, 3,21 hectares e 4,84 hectares (fls. 28/30), dos recibos de entrega de declaração do I.T.R. dos exercícios de 1997 a 2000 (fls. 33/39), referentes ao "SÍTIO MONTE CRISTO", de 37,6 hectares, da ficha de registro e das respectivas guias florestais, todas em nome do autor (fls. 47/48), referentes a outubro de 1986, 20/3/86 e 5/9/86, das declarações cadastrais de produtor e respectivos pedidos de talonário dos anos de 1986, 1988, 1990, 1992, 1993 e 1994 (fls. 49/60), das guias de recolhimento do I.T.R. dos anos de 1990 a 1996 (fls. 61/63), referentes ao "SÍTIO MONTE CRISTO", classificando-o como "LATIF. P/ EXPLOR." em 1990, 1991 e 1993, enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B" em 1991 e presença de assalariado nos anos de 1990 e 1991 e das notas fiscais de produtor dos anos de 1972, 1979, 1980, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 41/46 e 64/78), referentes à comercialização de 4.295, 2.780 e 16.826 kg de milho aos preços de Cr\$13.942,00, Cr\$ 38.456,67 e Cr\$1.963,03, 5.933 e 6.176 kg de amendoim ao preço de Cr\$ 242.180,00 e 3.186 kg de café ao preço de Cr\$13.811.000.

No entanto, observo que a extensão das propriedades, descritas na escrituras de doação e certidões de matrícula de fls. 11/12, 19/22 e 13/17, a classificação do imóvel como "LATIF. P/ EXPLOR." em 1990, 1991 e 1993, o enquadramento sindical como "EMPREG. RURAL II-B" em 1991, a presença de assalariados em 1990 e 1991, conforme as guias de recolhimento do I.T.R. de fls. 61/63, bem como a quantidade de produto comercializado e o valor constante das notas fiscais acostadas a fls. 64/78, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia

familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 151/154, verifiquei que o autor recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 12/4/06 (fls. 153/154).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora que não é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033438-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE DUARTE DE SAMPAIO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00051-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 03/08/2004 (fls. 16v).

A r. sentença de fls. 128/129 (proferida em 22/10/2008), proferida em virtude de Acórdão desta E. Corte que anulou a decisão anterior (fls. 71/75), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Juros de mora a partir da citação. Tratando-se de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela Autarquia. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou sua qualidade de segurada, sendo que, não há prova material do exercício de atividade rural. Alega, ainda, que a requerente não demonstrou estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, por fim, a redução da verba honorária. Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 14/07/1953); certidão de casamento, de 03/07/1971, atestando a profissão de lavrador do marido e atestado médico, de 25/05/2004, indicando ser portadora de diabetes e artropatia de Chacot no pé direito. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 79/85 - 08/06/2005), informando ser portadora de diabetes de grau moderado e varizes de membros inferiores, também em grau moderado. Além disso, há informação sobre artropatia de Charcot. Aduz que, o "pé de Charcot" ou "articulação de Charcot" ocorre por razões ainda pouco conhecidas, sendo que, na maioria das vezes, surge um inchaço inexplicável, podendo ocorrer dor. Pode ser causado por fraturas e deslocamentos dos ossos dos pés ou tornozelo, que ocorrem como resultado de pequenos traumatismos. Com o passar do tempo, a articulação de Charcot pode ser vista no raio X, sendo que, o inchaço pode se antecipar às alterações radiológicas, sendo um dos problemas mais sérios do pé diabético. Relata, por fim, que o processo de Charcot pode levar a um desabamento do arco do pé (pé plano) e a mudanças dramáticas da forma dos pés. Aduz que sua condição de saúde é irreversível e que pode exercer atividades laborativas de maneira parcial. Conclui ser portadora de invalidez permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 130/131, que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor rural há 3 (três) ou 4 (quatro) anos, em razão de seus problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta diabetes de grau moderado e varizes de membros inferiores, também em grau moderado. Além disso, há informação sobre artropatia de Charcot, enfermidade que, conforme atestado pelo perito altera drasticamente a forma dos pés, o que impossibilita seu retorno à atividade que exercia, como trabalhadora rural. Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 56 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/06/2005 (data do laudo médico). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DONIZETH FRIGO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00007-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (04.03.2004). Correção monetária, a partir de cada prestação vencida, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, e das Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da sentença. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 e honorários periciais arbitrados em R\$ 120,00. Sentença publicada em 05.04.2005, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios a R\$ 200,00 ou com incidência sobre as parcelas vencidas até a sentença.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros, os últimos, de 09.02.1998 a 02.02.2001 e de 15.05.2002 a 26.02.2003. Conforme comunicação de resultado, esteve em gozo de auxílio-doença de 02.09.2003 a 25.11.2003.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.01.2004.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de hérnia epigástrica e sequelas de fraturas de clavículas, costelas e bacias. Considerou o autor incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, há oito anos e meio, ou seja, desde meados de julho de 2003.

A declaração médica de fls. 22, datada de 28.11.2003, atesta ter sido vítima de acidente automobilístico em 19.07.2003, com fraturas em costelas, clavículas e bacia, que comprometem o desempenho de sua atividade profissional.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (26.11.2003), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. Tendo em vista, contudo, o conformismo do postulante, mantenho-o na data da citação, nos termos da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DIB em 04.03.2004.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LIGIA BATISTA DE LIMA e outros

: NATAN LIMA CARVALHO incapaz

: SARA LIMA DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00105-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido ex-marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.11.2003 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 82/84 (proferida em 16.11.2004) julgou improcedente o pedido, porque não foi comprovada a dependência econômica da ex-esposa e a qualidade de segurado do *de cuius*. Isentou de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, que o falecido deixou de laborar por problemas de saúde e fazia jus a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 1998. Alegam, ainda, a dependência econômica da ex-esposa.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 144/145, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com procuração, por instrumento público, indicando que os filhos, ora autores, nasceram em 21.07.1987 e 07.07.1992; certidão de casamento, realizado em 14.03.1987, atestando a profissão de segurança do falecido, com averbação da separação judicial, em 27.06.1994; certidão de nascimento da filha, coautora, em 07.07.1992; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como lavrador, em 19.06.2001, com 39 (trinta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, pneumonia e síndrome da imunodeficiência adquirida; folha de pagamento da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, em favor do *de cujus*, na função de vigia, em 10.1991; requerimento de benefício espécie 87 - amparo social ao deficiente físico, formulado pelo falecido, em 22.02.2000; protocolo do requerimento administrativo da pensão por morte, em 28.01.2002; declaração da Santa Casa de Misericórdia de Taquaratinga / SP, em 03.03.2000, atestando a internação do *de cujus*, de 23.02.2000 a 02.03.2000, com diagnóstico de HIV positivo e complicações de neuro toxoplasmose; declaração da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, em 10.06.2003, indicando o labor do falecido, como vigilante, de 05.08.1991 a 01.09.1992; e CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 28.05.1985 a 23.04.1998, de forma descontínua.

A requerente comprova o casamento com o falecido e a separação judicial, desde 1994. O conjunto probatório não revela qualquer ajuda financeira por parte do *de cujus* e não há notícia de que a ex-esposa tenha recebido pensão alimentícia.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser afastada, em relação à autora Ligia Batista de Lima, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido ex-marido, conforme exigido pelo art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*

3- Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.

4- A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.

Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Por sua vez, os requerentes Natan Lima Carvalho e Sara Lima de Carvalho comprovam ser filhos do *de cujus*, através da procuração de fls. 10 e da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após, aproximadamente, 03 (três) anos do seu último vínculo empregatício, o *de cujus* teria perdido a qualidade de segurado.

Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito e o documento de fls. 19 deixam claro que o *de cujus* padecia de síndrome da imunodeficiência adquirida, mal que, por sua própria natureza, indica que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os filhos, ora autores, merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 28.01.2002, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 19.06.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (19.06.2001), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício, apenas em favor da filha Sara Lima de Carvalho, porque o filho Natan Lima Carvalho atingiu, em 2008, o limite etário da Lei de Benefícios.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença em parte e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (DIB em 19.06.2001), em favor dos menores Natan Lima Carvalho e Sara Lima de Carvalho, representados por sua mãe Ligia Batista de Lima. Improcedente o pedido em relação à Ligia Batista de Lima. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, apenas em favor da filha Sara Lima de Carvalho. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00069-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e das despesas processuais, "*salvo aquelas comprovadas*" (fls. 54vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Por sua vez, a parte autora apelou requerendo a anulação da sentença, uma vez que a MMª. Juíza não determinou a juntada aos autos a cópia do processo administrativo pelo Instituto.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS, juntada a fls. 87/88, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/5/70 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de breve relato do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP, datada de 21/5/99 (fls. 68), onde consta a autora e seu marido como proprietários de seis imóveis rurais com áreas de 53,24; 48,40; 48,40; 59,29; 18,15 e 10,89 hectares respectivamente, dos recibos de entrega da declaração de ITR referentes aos anos de exercício de 2000 a 2003 (fls. 9/12), dos documentos de informação e atualização cadastral para fins de ITR, referentes aos anos de 1997 e 1999 (fls. 13/15), dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996 a 1999 (fls. 16/17), bem como das matrículas dos referidos imóveis rurais, datadas de 15/1/96 (fls. 18/23).

Ademais, observo que a extensão das propriedades, descritas na certidão de breve relato e nas matrículas, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOARES MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela para manutenção do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.02.2006 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 114/119 (proferida em 30.03.2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo judicial (DIB em

27.11.2006). Eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação (10.02.2006). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) das prestações apuradas até a data da sentença ou, no caso de não serem devidas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade total e temporária, que justificaria o auxílio-doença, e de incapacidade total, definitiva e absoluta, que justificaria a aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 142).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20.12.1949); CTPS, sem registros; cartão de consultas da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, em 08.11.2005 e 08.02.2006; guia de recolhimento à Previdência Social, relativa à competência de 05/2003; atestados médicos, emitidos entre 24.06.2003 a 26.09.2005, com diagnóstico de doenças de CID M19, M51 e M54; comunicações de decisão, de 02.02.2004, 15.06.2004, 03.08.2004, 05.11.2004, 28.12.2004 e 24.10.2005 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; comunicações de resultado, de 23.09.2003, 10.11.2003, 06.02.2004 e 02.05.2004 - concessão de auxílio-doença, de 08.07.2003 a 31.05.2004.

A fls. 55/69, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, da qual constam registros, em nome do autor, como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 01.06.1981 a 17.10.1996, bem como recolhimentos, como contribuinte individual, de 11/2002 a 05/2003, e o recebimento de auxílio-doença, de 24.06.2003 a 31.05.2004. Com relação aos indeferimentos do benefício, a pesquisa acrescenta o requerimento com DER em 18.10.2005, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Constam, também, laudos médicos periciais, de 22.09.2003 a 24.10.2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 99/102 - 22.09.2006), relatando que sofreu cirurgia de hérnia de disco da coluna em 2002. Refere que faz tratamento para pressão alta e que operou de hemorróida. Sua queixa atual é de dor em coluna, com irradiação para perna esquerda. Apresentou tomografia computadorizada de coluna lombar, de 18.03.2002, com diagnóstico de hérnia de disco foraminal L4/L5 à direita e espondilose lombar. Apresentou, também, radiografia de coluna lombar, realizada em 23.04.2002, no centro cirúrgico, para marcação cirúrgica da coluna lombar, acusando presença de aparatos metálicos.

Declara o experto ter ficado claro, na perícia realizada, que o autor foi submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar, em 24.04.2002. Afirma que a incapacidade do autor teve início no período situado entre 18.03.2002 e 24.04.2002, quando determinada a necessidade de intervenção cirúrgica, e sua posterior realização. Atesta que tal incapacidade evoluiu, tornando-se parcial, relativa e definitiva. Parcial, porque limita certos movimentos e esforços, característicos de sua profissão, como levantar peso superior a dez quilos, agachar-se e levantar-se de forma repetitiva e dirigir profissionalmente, por mais de duas horas consecutivas. Relativa, porque não se estende a toda e qualquer função e às atividades da vida diária. E, por fim, definitiva, porque existe a osteossíntese lombar, a cirurgia já foi realizada e não será reversível.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 24.06.2003 a 31.05.2004 e a demanda foi ajuizada em 21.11.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, tendo em vista ser portador de enfermidades que se agravaram, sendo que o laudo pericial informa que já era portador da enfermidade incapacitante em 2002.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hérnia de disco lombar, com evolução, apesar da cirurgia realizada, que impossibilita as atividades características de sua profissão, como pegar peso, agachar-se e dirigir profissionalmente por longas horas, inclusive com repercussão na categoria constante em CNH, que deverá ser rebaixada, não podendo mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 59 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21.11.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo 27.11.2006, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.11.06 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelação do vencido às fls. 134/137, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 92/97, datado de 27.09.2006, evidenciou sofrer o autor, 56 anos, de esquizofrenia não especificada grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 73/83), datado de 10.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 56 anos, casado, sem rendimentos; sua esposa, 55 anos, do lar; e uma filha do casal, 29 anos, residentes em casa financiada (COHAB), de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação. A renda familiar provém dos "bicos" que a esposa do autor realiza, auferindo em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. A filha do casal, Vanessa, passou a trabalhar, recentemente, para "Supermercados Kawakami", com salário de R\$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Segundo relato da assistente social, há débitos do financiamento do imóvel, no valor de R\$ 4.958,79, e no fornecimento de água e luz. A família recebe auxílio de terceiros.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que a filha do autor, Vanessa Rodrigues da Silva, trabalhou para "Supermercados Kawakami" no período de 01.07.2006 a 28.09.2006, vindo a obter novo vínculo em 01.12.2007, rescindido em 30.12.2007, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que o autor não auferir renda, dependendo do trabalho eventual de sua esposa, fazendo diversos "bicos", no valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais). Verifica-se, ainda, que sua filha, Vanessa trabalhou apenas por três meses para "Supermercados Kawakami", e atualmente, encontra-se desempregada. Há, também, uma dívida relativa ao financiamento da casa, no valor de R\$ 4.958,79, sem contar que a família necessita frequentemente do auxílio de terceiros.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (04.08.2003 - fls. 14).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, fixo-o a partir da citação (31.11.2005).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.11.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.000630-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTELINO COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 30.04.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 29.05.1954), qualificando-o como lavrador (fls. 08 e 69).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.02.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA CARDOSO ARQUELEI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03/05/2005 (fls. 24v).

A r. sentença de fls. 62/63 (proferida em 31/10/2008), julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda em favor da autora à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (05/01/2007), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas como sendo as devidas até a data da sentença, com atualização monetária. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia alteração do termo inicial para a data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial.

A Autarquia alega que a requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico. Afirma, ainda, ser o caso de reabilitação profissional. Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 20/08/1944); CTPS com o seguinte registro: de 01/05/1979 a 07/01/1980, para

Prefeitura Municipal de Dourados, como servente; extrato do sistema Dataprev, informando que efetuou recolhimentos, de 07/1995 a 02/1996, de 05/1996 a 06/1996, de 08/1996 a 07/1997, de 03/1998 a 04/1999, de 06/1999 a 01/2004 e de 03/2004 a 01/2005; atestado médico de 28/02/2005, indicando ser portadora de artrose generalizada e sem condições de exercer sua função de costureira e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 47/49 - 05/01/2007), atestando ser portadora de espondiloartrose da coluna vertebral lombo-sacra. Aduz que a maior dificuldade da autora está relacionada à postura, já que está incapacitada para permanecer sentada ou em pé por tempo superior a uma ou duas horas. Assevera tratar-se de doença crônica que progride lentamente, sendo que, os sintomas foram-se agravando durante vários anos e se tornaram limitantes a partir do início de 2005. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuoou recolhimentos de 03/2004 a 01/2005 e a demanda foi ajuizada em 28/03/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (28/03/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos da Autarquia e da autora. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/01/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.004262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2005 (fls.14 v.).

A r. sentença de fls. 61/69 (proferida em 12.09.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação (fls. 14 v.), com pagamento da gratificação natalina. Condenou também a Autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixou de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fixou os honorários em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 17.03.1950) (fls. 07);

- Certidão de casamento, realizado em 25.10.2004, qualificando o cônjuge como trabalhador braçal e a requerente como lavradora (fls. 08);

- Certidão de nascimento do filho JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, em 07.06.1979, indicando ser o genitor, CÍCERO DA SILVA, lavrador (fls. 09).

A Autarquia (fls. 48/54) juntou consulta ao sistema Dataprev, indicando inexistirem registros em nome da requerente e que o marido possui registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 1976 e 2004. Além disso, verifica-se que CÍCERO DA SILVA também possui cadastro como trabalhador urbano, com vínculos empregatícios descontínuos entre 1976 e 2000.

Em depoimento pessoal (fls.41), declarou que sempre laborou na roça. Na última semana, trabalhou raleando uvas para Carlos Utimura.

Foram ouvidas três testemunhas não compromissadas (fls. 42/44), que afirmaram conhecer a autora há mais de 35 anos, confirmam que ela sempre foi lavradora, tendo inclusive trabalhado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que o único documento que qualifica a autora como lavradora é recente, de 2004, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Ademais, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do genitor de seu filho, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra o exercício de atividade exerceu atividade urbana, por longo período.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. *Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)*

2. *Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.*

3. *Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.*

4. *Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AGA n.º 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISPIM SENA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento ou concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida companheira que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A tutela antecipada foi concedida em 05.08.2005 (fls. 50/52) e foi revogada em 22.08.2005 (fls. 71).

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2005 (fls. 77).

A r. sentença de fls. 154/159 (proferida em 11.09.2007) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a partir da citação (18.08.2005). Condenou ao pagamento dos atrasados, devendo ser compensados os valores porventura recebidos a título de benefício assistencial. Determinou a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. CGJF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados monetariamente e incidentes, apenas, sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a cessação do benefício assistencial, porventura recebido pelo autor.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da verba honorária, além da suspensão da tutela antecipada. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidões de nascimento das filhas em comum, em 07.05.1973, 26.04.1975 e 19.06.1982; certidão de óbito da companheira, qualificada como auxiliar de serviços, em 20.04.1989, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico e pós-operatório de abdômen perfurativo; requerimento administrativo da pensão por morte, formulado em nome das filhas, em 15.12.1989; carta de concessão da pensão por morte, com DIB em 20.04.1989; demonstrativo da revisão do benefício da pensão por morte, na competência 03/93; comando de concessão eletrônica da pensão por morte, indicando o requerente como recebedor, em 22.12.1989; extrato de pagamentos, apontando a cessação da pensão por morte, em 19.06.2003; relações de salários-de-contribuição da falecida, de 06.1986 a 04.1989; extrato da CTPS da autora, com anotações de labor urbano, de 01.09.1980 a 20.04.1989, de forma descontínua; e extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano da companheira, de 01.09.1980 a 20.04.1989, de forma descontínua. O INSS junta, a fls. 61/69, extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome do autor, com DIB em 20.04.1989 e DCB em 19.06.2003 e cópias do procedimento administrativo da pensão por morte. Em depoimento (fls. 130), o requerente afirma a convivência *more uxorio* com a falecida, por 19 (dezenove) anos, até a data do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 133/136, confirmam a alegada união estável, por ocasião do falecimento.

Como visto, o último vínculo empregatício da *de cuius* é contemporâneo ao óbito (20.04.1989) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada naquela época, tanto que a pensão por morte foi deferida às filhas.

De se observar que o autor figurou no procedimento administrativo e nos extratos do sistema Dataprev, apenas como representante das menores, tanto que o benefício foi cessado em 19.06.2003, quando a terceira filha atingiu o limite etário.

Por outro lado, o requerente comprova ser companheiro da falecida, através dos documentos corroborados pelas testemunhas.

Ocorre que, na época do óbito, o companheiro não estava arrolado dentre os beneficiários da pensão por morte, previstos pelo artigo 12 do Decreto nº 83.080/79 e pelo art. 10 do Decreto nº 89.312/84.

Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, notadamente porque o art. 201, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e submete-se à regulamentação advinda com a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco: [Tab][Tab]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa- segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 204735 / RS - Rio Grande do Sul - DJ 28-09-200, pág. 50 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 30/05/2001 - rel. Min. Carlos Velloso)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

(...)

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR - Ação Rescisória - 4494 - Processo: 200503000362112 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 13/12/2007 - DJU data: 25/02/2008 pág.: 1129 - rel. Juíza Eva Regina)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPANHEIRO. FILHA. DECRETO 89.312/84. PRESCRIÇÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - A falecida mãe da apelada não perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que entre a data de seu último emprego e a data em que a mesma faleceu decorreu menos de um mês, sendo que os recolhimentos efetuados em seu nome atingem a quantidade mínima de doze contribuições, na forma do 47 do Decreto 89.312/84, que não estabelece que tais contribuições tenham que ser continuas, razão pela qual é devida a pensão à apelada na qualidade de filha menor de 21 anos.

III - Tratando-se o outro apelado de companheiro da falecida segurada o mesmo não era considerado seu dependente à época do óbito, nos termos do então vigente inciso I, do art. 10, do Decreto 89.312/84.

IV - Não será observada a prescrição quinquenal em relação às prestações devidas à apelada, que contava com sete anos à época do óbito, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 490268 - Processo: 199903990449184 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 24/06/2002 - DJU data: 21/10/2002, pág.: 361 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Mesmo que assim não fosse, o óbito ocorreu em 20.04.1989 e a demanda foi ajuizada somente em 16.05.2005, ou seja, decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos, o que afasta a propalada dependência econômica do companheiro.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente "de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 105) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "devidamente atualizada até o pagamento" (fls. 105), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 118/126), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 130/139, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/1/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 8/7/72, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido e da CTPS da requerente (fls. 14/16), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/1/86 a 14/8/86 e 3/8/88 a 26/4/89.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 50/55 e 130/139, observo que a demandante também possui o

registro na empresa "ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", no período de 2/2/93 a 10/3/93, com CBO nº 55.220 (Faxineiro).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AUGUSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00123-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*devidamente atualizado monetariamente, acrescido de 12 prestações vincendas*" (fls. 78), ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões da parte autora (fls. 100/108) e do réu (fls. 109/112), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 117). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 118/127, tendo apresentado sua manifestação a fls. 142/154.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Verifico que, *in casu*, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/7/69 (fls. 23), constando averbação da separação consensual, com trânsito em julgado em 5/9/80, bem como a qualificação de lavrador de seu marido, e da CTPS da própria demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 12/2/73 a 15/4/73, 29/7/74 a 10/6/75, 9/7/75 a 26/1/77, 16/7/78 a 11/9/78, 4/5/81 a 27/6/81, 4/1/82 a 26/4/82, 3/5/82 a 30/10/82, 8/6/83 a 25/6/83, 5/7/83 a 25/9/83, 1º/7/90 a 30/12/90 (fls. 16/22), constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Dessa forma, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do *decisum*.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide "*quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência*" ou "*quando ocorrer a revelia (art. 319)*", consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-

somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito do postulante.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural requer, para a sua concessão, a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

No entanto, o MM. Juiz *a quo*, ao dispensar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial proferindo, desde logo, sentença, não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA.

I - Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II - Apelação provida."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carreada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Tendo em vista a anulação da sentença, fica prejudicada à análise dos recursos da parte autora e do INSS.

Ante o exposto, de ofício, anulo a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida e nego seguimento às apelações.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.005306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU DOMINGUES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00040-8 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (13.02.2002).

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 88).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da indevida cessação. Parcelas em atraso com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação (22.07.2002). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença publicada em 06.07.2005, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando integral reforma da decisão. Se vencido, requer reforma nos índices determinados para a correção monetária, redução de juros legais para 6% ao ano, dos honorários advocatícios para 5% incidentes sobre as parcelas devidas até a data da sentença e compensação dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada determinou o restabelecimento de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor apresentou registro de vínculo empregatício a partir de 12.07.1999 sem data de saída (fls. 13)

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 04.06.2000 a 13.02.2002 (fls. 27). Perícia realizada em 07.03.2002 não constatou incapacidade laborativa (fls. 20).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.04.2002.

Conferido anteriormente auxílio-doença ao autor, comprovado o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o apelado, portador de hipertensão não controlada e diabetes mellitus. Concluiu que o quadro caracteriza "incapacidade total e temporário ao trabalho por período maior que 30 dias para exercer a função de motorista de carreta, devendo posteriormente ser reavaliado pelo perito do INSS".

O autor juntou relatórios médicos, datados de 22.02.2002 e 08.03.2002 (fls. 16 e 21), que atestaram ausência de incapacidade laborativa por quadro de hipertensão arterial e diabetes mellitus.

Por fim, teste ergométrico (fls. 161/169) apontou "resposta hiperreativa da pressão arterial ao esforço" e exame de ecodopplercardiografia, ambos datados de 01.2003, destacou "ectasia discreta de raiz de aorta e relaxamento anormal de ventrículo esquerdo" (fls.170/175).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Comprovada a incapacidade laborativa por ocasião da cessação do auxílio-doença recebido, deve ser mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado em sentença, descontando os valores pagos administrativamente.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (22.07.2002) até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixados em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 13.02.2002 (data da cessação do benefício).

Julgo, ainda, prejudicado agravo de instrumento de n.º 2002.03.00.021387-7.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que, descontados os valores pagos administrativamente, a correção monetária das parcelas vencidas seja nos termos da Resolução 561, do CJF, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (22.07.2002) até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00025-1 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 88/91: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEUSA AMOROSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-3 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de certidões de casamento (realizado em 18.10.1986) e de nascimento dos filhos (ocorrido em 09.02.1987 e 29.04.1988), qualificando o cônjuge como pecuarista/lavrador.

Há, ainda, em nome do sogro da autora, escritura de compra e venda lavrada em 21.10.1987, referente à aquisição de imóvel rural com área de 86,93,85 hectares, localizado na cidade de Tanabi/SP; certificado de cadastro de imóvel rural - exercícios 1998/1999 e 200/2001/2002; declaração cadastral - produtor (DECAP), datada de 09.03.2004; e notas fiscais de produtor rural em nome de Benedito José dos Santos e outros, emitidas entre 1999, 2000, 2003 e 2004, referentes à comercialização de milho, bovinos e leite.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 60-69, o marido da autora é inscrito como contribuinte autônomo, na condição de eletricitista, desde 01.05.1981, tendo vertido contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e novembro de 1993.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora não retira seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida em sua própria propriedade, visto que o seu marido exerceu atividade urbana, conforme documentos juntados pela entidade autárquica.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.
2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.
4. Recurso especial improvido." (RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017350-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00033-3 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Rodrigues Nascimento em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 59/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 31/5/05, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 34/35.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 31/5/05, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 1º/9/05 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 42 e 45) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS SANGALI

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00105-0 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço, averbação do respectivo tempo, expedição de certidão e deferimento antecipação de tutela. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.08.62 a 31.07.80.
- Foram carreados documentos (fls. 10-40) e produzida prova oral (fls. 74-75).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).
- Citação em 04.03.02 (fls. 43v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inviabilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 46-58).
- Réplica (fls. 61-66).
- Despacho saneador, afastando a preliminar argüida (fls. 67).
- Na sentença, prolatada em 07.11.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.08.62 a 31.07.80, determinando ao INSS a averbação do referido período e expedição da respectiva certidão de tempo. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante Súmula 111 do STJ. Isento de custas (fls. 58-59).
- A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 78-79), alegando que o pedido de deferimento de antecipação de tutela não foi apreciado na r. sentença, os quais foram acolhidos (fls. 81), com deferimento de antecipação de tutela (determinação ao INSS de efetuar a averbação do tempo de serviço reconhecido no *decisum*, com fornecimento da certidão).
- Apelação da autarquia: em preliminar, alegou, a não observação da Súmula 10 do CJF. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; verba honorária deve ser reformada; isenção de despesas processuais (fls. 87-94).
- Contra-razões da parte autora (fls. 110-115).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- A preliminar argüida pela autarquia confunde-se com o mérito e como tal será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 38), realizado em 06.09.75, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as cópias de certidões de registro de imóveis (fls. 25-37), em nome de pessoas estranhas à lide, nada declaram a respeito do alegado labor rural da parte autora.
- Ainda, a cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 39), ocorrida em 1968, não traz na justificativa da mesma informação acerca da lide campesina exercida pelo autor àquela época.
- Também, a cópia da certidão de óbito do seu genitor (fls. 40), ocorrido em 12.06.93, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que extemporânea ao período pleiteado.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 06.09.75 (fls. 38).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.75, com termo final em 31.12.75.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.75 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DA TUTELA ANTECIPADA

- Por fim, em decorrência da modificação da r. sentença, por meio dessa decisão, revogo a tutela antecipada concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação de seus efeitos, de imediato.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **afasto a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.75 a 31.12.75 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita. **Revogada a antecipação de tutela.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA SALVADEGO PAPALARDO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 03.00.00051-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, contados da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (13.08.2003) e a sentença (publicada em 24.02.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 25.11.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 04.01.1966), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 147-156, o seu cônjuge possuiu vínculo urbano no período de 12.06.1991 a 06.11.1995 (SOFRUTA Industria Alimentícia - cargo de vigia).

Vale destacar, ainda, que a autora, em depoimento pessoal colhido durante a audiência, afirmou que o seu marido, desde que saiu da empresa Sófruta, passou a exercer a função de corretor de carros e imóveis.

As provas demonstram que o marido da autora deixou de exercer atividade rural, aproximadamente, a partir de 1970. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Desse modo, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDA BUENO SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00100-6 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALLAN LEITE DIAS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA RAMOS COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00085-1 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da propositura da ação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença, com a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

O INSS propôs acordo às fls. 123-126, do qual a parte não se manifestou (fl. 131)

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 18.04.1922, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (10.11.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 30.09.1946, na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador e certificado de reservista em nome do cônjuge (fls. 08-09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 102-103).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 10.11.2003 (data da propositura da ação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.037422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE RODRIGUES PASSARINI

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 05.00.00026-4 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (08.08.2005) e a publicação da sentença (28.03.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.04.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses. Para comprovar suas alegações juntou cópias da certidão de seu casamento (realizado em 19.07.1965), constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Contudo, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 84-94, o marido da autora era autônomo, desde 01.08.1982, na condição de pedreiro, e a autora recebe o benefício de pensão por morte deste, cujo ramo de atividade constou como industriário.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1965. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*)".

De rigor, portanto, a improcedência do pedido, pois não demonstrado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038248-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA GUERRA BENITES

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 05.00.00145-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cleusa Guerra Benites ajuizou ação em que objetiva a concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 08.09.1998.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido a partir da data do requerimento administrativo. A correção monetária deve obedecer aos critérios das Súmulas 148 e 43 do STJ. Juros de mora fixados em 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas entre a citação e a sentença. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, que seja isentado do pagamento das despesas processuais, que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, que os juros de mora incidam a partir da citação e redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental.

A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento, nascimento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.* (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 70-71), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso) (AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 13 e 20, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu marido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo (29.08.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a apelação no tocante aos pedidos de modificação de termo inicial de incidência dos juros de mora e de exclusão das custas e despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038824-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG. : 04.00.00074-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Neide de Carmo Oliveira ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 18.03.1997, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo (09.11.1998).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Juros de mora de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 6% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que os juros incidam somente a partir da citação válida e a modificação dos critérios de correção monetária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de nascimento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.* (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 56-58), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso) (AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 12-13, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

I. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6. Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu marido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, e que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo computados de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00556-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com antecipação de tutela.

A Autarquia foi citada em 02.09.2005 (fls. 48v.).

A r. sentença, de fls. 81/84 (proferida em 21.07.2006), julgou a ação procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 22.03.2005, e abono anual, com fundamento nos artigos 40, 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Determinou o pagamento dos atrasados de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, a incidência, sobre os atrasados, de juros de mora, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça), além de honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do débito existente até a data da sentença, com exclusão das prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), a teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código do Processo Civil.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS, não sendo aplicáveis ao caso o § 2º do art. 42 e o par. ún. do art. 59 da Lei 8.213/91. Requer a isenção de custas, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a alteração dos critérios de incidência de juros e de correção monetária. Pleiteia, também, a expressa declaração da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 101 da LBPS, c/c par. ún. do artigo 46 do D. 3.048/99, possibilitando a submissão da autora a nova perícia, pela Autarquia, após decorridos dois anos da avaliação de incapacidade judicial. Pede, por fim, a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 99).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 19.10.1967); documento de cadastramento na Previdência Social, como contribuinte facultativo, indicando início de atividade em 17.09.2003; guias de recolhimento à Previdência Social, referentes às competências de 10/2003 a 03/2005; Extrato do SARCI - Sistema de Acertos de Recolhimentos do Contribuinte Individual, com a tela de recolhimentos em nome da autora, no período retro mencionado; comunicação de decisão, de 05.04.2005 - indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 22.03.2005, por falta de comprovação como segurado; atestado, de 02.06.2005, emitido por médico do SUS, com diagnóstico de artrite reumatóide de longa data, com evolução, no último ano, com deformidades em mãos (subluxação de articulações metacarpo-falangeanas) e incapacidade para atividades manuais, informando, ainda, encaminhamento para avaliação de uso de órteses e/ou tratamento cirúrgico.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 62/64 -17.11.2005, complementada a fls. 76/77), referindo ter artrite reumatóide desde a adolescência, com início dos sintomas por volta dos 14 anos. Às vezes, apresenta artrite acompanhada de rigidez matinal. Relata ter deformidades nas mãos, sem condições para o trabalho remunerado. Está em acompanhamento médico, com uso de medicações.

Declara o experto ser portadora de artrite reumatóide, com deformidades em mãos, seqüela de movimento em punho direto e tornozelos direito e esquerdo, trazendo, como consequência, prejuízo dos movimentos em pinça e garra em mãos, lentificação e dificuldade à deambulação, respectivamente. Conclui pela incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 22.03.2005 (data do requerimento administrativo).

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuiu recolhimentos de 10/2003 a 03/2005, e a demanda foi ajuizada em 27.06.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Observe-se, ainda, que não há que se falar em preexistência das moléstias apresentadas pela autora, uma vez que o perito médico fixa o início da incapacidade em 22.03.2005, data posterior à sua filiação à Previdência Social (10/2003) e também por se tratar de doença que se foi agravando com o tempo, aplicando-se a parte final do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (27.06.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Desnecessário constar a incidência dos arts. 101 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, por se tratar de disposição legal, de observação obrigatória.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (22.03.2005), tendo em vista que o laudo médico informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora,

conforme fundamentado; fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.03.2005 (data do requerimento administrativo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LEME MENCK

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 04.00.00064-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 23.06.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de certidão de casamento (realizado em 28.09.1968) e de nascimento dos filhos (ocorridos em 15.04.1971 e 04.08.1975), qualificando o seu marido como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 132-136, o seu cônjuge celebrou contrato de trabalho de natureza urbana no período de 01.12.1989 a 12/1989, bem como verteu contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, entre novembro de 1986 e setembro de 2003.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.004209-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA AVANY ZANELLA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 24.11.2006 (fls. 206).

A r. sentença, de fls. 237/240 (proferida em 04.06.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando que a autora não logrou comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/197, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 26.02.1949);
- certidão de casamento, em 11.11.1967, atestando a profissão de agricultor do marido;
- escritura de venda e compra, lavrada pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Itahum, comarca de Dourados, em 21.10.1988, pela qual a autora e esposo adquirem 100 ha. de terras;
- matrícula nº 12.934, do Tabelionato Águia, em 13.09.1977, referente à Fazenda Sucury, de área de 124 ha., constando de seu registro nº 1 a aquisição do imóvel pelo cônjuge e pelo Sr. Orlando Zanella, em 25.07.1977;
- escritura pública de compra e venda, lavrada pelo Escritório Distrital de Redentora, pela qual o Sr. Amélio Zanella adquire fração de terras de 121.000 m²;
- escritura pública de compra e venda, do Cartório de Notas de Redenção, em 19.07.1943, pela qual os Srs. Serafim Zanella e Amélio Zanella adquirem fração de terras de 5 alqueires;
- escritura pública, do Registro de Imóveis de Três Passos, em 07.01.1961, pela qual o Sr. Amélio Zanella adquiriu fração de terras de 242.000 m² ;
- notas fiscais de produtor e respectivas notas de entrada, em nome de Amélio Zanella, relativas à mesma operação, de forma descontínua, entre 19.04.1974 e 24.03.1976;
- declaração para emissão de certificado de beneficiário, da Federação das Cooperativas Tritícolas do Sul Ltda., em nome de Amélio Zanella, em 15.07.1971;
- certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 08.11.2002, atestando imóveis rurais em nome de João Lozano Rodrigues Filho e de Amélio Zanella, respectivamente de 24,0 ha. e 12,0 ha.;
- matrícula 2389, do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Coronel Bicaco - RS, de 17.01.1986, informando, na sua R/2, de 29.04.1988, compra e venda da nua propriedade, por parte do esposo, de 09,07,50 ha.;
- notas de entrada, remetidas em favor de Amélio Zanella, de forma descontínua, em 15.11.1971, 07.05.1973 e 10.03.1975;
- requerimento de benefícios, aposentadoria por idade, DER 16.12.2004;
- declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados em 09.12.2004, em nome do marido, indicando período de atividade rural de 1988 a 2004, em regime de economia familiar;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial (ITR), referente à fazenda Ouro Verde, declarante o esposo, área total de 100 ha., de forma descontínua, entre 1992 e 2003; observo que nos anos de 1992 e 1993, o esposo é enquadrado como empregador rural II-B, imóvel classificado como latifúndio para exploração, com 3 trabalhadores;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), do triênio 2000-2002, concernente à fazenda Ouro Verde, área total de 348 ha.;
- declarações anuais do produtor rural - DAP, entregues à Secretaria da Fazenda de Mato Grosso do Sul, relativas à fazenda Ouro Verde, do ano-base 1991 a 1997 e do ano-base 1999 a 2002;
- extrato Dataprev, Consulta Dados do Estabelecimento (CONEST), atinente ao Bar e Restaurante Figueira, em nome do cônjuge, início de atividade em 26.09.1980;
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), atividades do contribuinte individual, outras profissões, do marido, início da atividade em 05.09.2003, recolhimentos de ago/2003 a out/2004;
- entrevista rural, em 16.12.2004, na qual a autora reitera sua atividade rural, declarando, ainda, que nos meses de fevereiro, março, setembro e novembro, havendo necessidade, contrata mão-de-obra terceirizada por no máximo 3 dias;
- declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados em 04.01.2005, indicando período de atividade rural de 1988 a 2004, em regime de economia familiar;
- instrumento particular de parceria agrícola, em 15.09.1994, pelo qual o esposo, juntamente com o Sr. Orlando Zanella, cedem ao Sr. Luiz Antonio Guareschi área de 90 ha.;
- certidão emitida pelo INCRA, em 05.01.2005, referente à fazenda Ouro Verde, de 348 ha. (em condomínio), esclarecendo que da Declaração de Cadastro de Imóvel Rural, apresentada pelo cônjuge, não constam registros sobre assalariados permanentes ou trabalhadores temporários;
- espelho do imóvel rural, referente à fazenda Ouro Verde, área total de 348 ha., indicando o marido como proprietário ou posseiro comum, com detenção de 14,3%;
- termo de homologação da atividade rural, da APS Dourados, homologando o período de 10.10.1988 a 11.10.1988;
- comunicação de decisão, em 22.02.2005, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade, apresentando em 16.12.2004;
- recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, em 17.08.2005;

- contrato de comercialização de soja em grão, firmado pelo esposo e pela Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda., em 03.03.1983;

- contrato de compra e venda de soja em grão, assinado pelo marido com a Bunge Alimentos S/A, em 13.10.2003;

- notas fiscais do produtor, em nome do cônjuge, de forma descontínua, entre 13.04.1992 a 11.03.1996;

- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do marido, de forma descontínua, entre 27.03.1996 e 23.08.1996, atinentes a produtos agrícolas;

- ITR, referente à Fazenda Sucuri, em nome do esposo, área total de 124 ha., de forma descontínua, entre 1976 e 1987, enquadrado como empregador II B, e imóvel classificado como latifúndio de exploração.

A fls. 213/216, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com Informações do Benefício (INFBEN) de auxílio doença previdenciário, em nome do cônjuge, como contribuinte individual, atividade comercial, DIB em 29.11.2004 e DCB em 05.04.2007, no valor de R\$ 1.043,95.

Em depoimento pessoal, fls. 231, prestado em 03.06.2008, declara que trabalhou na roça desde menina até aproximadamente dez anos antes da oitiva, quando mudou-se para Dourados com o marido, deixando de trabalhar a partir de então; afirma que não possuía empregados e que o "marido não é comerciante, nem nunca trabalhou no comércio".

As testemunhas, fls. 233/235, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que em depoimento pessoal afirmou ter cessado o labor rural aproximadamente dez anos antes da oitiva, realizada em 03.06.2008, o que significa que já não trabalhava no campo seis anos antes de completar o requisito etário.

Além do que, o extrato Dataprev, CONEST (fls. 109), emitido em 16.12.2004, aponta que o esposo era dono do Bar e Restaurante Figueira, com início de atividade em 26.09.1980, e INFBEN (fls. 213), informa que o marido recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciante, com DIB em 29.11.2004 e DCB em 05.04.2007, no valor de R\$ 1.043,95.

Por fim, em entrevista rural (fls. 120/121), consta que nos meses de fevereiro, março, setembro e novembro, em havendo necessidade, contratavam mão-de-obra terceirizada por "no máximo três dias". Acrescente-se que, nas declarações do ITR 1992 e 1993 (fls. 59), o marido está enquadrado como empregador rural II-B, com três trabalhadores declarados.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000006-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANGELITA BARBOZA ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 10.01.2003 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

A autora acostou cópias dos seguintes documentos: certidões de nascimento da autora e de sua filha (ocorridos em 10.01.1948 e 27.11.1986), sem anotação de qualificações.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000642-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA DELFINA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.09.2007 (fls. 49).

A r. sentença, de fls. 108/109 (proferida em 08.10.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, considerando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 22/26, acrescido por aquele trazido a fls. 31, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 24.09.1944) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 24);

- certidão de casamento, realizado em 21.11.1961, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26);

- certidão de nascimento do filho VALDIR BENEDITO DA SILVA, em 03.08.1961, qualificando o genitor como lavrador (fls. 31).

A fls. 47 consta extrato do sistema Dataprev, informando que o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela requerente em 04.04.2007, foi indeferido em virtude de "falta de período de carência - tempo rural não computado como carência".

A Autarquia, a fls. 56/59, juntou consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a autora possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, desde 13.06.2003.

As testemunhas (fls. 84/85) declararam conhecer a autora há cerca de 15 anos e que ela sempre trabalhou no campo, em diversas propriedades rurais, tais como Fazenda Cachoeirinha, fazenda do Sr. Sérgio Carrasco e Fazenda do Barão.

Afirmaram que laborou pela última vez no assentamento Alecrim.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000680-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: DINALVA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO MARIN CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como ser o Instituto isento.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 e 19 comprovam inequivocamente a idade dos autores, no caso, ambos com 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento dos autores, celebrado em 27/1/68 (fls. 22), de quitação da Justiça Eleitoral, constando o requerente como "*domiciliado desde: 15/05/1986*" (fls. 23), bem como de nascimento de seu filho, lavrada em 27/10/76 (fls. 24), nas quais conta a qualificação de lavrador do demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 91/92) revelam-se contraditórios com o alegado pelos autores em sua exordial. A testemunha Sr. João Aparecido declarou que "*conhece o casal há 15 anos.*

Que em 1998 trabalhou juntamente com o autor numa carvoraria na fazenda Canaã, em Três Lagoas/MS. Que quando chegou na carvoraria, os autores já estavam lá (...) *Que o autor José, disse ao depoente que ele sempre trabalhou na carvoraria*" (fls. 91). Por sua vez o depoente Luciano Paulo da Silva afirmou que "*conhece o casal há 26 anos. Que desde que conhece os autores eles sempre trabalham em carvoraria. Que os autores trabalhavam numa carvoraria próxima ao Córrego Rio Branco (...)* *Que os autores continuam trabalhando até hoje.*" (fls. 92)

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 48, verifiquei que o autor possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/7/81 a 20/8/81, 1º/2/82 a 31/7/82, 4/1/90 a 28/2/90, 1º/11/93 a 12/1/94 e 16/9/02 a 10/10/02.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que "*Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 97). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 127).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 131/136, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 28/4/62 (fls. 12), de nascimento de seus filhos, lavradas em 26/2/88, 29/12/65, 5/12/71 e 10/3/73 (fls. 16/19), nas quais consta a sua qualificação "doméstica" e de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 21/29) com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 14/10/72 a 16/3/74, 14/10/72 a 1º/6/74, 2/6/74 a 13/9/76, 1º/10/76 a 8/10/77, 15/10/77 a 14/2/83, 1º/10/76 a 8/10/77, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro na empresa "INDÚSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A", no período de 12/7/83 a 31/5/90, na função de "operário de fração", bem como que no Título Eleitoral, expedido em 16/1/81 (fls. 13), consta a profissão de "motorista" do cônjuge da requerente.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 66/69 e 131/136, verifiquei que o marido da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 12/7/83 a 31/5/90, 1º/7/90 a 12/9/90, 7/1/91, sem data de saída, 7/1991 a 12/1991, 1º/9/92 a 16/2/95, 1º/3/97 a 15/6/97, 1º/7/98 a 29/1/99, 10/2001, sem data de saída e 16/10/01 a 1º/4/02, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/98, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HETUKO MORINAGA YAMAZUMI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que "*Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 120). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 148).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 149/155, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora, celebrado em 30/9/77 (fls. 9), e de nascimento de sua filha, lavrada em 13/7/79 (fls. 10), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido. Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 86/92) revelam-se inconsistentes e imprecisos, não sendo hábeis a corroborar o trabalho rural da autora no período de carência exigido, qual seja, 114 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A testemunha Manuel Correia da Costa afirmou que **"a autora ajudava o pai dela nas lavouras de amendoim e café; que depois de casada a autora foi morar no sítio de propriedade do marido dela, Sr. Takashi Yamazumi; que o depoente ficou na zona rural até 1993, mas quando saiu do sítio a autora já havia se mudado de lá; que depois que a autora mudou-se para a cidade o depoente não sabe dizer onde mais ela trabalhou"** (fls. 87, grifos meus). A testemunha Fumio Shinzato, por sua vez, aduziu que **"depois do casamento da autora o depoente não sabe dizer onde morou e qual a atividade que desenvolveu; que o depoente vendeu o sítio no bairro Cereja há muitos anos"** (fls. 89, grifos meus). Por fim, a testemunha Carmem Vitorino declarou que **"depois do casamento a autora foi morar no sítio do marido dela, mas como a depoente também se casou quase na mesma época, a depoente perdeu o contrato com a autora; que conversando com a autora ficou sabendo que a autora morou no sítio até 04 ou 05 anos atrás, mas isso a depoente não pode confirmar"** (fls. 90, grifos meus).

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 29/42 e 149/155, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/4/79 como "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante", com recolhimentos no período de janeiro de 1985 a agosto de 2003, bem como recebe aposentadoria por idade desde 25/9/03, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE MELLO MENDES

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22/23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, "atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região" (fls. 90), e acrescidas de juros de 12% ao ano a contar da citação. "Após o trânsito em julgado, a autora poderá requer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01" (fls. 90). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%, bem como a isenção ao pagamento das custas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/7/55 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP deste último, na qual não consta a data de sua emissão (fls. 19), e do recibo de pagamento da mensalidade de setembro de 1979 à referida entidade (fls. 19).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 64/60 e 103/104, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/10/80 a 8/3/88, 1º/4/88 a 8/11/96 e 1º/12/96. Verifiquei, ainda, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 11/8/93, no ramo de atividade "Comercário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA ALVES

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi concedida tutela antecipada (fls. 36/38) em 01.06.2006, para continuação do pagamento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 15.04.2006.

A Autarquia foi citada em 13.06.2006 (fls. 44).

A r. sentença, de fls. 123/129 (proferida em 30.05.2007), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 13.06.2006, descontando-se as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente a partir dessa data. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou a correção monetária de eventuais parcelas vencidas pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a incidência de juros, a partir da citação, à base de 1% ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Isentou o INSS de custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face do gozo de auxílio-doença e por ausência do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente. No mérito, alega a

ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Requer a suspensão da tutela antecipada, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, a isenção de custas judiciais e a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera (fls. 153).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar arguida quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. Além do que, a alegação de falta de interesse de agir, em face do recebimento de auxílio-doença, não merece acolhida: a uma, porque não há impedimento legal ao pleito de aposentadoria por invalidez durante o gozo do auxílio-doença, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91; a duas, porque, na verdade, a autora obteve o restabelecimento de tal benefício por meio de decisão judicial *initio litis*, e não por concessão administrativa.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 24.04.1957); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhadora urbana: de 02.06.1972 a 27.04.1976, para Fortunato & Salmazo - Calçados Netto, como auxiliar de sapateiro; de 01.04.1979 a 31.05.1979, para Renan Gomes, como doméstica; de 01.09.1980 a 31.12.1983, para J. Batista Mendes (indústria de calçados), como costureira; de 04.04.1983 a 04.05.1984, para Indústria de Calçados Soberano Ltda., como sapateira e serviços correlatos; de 03.09.1984 a 10.02.1988, para Pontilínea - Pesponto para Calçados Ltda., como auxiliar de pesponto; de 03.03.1988 a 20.10.1994, para Fundação Educacional Pestalozzi, como ajudante IV; de 04.03.2002 a 06.11.2003, para Calçados Marcel de Franca Ltda., como coladeira de peça; de 01.04.2004, sem data de saída, para Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda. - EPP, como coladeira de peças; comunicação de resultado, de 16.12.2005 - constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença até 15.04.2006; relatórios, receituário e exames médicos, com diagnóstico de CID M75.9 - lesão não especificada do ombro, bursite no ombro direito, cervicobraquialgia do MSD, e prescrições medicamentosas diversas, além de fisioterapia e infiltrações; declaração da Empresa Calçados Shelter Ind. e Com Ltda., de 08.11.2005, informando que a autora se afastou do trabalho, em 16.09.2005, por motivo de doença, não tendo condições de exercer suas funções dentro da empresa; comunicação de decisão, de 29.07.2006 - indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 15.05.2006, por estar recebendo benefício desde 16.04.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 92/101 - 22.11.2006 - complementada a fls. 114/116), referindo que, devido a atividades como coladeira em empresa de calçados, há cerca de dois anos passou a apresentar forte quadro de dor e dormência no ombro direito. Foi diagnosticada bursite e indicado tratamento com anti-inflamatórios. Refere, também, que, devido à posição de trabalho, iniciou quadro de dor na região da coluna cervical, diagnosticado como espondiloartrose cervical.

Informa o perito ser a requerente portadora de espondiloartrose generalizada na coluna vertebral, sendo mais acentuada na coluna cervical, e de lesão em ombro direito, caracterizada por lesão do manguito rotador direito e bursite discreta à direita.

A fls. 114/116, respondendo aos quesitos, acrescenta o experto que o quadro de lesão em ombro direito relaciona-se com o trabalho, devido à função de coladeira, e que esta lesão pode evoluir para ruptura total do manguito rotador. Aduz, ainda, que o trabalho em condição antiergonômica poderá agravar a espondiloartrose cervical. Estabelece o início da lesão em junho de 2005. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, em decorrência das alterações encontradas, da idade da autora e do fato de as lesões não regressarem com o tratamento.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 16.04.2005 a 15.04.2006 e a demanda foi ajuizada em 31.05.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta lesão em ombro direito (lesão do manguito rotador direito e bursite) e espondiloartrose generalizada da coluna cervical, sem possibilidade de recuperação total, que impossibilitam as atividades características de sua profissão, como coladeira em indústria calçadista, que reconhecidamente exige movimentos repetitivos e posição antiergonômica, não podendo mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31.05.2006) e é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.06.2006), uma vez que o perito informa que a autora já era portadora das lesões incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Mantenho, no entanto, a verba honorária conforme fixada em sentença, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.06.2006 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Defiro a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES DE SOUZA STEFANI

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela..

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 29.07.2002 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora apresentou, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 02.09.1967), qualificando o seu marido como lavrador.

Há, ainda, escritura pública de divisão amigável, lavrada em 23.07.1975, indicando que a autora e o seu marido são proprietários de imóvel rural com área de 22,99,70 hectares, localizado cidade de Ribeirão Corrente/SP; certidão de cadastro de imóvel rural - exercício 2000/2001/2002; notificação de lançamento do ITR - exercício 1996, bem como notas fiscais de produtor rural.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 72/73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ODILA FERRARI GEBIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A parte autora completou a idade mínima em 02.01.2000 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 03.09.1966), bem como certificado de reservista de 3ª categoria (emitido em 10.07.1964), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

No entanto, consulta ao CNIS, juntada às fls. 89-100, demonstra que o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como trabalhador autônomo, em 01.12.1975, vertendo 370 contribuições ao órgão público no período de 01.1985 a 08.2006. Registra, ainda, que ele se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, em 29.09.2006.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJANIRA CORREA PEREIRA
ADVOGADO : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 06.01.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 15).

Juntou, como elementos de prova, cópias de sua CTPS com registros, na condição de rurícola, nos seguintes períodos de 1º.11.1976 a 05.01.1989 e 1º.02.1992 a 24.04.1995 (fls. 18-29).

Acostou, também, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.05.1963), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16).

É inconteste o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que a autora apresenta mais 15 anos de trabalho rurícola, registrados em CTPS, anteriores à data em que implementou o requisito etário. Tampouco o fato de serem os períodos descontínuos afasta o direito ao benefício, vez que demonstrados mais que 132 meses de atividade, consoante art. 142 da Lei 8.213/91.

Injusto, assim, indeferir-lhe o pleito de benefício, porque o juízo *a quo* entendeu desnecessária a complementação da prova oral, que se mostrava, mesmo, despicieinda, face à prova material, a abranger, integralmente, o período de carência.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.11.2003 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIO DALEVEDOVE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de "1% ao ano" (fls. 101) a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 132/134) e da parte autora (fls. 135/141), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 145).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 147/164, tendo apresentado sua manifestação a fls. 169/170. A demandante aduziu que "*Contrário do que pretende Instituto, o Requerente não abandonou seu trabalho rural para exercer atividade urbana. Para comprovar, junta os seguintes documentos: a) - Declaração do presidente da Câmara Municipal de Herculândia, informando que nos períodos de 13/4/87 à 23/11/87; 15/8/88 à 31/12/88 atuou como vereador suplente e no período de 01/01/2001 à 31/12/2004, elegeu-se vereador naquela cidade;...*" (fls. 169).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial as cópias das certidões dos casamentos do autor, celebrados em 8/5/65 e 8/1/05 (fls. 10/11), de nascimento de seus filhos, lavradas em 19/5/69 e 1º/9/76 (fls. 13/14), constando em todas a sua qualificação de lavrador, da certidão emitida em 5/7/06 pelo registro de imóveis da Comarca de Pompéia/SP (fls. 25), na qual consta a transcrição da escritura de compra e venda, datada de 22/1/68, por meio da qual o requerente e outros adquiriram uma área de "91,71,50 hectares, contendo como benfeitorias 19.000 cafeeiros velhos", da matrícula do referido imóvel rural no registro de imóveis da Comarca de Herculândia/SP, constando que por meio de escritura pública, datada de 17/12/76 (fls. 26vº), o demandante vendeu "a parte ideal com 17,99,57,50 has., de terras correspondente a um quinto (1/5) do sítio São Pedro", da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Herculândia, na qual consta que o autor adquiriu, em 16/12/76, uma área de terras de "7 (sete) alqueires, ou sejam, 16,94 has.", a qual foi vendida em 3/8/82 (fls. 28/28vº) e da certidão emitida em 7/7/06 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/Posto Fiscal de Tupã-SP (fls. 32), informando que "conforme verificação efetuada em nossos arquivos, consta Inscrição Estadual em nome dos seguintes produtores rurais, localizada no município de Herculândia/SP: a) P-343/68 em nome de "Luiz Antoniucci e outros", na propriedade denominada "Sítio Kilometro Sete", localizada no Bairro Kilometro Sete, com início de atividade em 16.08.1968 (...) não constando em nossos arquivos a data de "cancelamento" ou "renovação" da referida inscrição; b) P-1249, em nome de "Mario Dalevedove", na propriedade denominada "Sítio Santo Antonio", localizada no Bairro Stangari, com início de atividade em 15.07.1977 (...), não constando em nossos arquivos a data de "cancelamento" ou "renovação", da referida inscrição". No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Juíz a quo a fls. 73/75 e pelo INSS a fls. 147/164, verifiquei que o demandante possui registro de atividade na "CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA" no período de 1º/1/01 a 12/2004, tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a outubro de 1986 e em outubro de 1992.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, e nego seguimento ao recurso do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 61).

A r. sentença de fls. 87/90, proferida em 17.04.2008, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, anteriores a cinco anos da propositura da ação, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (STJ, Súmula 111). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A proposta de conciliação nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 139/140).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/31, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 15.12.1920) de 08.04.1942, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge de 24.05.1976, atestando sua profissão como lavrador;
- notas fiscais de produtor, de forma descontínua, de 1977 a 1999, em nome da requerente e outros;
- Nota fiscal de entrada da Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo de 2001 e 2002, em nome da autora;

- extrato do Sistema Dataprev informação o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora na via administrativa, em 15.10.1998 (fls. 31).

A Autarquia juntou, a fls. 83/86, consulta efetuada ao sistema Dataprev, apontando que não constam vínculos empregatícios em nome da requerente e de seu marido e pedido de aposentadoria por idade formulado em 20.12.2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 91, audiência realizada em 17.04.2008, declara que mora em um sítio de sua propriedade há 87 anos, com área de 10 alqueires, sempre trabalhou, em regime de economia familiar e há 10 anos parou de laborar. Atualmente, trabalham no sítio seus filhos, seu genro e sua nora. Afirma que seu marido era lavrador e é viúva há 30 anos.

As testemunhas, fls. 93/96, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.10.1998 - fls. 31), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi distribuída em 12.12.2006, havendo parcelas vencidas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.10.1998 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUGENIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 20.05.2006 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de certidão de casamento (celebrado em 24.06.1972), certidões de nascimentos de filhos (ocorrido em 06.08.1973 e 07.10.1976), qualificando-o como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 59-60, o autor celebrou contratos de trabalho de natureza urbana nos períodos de 15.04.1977 a 07.06.1977, 02.01.1978 a 30.09.1978, 12.12.1978 a 23.02.1980, 17.01.1979 a 26.03.1979, 24.06.1979 a 29.04.1979, 01.10.1985 a 15.09.1986, 01.12.1986 a 10.03.1987 e 01.09.1989 a 12.01.1990

Nenhuma prova nos autos demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1976.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 79-81), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor agrícola, no período exigido em lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM REBELATO DE MORAES

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.11.2005 (fls. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 22.09.1979, anotada sua qualificação profissional como "do lar" e a de seu esposo, José Aparecido de Moraes, como "lavrador" (fl. 18), certidão de nascimento de dois filhos, com assentos em 15.12.1987 e 01.09.1980, anotadas as mesmas qualificações profissionais (fls. 19 e 23), e, por fim, petição inicial de arrolamento de bens do genitor da autora, datada de 07.11.1983, no qual ela e seu esposo figuram como herdeiros e da qual também se infere as profissões "rendas domésticas" e "lavrador" respectivamente (fls. 24-25).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões (casamento da autora e nascimento de seus filhos) anotarem como sua profissão a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Acostou, ainda, declaração subscrita pelo prefeito municipal de Urânia/SP, em 08.06.2006, atestando que desempenha atividade rural "a mais de 20 (vinte) anos" (sic), e CTPS anotando vínculo de trabalho rural no período de 01.10.1997 a 16.04.2000, empregador "Élio Valter Botão - Fazenda Recreio", no cargo de serviços gerais - CBO 62120: trabalhador agrícola polivalente (fls. 17 e 20-22).

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 72-75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 42-50, o registro de vínculos de trabalho urbano, pelo cônjuge da autora, no período de 23.09.1975 a 19.09.1977, bem como o recebimento de auxílio doença, na condição de comerciário, entre 05.02.1998 e 16.04.2000, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade urbana; ao contrário, aponta que ele desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista o recebimento, pela autora, de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, desde 16.04.2000, data do falecimento de seu esposo. De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.10.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATAL VALENTIM BELMIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00105-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.024.081-4) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.02.2002 (data da cessação administrativa do benefício). Condenou, ainda, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida a reexame necessário. Data da publicação: 28.03.2006.

Apelação do INSS, às fls. 157/162, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada aos autos do laudo pericial; e redução dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício (fls. 53), o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 14.12.2001, era, à época, superior a 01 salário mínimo. Considerando o montante devido entre 05.02.2002 (data da cessação administrativa do benefício) e a sentença (registrada em 28.03.2006), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro em atividade rural, nos períodos de 01.01.72 a 23.12.79; 01.10.84 a 01.10.85; 01.10.85 a 31.03.86; 01.06.86 a 31.01.87; 24.02.87 a 30.07.89; 02.10.89 a 20.05.90; 16.07.90 a 02.01.91; 04.02.91 a 16.03.91; 20.01.92 a 24.04.93; 01.03.94 a 23.08.94; 01.03.95 a 01.07.95; 14.08.95 a 21.11.95; 19.08.96 a 30.11.96; 22.07.97 a 16.04.98; 01.04.99 a 30.07.99; 01.10.99 a 21.02.2000; e de 01.04.2000 a 19.07.2001. Juntou, ainda, carta de concessão / memória de cálculo, de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 14.12.2001.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença (NB 502.024.081-4) no período de 14.12.2001 a 05.02.2002.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10.05.2002.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de escoliose lombar e torácica à esquerda e direita. Considerou-o incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. (Fls. 104/113).

Indagado o Senhor Perito, se o autor possui condições de exercer seu labor diário, respondeu que "no momento não, após tratamento médico e fisioterápico o mesmo poderá ter condições." (Fls. 110).

No mesmo sentido, atestado médico datado de 07.02.02, confirma que apresenta doença de CID M 47. (Fls. 20).

Desse modo, comprovada a incapacidade para a sua atividade habitual (rural), o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 06.02.2002, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Reduzo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e DIB em 06.02.2002 (dia imediato ao da indevida cessação do benefício anterior).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 06.02.2002, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, afastar da condenação o pagamento de custas processuais, e reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANO PEREIRA DE CARVALHO incapaz e outro
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : PAULINA RODRIGUES DE CARVALHO
APELADO : PAULINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 05.00.00062-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Ação de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento, em 06.05.2005, do cônjuge e genitor dos autores, o qual exercia atividade rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova material. Os autores juntaram certidões de casamento, nascimento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 65-66), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cuius* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)*
(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cuius*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge ou o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do *de cuius* restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 12 e 21, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. *A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.*

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

Da mesma forma, a condição de filho e a sua menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e de óbito de fls. 13 e 21, documentos públicos que gozam de presunção de veracidade.

A presunção é relativa, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu cônjuge e genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cuius*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de modificação do termo inicial do benefício, pois nos termos do decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CASSIANO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido dos juros de mora desde a citação.

Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, que seja reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a incidência da base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 71/78, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 22/6/63, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 11), e da sua CTPS, sem registros de atividades (fls. 12). No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 71/78, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 27/7/76 a 18/11/76, 15/2/77 a 24/9/77, 24/10/77 a 9/9/79, 11/9/79 a 3/10/79, 1º/6/81 a 20/7/81, 1º/9/81 a 3/12/82, 5/12/82 a 23/7/83, 9/2/84 a 18/4/84, 7/11/84 a 25/6/85, 5/9/85 a 1º/2/86, 1º/3/86 a 13/10/88, 2/1/89 a 15/3/90, 5/5/92 a 9/8/92, 4/11/92 a 6/7/93 e 1º/2/02 a janeiro de 2003, bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como "Pedreiro (etc)" em 5/6/96, com recolhimentos no período de junho de 1996 a abril de 1997. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MANOEL RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 05.00.00013-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 163, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais, "conforme dispõe o artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93" (fls. 142). Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 105/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor (fls. 15), celebrado em 8/12/62, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto a fls. 163, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CONSTRUTORA SOROCABA LTDA", de 1º/3/78 a 24/7/78 e 3/1/80, sem data de saída, "INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA", de 18/8/78 a 16/9/78, "JAU S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA", de 4/6/79 a 17/8/79, "CONSTRUTORA PHOENIX LTDA", de 12/11/79 a 1º/12/79, "A A R ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA", de 31/1/80, sem data de saída e "FACCON CONFECÇÕES LTDA", de 1º/10/80 a 10/12/80, este último na ocupação "MECANICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS - CBO nº 84500".

Outrossim, a cópia do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 16), emitido em 5/12/63, no qual a qualificação do autor encontra-se ilegível, não constitui início de prova material para comprovar que o demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAMIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00059-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "a ser calculado nos termos do art. 143" (fls. 59), incluindo abono anual, "previsto no art. 40 e parágrafo (que independe de pedido),

*todos da Lei n. 8.213/91" (fls. 59), a partir da citação, corrigidos monetariamente segundo "os critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I" (fls. 59) e acrescidos de juros de 1% desde a citação e que "incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar que seja imediatamente implantado o benefício concedido" (fls. 60). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.*

Com contra-razões (fls. 77/80), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo. A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 91/104, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento (fls. 12), celebrado em 9/6/51, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, de óbito de seu companheiro (fls. 13), lavrada em 21/8/97 e de casamento deste (fls. 15), celebrado em 26/6/71, ambas constando a qualificação de lavrador e da CTPS do mesmo (fls. 16/20), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/79, sem data de saída, 10/11/79 a 10/4/80, 22/2/82 a 7/3/82, 10/12/82 a 22/12/82, 1º/9/82 a 10/9/83, 16/3/86 a 5/12/86, 16/12/86 a 12/3/87, 20/10/87 a 30/1/88, 20/6/88 a 31/7/89, 23/10/89 a 2/7/90, 24/10/91 a 23/11/91, 9/12/91 a 17/1/92 e 3/6/96 a 14/8/96. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 91/104, verifiquei que a demandante está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 22/2/96 (fls. 93), tendo efetuado recolhimentos no período de fevereiro a dezembro de 1996 (fls. 92), bem como recebeu "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" no período de 2/8/01 a 15/3/04 (fls. 96/97), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observei que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIAL" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 21/8/97 (fls. 98/101), em decorrência do falecimento de seu companheiro. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA CUSTODIO VIANA

ADVOGADO : RENATO PELINSON

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00050-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação.

Condenou ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 13.09.2006.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (12.07.2006) e a sentença (publicada em 13.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.04.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 04.06.1977) e de certidão de nascimento do filho (ocorrido em 29.11.1981) nas quais constam a qualificação do cônjuge como tratorista e da autora como doméstica (fls. 12/13). Em nome do marido, acostou cópia de inscrição eleitoral, datada de 10.07.1975, identificando-o como tratorista (fl. 14).

Conforme consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 72, o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos nos períodos de 15.08.1977 a 01.11.1977 na empresa "Arno S/A", de 15.10.1979 a 04.12.1979 na "Belma Construções e Empreendimentos Ltda", de 16.04.1982 a 14.10.1982 na "São Simão Construções Ltda" e de 02.10.1990 a março de 1991 na "Construtora Andrade Gutierrez Ltda".

Os vínculos constantes do CNIS, por si só, comprovam que o autor exercia atividade urbana. Ademais, vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana.

Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

*III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.***

- omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus))."

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ADEMIR DIZERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00078-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 05.01.2006.

Os autores pleiteiam a reforma integral da sentença, alegando que a concessão do benefício independe de carência. Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi apresentada cópia da sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 22.01.1998 a 13.11.1998 e de 01.07.2001 a 07.11.2001.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até novembro de 2001, perdendo a qualidade de segurado em 30.11.2002 (art. 15 § 4º da Lei nº 8213/91).

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 41 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HILDA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00080-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os *"critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1"* (fls. 27) e acrescido de juros de 12% ao ano, *"conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo*

Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal" (fls. 27), e, "em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento" (fls. 27). A verba honorária foi arbitrada em 6% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais "em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, que afasta, no caso, a aplicação da Súmula 178 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 28).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer sejam "os juros moratórios somente aplicáveis após a citação válida, nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 48), bem como a correção monetária obedeça "aos critérios das Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das leis n.ºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF" (fls. 48).

Adesivamente recorreu a demandante pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária "na forma do Provimento n. 64/05, de 28.04.05, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença" (fls. 55), bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, "apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício, com expedição dos carnês e início (sic) do pagamento, valor aquele corrigido monetariamente até o efetivo depósito" (fls. 55).

Com contra-razões da autora (fls. 56/63) e do Instituto (fls. 91/95), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 68/80, tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 26/3/1975, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 10/11), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 12/12/89 a 2/5/90, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da requerente possuir vínculos urbanos nos estabelecimentos "S DOS T N I DA C DO M C C G E MONTAGEM IND DE ITAPEVA", de 1º/1/86 a 3/4/87, na ocupação "BARBEIRO - CBO n.º 57030" e "CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA", de 1º/11/90 a 21/3/00, na função "FAXINEIRO - CBO n.º 55220", tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 10/11).

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp n.º 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora para explicitar que os juros moratórios incidam desde a citação e para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012996-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DIAS DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 05.00.00041-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 6% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 04.09.1981), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 88-89 e 112-117, o seu cônjuge possui vínculos urbanos nos períodos de 01.05.1976 a 30.11.1977, 01.02.1979 a 30.06.1979, 02.07.1979 a 01.11.1979, 12.08.1983 a 09.12.1983, 11.06.1988 a 04.02.1991 e 01.11.1991 a 05.08.1993.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1981. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA PINHEIRO NIZA
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 05.00.00002-8 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22/02/2005 (fls. 38).

A r. sentença de fls. 89/91 (proferida em 11/09/2006), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício e 13º salário, retroativamente à data do cancelamento administrativo (18/08/2004), acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma única vez, com atualização monetária. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da liquidação. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora perdeu a qualidade de segurada e inexistir incapacidade laboral total e definitiva.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 30/06/1961) (fls. 09); CTPS com registros de vínculos urbanos descontínuos entre 06/1989 e 07/1995 e de 02/1998 a 06/2000 (fls. 10/11); GPS com competências entre 01/2004 e 06/2004, e de 02/1998 a 06/2000 (fls. 12/30); Carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, requerido em 26/07/2004 e com vigência a partir de 18/08/2004 (fls. 31); extrato de pagamentos do referido auxílio-doença, com DIB em 18/08/2004 e DCB em 18/10/2004 (fls. 32); comunicação de decisão de indeferimento de pedido auxílio-doença, pelo motivo de "parecer contrário da perícia médica", de 19/12/2004 (fls. 33); atestado médico de 05/01/2005, informando encontrar-se em tratamento clínico para depressão e lombociatalgia, encontrando-se sem condições clínicas para o trabalho (fls. 35). Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 54/57 - 09/08/2005), em que se constatou ser portadora de "altragia intensa em coluna vertebral, com quadro de lombociatalgia, com dificuldades de deambular e aos esforços físicos; depressão, evoluindo com perda de memória, apatia e angústia", há mais de três anos. Concluiu o perito pela incapacidade da requerente para exercer atividades diárias e laborativas.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último recolhimento à Previdência é de 06/2004 e a demanda foi ajuizada em 13/01/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/01/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.
Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o perito judicial atesta que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época. Esclareça-se que a data da cessação, conforme documento de fls. 32 é 18/10/2004 e não como constou na r. sentença (18/08/2004). Portanto, corrijo de ofício referida data.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS. De ofício, corrijo o erro material para constar que a data da cessação administrativa do auxílio-doença é 18/10/2004.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/10/2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016633-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00037-2 4 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Terezinha Maria Ferreira ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 12.11.2004.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, porquanto não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.*" (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Frise-se que o fato de o falecido ter exercido atividade urbana em determinada época anterior ao labor rural, por curto período, conforme anotações constantes na sua CTPS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 54-59), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido.*" (grifo nosso)

(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito de *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 09-10, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu marido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARTINHA CERIMAC DA SILVA VICENTE e outro

: RAPHAEL CERIMAC VICENTE incapaz

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00159-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 13.08.2003.

Os autores pleiteiam a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi apresentada cópia da sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 01.08.1979 a 08.07.1980, 06.11.1980 a 01.10.1986, 07.07.1987 a 12.12.1987, 28.01.1988 a 14.04.1989, 27.04.1989 a 11.05.1989, 08.02.1990 a 01.04.1991, 15.10.1991 a 07.07.1992, 04.01.1993 a 16.09.1996, 17.02.1997 a 19.06.1997 e 02.07.1998 a 10.10.1998.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até outubro de 1998, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 2000 (art. 15 § 4º da Lei nº 8213/91).

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 45 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

De outro lado, a alegação de que o falecido estava acometido de doença que impedia o desempenho de atividade profissional não merece acolhida, na medida em que os documentos acostados indicam que a moléstia se manifestou após a perda da qualidade de segurado.

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019508-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EVA DO NASCIMENTO SANTANA (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIA ALVES BARBOSA

: SANTINA FLORIPES BAVIA TONINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00218-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02.12.2003, onde as autoras objetivam o recálculo de pensões por morte concedidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento dos benefícios nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelaram as autoras, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríple identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

As autoras Eva do Nascimento Santana e Santina Floripes Bavia Tonini ajuizaram ações idênticas perante o Juizado Especial Cível de Botucatu (Processos nº 2005.63.07.001193-2 e 2005.63.07.001960-8), as quais foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em 03.10.2008 e 13.12.2007, conforme extratos de andamento processual, que ora determino a juntada.

No que tange ao pedido da autora Maria Alves Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua

entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida. Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedidos os benefícios antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, relativamente às autoras Eva do Nascimento Santana e Santina Floripes Bavia Tonini, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, e, relativamente à autora Maria Alves Barbosa, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RAFAEL URBANO DA SILVA incapaz e outro

: MARIA DO SOCRRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : MARIA DO SOCRRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00095-0 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 22.12.1999.

O INSS pleiteia a reforma integral da sentença, pois o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Os autores, por sua vez, apelaram, pugnando pela modificação do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso dos autores e pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi apresentada cópia da sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.1977 a 30.04.1983, 01.08.1983 a 17.02.1987, 08.05.1987 a 31.08.1987,

11.04.1988 a 31.12.1988, 01.05.1989 a 31.03.1990, 25.05.1990 a 06.07.1993, 17.03.1994 a 14.06.1994 e 01.06.1995 a 02.08.1995.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até 02.08.1995, perdendo a qualidade de segurado em 15.10.1997 (art. 15 § 4º da Lei nº 8213/91).

Considerando-se que o óbito ocorreu anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 39 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

À ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação dos autores.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023254-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KUNIKATSU SUZUKI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 04.00.00029-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o qual não foi reiterado nas razões de apelação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, contados da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (11.06.2004) e a sentença (publicada em 01.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 46/48, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 01.12.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de certificado de reservista de 3ª categoria (emitido em 10.12.1958) e título eleitoral (datado de 03.09.1968), qualificando-o como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 151-158, o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empresário, entre janeiro de 1985 e abril de 1990. Há notícia, ainda, de que o autor, desde 18.08.1966, é proprietário de estabelecimento comercial, localizado no município de Cerqueira César/SP.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1968.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ 28/02/2000, p. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 25.02.1998, p. 133)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025154-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA PERPETUA IZOIA incapaz
ADVOGADO : JULIANO SPINA
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO IZOIA
ADVOGADO : JULIANO SPINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00122-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.06.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.08.2003), com correção monetária e juros legais. Condenou, ainda, em despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 08.05.2006.

Apelação do INSS, às fls. 159/164, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a isenção quanto às despesas processuais, e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para isentar o apelante das despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (26.08.2003) e a publicação da sentença (08.05.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 199/202, datado de 22.08.2008, evidenciou sofrer a autora, 27 anos, de retardo mental grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 106/108), datado de 08.11.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 24 anos, solteira, não alfabetizada, reside em companhia da genitora, 44 anos, casada, do lar; genitor, 50 anos, lavrador, em casa cedida pelo avô paterno, situada na zona rural. Trata-se de construção simples, de alvenaria, constituída por 08 cômodos, guranecidos com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém do trabalho informal do genitor, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais (salário mínimo: R\$ 260,00). Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio do avô paterno.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto à alegação de que não cabe à autarquia o pagamento de honorários periciais, cumpre destacar o disposto no artigo 11, da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, *verbis*:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.08.2003 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00012-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente *"de acordo com os índices encampados na Resolução mais recente do CJF"* (fls. 61) e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, *"devidamente atualizada segundo os parâmetros supra alinhavados, sendo certo que não incide a verba honorária sobre as prestações vincendas à esta sentença, consoante Enunciado da Súmula nº 111 do STJ"* (fls. 61).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês desde a citação, bem como da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 74/79), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da autora (fls. 8/10), com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/10/01 a 1º/5/02, 2/12/02 a 31/5/03 e 13/9/03 a 31/12/03. No entanto, não obstante a requerente também possua registro de atividade rural no período de 1º/10/05 a 13/3/06, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 87/93, tais documentos não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 132 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SELMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA GOSSN GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00104-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 172/197 e 204/212: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035560-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA WATANABE TAMAKI
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 05.00.00070-1 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data da distribuição da ação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e até a vigência do Novo Código Civil. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, "sendo que a partir da vigência do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código de Processo Civil". Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, calculado sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a vinculação do pagamento do benefício à indenização da autarquia federal, bem como a fixação da verba honorária com base apenas nas parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.05.2003 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (assento em 21.12.1968), na qual ela está qualificada como doméstica e o marido como lavrador (fls. 08), título eleitoral (emitido em 12.06.1978), anotada sua profissão como doméstica (fl. 09), título eleitoral do esposo (emitido em 16.03.1967), registrada sua profissão como lavrador (fl. 09) e, por fim, escritura de venda e compra de imóvel rural com 19,7 hectares, situado em Inúbia Paulista/SP, datada de 26.11.1992, na qual ela figura como compradora e está qualificada como do lar, registrada a profissão de seu esposo como "agricultor", bem como documentos do imóvel, ainda em nome dos antigos proprietários (fls. 10-11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento, o título eleitoral e a escritura pública anotarem como profissão da autora a de doméstica e do lar, respectivamente, não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A autora acostou, ainda, em seu nome, ficha de inscrição cadastral como produtor rural, protocolada no posto fiscal da Fazenda Pública em 19.12.1997 (fl. 16), declarações cadastrais de produtor, datadas de 19.12.1997 e 05.08.2003 (fls. 16-18), notas fiscais de venda de produtos agrícolas, emitidas no período de 2002 a 2005 (fls. 19-23) e, por fim, recibo de entrega de declaração de ITR concernente ao exercício de 2002 (fls. 24-25).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 74-75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 99-106, do qual se infere que a autora é cadastrada na Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de empresária, tendo efetuado contribuições previdenciárias no período descontínuo de outubro de 2000 a dezembro de 2001, não altera a solução da causa, pois não ficou provado o exercício de atividade como empresária. Da mesma forma, o fato de constar que seu esposo efetuou recolhimentos previdenciários, na mesma condição da autora, no período de abril de 1985 a agosto de 2006, não obsta a concessão do benefício, eis que a autora acostou prova material direta.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Josefina Oliveira da Silva ajuizou ação em que objetiva a concessão de pensão por morte de companheiro lavrador, falecido em 18 de maio de 2001.

O pedido foi julgado improcedente, pois não restou comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da autora.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a condição de companheira do Sr. Jair Rodrigues Gomes não restou suficientemente demonstrada. Os documentos acostados aos autos, representados pela certidão de óbito e CTPS do falecido, são inidôneos à comprovação do convívio do casal, na medida em que não indicam a existência de coabitação.

Note-se, ademais, que o endereço da autora (Rua João Ramon, nº 126, Jardim Campo Belo, Olímpia/SP), indicado na petição inicial e na procuração *ad judicium* (fls. 02 e 09), é diferente daquele constante na certidão de óbito (Bairro Vitória Parolim, Olímpia/SP).

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. Jair Rodrigues Gomes.

Assim tem decidido esta Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. REFORMA DA SENTENÇA.

- *Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).*

- *A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).*

- *Qualidade de segurado da falecida demonstrada. Por ocasião do passamento encontrava-se aposentada por invalidez. - Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado.*

- *Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, § 3º e incisos, do Decreto nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício.*

(...)

- *Não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS."*

(AC 2006.03.99.035080-0, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, j. 13/08/2007, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 630)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE

: JONIEL FERREIRA DUARTE incapaz

: VALDICLEI FERREIRA DUARTE incapaz

: ALESSANDRA FERREIRA DUARTE incapaz

: JANE APARECIDA FERREIRA DUARTE incapaz

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 02.00.00154-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 30.04.1995, o qual exercia atividade rural.

Sustenta, o apelante, que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, ante a inexistência de provas do exercício de atividade rural. Se vencido, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova material. Os autores juntaram certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 82-83), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)
(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge ou o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do *de cujus* restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 07 e 121, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

Da mesma forma, a condição de filho e a sua menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e de óbito de fls. 09-12 e 121, documentos públicos que gozam de presunção de veracidade. A presunção é relativa, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu cônjuge e genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, não sendo o caso de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pois referido prazo não flui contra o menor absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 198, inciso I, do Código Civil, e artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCI APARECIDA BONOPERA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00226-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora nos termos da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 3/11/50, na qual não consta a qualificação de seu pai (fls. 12), da certidão de casamento dos genitores da demandante, celebrado em 2/12/39, constando a qualificação de lavrador de seu pai (fls. 13), da CTPS da requerente, sem registros de atividades (fls. 15/17), da declaração de atividade rural, firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia-SP em 1º/2/06, não homologada pelo INSS e nem pelo Ministério Público (fls. 18/19), e de documentos em nome de alegados ex-empregadores, quais sejam, Srs. Braz Constantino Pinheiro, Andréia da Costa Tavares e Antonio Pinto Ferreira (fls. 20/26), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Com efeito, as cópias da certidão de nascimento e da CTPS da autora, bem como dos documentos em nome de seus alegados ex-empregadores, nada indicam acerca do labor rural exercido pela autora.

Outrossim, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia não só é datada muito recentemente - não sendo, portanto, contemporânea ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Por fim, a certidão de casamento de seus pais também não é documento contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo**

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000934-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida na esfera administrativa (23.02.2008). Facultada ao INSS a revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições de saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Determinada a correção monetária dos valores atrasados e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00. Sem custas. Sentença registrada em 30.01.2009, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a parcial reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (12.06.2008), e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre 12.06.2008 e 30.01.2009.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença.

O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvertidos apenas o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 06.04.2007 manteve-se ativo até 22.02.2008 (fls. 75).

Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em julho de 2007, o termo inicial do benefício deve retroagir a 23.02.2008, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

Com relação aos honorários de advogado fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, e DIB em 23.02.2008 (data da cessação do auxílio-doença).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000469-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PEDRO FRANCELINO DE MELO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 18.04.2008 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 55 (proferida em 16.04.2009), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da ausência de prova material e em vista da impossibilidade de concessão diante da prova exclusivamente testemunhal.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários a obter o benefícios pleiteado na inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- carta de concessão / memória de cálculo da Previdência Social, em 20.12.2004, comunicando ao autor que lhe foi concedido amparo social ao idoso, a partir de 06.01.2005, indicando data de nascimento em 20.09.1939.

As testemunhas, fls. 47/48, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou nenhum documento hábil a configurar início de prova material de atividade rurícola. Observo também que ao requerente foi deferido o amparo social ao idoso, a partir de 06.01.2005.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA LUIZA DE MELO SILVA ROSA

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito sumário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, falecido em 05.07.1998.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença, pois restou comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica.

Com contrarrazões.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi anexada aos autos, resumo de cálculo de tempo de contribuição com anotação de vínculos empregatícios nos períodos de 06.12.1978 a 20.02.1979, 02.06.1980 a 31.07.1980, 02.09.1985 a 21.02.1986, 22.06.1993 a 20.08.1993, 13.09.1993 a 26.10.1993 e 20.01.1995 a 15.08.1995. Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até agosto de 1995, perdendo a qualidade de segurado em 15 de outubro de 1996.

Ao falecer, em 05.07.1998, já contava com quase três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 38 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GENY DELGADO MARINO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.10.2007 (fls. 46 v.).

A r. sentença, de fls. 87/90 (proferida em 16.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 22/39, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 72/74, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 22.09.1949) (fls. 26);
- certidão de casamento, realizado em 17.10.1970, qualificando o cônjuge da requerente como operário (fls. 28);
- CTPS da autora, nº 53550, série 273ª, com registros de labor rural, de forma descontínua, entre 1982 a 1994 (fls. 29/33);
- CTPS da requerente, nº 51411, série 00212-SP, com registro de vínculos rurais descontínuos entre 1995 e 2002 (fls. 34/37);
- CTPS do pai da autora, indicando vínculo empregatício com a Usina São Francisco do Quilombo S.A., com início em 01.08.1949, sem data de saída (fls. 72/73);
- Ficha de Pagamento do genitor da requerente, emitida pela Usina São Francisco do Quilombo S.A., referente ao mês de junho de 1969 (fls. 74).

A fls. 60/62 há consulta efetuada ao sistema Dataprev indicando vínculos empregatícios rurais que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora, bem como planilha de cálculo de tempo de atividade rural registrada, somando 10 anos, 3 meses e 25 dias.

As testemunhas (fls. 83/86) declararam conhecer a autora desde que era criança e que ela sempre trabalhou no campo, no corte de cana-de-açúcar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, as testemunhas confirmaram ser a requerente trabalhadora rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.10.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (29.10.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 05.11.2007 (fls. 107v).

A r. sentença, de fls. 175/183 (proferida em 30.09.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante o depoimento da autora, que declarou não mais laborar nas lides rurais desde o casamento, em 1964.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado na inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/96, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento: 05.10.1940), em 11.04.1964, atestando a profissão de lavrador do esposo;

- comunicação de decisão do INSS, em 25.09.2006, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 22.09.2006;

- recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, em 26.10.2006;

- comunicado da Previdência Social de Tupã, em 26.04.2007, informando que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso da autora;

- recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, em nome do esposo, de forma descontínua, entre mar/1972 e jul/1976;

- guias da previdência social, recolhidas pela requerente, de forma descontínua, entre abr/1994 e ago/2006.

A fls 113/124, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com consulta de recolhimentos da autora, de abr/1994 a ago/2006;

- CNIS, com consulta de atividades de contribuinte individual, início de atividade em 03.05.1994, tipo facultativo, sem atividade anterior;

- Informações do Benefício (INFBEN), informando que recebeu auxílio doença previdenciário em duas ocasiões: com DIB em 16.02.2004 e DCB em 28.11.2004, e DIB 06.01.2005 e DCB 31.01.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev com o nome do marido, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo atividade comerciário, com DIB em 22.02.2000.

Em depoimento pessoal, a fls. 150, declara que laborou na roça até o casamento, no ano de 1964, e após essa data, passou a trabalhar apenas no lar.

As testemunhas, fls. 164/166, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, em depoimento pessoal, afirmou que exerceu atividade rurícola somente até o casamento, em 1964, passando, a partir de então, a trabalhar apenas em casa.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe aposentadoria por invalidez como comerciário, desde 22.02.2000.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JACIRA FERNANDES MORASSI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A parte autora completou a idade mínima em 14.07.1998 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 29.07.1961), qualificando o marido da autora como lavrador.

Há, ainda, escritura de venda e compra, lavrada em 11.04.2001, informando que a autora e o seu marido, que está qualificado como motorista, adquiriram imóvel rural com área de 12,1 hectares.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 35-44, observa-se que o marido da exerceu atividade urbana no período de 02.01.1979 a 15.01.1980 e 25.04.1980 a 15.01.1981, bem como verteu 164 contribuições previdenciárias, na condição de condutor de veículos, entre janeiro de 1985 e abril de 2003, se aposentando em 03.11.2003.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1961. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora não retira seu sustento apenas da atividade rural desenvolvida em sua própria propriedade, visto que o seu marido exerceu atividade urbana, conforme documentos juntados pela entidade autárquica.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário*".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- *Omissis.*

- *A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.*

- *Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.*

(*EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133*)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003260-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLAUDIO GALEGO e outros

: DORIVAL FRANCO

: GERALDO DE MORAES

: JAIR ALVES

: FIRMIANO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid., p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. *Apelação improvida.* (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.* (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. *Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE SOARES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE QUEIROZ e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO e outro
DESPACHO

Examinando os autos, verifico que há interesse de incapaz, dê-se, portanto, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : DIRCE PITTA DA ROCHA
ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, "*cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 73).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 26/2/92 (fls. 21).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 26/2/92. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória. Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao **cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral -sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que o reajuste pleiteado pela parte autora não foi autorizado pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Com relação à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARINA BARBOSA MAGGIO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 11.12.2002.

Sustenta, a apelante, que a concessão do benefício independe da manutenção da qualidade de segurado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante na CTPS de fls. 32, verifica-se que o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 15 de janeiro de 1998.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até janeiro de 1998, perdendo a qualidade de segurado em março de 1999, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 11.12.2002, já contava com mais de quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo,

pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 55 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.10.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 75/79 (proferida em 08.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/08 e 60/61, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 01.02.1945;
- ficha de saúde do requerente da Secretaria de Saúde da Comunidade - Pinhalzinho - SP, com qualificação de lavrador e data de matrícula em 12.03.1986;
- certidões de nascimento de filhas em 10.12.1965 e em 03.09.1967, ambas qualificando o autor como lavrador (fls. 60/61).

O Juízo e a Autarquia juntaram, a fls. 13/17 e 30/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o requerente possui cadastro como contribuinte individual/autônomo/outras profissões, de forma descontínua, de 05.1986 a 05.1989. Em depoimento pessoal, a fls. 52/53, em audiência realizada em 06.08.2008, declara que trabalhou na roça desde os 9 anos de idade. Afirma que "deixou de laborar na roça há cerca de uns 8 ou 10 anos (2000 ou 1998)".

As testemunhas (fls. 54/57) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes afirma que o autor parou de exercer função campesina há uns 10 anos. A segunda testemunha relata que não tem contato com o autor há 8 anos. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que o autor exerceu atividade rural até, aproximadamente, 2000 ou 1998. Por fim, o extrato Dataprev, indica que o autor possui cadastro como contribuinte individual/outras profissões, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Autora condenada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em exame, a CTPS da autora revela ter mantido vínculo empregatício, como faxineira, de 21.11.1997 a 10.08.2006 (fls. 10).

Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 09.08.2007, manteve a qualidade de segurada, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de tendinite e artrose no pé esquerdo.

Considerou a autora incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente e recomendou não sejam realizados trabalhos em que permaneça em pé por longo período.

No mesmo sentido, atestado de ortopedista, declarando, em 18.06.2007, que a postulante é portadora de tendinite nos pés e de doença degenerativa na coluna lombo-sacra.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de faxineira, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (10.06.2008).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da concessão do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Devidos os honorários periciais, na forma da decisão de fls. 52.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício e DIB em 10.06.2008 (data do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, desde a data da elaboração do laudo pericial. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de certidões de casamento (realizado em 26.05.1965) e nascimentos dos filhos (ocorridos em 01.03.1968, 30.01.1971, 07.06.1976 e 29.12.1980), qualificando o marido da autora como lavrador.

Há, ainda, em nome do seu marido, certidões de matrícula nº 12.712 e 17.237, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, indicando que ele é proprietário de imóvel rural com área de 00,45,30 hectares e 0,8 hectares, respectivamente; bem como certificados de cadastro do INCRA- exercícios 1979, 1980, 1984, 1986, 1987 e 1989.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 105-116, o seu cônjuge verteu contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e setembro de 2006, estando aposentado, na condição de comerciante, desde 13.07.2006.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1989. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: WILSON URSINE JUNIOR

APELADO : JACINTO SEMOTO

ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste como procurador do INSS o Dr. Wilson Ursine Júnior (fls. 112), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 53) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo (17/5/05), corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteou a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: " *O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* (e, portanto, fruto de cognição sumária (e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/47 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 97/98). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 6/9/75, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 14), da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/9/86 a 30/9/87 e 1º/3/92 a 13/11/00 (fls. 15/16), do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000/2001/2002, em nome do requerente (fls. 37), da escritura de compra e venda, lavrada em 6/11/97, na qual o autor consta como "outorgado comprador" de uma propriedade rural com área de "4,84 hectares, iguais a 02 (dois) alqueires de terras" (fls. 39/41), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 6/9/00 e 31/5/04 (fls. 43/44), e das notas fiscais de produtor referentes aos anos de 2001, 2003 e 2004 (fls. 45/47), todas em nome do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 97/98), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Observo, por oportuno, que a testemunha Sr. Antônio Lemes de Oliveira, que consta na CTPS do apelado como empregador do registro de trabalho na Fazenda União, referente ao período de 1º/3/92 a 13/11/00, cargo "encarregado geral", informou que o "autor exerceu a função de trabalhador braçal" (fls. 98).

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00009-3 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Rocha da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74*" (fls. 67, vº). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 16/5/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 61 vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 16/5/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 18/7/07 (fls. 82), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 74/74 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00142-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 51vº) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das despesas e custas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento religioso de "Manoel de Souza Lima" e "Antônia Mariana", celebrado em 23/7/59 (fls. 7), e de batismo do filho dos nubentes, realizado em 22/3/63 (fls. 9), nas quais não consta a qualificação dos mesmos, do termo de rescisão de contrato de trabalho da requerente, datado de 9/4/01, constando como empregador "Nivaldo Lopes de Oliveira" cujo endereço é a "Fazenda Vale do Sol" (fls. 10), dos recibos em nome de "Manoel de Souza Lima", referentes aos anos de 1992, 1996, 2000 e 2001 (fls. 21/26, 28/31 e 38), dos termos de rescisão de contrato de trabalho, em nome de "Manoel de Souza Lima", referentes aos de 1990, 1993 e 2000 (fls. 27, 32, 34 e 36/37), da certidão de nascimento da autora, lavrada em 3/10/80, na qual não consta a profissão de seus pais (fls. 40), do documento "Cadastro de Pessoa Física - Modelo de Inscrição e Atualização", em nome de Suzenildo Souza Lima, filho de Manoel de Souza Lima e Maria Taveria de Souza, sem data (fls. 35), bem como as fotografias de fls. 11/20.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 71/72) mostram-se imprecisos, inconsistentes e até mesmo contraditórios com o alegado na inicial, no sentido de que a "Autora é trabalhadora rural. Sempre trabalhou na roça em diversos sítios e propriedades rurais da região, como diarista (bóia-fria), ajudando seu marido no sustento de seu lar" (fls. 3), não demonstrando o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 102 meses. Com efeito, a testemunha Sr. Ariovaldo Leite de Miranda declarou que conhece a autora "desde 1979 e sabe que desde essa época ele(a) trabalha na carvoaria com o marido e filhos. (...) A autora está trabalhando por dia no sangramento de seringueira, colhendo borracha. A autora trabalhou na seringueira de 2001 a 2005 aproximadamente (...). Não sabe o que a autora está fazendo atualmente" (fls. 71). Por sua vez, a testemunha Sr. Nelson do Amaral aduziu que "a autora trabalhou para o Sr. Ariovaldo Leite há três anos, o qual é administrador de uma fazenda. Nesse local ela trabalhava com seringueiras, ou seja, "sangrando seringueiras"." (fls. 72).

Outrossim, em seu depoimento pessoal, a apelada sustentou que "os últimos trabalhos na roça (sic) foi há cinco anos, trabalhando para uma pessoa conhecida como Vando "dentista", fazendo limpeza na sede da fazenda, na qualidade de doméstica. Trabalhava neste local somente de doméstica" (fls. 70).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Ademais, a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 113, revela recolhimentos como contribuinte doméstico, ocupação "empregado doméstico", nos períodos de março de 2000 a outubro de 2000 e dezembro de 2000 a março de 2001.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00168-4 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 16.01.07 (fls. 43v).

A r. sentença, de fls. 91/92 (proferida em 04.07.07), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aposentar o autor por idade, com a renda mensal prevista em lei, no valor de um salário mínimo desde a citação e condenar ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea, falta de contribuições previdenciárias, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 135/137).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/36, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 01.08.1937) de 24.11.1956, qualificando o autor como lavrador;
- notas fiscais de produtor, em nome do requerente, de 1990 a 2003 (fls. 16/27 e 36);

- contratos de arrendamento de imóvel rural nos quais o autor figura, como arrendatário da Estância Aretê, com uma gleba de terras de 10,00 alqueires, para exploração de pecuária, nos períodos de 01.03.2002 a 29.02.2003, 01.03.2003 a 28.02.2004 (fls. 28/31);

- auto de infração de imposição de multa, em nome do requerente, relativas a não emissão de nota fiscal na venda de 9 bezerros, no período de 01.01.1990 a 30.06.1990;

A Autarquia juntou, a fls. 135/137, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o autor possui cadastro como contribuinte individual/empresário, de 12.1989 a 08.1991 e, de forma descontínua, de 04.2003 a 06.2007, como empresário, tendo efetuado recolhimentos sobre um salário mínimo.

As testemunhas, fls. 66/69 e 83/84, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do autor ter cadastro, como empresário, não afasta o reconhecimento da atividade rural por ele exercida, tendo em vista que efetuou recolhimentos sobre o valor de um salário mínimo e o maior período de recolhimento foi efetuado quando já havia implementado o requisito etário (a partir de 2003).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.01.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RAFAEL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 06.00.00031-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo*" (fls. 98) a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente na forma da lei até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, "*somadas para este fim, 12 (doze) prestações vincendas*" (fls. 98). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a ficha de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, datada de 21/7/86, constando pagamentos de mensalidades no período de agosto de 1986 a outubro de 1986 (fls. 13/13vº), corroborada pela declaração firmada pelo diretor-presidente de referida entidade em 5/10/05 (fls.14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 71/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00075-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou em custas e despesas processuais.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Concedida tutela antecipada. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a aplicação do percentual de 0,5% ao mês para os juros de mora e redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

(...)

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco

anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 02.05.1922, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (14.07.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 12.06.1945, em que consta sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 16).

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia às fls. 37/41 e 83/90, o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana a partir de 01.06.1975, sem data de saída, com o empregador "FERNANDO CARREIRA LAGOEIRO", tendo sido registrado na categoria "operadores de máquinas de desdobrar madeira" (CBO 73200). A partir de 05.03.1986, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte de comerciário.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA JARDIM

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00009-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, além do abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do "valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após a data da sentença)". Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação dos juros legais no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 26.12.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 17.12.1966, bem como certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21.06.1966, em ambas anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 09 e 11); declaração expedida pelo "Juízo da 57ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Itararé", em 22.01.2006, atestando que o autor, por ocasião de sua inscrição naquele domicílio eleitoral, em 04.06.1971, declarou desempenhar a profissão de lavrador (fls. 12); certificado de cadastro do INCRA, concernente aos exercícios de 2003 a 2005, referente a imóvel rural "Sítio Jardim", com área de quatro hectares, em nome do autor (fl. 13-14); declaração de atualização cadastral de ITR do aludido imóvel, datada de 2006 (fl. 15); e, por fim, comprovante de entrega de declaração de ITR dos anos de 2000 e 2006 (fls. 16-17).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 45-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 33-35 e 72-80, do qual se infere que o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de empresário, em 01.04.1988, bem como recolheu 49 contribuições previdenciárias, nesta qualidade, no

período de março de 1988 a abril de 1992, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como empresário.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERVIRA PAPILE ZOCAL

ADVOGADO : JOSE MARQUES

No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF*" (fls. 86), com "*atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 86). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula n.º 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita*" (fls. 86).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação ou o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência dos "*índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária*" (fls. 104), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção no pagamento de custas.

Com contra-razões (fls. 107/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 117/129, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/12/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/6/64 (fls. 14), e do Sr. Paulino Zocal, celebrado em 8/5/82 (fls. 20), da ficha de alistamento militar, datada de 13/4/59 (fls. 15), e dos títulos eleitorais, emitidos em 10/6/63 e 29/8/68 (fls. 16/17), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de produtor, também em nome deste último, emitidas em 4/11/72, 19/3/73, 10/5/74, 12/6/76, 12/3/79, 30/7/80, 9/7/82, 7/1/83, 8/6/84, 2/4/85 e 7/4/86 (fls. 18/19 e 21/22), do Formal da partilha dos bens deixados pelo seu sogro (fls. 23/30), extraído em 17/8/93, tendo a autora e seu cônjuge herdado 1/5 do imóvel rural de 5,4450 hectares ou "(2) alqueires e uma quarta (1/4) de terras" (fls. 25), da pesquisa no "Cadastro Nacional de Eleitores - ELO" (fls. 31), realizada em 29/11/06, qualificando o marido da autora como "agricultor" desde 18/9/86, da escritura de venda e compra (fls. 32/33), lavrada em 13/2/98, constando que a requerente e seu marido compraram um imóvel urbano e da respectiva certidão de matrícula (fls. 34), com registro de propriedade datado de 20/2/98.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 61/66 e 117/129, verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 1º/12/93 (fls. 64 e 120), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de dezembro de 1993 a julho de 1994 (fls. 119), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Outrossim, observei que o marido da requerente possui registro de atividade urbana no estabelecimento "CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA", no período de 1º/10/87 a março de 1988 (fls. 63 e 129), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 10/8/00 (fls. 61 e 122/123).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDINA LEME DE MORAES RAMOS

ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO A PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00025-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido com renda mensal correspondente a 100% do salário benefício, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ. Correção monetária pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Juros de mora legais. O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios, que os juros de mora incidam a partir da citação e a modificação dos critérios de correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.02.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 01.10.1981), bem como certificado de alistamento eleitoral (emitido em 13.04.1982), qualificando o marido da autora como lavrador.

Há, ainda, certidão expedida pelo Juízo Eleitoral de Apiaí, informando que o marido da autora, à época do alistamento eleitoral, ocorrido em 18.09.1986, se qualificou como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana em curto período de três anos, conforme informação constante no extrato CNIS de fls. 89, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como fixar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA APARECIDA ARIAS DA ROCHA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00132-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do ajuizamento da ação. Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da data do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a modificação do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.04.2005 (fl. 08), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de termo de autorização de uso nº 646/02, datado de 28.10.2002, indicando que a autora é beneficiária Projeto Técnico de Ocupação Agrícola Provisória TUCANO, de lote agrícola nº 02, quadra H, com área de 17,4370 hectares, localizado no município de Euclides da Cunha; certidão de residência e atividade rural, expedida pela Fundação Instituto de Terra dos Estado de São Paulo - ITESP, informando que a autora é beneficiária de lote no Assentamento Tucano; Caderneta de Campo da Fundação Instituto de Terra dos Estado de São Paulo - ITESP, expedida em 22.12.1994, apontando que a autora ingressou no projeto de assentamento em 1992.

Há, ainda, em nome da autora, ficha de Inscrição Cadastral - Produtor datada de 26.07.2000; Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), abertura de inscrição em 26.07.2000, discriminando a produção de leite e mandioca; e notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2006, referente à comercialização de produtos.

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pois a sua retroação para a data do requerimento administrativo, como postula a autora no recurso adesivo, importaria em inovação do pedido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA APARECIDA RINALDI incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REPRESENTANTE : MARIA RINALDI

No. ORIG. : 05.00.00000-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.03.2005). Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 08.05.2007.

Apelação do INSS às fls. 84/88, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 69/70 (IMESC), datado de 19.01.2007, evidenciou sofrer a autora, 42 anos, de seqüela de meningite (alienação mental). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 43), datado de 01.12.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 41 anos, solteira, sem rendimentos; sua filha, 13 anos, estudante, e sua genitora, viúva, 76 anos, residentes em casa própria, porém simples, de fundos, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com mobiliário escasso. A renda familiar provém do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo, acrescido do "bico" que a mesma realiza, em uma fábrica de roupas infantis, de duas a três horas ao dia, auferindo R\$ 1,30 a hora.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, constata-se que a mãe da autora, Maria Rinaldi, recebe, desde 01.06.1987, benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por três membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda *per capita*, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALES

No. ORIG. : 06.00.00100-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.12.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 64-66).

Citação em 26.01.07 (fls. 76v).

Laudo médico judicial (fls. 98-102).

Estudo social realizado por profissional da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau (fls. 109-111).

A sentença, prolatada em 16.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do auxílio-doença (03.09.06 - fls. 44), bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, juros de mora legais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, arbitrou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 119-122).

O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 128-132).

Contra-razões (fls. 138-142).

Pedido de revogação da tutela formulado pelo INSS (fls. 145-146).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, osteoartrose, hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva, diabetes mellitus e varizes de membros inferiores (fls. 98-102).

Ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta "(...) *incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo desempenhar tarefas que não exijam grande esforço físico (...)*".

No caso *sub judice*, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez tampouco o auxílio-doença.

Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 64-66. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **Revogo a antecipação de tutela.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIANA DE LARA FAVERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 06.00.00097-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (29/7/05).

Foram deferidos à parte autora (fls. 169) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, "*desde o momento em que esta restou caracterizada, com relação a cada uma das parcelas de que se trate*" (fls. 229). A verba honorária foi arbitrada em R\$1.000,00. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para implantação imediata do benefício*" (fls. 230). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "*seja explicitado que os juros são devidos da citação*" (fls. 253).

Com contra-razões (fls. 257/259), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento (fls. 14), celebrado em 28/6/69 (fls. 14), de nascimento de suas filhas (fls. 15/16), lavradas em 4/7/70 e 21/4/74, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, da guia de recolhimento de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz/SP (fls. 28), em nome da requerente, paga em 27/7/05, constando como data de início de atividade 1º/1/69, das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itapeva/SP (fls. 29 e 36/37), com registros datados de 22/12/89 e 18/11/77, constando a autora e seu cônjuge, este qualificado como "agricultor", como proprietários de 60% de um imóvel rural de 47,738 hectares ou 19,727 alqueires e de 20% "um imóvel rural denominado Boa Vista, com 97 alqueires mais ou menos" (fls. 36), do "mandado de retificação de área" e respectiva petição de requerimento e memoriais descritivos (fls. 30/35), datados de 17/8/98, 26/8/96 e setembro de 1997 respectivamente, todos referentes ao mencionado imóvel, dos certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1987, 1988, 1992, 1994 e 1995 e das guias de recolhimento do I.T.R. dos anos de 1990, 1991, 1993, 1995 e 1996 (fls. 38/48), em nome de "José Estribita de Almeida" (genitor da demandante) e "José Elias de Almeida", referente ao "Sítio São José", de 130,6 hectares e posteriormente 12 hectares, classificando-o como "EMPRESA RURAL" e "MÉDIA PROPRIEDADE PRODUTIVA", enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B" e presença de assalariados, das notas fiscais de produtor dos anos 1987, 1988, 1989, 1990, 1997 e das safras de 2000/2001, 2001/2002 e 2004/2005 (fls. 49/59 e 61/83), em nome da requerente e de seu cônjuge, referentes à comercialização de 344,810 kg, 190,660 kg de cana de açúcar aos preços de R\$7.933,00 e R\$4.946,08, 556,81 kg de álcool ao preço de R\$13.975,93 e 40 "garrotes para pasto" ao preço de Cr\$800.000,00 (fls. 49, 53, 57, 58), dos pedidos de talonário de produtor (fls. 60 e 84/85), em nome da demandante e de seu marido, datados de 22/2/91, 15/12/93 e 19/10/95, das declarações cadastrais de produtor (fls. 86/88), entregues no Posto Fiscal em 16/6/97 e 5/5/04, referentes ao sítio "Hest. Pingo D'Água", de 17,1 hectares, da autorização de impressão de talonário de produtor (fls. 89), datada de 27/2/98, dos recibos de entrega de declaração do I.T.R. dos anos de 1997 a 2006 e respectivas DARF's (fls. 90/100, 102/108, 134 e 161), em nome da apelada, referentes à "Hestância Pingo D'Água", de 18,3 hectares, das declarações do I.R.P.F. referentes aos anos de 1996 a 2001 e 2003 a 2005 (fls. 109/133, 138/148 e 154/159), todos em nome da requerente, constando que esta é proprietária de um "Lote de terreno a rua Justino Bueno, 150, Porto Feliz/SP. Adquirido em 23/7/99" (fls. 110), "Uma área de terra com 7,5942 alqueires paulista, localizada no bairro de Xiririca, município de Porto Feliz-SP, havido por herança de seus progenitores, conforme matrícula 33.591 de 25/11/96" (fls. 111), de um "imóvel rural com 17,8 ha., bairro (sic) do Cedro, Itapeva-SP adquirido em 19/12/2000" (fls. 111) e do "Capital social Firma Estribita Ltda - ME, CNPJ 00.565.965/0001-21" (fls. 111) todos em 2001, um "imóvel rural, município (sic) de Itapeva-SP, bairro Boa Vista, com área (sic) de 18 alqueires, vendido 19/12/2000" (fls. 113) no ano de 2000 e como exploradora dos imóveis rurais "Faz. Santo Antonio" em Itapeva, de 43,50 hectares e da "Hestância Pingo D'Água" em Porto Feliz, de 18,30 hectares nos anos de 1999 e 2000, da folha de pagamento de fornecedores (fls. 122), em nome da requerente, emitida em 19/9/00, das cédulas rurais pignoratórias e hipotecárias em nome desta (fls. 149/153 e 162/166), emitidas em 6/10/04 e 28/3/06 e do laudo técnico da Casa da Agricultura de Porto Feliz/SP (fls. 160), datada de 13/2/06, referente ao "Sítio Estância Pingo D'Água", declarando que "foi diagnosticada o plantio da cultura da Cana de Açúcar (Cana de Ano), em uma área de aproximadamente 7,8 alq. (18,72 ha)" (fls. 160).

No entanto, observo que a extensão das propriedades, descritas nas certidões de matrícula de fls. 29 e 36/37, nas declarações cadastrais de produtor de fls. 86/88, nos recibos de entrega de declaração do I.T.R. de fls. 90/100, 102/108, 134 e 161, nas declarações de I.R.P.F. de fls. 109/133, 138/148 e 154/159 e no laudo técnico de fls. 160, a quantidade de produtos comercializados e os valores constantes das notas fiscais acostadas a fls. 49, 53, 57 e 58, bem como o fato de a autora ser sócia da "Firma Estribita Ltda - ME", descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 213/223 e 231/232) revelam-se inconsistentes e imprecisos. O depoente Sr. Alberto Barata afirmou que o marido da apelada "geralmente está trabalhando como transportador rural" (fls. 216, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MALVINA MARIA BATISTA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00073-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) "sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas". Sem condenação em custas e despesas processuais, salvo o reembolso daquelas devidamente comprovadas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação da data inicial do benefício na citação, a redução dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano e, ainda, pela redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou, também, a autora, requerendo a majoração da verba honorária a 20% do valor das prestações vencidas até data da efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 17.12.1933 (fl. 06), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.05.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 02.09.1950, anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu esposo como "lavrador" (fl. 08).

Foi acostado, ainda, pelo INSS, extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do qual se infere que a autora possui vínculo de trabalho rural junto à empresa "QUATIS REFLORESTAMENTO LTDA.", no período de 16.11.1987 a 13.02.1988, no cargo de "trabalhador volante da agricultura" (fl. 30-31).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, ainda segundo informações extraídas do referido extrato do CNIS, a autora recebe, desde 09.05.1965, o benefício de pensão por morte do esposo, registrado o ramo de atividade deste como industrial (fl. 32), situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador, porquanto, não seria possível a extensão da qualificação profissional registrada na certidão de casamento mais de vinte anos após o seu falecimento.

Assim, conquanto não seja possível a extensão da qualificação profissional do esposo, há prova material direta do exercício de atividade rural da autora, consubstanciada em extrato de informações do CNIS indicando a existência de vínculo de trabalho rural (fl. 31), a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021696-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MANOEL PEREIRA CALDAS

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00047-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.08.2007 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 65/70 (proferida em 15.01.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, porque na data houve a constituição em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Tribudou ao requerido o pagamento dos honorários, os quais fixou em 15% das prestações vencidas, isto é, aquelas apuradas até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula 111 do STJ). Isentou o INSS de custas.

Inconformado, apela o autor, requerendo alteração do termo inicial do benefício para a data do indeferimento na via administrativa.

Inconformada, também apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. E mesmo que assim não fosse, neste caso houve, com efeito, requerimento na via administrativa.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/30, dos quais destaco:

- extrato de requerimento de benefícios, aposentadoria por idade, atividade rural, DER 27.09.2005;

- RG (nascimento: 04.01.1945);

- certidão de casamento, em 03.08.1965, atestando a profissão de lavrador do autor, com averbação de separação consensual, por sentença de 24.09.1996;

- certidão lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Fátima do Sul, informando que o requerente adquiriu, em 05.08.1987, uma área de terras de 4,8ha., a qual foi vendida ao Sr. Jerônimo Rodrigues da Silva, em 12.11.1992;

- entrevista para requerimento de benefício rural, concedida ao INSS, em 21.09.2005, concluindo a Autarquia que o autor não se enquadra na categoria de seguro especial;

- comunicação de decisão da Previdência Social, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, formulado administrativamente em 27.09.2005;

- apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência, em 01.11.2005;

- instrumento particular de arrendamento agrícola, pelo qual o Sr. Auro Moreira arrenda 5,0ha. de terras ao autor, de 01.08.2004 a 01.08.2009.

A fls. 51/54, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev - CNIS, com vínculos empregatícios do requerente, de 04.05.1993 a 20.11.1993, em ocupação não informada, e de 20.03.1995 a 03.08.1995 e de 01.11.1997 a 29.11.1997, como servente de pedreiro.

As testemunhas, fls. 56/57, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo em certidão de casamento do ano de 1965; demais documentos datam de período pouco anterior ao atendimento do requisito etário. Observe-se que a declaração (fls. 16), assinada em 04.06.2005, atesta tempo de serviço até setembro/2005. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que o autor exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Diante disso, as provas não convencem que o autor tenha exercido atividade campesina pelo período de carência legal.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o apelo do autor.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALDEMITA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00027-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Adelmita dos Santos Souza ajuizou, em 28 de março de 2005, ação visando a concessão de pensão por morte de cônjuge, Sr. Antônio Gil de Souza, desaparecido desde meados de 1970.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A autora, na petição inicial, alega que o seu cônjuge está desaparecido desde meados de 1970, fazendo jus à concessão da pensão por morte, conforme disposição do artigo 78 da Lei de Benefícios.

Contudo, segundo informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o marido da autora, Sr.

Antonio Gil de Souza, está em gozo de amparo social a idoso (NB nº 88/519.392.164-3, iniciado em 17 de novembro de 2006).

A manutenção da sentença, desse modo, é medida que se impõe, ante a falta de um dos pressupostos necessários à concessão do benefício, qual seja: a morte do segurado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o pedido, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2007 (fls. 37v).

A r. sentença de fls. 54/55, de 18.09.2007, julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Condenou-o ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e redução da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo, visando a alteração nos critérios de juros, termo inicial do benefício e majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/29, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 09/02/1947) de 20.03.1968, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, de 01.11.1974 a 19.02.1975, como administrador de serviços rurais, de 24.02.1975 a 31.10.1978, como encarregado, em empresa de transportes, de 01.11.1978 a 22.03.1983, como motorista, em estabelecimento de agricultura e, de forma descontínua, de 01.10.1985 a 01.10.2003, sem data de saída, em atividade rural;
- CCIR de 2000/2001/2002, em nome do requerente, da Chácara Santa Maria, como proprietário ou posseiro individual, com área de 16,0 ha.;
- certificado de cadastro do INCRA de 1988, em nome do autor, da Chácara Santa Maria, com área de 16,0 ha.;
- contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de cultura permanente de uvas e pêssego informando que o requerente é arrendatário do Sítio Rancho Alegre, bairro do Pocinho, em que foi cedida uma área de 6,0 ha.; no período de 01.07.1993 a 22.11.2002;
- escritura de cessão de direitos de posse, apontando o autor, qualificado como administrador de fazenda, como outorgado cessionário sobre um terreno no bairro do Pocinho de 01.07.1993;
- recibos de entrega da declaração do ITR da chácara Santa Maria, em nome do autor, de 2000 a 2005;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como, indicam que de 01.10.2003 a 05.2009, o autor exerceu atividade rural.

As testemunhas, fls. 57/58, audiência realizada em 18.09.2007, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural até os dias de hoje, especificando, inclusive, os nomes das propriedades rurais em que o autor laborou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registros como motorista, ou administrador, ou encarregado em estabelecimento rural, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que, se cuida de atividades relacionadas ao campo.

Além do que, dos documentos juntados e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que laborou em atividade braçal e ao longo de sua vida em exercício rurícola.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.05.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, considerando que não há demonstração de que o benefício tenha sido pleiteado na via administrativa.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para estabelecer os critérios de incidência de juros moratórios, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JHONY HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS ZANINE incapaz

ADVOGADO : SONIA LOPES

REPRESENTANTE : ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00133-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte de genitor, falecido em 01.01.1994.

Sustenta, o apelante, que faz jus à concessão do benefício, pois comprovada a qualidade de segurado do falecido. Com contra-razões, oportunidade em que a entidade autárquica reiterou os termos do agravo retido de fls. 44-46, interposto contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". *O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante na CTPS de fls. 17, verifica-se que o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 10 de abril de 1986.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até maio de 1986, perdendo a qualidade de segurado em junho de 1987, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 01.01.1994, já contava com mais de sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 26 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJE 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica do autor em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA LACERDA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER

No. ORIG. : 07.00.00082-7 2 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial se dê a partir da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 08.01.1924, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos

anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (06.09.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (sem data de realização, com assento em 25.10.1975) e de certidões de casamento de três filhos (realizados em 01.10.1966, 07.02.1970 e 23.02.1974) nas quais constam sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fls. 23, 29/31). Há, ainda, certidão de óbito do marido, ocorrido em 06.08.2007, em que este figura como comerciante (fl. 24).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 73/77, o cônjuge da autora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, desde 01.04.1979. A partir da data de seu óbito, 06.08.2007, a requerente passou a fazer jus à pensão por morte. Ainda de acordo com o CNIS, a autora recebeu, de 15.03.1995 a 13.08.2007, o benefício de renda mensal vitalícia.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1979, data em que passou a receber aposentadoria por invalidez na condição de comerciário. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00197-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

Inicialmente, a magistrada suspendeu o processo, por 30 dias, para que a autora comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo do benefício vindicado em juízo. Tal decisão foi anulada por esta Corte, por meio de agravo de instrumento impetrado pela autora, determinando-se o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 48-57).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "sendo que as pensões atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a parti da citação, e correção monetária na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91". Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das prestações atrasadas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 15.04.1937 (fl. 14). Completou a idade mínima exigida em 15.04.1992, devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 18.04.1959, anotada sua qualificação profissional como do lar e a de seu esposo, Noel Mendes Leandro, como lavrador (fl. 14).

Juntou, também, comunicado de indeferimento administrativo do benefício, pleiteado junto ao INSS em 25.01.2007 (fl. 67).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge ou companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão acostada anotar como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que os extratos de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 29-31 e 99-105, indicando o recebimento de auxílio doença, de 14.03.2002 a 22.09.2003, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.09.2003, na condição de comerciário, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividades urbanas; ao contrário, conforme consta do próprio extrato de fls. 99-105, o marido da autora registra vínculos de trabalho rural durante todo o período de carência da autora: de 22.11.1988 a 01.01.1993, no cargo de "trabalhador hortigranjeiro", de 10.10.1997 a 23.03.1998 (cargo de "trabalhador agropecuário polivalente") e de 01.07.1998 a 04.04.2001 (cargo de "trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos").

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à fixação da verba honorária, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TERRA DA SILVA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

No. ORIG. : 05.00.00087-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 79/83) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 166/175, tendo se manifestado a fls. 180.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é

que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/9/72 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 13/12/99 a 20/2/00 a 1º/12/00 a 12/1/01 (fls. 39).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas pelo INSS a fls. 166/175, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 3/8/76 a 28/5/77, 1º/1/78 a 31/1/79, 14/12/79 a 16/1/81, 1º/7/82 a 3/9/82, 7/6/91 a 11/9/91 e 18/1/93 a 18/4/93, e recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/3/95, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "empregado".

Outrossim, observo que os vínculos de trabalho rural exercidos pela demandante nos períodos de 13/12/99 a 20/2/00 e 1º/12/00 a 12/1/01, conforme a cópia da CTPS de fls. 39, não constituem prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratarem de documentos recentes.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 07.00.00066-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.06.2007 (fls. 58v).

A r. sentença, de fls. 121/125 (proferida em 03.12.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar ao autor, a partir do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo período de carência legalmente exigido, descaracterização do regime de economia familiar e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas e de despesas processuais. Pede alteração das custas e da honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/51, dos quais destaco:

- comunicação de decisão, em 04.03.2002, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 28.02.2002;
- CTPS (nascimento: 01.06.1936), com registro, de 07.03.1989 a 28.09.1990, em atividade urbana;
- notas fiscais de produtor, emitidas de forma descontínua, entre 23.11.1972 e 28.04.1986;
- contrato agrícola, em 24.05.1977, pelo qual é cedido ao autor 3.500 pés de café para tratar, do período de 01.10.1977 a 30.09.1981;
- contrato de parceria agrícola, em 03.12.1981, pelo qual é cedido ao requerente 9.000 pés de café, mais ou menos, para exploração, trato e cultivo, pelo período de 01.10.1981 a 30.09.1984;
- contrato particular de parceria agrícola, em 01.10.1984, cedendo ao autor 7.500 pés de café, no período de 01.10.1984 a 30.09.1987;
- contrato particular de parceria agrícola, em 16.03.1988, cedendo ao autor 16.000 pés de café, no período de 01.10.1984 a 30.09.1987;
- contrato particular de parceria agrícola, em 08.10.1990, cedendo ao requerente, para exploração, trato e cultivo, mais ou menos 1.500 pés de café, no período de 01.10.1990 a 30.09.1993;
- certidão de casamento, em 28.03.1960, atestando a profissão de lavrador do autor;
- consulta Dataprev, com vínculo empregatício confirmando anotação da CTPS;
- consulta Dataprev, inscrição de contribuinte individual, como empregado doméstico, início de atividade em 05.04.1993;
- Dataprev, consulta de recolhimentos, de abr/1993 a mar/2001.

A fls. 64/83, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, destacando informações de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, por falta de contribuições pelo período de carência.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor tem, além do já mencionado, vínculo empregatício, de 25.08.1994 a 13.03.2004, como empregado doméstico, e recebe amparo social ao idoso, com DIB em 16.03.2004.

Em depoimento pessoal, fls. 116, confirma o labor rural, afirmando que nunca exerceu atividade urbana.

As testemunhas, fls. 117/118, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou CTPS, com registro, de 07.03.1989 a 28.08.1990, em atividade urbana, e consulta Dataprev, com recolhimento de contribuinte individual, como doméstico, de abr/1993 a mar/2001.

Por fim, o extrato Dataprev indica que, além do registro acima citado, o autor tem vínculo, de 25.08.1994 a 13.03.2004, como empregado doméstico, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralista.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

No. ORIG. : 04.00.00116-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.10.2004 (fls. 20, vº).

A r. sentença de fls. 80/85 (proferida em 31.07.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores Maria Aparecida Ramos de Barros, Valdinei Aparecido de Barros e Valdinéia Ramos de Barros, a partir de 26.12.1998 (data do falecimento), o benefício de pensão por morte, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, acrescido de juros e correção monetária, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou de custas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, eis que não demonstrado o exercício da atividade rural, por ocasião do óbito, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 104/107, pelo parcial provimento do apelo autárquico, apenas para alteração do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 05.08.1983, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; e certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, em 26.12.1998, com 36 (trinta e seis) anos de idade, indicando a causa da morte como homicídio, fratura craniana e hemorragia cerebral.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 23/24, nada indicam em nome do falecido e da autora.

A autora junta, a fls. 44/45, certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 08.02.1989 e 23.03.1991.

Em depoimento (fls. 48), a requerente afirma o labor rural do falecido marido, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, confirmam o alegado labor rurícola do *de cujus*.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntaram início de prova material da condição de rurícola do *de cujus*, através dos documentos indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que os autores estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 03.08.2004, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 26.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 21.10.2004 (data da citação), em relação à esposa. Quanto aos filhos, o benefício é devido com termo inicial na data do óbito (26.12.1998), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, em relação à esposa; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.10.2004 (data da citação), em favor de Maria Aparecida Ramos de Barros, e com DIB em 26.12.1998 (data do óbito), em favor dos menores Valdinei Aparecido de Barros e Valdineia Ramos de Barros, representados por sua mãe Maria Aparecida Ramos de Barros. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FARIAS CESARIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 06.00.00155-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 22.07.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 06.09.1960), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 83-86, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 10.10.1979 a 31.12.1979, 01.03.1981 a 01.09.1981, 15.09.1989 a 14.10.1989, 10.06.1995 a 13.11.1995 e 01.08.1996 a 13.09.1996.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1960. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido.

RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA

No. ORIG. : 06.00.00107-2 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 07.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Correção monetária desde os respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS apelou, preliminarmente, alegando carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício, dos critérios de correção monetária e da verba honorária

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS

RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 14.02.2006 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (realizado em 13.11.1971, em que anotada sua profissão de lavrador); certidão de matrícula nº 22.019, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, indicando que o autor é proprietário de imóvel rural com área de 7,26 hectares; comprovante de rendimentos creditados - exercício 1992, referente à comercialização de leite; certificado de cadastro de imóvel rural - exercício 1998/1999; declaração do contribuinte do ITR - exercício 1992; notas fiscais de comercialização de leite emitidas entre 1993 e 1999; ficha de inscrição cadastral - produtor (datada de 30.06.1988), declaração cadastral de produtor (datada de 11.06.1986).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 83-87).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do E. STJ.

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRSA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 06.00.00095-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91 a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente conforme o Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, "sendo que a partir da vigência do Novo Código incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código de Processo Civil" (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implementação do benefício. Por fim, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 92/95), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 99/105, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 78 (setenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/6/56 (fls. 37), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das notas fiscais de produtor e de comercialização da produção, em nome deste último, referentes ao ano de 1972 (fls. 38/51).

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 99/105, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/8/77 a 31/5/78, 11/12/78 a 30/5/79, 12/12/79 a 5/5/80, 1º/3/81 a 13/9/82 e 1º/8/84 a 11/10/84, bem como recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 13/2/85, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO".

Outrossim, observo que a requerente afirmou na exordial que "**a partir de 1991, a requerente já morando na zona urbana da cidade de Lucélia/SP, passou a cultivar, um pequeno trecho de terra pertencente à propriedade do Sr. Eloi Xavier, denominada Chácara São Luiz, localizada no bairro Santa Cecília, município de Lucélia/SP, onde plantava juntamente com seu filho, sob o regime de economia familiar, mandioca, batata doce, produtos estes consumidos pela própria família. Permanecendo até meados dos anos de 2003**" (fls. 4). A fls. 54, encontra-se acostada a declaração do Sr. Eloi Chavier dos Santos, datada de 25/9/07, informando que a autora "**trabalhou em regime de economia familiar juntamente com seu filho, cultivando um pequeno trecho de terra em minha chácara denominada Chácara São Luiz localizada no bairro Santa Cecília no município de Lucélia. Neste local a mesma e sua família plantavam verduras, batata - doce e mandioca, pelo período de 1991 a 2003**". Ocorre que, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 99, **nos revela que a própria demandante recebe o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural desde 16/7/90**. Desse modo, tendo em vista que a requerente percebe benefício por incapacidade desde 1990, não parece razoável, nem crível, que pudesse exercer atividade rural até, aproximadamente, 2003, tal como afirmado na exordial e na declaração do Sr. Eloi Chavier dos Santos.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a apelada tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUEL ALVES

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00121-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, e gratificação natalina, a partir da data do laudo pericial (04.05.2007). Determinado o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com acréscimo de juros legais, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, e das Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00. Honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Sentença publicada em 13.11.2007, não submetida a reexame necessário. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a redução dos honorários periciais a R\$ 234,00.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros de 03.01.1977 a 30.06.1977 e de 01.03.2003 a 04.09.2003. Acostou, ainda, informações do CNIS, registrando ter recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de 01/1985 a 01/1987, 04/1987 a 05/1988, e de 08/1988 a 01/1991.

No caso em exame, o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, tendo em vista que o seu último contrato de trabalho foi rescindido em 04.09.2003 e propôs a ação em 16.11.2005. Possível, contudo, a concessão do benefício.

Os atestados emitidos em 12.02.2003, 24.03.2003, 28.04.2003, e em 20.10.2004, registram o diagnóstico de *diabetes mellitus* não especificado, sem complicações, em tratamento, retinopatia diabética, hepatopatia crônica e encontrar-se em tratamento de cirrose hepática e problema renal. O encaminhamento médico datado de 17.12.2003 contém indicação de transplante hepático.

Desta forma, comprovado que, quando ainda era considerado segurado pelo sistema previdenciário, encontrava-se acometido de enfermidades que o impediram de verter contribuições.

Assim, embora o autor tenha deixado de contribuir por mais de doze meses, verifica-se que deixou de fazê-lo em razão de não mais possuir condições econômicas para o recolhimento, porquanto já se era portador de doenças graves.

O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956673 / SP, Quinta Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007, p. 354).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 543901 / SP, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 303).

Não há que se falar em preexistência da incapacidade ao reingresso do autor ao sistema previdenciário, pois embora portador das moléstias, manteve-se ativo, e o documentos datado de 17.12.2003, com indicação de transplante, comprova o agravamento de sua condições de saúde.

No concernente à incapacidade, a perícia médica constatou ser portador de hipertensão arterial sistêmica, *diabetes mellitus*, cirrose hepática, nefropatia hipertensiva e retinopatia diabética. Concluiu encontrar-se incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Não fixou o termo inicial da incapacidade.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto, *in casu*, não é exigível o cumprimento do período de doze meses, considerando que, dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais se afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, encontra-se a nefropatia grave. Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Seria incabível a condenação em honorários periciais, visto que a perícia foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão público. Fixo-os, contudo, em R\$ 234,00, tendo em vista o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da

sentença, e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,00, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do pedido, e DIB em 04.05.2007 (data do laudo pericial).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 07.00.00008-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.12.2007 (fls. 38v).

A r. sentença, de fls. 40/43 (proferida em 28.02.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, inclusive a gratificação natalina, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o abono anual. Os juros são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do dispositivo no artigo 1062 do Código Civil c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condenou o vencido a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e ausência de contribuições previdenciárias. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 22/32, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11.10.1947);

- certidão de casamento, em 15.03.1969, atestando a profissão de lavrador do autor;

- certidão de casamento da filha, em 18.10.2003, qualificando o requerente como serralheiro;

- título eleitoral, em 26.08.1974, qualificando o autor como lavrador;

- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em 07.03.1986;

- recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita D'Oeste, em 17.11.1987;

- consulta Dataprev - INFBEN (Informações do Benefício), em nome da esposa, aposentadoria por idade rural - segurado especial, com DIB em 11.11.2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o benefício da esposa é decorrente de decisão judicial.

As testemunhas, fls. 45/46, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material indicando labor rural é antiga.

O documento mais recente é de 2003, no entanto, o requerente vem qualificado como serralheiro.

Diante de tal quadro, impossível afirmar em que momento o autor passou a desenvolver lides urbanas, considerando que antes de completar o requisito etário já vinha desenvolvendo tal tipo de atividade.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, observo que a aposentadoria rural percebida pela esposa, é decorrente de decisão judicial.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola do requerente.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034633-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROGERIO HENRIQUE BASTOS incapaz e outros

: LORRAINE STHEFHANIE BASTOS incapaz

: ALVARO LUIS BASTOS incapaz

: ALTAIR LUIS BASTOS incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : SIMONE ELAINE GOMES DE ANDRADE e outro

: JOSE CARLOS DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00165-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de concessão de pensão por morte, ajuizada em 31 de julho de 2007, em virtude do falecimento da avó dos autores.

Pedido julgado improcedente.

Apelação dos autores, pela reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Os autores, ora apelantes, alegam que estavam sob a guarda de sua avó, Sra. Dirce Luis Bastos, falecida em 22 de março de 2005, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurados que falecer.

Para a concessão do benefício, portanto, mister o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica, sendo desnecessário o cumprimento de carência.

Contudo, segundo extrato de pagamentos de fls. 27, a avó dos autores era beneficiária de pensão por morte (NB nº 21/055.606.443-7 - DIB 10.04.1994), que foi cessada na data do seu falecimento, faltando-lhe a condição de segurada da previdência social.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar

§2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á".

Vê-se, desse modo, que o benefício recebido pela guardiã dos autores foi extinto, não sendo contemplada pela legislação a possibilidade de reversão das cotas do pensionista aos seus dependentes.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 77, § 3º, DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não fazem jus à pensão por morte os dependentes da pensionista falecida, visto que, com a sua morte, extinguiu-se o benefício, a teor do § 3º, do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AC 654.026, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 30.10.01, DJU de 08.10.02, p. 440).

Também não prospera a alegação de que os autores eram dependentes do instituidor do benefício, Sr. Wilson da Silva Bastos, pois à época do seu falecimento, no ano de 1994, eles ainda estavam sob a guarda da sua genitora, situação que perdurou até junho de 2000, segundo relata a petição inicial (fls. 03) e comprova o termo de compromisso de guarda (fls. 23).

Diante da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado da falecida, torna desnecessária a análise da alegada dependência econômica dos autores.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037025-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTINA FORTES MACHADO
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 07.00.01545-4 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Determinou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de correção monetária, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, consoante a variação do IGP-DI, ou outros indexadores que vierem a substituí-lo, e de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença registrada em 06.03.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.07.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.02.1966, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador, e título eleitoral do marido, expedido em 07.11.1982, constando a mesma qualificação profissional.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana após esta ter implementado o requisito etário, não impede a extensão da qualificação profissional.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de apreciar a apelação no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pois nos termos do decidido.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.12.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00130-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, "a partir do requerimento".

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de 40 dias contados da intimação da sentença. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 11.03.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 08.02.1975 (fl. 11), bem como certidões de nascimento de seus filhos, assentos em 03.09.1976, 30.01.1980 e 21.12.1983 (fls. 12-14), em todas registrada a qualificação profissional de seu esposo, João Teixeira, como "lavrador".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 70-72, o esposo da autora possui vínculo de trabalho urbano no período de 14.04.1993 a 11.06.1993, no cargo de "outros trabalhadores de serviços de abastecimento e armazenagem - CBO 39190", junto à empresa "GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.". Referido extrato registra, ainda, que ele efetuou contribuições previdenciárias, sem atividade cadastrada, no período de 01.2003 a 08.2006.

Nenhuma prova documental demonstra que o cônjuge da autora exerceu atividade rural após 1983 (data aposta na certidão de nascimento mais recente).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 24-25), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*).

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE NICOLAI SIMOES

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 04.00.00074-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Concedida a tutela específica.

O INSS apelou, oportunidade em que, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96.

IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.07.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 12.12.1959), bem como certidão de matrícula nº 1752, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Duartina, indicando que o sogro da autora, Sr. Júlio Simões, era proprietário de imóvel rural.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 185-193, o seu cônjuge possuiu vínculo urbano no período de 03.03.1975 a 17.11.1976 e 11.08.1983 a 26.03.1984, bem como verteu contribuições previdenciárias, na condição de empresário, entre abril de 1986 e setembro de 2008

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1959. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO ADEMAR GRACIANO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00161-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.11.2007 (fls. 50v).

A r. sentença, de fls. 74/83 (proferida em 28.04.2008), julgou o pedido procedente e condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devida desde a data da citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/97, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, sendo essa verba fixada, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a descaracterização do regime de economia familiar, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a fragilidade da prova testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/37 e 40/41, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13.07.1947);
- certidão de casamento, em 28.10.1972, atestando a profissão de lavrador do autor;
- matrícula 23.321, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Monte Alto, em 26.08.2005, referente a área de terras denominada Sítio Baixada, de 17,83,84 ha., constando de sua AV-1, da mesma data, a informação de que o requerente possui parte ideal equivalente a 2/24 avos do imóvel;
- CTPS, com registros, de 27.09.1982 a 12.02.1983, em labor rural, e de 26.05.1999 a 02.10.1999, em atividade urbana;
- Consulta Declaração Cadastral, DECA inicial, em nome do pai do autor, início em 14.12.2006;
- recibo de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2006, referente ao Sítio Baixada, de 29,8 ha., em nome do genitor;
- notas fiscais de produtor, no nome do pai do autor, emitidas, de forma descontínua, entre 24.02.1989 e 11.09.1993;
- notas fiscais de produtor, no nome de Armando Graciano Espólio, emitidas, de forma descontínua, entre 16.06.1994 e 29.03.2005;
- nota fiscal de entrada, emitida em favor do genitor, em 23.10.1991, referente a produto agrícola.

A fls. 47/48, o INSS traz aos autos consulta Dataprev-CNIS que confirma os apontamentos da CTPS, acrescido de outro vínculo, de 18.06.2007 (sem data de saída), na atividade de caminhoneiro.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que no último vínculo citado acima consta saída do requerente em 09.04.2009. Acrescente-se novo vínculo, desde 16.04.2009, com última remuneração em jun/2009, como caminhoneiro.

As testemunhas, fls. 43/44, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, a CTPS indica que o autor exerceu atividade urbana, como inspetor de campo em locadora de mão-de-obra em empresa de limpeza e vigilância.

Por fim, o extrato do sistema Dataprev demonstra que, desde junho de 2007, exerce a atividade de caminhoneiro.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralista.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor ruralista seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

CODINOME : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.12.2007 (fls. 77v).

A r. sentença, de fls. 104/106 (proferida em 27.02.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a incidência de prescrição quinquenal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 19/67, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 05.03.1934), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 09.10.1954, atestando a profissão de lavrador do autor;
- cartão de concessão/memória de cálculo, concedendo amparo social ao idoso, com vigência a partir de 29.05.2005;
- consulta Dataprev, com recolhimentos, inscrição 1.120.869.582-1, de forma descontínua, entre jan/1989 e out/2004;
- consulta Dataprev, com recolhimentos, inscrição 1.162.616.455-4, de forma descontínua, entre mar/2000 e out/2004;
- contrato particular de arrendamento rural, em 01.09.1984, pelo qual é entregue ao autor, qualificado como lavrador, área de 5 alqueires, de 01.09.1984 a 30.08.1986;

- pedido de informações acerca de safra de café 1986/1987, apresentado pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba, Posto Fiscal de Penápolis, em 08.08.1988;
- atendimento à solicitação supra, em 17.08.1988;
- declaração cadastral - produtor (DECAP), em 01.09.1986 e em 01.06.1989, na condição de parceiro, área de 26,6 ha.;
- certidão emitida pelo Posto Fiscal de Penápolis, em 23.06.1993, informando que o requerente foi inscrito como produtor rural, no Sítio Santa Terezinha, na qualidade de parceiro, de 08.08.1978 a 01.06.1989;
- contrato particular de parceria agrícola, em 30.10.1985, pelo qual é entregue ao autor 22.000 cafeeiros em franca produção, de 30.10.1985 a 30.10.1988;
- contrato particular de parceria agrícola, em 30.10.1988, pelo qual é entregue ao requerente 22.000 cafeeiros em franca produção, de 30.10.1988 a 30.10.1991;
- notas fiscais de entrada, emitidas a favor do autor, em 06.07.1981, referente a produto agrícola;
- notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada, concernentes à mesma operação, emitidas, de forma descontínua, entre 19.05.1986 e 12.07.1988;
- pedido de talonário de produtor (PTP), à Secretaria da Fazenda de São Paulo, em 10.09.1986 e 22.07.1987;
- autorização para impressão de nota fiscal de produtor e da nota fiscal avulsa, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 08.08.1978;
- notificação solicitando informações acerca de safra de café no período de 09.08.1988 a 30.04.1989 apresentado pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba, Posto Fiscal de Penápolis, em 24.05.1989;
- nota de crédito rural, vencimento em 30.07.1988, referente a custeio de lavoura de arroz.

A fls. 94/101, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:

- consulta recolhimentos, de forma descontínua, entre mar/2000 a jan/2005;
- consulta atividades contribuinte individual, de 07.06.2000 a 01.02.2005, como empresário;
- Informações do Benefício (INFBEN), amparo social ao idoso, com DIB em 29.05.2005.

As testemunhas, fls. 106/107, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural somente até o ano de 1988 ou 1989, época em que se mudou para a cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, com documentação antiga, sendo anterior ao período de complemento da idade, fato confirmado pelas testemunhas, que afirmaram o labor rural até no máximo 1989, ou seja, 5 anos antes de completar o requisito etário.

Além do que, extrato Dataprev (fls. 98) indica que possui inscrição de contribuinte individual, como empresário, de 07.06.2000 a 01.02.2005.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade

agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042359-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO MARIA DA SIVLA

ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO

No. ORIG. : 07.05.00547-3 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.05.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 72/77 (proferida em 03.03.08), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, devidos a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora no montante de 1% mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condenou, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% do valor corrigido das parcelas até a sentença. Isentou o INSS de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a não comprovação do trabalho pelo período de carência e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21.11.1946), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de nascimento, lavrada em 23.11.1946, qualificando os pais do autor como lavradores;
- certidão de quitação da 21ª Zona Eleitoral de Rio Verde de Mato Grosso, expedida em 13.03.07, indicando que o requerente declarou ser trabalhador rural;
- ficha geral de atendimento, da Secretaria de Saúde - MS, indicando 1ª dose de vacina em 23.08.2002, qualificando o autor como lavrador;
- prontuário do hospital e maternidade Idimaque Paes Ferreira, em 23.06.2004 e 24.06.2004, qualificando o requerente como lavrador.

Em depoimento pessoal, fls. 62, em 18.12.2007, confirma o labor rural até dois anos antes da audiência.

As testemunhas, fls. 63/64, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Um dos depoentes declara que o conhecia havia sete anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e por demais recente, sendo a mais antiga do ano de 2002, insuficiente para perfazer o tempo de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Ademais, um deles afirmou, em depoimento de 18.12.2007, que conhecia o autor havia apenas sete anos, ou seja, período muito inferior ao da carência exigida. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043417-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 07.00.00006-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que os juros sejam no percentual de 6% (seis por cento) ao mês.

Sem contra-razões.

Às fls. 68, a autarquia propôs acordo, todavia a autora ficou-se silente.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.09.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 29.07.1972), na qual seu marido está qualificado como lavrador (fls. 06). Acostou também, sua CTPS, todavia, sem registro algum (fls. 08-09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

[Tab]PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.44-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 15.05.2007 (data da citação), nos termos da sentença.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA FRAGASSO falecido

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

CODINOME : ADELINA FRAGOSO SBARAGLINI falecido

No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 154/157, 163/171, 176/186 e 191/192: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043669-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01566-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 11.05.2007 (fls. 65).

A r. sentença, de fls. 91/96 (proferida em 12.03.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando que o autor não logrou provar atividade como trabalhador rural no regime de economia familiar.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural, na condição de segurado especial. Requer reconhecimento de tempo de atividade rural. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/61, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 14.01.1944);
- comunicação de decisão do INSS, em 19.04.2004, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 17.03.2004;
- certidão de casamento, em 12.08.1962, atestando a profissão de lavrador do autor;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do autor, de 31.01.1990 e 31.08.1991, referentes a produtos agropecuários;
- nota fiscal, de 13.02.1992, referente a produto pecuário;
- notas fiscais de produtor, emitidas, de forma descontínua, entre 31.01.1996 e 19.03.2003;
- declarações anuais de produtor rural (DAP), do ano-base 1989 ao ano-base 1996, somente com a assinatura do autor;
- DAP, sítio Boa Esperança, propriedade do requerente, qualificado como produtor, do ano-base 1997 ao ano-base 2003;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referente ao ITR, do exercício de 1996 ao exercício de 2003. Observo que nas guias referentes aos anos de 2002 e 2003 há a identificação do imóvel como Sítio Nova Esperança, de 84,0 ha.;
- matrícula nº 83, lavrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina em 06.02.1975, concernente a um lote de terras de 69,75 ha., parte da fazenda Samambaia, constando de sua R. 14, de 12.05.1980, a venda do imóvel ao autor, qualificado como pecuarista no documento, e na sua AV. 26, a venda, pelo autor, de 3,95 ha. da propriedade;
- matrícula nº 14618, lavrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina em 29.04.1994, atinente a uma área de terras de 18,537 ha., parte da Fazenda Recanto, constando da sua R.01, de 29.04.1994, a venda do imóvel ao requerente, classificado como pecuarista no instrumento.

As testemunhas (fls. 88/89), prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentação referente a dois imóveis rurais; vê-se também que a DARF referente ao ITR de 2002 e 2003 (fls. 51/52) indica propriedade de 84,0 ha.; observe-se, ainda, que, em documentos lavrados por cartório de registro de imóveis (fls. 54/55 e 57), é qualificado como pecuarista.

Tendo em vista área de imóvel de 84,0 ha. e o fato de o próprio autor declarar-se pecuarista em documento de registros oficiais, não é crível que realizasse atividade rural no regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, não podendo também, por conseguinte, reconhecer tempo de serviço na condição de trabalhador rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
APELADO : MARIA LUIZA FRANCISCO XIMENES
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00112-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do correto da advogada do INSS, Dra. **Deonir Ortiz Santa Rosa**, conforme instrumento de mandato indicado a fls. 43, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu*" (fls. 45) e acrescidas de juros de 1% ao mês, "*calculado de forma decrescente*" (fls. 45). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, "*entendidas essas como sendo as que se vencerem após a presente data*" (fls. 45), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das "*despesas processuais porventura existentes*" (fls. 45) e isenta de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 56), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 61/81, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 6), celebrado em 5/12/70, constando a qualificação de lavrador de seu marido, as cópias dos títulos eleitorais desta e de seu cônjuge (fls. 7 e 8), emitidos em 8/6/68 e 26/11/64, constando a qualificação de "doméstica" da primeira e a de lavrador deste último, das fotografias de atividades rurais (fls. 9), sem data de emissão, das escrituras de venda e compra (fls. 10/13), lavradas em 15/2/79 e 15/7/75, constando o marido da autora como alienante de "*um terreno, sem benfeitorias, situado à rua Espírito Santo, nesta cidade e comarca de Estrela D'Oeste, no bairro "Jardim São Paulo", denominado lote número dezesseis (16), da quadra 31/99, medindo lote número dezesseis (16), da quadra 31/99, medindo doze (12,00) metros de frente, igual dimensão nos fundos, por trintra (30,00) metros de cada lado e da frente aos fundos, encerrando uma área de 360,00 ms².*" (fls. 10 vº) e como co-adquirente de "*uma área de terras, com doze (12) alqueires, ou sejam 29,04 ha., situado neste município (sic), na fazenda "Santa Rita"*" (fls. 12 vº), da guia de recolhimento da contribuição sindical do "agricultor familiar" do exercício de 2007 (fls. 14), emitida em 13/2/07, em nome do cunhado da autora, do recibo de entrega de declaração do I.T.R. do ano de 1999 (fls. 15), referente ao "*SÍTIO SÃO FRANCISCO*", de 35,4 hectares, da guia de recolhimento do I.T.R. (fls. 16), todos em nome daquele, das declarações cadastrais de produtor (fls. 17/19), em nome de seu marido e de seu cunhado, entregues no posto fiscal em 1º/12/93, 5/2/98 e 28/3/89 e das notas fiscais de produtor dos anos de 1988, 1990, 1991, 1998, 1999, 2001 e 2004 (fls. 20/26), em nome de seu cunhado "*JOAO XIMENES DE ARAGÃO E OUTRO*", referentes à comercialização de 30 bezerras ao preço de R\$7.800,00 (fls. 22). No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 61/65, verifiquei que o marido da autora está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autonomo*" e ocupação "*Pedreiro (etc)*" desde 1º/3/78 (fls. 62), com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a janeiro de 1987, março de 1987 a maio de 1989, agosto de 1989 a maio de 1990, julho de 1990, setembro de 1990 a março de 1991, junho de 1991 e agosto de 1991 a setembro de 1996 (fls.

61), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 28/4/95 (fls. 63).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MENDES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00095-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 1º.10.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 20.06.1970), qualificando-o como lavrador (fls. 11) e certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 14.08.2007, atestando que o autor está qualificado como lavrador nos arquivos do Cartório (inscrição como eleitor em 02.09.1982), fls. 12.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 28-29).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme extratos do CNIS acostados às fls. 61-62, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.10.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 07.00.00169-0 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais "*devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 40).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 64, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/1/63 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 64, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A", no período de 31/1/78 a 15/6/78; na "PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA", no período de 13/12/84 a 28/1/86; na "SOLUÇÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA", no período de 1º/4/88 a 31/3/89; e na "ANACLETO APARECIDO DOS SANTOS - ME", nos períodos de 16/11/04 a 23/6/05 e 5/12/05 a 2/2/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046523-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA GARCIA DE OLIVEIRA e outros

: NATALINO DE OLIVEIRA incapaz

: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

No. ORIG. : 04.00.00190-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 25.11.2004, o qual exercia atividade rural.

Sustenta, o apelante, que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, ante a inexistência de provas do exercício de atividade rural. Se vencido, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova material. Os autores juntaram certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador. Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.* (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 40-41), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido.* (grifo nosso)
(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge ou o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do *de cujus* restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 10-11, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

I. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

Da mesma forma, a condição de filho e a sua menoridade à época do falecimento restaram demonstradas por meio das certidões de nascimento e de óbito de fls. 10 e 42-43, documentos públicos que gozam de presunção de veracidade. A presunção é relativa, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão dos autores.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu cônjuge e genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, uma vez que o prazo prescricional não flui contra o menor absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 198, inciso I, do Código Civil, e artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA INACIO RODRIGUES

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00123-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, oportunidade em que, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.01.2004 (fl. 08), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de casamento (realizado em 20.04.1968), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 18.01.1993 a 10.12.1993, 03.01.1995 a 24.03.1995 e 07.04.1995 s 06.05.1995.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 58-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, na forma preconizada pela Súmula 111 do E. STJ.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVONE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00115-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.10.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 26.11.1960), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 68-77, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 15.10.1975 a 17.07.1976, 02.08.1976 a 31.01.1986, 10.02.1986 a 25.06.1986, 18.08.1986 a 31.03.1987, 02.04.1987 a 20.06.1987, 22.06.1987 a 13.07.1987, 17.07.1987 a 31.01.1988, 02.02.1988 a 15.02.1988, 17.02.1988 a 20.03.1990, 14.05.1990 a 30.06.1991, 01.03.1992 a 01.11.1992, 01.10.1993 a 29.04.1994, 01.03.1995 - sem data de saída, 01.11.1996 a 30.09.1997, 02.03.1998 - sem data de saída, 04.05.1998 - sem data de saída, e 01.03.2007 - sem data de saída, sendo aposentado por tempo de contribuição desde 10.05.1993.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1960. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

&I>"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".&I>

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.&I>

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.&I>

&I>1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido.

RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".</I>

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIA ALVES BIANCHINI GIANELO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00141-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "mais as gratificações previstas em lei". As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, "atualizadas na forma prevista pela súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais desde a citação". Condenou o INSS ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas apenas as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, "não devendo incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.07.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, anotado vínculo de trabalho rural junto à empresa "SOCIL - Sociedade de Serviços e Empreitadas Rural S/C LTDA.", no período de 01.09.1972 a 28.02.1973 (fls. 12-13). Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi acostada, também, certidão de casamento, com assento em 05.07.1971, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu esposo como motorista (fl. 11).

Ainda, segundo informações extraídas de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 68-76, seu cônjuge inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de "condutor de veículos", em 01.11.1975, vertendo ao INSS contribuições previdenciárias no período descontínuo de 01.1985 a 08.2005.

Assim, conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades predominantemente urbanas durante o período de exercício laboral, não havendo que se falar em eventual extensão de qualificação profissional, há prova material direta da atividade rurícola da autora, consubstanciada em vínculo de trabalho registrado em CTPS (fls. 12), a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.10.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA REGAZZO CARPANEZZI

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 07.00.00054-8 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 47/54) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês "*desde quando se tornaram devidas*" (fls. 103). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 6º da Lei nº 11.608/03.

Inconformado, apelou o INSS reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 126/134, tendo se manifestado a fls. 139.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo ao exame da apelação.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/5/58 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 126/134, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/1/97 a 12/2000 e 1º/6/01 a 2/12/01, e inscrições no Regime Geral da Previdência Social em 1º/6/85, ramo de atividade "Empresário", e em 26/10/94, como autônomo, ramo de atividade "Pedreiro (etc)", com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1983 a julho de 1983 e no mês de outubro de 1994, bem como recebeu aposentadoria por invalidez, ramo de atividade "transportes e carga" no período de 1/3/79 a 9/4/94 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/10/94, estando este cadastrado como "comerciante".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA ALMEIDA BARROS

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00121-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Cacilda Almeida Barros em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 50) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ, não havendo "*reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando que os honorários advocatícios incidam "*sobre o valor da condenação até a data do acórdão que julgar a ação, considerando que a sentença não pôs fim ao processo, o que será determinado pelo acórdão*" (fls. 66).

Com contra-razões da autora (fls. 67/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/4/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 44.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 30/4/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 11/6/08 (fls. 55), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 50) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI MARTINS DA SILVA RICORDI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00114-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome correto do advogado da autora Dr. **Antônio Mário Toledo**, conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 7, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, *"atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"* (fls. 60) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia condenada ao pagamento de *"eventuais despesas processuais"* (fls. 60).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 69/71), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 76/79), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora (fls. 9/11), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 4/1/88 a 31/3/89, da sua certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 19/11/66, constando a sua qualificação de "do lar" e a de lavrador de seu marido, e da CTPS deste último (fls. 11/27), com registros de atividades rurais nos períodos de 1º/11/65 a 26/5/69, 9/4/75 a 8/8/75, 13/12/76 a 4/10/77, 18/10/77 a 17/4/90, 14/1/91 a 16/12/92, 16/3/93 a 23/4/97, 13/4/98 a 11/12/98, 17/5/99 a 25/11/99, 30/4/01 a 12/9/01, 23/5/02 a 21/10/02, 24/10/02 a 20/11/02, 1º/7/04 a 15/11/04, 18/5/05 a 2/6/05, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da requerente também possui registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período 1º/12/81, com última remuneração em dezembro de 1985, bem como recebeu aposentadoria por idade rural na forma de filiação "DESEMPREGADO" de 16/11/04 a 22/5/08. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da demandante receber aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 7/8/98, conforme pesquisa realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 9/11). Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FERREIRA PEDRO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00121-1 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação.

O INSS apelou, oportunidade em que, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.03.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da sua CTPS com anotações de vínculos rurais nos períodos de 04.04.1996 a 20.06.1997, 02.07.2001 a 16.08.2001, 01.07.2002 a 31.08.2002, 11.11.2002 a 12.01.2003, 02.06.2003 a 17.08.2003, 20.10.2003 a 28.11.2003, 25.05.2004 a 13.08.2004, 03.01.2005 a 24.04.2005 e 26.08.2005 a 03.09.2005. Há, ainda, cópia da certidão de casamento (celebrado em 26.01.1974), qualificando o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.69-71).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050393-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

No. ORIG. : 07.00.00111-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, desde 02.12.2002, data em que implementou o requisito etário.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, porquanto não juntada a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial, e de falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e gratificação natalina, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença publicada em 09.04.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do total apurado até a data da sentença; correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91, Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal; a redução dos juros de mora a 6% ao ano; e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação.

Não merece acolhimento a alegada obrigatoriedade de apresentação dos documentos mencionados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, porquanto a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol ali descrito como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Com relação à falta de interesse de agir, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...).

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 28-35, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 02.12.2002 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou sua CTPS, com registros em atividades de natureza rural de 01.08.1971 a 27.08.1971, 03.05.1973 a 20.05.1973, 07.04.1974 a 25.04.1974, 19.06.1974 a 20.11.1974, 02.06.1975 a 06.10.1975, 15.11.1975 a 15.04.1976, 01.01.1977 a 31.03.1977, 16.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 02.05.1979 a 21.12.1979, 16.01.1981 a 31.03.1981 e a partir de 22.04.1981, sem baixa.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Nem mesmo as informações trazidas pelo INSS, às fls. 80-83, acerca do trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, alteram a solução da causa, diante da existência de prova material direta, consubstanciada em vários registros rurais em CTPS.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de exclusão da condenação em custas e despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.07.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DE ARRUDA BUENO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

CODINOME : ILDA DE ARRUDA BUENO

No. ORIG. : 07.00.00131-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 66) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "integral" (fls. 88) a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "até a sentença", sendo a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais, "conforme dispõe o Artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93" (fls. 89).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 104/109), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 114, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13/14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura pública "de doação-partilha" (fls. 15 e 58/62), lavrada em 30/8/64, e da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau/SP (fls. 16/19), com registro datado de 19/10/77, ambas constando a qualificação de "doméstica" da autora, de lavrador de seu marido e de ambos como co-proprietários de uma "gleba de terras a área de 189,93 hectares, ou sejam 78 e 1/2 alqueires da medida paulista" (fls. 16), antes de propriedade do pai da requerente, dos certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1984 e 1985 (fls. 20 e 63/64), em nome da Sra. Teolinda Lincoln de Arruda, referente à "FAZENDA SANTA MARIA", de 189,9 hectares, com enquadramento sindical "EMP. RURAL IIB" e presença de 6 assalariados, do contrato de financiamento em nome da requerente (fls. 22), firmado em 23/8/84, constando a qualificação de "do lar" da apelada, das "declarações para cadastro de imóvel rural" em nome de seu pai (fls. 23/27), datadas de 20/4/72, referentes à "FAZENDA SANTA MARIA", com 186,3 hectares, constando 4 assalariados "no imóvel que trabalham na época de maiores serviços", da certidão de casamento da requerente (fls. 28 e 54), celebrado em 27/7/63, constando a qualificação de "doméstica" da autora e de lavrador de seu marido, das guias de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1967, 1968 e 1973 (fls. 29, 46 e 55/56), em nome de seu genitor, também referente "FAZENDA SANTA MARIA", com 181,5 hectares, classificando-a como "LATIF. P/EXPLORAÇÃO", das notas fiscais de produtor dos anos de 1972, 1975 e 1983 (fls. 30/33 e 35/42), em nome do seu cônjuge, dos "cálculos de indenização" do Seguro Agrícola para a Cultura Algodoeira (fls. 34 e 51), também em nome de seu marido, datadas de 11/7/77 e 5/5/76, da declaração do I.R.P.F. deste do exercício de 1973 (fls. 43/44), das guias de recolhimento de contribuição sindical de empregador dos anos de 1965 a 1968 (fls. 45/46), em nome de seu pai, da "nota de crédito rural" em nome de seu cônjuge (fls. 49), datada de 15/9/71, da "carteira de seguro rural" do Seguro Agrícola para a lavoura algodoeira (fls. 50), sem data de emissão, e da "cédula rural pignoratória" em nome de seu marido (fls. 52), datada de 31/7/76.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 114, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "TECIDOS SANTA ELIZA LTDA", de 1º/4/85 a 6/8/85, na ocupação "OUTROS TRAB S C M L E E C I A VERDES LOGRADOUROS PUBLICOS - CBO nº 55290", "JOEL BERTIE & CIA LTDA", de 6/9/85 a 4/7/86, na função "OPERADOR DE ESPULADEIRA - CBO nº 75315", "CARIOBA TEXTIL", de 4/7/86, sem data de saída, "TASA TINTURARIA AMERICANA S A", de 4/7/86 a 26/11/86, este na ocupação "OUTROS FIANDEIROS, T T TRAB ASSEMEL N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO nº 75990", e "J. RATHLEF ME", de 16/6/03 a 1º/12/03, na função "FAXINEIRO - CBO nº 55220" (fls. 114).

Outrossim, conforme consulta realizada no mencionado sistema e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a apelada está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como "Contribuinte Individual" e ocupação "Costureiro em Geral" desde 20/12/06, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de dezembro de 2006 a janeiro de 2007, março a junho de 2007 e agosto de 2007, bem como seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 13/2/96.

Observei, ainda, que a extensão da propriedade "FAZENDA SANTA MARIA", descrita na escritura de compra e venda de fls. 15 e 58/62 e na respectiva certidão de matrícula acostada a fls. 16/19, bem como a classificação desta como "LATIF. P/EXPLORAÇÃO", enquadramento sindical "EMP. RURAL IIB" e presença de assalariados, conforme verifico nos certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 20 e 63/64, nas "declarações para cadastro de imóvel rural" de fls. 23/27 e nas guias de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1967, 1968 e 1973 acostadas a fls. 29, 46 e 55/56, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIAN GABRIEL COELHO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : RENATA BAPTISTA COELHO

REPRESENTANTE : ROSANGELA CAMPOS COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA BAPTISTA COELHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00044-5 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 154/164: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINDO PASCOALIN
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00019-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2008 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 78/82 (proferida em 30.05.2008), julgou o pedido procedente e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, incluindo-se gratificação natalina, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o abono anual. Juros devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil c.c. artigo 219 do Código de Processo Civil. A correção monetária, no caso em exame, é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e ausência de contribuições. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/38, dos quais destaco:

- CTPS (nascimento: 01.07.1944), sem registros;
- certificado de reservista de 3ª Categoria, em 04.05.1966, atestando a profissão de lavrador do autor;
- título eleitoral, em 16.07.1966, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- pedido de talonário de produtor (PTP), apresentado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em 19.02.1997;
- declaração cadastral - Produtor (DECAP), validade de inscrição 31.12.1998, referente ao Sítio Boa Esperança, área de 4,8 ha.;
- contrato particular de arrendamento rural, em 10.08.1990, pelo qual é arrendado ao autor propriedade rural de 25,4 ha., no período de 15.08.1990 a 14.08.1994;
- contrato particular de arrendamento de terra, em 01.09.1994, pelo qual são arrendados ao requerente 10 alqueires, de 01.09.1994 a 01.09.1998;
- matrícula nº 1.223, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste, em 19.04.1978, de imóvel rural com área de 14,68,94 ha., em nome do genitor do autor, qualificado como agropecuarista no instrumento;
- consulta sistema Dataprev, consulta dados do estabelecimento (CONEST), em nome do autor, referente ao Bar São Jorge, início de atividade em 03.11.1981;
- certidão de baixa de inscrição no CNPJ, referente ao estabelecimento acima, em 31.12.1984;
- CNPJ - comprovante de inscrição e de situação cadastral, concernente ao Bar São Jorge, abertura 03.11.1981 e fechamento 03.12.1984;
- certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitida pelo Ministério da Fazenda, referente ao estabelecimento Clarindo Pascoalin Blocos ME, em 03.05.2007;
- certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitida pelo Ministério da Fazenda atinente ao nome empresarial Clarindo Pascoalin, em 23.10.1985;
- CNPJ - comprovante de inscrição e de situação cadastral, concernente ao Bar São Jorge, abertura 13.02.1984 e fechamento 23.10.1985;
- CONEST, referente a Clarindo Pascoalin Blocos ME, início de atividade em 01.04.1988;
- protocolo de benefícios, espécie 42, com DER 06.08.2007;
- comunicação de decisão, em 13.09.2007, indeferindo pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 06.08.2007;
- notas fiscais de produtor, em 10.03.1997 e 13.03.1998.

A fls. 68/72, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios em nome do autor, de 19.05.1975 a 29.03.1976, em atividade urbana, e de 01.07.2001 (sem data de saída), em labor rural;
- consulta de atividades de contribuinte individual, como empresário, com inscrição em 01.03.1982;
- consulta de recolhimentos, de mar/1998 a abr/1990.

Em depoimento pessoal, fls. 73, afirma o trabalho rural nas terras do pai, desde criança; declara, ainda, que trabalhou em atividade urbana, entre 1978 e 1990, e que, no ano 2000, "montou" um bar na cidade de Jales, no qual trabalhou de 06 a 08 meses, voltando às lides rurais desde então até a data da audiência (30.05.2008).

As testemunhas, fls. 74/76, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi empresário de atividade urbana, conforme documentos como o CONEST e os referentes a movimentação de CNPJ, tendo-o confirmado no próprio depoimento pessoal.

Além do que, extrato Dataprev indica que exerceu atividade urbana, de 19.05.1975 a 29.03.1976, e que possui inscrição de contribuinte individual, como empresário, desde 01.03.1982.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051688-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, a incidência de correção monetária somente após o ajuizamento da ação e, ainda, a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 06.01.1922 (fl. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.03.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, anotado vínculo de trabalho com a empresa "SANTA ROSA - MERC. AGROPECUÁRIA LTDA.", no período de 14.02.1975 a 17.06.1975, no cargo de "trabalhador rural" (fls. 16-17).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Acostou, ainda, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 16.08.1980, anotada sua profissão como "dona de casa" e a de seu esposo, Inácio Caetano de Souza, como lavrador (fl. 15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 28-29).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Conquanto conste da certidão de casamento da autora sua qualificação profissional como "dona de casa", há prova material direta, consubstanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00000-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.01.2008 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 41/46 (proferida em 24.04.08), julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, incluindo-se os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, cc artigo 161 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, que incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 90/105).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/23, dos quais destaco:

- CTPS do autor (nascimento em 06/01/1939) com registros, de forma descontínua, de 25.06.1984 a 23.11.2005, em atividade rural;

A Autarquia juntou, a fls. 67 e de 91/105, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente recebeu auxílio-doença, como comerciante, no período de 14.10.2007 a 30.04.2008 e vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como de 02.05.2007 a 11.07.2008, em atividade urbana, como transporte rodoviário de cargas, em geral e que possui cadastro como contribuinte individual, em 06.2004 a 02.2005 e 01.2006.

As testemunhas, fls. 48/49, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, em transporte rodoviário, a partir de 2007, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deu por um curto período e bem depois que o autor já havia implementado o requisito etário em 1999.

Além do que, o autor comprovou o labor nas lides campesinas ao longo de sua vida.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.01.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA NUNES PEREIRA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00031-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.08.2007). Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça). Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% com incidência sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença. Sem custas e despesas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada em 30.05.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença; a exclusão da condenação em despesas processuais; correção monetária das parcelas vencidas pelos índices usados pelo INSS; e juros de mora a partir da citação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 30.05.2004 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com vínculos, o primeiro como empregada doméstica, de 08.04.1973 a 20.05.1974, e o segundo, na qualidade de trabalhadora rural, de 11.06.1986 a 08.12.1987.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Deixo de apreciar a apelação no tocante aos pedidos de reforma do termo inicial de incidência de juros de mora, do valor dos honorários advocatícios, e da exclusão das despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053405-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GONZAGA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 07.00.00052-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.05.2007 (fls. 27v.).

A r. sentença de fls. 72/76, de 07.02.2008, julgou procedente a ação condenando o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício será a citação. Os juros de mora devem ser calculados de forma decrescente, a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório. É devido o abono a que alude o art. 40 da Lei nº 8.213/91. O débito será atualizado de acordo com índices previdenciários. O réu é isento das custas e despesas processuais, mas arcará como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a sentença, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas (STJ. 111). Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/22 e 69/70, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 22.01.1935) de 26.02.1965, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge de 23.07.1984, atestando a profissão de lavrador;
- CTPS com registros, de forma descontínua, de 01.08.1979 a 05.06.1990, em atividade rural.

A testemunha, fls. 67, conhece a autora e confirma que trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com a depoente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.05.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.05.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055012-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa.

Pela sentença de fls. 138/142, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (07.08.2007). Condenou, ainda, em custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 12.08.2008. Apelação do INSS às fls. 145/150, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a isenção quanto às custas processuais; e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Recurso adesivo da autora às fls. 153/156, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 10). Por ocasião do levantamento socioeconômico (fls. 114), datado de 02.04.2008, foi relatado pela assistente social, que a família da autora, na ocasião, era composta por duas pessoas: ela própria, 65 anos; e seu esposo, 63 anos, aposentado, com uma renda mensal de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), residentes em casa cedida, em processo de inventário.

De fato, conforme constatado pela assistente social, em abril de 2008, o núcleo familiar era composto por duas pessoas, com uma renda mensal de R\$ 482,00 (salário mínimo: R\$ 415,00), superior ao limite legal.

O estudo social complementar de fls. 184, datado de 13.04.2009, revelou que, desde setembro/2008, a autora está separada do marido, residindo sozinha, sem rendimentos, e dependendo para sua sobrevivência do auxílio de terceiros. Portanto, restou comprovado, pelo último estudo social, realizado em abril de 2009, que a requerente, idosa, com mais de 65 anos, não possui renda e depende do auxílio de terceiros para sua sobrevivência.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde o requerimento administrativo, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 13 de abril de 2009, data da elaboração do último estudo social, onde restou comprovada a sua real situação financeira.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.

Ainda, se indevido quando da resistência ofertada pelo INSS e da prolação da sentença, não há que se falar em honorários a serem suportados pela Autarquia.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.04.2009 (data do último estudo social).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 13.04.2009 (data do último estudo social), e afastar da condenação o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGERIO POMINI

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00270-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo do benefício.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 28 e seguintes e artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação. Correção monetária na forma da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Leis nº 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, a partir do vencimento de cada parcela, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Condenou o INSS em despesas processuais e honorários

advocáticos, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Requisitou o pagamento de honorários periciais. Custas na forma da lei. Sentença registrada em 12.09.2008, submetida a reexame necessário. Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença, tendo em vista a inexistência de incapacidade permanente para o trabalho. Requer, se vencido, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a redução do percentual fixado, com incidência sobre as prestações vencidas até a sentença, seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas, e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal de benefício do auxílio-doença de que o autor estava em gozo quando da propositura da ação era superior a um salário mínimo (R\$ 1.314,46), e tendo em vista o montante devido entre a data da citação (24.11.2005) e a sentença (registrada em 24.11.2005), obrigatório o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com vínculos empregatícios, o último, com data de admissão em 05.01.1998, sem baixa, carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, com DIB em 29.03.2003, e comunicação de resultado de perícia médica informando sobre a existência de incapacidade para o trabalho até 30.12.2005.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que, na verdade, o benefício permaneceu ativo até 08.09.2008. Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 01.11.2005.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica constatou ser portador de leucemia linfocítica crônica e concluiu que o autor *"não reúne no momento condições ao exercício de atividade laborativa remunerada de qualquer natureza a terceiros, em razão do quadro leucêmico em tratamento, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho"*.

Corroboram o diagnóstico da perita, os exames e atestados de fls. 17-20, 59 e 79, este, de 16.07.2008, informa ser portador de patologia de CID C91.1 (leucemia linfocítica crônica) e estar sob seguimento clínico especializado, sem indicação de transplante de medula óssea no momento.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, o qual deve ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

A renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a manutenção ininterrupta do auxílio-doença até 08.09.2008, o termo inicial do benefício deve ser 09.09.2008.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, desde 09.09.2008, facultando a realização de exames periódicos a cargo do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, e DIB em 09.09.2008.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCILIA LAURINDO

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00059-6 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir citação.

Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (11.09.2006) e a sentença (publicada em 24.10.2007) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.02.1998 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como início de prova material, certidão de nascimento (ocorrido em 03.02.1977), qualificando-a como lavradora.

Tal documento constitui início de prova material.

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rural baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rural do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64/65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, no conhecimento da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA CARDOSO DE SOUZA DONEGA

ADVOGADO : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI

No. ORIG. : 08.00.00038-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Correção monetária na forma da Tabela Previdenciária do Conselho de Justiça Federal. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial seja fixado na data da citação; a aplicação dos índices previdenciário na atualização das parcelas vencidas; a redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.11.2007 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como início de prova material, certidões de casamento (celebrado em 16.10.1971) e de nascimento dos filhos (ocorridos em 18.09.1981 e 20.03.1987), qualificando o cônjuge como lavrador.

Apresentou, ainda, em nome do seu marido, guia de recolhimento da Contribuição Sindical, emitida em 06.11.1998; notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 1993, 1996, 1999, 1999, 2001, 2002 e 2004; Declaração Cadastral (DECAP), datada de 17.03.1998; notificação/comprovante de pagamento do ITR - Exercícios 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996; certidão de matrícula nº 15.684, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, informando que a autora e o seu marido são proprietários de imóvel rural, denominado Sítio Santo Antonio, com área de 14,1 hectares; recibo de entrega da declaração do ITR - exercício 2003.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora, respectivamente, a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 78 e 80).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.11.2007), oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de isenção das custas e despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR CRISTINO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00127-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, "retroativo à data da citação, incluindo gratificação natalina, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação". Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das "parcelas vencidas apuradas em liquidação". Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária 5% (cinco por cento) do valor da causa, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 08.06.2004 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, com assento em 01.10.1966, anotada sua qualificação profissional como agricultor (fls. 08); comunicado de dispensa e termo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre o autor e empregador "José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros", proprietários do imóvel rural "Fazenda Itaberada da Volta Grande", anotada data de admissão em 20.11.2002 e dispensa em 24.10.2006, no cargo de trabalhador rural, documentos estes homologados pelo "Sindicato dos Trabalhadores rurais de Miguelópolis/SP, em 01.11.2006 (fls. 09-10); e, por fim, CTPS com "anotações de férias" assinadas pelo referido empregador, nos períodos de 2002 a 2006 (fls. 11-12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 51-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 42-45 e 84, do qual se infere que o autor recebeu auxílio doença, na condição de comerciário, no período de 14.04.2003 a 31.07.2006, bem como que sua esposa, Aparecida dos Reis Mazetto, registra vínculos de trabalho urbano no período de 1993 a 2002, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade do autor na condição de comerciário; ao contrário, aponta que autor desempenhou atividades rurais, haja vista o termo de rescisão de contrato de trabalho no qual ele foi qualificado como lavrador.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO GONZALEZ

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00041-7 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 15.07.2008 (fls. 140v).

A r. sentença, de fls. 158/161 (proferida em 15.09.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando que o autor não logrou comprovar a atividade rural no regime de economia familiar, haja vista que é vereador do Município de Santa Salete. Condenou o requerente, ainda, nas penas de litigante de má-fé, por ter omitido a qualidade de edil na inicial, devendo pagar à parte contrária multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, penas não acobertadas pelo manto do benefício da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural no regime de economia familiar. Requer o afastamento da pena por litigância de má-fé. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/87, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 16.03.1991, atestando a profissão de lavrador do autor;

- RG (nascimento: 23.04.1948);

- comunicação de decisão do INSS, em 08.05.2008, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, apresentado em 30.04.2008;
- certificado de dispensa de incorporação, em 04.07.1968, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de casamento, em 28.04.1968, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- certidão de nascimento do filho, em 01.03.1969, qualificando o autor como lavrador;
- Título eleitoral, sem data, qualificando o requerente como lavrador;
- levantamento planimétrico, em nome do autor, referente a área de 8,10 ha.;
- escritura de venda e compra, lavrada pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato em 15.09.1994, por meio da qual o requerente, qualificado como lavrador no documento, compra 0,5870 ha. mais 1,3562 ha. de terras;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente à Chácara São João, área de 8,1 ha., de forma descontínua, entre os exercícios de 1983 e 1993;
- ITR, relativo à Chácara Santo Antonio, área de 1,9 ha., de 1994 a 2007;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), dos biênios 1996/1997 e 1998/1999, concernente à Chácara Santo Antonio;
- notas fiscais de produtor e de entrada, atinentes às mesmas operações, emitidas de forma descontínua, entre 11.08.1982 e 25.06.06, referentes a produtos agrícolas;
- notas fiscais de produtor, emitidas, de forma descontínua, entre 19.12.1996 e 27.02.2008;
- declarações cadastrais - Produtor (DECAP), apresentadas à Secretaria da Fazenda de São Paulo, de forma descontínua, entre 06.05.1986 e 28.04.1999, concernentes a área de 8,1 ha.;

A fls. 93/138, o INSS traz aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade, em nome do autor, com documentos, dentre os quais destaco:

- entrevista rural, em 07.05.2008, declarando que trabalha nas lides rurais desde 1979, com a ajuda da esposa, sem auxílio de empregados; informa que também possui renda proveniente do salário de vereador;
- consulta Dataprev - CNIS, com vínculos do autor, de 01.01.1997 a dez/2004 e de 01.01.2005 a mar/2008, como vereador da Câmara Municipal de Santa Salete.

Em depoimento pessoal, fls. 154, declara que é vereador do Município de Santa Salete desde 1997 e que sempre trabalhou na lavoura no regime de economia familiar.

As testemunhas, fls. 155/156, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, confirmando, ademais, a atividade de vereador.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor exerce o cargo de vereador na Câmara Municipal de Santa Salete desde 01.01.1997, afastando a alegada condição de rurícola no regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição de penalidades, tendo em vista o pedido para concessão de aposentadoria por idade.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para excluir da condenação a litigância de má-fé.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00159-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal (fls. 369-372), oficie-se à Defensoria Pública da União, com vistas à indicação de membro para atuar como curador especial na presente demanda (art. 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/94).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LAURIDETE DE ASSIS MEIRELLES

ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.04.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de certidões de casamento (realizado em 04.04.1988) e de nascimento (21.03.1977), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 57-69, o seu cônjuge possui vínculos urbanos nos períodos de 11.09.1998 a 25.01.2001, 01.07.2001 a 16.04.2003, 03.05.2006 a 23.05.2006 e 10.07.2006 a 06/2008, bem como rurais entre 08.09.1992 a 10.01.1993 e 29.07.1993 a 29.12.1994.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1994. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061746-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA BALDASSIN ROZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00128-9 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.06.03, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 68 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido pelos familiares.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (13.06.2003), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação (08.07.2003). Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.06.08.

Apelação do INSS às fls. 103/108, pugnando pela reforma da sentença, vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do ajuizamento da ação (13.06.2003) e a publicação da sentença (30.06.2008), a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 08).

O estudo social de fls. 82/84, datado de 12.02.2008, revelou que a família da autora, composta por ela própria; seu esposo, 74 anos, aposentado; uma filha do casal, 37 anos, solteira; e os netos, de 17, 15, 10 e 07 anos, estudantes, depende para sua sobrevivência do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, desde 01.11.93, no valor de um salário mínimo, e do auxílio-reclusão, percebido pela filha, também no valor de um salário mínimo. A casa é financiada, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário singular.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por seis membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.01.2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA MARTINEZ DA CRUZ

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00053-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, com acréscimo de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora legais, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a exclusão da condenação em custas e despesas processuais, e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a 15% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.03.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 21.02.1970, na qual o cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador.

Acostou, também, os seguintes documentos: CTPS do marido, com registros em atividades de natureza rural de 19.01.1981 a 26.05.1987, 01.01.1987 a 19.02.1988, 23.02.1988 a 07.07.1990, 01.08.1990 a 24.01.1992, 03.02.1992 a 16.02.1992, 01.12.2001 a 17.09.2007; e notas fiscais de entrada e de produtor em nome do cônjuge, referentes à comercialização de limão, datadas de 18.12.2007, 22.02.2008, e de 25.03.2008.

Consulta ao sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, revelou que o esposo da autora aposentou-se por idade em 03.04.2009, atuando no ramo de atividade a rural.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ressalte-se, ainda, a existência de prova direta do exercício de atividade rural pela postulante, consistente na sua CTPS, contendo vínculo empregatício como trabalhadora rural - colhedora, de 26.07.2004 a 17.01.2005.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de exclusão da condenação em custas e despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IZABEL OLIVENCIA SUAREZ
ADVOGADO : MARIO MIAISI VAITI FILHO
REPRESENTANTE : MARIA SUAREZ OLIVENCIA
ADVOGADO : MARIO MIAISI VAITI FILHO
No. ORIG. : 03.00.00158-0 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.09.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.12.03), com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Apelação do INSS às fls. 160-164, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou da perícia médica, a redução do percentual dos juros de mora, a correção monetária nos termos do Provimento 26/01 e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fl. 126, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 53 anos, portadora de psicose grave crônica.

Por outro lado, restou comprovado, por meio do auto de constatação (fls. 97-98), datado de 04.12.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 52 anos, solteira e sua genitora, 69 anos, viúva. A residência é própria, composta por 6 cômodos, guarnecidos com móveis simples e básicos. A renda familiar provém da pensão que sua genitora recebe no valor de R\$350,00 (um salário mínimo). A autora e sua mãe fazem uso de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública. Foi declarado um gasto mensal de R\$100,00 (cem reais) de medicamentos.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde a citação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.01.2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GODINHO PEREIRA
ADVOGADO : REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG. : 08.00.00034-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.03.2008 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Juntou como elementos de prova certidão de casamento, celebrado em 19.02.1977, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 30).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia, às fls. 39-42, registra que seu marido exerceu atividade urbana nos períodos de 16.11.1993 a 04.10.1995, de 08.01.1996 a 28.03.1996, 03.06.1996 a 30.06.1996, 01.03.1997 a 15.10.1999, 05.06.2000 a 04.12.2000, 03.12.2001 a 30.09.2003.

As provas demonstram que o marido da autora deixou de exercer atividade rural, aproximadamente, a partir de 1993. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a antiga qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.000252-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CAVALHEIRO GONCALVES

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.02.2008 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 62/71 (proferida em 03/04/2008), julgou procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo em nome do autor, desde a data da citação, com o abatimento dos valores pagos a título de benefício assistencial. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 93/98).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 23/27, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 22.01.1942;

- certidão expedida pelo INCRA, em 17.03.2006, apontando que o autor, qualificado como agricultor/trabalhador rural, é beneficiário com a Parcela/Lote/Rural nº 630, no Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Boa Esperança - FAF. A Autarquia juntou, a fls. 51/53 e 93/98, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor recebe amparo social pessoa portadora deficiência, desde 21.03.2005.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 56/61, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento qualificando o autor como lavrador é recente, datado de 2006, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, do extrato do sistema Dataprev, o autor recebe amparo social pessoa portadora deficiência, desde 2005, o que comprova que não trabalhou desde aquela data, e a única prova que traz indicação de que o autor como trabalhador rural é datada de 2006.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000098-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 14.05.08 (fls. 50 verso).

Depoimento pessoal (fls. 68).

Prova testemunhal (fls. 69-71).

A sentença, prolatada em 29.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (28.06.07), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensada a remessa necessária (fls. 77-85). O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida (fls. 88-100).

Contra-razões (fls. 102-107)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 14) demonstra que a parte autora, nascida em 19.05.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 2005, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 16); carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, em nome do marido da autora (fls. 15); certidão do casamento do filho da requerente, ocorrido em 1989 (fls. 17), e entrevista da autora, realizada pelo INSS, sem data (fls. 20).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos pela parte autora.

Conquanto a declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí/MS, no sentido de que a requerente exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1985 a 2000 (fls. 34-35), pretendesse comprovar os períodos em que a parte autora laborou na atividade rural, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista no art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova quando homologado pelo INSS, o que não se verificou em relação àquele em questão.

Quanto à declaração, firmada por particular, no sentido de que o cônjuge da autora prestou serviços ao signatário, como trabalhador rural (fls. 43), trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo

Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (28.06.07), constante da Carta de Indeferimento (fls. 13), *ex vi* do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a *Raimunda da Silva*, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.06.07 (data do requerimento administrativo), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000358-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANALIA IVO AURELIANA DANTAS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo (12/9/06 - fls. 11). Determinou que as prestações vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ, "incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF" (fls. 79vº) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, "compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa" (fls. 79vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/9/84 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido, do instrumento particular de arrendamento rural, datado de 6/6/00 (fls. 21/22), no qual o cônjuge da requerente consta como "arrendatário" de uma área de "3 hectares" na fazenda "Ouro Verde", bem como do contrato de comodato de imóvel rural, firmado em 2/9/03 (fls. 23), no qual a demandante e seu marido, qualificados como trabalhadores rurais, constam como "comodatários" de uma área de "8 hectares" na fazenda "Lagoa da Onça", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000447-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE MOTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

José Mota ajuizou ação em que objetiva a revisão e recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, pleiteando a incorporação de 147,06%, a aplicação da ORTN e a desconsideração do teto.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002, pág. 114)

O autor não discute a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício, mas sim a revisão desse limitador no tempo, consoante artigo 26 da Lei 8.870/94.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

O benefício do autor iniciou-se em 17.03.1997, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

O princípio da isonomia compreende em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- **Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.**

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1. **Isonomia pressupõe igualdade de condições.** Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários de contribuição.

4. Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5. Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002 pág. 322)

Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos **anteriormente** à Constituição de 1988.

Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº

8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

- Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (ERESP nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Quanto ao reajuste de 147,06%, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confirma-se, a propósito, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO POLIDO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Benedito Polido ajuizou ação em que objetiva a revisão e recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, pleiteando a incorporação de 147,06%, a aplicação da ORTN e a desconsideração do teto.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não

merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei) (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002. pág. 114)

O autor não discute a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício, mas sim a revisão desse limitador no tempo, consoante artigo 26 da Lei 8.870/94.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

O benefício do autor iniciou-se em 17.03.1997, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

O princípio da isonomia compreende em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2º, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. **A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.**

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)
(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. **Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.**

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários de contribuição.

4. Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5. Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002 pág. 322)

Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos **anteriormente** à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

- Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (REsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Quanto ao reajuste de 147,06%, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000842-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 05.09.2004.

Sustenta, a apelante, que a concessão do benefício independe da manutenção da qualidade de segurado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante na CTPS de fls. 22, verifica-se que o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 22 de dezembro de 1998.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O falecido contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 1998, perdendo a qualidade de segurado em dezembro de 1999, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 05.09.2004, já contava com mais de cinco anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 51 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000991-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA HELENA BUENO GOMES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.12.2008 (fls. 45 v.).

A r. sentença, de fls. 74/76 (proferida em 16.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.07.1951) (fls. 08);
- certidão de casamento, realizado em 27.06.1977, atestando a profissão de operário do marido (fls. 09);
- certidão de óbito do filho ELIO GOMES, em 14.12.1988, qualificando-o como lavrador (fls. 10);
- título de eleitor do cônjuge, emitido em 15.09.1945, indicando sua profissão de lavrador (fls. 13);
- carteira de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, sem data de expedição (fls. 14);
- recibos de pagamento de mensalidades, pelo cônjuge, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, de março de 1967, setembro de 1968, janeiro de 1969 e julho de 1970 (fls. 15);
- CTPS da autora, com registro de vínculo empregatício rural, de novembro a dezembro de 1985, de setembro a dezembro de 1992 e de maio a agosto de 1996, como empregada doméstica, de 01.09.1989 a 07.04.1990 e de 01.06.1991 a 25.11.1991, e como prestadora de serviços gerais ao Auto Posto Panema LTDA, entre março de 1997 e abril de 2001.

A fls. 47/57, há consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade rural, em novembro de 1992 e que possui registro de vínculo empregatício rural entre maio e agosto de 1996 e de vínculos de trabalho urbano, entre 1997 e 2003.

Observa-se, ainda, que o marido tem registro de vínculos empregatícios urbanos entre 1978 e 1989, de forma descontínua, além de receber renda mensal vitalícia para maior de setenta anos, ramo de atividade comerciário, com DIB em 05.07.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 59, declarou que trabalhou na roça como "bóia-fria" e no Posto Panema, onde fazia serviços de lavanderia. Afirmou, ainda, que seu marido, além de laborar na roça, também era ajudante de pedreiro.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Confirmaram que ela trabalhou no posto Panema. O primeiro depoente declarou que o marido da autora era servente de pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a CTPS e o extrato do sistema Dataprev indica que a autora teve vínculos de trabalho urbano ao longo de sua vida, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e o depoimento da requerente demonstram que exerceu atividade urbana.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA DE CARVALHO ALIPIO

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2008 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 46/47 (proferida em 20.02.2009), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação do período de carência, da existência de vínculo urbano da autora e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.10.1948) (fls. 11);

- certidão de casamento, realizado em 18.12.1965, qualificando o marido como lavrador (fls. 12).

A Autarquia juntou, a fls. 40/41, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente tem cadastro como trabalhadora urbana, CBO 53100 (cozinheiros e trabalhadores assemelhados), com registro de vínculo empregatício entre janeiro e junho de 1981. Consta, ainda, que o marido possui registro de vínculos rurais descontínuos entre outubro de 1984 e junho de 1987 e entre junho e agosto de 1989, e registro de vínculos empregatícios urbanos entre agosto e outubro de 1978, entre 01.08.1987 e 24.05.1989 e em outubro de 1989.

Em depoimento pessoal (fls. 24), audiência realizada em 09.10.2008, afirmou que exercia as lides campesinas em diversas fazendas no Paraná e que laborou na cidade uma única vez, num restaurante em São Paulo. Declarou que parou de trabalhar há 10 anos, que se mudou para Rincão em 2005 e "teve um derrame" em maio de 2008.

As testemunhas (fls. 25/27) informaram conhecer a autora há cerca de 07 anos e que desde então ela não trabalha.

Afirmaram que a requerente comenta que, quando morava no Paraná, era lavradora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que, em audiência realizada em 09.12.2008, a autora declarou ter parado de trabalhar há cerca de dez anos, ou seja, cinco anos antes de completar o requisito etário. Além disso, as testemunhas informaram que conhecem a autora há cerca de 07 anos e que, desde então, ela não desempenha qualquer atividade profissional, apenas afirmam que a requerente comentou ter desenvolvido lides campesinas quando residia no Paraná.

Observa-se, ainda, que o extrato do Sistema Dataprev indica que teve vínculo de trabalho urbano, o que foi confirmado pela requerente, que afirmou ter laborado em um restaurante, quando residia em São Paulo.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CLARICE CASAROTTI

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00164-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarice Casarotti contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.648/08, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

A fls. 98, sobreveio aos autos ofício da MM.^a Juíza de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 81/82 dos autos principais, ora impugnada (fls. 90/91).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARLENE FERRAZ e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

AGRAVADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : AMANDA RODRIGUES DE MOURA

No. ORIG. : 97.00.00089-0 9FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009608-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito".

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da RFFSA e, por conseqüência, a ilegitimidade passiva da União Federal, contrária decisão anterior, de lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida no agravo de instrumento nº 114.073-5/7, estabelecendo a RFFSA como legítima sucessora da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

Aduz, ainda, que na parte dispositiva do *decisum* foi omitida a decisão a respeito do reconhecimento da legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo - FESP.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 114.073-5/7 não se encontrava traslada nestes autos, tendo sido juntada por ocasião da oposição destes embargos.

Ressalte-se que a decisão proferida em 29/04/1999, no agravo de instrumento acima identificado, interposto pela RFFSA contra a decisão que, além de não a ter excluído do feito em que litiga como empresa que incorporou a FEPASA, não determinou a citação ou notificação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide, também reconhece a inexistência de interesse da União, em razão da RFFSA ser pessoa jurídica que não goza de foro privilegiado.

Note-se que a RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelos Decretos nº 4.109/02, nº 4.839/03 e nº 5.103/04, tendo sido extinta mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a qual prescreveu a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa Lei.

Ou seja, a decisão do agravo de instrumento nº 114.073-5/7 foi proferida anteriormente à edição da Lei que determinou a sucessão da RFFSA pela União Federal.

Dessa forma, não há como se falar em decisões contraditórias, ante a mudança da situação fática provocada pela sucessão em comento.

Além do que, a Súmula 150 do E. STJ, invocada a fls. 182-verso da decisão ora embargada, não deixa dúvidas de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas.

No que concerne à Fazenda do Estado de São Paulo, a decisão ora embargada assim dispôs, a fls. 182-verso:

"Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Através do Decreto nº 2.502/98, foi autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

No entanto, a absorção da empresa, pela incorporadora, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

Ou seja, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

Aliás, a teor da manifestação da Fazenda Pública do Estado, juntada a fls. 203/219, resta cristalizada a posição do Estado de São Paulo, como único obrigado para as complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA.

Dessa forma, verifica-se que não há razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual (...)"

Entretanto, diante do reconhecimento da ilegitimidade da União Federal e a consequente **incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito**, a questão do ingresso da FESP no pólo passivo da demanda deverá ser dirimida no Juízo competente.

Portanto, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, restando descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Do mesmo modo, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NEWTON DA SILVA e outros

: CAETANO GARCIA

: JOAO ANTUNES

ADVOGADO : MANOEL SOARES PINHEIRO
AGRAVADO : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003026-1 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Sustentam, os agravantes, que os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil foram atendidos, razão pela qual é de ser ordenada a citação do réu.

Insurgem-se contra a exigência de que sejam trazidas aos autos procuração atualizada e cópias de processos especificados, nesse ponto para a verificação de prevenção.

Requerem "a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal".

Decido.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89/92, à verificação de prevenção;
-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se."

Tenho afirmado que, embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. Exerce, o juiz da causa, poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica (8ª Turma, agravo de instrumento nº 2002.03.00.051760-0, j. 09.02.2004, v.u., DJU 13.05.2004, p. 420, negaram provimento).

Os agravantes alegam que "as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 anos e, assim, não há razão para se dizer ou presumir que são antigas".

É fato, a necessidade de atualização da procuração ocorre, no mais das vezes, quando se verifica grande lapso entre a data da outorga e a da propositura da ação.

No caso, não vejo prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência desde já, antes do processamento da petição inicial. Evita-se que a determinação apareça no curso da demanda. Do mesmo modo quanto à imposição de que a declaração de hipossuficiência seja atualizada, nesse ponto cumprindo assinalar que não se descarta a possibilidade de modificação da situação financeira do beneficiário.

O mesmo não se pode afirmar quanto à providência de que tragam documentos de outros feitos, "à verificação de prevenção".

O Setor de Distribuição informou à juíza monocrática "relação de prováveis prevenções" contendo 12 (doze) processos. Sua Excelência, para cotejo, exigiu "cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Embora medida inserida no poder do juiz de direção do processo, de modo a verificar conexão, litispendência ou coisa julgada, a determinação não pode vir de modo estereotipado, inalterável, como se como se servisse para toda e qualquer demanda proposta. Deve imperar a razoabilidade, basear-se em vestígios de que possa uma das hipóteses ocorrer, com fundamentação suficiente e sem produzir entraves injustificáveis.

Se é a prevenção que se pretende verificar, é mister investigar se há conexão entre as ações, isto é, se são comuns o objeto ou a causa de pedir.

Ora, à simples vista do "Quadro Indicativo de Prevenção" tem-se, por exemplo, ações em que os assuntos são: "RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 I S SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS - 2000.03.99.020425-8"; REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO - 10,96% 12/98; 0,91% 12/2003 E 27,33% 01/2004 - 2005.61.04.002220-0".

Note-se, ademais, que após a decisão agravada foi o Juízo informado, conforme cópia da petição juntada às fls. 150-151, que o autor Manoel Soares Pinheiro ajuizou ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de Santos (2008.63.11.006697-6), aí se vendo que o assunto é "RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA VA" ou, como dizem os agravantes, "Recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79)".

A significar que a exigência deve ser particularizada, com ações que guardem alguma identidade com a ação proposta. Por último, o não atendimento do despacho não pode acarretar o indeferimento da inicial, porquanto não decorrem, à primeira vista e considerando a exigência, as hipóteses dos incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Até porque, se é matéria de ordem pública também é matéria a ser objeto de contestação.

Dito isso, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que a juíza monocrática restrinja a exigência a casos em que existam indícios de conexão, seja pela identidade, proximidade ou semelhança de objetos, seja pela imprecisão na descrição destes.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : DILMAR DERITO e outros
: BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO
: DIRCEU DE OLIVEIRA

: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

: MARVIN BERNARD GORDON

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003038-8 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Sustentam, os agravantes, que os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil foram atendidos, razão pela qual é de ser ordenada a citação do réu.

Insurgem-se contra a exigência de que sejam trazidas aos autos procuração atualizada e cópias de processos especificados, nesse ponto para a verificação de prevenção.

Requerem "a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal".

Decido.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 103/105, à verificação de prevenção;

-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se."

Tenho afirmado que, embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. Exerce, o juiz da causa, poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica (8ª Turma, agravo de instrumento nº 2002.03.00.051760-0, j. 09.02.2004, v.u., DJU 13.05.2004, p. 420, negaram provimento).

Os agravantes alegam que "as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 anos e, assim, não há razão para se dizer ou presumir que são antigas".

É fato, a necessidade de atualização da procuração ocorre, no mais das vezes, quando se verifica grande lapso entre a data da outorga e a da propositura da ação.

No caso, não vejo prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência desde já, antes do processamento da petição inicial. Evita-se que a determinação apareça no curso da demanda. Do mesmo modo quanto à imposição de que a declaração de hipossuficiência seja atualizada, nesse ponto cumprindo assinalar que não se descarta a possibilidade de modificação da situação financeira do beneficiário.

O mesmo não se pode afirmar quanto à providência de que tragam documentos de outros feitos, "à verificação de prevenção".

O Setor de Distribuição informou à juíza monocrática "relação de prováveis prevenções" contendo 8 (oito) processos. Sua Excelência, para cotejo, exigiu "cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Embora medida inserida no poder do juiz de direção do processo, de modo a verificar conexão, litispendência ou coisa julgada, a determinação não pode vir de modo estereotipado, inalterável, como se servisse para toda e qualquer demanda proposta. Deve imperar a razoabilidade, basear-se em vestígios de que possa uma das hipóteses ocorrer, com fundamentação suficiente e sem produzir entraves injustificáveis.

Se é a prevenção que se pretende verificar, é mister investigar se há conexão entre as ações, isto é, se são comuns o objeto ou a causa de pedir.

Ora, à simples vista do "*Quadro Indicativo de Prevenção*" tem-se, por exemplo, ações em que os assuntos são: "*ART. 144 DA LEI 8.213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO - ORTN/OTN CONTRIBU ANT ULT 12 MESES REVISÃO / REAJUSTE - 2002.61.04.005142-9*"; "*REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO ANTER. ÚLTIMOS 12 MESES REVISÃO DE BENEFÍCIO - RMI - 98.0206279-0*"; "*IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO - 1999.61.04.007378-3*".

A significar que a exigência deve ser particularizada, com ações que guardem alguma identidade com a ação proposta. Por último, o não atendimento do despacho não pode acarretar o indeferimento da inicial, porquanto não decorrem, à primeira vista e considerando a exigência, as hipóteses dos incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Até porque, se é matéria de ordem pública, também deve ser objeto de contestação.

Dito isso, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que a juíza monocrática restrinja a exigência a casos em que existam indícios de conexão, seja pela identidade, proximidade ou semelhança de objetos, seja pela imprecisão na descrição destes.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ITAJACY DUARTE e outros
: JOAO ROMUALDO PEIXOTO
: JOSE MARIA PRAXEDES
: JOSE UMBELINO DA SILVA
: MILTON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002962-3 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 154).

Sustentam, os agravantes, que os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil foram atendidos, razão pela qual é de ser ordenada a citação do réu.

Insurgem-se contra a exigência de que sejam trazidas aos autos **procuração atualizada** e cópias de processos especificados, nesse ponto para a verificação de prevenção.

Requerem "a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal".

Decido.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/100, à verificação de prevenção;

-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se."

Tenho afirmado que, embora não haja previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não existe nenhum impedimento formal em relação à determinação. Exerce, o juiz da causa, poder

discrecionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica (8ª Turma, agravo de instrumento nº 2002.03.00.051760-0, j. 09.02.2004, v.u., DJU 13.05.2004, p. 420, negaram provimento).

Os agravantes alegam que "as procurações e as declarações sobre situação econômica foram firmadas há cerca de 2 anos e, assim, não há razão para se dizer ou presumir que são antigas".

É fato, a necessidade de atualização da procuração ocorre, no mais das vezes, quando se verifica grande lapso entre a data da outorga e a da propositura da ação.

No caso, não vejo prejuízo aos agravantes de que cumpram a exigência desde já, antes do processamento da petição inicial. Evita-se que a determinação apareça no curso da demanda. Do mesmo modo quanto à imposição de que a declaração de hipossuficiência seja atualizada, nesse ponto cumprindo assinalar que não se descarta a possibilidade de modificação da situação financeira do beneficiário.

O mesmo não se pode afirmar quanto à providência de que tragam documentos de outros feitos, "à verificação de prevenção".

O Setor de Distribuição informou à juíza monocrática "relação de prováveis prevenções" contendo 04 (quatro) processos.

Sua Excelência, para cotejo, exigiu "cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Embora medida inserida no poder do juiz de direção do processo, de modo a verificar conexão, litispendência ou coisa julgada, a determinação não pode vir de modo estereotipado, inalterável, como se como se servisse para toda e qualquer demanda proposta. Deve imperar a razoabilidade, basear-se em vestígios de que possa uma das hipóteses ocorrer, com fundamentação suficiente e sem produzir entraves injustificáveis.

Se é a prevenção que se pretende verificar, é mister investigar se há conexão entre as ações, isto é, se são comuns o objeto ou a causa de pedir.

Ora, à simples vista do "Quadro Indicativo de Prevenção" tem-se, por exemplo, ações em que os assuntos são: "REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO"; "REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI"; "RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO".

A significar que a exigência deve ser particularizada, com ações que guardem alguma identidade com a ação proposta. Por último, o não atendimento do despacho não pode acarretar o indeferimento da inicial, porquanto não decorrem, à primeira vista e considerando a exigência, as hipóteses dos incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Até porque, se é matéria de ordem pública também é matéria a ser objeto de contestação.

Dito isso, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que a juíza monocrática restrinja a exigência a casos em que existam indícios de conexão, seja pela identidade, proximidade ou semelhança de objetos, seja pela imprecisão na descrição destes.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.09291-5 2 V_F RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe Embargos de Declaração da r. decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016204-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente à tempestividade".

Sustenta, em síntese, que o *decisum* impugnado foi omissivo em relação ao requerimento formulado, para que o depositário judicial (CEF), que desempenha a mera função de auxiliar do Juízo, remunerasse o depósito com os juros legais. Afirma, dessa forma, que não se pode falar em pedido de reconsideração, porque o requerimento não fora apreciado em primeira instância.

Requer sejam supridas as falhas apontadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Neste caso, assiste razão ao embargante.

A decisão de fls. 81/81-verso, considerou que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, efetuado impropriamente através de embargos de declaração, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou suspender prazo para interposição de recurso.

Todavia, observo que a decisão trasladada a fls. 66, tratou da questão como se fosse pedido de aplicação de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório, quando, na verdade, tratava-se de pedido de remuneração do depósito, pela instituição financeira, com incidência de juros, pelos longos anos em que ficou depositária.

Assim, não se cuida de pedido de reconsideração, posto que patente a omissão apontada.

Dessa forma, a matéria merece a devida apreciação.

Com efeito, compulsando os autos verifico que o depósito do valor deprecado foi efetuado em 24 de janeiro de 2001 (fls. 25).

Em despacho por cópia a fls. 26, o magistrado *a quo* considerou a necessidade de decisão definitiva nos embargos à execução para o levantamento do valor depositado.

O alvará de levantamento foi expedido em 24/06/2008 e pago em 07/07/2008 (fls. 48), devidamente corrigido, mas sem incidência de juros.

Desse modo, para o deslinde do feito importa saber se é devida a incidência de juros de mora nos depósitos judiciais.

Inicialmente cumpre observar que os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo.

Neste caso, não há que se falar em mora, eis que o depósito judicial foi efetuado de maneira integral.

Assim, não se pode falar em descumprimento de obrigação e, obviamente, em mora, que decorreria do atraso no seu cumprimento. Não havendo mora, restam indevidos os juros.

No que tange à responsabilidade da instituição financeira, desde muito se tem questionado a respeito da incidência de juros remuneratórios sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal. A respeito disso, é de se ver que nenhuma das leis que regem a questão impôs a incidência de tais juros, não havendo qualquer hipótese que dê guarida a essa possibilidade.

Nesse sentido, a Jurisprudência é unânime em asseverar a incidência tão somente de correção monetária, de modo a preservar o valor econômico dos depósitos, como se pode ver do enunciado nº 257 da Súmula do extinto TFR: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º".

Confira-se o teor do Decreto-lei nº 1.737, 79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal:

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

(...)

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Também a Súmula nº 179/STJ, reza que a instituição financeira, como depositária, só está obrigada a responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Portanto, ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, a fim de evitar-se a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79, o art. 32 da Lei n.º 6.830/80 e a Súmula 179/STJ.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPOSITO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA
Efetuada o depósito do "quantum debeatur", é da responsabilidade da instituição financeira a correção monetária, em conformidade com a tabela prática do Judiciário. Cessada a inadimplência, com o depósito, não são devidos os juros moratórios - Sentença mantida - Apelo improvido."

ACÓRDÃO Nº 7263020300, de 11 Dezembro 2008, da 24ª Câmara de Direito Privado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a CEF, como mera depositária, deve cumprir as regras que disciplinam os depósitos judiciais, que não prevêm a incidência dos juros moratórios.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada e alterar, em parte, o resultado da decisão de fls. 81/81-verso, que passa a ter o seguinte dispositivo: "Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019082-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO TELES DE SANTANA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003411-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 24-27). Aduz o agravante, em breve síntese, que a aposentadoria é irrenunciável, nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto 2.172/97. Sustenta que não pode ser computado, novamente, tempo de serviço adrede considerado para a concessão de outra aposentadoria; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o sistema, não para obtenção de aposentadoria. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-22).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. No caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa. Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes. II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo mais vantajoso, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensinaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para cassar a antecipação da tutela, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TAUANE DOS SANTOS RONDON incapaz

ADVOGADO : DARIO DARIN e outro

REPRESENTANTE : FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001423-0 1 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.11.001423-0, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/05/09 (fls. 82/84), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 21/05/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 05/06/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 82/84. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TANIA MARA BONANI

ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-04 e 26-27).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar a atual incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, a ação principal foi ajuizada em 13.04.09 (fls. 07), sendo que a agravada acostou à inicial do feito atestados médicos datados de 19.06.07, 07.04.08 e 28.08.08 (fls. 14-16). Ademais, os referido atestados emitidos em 2008, não asseveraram incapacidade laborativa, apenas solicitam avaliação pericial (fls. 15-16). Destarte, a incapacidade atual para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ALICE DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00110-9 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 40).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 27.06.08 a 28.02.09 (fls. 35-36), o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal receituários e atestados médicos, contudo, tais documentos são ilegíveis e deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 28-32). O atestado de fls. 11, em que o Juízo *a quo* baseou seu convencimento, não possui data, de modo que padece de credibilidade para comprovação de continuidade da incapacidade. Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CONRADO TAVARES DO CARMO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00085-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Conrado Tavares do Carmo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo n.º 856/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 51 e datado de 30/03/09, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA ELIZA TODESCO FONTES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006567-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-21 e 84-85).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 10.02.05 a 03.02.09 (fls. 40-46). Apresentou pedido de reconsideração em 03.03.09, que lhe foi negado (fls. 47). Ingressou com a ação principal aos 26.05.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 04.05.09, o qual dá conta de que a agravante sofre de radiculopatia decorrente de lesão pré-ganglionar L5-S1, com dor em membros inferiores, sem condições de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento por tempo definitivo, pois seu quadro é irreversível (fls. 48).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

1 - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00090-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 28).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Pede a imediata cessação do benefício e a devolução das parcelas pagas.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Para comprovação da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado demonstrou que recebeu auxílio-doença, com data de início em 24.04.05 (fls. 24). Realizada pesquisa CNIS, nesta data, verificou-se que referido benefício foi cessado aos 17.09.05. Constatou-se, ainda, que após o encerramento do aludido auxílio, o agravado não efetuou nenhum recolhimento de contribuição previdenciária.

Imperioso reconhecer a necessidade de dilação probatória, a fim de perquirir sobre a permanência da condição de segurado do agravante, visto o ajuizamento da ação somente em 08.04.09 (fls. 11-12), quando já decorrido um lapso de tempo superior a 03 (três) anos, relativo ao prazo máximo do "período de graça", considerada a cessação do beneplácito em setembro/05.

A jurisprudência está pacificada nesses rumos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO PREENCHIDA. PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

4. O autor não prova quem mantém vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91.

(...)

6. Sentença mantida." (TRF - 3a. Região, AC nº 911809/SP, proc. nº 200403990004962, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u, DJU 13.01.05, p.108).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

I. Ausentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

II. Apelação improvida." (TRF - 3a. Região, AC nº 923912/SP, proc. nº 200403990099432, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u, DJU 09.02.05, p.153).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I. O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

III. Apelação do autor improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 555683/SP, proc. nº 199903991134132, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 14.03.05, p. 479).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento .

(...)

3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

4. Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP nº 220843/SP, proc. nº 199900573404, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 22.11.04, p. 392).

Quanto ao pleito de devolução das parcelas eventualmente recebidas, não prospera. Esta E. Corte já firmou o entendimento de que verba alimentar, recebida de boa-fé, em virtude de decisão judicial, não é passível de restituição, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO

DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- **Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.**

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal prolatado na AC nº 2005.03.99.020025-1 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 1818/03 - 2ª Vara da Comarca de Itapira). (TRF 3ª Região, AR 5317, proc. nº 2007.03.00.036293-5, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ 11.12.08, DJF3: 23.06.09, p. 159 - g.n.).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto**, para reverter a decisão objurgada *a quo* e revogar a antecipação de tutela.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021144-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ISABELLY FERNANDA NUNES incapaz

ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO

REPRESENTANTE : SULAMITA HONORIO NUNES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00075-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isabelly Fernanda Nunes, representada por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 17, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos dos documentos que instruem o presente instrumento, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 03/05/2006, apresenta seqüelas neurológicas por quadro compatível com infecção congênita por citomegalovírus, com atraso neuropsicomotor e alteração comportamental, necessitando de cuidados especiais de terceira pessoa, sendo totalmente incapaz para os atos da vida cível e não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus.

Em análise preliminar observo, pelos elementos contidos nos autos, que a ora agravante reside com os seus pais e dois irmãos menores, com renda familiar que gira em torno de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) brutos, recebidos pelo pai, trabalhador rural. Possuem despesas com energia elétrica, alimentação, vestuário e prestação do imóvel em que moram.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

Nesta hipótese, é preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, *per si*, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando a implantação do benefício de amparo social à ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN

ADVOGADO : WALDYR BENASSI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001941-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Faustione Bugin contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.27.001941-1, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que fosse suspenso o desconto no valor de 30% do benefício da autora, ora agravante.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.

Das razões recursais, observa-se que a recorrente admite que a cumulação de benefícios foi indevida e que "*aufere, já há dez anos, 70% (setenta por cento) do valor de 1 (um) salário-mínimo, configurando-se um verdadeiro confisco*" (fls. 11).

Conforme estabelece o art. 154, inc. II, § 3º, do Decreto 3.048/99, a Previdência está autorizada a efetuar desconto na renda mensal do benefício para saldar débito decorrente de pagamento além do devido, ainda que tal dívida seja originária de erro administrativo, como ocorreu no presente caso (fls. 103).

Não há controvérsia, portanto, quanto a estes pontos.

A divergência refere-se unicamente à circunstância afirmada pela agravante de que seu débito já se encontra quitado, mas a autarquia continua -indevidamente, segundo alega - a efetuar os descontos.

Ocorre que, não obstante os documentos acostados a fls. 109/270, a ora agravante não logrou demonstrar a veracidade das suas alegações, ônus que lhe incumbia. Não juntou planilha de cálculos atualizados, capaz de comprovar inequivocamente que os pagamentos efetuados superam o valor remanescente apontado pelo INSS a fls. 294.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SANTOS RAMOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA BUENO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011724-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 101-102).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 23.06.08 a 30.08.08 (fls. 65-66). Apresentou pedido de prorrogação, que lhe foi negado em 27.08.08 (fls. 64). Ingressou com a ação principal aos 09.12.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 19.01.09, o qual dá conta de que o agravante sofre de seqüela de AVC, com alterações cognitivas e comportamentais, apresentando área isquêmica extensa no crânio, sem condições de exercer atividades laborativas (fls. 82).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001935-6 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-22 e 88-89).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma

vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 31.03.04 a 04.09.08 (fls. 66-77). Apresentou pedido de reconsideração em 21.08.08, que lhe foi negado (fls. 78). Ingressou com a ação principal em 13.02.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 09.02.09, o qual dá conta de que a agravante sofre do CID 10 F25.2 (transtorno esquizoafetivo não especificado), com afetividade pobre e déficit cognitivo, necessitando de afastamento do trabalho (fls. 47).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021496-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.004341-1 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 17-26).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 18.03.03 a 03.05.09 (fls. 39-40). Ingressou com a ação principal 08.05.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 30.04.09 e 28.04.09, os quais dão conta de que a agravante sofre da síndrome da imunodeficiência adquirida, que lhe causou, devido ao uso de medicamentos, quadro intenso de lipodistrofia e lipohipertrofia, com deformidade física, além de transtorno depressivo recorrente, que a impossibilita de retornar a trabalhar (fls. 30-31).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RODRIGO ALEXANDRE ROBERTO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00013-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 149, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2006 a 05/01/2008 e de 22/02/2008 a 16/05/2008, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 23/06/1977, afirme ser portador de algia crônica no ombro esquerdo, tenossinovite e bursite, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50/59).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINALDO AUGUSTO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00127-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 1.270/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 22/05/09 (fls. 36), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 05/06/09, o agravante já houvera implantado o benefício NB 536.053.197-1.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 19/06/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 36. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDETE RIBEIRO ESTAVARE

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.00092-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio/SP que, nos autos do processo n.º 923/09, determinou a citação do réu, ora agravante, para contestar a ação.

Sustenta o recorrente que a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo do benefício, inexistindo pretensão resistida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANDERSON CELSO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : ROGERIO SIQUEIRA LANG (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARILZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO SIQUEIRA LANG e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.61.07.004421-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Anderson Celso Nascimento agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 07, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao perito contábil do Juízo, para apresentação de Planilha de Cálculo dos valores a serem liquidados até a efetiva implantação do benefício, em 20/08/07, uma vez que já houve tanto a citação como a concordância do réu quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, razão pela qual eventual saldo remanescente deverá ser requerido por meio de execução complementar.

Sustenta o recorrente, em síntese, haver necessidade de incorporação dos valores do Benefício de Amparo Assistencial compreendidos entre 01/10/2006 (protocolização da execução aparelhada) até 01/08/2007 (efetiva implementação do benefício e início do pagamento administrativo), além da atualização monetária e juros sobre o valor descrito no cálculo apontado na inicial da execução, sendo que o requerimento para apresentação de laudo judicial contábil visa maior celeridade e economia processual, já que apontaria o valor correto a ser efetivamente requisitado junto ao agravado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos verifico que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 14), tendo concordado com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 11), no valor total de R\$ 31.349,74 (R\$ 28.499,77, referente ao principal, e R\$ 2.849,97, relativo aos honorários advocatícios).

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar a expedição do ofício precatório nº 20080086536, para pagamento do principal, além da RPV nº 20080086537, para cobrança dos honorários advocatícios:

20080086536 - Situação da requisição - INATIVA - Cancelamento da proposta

20080086537 - Situação da requisição - PAGO TOTAL - Informado ao Juízo

O precatório expedido para pagamento do principal foi **cancelado** em virtude dos nomes da parte autora e do(a) requerente estarem em divergência com o cadastro na Receita Federal, ou seja, por razão alheia à vontade tanto do devedor como do Juízo da execução.

Por outro lado, os honorários advocatícios foram integralmente pagos através da RPV nº 20080086537.

Ou seja, o *quantum debeatur* foi desmembrado, tendo sido parcialmente pago.

Assim, a apresentação de novo cálculo, relativo a parcelas não incluídas no pagamento do débito, em decorrência da demora na implantação do benefício, deve ser efetuada através de execução complementar, posto que a relação jurídico-processual decorrente da execução inicial já sortiu efeitos, com pagamento de parte do valor executado (honorários advocatícios) através de RPV.

Além do que, há de se levar em conta a orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores, impedindo a cobrança de juros de mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Confira-se:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Por fim, cumpre ressaltar a desnecessidade de nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, bastando a intimação da Autarquia a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação complementar a serem apresentados.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.

2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.

3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 973070; Processo: 200702567822; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/05/2009; Fonte: DJE; DATA:28/05/2009; Relator:BENEDITO GONÇALVES)

Em suma, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDERSON AUGUSTO CONCEICAO DE CASTRO incapaz e outros

: SANDERSON CONCEICAO DE CASTRO incapaz

ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : TEREZINHA PEDRO DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada para um dos autores (fls. 02-12 e 129).

Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".[Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

No caso vertente, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de recibo de pagamento da genitora dos autores, relativo ao ano de 2008, que ela recebe renda bruta aproximada de R\$ 780,10 (setecentos e oitenta reais e dez centavos - fls. 65). A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês. Não há como se considerar os descontos efetuados no recibo de pagamento, mormente por que se referem a empréstimos e desconto de crédito.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MILTON ANTONIO

ADVOGADO : ALEXANDRE SAAD

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-1 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Ibitinga/SP que, nos autos do processo n.º 261/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/05/09 (fls. 70), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 1º/06/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 22/06/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 70. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE AGOSTINHO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00050-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 509/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/04/09 (fls. 57/58), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Outrossim, em 18/05/09, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente restabelecido em favor do autor, com DIP em 14/05/09 (fls. 61).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/06/09 (fls. 72).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 57/58. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUZIA GOMES DE MORAES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00164-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Luzia Gomes de Moraes Costa agrava de instrumento em face da sentença, reproduzida a fls. 49/50, que julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.539,15, consoante estabelecem e autorizam os artigos 269, II e 741, V, ambos do CPC, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, sem abrigo pela assistência judiciária, eis que o valor alvo da execução é suficiente para compreender os ônus dessa sucumbência nos embargos.

Alega a agravante, em síntese, que além de ser beneficiária da Justiça Gratuita, não demonstrou resistência aos embargos à execução, razão pela qual deve ser isenta do pagamento da condenação, a teor da Lei 1.060/50.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ato jurisdicional impugnado comporta recurso de apelação, a teor do artigo 513 do CPC, posto não se tratar de decisão interlocutória, mas de sentença.

Portanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. *A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.006323-6 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Batista Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.83.006323-6, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para que o mesmo juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões **se requeridas pela parte** ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que *"...o processo administrativo está em poder da Autarquia Agravada. Logo, esta pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que o Agravante não tem acesso aos autos"* (fls. 11).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARLI CALDAS PONCIANO DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 09.00.00075-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marli Caldas Ponciano da Silva, da decisão reproduzida a fls. 42, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 27/06/2005 a 30/03/2009, sendo que em 21/03/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 10/11/1965, afirme ser portadora de síndrome do túnel do carpo, cisto sinovial com efeito compressivo, braquialgia aguda a direita, quadro sugestivo de distrofia simpática reflexa do membro superior direito, em tratamento, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/41).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LEMOS LEITE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006125-7 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Lemos Leite contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.83.006125-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a desaposentação, com implantação de benefício mais vantajoso. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 35), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022735-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 09.00.00076-2 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 02-08 e 44-45).

Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória consistente na realização de perícia médica e estudo social, a fim de comprovar a sua deficiência física e seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos (fls. 20-42), por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001797-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Brasilino Bernardes de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 43/44, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 24/02/1961, afirme ser portador de status pós cirúrgico tardio laminectomia L4-S1, realizado em 24/04/2003, o exame pericial que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 29/37).

Observo que embora o laudo pericial apresentado, produzido no Juizado Especial Federal, em 18/06/2008, indique que o ora agravante encontrava-se totalmente incapaz para atividades que demandem grande esforço físico dos membros inferiores, não foi corroborado por qualquer documento médico atual, de modo a demonstrar que se mantém a incapacidade alegada.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022912-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00134-2 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 40, que concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Alega o recorrente, em síntese, serem indevidos os juros de mora no período compreendido entre a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20070074025 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 12/06/2007 e pago (R\$ 76.602,20) em 16/01/2008 (fls. 35), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002035-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mario Sérgio Donizete Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 73/75, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 11/01/2008 a 15/12/2008, sendo que em 19/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, trabalhador rural, nascido em 25/04/1972, afirme ser portador de lombociatalgia, submetido a cirurgia de hérnia de disco e estenose do canal lombar, o único atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009199-3 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.009199-3, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/10/08 (fls. 51/51vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 1º/12/08, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 02/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 51/51vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.02205-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Instituto Nacional do seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 62, que fixou os honorários advocatícios para a execução em R\$ 400,00, determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente. No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confirma-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se em 2008 (fls. 30), após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GIAO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002016-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 29-29v).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, consoante a cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 18.12.01 a 13.05.03, 19.09.05 a 18.10.05, 19.10.06 a 23.10.06, 06.02.08 a 28.04.08 e de 04.08.08 com data de saída em aberto (fls. 21-23). É segurada empregada, consoante o art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 15.05.09, o qual dá conta de que a agravante é gestante, com aproximadamente 20 semanas e apresenta fortes crises respiratórias devido ao ambiente de trabalho (pedreira), necessitando de afastamento até o parto (fls. 25).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

1 - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SONIA MARIA DORNELAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.00041-7 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sonia Maria Dornelas do Nascimento, da decisão reproduzida a fls. 73/74, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/01/2007 a 08/08/2007, sendo que em pleiteou administrativamente, por diversas vezes, entre 02/09/2007 e 16/05/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 24/05/1955, afirme ser portadora de carcinoma lobular da mama direita, submetida a quadrantectomia direita e esvaziamento axilar em 08/2008, o atestado médico que instruiu o agravo, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Consta do relatório médico produzido no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, em 16/02/2009, que a ora requerente não apresenta evidência de doença neoplásica atual (fls. 24), tendo se submetido a quimioterapia e radioterapia até 07/2006.

Observo ainda, em análise preliminar, que os atestados médicos indicando que a ora agravante apresenta episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), estado de estresse pós traumático (CID 10 - F43.1), ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1) e esquizofrenia (CID 10 - F20) foram produzidos em 27/05/2008, 24/06/2008, 23/07/2008, 11/11/2008, e não foram corroborados por qualquer documento atual.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00205-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Gonçalves contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 2.057/09, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023437-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MILTON MIGUEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00119-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nomeou como perito o Dr. Lineu Correa Fonseca, especialista em neurologia (104).

Sustenta o agravante, em síntese, que o perito nomeado não é especialista na área da doença que o acomete, razão pela qual pede a nomeação de perito com especialização em pneumologia ou cardiologia. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-38).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese dos autos.

O perito é nomeado para auxiliar o Juízo acerca de fatos que dependam de conhecimentos técnicos e científicos, consoante a determinação do art. 145 do CPC.

É fato notório que a ciência, em todas as áreas do conhecimento, evolui na direção de uma constante especialização, como consequência da divisão do trabalho, da fragmentação e da multiplicação do conhecimento científico.

Bem por isso, a Lei 7.270/84, acrescentou ao pré-existente artigo 145 do CPC, o § 2º que prescreve, *in verbis*:

"§ 2o Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos" (grifei)

Comentando o referido parágrafo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que:

"Perícia médica. Deve ser levada a efeito por quem tem inscrição regular no CRM. A alusão feita pelo CPC, art. 145 § 2º, à especialidade do profissional autoriza entender que não basta a qualidade de médico para a realização de perícia que exija conhecimentos de especialista. É necessário que a entidade profissional indique qual o ramo de atividade em que se insere o objeto da perícia, bem como se o profissional escolhido pelo juiz se enquadra dentre os que se valem de conhecimento especial sobre o tema" (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 361) (g.n.).

Nesse sentido, transcrevo, por analogia, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PERÍCIA - GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO - EXEGESE DO ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO.

Atento aos parâmetros de utilidade e especialidade que orientam a interpretação do artigo 145 do Código de Processo Civil, não se afigura recomendável a nomeação de perito que, confessadamente, carece de conhecimentos satisfatórios sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação.

Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, RESP 773192/SP, Rel. Ministro Castro Filho, j. 07.02.06, v.u., DJ 06.03.06, p. 386).

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS IMPOSTO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI 5.194/66. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO PERITO INDICADO. NULIDADE DO LAUDO. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA NOMEAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INDICAÇÃO DE EXPERT.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a União figura como assistente da empresa concessionária Furnas.

- Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ajuizamento de ação de constituição de servidão administrativa por empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade - FURNAS, assistida pela União, à época representada pela Procuradoria da República.

Superveniente manifestação de desinteresse da pessoa política em assistir a expropriante não é suficiente para deslocar o julgamento do feito para a Justiça Estadual, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil.

- A avaliação da indenização decorrente do ônus imposto pela servidão administrativa demanda o conhecimento técnico especializado em engenharia, profissão regulamentada pela Lei n. 5.194/66, que exige para o seu exercício diploma, devidamente registrado, de faculdade ou escola superior de engenharia, a teor do § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.

- Perito nomeado apenas com formação de técnico industrial na modalidade de edificações, para a qual a Lei n. 5.524/68 não lhe autoriza a realização de avaliações.

- Falta de habilitação técnica e profissional do perito que resulta a nulidade do laudo elaborado e anulação do feito a partir da nomeação.

- Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação com a indicação de expert.

- Reexame necessário provido. Recursos voluntários prejudicados." (TRF, 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 96030121568, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 18.12.06, v.u., DJU 05.06.07, p. 321)

Cumprindo acrescentar, a previsão contida no artigo 424, do aludido diploma legal, indicando a possibilidade de substituição do perito que *"carecer de conhecimento técnico ou científico"*.

In casu, narra o autor, ora agravante, na petição inicial, que está afastado das atividades laborais, desde 2004, por insuficiência respiratória crônica, agravada pela ocorrência de um derrame, a sugerir a indicação de perito especialista em pneumologia ou cardiologia conforme requerido.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, há de ser reconhecido o direito do agravante a ser periciado por médico pneumologista ou cardiologista, salvo se na região não houver especialistas nas referidas áreas, como reza o § 3º, do art. 145 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Oficie-se. Comunique-se, com urgência, por fax.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006806-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 59-60).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, no período de 27.06.08 a 10.08.08 (fls. 46-47). Apresentou novo pedido em 17.03.09, que lhe foi negado (fls. 45). Ingressou com a ação principal em 29.05.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 15.04.09, o qual dá conta de que o agravante, trabalhador rural, sofre de espondilolistese grau II L5-S1, espondilolise em L5, espondiloartrose da coluna lombo-sacra, estenose do canal lombar, abaulamento discal posterior em L4-L5 com compressão do saco dural, com dor intensa, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas (fls. 50).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada, enquanto guarda o deslinde da demanda. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

1 - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROBERTO LUIS SCARANELLO

ADVOGADO : VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013278-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Luis Scaranello contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.013278-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente recurso, o agravante sustenta que comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que "...por ter trabalhado para a empresa Nastromagário no período de 04/01/1995 a 05/07/2002, **conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, requereu a devida averbação do tempo com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**" e "...se temos uma sentença judicial declarando determinado período em que o Agravante laborou para a empresa acima mencionada, **nítida está a prova inequívoca**, pois uma sentença judicial, além de ser considerada prova material do fato, não pode ser admitida como equívoca, ante a certeza e segurança que deve transmitir o Poder Judiciário" (fls. 05, grifei).

Ocorre, porém, que a sentença judicial proferida no processo trabalhista não foi trasladada para os presentes autos - assim como nenhum outro documento -, impossibilitando a este Magistrado a aferição do eventual preenchimento do tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício.

Do acima exposto, nota-se que a agravante não instruiu o presente recurso com a documentação adequada, para que este Relator pudesse apreciar a decisão hostilizada. Como assim não procedeu, falta peça essencial para formar a convicção deste Juízo. Inviável, assim, caminhar no sentido da análise do mérito recursal.

Isso porque referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis mas imprescindíveis, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Assim, desprovido de tais peças necessárias, este agravo já nasce fadado ao insucesso. Não tem condições de prosperar posto que não existirá meio de se verificar o acerto ou o erro da decisão impugnada. Descabido, portanto, tirar as conclusões jurídicas que decorreriam da análise daqueles elementos essenciais que não constam destes autos.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Isso posto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIAO

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00083-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Julião contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos do processo nº 837/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental

é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DAS NEVES

ADVOGADO : GUSTAVO STEFANUTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 09.00.00058-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itararé/SP que, nos autos do processo nº 581/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 21/05/09 (fls. 22), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 06/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 22. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta *"aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial*

que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAIR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001238-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 47-51).

Aduz o INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes, sendo incabível seu deferimento.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a revogação, desde logo, da liminar concedida.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".[Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social anexado aos autos (fls. 36-46), que o núcleo familiar da agravada é composto por duas pessoas: ela e seu esposo. Residem em casa própria. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais por mês. A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003202-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-19 e 221-221v).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, havendo verossimilhança da presença dos requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 28.02.06 a 02.04.06 e de 24.03.07 a 12.12.08 (fls. 109). Apresentou pedido de prorrogação em 01.12.08, que lhe foi negado (fls. 107). Ingressou com a ação principal em 14.05.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 11.04.08 e 12.08.08, os quais dão conta de que o agravante é portador de seqüelas de Síndrome de Guillain-Barré, ocorrida em janeiro/05, com lesões cerebelares que determinam crises de vertigem grave e intratáveis. Em função do quadro vertiginoso paroxístico e grave residual, caracterizado por vertigens e vômitos não responsivos às medicações habituais e pelo número e imprevisibilidade das crises, asseverou que o paciente deve ser aposentado por invalidez (fls. 119-120).

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, ante a indicação de necessidade de aposentadoria por invalidez, a verossimilhança da alegação, permissiva da concessão da tutela antecipada até a realização da perícia médica, que a confirmará ou não. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CARMEM MARIA LOPES ALVES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00109-0 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 34-35).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*" (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.004821-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

I - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à renumeração dos autos a partir das fls. 29, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Augusto dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.04.004821-6, proferiu sentença de extinção da execução.

Observo que a decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*"

In casu, o processo de execução foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inc. I, c/c art. 795, do CPC. A propósito, confirmam-se as observações de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 3 ao art. 513, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 660/661):

"Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. Até o advento da Lei 11.232/05, sentença era o ato que colocava fim ao processo, independentemente do seu conteúdo. Era fácil identificá-la, de acordo com o seguinte critério: se o ato colocava fim ao processo, tratava-se de sentença; se não colocava fim ao processo, não se tratava de sentença, independentemente do seu conteúdo. A partir de tal lei, sentença passou a ser "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei" (art. 162 § 1º). Esse novo conceito de sentença traz certo distanciamento do critério anterior ou, ao menos, exige uma releitura dele, de modo a vincular a sentença não apenas

ao término do processo, mas também ao encerramento de uma das suas grandes fases, quais sejam, a de conhecimento e a de liquidação-cumprimento"

Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, pois para a aplicação do referido princípio são necessários mais dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro.

No caso em tela, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se inexistir, de um lado, nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível. Chega-se à conclusão, de outro, que o erro cometido não pode ser considerado escusável, a menos que se releve toda a lógica dos conceitos do processo civil.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : GERALDO ALVES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00058-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 20-22).

O Juízo Estadual de Presidente Bernardes, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É essa a hipótese dos autos.

Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109 -Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para argüir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.*

2. *Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 95841/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2008, v.u., DJE 06.10.2008) (g.n.).*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- *Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição ? de caráter absoluto - é da Justiça Federal.*

- *Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.*

- *Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.062929-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02.06.2008, v.u., DJF3 01.07.2008) (g.n).*

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRIMEIRO PERÍODO ALTERADO. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - *Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário*

II - *Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.*

III - *Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que exerceu atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, João Martins de Lima, denominada Sítio Água Grande, de 15.12.1968 a 10.03.1976, e na propriedade rural do Sr. José Carlos Meyer e outros, denominada Fazenda Santa Cruz, de 02.09.1976 a 29.11.1979, ambas localizadas no município de Maracá-SP, com a expedição da respectiva certidão.*

IV - *Termo inicial do primeiro período deve ser fixado em 01.01.1972, ano em que se alistou para o Serviço Militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Ministério do Exército, 17ª Delegacia do Serviço Militar, informando que o autor ao preencher a Ficha de Alistamento Militar, em 23.06.1972, declarou a profissão de lavrador e local de trabalho Água Grande, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.*

V - Termo final do primeiro período deve ser mantido em 10.03.1976, como requerido, tendo em vista que juntou declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, datada de 15.09.1998, informando que o autor exerceu a atividade profissional de trabalhador rural na empresa, no período de 17.03.1976 a 17.08.1976, sendo razoável concluir que laborou em atividade rural no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VI - Termo inicial do segundo período deve ser mantido em 02.09.1976, como requerido, tendo em vista que juntou a supramencionada declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, informando que exerceu atividade de trabalhador rural de 17.03.1976 a 17.08.1976, o que permite concluir com segurança o exercício da atividade rural no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, na fazenda Meyer no período.

VII - Termo final desse período deve ser mantido em 29.11.1979, como requerido, tendo em vista que a consulta ao CNIS indica que o requerente exerceu atividade de trabalhador agropecuário polivalente no período de 01.12.1979 a 31.12.1986, sendo razoável concluir que laborou em atividade rural no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1972 a 10.03.1976 e de 02.09.1976 a 29.11.1979.

X - A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma (10% do valor da causa), se adotado, ser-lhe-ia prejudicial, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (30.06.1999).

XI - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido". (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2001.03.99.026672-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 01.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008) (g.n.).

Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002795-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à obtenção de auxílio-doença, indeferiu o pedido de intimação do INSS, para que no cálculo da RMI do benefício, concedido em antecipação de tutela, sejam considerados como salários-de-contribuição os valores reconhecidos em reclamação trabalhista (fls. 221 e 244).

Sustenta o agravante, em síntese, que a Renda Mensal Inicial do seu benefício de auxílio-doença, implantado em decorrência da antecipação da tutela, na sentença, deveria ser apurada com base nos salários-de-contribuição reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista (Proc. 1676/2000-5-RT). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Mantenho a decisão agravada, para que eventual diferença, na implantação do benefício, seja apurada e paga na fase de liquidação de sentença, após o devido trânsito em julgado da decisão, conforme estabelecido na r. sentença, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Acrescento que, não há, nos autos, notícia do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo autor, ora agravante, incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas através da Reclamação acima mencionada e objeto de execução movida pela União Federal, no Juízo falimentar (fls. 247-277).

A respeito do tema, confirmam-se as decisões abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. 1. (...)

2. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho mediante sentença ou acordo homologado, ainda que após a concessão do benefício, em relação às quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, independentemente da participação do INSS na lixe trabalhista. (Cf. TRF1, AC 2001.01.00.030418-8/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1.º/04/2005; AC 1998.38.00.034908-6/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, DJ 10/03/2005; AC 1997.01.00.050671-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/12/2004; AC 2002.38.00.049304-1/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 27/05/2004; AC 2000.38.00.012387-5/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/02/2004; AC 2000.38.00.006658-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 24/11/2003.) 3. A improcedência em relação a um dos pedidos que correspondam a parte significativa do pleito se caracteriza como sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, devendo, nessa hipótese, as despesas e honorários serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes. (Cf. STJ, RESP 34.215/RJ, Quinta Turma, Ministro Assis Toledo, DJ 16/08/1993; TRF1, AC 96.01.11334-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/09/2004; AC 1998.01.00.061584-8/BA, Segunda Turma Suplementar, Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 25/03/2002; AC 2000.01.00.14926-4/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 04/08/2000.) 4. Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos na forma prevista nesse diploma legal, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ), e com juros de mora fixados em 1% (um por cento) a.m. (Cf. STJ, RESP 396.359/CE, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 10/06/2002; RESP 225.651/CE, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002), a contar da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ. (Cf. TRF1, AC 96.01.13471-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 17/03/2005.)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas com modificação da distribuição do ônus da sucumbência." (TRF, 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC nº 1999.38.00.016937-4, j. 14.06.05, v.u., DJ 04.08.05, p. 64) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 28 DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Havendo reconhecimento de parcelas salariais em sentença trabalhista, transitada em julgado, com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a integração daquelas parcelas aos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, observado o que dispõe o art. 28 da Lei n. 8.212/91.

2. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmulas 254 do STF e 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da dívida. Mantidos, porém, em 0,5% ao mês, como estabelecido na sentença, em face da impossibilidade de reformatio in pejus.

3. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. (Súmula 111 do S.T.J.)

4. Apelação e Remessa Oficial providas parcialmente." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.33.00.020266-3, Rel. Juiz. Fed. Iran Velasque Nascimento, j. 23.06.04, v.u., DJ 07.07.04, p. 14)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA CARVALHO CORREA

ADVOGADO : ACACIO ALVES NAVARRO

CODINOME : JOANA CARVALHO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-05 e 72).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 25.09.97 a 10.10.97, 07.12.00 a 21.01.01, 06.05.03 a 28.02.08 e de 10.11.08 a 10.12.08 (fls. 89). Apresentou pedido de prorrogação, que lhe foi negado (fls. 68). Ingressou com a ação principal em março/09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 25.03.09, o qual dá conta de que a agravada sofre de dores intensas na coluna, irradiada para os membros superiores, com parestesia e perda de força, dificuldade para andar, devido a abaulamento discal com redução dos forames, estando incapacitada para o trabalho (fls. 69).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do

preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024587-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JAMIL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 06.00.00126-1 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo -SP (fls. 27).

O Juízo Estadual de Mairiporã, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Juizado Especial Federal de São Paulo.

Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Mairiporã - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-05).

DECIDO.

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É essa a hipótese dos autos.

Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face a garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

III (...)

IV (...)

V (...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção, CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.02.2005, v.u., DJ 28.02.2005, p. 184).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, p. 92).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109,

§3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.

No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2003.03.00.054736-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.02.2004, v.u., DJU 08.03.2004, p. 321).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL ? INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2.Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3.Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, j. 12.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, p. 255).

Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSEFINA RODRIGUES ALVES BARBEIRO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUSUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.03315-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josefina Rodrigues Alves Barbeiro contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 472/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A R. decisão impugnada foi proferida em 10/06/09, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 1º/07/09, conforme demonstra a certidão de fls. 51.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 13/07/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 17/07/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00063-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2008 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 52/54 (proferida em 13.08.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral (art. 48 e seus parágrafos e artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91), a partir da citação, condenando-o também ao pagamento do abono anual. Outrossim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a descaracterização da qualidade de segurado rural e a ausência de prova material.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/32, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 31.10.1947);

- contrato de parceria para exploração de seringueira, de 04.02.1997 a 04.02.1998, sendo o autor parceiro-outorgado;

- instrumento particular de contrato de parceria agrícola extrativista, sendo o requerente parceiro-agricultor, de 30.05.2001 a 30.07.2003;

- contrato particular de parceria agrícola para exploração de seringueira, com início em 30.04.2002 e término previsto para 30.08.2007, com o autor na condição de parceiro outorgado;

- CTPS, com registros, de 04.09.1980 a 26.01.1985 e de 16.02.1986 a 01.08.1986, em atividade urbana, e, de forma descontínua, entre 13.03.1972 e 30.10.1996, em labor rural.

A fls. 48/50, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, com vínculos empregatícios em nome do autor, de 04.09.1980 a 21.01.1985 e de 23.07.1996 a 16.08.1996, em atividade urbana, e de 01.07.2000 a 31.01.2001, em labor rural.

Em depoimento pessoal, fls. 55/56, Afirma que já trabalhava nas lides rurais no Estado da Bahia e, a partir de 1997, no Estado de São Paulo. Declara que trabalhou como vigilante noturno, entre 1980 e 1984.

As testemunhas, fls. 57/58, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, na Bahia e em São Paulo, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes. Uma das testemunhas confirma que o requerente foi vigilante noturno, desconhecendo, todavia, se o autor realizou outra atividade urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque ele aparece em período remoto. Verifico que contratos de parceria agrícola trazidos aos autos são recentes, indicando que o autor passou a exercer atividade agrícola, cumprindo o período de carência necessário para concessão do benefício.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.06.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.06.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000794-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SILVESTRE FINGER

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00562-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.08.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 65/67 (proferida em 06.08.08), julgou improcedente o pedido, considerando que o autor não logrou comprovar a atividade rural alegada.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03.06.1946);

- certidão de casamento, em 30.07.1973, atestando a profissão de agricultor do autor;

- certidão de quitação da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas, em 06.12.2006, indicando que o requerente declarou ocupação de trabalhador rural;

- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, em 08.09.2005.

Em depoimento pessoal, fls. 70, declara que trabalha na roça, declinando o nome de alguns empregadores, tendo trabalhado até 15 ou 20 dias da audiência, ocorrida em 06.08.2008; afirma, peremptoriamente, nunca haver trabalhado para o Sr. José Eloy ou irmãos.

As testemunhas, fls. 68/69, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor; um dos depoentes afirma categoricamente que, aproximadamente 40 dias antes da oitiva, presenciou o requerente prestando serviços aos Srs. Gaspar Eloy e Aparecido Eloy.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo em certidão de casamento do longínquo ano de 1973 e de documentos do sindicato rural de Sete Quedas e da Justiça Eleitoral, de 2005 e 2006, portanto pouco tempo antes do preenchimento do requisito etário.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios em relação ao do autor, informando labor recente em propriedade que o próprio requerente negou já ter trabalhado.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00166-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.04.2005 (fls. 13 v.).

A r. sentença, de fls. 96/106 (proferida em 22.05.2008), julgou improcedente o pedido, considerando que a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 03.04.1932) (fls. 09);

- certidão de casamento, realizado em 26.04.1951, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10);

- escritura de compra e venda de imóvel rural, de 6,65,50 ha, situado na Fazenda Palmeiras, no prolongamento da Rua Silva Jardim, em Monte Azul Paulista - SP, figurando como compradores a autora e o cônjuge, apresentado no dia 05.07.1966 (fls. 11).

A fls 37/38 consta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando inexistirem registros em nome da requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte empresário, código da ocupação 00010 empresário, e que recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, com DIB em 28.11.1991.

A fls. 41/44, consta estudo social indicando que a autora, atualmente, realiza afazeres domésticos, tem problemas de saúde e é conveniada ao Plano de Saúde Unimed. Ademais, relata que o marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 525,00, é proprietário de uma Sorveteria e que a família, além de residir em casa própria, possui uma chácara próxima ao Fórum Desembargador Octávio Stucchi.

Em síntese, o parecer técnico aponta que a situação sócio-econômica da família da requerente não condiz com a renda mensal informada.

A Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, em certidão emitida em 03.05.2007, informou que o cônjuge possui cadastro desde 01.01.1963, até a presente data, com a atividade "BOTEQUIM COM BEBIDAS E SORVETERIA" (fls. 55).

A fls. 58/65 constam informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista - SP, indicando que há os seguintes imóveis registrados em nome da autora e do cônjuge:

- imóvel rural de 6,65,50 ha, situado na Fazenda Palmeiras, no prolongamento da Rua Silva Jardim, em Monte Azul Paulista - SP, indicando como compradores a autora e o cônjuge, transcrição nº 1688, feita em 05.07.1966 (fls. 61);

- imóvel rural de 48,4 ha, denominado Sítio São Martinho, destacado da Fazenda Santa Luzia, na Fazenda Posses, em Monte Azul Paulista - SP, transcrição nº 1880, feita em 21.02.1967 (fls. 62/63);

- imóvel rural de 19,36 ha, denominada Fazenda Santa Luzia, situada na Fazenda Posses, em Monte Azul Paulista - SP, que a autora e o marido adquiriram por doação de DIONÍZIO MARTINS DE OLIVEIRA e LEONÍSIA MARIA DE MORAES, transcrição nº 1881, feita em 21.02.1967 (fls. 64/65);
- imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, de 12,10 ha, destacado da Fazenda Santa Luzia, em Monte Azul Paulista - SP, atribuído a título de divisão amigável à autora e ao cônjuge por escritura de 01.09.1983 (fls. 67);
- imóvel situado na Rua São Pedro, nº 462, esquina com a Praça Embaixador Macedo Soares, em Monte Azul Paulista - SP, matrícula nº 5454, com data de 28.09.1987 (fls. 68);
- imóvel denominado Sítio Recreio, de 46,27,04 ha, situado na Fazenda Posses, em Monte Azul Paulista - SP, matrícula nº 7421, com data de 23.08.1995 (fls. 69/70).

O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista - SP informa, ainda, que o cônjuge adquiriu um prédio próprio para negócio e habitação, de tijolos e telhas, situado na Rua São Pedro, números 446 e 450, segundo a Transcrição nº 4618, de 20.11.1975 (fls. 66).

A fls. 72/77, consta cópia de Declaração do Imposto de Renda apresentado pelo marido em 14.05.2007, em que informa ser proprietário de 03 casas residenciais, uma camioneta Ford F-100, um caminhão Ford F-700 e de 04 imóveis rurais: Sítio Recreio, de 65,5 ha, Sítio São Martinho, de 20 alqueires, Chácara Palmeiras, de 6,9 ha, e Sítio Santo Antônio, de 12,1 ha.

A 106ª Ciretran de Monte Azul Paulista - SP, em ofício emitido em 30.05.2007, informou que não há veículos cadastrados em nome da requerente, mas que o cônjuge é proprietário de 3 automóveis e de 2 motocicletas (fls. 78). Consoante ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 82/83), emitida em 21.05.2007, há registro de firma individual em nome do cônjuge, desde 19.03.1970, com endereço na Rua São Pedro, nº 462, Centro, em Monte Azul Paulista - SP, tendo como objeto, em dezembro de 2004, o comércio varejista de bebidas, laticínios, frios e artigos de papelaria.

A fls. 84/86, há cópia de portaria inicial de instauração de inquérito policial para apuração de fatos que, em tese, poderiam configurar o delito do art. 48, da Lei nº 9.605/98, bem como termo de declarações do marido, de 27.12.2001, em que declara ser proprietário do Sítio Santo Antônio, situado em Monte Azul Paulista - SP.

As testemunhas, a fls. 31/32, declararam que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela e o marido sempre trabalharam na roça, numa chácara de sua propriedade, sem a contratação de empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar, ainda, que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observa-se que, ao contrário do que alega na inicial, a requerente e o cônjuge são proprietários de quatro imóveis rurais, cujas áreas, somadas, ultrapassam 80 ha.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que do extrato do sistema Dataprev, da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do estudo social extrai-se que ele exerce atividade urbana desde 1963 (fls. 55).

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001537-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERENA HERICHS
ADVOGADO : JULIANA C HONORIO LYRIO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : Defensoria Publica Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 06.00.01561-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.09.2006 - fls. 73). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios e periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 14.03.2008. O INSS apelou às fls. 127/135, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial (21.08.2007), e exclusão da condenação do pagamento das custas processuais. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o montante devido entre a data da citação (25.09.2006) e a sentença (publicada em 14.03.2008), a condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Descabe, portanto, a remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com registro em atividade urbana (doméstica) desde 02.02.1998, sem data de saída. Juntou, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 03/98 a 06/05 (fls. 40/42), e carta de concessão / memória de cálculo de auxílio-doença (NB 132.132.683-9), com início de vigência em 12.06.2005. Cessado em 01.03.2006, por perícia médica contrária (fls. 28/29).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.07.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa da autora.

A perícia médica (fls. 109/111), datada de 21.08.2007, concluiu que a autora é portadora de "lesões de toda coluna e dos pés, levando a perda progressiva da força muscular e limitação de movimentos". Concluiu pela incapacidade total e permanente para atividade laboral que demande esforço físico.

Ademais, o laudo ortopédico de fls. 18, datado de 25.05.2006, atesta ser a autora portadora de "enfermidade óssea da coluna vertebral cervical, torácica e lombar, com exame clínico evidenciando déficit funcional incapacitante do tronco, membros superiores e membros inferiores."

No mesmo sentido, atestado médico datado 26.05.2006, confirma que apresenta quadro algíco intenso na coluna vertebral, devido osteoporose e osteoartrose, tendo dores irradiadas para os membros.

A atividade exercida habitualmente pela autora até então (doméstica), não se adequa às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (63 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (02.03.2006), porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, mantenho-o a partir da citação, nos termos da sentença.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal e DIB em 25.09.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para afastar da condenação as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002586-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEONILDA PIRON MARIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00702-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.09.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 59/64 (proferida em 02.09.2008), julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/21, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 01.11.1948) (fls. 14);

- contrato particular de compra e venda de imóvel rural, de 12,5845 ha, situado em Paranhos - MS, lavrado em 26.03.2002, figurando como vendedores JOSÉ FERREIRA DE LIMA e CELI DE LIMA e como compradora a autora, qualificada como agricultora (fls. 15/16);

- instrumentos de procuração, lavrados em 26.03.2002, indicando como outorgantes JOSÉ FERREIRA DE LIMA e CELI DE LIMA e como procuradora a autora, qualificada como agricultora, a quem foram conferidos poderes para realizar operações financeiras como o Banco do Brasil S/A - Carteira de Crédito Rural e para administrar e explorar o imóvel rural determinado pelo Lote nº 61 do P.A. São José do Jatobá, situado em Paranhos - MS (fls. 17/18);

- CTPS da requerente sem registros (fls. 19);

- certidão de casamento, realizado em 08.05.1967, qualificando o marido como tapeceiro (fls. 20).

A Autarquia (fls. 32/35) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui registro de vínculos urbanos descontínuos entre 1978 e 1986 e cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, propagandista, em 01.03.1987, sem registro de data de fim da atividade. Além disso, recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade de comerciário, com DIB em 27.09.1986.

Em depoimento pessoal (fls. 50), declarou que exerceu lides campesinas no Paraná, juntamente com os pais, quando era jovem, e, posteriormente, mudou-se para Paranhos, onde morou por mais de 20 anos e não desempenhou atividades rurais. Afirmou que, em março de 2002, adquiriu uma chácara, em que reside e cuida de afazeres domésticos, enquanto o neto cria gado.

Foi ouvida uma testemunha (fls. 49), que informou conhecer a autora desde 1988 e que ela trabalhava no Mercado Vencedor, em Paranhos. Declarou, ainda, que a requerente adquiriu um sítio há cerca de 06 ou 07 anos e que lá cuida da casa e do "terreiro", sendo o neto responsável pelo gado e pela agricultura de subsistência.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e o depoimento da testemunha é vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que a requerente declarou ter residido em Paranhos durante 20 anos, período em que não exerceu as lides campesinas, e que adquiriu uma chácara em 2002, mas cuida apenas dos afazeres domésticos.

Além disso, teve diversos vínculos empregatícios urbanos, conforme indica o extrato do Sistema Dataprev, dados esses que foram confirmados pela testemunha, que declarou que a requerente trabalhou em um mercado, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ROSSETTO ROSSI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00077-4 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.06.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 56/70 (proferida em 03.10.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor mensal do art. 143, da Lei nº 8.213/91, incluídos os abonos anuais. Termo inicial do benefício fixado à data da citação. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora serão devidos a partir da data da citação (Súmula 204, do STJ), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores

a ela, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406, do Código Civil, e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). As prestações e os abonos em atraso pagos de uma só vez. Honorários advocatícios fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e Súmula 111, do STJ. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Requer alteração da correção monetária, dos juros e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/23, dos quais destaco:

- CTPS, sem registros;
- RG (nascimento: 19.03.1933);
- certidão de casamento, em 05.01.1957, atestando a profissão de lavrador do marido;
- Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, lavrada pelo 1º Cartório de Notas e Anexos de Jardinópolis, pela qual a autora e esposo doam aos filhos 19, 95, 77 has.;
- certidão de nascimento do filho, em 26.06.1963, informando o domicílio no Sítio Boa Sorte;
- declaração de aprovação da filha, na 1ª Escola Mista da Fazenda Barrinha, em 14 de dezembro de 1971;
- certificado de reservista de 3ª categoria, em 12.03.1956, qualificando o esposo como lavrador;
- Título Eleitoral do filho, em 14.01.1976, qualificando-o como lavrador.

A fls. 36/37, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, informando que a autora recebeu amparo social ao idoso, com DIB 14.03.2005 e DCB 01.10.2006.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 50/53, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55 para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga e não há nenhum documento indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente que era trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA SCARPIM NAVARRO

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00119-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.10.2007 (fls. 42 v.).

A r. sentença, de fls. 84/90 (proferida em 30.10.2008), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de carência imediatamente anterior ao requerimento.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/38, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 28.11.1938) (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 08.02.1958, qualificando o marido como lavrador (fls. 10);
- certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA, denominado Sítio Santa Maria, de 7,8 ha, situado em Taiúva - SP, exercícios de 1975 a 1977, figurando com proprietária a autora (fls. 11/12);
- declarações de produtor rural, exercícios de 1972 a 1978, figurando como declarante a autora e indicando exploração de atividade agrícola em regime de economia familiar (fls. 13/23 e 31/32);
- declaração de rendimentos de pessoa física, qualificando a autora como lavradora, exercícios de 1972 e 1973, com endereço no sítio Santa Maria, em Taiúva - SP (fls. 24/30);
- CTPS da requerente, com registro de vínculo rural entre 02.08.1978 e 26.12.1978 e de recolhimento de contribuição ao sindicato da classe, em 1978 (fls. 33 a 36);
- certidão de óbito do cônjuge, em 28.09.1964, qualificando-o como lavrador (fls. 37).

A fls. 69 consta consulta efetuada ao sistema Dataprev indicando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 27.05.1987.

As testemunhas (fls. 77/82), audiência realizada em 13.10.2008, declararam conhecer a requerente há cerca de 45 anos e que ela laborava em um sítio de sua propriedade, além de outros locais. Afirmaram que, depois da morte do cônjuge, continuou no sítio por mais 10 anos, vendeu propriedade e mudou-se para a cidade. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há cerca de 28 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Ademais, os documentos trazidos pela autora são antigos e as testemunhas declararam que parou de laborar há cerca de 28 anos, ou seja, cerca de 13 anos antes de completar o requisito etário, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUIZA MODESTO DIAS
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00033-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.07.2008 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 53/58 (proferida em 28.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material, da existência de provas de que a requerente laborou em meio urbano e da inverossimilhança dos relatos testemunhais.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.12.1944) (fls. 10);
- declaração de AURELICO SANCHES RODRIGUES, de 30/05/08, indicando que a requerente trabalhou na lavoura de seu genitor de 1963 a 1968.

A Autarquia, a fls. 28/30, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora possui cadastro como trabalhadora urbana, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1981 e 2000, e como contribuinte individual, com recolhimentos entre dezembro de 2002 e abril de 2004, entre setembro de 2004 e fevereiro de 2005 e entre outubro de 2005 e maio de 2006.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, entre 13.04.2004 e 14.09.2004, e que recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciário, com DIB em 30.07.2007.

Em depoimento pessoal (fls. 35/38), declarou que sempre foi trabalhadora rural e que parou há poucos anos, por problemas de saúde. Afirmou que o marido também era lavrador e que, atualmente, sobrevive com ajuda dos filhos, pois não recebe pensão.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 39/50) que afirmaram que a autora sempre trabalhou no campo, em Joanópolis, e que parou há cerca de um ano e meio, em virtude de problemas de saúde. A primeira e a terceira testemunha declararam que o cônjuge também era lavrador. O segundo depoente informou que o marido era carpinteiro, mas que "quando não tinha serviço", ia para a lavoura (fls. 46).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Esclareça-se, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador (fls. 09), equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev indica que a requerente exerceu atividades urbanas ao longo de sua vida. Observa-se, ainda, que recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciário, ao contrário do que informou em seu depoimento, que não recebe pensão alguma.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CORINA DE ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00145-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.02.2008 (fls. 32).

A r. sentença de fls. 50/55, de 13.08.2008, julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art. 143, observando, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, § 1º do CTN, e art. 219, do CPC). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e falta de contribuições previdenciárias. Requer alteração da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 22.09.1916), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- CTPS da autora, sem registros;
- CTPS do esposo, com registro, de 01.06.1970 a 30.11.1971, em labor rural;
- certidão de casamento, em 05.10.1939, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidão de nascimento das filhas, em 18.08.1940 e 06.06.1945, indicando domicílio na Fazenda Limeira;
- certidão de casamento da filha, em 14.05.1966, qualificando o genitor como lavrador.

A fls. 42/43, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01.11.1979.

As testemunhas, fls. 46/48, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, sempre em companhia do marido, nas mais diversas lides campesinas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal

de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Observo, ainda que no momento que a autora completou o requisito etário seu cônjuge demonstrou o exercício de labor rural, através das anotações da CTPS.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.02.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.02.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALAIDE MARIA RAMOS TRINDADE

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00098-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.11.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 56/58 (proferida em 24.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 01.07.1950) (fls. 11);

- certidão de casamento, realizado em 30.04.1970, qualificando o cônjuge como lanterneiro (fls. 12);

- CTPS da autora, indicando vínculo empregatício rural a partir de 02/07/2007, sem registro de data de saída (fls. 13/14);

- CTPS do cônjuge, indicando vínculos empregatícios rurais entre 02.09.2002 e 01.02.2003 e a partir de 21.07.2003, sem registro de data de saída (fls. 15/16).

A Autarquia, a fls. 34/36, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, que a requerente possui cadastro desde 05.07.2007 como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos entre julho e dezembro de 2007.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro desde setembro de 2002, como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre setembro de 2002 e dezembro de 2003, e que recebe aposentadoria por invalidez, ramo de atividade comerciário, com DIB em 04.10.2005.

Em depoimento pessoal, a fls. 62/63, audiência realizada em 24.09.2008, declarou que trabalhou nas fazendas Campo Alegre e Primavera, no estado da Bahia, durante cinco anos e meio. Afirmou que o cônjuge laborou tanto em meio rural quanto em meio urbano, como lanterneiro e pintor. Informou, ainda, que se mudou para Cajobi há aproximadamente 05 anos e que trabalhou em apenas uma safra, por problemas de saúde.

As testemunhas, fls. 59/61 e 64/65, informaram que conhecem a autora há cerca de 20 anos e que ela e o marido sempre trabalharam na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que o único documento que qualifica a autora como lavradora é recente, de 2007, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o a certidão de casamento, o extrato do sistema Dataprev e as declarações pessoais demonstram que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE SOARES DE GODOY

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00070-8 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 6% sobre as prestações vencidas.

Apelou, o autor, pleiteando a majoração da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 22.01.1996 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 09.07.1960), anotando a qualificação como lavrador (fls. 11); notas fiscais de produtor, em seu nome, emitidas nos anos de 1975 a 1978, 1980 a 1983, 1985 a 1988 (fls. 12-24); contratos de parcerias agrícolas, em seu nome, celebrados em 2001 e 2002 (fls. 25-33).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 68-71).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 125.749.883-2) desde 28.01.2003, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade far-se-ão observar tão-somente a partir da data desta decisão, cessando-se o amparo ao idoso na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas, *salvo no que tange ao abono anual*. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADAUTIVA MARIA CRUZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00146-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 74 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 98/102, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 67/68), datado de 20.10.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 75 anos, casada, do lar; seu esposo, 82 anos, aposentado; e um filho do casal, 59 anos, dependente de drogas. A residência da família é simples, própria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação e higiene. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso diário de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (09.11.2006 - fls. 31), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRINEU BONADIO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00077-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste da renda mensal inicial, "*recalculando-se de forma a alterar o valor do salário de contribuição nos meses de dezembro do período básico de cálculo do benefício, incluindo-se os valores do décimo terceiro salário*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls.17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 4/12/95(fl. 13/14), tendo ajuizado a presente demanda em 28/5/08 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Disponha o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (grifos meus)

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, em seu art. 2º, alterou o § 3º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 dispondo:

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifos meus)

A questão que se coloca reside na possibilidade ou não de incorporação do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

In casu, fica totalmente afastada a incorporação do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista que a data de início do benefício reporta-se a 4/12/95 (fls. 13/14), ou seja, a período posterior ao advento da Lei nº 8.870/94, que *expressamente* excluiu a gratificação natalina do cômputo de sua renda mensal inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA REIS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.12.2008 (fls. 24 v.).

A r. sentença, de fls. 65/66 (proferida em 05.11. 2008), julgou a ação improcedente por falta de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/22, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 15.05.1933), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 10 v.);
- CTPS da requerente, com registro de vínculos de trabalho rural, de forma descontínua, entre 1976 e 1986, e de emprego urbano, como cozinheira, entre abril e junho de 1987 (fls. 12/21).

A Autarquia, a fls. 36/37, juntou consulta ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade ferroviário, com DIB em 12.12.1985.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1976 e 1985 e em ramo de atividade não identificada, entre 1985 e 1986, e como trabalhadora urbana, com recolhimentos entre abril e junho de 1986.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 67/68, que declararam conhecer a autora há mais de 30 anos e que trabalhou no campo por muito tempo, na Fazenda São Martinho. Afirmaram, ainda, que o cônjuge era coeiro.

O primeiro depoente informou que a autora exerceu as lides campesinas durante vários anos, como avulsa, e que foi empregada doméstica, mas não soube precisar em que período. O segundo depoente informou que a autora laborou como doméstica há cerca de 04 anos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprindo salientar que a CTPS e a consulta ao sistema Dataprev indicam que, antes de completar o requisito etário, em 1987, a autora exerceu atividade urbana, o que foi corroborado pelas testemunhas, que afirmaram que a requerente trabalhou como empregada doméstica, sem indicar, contudo, o tempo que exerceu tal atividade.

Além do que, observo que a requerente recebe pensão por morte, oriunda do ramo de atividade de ferroviário, desde 12.12.1985.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOANA GUANHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00115-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2008 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 75/78 (proferida em 24.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/21, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 09.11.1951) (fls. 17);
- certidão de casamento, realizado em 24.02.1969, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 18);
- certidão de nascimento de MANOEL GUANHA DOS SANTOS, filho da autora, ocorrido em 26.07.1973, atestando ser o genitor lavrador (fls. 19);
- Declaração emitida por VALDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, em 13.08.2007, informando que a requerente presta serviços eventuais na lavoura de café em sua propriedade rural, denominada Chácara São Gabriel, bairro Lagoa Seca, em Mendonça - SP, desde 1996 (fls. 21).

A Autarquia, a fls. 34/42, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando inexistirem registros em nome da requerente e que o cônjuge possui registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 1976 e 2007. Em depoimento pessoal, a fls. 54/58, audiência realizada em 22.09.2008, declarou que começou a exercer as lides rurais com 08 anos de idade, na fazenda Guarani. Depois disso, trabalhou em propriedades rurais situadas em Mirandópolis, Aparecida D'Oeste e Mendonça. Afirmou que, desde 1996, labora para Valdomiro Aparecido de Oliveira, na Chácara São Gabriel. Informou, ainda, que o marido é carpinteiro, mas que, quando não encontrava emprego, laborava na roça. As testemunhas, fls. 59/67, informaram que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, na fazenda Santa Maria, em Mendonça, e na Barra Mansa. Declararam que, atualmente, labora nas terras do senhor Valdomiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, o que foi confirmado no depoimento pessoal.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00273 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARIA MEDEIROS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00097-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, não inferior a um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, desde a citação (21.03.2006).

Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas desde a época em que eram devidas, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS em custas e em despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, corrigidas desde o respectivo reembolso, e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total das prestações em atraso até a sentença. Sentença publicada em 25.11.2008, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, seja dispensado do pagamento dos atrasados, porquanto a autora percebia benefício assistencial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, não existir, nos autos, registro dos valores das contribuições efetuadas, e tendo em vista, ainda, a incidência dos consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 01.05.1997 a 20.01.2004 e de 01.03.2005, sem baixa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 11.11.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de osteoporose e de hipertensão arterial, com deformidade nos dedos das mãos, e dor importante, além de dor lombar e edema nos joelhos, patologias que a incapacitam para atividades que demandem esforço físico ou movimentos repetitivos, de forma definitiva. Fixou em 2000, aproximadamente, a data de início das doenças.

A autora juntou atestado médico, datado de 08.04.2005, declarando encontrar-se em acompanhamento reumatológico, com diagnóstico de osteoartrose avançada em mãos e joelhos, com dores e limitação para o trabalho (CID M.15 - poliartrose).

Não obstante a incapacidade total se restrinja às atividades apontadas, considerando a idade da autora (67 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante da profissão de cozinheira (em casa de repouso) e de empregada doméstica que sempre exerceu, que certamente reclamam o desempenho nas condições proscritas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculos empregatícios por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (21.09.2007), momento a partir do qual incidirão correção monetária e juros de mora.

Considerando a percepção de benefício assistencial pela autora desde 18.09.2007, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por invalidez, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, devem ser descontados os valores já pagos, a partir de então, e cessado o benefício assistencial, a partir do momento em que implantada a aposentadoria.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Incabível condenação em honorários periciais, visto que a perícia foi realizada por perito integrante da Unidade Básica de Saúde do Município de Iacanga - SP, órgão público.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (21.09.2007), momento a partir do qual incidirão correção monetária e juros de mora; determinar a compensação dos valores já pagos a título de benefício assistencial e a cessação deste com a implantação da aposentadoria por invalidez; e excluir da condenação as custas e as despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DATIL LOPES

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00144-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2007 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 40/41 (proferida em 16.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a citação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requerendo a majoração da honorária.

A Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/07 e 45/45v, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 26.10.1968, atestando a profissão de lavrador do autor, com averbação de divórcio, por sentença de 10.12.1986;

- RG (nascimento 26.06.1945).

A fls. 23/26, o INSS traz aos autos documentos, consulta ao Dataprev-CNIS, informando que o requerente possui inscrição como contribuinte individual, tipo autônomo/outras profissões, com data de início de atividade em 01.02.1992 e que, fez requerimento administrativo de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em 03/08/00, que foi indeferido em razão de conclusão de perícia médica contrária.

As testemunhas, fls. 43/44, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo somente na certidão de casamento, datada do ano de 1968, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, trazido aos autos pela Autarquia, indica que o autor possui inscrição de contribuinte individual, como autônomo/outras profissões, desde 01.02.1992, afastando a alegada condição de rurícola.

E ainda, pleiteou amparo social a pessoa portadora de deficiência em 2000, indicando que não exerce qualquer tipo de atividade, seja urbana ou rural, desde esse período, ou seja, bem antes de completar o requisito etário.

Por fim, tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o apelo do autor.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALVINA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00050-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, Constituição Federal. Ambas as verbas (pensão e gratificação natalina) serão devidas a contar da citação do requerido*" (fls. 121). Determinou que parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e acrescidas de juros de 6% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a fixação do benefício no valor de um salário mínimo, a majoração dos juros para 1% ao mês, bem como o não conhecimento da remessa oficial.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de janeiro/07 a maio/08, ou seja, 16 (dezesseis) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 119/121, proferida em 19/5/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Passando à análise do recurso interposto pela autora, verifico que o mesmo merece prosperar.

O benefício requerido deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para fixar o valor do benefício e os juros moratórios na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006317-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROMANO NETO
ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR
No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pugnou pela reforma da sentença

O autor interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 26.08.2006 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O postulante juntou certidão de casamento (celebrado em 18.06.1966), qualificando-o como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 68-70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas nos termos da Súmula 11 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELVIRA BOARROLI ZANELATO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00061-0 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.07.2008 (fls. 15 v.).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 29.10.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 15.06.1937), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 10);

- certidão de casamento, realizado em 16.09.1961, qualificando o marido como lavrador (fls. 12);

- certidão de nascimento de APARECIDO JOÃO ZANELATO, em 08.1.1969, filho autora, indicando ser o genitor lavrador (fls. 13);

- certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 16.11.2003, qualificando-o como lavrador (fls. 14).

A Autarquia, a fls. 34/42, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade industriário, filiação contribuinte individual, desde 16.11.2003, e que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos entre maio de 1988 e novembro de 1989 e entre junho de 1997 e setembro de 2000, e como carregador (armazém), tendo efetuado recolhimento em agosto de 1991. Além disso, recebeu auxílio-doença previdenciário ramo de atividade industriário, entre 22.09.1999 e 17.11.2003 e aposentadoria por invalidez entre 02.11.2000 e 17.11.2003, no mesmo ramo de atividade.

Em depoimento pessoal, a fls. 45, audiência realizada em 09.10.2008, declarou que trabalhou na lavoura durante aproximadamente 20 anos, para Natalino Bonaluna, Chico dos Reis e Lazinho de Paula, e que o marido nunca exerceu atividade urbana. Afirmou que parou de exercer as lides campestinas há 20 anos, quando passou a lavar roupas para terceiros, o que fez durante 10 anos.

As testemunhas (fls. 46/47) declararam conhecer a autora há mais de 40 anos e que ela já morou e trabalhou em várias propriedades rurais, como as de Chico dos Reis e Lazinho de Paula. Afirmaram, ainda, que mora na cidade há 20 anos e que parou de trabalhar há cerca de 10 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que, em audiência realizada em 09.10.2008, a autora declarou que parou de exercer as lides campestinas há 20 anos e que passou a lavar roupas para terceiros.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, uma vez que possui cadastro como contribuinte individual autônomo e como carregador (armazém), além de ter recebido auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, ambos no ramo de atividade de industriário.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006552-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMARIL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.03912-4 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir do requerimento administrativo. Determinou que as parcelas vencidas até a data da sentença sejam adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 26.09.2007 (fl. 20), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, certidão de casamento, com assento em 28.07.1969, na qual está qualificado como lavrador (fl. 21), certificado de dispensa de incorporação, emitido no ano de 1971, também anotada sua profissão como lavrador (fl. 22), certidão de nascimento de suas filhas, com assentos em 16.01.1980 e 04.05.1987, sem anotação da qualificação profissional dos pais (fls. 23-24) e, por fim, CTPS própria, anotados os seguintes vínculos de natureza rural, todos no cargo de trabalhador rural: de 02.04.1984 a 22.11.1985, empregador Celso Canucia de Carvalho; de 26.11.1985 a 11.08.1988, empregador João Macedo de Jesus; de 11.10.1991 a 25.02.1994, empregador Urandes Sarroche; e de 01.10.1997 a 03.11.1999, de 01.02.2001 a 07.04.2003, de 01.08.2004 a 17.02.2006 e de 01.09.2006, sem data de saída, empregador Jamil Ferraz Macedo (fls. 25-33).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foram acostadas, ainda, fotografias do autor em ambiente rurícola (fl. 38), comunicado de indeferimento administrativo do benefício, registrada a data do requerimento em 10.10.2007 (fls. 39-40) e, por fim, CTPS da esposa do autor, Maria Aparecida de Freitas, anotado vínculo de trabalho rural com admissão em 01.09.2006, sem data de saída, com o empregador Jamil Ferraz Macedo (fls. 34-37).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 92-94).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela específica concedida na sentença. Oficie-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006615-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GENI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01220-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2006 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 76/79 (proferida em 18.08.2008), julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/24, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 04.09.1945) (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 03.09.1964, qualificando o cônjuge e o pai da autora como lavradores (fls. 11);
- certidão de nascimento da filha MAGNA TEIXEIRA DE SOUZA, em 31.05.1967, indicando ser o genitor lavrador (fls. 12);
- certidão de nascimento da filha MARILI TEIXEIRA DE SOUZA, em 01.01.1969, indicando ser o pai lavrador (fls. 13);
- Certidão de nascimento da filha MAURA TEIXEIRA DE SOUZA, em 18.02.1972, indicando ser o genitor lavrador (fls. 14);
- instrumento particular de promessa de compra e venda, constando como promitente comprador o marido da autora, qualificado como lavrador, sendo objeto o lote nº 368 da gleba Pindorama, com área de 03 alqueires, no município de Xamburé, comarca de Umurama - PR, datado de 29.04.1966 (fls. 15/16);
- nota fiscal de entrada, emitida em 19.06.1974, em nome do cônjuge, endereço Estrada Mestre, nº 232, Pérola - PR, referente à compra de 33 sacos de café (fls. 18);
- nota fiscal de entrada, emitida em 13.09.1974, em nome do marido, endereço Estrada Mestre, nº 232, Pérola - PR, referente à compra de 65 sacos de café (fls. 19);
- nota fiscal de entrada, emitida em 13.09.1974, em nome do cônjuge, endereço Estrada Mestre, Pérola - PR, referente à compra de 6 sacos de mamona em bagos (fls. 20);
- nota fiscal de entrada, emitida em 23.10.1975, em nome do marido, endereço Estrada Mestre, Pérola - PR, referente à compra de 14 sacos de café (fls. 21);
- declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício de 1975, em nome do cônjuge, indicando ser agricultor (fls. 22);
- declaração de imposto de renda de pessoa física, Anexo 3 - Pecuária, exercício de 1974, sendo declarante o marido, referente às cabeças de gado existentes na Chácara São José, lote 232, Município de Pérola - PR (fls. 23);
- recibo de entrega de declaração de rendimentos, exercício de 1975, em nome do cônjuge, indicando como domicílio fiscal a estrada Mestre, lote, 362, zona rural, Município de Pérola - PR (fls. 24).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge tem cadastro como trabalhador urbano, tendo efetuado recolhimentos entre setembro de 1981 e fevereiro de 1983, entre 21.09.1984 e 14.05.2001 e entre maio de 2001 e junho de 2002, como contribuinte individual. Além disso, recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, com DIB em 09.07.2002, no valor de R\$ 1.608,27.

As testemunhas, a fls. 62/66, audiência realizada em 16.10.2007, informaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela era lavradora, tendo parado de laborar em 1987. O primeiro depoente declarou que a autora trabalhou em sua propriedade rural entre 1985 e 1987. A segunda testemunha afirmou que a requerente foi bóia-fria em seu sítio, em Tricossi, entre 1982 e 1986.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprido salientar que as testemunhas declararam que a autora parou de trabalhar em 1987, treze anos antes de completar o requisito etário.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA n.º 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005)

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.007222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KAZUKO SAKIYAMA ONODERA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00048-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício devido a partir do ajuizamento da ação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação do termo inicial do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "*o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração*".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 10.10.1998 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (assento lavrado em 30.11.1970), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12); escritura pública evidenciando que o cônjuge recebeu por partilha 29,04 hectares de terras rurais, em 30.08.1983 (fls. 13-15); notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, emitidas nos anos de 1993, 1997, 1999-2002, 2004-2005 (fls. 16-26).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : INERCILIA JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.07.2008 (fls. 23 v.).

A r. sentença, de fls. 29 (proferida em 13.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da fragilidade da prova material. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 09.06.1953) (fls. 11);
- certidão de casamento, realizado em 29.12.1973, qualificando o marido como lavrador (fls. 12);
- CTPS da autora sem registros (fls. 14/18).

A Autarquia, a fls. 42/45, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge possui registro de vínculo como trabalhador agrícola, entre 01.02.1984 e 09.03.1984 e que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Fernandópolis de abril a junho de 1984 e de novembro de 1985 a dezembro de 1998. A fls. 46/61 juntou, ainda, consulta ao sistema Dataprev referente às testemunhas Wilson Teodoro dos Santos e Osvaldo Bassi.

A fls. 63/67 juntou, por fim, cópia do prontuário da autora no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, de 04.04.1991, indicando como profissão "do lar" e declaração emitida pela Prefeitura de Fernandópolis, Seção da Receita, informando que o cônjuge foi cadastrado como pedreiro autônomo entre 03.11.1982 e 31.12.1983.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, audiência realizada em 13.11.2008, declarou que laborou no campo sem registro para o "gato" João, durante muito tempo, e que parou no final do ano de 2007.

As testemunhas, fls. 69/70, informaram que conhecem a autora há mais de 25 anos, que ela trabalhava na roça, como diarista, e que parou no final de 2007.

O primeiro depoente afirmou ter laborado com a requerente antes de 1978 e que ela mudou-se para Fernandópolis em 1983, mas continuou a exercer as lides campestres. A segunda testemunha declarou que trabalhou juntamente com a autora entre 1985 e 1987, na lavoura, e que o cônjuge presta serviços braçais à Prefeitura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há qualquer documento que a qualifique como lavradora e que declarou ter parado de trabalhar no final de 2007, antes de completar o requisito etário.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, o que foi confirmado pela segunda testemunha. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUZIA APARECIDA MENEGASSI ZANQUETA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*verbas estas que ficam suspensas a exigibilidade, observada a prescrição quinquenal, por força dos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade*" (fls. 72).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/9/82, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 13), da CTPS da demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 19/7/77 a 26/11/77 (fls. 15/17), bem como dos comprovantes de pagamento e recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos anos de exercício de 2004 a 2006 (fls. 18/23), da ficha cadastral de produtor, datada de 27/3/89 (fls. 24), das declarações cadastrais de produtor, entregues no Posto Fiscal de Monte Alto-SP em 9/8/94 e 27/3/89 (fls. 25/26), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome deste último, datadas nos anos de 1998, 2005 e 2006 (fls. 27/36), estando todos estes documentos em nome de seu cônjuge, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelante possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/8/83 como "Pedreiro (etc)", com recolhimentos no período de janeiro de 1985 a agosto de 1995, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a CTPS da autora apresentando registro de atividade em estabelecimento rural. Ademais, há documentos datados de período posterior à cessação dos aludidos recolhimentos, indicativos de que o cônjuge da autora retornou às atividades rurais.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 65/68), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIAO CORDEIRO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.08.2008 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 43 (proferida em 23.09.08), julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a condição de segurado especial.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10 e 53/54, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 06.04.1948);

- certidão de casamento, em 05.10.1967, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS, com registros, de 01.06.2000 a 05.05.2001 e de 05.03.2005 a 05.06.2005, em labor rural.

A fls. 35/42, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- consulta atividades do Contribuinte Individual, com inscrição de autônomo (pedreiro), de 01.11.1985 a 30.11.1985, e como contribuinte individual (outras profissões), desde 08.09.2005;

- vínculo empregatício do trabalhador, de 01.06.2000 a 05.05.2001, em labor rural;

- Informações do Benefício (INFBEN), indicando que autor recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciante, de 01.01.2006 a 31.08.2006.

Em depoimento pessoal, fls. 44, em 23.09.2008, declara que trabalhou na roça, mas havia três anos que ajudava os filhos em oficina; informou, ainda, que iniciou trabalho como servente de pedreiro, mas não continuou.

As testemunhas, fls. 45/46, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes confirmou que via o autor na oficina dos filhos; o outro disse conhecer o requerente desde 2005 e que ele não trabalha mais desde 2006. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, as consultas Dataprev, trazidas aos autos pela Autarquia, indicam que o autor teve inscrição como autônomo (pedreiro) e como individual (outras profissões), e recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciante, de 01.01.2006 a 31.08.2006, afastando a alegada condição de rurícola.

E ainda, o próprio autor, em seu depoimento, afirmou ter exercido labor urbano.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 08.00.00079-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, "a partir do ajuizamento da ação, por ausência de provas de requerimento administrativo". Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da data inicial do benefício na citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 11.04.2008 (fl. 26), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Foram acostados, como elementos de prova, os seguintes documentos, em todos registrada a profissão da autora e seu esposo, Luiz Antônio Paes, como lavradores: certidão de casamento, com assento em 25.09.1976 (fls. 25-26), contrato particular de compra de imóvel rural com 90 ares, situado Guapiara/SP, celebrado em 13.10.2004 (fl. 15) e "contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola", celebrado com José Vitorino de Oliveira, proprietário de imóvel rural denominado "Sítio Viturino", localizado em Guapiara/SP, em 26.05.2000, para exploração de atividades rurícolas em 60 ares do referido imóvel, no prazo determinado de dez anos (fl. 16).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A autora acostou, ainda, em nome de seu esposo, notas fiscais de produtor emitidas no período de 1998 a 2003 (fls. 18-23), ficha de inscrição cadastral como produtor rural, datada de 17.10.2000 (fl. 27), declarações cadastrais de produtor, datadas de 27.11.1997 e 08.06.2000 (fls. 28-30) e termo de rescisão de contrato de trabalho rural datado de 15.03.2006 (fls. 31-34).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA ANTONIA MARTINS SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 05.00.00076-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30.03.2005 (fls. 53 v.).

A r. sentença, de fls. 153/162, proferida em 08.08.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-as de natureza alimentícia, para condenar o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora o benefício de amparo social, de forma continuada, no valor de um salário mínimo mensal, bem como para ressarcir os valores não pagos, a partir da citação, até a efetivação do benefício. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula nº 8 do TRF. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.08.2005, a autora com 65 anos, nascida em 17.05.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/45, dos quais destaco: extrato de pagamento do marido indicando que recebe benefício de prestação continuada por incapacidade, desde 16.03.1993 e comunicação de decisão da Previdência, dando conta que o pedido de Benefício de Prestação Continuada, apresentado em 10/12/04, foi indeferido.

O laudo médico pericial (fls. 110/114), datado de 14.05.2007, indica que a periciada é portadora de Doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica, constipação crônica, depressão e queda de acuidade visual, apresenta dores no peito e dispnéia, faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa. Destaca que foi submetida a cirurgia após diagnóstico de megaesôfago.

Veio o estudo social (fls. 96/104), realizado em 17.10.2006, informando que a requerente reside com o marido, em casa própria, construída através de mutirão. A autora e o marido fazem uso de medicação contínua. A renda mensal advém do benefício de prestação continuada percebido pelo marido. Destaca que tem uma filha, casada, que reside em casa alugada e trabalha com transporte escolar, bem como seu marido, ambos como funcionários.

Em depoimento pessoal (fls. 130), colhido em audiência realizada em 16.06.2008, declara que não trabalha, sofre de doença de chagas, reside com o marido, em casa própria, sendo que o casal faz uso contínuo de medicamentos, inclusive comprados.

As testemunhas (fls. 131/134) afirmam que a requerente reside com o marido, em casa própria, tem problemas de saúde, faz uso de medicamentos, com renda mensal de um salário mínimo, que advém do benefício recebido pelo marido, depende da colaboração de terceiros, inclusive de um dos depoentes.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que reside com o marido, em casa própria e o casal sobrevive renda mensal de um salário mínimo, que advém de renda mensal vitalícia por incapacidade auferida pelo cônjuge, já estando assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009613-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOANA GONCALVES

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.04.2008 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 18.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- CTPS da autora, com registros de labor rural, de forma descontínua, entre 1983 a 1992 (fls. 12/13 e 15);

- certidão de casamento, realizado em 06.06.1964, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 14);

- cédula de identidade (nascimento em 16.09.1945), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 16).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como trabalhadora rural, com registro de contribuições entre 07.05.1984 e 13.02.1985 e, de forma descontínua, entre 01.07.1991 e 16.06.1992. Observa-se, ainda, que o marido possui cadastro como rural, tendo efetuado recolhimentos descontínuos entre 1982 e 1998 e que recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, desde 31.01.2000. Em depoimento pessoal (fls. 43/44) declarou que trabalhou na roça por mais de 20 anos, na colheita de café e de algodão, e que parou de laborar há cerca de dez anos. Afirmou que o marido ainda exerce lides campesinas. As testemunhas (fls. 45/50) declararam conhecer a autora há mais de 20 anos e que ela se sempre foi lavradora. O primeiro depoente afirmou que trabalhou juntamente com a requerente nas empresas Cargil e Frutesp, durante três ou quatro anos.

A segunda testemunha informou que mora perto da autora e que sempre a via saindo e chegando da lavoura, com vestuário de trabalho. A terceira depoente, por sua vez, declarou que a requerente trabalhou nas fazendas Santa Iria, Venda Branca e Tuon.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, a CTPS da requerente contém registros de vínculos rurais, o que foi confirmado pelo extrato do sistema Dataprev e pelas declarações das testemunhas.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.04.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (24.04.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVERALDO FARIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00143-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.10.2007 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 64 (proferida em 17.11.2008), julgou procedente o pedido formulado para condenar o réu a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, mais gratificação de natal desde o pedido administrativo (04.11.2005). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/32, dos quais destaco:

- comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa em 04.11.2005, devido à perda de qualidade do segurado (fls. 17);
- célula de identidade (nascimento em 20.09.1942) (fls. 18);
- certidão de casamento, realizado em 10.09.1964, qualificando o requerente como lavrador (fls. 19);
- certidão de nascimento do filho JOSÉ APARECIDO FARIAS, em 17.04.1973, indicando ser o autor lavrador (fls. 20);
- certidão de nascimento da filha SELMA APARECIDA FARIAS, em 27.09.1971, indicando ser o autor lavrador (fls. 21);
- certidão de nascimento da filha SONIA APARECIDA FARIAS, em 01.10.1965, qualificando o requerente como lavrador (fls. 22);
- título de eleitor, de 08.04.1976, confirmando a profissão de lavrador (fls. 23);
- carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, em 06.10.1976 (fls. 24);
- autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, emitida em 26.01.1984, figurando como produtor o autor, com endereço na Gleba Santa Rita, Município de Teodoro Sampaio (fls. 25);
- proposta/certificado de seguro da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, de 14.10.1985, indicando como agricultor segurado o requerente, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 2,4 ha, situado no Bairro Santa Rita, em Teodoro Sampaio (fls. 26);
- comunicação de sinistro rural, com data de recebimento em 10.01.1986, figurando como segurado o requerente, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 2,4 ha, situado no Bairro Santa Rita, em Teodoro Sampaio (fls. 27);
- notas fiscais de produtor, emitidas em 11.03.1987, 15.03.1988, 06.03.1989, 17.03.1990 e 14.04.1991, relativas à produção de algodão, sendo o autor o remetente da mercadoria, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado em Teodoro Sampaio (fls. 28/32).

As testemunhas, ouvidas a fls. 66/68, declararam conhecer o autor há cerca de 20 anos e que ele sempre foi lavrador, . Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04/11/05 - fls. 17), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.11.2005 (data do requerimento administrativo).

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00288 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009823-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINA DA SILVA PINE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 07.00.00108-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.2007 (fls. 19) e interpôs agravo retido (fls. 41/43) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 62/64 (proferida em 28.11.2008), julgou procedente a ação para condenar o INSS na concessão de aposentadoria rural por idade à autora, desde a data da citação, e no pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Concedeu a antecipação de tutela, determinando a implantação imediata do benefício.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Aduz a impossibilidade de concessão da tutela antecipada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- CPF (nascimento: 01.09.1921);

- certidão de casamento, em 08.07.1939, atestando a profissão de colono do marido;

- CTPS do esposo, em 30.10.1967, indicando como profissão ou ocupação habitual a de trabalhador rural, sem registros;

- certidão de óbito do cônjuge, em 25.02.2007, qualificando-o como lavrador.

A fls. 28/30, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, indicando que a autora recebeu benefício previdenciário, de 30.09.1992 a 24.02.2007, e recebe novo benefício desde 25.02.2007.

Em nova consulta ao Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a autora recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por idade, como rural, DIB em 30.09.1992 e DCB em 24.02.2007, cessado em virtude de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, atividade rural, com DIB em 25.02.2007.

Em depoimento pessoal, fls. 47, declara que sempre trabalhou no campo, desde os 11 anos de idade, declinando alguns locais de trabalho.

As testemunhas, fls. 48/50, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, indicando alguns locais de trabalho, e afirmam que mesmo após ter abandonado o serviço mais pesado, fazia eventuais serviços rurais. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que o fato da autora ter recebido benefício assistencial não lhe retira a qualidade de trabalhadora rural, considerando que passou a perceber tal benefício, que inclusive já foi cessado, em momento posterior aquele em que preencheu os requisitos necessários que lhe permitiam a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009860-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO ALEN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

No. ORIG. : 08.00.00041-6 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.2008 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 63/665 (proferida em 23.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a

citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora (1% ao mês - art. 161, § 1º, do CTN) a contar da citação, o que fez com esteio nos artigos 50 e 33 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 406 do Código Civil. Declarou os créditos de natureza alimentar. Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a sentença

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 22.09.1947);
- certidão de casamento, em 17.08.1988, atestando a profissão de agricultor do autor;
- certidões de nascimento dos filhos, em 01.01.1978, 12.01.1981 e 17.02.1985, qualificando o requerente como agricultor;
- escritura de compra e venda, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Caarapó em 27.04.1990, informando que o autor adquiria um lote de terras de 800 m²;
- CTPS, com registro de 01.10.2001 a 08.02.2002, em labor rural;
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Juti, em 25.02.2008, declarando que o requerente, qualificado como diarista (bóia-fria), é filiado à entidade desde 24.06.2007;
- declaração assinada pela coordenadora geral do Acampamento São Luiz, em 25.02.2008, atestando que o autor, qualificado como diarista (bóia-fria), está acampado no local desde 24.06.2007.

As testemunhas, fls. 67/69, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em diversas fazendas da região, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes. Nos últimos tempos, vinha laborando na colheita de milho.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.04.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RUBENS DA MATA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, *"de forma a alterar o valor do salários de contribuição nos meses de dezembro do período básico de cálculo do benefício, incluindo-se os valores do décimo terceiro salário"* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 26/1/96 (fls. 10/11), tendo ajuizado a presente demanda em 27/8/08 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito.

Disponha o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (grifos meus)

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, em seu art. 2º, alterou o § 3º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 dispondo:

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifos meus)

A questão que se coloca reside na possibilidade ou não de incorporação do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

In casu, fica totalmente afastada a incorporação do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade da parte autora, tendo em vista que a data de início do benefício reporta-se a 26/1/96 (fls. 10/11), ou seja, a período posterior ao advento da Lei nº 8.870/94, que *expressamente* excluiu a gratificação natalina do cômputo de sua renda mensal inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARQUES MORINI

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00128-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante alega, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amílcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)."

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.12.2001 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Juntou, como início de prova material, cópia de certidão de casamento (realizado em 17.02.1968), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 86-87, o marido da autora possuiu vínculos urbanos nos períodos de 04.03.1974 a 31.12.1981 (Molina Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda), e de 18.01.1982 a 31.12.1997 (Prefeitura Municipal de Adamantina).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1974. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIANS MARIANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : RAQUEL MARIANO

ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00202-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (19.11.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 05.12.2008.

Apelação do INSS, às fls. 106/108, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir da data da sentença ou do laudo médico-pericial; dos juros de mora de meio por cento ao mês, e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante no tocante ao termo inicial do benefício, pleiteando a reforma da sentença para que incida a partir da data da sentença ou do laudo médico pericial.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (23.02.2007 - fls. 07), entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir do ajuizamento da ação (19.11.2007), do qual não recorreu a parte autora, vedada a *reformatio in pejus*.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (19.12.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.11.2007 (data do ajuizamento da ação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. De ofício concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO GARCIA MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00037-8 1 V_F MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.04.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (13.11.06). Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 73/81, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial a partir da citação ou do trânsito em julgado da decisão e redução dos honorários advocatícios. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 56/57, datado de 19.05.08, evidenciou sofrer a autora, 48 anos, de osteoporose e osteoartrose de coluna cervical, dorsal e lombar. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 17/19), datado de 19.04.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A autora, 48 anos, reside sozinha, em casa própria, porém simples, de madeira, constituída por quatro cômodos, guarnecidos com mobiliário em precárias condições de conservação. Sua sobrevivência depende do auxílio de familiares e da assistência social do município.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (13.11.2006 - fls. 07).

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, fixo-o a partir da citação (18.05.2007 - fls. 23).

Com relação aos honorários de advogado, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal entendimento, acarretaria *reformatio in pejus* para o apelante, portanto, mantenho os honorários como fixados na sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.05.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00294 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JULIO WERNER

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.06952-3 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 120/126: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010795-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDARCI DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 06.00.01566-8 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o INPC e nos termos do Provimento nº 26/014 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 141/148, tendo o INSS se manifestado a fls. 150 e a demandante a fls. 151/152.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 20/6/66 (fls. 11), de óbito do seu cônjuge, com registro em 13/3/00 (fls. 12), e de nascimento do sua filha, com assento em julho de 1974 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da apelada, sem registro de atividades (fls. 10).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 141/148, verifiquei que a demandante possui registros de atividades na "ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA", no período de 18/12/80 a 23/2/86, e na "MICROIGUACU EDICOES CULTURAIS LTDA", no período de 20/5/92 a 13/11/92, bem como que seu marido possui registros de atividades urbanas nos períodos de 29/1/75 a 5/5/76, 10/4/78 a 12/6/78, 18/1/79 a 17/2/79, 9/3/79 a 30/6/79, 10/7/79 a 11/8/79, 1º/9/79 a 15/10/79, 17/10/79 a 19/4/80, 9/6/80 a 11/10/80, 15/10/80 a 31/3/81, 6/5/81 a 27/5/81, 15/6/81 a 20/1/82, 22/3/82 a 14/6/82, 10/7/82 a 15/12/82 e 10/1/83 a 24/4/83.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI

No. ORIG. : 08.00.00097-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 26.04.2008 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de certidão de nascimento de seu filho, com assento em 26.03.1969, anotada a qualificação profissional dos pais como "lavradores" (fl. 16).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento em 29.06.1968), anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido como "lavrador" (fl. 15), "termo de primeiras declarações do inventário" da sogra da autora, falecida em 12.05.1974, no qual seu esposo está qualificado como "lavrador" e ela como "do lar" (fl. 17), certidão imobiliária indicando que, em 28.09.1976, o esposo, qualificado como lavrador, adquiriu, juntamente com seus irmãos e por herança de sua genitora, imóvel rural com 9,64 hectares, tendo o alienado em 23.11.1976 (fls. 18-23); ficha escolar de seu filho, datada de 20.12.1976, sem qualificação profissional dos pais, anotado o local de residência da família como o "Sítio São Lourenço" (fl. 24); contrato particular de permuta de imóvel, datado de 18.05.1994, no qual a autora está qualificada como "do lar" e o esposo como "industrial" (fls. 25-26); e, por fim, certidão de casamento de terceiros, datada de 08.05.1999, no qual a autora, qualificada como "prezadas domésticas", e o cônjuge, qualificado como agricultor, figuram como testemunhas (fl. 27).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 57-60, o cônjuge da autora possui os seguintes registros de vínculos urbanos: de 14.04.1982 a 08.10.1982, de 19.10.1983 a 16.12.1983 e de 20.12.1983 a 12.03.1984, junto à empresa "CICA S.A.", e de 12.11.1984 a 07.06.1995, na empresa "UNILEVER BRASIL LTDA."

Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante dos documentos acostados em seu nome, há prova material direta em nome da autora, consubstanciada em certidão de nascimento de seu filho, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 62-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MACHADO SIQUEIRA

ADVOGADO : EDUARDO ALVARES CARRARETTO

No. ORIG. : 07.00.00088-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde que cessado indevidamente, em 13.07.2007. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde 18.07.2008, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas desde seus vencimentos, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Sem custas. Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 08.10.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em exame, o autor juntou comprovante de interposição de recurso administrativo, perante o INSS, contra a cessação de benefício, com protocolo em 18.07.2007.

Informações do CNIS, cuja juntada ora determino, revelam que o autor mantém vínculo empregatício desde 01.01.1986, em aberto, com última remuneração em julho de 2008, e que esteve em gozo de auxílio-doença de 28.04.2007 a 13.08.2007 e de 08.07.2008 a 23.06.2009.

Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 03.08.2007, manteve a qualidade de segurado, consoante o disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica constatou ser portador de ceratopatia bolhosa em olho direito, secundária à complicação da cirurgia de catarata, e de catarata no olho esquerdo. Informou, o perito, que *"a ceratopatia bolhosa é passível de cura e tem caráter reversível, desde que seja feito o tratamento cirúrgico através do transplante de córnea. Diante do exame realizado, a limitação do olho direito apresenta caráter reversível através de transplante de córnea, não tendo características de aumento gradativo, provocando dores no paciente, em relação a limitação de olho esquerdo apresenta caráter reversível através de facectomia, tendo características de aumento gradativo, não provocando dores no paciente."* Por fim, concluiu que *"as atividades habituais e laborativas estão prejudicadas, mas caso as cirurgias sejam bem sucedidas, tanto o transplante de córnea de olho direito, como a facectomia de olho esquerdo, o paciente pode voltar a ter capacidade para as atividades habituais e laborativas normais"*.

No mesmo sentido, atestados médicos, datados de 23.07.2007, solicitando seu afastamento do trabalho em razão de patologia de CID H 25.9 (catarata senil não especificada), e esclarecendo que o postulante foi submetido a cirurgia de catarata no olho direito, sem intercorrências, mas que evoluiu com edema de córnea importante e baixa de visão.

Desse modo, constatada a incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

Os valores pagos a partir de 18.07.2008, devem ser compensados.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, com DIB em 18.07.2008.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011020-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIRO ESPINDOLA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03446-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.12.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 28/33 (proferida em 20.01.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Condenou o INSS em honorários advocatícios de 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O valor devido até a data da sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/22, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento: 16.03.1948), em 04.02.1978, atestando a profissão de agricultor do autor;
- identificação do sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, admissão em 23.11.2002;
- pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, em 26.11.2002;
- certidões de nascimento dos filhos, em 07.09.1983 e 17.01.1985, qualificando o pai como agricultor;
- escritura pública de compra e venda, lavrada Cartório do 1º Ofício de Notas de Amambaí em 24.06.2002, pela qual o autor adquire fração de chácara, corresponde a 6.237 m²;
- contribuição sindical / agricultor familiar, de 1997 a 2002;
- comunicado de decisão de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, formulado administrativamente, em 02.07/08.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, como rural, em duas ocasiões, a primeira com DIB em 02.07.2001 e DCB 07.10.2001 e a outra com DIB 03.12.2002 e DCB 08.03.2003.

As testemunhas, fls. 34/37, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em pequena propriedade, no sistema de agricultura familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.12.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a correção monetária conforme fundamentado e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.12.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011022-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRACIOSA FAVERO FURLAN

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

No. ORIG. : 08.00.00116-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba

honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da causa "*excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas*" (fls. 102). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos da Súmula nº 178 do C. STJ. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópias da ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Nonoai-RS, datada de 15/8/69 (fls. 17/18), com contribuições no período de 1974 a 1983, do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do mesmo, referente aos anos de 1998 a 2005 (fls. 19 e 31/32), dos Documentos de Informação e Atualização Cadastral para fins de ITR, referentes aos anos de 1994 e 1997 a 1999 (fls. 20/23), das notas fiscais de produtor e de comercialização de produtos agrícolas, datadas 2001 a 2005 (fls.25/30, 33 e 35), bem como das declarações de ITR, referentes aos anos de exercício de 2005 e 2006 (fls. 37/41), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da apelada recebe aposentadoria por idade desde 24/12/04, estando cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls.85/87), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA

No. ORIG. : 06.00.00116-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação deste em 04.09.2006, com pedido de antecipação da tutela.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para restabelecer o auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Determinou o pagamento das prestações vencidas e de eventuais diferenças referentes ao período em que o autor recebeu o auxílio-doença decorrente da tutela antecipada. Correção monetária, desde a data em que as prestações vencidas deveriam ter sido pagas, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 ou em 15% do valor devido até a sentença, prevalecendo o de maior valor. Sentença publicada em 16.12.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a submissão da sentença ao reexame necessário e a integral reforma dessa. Requer, se vencido, seja registrada a possibilidade de desconto das parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal do auxílio-doença reimplantado por força da antecipação dos efeitos da tutela é de R\$ 578,52 (fls. 54), e considerando-se que entre a data da administrativa do benefício (04.09.2006) e a sentença (publicada em 16.12.2008) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não é hipótese de submissão à remessa oficial.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, concedido em 25.06.2006, e comunicação de resultado de exame pericial, informando acerca da cessação do benefício em 04.09.2006 (fls. 23 e 28).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 11.09.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de hipertensão arterial sistêmica e de hérnias discais lombares, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (fls. 84-86).

O requerente acostou atestado médico, de 22.08.2006, informando que continuava em tratamento, com sintomas de *angor pectoris*, em razão de patologia de CID I.10 (hipertensão essencial primária), e declarando a sua incapacidade por tempo indeterminado em face da sua profissão de pedreiro; resultado de teste ergométrico, realizado em 31.05.2006, apontando "resposta cardiovascular anormal frente ao esforço até a F.C. atingida, devido a resposta pressórica exagerada"; e laudo de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, revelando sinais de espondiloartropatia, protrusão discal posterior difusa com estenose do canal no nível L3-L4 e L4-L5, e pinçamento discal e foraminal bilateral em L5-S1 (fls. 24, 25 e 27).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de compensação das parcelas já pagas em antecipação da tutela, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 04.09.2006.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011276-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARIBIO JARA

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01295-7 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 06.05.2008 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 31.07.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando a ausência de prova material que comprovasse o labor pelo período de carência exigido.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento:08.04.1947), indicando a profissão de lavrador do autor, com documento expedido em 25.02.1976;

- consultas ao Sistema de Informações Banco do Brasil (SISBB), informando que o requerente contratou crédito rural e comercial, na condição de mutuário, de 1997 a 2000, a última delas especificada como BB Pronaf Rural Rápido, referente a lavoura de milho, relativo ao período agrícola de nov/2000 a nov/2001;

- contrato particular de comodato, em 01.10.1997, pelo qual o Sr. Ildefonso Pinheiro dá em comodato ao autor, qualificado como agricultor no instrumento, área de terras de 10 ha., no período de 01.10.1997 a 30.09.2000;

- declaração do Sr. Ildefonso Pinheiro, em 13.03.2007, declarando que, de 08.04.1970 até a data da assinatura, cedia ao requerente 04 ha. de terras da propriedade dele, para atividade de trabalhador rural autônomo;

- comunicação de decisão da Previdência Social, em 29.05.2007, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, apresentado em 09.04.2007.

A fls. 26/40, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, indicando que o autor contava com vínculo empregatício desde 01.02.2005, como servidor da Prefeitura Municipal de Bela Vista.

As testemunhas, fls. 54/55, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes declara que, à data da audiência (09.05.2008), havia 03 anos que perdera o contato com o autor; outro afirmou que o autor mantinha empregados em época de colheita.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material de maior robustez provém de 1997 em diante, período portanto insuficiente para cumprir a carência de 13 anos (156 meses).

Ademais, as testemunhas não vêm em auxílio, pois uma delas admite perda de contato com o autor por 3 anos antes da oitiva, e a outra afirma que mantinha empregados em época de colheita.

Além do que, o extrato Dataprev, trazido aos autos pela Autarquia, indica que o autor exercia atividade urbana, como servidor público da Prefeitura Municipal de Bela Vista, desde 01.02.2005, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA IVONETE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00047-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Margarida Ivonete dos Santos ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 06.06.2008.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois o último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 08.08.2007 (fls. 29), enquanto o óbito ocorreu em 06.06.2008 (fls. 11), ou seja, dentro do denominado período de graça.

Para o desate da questão, basta citar o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que diz:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal.

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cujus* foi demonstrada. A certidão de óbito (fls. 11) informa que "*o falecido vivia com MARGARIDA IVONETE DOS SANTOS [autora], desse convívio deixou dois (2) filhos de nomes: Edinaldo, maior, e Érica, menor*". Há, ainda, cópias das cédulas de identidades dos filhos havidos na constância da união estável (fls.12).

A autora, em seu depoimento pessoal, e as testemunhas ouvidas declaram que a postulante residia com o *de cujus*, na rua Belarmino José da Silva, n.º 235, Getulina/SP, fato corroborado pelas informações constantes na certidão de óbito (fls. 11) e procuração bastante que faz, lavrada em 10.06.2008 (fls. 08).

A prova oral é plausível, inexistindo evidência contrária à existência da união estável.

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "*status*" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de modificação do termo inicial do benefício, pois nos termos do decidido.

Outrossim, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, descabe falar em reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00056-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por ausência de prova material.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 29.08.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 31.10.1961), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 10).

Acostou, ainda, em nome do cônjuge, carteira do sindicato rural, em nome do cônjuge, datada de 1976 (fls. 11); certificado de dispensa de incorporação datado de 22.07.1971, sem anotação de qualificação (fls. 12) e escritura de compra e venda de imóvel rural, com 4,90 hectares, datada de 25.10.1963, qualificando-o como lavrador (fls. 13). Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "afazeres domésticos" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO THOMAZINI

ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00006-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.02.2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 53/56 (proferida em 10.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (14.02.2008), sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (Súmula nº 8, TRF 3ª Região) e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a descaracterização da qualidade de segurado, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- comunicação de decisão da Previdência Social, em 28.10.2003, informando indeferimento do pedido de aposentadoria por idade apresentado em 05.06.2003;

- certidão de casamento, em 25.09.1965, atestando a profissão de lavrador do autor;

- RG (nascimento: 25.03.1942).

A fls. 28/29, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, indicando que o requerente recebeu auxílio doença previdenciário, atividade rural, com DIB em 06.06.2000 e DCB 31.10.2000.

As testemunhas, fls. 50/51, em audiência realizada em 08.10.2008, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, para diversos empregadores, asseverando que trabalhava até a data da oitiva.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observe-se que o autor recebeu auxílio doença previdenciário, concedido pela Autarquia, na atividade rural, com DIB 06.06.2000 e DCB 31.10.2000.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.02.2008), à míngua de recurso nesse aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 08.00.00022-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 30.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período de 21.11.1990 a 28.01.1991 (fls. 13).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 07.02.1987), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 24-25).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.04.2008 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00056-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 10.06.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos em seu nome: certidão de nascimento de filha, assento lavrado em 15.03.1975, anotando sua qualificação como lavrador (fls. 26); CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas no período descontínuo de 2000 a 2005 (fls. 17-20).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 65-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, o fato de autor ter exercido atividade urbana nos períodos de 10.02.1981 a 16.03.1981 e 1º.05.1981 a 1º.07.1982 (conforme CTPS e extratos do CNIS, às fls. 17 e 46), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovada a predominância de atividade rural durante o período de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 14.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011731-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-7 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.03.2007 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 101/103 (proferida em 26.11.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/24, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 29.03.1950), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 18);

- certidão de nascimento de DEIGLARLETE CORDEIRO BORGES, em 01.05.1993, qualificando a autora e o genitor, TUBIAS CORDEIRO BORGES, como agricultores (fls. 19);

- CTPS de TUBIAS CORDEIRO BORGES, companheiro da requerente, indicando vínculos rurais de 14.08.1985 a 03.02.1986, de 09.09.1988 a 25.04.1989 e de 15.09.1994 a 08.11.1994, bem como vínculos urbanos como servente de 20.05.1981 a 18.11.1981, de 10.06.1986 e 25.04.1988, de 01.03.1994 a 31.08.1994 (fls. 21/25).

A Autarquia (fls. 44/53) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui registro de vínculo urbano CBO 55290 (outros trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos), de 22.12.1987 a 10.06.1988 e que o companheiro

possui registro de vínculo como trabalhador urbano de 05.05.1981 a 1986 e de 23.02.1987 a 04.05.1987, como trabalhador rural, de 08.06.1989 a 31.08.1989, e, por fim, de setembro a novembro de 1994, em ramo de atividade não identificado.

Em depoimento pessoal (fls. 98), declarou que sempre foi bóia-fria e que só trabalhou na cidade uma única vez, em serviços de limpeza, de 1987 a 1988. Informou que se separou de Antônio Oliveira Araújo há 18 anos e que passou a conviver maritalmente com Tubias Cordeiro Borges, de quem se separou há cerca de 06 meses. Afirmou, ainda, que parou de trabalhar em maio de 2008, em virtude de problemas de saúde, e que o companheiro laborava tanto em área rural quanto na cidade, como servente.

As testemunhas (fls. 99/100) declararam conhecer a autora há cerca de três anos e meio. A primeira depoente afirmou que viu a requerente sendo transportada pelo genro para trabalhar na zona rural e também laborando em uma fazenda na região de Baús.

A segunda testemunha, por sua vez, informou que a autora morava em uma acampamento de sem-terra, em Chapadão do Céu - GO, e que soube que ela trabalhava como diarista nas fazendas da região de Baús.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Com efeito, a certidão de nascimento da filha (fls. 19) qualifica a requerente como agricultora, o que foi confirmado pelas declarações das testemunhas.

Observo que os registros urbanos tanto da requerente quanto de seu companheiro, são por curtos lapsos temporais anteriormente ao período em que estão qualificados como agricultores.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.03.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (22.03.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANTANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 07.00.00174-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.07.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos, qualificando o companheiro como lavrador: certidões de nascimento de filhos em comum, com assentos lavrados em 1965, 1966, 1975 (fls. 18-20); Acostou, ainda, em nome do companheiro, cópia da CTPS anotando contrato de trabalho rural, no período de 15.05.1984 a 16.06.1984 (fls. 16); certidão de óbito ocorrido em 21.08.2006, sem anotação de qualificação (fls. 17). Há, também, documento escolar em nome de filha, datado de 1971, no qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 21-22);

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o óbito do companheiro não afasta a concessão do benefício, visto que ocorrido em 2006, posteriormente ao implemento etário.

De rigor, portanto, manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente, improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.02.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011900-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO GONCALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 08.00.00070-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 29.06.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos em seu nome: certidão de casamento, assento lavrado em 19.05.1986, anotando sua qualificação como lavrador (fls. 13); carteiras de Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, datadas de 04.07.1988 e 16.11.2003 (fls. 12 e 20); recibos de mensalidades sindicais, datados de 2003 a 2006 (fls. 14-15); fichas de inscrições sindicais, datadas de 1988, contendo recibos de mensalidades concernentes aos anos de 1988, 1993 a 2003 (fls. 16-18).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 10.10.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012165-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA SILVA RODOVALHO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 07.00.05057-9 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Edna Silva Rodovalho, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A fls. 74 a autora requereu a desistência da ação, visto que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 75).

Sobreveio a sentença de fls. 76/79, homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00, pela autora, devendo, contudo, ser observado o art. 12 da Lei Federal 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juízo *a quo* jamais poderia homologar o inoportuno pedido de desistência formulado pela autora sem a aquiescência do réu.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012661-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA SAMUEL MORAES

ADVOGADO : VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA

No. ORIG. : 07.00.01730-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Rosa Samuel Moraes, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A fls. 53/54 a autora requereu a desistência da ação, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC.

Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 64).

Sobreveio a sentença de fls. 69, homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas, em razão da AJG.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juízo *a quo* jamais poderia homologar o inoportuno pedido de desistência formulado pela autora sem a aquiescência do réu.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012703-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON SALANDIM

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 07.00.00077-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 16.07.2007, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde quando cessado, em 12.05.2007 - fls. 12.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativo à data de sua indevida suspensão (12.05.2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais benefícios recebidos no período, inclusive o 13º salário, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (10.08.2007). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 16.12.2008.

O INSS apelou às fls. 94/98, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o documento juntado aos autos, comprova que o autor recebeu auxílio-doença de 29.03.2005 a 30.04.2007 (fls. 12).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.07.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa do autor.

A perícia médica (fls. 75), datada de 11.07.2008, concluiu que o autor é portador de arritmia cardíaca. Concluiu pela incapacidade total e permanente para atividade laboral que demande esforço físico. Apontou o início da incapacidade há aproximadamente 10 (dez) anos, com agravamento posterior.

A atividade exercida habitualmente pelo autor até então (motorista), não se adequa às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (42 anos), o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 12.05.2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012745-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MENDES DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ

No. ORIG. : 08.00.01251-2 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando

como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 25.11.2002 (fls. 17), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 23.12.1967), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 19); carteira de identidade emitida em 29.12.1967, em nome do cônjuge, qualificando-o como lavrador (fls. 20); matrícula de imóvel rural evidenciando a aquisição, pelo cônjuge, em 24.04.1980, de uma propriedade rural com 53,24 hectares, denominada Barreiro de Cima, na qual o adquirente está qualificado como agricultor nas averbações ocorridas nos anos de 1980 e 1985 (fls. 21-23); declaração anual de produtor rural em nome do cônjuge, datada de 03.04.2000 (fls. 24).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 84-85).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BARRAVIERI ANASTACIO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00062-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 121) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde o requerimento administrativo até a data da expedição do precatório. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP nº 2.180-35/01 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/7/83 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos contratos particulares de parceria agrícola em nome deste último, datados de 1º/5/87, 1º/5/88, 1º/5/89, 1º/5/90, 1º/5/91, 1º/5/92, 1º/5/93, 1º/5/94, 1º/5/95, 1º/5/96, 1º/5/97, 1º/5/98, 1º/5/99, 1º/5/00, 1º/5/01, 1º/5/02 e 1º/5/03 (fls. 15/76), bem como em nome da própria demandante, datados de 1/5/04, 1/5/05 e 10/4/06 (fls. 77/85), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 158/159), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES AMADO

ADVOGADO : PAULO CESAR GONCALVES DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 06.00.00038-0 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, "observada eventual prescrição quinquenal". Determinou que as prestações em atraso sejam "atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do Colendo STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, a partir da citação".

Devidas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 06.11.2008 (fl. 132).

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (09.08.2006) e a sentença (publicada em 06.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 17.03.2003 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, extrato de consulta ao "Cadastro Nacional de Eleitores" da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, registrada sua profissão como agricultor, em 18.09.1986, data de seu alistamento no domicílio eleitoral de Sebastianópolis do Sul/SP (fl. 19) e CTPS com registro dos seguintes vínculos de trabalho: de 15.08.1976 a 31.10.1990, na "Fazenda Santa Helena", empregador Octavio Ziroldo, no cargo de trabalhador rural; e de 01.06.1997 a 08.10.2003, no "Sítio São Luiz", empregador Osvaldo Bortoleto, no cargo de serviços gerais (fls. 15-18). Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi juntado, ainda, ficha de identificação junto à "Secretaria de Estado da Saúde", sem anotação da qualificação profissional do autor (fl. 21) e sua certidão de nascimento, com assento em 22.05.1947, registrada a profissão de seu genitor, Manoel Fernandes da Cunha, como lavrador (fl. 14).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 59-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 115-123, do qual se infere que o autor passou a desempenhar atividades urbanas em 03.07.2006, não altera a solução da causa, pois tal evento é posterior ao implemento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMOSINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.03.2006 (fls. 39 v.).

A r. sentença, de fls. 67/69 (proferida em 17.10.2007), julgou improcedente a ação, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 83/131, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.07.1946) (fls. 12);
- certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 02.03.1956, qualificando o genitor como lavrador (fls. 14);
- matrícula do imóvel situado em Rosana, denominado Sítio São Germino II, de 13,67 ha, em que figuram como proprietários os pais da requerente, título aquisitivo R.1/M.2724 aos 22.01.1980, indicando que após o falecimento da genitora, a autora passou a ser proprietária, em 2005, de 10% do imóvel (fls. 15/16);
- CTPS da requerente, indicando a existência de vínculos como trabalhadora urbana entre 03.09.1977 e 04.04.1986 e desde 25.07.2005, sem registro de data de saída (fls. 17);
- escritura de compra e venda de um lote de terras, lavrada em 28.06.1971, de 13,673 ha, situado na Seção C, da Gleba Rosana, Distrito de Rosana, no Município de Teodoro Sampaio - SP, em que figura como outorgado o pai da autora, qualificado como lavrador, sendo outorgante a Imobiliária Colonizadora Camargo Corrêa Ribeiro S/A, e certificado de apresentação da escritura pública para registro, lavrado em 11.08.1971 (fls. 83/85);
- guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, sendo contribuinte o pai da requerente, com endereço em Rosana - SP, natureza da transação compra e venda, referente ao exercício de 1970 (fls. 89);
- escritura de compra e venda de um lote de terras, lavrada em 07.01.1980, de 13,67 ha, situado na Seção C, da Gleba Rosana, Distrito de Rosana, no Município de Teodoro Sampaio - SP, em que figura como outorgado o pai da autora, qualificado como lavrador, sendo outorgante Pedro Lopes da Silva, e contrato particular de compromisso de compra e venda, de 22.11.1979 (fls. 90/93);

- guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, sendo contribuinte o pai da requerente, com endereço na Gleba Rosana, distrito de Rosana, Município de Teodoro Sampaio - SP, natureza da transação compra e venda, referente ao exercício de 1979 (fls. 94);
- nota fiscal de entrada, emitida em 27.04.1998, em nome do genitor da autora, endereço Sítio São Germinio, Rosana - SP, referente à compra de vacas (fls. 95);
- nota fiscal de entrada, emitida em 27.04.1998, em nome do pai da requerente, endereço Sítio São Germinio, Rosana - SP, referente à compra de 05 vacas (fls. 116);
- notas fiscais de produtor, emitidas em 27.04.1998, 23.07.1998 e 24.02.2001, referentes à venda de animais e leite, indicando como remetente das mercadorias o genitor da autora, com endereço no Sítio São Germinio, Município de Rosana (fls. 96/98 e 117/120);
- certificados de cadastro de imóvel rural no INCRA, denominado Sítio São Germino, situado em Teodoro Sampaio - SP, de 13,6 ha, referentes aos exercícios de 1977 a 1979, 1981, 1984, 1985 e de 1987 a 1989, sendo declarante o pai da autora (fls. 100/110 e 121/131).

A Autarquia (fls. 32/33) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui cadastro como trabalhadora urbana, tendo efetuado recolhimentos entre 03.09.1977 e 04.04.1986, como embaladora à mão, em novembro de 2003, como contribuinte individual, e de julho a agosto de 2005, em ramo de atividade não identificada, sendo empregadora a empresa Construções e Comércio Omega Ltda. ME.

As testemunhas (fls. 53/54 e 62) declararam conhecer a autora há cerca de 25 anos e que ela exerceu as lides campestinas no sítio do genitor. A primeira depoente afirmou que entre 1977 e 1996 a requerente trabalhou na cidade e depois voltou para o sítio, até que, em 2006, voltou a laborar na cidade.

A segunda testemunha informou que a autora trabalha em uma escola há dois anos. O terceiro depoente, por sua vez, declarou que a autora trabalhou no sítio do pai de 1969 a 2002.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, sendo inclusive contraditórios, considerando que uma das testemunhas afirmou que a autora trabalhou em meio urbano de 1977 a 1996 e a outra declarou que ela laborou no campo entre 1969 e 2002.

Observa-se que a autora teve vínculos de trabalho urbanos, conforme indicam a CTPS e o extrato do Sistema Dataprev, dados esses que foram confirmados pela primeira testemunha, que declarou que a requerente laborou na cidade entre 1977 e 1996, afastando a alegada condição de rurícola.

Os documentos carreados aos autos indicando que o genitor possui propriedade rural, no entanto, não convencem de que requerente tenha trabalhado em tal propriedade.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO : MOYSES PIEVE

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o conhecimento da remessa oficial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (10.06.2008) e a sentença (registrada em 16.12.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 25.01.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 17).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades rurais no período descontínuo de 1979 a 1992 (fls. 18-20) e cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 06.11.1972, no qual está qualificado como lavrador (fls. 21).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 53-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 10.06.2008 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICIO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU

No. ORIG. : 08.00.00009-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2008 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 57/59 (proferida em 20.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício da aposentadoria por idade, desde a citação. Condenou, ainda, a autarquia a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN). Ante a sucumbência do Instituto, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença". Isentou o INSS de custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19 e 62/63, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 08.09.1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussiape - BA, de 15.05.1981;
- carteira do Sindicato dos Empregados Rurais de Ouro Verde, de 19.06.2002;
- CTPS, com registros, de forma descontínua entre 01.03.1976 e 01.03.2008, em labor rural e em atividade urbana.

A fls. 26/27, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev - CNIS, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 19.03.1976 e jan/2008, em labor rural e atividade urbana.

A testemunha, fls. 43, conhece o autor e confirma o seu labor rural, como cortador de cana, tendo, inclusive, laborado com o depoente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, as atividades urbanas exercidas pelo autor são aquelas exercidas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.03.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00112-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 15.09.2008 (fls. 58v).

A r. sentença, de fls. 82/85 (proferida em 27.01.09), julgou improcedente o pedido do autor, formulado nos autos em face do INSS.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/47, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento: 06.03.1946), em 11.11.1972, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS, com registros, de 02.06.2008 (sem data de saída), em labor rural, e, de forma descontínua, entre 13.05.1999 e 26.07.2007, em labor rural e em atividade urbana;

- declaração do Sr. Nassim Cotait Junior, declarando que o autor trabalhou na fazenda Quatro Covas, exercendo serviços gerais, nos anos de 1971, 1972, 1975, 1976 e 1977, ponderando que, em alguns de seus registros, o nome do requerente está trocado por José Salvador Rodrigues;

- folhas de pagamento do autor, emitidas pela Fazenda Quatro Covas, de forma descontínua, entre jul/71 e mai/76;

- folhas de pagamento em nome de José Salvador Rodrigues, emitidas pela Fazenda Quatro Covas, de forma descontínua, entre set/1972 e fev/1976. Observe-se que, em alguns demonstrativos, o nome do funcionário é apenas José Salvador, porém, a assinatura é aposta como José Salvador Rodrigues.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 02.09.1991 e 31.07.2008, em labor rural e em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, fls. 74, declara que começou a trabalhar na roça em 1970 e reconhece que exerceu atividade urbana, nos anos de 2005 e 2006.

As testemunhas, fls. 75/76, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Acrescentaram que o autor trabalhou na usina da reciclagem e que faz alguns "bicos de caminhão".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, em depoimento pessoal, afirmou que exerceu atividade urbana, em 2005 e 2006, e as testemunhas asseveraram que o autor trabalhou em usina de reciclagem e fazia "bicos" com caminhão.

Além do que, consulta ao Dataprev, assim como as anotações na CTPS, indica que os registros em atividade urbana são por lapso maior do que os de labor rural.

Por fim, há que se destacar que, não obstante o autor reconheça a atividade urbana somente nos anos de 2005 e 2006, a CTPS traz registros dessa natureza, de 07.06.1999 a 25.07.2001 e de 27.04.2002 a 01.10.2004, e a consulta Dataprev ainda traz outro registro, de 11.02.1992 a 09.09.1992, como motorista de caminhão.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGINA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00054-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.06.08 (fls. 18 verso).

Contestação (fls. 30-34).

Depoimento pessoal (fls. 27).

Prova testemunhal (fls. 28-29).

A sentença, prolatada em 05.11.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, afastada a incidência em relação às prestações vincendas. (Súmula 111). Foi determinada a remessa oficial (fls. 21-26).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 40-45).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 08.10.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1963, da qual se depreende que a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, observa-se que o cônjuge da parte autora possui vínculo urbano, no período de 09.11.87 a 01.01.93 (Siderúrgica Barra Mansa S/A).

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, além de omitirem o labor urbano acima especificado, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora contradisse a exordial, onde alegou que "(...) trabalha de *bóia-fria*, nas propriedades do referido município.(...)"(g.n), uma vez que afirmou, em depoimento pessoal que "(...) trabalhava na lavoura em um sítio para a própria subsistência em sítio pertencente a família. (...) "(g.n).

VALDEMIR CRAVO declarou conhecer a parte autora há quinze anos e somente logrou dizer que "(...) Desde que a conhece ela trabalha na lavoura. (...). Da última vez que viu a autora ela estava no sítio do bairro Ferreira dos Matos. A autora trabalhava com os familiares. (...) "(g.n). Na mesma esterira o depoimento de EZEQUIEL ALEXANDRE, que afirmou conhecer a autora desde que era criança: "(...) Ela trabalhava no sítio do bairro Ferreira dos Matos que pertencia a família. (...) "(g.n).

Outrossim, não houve consenso entre os depoentes, quanto ao fato da autora ter parado de trabalhar ou não.

A própria demandante deixou claro que à época da audiência não mais trabalhava: "(...) Trabalhou até uma idade avançada.(...)"(g.n.), no entanto, contradizendo-a, VALDEMIR CRAVO afirmou que "(...) A autora *continua trabalhando.*(...)"(g.n) e EZEQUIEL ALEXANDRE asseverou: "(...) A autora *parou de trabalhar há pouco tempo* (...) "(g.n)

Por fim, observa-se nos depoimentos testemunhais a ausência de detalhes relevantes acerca do labor da parte autora, tais como a extensão da propriedade, os nomes dos proprietários do sítio, e daqueles familiares que, de fato, nele laboraram com a autora, e, principalmente, o período de trabalho em regime de economia familiar, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material, junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **não conheço da remessa necessária**, e com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada.** Verbas sucumbenciais inocorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA GALINA SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00104-4 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 40/43) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% *"sobre o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 62).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 78/89, tendo o INSS se manifestado a fls. 91 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/8/04 a 1º/10/04 e 3/7/06 a 1º/8/06 (fls. 8/9), da certidão de seu casamento, celebrado em 21/9/68, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), bem como dos históricos escolares, carteira de vacinação e cadernetas escolares dos filhos da demandante, referentes aos anos de 1969, 1970 e 1972, constando o endereço na zona rural. (fls. 13/18).

Cumprido ressaltar que a cópia da CTPS da requerente não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente.

Outrossim, observo que os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas revelaram-se imprecisos e inconsistentes, não corroborando a alegada atividade de lavrador do marido da demandante. Em seu depoimento pessoal, a requerente disse que seu cônjuge *"é empreiteiro de mão de obra rural"* (fls. 50). Por sua vez, a testemunha Sr. Osvanil Pires afirmou que *"o marido da autora utilizava uma Perua para transportar turma para trabalhar em fazendas. Meu filho chegou a trabalhar com eles em 1995. Atualmente, ainda vejo a autora passando de Perua com o seu marido. Em 1998, quando trabalhei com a autora, nós íamos com uma Perua do marido dela"* (fls. 52).

Verifiquei, ainda, que, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 78/89, o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 28/4/00, código da ocupação "Pedreiro (etc)", com recolhimentos no período de abril de 2000 a março de 2009, bem como recebeu auxílio-doença no período de 19/4/07 a 19/7/07, estando cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014636-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DE FREITAS DIAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01859-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.10.08 (fls. 17 verso).

Contestação (fls. 18-24).

Depoimento pessoal (fls. 32-33).

Prova testemunhal (fls. 33-34).

A sentença, prolatada em 03.02.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme RESP 215674-PB. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 37-38 verso).

O INSS requereu, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 44-50).

Contra-razões (fls. 56-58).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, passo a análise da preliminar argüida pela autarquia federal.

In casu, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação da medida, nem tampouco para a concessão do benefício *sub judice*, conforme razões que, a seguir, explicitarei na fundamentação desta decisão.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 28.10.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Observa-se na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, bem como naquela coligida aos autos pelo INSS (fls. 25-29), que a parte autora possui vários vínculos urbanos, nos períodos de 13.10.88 a 28.02.90 (Organização Morena de Parceria e Serviços H Ltda), de 11.04.05 a 09.07.07 e de 03.09.07 a 16.01.09 (Cassilandia Prefeitura Municipal). Portanto, consoante os trechos dos depoimentos transcritos a seguir, a parte autora e as testemunhas não merecem credibilidade. Senão, vejamos.

A demandante declarou ter exercido atividade urbana por somente dois anos, e há quase vinte anos atrás: "(...) *JUÍZA: Na cidade a senhora já teve algum emprego? DEPOENTE: Trabalhei uns tempos quando eu vinha estudar meus filho, eu trabalhei no Banco Bradesco, dois anos. JUÍZA: Que período que foi isso? (...) DEPOENTE: Ai... Faz tempo isso aí, quando meus filhos era tudo pequeno, agora já ta tudo de maior, ta com uns 18 anos aí parece.(...)*"(g.n.).

Também, apesar da autora estar exercendo atividade urbana na Prefeitura Municipal de Cassilandia, desde o ano de 2005, ela e as testemunhas, fizeram declarações totalmente inverossímeis, como se pode verificar nos trechos que seguem.

Depoimento da parte autora: "(...) *JUÍZA: É, hoje em dia a senhora está trabalhando onde? DEPOENTE: Na fazenda Nossa Senhora da Aparecida. (...) JUÍZA: E a quanto tempo mesmo que a senhora está lá? DEPOENTE: Seis anos.(...)*" (g.n.).

Ora, se a autora laborou na prefeitura, de abril de 2005 a janeiro de 2009, não é crível, que, simultaneamente, tenha também trabalhado no local e período declinados.

JOVINA MARIANA DA SILVA: "(...) *JUÍZA: Faz quanto tempo que a senhora viu ela trabalhando na fazenda pela última vez? DEPOENTE: Pela última vez? Ah, faz pouco tempo, não faz muitos anos não. (...)*"(g.n.).

TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA: "(...) *JUÍZA: Na cidade ela já teve algum emprego? DEPOENTE: Não. (...)*"(g.n.).

Observe-se, por fim, que as testemunhas não declinaram detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como os tipos de cultura existente em cada um dos locais mencionados, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, **acolho a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **Tutela antecipada revogada**. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014980-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAHU BISPO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.00024-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a sentença. Sem custas e despesas processuais. Sentença publicada em 10.02.2009, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a redução do percentual dos honorários advocatícios a 5%.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.10.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou CTPS com registros em atividade rural nos períodos de 15.10.1971 a 04.08.1992, 10.10.1994 a 11.08.1995, 27.11.1995 a 08.12.1995, 06.04.1998 a 25.09.1998, 01.06.1999 a 09.09.1999, 01.02.2000 a 12.07.2000, 04.06.2001 a 14.08.2001, 22.04.2002 a 06.09.2002, 22.04.2003 a 01.07.2003, e de 02.05.2006 a 13.06.2006 (fls. 09-12). Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 55-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.12.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CAMPOS ANTUNES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00057-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS, interposto às fls. 43/45, contra a decisão de fls. 40/41.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.11.2005), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.10.2008.

Apelação do INSS, às fls. 92/99, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Implantado o benefício, a partir de 18.11.2008. (Fls. 103)

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado, segundo a Carta Constitucional (artigo 203, inciso V), às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manufecção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

O juízo *a quo* não julgou o caso em testilha com o melhor acerto quando acolheu a pretensão do autor, com base no laudo médico-pericial de fls. 60/64, que se limitou a responder aos quesitos apresentados pelas partes e deferidos pelo juízo, apoiado em mero exame clínico fundado exclusivamente nas respostas ofertadas pelo próprio autor, quando deveria ter realizado exame de maior envergadura para o correto diagnóstico do mal e da sua extensão. Diagnosticou "patologia cerebral não definida", esclarecendo não ter condições de "definir sua natureza pela falta de exames de imagem que demonstrem eventual patologia cerebral."

De fato, a teor do disposto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício são: ser portador de deficiência ou idoso e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Entretanto, no presente feito, a prova produzida deixa dúvidas acerca do direito pleiteado.

Assim, embora a sentença contenha fundamentos suficientes para a conclusão a que chegou, baseou-se em laudo imprestável. A apreciação do mérito do pedido exige incursão mais aprofundada no campo da prova, com a realização de nova perícia médica.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"Direito previdenciário - processual civil - sentença - perícia - dúvida relevante - CPC, art. 437.

Se em ação de natureza previdenciária, na qual se pede concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a prova pericial não dá elementos para um julgamento seguro, cumpre-se anular a sentença proferida e determinar-se a realização de novos exames técnicos." (TRF 4ª Região, AC nº 90.04.001405-5/RS, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJ 05.02.92, pág. 01470).

"Previdenciário - Auxílio-Doença - Perícia.

1. Em caso de perícia deficiente deve ser determinada sua repetição face a pertinácia e essencialidade da mesma.

2. Anulada sentença carente de fundamentação suficiente.

3. Apelação provida." (TRF 4ª Região, AC nº 90.04.001955-3/SC, Relator Juiz Rubens Raimundo Hadad Vianna, DJ 05.02.92, pág. 01480).

A falta de concessão de oportunidade para a realização da prova necessária importa em cerceamento de defesa e impõe a nulidade do processo, a partir da eiva verificada.

Posto isso, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a reabertura da instrução processual, com a realização de novo laudo médico-pericial, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo retido e a apelação do INSS. Cassando a tutela antecipada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015193-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IDALINA VERONI MARTINS

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00077-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.06.2008 (fls. 63 v.).

A r. sentença, de fls. 98 (proferida em 03.12.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/57, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 04.03.1947) (fls. 08);
 - certidão de casamento, realizado em 08.10.1966, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 11);
 - CTPS da autora, com registro de vínculo empregatício, como caseira doméstica, em chácara, entre 01.10.1995 e 15.05.1996 (fls. 14/16);
 - guias da previdência social - GPS, referentes a recolhimentos efetuados de forma descontínua entre 1995 e 2000, entre 2002 e 2003 e em 2007 (fls. 17/30);
 - notas fiscais de produtor, emitidas em 18.01.2006, 20.02.2006, 22.02.2006 e 20.04.2006, figurando como produtores a autora e o cônjuge, com endereço no Sítio Baldissera, em Conselheiro Mairinck - PR, referentes à venda de caixas de maracujás azedos (fls. 31/34);
 - notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora, com endereço no Sítio Três Luas, Bairro Lageado, São Miguel Arcanjo - SP, com data limite para emissão em 15.03.1999 (fls. 35/36);
 - contrato de parceria rural, figurando como parceiro agricultor o cônjuge, qualificado como agricultor, para a exploração de pés de uva tipo Niágara, em imóvel rural denominado Sítio Três Luas, situado no Bairro Lageado, Município de São Miguel Arcanjo - SP, com vigência entre 15.03.1998 e 15.03.1999 (fls. 41/43);
 - contrato de parceria agrícola em que figuram como parceiros outorgados a autora e o cônjuge, qualificados como lavradores, para exploração de pés de uva no sítio Baldissera, situado no Bairro Macária, Conselheiro Mairinck - PR, com prazo de vigência de 08.08.2004 e 08.08.2007 (fls. 44/46);
 - instrumento particular de contrato de arrendamento de imóvel rural, lavrado em 03.05.1999, figurando como arrendatário o cônjuge, para a engorda e manutenção de gado em uma área de 03 alqueires de imóvel rural situado no Bairro Guararema, em São Miguel Arcanjo - SP, com prazo de vigência de 03 anos (fls. 47/49);
 - contrato de parceria rural, sendo parceiro agricultor o cônjuge, para exploração de pés de uva na propriedade denominada Sítio São Luiz, de 16,2 ha, localizada no Bairro Guararema, São Miguel Arcanjo - SP, figurando como parceiro agricultor o cônjuge, com vigência entre 30.01.2002 e 28.02.2003 (fls. 50/52);
 - contrato particular de parceria agrícola, lavrado em 01.03.1994, figurando como parceiros outorgados o cônjuge, qualificado como agricultor, e HELCIO VERONICO MARTINS, para a exploração de pés de uva em imóvel rural de 23,82 ha, situada no Bairro Sete Fogões, em Porto Feliz - SP, com vigência entre 01.03.1994 e 28.02.1995 (fls 53/57).
- A Autarquia juntou, a fls. 74/81, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos de forma descontínua entre 1995 e 2007 e que recebeu, em períodos diversos, auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comercial. Recebeu, ainda, auxílio-doença previdenciário como empregada doméstica entre 23.04.2002 e 08.12.2002 e entre 16.10.2003 e 17.12.2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cadastro da requerente como contribuinte individual especifica como tipo de atividade "doméstico" e como CBO 54020 - empregado doméstico.

Além disso, o marido possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua entre 1996 e 2004 e, desde 19.02.2009, recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso.

Em depoimento pessoal (fls. 99), declarou que enfrenta problemas de saúde há 18 anos, mas que trabalha em certos períodos porque precisa. Afirmou que, atualmente, ajuda o marido a plantar abobrinha em um sítio arrendado.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 101/103) que afirmaram que a autora sempre trabalhou no campo e que, atualmente, auxilia o marido na colheita de abobrinha. A segunda testemunha declarou que conheceu a autora em 1975, na cidade de Valinhos, onde exercia o labor rural em terra arrendada e que comprava uva produzida pela família dela. Afirmou que, há cerca de 15 dias, chamou-a para trabalhar na lavoura de uva.

O terceiro depoente informou conhecer a autora há cerca de 25 anos e que ela sempre trabalhou em plantações de uva. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que da CTPS consta que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, o que foi confirmado pelo extrato do sistema Dataprev, que indica que recebeu auxílio-doença previdenciário como comerciária e efetuou diversos recolhimentos como contribuinte individual, empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015196-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA MOTTA BUENO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00024-2 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.09.07 (fls. 24).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 27-36).

Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

A sentença, prolatada em 13.01.09, afastou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, além de abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo desembolso. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do *decisum*. Indene de custas processuais (fls. 71-73).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. (fls. 77-81)

Contra-razões (fls. 86-88).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 14) demonstra que a parte autora, nascida em 09.04.24, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1955, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 14), bem como o assento de nascimento do filho do casal, ocorrido em 1967, no qual o genitor, marido da demandante, foi qualificado como lavrador (fls. 15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, **atualmente Resolução 561, de 02.07.07**), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o

Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

Por fim, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a APPARECIDA MOTTA BUENO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 24.09.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO FOGACA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR

No. ORIG. : 07.00.00139-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.08.2006 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 14.04.1984), qualificando o cônjuge como lavrador. Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 78-79).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 08.00.00169-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluído o décimo terceiro salário. Determinou o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de correção monetária e de juros legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou o INSS em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Sentença publicada em 19.02.2009, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 22.03.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O postulante juntou certidão de casamento, realizado em 09.06.1974, certificado de alistamento militar, emitido em 07.10.1974, e título eleitoral, expedido em 06.09.1982, nos quais é qualificado profissionalmente como lavrador, além de CTPS sem anotações de vínculos empregatícios.

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 57-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA CANTERO GARCIA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00156-7 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.01.2008 (fls. 152).

A r. sentença, de fls. 295/300 (proferida em 07.11.2008), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/144, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 28.06.1952), (fls. 07);
- certidão de casamento, realizado em 19.09.1970, qualificando o marido como lavrador (fls. 08);
- formal de partilha, de 24.03.1980, indicando como herdeiro o cônjuge da autora, qualificado como lavrador, e outros, constando como bens arrolados um imóvel rural de 33,86 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 603.040.006.173, uma propriedade rural denominada Fazenda Olhos D'Água, de 38,72 ha, cadastrado no INCRA sob o nº 603.040.006.165, além de um veículo automotor e de animais (fls. 09/14);
- certificados de cadastro de imóveis rurais no INCRA, exercício de 1979, em nome do sogro da autora, referentes ao Sítio Cabeceira da Bocaina, de 38,8 ha, e ao Sítio Olhos D'água, de 33,8 ha, situados no município de Olímpia (fls. 15);
- auto de partilha, lavrado em 18.03.1980, atribuindo ao cônjuge cerca de 16,66% o Sítio Cabeceira da Bocaina, de 38,8 ha, e 16,66% do Sítio Olhos D'água, de 33,8 ha, situados no município de Olímpia (fls. 20/22);
- Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 1995, em nome da sogra da requerente, referente ao imóvel rural denominado Sítio Olhos D'Água, de 33,8 ha, situado na Estrada do Corredor Boiadeiro, altura do km 18, indicando como principal produto o leite e como um dos produtores o cônjuge (fls. 27);
- Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 1997, em nome da sogra da autora, referente ao imóvel rural denominado Sítio Cabeceira Bocaina, de 38,7 ha, situado na Estrada Municipal Olímpia-Guaraci, altura do km 20, indicando como principais produtos os bovinos e como um dos produtores o cônjuge (fls. 28);
- Certificados de cadastro e guia de pagamento de ITR, contribuição sindical rural CNA, Contag, taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal, exercícios de 1990 a 1996, referentes aos imóveis rurais denominados Sítio Cabeceira Bocaina e Sítio Olhos D'Água, figurando como declarante a sogra da autora (fls. 29/42);
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, exercícios de 1997 a 2006, referentes a recolhimentos de ITR dos imóveis denominados Sítio Olhos D'Água e Sítio Cabeceira da Bocaina, Município de Olímpia, figurado como declarante a sogra (fls. 43/62);
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005, dos imóveis denominados Sítio Olhos D'Água e Sítio Cabeceira da Bocaina, Município de Olímpia, figurado como declarante a sogra da requerente (fls. 63/70);
- guias de pagamento de contribuição sindical rural CONTAG, FETAGs e STRs, sendo declarante a sogra da autora, exercício de 1997, referentes aos imóveis rurais denominados Sítio Cabeceira Bocaina e Sítio Olhos D'Água (fls. 71/72);
- guia de pagamento da Contribuição Confederativa Rural, exercício de 1995, referentes aos imóveis rurais denominados Sítio Cabeceira Bocaina e Sítio Olhos D'Água, figurando como sacada a sogra da requerente (fls. 75);
- taxa de cadastro de imóvel rural no incra, exercício de 1994, figurando como declarante a sogra da autora, referente aos imóveis rurais denominados Sítio Olhos D'Água e Sítio Cabeceira da Bocaina (fls. 76/77);
- notas fiscais de produtor, referentes à venda de animais, sementes, arroz, milho, emitidas entre 1987 e 1989, em 1991, entre 1994 e 1998 e entre 2000 e 2006, figurando como remetente das mercadorias HELENA PAGOTTO GARCIA E OUTROS, com endereço no Sítio Olhos D'Água e no Sítio Cabeceira da Bocaina, Município de Olímpia (fls. 78/80, 82/84, 86/94, 96, 98/101, 104, 106, 109/110, 112, 115, 118, 121/122, 124, 125, 127, 129, 131, 133/144);

- notas fiscais de entrada, referentes à venda de animais e sementes, figurando como remetente HELENA PAGOTTO GARCIA E OUTROS, com endereço no Sítio Olhos D'Água e no Sítio Cabeceira da Bocaina, Município de Olímpia (fls. 95, 97, 108, 111, 113, 116, 119, 123, 126, 128, 130, 132);

- guias de arrecadação estadual de ICMS, sendo contribuinte a sogra da requerente e outros, vencimento em 08.11.1995, 18.10.1995, 10.10.1995, 25.10.1996, 11.10.1996, 27.09.1996 (fls. 103, 105, 107, 114, 117, 120).

A Autarquia, a fls. 167/186, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev indicando inexistirem registros em nome da autora e que o marido possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte segurado especial, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1985 e 1996.

A fls. 187/281 juntou cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria, figurando como interessado o cônjuge da autora, com DER em 13.06.2006, indicando que o pedido administrativo foi indeferido. A Autarquia adotou a seguinte motivação "não ficou caracterizada a atividade em regime de economia familiar". Destacam-se os seguintes documentos:

- ficha de cadastro do cônjuge no FUNRURAL como empregador rural, em 13.10.1983 e em 11.06.1984 (fls. 209/210 e 224/225);

- documento de arrecadação de receitas previdenciárias - DARP, com vencimento em 31.03.1990, figurando como contribuinte Valdecir Antonio Garcia, classificado como empregador rural (fls. 212/213);

- ficha de inscrição de empregador rural e dependentes no INPS, com data de início de atividade em 01.03.1980 (fls. 216/217);

- guia de recolhimento de empregador rural, exercício de 1984 e 1985, sendo contribuinte o cônjuge da autora (fls.227);

- notificação/comprovante de pagamento de ITR, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG e taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal, exercício de 1991, figurando como contribuinte a sogra da autora, referente ao imóvel denominado Sítio Olhos D'Água, de 33,8 ha, classificado como latifúndio para exploração (fls. 254);

- notificação/comprovante de pagamento de ITR, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG e taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal, exercício de 1991, figurando como contribuinte a sogra da autora, referente ao imóvel denominado Sítio Olhos D'Água, de 38,8 ha, classificado como empresa rural (fls. 254);

- cópia da entrevista em sede administrativa, realizada em 05.07.2007, em que o cônjuge declara ser proprietário de dois sítios, Olhos D'Água e Cabeceira, e que a autora raramente ajuda nas lides campestinas, pois "cuida mais da casa".

Afirmou que trabalha na Usina Açucareira Guarani, como biólogo.

Em depoimento pessoal (fls. 290), declarou que sempre morou e laborou no sítio com o marido, com plantação de milho e criação de gado. Afirmou que é o filho quem trabalha na Usina Guarani e é biólogo, não o marido. Informou, ainda, que são proprietários de parte do Sítio Olhos D'Água e Cabeceira da Bocaina e que a parcela pertencente à sogra e aos cunhados é arrendada para a Usina Guarani, que cultiva cana.

As testemunhas (fls. 291/292), audiência realizada em 21.10.2008, declararam que a autora e o marido moram e trabalham no sítio da família, onde criam gado e plantam milho. Afirmaram que apenas os cunhados e a sogra da autora arrendam suas parcelas dos sítios para a Usina Guarani.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Os documentos trazidos pela autora comprovam que há atividade rural nos dois sítios pertencentes à sogra, ao seu marido e aos cunhados, mas não há prova de que tenha laborado nestas terras.

Ademais, em entrevista ao INSS, o cônjuge declarou que a mulher "cuidava mais da casa" e que raramente ajudava na lavoura.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito, já que os documentos de fls. 209/210, 212/213, 216/217 e 224/225 classificam o cônjuge como empregador rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JESUINA PEREIRA PETRE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 30.07.2008, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 19-21, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido

alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MITSUYO KAWATA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00018-1 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor correspondente a 100% do salário de benefício a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 204 do STJ e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 95/105, tendo a autarquia se manifestado a fls. 107/108 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/3/08) já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/5/67 (fls. 13), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 27/10/69 e 1º/9/72 (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, e das notas fiscais de produtor, em nome desde último, referentes aos anos de 1968, 1969 e 1971 a 1979 (fls. 22/39), bem como fotografias sem identificação ou data (fls. 20/21).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 95/105, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DO SUL", nos períodos de 14/9/81 a 31/1/90 e 1º/2/90 a 14/11/91, com o CBO nº 42.120 ["SUPERVISOR DE VENDAS (COMERCIO ATACADISTA)"], inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/2/92 como autônomo, código da ocupação "indeterminada", com recolhimentos no período de janeiro de 1992 a março de 2009, bem como recebe aposentadoria por idade desde 5/8/05, estando cadastrado como "comerciário".

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 18/19) - datadas de 22/5/98 - afirmando que o cônjuge da autora exerceu a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar nos períodos de 10/7/54 a 10/10/79 e 10/7/54 a 21/5/68, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015996-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOANA DE AQUINO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00064-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.09.2002 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 156/157 (proferida em 25.11.2008), julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 23.01.1938), realizado em 03.07.1976, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 11);

- certidão de nascimento do filho JESUS PEREIRA DE AQUINO, em 04.11.1971, indicando que os genitores residiam na Fazenda Bandeirantes (fls.12);

- CTPS da autora, indicando vínculo de trabalho rural, entre 06.02.1973 e 12.05.1973 (fls. 13/14).

A Autarquia juntou, a fls. 126/135 e 142/147, consulta efetuada ao sistema Dataprev, que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciário, com DIB em 13.05.2003, e que o cônjuge possui registro de vínculos de trabalho urbano, de forma descontínua, entre agosto de 1962 e agosto de 1982 e cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, código da ocupação 45220 - vendedor ambulante, desde 15.01.1997. Além disso, recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade industriário, entre 01.05.1990 e 13.05.2003.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 78 e 137, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Verifico que a prova material indicando labor campesino da autora é remota, data de 1973, não havendo nenhum indício de que tenha continuado a exercer tal atividade.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida e que se aposentou por invalidez como industriário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005)

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00333 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA BERGER ROMAO

ADVOGADO : MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 08.00.00120-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.02.2009 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 63/65 (proferida em 11.03.2009), julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação,

de uma só vez, e nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo nº 4.952/85, art. 5º). Sem custas e sem despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a descaracterização de regime de economia familiar e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 16/22, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 15.05.1943, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- certidão de óbito do marido, em 05.11.1989;
- RG (nascimento: 07.05.1921);
- nota fiscal de produtor, de 01.03.1999, emitida pela autora e outros.

A fls. 41/62, o INSS traz aos autos documentos, dos quais destaco:

- consulta Dataprev, Informações do Benefício (INFBEN), indicando que a requerente recebe pensão por morte de empregador rural, com DIB em 05.11.1989;
- requerimento de benefício, em 05.11.1989, referente a pensão de empregador rural;
- CTPS da autora e do esposo, sem registros;
- INFBEN, indicando que o esposo recebeu aposentadoria por idade - empregador rural, na forma de filiação empresário, com DIB em 13.05.1982 e DCB em 05.11.1989;
- comunicado da Previdência Social, de 06.05.1999, negando revisão prevista nos artigos 144 e 145, da Lei 8.213/91, ao benefício de empregador rural;
- consulta atividades do contribuinte individual, do cônjuge, ocupação produtor rural.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 66/67, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, e não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento em que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente o que era trabalhadora rural.

Por fim, o extrato Dataprev demonstra que o marido aposentou-se como empregador rural e teve inscrição como produtor rural.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016218-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA CLAUDINA DE LIMA NOVAES
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 05.06.2008, na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 16-18, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede

de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo: "AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA MACHADO GOES

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00113-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2008 (fls. 26 v.).

A r. sentença, de fls. 50 (proferida em 29.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 31.12.1941) (fls. 07);

- recibos de entrega de declaração de ITR, exercícios de 2006 e 2007, referentes ao imóvel denominado Sitio do Goes, de 27,4 ha, situado no Bairro do Facão, em São Miguel Arcanjo - SP, sendo declarante JOÃO ROLIM DE GOES (fls. 10 e 16);

- Documentos de Informação e Atualização Cadastral do ITR -DIAC e Documentos de Informação e Apuração do ITR - DIAT, exercícios de 2006 e 2007, referentes ao imóvel denominado Sitio do Góes, de 27,4 ha, situado no Bairro do Facão, em São Miguel Arcanjo - SP, figurando como declarante JOÃO ROLIM DE GOES (fls. 11/14 e 17/20).

A Autarquia, a fls. 36/37, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comercial, com DIB em 09.01.2008, no valor de R\$ 604,30 - em agosto de 2008.

As testemunhas, fls. 52/54, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 29/01/09, informaram que a autora reside na zona urbana há cerca de 35 anos, que vai aos finais de semana cuidar de sua propriedade rural e que o cônjuge é ferroviário aposentado. O primeiro depoente declarou que um vizinho cuida do sítio da requerente durante a semana e que ela nunca arrendou a terra. A terceira testemunha afirmou que a propriedade rural da autora, atualmente, é arrendada para o senhor Valdomiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

As provas não convencem de que autora tenha exercido labor campesino.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora afirma ser casada, no entanto, não traz a certidão documento algum que indique o momento em que ocorreu o casamento, bem como o nome do cônjuge.

Os documentos carreados aos autos estão em nome de JOÃO ROLIM DE GOES e indicam que ele possuía um imóvel rural em 2006 e 2007.

Desta forma a prova material é bastante frágil, não é possível afirmar, com certeza, qual o grau de parentesco da autora com o Sr. JOÃO ROLIM DE GOES.

Além do que, verifico, pelos documentos trazidos pela Autarquia, que a autora recebe pensão por morte de comerciante, com DIB em 09.01.2008, no valor de R\$ 604,30 - em agosto de 2008.

Por fim, observa-se que as testemunhas declararam que o marido da requerente é ferroviário aposentado, que a autora mora na cidade e vai ao sítio apenas aos finais de semana, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito, posto que as testemunhas informaram que o cônjuge é ferroviário e que há um terceiro trabalhando no imóvel rural de propriedade da requerente.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00336 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016400-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : SERGIO PEREIRA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, cessado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor do benefício, inferior a um salário mínimo, e que entre a data da cessação (07.02.2006) e a data da sentença (11.02.2009), o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exhibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016429-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NARCIZO CHRISTINO VAZ
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Narcizo Christino Vaz ajuizou ação em que objetiva o reajustamento do seu benefício pelos índices que especifica, visando a preservação do valor real.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, DJU 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 42970, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/08/2003, p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/04/2003 p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para

a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irressignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência do E. STJ é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelas ementas abaixo reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no

art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª TURMA, j. 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 383)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido." (REsp 505.446/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª TURMA, j. 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 370)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 505.070/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª TURMA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 247)

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016540-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

No. ORIG. : 08.00.00032-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.01.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento (assento lavrado em 04.07.1970); certificado de dispensa de incorporação, datado de 14.07.1978 (fls. 12-13).

Há, ainda, certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 07.05.2007, atestando que o cônjuge qualificou-se como lavrador, à época de sua inscrição, 25.07.1968 (fls. 11); CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1989 (fls. 15-18).

Consta, em nome da autora, carteira do sindicato rural, datada de 25.03.2008 (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade de carpinteiro por curto período, conforme CTPS e extratos do CNIS acostados às fls. 16-17 e 44, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21.03.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.06.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCIDES PAZ

ADVOGADO : GISELLE DAMIANI

No. ORIG. : 07.00.00260-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Delcídes Paz ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedente. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requerida a modificação dos critérios de correção monetária e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações*

não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994.

INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999.

IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF.

INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO

BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E

REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da

parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 26.10.2007, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016932-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLARISSE IZABEL FERREIRA MARI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00099-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2007 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 51/52 (proferida em 03.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência e da inconsistência da prova testemunhal.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.06.1952) (fls. 13);

- certidão de casamento, realizado em 29.09.1979, qualificando o marido como lavrador (fls. 14);

- CTPS da autora sem registros (fls. 15/17).

A Autarquia, a fls. 59/61, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, CBO 45520 - vendedor ambulante, tendo efetuado recolhimentos entre janeiro de 1985 e julho de 1996 e entre setembro de 1996 e julho de 1997, e como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos entre 22.09.2003 e 02.04.2004 e entre 16.08.2004 e 17.03.2006 e, em ramo de atividade não identificada, entre abril e junho de 2004 e entre março e maio de 2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 52, audiência realizada em 03.09.2008, declarou que sempre exerceu as lides campesinas, em diversas propriedades rurais, e que seu marido também é lavrador, mas que trabalhou por duas vezes na Usina Colombo, como motorista, e que há seis meses é ajudante de obras da Prefeitura.

As testemunhas, fls. 53/58, informaram que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça. Afirmaram que a requerente laborou pela última vez em 2007, na colheita de laranjas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, o que foi confirmado pela autora em seu depoimento.

Por fim, embora haja registro de empregos rurais entre 2003 e 2006, posteriormente aos vínculos urbanos, trata-se de período inferior ao tempo de carência exigido por lei.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017000-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PIMPINATI NETO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00131-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo mensal, e abono anual, desde a citação. Determinou o pagamento das prestações em atraso, com acréscimo de correção monetária, na forma da tabela editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios

fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença publicada em 14.07.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega, o autor, que trabalhava em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 13.07.2006 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O postulante juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.04.1964, na qual é qualificado profissionalmente como lavrador, e notas fiscais de produtor, referentes à comercialização de laranjas, emitidas em 17.08.1988, 05.05.1989 e em 19.07.1990, nas quais figura como remetente, constando endereço no Sítio Santa Rita. Há, ainda, certidão da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, Posto Fiscal de Taquaritinga, atestando que o autor inscreveu-se perante aquele órgão como produtor, no Sítio Santa Rita, em 03.05.1984, tendo renovado sua inscrição em 31.05.1988 e em 31.05.1993, a qual não havia sido revalidada até 04.09.2006, data da expedição da certidão.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou ter se inscrito perante a Previdência Social, como segurado especial, em 15.12.1998.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do postulante como segurado especial e, mais recentemente, como diarista rural (fls. 52-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00342 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017145-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00055-1 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde 20.04.2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, esclarecendo que, no caso, como o autor já estava em gozo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da citação. Correção monetária, a partir de cada prestação vencida, e juros de mora, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condenou a autarquia em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença publicada em 18.12.2008, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença ou a concessão de auxílio-doença. Requer, ainda, se vencido, a exclusão da condenação em custas processuais.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal do benefício do autor em maio de 2007 era equivalente a R\$ 1.230,01 (fls. 74), o montante devido entre a citação e a sentença (publicada em 18.12.2008) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. A perita judicial realizou análise minuciosa da situação do autor, fundamentando as suas conclusões (fls. 114-143). Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros, o último, a partir de 16.01.1997, sem baixa, com anotação de gozo de férias em 2005. Conforme comunicação de resultado encaminhada pelo INSS ao postulante, esteve em gozo de auxílio-doença até 20.04.2007.

Conforme informações prestadas pela autarquia às fls. 86, o benefício teve início em 13.12.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 14.05.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de esclerose múltipla, com perda dos movimentos das pernas, fazendo, inclusive, uso de cadeira de rodas, e progressiva dificuldade de movimentar as mãos. Considerou o autor incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente.

O atestado médico mais antigo, no qual se verifica o diagnóstico da patologia, foi emitido em 30.06.2006, e já o declarava incapacitado para o trabalho (fls. 41). O atestado datado de 31.07.2007, ou seja, emitido posteriormente à

cessação do auxílio-doença, declarava encontrar-se em acompanhamento neurológico por esclerose múltipla, apresentando paraparesia crural (paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento, fls. 125).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deveria retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (21.04.2007), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Considerando, contudo, o conformismo do postulante, mantenho a sua concessão a partir da citação (08.06.2007), nos termos da sentença.

Os valores pagos a título de auxílio-doença, a partir de então, devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Honorários periciais devidos no valor de R\$ 200,00, conforme fixado na decisão de fls. 107.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DIB em 08.06.2007.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00078-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

O autor, por sua vez, pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 10.10.2008 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O postulante juntou certidão de casamento (celebrado em 11.03.1982), certificado de dispensa de incorporação (emitido em 25.02.1975), certidão de nascimento (ocorrido em 01.05.1980), nos quais é qualificado como lavrador, além de CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 2011.1984 a 01.12.1984 e 03.01.1994 a 31.03.1995.

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 72-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os no patamar estabelecido pela sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00098-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.12.2005), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros legais. Condenou, ainda, em despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 18.08.2008.

Apelação do INSS às fls. 81/90, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 52/56, datado de 27.03.2008, evidenciou sofrer a autora, 34 anos, de surdez do tipo neurossensorial, total, bilateral, irreversível. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A moléstia detectada, aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autoriza concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 63), datado de 17.07.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 34 anos, solteira, escolaridade 3ª série do ensino fundamental; reside em companhia de sua genitora, 57 anos, diarista, e um filho, 07 anos, estudante, em casa cedida, de alvenaria, constituída por três cômodos pequenos, em mau estado de conservação. A renda familiar provém do trabalho informal da genitora, auferindo em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, acrescida do Programa Bolsa Família.

As testemunhas ouvidas às fls. 75/79, confirmaram que a autora vive em companhia de sua genitora e um filho, e que depende para sua sobrevivência dos "bicos" que a mãe realiza, lavando e passando roupas.

No que tange à regra do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.12.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00345 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIA MAGALHAES NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00086-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária, de acordo com os índices oficiais, a partir da data do vencimento de cada prestação, devendo ser computadas mês a mês sobre as parcelas vencidas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Sem custas.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 18.11.2008, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma da sentença e a suspensão da antecipação da tutela concedida.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que, entre a data da citação (05.09.2008) e a sentença (publicada em 18.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 27.12.2000 (fls. 24), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 22.06.1963, de certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 16.05.1964, 18.06.1966 e em 12.08.1967, nas quais consta a profissão de lavrador do marido, e de certidão do cartório de registro de imóveis, relativa à aquisição, em 05.09.1962, da Fazenda Ponte Pensa, pelo sogro da autora, qualificado profissionalmente como lavrador, constando, ainda, a alienação do imóvel em 10.05.1968.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS, juntada às fls. 54, a autora manteve vínculo urbano, com a Prefeitura de Santa Fé do Sul, de 06.07.1989 a 06.02.1990.

Além disso, conforme certidão de casamento de fls. 25, a autora está separada judicialmente desde 21.06.1991, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante da certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que o ex-cônjuge está aposentado por invalidez, no ramo de atividade industriário, desde 12.03.1973, e que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ALVES BATISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00169-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.09.07 (fls. 24).
- Depoimentos testemunhais (fls. 58-61).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; correção monetária; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas. Não foi determinada a remessa oficial. *Decisum* proferido em 23.09.08 (fls.64-68).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pleiteou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (fls. 70-79).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.04.66 (fls. 13) e assento de nascimento da filha (fls. 14), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Não obstante ter o marido da parte autora deixado a lide campesina em 1997, conforme pesquisa CNIS juntada pela autarquia às fls. 35-37, houve o implemento da idade em 1995 e o início de prova material, juntamente com os depoimentos testemunhais atestam o exercício de labor rural durante, pelo menos, vinte anos, satisfazendo-se, assim, as exigências inerentes ao beneplácito pretendido.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitados.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Rosa Alves Batista, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 28.09.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00347 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018556-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : GERALDO BERNARDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
 No. ORIG. : 07.00.00110-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com abono anual. Determinou o pagamento das parcelas em atraso, com acréscimo de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, e das Leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre as prestações vincendas, consideradas aquelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença publicada em 04.11.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, correção monetária de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia; a incidência de juros de mora decrescentes, mês a mês, a partir da citação, e a redução dos honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios a 15%.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que, entre a data da citação (04.10.2007) e a sentença (publicada em 04.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 19.03.2002 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua CTPS com registros em atividade rural de 13.05.1971 a 06.07.1978, 01.01.1979 a 30.08.1988, 01.01.1989 a 25.07.1994, 01.09.1994 a 30.10.1996, e de 01.11.2001 a 30.06.2002, e em atividade urbana de 01.08.2003 a 01.11.2003, 03.03.2004 a 03.01.2006 e de 01.06.2007, sem baixa.

Há, ainda, guias de recolhimento de contribuição sindical, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, referentes aos exercícios de 1976 a 1978 e 1983, nas quais o postulante é qualificado como trabalhador rural, na "Fazenda Recanto", e título eleitoral, expedido em 28.06.1962, constando a sua profissão de lavrador, acompanhado de certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de Ituverava, corroborando as informações contidas no título.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 57-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, após o implemento do requisito etário, não contradiz a comprovada alegação do labor campesino durante o período de carência.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento), incidindo mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, observa-se a percepção, pelo autor, de benefício assistencial (NB/88 570687591-6) desde 30.08.2007. Considerando a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não se farão observar no período compreendido entre 30.08.2007 e a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, quando cessará o amparo assistencial, voltando a ser notados a partir da competência de outubro/2007.

Tomando-se em conta que, tanto o benefício até então percebido pelo autor, quanto o que ora lhe é concedido, têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de correção monetária, e determinar a incidência de juros de mora, mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.10.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE BESTES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00120-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 43/45), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 47/54), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 57/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 20/2/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 33. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 20/2/08 (quarta-feira), a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 30/4/08 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 46) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal. Passo ao exame do recurso da parte autora. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018607-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GARCIA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00008-8 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (21.11.2007). Determinou o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de correção monetária, a partir do vencimento de cada uma delas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sem custas. Sentença publicada em 17.03.2009, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 07.02.1942, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou certidão de casamento, realizado em 19.12.1964, na qual é qualificado profissionalmente como lavrador, e CTPS com registros em atividade rural nos períodos de 13.07.1981 a 05.04.1985, 18.04.1985 a 18.06.1986, 01.03.1990 a 14.07.1991, 01.01.1997 a 05.05.1997, e de 11.07.2005 a 12.08.2005 e em atividade de natureza urbana de 22.09.1987 a 11.02.1989 (fls. 09-12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 55-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana no curto período de dois anos, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.11.2007 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018639-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON FABRI
ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
No. ORIG. : 06.00.00156-2 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural a partir do ajuizamento. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação (13.08.2007). Determinou o pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou o INSS em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em 05.11.2008, não submetida a reexame necessário. O INSS apelou (fls. 45-51), pleiteando a reforma integral da sentença. Com contrarrazões. É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 06.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O postulante juntou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, na qual consta a data de sua admissão em 01.11.1977, e sua CTPS com registro como caseiro de sítio de 05.02.1992 a 04.10.1992 e como trabalhador rural, de 04.07.1993 a 30.03.1994 (fls. 09-12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 41-42).

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana no curto período de 23 meses (de 01.09.1980 a 12.06.1981, de 01.07.1985 a 20.01.1986 e de 05.02.1992 a 04.10.1992), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA PRIMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 30.07.2008 (fls. 32 v.).

A r. sentença, de fls. 62/63 (proferida em 04.03.2009), julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/11, acrescido por aquele trazido a fls. 34, dos quais destaque:

- cédula de identidade (nascimento em 30.10.1948) (fls. 08);

- conta de água em nome do cônjuge, referente ao Sítio Estrela, situado na Estrada Municipal Pescaria, nº 400, mês de referência - junho de 2008 (fls. 12);

- contrato particular de permuta, celebrado em novembro de 2005, em que figuram como contraentes, de um lado, a autora e o cônjuge, que receberam um imóvel rural denominado Sítio Estrela, de 4,5 alqueires, situado na Estrada Municipal que vai de Itapetininga a Pescaria, nº 400, e, de outro, o genitor daquela, que recebeu uma casa situada na Rua João Galdino de Camargo, nº 225, Bairro do Rechã, Itapetininga - SP (fls. 13);

- escritura de cessão de direitos de posse, lavrada em 30.12.1991, figurando como "outorgantes cedentes" PEDRO VIEIRA RUIVO e MARIA DE FÁTIMA RUIVO, e como "outorgado cessionário" o cônjuge da autora, qualificado como motorista, tendo por objeto um terreno situado na Estrada municipal que vai ao Bairro da Pescaria, em Itapetininga - SP (fls. 15/16);

- Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, referentes ao imóvel denominado Sítio Estrela, de 10,8 ha, situado na Estrada Municipal, nº 400 (Itapetininga ao Bairro Pescaria), exercícios de 2001 a 2005, em nome do esposo (fls. 17 a 21);

- Recibos de entrega de Declaração de ITR, de 2000 e de 2006 a 2008, relativos ao imóvel chamado Sítio Estrela, de 10,8 ha, situado na Estrada Municipal, nº 400 (Itapetininga ao Bairro Pescaria), em nome do marido (fls. 22/23, 28 e 34);

- Relatório de Inscrição de Imóvel Rural, denominado Sítio Estrela, de 10,8 ha, situado na Estrada Municipal, nº 400 (Itapetininga ao Bairro Pescaria), em nome do cônjuge, emitido em 02.12.2005 (fls. 24);

- certidão de casamento da requerente, realizado em 16.10.1965, qualificando o marido como lavrador (fls. 25);

- certidão de nascimento do filho CLOVIS PEREIRA DA SILVA, em 16.01.1966, com a observação de que, no registro, constava a profissão de lavradores dos genitores (fls. 26);

- certidão de nascimento do filho NILSON PEREIRA DA SILVA, em 20.12.1967, indicando constar do registro que, na ocasião, os pais eram lavradores (fls. 27);

A Autarquia (fls. 41/46) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre abril de 2003 e julho de 2008, e que recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, entre abril de novembro de 2005.

Observa-se, ainda, que o cônjuge tem registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos, como motorista, entre 1975 e 2001, e cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, CBO 98650 condutor (veículos), desde julho de 1981, com recolhimentos descontínuos entre fevereiro de 1985 e novembro de 1990.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciário, com DIB em 19.09.2002.

As testemunhas (fls. 58/59) declararam conhecer a autora há mais de 40 anos e que ela sempre exerceu as lides campesinas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, de 1966 e 1967, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que os documentos indicam que autora é proprietária de imóvel rural, mas não convencem no sentido de que ela tenha laborado em tal propriedade.

Ademais, em 2005, recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário.

Cumprido salientar, por fim, que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, como motorista, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MOTTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00003-5 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.01.2006, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, desde quando cessado (01.06.2005), sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao restabelecimento do benefício, desde quando cessado, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação (22.05.2006). Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 31.10.2008.

Apelação do INSS às fls. 115/122, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data em que a autora completou 65 anos (11.01.2006); e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda a matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Quanto ao laudo médico-pericial (fls. 64/65), apontou-se a capacidade laborativa. Daí porque o pedido, fundamentado na incapacidade, não merece acolhimento. Contudo, para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

É certo que quando da propositura da ação (13.01.2006), a autora já portava a condição de idosa, conforme se vê do documento de fls. 15 (cédula de identidade), vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11 de janeiro de 2006. Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 76/77), datado de 10.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 67 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 65 anos, aposentado; e dois netos, de 22 e 15 anos, em casa financiada (CDHU), de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). O neto de 22 anos, Ismael, trabalha, com renda de um salário mínimo, e auxilia a família. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso diário de medicamentos gerando uma despesa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16, da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ela e seu esposo, que recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para junho/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00).

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por dois membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde 1º de junho de 2005, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 11 de janeiro de 2006 (data em que a autora completou 65 anos), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (22.05.2006), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.2006 (data em que a autora completou 65 anos).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data em que a autora completou 65 anos (11.01.2006), e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEONILDA DE LIMA SAVELLA

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 31.07.2008 (fls. 17 v.).

A r. sentença, de fls. 49/51 (proferida em 25.02.2009), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 26.12.1952) (fls. 09);
- certidão de casamento, realizado em 27.02.1969, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10);
- CTPS da requerente, indicando vínculos de trabalho rural entre junho e dezembro de 1973 e entre junho de 1976 e fevereiro de 1977 (fls. 11/12).

A Autarquia, a fls. 25/26, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte empresário, código da ocupação 00010 empresário, desde 26.10.1993, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciante, forma de filiação contribuinte individual, com DIB em 16.11.2000, no valor de R\$ 507,65 - em julho de 2008.

As testemunhas (fls. 44/47), audiência realizada em 04.02.2009, declararam que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela labora no campo, na colheita de café e algodão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e que o único documento que qualifica a autora como lavradora é antigo, da década de 70, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, pois possui cadastro como contribuinte individual empresário e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciante.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS FOGAGNOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00089-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.11.2006 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 86/90 (proferida em 14.11.2007), julgou a ação improcedente, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 19.12.1946) (fls. 12);
- certidão de casamento, realizado em 29.05.1965, qualificando o marido como lavrador (fls. 14);
- CTPS da requerente, indicando vínculos de trabalho rural entre junho e agosto de 1970, a partir de 1974, sem registro de data de saída, e entre 1981 e 1984 (fls. 15/20).

A Autarquia, a fls. 45/46, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando inexistir registro de vínculos ou de contribuições em nome da requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como topógrafo, CBO 3380, tendo efetuado recolhimentos entre 1956 e 1997 e como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre outubro de 1997 e junho de 2009. Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade industriário, com DIB em 02.10.1991.

As testemunhas (fls. 68/70), audiência realizada em 15.10.2007, declararam que trabalharam com a autora em diversas fazendas, entre 1965 e 1995, com cana-de-açúcar, algodão e café. A primeira depoente informou que a requerente passou a morar na cidade em 1996 e não soube informar se continuou a laborar no campo.

A segunda testemunha afirmou que há 18 anos a requerente reside em área urbana e que não sabe se deixou as lides camponesas a partir de então, mas que, atualmente, cuida da casa.

A terceira depoente firmou que desde 1995 a autora é dona de casa.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Cumprindo salientar que, em audiência realizada em 15.10.2007, as duas primeiras testemunhas declararam que não sabem informar se a autora continuou a desempenhar labor rural após ter se mudado para a cidade, por volta de 1995, e que a última depoente afirmou que, desde 1995, a autora é dona de casa, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola. Observa-se, ainda, que os registros de vínculo de trabalho rural constantes da CTPS da autora são por período insuficiente para o cumprimento da carência exigida por lei.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição como industriário desde 1991.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANA APARECIDA FERREIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00017-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 114/117 (proferida em 15.12.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação de atividade rural no período de carência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/13, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 64/102, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 16.07.1947) (fls. 10);
- certidão de casamento, realizado em 26.11.1966, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12);
- certidão de casamento da filha da autora, realizado em 10.12.2005, qualificando o genitor como lavrador (fls. 13);
- cópia da inicial da reclamação trabalhista movida por JAIR BERNARDES DA SILVA (testemunha), figurando como reclamados JOSÉ CARLOS LEVI e OLÍMPIO LEVI, termo de audiência de tentativa de conciliação, termo da audiência de instrução e sentença proferida em 17.07.2008 (fls. 64/102).

A Autarquia, a fls. 34/43, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre março de 2000 e fevereiro de 2008, e que recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comercial, entre 01.11.2002 e 01.01.2003.

Observa-se, ainda, que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, CBO 84320, mecânico de manutenção em geral, tendo efetuado recolhimentos descontínuos entre outubro de 1986 e março de 1992 e entre março de 1999 e outubro de 2001.

A fls. 108/112, a Autarquia juntou, ainda, consulta ao sistema Dataprev indicando que a testemunha JAIR BERNARDES DA SILVA possui registro de vínculos empregatícios como trabalhador rural, de forma descontínua, entre 1980 e 2007.

Em depoimento pessoal, a fls. 51, audiência realizada em 11.11.2008, declarou que sempre foi lavradora, mas que nunca obteve registro porque trabalhava esporadicamente. Afirmou que nunca recolheu contribuições previdenciárias ou recebeu benefícios, que parou de laborar há 02 anos e que o cônjuge nunca exerceu a profissão de mecânico.

As testemunhas, fls. 52/54, informaram a autora e o marido sempre trabalharam no campo. O primeiro depoente declarou que laborou com a autora na fazenda de Olímpio Levi, de 1985 a 2005, e que nunca foi registrado. A segunda testemunha afirmou que exerceu as lides campestinas juntamente com a autora, há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou "picado", por dois ou três meses.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nenhum documento que qualifique a requerente como trabalhadora rural e que, ao contrário do que afirmou em seu depoimento, recolheu contribuições previdenciárias e recebeu auxílio-doença como comerciária. Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00103-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação "até a expedição da

requisição do pagamento" (fls. 44). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteou a reforma integral do *decisum*. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *in verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus).

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Cumprе ressaltar, outrossim, que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 7, 9 e 11 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 46 e 48). O perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, *peço venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do certificado de saúde e capacidade funcional do autor, com validade até 22/10/69 (fls. 9), e do seu título eleitoral, expedido em 31/8/82 (fls. 11), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46 e 48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos*; os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019472-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCIO BATISTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00074-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação, "devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação". Sem condenação em custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

As fls. 74-75 e 77-78, o autor opôs embargos de declaração, alegando que a decisão foi omissa no tocante à pretensão à concessão da tutela antecipada, os quais não foram acolhidos.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Impetrou, o autor, recurso adesivo pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela e a majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, "a contar da citação até a data da realização do cálculo".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 05.03.2007 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, com anotação de vínculos rurais nos seguintes períodos, todos no cargo de trabalhador rural: de 09.05.1994 a 18.11.1994, de 16.01.1995 a 21.12.1996, de 12.05.1997 a 13.12.1997, de 19.05.1998 a 31.12.1998, de 10.05.1999 a 30.11.1999, de 01.06.2000 a 14.10.2000, de 10.04.2001 a 31.10.2001, de 22.04.2002 a 05.11.2002, de 02.05.2003 a 30.10.2003, de 03.05.2004 a 31.12.2004, de 02.05.2005 a 30.11.2005, de 17.04.2006 a 13.12.2006, de 05.03.2007 a 18.04.2007 e, por fim, admissão em 19.04.2007, sem registro de data de saída (fls. 10-23).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório da carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Foram acostadas, ainda, certidão de nascimento do postulante, com assento em 08.08.1975, sem anotação da qualificação profissional de seus pais (fl. 24) e certidão de óbito de seu genitor, assento em 25.10.1955, registrada sua profissão como lavrador (fl. 25).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 62-67).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantendo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para conceder a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 25 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA BAIONI LOPES e outro

: WILLIAN QUIRINO LOPES

ADVOGADO : SOLANGE PEDRO SANTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-9 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 22.12.2003.

Sustentam, os apelantes, que a concessão do benefício independe da manutenção da qualidade de segurado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada, pois de acordo com anotação constante no extrato CNIS de fls. 39-40, verifica-se que a sua contribuição para a Previdência Social foi vertida em agosto de 1993.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até agosto de 1993, perdendo a qualidade de segurado em 16 de outubro de 1994, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 22.12.2003, já contava com mais de nove anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 56 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp 718.881/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 366)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIOLINO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00032-9 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 08.10.2007 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 03.09.08), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando ausência de prova material.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11.06.1936);

- certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida pela 218ª Zona Eleitoral de Miracatu em 03.04.2006, informando que o autor declarou a ocupação de agricultor.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o requerente tem vínculo empregatício, de 10.05.1974 a 19.05.1976, em atividade não cadastrada, e recebe benefício de amparo social ao idoso, como desempregado, com DIB em 15.04.2009.

As testemunhas, fls. 47/48, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. Observo que a certidão da justiça eleitoral é recente, não contemporânea ao período que pretende comprovar.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019862-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEPHA AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 08.00.00055-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.07.2008 (fls. 17v.).

A r. sentença, de fls. 50/53 (proferida em 26.02.2009), julgou procedente o pedido formulado condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei, incidentes, desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, entre a data do início do benefício e a publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, (Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 02.05.1931), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 24.05.1947, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge, de 12.05.1982, qualificando-o como lavrador;
- CTPS da requerente com registros, de 10.08.1981 a 27.09.1981 e de 01.08.1985 a 31.12.1985, em atividade rural.

A testemunha, fls. 54, conhece a autora e confirma que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.07.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para determinar que o valor da aposentadoria por idade rural seja fixado em um salário mínimo.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.07.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAXIMIANO JOSE MANOEL

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00117-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2007 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 45/47 (proferida em 08.01.2009), acolheu o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a partir de 29.11.2007, no valor de um salário mínimo, conforme o previsto no art. 143 da Lei 8.213/92. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Arcará o réu com eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), tudo nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/20, dos quais destaco:

- CTPS, com registros, o primeiro deles com data de entrada e ramo de atividade ilegíveis, com saída em 04.02.1969, e os demais, de forma descontínua, entre 06.02.1969 e 12.07.1986, em labor rural;
- RG (nascimento: 21.02.1942);
- certidão de casamento, em 22.09.1962, atestando a profissão de lavrador do autor.

As testemunhas, fls. 41/43, em audiência realizada em 17.11.2008, conhecem o autor há mais de dez anos e confirmam o seu labor rural, até a data da oitiva, tendo, inclusive, laborado com os depoentes, destacam que, esporadicamente, exercia atividade de pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar a atividade de pedreiro, mencionada pelas testemunhas, para descaracterizar a atividade rústica alegada, porque se deu de forma esporádica e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, o fato de o requerente laborar, eventualmente, como pedreiro não afasta a condição de rústica, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.11.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020144-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO MOTA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 04.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (24.08.2006). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora a contar da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 29.12.2008.

O INSS apelou às fls. 87/92, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A sentença prolatada concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros em atividade rural de 22.04.2005 a 02.12.2005 e de 28.03.2006 sem data de saída.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou que o autor exerceu atividade rural 22.04.05 a 02.12.05, e de 28.03.06 a 30.11.06. Revelou, ainda, ter percebido auxílio-doença nos períodos de 09.07.01 a 15.10.04, e de 24.07.06 a 24.11.06.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.08.2006.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa do autor.

A perícia médica (fls. 33/54), datada de 14.02.08, concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, valvulopatia aórtica (insuficiência e estenose). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de lavrador. Apontou o início da incapacidade desde 09.06.2006 (data do ecocardiograma de fls. 15).

A atividade rural por ele desenvolvida por toda a vida não se adequa à patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (38 anos), o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho, não sendo possível o exercício de atividade intelectual, em razão de seu grau de instrução (analfabeto - fls. 34).

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL: PROVA TESTEMUNHAL CONJUGADA COM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL: TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, qualidade de segurado, sua manutenção à época do requerimento e o mínimo de 12 contribuições mensais.

II - Comprovada a incapacidade laborativa do apelado por laudo pericial, atestando ser portador de osteoartrose da coluna lombo sacral e Diabetes Mellitus não controlado. A incapacidade é total, permanente e insusceptível de reabilitação. Não há como exigir que uma pessoa simples e sem instrução, que sempre trabalhou na lavoura e que tem 60 anos, possa ser reabilitado para o exercício de outra profissão e competir no mercado de trabalho, tendo ainda em vista que as doenças são degenerativas.

(Omissis).

XIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 482964, Processo nº 1999.03.99.036242-0, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 20/11/2003, p. 367). (Grifo).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data da citação (24.08.2006), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 24.08.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANGELA DEZANET MARASSA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00051-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (21.07.2006 - fls. 62). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Sentença publicada em 23.12.2008.

O INSS apelou pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença (NB 505.755.591-6), com prazo até 21.03.2006 (fls. 17).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 505.755.591-6), a partir de 21.10.2005 (ainda ativo).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.05.2006.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 11.12.2007, evidenciou sofrer a autora, 47 anos, de patologia pulmonar grave, hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose de joelho direito. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 21.07.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência apenas sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS FERREIRA CABRAL

ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES e outro

No. ORIG. : 08.00.00079-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 25.03.2009), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/17, dos quais destaco:

- protocolo de recadastramento de estrangeiro (nascimento: 21.06.1947), emitido pelo Departamento de Polícia Federal;
- certidão de casamento, em 10.03.1973, atestando a profissão de lavrador do autor, com averbação do divórcio, por sentença proferida em 02/10/86;

- livro de matrícula do Grupo Escolar de Nova Luzitânia, em 18.02.1957, indicando ser o genitor lavrador;
- certidão emitida pelo Posto Fiscal de Adamantina, informando que o pai do requerente foi inscrito como produtor rural sob nº P-863, a partir de 30.12.1968, não constando informações sobre cancelamento da referida inscrição; certifica, também, que foi inscrito sob nº P-1.681, a partir de 28.12.1971, não constando informações e/ou registros sobre o cancelamento da inscrição.

A fls. 39/41, o INSS traz aos autos documentos, consulta ao Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do autor, de forma descontínua, entre 28.08.1975 e 13.12.2002, em labor rural e em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 63/65, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com dois dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar os registros em trabalho urbano para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Além do que, os vínculos empregatícios em labor rural, conforme consulta ao CNIS trazida pela Autarquia, são mais recentes do que os urbanos e por períodos de tempo bem superiores que aqueles.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HATSUE SATO INUI

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 09.00.00003-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas*" (fls. 42). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros 1% ao mês a contar da citação. "*Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza*" (fls. 42). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros para 0,5% ao mês, bem como da verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/1/09), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/10/73 (fls. 10), cujo divórcio deu-se em 24/4/91, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 44/45) revelam-se contraditórios com a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada pelo INSS a fls. 34/35. As duas testemunhas, na audiência realizada em 25/3/09, afirmaram que a autora "*atualmente planta milho*" e que "*ainda hoje plantam verdura*". Já a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS nos revela que a requerente possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em **28/6/07** como "**Contribuinte Individual**" e ocupação "**Vendedor Ambulante**", tendo efetuado recolhimentos no período de junho de 2007 a dezembro de 2008, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste magistrado no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIMILIA VIDAL FALCANTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00252-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "sobre o total da condenação (parcelas vencidas)" (fls. 46). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Cumprе ressaltar, outrossim, que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/17 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41). O perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/3/72 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da apelada, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de

1º/10/96 a 11/11/97 (fls. 15), bem como a CTPS do seu cônjuge com registros de atividade rural nos períodos de 1º/10/96 a 1º/11/97 e 1º/5/99 a 21/1/00 (fls. 17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA EVARISTO FACAIA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 08.00.00045-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.12.2007 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia da sua CTPS, anotados os seguintes vínculos de trabalho: de 01.11.1984 a 08.12.1984 e de 23.09.1985 a 02.02.1986, na empresa "ABC Empreiteira Agrícola S/C Ltda.", no cargo de "safrista"; admissão em 01.12.1986, sem data de saída, junto à "Taquaruçu Agropecuária Ltda.", no cargo de "rurícola"; e de 04.09.1989 a 03.01.1990, na empresa "Citrosuco Agrícola Ltda.", no cargo de trabalhadora rural (fls. 17-20). Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 16.10.1969, na qual ela está qualificada como "prendas domésticas" e o cônjuge, Abel Facaia, como "lavrador" (fl. 16).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Conquanto conste da certidão de casamento da autora sua profissão como "prendas domésticas", há prova material direta, consubstanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 35-47, que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade "industrial", desde 01.04.1991, não obsta a concessão do benefício vindicado, eis que restou provado que o titular do benefício é seu esposo, Abel Facaia, e que ela o recebe na condição de sua curadora (fls. 54-55)

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020703-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 07.00.00027-0 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas entre a citação e a sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que o autor, nascido em 18.05.1931, já contava com mais de 60 (sessenta) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (28.02.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 18.07.1959), qualificando-o como lavrador (fls. 05). Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 34-35).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE EDIS DA SILVA

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.05515-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 15.08.2008 (fls. 19).

A r. sentença, fls. 28 (proferida em 13.11.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando ausência de prova material.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 02.08.1947);

- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em 11.05.1982;

- Título Eleitoral, marcado com carimbo de "cancelado", em 18.03.1968, qualificando o requerente como lavrador;

- certidão de casamento, em 27.01.1973, atestando a profissão de lavrador do autor;

A fls. 41/69, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações do Benefício (INFBEN), indicando que o autor recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciário, em três ocasiões: com DIB em 25.04.2003 e DCB em 15.04.2004, DIB 11.04.2007 e DCB 30.06.2007, DIB 03.12.2007 e DCB 31.01.2008. O último no valor de R\$ 717,68;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios do requerente, de 01.03.2008 (sem data de saída), em atividade urbana, e, de forma descontínua, entre 15.03.1983 e 10.01.2007, em labor rural e, majoritariamente, em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, fls. 70, em 13.11.2008, afirma que trabalha como vigia noturno em condomínio, mas que trabalhou durante vários anos na roça, como diarista, sem recordar os nomes de empregadores. Por outro lado, enumera atividades urbanas, com menção às empresas contratantes.

As testemunhas, fls. 71/72, conhecem o requerente e declaram que se mudou para a cidade por volta de 1988, 1989, passando a exercer atividade urbana de forma principal.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o próprio depoimento, o autor exerce atividade urbana, além de apresentar dados mais consistentes a respeito de sua vida profissional no meio urbano. As testemunhas confirmaram-no, declarando que o requerente, desde 1988, mora na cidade e, quando labora no campo, o faz de forma secundária e esporádica.

Além do que, consulta Dataprev, trazida aos autos pela Autarquia, apresenta vínculos empregatícios, majoritariamente, em atividade urbana e aponta que recebeu auxílio doença previdenciário, como comerciário, por três vezes, a última delas com DIB em 03.12.2007 e DCB em 31.01.2008, na importância de R\$ 717,68.

Dessa forma, não restou demonstrada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA ANGELINI LEITE

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

No. ORIG. : 07.00.03121-1 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.07.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 56/62 (proferida em 20.02.2009), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, em favor da segurada Cleusa Angelini Leite, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (20.02.2007) devendo os valores atrasados ser pagos de uma só vez, com incidência de correção monetária através do IGP-DI, além de acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária das parcelas devidas deve incidir sobre o total do crédito da segurada reconhecido nesta decisão, com taxa dos juros de mora em 1% ao mês, contados a partir da citação. A requerente faz jus ao abono anual, na forma do art. 201 §6º da CF. Condenou ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (art. 20, §3º do CPC), certo que houve audiência para coleta de prova no feito, excluída a incidência nos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia pleiteando, apenas, a alteração do índice de correção monetária e a isenção do pagamento de honorários, por ser indevida a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso o INSS se insurge apenas contra os consectários, o que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.07.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, conforme determinado na r. sentença.

Observa-se que houve erro material no dispositivo da sentença, que deve ser retificado para que conste que a citação se deu em 20.07.2007, e não em 20.02.2007.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Cumprido salientar que não há que se falar em isenção de honorária na presente demanda, pois a requerente não foi assistida pela Defensoria Pública.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença para fazer constar que a data da citação é 20.07.2007.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIN DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00157-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.2007 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 20.08.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir de 15 de setembro de 2006, data do requerimento administrativo (fls. 37). Prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. Início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/24, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 02.10.1945);
- CTPS, com registros, de 27.10.1987 e 02.05.1988, e de 01.11.1999 a 22.03.2000, em labor rural;
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em 15.09.2006, atestando que o autor se associou à instituição em 10.10.1984, sob o número 3910;
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em 08.10.1984;
- recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, referente ao bimestre out-nov/1984;
- ficha de inscrição de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, com admissão em reunião do dia 10.11.1984;
- Título Eleitoral, em 27.08.1976, atestando a profissão de lavrador do autor;
- certidão emitida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral - Itapeva, informando que do cadastro de eleitores do cartório consta, na inscrição do requerente em 27.08.1976, a profissão de lavrador;
- identidade de beneficiário do INAMPS, com validade até dez/1984, com carimbo de trabalhador rural;
- protocolo de benefícios, DER em 15.09.2006;
- comunicação de decisão do INSS, em 15.09.2006, indeferindo o Pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 15.09.2006.

A fls. 35/37, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, dentre os quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios do autor, de 27.10.1987 a 18.03.1988 e de 01.11.1989 a 22.03.2000, em labor rural;

- CONIND - Informações de Indeferimento, acerca de pedido de aposentadoria por idade, DER 15.09.2006. As testemunhas, fls. 66/68, em audiência realizada em 20.08.2008, conhecem o autor há vinte anos e confirmam o seu labor rural, como bóia-fria, tendo, inclusive, laborado com os depoentes; de acordo com uma das testemunhas, o requerente, mesmo doente, ainda trabalhava à data da oitiva.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15.09.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.09.2006 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

No. ORIG. : 07.00.00072-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 19.06.2007 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 24.04.1968), anotando a qualificação como lavrador (fls. 08); contratos de arrendamentos agrícolas, em seu nome, datados de 1983, 1990, 1995 e 2000 (fls. 09-12 e 15); nota fiscal de remessa de produtos agrícolas, datada de 1990 (fls. 13).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em determinado período, (admissão em 08.01.1976, sem data de saída), conforme extratos do CNIS às fls. 76, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.12.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO

No. ORIG. : 08.00.00060-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 17.07.1965), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 34-35).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge ter recibo auxílio-doença na condição de comerciário, pelo curto período de três meses, conforme extratos do CNIS acostados às fls. 43, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.04.2008 (data do ajuizamento da ação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA FERREIRA WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00031-1 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que também conste como procurador do INSS o Dr. Baiardo de Brito Pereira Júnior (fls. 116), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, "*observada a disciplina dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50*" (fls. 103).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão emitida pela 218ª Zona Eleitoral de Miracatu/SP em 4/7/07 (fls. 8), na qual consta a ocupação de "*trabalhador rural*" da autora, observo que também foi acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da requerente, celebrado em 3/7/71 (fls. 14), constando a sua qualificação de "*doméstica*" e a de "*pedreiro*" de seu marido.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 33, verifiquei a própria demandante possui registro de atividade urbana no período 1º/2/89 a 16/4/89 (CBO: 55.220 - "*Faxineiro*"). Verifiquei, ainda, que o marido da autora possui registros urbanos nos períodos de 16/9/77 a 14/11/77, 27/12/77 a 20/3/78, 6/4/78 a 3/6/78, 12/6/78 a 31/7/78, 8/12/78 a 1º/2/79, 24/9/80 a 26/1/81, 7/4/81 a 4/1/82, 3/3/82 a 10/5/82, 16/2/84 a 8/5/84, 23/4/87 a 29/5/87, 9/9/88 a 3/11/88, 22/12/88 a 23/2/89, 9/4/90 a 14/5/90, 8/6/93 a 22/12/93, 1º/8/94 a 29/12/94, 12/1994, sem data de saída, 4/5/95 a 30/9/95 e 14/4/97 a 23/6/97, e inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/5/76 como "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*", conforme pesquisa no mencionado sistema. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALZIRA FERREIRA SIMOES

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00130-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.01.2009 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 28/29 (proferida em 11.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/11, acrescidos por aquele trazido a fls. 17, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 06.07.1930), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 09);

- certidão de casamento, realizado em 14.09.1950, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10);

- protocolo de requerimento administrativo de benefício, emitido em 18.11.2008, pelo INSS, em nome da autora, espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço) (fls. 17).

A Autarquia (fls. 53/55) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade industriário, com DIB em 12.05.1988, e que o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos entre maio e dezembro de 1984, e como trabalhador urbano,

motorista, com recolhimentos entre abril de 1976 e abril de 1978, e, em ramo de atividade não identificada, de forma descontínua, entre março de 1975 e fevereiro de 1976 e entre março de 1985 e maio de 1987.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 30/31, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento que qualifique a autora como lavradora. Juntou apenas certidão de casamento indicando a profissão de lavrador do cônjuge. Entretanto, trata-se de documento antigo, de 1950, que não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021419-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRO ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMÍDIO PIRES PEIXOTO

ADVOGADO : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI

No. ORIG. : 07.00.02529-3 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (10/7/03).

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, sendo que "*O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000*" (fls. 95), corrigidas monetariamente desde "*que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo*" (fls. 95) e acrescidas de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da causa, bem como condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais, "*observando que do Regimento de Custas do Estado do Mato Grosso do Sul não consta isenção de tais verbas, bem como incide no caso o rigor da súmula 178 do E. STJ, consoante a qual "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual"*". Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas, que "*sejam as parcelas vencidas atualizadas conforme o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 109), bem como a redução da verba honorária "*no mínimo legal*" (fls. 109), incidindo sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 125/130), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS (fls. 14/16), com registros datados de 21/6/95 e 24/4/98, informando que o autor tornou-se proprietário de dois imóveis rurais de 61,0449 hectares, denominado "FAZENDA RECANTO DOS PASSARINHOS", o qual foi alienado em 24/4/98 e de 20,8791 hectares, denominado "CHÁCARA SANTA LUZIA", do recibo de entrega de declaração do I.T.R. do exercício de 2007 (fls. 18), referente à "CHÁCARA SANTA LUZIA", das Declarações Anuais do Produtor dos anos de 1994, 1995, 2002, 2003, 2005 e 2006 (fls. 18/22), todas em nome do requerente, referentes à "FAZENDA RECANTO DOS PASSARINHOS", dos "comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa" (fls. 25/26), emitidas em 28/5/07 e 24/11/06, referentes à vacinação de 22 e 27 bovinos, do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 27), em nome do demandante, referente ao exercício de trabalho rural no período de 1º/7/92 a 2/10/95, da certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 29), datada de 6/9/07, declarando que o autor é proprietário "do imóvel rural denominado Chácara Santa Luzia, com área total de 20,800 ha (vinte hectares e oitenta ares), localizado no município de Guia Lopes da Laguna-MS. (...) que não consta qualquer registro sobre assalariado permanente com vínculo (sic) empregatício, bem como trabalhador eventual, na respectiva Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP)" (fls. 29), do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 (fls. 30/31), referentes à "CHÁCARA SANTA LUZIA", classificando-a como "MINIFUNDIO" e das notas fiscais de produtor (fls. 32/33), emitidas em 31/3/04, 1/9/03, 29/8/02 e 1º/10/01, referentes à comercialização de 26 bovinos ao preço de R\$12.088,00 (fls. 32).

No entanto, não obstante o autor tenha recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "RURAL" no período de 9/9/03 a 13/8/04 (fls. 47), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 46/49, observo que a extensão das propriedades, descritas nas certidões de matrícula de fls. 14/16 e nos certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 30/31, bem como a quantidade de produto comercializado e o valor constante da nota fiscal de fls. 32, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, a "declaração de exercício de atividade rural" (fls. 28) e o "depoimento reduzido a termo" (fls. 35), datados de 14/8/06 e 5/5/05, afirmando que o autor exerce atividade rurícola em regime de economia familiar desde 1942 e "há mais de trinta anos", não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Ademais, o demandante afirmou em seu depoimento pessoal que "morava na Fazenda Morrinho, com seu pai, a qual possuía uma área de seiscentas (sic) e pouco hectares; (...) recebeu parte de tal fazenda como herança e adquiriu a chácara onde reside atualmente. (...) que trabalhou como capataz de Ocídio Flores, na fazenda Paraíso, por mais de dois anos" (fls. 80).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE ALCIDES FEBA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 08.00.00069-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$ 400,00.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 23.01.2006 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou cópia de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 12.05.2008, atestando que, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 18.09.1986, declarou sua ocupação principal como agricultor (fls. 11); notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, em seu nome, expedidas nos anos de 1993 e 1994 (fls. 1316).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de casamento dos genitores (lavrada em 1953), qualificando o pai como lavrador (fls. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 43-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.06.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO UMBELINO MARTINS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 07.00.00116-6 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 20.05.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias de CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades rurais nos períodos de 01.06.1993 a 01.11.1993, 01.05.1996 a 30.06.1996 (fls. 11-12) e certidão de casamento (assento lavrado em 03.03.1973), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 15).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido a atividade de caseiro, no período de 01.03.1994 a 23.09.1994 (conforme CTPS às fls. 11), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 13.12.2007 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021600-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELISA MESQUITA ALVES

ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00121-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.07.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1991 a 2006 (fls. 10-12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67 e 70).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021620-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : JEOVA RIBEIRO PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.01300-2 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.07.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 72/77 (proferida em 11.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo que. As prestações atrasadas serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, também a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Condenou a Autarquia ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, ausência de razoável início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do critério de correção monetária, a redução da honorária e a isenção de custas.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13.07.1947) (fls 10);

- título eleitoral estudantil, de 23.04.1974, indicando que a autora residia no sítio Javali, em Anaurilândia, Mato Grosso (fls. 11);

- carteira de sócia da Associação e Cooperativa dos Pequenos Produtores, Meeiros, Arrendatários e Trabalhadores sem terra de Mato Grosso do Sul - RURALSUL, com data de admissão em 26.06.1998 (fls. 12).

A Autarquia, a fls. 40, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios em atividade urbana, de forma descontínua, de 01.10.1985 a 25.08.1987.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciário, com DIB em 01.09.2008.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 64/71, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 08.00.00031-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, incidindo correção monetária mês a mês, desde o vencimento de cada parcela, bem como juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 3/12/68 (fls. 11), das certidões de casamento da requerente, celebrado em 1º/10/66 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 30/10/67, 5/8/69 e 12/7/71 (fls. 13/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como da CTPS da demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 7/5/85 a 14/11/94 (fls. 19/20).

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir registro urbano no período de 1º/10/07 a 3/2008, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 35, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*"

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante recebeu "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL" no período de 7/9/89 a 22/9/89, no ramo da atividade "Rural" e forma de filiação "Desempregado".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo *a quo* de concessão do benefício a partir da data da citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YVONE PELEGRINO

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00157-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (1/12/08 - fls. 13), incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo índice oficial do TRF da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas dos juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais. **"Oficie-se ao requerido para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00"** (fls. 26).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, requer a nulidade da sentença, alegando para tanto que *"... o INSS não foi citado para se defender em tempo mínimo. A citação ocorreu (tendo sido recebida pela Procuradoria Seccional à época), mas não com a antecedência determinada por lei. Tomou conhecimento em 16 de janeiro de 2009 e a audiência ocorreu em fevereiro. Vê-se que não foi dado tempo suficiente para apresentação de contestação, acarretando cerceamento de defesa"* (fls. 42).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/12/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 13/3/73 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 8/6/95 a 26/9/95 e 8/5/96 a 14/5/96 (fls. 10/11).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 27/28) revelam-se contraditórios. A testemunha Edgar de Souza afirmou que *"a autora também trabalhou um tempo como empregada doméstica, mas não sei afirmar exato o tempo; não posso dizer se foi mais ou menos de um ano"* (fls. 27). Já a testemunha Vera Lúcia Luciano declarou *"conheço a autora há 20 anos, sendo que daquela época até o ano passado ela sempre trabalhou apenas na lavoura"* (fls. 28).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 39, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/4/97 a 2/9/98 e 3/5/99 a 19/10/00 (CBO: 56.010 - "Lavadeiro, em geral"). Verifiquei, ainda, que o cônjuge da requerente possui registro de atividade na "VALPARAÍSO PREFEITURA" em 1º/6/89, sem data de saída, e inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/11/88 como "Autônomo" e ocupação "Outras profissões", conforme pesquisa realizada no mencionado sistema.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ULVES MARZOCHI

ADVOGADO : IVO DE SOUZA GUIMARÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00055-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Ulves Marzochi ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação dos critérios de reajustamento que especifica.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdênciaário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cuius*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022112-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA DE MORAES
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00084-5 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 18.04.08 (fls. 19 verso).

Contestação (fls. 22-25).

Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).

A sentença, prolatada em 11.03.09, antecipou a tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual, com incidência de correção monetária que serão devidas a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Indene de custas processuais. Sem reexame obrigatório (fls. 31-33).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 38-45)

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 1969 e 1977, no qual o genitor (companheiro da demandante), foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13-14).

Os depoimentos testemunhais, afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista bóia-fria.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o companheiro da parte autora possui vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 11.07.70 a 11.05.76, 19.05.83 a 09.03.87, 17.06.87 a 05.04.91, 03.05.93 a 23.11.93, 01.03.94 a 07.01.97 e 06.03.07 a 26.04.07, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição, na categoria de comerciário, no ano de 1999.

Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Cumprido realçar que sua certidão de nascimento (fls. 12), na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador, não pode ser considerada. Tendo sido casada (fls. 02), não há possibilidade de extensão da profissão do pai a ela. Além disso, mesmo que assim não fosse, as testemunhas afirmaram que a requerente trabalhava como diarista/bóia-fria.

Dessa forma, nunca exerceu, comprovadamente, com os pais, atividade campesina, em regime de economia familiar, ex vi do art.11, VII, §1º da Lei 8213/91 que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural da única fonte de subsistência.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. **Revogada a antecipação da tutela.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00385 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDA PEREIRA ALMENDRO

ADVOGADO : BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00161-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.08.2005, em que a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, com a aplicação de percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência

recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada.

Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública*

figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 19.08.2005, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAGMAR FIDELIS LOPES

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 07.00.00200-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 67/70 (proferida em 18.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da lei nº 8213/91), consistente no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a Autarquia ré nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas. As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, es que a preferência do art. 100, caput, da Constituição não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária e dos juros de mora. Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 22.04.1967, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 06);
- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, indicando que a requerente foi admitida no sindicato em 15.09.1985 (fls. 07);
- certidão de nascimento da filha MEIRE APARECIDA FIDELIS LOPES, em 20.12.1967, indicando ser o genitor lavrador (fls. 08);
- certidão de nascimento do filho CLAUDEMIR ANTONIO FIDELIS LOPES, em 13.01.1971, qualificando o pai como lavrador (fls. 09);
- certidão de nascimento da filha DORALICE FIDELIS LOPES, em 09.10.1969, indicando ser o pai lavrador (fls. 10);
- certidão de nascimento da filha MAGDA FIDELIS LOPES, em 01.06.1966, qualificando o genitor como lavrador (fls. 11);
- certidão de nascimento da filha EDMA FIDELIS LOPES, em 30.10.1977, indicando ser o genitor lavrador (fls. 12);
- certidão de nascimento da filha MARIA INÊS FIDELIS LOPES, em 22.01.1980, qualificando o genitor como lavrador (fls. 13);
- certidão de nascimento do filho VLADIMIR FIDELIS LOPES, em 23.01.1982, indicando ser o genitor lavrador (fls. 14);
- CTPS da requerente sem registros (fls. 15);
- cédula de identidade (nascimento em 02.04.1949) (fls. 16).

A Autarquia juntou, a fls. 33/39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando inexistirem registros em nome da autora e que o marido possui registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 1986 e 1998, recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, de 24.04.1996 a 30.04.1998 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade comerciário, com DIB em 01.05.1998, no valor de R\$ 658,12 - em janeiro de 2008.

Em depoimento pessoal, a fls. 56/57, declarou que sempre foi lavradora e que parou de trabalhar há 03 anos, por problemas de saúde.

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 58/64, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. A primeira testemunha afirmou que a requerente parou de trabalhar há cerca de 08 anos e que o marido era lavrador, mas também trabalhou em escritório de contabilidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que a requerente não trouxe nenhum documento que indicasse seu labor campesino em momento próximo ao que completou o requisito etário a fim de demonstrar que continuou exercendo lides campesinas após 1985 (fls. 07).

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida e que recebe aposentadoria como comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00387 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO COLACO

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00074-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.11.2006 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 62/64 (proferida em 13.11.2007), mantida após os embargos de declaração, julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Isenta a autarquia de custas, condenou-a em honorários fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a necessidade da prévia postulação na via administrativa e pedindo a revogação da antecipação da tutela. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

A autora interpõe recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A matéria preliminar referente a concessão da antecipação da tutela será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 14.03.1992, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08);

- cédula de identidade (nascimento em 08.11.1945), indicando tratar-se de pessoa analfabeta (fls. 09).

A Autarquia, a fls. 31/37, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade servidor público, com DIB em 01.08.2004, e que o cônjuge possui cadastro como trabalhador urbano, tendo efetuado recolhimentos entre junho e outubro de 1976 e entre julho de 1977 e novembro de 1994, e que recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade servidor público, entre 01.04.1994 e 01.08.2004.

As testemunhas (fls. 65/66), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 13.11.2007, declararam conhecer a autora há cerca de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em sítio da família, sem a contratação de empregados.

Afirmaram que o cônjuge ajudava na lavoura, mas faleceu, e que a autora continua exercendo tal atividade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A única prova material indicando labor campesino do cônjuge é 1992, não havendo documentos anteriores ou posteriores a tal data que apontem labor campesino da requerente.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período na Prefeitura Municipal, que gerou uma pensão por morte de servidor público para a autora desde 01.08.04.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia, bem como o recurso adesivo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO LIMA

ADVOGADO : REINALDO HASSEN

No. ORIG. : 08.00.00234-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em "10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento" (fls. 45). Condenou a autarquia ao pagamento de "eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso" (fls. 45) e isentou-a do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/11/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as declarações do Sr. Alfredo Polidori, datada de 7/10/08 (fls. 11), informando que a autora trabalhou como "lavradora" no sítio de sua propriedade no período de 1992 a 2007 e de exercício de atividade rural emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia/SP (fls. 15/16) - datada de 7/11/08 - afirmando que a demandante trabalhou como "lavradora" para o Sr. Alfredo Polidori no período de 1992 a dezembro de 2007, não constituindo inícios de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 12/14), informando que a autora "trabalhava no sítio do Sr. Alfredo Polidori a (sic) 15 anos", também não constituem início de prova material, tendo em vista que não se encontram datadas e reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 36, observo que a própria requerente possui registro de atividade urbana no "LAGO DOURADO MOTEL BAR E LANCHES LTDA" no período de 1º/10/96 a 21/12/98 (CBO 53110 - "COZINHEIRO, EM GERAL").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a demandante tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 150 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE TOMASS

No. ORIG. : 08.00.04782-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Tereza Rodrigues da Cruz em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor "*do débito atualizado*" (fls. 40), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas "*na forma da lei*" (fls. 41).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 62/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 11/2/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 34.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 11/2/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 16/4/09 (fls. 46), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 41) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguada de previsão legal.

Cumpra registrar que não se aplica, *in casu*, a determinação do MM. Juiz *a quo* de que "o prazo recursal passara (sic) a correr a partir da intimação das partes sobre o resultado da transcrição" (fls. 41), tendo em vista que a prova testemunhal não foi produzida por meio de estenotipia.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE ALCANTARA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora a contar da citação, "fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo código civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 64).

A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 64).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, a concessão do abono anual, a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e fixar os juros na forma indicada, bem como para conceder o abono anual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00391 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES GIMENES BARBIERI

ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 06.00.00135-9 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Wilson José Germin, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025002-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LEONIDA MARTINS OLIVEIRA ISMAEL
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
CODINOME : LEONIDA MARTINS OLIVEIRA DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00565-1 1 V_F INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho realizado, à natureza da causa e ao valor da ação, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando, no entanto, a incidência do disposto na segunda parte do art. 12 da Lei Federal n. 1060/50*" (fls. 105).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/10/87 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da "Folha de Informação" emitida pelo Sindicato Rural de Paranaíba/MS em 15/3/85 e 22/7/85 (fls. 18/19), afirmando que o cônjuge da requerente trabalhou, respectivamente, na Estância "Karime", sendo que o período encontra-se ilegível e na Fazenda "Acácia", nos períodos de 26/5/75 a 26/5/78 e 6/10/79 a 12/12/79.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 96/97) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*As declarações das testemunhas arroladas vão de encontro a prova documental acostada. São genéricas e não permitem uma condenação do instituto previdenciário.*

Explico. Ao que se extrai dos documentos de f. 18-19, o falecido não residia nesta comarca até o ano de 1985, mas sim na cidade de Paranaíba. O casamento ocorreu em 24.10.1987, sendo que a autora já era viúva. Portanto, Tereza Moraes Barbosa não pode ter visto a autora trabalhando na fazenda perdiz, há vinte e dois ou vinte e cinco anos atrás com o falecido, eis que na época o de cujus morava em Paranaíba, em propriedade rural diversa. Também é contraditória, pois afirma que a autora trabalhou em todas as propriedades rurais, sendo que posteriormente afirma não tê-la visto trabalhando. No mesmo sentido, as declarações de Getúlio Alves da Silva, pois declarou que não foi em propriedade rural que o casal morava, mas mesmo assim sabe que ficaram no local por cinco anos. Ademais, em local que foi uma vez, sabe que o casal ficou por quatro anos. Tais contradições maculam totalmente os depoimentos das

testemunhas, pois para impor uma condenação ao demandado é necessário prova inconteste, coerente e uniforme dos locais em que foi prestado o serviço rural" (fls. 104).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMELINDA MISSAO CREMASCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00029-3 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.952/85 e da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/2/58 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 29, e no Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "PARMATEX LIMITADA" nos períodos de 17/4/61 a 19/11/80 e 2/1/90 a 15/7/92, bem como recebeu abono de permanência em serviço, ramo de atividade "industrial" no período de 12/6/91 a 8/11/91 e recebe aposentadoria especial desde 8/11/91, estando este cadastrado como "industrial". Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025225-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

No. ORIG. : 07.00.00557-8 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela de acordo com o IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 700,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão da Justiça Eleitoral, datada de 11/4/07 (fls. 19) na qual consta a qualificação da demandante como "trabalhador rural" e a mesma sendo "Domiciliada desde: 15/05/1986", constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls.65/67), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA RIBEIRO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00082-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosa Crepaldi Borges em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, *"de acordo com o salário mínimo vigente na época do cálculo de liquidação, acrescidas de correção monetária, pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento"* (fls. 98vº) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o

valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros para 6% ao ano.

Com contra-razões (fls. 112/119), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 25/3/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 95.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 25/3/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 11/5/09 (fls. 104), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 98vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a "*inclusão da contribuição sobre os 13º salários nos salários de contribuição dos meses de dezembro 1991 a 1993, implicando no aumento da base de cálculo utilizada para a obtenção da renda mensal inicial (2,68%)*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 10/1/96 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 8/7/08 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispunha o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (grifos meus)

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, em seu art. 2º, alterou o § 3º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 dispondo:

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(grifos meus)

A questão que se coloca reside na possibilidade ou não de incorporação do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

In casu, fica totalmente afastada a incorporação do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, tendo em vista que a data de início do benefício reporta-se a 10/1/96 (fls. 9), ou seja, a período posterior ao advento da Lei nº 8.870/94, que *expressamente* excluiu a gratificação natalina do cômputo de sua renda mensal inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO ARAUJO BARROS

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00038-6 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do ajuizamento da ação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas.

A fls. 77, a MM.^a Juíza de primeiro grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor (fls. 13), celebrado em 1º/4/70 e de nascimento de seu filho (fls. 14), lavrada em 25/5/72, bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação, de 9/3/76 (fls. 13) e dos termos de venda e compromisso de outorga de escritura pública, datados de 30/10/89 (fls. 16/17), constando em todos a qualificação de lavrador do requerente.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 26/27, verifiquei que o demandante inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/8/83, tendo efetuado recolhimentos de contribuições de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a março de 1988, maio de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a abril de 1990 e agosto de 1990 a janeiro de 1992, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os dados constantes das referidas consultas, na medida em que os depoentes afirmaram que o autor "Nunca teve qualquer outra profissão" (fls. 52/54).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00398 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE OLIVEIRA NAVES

ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data do pedido administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (14/3/03 - fls. 10/11) "*devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 45) e acrescidas de juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161 do CTN). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º, do CPC a incidência da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos a contar do ajuizamento da ação e dos juros a partir da data da citação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.

Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 17 comprova a idade avançada da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/56 (fls. 12) e de óbito de seu marido (fls. 13), lavrada em 12/9/83, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 14/16), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/6/88 a 22/8/88, 17/7/89 a 28/1/90, 9/7/90 a 18/12/90, 27/5/91 a 24/12/91, 16/11/92 a 29/1/93, 1º/9/93 a 4/12/93 e 27/6/94 a 29/12/94, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Trab assoc coop trab" em 17/6/95, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, uma vez que não restou comprovado de forma cabal a descaracterização da atividade rural. Houve, ainda, a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 41), cuja juntada ora determino, observo que a demandante recebe "PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, desde 8/9/83, em decorrência do falecimento de seu marido.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constituiu início de prova material do exercício da atividade rural.
 3. Precedentes.
 4. Recurso especial conhecido, mas improvido."
- (STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos *"últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (14/3/03), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês -englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente -, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/16 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 48/56). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para explicitar os índices de correção monetária e determinar a incidência dos juros na forma indicada, bem como reduzir o percentual da verba honorária para 10%.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SANTA VERA FESTUCCIA DA SILVA

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00116-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.ª Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 19). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraiou pela extensão territorial de toda a Subseção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 20/21). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 24/28), pleiteando o provimento do recurso, *"devendo a r. sentença ser anulada firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, para processar e julgar a ação originária autos nº 1.164/2007"* (fls. 28).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC n.º 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei n.º 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei n.º 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em

questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO KERNE DA SILVA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.03624-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ).

A fls. 56/58 a demandante interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se tão-somente à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. O MM. Juiz *a quo*, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da propositura da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não

pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/9/73 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como de inteiro teor (fls. 16), a qual revela que em 6/5/75, foi lavrado o assento de nascimento de sua filha, na qual consta a sua profissão de "lavradora".

No entanto, a cópia da CTPS da própria demandante (fls. 13/15) revela registro de atividade no cargo de "emp. doméstica", no período de 1º/10/89 a 31/8/91, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/78 a 13/3/80, 1º/3/80 a 14/4/80, 1º/9/80, sem data de saída, 11/3/81 a 10/6/81, 18/2/85 a 23/7/85, 1º/11/86 a 6/10/87, 8/2/88 a 24/6/88, 1º/9/88 a 02/1990, 1º/9/88 a 22/2/90, 31/3/90 a 19/4/90, 17/6/91 a 29/2/92, 1º/8/92 a 25/11/93, 1º/10/96 a 25/1/01, 2/12/02 a 1º/10/04, 13/3/06 a 1º/4/06 e 1º/9/07 a 06/2009, bem como recebeu auxílio-doença no período de 17/7/06 a 24/10/06, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ DE ASSIS ANCELMO

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz de Assis Ancelmo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 22, a MM.ª Juíza *a quo* determinou que o autor comprovasse "*que requereu administrativamente junto à agência do INSS o benefício*".

O demandante apresentou petição (fls. 23) aduzindo que "*no dia 21/07/08 esteve no posto de atendimento do INSS, nesta cidade, para requerer o benefício da Aposentadoria Rural por Idade... Ocorre que a atendente do referido posto de atendimento disse ao autor que o mesmo não tinha direito ao benefício do INSS, pois nunca pagou a Previdência Social*".

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Condenou o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "*Do pagamento de tais verbas, porém, estará isenta (sic) enquanto perdurar a condição de beneficiária (sic) da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que fica deferida nesta oportunidade*" (fls. 27).

Inconformado, apelou o requerente (fls. 29/35), pleiteando a reforma da R. sentença. Requereu o provimento do recurso a fim de que "*seja declarado, o direito a continuidade da presente pela via judicial*" (fls. 35).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA LUCIA GUANHARA SCALON

ADVOGADO : JOSÉ ARTUR BENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$415,00, "a serem executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça" (fls. 99) e "diante do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a autora no pagamento de multa de 1% sobre o valor da ação, devidamente atualizado. A multa deverá ser paga em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença" (fls. 99).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 23 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 23), celebrado em 28/4/78, constando a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pitangueiras/SP (fls. 24/25), com registro datado de 25/2/80, constando a demandante e seu cônjuge como proprietários de 1/6 de um imóvel rural de 14 alqueires ou 33,8 hectares, das notas fiscais de produtor dos anos de 1979, 1984, 1985, 1986, 1998, 1999, 2003 e 2004 (fls. 26/41), todas em nome de seu marido, referentes à comercialização de 18.935 kg e 14.740 kg de soja aos preços de Cr\$47.337,50 e R\$7.861,33, 36 carneiros ao preço de Cr\$3.600,00 e 12 e 10 toneladas de "FERT. FORM. 25" aos preços de R\$4.416,00 e R\$7.250,00.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 56/69, verifiquei que o cônjuge da autora está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autonomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/4/80 (fls. 61), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a dezembro de 1989, fevereiro a abril de 1990 e junho de 1990 a novembro de 1992 (fls. 58/60).

Outrossim, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" no período de 22/4/92 a 19/3/09, bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 19/3/09, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Ademais, observei na certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, acostada a fls. 86/87, que a requerente e seu cônjuge adquiriram dois imóveis rurais, sendo o primeiro de **33,8 hectares**, denominado "Sítio Lagoa", localizado no município de Pitangueiras/SP e o segundo com **1.033,1 hectares**, denominado "Fazenda Pitangueiras", localizado no município de Peixe/TO.

Portanto, observo que as extensões das propriedades, descritas na matrícula juntada a fls. 24/25 e na certidão do INCRA de fls. 86/87, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 26/41, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : HILDA FRANCISCA PIMENTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00026-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do livro de registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, datada de 27/10/82 (fls. 13/14), na qual consta a autora como associada.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 46) e das testemunhas arroladas (fls. 47/49) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que

"Atualmente trabalha com barbante, fazendo crochê para vender. O seu marido já trabalhou na zona rural, mas depois que se casou, passou a trabalhar na zona urbana. (...) O seu marido se aposentou quando trabalhava no supermercado de propriedade de Romeu Barbosa. Nesse supermercado, ele ajudava a vender." (fls. 46). Já a testemunha Therezinha de Jesus Delafrate da Silva aduziu que *"Na cidade, a autora faz crochês."* (fls. 47). Por sua vez a testemunha Ilda Arana de Giacomo afirmou que *"A autora faz crochê há cerca de sete ou oito anos, para vender. Não sabe dizer há quanto tempo a autora parou de trabalhar na zona rural, mas acredita que isso ocorreu há oito ou nove anos."* (fls. 49)

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: *"...os depoimentos, inclusive pessoal, colhidos na fase de instrução, demonstram, à evidência, que a autora "há aproximadamente dez anos faz apenas crochê" atividade essa que, conforme admitido pela própria autora, lhe confere alguma renda (fls. 46). Assim sendo na conjugação das provas, a autora não comprovou a sua qualidade de segurada rurícola, requisito exigido após a vigência da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício que esta prevê"* (fls. 53/54).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1277/2009

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00170-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido - trabalhador rural.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a pensão por morte a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81 e juros de mora legais desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, sustentando a inexistência de início de prova material da atividade rural do "de cujus", nos termos do art. 106, da Lei n.º 8.213/91, a ausência de comprovação de sua qualidade de segurado na época do falecimento e o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária, bem como a sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor do benefício, em se tratando de pensão por morte de trabalhador rural, é de um salário mínimo mensal, portanto, o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/2/06 (fls. 54/63) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO.

NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho de 2003 (citação) a fevereiro de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 32 (trinta e duas) prestações de valor mínimo, acrescidas do abono anual, de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

No mérito, trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 4/1/02 (fls. 9), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 16/4/77 (fls. 8) e de óbito de seu esposo, ocorrido em 4/1/02 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último, com vínculo em estabelecimento rural, no período de 19/9/77 a 31/12/83 (fls. 11/17) e dos contratos de parceria agrícola, firmados pelo de cujus nos anos de 1984, 1985, 1990 e 1991, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que seu marido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o esposo da autora "na ocasião de seu falecimento Sebastião trabalhava como diarista", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram, isso é, tiveram o condão de robustecer, a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios, todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz, torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Não merece prosperar a alegação do réu no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u.,)

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, entendemos que, no caso do segurado especial aplica-se o disposto no art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;"

Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso, vencida a Autarquia Federal, admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021921-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA BURANELLO ANTIQUEIRA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00079-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2008 (fls. 98 v.).

A r. sentença, de fls. 117/123 (proferida em 06.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo os índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, quais sejam: até 12.92, INPC (Lei 8.213/31), de 01.93 a 02.94, IRSM (Lei 8.542/92); de 03.94 a 06.94 URV (Lei 8.880/94); entre 07.94 e 06.95, IPC-R (Lei 8.880/94); entre 07.95 e 04.96, INPC (MP 1.398/96) e a partir de 05.96, IGP-DI (MP 1.415/96; Lei 9.711/98) (Resp nº 236.841, Min. Félix Fischer; AgRgREsp nº 462.216, Min. Gilson Dipp; Resp nº 271.078, Min. Edson Vidigal e Resp nº 310.367, Min. Jorge Scartezini) e INPC a partir de agosto de 2006 (Lei nº 8.213/91, art. 41-A, incluído pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06); e juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF, pois o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Vencido, o requerido arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o montante correspondente à verba em atraso até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/95, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 26.08.1952) (fls. 15);
- conta energia elétrica, referente ao mês de fevereiro de 2008, indicando como cliente SEBASTIÃO ANTIQUEIRA, com endereço no sítio Água Limpa, em Penápolis - SP (fls. 16);
- ficha de cadastro do pai da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, de 03.05.1972, indicando que reside no Sítio Santo Antônio, Bairro do Bahia, Penápolis - SP, qualificando-o como "trabalhador rural pequeno proprietário" (fls. 19);
- Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, referente ao Sítio Santo Antônio, de 52,2 ha, situado na estrada para o Bairro Bahia, em Penápolis - SP, sendo um dos produtores o genitor da requerente, apresentadas em 1988, 1994 e 1996 (fls. 20/22);
- certidão de casamento religioso indicando que a requerente recebeu em matrimônio, em 29/12/79, JAIME ANTIQUEIRA ARAÚJO (fls. 24);
- caderneta de vacinação da autora, indicando que residia no Sítio Água Limpa, bairro Bahia, em Penápolis - SPM, com anotação de vacina em 04/02/90 (fls. 25);
- ficha cadastral da filha da filha da requerente na Escola EEPG "Marcos Trench", de 29.10.1987, indicando como endereço residencial no Bairro Sítio Água Limpa, Bairro da Bahia (fls. 26);
- caderneta de vacinação do filho James CLEBERSON BURANELLO ANTIQUEIRA, nascido em 27.04.1984, com endereço no Sítio Água Limpa, Bairro da Bahia (fls. 29);
- contrato particular de parceria agrícola, celebrado em 01.04.1982, figurando como outorgado JAIME ANTIQUEIRA ARAÚJO, qualificado como lavrador, tendo por objeto imóvel rural denominado Sítio Água Limpa, com vigência até 31.07.1986 (fls. 31/33);
- declaração emitida por SEBASTIÃO ANTIQUEIRA, em 27.05.1986, informando que o cônjuge da autora utilizava área de propriedade rural pertencente ao declarante, de 40,8 ha, na qualidade de parceiro, entre 01.05.1986 e 01.05.1988 (fls. 35);
- Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP, em nome de JAIME ANTIQUEIRA ARAÚDO, relativos ao imóvel rural denominado Sítio Água Limpa, de 40,8 ha situado no Bairro Bahia, em Penápolis - SP, apresentadas em 1993, 1996 e 2000 (fls. 43/45 e 48);
- notas fiscais de produtor em nome do marido, com endereço no Sítio Água Limpa, em Penápolis, emitidas entre 1982 e 2008, referentes à venda de animais, leite e produtos agrícolas (fls. 49/60 e fls. 75/86);
- Informes de Rendimentos, figurando como produtor o cônjuge, com endereço no Sítio Água Limpa, em Penápolis, relativos aos anos de 1991 a 2003, emitidos pela Cooperativa de Laticínios Campeзина (fls. 61/74);
- escritura de divisão amigável de terras, lavrada 19.08.2005, em que foram atribuídas à autora e ao cônjuge, ambos qualificados como lavradores, parcelas de 3,08,69 ha, 15,69,18 ha, e de 22,41,53 ha da Fazenda Santa Rita, e o Sítio Água Limpa, de 49,4710 ha, situados em Penápolis - SP (fls. 90/95).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, tipo de contribuinte autônomo, CBO 98620 condutor (veículos), tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre 1985 e 2007, e que recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, de 14.06.2005 a 15.09.2005, no valor de R\$ 599,62 - na competência de 09/2005.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 114/115, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a prova material indica que o cônjuge celebrou contrato de parceria agrícola em 1982 e que é proprietário de imóveis rurais, mas não convence que a autora tenha laborado em tais propriedades. Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana ao longo de sua vida e recebeu auxílio-doença como comerciante.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. *O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
7. *Recurso não conhecido.*
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 281/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.015808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SALVADOR RASO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00062-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.082897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REYNALDO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 94.00.00050-8 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

- 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.
- 2 - Tendo o autor comprovado o labor por 34 anos e 3 meses, é de lhe ser deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada e, por conseguinte, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 95/104.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada e, por conseguinte, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 95/104, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.083137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MIGUEL CARRASCO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00184-9 3 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Tendo concluído que o autor laborou por 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias à época do requerimento administrativo (22 de junho de 1994), ele faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação vigente quando da formulação do pedido perante a Autarquia Previdenciária.

3 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.006362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SUZANA CARDOSO ABE

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 95.00.00086-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - CARÊNCIA.

1 - Quanto à perda da qualidade de segurado, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - No tocante ao cumprimento da carência, há omissão, conforme disposto no art. 535, II, do CPC.

4 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, mantendo integralmente o v. acórdão de fls. 118/121.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, mantendo integralmente o v. acórdão de fls. 118/121, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.040955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORACIO GIUSEPPE BRAVI
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outros
REPRESENTANTE : IONE VENDRAMINI BRAVI
No. ORIG. : 95.00.00010-3 2 Vr JAU/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSITIVO EQUIVOCADO.

1 - Muito embora a decisão agravada tenha reformado a sentença de procedência em sua fundamentação, incorreu em erro ao dar parcial provimento à apelação em seu dispositivo e a conseqüente condenação em correção monetária. Erro material corrigido.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE LINO FILHO
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00094-5 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06% - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 97.00.00010-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050049-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CASSIO COSTA e outros

: CARMEN MOURA MEDEIROS

: CICERO GUSTAVO DE QUEIROZ

: CLARA HERNANDES

: CLODOALDO ROCHA

: DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI

: DARCY RUIZ PIRES

: DELCI MINELLI

: DORALICE MINGHE PALMA

: EDEMAR TORRACA

ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO e outros

No. ORIG. : 96.00.11873-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FUNCIONÁRIOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8529/92. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. O pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-funcionários da ECT é de competência do INSS, mas à conta do orçamento da União, a quem se determinou a disponibilização dos recursos necessários para tal pagamento. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.529/92.

II. O Poder Executivo foi autorizado a abrir um crédito excepcional para o pagamento da complementação, pela Lei nº 8.695/93. Indiscutível a necessidade de integração da União ao pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação da União, como litisconsorte passiva necessária. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação da União, como litisconsorte passiva necessária; e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.075280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CARLA AROUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURDES ANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 96.00.00093-1 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Impossibilidade de ventilar em sede de novos embargos de declaração matéria que deveria ter sido suscitada quando da primeira insurgência. Precedentes do C. STJ, desta Corte e do TRF 1ª Região.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARIA HELENA DESTRO MACACARI e outros

: WALTER VENDRAMINI

: JOSE ALAOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00006-4 2 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1- Verificada a ocorrência de erro material, este deve ser corrigido de ofício.
- 2- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 3- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4- Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o *decisum*, bem como rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00009-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO.

- 1 - Quanto ao valor probatório da reclamação trabalhista, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - No tocante à prescrição quinquenal, cuida-se de matéria cuja apreciação não prescinde do termo inicial do benefício, o qual, de fato, não fora de deliberação pela Turma julgadora quando do reexame necessário.
- 4 - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício concedido nesta ação deve ser a data da citação. Logo, resta prejudicada qualquer discussão da incidência de prescrição quinquenal.
- 5 - De ofício, por força do parcial provimento da remessa oficial, consigno que o termo inicial do benefício seja na data da citação. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, por força do parcial provimento da remessa oficial, consigno que o termo inicial do benefício seja na data da citação, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LADISIA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 90.00.00050-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR FERNANDES CAMBUHY
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN
No. ORIG. : 97.00.00004-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIO ARIVALDO ROSSI
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA
No. ORIG. : 99.00.00033-5 4 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00186-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00000-8 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.037611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MILAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 98.00.00206-7 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ATIVIDADE COMPROVADA - CARÊNCIA.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

3 - Embargos de declaração acolhidos, mantendo integralmente o v. acórdão de fls. 108/116.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo integralmente o v. acórdão de fls. 108/116, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.006369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELINA CABECEIRA NETTO
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIA ALVES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
No. ORIG. : 99.00.00195-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRACEMA RITA DE JESUS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00098-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO.

1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte.

2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

4- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.008313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA

ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.000329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002309-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SALVADOR CARUSO FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ART. 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

I - O equívoco presente na sentença diz respeito à ausência, no dispositivo, de menção à retroação do termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço a 30 de abril de 1983, conforme a fundamentação explicitada na sentença, defeito assemelhado a erro material e, nessa condição, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, CPC, descabendo falar-se, pois, em vício insanável, sendo de se considerar como integrante da condenação em que incorreu o INSS a fixação da data de início do benefício na forma postulada na exordial.

II - Em face da adoção de tal entendimento, o exame do mérito do apelo do autor resta sem objeto, eis que o recurso é dirigido à obtenção da providência que se teve por deferida.

III - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV - A controvérsia posta a deslinde diz respeito à fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, do que depende o acolhimento, ou não, do pedido sucessivo de revisão do valor proventos pagos no período de incidência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com reflexos nos reajustes posteriores da prestação.

V - Segundo dispunha o art. 41, § 3º, alíneas a e b, da CLPS/76, vigente em maio de 1983, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar do desligamento do emprego, caso requerida até 180 (cento e oitenta) dias depois dele, ou do requerimento administrativo, quando apresentado fora de tal prazo.

VI - Tais dispositivos são suficientemente claros ao estatuir que o início de gozo da aposentadoria dar-se-á, como regra, a partir de quando o até então segurado, e, pois, contribuinte, deixa de sê-lo para assumir a condição de beneficiário, eis que, em ambas as hipóteses, pressupõem o afastamento da atividade, vale dizer, não se opera o deferimento do benefício enquanto perdurar o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

VII - Acrescente-se que, não bastasse a interpretação literal da legislação pertinente, o exame da natureza jurídica do benefício previdenciário implica na adoção da mesma tese, por possuir a característica principal de substituição dos rendimentos anteriormente auferidos pelo trabalhador quando na ativa, conforme, aliás, se extrai dos termos postos pelo art. 1º da Lei nº 8.213/91.

VIII - Nesse caráter de substituição dos meios de subsistência antes propiciados pelo exercício de atividade laborativa (seja como contribuinte individual, seja como empregado), está enraizada, ainda, a noção de sujeição do ex-segurado e agora aposentado às regras próprias ao sistema previdenciário, das quais decorre, dentre tantas outras medidas, a subordinação aos critérios de fixação do termo inicial e de cálculo do valor do benefício, observadas as limitações impostas pela Constituição e pela lei, cuja origem fundamenta-se na garantia de sustentação da Previdência Social.

IX - Consoante a cópia da CTPS do autor, o trabalho deu-se até 30 de abril de 1993, quando se desligou do emprego, daí porque, em obediência ao art. 41, § 3º, a, da CLPS/76, o termo a quo da aposentadoria é de ser mantido como estabelecido em sede administrativa, em 1º de maio de 1983, dia seguinte ao afastamento do trabalho.

X - Reconhecida a presença de erro material na sentença, de modo a constar em seu dispositivo que a procedência do pedido abrange, também, a retroação do termo inicial da aposentadoria a 30 de abril de 1983. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença prolatada e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN

ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 98.00.00003-0 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO DONISETE VIDOTTI

ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA - LEI Nº 7.070/82 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCIO AUGUSTO DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

REPRESENTANTE : JOCELIS DARDIS CAMARGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.007794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LIGIA GOUVEIA AFONSO
ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART.144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Aos benefícios concedidos no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 144, que a renda mensal seria recalculada e reajustada nos moldes da regra por ela estabelecida, ressalvando, contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992.

6 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001698-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MELCHIADES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/217

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III. Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação do agravante ao regime previdenciário.

IV. O recorrente começou a contribuir aos cofres da Previdência Social somente em 2000, quando já ostentava 66 anos de idade, por apenas 12 (doze) meses, coincidentemente, período necessário para que pudesse comprovar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (01/2002).

V- O agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação em dezembro de 2000, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

VII- O agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo do benefício pleiteado.

VIII- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

IX- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou o relator pelo resultado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.001381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I. Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamação. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

II. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

- III. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos outros, se não os constantes na sentença ali proferida.
- IV. Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.
- V. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.
- VI. Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.
- VII. A não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que informaram a aferição da renda mensal inicial de aposentadoria concedida pela Previdência Social afronta o disposto no artigo 202, caput, redação original, da Constituição Federal.
- VIII. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) - , em combinação com o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 - artigo 21, caput: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV"; § 1º: "Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994"
- IX. Súmula 19 desta Corte sepultando debates acerca da matéria.
- X. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de recálculo da renda mensal inicial nos termos do que foi concedido na seara trabalhista. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.012366-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : SUZI WERSON MAZZUCCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerada indevida a majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, pois as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 só se aplicam aos benefícios concedidos após sua vigência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARCELINO STEINVACHER

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00102-4 3 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO.

1 - Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que o benefício fora concedido em 27 de julho de 2001 e ação ajuizada em 10 de dezembro de 2001.

2 - Não merece prosperar a alegação de subordinação do salário-de-benefício ao teto previdenciário do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a r. sentença monocrática, que fora mantida pela decisão agravada, não afastou a limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, mas sim, constatou a ausência de interesse, por ter sido o valor apurado inferior ao teto.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOS SANTOS DOMINGOS

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00186-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - Tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nesta data.

2 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.013465-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE GREGORIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente corresponde ao período de 02/08/1993 a 02/04/1997, tendo sido a presente ação ajuizada em 15/10/2004.

III. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

VI. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII. Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios ou após o recolhimento das contribuições sociais nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

VIII. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

IX. A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.003201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA SOAVE incapaz

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro

REPRESENTANTE : PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000162-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : GERACI MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/244

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar arguida e deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II.A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III.Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV.Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário.

V.A recorrente possuía 56 (cinquenta e seis) anos quando retornou ao regime previdenciário.Deixou de contribuir para a previdência social em 12/1987, permaneceu por quase 7 (sete) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em junho de 1994. Passados mais de 5 (cinco) anos sem qualquer vínculos com a Previdência Social, Geraci Miranda retornou ao sistema previdenciário em 03/2000, tendo efetuado 8 (oito) recolhimentos no período compreendido entre 03/2000 e 08/2001, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico.

VI.O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em julho de 2006, a informação de que a recorrente sofre dos males incapacitantes para o exercício de atividades de trabalho há aproximadamente 15 anos, época em que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado.

VII.A agravante já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VIII.A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX.A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA PIO DE SOUZA DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 04.00.00183-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043542-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIMIRIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/94

No. ORIG. : 03.00.00134-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA.

I - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

II- Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se que a contagem do tempo de serviço não poderá ser computada para efeitos de carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADILIA PEREIRA MARCON

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00116-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO OLINI

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00042-8 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZORAIDE DA SILVA FARIA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00078-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, determinando a expedição de ofícios, com cópia das peças a que se faz referência esta decisão, encaminhando-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção à qual vinculado o advogado subscritor da petição de fls. 02/10, para as providências cabíveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGÉRIO LEMOS VALVERDE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00051-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APPARECIDA BEANI GARCIA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

No. ORIG. : 04.00.00187-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00038-3 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- 1 - A genérica menção aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 5 de abril de 1991 que se vê no conteúdo da decisão agravada não oferece interesse ao recurso apresentado pelo INSS, pois a mesma decisão é clara, no que se refere à situação específica dos autos (pensão por morte concedida em 3 de abril de 1995) e a respeito da inaplicabilidade das regras trazidas pela Lei nº 9.032/95, objeto específico do pedido.
- 2 - Muito embora a decisão agravada tenha reformado a sentença de procedência em sua fundamentação, incorreu em erro ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial em seu dispositivo.
- 3 - Agravo legal não conhecido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.009353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DOMINGAS RAMOS PEREIRA FABIANO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARLENE HILARIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLA CRISTINA SCOTT

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA e outro

REPRESENTANTE : IRACEMA DE PAULA SCOTT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA ALVARES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JOSE DOS REIS RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADRIANA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ABADIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002644-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELSON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000924-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : COLETO SANTOS LIMA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00066-0 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00138-2 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ART. 517 DO CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - Não incide na vedação imposta no art. 517 do CPC aduzir, em sede de apelação, matéria de direito já levantada nos autos.

3 - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. Mantido o v. acórdão de fls. 128/147.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, mantendo, no mais, o v. acórdão de fls. 128/147, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA HORTENCIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00140-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
PARTE RE' : JESSICA CAROLINE VIGIDIO
ADVOGADO : DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00023-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.006837-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : PAULO SERGIO PAPASSONI

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91.AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA.CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao agravo retido interposto por ele e deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III-No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário.

IV- O perito oficial informou que o recorrente sofre dos males incapacitantes diagnosticados na perícia médica oficial, realizada em novembro de 2007 "(...)há 10 anos", época anterior ao retorno da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social.Considerando como data do início da doença o ano de 1997 (10 anos contados retroativamente a

partir da data da perícia médica oficial) verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício, pois o último vínculo empregatício em nome do agravante, **antes do retorno ao sistema previdenciário**, compreende o período de 10/05/1988 e 30/08/1991, tendo sido encerrado o período de graça em **1992**. Logo, na data da eclosão das doenças diagnosticadas (1997), o agravante não fazia jus à cobertura previdenciária, pois o retorno ao regime previdenciário ocorreu após a eclosão das doenças incapacitantes.

V.A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais. Assim, tenho que a incapacidade do recorrente é preexistente à sua nova filiação ocorrida em agosto de 2005, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária

VI-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado durante o período de graça, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VII.O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JONAS VIEIRA incapaz

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REPRESENTANTE : MARLENE VIEIRA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00074-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016992-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA APARECIDA MARCATTO BOLOGNESE
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI (Int.Pessoal)
CODINOME : CELIA APARECIDA MARCATTO
No. ORIG. : 06.00.00116-0 3 Vr VALINHOS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017267-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA MARIA ROSA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00123-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZENAIDE NAZARETH BORGES BROGLIO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 01.00.00043-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018546-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR DE SOUZA LEITAO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00258-5 2 Vr ATIBAIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018548-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA BAPTISTA MAFISSOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00025-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020472-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ALVARO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 07.00.00014-5 2 Vr GARÇA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. MATÉRIA DA APELAÇÃO DIVERSA DO PEDIDO INICIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na espécie, a aplicação do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94, não consta do pedido inicial formulado pelo autor, tampouco foi objeto de apreciação da sentença recorrida. Nesse passo, apesar de invocada nas razões de apelação da parte requerente, a matéria não foi objeto de análise neste Tribunal, pois é vedada a alteração do pedido neste momento processual.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CAZAROTO DURANTE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00286-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO SILVINO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00142-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024537-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00119-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido ao agravante a aposentadoria por invalidez.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

III. Com base no nível social e cultural do agravante, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

IV. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADEMIR PEREIRA DE GOIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00104-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLINDA SIMIKOSKI PEREZ PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 02.00.00259-3 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CYCERA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 06.00.00073-0 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEIDE HERRERA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 07.00.00134-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039027-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOCELI MARQUES

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ.

FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO.POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.COMPROVAÇÃO.CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.INVIABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido à agravante a aposentadoria por invalidez.

II.Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

III.Com base no nível social e cultural da agravante, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

IV.A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039998-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA BALDO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/99

No. ORIG. : 07.00.00047-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, o salário-de-benefício referente aos meses em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência de fevereiro de 1994, foi considerado como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00165-2 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA.

1. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido.

2- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041968-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNA SANTOS TAVARES incapaz

ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA

REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103

No. ORIG. : 06.00.00026-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o entendimento no sentido de que a constitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Na decisão, houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042497-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ROSANA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : VERA LUCIA PAZZINI CALACA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/154
No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 20, do §3º, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS FACHIANO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 04.00.00027-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONARDO TREBESCHI PANCIERI incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : AGENOR RABELLO PANCIERI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
No. ORIG. : 04.00.00067-4 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIETA ANGELO BENEDICTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE HAMILTON BORGES
CODINOME : JULIETA ANGELO BENEDITO
No. ORIG. : 05.00.00182-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA BEATRIZ CAFFE BERNARDO incapaz
ADVOGADO : LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA
REPRESENTANTE : SONIA MARIA MARTINETTI BERNARDO
ADVOGADO : LUCIENE CRISTIANE VALLE
No. ORIG. : 07.00.00030-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049793-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEANDRO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183
No. ORIG. : 06.00.00140-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão houve expressa manifestação acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA FIRMINO BENTO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 05.00.00058-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00250-0 2 Vr CATANDUVA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZENAIDE APARECIDA GIMENES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
No. ORIG. : 04.00.00059-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057026-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GULO FILHO
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157
No. ORIG. : 06.00.00108-4 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve pronunciamento expresse acerca do termo inicial do benefício, estando delineadas as razões que ensejaram sua fixação a partir da data da citação. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PATRICK OLIVEIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LENITA OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059796-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERME SEGANTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 07.00.00031-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o entendimento no sentido de que a constitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Na decisão agravada, houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL CRISTINA SEMENSATO BORGES LEONEL e outros
: MONICA ALEXANDRA EUGENIO
: LETICIA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz
: LARISSA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz
: LIVIA SEMENSATO BORGES LEONEL incapaz
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA SEMENSATO BORGES LEONEL
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO : GUSTAVO EUGENIO LEONEL incapaz
: RAQUEL FERNANDA EUGENIO LEONEL incapaz
ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE : MONICA ALEXANDRA EUGENIO

ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00087-9 1 Vr CACONDE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CATHARINA DE RAMOS

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00020-6 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES ROSA DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00012-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000974-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DA CRUZ MENDES

ADVOGADO : DENISE BANCÍ DOS SANTOS (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.01139-1 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - MATÉRIA PRELIMINAR - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem coligidas outras provas que não as constantes dos autos, quer porque a iniciativa probatória a que alude o art. 130 do Código de Processo Civil é prerrogativa única do Juiz, no uso de seus poderes instrutórios, quando insuficientes

à sua convicção os elementos até então existentes, quer porque o *onus probandi* compete às partes durante a instrução processual (art. 333, I, do CPC), no caso, regularmente oportunizada.

2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5- Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001019-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.01537-5 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALICE CARRIEL DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00062-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA RAIMUNDO DORTI

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BENTO NETO

No. ORIG. : 07.00.00026-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR BENTO BONFIM

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00041-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA AUGUSTA RODRIGUES
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00121-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEIDE APARECIDA OTAVIANO PROVINCIAIO
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00048-0 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SOUSA SILVA AMORIM

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

CODINOME : MARIA APARECIDA SOUSA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00026-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 301/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003107-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 08.00.00008-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001145-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00101-4 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062066-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VINDILINA MARIA DOS SANTOS JESUS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 08.00.00061-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005574-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PRISCILA GRAZIELA MARTINHO

ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

Ao concluir o acórdão, com base no conjunto probatório, que a renda familiar *per capita* era inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, não deixou de considerar a decisão proferida na ADIn 1.232 DF. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008013-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : VANDA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000838-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MORAIS
ADVOGADO : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037425-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DEOLINDO ADONIAS GOMES
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035155-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROGERIO ZINEZZI
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00047-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052643-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE APARECIDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00225-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050413-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIRO BARRETO
ADVOGADO : JURACY ALVES SANTANA
No. ORIG. : 07.00.00573-7 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049265-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00093-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007369-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047061-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDSILVIO MILTON MUGNOLI

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

No. ORIG. : 06.00.00161-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000969-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ROSA SANT ANA IZO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00160-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008398-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENVINDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00172-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014055-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000562-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONI ARRUDA DOS SANTOS incapaz e outro
: SHIRLEY SOUZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
REPRESENTANTE : MARLY ALVES DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055205-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUNIOR TRAJANO AMARAL incapaz
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TRAJANO AMARAL
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00159-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007127-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : TEREZINHA DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000984-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CLAUDINEI MEDINA PERES
ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006173-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00054-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008079-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELIAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060297-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ARLETE DE BARROS LIMA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

CODINOME : ARLETE DE BARROS LIMA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00146-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000106-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040427-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00068-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047360-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00021-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011691-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00053-1 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034828-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SUELI VIANA RODRIGUES e outros
: WILSON NUNES VIANA
: MAURICIO NUNES VIANA
: MARCIA CRISTINA VIANA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

SUCEDIDO : MARIA APARECIDA VAGETE VIANA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00001-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061795-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA APARECIDA PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00115-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040043-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00138-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003200-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062267-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00052-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011847-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORIVAL PIRES DE SANTANA

ADVOGADO : VENINA SANTANA NOGUEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055048-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUGENIA TEIXEIRA ARGUELHO incapaz

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

REPRESENTANTE : ROSA TEIXEIRA ARGUELHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.02359-8 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015133-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : GENI FERREIRA E SILVA BARRADA e outro
: AMANDA FERNANDEZ CARRERA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.003544-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE COPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017359-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA ALCALA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.14.005862-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em preclusão para apresentação do rol de testemunhas, haja vista a sua apresentação antes do encerramento do prazo deferido pelo magistrado, ainda mais quando há tempo suficiente para que a parte contrária tome conhecimento das testemunhas apresentadas, bem como para eventualmente contraditá-las.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003317-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017665-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DALILA MARIA DE GOES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00036-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO LOTT
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 07.00.00089-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003437-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANI RODRIGUES DA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ALAIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE MARCONDES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006568-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MOACIR AGIZ

ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060590-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO OSCAR DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.02862-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060032-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ ROBERTO CANDIDO RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00315-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003358-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA JOSE DE CAMARGO FERREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00165-6 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016433-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : CELIA MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

CODINOME : CELIA MOREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00140-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047581-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAZARETH

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062056-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BENEDITA PEDRINA GUILGER

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00144-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003780-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOAO CARLOS BUENO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00112-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020490-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LAIDE BASSI VIEIRA

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00080-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008465-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARISTEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008131-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ LEITE
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00043-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.005586-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO PADAVINE

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP

No. ORIG. : 01.00.00026-3 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO ETÁRIO. OBSCURIDADE.

ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Se há erro material na decisão, ele deve ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008012-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WALTEUZINHO JOSE CARIDADE
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00226-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DEVIDO. Existente a obrigação legal para elaboração de cálculo do benefício com atualização dos salários-de-contribuição além do título judicial, é de rigor que a autarquia a cumpra. Se os salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo são anteriores a março/94. decerto que incide o indexador de fevereiro/94, no caso o IRSM de 39,67%, consoante admitido pela L. 10.999/04. A previsão constitucional e, por conseguinte, a da L. 8.213/91 é para que os salários-de-contribuição sejam atualizados para a data da aposentação (DIB).
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020284-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA ALEIXO SILVA
ADVOGADO : IVANI MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00115-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006672-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : KATIA DAOUD DA CUNHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00050-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010694-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JANDERSON CRISTOVAM BICHOFE DE MENEZES

ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00091-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003153-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO TRECENTI

ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008116-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAUDIR VIEIRA GODINHO

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00047-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003716-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.03.003136-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003378-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LEONILCE GERALDI SPERANDIO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004395-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANA APARECIDA MALICI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.27.000997-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI PACHEICO DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARINA APARECIDA DE SOUSA POLONCA

CODINOME : MARINA APARECIDA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035337-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDETE VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ MINARI (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00041-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062153-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000646-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAILTON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG. : 08.00.00079-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002565-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA VALENTIN BRESSANI

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00085-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018782-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLYMPIA DE SOUZA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00034-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061787-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CACILDA MARIANO LEITE

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00485-0 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019232-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEUZA CANDIDO JACOMASSI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00068-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009591-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE PAULO LOPES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOITA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020028-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : NELSON LOURENCO BORBA e outros
: JOSE FORTUNATO SARTORI
: ANTONIO JACINTO RAMALHO
: EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.004318-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE COPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015134-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
: MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.003555-6 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE COPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007266-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROLDAO GOMES FILHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056696-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDWALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00020-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001951-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO CEZAR MEGALE

ADVOGADO : OLIVIA WILMA MEGALE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054224-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEOTONIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI
No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003873-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LAERTE MILLER JUNIOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008797-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : GERACINDA CARACINI ZANACHI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : GERACINDA CARACINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00051-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042310-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDERNANDES OLIVEIRA COSTA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

REPRESENTANTE : CLAUDIA SUELI ALVES DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002181-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009364-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI BENASSI GRIGOLATE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012133-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA CANDIDO DE PAULA

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00184-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025673-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : QUEILA DE CAMPOS SANTIAGO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00047-2 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004867-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : RUBENS PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001718-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DIOGO MARTINS DE BASTIANI incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
REPRESENTANTE : CLAUDINEIA MARTINS
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001326-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEUZA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006419-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.001034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037562-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA CAVALCANTE TARGINO
ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00771-4 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005537-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDIR CARLOS COSTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026319-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MESSIAS ALVES

ADVOGADO : FABIANO FABIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00182-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005420-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046607-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOZO LUIZ MARCHI

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 08.00.00013-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062657-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOMINGOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

No. ORIG. : 07.00.00136-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056169-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BETINA FERREIRA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062612-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ROSALEM
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DERISSIO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00044-8 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004601-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO BERTTI RAMINELLI
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022340-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA DOSANI MUSTACIO
ADVOGADO : RENATA LOPES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA MARTINS BATISTA
ADVOGADO : FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que a autora pode ser reabilitada para os serviços gerais, atesta que a mesma apresenta artrose na coluna cervical, coluna lombar e nos joelhos e faz tratamento de pressão alta e uso de calmantes. Atesta, ainda, que as crises de dores podem limitar alguns movimentos articulares; que a dor pode incapacitar a realização das funções de serviços gerais; e, que a flexão do joelho pode aumentar a pressão na articulação fêmuro-patelar e causar dor, devendo, a autora, não engordar e fortalecer a musculatura medial do joelho. Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, que retorne a sua atividade de serviços gerais/doméstica, ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O autor apresenta apnéia do sono e, devido à arritmia cardíaca grave, por interrupção da ventilação por longos períodos, necessitou de correção com o implante de marcapasso cardíaco. No entanto, embora o laudo pericial (fls. 88/91) afirme que não há incapacidade atual, observa-se do conjunto probatório que o autor ainda precisa de acompanhamento eletrofisiológico, cardiológico e pneumológico periódico, podendo necessitar, a qualquer momento, de internação hospitalar ou novos procedimentos por descompensação de sua condição clínica, justificando, assim, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. DECISÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Legalidade do ato do INSS que, em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, determinou a cessação do auxílio-acidente que lhe fora concedido em 2004 (DIB - 11.09.2000) por força de decisão judicial transitada em julgado.
- Inexistência de ofensa à coisa julgada, cuja proteção, na hipótese, incide apenas sobre o ato de concessão do auxílio-acidente e sua regularidade, não se estendendo à questão da admissibilidade da cumulação desse benefício com aposentadoria, que não foi objeto das ações judiciais ajuizadas pelo impetrante e, portanto, não foi enfrentada nas decisões nelas proferidas.
- Impossibilidade da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o benefício acidentário tenha sido concedido sob a vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.008970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA GERMANA LIMA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. No caso dos autos, do estudo social não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, pelo que não preenchidos todos os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.002070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLGA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício.

2. O termo inicial do benefício, a múngua de requerimento administrativo, é de ser fixado na data da citação.

3. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

4. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

5. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

6. Indevidas custas e despesas processuais.

7. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PATRICIO DE SANTANA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício.
2. O termo inicial do benefício, a minguada de requerimento na via administrativa, deve ser fixado na data da citação.
3. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
4. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
5. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Indevidas custas e despesas processuais.
7. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GIRLENE THOME GESSOLO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00033-8 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes dos C. STF e STJ.
2. Restou comprovado *in casu* o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento na via administrativa, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91.
4. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
5. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
6. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
7. Indevidas custas e despesas processuais.
8. Agravo retido desprovido. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.091534-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JESUS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00030-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- *Tratando-se de aposentadoria concedida ao autor na vigência da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício, traduzido na média atualizada que serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, é tolhido pelo § 2º do artigo 29, devendo ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição. Precedentes do E. STJ.*
- *As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.*
- *Apelação desprovida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000465-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JANUARIO e outro
: THEREZINHA RONQUETTI
ADVOGADO : OLIMPIO ANTONIO BISPO
No. ORIG. : 90.00.00020-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGADA. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

- *A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia. Precedentes.*
- *Constata-se dos autos que não houve pagamento de nenhum valor na presente execução, sendo correto a aplicação dos juros de mora até a data do cálculo, como bem asseverado na r. sentença recorrida.*
- *É de ser mantida a r. sentença de fls. 15/16 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 145/146 dos autos principais) elaborados e atualizados de acordo com o v. acórdão transitado em julgado.*
- *Apelação improvida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.019722-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO MOLIANNI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.02.03587-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A APURAR.

- Constata-se que a Contadoria Judicial ao efetuar a conferência dos cálculos elaborados pelo exequente, observando-se os valores pagos na via administrativa, verificou a aplicação do índice de 68,46% em 11.01.1988, bem como a inexistência de diferenças a apurar em favor do exequente, sendo certo que os valores pagos pela autarquia correspondem aos tetos máximos fixados na legislação.
- Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo exequente na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu em 01.10.1973 (fls. 224), quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, com a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei. Precedentes do C. STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.081682-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIETA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00021-4 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE DESPROVIDA.

- Deve a autarquia, em respeito à coisa julgada, pagar os valores atrasados do benefício reconhecido judicialmente desde a citação (18.12.1990 - fls. 59vº), até a data da efetiva implantação do benefício concedido.
- No tocante a irrisignação da exequente quanto ao cancelamento administrativo ocorrido em 29.01.2008 (fls. 289), trata-se de matéria estranha ao objeto da presente ação. Não cabe neste momento processual a arguição de questões não apreciadas no título executivo judicial.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que não há incapacidade laborativa, verifica-se que o autor se encontra com 57 anos de idade e é portador de tendinite de supra-espinhoso à direita. Observa-se, ainda, que o autor sempre trabalhou na função de mensageiro e alega inchaço do cotovelo quando faz esforços com o braço direito, mesmo após o tratamento cirúrgico. Assim, resta claro que o autor não se encontra capacitado para retornar as suas atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FLORA TAVER DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA TOALIARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade para o trabalho, atesta que a autora apresenta alterações degenerativas ósseas e de partes moles, bem como hipertensão arterial. Afirma, ainda, que, "*com a medicação as lesões serão compensadas*", o que corrobora ao fato de que, no momento, a autora não está apta a retornar ao trabalho, justificando, assim, o restabelecimento do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EURIPEDES DONIZETI LOURENCO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00080-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa, atesta que ela padece de lombalgia degenerativa. Ademais, o autor se encontra com 51 anos de idade e sempre trabalhou como lavrador, restando claro, devido às fortes dores que apresenta, que não se encontra capacitado para suas atividades laborativas habituais, justificando a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE FATIMA FERMINO BAGOLIN

ADVOGADO : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00132-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa, atesta que ela padece de epilepsia, apresentando uma gama de sintomas. Ademais, verifica-se que a autora já esteve em gozo de auxílio-doença devido a esta mesma moléstia, o que corrobora com a comprovação da incapacidade laborativa, justificando a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DIVINA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00117-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial afirma que a autora é portadora de varizes nos membros inferiores, com sinais de processo inflamatório, além de artrose de coluna vertebral, sendo tais moléstias de caráter multiprofissional e tempo indefinido. Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, que retorne a sua atividade de empregada doméstica, ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA CARDOSO DE AMORIM

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00134-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que a autora é susceptível de reabilitação, observa-se que ela apresenta dor, impotência funcional do ombro esquerdo e limitação dos movimentos da coluna lombo-sacra, além de síndrome depressiva. Desta forma, levando em conta as patologias da autora, sua idade (45 anos) e sua profissão - pescadora profissional, não há como exigir que retorne as suas atividades ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO DONATO

ADVOGADO : EDILSON GUSTAVO ALVES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, observa-se que apresenta seqüelas de fratura do fêmur direito, restando impossibilitado de retornar às mesmas atividades laborativas - marceneiro/carpinteiro. Ademais, o autor esteve afastado do trabalho desde 1997 até 2008, assim, não se pode exigir que agora encontre uma atividade laborativa diferente do seu trabalho anterior, e que lhe garanta a subsistência, ainda com as seqüelas que apresenta, o que justifica, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE CARLOS DO DIVINO incapaz

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DO DIVINO

ADVOGADO : ELISA DE BARROS GODOY

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00202-4 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ante os elementos trazidos aos autos, resta comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data da concessão do benefício, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADAUTO DELA COLETTA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00084-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade para o trabalho, atesta que o autor é portador de nefrectomia (retirada de rim) à direita. Assim, não há como exigir que retorne ao seu trabalho de embalador, devido à exigência de esforço físico, devendo ser reabilitado para outras atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000064-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial ateste que não há incapacidade, afirma que a autora padece de transtorno depressivo decorrente, com sintomas psicóticos, encontrando-se em tratamento psiquiátrico há 2 anos e em remissão dos sintomas. Assim, resta claro que a autora, com 57 anos de idade, não se encontra capacitada para suas atividades laborativas habituais - serviços gerais, devido aos problemas que ainda enfrenta como falta de apetite, insônia e falta de concentração, o que justifica a concessão do auxílio-doença.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA SOARES GOMES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00044-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Embora o laudo pericial afirme que, no momento da perícia, a autora não se encontra incapaz para o trabalho, atesta a presença de espondiloartrose e hipertensão arterial sistêmica, bem como a necessidade de controle clínico para impedir o agravamento das doenças. Assim, resta claro que a autora não se encontra capacitada para suas atividades laborativas habituais, o que justifica a concessão do auxílio-doença.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES DESTRI JOAQUIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00085-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se que a autora se encontra com 66 anos de idade e trabalhou até seus 40 anos como trabalhadora rural, restando claro, a impossibilidade de sua inserção no mercado de trabalho. O próprio laudo pericial afirma, às fls. 74: "As doenças, a idade e a falta de qualificação, inviabilizam o seu ingresso no competitivo mercado de trabalho", o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00054-6 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Observa-se *in casu* que a moléstia incapacitante é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SAARA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00035-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020555-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00079-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DANIEL CANTOLINI
ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
2. *Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.*
3. *Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*
4. *Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Precedentes do STJ.*
5. *A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*
6. *Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*
7. *No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*
8. *Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.*
9. *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.002372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ANGELO DE FREITAS
ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE VALENTIM
ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Conforme consta dos autos, o autor deixou de trabalhar devido ao aparecimento de ferida na língua, diagnosticado, posteriormente, como câncer. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão da doença.
- O autor tentou retornar ao trabalho em 2001, porém, não conseguiu dar continuidade em razão da doença. Desta forma, não há que se falar em doença preexistente à nova filiação do autor.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055643-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO : ENI MARIA SEZERINO DINIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.01700-3 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ARTIGO 26, II, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não se observa, *in casu*, qualquer prova de que o acidente que gerou a incapacidade da autora ocorreu anteriormente a sua filiação no Regime Geral de Previdência Social. Conforme depoimento de testemunhas, resta claro que a autora já se encontrava filiada à previdência à época do acidente, tendo em vista que todos afirmam que a autora não mais conseguiu trabalhar após o ocorrido.
- Independe de carência a concessão do auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00165-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- A incapacidade laborativa do autor sobreveio de conseqüências da doença que acabaram por gerar a neuropatia alcoólica em membros inferiores, impedindo sua locomoção, o que foi diagnosticado posteriormente à data do seu requerimento administrativo, portanto, posterior a sua reafiliação aos quadros da previdência.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049261-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PATROCINIA DOPP BUENO

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00082-2 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. ARTIGO 102, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a autora já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício na data em que se afastou do trabalho.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PICOLI

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00029-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Assim, está claro que o autor, devido aos trabalhos que exerceu durante toda a vida, qual seja, trabalhos rurais e serviços de pedreiro, fora acometido de moléstias que o impediram de continuar exercendo suas atividades. Desta forma, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar em razão da doença.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004396-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00054-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade, atesta que o autor apresenta espondiloliscartrose cervical, sendo estas alterações osteodegenerativas do esqueleto axial. O autor se encontra com 52 anos de idade e trabalhou como rurícola desde os 10 anos de idade, portanto, resta claro a impossibilidade de retornar as suas atividades laborativas, o que justifica a concessão do benefício.
- Conforme consta do laudo pericial datado de 24.04.2008 (fls. 67/70), o autor apresenta a moléstia há 8 (oito) anos, época em que se encontrava filiado ao RGPS, conforme CTPS (fls. 10), afastando, assim, as alegações de perda da qualidade de segurado e preexistência da doença incapacitante. Precedentes desta Turma.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00044-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora a autora tenha afirmado possuir hipertensão arterial há 25 anos, não configura a preexistência da doença, pois está claro que à época de sua refiliação, apresentava plenas condições de trabalho, vertendo recolhimentos à previdência social desde junho/2002 até novembro/2005.
- A autarquia requer a análise de questão nova, o que é vedada em sede de agravo legal. Precedente do STJ.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00179-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

"EMENTA"

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023042-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00111-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.

- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.
- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017134-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01499-0 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062160-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIA CAPELI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a pericianda não apresenta alterações que levem à incapacidade, atesta que apresenta moléstias de ordem degenerativa próprias da idade. Ademais, a autora é costureira e se encontra com 62 anos de idade, apresentando diabetes, hipertensão arterial e alterações na coluna. Assim, devido às fortes dores que a autora apresenta não há como exigir que continue trabalhando, no momento, nas suas funções.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EDNA DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00065-4 1 Vt MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e por tempo indeterminado. Afirma que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau moderado à direita, radioculopatias cervicais, tendinite do supra-espinhal do ombro direito e escoliose dorso lombar, devido as suas atividades de trabalhadora rural. Apresenta, ainda, diminuição da força muscular no MSD, o que a dificulta até nos afazeres do dia a dia, como prender o cabelo, justificando, assim, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vt BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a incapacidade do autor é parcial, observa-se que o mesmo se encontra com 52 anos de idade e sempre trabalhou como motorista, até que ficou impossibilitado, devido à seqüela de fratura no antebraço direito. Assim, não há como exigir que o autor inicie uma atividade diferente desta, na que trabalhou a vida toda, e que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES PICCOLO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade total para o trabalho, atesta que a autora é portadora de depressão e protusão discal com estenose secundária em C5-C6 da coluna cervical, estando em tratamento ambulatorial. Ademais, a autora se encontra com 55 anos de idade e sempre trabalhou como costureira, restando claro, devido às fortes dores que apresenta, que não se encontra capacitada para suas atividades laborativas habituais, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELISABETE MARIA BELATO ANTUNES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

CODINOME : ELISABETE MARIA BELATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00156-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade para o trabalho, atesta que a autora é portadora do vírus HIV e deixou de trabalhar em razão de ter sido vítima de pneumonia, hipertensão arterial e sangramento nasal. Assim, não há como exigir que a autora, por ora, retorne ao seu trabalho, tendo em vista que se encontra com 55 anos de idade e, devido à moléstia de que é portadora, necessita de rigoroso controle de boa saúde e medicamentos.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ILDA MOREIRA MEIRELES incapaz
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e outro
REPRESENTANTE : ALESSANDRA MEIRELES LIMA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que a autora, empregada doméstica com 51 anos de idade, se encontra apta ao trabalho, observa-se que a mesma sofre de transtorno bipolar, encontrando-se, conforme o próprio perito médico atesta, *"um pouco sedada por excesso de benzodiazepínicos"*. Assim, tais fatores aliados às reações que a autora alega sentir: tontura, visão de vultos, medo de sair na rua, torna necessário seu afastamento do trabalho para fim de tratamento, justificando a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GUIOMAR MENDES GOMES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que não há incapacidade, verifica-se que a autora se encontra com 66 anos de idade e é portadora de epilepsia convulsiva generalizada, estando, ainda, em tratamento médico, não havendo, portanto, como exigir que exerça um trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO HENRIQUE PIZANI
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial afirme que, no momento do exame, o autor não se encontrava incapaz para o trabalho, atesta que é portador de epilepsia focal sintomática e dependente etílico. Ademais, verifica-se que o autor necessita de

tratamento para dependência etílica, bem como que sejam respeitadas suas limitações, restando claro que não se encontra apto a retornar as suas atividades de serviços gerais, o que justifica a concessão do benefício.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2565

DESAPROPRIACAO

00.0907394-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fls. 207. Indefiro. Cumpra a expropriante o despacho de fls. 206.

IMISSAO NA POSSE

2000.61.00.014795-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SPI78236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

...Pelo exposto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, assegurando ao autor o prazo de 20 (vite) dias, a contar da ciência da presente decisão, para desocupar o imóvel descrito na inicial. Após esse interregno, o causídico da r. petição deverá informar ao juízo sobre a desocupação, sem a qual o mandado de reintegração será cumprido ipso facto. Dessa forma, em caráter de urgência, determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 75, comunicando, ainda, o Sr. Oficial de Justiça sobre a presente decisão...

USUCAPIAO

90.0037184-8 - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 326/329: Defiro pelo prazo requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017425-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDNALVA ALEXANDRE DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fl. 166: Diga a CEF.

2009.61.00.017451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRA APARECIDA LEITE DE BRITO SILVA X MAURO WESLEY MOREIRA DA SILVA
Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de Justificação de Posse para o dia 08/09/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2009.61.00.017462-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILONI DE JESUS SANTOS
Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de Justificação de Posse para o dia 09/09/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032807-7) MERCANTIL PAULISTA DE TECIDOS LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0007571-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007569-3) ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0004731-4 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0014740-8 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA E Proc. MARIA PAULA ZANCHI BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0020099-6 - ONOFRE PINTO X CASSIA APARECIDA DE CAMPOS PINTO X EURIDES CAMATA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0061922-9 - MAURICIO DABUL X LUIZ DABUL JUNIOR(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0900356-5 - DALVA MARIA GIANETTI X OLGA BETIOL(SP007056 - MARIO DOTTA E SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E

SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0052355-1 - ALCIDES ALVES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE MATTOS X JEFFERSON EVANGELISTA SOUZA SANTOS X LUIZ TOLEDO FILHO X RICARDO DE SOUZA ALVES X ROLDAO GUEDES DA SILVA X TERUYOCHI YAMADA X WILSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0054130-4 - ANTONIO VISCIANO X CLESIO FREZARIM X DAVI MACHADO DE ARAUJO X JOSE NOVAL DE MEDEIROS X JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO X MARIA JORGIANA DE CASTRO FEITOZA X MARIA JOSE MARTINS X NORBERTO MARQUES DO O X PAULO PEREIRA X REINALDO SAMPAIO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 399: Defiro, pelo prazo requerido.Decorridos 15 (quinze) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

97.0057334-6 - ADEIAS RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLAUDENI JOSE DOS SANTOS X COSMO VISCIANO X ELENIUZA PEREIRA DE SOUZA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA X JOSE VISCIANO X JURANDIR PEREIRA X MANOEL LOPES DOS SANTOS FILHO X REGINAL DUARTE LIMA DA SILVA X VALDIR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0001527-2 - ADILSON MANOEL DA SILVA X ANTONIO BELMIRO SILVA ARAUJO X ARCENOU DIAS DE ARAUJO X FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO X JOSE CICERO DE ARAUJO X JOSUE CORREIA DE SALLES X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X OSORIO DA SILVA LEMOS X WANDERLEY BRASILIANO DE LIMA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0001582-5 - APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS X DILCE ALMEIDA SILVA PEREIRA X ERALDO BARROS BARBOZA X FRANCISCO EUDES ALVES FEITOSA X HELENO LEITE DA SILVA X JESUMARIO FERREIRA LACERDA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X VALMIR JUSTINIANO MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0003885-0 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO TADEU DIAS X JOAO CUSTODIO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO DOMINGUES X JOSE APOLONIO GOMES FILHO X MILTON DO NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X SEVERINO DIAS CORREIA X TEREZA FILISBINA X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0016341-7 - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora. Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0054565-4 - WALTER LOMENSO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059307-0 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.011273-3 - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018156-5 - DOMINGOS VEIGA DE PAIVA X JOAO CORREIA FERNANDES X MARCILIO BORDIN X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BEZERRA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 229: Defiro conforme requerido pela parte autora.

2005.61.00.900511-0 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025189-2 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034716-2 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.035437-7 - DR ARNALDO SCHIZZI CAMBIAGHI - GENECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.019850-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN) X SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO DO INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031876-0 - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0007570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007569-3) ANDRE VAIR CAPECCE X

NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.003966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVAMBETI DE SOUZA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028480-0 - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 278/339: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

94.0001964-5 - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DESPACHO DE FLS. 680: Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 616/643, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int..DESPACHO DE FLS. 684: Fls. 682/683: Aguarde-se a publicação do R. despacho de fls. 680. Int..

94.0003043-6 - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 479/480:Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

94.0003184-0 - GERALDO MACARINI BEGO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Providencie a CEF o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado. Na omissão, tornem conclusos. Int.

94.0004980-3 - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado

perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0006288-5 - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 205/206: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF para conversão do depósito efetuado conforme guia de fls. 198 em renda da União Federal, sob o código da receita 2864. No mais, diante da discordância da exequente quanto ao parcelamento da verba honorária, providencie a autora sucumbente o pagamento integral do valor remanescente. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. DESPACHO DE FLS. 231:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0020780-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017193-5) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (fls. 334), expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0029928-1 - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) DESPACHO DE FLS. 669:J. Manifeste-se a exequente. Int.

95.0000133-0 - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 532/560: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

95.0004395-5 - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela CEF, com relação à FACINO MACIEL DA SILVA e FUMIE NAGAYAMA. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

95.0016587-2 - NOELI MARIA DOS SANTOS BILHORES X ROSANGELA NANCY JUSTINO X ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DE LUCENA X GILBERTO KIHOSI TAKAMURA X LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA X OSVALDO TURUBIA NAVARRO X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VICENTE GUIDA NETO X VALTER DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 507:J. Manifeste-se a exequente. Int.

95.0018080-4 - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareço aos autores, no que tange ao índice referente ao mês de março/90, que os créditos foram efetuados administrativamente nas contas fundiárias, consoante Edital nº 04/90, ao qual as instituições financeiras deram integral cumprimento, conforme expediente arquivado em Secretaria. Assim sendo, quanto ao referido mês, não há valores a serem creditados, conforme ementas a seguir: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do

índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC nº 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 01000369170. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 257798. Outrossim, com relação ao mês de janeiro/91, esclareço que o índice oficial creditado à época (19,91%) foi superior ao índice deferido na r. decisão definitiva transitada em julgado (13,69%). Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao autor VANDERLEI ANTONIO LIVA, tendo em vista as informações fornecidas às fls. 454/463. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

95.0022478-0 - ANGELO BUSINELLI X ANTONIO BERTOLLO FILHO X DORIVAL ALVES DE ALMEIDA X IRINEU DE GODOY X JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES X LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA X MANOEL PIRES X OSWALDO MARQUES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E Proc. ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Vistos em inspeção. Fls. 328/329: Defiro pelo prazo requerido. Int.

95.0030393-0 - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DESPACHO DE FLS. 472:Fls. 471:Defiro pelo prazo requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 477:Após o decurso do prazo concedido às fls. 472 abra-se vista à co-autora MARIA HELENA DA COSTA PINTO, pelo prazo requerido às fls. 474 / 475.Int.

95.0048886-8 - ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 137:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0202213-0 - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO X CAMILA MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI) X LEANDRO MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI)(SP086022 - CELIA ERRA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)
Corrijo de ofício, por erro material, a parte final da r. decisão de fls. 349/350 para onde constou:Diante do exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 313/318 e homologo os cálculos de fls. 334/338 no valor total de R\$ 3.958,32 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) em abril/2007, sendo a quantia de R\$ 3.925,90 (principal + juros de mora + juros contratuais) e R\$ 32,42 (custas judiciais).Passe a constar:Diante do exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 313/318 e homologo os cálculos de fls. 334/338 no valor total de R\$ 4.129,81 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) em abril/2007, sendo a quantia de R\$ 2.250,78 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) - principal corrigido + juros de mora + juros contratuais - à autora Camila Miguel Elias, R\$ 1.846,05 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) - principal corrigido + juros de mora + juros contratuais - ao autor Leandro Miguel Elias e R\$ 32,99 (trinta e dois reais e noventa e nove centavos) referente à custas judiciais.Int.

96.0003570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042709-5) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
DESPACHO DE FLS. 143:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

97.0019574-0 - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Fls. 270/271: Primeiro, apresente o co-réu BANORTE S/A memória de cálculo, devidamente atualizada, com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a Lei nº 11.033/04 atribuiu nova redação ao artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02, manifeste-se a União Federal acerca do interesse na execução do julgado. Havendo interesse, providencie a adequação dos cálculos de fls. 286, tendo em vista que a r. sentença de fls. 216/223, transitada em julgado, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, cabendo a metade da referida quantia a cada um dos réus. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

97.0049625-2 - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 320/323: Manifestem-se os exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

98.0023269-9 - ACOS VILLARES S/A(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 778:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.03.99.016098-6 - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 368/372: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.039719-0 - COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.000541-2 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Informe a autora, ora devedora, se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044926-7. Int.

2003.61.00.027113-7 - ARNESI CONTABIL S/C LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

DESPACHO DE FLS. 231:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.005689-9 - PAULO CESAR MATTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 412/417: Manifestem-se as rés. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.000375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032653-2) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 1125: 1. Cumpra-se a determinação de fls. 1089, parágrafo 1º, in fine, tendo em vista a complementação dos honorários periciais, conforme guia de fls. 1114. 2. Fls. 1120/1121: Nada a considerar, tendo em vista que o despacho de fls. 1108 determinou à autora o recolhimento das custas de preparo da apelação. 3. Fls. 1123/1124: Providencie a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização do preparo da apelação, tendo em vista que efetuou recolhimento a menor e sob código da receita incorreto. Int. Despacho de fls. 1128: Intime-se o Sr. Perito Judicial para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694761 (nº 19/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada.

2007.61.00.026414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

DESPACHO DE FLS. 143:J. Intime-se o AUTOR a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.008524-8 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Deduza a autora os seus quesitos para que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.011250-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 96: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.021546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Ciência à autora da certidão de fls. 53.Após a manifestação, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011265-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 35 - Verifico que não há erro material na r. sentença de fls. 30/33 que apenas homologou os valores devidos à título de honorários advocatícios sem especificar, contudo, serem estes decorrentes do valor da causa ou da condenação. Ademais houve concordância da União Federal conforme manifestação às fls. 28. Aguarde-se o decurso do prazo. P. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023591-6 - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58/62: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0042709-5 - ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

DESPACHO DE FLS. 143:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.007706-5 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 207:Expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta 257.160, da agência 0265.Cumpram, os autores, a determinação de fls. 194.Int.DESPACHO DE FLS. 217: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 257160-1. Após a informação, cumpra-se a determinação de fls. 207..

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 14/09/2009 às 9:00horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.029016-8 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição o Perito cadastrado no Sistema AJG, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM 79596.Pela análise dos quesitos apresentados pela CEF, verifico que os mesmos não se prestam a indagar a perícia médica que será realizada nestes autos.Dê-se nova vista à CEF.

2004.61.00.033035-3 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA X ZENY LOPES DE SOUZA X HAMILTON FERREIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 14/09/2009 às 11:00 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.034209-4 - HELIO FERNANDO MOREIRA X SHIRLEIDE FARIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 14/09/2009 às 10:00horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição o Perito cadastrado no Sistema AJG, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM 79596.Dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001472-8 - ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 14/09/2009 às 9:00 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011313-1 - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 445/450 dos autos em apenso, por ora, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036965-0. Ressalte-se que eventual valor devido ao autor deverá ser requisitado através de ofício precatório complementar e não suplementar conforme constou no despacho de fls. 452. Intimem-se.

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

1. Por primeiro, dê-se vista para o autor acerca do requerimento de fls. 180, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Findo o prazo supra, manifeste-se a ré acerca do pagamento efetuado às fls. 183/189. Prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos.

91.0711740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698996-9) R. OLIVEIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Fls. 174: Defiro conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

91.0739746-1 - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

95.0018540-7 - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Recebo a Impugnação de fls. 328/329 em seu efeito suspensivo. Vista ao Banco Bamerindus do Brasil S/A para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0026640-7 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Providenciem os autores a complementação do depósito nos termos do art. 475. J do CPC. Após, conclusos. Int.

96.0014356-0 - IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 128, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório.

98.0045360-1 - FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(Proc. JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

1999.03.99.002782-4 - CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALDIR SERAFIM)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

1999.61.00.014225-3 - DELADIER MAZZINI X NIVALDO FERREIRA BORGES X RICHARD JESSE ESTAUB X CLAUVE TANGANELLI X RALF TANK X MILTON MELETTI X JOAO HENRIQUE DE CASTRO REIS X JOAO CARLOS GERIN X PAULO BERTAZZO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Expeça-se o Alvará de Levantamento referente aos depósitos de fls. 388 e 493, observando-se o requerido às fls. retro. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002782-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES)

Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, desapense-se e archive-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

90.0046831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011313-1) CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do E. TRF da 3ª Região acostado às fls. 445/450. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.060168-8, bem como o desfecho dos autos em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 4256

DESAPROPRIACAO

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Silvio Kitagawa e outro objetivando a correção da sentença de fls. 634/635. Sem razão os embargantes. De acordo com a sistemática da lei processual civil pátria: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. 3o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.(...) Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Intempestiva, ademais, a interposição do recurso. Com efeito, a decisão da qual pretendem recorrer os embargantes foi proferida em 28.01.2009 (fls. 578) e publicada em 06.02.2009. Opostos embargos de declaração estes foram conhecidos conforme decisão de fls. 583/585, decisão esta publicada em 23.04.2009. Opostos novamente embargos de declaração em 27.04.2009, estes não foram conhecidos (fls. 590). Dessa forma, o início da contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se em 23.04.2009, esgotando-se em 06.05.2009. Portanto, interposto recurso de apelação em 25.05.2009 verifica-se, após a leitura do Código de Processo Civil, que não cabe apelação de decisão interlocutória. Ademais, é evidente a intempestividade do recurso apresentado. Quanto à alegada omissão em relação ao esclarecimento sobre a existência de depósitos judiciais ainda não levantados, os embargos também não procedem, eis que houve, conforme explicitado na decisão de fls. 634/635, efetiva revisão nos cálculos, de acordo com o ofício encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao Ofício Precatório n.º 23/2000, até então não liquidado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527925-9 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie a autenticação da alteração contratual acostada aos autos. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

91.0665232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042872-8) GUARA MOTOR S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição de fls. 408, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

91.0672307-1 - RENATO WALTER BOGAERT X MARCELLO ORESTE BOGAERT X MARIA DE FATIMA MORAIS CLASS X ZENI DIAS DO AMARAL BARBOSA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por primeiro, esclareçam os autores se os valores referentes aos co-autores Maria de Fátima Moraes Class e Zeni Dias do Amaral Barbosa foram sacados. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido quanto ao levantamento dos valores depositados aos co-autores Renato Walter Bogaert e Marcello Oreste Bogaert. Int.

91.0717510-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 181. Após, archive-se. Int.

94.0030221-5 - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. retro, prossiga-se com a expedição de ofício precatório, ressaltando-se que deverá ser aberta vista à ré quando da informação de pagamento. Int.

96.0002297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. JOSE GLAUCO GRANDI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se vista à autora acerca do depósito de fls. retro. Informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para eventual expedição de alvará de levantamento. Int.

2001.61.00.022455-2 - SYDAL EDITORA LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2003.61.00.024286-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2007.61.00.010875-0 - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda o autor o requerido pela contadoria judicial. Após, se em termos, retornem ao contador.

2008.61.00.031822-0 - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031853-0 - NOBUO NARIMATSU(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.026168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

Cumpra-se a determinação de fls. retro, expedindo-se ofício requisitório.

CAUTELAR INOMINADA

91.0042872-8 - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição de fls. 396, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

95.0030815-0 - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à autora acerca do depósito de fls. retro.Informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para eventual expedição de alvará de levantamento.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. DARCI MENDONCA)

Em petição de fls. 217/218 pleiteou a autora o parcelamento dos honorários periciais, sendo certo que referido pedido foi deferido à fl. 219.A autora foi duas vezes (fls. 219 e 221) intimada a proceder o depósito dos honorários, sendo certo que a mesma quedou-se inerte (certidões de fls. 220 e 222).Ante o exposto, declaro preclusa a prova pericial.Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

98.0046471-9 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls.: 155, sob pena de preclusão da prova.Após venham os autos conclusos.

98.0050068-5 - ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando as informações prestadas pela CEF às fls. 262/263, bem como tendo em vista os termos da audiência de fls. 243/244, considero desnecessária a fixação de nova data para realização de audiência de conciliação.Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores noticiem se compareceram diretamente à CEF e buscaram a realização de nova tentativa de conciliação em âmbito administrativo, bem como o seu eventual resultado.Intimem-se os autores.

1999.03.99.096066-8 - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 6.608/6.620 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.017828-1 - KIYOMI SODEYAMA(SPI02763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da manifestação da União de fls. 269/270 e os documentos de fls. 271/279, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora esclareça, justificadamente, se remanesce o seu interesse no julgamento da presente lide. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

2002.61.00.022944-0 - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em despacho de fl. 332 foi determinada a produção de prova pericial contábil, tendo apresentado o perito judicial sua estimativa de honorários (fls. 338/342). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao honorários pleiteados pelo Sr. Perito, a autora manifestou a sua concordância, sendo que a União discordou dos mesmos (fls. 409/411 e 444/445). A autora indicou assistentes técnicos e apresentou seus quesitos à fl. 449/452, sendo que a União requereu dilação de prazo para oferecimento de quesitos (fls. 444/445). 1. Tendo em vista o lapso temporal existente entre a petição de fls. 444/445 e a presente decisão, defiro, tão-somente pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela União para a apresentação de seus quesitos. 2. No que pertine ao inconformismo da União em relação a estimativa de honorários, observo que o perito judicial discriminou de forma motivada os valores cobrados a título de honorários, sendo que a União, ao contrário, apresentou alegação genérica, não oferecendo estimativa dos valores que entende devidos. Desta forma, entendo que a alegação da União não merece acolhida, ficando os honorários devidamente fixados em R\$ 4.488,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), em valores de abril de 2008. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao depósito do referido valor, devidamente atualizado nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Depositado o valor e decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, correspondente a 40% da quantia depositada, a título de honorários periciais provisórios. Após, intime-se o perito para retirada do alvará e para que dê início a seus trabalhos, apresentando seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Concluídos os trabalhos do perito, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo ofertado. Intemem-se as partes e o perito.

2004.61.00.023589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010097-9) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito do Juízo. Havendo discordância, deverão as partes indicar, de forma justificada e pormenorizada os valores que entendem devidos. Intemem-se as partes.

2005.61.00.028403-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Tendo em vista os termos da manifestação da ré de fl. 208, rejeito a alegação de conexão suscitada na contestação. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, dou por aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intemem-se as partes.

2007.61.00.004569-6 - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de dilação de prazo efetuado pela Caixa Seguradora S/A à fl. 317. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a Caixa Seguradora S/A.

2008.61.00.014662-6 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o transcurso do prazo para a apresentação das declarações de hipossuficiência dos autores, resta indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado na inicial, devendo os mesmos proceder ao recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intemem-se os autores.

2009.61.00.016084-6 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0024227-6 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 432/435 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores constantes nos extratos de fls. 334, 346 e 368 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando, por via eletrônica, aquele Juízo. Considerando que já houve o depósito da última parcela do precatório, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, ou havendo concordância com os valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.

00.0482121-1 - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 258/267 - Suspendo por ora o cumprimento da decisão de fls. 256 na parte que determina a transferência dos valores para o Juízo da execução Fiscal. Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, cumpra-se a decisão de fls. 256, transferindo-se os valores com dedução dos honorários contratuais, restando então deferida a expedição de alvará de levantamento de tais valores em nome do patrono indicado na petição de fls. 258/259. Intime-se a União Federal e após, expeça-se. No silêncio proceda-se a transferência do valor total. Com relação às próximas parcelas do precatório, considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, juntada a declaração da parte conforme determinado acima, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas referentes aos honorários, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias, e com relação aos remanescentes, que sejam os valores transferidos à ordem do Juízo da Execução Fiscal até a satisfação total do débito. Oportunamente sobrestem-se estes autos no arquivo onde aguardarão notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.

00.0642324-8 - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 238/260 e 262/266 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Considerando a anterioridade da penhora efetuada conforme fls. 238/260, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante à ordem do Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Comarca de Leme, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando, por via eletrônica, aquele Juízo. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, e após a liquidação do débito, solicite-se transferência para o mesmo Juízo, porém com vinculação ao processo informado na penhora efetuada às fls. 262/266.Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão liberação das próximas parcelas do precatório.

00.0660412-9 - INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 446/462 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme determinação do Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Após, tendo em vista a anterioridade da penhora efetuada pela 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme fls. 431/433, determino que seja solicitado, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do montante depositado conforme extrato de fls. 407 à ordem daquele Juízo, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Encaminhe-se por via eletrônica cópia da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, informando-o que após efetuada a transferência determinada nesta data, não restarão valores passíveis de levantamento nos presentes autos, tornando-se portanto insubsistente a penhora efetuada por determinação daquele Juízo. Oportunamente arquivem-se estes autos.

89.0005489-9 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 331/346 - Defiro, por ora, a suspensão da transferência dos valores penhorados para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Aguarde-se solicitação daquele Juízo. Considerando que na época da expedição do ofício precatório de fls. 185 os honorários advocatícios, arbitrados em cinco por cento do valor da condenação, encontravam-se incluídos no valor requisitado, e tendo em vista tratar-se de valor pertencente ao patrono da parte autora, assiste razão em sua alegação de que não subsiste a penhora sobre tal montante. Diante do exposto, defiro o levantamento dos valores históricos de R\$1.902,18, R\$2.219,75 e R\$101,13 debitados das contas indicadas nos extratos de fls. 288, 307 e 328, respectivamente, corrigidos monetariamente pela Instituição Bancária desde a data do depósito. Indique o patrono da parte autora o nome, CPF e RG, que deverá constar no alvará de levantamento.Após a intimação das partes, expeçam-se alvarás.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0039006-4 - CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 189/194 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando que o valor objeto da penhora é superior ao valor pendente de levantamento conforme extratos juntados às fls.: 195, aguarde-se a notícia da conversão do depósito, conforme determinado no despacho de fl. 188.Com a conversão do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 195 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Ademais, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997.Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2001.03.99.048742-0 - CONFECÇÕES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANSANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 219/222: Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos.ObsERVE-se o gravame antes da expedição de qualquer alvará de levantamento nestes autos, considerando que o valor penhorado não excede o valor pendente de levantamento. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais comunicando a realização da presente penhora.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040023-7 - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos juntados pela parte autora às fls. 182/208, bem como o ofício expedido ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS desta, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado e manifeste-se acerca das alegações de fls. 235/237.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0012903-9 - EDISON ANTONIO BATTAGLIA X RENATO DE ALCANTARA FERREIRA X HELVECIO ALBERTI X ISMAR LEITE DE SOUZA X CELSO CHIARATTI X WALTER AUGUSTO LOURENCO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o coautor HELVECIO ALBERTI, por seu patrono, cópia da inicial e documentos que lhe digam respeito, no prazo de dez dias, para formação dos autos desmembrados, conforme determinação de fls. 69/70. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para autuação do desmembramento. Após, remetam-se os autos do coautor HELVECIO ALBERTI à Seção Judiciária de Minas Gerais. Quanto aos demais coautores, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no mesmo prazo (10 dias). Int.

98.0033580-3 - JOSE SUZUKI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X FLORINDA LEME RODRIGUES SUZUKI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 310/336.Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.035034-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES

RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Concedo o prazo de dez dias para que a coautora Severa Pereira da Silva comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Vanderlei da Silva, tendo em vista o falecimento deste. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação. Após, venham os autos conclusos para prolação de despacho saneador. Int.

2007.61.00.005877-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Diante da informação de fl. 114, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

2007.61.00.016187-8 - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 110, o autor alega ser o único herdeiro da co-titular da conta poupança objeto da ação. Todavia, não há nos autos documentos que comprovem esta alegação, visto que a certidão de óbito de fl. 77 não é documento hábil a provar tal qualidade. Diante do exposto, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o despacho de fl. 70, providenciando a abertura de inventário, ainda que negativo, em nome de Maria Picolo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020006-9 - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante da impugnação da parte autora ao pedido de ingresso da União Federal no presente processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, indefiro tal pedido visto que a Instrução Normativa nº 3/AGU apenas disciplina e recomenda o ingresso da União Federal nos processos que discutem contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que não resta configurado claramente o interesse jurídico da União a sustentar o seu ingresso como assistente (vide TRF3, AC nº 1999.60.00.004952-4/MS, 1ª Turma, Des. Relatora Vesna Kolmar, julg. 08/01/2008, v. u., pub. DJU 26/02/2008, p. 1.063). Intimem-se as partes e a União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.022649-6 - CINDIE TAYLLEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LINDAURIA ALVES NASCIMENTO(SP168640B - FÁTIMA BAIÃO E SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADÉ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Esclareça justificadamente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o seu interesse processual, especialmente considerando os termos do ofício de fls. 223/225 que informa a suspensão da ministração do medicamento solicitado no presente feito. Intime-se a autora.

2007.61.00.024591-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 116 - (...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência da conta no período

questionado, bem como forneça à Caixa Econômica Federal o número da conta e agência existente à época, a fim de que possam ser efetuadas as buscas dos extratos solicitados. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos requeridos pela parte autora. No silêncio, retornem conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Oficie-se. Após, retornem conclusos.

2007.61.00.031034-3 - GEOBRAS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa na petição de fl. 210. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da referida petição.

2007.61.00.033572-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X MAURO VIGNOTTO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do CPC, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela UF, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, referido pedido restará deferido.

2007.61.00.034913-2 - VALMIR ROCHA LEO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpram os sucessores do autor, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 293. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010581-8 - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o recebimento de auxílio-invalidez, retroativo a junho de 2007 e devidamente corrigido mês a mês. Relata ser coronel reformado do Exército, sendo que em 1949, após acidente na Escola Militar de Resende, o autor foi acidentado quando da instrução de minas e armadilhas. Com o agravamento do seu quadro de saúde, foi o autor reformado em 16/06/1964. Em 06/05/1992, com base no artigo 69 da Lei nº 8.237/91, foi concedido ao autor o adicional de invalidez, em conformidade com o Of. Calç. Nr 054 - SIP/2.1, de 29/10/1992. Todavia, em 12/07/2006, foi convocado para comprovar a sua condição atual de invalidez. Após realizar exames no Hospital Geral do Exército, o parecer da Junta de Inspeção de Saúde entendeu pela desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, descaracterizando a possibilidade de fruição do atualmente denominado auxílio-invalidez. O autor recorreu da referida decisão, sendo submetido a nova inspeção de saúde, sendo mantida a decisão administrativa anterior. Sustenta que a atitude da ré acaba por ofender uma série de preceitos constitucionais, bem como desconsidera os pareceres emitidos por especialistas na área. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 30/197. Em despacho de fl. 199 foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, tendo o autor apresentado resposta a esta determinação às fls. 204/205. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 213/227), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica às fls. 234/253. Instadas as partes a especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial médica (fls. 256/258). A União requereu a produção de prova pericial médica (fl. 266). Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. 1. O valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria aos valores vencidos entre a cessação do auxílio e a propositura da inicial, e os valores vincendos a partir desta data. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgados do TRF da 3ª Região (2ª Turma, AC nº 96.03.016122-5/SP, Des. Relator ARICÊ AMARAL, julg. 28/05/1996, v. u., pub. DJ 19/06/1996, pg. 42.049) e do TRF da 4ª Região (AC nº 94.04.05484-4/PR, 3ª Turma, Des. Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE, julg. 27/06/1995, v. u., pub. DJ 25/10/1995, pg. 73.431). Desta forma, pleiteia o autor o pagamento de 11 (onze) prestações mensais vencidas e as prestações que vierem a vencer no termo da propositura da ação. Nos termos do artigo 260 do CPC, isto equivaleria a 23 prestações mensais, resultando num valor de R\$ 29.428,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor acima mencionado, pelos motivos aqui expostos e determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Ante a retificação de ofício do valor da causa, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista os termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001. Ao contrário do alegado pela União em sua contestação, a concessão do auxílio-invalidez não constitui ato administrativo discricionário, submetido ao crivo da conveniência e oportunidade do administrador. A Lei nº 11.421/2006, que regulamenta o referido auxílio, estabelece em seu artigo 1º critérios claros para a sua concessão, não facultando ao administrador a utilização de discricionariedade. Superadas as preliminares, considero o feito saneado e passo a fixar os pontos controvertidos da

presente lide. Para o deslinde da questão posta em Juízo, deve ser analisado se as atuais condições de saúde do autor configuram alguma das situações descritas no artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, de forma que possa ser observado se o autor faz ou não jus ao pleiteado auxílio. Desta forma, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio para tal mister o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (CRM/SP nº 73.102, com consultório na Rua Vergueiro, 1.353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo, Fone: (11)9935-3370). 3. Entendo como desnecessária a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor, uma vez que a prova pericial médica mostra-se mais do que suficiente a responder à questão posta pelo ponto controvertido acima citado. 4. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Descreva o atual estado clínico do paciente; b) Considerando os documentos apresentados pelas partes e o exame físico realizado, é necessário que o paciente faça uso de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem? 5. Determine que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os exames que detenha em seu poder. Em igual prazo, deverá a União apresentar cópia dos exames realizados e das inspeções de saúde efetuadas de 2004 em diante. 6. Intimadas da presente decisão, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos do item 1; bem como deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Em igual prazo, indique a perita sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

2008.61.00.015141-5 - HUGO ANTUNES ANVERSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o que lhe foi determinado no despacho fls.: 87, uma vez que não se encontra nos autos cópia da carteira de trabalho constando o vínculo requerido por este juízo. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.018561-9 - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, conforme solicitado pela autora à fl. 118, especialmente considerando que, na qualidade de parte, tem a autora efetivo acesso ao referido processo administrativo. Ademais, realizando pedido administrativo de vista dos autos, pode a autora requerer a quantidade exata dos documentos que entende faltantes, sendo desnecessária a juntada de documentos que já se encontrem carreados aos autos. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente aos autos cópia dos documentos do processo administrativo nº 06 7.546/07 que considere pertinentes à elucidação do presente caso. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

2008.61.00.022527-7 - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal, ficando a mesma ciente de que, inexistindo oposição, referido pedido restará deferido. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

2008.61.00.023457-6 - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 81: (...) Compulsando os autos observo por meio do documento de fls. 32 que, por ocasião do protocolo inicial deste processo, o inventário dos bens deixados por ANUAR ASSAD GUBEISSI, já havia encerrado. Desta forma, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, vez que o correntista ANUAR ASSAD GUBEISSI, neste caso, deve fazer-se representar por todos os herdeiros. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.028103-7 - HELENA DA SILVA TEIXEIRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 33 Intime-se a parte autora para que comprove sua alegação de fls. bem como, para que providencie a sobrepartilha, uma vez que os valores apurados nestes autos deverão integrar a legítima. Após venham conclusos.

2008.61.00.028940-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 160. Indefiro o pedido de suspensão do processo com fulcro no artigo 6º, 4º da Lei nº 11.101/2005 na medida em que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na referida norma. Observo que por ocasião da determinação de especificação de provas pelas partes, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155), enquanto a ré requereu a produção de prova oral em audiência (fls. 158/162). Tendo em vista o requerimento da ré, intime-a a ré a fim de que esclareça especificadamente o que pretende comprovar com a prova oral requerida. Intimem-se. Após a manifestação da ré, retornem conclusos.

2008.61.00.033327-0 - WALDEMAR COSTA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 38 e nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034131-9 - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de cinco dias para que um dos advogados mencionados na contestação de fls. 35/47 (Daniel Popovics Canola e Daniele Cristina Alaniz Macedo) subscreva a referida petição.No silêncio, proceda a Secretaria o desenhtranhamento da contestação, intimando a parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007491-7 - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls.:46, intime-se a parte autora para que forneça cópias legíveis de sua carteira de trabalho.Com a juntada das cópias expeça-se ofício conforme determinado no despacho de fls.: 45 instruindo-se com cópias dos documentos trazidos e cópias das fls.: 02 e da petição de fls.:41/44, bem como deste despacho.No silêncio venham conclusos.

2009.61.00.007667-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Diante da certidão do Sr oficial de justiça, fls74, bem como da consulta realizada no sistema Web Service da Receita Federal, fls.:76, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2009.61.00.014924-3 - ILDA ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. comprove a existência de vínculo empregatício em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91;b. junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que demonstre que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, visto que o documento juntado à fl. 30 indica que a primeira opção foi realizada em 02 de maio de 1977; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014927-9 - TARCISIO GANE FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica.No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e o fato de que a primeira opção pelo regime do FGTS demonstrada nos autos foi efetuada em 08 de outubro de 1973, comprove que optou por tal regime em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, bem como junte aos autos cópias de sua carteira de trabalho que indiquem a existência de vínculo empregatício anterior a 1973.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015304-0 - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016521-2 - CONDOMINIO AMERICA(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo CONDOMÍNIO AMÉRICA em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na

audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667330-9 - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP051618 - ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do decurso de prazo para parte autora cumprir o despacho de fls.:569 e 569vº determino que a parte autora seja intimada para cumprir o que lhe foi determinado, depositando os honorários periciais conforme a decisão citada. Após, com o depósito dos honorários expeça-se o alvará de levantamento em nome do perito, intimando-o para retirada. Com a retirada do alvará venham os autos conclusos para sentença. No silêncio venham os autos conclusos.

89.0009043-7 - IARA RODRIGUES DETTORE X MARIA DO CARMO PACHECO SILVA X MARIO APARECIDO DELLA TONIA X ODAIR DONATTI JUNIOR X RIGO DETTORE FILHO X WELLINGTON LUIS RIBEIRO(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N.º 2009.03.00.017159-2.

93.0008535-2 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR X JOSE ANTONIO KLINKE X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X JOSE GERALDO MACHADO X JORGE ANTONIO SERCONEK X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS TORRES X JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 567. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 565 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Não havendo pretensão remanescente, após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0025977-1 - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo de esclarecimento do perito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.031269-9 - NEIDE NEGRAO X NELSON XAVIER DOS SANTOS X GEDEAO FARIAS DE MATOS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X JOB ROCHA SANTIL(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

2002.61.00.003012-9 - COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA(SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Chamo o feito à conclusão. Diante da petição de fls. 238/239, revogo o r. despacho de fl. 237. Arquivem-se os autos (findo), observadas as cautelas de praxe..

2005.63.01.015616-4 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2007.61.00.018415-5 - LIANA CRISTINA TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 326/329: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de decisão proferida às fls. 319/320, ao fundamento de que a decisão foi omissa no tocante a manutenção da autora no polo ativo do feito.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Com efeito, a decisão recorrida foi absolutamente clara ao reconhecer a impossibilidade da autora permanecer no pólo ativo da lide, por não se encontrar abrangida pelos benefícios do artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, eis que o contrato de gaveta foi assinado em data posterior a 25 de outubro de 1996.O mero fato da autora deter interesse econômico na solução da presente lide, conforme sustentado às fls. 326/329, não consubstancia a existência de interesse jurídico apto a mantê-la no polo ativo da presente demanda.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.Intime-se a autora.

2007.61.00.018574-3 - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Tendo em vista a expressa concordância manifesta pela União à fl. 379, defiro o pedido de habilitação deduzido às fls. 329 por Eliane Machado Simões Araújo, na qualidade de inventariante.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos supramencionados.Intimem-se as partes.

2007.61.00.028865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA

Expeça-se mandado de citação do co-réu José Carlos Rassy no endereço indicado pela parte autora à fl. 89.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 e 80.Int.

2008.61.00.007206-0 - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Despacho de fls. 250 - (...) Chamo o feito à ordem. Determino a baixa dos autos em diligência.Torno sem efeito o despacho de fls. 218, ante a ausência de citação, até o momento, da Caixa Econômica Federal.À vista das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal de que o imóvel colocado à venda é aquele localizado na Rua Goitá n.º 116, cuja mutuária é MARILENE GOMES PALMEIRA, conforme Edital de Concorrência Pública acostado às fls. 121, bem como face à matrícula atualizada n.º 20.851 trazida aos autos (fls. 247/249) apontando para a existência do n.º 116 da Rua Goitá, intime-se novamente a parte autora para que manifeste se ainda permanece o interesse de litigar contra a empresa pública.Em caso positivo, os autores deverão promover a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 219, 2.º do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48/50, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027269-3 - SAFIC PARTICIPACOES S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Safic Participações S/A em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e a autora, com relação às exigências constantes do Processo Administrativo nº 16327.000450/2001-49, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e, por consequência, a anulação do lançamento fiscal.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/58.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/62).Mediante petição de fls. 69/83, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.046843-2), ao qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do nome da

agravante do CADIN (fls. 85/88).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 90/104), argüindo, preliminarmente, a conexão entre a execução fiscal e a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 292/298.Instadas as partes à especificação de provas, as mesmas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 301/302 e 304).Determino a baixa em diligência dos presentes autos, por considerar que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença.Em relação à preliminar de conexão apresentada pela ré, possuo entendimento de que os feitos deveriam tramitar conjuntamente, em razão da flagrante prejudicialidade da decisão a ser proferida nestes autos.Contudo, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos (vide AG nº 2005.03.00.045211-3/SP, Des. Relator LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2006, pub. DJU 27/11/2006 p. 315).Afastada a preliminar, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória.Observo que a discussão principal da presente lide concentra-se na procedência dos recursos transferidos mediante o DOC de fl. 38.Sustenta a autora que, à época dos fatos, não era exigida a identificação ou assinatura do remetente de numerário mediante documento de crédito - DOC, de forma que não se pode presumir que o depósito tenha sido efetivamente realizado pela autora.Por sua vez, entende a União que o remetente do depósito é a própria autora, sendo que a mesma não fez prova efetiva que não tenha transferido referidos valores.Nos autos do Processo Administrativo nº 10109.000962/99-17, observa-se que foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal ao Banco Bandeirantes (fls. 150/151), na qualidade de banco remetente do DOC e detentor de contas-correntes da autora e de seu sócio-gerente, para que fossem fornecidos os extratos bancários de 1996 e 1997, cópias de documentos de crédito e débito e cheques compensados com valor superior a R\$ 50.000,00, bem como de eventuais outras contas referentes a empresa e ao seu sócio-gerente.Referida determinação foi cumprida pelo Banco Bandeirantes, tendo o mesmo informado a inexistência de movimentação bancária pela autora, bem como de ausência de documentos de crédito e débitos, bem como de cheques compensados, com valores superiores a R\$ 50.000,00.Em que pese as partes não terem pleiteado a produção de provas, considero pertinente a expedição de ofício ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A., para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, de posse de cópia do documento de crédito - DOC de fls. 38, possa identificar a origem dos recursos emitidos, se pagamento em espécie ou mediante a utilização de cheque. Caso reste comprovada a utilização de cheque, deverá o banco identificar seu emitente.O ofício deverá ser encaminhado com cópia de fl. 38.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.00.027749-6 - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANCI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove nos autos a condição de inventariante, por um dos herdeiros, dos bens deixados pelo 1,10 Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027879-8 - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da adesão , por via eletrônica, do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme protocolo de fl. 107 e extratos de fls. 108/111 e 117/125, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices de correção monetária correspondentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mesmo prazo, visto que a Caixa Econômica Federal não possui os extratos da conta do autor no período de incidência da taxa progressiva de juros, conforme explicado às fls. 104/106 cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 86.Com relação aos períodos de maio/1990 e junho/1991, considerando que todo pedido deve ter sustentação numa causa de pedir, no mesmo prazo deverá a autora emendar a petição inicial, em virtude de lhe faltar a devida fundamentação de fato e de direito quanto ao pedido de aplicação dos mencionados índices. Tendo em vista que a petição inicial encontra-se passível de emenda, bem como a ausência de citação da parte ré, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 131/139 e seu arquivamento em pasta própria.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028951-6 - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA X MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NUNES X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X MARIANA NOGUEIRA BRIER X JOSE TADEU THEODORO NOGUEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a abertura do inventário dos bens deixados por Ascendino Theodoro Nogueira, bem como quem foi nomeado inventariante.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029555-3 - MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o recurso de apelação juntado às fls. 74/81, apesar de conter o número do

presente processo, não se refere a estes autos. Diante do exposto, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como seu arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.001253-5 - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do termo de adesão ao acordo proposto pela parte ré assinado pelo autor e juntado à fl. 77, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices de correção monetária correspondentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mesmo prazo, visto que a Caixa Econômica Federal não possui os extratos da conta da autora no período de incidência da taxa progressiva de juros, conforme explicado às fls. 65/67, cumpra a parte autora o despacho de fl. 57. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002167-6 - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício em junho de 1991 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002436-7 - REINALDO PEREIRA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 53/59 a Caixa Econômica Federal informa que não possui meios de juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros, bem como à fl. 62, comprova a adesão deste aos termos do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Verifico que a cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 38 demonstra que o autor optou pelo regime do FGTS em 04 de maio de 1987. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, bem como esclareça o pedido de correção dos valores existentes na conta, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o termo de adesão de fl. 62. No mesmo prazo, com relação aos períodos de maio/1990 e junho/1991, considerando que todo pedido deve ter sustentação numa causa de pedir, deverá a autora emendar a petição inicial, em virtude de lhe faltar a devida fundamentação de fato e de direito quanto ao pedido de aplicação dos mencionados índices. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003403-8 - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o último e improrrogável prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra na totalidade o despacho de fls.: 111. Ainda, observe-se que às fls.: 114 já houve deferimento de prazo suplementar. Após, no silêncio ou cumprida parcialmente a determinação venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003454-3 - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da adesão, por intermédio da internet, da autora ao acordo proposto pela parte ré, conforme protocolo de fl. 93 e extratos de fls. 94/101, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices de correção monetária correspondentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mesmo prazo, visto que a Caixa Econômica Federal não possui os extratos da conta da autora no período de incidência da taxa progressiva de juros, conforme explicado às fls. 90/92, cumpra a parte autora o despacho de fl. 82. Considerando a ausência de citação da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de que a petição inicial encontra-se passível de emenda, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 103/111 e seu arquivamento em pasta própria. No silêncio com relação às determinações constantes no primeiro e segundo parágrafos do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. 1,10 Int.

2009.61.00.003609-6 - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 65/67 a Caixa Econômica Federal informa que não possui meios de juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros. Verifico que a cópia da carteira de trabalho juntada à fl. 38 demonstram que a autora optou pelo regime do FGTS em 01 de junho de 1973. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos, bem como junte aos autos as cópias de sua carteira de trabalho que evidenciam a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e em abril de 1990. No

mesmo prazo, tendo em vista os extratos juntados às fls. 68/69, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005837-7 - IVONE CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que à fl. 57 a Caixa Econômica Federal comprova que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, juntando às fls. 60/63 planilha contendo os valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS.Posto isso, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Com relação aos períodos de maio/1990 e junho/1991, considerando que todo pedido deve ter sustentação numa causa de pedir, no mesmo prazo deverá a autora emendar a petição inicial, em virtude de lhe faltar a devida fundamentação de fato e de direito quanto ao pedido de aplicação dos mencionados índices. Tendo em vista que a petição inicial encontra-se passível de emenda, bem como a ausência de citação da parte ré, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 67/77 e seu arquivamento em pasta própria.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006786-0 - NILSO DO CARMO BATELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 44, juntando aos autos cópias de sua carteira de trabalho que comprovem a existência de vínculo empregatício nos períodos pleiteados (janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91).No mesmo prazo, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que demonstre a data na qual o autor efetuou a opção pelo regime do FGTS, embora este tenha formulado pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, comprove que tal opção foi realizada em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. Além disso, considerando que todo pedido deve ter sustentação numa causa de pedir, com relação aos períodos de maio/90 e junho/91 deverá a parte autora emendar a petição inicial, em virtude de lhe faltar a devida fundamentação de fato e de direito quanto a tais pedidos.Cumpridas as determinações acima, expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que indicam os valores existentes em janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007435-8 - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que às fls. 56/58 a Caixa Econômica Federal comprova que o autor aderiu, por intermédio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Posto isso, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990.Com relação aos períodos de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, considerando que todo pedido deve ter sustentação numa causa de pedir, no mesmo prazo deverá a autora emendar a petição inicial, em virtude de lhe faltar a devida fundamentação de fato e de direito quanto ao pedido de aplicação dos mencionados índices. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007528-4 - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. esclareça o pedido de atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos índices correspondentes a junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, visto que este já foi formulado no processo nº 2000.61.00.020458-5, conforme cópias juntadas às fls. 58/91;b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013357-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos novas cópias da documentação de fls. 19/23, visto que aquelas que acompanharam a inicial não possibilitam a visualização dos danos causados ao automóvel de sua propriedade. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

2009.61.00.014754-4 - EUCLIDES MENDES(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e maio/91.No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014784-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que comprova a existência da dívida no valor de R\$ 8.638,53. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

2009.61.00.014798-2 - SIDNEY LUIZ TENNUCI JUNIOR(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SAFRA S/A

Diante da reiterada jurisprudência acerca da ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar como réu em processos que envolvem o índice referente a junho/1987, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença deste no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550543-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 403 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o depósito das demais parcelas do precatório 20070084549. Int.

88.0001889-0 - HELIO TEJI FUZI(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0015261-0 - ASAMI IYAMA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0040808-3 - SIDNEI PASCHOAL(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0686812-6 - CLEUSA SANTANA ZOCA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0702537-8 - AMADEU GRANA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 138/139 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0011745-7 - WILSON FERNANDO CAROPRESO CAPASSO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 194/195 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0026255-4 - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0028713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693784-5) COML/ NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PIRES DE ALMEIDA & CIA LTDA X ELZA INOUE X ITA PNEUS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA)

Fl. 302 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017650-0.

92.0058896-4 - OMAR BEGA X OSWALDO DA SILVA X MEIMAR BEGA PEREIRA X SYLVIA DE SOUZA X NELSON DO NASCIMENTO X MOZART ANTONIO RIBEIRO(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 231 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0044527-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, a certidão de objeto e pé expedida. Decorrido o prazo acima fixado, sem a retirada da mesma, archive-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

95.0059837-0 - AZOR ANIBAL DA SILVA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0018700-4 - FRANCISCO SILVA NETO X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARIO MACHADO DE ARAUJO X GEOVANIR PISTORI X VALDEVINO DA SILVA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.008145-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 405. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.03.99.004338-7 - JOSE LUIS MARQUES(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.008837-2 - NELSON RICARDO RUIZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fls. 203/204, na qual renuncia ao direito em que se funda a ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022586-1 - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a admissão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, conforme decisão de fls. 229/229 (verso), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que essa Autarquia se manifeste sobre o pedido de homologação de transação, efetuado pela autora e ré às fls. 238/240. Intimem-se.

2009.61.00.015756-2 - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO X FELIPE AUGUSTO ALONSO X GUILHERME AUGUSTO ALONSO(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.015838-4 - ANDRESSA APARECIDA DA SILVA(SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.015959-5 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.016225-9 - ESTEVAO FERNANDO DOME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022701-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NATAL TANESE X APARECIDO DONIZETTI FRANCO X CHU WEN YUANG(SP040222 - LAURO BARBOSA E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP103591 - LILIAN KAWAOKA MIYAKE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.026188-0 - NOMERALDINA NUNES(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP173614 - EDISON ANTONIO GUIDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.008302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE AQUINO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 157/198. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 146/147.

2005.61.00.028705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010848-7 - FABIANA CANOVAS AROCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça, justificadamente, o seu interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a notícia prestada pela CEF em sua contestação e reiterado na comunicação eletrônica de fl. 179, que o contrato foi liquidado pela própria mutuária em 03/08/2004. Em igual prazo, deverá a autora comprovar que a CEF tomou medidas efetivas para a execução extrajudicial do imóvel, conforme aduzido às fls. 147, 149/162, 168 e 170. Intime-se a autora.

2008.61.00.002457-0 - MASAO WADA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 524/525. Em caso de discordância, deverão as partes apresentar a correspondente justificativa devidamente fundamentada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.019889-4 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em sua petição de fls. 250/251, o autor pleiteia a requisição do processo administrativo nº 19515.001.001726/2003-49. Considerando os documentos juntados pela União em sua contestação, que apresentam a quase totalidade dos documentos essenciais do referido processo administrativo, encontrando-se ausente tão-somente a impugnação administrativo, motivo pelo qual tenho como desnecessária a referida requisição. Todavia, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de sua impugnação administrativa, a qual possui cópia, a fim de complementar a documentação pleiteada. Intime-se o autor.

2008.61.00.025622-5 - ATILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 86: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a condição de inventariante do inventário negativo de ELZA CORREIA CONTE e ATILIO CONTE. Na oportunidade, deverá trazer aos autos, certidão de objeto e pé dos autos do inventário, cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 45/47. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.00.026696-6 - SULLY CHI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP142639 - ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 21, utilizando a documentação juntada pela parte ré às fls. 31 e 38/43. Diante da ausência de citação da Caixa Econômica Federal, bem como do fato de que a petição inicial encontra-se passível de emenda, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 45/53 e sua juntada em pasta própria. Findo o prazo, sem a providência determinada no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026881-1 - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X VERA MATIOZO MITIDERO X IRMA MATIOZO RE X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X ALGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111 - (...) Nos termos do artigo 12, V do Código de Processo Civil, o direito postulado na presente demanda cabe ao espólio, a ser representado pelo seu inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, providenciando a regularização do espólio e indicando inventariante para a representação do mesmo, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença. Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029506-1 - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Chamo o feito à ordem. Em sua petição de fls. 118/120, o COREN relata no item IX que era prescindível o apelo ao

Judiciário para a concessão da inscrição profissional junto ao Réu, bastando que a Autora se recordasse de retornar à sede de seu Conselho de Fiscalização Profissional com o documento que já lhe havia sido informado como de indispensável apresentação para a expedição de orientação profissional (fl. 119). Diante de tal assertiva, verifico a existência de incompatibilidade lógica entre referida afirmação e o itens da contestação de fls. 42/51, que negam o direito da parte autora a ter seu registro provisório renovado ou mesmo concedido o registro definitivo. Caso contrário, que justifique os termos da petição de fls. 118/120, sob pena de incidência em litigância de má-fé. Dessa forma, determino que o seja intimado o COREN a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de fls. 118/120 implica em confissão acerca do direito da autora à concessão do registro definitivo, tese debatida na inicial e se o objeto remanescente recai apenas sobre a indenização por danos materiais e morais pretendidas na inicial. Deverá o mesmo restar ciente que o seu silêncio ou negativa implicará na admissão da confissão baseada nas argumentações apresentadas às fls. 118/120. Intime-se o COREN.

2008.61.00.030950-3 - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031617-9 - JAYME FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 82: Tendo em vista a notícia dos autores de que a conta de poupança n.º 013-00000630-1 foi recadastrada e, portanto, recebeu nova numeração (n.º 013-60000044-4), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quem são os titulares das contas de poupança n.ºs 013-00000630-1 e 013-60000044-4, bem como esclareça se tratam da mesma conta, a qual teria recebido novo número. Após, retornem conclusos. Int.

2009.61.00.001293-6 - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUCA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005470-0 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006193-5 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006345-2 - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006869-3 - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008180-6 - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011387-0 - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011640-7 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749394-0 - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 397).3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no

arquivo.Intimem-se.

91.0000479-0 - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0677257-9 - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 114/139), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 142/151 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

91.0700483-4 - CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0011148-3 - LUIZ GERALDO DARSAN ZANELATO X GISELDA GRILLO X FLORISTO PRATES DOS SANTOS X EXPEDITO JACINTO DA SILVA X SILVIO JOSE DA GRACA X GERALDO LOPES DA ROCHA X MARIO YONOUÉ X MARCOS RODRIGUES NETO X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS CODOGNO X MESSIAS PEREIRA DE PAIVA X JOAO GIANGRACIO X SILVESTRE ARTALI X ANTONIO RICARDO X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X PEDRO CAETANO DOS SANTOS FILHO X JOAO EPIFANIO DE SOUZA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 21.750,17) e o valor apresentado pelos exequentes (R\$ 29.960,30), conforme r. sentença de fls. 330/331, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 25.707,81 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada até 11.11.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 844,85), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da

mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitos expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0054734-6 - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0054823-7 - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0031506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030697-2) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador que deverá constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que apenas a execução da verba honorária foi iniciada. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012713-1 - JOSE SOARES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitos expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0025743-4 - A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.308,68) e o valor apresentado pelos exequentes (R\$ 17.223,70), conforme r. sentença de fls. 258/259, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 18.379,04 (dezoito mil, trezentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizada até 13.10.2008, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 300,86), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059621-4 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0060486-1 - ADELAIDE THOMAZ X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 5.000,00, a ser rateado igualmente, na proporção de 20% (vinte por cento), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) devido por cada um, conforme r. sentença de fls. 383/385, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 32.151,45 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 30.09.2008, e já descontada a verba honorária em que foi a autora ADELAIDE THOMAZ condenada (R\$ 1.000,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatório (para Adelaide Thomaz - R\$ 31.647,65) e requisitório (quanto aos honorários advocatícios - R\$ 503,80). Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que entender de direito, em relação aos demais coautores condenados em honorários advocatícios nos Embargos à Execução (conforme item 1 do presente despacho). Int.

2004.61.00.021020-7 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454767-5 - EVELYN KARIN MARY GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARRETO DE MIRANDA SALVETI(SP021187 - MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0007541-1 - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Diante dos ofícios juntados aos autos fls.:346/361, intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias que comprovam a alteração da razão social das empresas. Após a regularização, expeça-se os ofícios requisitórios oficiando ao tribunal para que os valores sejam efetuados à ordem deste juízo, conforme despacho de fls.:345.

90.0008922-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0037411-1 - LK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP013885 - JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES E SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 269/278, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 250 e 281 à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

92.0041731-0 - NELSON DEZOTTI X ADEVAIR DE PAULA X ADY ALVES PEREIRA VIRANDA X APARECIDA BACHIEGA DINIZ LEME X ARIIVALDO OLIVEIRA FRANCO X CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI X GILBERTO DE OLIVEIRA GUIDON X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA LIMA X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA X PEDRO LUIS MACHADO PELEGRINI X RICARDO SCRIPTORE X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X SANDRA SCRIPTORE RODRIGUES X SUELI CARVALHO GOULART(SP038049 - ALZIRA GARCIA E SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI E SP068877 - ANTONIO ALVES DE LARA E SP107703 - MARIA REGINA PIROLLO E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 364/374: Tendo em vista o disposto no artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem da beneficiária Aparecida Bachiega Diniz Leme, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 329, para conta à ordem do Juízo. A Escritura de Sobrepartilha do Espólio da coautora acima mencionada juntada às fls. 368/370 demonstra que foi determinada a partilha do valor depositado entre quatro herdeiros, sendo o viúvo e as irmãs da autora da herança. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento do valor total pelo inventariante formulado à fl. 365 e concedo o prazo de dez dias para que as demais herdeiras requeiram sua habilitação perante os presentes autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0011913-5 - PUBLICIS NORTON S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 180 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 174. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0025602-2 - MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 33.623,50) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 20.221,13), conforme r. sentença de fls. 190/verso, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.551,02 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizada até 30.04.2008, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 670,11), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme certidão de fl. 193, e após, expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0041210-5 - CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 554/564, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.003077-0 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 123/125, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.035068-2 - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 159/164. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.03.99.028139-8 - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES X GILCLER ALBERTO ARACEMA X GRASIELIA POTASIO DOS SANTOS X HERALDO NELSON GUIMARAES SANTOS X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X INES MOLINARI TEIXEIRA X ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO X JOSCELIA SANTOS FIEL DA SILVA X JOSE CARLOS CRUZ X JOSE ROBERTO MELHADO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLE DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 329. Fls. 317/321 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista dos autos à

União Federal (AGU), para que informe, no prazo de dez dias, o código para Conversão em Renda do PSS. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores apontados à fl. 322. Efetuadas as conversões, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.025799-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEC LABELS GRAFICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.021468-4 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005736-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010888-1 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029296-5 - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ (SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031630-1 - IRENE FRANCATTO FORTINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031659-3 - CELESTE DA CONCEICAO AUGUSTO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031971-5 - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032234-9 - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032669-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033094-2 - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033299-9 - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033709-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033759-6 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 -

MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033762-6 - NORALDINO BATISTA NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033774-2 - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.036827-1 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.83.003499-7 - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.63.01.014057-1 - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000747-3 - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002850-6 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002864-6 - LINO VALKIRIO GREGHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005318-5 - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006378-6 - CHENG CHONG ZUM ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006380-4 - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006451-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007776-1 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010710-8 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO PAULISTA EDICAO DE JORNAIS LTDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013632-7 - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO (SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006451-1) SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA (RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.006451-1 e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Exepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010888-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.010888-1 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008171-9 - FLAVIO SIMOES FRANCO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A (SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.020680-4 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.021135-0 - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a parte autora de 30 de abril de 2009 a 14 de maio de 2009, conforme certidão de fl. 422, defiro ao SESC a devolução de prazo pleiteada à fl. 425. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.012288-9 - POSTO LUVAS DE OURO LTDA (SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021939-3 - AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.027548-7 - ANTONIO MARTORANO X ARLETE PEDROSO MARTORANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002268-7 - BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

96.0017625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003424-9) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, recebo e rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2001.61.00.008654-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005452-0) MARCELO MARINHO DE MELLO NEUBER X LUCIA MARINHO DE MELLO NEUBER(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, dando por extinta a relação jurídica processual. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.00.019573-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)
Tópicos finais - (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das faturas n/s 14017211913, 60017039420, 60027036100, 60037035670 e 60047035360, constantes do demonstrativo de débito de fls. 7, relativas aos contratos n/s. 0000570400 e 5201201000, acrescidas da multa de 2% prevista nos contratos, correção com base no IGPM/FGV e juros de 0,033% ao dia, calculados até final liquidação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da regra constante do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Custas pela ré sucumbente.P.R.I.

2004.61.00.020022-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual, não havendo trabalho exercitado pelo procurador da parte ré.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.029584-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP201719 -

LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.00.015681-0 - JOSE ZITO DE ALMEIDA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC - AGENCIA 0456(SP246718 - JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos réus, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.005735-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP190175 - CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2008.61.00.008618-6 - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017744-1 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tópicos finais - (...) Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à 23/07/1978 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS do autor. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados e atualizados monetariamente, com a aplicação dos índices reconhecidos na Ação Ordinária nº. 95.0017516-9, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.018937-6 - SAMUEL SERGIO DA SILVA(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.023591-0 - ANAIRTON SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.026270-5 - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027916-0 - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome da autora, nos seguintes termos: a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87, sobre os saldos verificados em 1-6-87, a partir de 1-9-87; b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90; d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao IPC de maio/90, sobre os saldos verificados em 1-5-90, a partir de 1-6-90; e) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91 sobre os saldos verificados em 1-2-91, a partir de 1-3-91. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros de 3% ao ano, nos termos da legislação do FGTS, desde aquelas datas até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.029386-6 - LILLY LACZYBSKI - ESPOLIO X EDUARDO RACIUNAS(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.031794-9 - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00040786-0 (data de aniversário: dia 10), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo IPC nos meses atingidos pelo Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033088-7 - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00023611-2 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo IPC nos meses atingidos pelo Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na

forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033132-6 - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO X ROSELY AGUEDA CARDILE TABOSA(SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS - (...) Desta forma, reconhecendo o error in procedendo, torno nula a sentença proferida às fls. 66. Por derradeiro, determino a republicação do despacho de fls. 64, com a conseqüente devolução de prazo para cumprimento da determinação nele constante. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.00.034823-5 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS - (...) recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.000422-8 - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO X ADRIANA FERREIRA GABRIADES(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, em relação às contas de poupança de titularidade dos autores e com data de aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de março de 1990 (84,32%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002618-2 - BOMBRILO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, e relativa aos empregados não optantes, nos seguintes termos: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas. Sobre o valor atualizado deverá, ainda, incidir juros de mora de um por cento ao mês, a contar da citação; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente a titular ou suas sucessoras, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ressalto que, para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.014991-7 - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005524-4 - DECIO PEREIRA DE SOUZA X EUNICE TROTTI PEREIRA DE SOUZA(SP035552 - DECIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do artigo 475-M, 3º c/c artigo 795, ambos do CPC, acolho a presente impugnação e julgo extinta a presente execução. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.1101606-7 - REINALDO HEBLING X DEBORA RAQUEL HEBLING X DELTON HEBLING JUNIOR X ALZIRA SIMAO HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 543, pelo que efetuo a correção de ofício, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Determino que onde se lê no cabeçalho da sentença: RÉ: UNIÃO FEDERAL passe a constar: RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e determino, também, que onde se lê no corpo da sentença: Trata-se de ação de execução, movida por REINALDO HEBLING, DÉBORA RAQUEL HEBLING, DELTON HEBLING JÚNIOR e ALZIRA SIMÃO HEBLING contra a União Federal. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 529. Passe a constar: Trata-se de ação de execução, movida por REINALDO HEBLING, DÉBORA RAQUEL HEBLING, DELTON HEBLING JÚNIOR e ALZIRA SIMÃO HEBLING contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 529. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Tópicos finais - (...) Posto isso, acolho os embargos opostos para acrescentar a improcedência do pedido relativo ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, formulado pelo autor Pedro Sidney Ferreira, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 126/128, passe a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, em face da irregularidade na representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil no tocante aos co-autores Manoel Morales Rubino, Maria Medeiros Alves, Mariângela Paladino Ribeiro, Massao Miura, Oswaldo Domingues, Oswaldo Shigueharo Nasaraki, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro Scatuzzi, Romildo Borella e Rosa Tochiko Umeki. Condeno-os em honorários de advogado em favor da ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º, notadamente o fato de tratar-se de matéria recorrente no âmbito Federal. Julgo, outrossim, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Pedro Sidney Ferreira e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis entre 23/07/1986 e 05/10/1988, limitado aos períodos em que o autor comprovou documentalmente nos autos a titularidade dos veículos mencionados na petição inicial (conforme documento de fls. 99), em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis fixado nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n/s 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88. Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir do recolhimento indevido e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as custas, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2004.61.00.033315-9 - ADMAR ALMEIDA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões acima elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência processual, condeno o

Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.001492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035342-0) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes: a) pela ocorrência de pagamento (artigo 156, inciso I), referente aos débitos referentes ao IRRF com vencimento em 17/04/2002 e PIS com vencimento em 15/05/2002; b) pela comprovação do pagamento dos juros e configuração da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), no tocante aos débitos de PIS com vencimento em 15/05/2003, 13/06/2003 e 15/07/2003, bem como quanto aos débitos de CSLL com vencimento em 31/01/2002 e 30/04/2002; c) pela existência de declaração de compensação, o que configura a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96), no que se refere ao débito de CSLL com vencimento em 31/10/2003. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.018552-0 - JUVENTINA ALVES DA SILVA X ALVARO ANTONIO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.00.023026-8 - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP051640 - VALDIR RODRIGUES E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para anular do débito fiscal representado pelo DEBCAD nº 35.540.468-0, tendo em vista a constatação da ocorrência de decadência. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

2007.61.00.030311-9 - NEEC CONSTRUTORA LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição, com exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para anular em parte o DEBCAD nº 35.540.462-1, tendo em vista a constatação da ocorrência de decadência no que concerne ao lançamento referente as competências de novembro de 1995 a dezembro de 1998. Condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

2007.61.00.033280-6 - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.004766-1 - ADIEL DA SILVA ROCHA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tópicos finais - (...) Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº. 1.060/50,

tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o teor desta sentença à Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumentos n/s 2008.03.00.017443-6 e 2008.03.00.036809-7.P.R.I.O.

2008.61.00.013036-9 - ANTONIO MURER X ANIZIO MURER(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00009547-6 (data de aniversário: dia 02), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado do mês de abril de 1990. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026227-4 - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança: n.º 013-00014026-7 (data de aniversário: dia 04), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031569-2 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00007421-2 (data de aniversário: dia 01) e n.º 013-00013159-3 (data de aniversário: dia 04), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033789-4 - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar às autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00016187-9 (data de aniversário: dia 08), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol das autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.036830-1 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.000984-6 - UMBERTO FOGLIA - ESPOLIO X ROSSANA ELISA FOGLIA(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001061-7 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de modo a manter hígida a pena de perdimento aplicada no bojo do Procedimento Administrativo n.

11128.006623/2008-31.Tenho então por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atendendo ao disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.003443-6 acerca da prolação da presente decisão. P.R.I.

2009.61.00.002834-8 - VACIR JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.009422-9 - REMEDIO ROSA GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES REAL - ESPOLIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034770-3 - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 205/207 - Quanto a alegação da União Federal, de expiração do prazo de validade do alvará de fl. 196, indefiro. Na época em que foi juntado aos autos (fl. 185/verso), estava válido (1.º de outubro de 2008), sendo o original apresentado somente para conferência. Quanto as disparidades entre os números de processos na Vara de Família, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

91.0713085-6 - DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Ante os termos da manifestação de fls. 408/411 do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 349/351. 2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a União, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o resultado do pedido de penhora no rosto dos autos formulado na Execução Fiscal nº 2007.61.82.004490-4. Intimem-se as partes.

91.0743269-0 - MARILENE SALDANHA DE MORAES X IVONE GERVASONI GALVAO X ANTONIO FERNANDO QUINTAL X FLORA OKAMOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X IRIS VIEIRA X MARLENE DOS REIS ARAUJO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDETTE LETAYF CARVALHO X DANILO DE FIORE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 440/461, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 407, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0027695-4 - SHOPPING CENTER SUL S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em suas petições de fls. 279/280 e 289/290, o autor pleiteia que a União informe se seus pedidos de revisão de débitos foram apreciados ou não, o que poderia ensejar o cancelamento da penhora no rosto dos autos e o consequente levantamento dos valores depositados. Considerando que a penhora no rosto dos autos foi realizada em atendimento a

determinação exarada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.047768-1, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tenho que a discussão asuscitada pelo autor deva se concentrar exclusivamente naqueles autos, na medida que somente o Juízo da execução tem poder para cancelar referido mandado. Ante o exposto, indefiro os referidos pedidos formulados pelo autor, e determino o retorno dos presentes autos ao arquivo, onde aguardarão oportuna manifestação do Juízo da execução. Intime-se o autor.

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Na petição de fl. 585 a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A informa que desiste da execução da verba honorária restante. Diante do exposto e nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 583, fica liberada a penhora de bens da executada efetivada por intermédio do auto de penhora de fl. 549. Intime-se o patrono da parte autora, bem como o depositário dos bens (Sr. José Augusto Lourenção) acerca da liberação da penhora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005517-8 - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Verifico que à fl. 571 a Contadoria Judicial considerou como valor dos honorários advocatícios depositados pela parte autora a soma dos valores representados pelas guias de fls. 420 (R\$ 2,09) e 554 (R\$ 157,84), totalizando R\$ 159,93. Todavia, a guia de fl. 420 já havia sido levantada por intermédio do alvará de levantamento nº 306/05, juntado à fl. 456. Diante disso, torno sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fl. 619. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores representados pela guia de fl. 554: do valor ainda devido (R\$ 72,01) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 625 e do valor restante (R\$ 85,83) em nome da Caixa Econômica Federal, intimando os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fls. 622/624: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão na decisão de fl. 619, que indeferiu o pedido de intimação dos autores para devolução dos valores sacados em excesso. Às fls. 563 e 568 a Contadoria Judicial apontou que os coautores Severina Geralda da Silva Amendola (Nice Amendola) e Sebastião Procópio de Oliveira receberam créditos em suas contas vinculadas ao FGTS em valores acima daqueles efetivamente devidos. Tendo em vista que às fls. 613/618 a Caixa Econômica Federal comprova que tais valores já foram levantados e considerando que os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal em valores superiores aos devidos é questão incidental nos presentes autos e em atenção aos princípios da economia processual e da concentração dos atos, a execução do valor indevidamente creditado deverá ser efetuada neste processo. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para julgá-los procedentes e concedo o prazo de dez dias para que a parte ré requeira a execução dos mencionados valores. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0017830-0 - TEXTIL VISATEX LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Manifestem-se as rés, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios realizados pela parte autora, conforme guias de fls. 349 e 350. Após, venham os autos conclusos.

95.0016641-0 - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a possibilidade de satisfação do crédito nos autos da Ação ordinária nº 2000.61.00.033677-5, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como de eventual sentença de execução e a respectiva certidão de trânsito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

95.0044203-5 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mediante petição de fl. 224, o autor Antonio Augusto da Costa destituiu os seus patronos, constituindo a Dra. Cynthia Cássia da Silva em seu lugar. Todavia, anteriormente fora expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, de forma que se presume que o referido autor já tenha recebido parte dos valores por parte de seus anteriores

patronos. Desta forma, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 243, e determino a intimação do anterior patrono do autor, Dr. José Roberto Marcondes, para que o mesmo esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se já repassou parte dos valores anteriormente recebidos ao autor Antonio Augusto da Costa. Em caso positivo, deverá o referido advogado comprovar documentalmente o pagamento efetuado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

97.0051706-3 - SERGIO FERREIRA PIRES X ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO X MAURO RAMOS DOS SANTOS(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 308/310, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0059855-1 - CARLOS WEILER X CLAUDETE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORCIDES JESUS DEZEM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 288. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int.

97.0059981-7 - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 291,96) pertencem aos patronos constituídos nas iniciais de fls. 15; 19; 23; 27 e 31, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, pertencendo ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, conforme petição de fl. 461; o restante (1/3), correspondente a R\$ 145,97 pertencem ao atual patrono. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e ao atual patrono o valor referente à verba honorária no percentual fixado no primeiro parágrafo. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito. Int.

98.0000237-5 - L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado à fl. 191, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.005050-9 - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA

Não assiste razão ao autor em seus embargos de declaração de fls. 424/428. Com efeito, a sentença de fls. 363/366, parcialmente alterada pelos embargos de declaração de fls. 374/375, teve como razão de decidir a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, em sua apelação de fls. 382/398 a União não pleiteia a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de forma que não discorda da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 ao presente caso. Discorda a União do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, de sorte que a apelação por ela interposta merece acolhimento. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento. Intime-se o autor. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação, bem como para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744090-1) ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X

ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS

ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Trata-se de pedido de execução provisória de julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 00.744090-1, proposta em face do Banco Central do Brasil-BACEN, atualmente em grau de recurso perante os Tribunais superiores.Revejo posicionamento anterior, que até então indeferia os pedidos de execução provisória contra a Fazenda Pública.Conforme entendimento firmado no STJ, após a Emenda Constitucional n. 30/00, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (nesse sentido o julgado proferido no STJ, 1ª Turma MC n. 6.489/SP).Para o regular prosseguimento do feito, necessário sanar algumas irregularidades existentes, quais sejam:1 - Autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, conforme exigência contida no art. 475-O, do CPC.2 - O cálculo juntado à fl. 166 não merece consideração, pois, desprovido do essencial. Para viabilizar a execução do julgado,

é indispensável que a memória de cálculos seja individualizada, indicando pormenorizadamente os valores pretendidos a cada um dos co-autores (inclusive no tocante à verba honorária), com a respectiva atualização monetária e evolução do cálculo, tudo demonstrado em planilha detalhada, devendo observar os parâmetros estabelecidos no julgado e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal); e3 - O pedido deverá ser acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado citatório, tais como: memória de cálculo, petição inicial, sentença, acórdão exequendo, e demais peças que entender necessárias à liquidação. Assim, marco o prazo de 15 dias, para que os requerentes regularizem a petição inicial, na forma acima indicada. Após, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, pois, trata-se de pedido de execução provisória de sentença.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072573-2 - ANGELIM TIEPPO X ABRAHAO RODRIGUES X ARMANDO SOARES GOUVEA X ANTONIA FELIX DE OLIVEIRA X ESTEVAM PAULINO X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X JOSE AUGUSTO NOVAES FELIX X LUIZ CARLOS CRESPO X MARIA AMELIA MACHADO KLINKOWSTROM X MARIO ZAIZE X WALTER ALBI JOSE MARINS KLINKWOSTROM X VALERIA BERLEZI LOPES X ODILON PERFEITO(SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de trabalho exercitado pelo procurador da ré. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

94.0032187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por Airton Alves de Jesus contra a Caixa Econômica Federal. Citada nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 342), a CEF creditou valores para o autor Airton Alves de Jesus (fls. 358/361), bem como espontaneamente creditou valores para os autores Agnaldo Flor Pereira (fls. 354/357), Aldemir Lima de Sousa (fls. 362/365 e 370/373) e Alferes Soares Alves (fls. 366/369). A CEF comprovou, ainda, que os autores Agnaldo Antonio da Silva (fl. 380), Alberto da Silva (fl. 381), Alberto Pazelli Neto (fl. 382), Alexandre Alberto Dubois (fl. 383), Algemiro de Oliveira Pinho (fl. 384) e Almir Abreu de Oliveira (fl. 385) firmaram transação extrajudicial com a CEF, mediante a utilização de termo de adesão branco. O autor Airton Alves de Jesus manifestou sua concordância com os valores creditados pela CEF, enquanto que os autores Agnaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Sousa e Alferes Soares Alves pleitearam o prosseguimento da execução (fls. 456/457 e 493/494). Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em relação ao autor Airton Alves de Jesus. Tendo em vista a transação realizada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, em relação aos autores Agnaldo Antonio da Silva, Alberto da Silva, Alberto Pazelli Neto, Alexandre Alberto Dubois, Algemiro de Oliveira Pinho e Almir Abreu de Oliveira. Por fim, no que se refere ao pleito formulado pelos autores Agnaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Sousa e Alferes Soares Alves às fls. 456/457 e 493/494, revejo o entendimento anteriormente esposado por este juízo. Verifico que referidos autores em momento nenhum deram início à execução do julgado, de sorte que a citação realizada à fl. 342 a eles não se aproveita, devendo os mesmos proceder à execução do julgado, deduzindo os valores pagos espontaneamente pela CEF. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores Agnaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Sousa e Alferes Soares Alves requeiram o que entender de direito. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0060840-9 - MARIA DE NAZARE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, de modo a reconhecer o direito da autora ao pagamento dos atrasados relativos à diferença de percentual da pensão à mesma devida. Reconheço também o pagamento administrativo feito à mesma no curso do processo e a prescrição das parcelas que antecedem a cinco anos contados da propositura dessa ação, de modo que não remanesce o direito ao pagamento de qualquer verba suplementar, além das já recebidas administrativamente. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.014253-6 - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) TÓPICOS FINAIS: Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda apurado na impugnação ao valor da causa. Custas, ex lege.

2008.61.00.011573-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 48/50, determinar o cancelamento definitivo do protesto das duplicatas n/s 9.828/06, emitida em 23/06/2006, com vencimento em 22/09/2006, no valor de R\$ 3.832,00, e 10.397/06, emitida em 03/07/2006, com vencimento em 26/10/2006, no valor de R\$ 6.059,82. Condene as rés, solidariamente, a indenizar o condomínio-autor pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo indevido protesto das duplicatas indicadas sem a correspondente prestação de serviços. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condene, ainda, as requeridas no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, officie-se aos 2º e 3º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul. P.R.I.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR X VALQUIRIA DIAS SANTA VICCA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015291-2 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado às fls. 45/46), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em cumprimento ao item IV do Provimento nº 56, de 04/04/1991, comunique-se à 9ª Vara de Execuções Fiscais (Execução nº 2004.61.82.021810-3) acerca da propositura desta ação anulatória e da prolação da presente sentença, utilizando-se da via eletrônica. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021266-0 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de modo a condenar a União Federal a proceder à Reforma Ex Officio do Cabo HAROLDO DE JESUS COSTA, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Condene a União Federal a pagar ao autor a diferença de soldos a que faz jus nos termos desta sentença, devendo os efeitos da reforma retroagir à 25/05/2002. Sobre as parcelas devidas, incidirão correção monetária, nos termos da Resolução nº. 73/2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condene a ré a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.036519-9. P.R.I.

2008.61.00.024891-5 - JOAO FLAVIO LOPES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033989-1 - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, para determinar a correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, desde o inadimplemento contratual, em relação à conta de poupança n.º 013-99019939-7 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034229-4 - ANTONIO BUCATER X SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.000754-0 - GILSON INACIO SOARES X JOSEFA BATISTA SOARES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.000825-8 - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a devolver ao autor o imposto de renda indevidamente retido sobre as seguintes verbas: férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3, corrigidas desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, visto que a presente sentença está fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001196-8 - ROBSON DE PAULA NEVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007827-3 - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto serão suportadas pela Parte Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.014749-0 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000825-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668312-6 - ABB LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0040910-7 - JOSE LUIZ DE ANHAIA MELLO X ADA CELINA DE PAULA SOUSA ANHAIA MELLO X MARIA CELINA PAULA SOUSA ANHAIA MELLO X GERALDO PAULA SOUSA ANHAIA MELLO X LUIZ PAULA SOUSA DE ANHAIA MELLO X MARIA HELENA PAULA SOUSA ANHAIA MELLO X CLOVIS MARCELLO DE SA BENEVIDES X NORBERTO JACINTHO X TEODORO ALBANO SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO WRIGHT X FELIPE LEHMANN COUTINHO X XIMENA AMARAL DA GUIA(SP016400 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0033065-3 - VIRTUAL INFORMATICA LTDA X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR - ESPOLIO X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP103904 - HELIA REGINA PICHOTANO E SP005693 - FRANCIS SELWYN DAVIS E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP177281 - CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP183196 - PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO X MIGUEL DA SILVA X OSVALDO BELINI X NELSON PRADO X APPARECIDA DE OLIVEIRA PRADO X NELSON PRADO JUNIOR X NORBERTO PRADO X NEWTON PRADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0659108-6 - CAFE DO CENTRO LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0661917-7 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0741620-2 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0013620-6 - RICARDO OLIVEIRA ALVES ALMEIDA(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0065003-1 - JOSE VICENTE BARBOSA CORREA X DINEA LESSA TOGNINI X HENRIQUE DE MESQUITA BARBOSA CORREA X ELECTRA ENGENHARIA LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0004944-5 - FRANCISCO XIDIEH X FRANCISCO ANTONIO QUIDIQUINO X FELIX DOURADO JUNIOR X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X FUMIE AZUMA X FABIO LUIZ MAZZELA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X FABIO PINHEIRO DE FREITAS X FERNANDO ANTONIO HELIO X FRANCESCO BASILE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0061941-5 - NORIHITO ENDO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.013314-8 - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.049167-3 - ALCIDES SANCHES ARCHILIA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.037383-8 - GILDA GIACOSA FERNANDES X JEASI VIDAL DE MOURA X ARNALDO TADEU FERNANDES X JOAO BATISTA X VALDECY SOARES PORCIUNCULA X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DANTAS X CELSO AUGUSTO PANTALEAO X VLADMIR OLIVEIRA MOTA X OSILIO ALVES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.049932-9 - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.024734-5 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X RAIMUNDO PEREIRA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761768-2 - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 195/196 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

(Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0021667-6 - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em atendimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032076-0, passo a análise da questão atinente à metodologia a ser aplicada para o cálculo do PIS. Para tanto, considero oportuna ver a evolução legislativa sobre o tema: Inicialmente, dispôs a Lei Complementar nº 07/70 sobre o tema: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (grifei) Desta feita, observa-se que, em um primeiro momento, não havia a possibilidade de aplicação de correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador, ante a sua ausência de previsão legal. Sem que alterasse a forma de apuração da base de cálculo, a Lei Complementar nº 17/73 veio a instituir um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Posteriormente, a Lei nº 7.799/89 declarou expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores devidos, a partir do fato gerador, bem como fixou prazo para recolhimento da referida contribuição: Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador; Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: IV - Contribuições: b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7 e 8), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador; Referidos prazos foram alterados pela Lei nº 8.012/90; pela Medida Provisória nº 134/90, convertida na Lei nº 8.019/90, pela Medida Provisória nº 2 na Lei nº 8.218/91; Lei nº 8.383/91, Lei nº PA 1,10 .PA 1,10 Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, em 29/11/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, é que foi quebrado o princípio da semestralidade. Desta forma, entendo que assiste razão à autora em suas alegações, no sentido de necessidade de observância da Lei Complementar nº 07/70 até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Tal posicionamento encontra fundamento em julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Eresp nº 278.227, abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (EREsp 278227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.09.2002, DJ 09.12.2002 p. 280) A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também tem confirmado o entendimento acima exposto: AC nº 968.061, Processo nº 2002.61.02.006613-0/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 07/03/2007, v. u., pub. DJU 20/04/2007, p. 991; AC nº 1.113.444, Processo nº 1999.61.05.015487-1/SP, 3ª Turma, Des. Relator MÁRCIO MORAES, julg. 28/02/2007, v. u., pub. DJU 18/04/2007, p. 349. O acórdão em nada diverge do entendimento acima esposado, meramente determinando que o autor efetue o recolhimento com base na Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, nos termos do entendimento anteriormente exposto, tenho que a apuração da base de cálculo deverá seguir os exatos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sem a aplicação da correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos, nos termos da presente decisão. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032076-0). Após, venham os autos conclusos.

92.0084190-2 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se os documentos juntados às fls.: 498/613, uma vez que se trata de contrafé. Quanto ao pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se a parte autora para que esclareça sua pretensão uma vez que já houve citação nos autos, fls.: 424. Após, venham os autos conclusos.

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA X MARIA INES FREZZATTI NEGREIROS X MARCONI EDUARDO GIOVANINI X MARIA DO CARMO VELOSO X MAURO PEREIRA LIMA X MARIA

IRENE DE CAMPOS LIMA XAVIER X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X MARIO SERGIO ROSSETTO X MARIA LUIZA SUMIE KITAMURA BENTO X MARIA LUCIA CESNICK PERDIGAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/548 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0059778-4 - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 374 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se o patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, sobre o r. despacho de fl. 358. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 360. Int.

97.0061684-3 - CLAYDE BARQUETA RICCI X CRISTINA HELENA BIAVA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X ERAQUES GONCALVES DA SILVA X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 209/210, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0017896-1 - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 359/368 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.041233-9 - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.001172-0 - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a

respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.017142-4 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS X JOSE INACIO DANTAS X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X NIVALDO CORREA CASTELLANO X JOSE ANTONIO CUIBANO NASCIMENTO X APARECIDA YOGUI X CARLOS ALBERTO HENRIQUES ALVES X OLGA TIZUKO AKISUE ALVES X JAIR GIUBILATO MARCELINO X SERGIO RENATO CABRAL GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 502/514 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.005297-0 - JOEL FARIA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOSE TENORIO DA SILVA X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 317/325 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.035690-8 - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 215/218, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.037701-8 - EUNICE FALLEIROS NUNES(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 149/153 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.000915-0 - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 233 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758977-8 - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA X MIRIAM DO ESPIRITO SANTO

ALVES DE SOUZA X LILIANE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA X NELSON ALVES DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Antes de analisar as petições apresentadas pelas partes cabe aqui analisar a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, situação que ensejaria a definitiva resolução da relação processual instaurada com a citação da ré para responder à demanda de conhecimento. A perda do direito de cobrança pela ocorrência da prescrição deve ser reconhecida, devendo ser obviado o andamento do feito por importar outras medidas em desperdício da atividade jurisdicional. O prazo legal para a execução da sentença condenatória definitiva é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. A questão então a ser tratada diz respeito à atitude da parte ao requerer a liquidação da sentença após o trânsito em julgado da ação e se a conduta é hábil a inibir o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Entendo que tal empecilho não existe em absoluto. A ação principal transitou em julgado em 08/10/1993 (certidão de fl. 105), ante o decurso de prazo para a interposição de recurso em face de decisão que não deu provimento ao agravo de instrumento em face de despacho denegatório de seguimento de recurso especial. Já em 23 de fevereiro de 1995 pleiteara o autor originário, Nelson Alves de Souza, a expedição de ofício ao INAMPS para que fornecesse os elementos necessários para a elaboração dos cálculos, sendo certo que até a presente data referido pedido não foi cumprido nos termos pleiteados pelo autor. Em petição de fls. 297/332 foi requerida a habilitação das herdeiras do autor falecido, sendo que a União manifestou a sua concordância mediante petição de fl. 336. Em que pese o autor falecido ter formulado pedido de fornecimento de documentos pelo INAMPS, tenho que referido pedido não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional, o qual se inicia com o trânsito em julgado da sentença. Não se tratando o presente caso de liquidação por artigos, nem de liquidação por arbitramento, a execução inicia-se com a mera elaboração de cálculos aritméticos pelo credor. Com efeito, sendo o autor detentor de seus hollerits, poderia o mesmo ter efetuado os cálculos, mês a mês, da revisão pleiteada, com a correspondente correção monetária. Todavia, deixou o autor e suas sucessoras de fazê-lo, de modo que até a presente data não foi a União citada para o início da execução. Ante o exposto, impõe-se a constatação da extinção do direito de postular judicialmente o débito reconhecido, direito este que restou fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, não havendo sequer início da fase de execução, com a citação da União nos termos do art. 730, do CPC, tenho por definitivamente resolvida a relação processual, declarando a prescrição da ação executiva. Não havendo recurso dessa decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0069987-1 - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 763/764 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0004870-8 - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 595, último parágrafo - Providencie a CEF, no prazo de dez dias, memória de cálculos, comprovando os créditos efetuados para o coautor ANTONIO CARLOS BORELLI. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CIRO NAKABASHI X CLEUSELI DE FREITAS SONODA X CRISTIANO OSMAR PREVIDE X CRISTINA DE FATIMA BALTIERI MOMESSO X CRISTINA MIYASHIRO SEMAHIM X CLEIDE RUIZ FERREIRA X CASSIO JOSE LEGASPE SANTOS X CIBELE LELIS DE OLIVEIRA E SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ

BASSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 594/595. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0021934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019501-0) A COLAMARINO IND/ E COM/ LTDA (SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do cancelamento informado às fls. 291/294, manifeste-se a parte autora a fim de que esclareça a divergência apontada, indicando, bem como comprovando nos presentes autos a razão social constante no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF (fl. 294). Oportunamente, promova a Secretaria deste juízo o cancelamento no sistema processual informatizado do ofício requisitório expedido sob o nº 50/2009. Havendo a comprovação da razão social constante no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF (fl. 294), remetam-se ao SEDI os presentes autos, bem como os autos em apenso (94.0019501-0) para retificação do pólo ativo das presentes demandas, fazendo constar como autora A COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e, após, expeça-se conforme já determinado à fl. 280. Não sendo atendidas as determinações supra, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.008715-1 - JOSE AMERICO DE MARCO X MARIA REGINA DA COSTA AMORIM CAIRES X SEVERINO MANOEL DE FREITAS X WANDEMIR CARGANO X WILSON GOUVEIA MANOEL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Mediante petições de fls. 419/421 e 424/426 a patrona dos autores pleiteou a execução dos honorários advocatícios, sendo certo que, mediante decisão de fl. 428 foi referido pedido indeferido. Desta forma, foram interpostos os embargos de declaração de fls. 430/435 sob o fundamento que a decisão de fls. 428 é contraditória com a decisão proferida às fls. 238/240 pelo STJ. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tenho que assiste razão à patrona dos autores em sua alegação, na medida em que, considerando que as partes não sucumbiram de forma equivalente, far-se-ia necessária a execução dos honorários pela diferença entre o valor que a CEF sucumbiu e aquele que sucumbiram os autores, nos exatos termos da decisão de fls. 238/240 do STJ. Todavia, tenho como inexecutable os honorários advocatícios, eis que alcançados pela prescrição. Com efeito, prescreve o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 que a cobrança dos honorários do advogado prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando os termos da certidão de fls. 424 do STJ, bem como tendo em vista a desistência manifesta do recurso extraordinário pela CEF, a qual foi homologada em 20/03/2003, observo que na apresentação de sua petição de fls. 419/421, em 10/10/2008, já encontrava-se extinto o direito de postular judicialmente os honorários advocatícios, direito este que restou fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, não havendo sequer início da fase de execução dos honorários, com a intimação da CEF nos termos do art. 475-j, do CPC, tenho por definitivamente resolvida a relação processual, declarando a prescrição da ação executiva. Não havendo recurso dessa decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2001.61.00.003688-7 - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO X DEBRANDE FRANCISCO SOARES X DERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 299/306 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.022742-9 - ALCIDES FERRARI X ARI MENDES X EDISON BONANDO X GERVASIO MENG - ESPOLIO (CECILIA KILER MENG) X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GLORIA GERA X WATANABE TOSCHIO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 347/350 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.004538-2 - ANTONIO MACENA FARIAS X MARIA RITA FARIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 389/390 e do fato de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 161/164 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.017525-7 - HELENA MARTINEZ RENESTO X ALZIRA GUTIERREZ PACINI X RITA DE CASSIA PACINI X JULIO PACINI NETO(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159/162 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5795

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054145-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Fl. 53 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059372-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 24/39 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Fls. 17/19 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.014824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002795-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA

MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0002795-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.014826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021150-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0021150-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022349-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)

Diante dos cálculos de fls. 265/295, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 51.302,89 (cinquenta e um mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 17.06.2009.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 145/148, do acórdão de fls. 174/181, 207, 215/224, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 225), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2004.61.00.032711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008849-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 180/182 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.028585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007891-2) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MAURICIO MAIA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X CONCEICAO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DALILA DA SILVA LOPES X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE DA SILVA X DENECE RIBEIRO DA SILVA X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X DEONILA GOMES DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Fls. 560/567 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2006.61.00.019423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008100-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

(Tópicos Finais) (...) A sentença e o acórdão em nada divergem do entendimento acima esposado, meramente determinando que a correção monetária siga os mesmos critérios utilizados pela União. Ora, a apuração da base de cálculo não constitui atualização monetária, de forma que a apuração da base de cálculo deverá seguir os exatos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sem a aplicação da correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos, nos termos da presente decisão e da decisão de fl. 100. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5796

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040235-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 50/56 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033127-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAIDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Mediante despacho de fl. 328, foram as partes instadas a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 145/324. Em petição de fls. 331/332, os embargados discordaram dos cálculos ofertados, pleiteando a aplicação de juros de 1% ao mês a partir do início da vigência do novo Código Civil. De igual forma, em petição de fls. 341/342, acompanhada de manifestação da assessoria técnica (fls. 343/380), o INSS houve por bem discordar dos cálculos ofertados, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de diferenças a serem aplicadas em favor dos embargados Armando P. Dias Fernandes, Edgard Foelkel e Florentino M. Pinto da Cunha; b) inclusão indevida de valores referentes a DAS; c) inclusão indevida de valores referentes às rubricas V. ART. 184 INCISO II L. 1711, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VANT. PES. ART. 13 LEI 8216 APÓS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, DIF. PROV. ART. 192 INC. II L. 8.112, DIF. PROV. ARTIGO 192 INC. I L. 8.112 e ABONO MP 433/94 - ATIVO; d) cálculo do PSS de 11% apenas sobre o principal corrigido sem juros. Referidos temas serão apreciados separadamente a seguir: 1. Assiste razão aos embargados em sua alegação de fls. 331/332. Com efeito, o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarece que nas ações condenatórias em geral, o cálculo de juros de mora será de 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do CC/1916). Posteriormente, com o início da vigência do atual Código Civil, em janeiro de 2003, foi estabelecido que os juros de mora seriam fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Desta forma, o

cálculo dos juros de mora, a partir de janeiro de 2003, deveria ser realizado pela Taxa SELIC, atualmente usada para a atualização dos créditos da Fazenda Nacional. Todavia, os exequentes, ora embargados 2.012/2.147, computaram os juros de mora em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, utilizando a taxa prevista no artigo 161, 1º do CTN, de forma que aplicar a Taxa SELIC ao presente caso implicaria em posterior prolação de sentença ultra petita, o que não pode ser acolhido. Cabe, observar, outrossim, a inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao presente caso, eis que a ação foi distribuída em data anterior ao início da vigência do referido dispositivo legal. 2. No que tange a alegação de inexistência de diferenças a serem aplicadas em favor dos embargados Armando P. Dias Fernandes, Edgard Foelkel e Florentino M. Pinto da Cunha, observo que a fundamentação utilizada pela assessoria técnica do INSS busca fundamento legal na Portaria MARE 2.179/98. Todavia, tenho como inaplicável referida portaria ao caso em espécie. Da análise da mesma, observo que ela permite que sejam efetuadas compensações com reenquadramentos que não se encontrem vinculados com a Lei nº. 8.627/93, extrapolando, desta forma, o decidido no título judicial exequendo. Ademais, em reiterados casos em trâmite perante este Juízo, a contadoria judicial tem esclarecido que a Portaria MARE nº 2.179/98 não obedece aos critérios de compensação determinados pelo Decreto nº 2.693/98, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, vide AC nº. 1999.34.00.035394-8/DF, TRF1, 1ª Turma, Des. Relator JOSÉ AMILCAR MACHADO, julg. 06/08/2008, disponibilizado no e-DJF1 26/08/2008, p. 134.3. Melhor sorte não assiste à embargante quanto ao pedido de exclusão da verba denominada DAS. Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.693/98, os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, fazem jus ao reajuste de seus vencimentos, desde que observada a limitação temporal ali mencionada. 4. Quanto às rubricas V. ART. 184 INCISO II L. 1711, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VANT. PES. ART. 13 LEI 8216 APÓS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, DIF. PROV. ART. 192 INC. II L. 8.112, DIF. PROV. ARTIGO 192 INC. I L. 8.112 e ABONO MP 433/94 - ATIVO cabem fazer algumas ponderações. O artigo 2º, 2º do Decreto nº 2.693/98 disciplina que O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico. Desta forma, na dicção do referido parágrafo, havendo o aumento do vencimento básico do servidor, as parcelas que sobre ele incidirem aumentarão reflexamente. Este é o caso de todas as rubricas impugnadas pelo INSS, de sorte que não merece acolhida o pedido formulado pelo INSS. 4. Por fim, tenho como irrelevante o momento em que é realizado o desconto do PSS. Se o desconto é efetuado após a atualização monetária e antes do cálculo dos juros de mora, ou se o desconto é efetuado após o cálculo do montante devido, o quantum devido permanece matematicamente o mesmo. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, de forma que os juros de mora sejam calculados à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da vigência do CC/2003. Após esta data, deverão os mesmos serem calculados à taxa de 1% ao mês. Apresentados os cálculos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto aos cálculos ofertados, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.00.005460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017203-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fls. 36/37: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela Contadoria Judicial. 2. Observo que a Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 26/31, ocorreu em pequeno equívoco no que tange ao termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC. Com efeito, laboraram com acerto a União e a embargada ao fixar como termo inicial para aplicação da referida Taxa o mês de janeiro de 2001. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, restou extinta pela Medida Provisória nº 1.973-68, de 23 de novembro de 2000. Entretanto, referida extinção não teve aplicabilidade imediata, na medida em que foi reconhecida a atualização efetuada para o ano de 2000, de sorte que a atualização pela UFIR acabou por vigor até 31 de dezembro de 2000, sendo aplicável a Taxa SELIC somente a partir de janeiro de 2001. Quanto aos demais critérios de atualização monetária aplicados pela contadoria judicial, verifico que ao contrário do alegado pela embargada, a contadoria laborou com acerto, atentando aos critérios fixados pela sentença de fls. 786/787 e pelo V. Acórdão de fls. 848/852. 3. Decorrido o prazo da embargada para manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma corrija seus cálculos nos termos do item 2 supracitado, bem como para que se manifeste quanto a eventual manifestação de discordância documental da embargada. Intime-se a embargada.

2008.61.00.005901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741498-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA(SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Concedo último e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos elementos aptos a comprovar sua base de cálculo utilizada para os cálculos de execução, qual seja, o faturamento mensal de outubro de 1988 a agosto de 1991. Referida demonstração poderá ser realizada mediante apresentação das correspondentes declarações de rendimento anual do IRPJ, ou de planilha assinada pelo contador da autora. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução e posterior arquivamento dos autos. Intime-se a autora.

2008.61.00.005902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004326-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargado dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 50, indicando quais foram os indexadores utilizados nos seus cálculos de fls. 113/114 dos autos principais. Fica o embargado ciente que o descumprimento de referida determinação implicará em acolhimento dos valores apresentados pela União em sua inicial dos presentes embargos. Intime-se o embargado.

2008.61.00.015497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004363-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDGAR RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO VICENTE LINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Fls. 22/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5797

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050603-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X REGINA SIQUEIRA HADDAD CARVALHO X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X HERCILIA MARIS MOLINA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZA NAIDE DOS SANTOS X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Mediante petição de fls. 110/111 a União manifesta a sua discordância com os cálculos efetuados para a autora Maria Helena Sedenho Cezari, tendo em vista que a contadoria judicial apurou diferenças no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, enquanto entende que referida autora somente faz jus as diferenças de janeiro/93 a maio/93. Observando o teor das informações de fls. 78/79, verifico que a contadoria judicial justifica a compensação realizada com fulcro na Lei nº 8.627/93. Em que pese entender correta a metodologia utilizada pela contadoria para o reposicionamento da referida autora, tenho que os cálculos devam ser limitados temporalmente até junho de 1993, na medida em que os cálculos ofertados pelas exequentes, ora embargadas, nos autos principais, limitaram o cômputo das diferenças ao período de janeiro a junho de 1993. Acolher o período apresentado pela contadoria judicial, mesmo que com correto fundamento legal, implicaria em prolação de sentença ultra petita o que não pode ser admitido. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos nos termos supracitados. Apresentados os cálculos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto aos cálculos ofertados, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.00.011679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008638-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X EDUARDO GERAISATE X EDUARDO GIAMPAOLI X ELIANE VAINER LOEFF X ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA X ELIZETE IZILDA OLIVEIRA FERRAZ X ELIZABETH ROSSI X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL BAHIA X EZIO BREVIGLIERO X FERNANDA GIANNASI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 162/183 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015496-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050595-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls. 276/303 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047985-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Fls. 50/66 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010708-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X YARA FERNANDES DOMINGUES(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)

Fls. 27/29 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do CPF da embargada (autora) YARA FERNANDES DOMINGUES (114.779.188-09), nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 89.0010708-9, visto que foi cadastrada com o número de CPF do marido. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.016518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060037-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X MARIO KAZUO ISHIGAI X NOEMIA SALES DIAS X PAULO MANDELBAUM X VICENTE DE PAULA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 72/84 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506995-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Fls. 24/25 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a embargada, na Ação Principal n.º 00.0506995-5, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme noticiado às fls. 159/160. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme certidão de fl. 159. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5798

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049890-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIO HIDEHAKI NAGATA X CARMELINA PEREIRA CUSTODIO NAGATA X MARISA FERNANDES MOREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 95/103 e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.019542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059199-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.

Possibilito expressamente ao INSS o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 09/21 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.026035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059974-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X LILLIAN YAMASHITA BATISTA X LUCIMERI DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA X MERCIA BBONIZZONI GUEDES X MYIAKO YAMAGUTI X ROMAO CASAC(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.028060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059794-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor pleiteado pela embargada Orlanda Ramos e aquele apresentado pela embargante em sua inicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à embargada o acréscimo da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago a seus patronos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.034073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059699-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.00.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091713-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor dado à causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011984-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI X ALIGIA LUCIANO DE GOBBI X GUILHERME ROBERTO PULEGHINI X NEIDE ALTIMAN PULEGHINI X EDUARDO NAUFEL X CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL X BIANCA NAUFEL X VERA LUCIA DE MORAES(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 34/35 destes autos contém erro

no que tange à condenação em honorários e litigância de má-fé. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexistência de título que ampare a presente execução. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos embargados, condeno-os solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a execução do título. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.019748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000063-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON ZENDRON X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X FATIMA REGINA ZENDRON(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 22/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.00.019753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035511-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 20/33 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013113-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 21/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.00.020281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011521-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSWALDO PECCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 26/29 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025319-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CELIA BENATTI X CLAUDIA MITSU OGUIDO X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ESTER LARUCCIA DOS SANTOS X GERALDO

CASSIANO DE PAIVA FILHO X JEANE REIS ALVES X MAURICIO SILVA FERREIRA X OCTAVIO PLACERES X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 487/511 e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134993-7 - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP038597 - JOSE CARLOS RAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 241/244 - Esclareça o patrono AILTON LEME SILVA, no prazo de dez dias, a petição supra, visto que este não está constituído nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, ciência à parte autora do trânsito em julgado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0669556-6 - HENRIQUE LIBERATTI X PEDRO FERNANDO SERGIO DI GRAZIA X LEO OHANA X NEWTON GERALDO CAMILO X JOAO DE OLIVEIRA COIMBRA X JOAO ALBERTO MOLINA MIRAS X KEIZI TAKARABE X GIL HENRIQUE MAYRINK X CLARA SETSUCO MAEDA YOSHIMARU X YOKO OHKAWARA X ALBINO MAYRINK X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JACIREMA REQUIAO RODRIGUES RERRALHEIRO X JOAO CARLOS PERES DA SILVA X TRAJANO CID DE ANDRADE X RICIERI MARCATO NETO X MARCATTO & CIA/ LTDA X NILO MARCATO X LUIZ CARLOS MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntado às fls. 1172/1181, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Ressalto que, em caso de pedido de levantamento dos valores depositados, deverá ser juntado aos autos novo alvará, visto que o de fl. 1178 encontra-se com o prazo de validade vencido.No silêncio, arquivem-se os autos.

89.0000958-3 - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 538.Fl. 550/556: Defiro à União Federal o prazo de sessenta dias para que comprove as medidas adotadas junto ao Juízo das Execuções Fiscais.Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0692722-0 - LUCY DE OLIVEIRA BELOTO BONASSI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 130/132, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

91.0715218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697687-5) MARILAN S/A IND/ E COM/(SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 70/71, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0004946-1 - FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE X FERNANDO AUGUSTO AGUIAR X FERNANDO BORDINHAO X FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA X FLAVIO CESCATO JUNIOR X FLAVIO DA SILVA MORAES X FRANCISCO EGIDIO RODRIGUES SERRAO X FRANCISCO FERNANDO GRECCHI X FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X FRANCISCO NICOLA CEREBINO CHRISTOFORO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 565/566: Assiste razão à parte autora.Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite a verba honorária devida, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 531/541, descontado o valor pago à fl. 560.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, utilizando os dados

fornecidos à fl. 566. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0015632-2 - ANA STELA DE SOUZA SEIXAS X CLARICE XAVIER DOS SANTOS X DINEA LESSA TOGNINI X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X EVA APARECIDA SOARES X FATIMA MARIA PINA RODRIGUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (Proc. ROSANA COVOS ROSSATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela parte ré às fls. 841/863, os quais comprovam os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da coautora Ana Stela de Souza Seixas, decorrentes da adesão via internet desta aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal para a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 864, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não atendidas as determinações deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0003886-4 - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES MURACA X ELENI GARCIA ILLES X GENI APARECIDA MENDES X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X JOSE BASTOS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência aos réus do trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

96.0011973-2 - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 385/388 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0015747-2 - ALCINO LEITE X ANTONIO BALDI X ANTONIO SIQUEIRA (SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN) X CLARINDA BENTO GARCIA DA CUNHA X EUCLIDES MARTELLINI X FELIPPE SANCHES X IRANIDIO APARECIDO ROSA DA SILVA X IZAURA ROTTA DEMARCHI X JOAO FALAVINHA X LUCIO ESTEVES GALERA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a coautora Izaura Rotta Demarchi indique qual seu número de inscrição no PIS. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 420. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0032796-3 - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante dos dados informados pela parte autora à fl. 309, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal reitere o ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Roberto Siqueira. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0051437-4 - CREDIPRODAM - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS TRABALH DA CIA/ DE PROCES DE DADOS DO MUN DE SP LTDA (SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 293/295: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual a autora requer a

execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0019276-0 - ANTONIO MANOEL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CARMO ABREU GOMES X LAURO LOURO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Providencie a ré (CEF), no prazo de dez dias, os extratos fundiários das contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme determinação de fls. 280/282. Cumprida a determinação supra, ou justificado o não cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instuindo-o com cópias deste despacho e da decisão de fls. 280/282, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação do julgado. Int.

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fl. 111 foi deferido o prazo para manifestação da parte autora, quando este havia sido requerido pela parte ré. Diante do exposto, torno sem efeito o mencionado despacho. Fl. 110 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 103. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.014840-2 - COOPERATIVA TRABALHO E CONSUMO PROFISS EM EMPRESAS PREST SERVICOS E COM/ HOTELEIRO DO EST S PAULO (SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 107/109, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.00.012505-8 - MARIO SERGIO MAXIMILIANO (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 141/144 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.023787-4 - GIL VICENTE FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 140 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 137. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011031-7 - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/110 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030645-5 - ANA CLAUDIA URATANI (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI X DANIEL BASTIVANJI FILHO (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 120/123 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO X SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU X SILVANA DELGADO TIDON X SUELENE MARQUES FERREIRA SONEGO X SANDRA MITIKO IMOTO X SONIA REGINA DATTI X SONIA GARCIA HIGINO X SANDRA REGINA BORGES PASCOAL X SERGIO FERNANDES LIMA X SONIA FRULLANI COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 507/508. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0008868-8 - GERSON DE PAULA FARIA X GILMAR JOSE SANTOS X GILBERTO PALESI X GILBERTO MENDES RIBEIRO X GENI DE JESUS X GILFREDO CARLOS DA SILVA X GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X GILBERTO CARLOS JACOB X GERALDO DE SOUZA X GABRIEL JACOB FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Gerson de Paula Faria em decorrência da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 636/639, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 508/515), intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores creditados na conta vinculada ao FGTS da coautora Rosangela Sanches Vellejo da Silva, decorrentes da adesão ao acordo proposto na Lei Complementar n 110/01, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 401/404, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0013207-9 - ELZA CHIARI X ROSA MARIA PAULINO X LUCILA DE FREITAS MOREIRA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a notícia de transferência dos valores representados pela guia de fls: 266, referente à executada LUCILA de FREITAS MOREIRA, e da inexistência de código atualizado para a conversão em renda em favor da União Federal, sobresto por ora a aplicação da determinação de conversão em renda dos valores representados pela guia de fls.:253. Nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls.:256 providencie a secretaria a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 241, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

96.0013076-0 - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO LIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA X ADEMAR HIKARU TANAKA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 407/410. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos utilizados para elaboração dos cálculos dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme solicitado às fls. 258/263. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007360-6 - CARLOS ALBERTO ROTEA X PAULA REGINA ROTEA X CARLOS ALBERTO ROTEA JUNIOR X DAVIROSE ROTEA RODOVERI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 96/97, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021540-6 - JOSE AMORIM VAZ (SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 224: Defiro pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, e, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

88.0035351-7 - IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA E SP077842 - ALVARO BRAZ E SP165395 - WILSON SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do desbloqueio dos valores depositados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 171, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 158. Int.

91.0677050-9 - NEIMAR RODELLO LIZIDATI X CLAUDIA LIZIDATI X SAMANTHA LIZIDATI X CLAUDIO JACOMO LIZIDATTI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/138: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0027487-0 - GERALDO MAURO DE FARIA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X IVAN PAVAO (SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 156/165, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 142, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0038734-9 - SEVEPE S/A - SERVICOS VEICULOS E PECAS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 343/344 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, ou na concordância, converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes aos depósitos efetuados nos presentes autos, no código 2836. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

92.0050894-4 - JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA

DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0024362-4 - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 434/449 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0033774-4 - MIGUEL KIYOMI KIKUCHI X NORBERTO NINZOLLI X OSWALDO PAPAROTTO JUNIOR X PASCHOAL NAVATTA X PAULO ROBERTO SALLES PETRUCCI X PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA X RAISA BORYSEJKO ROVERI X ROBERTA BASTIAN DE SOUSA X SERGIO DONEGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 194/198, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0003272-4 - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Indefiro o pedido de fls. 497/610 com relação aos autores Edinalva Saraiva da Silva, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Eduardo Moreira Pinheiro, Eliana Nurimar Fusco de Almeida e Elin Cristina Las Casas Rodrigues Parron, visto que, nos termos da sentença de fls. 134/145 os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento e todos os autores mencionados tiveram as diferenças creditadas em suas contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 2003. Com relação ao coautor Elias Ferreira, assiste razão à parte autora, pois este só recebeu os créditos devidos em novembro de 2004, conforme planilha de fls. 418 a 421. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos dos juros de mora devidos ao coautor Elias Ferreira, considerando a data na qual os valores foram efetivamente creditados em sua conta. Ressalto que, a partir de 11 de janeiro de 2003 estes devem ser calculados nos moldes do artigo 406 do Código Civil, ou seja, 12% ao ano. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU).

95.0028734-0 - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI X ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X ISABEL CRISTINA DESIDERIO X JOOJI KUSANO X ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes do termo de adesão firmado pelo coautor Jooji Kusano, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 494/495, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0012002-3 - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA X VALENTIM DOS REIS X VALERIANO DA SILVA CAVALCANTI X VANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VLADIMIR ALVES DE MORAES X VICENTE APOLINARIO DE SOUZA X VILANI HOSANA DE SOUSA X WALTER PIMENTEL SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, apesar dos diversos ofícios expedidos ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS da coautora Vilani Hosana de Souza, a Caixa Econômica Federal não obteve os extratos necessários para elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada à fl. 425. Após, venham conclusos.

97.0030446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029057-3) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 211/216: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 216, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0036905-6 - IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que nas planilhas juntadas aos autos já constam os valores pagos administrativamente aos autores. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a petição de fl. 293, indicando quais os autores e períodos faltantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.056048-8 - CARLOS TEIXEIRA BONFIM X DENISE LUZIA GHISSONI PEDROSO X ELLEM SONIA PRADO DA SILVA X MARCIA DE SOUZA ARAUJO GABRIEL X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X MILTON TONY MIYATAKE X PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO X REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 98/100 Indefiro por ora a consulta ao sistema BacenJud. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 98/100, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1999.61.00.059787-6 - RIVALDO PASSOS LIMS X IRAILDE BRANDAO DOS SANTOS X MARISA HELENA FACIROLLI X ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO X PAULO NOCERA ALVES X LUIS ANTONIO GARCIA X ELIA AKIA TAGOMORI DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DO N LEMOS X JOSE PAULO CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 127/129 Indefiro por ora o arresto de numerário através do sistema BacenJud. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 127/129, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2000.61.00.032204-1 - AGUINALDO CAMILO FATORELLI X ALBERTO AIHIKO SATO X ODAIR PIRES DE OLIVEIRA X OSWALDO DA SILVA X PAULO DA SILVA BRITO(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP138557 - ROMAO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição da parte autora de fls. 198/199, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra voluntariamente, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Odair Pires de Oliveira. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.001567-7 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 295.Tendo em vista que a Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 259/264 apurou uma diferença à título de honorários advocatícios equivalente a R\$ 109,33, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o depósito dos honorários efetuado à fl. 294, no valor de R\$ 2.015,21.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.006106-8 - LAURENCY BENEDITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 143/148.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.028487-2 - ROBSON VELOSO X JULIANA GARCIA GOMES VELOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 160/161, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033141-3 - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 93/95, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642393-0 - MINERACAO FERRAZ IND/ COM/ LTDA(SP075872 - ANTONIO FERREIRA E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MINERACAO ANDORINHA LTDA(SP036295 - JOSE JONASSON FILHO E SP068871 - JORGE BORTOLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0000675-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022081-2) VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0048496-0 - FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 177/179 - Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos extratos correspondentes ao período

reclamado.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

97.0028120-5 - MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 463/465, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.053474-0 - GERIMEU FLORENTINO X REGINALDO FELICIANO DA SILVEIRA X CECILIA VENANCIO X JOSE VIEIRA NETO X JOSE CARLOS DAMASIO X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X REGINALDO ODILON DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DOS SANTOS X DIRCEU FRANCISCO GONCALVES X MARIA VENANCIO SOARES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.003181-2 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA X DELTON DE SENA ROCHA X EDMUNDO ALVES RABELO X EDNANDE VALENTIN DA SILVA X EURICO PEREIRA SOARES X ELZA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X FRANCISCO AMANCIO JOSE X GERALDO JOSE DO VALE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.027616-7 - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2455/2457, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.027617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027616-7) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2504/2506, no prazo de quinze dias, asob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.027619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027616-7) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2466/2468, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.006795-9 - CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes rés nas petições de fls. 438/439 e 444/446, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.024429-5 - MARIA ONISHI(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 140/144 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010638-7 - ENIRCE MENDONCA DE BARROS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 90/93 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.012902-8 - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 99/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026665-2 - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 103/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020615-5 - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021256-3 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DE OPERARIOS E CARPINTARIAS NAVAIS DE SANTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0668754-7 - DULCE EDIE PEDRO DOS SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0064376-0 - HORACIO RODRIGUES X MILTON MIRANDA RODRIGUES X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0023202-4 - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0030964-9 - APARECIDO JOAQUIM FERREIRA X GENIVALDO MEDEIROS TOME X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUSA FILHO X JOVENIR RODRIGUES GOULARTE X MAURO APARECIDO TEODORO X RONALDO CORREIA DOS SANTOS X VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária

tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe². Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.042862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042789-2) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.000364-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.006050-0 - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP235667 - RENATO TAKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012196-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.004141-8 - WALDOMIRO ANASTACIO DOS SANTOS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5806

DESAPROPRIACAO

00.0506931-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 36) E Proc. PELOS HERDEIROS (FLS. 135/137): E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Em face dos documentos apresentados pela parte expropriada com as petições de fls. 232 e 254, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Em dez dias, informe a parte expropriante se irá providenciar o depósito voluntário do quantum fixado no r. julgado, sob pena de execução forçada.Int. Informação da Secretaria: O edital já está à disposição da expropriante (observação: a disponibilização no diário eletrônico ocorreu em 03/08/2009).

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.021095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO X ALICE DE FATIMA VIEIRA NETO - ESPOLIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MONITORIA

2007.61.00.027507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO GONCALVES VIANA X ANTONIO CARLOS PAULON X SOLANGE CRISTINA DE FARIA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 113/114 e 121, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os pagamentos efetuados em âmbito administrativo (fls. 118/119). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.004075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN CRISTINA VIEIRA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X NEIDE PEREIRA DE SOUZA (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.004852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.00.008949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.00.002814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIENE RODRIGUES BASTOS X MARIA ALICE BASTOS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto extinto o processo, sem resolução do mérito.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.004345-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA REIS FRANCO ALVES X DANIEL REIS FRANCO ALVES X RENATA VIERIA DOS SANTOS

Vistos etc. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente os termos do acordo que pretende seja homologado ou para que formule pedido de desistência da ação.

2009.61.00.005488-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO VIDO RAMIRES X JOCELI MARDEGAM(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR) X AMERICO RAMIRES FILHO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, decreto extinto o processo, sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.010252-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

ACAO POPULAR

87.0021622-4 - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X ANTONIO IGNACIO DE JESUS(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALMIR VIEIRA DIAS(SP042878B - HELIO ESTRELLA) X EMBRACOM ELETRONICA S/A(Proc. JULIO SILVESTRE DE LIMA E Proc. SILVESTRE DE LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP075098 - FRANK DELMAN E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Vistos, etc. Em petição de fls. 886/887 o perito do Juízo apresentou estimativa de honorários provisórios em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com os quais discordou a TELESP (fls. 893/894). Por outro lado, à fl. 902 discorda o perito das decisões de fls. 873/875 e 898/899 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais somente ao fim da demanda. Rejeito o entendimento anteriormente esposado, por entender que assiste razão ao perito do Juízo em seu pleito de adiamento dos honorários. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, consagra a isenção do autor popular das custas judiciais e do ônus da sucumbência, sendo certo que o artigo 10, da Lei nº 4.717/65 estatui que As partes só pagarão custas e preparo ao final. Desta forma, observo que tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram fornecer meios para que o autor popular pudesse exercer seu direito constitucional, sem que se visse limitado na produção de provas, ou deixasse de propor a ação sob o receio da eventual improcedência da demanda. Todavia, essa medida protetiva não se estende aos réus da ação popular, seja por não se encontrarem insertos na isenção prevista no texto constitucional, seja pelo fato de que o artigo 10 da LAP não abranger as despesas processuais, mas tão-somente as custas judiciais e o preparo, não se incluindo, aqui, as despesas com os honorários do perito. Ademais, conforme entendimento esposado pelo Desembargador Federal Relator Souza Prudente em julgamento de caso análogo (AI nº 2001.01.00.033563-8/MT), não se mostra razoável obrigar o perito a custear a produção da prova com os seus próprios vencimentos, para somente ao final ser ressarcido, assumindo tal determinação, inclusive, certo caráter punitivo. O julgamento do referido agravo teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESPONSABILIDADE. I - Em se tratando de ação popular, o autor, salvo comprovada má-fé, está isento de custas processuais e dos ônus da sucumbência, por força do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. II - Observada a exceção em referência, ainda que vencido na demanda, não está o autor popular sujeito ao pagamento de honorários periciais, devendo estes ser previamente depositados pela Fazenda Pública, se for parte na demanda, e pelos demais promovidos, nas hipóteses em que também pugnaram pela realização de prova pericial, como no caso. II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, AI nº 2001.01.00.033563-8/MT, Relator Des. Souza Prudente, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2003, publicação no DJ 20/08/2003 p. 152) Ante o exposto, determino ao perito do Juízo que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha pormenorizada em que reste justificado o montante por ele apresentado a título de honorários provisórios. Fixo, por ora, os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser igualmente divididos entre os réus e depositados em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do Juízo, referente aos valores depositados a título de honorários provisórios, intimando o mesmo para a retirada do alvará, bem como para que dê início aos seus trabalhos, apresentando laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Concluídos os trabalhos, intemem-se as partes para que, em atendimento ao artigo 433, parágrafo único do CPC, apresentem os laudos de seus assistentes técnicos. Entendo que o documento de fls. 907 não comprova a efetiva

notificação da parte nos termos do art. 45, do CPC, de modo que deverá o patrono acompanhar o processo até que comprove de forma inequívoca (judicial ou extrajudicial) a ciência do seu constituinte. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.024069-7 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Fls. 191: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação constante do parágrafo supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada a fls. 162. Sem embargo das determinações supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao pagamento do saldo devedor remanescente apurado pelo Contador Judicial a fls. 178/186, atualizado até a data do pagamento, conforme requerido pela autora a fls. 191.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020282-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032836-0) FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033406-6) FRANCISCO WILSON DA ROCHA(SP077138 - MARIA DE FATIMA DE J M B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.004635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0030910-9) ANA MAURA WERNER(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 206/207, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o terceiro parágrafo de fl. 218. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.901508-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) RUBENS DE OLIVEIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 206/207, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o terceiro parágrafo de fl. 207. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0237461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA

Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 293/294. Considerando que Bruno Decaria Neto e Estelina Oliveira Decaria figuram na Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária de fls. 06/12 na qualidade deadores de garantia, bem como tendo em vista que a garantia por eles ofertada já foi devidamente executada nos presentes autos, não se mostra razoável a sua manutenção nos autos na qualidade de executados, vez que já responderam até o limite da garantia por eles ofertada. Tal fato não implica em desistência da execução, mas sim em satisfação parcial do crédito, ao menos em relação aos adadores em garantia, motivo pelo qual acolho o pedido de exclusão de Bruno Decaria Neto e Estelina Oliveira Decaria do pólo passivo do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos referidos autores do pólo passivo do feito. Após, cumpra-se o quinto parágrafo de fl. 279, tão-somente em relação ao executado principal, Darcy de Oliveira. Intimem-se as partes.

2003.61.00.009545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fls. 155/156: Defiro a citação do executado por edital, com prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a expedição do edital ora deferido, a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da exequente para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei. Int. Informação da Secretaria: O edital já está à disposição da exequente (observação: a disponibilização no diário eletrônico ocorreu em 03/08/2009).

2005.61.00.018044-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Em face das certidões de fls. 86 e 89/91, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Em face da certidão de fls. 293/294, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027648-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 62/76: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da exceção de pré-executividade interposta por Mauro Mercadante Júnior e após, venham os autos conclusos para apreciação da referida exceção. Fls. 137/138: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 em relação a todos os demais executados e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF.

2008.61.00.022358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI

Em face da certidão de fls. 169, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001547-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X MARCIO MASULINO ALVES

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação requerida a fls. 53, visto que o nome correto da empresa executada é realmente HMP Marketing Editorial Ltda., conforme documentos que instruem a inicial. Após, considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos referidos na certidão de fls. 55, manifeste-se a exequente quanto ao

prossecuimento desta execucao.Int.

2009.61.00.011327-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ODINOVALDO RICETTI

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA X MATIAS FRANCA DE SOUSA

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado.Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado.Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741425-0 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

00.0988766-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0001191-8 - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

1999.61.00.011348-4 - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.032554-6 - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650505-8 - A RELA S/A IND/ COM/(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008177-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650505-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X A RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0419981-2 - MAQUINAS VARGA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0685728-0 - VARNER SERGIO DE MACEDO(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0010209-3 - CLEUSA DEL BONE ORLANDINI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0033114-9 - CIRO ARCHIMEDES SCOTTA ZANATTA X HERCILIO MONDINI X JOAO OTAVIO CERRI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X LUIZ MORTARI NETTO(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0081754-8 - DIVA MARIA DE SOUZA FRANCISCO X ROSEMEIRE RIBEIRO SANTANA X TELMA DANTAS DA SILVA X BENEDITO MARTINS PEREIRA X MARIA EMILIA PAULINO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0012443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743275-5) JOSE EDUARDO GEREVINI X MANOEL DE LIMA MARGARIDO X LOURDES MACKSSUD MARGARIDO X MARIA ROSA LEMMO X PLINIO LOUREIRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

94.0009939-8 - ATHAYDE MORAES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X MARCO AURELIO GUIMARAES(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0012325-8 - MARIO HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP121766 - MERCIA CLEMENTE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0024498-5 - ROBERTO VICENTE BRAGHITONI X ELISA WYPYCH BRAGHITONI(SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0009504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006501-2) RETA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, LOCAAO E CONDOMINIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

97.0024890-9 - ARMANDO NOTTE X IVAN LUIZ CORREA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X MARIA ROSELENE RODRIGUES X SILVANO ACENCIO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0041193-1 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0059396-7 - ANTONIO VALDEMAR DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

98.0003827-2 - AMARO HONORATO DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0020664-7 - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0040102-4 - CONCEICAO BRASILIA SOARES KOJITANI X OSWALDO LAFERRERA JUNIOR X RONALDO APARECIDO SILVA X TOMOKO YAMASHIRO X VERA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA X VILMA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0043802-5 - ANTONIO LOBO DE SOUSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.03.99.012707-0 - EUCLYDES MOCATO X JOSE SOUSA BRITO X JOAO ALVES RIBEIRO X LUZIA RIBEIRO MILITAO X HELENO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE VITALINO RODRIGUES X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DIONISIO LELIS DA SILVA X RIBERTO VERCELONI MARTINS X OLIMPIO SANTANA SOUZA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2000.61.00.037552-5 - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP090730 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.014114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041756-8) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA-OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP073745 - FABIO LIPPI MORALES E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2001.61.00.015781-2 - VALDEMAR DE ARAUJO BATISTA X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES X WALDEMAR CANDIDO BATISTA X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.026366-5 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.026387-2 - ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.000931-9 - WAGNER JOSE GUILHERME(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.003725-4 - MIRIAN APARECIDA RODRIGUES X GERALDO PEREZ GARCIA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2008.61.00.023725-5 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015036-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de folhas 107.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0941384-7 - FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não se manifestou em face do r. despacho de folhas 263.Int. Cumpra-se.Vistos.Suspendo o r. despacho de folhas 265.Folhas 266: Defiro o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0003978-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Vistos.Ciência do desarquivamento e juntada de cópia de decisão de agravo remetida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo nº 2004.03.00.012277-7 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

90.0011689-9 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos.Folhas 418 e 430/452:1. Providencie a Secretaria o desarquivamento do mandado de segurança nº 2004.03.00.068535-8 e o seu apensamento aos presentes autos.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.61.00.009307-6 - DROGASA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.007654-3 - SERGIO MENKE COIMBRA(SP043783 - JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 252: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.022372-6 - ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA S/C(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2007.61.00.021683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020492-0) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.006272-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.011313-0 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015897-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X NATALIA DAS DORES PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO

DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros. Alegam haver sido protocolado pedido administrativo em 20.08.93 (processo nº 10880.043993/93-18) para obter a transferência dos direitos sobre o imóvel, com inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. No entanto, até a data da impetração, não teria havido qualquer resposta da administração. Foram juntados documentos...Realmente, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, salientando a prioridade a ser observada nos termos do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03, art. 3º) agora que, conforme demonstrado, obteve a documentação necessária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, devendo os impetrantes, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.016944-8 - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GERENCIA EXECUTIVA DE SP - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 365/367: Tendo em vista que caso seja determinado o processamento do recurso voluntário nº 10314.013207/2006-68 a parte impetrante será beneficiada pela suspensão dos débitos discutidos no processo administrativo, cumpra a parte impetrante o item a.1 do r. despacho de folhas 363 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Após o cumprimento do item a.1 do r. despacho de folhas 363, venham os autos conclusos para apreciação da r. liminar.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017585-0 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 64/67: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006010-4 - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS X MANOEL FERNANDO MILANO DE MATOS X MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ X MARCELO DIAS X MARCIA REGINA GAIZAKIAN X ADRIANA SUELI COSTA DA SILVA X JOAO COSTA DA SILVA X MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE X MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL X MARIA DE LOURDES MYLLA X MARIO KOICHI ONAGA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES X ALBERTO JOSE PEREIRA X ALDIVINA MARIA DIAS PARRA X ANTONIO CARLOS MENDONCA X ANTONIO CARLOS RAGO X ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE X ARLINDO KIYOSHI MARIOKA X ARTHUR MACHADO NETO X BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0729206-6 - COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 232: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido.Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016462-4 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU X ERNA BARTOLOMEU(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Folhas 71/74: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013778-2 - CARLOS ALBERTO JEREISSATI X MONICA COURI MOURAD JEREISSATI(SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. REVOGO O R. DESPACHO DE FOLHAS 75. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2490

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente N° 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.029505-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que serão apreciadas a necessidade e oportunidade dos pedidos de produção de prova de fls. 193-194 e 203.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3967

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual nestes autos, para ratificação de todos os atos processuais já praticados no feito, sob pena de nulidade.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.013243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008633-2) TANIA JANE ALVES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 34/36. P.R.I.

2009.61.00.013879-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004933-9) ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Considerando os fatos alegados, notadamente em relação à coação sofrida pela embargante na ocasião da assinatura do contrato objeto da ação executiva, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2009.61.00.017134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048453-1) NOBORU KAWAKAMI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Despacho de fls. 15: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo número 98.0048453-1.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da diligência determinada a fls. 197.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

97.0061851-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Fls. 584/585 - Anote-se. Diante das ponderações firmadas pelos executados, dando conta da eleição quanto à forma de pagamento, esclareça a Caixa econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o adimplemento da 1ª parcela, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), apresentando, na oportunidade, a respectiva nota de quitação.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, façam os autos dos Embargos à Execução conclusos, para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP118722 - AILTON PORTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA
Reconsidero o tópico final do despacho retro.Com efeito, observa este Juízo a existência de penhora, às fls. 52, motivo pelo qual os autos não podem ser remetidos ao arquivo.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na manutenção da penhora existente, bem assim se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2004.61.00.015951-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS

Diante da guia de depósito acostada às fls. 319, presume-se o cumprimento da Carta Precatória desentranhada das fls. 206/213.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do patrono que procederá à retirada do alvará de levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Diante da ausência de citação dos executados, fica mantido o arresto realizado, via sistema BACEN JUD.esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na citação por edital dos executados.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação.Intime-se.

2006.61.00.026308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARRAO GAS LTDA X MOISES JOSE DOS SANTOS X EUNICE DE FATIMA NIELSEN

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da penhora negativa, tal qual certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, a

fls. 133, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No mesmo prazo, informe a exequente novo endereço para a citação da empresa CENTRO AUTOMOTIVO CARRÃO GÁS LTDA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.027469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Fls. 172: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.005750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇOES LTDA X SONIA MAIA DO VALLE X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 190/191, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda e do exercício anterior, na impossibilidade do mais recente, conforme informações do INFOJUD.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Defiro o pleito de fls. 193. Reitere-se o ofício expedido a fls. 186, solicitando esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem e eventual explicação sobre a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, em fls. 186, possui restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e benefício tributário, consoante se infere do extrato anexo.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 71, remetam-se, após, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, em fls. 256, possui restrição anotada, qual seja, encontra-se arrendado ao Banco Itaú Leasing S.A, ao passo que o veículo VW FOX 1.0, pesquisado pela exequente às fls. 167, consta a notícia de que está alienado fiduciariamente, consoante se infere dos extratos anexos.Em função de tais constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada.Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, haja vista que tal modalidade de penhora não é a única, senão uma das formas de constrição de

bens do devedor. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

1) Pela última vez, diga a Executada sobre a contra proposta de fls. 123, apresentada pela Exequirente. Int.

2007.61.00.035181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Despacho de fls. 244/245: À vista da informação supra, dando conta da existência de restrições do veículo indicado pela exequente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 151. Em caso positivo, indique o nome de fiel depositário para a guarda dos bens. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, tal como determinado anteriormente. Publique-se esta decisão, juntamente com o comando de fls. 242/243. Decisão de fls. 242/243: Trata-se de impugnação apresentada pelos executados, com fulcro no Artigo 475-J, 1 e seguintes, do Código de Processo Civil, em que requerem seja julgada a presente execução extinta com relação a ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO e VALMIR GOSLAWSKI, declarando a nulidade da penhora efetivada na execução, com a sua consequente desconstituição. Sustentam os exequentes serem apenas representantes legais da empresa REDUVAR, e que não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Informam que o bem penhorado tem cláusula de USUFRUTO de sua doadora, razão pela qual não pode subsistir a penhora efetuada. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 224/241, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Não assiste razão aos impugnantes em suas argumentações. A presente ação executiva baseou-se no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em que figura como devedora a empresa REDUVAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ACIONAMENTOS LTDA, sendo que VALMIR GOSLAWSKI e ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO figuram no título na qualidade de co-devedores fiadores. Dessa forma, por se tratar de obrigação solidária, legítima a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução. As alegações relativas à penhora do imóvel com cláusula de usufruto restam prejudicadas, uma vez que a instituição financeira, a fls. 174/175, desistiu da penhora do bem, pleiteando a construção de outro bem móvel de propriedade de Valmir Goslawski. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro o pedido de substituição do bem penhorado. Expeçam-se os competentes mandados de levantamento da constrição dos bens imóveis anteriormente penhorados. Proceda-se ao RENAJUD. Após, expeça-se o mandado de penhora do automóvel de propriedade de Valmir Goslawski, indicado a fls. 173/174. Intime-se.

2008.61.00.000883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Fls. 106: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Aguarde-se a publicação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.013243-3, em apenso. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.014293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado na decisão de fls. 108. Considerando-se que o recurso de apelação, interposto nos autos dos Embargos à Execução, foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à manutenção da penhora realizada a fls. 65. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento daquela penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.014622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME X CESAR LUIS BARBOSA X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado na decisão de fls. 137. Sem

prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à manutenção da penhora realizada a fls. 86.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento daquela penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO
Fls. 54; Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.018401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado na decisão de fls. 278.Considerando-se o traslado realizado a fls. 284/289, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.019566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES LEPSKI X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Fls. 107: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.019739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO FABIO MARTINS X GIANFRANCO CATELLARI X ROGERIO TADEU CHIARELLI X GRP BRINQUEDOS LTDA

Fls. 245: Defiro, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.012033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEX DOS REIS PACHECO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 36/39, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, eis que os mesmos foram pagos administrativamente, na forma do documento de fls. 37. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.012776-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP X MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ

Despacho de fls. 56: À vista da informação supra, republique-se a determinação de fls. 48, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se.Despacho de fls. 48: Vistos em inspeção. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas iniciais, nos termos da certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048432-6 - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 239: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a União Federal acerca do teor do despacho exarado a fls. 238.Int.

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 262: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao Autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0002185-9 - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320

- MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 470: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

92.0027175-8 - HONEY JOSE AGUDO DE LIMA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do teor do decidido nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.000395-8 (traslado de fls. 135/148) remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0054860-1 - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO X ANA MARIA FERREIRA TIROLI X ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO X CAFE PAIOLAO - IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO CARLOS VERZA X CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS X JOSE CARLOS DE LEO X LATIFI ELIAS X MANOEL DIZERO X SANTIAGO MARTINS X AMANDO VALERIO JUNIOR(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 471: Considerando o informado pela União Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da pertinência ou não de expedição de ofício precatório complementar.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0093709-8 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ X BENEDITO ROLIM SAULLO X SUELI APARECIDA BINATTI BOTTA X JOSE ANTONIO DOIMO X SILVIO VITOR MAROTTI X ANTONIA ALICE DO CARMO SCHENEIDER CASAGRANDE(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à co-autora SUELI APARECIDA BINATTI BOTTA do depósito noticiado a fls. 273, em conta corrente à disposição da beneficiária.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido a fls. 267.Int.

94.0025886-0 - MOACIR CARLOS PEIXOTO X RAQUEL SOARES DA COSTA PEIXOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOAO BATIDSSTA VIEIRA)

Compulsando os autos verifico que a fls. 210/213 consta pedido de desarquivamento dos autos, efetuado pela ré.Não obstante, o despacho de fls. 214 intimou a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.Nesse passo verifico assistir razão a ré em sua alegação de contradição, isso posto, declaro o despacho de fls. 214 e determino a intimação da ré para manifestação.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0021368-0 - HELENA PINHEIRO DA SILVA(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante do teor do traslado de fls. 280/291, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

95.0045480-7 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 476/478, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U)

Cite-se nos termos do artigo 730 do C. Pr. Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0020549-3 - ANTONIO DEL CHICO(SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 150/155: Indefiro o pedido tendo em vista que o depósito de fls. 136 foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

96.0021201-5 - MARICI APARECIDA RASPES(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do C. Pr. Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do

mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0013991-3 - ULISSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora a fim de promova o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Int.

98.0021547-6 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 221/224, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca do levantamento das prestações depositadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

1999.03.99.094576-0 - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 517/519: Intime-se por mandado o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da decisão proferida a fls. 499/500. Na ausência de impugnação, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se requisição de honorários, fazendo-se constar como beneficiário o patrono originariamente constituído, conforme requerido a fls. 504/516 e já determinado no tópico final da decisão de fls. 459. Publique-se.

1999.61.00.021073-8 - NEUSA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora a fim de promova o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Int.

2002.61.00.014796-3 - FILOMENA CERNIAUSKAS - ESPOLIO X FILIOMENA PLENCKAUSKAS(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Fls. 227: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fls. 223. Int.

2007.61.00.009215-7 - GANDUR NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 217: Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 218/219, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.006888-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127: Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.021938-1 - HELENA HELCER(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FIANL DA DECISÃO DE FLS. 132/136:...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 48.130,42 (quarenta e oito mil,

cento e trinta reais e quarenta e dois centavos), atualizada até o mês de maio de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 111 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.111/115:...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 67.706,88 (sessenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada até o mês de maio de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 99 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.026129-4 - JACOMO ORDONHES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSEMI DEMARCO X MILTON DEMARCO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033436-4 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.033821-7 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELISABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 536: Anote-se. Fls. 546: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelos Autores. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 558. Expeça-se alvará de levantamento de fls. 487 e 586, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referidos soerguimentos. Int.

97.0013751-1 - ALICE HALUMI NOMURA X CELIA REGINA NAVARRETE X ERNESTO SATORU TANGO X

ISRAEL BATISTA X JAIR BENEDITO SOUZA CAMARGO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Tendo em vista a consulta de fl. 509, providencie a patrona NILVA TERESINHA FOLETTI, OAB/RJ nº. 1.767-4, a regularização de sua representação processual para fins de expedição dos alvarás de levantamento.Regularizado, expeça-se os alvarás de levantamento conforme anteriormente determinado. Intimem-se as partes.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Considerando a quantia depositada expeça-se alvará de levantamento.Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se. Int.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA LOURDES VITURI(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após cumpra-se a decisão de fls. 124/128.Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, cumpra-se a decisão de fls. 112/113 expedindo-se alvará de levantamento.Int.

2008.61.00.021903-4 - CELSO HAICK(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Considerando a quantia depositada expeça-se alvará de levantamento.Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se. Int.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Considerando a quantia depositada expeça-se alvará de levantamento.Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se. Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, cumpra-se a decisão de fls. 96/101 expedindo-se alvará de levantamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722446-0 - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP108128 - HSIE TAI LI) X UNIAO FEDERAL Fls. 81: Conforme determinado anteriormente, a fls. 237 dos autos principais número 92.0004044-6, manifeste-se a parte autora acerca dos valores ora apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Concorde, expeçam-se, nestes autos, os competentes alvará de levantamento e ofício de conversão em renda.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942425-3 - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

1. Fls. 331/336. Recebo a impugnação da CESP - Companhia Energética de São Paulo e suspendo o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação

será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores depositados será incerta a restituição deles à CESP, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 202/210, relatório, voto e acórdão de fls. 258/267, decisão de fl. 301, transitado em julgado - fl. 308). 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados pela autora à fl. 323 e pela ré às fls. 334/335. 4. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias e, em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

90.0014476-0 - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0036569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032960-4) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 40.193,30, atualizados para o mês de junho de 2009, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação: UG 11060/00001, código n.º 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

91.0013005-2 - EUCLIDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1 - Fls. 227/228 - Não conheço do pedido do autor Euclides de Oliveira, de habilitação de Maria Rita de Oliveira, considerando-se que a execução já foi extinta por meio das sentenças de fls. 193 e 203, que transitaram em julgado, conforme certidão de fl. 209. 2 - Fls. 236/237 - Fica, portanto, prejudicado o pedido da União Federal de regularização da representação processual do referido co-autor (fls. 236/237). 3 - Fls. 239/240 - Tendo em vista que não há notícias nestes autos sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061671-4 e os autos do referido recurso encontram-se conclusos desde 03.03.2009, restitua-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

92.0015494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726378-3) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A SAO JOSE DOS CAMPOS SP X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A RIBEIRAO PRETO SP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1- Defiro o pedido da União de fl. 219. O valor referente aos honorários advocatícios em benefício da União deverá ser deduzido da primeira parcela do ofício precatório que será expedido em benefício da autora. 2- Cumpra a autora o item 2 da decisão de fl. 204, sob pena de ser expedido o ofício precatório sem o destaque dos honorários contratuais. 3- Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fl. 237/238, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União.

92.0048772-6 - INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 248, 253, 275 e 277 - Susto cautelarmente eventual levantamento do depósito realizado (fls. 266), até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelo trâmite necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

94.0011924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006960-0) RHODES CONFECOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 356 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 358/359, que demonstra a existência de

valores bloqueados. Despacho de fl. 356: 1. Considerando a não oposição de embargos pela União, requeira a parte autora o quê de direito.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 326/328, de R\$ 27.490,11 (agosto de 2007) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.749,01, totalizando a quantia de R\$ 30.239,12. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

96.0020412-8 - FINTEC - EMPREENDIMENTOS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

96.0035240-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X GREEN EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

1. Fls. 267/268. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor da conta da sócia da executada porque apesar da ré ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 960,00, para maio de 2003, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está executando agora o saldo remanescente da dívida, conforme as planilhas de cálculos apresentadas pela autora às fls. 187 e 212/213, onde se verifica que aquele valor foi descontado pela exequente.2. Fl. 276. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora referente às guias de depósitos de fls. 257, 259 e 261, conforme requerido.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à parte ré para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0039112-6 - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 169 - Defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação e intimação, nos endereços indicados às fls. 146 e 150, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

98.0050337-4 - PAULO EDUARDO PELUSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Fl. 462 - Não conheço do pedido do autor de designação de audiência para tentativa de conciliaçãoEste juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 378/403, na qual os pedidos foram julgados improcedentes.A referida sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 448/457, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 459. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Este juízo não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelo autor.Assim, não conheço do pedido.2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para regularização de sua representação processual.3 -

Cadastre-se o advogado Antônio dos Santos David (OAB/SP n.º 161.721 - B) no sistema informatizado de acompanhamento processual, para o recebimento da publicação desta decisão.4 - Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 2 pelo autor, exclua-se o referido advogado do aludido sistema.5 - Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.61.00.005213-3 - TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, tendo em vista a petição de fl. 297 e a certidão de fl. 298, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.020893-2 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fls. 1.356 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados S/C, considerando-se os poderes outorgados à referida sociedade de advogados, por meio dos instrumentos de mandato juntados às fls. 196/198.De qualquer modo, ainda que assim não fosse, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione, devendo o artigo 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 ser lido apenas como norma disciplinadora de uma questão de ética profissional a ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os clientes. Confira-se a ementa desse precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, 3º.1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.2. O art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.3. Recurso especial provido (REsp 654543/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 246).2. Admitida a possibilidade de o alvará de levantamento ser expedido em nome da sociedade de advogados, resta resolver qual é a alíquota aplicável para a retenção do imposto de renda pela fonte retentora sobre os honorários advocatícios.Dispõe a cabeça do artigo 27 da Lei 10.833/2003:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.De acordo com essa norma, sobre os rendimentos decorrentes do cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 3%.Mas, no caso de pagamento de honorários advocatícios não decorrentes de precatório nem de requisito de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 6.º da Lei 9.064/1995 (É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), combinado com o artigo 52 da Lei 7.450/1985 e com o artigo 1.º, inciso I, do Decreto-Lei 1.790/1980.3. Expeça-se alvará em nome da sociedade, como requerido, observada a alíquota de 1,5%.4. Regularize a advogada Chadya Taha Mei (OAB/SP n.º 212.118) a sua representação processual, tendo em vista que a referida advogada não está constituída nestes autos.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e ao Serviço Social do Comércio - SESC.6. Dê-se vista ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC da petição e guias de depósitos de fls. 1359/1361 e 1363. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.013625-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA SOFA IND/ E COM/

1. Fl. 213 - Defiro, mediante a apresentação pela autora de demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se o lapso temporal decorrido desde a apresentação do último demonstrativo de débito (fl. 166).2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, no endereço indicado pela autora (fl. 213), nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.010780-6 - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam a autora e o União federal intimadas do trânsito em julgado da sentença prolatada

nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.003837-8 (fls. 397/398 e 399), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024819-9 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N.º 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

95.0006237-2 - NELSON JOSE RIBEIRO X OLAVO DA SILVA X JOSE ANDREO ORTIZ X VALTER FIALI X JOSE LUIZ SANCHES X ANTONIO DE PAULA BAGIO X DIMAS ISAIAS DELFINO X VALDEMAR VIZONI BERBEL X ANTONIA WOHLERES SCHITINI(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0005239-9 - LUZIA MAGALHAES X MAURICIO BERTIN X ANTONIO APARECIDO EMERICK X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X ADENILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO DA SILVEIRA MAIA X DALVA ALTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SARAH DA SILVA MORAES X MARILDA DE LURDES CARDOZO X ROBERTO ALVES CARNEIRO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA X JOAO SILVA X REINALDO JOSE DE LIMA X JOSE SEVERINO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.033415-9 - OSVALDINHO GONCALVES DIAS X SUELI TEREZINHA NOVARRO X PEDRO MARIANO NASCIMENTO X SANDRA MARIA MUSTO X SEBASTIAO PEREIRA X SERGIO LUCIO ANTUNES SANTOS X VALENTIM MARCELINO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA X ZACARIAS BEZERRA SANTIAGO(SP068540 - IVETE NARCAI E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.030192-5 - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.018582-6 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 87/90 verso, transitada em julgado - fl. 98). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.024668-2 - VICTOR OTTONE MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com o valor de R\$ 22.726,06, apresentado pela ré. 2. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 22.726,06, atualizado para o mês de junho de 2009. 3. Liquidado o alvará do autor, expeça-se em benefício da CEF, alvará do valor remanescente, depositado à fl. 74. 4. Apresentem as partes petições contendo o número do R.G. e do C.P.F. dos patronos que efetuarão os levantamentos. 5. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032386-0 - ELADIO GONZALEZ MARTOS(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 70, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4959

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006182-0) GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ação de execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.006182-0). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos por Gledis Torres Franco Tedesco e Gilberto Tedesco, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.035095-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1.430:1. Fl. 1.429: defiro. Oficie-se ao 2º

Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando-se-lhe a apresentação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidão da transcrição nº 15656 e das anteriores a esta, do imóvel descrito na certidão de fl. 1.396, a fim de que seja identificado o primeiro registro do imóvel objeto da presente manutenção de posse.2. Juntada aos autos a resposta, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas se manifestar, na seguinte ordem:i) os 5 (cinco) primeiros dias para a autora, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que deverá se manifestar, inclusive, sobre a certidão de fl. 1.396;iii) os 5 (cinco) dias seguintes para o Ministério Público Federal;iii) após, publique-se vista para o réu, com prazo de 5 (cinco) dias;Publique-se. Intimem-se.

2004.61.00.001247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035095-5) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1068:1. Fls. 1.065/1.066: defiro. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando-se-lhe que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência ou não de transcrições anteriores às de números 15.832, 8.243, 15.656, 27.334 e 20.780, no imóvel cuja certidão está juntada às fls. 776/777, e se o primeiro registro do imóvel é originário do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ou do seu antecessor. 2. Juntada aos autos a resposta, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas se manifestar, na seguinte ordem:i) os 5 (cinco) primeiros dias para a autora, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que deverá se manifestar, inclusive, sobre as certidões de fls. 1.042/1.045 e 1.057/1.058;iii) os 5 (cinco) dias seguintes para o Ministério Público Federal;iii) após, publique-se vista para o réu, com prazo de 5 (cinco) dias;Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7952

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.014575-0 - OFICINA RSL LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nestes autos. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.007173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0032308-0) LINA GUAGLIANONE(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Nesse termos extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.028738-3 - CELI DE OLIVEIRA PIANTA X MARLI DE OLIVEIRA PIANTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 303/304 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado a fls. 303/304. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal de eventuais depósitos efetuados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.029386-8 - SERIAL SISTEMAS LTDA(SP154049 - MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELO E SP163984 - CARLOS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2004.61.00.018165-7 - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA GOMES DE PAULA DE OLIVEIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do artigo. 3º, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.005669-7 - JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.011143-0 - EXPERTISE ASSET MANAGEMENT LTDA X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte autora compensar ou repetir PIS e Cofins, referentes ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.- julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 5 % sobre o valor da causa retificado e atualizado, a ser rateado entre elas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012883-0 - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ALVES MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023034-0) MARCIO RODRIGUES CANATO X MARIA EUNICE BONFIM CANATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2006.61.00.000160-3 - VALDECI MARCELO DE OLIVEIRA X MIRIAN BURACOFF DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundamentação acima e, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2006.61.00.000927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026816-0) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.019278-4 - NILTON SANTOS MACEDO X SILMARA SANTIAGO MARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Condono, ainda, a parte autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010278-8 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004138-5 - JORGE DO ESPIRITO SANTO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Detarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há contradição a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2008.61.00.009586-2 - VALDIR SALVADOR SANTORO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo improcedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.015921-9 - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), para reconhecer a carência da ação, bem como com relação aos índices de março de 1990, segunda quinzena em diante, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023921-5 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, tão-somente para acrescentar à sentença embargada as fundamentações relacionadas à execução extrajudicial e ao paradigma da sentença. No mais, mantenho o decisum embargado tal como proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034868-5 - LUIZ ANTONIO ALVES X ROSARIA BARBEIRO ALVES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001015-0 - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas da caderneta de poupança referidas na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002205-6) CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento dos referidos valores, na via administrativa, diretamente à embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DENISE LOPES BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e noticiado pelos executados às fls. 48/49 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar as custas e os honorários advocatícios, uma vez que os executados pagaram os valores devidos diretamente à exequente, na via administrativa, conforme recibo às fls. 52. Custas ex lege. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora dos bens mencionados às fls. 33/34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026816-0 - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.007788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008091-0) MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 2007.61.00.008091-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0052951-8 - IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 356/357: Não obstante as penhoras efetuadas no rosto destes autos (fls. 338, 344, 353), expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor indicado às fls. 357, devidamente atualizado, conforme anteriormente já havia sido deferido, oficiado e cujo cumprimento não ocorreu, conforme informado pela CEF, conforme fls. 267, 270 e 277. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029015-9 - JAIRO RAMOS TOFANETTO X AIRTON CHERCHIARO X AMNERYS FORMIGONI CHERCHIARO X HORTENCIO PACHECO MONIZ X DAISY MALUF X APARECIDA MARIA SANCHES X GIANNA PAULA S MORALES X IGOR VLADIMIRO VITCH DONDO X SILVIO PLACIDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 226: Dê-se ciência aos autores. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0050533-3 - ALGOBRAS COM/ DE TECIDOS LTDA-ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 197: Esclareça a parte autora a diferença em sua razão social informada às fls. 3 e 19, tendo em vista o contido às fls. 207/209, comprovando eventuais alterações ocorridas. Fls. 206: Manifeste-se a autora. Int.

94.0019076-0 - RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCIO HUESO(SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO E SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em face da consulta retro, indique a patrona da parte autora o percentual do crédito devido a cada um dos autores. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 265. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0018950-0 - JOSE ALTINO SILVEIRA BRASILIANO - ESPOLIO X ELISA AUGUSTA RIBEIRO BRASILIANO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP158476 - FABIANA AMENDOLA BARBIERI E SP090796 - ADRIANA PATAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 243/247: Manifeste-se a parte autora. Silente, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

96.0016150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010756-4) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da divergência em sua denominação, apontada às fls. 320/323, comprovando documentalmente a grafia correta. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório observando-se a correta denominação da autora. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

96.0034116-8 - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 358, forneça a autora MASA UEDA o nº de seu CPF, tendo em vista a necessidade de expedição de ofício requisitório. Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório em relação ao demais autores, observando-se a quantia apurada às fls. 336/357. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0008883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040523-9) SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.003124-8 - VERA CRUZ EVENTOS S/C LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 482: Defiro a vista fora de cartório requerida pela parte autora.Silente, dê-se vista a União.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.003813-9 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)
Fls. 706/708: Manifeste-se a parte autora, comprovando nos autos o deferimento do parcelamento administrativo dos honorários sucumbenciais devidos à União.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2001.61.00.006590-5 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Dê-se ciência à embargante.Silente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.016477-1 - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008091-0 - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 59.Nada requerido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 113/121, apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028023-5 - CONDOMINIO NEW POINT(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 137, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0010045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063981-0) PRONEC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 90: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, oficie-se para conversão em renda da União os depósitos comprovados nos autos.Juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

98.0000097-6 - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 181, conforme certificado às fls. 182vº, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.006218-6 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: Prejudicado em face da sentença de fls. 62, transitada em julgado conforme certidão de fls. 67. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7960

DESAPROPRIACAO

00.0080540-8 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP009632 - PAULINO NICIDA)

Fls. 643/650: Indefiro. Incumbe à parte requerente as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que preste os devidos esclarecimentos. Arquivem-se. Int.

00.0424999-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO BELLO CORREIA PEREIRA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 263/264: Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 264, requeira o réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2001.61.00.018267-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BUG BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA

Fls. 177: Prejudicado em face das petições de fls. 178/179 e 181/185. Fls. 178/179 e 181/185: Prejudicados os requerimentos de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC e de penhora on line, em face do decidido às fls. 155 e 168, respectivamente. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens, observando-se os endereços e os bens indicados às fls. 181/185 pela CEF. Int.

2004.61.00.034575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE(SP222223 - AMAURY RIBEIRO NETO)

Em vista do decurso de prazo certificado às fls. 114, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 51: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039625-9) ALPINA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA S/C(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do contido às fls. 207/208, regularize a autora sua situação processual, comprovando as alterações estatutárias ocorridas e regularizando a representação processual, se o caso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0007359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000414-6) ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 454/504: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, devendo a ré TECNOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ser substituída por ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA. Informe a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 504, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

91.0726884-0 - T. J. MARINHO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 -

SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 198/201: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0071438-2 - WAGNER SERAFIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 195/198 e 199/202: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0074166-5 - UGO DE LUTIIIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)

Fica sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 288.Republique-se o despacho de fls. 288, anotando-se o nome do patrono Gregório Melcon Djamdjian.Fls. 280/282: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito.Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). No que se refere às manifestações de fls. 290/292 e 293/298, prejudicado o requerimento das herdeiras do de cujus Walter Rodrigues Machado que autorizam a viúva Cornélia Augusta Carvalhaes Machado a levantar as cotas-parte que lhes cabem, uma vez que ocorrendo a morte da parte, dar-se-á a substituição pelo seus espólios ou seus sucessores.A parte autora, em sua manifestação de fls. 291, afirma que o processo de arrolamento encontra-se arquivado. Portanto, com o fim do processo de arrolamento, legitimados para figurarem no polo ativo do presente feito são os sucessores do de cujus Walter Rodrigues Machado. Eventual renúncia dos herdeiros aos seus créditos deverá ser formalizada nos autos mediante o instrumento competente para tal fim.Assim, providencie o co-autor Walter Rodrigues Machado a juntada aos autos de cópia do arrolamento n.º 755/99 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, em que conste o formal de partilha, inclusive com a indicação do valor da cota parte de cada herdeiro.Ademais, regularizem os herdeiros as suas representações processuais nos presentes autos bem como providenciem a juntada da memória discriminada do seu crédito.Cumprido, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que constem os herdeiros do referido coautor no lugar de Walter Rodrigues Machado.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 254, atentando-se para a conta individualizada de fls. 292, no que se refere ao coautor Ugo de Lutiis. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, expeça-se ofício requisitório apenas no que tange aos demais autores.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 288: Fls: 277 e 283/287: Num primeiro momento parece assistir razão à parte autora no que se refere à ausência de prova da atuação do patrono Gregório Melcon Djamdjian no presente feito, tendo em vista que, compulsando os autos, não se encontra nenhuma peça ou petição por ele subscrita. Assim, não comprovada a efetiva atuação daquele patrono no prazo de 10 (dez) dias, desentranhe-se a petição de fls. 277. Fls. 280/282: Defiro. Comprove a parte autora que o crédito nestes autos foi objeto de partilha, indicando seu eventual inventariante. Cumpra-se, ademais, o último parágrafo do despacho de fls. 257. Int.

95.0010363-0 - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Inoportuno o pedido de fls. 448/449, tendo em vista a decisão de fls. 395.Fls. 398/447: Indefiro o pedido de execução pelo autor, tendo em vista que, embora o julgado de fls. 302/304 tenha reconhecido a legitimidade do BACEN, reconheceu, porém, correta a atulização já procedida por aquela instituição financeira ao utilizar o BTNF, não havendo, assim, diferenças a serem creditadas.Prossiga-se, conforme despacho de fls. 395.Int.

1999.61.00.043320-0 - FORTEC FORNECEDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 245/246, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 244.Informe a parte autora sobre eventual alteração em sua razão social, trazendo aos autos a documentação comprobatória pertinente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.025860-4 - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 424/430.

2006.61.00.020801-5 - ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO X REGINALDO MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão de fls. 185/186, bem como o desmembramento do feito procedido no Juizado Especial Federal, oficie-se àquele para que o feito que corre em relação a Reginaldo Muccillo também retorne a este Juízo.Int.

2007.61.00.013969-1 - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034483-7 - IRINA VASSILIEFF(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

ACAO POPULAR

98.0053298-6 - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199/201: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 182/190.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026063-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, relativamente ao depósito comprovado às fls. 97, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, observando-se que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pertence ao patrono a ser indicado e o restante pertence à parte autora.Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0013361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669044-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Informe a parte embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Regularize a embargada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, informando, inclusive, o número de seu CNPJ.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da embargada.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 92. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.026132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008632-1) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JORGE SANTOS REIS X JUSSARA RUFINA FERREIRA X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Fls. 256: Dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0029117-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)
Fls. 369/370: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 253 referente à arrematação da linha telefônica nº 871-7558. Referido alvará de levantamento deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006 do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Defiro o prazo requerido pela CEF para a apresentação da nota de débito atualizada.Após, apreciarei o requerimento de penhora e arresto dos executados pelo

sistema BACENJUD.Int.

2007.61.00.031493-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA
Fls. 79/80: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0066327-3 - ARAUGLASS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ARAUGLASS COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da co-autora ARAUGLASS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE FIBERGLASS LTDA., CNPJ n.º 54.314.646/0001-72.Esclareça a parte autora acerca das divergências apontadas às fls. 172.Silente, expeça-se ofício de conversão do valor total depositado nas contas n.s 00128313-0 e 00128311-4.Fls. 171: Tendo em vista que já houve manifestação da União Federal quanto ao deferimento da conversão em renda, cumpra-se o despacho de fls. 170. Após, confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

97.0045824-5 - BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, §1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido esse prazo, dê-se vista dos autos à União, inclusive para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 157/158 e 162/163.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2005.61.00.008862-5 - OSVALDINO DIAS DOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 111vº: Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Regularize o patrono da parte ré a petição de fls. 1107/1114, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restarem prejudicados os embargos de declaração.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7962

MONITORIA

2004.61.00.020287-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2007.61.00.035151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH FILOMENA CONTE ASSESSORIA - ME(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica da CEF intimada do 3º parágrafo do despacho de fls. 65: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0711355-2 - O ALMEIDA - METALFIX LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 214/217 e 222/226: Dê-se ciência às partes.Publique-se o despacho de fls. 210 e intime-se a União Federal (PFN) acerca do referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 203/208, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia do presente para a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o bloqueio, até nova comunicação deste Juízo, do crédito da autora decorrente do Requisitório nº 20080201981, depositado na conta nº 1181.005.504469974, conforme extrato de

pagamento juntado às fls. 200. No que se refere ao depósito de fls. 201, publique-se o despacho de fls. 202. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal comprovar as medidas adotadas no sentido de obter a constrição judicial do crédito a ser bloqueado. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Fls. 200/201: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

92.0003411-0 - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 305/307: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

92.0038779-9 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 172/1217.

98.0031049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019913-6) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

1999.61.00.033636-9 - RICARDO SOLFERINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

1999.61.00.059743-8 - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO X DONATELA CECCARINI CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2001.61.00.025560-3 - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2002.61.00.019024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012714-9) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2005.61.00.019391-3 - LUIZ MARTINS(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação

2008.61.00.018358-1 - JAIME ESCOBAR LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica o réu intimado a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2008.61.00.020658-1 - DORIVAL RUSSO X MARIA HELENA DE MEDEIROS RUSSO(SP146873 - AMAURI

GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

CARTA DE SENTENÇA

90.0035159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035183-4) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 207/232: Arquivem-se os autos até decisão final do agravo de instrumento noticiado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0003443-6 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 207/213: Mantenho a decisão de fls. 203 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a decisão do agravo interposto, no arquivo. Int.

96.0033060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020822-0) LEONARD GOZZI JUNIOR X ELIZA CRISTINA MEDEIROS(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor intimado na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 170, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).

2002.61.00.012714-9 - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Expediente N° 7963

DESAPROPRIACAO

00.0080502-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON) X BRONIUS KALOUSKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760465-3 - MOHAMAD YOUSSEF MOURAD(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

87.0004956-5 - IZORAIDE LOPES DO AMARAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E Proc. LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

87.0021596-1 - VAN MILL PROD ALIMENTICIOS LTDA.(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0673833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002832-0) THEOPHILO VINCENT X LUCINDA NASCIMENTO VINCENT(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO

BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Ficam as partes intimadas do desarmamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,
para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos
restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0081305-4 - ELISABETH NEVES RUIZ X ANTONIO CHAVES DE CARVALHO X ABEL HELIO TIMOTHEO
NOGUEIRA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ALICE DA SILVA MONTEIRO X ANNITA ALVIM
DE CAMPOS NEVES X ANDRE CAUCCHIOLI X ANIBAL CORREA DA SILVA X ANTENOR LACAZE NETTO
X ANTONIETTA NOVELLO X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO BRAZ GONCALVES X ANTONIO
CARLOS CARNEIRO VIANNA X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ARLINDO DOS SANTOS X
AURIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA X BOANERGES JOSE SALLES X BRAZ TASSIN X CLARIBALTE
TAVARES LINS CALDAS X CLECIO BRASILIO DE ARAUJO FILHO X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X
DALMA RUSSO X DEMOCRITO ANTONIO CASSEMIRO X DIDIER ALVES DA SILVA X DOMINGOS
CARDOSO X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X DONATO MECCA X EDMUNDO FELICIO TEIXEIRA
DAS NEVES X ELSON HIBBELN X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRATA DA SILVA
X GERALDO JOSE VIANA X GETULIO ZACHARIAS X GIL ENNES DO VALLE X GUILHERME MADELLA
NETTO X HERNANDI BAPTISTA X INNOCENCIO MAGALHAES X ISAURA DE PINHO LIMA X ISRAEL GIL
X IVAN DUVAIZEM X JAIR DA CRUZ X JOAO BATISTA DA MOTA X JOAO MASSUCCI X JOAO
SALVADOR DE SOUZA X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM PAULINO DIAS X JOHN NEWTON
SUTHERLAND X JONSTON GUERRA X JORGE DE ARAUJO X JORGE PEREIRA BITTENCOURT X JOSE
ALFREDO DUVAIZEM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO
GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X JOSE LUIZ BARBOSA DE
TOLEDO X JOSE MARTINS BOTELHO X JOSE MELHADO SOARES X JOSE MENA DE OLIVEIRA X JOSE
MESSIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X JULIO SIMON GRANADO X KIMIKO
MIYAMTO X LAERCIO GIOVANNI SANDOVAL X LAURO PAULO FERREIRA X LOURIVAL APARECIDO
SARES X LUCILIA BOLSONARO X LUIZ COSSOTE JUNIOR X LUIZ DAVANTEL X LUIZ LUCCHESI FILHO
X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL PICACO LOPES X MANOEL SEVERINO DOS ANJOS X MANUEL DE
SOUZA X MARIA APARECIDA MANFRINATO X MARIANA RODRIGUES X MARIA REGINA ARANHA LIA
X MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARIO SIQUEIRA X MURILO CHABY CONCEICAO X NARCISO LOPES DA
SILVA X NELSON WINKALER EWERS X NILTON DE OLIVEIRA COBRA X NIVALDO DE MELLO X NOEMI
CAMPREGHER X OTAVIO ANDRE DOMINGUES X ORLANDO MINIOLI X OSWALDO CAMPANER X
OTACIO ANTONIO MATIVI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X PAULO DURVAL PEDROSA
X PEDRO ROCHA BRITO X PRIMO MININEL X ROBERTO NUNES DOURADO X ROMEU ROCHA
CAMARGO X RUY OLIVA X SANTO PALLARIA X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X SEBASTIAO
JUSTINO DE MATTOS X SHAJANAN FLORA DE ARAUJO LOBO X SETUCO KAVAMURA X VALENTINO
PAULO TASSI X VICENTE LOPES X WALDECY NEVES GRIECO X WILTON AMARAL CINTRA X
ANTONIETA NOBREGA FRANCO X ANTONIO JOSE CAPRA X AYRTON NEUBER BASILE X GERALDO
FRASSON X LUIZ COSTA E SILVA X REINALDO GARCIA X ALVARO FERNEDA X JOSE MERCURIO X
ADOLPHO ZAVATTI X DORIVAL BATISTA CAMARGO X EMYDIO BENTO BELLOTTI X HERCULES
BOTTONI PASTI X JOAO LEITE PENTEADO X JOSE ATANASIO NETO X JOSE PEREIRA AMADEU X
PEDRO BOSSA X RAFAEL LOPES CABEIO X RAMON PEREIRA X VERISSIMO CASARINI X ANISIO DA
SILVA X ALDO SEBASTIAO PRADO X ANTONIO CARDIA DE CASTRO X ARISTIDES MARIA X
FRANCISCO ANISIO ALVES X GUILHERME DIONISIO GOMES X JOSE ADAUTO RODRIGUES ROSSETO X
JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES POMBAL X JOSE VALENTIM CHISSO X MARIO
RAMOS GOIA X MILTON PICHU X ORLANDO DE SALLES X PAULO DA SILVA VIEIRA X PAULO GERALDI
X PEDRULINO CORREA DA ALMEIDA X ROMILDO AUGUSTO PEREIRA X SAMUEL RODRIGUES X
SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS X SEBASTIAO FRAGOSO X SYLVIO FIORINI X ANIBAL
FERNANDES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO POMPIANO X ARLINDO
FERNANDES X BENEDITO LOURENCO X CARLOS GRANDINI X DENIS MANOEL SALZEDAS X DECIO
TRIGO X DOMINGOS GAVIOLI X FLAVIO COSTA X FRANCISCO SABATINI X GERALDO PAES DE
CARVALHO X GREGORIO KERCHES DO AMARAL X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X MILTON DA
COSTA SIMOES X MOACIR ANTONIO FERREIRA X NATAL WALTER ROMAO X NORIYUKI KANASHIRO
X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA GRANDINI X JOSE LUIZ CORREA E SILVA X JOSE
MONTEMURRO X JOSE ZANINI X ORIONE RICCO X OSWALDO DA CRUZ X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ
X OSWALDO JACOMINI X RICARDO FERREIRA X RODOLPHO ISSA X UILSON DOS SANTOS SILVA X
VALDEMAR BELORIO X VIRGILIO DE PONTES X WALDEMAR GIACOMELLI X ANNIBAL DO
NASCIMENTO X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ARTHUR VIEIRA X BENEDITO VILAS BOAS X
BENEDITO DELFINO X CELSO JOSE FRAGA MOREIRA X GUARACI VALENTE MORAES X JOSE FOGACA
DE ALMEIDA X JOSE MARIA CATTER X JOSE SALA CANTON X PEDRO DAS DORES BERNARDO X
VICENTE MARCIANO DA SILVA X ADAIR FONTES BUENO X ARCANGELO POLIZER X CARLOS
JACINTO X JOAO ALBANO X LAURINDO PRESSATO X MESSIAS DIOGO PEREIRA X NELSON SABATINE
X SERGIO PIRES X VALENTIM DESTRO X AGILEO BOSCO X ALZIRO GERALDO DE OLIVEIRA LEITE X
AMERICO FERNANDES DIAS X ARLINDO RICCI X BENEDITO DOS SANTOS PINHEIRO X DORIVAL

ALVES DE ANUNCIACAO X DULCE DIAS X GILBERTO SURIAN ARAUJO X IRINEU FELIPPE DE ABREU X
JOAO DE DEUS BIANCHI X JOAO VERDERESE X JOSE GABRIEL MARTINS X LEONEL SIVIERRO X
PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO ARGEMIRO X SEBASTIAO PINHEIRO SAMPAIO X
DORIVAL BRAGA X EZIO MIRANDA CATHARINO X JOAO MESSARUCHI X JOSE VICENTE SABINO X
LAERCIO LUIZ TARDIVO X PAULO BARREIRA X VANFREDO DE OLIVEIRA X ANISIO DE ALMEIDA X
ANTONIO OSCAR DE OLIVEIRA X ANTONIO PECHUTE X EDGARD PEREIRA GOMES X EDSON
TIBURCIO VALERIANO X JOAO MARTINATTI X LINDOLFO JOSE VANUCI X ADALBERTO LOURENCAO
X AMADEU TOMANIN X ANTONIO CERQUETANI X ANTONIO FUSER NETTO X DATIVO NUNES DE
SOUZA X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X EREMITO BISPO DOS SANTOS X IZIDRO SOLER LOPES X
JOAO COCA GUARDIA X JOSE ANTONIO CERIBELLI X JOSE BANZI X JOSE REDONDO DA SILVA X
OSWALDO ANTONIO ZELIBONI X ROMEU REZENDE X SEVERINO FEITOSA X UBALDO MACEDO X
DOLVIRIO BATISTA DE OLIVEIRA X EDMILSON ALVES CARDOSO X JURACY MARQUE SOBRINHO X
ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X
ANTONIO DOS SANTOS MORAES X ARICEU DE JESUS X BORTOLO BATAGLIA X DACIO PERON X
FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GOMERCINDO LOPES DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X
JOSE DE SOUZA X MARIO JOSE ANSELMO X MOACIR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X OSWALDO
GERALDO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X WALTER
BARRETO X JAIRO BARBOSA X JOAO ANTUNES FARIA X JOSE CARLOS NUTTI X JOSE CHAVES X
MANOEL HERNANDES X NELSON GARCIA DE CAMPOS X PEDRO VENEGA X SEBASTIAO CARLOS DE
MOURA X ANTONIO DARCY FELTRIN X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X ANTONIO MARCONDES DE
OLIVEIRA X ANTONIO ROSALEM X APARECIDA COSSOTTO GUIDHINI X AYLTON DE FREITAS X
BENEDITO MARGARIDO BRAGA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL
X CELESTINO DE SANTIS X DALVA IGNES GRADIN SALLES CAMARGO X DARCY FRANCO DE
OLIVEIRA X DJALMA APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X EDUARDE ROMERO X ERNESTO
ALBERTO ASSMANN X JOAO CARLOS TRIQUES X JOAO FRANCELIN X JOSE MARTINS FILHO X JOSE
RIBEIRO X LACISTHER DURVALINO GOMES X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LAZARO LEME X
MANOEL DE OLIVEIRA X ORLANDO COSSOTE X OSWALDO TAVEIRA X SEBASTIAO FELTRIN NETO X
ERIBELTO CANTIERI X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARCOS TUDELA X MILTON DE ASSIS X
SALVANOS TELIS X ALCIDES ORLANDELI X ANTONIO APARECIDO JOZZOLINO X ANTONIO
MUQUIUTTI X JOAO REDHER X JORGE FALDINHEIN X JOSE JOAQUIM DE CAMPOS X LUIZ PARUCCI X
ADHEMAR DONZELLI X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X HEISE CAVICHINI X JESUS SANCHES
VALDERRAMAS X JOSE BRANCO X JOSE GARCIA X CARMO AGOSTINHO X EDGARD REY X GERALDO
ANGELINI X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X ROCIO DE TOLEDO
PRADO X ANTENOR PANSIERA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ARLINDO RAMALHO X ARNALDO
BATISTA DO PRADO X CASSIANO BATISTA DE SOUZA X DIONISIO DE MOURA X DIVINO ALVES DA
SILVA X EGYDIO BENFATTI X GUILHERMINO DE OLIVEIRA X JOSE XAVIER DE CAMARGO X MARIO
CORREA X NELSON PENELAS MACHADO X ORIDE REINO X OSMYR LEITAO X ALCIDES ANTONIO
MORATELLI X EUCLIDES FAZAN X FLORIANO RODRIGUES FONSECA X ANTONIO WALDOMIRO LOPES
DE CASTRO X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS X CUSTODIO NUNES
SIQUEIRA X DOMINGOS GONCALVES DA SILVA X DORVALINO FRANCO DE OLIVEIRA X GERALDO
PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO SAMPAIO X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO
MAGRON X JOAQUIM JOSE PIMENTA X LIVIO PEREIRA TAVARES X MANOEL RODRIGUES X MIGUEL
DOS SANTOS X LINEU SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO DA SILVA
X ALCIDES HONORIO X ALCIDES PAIFER X ANTONIO RUBENS IGLESIAS HAVALO X CELSO
MARCILIANO DA SILVA X FRANCISCO EDGARD X JOSE AMBROSIO DO AMARAL X LAURO CORTE X
LAZARO SOARES DE CAMPOS X PAULO THOMAZ DA SILVA FILHO X ABELARDO DELGADO MARCONI
X AMALIA ESPOSITO LIMA X ANESIA LAMONATO DUARTE X ANGELA ESPOSITO X ANTONIO
ESPOSITO X AUGUSTO CORREA DA SILVA X BENEDITA DO PRADO DE SOUZA X GENI OLIVEIRA
TAVARES X GEORGINA BRAGA DOS SANTOS X ELIEDES DA SILVA MORENO X ELOY HERNANDES X
ENCARNACION GIMENES NOGUEIRA X ENIR RODRIGUES DA SILVA X FLORINDO EVARISTO DA
SILVA X IDALINA MARIA DA SILVA SANTANA X IZIDORO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL BORGES X
MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIA ANTONIA GOMES LOPES X MARIA JORGE DOS SANTOS X
MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DE PAULA SOUZA X MARIA RIGHI GUIMARAES
X MOACYR PELEGRINELLI X NELSON CORREA GOMES X NILTON SANCHES VALDERRAMOS X
OLIMPIA URBINATI GOMES X OLYMPIO EVARISTO X OTILIA FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS
KIMOTO LOPES X SEBASTIAO HERMENEGILDO DE GODOY X SIMAO FELICIANO PIRES X WALDEMAR
FERREIRA X ANTONIO MANTELLI X BENEDITO MALAQUIAS DIAS X CARLOS DE CAMARGO
PENTEADO X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA X EMILIO SOUTO FILHO X JOAO ALBERTO ZANUTTO X
JUAREZ LEONARDO MENTES DE ALMEIDA GODOY X OSWALDO PEREIRA X PEDRO BELMONTE X
RENO PIRES DE CAMPOS X VALERIO LUIZ SURIAN X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ELPIDIO MOREIRA
DA SILVA X ELY TOLEDO THOMPSON X FRANCISCO DE ASSIS MEMORIA X JONAS ARAUJO
GUIMARAES X MARIA ALICE ROMAO FRANCA DE MELLO X OSWALDO VEIGA MARTINS X ALBINO
GOMES DA COSTA X ANA MARIA PECORARO ROCCO X ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO X

ANTONIO WOLNEY SAMPAIO SIMOES X ADELINA DOTALI PACHECO X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANA CLARO DE ANDRADE MARTINS X ANA DI POLI SANFELICE X ANNA DI LASCIO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X APARECIDA ORSI ALVES X ASSUNTA TEREZINHA BARBAO DE CASTRO X AUCELINA DOS SANTOS E SANTOS X AUGUSTA RODRIGUES CARLOS DOS SANTOS X BALBINA MARQUES PEREIRA X CALISMINA NOGUEIRA PEDRO X CANDIDA BEZERRA X CECI AVELINO X CLARICE KUROVSKI DE MORAES X DINAH ALBUQUERQUE DOS ANJOS X DIONILA MARQUES MARCATO X DIRCE DOS SANTOS X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X EBBE ROSA MORETTIN ELIAS X EDITH DE CARVALHO CHIRINEA X EDITH DELBONI DE FRANCISCO X EGIA MIGUEL SILVA X ELVIRA BIASI DIAS X FLORDENICE DA PURIFICACAO SANTOS X FRANCISCA BETTI MONTEIRA X GENNY PINHEIRO DE ALMEIDA X GLORIA MARQUES PINTO X HERMINIA SANTOS ALVES X HILDA BARBOSA RIBEIRO X INEZIA PRADO X IVONE WALTER BELEM X LOURDES LOURENCO BATISTA X LUCIA CAPUZZO ORTIZ X MAFALDA NINCI LIMA X MARGARIDA AMANCIO VALENTE X MARGARIDA VENEZIAN MURARI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES LOUREIRO CORTEZ X MARIA DO NASCIMENTO HORACIO X MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO POMPEI X MARIA IORI LUIZON X MARIA IOLI MAGDALENA VAROLI X MARIA LUIZA DA LUZ ALMEIDA X MARIA ODETE GOMES RODRIGUES X MARIA TEREZA ZANACOLI X MARIA VICTORIA SILVEIRA DE ARRUDA X MERCEDES CAMPANHA POLANZAN X NAIR BERTHO DA SILVA X NILZA GERALDO TENDRESCHI X ODETE DE CARVALHO PINHEIRO ARIELO X ODILA DE DOURDES GIGLIO PULS X OLIVIA MOURA BRAGA X ORMERINDA LIMA GONSALVES X ROSALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO X SANDRA CELSO ANTONIO X SANTA BALDONI DA SILVEIRA X SHIRLEY ROSA SANFELICE X TEREZINHA JOSUE BRESSANI X THEREZA RONCARI DO AMARAL X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X CELSO NEVES PEREIRA X CHRISTOVAM RIVIELLO X CIRO MOISE FERREIRA X DAVI INACIO DOS SANTOS X EDMUNDO NEPUMOCENO PIRES X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X FABIO RIVER CAVALLI X FERNANDO CERVINO LOPES X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X HERCULANO PEREIRA DA SILVA X JOAO BARRETO DA SILVA X JOAQUIM NUNES DOURADO X JOSE DE ALMEIDA MELLO X JOSE FILOMENO DO CARMO X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X LADISLAU AFONSO COSTA X MANUEL COSTA SOBRINHO X MARIO GAVA X OLIVAL DO AMARAL COUTINHO X OTTO MIRANDA MENDES X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ROGERIO CASSOLA MARTINS X ROMEU GUIDA X ROMEU ROCHA CAMARGO X ROQUE NUNES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO X SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR MOLINA X ELIZABETH LEMME PIRAGINE X ELZA HELENE SOARES X ERIKA GEHRIG PEREIRA X FRANCISCA RIBEIRO CRUVINEL X JULIETA OZELIA GUIMARAES PUPO X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL(SP162716 - SIMONE YUMIKO OKABE E SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA E SP033249 - NADYR DE PAULA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0026889-2 - FABIO JOSE RICCO X FLAVIA RICCO X FABIO PAULO RICCO X DIVA GIORDANO RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO BAMERINDOS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0055845-9 - NELSON DE SOUZA BUENO X AIRES FRANCISCO MENEGHETTI X OSVALDO DA COSTA X CELIO APARECIDO DA SILVA X GERALDO GUIMARAES X ARLINDO CIRICO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO REVERTE X PEDRO MORILA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0021606-1 - WALTER LOMENSO X LUZIA CALTABELLOTA LOMENSO X MARCIO TADEU LOMENSO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0030393-2 - ANTONIO CUSTODIO X AMELIA AUGUSTO GUERRA X BALBINA GREGORIA DE JESUS SILVA X ELSA GUERRA DOS SANTOS X GERALDO THEODORICO DA SILVA X GENI ADAMO X JULIA ROSSINI X JOSE SEVERINO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS VIOLA X MERCEDES MORALES SANCHEZ(SP108420 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP046915 - JURANDIR PAES E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0021660-8 - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0054561-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO AREIAS X JOSE MENDES FERNANDES X GERALDA GOMES DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0003830-2 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0003853-1 - EVA MARIA PEIXOTO RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0009887-9 - ALTAMIRANDA PEREIRA DOS SANTOS X ANATALIA VIEIRA TORRES X CARLOS ALBERTO DO AMARAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS BARROCAL X CLEMENTE BELTRAMINI X CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA X CARLOS THAME X COSME DE OLIVEIRA X CELENE NASCIMENTO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0051408-2 - LIVRARIA JURIDICA STEIDLE E TESTONI LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.004511-9 - ALBERTO DE JESUS ROSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.021929-1 - ANTONIA RODRIGUES MAROPO X DANIEL PEDRO IMPERATORI X JOSE ELOI ESTERREICHER X JURANDYR DEFANI X PAULO SERGIO PINTO QUIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.034982-4 - FERNANDO MORI X FRANCISCA MARISA X MARIA TERESA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES COUTINHO X JOSE ELOI DE MOURA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.05.012736-7 - ELZA MARIA GOUVEA ISHIDA X JOJI ISHIDA(Proc. EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.004875-4 - FLORENCIO SANTOS DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.016100-0 - SELMA DE LIMA SILVA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.015489-8 - LUCIO BERTONI X JANDIRA RATO BERTONI(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0760 X BANCO ITAU - AGENCIA 0761 X BANCO BRADESCO - AGENCIA 0115-5

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.030647-9 - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2008.61.00.030049-4 - CARLOS ROBERTO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0080018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715864-5 - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655355-9) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO HSBC S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0021385-0 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 173/179: Considerando a discordância da parte ré quanto à modificação do pedido formulado na inicial, bem como a juntada de documentos relativos ao recebimento de valores referentes à correção monetária, em razão da Ação Civil pública nº 96.03075726-8 (origem: 93.0002350-0), manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a persistência de seu interesse no julgamneto da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.020089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018357-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 292/293), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 292/293 e 286/288, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja autuado na classe 111 - Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Int

2003.61.00.011931-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.001226-1 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 228/229 e 237: As petições serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2007.61.00.034565-5 - TOP TRAINING CURSOS DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 226/240: Mantenho a decisão de fls. 212/214 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.006792-1 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330).Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 234), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação.Intimem-se.

2008.61.00.012794-2 - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 225), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 195), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.021209-0 - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, conforme despacho de fl. 73, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026180-4 - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027123-8 - LILIA GOMES DE MORAES X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO

ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 216), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.029832-3 - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.034001-7 - ANDREIA MARCELINO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.007872-8 - JOSE ARAUJO RODRIGUES X DIRCE DE MATOS RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009664-0 - ELPIDIO LINO X GUIOMAR MARQUS LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Fl. 59: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.013630-3 - GISELE ALVES DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a atribuição de valor à causa, refletindo o benefício econômico pretendido; 2. o recolhimento das custas processuais devidas ou formulação de pedido de gratuidade de justiça nos termos da Lei federal n.º 1060/50, haja vista a declaração juntada à fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.007421-9 - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017741-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SP124998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA)
Fls. 80/81: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020089-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 -

ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 2001.61.00.020089-4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029832-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.00.029832-3.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033827-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA

Cumpra a parte requerente o determinado pelo artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030927-8 - SANCO SOTENGE S/A X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte requerente o determinado pelo artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034176-9 - SILVIA REGINA RABACA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte requerente o determinado pelo artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000460-5 - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte requerente o determinado pelo artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012563-9 - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Fls. 20/21: Atenda o requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012580-9 - ERICA CAMPORINI(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X NAO CONSTA

Fls. 52/53: Atenda a requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.00.011879-9 - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI E SP168082 - RICARDO TOYODA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Em razão de a questão relativa à competência estar sob o crivo dos Colendos STF e STJ, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão permanecer até pronunciamento final das instâncias superiores.Int.

Expediente Nº 5398

IMISSAO NA POSSE

2000.61.00.000846-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA) X ALFREDO ROCHA DA FONSECA FILHO X ESTHER KIYOKO ONO FONSECA

Comprove a expropriante o falecimento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016345-0 - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO CAMPOS MACAMBIRA X MARIO CARVALHO

ANDRADE X SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO MARCELO X JUCARA MARIA DE SA MARCELLO X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X TIYO NAKAGAWA X MARLENE FERREIRA LOPES FORNAZARI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 434: Indefero a remessa dos autos à Contadoria Judicial, na medida em que o julgamento poderá ser levado a efeito à luz da prova documental já produzida. Destarte, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

95.1001037-5 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO X DORIVAL BEZERRA LORENCINI X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARILIA(SP201475 - PRISCILA MIRANDA MESQUITA E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP089221 - HERCULES GALLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE)

Fl. 735: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

1999.61.00.005745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055243-0) ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

De fato, os honorários periciais devem ser fixados com moderação, não podendo representar quantia que corresponda em montante superior à remuneração média da categoria profissional do perito. Destarte, fixo os honorários definitivos R\$ 2.500,00. Proceda a parte autora ao depósito da diferença em relação aos honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020480-8 - EVERALDO MENDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a certidão de fl. 157, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025199-9 - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029570-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031006-2 - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032767-0 - JOSE DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033648-8 - FRANCISCO MUNHOZ GARCIA - ESPOLIO X FRANCISCO MUNHOZ GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Outrossim, indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, posto que o artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) restringe o seu alcance a quem for parte ou terceiro que intervém juridicamente no processo, não se estendendo aos seus representantes legais, inclusive inventariantes. Por último, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa

de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Int.

2008.61.00.034559-3 - WALTER PERSON HILDEBRANDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004140-2) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 5451

DESAPROPRIACAO

00.0225864-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Converto o julgamento em diligência. Segue decisão em apartado. DECISÃO: Deveras, o laudo pericial confeccionado (fls. 346/381) revelou que o imóvel matriculado sob o nº 52.301, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste, constitui uma área remanescente do imóvel matriculado sob o nº 33.135 no mesmo Cartório (ou matrícula nº 13.988 no Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba) e foi abrangido pela servidão reconhecida na sentença proferida neste processo (fls. 132/135), que transitou em julgado (fl. 135/verso). Destarte, a fim de garantir o efetivo cumprimento da coisa julgada formada neste processo, defiro o aditamento da carta de adjudicação em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para que constem os nomes dos atuais proprietários do imóvel matriculado sob o nº 52.301 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste (fls. 273/276) e seja, assim, registrada a servidão administrativa. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833647-4 - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 341: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

88.0007020-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Face a incorporação noticiada (fls. 466/471), afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 481/486. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.480,23, válida para fevereiro/2009, referente à verba de sucumbência nos embargos à execução, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 474/477, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, requiera a autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

92.0079531-5 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 316/319 inalterada. Intimem-se.

92.0083973-8 - LEVY KAUFMAN X ELIEZER SCHAFFER X MIRIAM KAUFMAN SCHAFFER X EDUARDO MOACYR RECHULSKI X ROSITA KAUFMAN RECHULSKI X LYLLO HO IND/ E COM/ DE MODA PRET A PORTER LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 299: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

94.0006286-9 - ANTONIO GARCIA X ANTONIO ZULIANI X ANGELO ERLO X ALDO FAVARETTO X CASSILDO PEROTTI(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

95.0015012-3 - ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA(SP055899 - ABRAHAO ZUGAIB E SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 416/417: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0059326-2 - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Publique-se o despacho de fl. 473. DESPACHO DE FL. 473: Vistos em inspeção. Diante da informação da 7ª Vara Federal Cível (fl. 429) e considerando o Termo de Prevenção Parcial de fl. 425, forneça a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo n° 2002.03.99.024970-6, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 432/433: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis em relação à parcela a disposição do Juízo (fls. 432/433). Int.

98.0040500-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 233: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO POPULAR

90.0037440-5 - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP012225 - SAMIR ACHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F. CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl. 2381: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 2378. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059326-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0040083-5 - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM)

Em consonância com a sentença (fl. 43), mantida por força do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 60/62), que transitou em julgado (fl. 78), determino a expedição de ofício para conversão em renda da União Federal, nos termos da planilha de fl. 84, dos depósitos vinculados a estes autos. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente. Indefero o pedido de levantamento de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, tendo em vista que se trata de matéria estranha à este processo. O subscritor da petição de fls. 82/93 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

2006.61.00.004543-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029885-1) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.006410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029885-1) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004543-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0741984-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JULIO VIGGIANO

Providenciem as partes todas as cópias de petições e documentos pertinentes a estes autos, que estejam ainda em seus arquivos. Ademais, juntem novos instrumentos de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.012874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024650-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)

Fls. 12/14: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005311-6 - MILTON RHAMET DE ALMEIDA X MIRIAM DE FATIMA MICHELETTI TORRES DE ARRUDA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X MIRIAN APARECIDA BISMARA REGITANO X MIRYAM FERREIRA SANDOVAL X MOISES PEREIRA X MOISES MARQUES DE FREITAS X MONICA CRISTINA RIBAS X MARCELO CHEQUE BORTOLAN X MARCELO SOMERA LIMA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requeira a CEF o que de direito em relação ao depósito de fl. 394, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a mesma não foi condenada em honorários advocatícios. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 470. Int.

95.0010607-8 - ANTONIO VOLPONI X ARMANDO MINCHILLO X AKEMI MYOTIN X CARMEN CONCEPTA PAULA LIMA X CARLOS GASPARI X DURVAL TAVARES X DANIEL JOSE POLIDORO X DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA X DEISE LIMA SOARES GONELLA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0059167-0 - RAIMUNDO PEREIRA FREIRE X VALMIR SANTOS X LUIZ CARLOS MOREIRA X OSMARINO BENTO MARTINS X MARIA APARECIDA SABINO DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO POLIDORO X JOSE ROBERTO SANCHES X ANDERSON SODRE DE MATOS X MANOEL CUSTODIO DOS SANTOS X VICENTE PIRES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ao retirar os autos em carga, a parte tomou ciência de todos os atos do processo, não podendo invocar a necessidade de nova intimação por publicação no Diário Oficial. Destarte, indefiro a renovação da intimação. Int.

98.0009570-5 - ANTONIO PARIZZI X DULCINEIA DIAS DOS REIS X EUVEGILDO CARLOS DE ARAGAO X FRANCISCO CARLOS GALINDO X JOSE CAETANO ALVES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DAS DORES FERREIRA PARIZZI X PETRONIO ALVES DE SOUSA X SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0055066-6 - MARIO SERGIO ALVES DE MOURA X DIANA MARQUES DOS ANJOS X JOSE MARIA DA PAIXAO E SILVA X JOAO ALBERTO BRANDAO X GILDO CONCOLATTO X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X EDSON ALVES X ROBERTO RODRIGUES X DORIVAL CIPRIANI X JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 368/424: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.036682-5 - ANDREA HELLMEISTER X SERGIO ROBERTO LEMES X ORLANDO GONCALVES X JOSE MARIA HELLMEISTER X EDWY HELLMEISTER X JOSE FERREIRA CARVALHO X JOAO BATISTA MARCELO SOBRINHO X EDUARDO SOARES DE ALMEIDA X ROSA MARIA MARTINS X NILTON SIMOES FERREIRA X JOSE DOMINICHEL DA COSTA X MEVIO MINCHILLO X DANILO SILVEIRA DINIZ X JOSE DE OLIVEIRA X MARILENE MARTINS DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELA HELLMEISTER DE CAMPOS NOGUEIRA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 856/860: Mantenho a decisão de fl. 853 pelos seus próprios fundamentos. Considerando o agravo retido interposto pela parte autora, abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.022866-8 - MANOEL OLIVEIRA X JOSE ANCELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO MIRANDA MATOS X JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO X RODIVAL VITAL DA COSTA X JOAO BOSCO DE SOUZA X ZEZITO SOLIDADE OLIVEIRA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL TEODORO DE MEDEIROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 336/337). Após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.025746-2 - DIVINO ANTONIO JACINTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MORENO X JOAO MARCOS DIAS X OMAR PEREIRA FIALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 372/375: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.036762-0 - NEDO ESTON DE ESTON(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 274/275: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.014929-3 - SHIRLEY RIBEIRO SARAIVA X ARLETE CRISCUOLO VERRONE(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 253: Reporto-me ao 4º parágrafo do despacho de fl. 246. Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.015410-0 - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 230/232: Indefiro, posto que a CEF juntou os extratos às fls. 216/221, bem como a parte exequente já foi devidamente intimada (fl. 222). Ressalto que incumbe à parte a conferência dos valores creditados e, na hipótese de discordância, deverá fundamentar e apresentar os seus cálculos, sob pena de aceitação. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.004465-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.037319-0 - JACY MITIDIERO BUSSAMRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 143/155: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 141. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.028856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058225-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643190-9 - HOTEL KM 18 LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 187), posto que irá inscrevê-la em dívida ativa da União. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos honorários da União Federal, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0760151-4 - AMERICANFLEX MOVEIS E COLCHOES LTDA X INDUSTRIA DEMOVEIS LONGO LTDA X PANDIN & CIA LTDA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0022492-7 - CLAUDIO PINTO X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X HAMILTON NATIVIDADE X JOSE ACENILDO DE PAES DE LIRA X MARIA APPARECIDA PRACIDELLI PINTO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 220 foi homologada a transação referente ao co-autor José Acenildo de Paes de Lira. A CEF justificou o cumprimento da obrigação, em relação à taxa progressiva de juros, da co-autora Maria Aparecida Pracidelli Pinto, tendo em vista que a autora já fora beneficiada com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 289/300). Outrossim, justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Acenildo de Paes de Lira, uma vez que este não faz jus à progressividade da taxa de juros, pois foi admitido na empresa após 23/09/1971 (fls. 330/334), bem como quanto à co-autora Maria Aparecida Pracidelli Pinto, em relação à correção monetária, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 311/322). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Cláudio Pinto (fl. 234), Fidelcino José de Carvalho (fl. 267) e Hamilton Natividade (fl. 265). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0023514-9 - CARLOS ALBERTO CECILIO X DINALVA DOS REIS X DOMINGOS ZIVIANI X EJINALDO ALEXANDRE DA SILVA X EDSON FERREIRA DE LIMA X EUNICE MARIA DE JESUS SANTOS X EDSON MARQUES DE ALMEIDA X ENEI MARIA DE SOUSA X ELIAS PADOVANI X ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Carlos Alberto Cecílio, Dinalva dos Reis, Domingos Ziviani, Ejinaldo Alexandre da Silva, Edson Marques de Almeida, Enei Maria de Sousa e Elias Padovani (fls. 317/321, 290/294 e 316). M. Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edson Ferreira de Lima, Eunice Maria de Jesus Santos e Espedito Pereira dos Santos (fls. 288/323 e 353/357). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0009893-3 - OTTONI CECILIO CORREA DE ALMEIDA CARVALHO X ORBEL ROMANO X NICOLAS VRETAROS X MARLENE COSTA DE ALMEIDA X MARIA FELIZALVINA BARROSO X MARILENE CAIRES DE FREITAS X MARIA AUGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARGARIDA MARIA ALACOQUE SILVA DE FREITAS X MARIA MAGUINOLIA MAGALHAES X MARIA FRANCISCA SANTANA MARQUES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ottoni Cecílio Correa de Almeida Carvalho, Orbel Romano, Marlene Costa de Almeida, Margarida Maria Alacoque Silva de Freitas, Maria Maguinolia Magalhães e Maria Francisca Santana Marques (fls. 334/339). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Nicolas Vretaros, Maria Felizalvina Barroso, Marilene Cafres de Freitas e Maria Augustias Gómez Merino (fls. 332/394, 411/422 e 475/478). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002035-8 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO CESAR DE SOUSA X CEZAR DOS SANTOS X ANTONIO LOPES LEAL X DONATO MUNIZ DOS SANTOS X ALDONIRIO JOAO BRAGA X ALFREDO MACHADO CARDOSO NETO X FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Francisco César de Sousa (fl. 336), Cezar dos Santos (fl. 218), Antonio Lopes Leal (fl. 338) e Francisco Avelar Dantas da Silva (fl. 310). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Adilson Raimundo da Silva, Antonio Vieira da Silva, Agostinho Aparecido da Silva, Donato Muniz dos Santos, Aldonirio João Braga e Alfredo Machado Cardoso Neto (fls. 220/301 e 375/391). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.048760-1 - OREZIA APARECIDA FEDOSSO X EDNA FERNANDES X PAULO YUSO HIROTA X TARO SOEJIMA X ARNALDO TRAFANI (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Orezia Aparecida Fedossi (fl. 268), Paulo Yuso Hirota (fl. 269) e Taro Soejima (fl. 187). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edna Fernandes e Arnaldo Trafani (fls. 196/214). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.011272-5 - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.002062-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO (SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013407-5 - INAJA GENOSA X JOSE DE SOUZA SANTOS X MARCELO CESAR ESPINOZA X MARIA BATIUK BACCOS X MARIA HELENA GOMES SANTOS X ROBERTO BACCOS (SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.024900-0 - JACIR CONTATTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.035155-8 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a prestação de serviços gráficos personalizados na confecção de embalagens e impressos em polímeros de etileno. Alegou a parte autora, em suma, que se dedica à confecção de embalagens e impressos com composição gráfica. Sustentou que se trata de serviço personalíssimo, uma vez que somente o encomendante poderá utilizá-lo. Em decorrência, defendeu a incidência apenas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), de competência dos municípios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/61). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 70/72). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/89), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que a autora realiza operação de industrialização, motivo pelo qual está sujeita ao recolhimento do IPI. Em seguida, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/100), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos (fl. 162). Réplica pela autora (fls. 104/109). Conferida a possibilidade de especificação de provas (fl. 184), as partes informaram que não pretendem produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 187 e 189). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária ora debatida somente pode ser aquele que realiza o processo de produção, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 51. Contribuinte do imposto é:(...)II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.- Mandado de segurança impetrado com o fito de afastar a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por ocasião da aquisição de produtos do fabricante.- À luz do artigo 51, inciso II, do CTN, apenas o industrial, ou a pessoa ele equiparada nos termos da lei, é quem detém legitimidade para propor ações referentes ao IPI.- In casu, a impetrante é empresa que atua na distribuição e revenda de bebidas e não na industrialização destas, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AMS nº 92200/PE - Relator Des. Federal José Maria Lucena - j. em 15/12/2005 - in DJ de 15/02/2006, pág. 761) Assim, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, que visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita suscitada pela ré, porquanto esta demanda é o meio adequado para obter provimento jurisdicional que pronuncie a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do IPI, nos termos do artigo 4º, inciso I, do CPC: Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Controvertem as partes sobre a incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a impressão de embalagens e impressos com composição gráfica. Com efeito, o IPI tem fundamento de validade no artigo 153, inciso IV, da Constituição da República e é regido pelas seguintes premissas: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003) Constata-se que o próprio texto constitucional delinea os contornos da hipótese de incidência do IPI, sendo certo que o seu aspecto material, compreendido como a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste, consoante a clássica preleção de Geraldo Ataliba, pressupõe a existência de: a) processo de industrialização; b) sobre determinado produto; c) relação direta entre o industrial e terceiro; e d) saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado legalmente. Acerca do processo de industrialização, importa ser aferido como uma cadeia produtiva, que importa na atividade preponderante de determinada empresa ou pessoa física. Neste contexto, observo que a autora se dedica à impressão de embalagens e impressos personalizados com composição gráfica. Verifico, ademais, que estas atividades somente são desempenhadas pela autora mediante a prévia contratação da pessoa interessada, para fins de acondicionamento ou divulgação. Assim, tais produtos são marcados pelo caráter de exclusividade. Este caráter exclusivo na obtenção do produto afasta a caracterização do processo de industrialização, principalmente porque não haverá utilização por parte de outras pessoas; no máximo, há reaproveitamento de material empregado em outro produto para a confecção de um novo, que será usado pela mesma ou outra pessoa. Mais do que a confecção dos produtos, a autora dedica-se à sua comercialização, pois a simples produção não atenderia aos reclamos de seu objeto social. Afinal, não haveria prováveis interessados na aquisição de embalagens com inscrições em nome de outras pessoas. Não significa que tais atividades da autora não devam sofrer a incidência tributária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após inúmeros julgamentos acerca do tema, decidiu pela incidência somente do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), editando a Súmula nº 156, que dispõe: Súmula nº 156 do STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Outrossim, os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões também afastaram a incidência do IPI sobre a fabricação de embalagens com composição gráfica, consoante os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.I. Preliminar rejeitada.II. Não há a incidência do IPI, pois a atividade da empresa destina-se exclusivamente ao usuário final contratante, mediante o aproveitamento da divulgação ou propaganda restritivamente, afastando-se dos critérios identificativos da regra matriz em questão.III. Os serviços materiais gráfico que se transformam em embalagens estão sujeitas apenas ao ISS, a teor do disposto no Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, conforme mansa orientação jurisprudencial. IV. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 325657/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/10/2007 - in DJU de 30/01/2008, pág. 361)TRIBUTÁRIO. IPI X ISS. SAÍDA DE EMBALAGENS E RÓTULOS PRODUZIDOS SOB ENCOMENDA.A produção mediante encomenda não configura operação com produto industrializado (art. 153, IV, c/c o 3º, inciso II, da CF), mas industrialização por força de um negócio jurídico cujo objeto é fazer e dar.(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200571110034389/RS - Relatora Des. Federal Eloy Bernst Justo - j. em 22/01/2008 - in DE de 30/01/2008) Assim, observo que a autora não está compelida ao recolhimento do IPI, na medida em que suas atividades básicas não se inserem no âmbito do aspecto material da hipótese de incidência deste tributo, afeto à União Federal.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na confecção e comercialização de embalagens e impressos com composição gráfica. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2005.61.00.029609-0 - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.025932-9 - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARINA MEDRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00063701-0 e 013.99003041-9). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/41). Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 44). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 48/59), argüindo, preliminarmente: a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 66/71). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 18) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 22/38). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja

proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser Repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no

referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo

IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (03/11/2008 - fl. 62) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)IPC - abril de 1990 e fevereiro de 1991 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, também como o escopo de consolidar a jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu

o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. 1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86. 2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00063701-0 e 013.99003041-9), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC na correção das contas de poupança nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (20/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2008.61.00.029845-1 - GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GUTHEMBERG FACCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99001176-1). O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 34/45), arguindo, preliminarmente: a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 49/53). As partes não requereram a produção de outras provas (fl.54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de

incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl.07) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à necessidade de apresentação de documentos essenciais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 14/16). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índice em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP

nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser sustentou a ré a ocorrência da prescrição do direito do autor pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Bresser. A relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008) Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade do autor foi renovada em 1º/07/1987, com o crédito dos rendimentos, começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/12/2008, já havia transcorrido o prazo de vinte anos contados a partir de 1º/07/1987. Assim, reconheço a prescrição quanto à pretensão de aplicação do IPC relativo ao mês de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação às pretensões remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 O autor requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre o autor e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam

ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça

Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (12/02/2009 - fl. 32) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Apesar de reconhecer a incidência de juros remuneratórios, constato que a parte autora não formulou pedido expresso neste sentido, de tal sorte que não concedo de ofício, em razão da expressa proibição do artigo 128 do CPC. Como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do CPC). Outrossim, o pedido deve ser interpretado restritivamente, por imposição do artigo 293 do mesmo Diploma Legal, somente podendo ser compreendidos os juros legais. IPC - abril de 1990 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum príncipes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a

transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período de abril de 1990.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor quanto ao índice de junho de 1987. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99001176-1), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do IPC na correção das contas de poupança no período de abril de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (0312//2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 12/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o mesmo ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

2008.61.00.032621-5 - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033279-3 - NATAL BENEDITO PEPE X HELENA PEPE(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NATAL BENEDITO PEPE e HELENA PEPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.99007572-6, 013.99006889-4). Os autores postularam a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/36). Houve emenda da petição inicial (fls. 47/73). Foram concedidos aos autores os benefícios de tramitação prioritária do processo e da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/94), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 99/114). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 50) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que os autores pretendem obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 21/34). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que se trata de discussão adstrita à relação jurídica contratual travada entre as mesmas. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo

regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de junho de 1987. Igualmente afastar a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas poupança de titularidade dos autores foram renovadas, respectivamente, em 1º/02/1989 e 15/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 23 e 30), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I).

Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores têm o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido.IPC - março e abril de 1990A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº

168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobim - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 84,32%, referente a março de 1990, e 44,80%, relativo a abril de 1990, notoriamente suprimidos. Conseqüentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ. VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da

Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (04/05/2009 - fl. 80 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF):a) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nºs 013.99007572-6, 013.99006889-4);b) à aplicação do IPC apurado em março de 1990 ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990) na conta poupança nº 013.99007572-6, de titularidade do co-autor Natal Benedito Pepe;c) à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990) na conta poupança nº 013.99006889-7, de titularidade da co-autora Helena Pepe. Sobre todos os períodos mencionados deverão ser descontados os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 04/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos mesmos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

2008.61.00.033985-4 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000315-7 - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00032593-3 e 013.00032796-0). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/52). Os autos foram originariamente distribuídos à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo solicitou informações para a verificação de prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), na forma do artigo 124, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região - COGE (com a redação imprimida pelo Provimento COGE nº 68/2006). Prestadas as informações (fls. 61/73), aquele Juízo Federal declinou a competência, por força de prevenção (fl. 75). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003, bem como a assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 78). Citada, a CEF apresentou contestação (fls.84/96), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 99/105). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 106). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 11) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 15/22 e 34/40). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição dos denominados Plano Bresser e Plano VerãoSustentou a ré a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente aos chamados Plano Bresser e Plano Verão.Afasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas poupança de titularidade da parte autora foram renovadas, respectivamente, em 10/02/1989 e 1º/02/1989 com o crédito dos juros (fls. 15/22 e 34/40), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das

cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE

ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (16/04/2009 - fls. 82 e 83) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário -

que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)IPC - abril e maio de 1990 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, também como o escopo de consolidar a jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão

improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de abril de 1990 e maio de 1990.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento apenas da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nºs 013.00032593-3 e 013.00032796-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC na correção das contas de poupança nos períodos de abril e maio de 1990.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (07/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 16/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017840-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FERNANDO MARTINHO DE B PENTEADO) X ANGELINA BANIN NADALUCCI X MOACYR NADALUCCI X ANGELA CRISTINA NADALUCCI X LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTINA SANTOS BARBOSA COMERCIO DE BEBIDAS EPP X CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 685/686: Ciência à impetrante. Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.015023-3 - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER ZAGABRIA JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento e conclusão do pedido de restituição de contribuição previdenciária - PT 36230.000040/2004-27. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao impetrante que providenciasse a retificação do pólo passivo, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26). Intimado, o impetrante apresentou petição (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimado para a providência determinada por este Juízo Federal (fl. 26), o impetrante deixou de cumpri-la conforme o disposto na Lei federal nº 11.457/2007, na medida em que não apontou a autoridade responsável pelo ato impugnado, mas sim de servidor subordinado (fl. 40). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022342-0 - PRODUTOS LEV LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5493

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2006.61.00.021630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 1529, verifico que o perito Waldir Luiz Bulgarelli deixou de cumprir o encargo no prazo fixado por este Juízo Federal, não tendo apresentado motivo legítimo para sua omissão. Destarte, destituo o referido expert e nomeio, em substituição, o contador Aléssio Mantovani Filho (telefone: 011 9987-0502), com fulcro no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o novo perito, por meio eletrônico (e-mail), para ciência da nomeação e para comparecer na secretaria desta Vara Federal no dia 03/08/2009 às 11h30min, a fim de iniciar os trabalhos técnicos necessários à confecção do respectivo laudo, no prazo já assinalado (fl. 1457/1459). Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, encaminhando-se cópias de fls. 1457/1459, 1499/1500, 1503/1504, 1526, 1528/1529, bem como desta decisão, para averiguação da conduta do perito destituído, na forma do único do artigo 424 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 396/397: Atenda a parte autora ao solicitado pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2002.61.00.016922-3 - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 791: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fl. 202: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 273/284: Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SANDRA FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação dos efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Requer, também, converter em depósito judicial o valor incontroverso das prestações e que seja obstada a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua

constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar

Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a parte alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ademais, a perícia judicial contábil (fls. 219/234) concluiu que a prestação exigida pela CEF corresponde ao montante fixado nos termos do contrato celebrado. Observe, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Considerando que já houve apreciação acerca do afastamento de inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fl. 67), reputo prejudicada a reapreciação de tal pleito. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se o despacho de fl. 272. Intime-se. DESPACHO DE FL. 272: Fl. 271: Indefiro, pois já houve manifestação da parte acerca do laudo pericial (fls. 256/270). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.011245-4 - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fl. 348, verifico que o perito Waldir Luiz Bulgarelli deixou de cumprir o encargo no prazo fixado por este Juízo Federal, não tendo apresentado motivo legítimo para sua omissão. Destarte, destituo o referido expert e nomeio, em substituição, o contador Aléssio Mantovani Filho (telefone: 011 9987-0502), com fulcro no artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o novo perito, por meio eletrônico (e-mail), para ciência da nomeação e para comparecer na secretaria desta Vara Federal no dia 03/08/2009 às 11h30min, a fim de iniciar os trabalhos técnicos necessários à confecção do respectivo laudo, no prazo já assinalado (fl. 287). Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, encaminhando-se cópias de fls. 285/288, 309, 339, 343, 348, bem como desta decisão, para averiguação da conduta do perito destituído, na forma do único do artigo 424 do CPC. Int.

2009.61.00.000764-3 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine indenização por danos materiais e morais em virtude de julgar ter sido compelido à abertura de conta-corrente para que fosse aprovado o financiamento habitacional referente ao imóvel descrito no contrato nº 8.0256.004.021-9. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/136). Às fls. 63/66 foram juntadas as cópias relativas aos autos nºs 2008.61.00.009120-0. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 84. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/07) com a cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.009120-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 63/66), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 2008.61.00.009120-0 a parte autora deduziu diversos pedidos, dentre os quais o de prestação de contas de contas da sua conta-corrente (fl. 65). Já na presente demanda formulou que fossem desconstituídos os débitos oriundos das taxas de manutenção da mesma conta-corrente aberta, na alegada qualidade de venda casada, quando da assinatura do contrato de financiamento nº 8.0256.004.021-9. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no mesmo contrato de financiamento do imóvel (contrato nº 8.0256.004.021-9) e da conta-corrente aberta em decorrência da celebração do referido contrato. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 2004.61.00.018311-3 foi distribuída em 1º/07/2004 ao MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 260), tendo os autos recebido o nº 2005.63.01.007126-2 naquele Juízo. No entanto, posteriormente, os autos foram devolvidos ao Juízo de origem (fl. 261). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 25/03/2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.002410-0 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557/569: Mantenho a decisão de fls. 551/554 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016424-4 - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Outrossim, defiro o prazo suplementar requerido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

MONITORIA

2006.61.00.027428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VALDIR ESTEVAO PINTO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X ZILDA LANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES)

Fls. 155 e ss: Concedo a co-ré ZILDA LANA DE SOUZA vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Os demais pedidos serão analisados em momento processual oportuno. Int.

2007.61.00.000172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2007.61.00.029063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP183400 - IVONE CRISTINA DA SILVA VILLAS BOAS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2007.61.00.034593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2007.61.00.035003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Fl. 137: Ciência à parte autora. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.001489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI

A parte autora não atendeu conclusivamente o determinado à fl. 145. Indique novos endereços para citação referente ao co-réu ALFREDO LUCIANI NETO, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.008278-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

1. Fl. 119: Desentranhe-se a petição protocolizada sob n. 2008.000296099-1 e junte-a nos autos corretos. 2. Fl. 121: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Decorridos, cumpra-se a determinação de fl. 118 e arquivem-se os autos.(sobrestado) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017948-2 - DANTE BONESI(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL

Fl. 202: Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 ao BACEN no mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int

95.0018180-0 - ALFREDO COHN X ODYLIA BARBOSA X THEREZINHA FERNANDES MACHADO(SP024508 - REGINA AURORA PRADO M FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANESPA S/A(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fl. 970 (cota): Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o BACEN e a União Federal da ciência do retorno dos autos do TRF3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0038277-8 - HIROO ISHII(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO E SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 87-90: Cadastre-se no sistema informatizado o novo advogado constituído. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.048040-7 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.61.00.033758-5 - VIGILEX SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 384: Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

2002.61.00.026245-4 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2006.61.00.021852-5 - MARILENE GOMES PALMEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Constato que a providência de comunicação ao 17ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento de registro da Adjudicação já foi providenciada pelo Gabinete de Conciliação do TRF3. Portanto, torno sem efeito a determinação de fl. 299. Considerando que já houve comunicação do cumprimento do terminado à fl. 295 pelo Tabelião de Registro, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003784-5 - SIMONE BARROS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 234-243: Regularizem os peticionários (Silvana Félix Martins - OAB/SP 162.348 e Carlos Santana - OAB/SP 160.377) suas representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.027040-0 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO E SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63-66: Reporto-me ao já decidido às fls. 61. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento em Secretaria pela parte autora a fim de providenciar o necessário para desentranhamento dos documentos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.022816-3 - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.026683-8 - VILMA CAMARGO X NILCIANY CAMARGO(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32 e 34: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029640-5 - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.030210-7 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031029-3 - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031274-5 - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032431-0 - LOURENÇO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032499-1 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034002-9 - PAULINA MITIE YAMATSUKA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38-52: Prejudicado o pedido, diante da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.005751-8 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 137: Cumpra a parte autora o determinado na sentença com o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Recolhidas, se em termos, arquivem-se os autos. 4. Não recolhidas, providencie-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0042414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AM COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X ARMANDO OGATO X PAULO ROBERTO MOTA DE ARAUJO(SP103444 - CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA) X TEODORO DE ARAUJO NETO

1. Regularize a exequente sua representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Concedo ao executado Paulo Roberto Mota de Araujo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a comprovação do pagamento das custas processuais de desarquivamento. O pedido dos benefícios da assistência judiciária será analisado em momento oportuno. Int. Decorridos sem manifestação das partes, arquivem-se.

2006.61.00.027100-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA X RUIONEY ALVES DE LIMA

Expedida carta precatória (fl. 52) para o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, esse determinou sua redistribuição para o

Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS em razão do endereço indicado para o ato deprecado. Esse Juízo Estadual comunicou o exequente quanto a obrigatoriedade do recolhimento das custas referente à distribuição da precatória e para diligência do oficial de justiça. O exequente ficou inerte quanto ao determinado por aquele Juízo. (fl. 71). Diante disso, do desinteresse do exequente pelo prosseguimento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

2008.61.00.019717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDESEL DE PASCHOAL

1. Fls. 86-98: Concedo ao co-executado NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND. E COM. LTDA vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se ciência à exequente do bem indicado para penhora às fls. 100-102 e dos arrestos realizados e documentos colecionados às fls. 112-137, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 104: Regularize à exequente sua representação processual. 4. Decorridos sem manifestação, pelo exequente, quanto ao determinado nos itens 2 e 3, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.010063-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTExecutado: SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A E OUTROSO exequente requer isenção do pagamento das custas processuais sob alegação que o Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, portanto detém a prerrogativa de isenção tributária dispensada às autarquias e a Fazenda Pública. Coleciona julgado sobre a matéria.Custas processuaisEm conformidade com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento das custas e as hipóteses de isenções são tratados na Lei 9289/96 e nesta não consta isenção às empresas públicas. Os Correios, assim como qualquer outra empresa pública, deve recolher as custas processuais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE.1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão denegatória; não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.2. É dever da agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento.3. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT.4. Agravo legal não provido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302720 Processo: 200703000614936 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300158241 DJF3 DATA:20/05/2008 - Relator Desembargador: ANDRÉ NEKATSCHALOW). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento.2. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.5. Agravo regimental improvido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350229 Processo: 200803000388527 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300206660 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 153 - Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332062 Processo: 200803000137040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA). Diante do exposto, à autora deve ser dispensado o mesmo tratamento dado às demais

empresas públicas. Intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Não comprovado, retornem conclusos. Int. São Paulo, 08 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.027449-4 - ACACIO ABRUNHOSA JOSE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 269: Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034303-1 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO (SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031152-2 - MARIA HELENA SIMONE ABATE X SILVIO LUIZ ABATE (SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA E SP227696 - MIRIAN APARECIDA FOGLIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

O artigo 871 dispõe que este feito não admite defesa nem contraprotesto nos autos, mas poderá o requerido contraprotestar em processo distinto. Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição às fls. 30-67, entregando-se a CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não retirados, providencie a Secretaria seu encaminhamento para reciclagem. Após, autorizo a parte autora proceder a retirada dos autos, mediante recibo, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018095-2 - ALBERTO ARMOA GONCALVES X ARMANDO JOSE X AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA X CLAUDIO VIEIRA X EMILIO SABETTA JUNIOR X JANDIRO CARMO MOREIRA X JOAO PAULO DIAS X JOSE BOSCHIERO (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018095-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALBERTO ARMOA GONCALVES, ARMANDO JOSE, AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIO VIEIRA, EMILIO SABETTA JUNIOR, JANDIRO CARMO MOREIRA, JOAO PAULO DIAS E JOSE BOSCHIERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO e JANDIRO CARMO MOREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALBERTO ARMOA GONCALVES, ARMANDO JOSE, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIO VIEIRA, EMILIO SABETTA JUNIOR, JOAO PAULO DIAS e JOSE BOSCHIERO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro

de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 índice de 84,32% foi o índice utilizado pela CEF na época dos planos econômicos e foi corretamente utilizado pela CEF, uma vez que $1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 128). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. No entanto, o acórdão na fl. 202 alterou a sentença e fixou a verba honorária nos seguintes termos: [...] Em razão da reforma parcial da sentença e para a correta aplicação do artigo 21, do CPC, a CEF arcará com o pagamento da metade da verba honorária fixada e pelo restante respondem os autores. [...] O valor da causa apresentado em março de 1995 foi R\$ 5.059,00 (fl. 22). Atualizado até a data do cumprimento da obrigação em março de 2009 pelos índices da tabela da Contadoria da Justiça Federal que utiliza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, temos que $R\$ 5.059 \times 4,2182 = 1199,32 \times 12,2037 = 14.636,14 \times 5\% = R\$ 731,80$. Assim, CEF depositou corretamente o valor de R\$ 731,81 na fl. 307. Termo de Adesão Os autores ALBERTO ARMOA GONCALVES, ARMANDO JOSE, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIO VIEIRA, EMILIO SABETTA JUNIOR, JOAO PAULO DIAS e JOSE BOSCHIERO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dessa forma, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Após dê-se vista à União. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0020543-2 - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0020543-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: IVANILDO DE SOUZA SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA, YEDA MARIA DE SOUZA, SONIA CORREA, SHIRLEI CORREA E AURINO HOLANDA CAVALCANTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores IVANILDO DE SOUZA SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA, YEDA MARIA DE SOUZA e SONIA CORREA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores IVANILDO DE SOUZA SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA e AURINO HOLANDA CAVALCANTI e os extratos da autora SHIRLEI CORREA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para

contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Nas fls. 381-382 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao IPC de fevereiro de 1991, e os autores IVANILDO DE SOUZA SILVA e SEVERINO DE SOUZA SILVA já efetuaram o saque dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de fevereiro de 1991 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior. Termo de Adesão Os autores AURINO HOLANDA CAVALCANTI e SHIRLEI CORREA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto aos demais autores, da análise dos autos verifica-se que em 29/09/1995 foi publicado o despacho para que os autores comprovassem o direito que pretendiam ver amparado à época dos fatos. Somente após a determinação da fl. 118 publicada em 29/09/1997 apenas os autores IVANILDO DE SOUZA SILVA, SEVERINO DE SOUZA SILVA, SHIRLEI CORREA, AURINO HOLANDA CAVALCANTI, SERGIO CORREA e LAZARO ROSA DA SILVA forneceram as mesmas cópias parciais da CTPS que já constavam na petição inicial. Quando os autos retornaram do TRF foi determinada nas fls. 291 e 369, a juntada dos extratos fundiários. Não houve recurso dos autores. Dos documentos juntados pelos autores NERCINA ANDRADE COSTA fls. 32-33, ELIANA APARECIDA ROSA fl. 58, SERGIO CORREA fls. 65-66 e 140, ANA MARIA BENEDITO DUARTE fl. 83 e LAZARO ROSA DA SILVA fls. 76 e 145, apenas o autor SERGIO CORREA comprovou a opção pelo FGTS, porém o documento da fl. 65 encontra-se ilegível, de forma que não é possível a verificação do banco depositário. Os autores tiveram diversas oportunidades desde o ajuizamento da ação em 1995 para diligenciar quanto à localização dos extratos, porém, até a presente data não forneceram nem mesmo algum documento que possibilite o cumprimento da obrigação e a localização das contas fundiárias. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneçam os autores NERCINA ANDRADE COSTA, ELIANA APARECIDA ROSA, SERGIO CORREA, ANA MARIA BENEDITO DUARTE e LAZARO ROSA DA SILVA, no prazo improrrogável de quinze dias, a cópia legível e integral da CTPS. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0025703-3 - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0025703-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT, MARIA IDA ZACHELLO BARZAN, MARIA INES VITTORIO CAMARGO, MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES, MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA, MIGUIWHA WATANABE, MARIA GERTRUDES GATTI, MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES E MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA IDA ZACHELLO BARZAN, MARIA INES VITTORIO CAMARGO, MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA, MARTA SELMA DA SILVA GARCIA e MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT, MIGUIWHA WATANABE, MARIA GERTRUDES GATTI e MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO e informou que o autor MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o

relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 261 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.Na fl. 335 foi afastada a aplicação dos juros de mora na forma do acórdão. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso (fls. 357-358) nos seguintes termos.[...]a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então[...] (sem negrito no original)A citação ocorreu em setembro de 2000 (fl. 162) o cumprimento da obrigação foi em agosto de 2006.Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em agosto de 2006 para os autores MARIA IDA ZACHELLO BARZAN, MARIA INES VITTORIO CAMARGO, MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA e MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES e em março de 2009 para a autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA, e conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento e estes valores são atualizados pelo sistema JAM até a data do crédito, na forma como procedeu a CEF. Quanto à autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA, a CEF creditou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, ao invés do percentual de 1% ao mês desde janeiro de 2003.O crédito da CEF não está de acordo com a decisão do agravo de instrumento quanto aos percentuais fixados, no entanto, da análise dos autos, não foi comprovado o saque da conta da autora, conforme condicionado pelo item a da mesma decisão.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT, MIGUIWHA WATANABE, MARIA GERTRUDES GATTI e MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Quanto ao autor MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES, os documentos das fls. 369-386 e as informações das fls. 460-462 comprovam o pagamento do IPC de abril de 1990.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Informe a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao saque das contas vinculadas da autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA, e quanto aos percentuais creditados.Após, dê-se vista à União.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

97.0054011-1 - DOLORES BEZERRA DOS SANTOS X DULCINEIA DA SILVA GARCIA X FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE COUTINHO X ISABEL DE SOUZA GUEDES X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO GARCIA X PEDRO VIVALDO BAZZEGIO X ROSEMARY LEANDRO MESSIAS(SP093926 - JOAO JOAQUIM DA SILVA) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0054011-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DOLORES BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE COUTINHO, PEDRO VIVALDO BAZZEGIO E ROSEMARY LEANDRO MESSIASRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DOLORES BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE COUTINHO, PEDRO VIVALDO

BAZZEGIO e ROSEMARY LEANDRO MESSIASÉ o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores DOLORES BEZERRA DOS SANTOS, FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE COUTINHO, PEDRO VIVALDO BAZZEGIO e ROSEMARY LEANDRO MESSIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores DULCINEIA DA SILVA GARCIA, ISABEL DE SOUZA GUEDES, JOSE LUIZ GOMES, JOSE ROBERTO GARCIA e RUBENS DE OLIVEIRA.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

97.0056616-1 - VALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X ADELSON DE LIMA X TERGINO JOSE TRINDADE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0056616-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: JOAO INACIO DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUZA, ADELSON DE LIMA E TERGINO JOSE TRINDADERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor TERGINO JOSE TRINDADE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO INACIO DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUZA, ADELSON DE LIMA. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores JOAO INACIO DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUZA, ADELSON DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Os honorários do autor TERGINO JOSE TRINDADE foram corretamente depositados e levantados pela advogada.Quanto aos demais autores, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as

partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores JOAO INACIO DA SILVA, GERALDO PEREIRA DE SOUZA, ADELSON DE LIMA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor VALTER PEREIRA DA SILVA, conforme os documentos das fls. 10-11 e 311-312. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0022138-7 - NIWTON SENERIO BEZERRA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DEONISA DIAS X MERITA LOPES DA SILVA NUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X MARIA MAGALHAES X MARIA JOSE ARAUJO LIMA X LAZARO ELIAS DO PRADO X JOAO CRESCENCIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO SOARES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022138-7 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: MARIA MAGALHAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora MARIA MAGALHAES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios, na proporção fixada pela sentença na fl. 114, sobre os créditos das fls. 316-321, bem como dos autores que assinaram o termo de adesão, uma vez que o acordo realizado entre as partes não obsta o recebimento dos honorários. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0029344-2 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0029344-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autoras: MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, MARIA ISABEL VALENTIM, MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO e MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARIA LEOCADIA COSTA VIALE, MARIA LUCIA MARCENES CESARIO, MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA e MARINA IGARI ZAMITH, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, MARIA ISABEL VALENTIM e MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO e informou a adesão pela internet da autora MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, MARIA ISABEL VALENTIM, MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO e MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o

acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e as autoras MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, MARIA ISABEL VALENTIM, MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e a autora MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na conta das autoras MARIA LEOCADIA COSTA VIALE, MARIA LUCIA MARCENES CESARIO, MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA e MARINA IGARI ZAMITH, que já tiverem efetuado o levantamento do saldo, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação ou do saque o que ocorrer por último, até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês até a data do cumprimento da obrigação. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. No mesmo prazo, forneça a autora MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA a cópia integral da CTPS. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0041273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DURVAL AUGUSTO PALOMBA X ELZITA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X VICENTE JOAO GIANCOTTI X RUI GARCIA X NELSON VICENTE X JOSE SPINOZA NETTO X JOSE ANTAO FERREIRA X JOVIANO BERNARDELLI X SERGIO CARDOSO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0041273-5 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ELZITA BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, VICENTE JOAO GIANCOTTI, RUI GARCIA, NELSON VICENTE, JOSE SPINOZA NETTO, JOSE ANTAO FERREIRA, JOVIANO BERNARDELLI E SERGIO CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o acordo do autor DURVAL AUGUSTO PALOMBA (fl. 256). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ELZITA BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, VICENTE JOAO GIANCOTTI, RUI GARCIA, JOVIANO BERNARDELLI e SERGIO CARDOSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NELSON VICENTE, JOSE SPINOZA NETTO e JOSE ANTAO FERREIRA. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87

acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório (1,1292 X 1,0025 = 1,131984). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho (0,131984 - 0,110632 = 0,021352 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores NELSON VICENTE, JOSE SPINOZA NETTO e JOSE ANTAO FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 112). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. Dessa forma, não procedem as alegações da ré nas fls. 396-397. A ré deve depositar 3/4 sobre 10% do valor da condenação e não 3/4 menos 1/4. Os honorários do autor VICENTE JOAO GIANCOTTI foram corretamente recolhidos (fl. 225) sobre os créditos das fls. 217-224. Os créditos dos autores ELZITA BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, VICENTE JOAO GIANCOTTI, RUI GARCIA, JOVIANO BERNARDELLI e SERGIO CARDOSO totalizaram R\$ 35.868,61 (fl. 319). 10% sobre o valor total são R\$ 3.586,86, e 1/4 deste valor são R\$ 896,71. A CEF deve aos autores R\$ 3.586,86 e os autores devem à CEF R\$ 896,71; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 2.690,15. A ré já depositou o valor de R\$ 1.141,48 (fl. 390). Falta, portanto, a complementação de R\$ 1.548,67. Foram complementados os créditos dos autores ELZITA BISPO DOS SANTOS, RUI GARCIA e SERGIO CARDOSO nos respectivos valores de R\$631,77, R\$179,61 e R\$554,57, no total de R\$1.365,95 (fls. 401-409). 10% sobre o valor total são R\$136,59, e 1/4 deste valor são R\$ 34,14. A CEF deve aos autores R\$ 136,59 e os autores devem à CEF R\$ 34,14; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 102,45. A ré já depositou o valor de R\$ 68,30 (fl. 413). Falta, portanto, a complementação de R\$ 34,15. Foram complementados os créditos do autor JOVIANO BERNARDELLI no valor de R\$ 3.809,69 (fls. 426-434). A CEF deve ao autor R\$ 380,96 e o autor deve à CEF R\$ 95,24; com a compensação, a CEF deve aos autores R\$ 285,72. A ré já depositou o valor de R\$ 190,49 (fl. 436). Falta, portanto, a complementação de R\$ 95,23. R\$ 1.548,67 + R\$ 34,15 + R\$ 95,23 = R\$ 1.678,05. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários no valor de R\$ 1.678,05, bem como a complementação de honorários em favor dos autores que assinaram o termo de adesão na proporção indicada (fl. 391). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.050110-1 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE X CLAUDETE BORAZO X EDIVALDO DE SANTANA X EVA BENTO DOS SANTOS X HELIO APARECIDO GATTI X JOAO CARLOS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PIRES VINHO X JOSEFINA DA SILVA YANES X LUCIO ROGERIO TESEROLLI X VAGNER LUIS FEO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.050110-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE, CLAUDETE BORAZO, EDIVALDO DE SANTANA, EVA BENTO DOS SANTOS, HELIO APARECIDO GATTI, JOAO CARLOS DO AMARAL, JOSE AUGUSTO PIRES VINHO, JOSEFINA DA SILVA YANES, LUCIO ROGERIO TESEROLLI E VAGNER LUIS FEO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE, CLAUDETE BORAZO, EVA BENTO DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO PIRES VINHO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDIVALDO DE SANTANA e HELIO APARECIDO GATTI, os extrato do autor JOAO CARLOS DO AMARAL que firmou a adesão pela internet, e informou que o autor JOSE AUGUSTO PIRES VINHO já recebeu créditos anteriormente através de processo judicial. Os autores concordaram com os créditos, mas requereram os honorários advocatícios dos exequentes que firmaram adesão. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97 que utiliza os mesmo indexadores do Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de

janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores EDIVALDO DE SANTANA, HELIO APARECIDO GATTI, JOAO CARLOS DO AMARAL, JOSEFINA DA SILVA YANES, LUCIO ROGERIO TESEROLLI e VAGNER LUIS FEO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e os autores EDIVALDO DE SANTANA, HELIO APARECIDO GATTI, JOSEFINA DA SILVA YANES, LUCIO ROGERIO TESEROLLI e VAGNER LUIS FEO assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor JOAO CARLOS DO AMARAL firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos autores ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE, CLAUDETE BORAZO, EVA BENTO DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO PIRES VINHO os honorários foram corretamente depositados na fl. 293. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 293. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.054436-7 - DAVID DE FREITAS CARVALHO X FABIA REGINA HIPPOLYTO X JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ X LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X MARIA NELMA DOS ANJOS X OFROSINO JOSE DA SILVA (SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.054436-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DAVID DE FREITAS CARVALHO, FABIA REGINA HIPPOLYTO, LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, MARIA NELMA DOS ANJOS E OFROSINO JOSE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DAVID DE FREITAS CARVALHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA e OFROSINO JOSE DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores FABIA REGINA HIPPOLYTO, LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA e MARIA NELMA DOS ANJOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5%

ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores FABIA REGINA HIPPOLYTO, LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA e MARIA NELMA DOS ANJOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 278 em relação ao autor JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.020461-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA X SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS X RAYMUNDO OLYNTHO ANANIAS X NARCISO LOPES DA SILVA X DOUGLAS DELFINO ALVES X MANOEL ANTONIO DOS REIS X JUAREZ FAGNER DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ X IRANDI COELHO DA SILVA X CARMEN MIRANDA DE SOUZA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.020461-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NARCISO LOPES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor, e informou o creditamento e o saque dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. O autor recebeu o creditamento do IPC de janeiro de 1989, e os extratos demonstram o saque, dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários

advocáticos, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor NARCISO LOPES DA SILVA, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Informe a CEF, no prazo de quinze dias, se houve resposta ao ofício da fl. 418 em relação à autora SANDRA VIRGINIA GALDINO DOS SANTOS. Fls. 429-430: Prejudicado o pedido em razão do trânsito de julgado da sentença das fls. 404-405. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.026234-2 - SAUL FERREIRA DE SOUZA X ISAAC BISPO DOS SANTOS X CARLOS DANTAS DE BRITO X ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO X OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO X ODILO COSSULIN X JOAO VICENTE FERREIRA X COSME DAMIAO DA CUNHA X OSWALDO CAMILO PICOPI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.026234-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SAUL FERREIRA DE SOUZA, ISAAC BISPO DOS SANTOS, ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO, OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO, ODILO COSSULIN, JOAO VICENTE FERREIRA E COSME DAMIAO DA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SAUL FERREIRA DE SOUZA, ISAAC BISPO DOS SANTOS, ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO, OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO e JOAO VICENTE FERREIRA e informou que os autores CARLOS DANTAS DE BRITO, ODILO COSSULIN, COSME DAMIAO DA CUNHA e OSWALDO CAMILO PICOPI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores SAUL FERREIRA DE SOUZA, ISAAC BISPO DOS SANTOS, ROSANGELA MANHOLER DA SILVA NASCIMENTO, OSWALDO FRANCISCO PEDRO BASSO e JOAO VICENTE FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os honorários advocatícios dos autores que firmaram a adesão foram corretamente recolhidos e levantados pelo advogado. Da análise das informações das fls. 224, 230-237 e 314-324 verifica-se que os autores ODILO COSSULIN, COSME DAMIAO DA CUNHA já receberam o crédito do IPC de janeiro de 1989 anteriormente através de processo judicial. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao IPC de janeiro de 1989 quanto aos autores CARLOS DANTAS DE BRITO e OSWALDO CAMILO PICOPI, uma vez que restou comprovado somente o pagamento do IPC de abril de 1990. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.028009-9 - VITAL NUNES DE MAGALHAES X DAVI MANOEL DO NASCIMENTO X DURVAL FERNANDES RODOLPHI X EDISON ROBERTO FARIAS X ELISEU MENEZES DA SILVA X ELOY MENDES DA SILVA X GERSON NUNES PEREIRA X ROMARIO FERREIRA MEDINA X VALDELICIO SERGIO PEREIRA (SP261121 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.028009-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VITAL NUNES DE MAGALHAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor, e informou que o autor já recebeu o crédito do plano Collor anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices

expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. O acórdão foi proferido em junho de 2005, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 De acordo com a informação das fls. 355-357, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa da cópia da CTPS, o autor foi vinculado ao sindicato mencionado quando iniciou, em 06/12/1968 o vínculo com a empresa JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECANICAS. Os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em 21/11/2001, e totalizou o percentual de 43,5% (fls. 330-331), enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5% (fls. 332-337), de forma que não há prejuízo ao autor o crédito realizado na outra ação. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Necessário esclarecer que o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador, no extrato da fl. 332 não consta bloqueio no sistema. Somente em razão da divergência de datas verificada defiro a intimação da ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre as alegações das fls. 341-343. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3818

USUCAPIAO

00.0662741-2 - LAURINDO LEAL FILHO N(SP069747 - SALO KIBRIT E SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora do mandado de registro expedido. Providencie a retirada e encaminhamento do mesmo ao ofício de registro de imóveis da comarca de Ubatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.61.00.005860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDZ CONFECÇÕES LTDA ME(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ZULEICA COELHO DA SILVA X RENI MENDES CARVALHO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu (RENI MENDES DE CARVALHO). Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.018464-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VAGNER SILVA DE ARAUJO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X VALMIRA PEREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.022560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DORILENE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu (DORILENE DE OLIVEIRA e ELISETE DE OLIVEIRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013741-0 - HERCULANO TORRES X MITIKO YABAGATA X MARIA GARCIA X JOSE GILBERTO DE PAULA X PAULETE CECILIA BOSCARATTO X FAUSTO DANY DA SILVA X REGINA KEIKO HIGA X ELISABETH ALVES DE ALMEIDA X SANTO FAZZIO NETTO X RICARDO VILLARES LENZ CESAR(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deixo de receber o recurso de fls. 459-466 por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 432-433. Após, arquivem-se os autos. Int.

95.0015780-2 - SILVIA HELENA SHMITH BALDACONI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

1. A parte autora foi intimada por seu advogado pessoalmente em 02/12/2008 (fl. 372) da sentença prolatada à fl. 370.
2. A sentença foi publicada em 02/04/2009 em favor da ré, considerando que a mesma ainda não havido sido intimada.
3. A parte autora interpõe recurso de apelação em 17/04/2009. Portanto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 374-379, por ser intempestiva. 4. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se. Int.

95.0035357-1 - AMANCIO CALIMAN X GIANCARLO PARMIGGIANI X JOSE BARBADO NETO X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE CUTER X MAGNO FERREIRA PIMENTA X MANOEL GOMES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS ERMETTI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 672: A parte autora não atendeu o determinado na sentença de fls. 660-661, a fim de apresentar cópia integral da CTPS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

1999.61.00.007861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000006-9) DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. 1. Conforme decisão de fl. 195, o advogado constituído é àquele indicado naquela determinação e não há nos autos informação deste sobre sua renúncia. Portanto, são validas todas as intimações realizadas. 2. Apesar da parte autora ser intimada, conforme decisão de fl. 235, a mesma quedou-se inerte quanto a regularização da representação processual e do recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, razão pela qual, julgo DESERTO o recurso. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Fls. 233-234: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 5. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 6. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.019377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011369-5) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se o réu a proceder o pagamento dos honorários periciais definitivos fixados em Sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010417-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA MADALENA LEITE X MARIA MARIANO DA SILVA X MARIA MARLENE SILVA DAS MONTANHAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à determinação de fl. 222 (verso). Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.008784-0 - FRANCISCO AMANCIO DE RESENDE X MARIA GORETTI REIS RESENDE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Fl. 446: Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ausência de recolhimento de preparo, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Fl. 447: Prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença e a condição financeira informada pelos autores, conforme fl. 399. 4. Arquivem-se

os autos. Int.

2004.61.00.009433-5 - AURUMS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Quanto ao pedido de declaração de deserção da apelação interposta pela parte autora, as custas processuais foram recolhidas pela integralidade, conforme guia juntada à fl. 131. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 233-234. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.024455-3 - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 340-342: Suspendo o feito nos termos do artigo 43 c/c artigo 265, inciso I e do 1º, alínea b do CPC a partir da intimação da partes da sentença. 2. Em vista do óbito de EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA noticiado à fl. 340-342, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação de sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. 3. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000319-0) COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

A embargante quedou-se inerte quanto à determinação de fl. 13 e na petição de embargos não consta como matéria impugnada o valor que o embargante entende como correto da dívida. Portanto, atribuo à causa o mesmo valor da execução, a quantia de R\$ 76.109,55. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.024578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024577-7) MACAO FURUNO X MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fl. 230: Concedo à parte autora dilação de mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação às fls. 266-228. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0037960-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MMS CONSTRUTORA LTDA X AUGUSTO SOMMACAL JUNIOR(Proc. MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA HELENA NICOLA SOMMACAL X CARLOS THIAGO BORGHI REBOREDO X ELIZABETH SPIGOLON BORGHI REBOREDO X OURIVALDO HAMILTON GARCIA VASCO X MARIA AMALIA DESENZI VASCO(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

1. Fls. 268-269: Indefiro. A disposição legal cuja aplicação pretende, não condiz com o rito da execução de título extrajudicial. 2. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento do exequente. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.029784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X R LEIBL C/S LTDA(SP266193 - THIAGO PREGELI) X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X ERWIN ANDRE LEIBL(SP266193 - THIAGO PREGELI)

1. Defiro pedido dos executados e assino o prazo de mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC a fim de providenciarem a regularização da representação processual. 2. Cadastre-se no sistema informatizado os advogados indicados pelos executados que somente permanecerem cadastrados se cumprirem a determinação supra. 3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o executado poderá opor embargos, sem a necessidade de depósito ou caução (artigo 736 do CPC). Dos argumentos lançados na peça pelo(s) executado(s), em uma análise perfunctória, são matérias que devem ser conhecidas sobre o crivo do contraditório e não guarnecem de ordem pública para o magistrado conhecê-las, a rigor, sem manifestação da parte contrária. As questões apresentadas não afetam a própria exigibilidade do título. Ademais o pedido realizado não tem previsão no estatuto processual, razão pela qual, considero o ato inexistente. Prossiga com a execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-

se. Int.

2007.61.00.032243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fls. 28-38: Ciência à exequente. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de endereço para citação. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0035834-0 - MINEROSUL IND/ COM/ LTDA X REFLORESTADORA ARCOS S/A(SP069505 - CESAR TADEU DE MESQUITA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora MINEROSUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Manuseando a petição juntada às fls. 92-99, verifico que o instrumento de mandato refere-se aos autos principais. Assim, regularize a parte autora (MINEROSUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA) o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, considerando a certidão de baixa de inscrição de CNPJ consta que a empresa encontra-se baixada. Deverá haver também regularização nos autos n. 89.0039078-3. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.000006-9 - DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Fls. 164-165: Prejudicado o pedido. O cumprimento da sentença referente ao pagamento dos honorários advocatícios será processado nos autos principais. Cumpra-se o lá determinado. Int.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016102-3 - CATIA APARECIDA MARIANO MARTINS X MARCOS ANTONIO MARIANO MARTINS(SP103548 - IVAN LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, para intimação do(s) autor(es) para comparecimento à audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.000691-9 - ROSA ALVES(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, para intimação do(s) autor(es) para comparecimento à audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

2009.61.00.017514-0 - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. O objeto da presente ação é a quitação do financiamento habitacional com recursos do FCVS. A parte autora requer em tutela antecipada a suspensão da cobrança do saldo residual remanescente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora o saldo residual está sendo cobrado e corre o risco de ter o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Verifica-se, nesta análise sumária, que o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 14/09/1985 por Luiz Roberto Canal e sub-rogado em 30/09/1985 em favor do autor, prevê o Fundo de Compensação de Variações Salariais (item 12, fl. 46). A discussão neste processo situa-se nas conseqüências da presença da cobertura do contrato pelo FCVS. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já

firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FVCS para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir dos autores o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 14/09/1985 e sub-rogado pelo autor em 30/09/1985, e de incluir o nome dos autores Vanderlei São Felício e Bernadete Bombarde São Felício nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro o pedido de juntada posterior das custas por falta de amparo legal. Recolhidas as custas, citem-se. Não recolhidas, retornem conclusos para sentença de extinção do processo. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654781-8) FERRAT COM/ E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela autora (fls.187-192), torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

91.0715760-6 - RENASCER ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP114129 - RENATA REIS E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da manifestação das partes às fls.141 e 156-162, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.129-133. Pela consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fl.164) verifico que houve alteração da razão social da autora para GOSPEL WEAR IND E COM DE CONF DE ROUPAS E M GERAL LTDA. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual, em 30(trinta) dias, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo GOSPEL WEAR IND E COM DE CONF DE ROUPAS E M GERAL LTDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl.164. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0036418-7 - ANA MARIA ANDRIOLO X JOAO KAMINSKI X DOMENICO PETRONI X JOSE BASSO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. 155. Decorridos sem cumprimento do item 2-a da determinação de fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, sem nova intimação. Int.

92.0047499-3 - VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a destinação dos depósitos de fls.167-169. 2. Fls.255-260: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0075103-2 - ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.198-210: Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. Int.

93.0015345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010231-1) INTERMARKET

CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0011823-6 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

94.0030411-0 - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.230-232: Recebo como impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

97.0047628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047626-0) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls.235-236: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0047629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047626-0) BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.309-313:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.026269-6 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fls.1040-1042: Informem os exequentes (SESC e SENAC) o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.1041 e 1042. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.016760-0 - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.03.99.026386-7 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls.235-236, indefiro o levantamento do valor indicado à fl.223. Aguarde-se por 60(sessenta) dias a efetivação da penhora noticiada à fl.236. Int. Decorridos, retornem conclusos.

2002.61.00.018999-4 - DARCY DA SILVA DOS SANTOS(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.140-141: Em vista da expressa concordância da Ré com os cálculos apresentados pela autora (fls.130-132), torno suprida a citação da União, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Regularize a autora sua situação cadastral, uma vez que consulta no site da Secretaria da Receita Federal, indica que está pendente de regularização, Prazo: 15 dias. Informe a autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004838-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.190, item 5, com a expedição de ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis. Fls.206-208: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.208. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.002318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715760-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RENASCER ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - ERRO DE CADASTRO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP114129 - RENATA REIS E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da Embargada. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2006.61.00.015711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668680-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Publique-se a decisão de fl. 78. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 79-86, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. FL. 78: .PA 1,5 De acordo com o decidido às fls. 14502-14512 dos autos principais, que cuidam de repetição de indébito tributário, foi relegada a esta fase processual a definição dos índices de correção monetária aplicáveis, por não terem sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação. Assim, considerando que a correção monetária tem o escopo de garantir a plena recomposição da moeda, a fim de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, e com base nas reiteradas decisões proferidas pela Primeira Seção do STJ, decido: Para correção monetária, fixo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/CJF, de 2.7.2007), aplicáveis à espécie, conforme segue: a. no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b. no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c. no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; d. no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; e. a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; f. no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série e. PA 1,5 g. a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos, de acordo com o Acórdão de fls. 14502-14512 e com esta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012462-4 - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.246-273: Manifeste-se o Impetrante, em 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0044765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041177-0) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.184-187: Ciência a parte autora. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.119, item 1), consultando o saldo atualizado das contas. 3. Indefero o pedido formulado pela autora às fls.111-117, item 4. A remuneração das contas objeto do levantamento, será aquela aplicada pela depositária em todos os depósitos judiciais. 4. Expeçam-se alvarás de levantamento do total depositado em favor da autora. Informe a parte autora, em 05(cinco) dias, o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

91.0654781-8 - FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl.107: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, converta em renda da União os depósitos comprovados nos autos, sob o código de Receita 2851. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0094097-8 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3825

MONITORIA

2006.61.00.025704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 15:00 h.A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir e apresentar proposta de valores para o eventual acordo.Intimem-se.

2008.61.00.004333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 14:30H. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir e apresentar proposta de valores para o eventual acordo.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008435-0 - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls.216: Defiro o pedido do credor (BACEN) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls.197/199 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, por publicação, e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. Expeça-se mandado de intimação para ciência do BACEN. I. C.

97.0004664-8 - JURANDIR MARIANO DA SILVA X SILVIA ALVES LUCIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 09h00.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2000.03.99.062997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002357-0) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 431 e 444: Anote-se as novas penhoras realizadas no rosto dos autos. Considerando que já consta nos autos arresto no rosto dos autos às fls 338/340, atrelado ao feito n. 2003.61.82.069962-9 do Juízo da 9ª(nona) Vara Das Execuções Fiscais, oficie-se o Juízo da 2ª(segunda) Vara das Execuções Fiscais informando da existência do arresto realizado pela 9ª Vara, cientificando-o, ainda quanto a inexistência de saldo a ser penhorado, tendo em visto que o débito existente na 9ª Vara das Execuções Fiscais supera o valor requisitado por meio do precatório. Publiquem-se os despachos de fls 384, 397, 405 e 413. Após, promova-se nova vista à União Federal. I.C. DESPACHO DE FL. 384: Vistos em inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intímese as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls 382, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. Quanto ao valor constante à fl 383, expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, para ciência da liberação pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como para providências cabíveis. I.C. DESPACHO DE FL. 397: Vistos em despacho. Fls. 389/386: Em razão da notícia de dívida ativa inscrita em nome do autor AUMIT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., susto por hora a expedição de alvará de levantamento, especificamente em relação ao valor constante do precatório 20080004792, à fl. 383. Em relação ao precatório 20080004793, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF-RG), necessários à sua confecção, nos termos da resolução nº 509/06 do C. CJF. Cumprido o item acima expeça-se o alvará. Silente ou após o retorno do comprovante de levantamento, aguardem os autos em arquivo sobrestado. DESPACHO DE FL.405: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo tópico do despacho de fl.397, referente à indicação do advogado para fim de expedição de alvará, tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios, requisitados mediante precatório, se faz por SAQUE, consoante dispõe o art.17, parágrafo 1º, da Resolução de nº.559/2007. Às fls.402/404, a União Federal noticia a existência de dívida ativa inscrita em nome da parte autora. Assim sendo, aguardem-se os autos em secretaria para a possível penhora no rosto dos autos a ser realizada por Oficial de Justiça da Execução Fiscal. Publique-se a despacho de fl.384 e 397. Intime-se. DESPACHO DE FL. 413: Vistos em despacho. Fls. 407/412 - Os ofícios encaminhados via e_mail pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais contém solicitações para que seu portador proceda à penhora no rosto dos autos. Entendo que o ato de penhora em geral, e neste caso em específico de penhora no rosto dos autos é ato privativo do Sr. Oficial de Justiça, a teor do que dispõe o artigo 143 inciso I do C.P.C. assim redigido: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no dado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, pre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; Dessa forma, oficie-se em resposta aquele Juízo com cópia presente despacho para as providências cabíveis. Publiquem-se os despachos de fls. 384, 397 e 405. Int.

2002.61.00.019690-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido da credora (ECT) e determino que os bens relacionados no auto de penhora de fl.128 e 128-verso sejam levados a leilão, COM EXCEÇÃO DO ITEM 8, que foi substituído por valor em dinheiro, conforme despacho de fl.201. Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada, expedindo o necessário mandado de reavaliação dos bens penhorados, tendo em vista que o constante dos autos não atende à exigência da CEHAS, por ser anterior a 2008. Tendo em vista a existência de data limite para o envio da documentação à CEHAS (16/09/2009), deve o Sr. Oficial de Justiça atentar para o cumprimento e devolução do mandado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de restar prejudicado o leilão designado. I.C.

2003.61.00.005303-1 - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução, por duas vezes, da Carta de Intimação aos autores acerca da audiência de Conciliação designada para o dia 13/08/2009, às 14h30 min., sem o devido cumprimento, deve o advogado informar os autores sobre o comparecimento à audiência de Conciliação marcada para o dia supra mencionado. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2004.61.00.022931-9 - REGINA LUCIA STREPECKES(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 11h00.Expeça a Secretaria Cartas à autora para comparecimento à audiência designada.Int.

2004.61.00.033689-6 - ALEX ADRIANO VALERIO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 300/301: Em face da renúncia das partes em recorrer da sentença de fls 251/262, cumpra-se a parte final do despacho de fl 280, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.900359-8 - VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X GENIVALDO CICERO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Diante da proximidade da audiência designada(12/08/2009), e do silêncio quanto ao despacho de fl. 154, informe o representante legal dos autores, se comparecerão a audiência designada independentemente de intimação, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas.I.C.

2006.61.00.014101-2 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente, recebo as contestações dos réus União Federal (fls.335/343), NIZAR MHAMEDE DIB HACHEM (fls.330/331) e MARIA ODETE DA SILVA SANTANA (fls.470/489). Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em que pese tenha sido devidamente citado (fl.347, verso), o réu EDSON APARECIDO DA SILVA não apresentou contestação nos autos, sendo, assim, revel. Consigno, outrossim, que os réus ORLANDO DOS SANTOS SILVA e OSVALDO FERREIRA DA SILVA foram citados por edital, cuja publicação ocorreu no dia 16/02/2009 (fl.468), porém, ambos não se manifestaram no prazo legal, sendo também revéis. Neste passo, diante citação dos revéis por edital ORLANDO DOS SANTOS e OSVALDO FERREIRA DA SILVA, nomeio Curador Especial o advogado Dr.Ricardo Marcel Zena, inscrito na OAB/SP sob n.º 195.290 (tel.3582-6359 e 8112-3114) nos termos do art.9.º, inciso II, do CPC que deverá ser intimado para os fins do art.297 do CPC, arbitrando os seus honorários no máximo da tabela, consoante a Resolução de n.558/2007 do CJF. Ressalto, por oportuno, que tendo em vista a existência de réus com procuradores diferentes, o prazo para contestar contar-se-á em dobro, nos moldes do artigo 191 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.030549-2 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em diligência.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital.Int.

2008.61.00.030966-7 - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 68/69: Concedo a prioridade requerida. Fls 70/80: Ciência aos autores. Para que no futuro não se alegue prejuízo, concedo aos autores o prazo de cinco dias para que cumpram integralmente o despacho de fl 66. Silentes, cumpra-se a parte final do referido despacho. I.C.

2008.61.00.033050-4 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARBOROIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do CADIN, até decisão final.Afirma a requerente que tomou conhecimento da existência de um débito inscrito em Dívida Ativa, no valor de R\$ 327.089,05, que impede a emissão de certidão.Sustenta que

ainda não foi proposta pelo Fisco a competente execução fiscal, razão pela qual oferece caução antecipatória da penhora dos bens descritos na inicial, a fim de obter a certidão postulada nos autos. Inicialmente, foi proposta ação cautelar, tendo sido o pedido de liminar indeferido às fls. 49/54. A autora requereu às fls. 57/58 a conversão do rito em ordinário, conforme determinado na decisão de fls. 49/54, bem como informou que o débito inscrito em Dívida Ativa foi objeto de compensação, tendo juntado os documentos de fls. 72/456, a fim de comprovar o alegado. Ressaltou, ainda, à fl. 460, que com a petição inicial foi apresentado um imóvel para ser dado como garantia, razão pela qual reitera o pedido de expedição de certidão. O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que não é possível este Juízo aferir se o débito, objeto da NFLD nº 35.419.363-5, foi quitado mediante compensação. Noto, ainda, conforme a contestação de fls. 467/476, que a compensação, que a autora alega ter efetuado, não foi regularmente homologada pela Administração. Segundo alega a ré, a compensação alegada pela parte autora foi realizada com inobservância do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Entendo também não ser cabível o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros do CADIN. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 7º, dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da inscrição. Da análise dos aludidos dispositivos, bem como dos documentos juntados aos autos, não verifico qualquer das hipóteses expressamente mencionadas. Por fim, ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não por meio de caução de bens, que não satisfaz a determinação legal. Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.033308-6 - MARIA DA LUZ GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de que disponha referentes à execução extrajudicial noticiada nos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.033911-8 - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 52. Int.

2008.61.00.034467-9 - DIOGO KAORU KATAGUIRI X JULIA MARI KATAGUIRI X DEBORA YUMI KATAGUIRI X SHUITIRO KATAGUIRI - ESPOLIO X DIOGO KAORU KATAGUIRI(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 32: Considerando que os presentes autos não foram integralmente regularizados, remeta a Secretaria o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, após as formalidades legais, devendo ser analisadas naquele Juizado as irregularidades ainda pendentes. Int.

2008.61.11.006260-7 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Cite-se. Autorizo o Sr. Oficial De Justiça a proceder na forma do art 172, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se.

2009.61.00.011210-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012117-8 - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição juntada às fls. 51/61 como emenda a exordial. Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$47.500 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Verifico que, consoante o cálculo de custas judiciais de fl. 63, o autor recolheu as custas processuais (fl. 62) a menor, razão pela qual comprove o pagamento das custas complementares no valor de R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos). Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Por oportuno, autorizo ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.012734-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos Pregões Eletrônicos nºs 002/04/2009, 004/2007, 037/2009 e 003/2009, ou as contratações deles decorrentes, ou a execução dos respectivos contratos, cujo objeto é o transporte de documentos e pequenos volumes consistentes em comunicações escritas de interesse específico do destinatário, assim considerados como carta, sob pena de multa. Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, não verifico estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o serviço postal é prestado diretamente pela União, sob o regime de monopólio. Isto significa que, não é permitido, salvo previsão legal, que empresas privadas prestem serviços desta natureza. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.538/79: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. O art. 47 dispõe a definição destes conceitos estabelecendo para efeitos desta lei que correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. São exploradas em regime de monopólio, segundo o artigo 9º da lei de serviço postal, as seguintes atividades postais: Art. 9º - (...) I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O contrato em questão trata de serviços de moto-frete para o transporte de pequenos volumes e documentos, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Porém, ainda que se admita a hipótese de monopólio previsto na Lei nº 6.538/78, tal questão não está pacificada, em razão do julgamento da ADPF nº 46 no Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de não-recepção pela Constituição Federal, da mencionada Lei do Serviço Postal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.012787-9 - SYLAS RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento essencial ao julgamento da lide, provide, o autor, a juntada da cópia legível dos extratos de fls. 10, e 46/47, a fim de que se identifique o número correto da conta-poupança, no prazo de dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.013949-3 - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 27/35 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$27.849,55 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Após, cite-se o réu. Autorizo, por oportuno, ao Oficial de Justiça que realize a citação, nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.014411-7 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição juntada à fl. 15 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da causa, fazendo constar o período de março e abril/1990, no percentual de 44,80%, assim como a correção dos ativos livres. Consigno, conforme informado pelo autor (fl. 15), que a conta poupança pleiteada é de nº 99002207-3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pelo autor (fl. 15), para que regularize a sua

representação processual, juntando procuração nestes autos. Satisfeitos os itens supra, cite-se o réu. Por oportuno, autorizo ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.015127-4 - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 60: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores cumpram integralmente o item a do despacho de fl. 59. Int.

2009.61.00.016941-2 - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco ABN AMRO Real S/A, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores visam obter determinação judicial para que os réus se abstenham de praticar atos executórios em relação a qualquer dívida do contrato de financiamento objeto destes autos, enquanto estiver sub judice, bem como para não promover o cadastro dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até apreciação do mérito. Alegam que os réus recusaram-se a reconhecer a quitação do imóvel situado na Rua Nanuque, nº 115, apto. 111, Bloco A3, Vila Leopoldina, São Paulo, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a suspeita de duplicidade de financiamentos, e, conseqüentemente, negam-se a fornecer o termo de liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Sustentam que, de fato, realizaram dois financiamentos de imóveis com cobertura do Fundo, em 1975 e 1979, tendo pago todas as prestações, com a respectiva contribuição ao FCVS. O saldo residual do primeiro financiamento foi quitado pelo Fundo. Aduzem, por fim, que os réus noticiaram a existência de saldo residual do segundo contrato no valor de R\$ 35.456,86 em 15/05/2009. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Na presente ação os autores aduzem que, quando da aquisição dos imóveis, não havia previsão expressa de sanção em caso de duplo financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, no mesmo município, devendo incidir sobre os contratos a legislação vigente à época de sua celebração. Compulsando os autos, verifico que os contratos de financiamento tinham cobertura pelo FCVS, e que os autores comprovaram o pagamento das prestações, bem como a quitação do primeiro empréstimo pelo Fundo. Dessa forma, a concessão da tutela para obstar o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a execução do suposto saldo residual, é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável aos réus, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos réus que se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de executar o valor apontado como saldo residual do segundo contrato de financiamento entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Providenciem os autores mais uma contrafé completa. Após, citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.017241-1 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor visa a exclusão do seu nome, bem como do seu fiador, dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que a ré se abstenha de efetuar cobranças do débito contestado, bem como a inversão do ônus da prova. O autor afirma que celebrou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), no ano de 2000, tendo como fiadora sua mãe. Alega que, desde janeiro de 2004 até julho de 2009, sempre pagou todas as parcelas, sendo que em alguns meses pagou com pequenos atrasos. Falou que foi surpreendido, em 19/06/2009, com uma carta emitida pelo SERASA, informando sobre a inscrição do seu CPF no cadastro de maus pagadores, em razão da inadimplência do pagamento da parcela vencida no dia 15/04/2009, no valor de R\$ 279,38. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento da referida parcela em 08/06/2009. Informa, ainda, que teve seu crédito negado ao tentar financiar um veículo. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro parcialmente os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o documento de fl. 35, observo que o autor efetuou, em 08/06/2009, o pagamento da parcela vencida em 15/04/2009, razão pela qual reputo pertinente a exclusão do seu nome do SERASA, enquanto perdurar a ação, em vista das conseqüências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Entretanto, é vedado estender-se a medida pleiteada aos fiadores do autor, em vista do disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para determinar à Ré que proceda a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Determino, ainda, que a ré se abstenha de efetuar cobranças do débito contestado, até decisão final. No tocante a inversão do ônus da prova, cumpre ressaltar, que se trata de um direito básico do consumidor, que serve para facilitar a defesa de seus direitos, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. In casu, noto que o autor não teve nenhum obstáculo para comprovar o fato constitutivo de seu direito, tanto é que trouxe aos autos documento emitido pelo SERASA (fls. 23/24), informando

acerca da inclusão do seu nome no cadastro do órgão. Ademais, considerando a natureza da ação, bem como os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de realizar prova pericial, razão pela qual não entendo necessária a inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0039781-8 - COSMO SENHORELLI NETTO X EDISON BENEDITO LUIZ X JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES LOURENCO X LUIZ CARLOS LEAL X NORBERTO GOMES FERRAZ X NORIVAL GOZE X WALDEMIR GOMES DA SILVA X WALTER GOMES X YOSHIHIDE ODA (SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 723/724: Manifeste-se o impetrante WALDEMIR GOMES DA SILVA, requerendo o que de direito. Quanto ao impetrante NORIVAL GOZE, aguarde-se o cumprimento de sua restituição pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Int.

94.0017005-0 - PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA (SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 1036/1042) para o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 1033. Intime-se.

1999.61.00.021279-6 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA (SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se descumpriu a decisão proferida pelo C. S.T.F., às fls. 229/230, tendo em vista o alegado pela impetrante às fls. 262/264. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2000.61.00.042332-5 - EDUARDO GERALDINI (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 294: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, havendo ou não manifestação, dê-se ciência do despacho de fl. 290 à União Federal. Int.

2002.61.00.001906-7 - ALESSANDRO RIBEIRO CARVALHO X DAVI MORAES DE FREITAS X ILSO CARVALHO MARTA X JOSE CELIO DE CARVALHO X JOSE MIGUEL RIBEIRO X PAULO DONIZETE LOURENCO X PEDRO AFONSO DOS SANTOS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 368/369: Defiro aos impetrantes o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.006740-0 - ANDRES VERNET VIVES (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 279/280: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.019973-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE (SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 100: Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME X DANIEL AGUILERA MOTA - ME X CASA PECUARIA BOIADEIROS LTDA - ME X VALDIR TORRETI - ME X CIRENE FERNANDES DOS SANTOS - ME X PAULO C ANGELINI - EPP X CLEIDE G DOS REIS PEREIRA - ME X MOACIR BORGES DA SILVA ASSIS - ME X LUIZ ANTONIO BOMPANI DA SILVA - ME X FABIANO ALMEIDA SILVA ASSIS - ME X R A MASCARI DE BRITO - ME X IVANA GALVAO DA SILVA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA - ME(SP229546 - GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032772-0 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.266:Baixo os autos em diligência. Considerando que a petição inicial determina o conteúdo da sentença e que o pedido é a revelação do objeto da ação, determino que o impetrante esclareça se seu pedido final corresponde ao formulado no último parágrafo da fl. 12. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008961-8 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA:Baixo os autos em diligência. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para informações do primeiro impetrado, o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS JORNALISTAS EM SÃO PAULO. Notifique-se o PRESIDENTE DA FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, por Carta Precatória, de acordo com o endereço indicado à fl. 02, para que preste informações no prazo legal. Oficie-se ao Presidente do SINDICATO DOS JORNALISTAS EM SÃO PAULO para que informe o posicionamento da entidade diante do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do Recurso Extraordinário nº 511961, interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-3. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 167: Vistos em despacho. Providencie o impetrante cópia das fls. 02/74 para instrução da contrafé destinada à notificação do PRESIDENTE DA FENAJ. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 165. Int.

2008.61.00.016470-7 - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Vistos em despacho. Os documentos juntados às fls. 229/236 não cumprem a determinação de fl. 226. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho supracitado, juntando aos autos a certidão de inteiro teor do Processo nº 2678/2005, que deverá ser expedida pela Justiça do Trabalho, local onde se encontra o processo trabalhista. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019710-5 - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, providencie o impetrante o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a indenização por liberalidade da empresa, para posterior conversão em renda da União Federal. Int.

2009.61.00.000149-5 - HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.272:Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 258/264: Considerando que a certidão de fl. 264 não menciona se foi cumprido de forma regular o parcelamento judicial, comprove a impetrante os

fatos noticiados às fls. 258/259, especialmente se foi retificado o equívoco apontado no item 3. Informe, ainda, se houve o julgamento da Execução Fiscal nº 2007.61.082.024218-0, juntando cópia da correspondente decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003693-0 - ATNA MOVEIS LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.116:Baixo os autos em diligência.Dada as informações prestadas pela autoridade coatora, esclareça a impetrante por qual motivo deixou de atender a notificação datada de 02.10.2008, referente à apresentação da cópia de seu contrato social (fl. 62). Informe, ainda, se apresentou, posteriormente, o aludido documento perante a autarquia.Em caso positivo, oficie-se ao impetrado para que informe se remanesce a exigência da inscrição da impetrante junto ao CRECI.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008105-3 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 277, providenciando cópia das fls. 02/175 para instrução da contrafé destinada ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008921-0 - ADEMIR DE ARAUJO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 67 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.009781-4 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF da 3ª Região ao Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos.

2009.61.00.010562-8 - VERIS EDUCACIONAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013504-9 - DANIEL AUGUSTO PIRES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 47/49: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o impetrante comprove a apresentação dos documentos de fl. 49 perante a autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014419-1 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a decisão de fls. 101/104 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas devidas e duas contrafés completas (fls. 02/27). No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.014597-3 - VALMICRO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 51/62: Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016198-0 - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90, indicando a autoridade impetrada correta que deve figurar no lugar do CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016556-0 - SILVANA G.DOS S.FEROLDI - ME X GABRIELA HILDELBRAND ISSA - ME X J.S.AGRO VETERINARIA LTDA - ME X ADILSON FRANCISCO ROSA MEDEIROS - ME X N.Z.DO

NASCIMENTO SILVA - ME X CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR - ME X BEZERRA & BRAVO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA G. DOS SANTOS FEROLDI - ME e OUTROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de não se sujeitarem ao registro perante a autoridade impetrada, bem como de não estarem obrigados a contratar médico veterinário. Pretendem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos danosos, tais como autuação, imposição de multa, assegurando aos Impetrantes a continuidade de suas atividades comerciais. Afirmam os Impetrantes que são comerciantes regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet shop, tendo como atividade-fim apenas o comércio varejista. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80, bem como que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Com efeito, o artigo 27º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, que determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, que os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se os impetrantes exercerem quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo art. 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes, quais sejam, comércio varejista de medicamentos veterinários, animais vivos, alimentos para animais de estimação, se amoldam perfeitamente ao inc. IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no art. 28 da referida lei. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.017119-4 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora efetive o registro de transformação do tipo jurídico societário, sem a exigência de apresentação da CND com finalidade específica, ou de qualquer outra de regularidade fiscal com finalidade específica que eventualmente entenda como necessária. Requer, ainda, que aceite e considere como válidas as certidões de regularidade fiscal que instruíram o pedido de registro da transformação do tipo jurídico societário feito pela Impetrante em 20/04/2009, que à época encontravam-se em plena força e vigência. Alega a Impetrante que foi aprovada a transformação do tipo jurídico da sociedade, passando de empresária limitada para sociedade anônima, sendo que todos os atos necessários à transformação foram levados para registro e arquivamento na JUCESP, juntamente com todas as certidões de regularidade fiscal, válidas e vigentes nos termos da legislação. Aduz que não consegue arquivar os respectivos atos relativos à transformação, tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal com finalidade específica. Sustenta, em síntese, que tal exigência é ilegal e inconstitucional. DECIDO. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40. De acordo com o artigo 47, inciso I, d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial que exige, para fins de arquivamento de modificação de empresas mercantis, a certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, o parágrafo quarto, do artigo 47 da referida Lei, dispõe que o documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no

registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002).2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica.3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200672000086705; UF: SC; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/04/2007; Documento: TRF400145766; D.E. DATA: 09/05/2007; Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Ocorre que, a autoridade coatora exige a apresentação de certidão com finalidade específica, sendo que, in casu, inexistente fundamento legal para tal fim.Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que efetive o registro de transformação do tipo jurídico societário, sem a exigência de apresentação da CND com finalidade específica, ou de qualquer outra de regularidade fiscal com finalidade específica, bem como que aceite e considere como válidas as certidões de regularidade fiscal que instruíram o pedido de registro da transformação do tipo jurídico societário feito pela Impetrante, desde que à época da apresentação não estivessem as certidões com o prazo de validade vencido.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se.

2009.61.00.017187-0 - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LERISA COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito, mês a mês, a partir do próximo vencimento, das importâncias relativas somente à parte controversa, que inclui indevidamente o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento final, pelas razões expostas na inicial.A fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Posto Isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para autorizar a Impetrante o depósito, mês a mês, a partir do próximo vencimento, das importâncias relativas somente à parte controversa, que inclui indevidamente o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento final.Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99.Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva a ser proferida na ADC nº 18.Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que não consta a autenticação bancária no documento de fl. 98.Após, intime-se a autoridade coatora acerca da presente decisão.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.012816-1 - FABIANA ELIAS DA COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 31. Anote-se.Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, proposta por FABIANA ELIAS DA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a manutenção na posse do imóvel objeto dos autos.Afirma a autora que mantém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 20 de outubro de 2003, conforme comprova o Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Obrigações.Alega que, em abril de 2009, foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel estava à venda, por meio de concorrência pública realizada pela CEF.Informa, ainda,

que ao efetuar a compra, não se preocupou em verificar a regularidade do imóvel junto aos órgãos competentes de Registros de Imóveis. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Requer a ré, em sua contestação, a concessão em liminar de reintegração de posse do imóvel, em face do caráter dúplice das ações possessórias. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a manutenção de posse do imóvel situado à Avenida Doutor Francisco Munhoz Filho nº 2034, lote 01, quadra 19, Itaquera, São Paulo/SP. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o imóvel foi objeto de financiamento imobiliário, em 27/08/2001, tendo como compradores/devedores a Senhora Mariângela Jacinto dos Santos e o Senhor Carlos Cezar dos Santos. Segundo alega a ré na contestação às fls. 54/65, em razão da inadimplência do contrato celebrado, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23/12/2004, conforme atesta a certidão cartorária acostada às fls. 69/72. Assim, ao que parece, a autora celebrou contrato de gaveta, conforme demonstra o documento de fls. 14/16, com o Sr. César Iglesias Balseiro Junior que, por sua vez, deve ter celebrado outro contrato de gaveta com os antigos proprietários. Pois bem, não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que não é possível, pelo menos neste momento, aferir se a autora tem a posse do imóvel, tendo em vista que juntou tão-somente cópia do IPTU, sendo que consta como contribuinte a Sra. Célia Aparecida Benite, pessoa estranha aos autos. Ademais, as fotos juntadas aos autos às fls. 23/30 indicam que o imóvel está vazio e inabitado. Por fim, informa a ré que enviou, ao endereço do imóvel, correspondência com o termo de quitação da dívida referente ao contrato de financiamento, sendo que o Aviso de Recebimento foi aceito e assinado pelo antigo proprietário Sr. Carlos Cezar dos Santos, em 02/02/2006 (fl. 94). Posto isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Ressalto que o pedido de reintegração de posse do imóvel, formulado pela ré na contestação, será apreciado em sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3631

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls.1419: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

MONITORIA

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls. 218: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Intime-se a parte ré a cumprir o despacho de fls. 217, sob pena de renúncia à prova. Int.

2007.61.00.029074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Expeça-se alvará ao perito para levantamento de seus honorários (fls. 71), intimando-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intime-se, ainda, a autora para requerer o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.001658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAILDA DA CONCEICAO DANTAS X RENATO BATISTA ALVES BRASIL

Fls. 64: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Int.

2009.61.00.006665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA APARECIDA ATAYDE X JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 77/93 e 94: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Intime-se a requerente para a retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 72. Int.

2009.61.00.013372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ESMELINDA PEREIRA ANTAO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Fls. 66: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980849-3 - BANCO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0981594-5 - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 378: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor penhorado pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande em nome da autora Brasimac S/A Eletro Domésticos. Após, aguarde-se notícia do juízo da execução da 6ª Vara de Campo Grande, bem como nova comunicação de pagamento, no arquivo sobrestado. Int.

89.0038196-2 - NELSON ADUA JUNIOR(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP107625 - DANIEL VANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Instrua corretamente o mandado de citação, providenciando a exequente, cópia de todas as peças necessárias, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0602746-6 - PEM ENGENHARIA S/A(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP272509 - VIVIANA FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0012229-9 - FLORISVALDO LIMA CORDEIRO X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VERA LUCIA NOGUEIRA FORTES X JOSEPH FAGA X FABIO DE ALMEIDA X GERALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO PALOMO FILHO X JOAO JOSE MARANHÃO X GISELA METZ X NICANOR RAMOS DE ANDRADE JUNIOR X JOAO BAPTISTA COVELLI X CARLOS ALBERTO KLOTZ JUNIOR X IOSICO NAGAE X JOSE DO CARMO BALEIRO X YOCHISUQUE YAI X GILBERTO BEZERRA ALVES X EUNICE SOUZA JARDIM X MARIA INES BUENO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES DA FONSECA X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0013321-5 - PROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) Fls. 681/682: Preliminarmente, providencie a exequente a averbação da penhora levada a efeito no registro imobiliário, em 10 (dez) dias.Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Indefiro o pedido de fls. 304/309, considerando que os recolhimentos foram efetuados pela empresa inscrita no CNPJ n.º 47.513.734/0001-38, consoante guias de recolhimento de fls. 68/104. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 302, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Unibanco S/A.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

92.0093492-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO) Fls. 1083/1085: Fixo os honorários periciais em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).Intime-se a parte ré para despositá-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

1999.03.99.070749-5 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 835/840: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca de cada pedido formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) Convento o julgamento em diligência para que sejam colhidos esclarecimentos do perito, como requerido pela ré, e designo para o ato o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30min.Intimem-se as partes e o perito.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 360: Defiro. Intime-se a CEF para que deposite os honorários relativos aos autores adesistas, tendo em vista ser um direito autônomo do advogado, impossível a sua disposição por terceiros.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 486/487: Tendo em vista o alegado pela parte autora, intime-se a CEF para que reitere o ofício ao banco depositário Bradesco.Int.

2003.61.00.022133-0 - SAUL POSVOLSKY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

2006.61.00.009462-9 - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 1232: Torno definitivos os honorários periciais fixados às fls. 843.Intimem-se as partes, bem como o perito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 962: Mantenho a decisão de fls. 959 no que diz com a fixação dos honorários periciais, uma vez que compatíveis com o trabalho realizado.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos de fls. 961/964, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se as partes, bem como o perito.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

O perito solicita complementação de honorários profissionais expondo suas razões às fls. 6579/6580, fazendo-as acompanhar de demonstrativo de horas gastas na realização dos trabalhos (fls. 6581).A empresa requerida manifesta sua concordância com a estimativa dos honorários complementares (fls. 7660), ao passo que a autora discorda, por entender suficientes aqueles fixados a título de provisórios.Tenho que a impugnação da parte autora deva ser acolhida em parte.Dos valores apontados pelo perito, tenho que não se justificam aqueles identificados como cronologia dos documentos no montante estimado de R\$ 6.665,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), bem como aquele nominado de reuniões com assistente técnico, no valor de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), pois tais parcelas devem estar compreendidas na análise documental global.Ademais, além da complexidade da perícia, que bem se vê da imensa gama de documentos analisados, parte dos serviços foi executado fora da sede do Juízo, em outro Estado da Federação, circunstância que, por si só, já justificaria o acréscimo dos valores inicialmente fixados.Face ao exposto, acolho em parte a impugnação formulada pela autora para EXCLUIR dos cálculos complementares ofertados pelo perito as parcelas supra identificadas (fls. 1581), determinando o depósito da diferença de R\$ 23.483,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais), no prazo de 10 (dez dias), tornando definitivos os honorários periciais.Após o depósito, tornem conclusos.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor (fls. 452/455), esclarecendo a divergência entre o valor constante do documento de fl. 276 e aqueles indicados no extrato de fl. 275, que teriam sido sacados em outubro de 1997.Int.

2007.61.00.028361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PROBANK S/A(MG086642 - HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO)

Fls.527/528: Retifico o r.despacho de fl.529, para determinar a manifestação do exequente, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014010-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.019171-1 - ANTONIO DIAS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023565-9 - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Designo a audiência para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publicue-se.São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, extrato da conta nº 158.615-7, agência 235, que comprove o creditamento, em abril de 1990, do percentual inflacionário medido pelo IPC de março de 1990 (84,32%).Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a procuradora da parte autora procuração com poderes específicos para receber, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 120.I.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71: Defiro. Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta poupança nº 013.0000.3333-4. agência 1656, referente ao período de maio/90.Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação versa sobre pedido de aplicação de correção monetária e juros progressivos incidentes sobre conta vinculada do FGTS de Laurêncio José Ribeiro, falecido, concedo à autora (viúva) Neusa Aparecida Mussato Ribeiro o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ser inventariante do espólio, ou, na hipótese de não ter sido aberto ou de já ter sido encerrado o inventário, para que promova a integração à lide de todos os herdeiros.Int.

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE X MARCIA NAVARRO BAGNETE(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/72 e 74/104. Dê-se vista à requerida.Int.

2009.61.00.004238-2 - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

2009.61.00.005359-8 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE LUCIER SILVA GALDINO - ME - LUSASHOP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.005641-1 - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.São Paulo, 31 de julho de 2009.

2009.61.00.012691-7 - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 269/271: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 271, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.03.99.030785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015273-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 314/317, torno nula a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e os atos posteriores.Intimem-se as partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

Face ao trânsito em julgado das decisões dos embargos, requeira a CEF o que de direito.Int.

2008.61.00.006827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 84.Apresente a exequente planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 84.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.011537-2 - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018735-1 - SIDNEY ROGERIO VARELA X CRISTIANE BRUSSOLO VARELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0765940-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Diante da concordância da parte autora e da demonstração de fatores que justificam a remuneração vindicada pelo perito, acolho a proposta de honorários periciais (fls. 225/227).Intime-se a expropriante para depositar os honorários em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.020538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015771-8)
INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte-autora sobre o documento apresentado às fls.1455/1460.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2006.61.00.021538-0 - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.À vista de a discussão travada nos autos abranger a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, assim como a decisão liminar proferida pelo plenário do E.TRF na ADC 18, na qual foi determinada a suspensão do andamento dos feitos que versem sobre a referida matéria, aguardem os autos sobrestados em secretaria.Intime-se.

2007.61.00.017554-3 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ante o depósito judicial integral do crédito tributário impugnado nos autos, manifeste-se a União federal, em 10 (dez) dias, sobre a liberação do depósito recursal (na proporção do débito discutido nesta demanda) vertido por ocasião da apresentação do recurso na via administrativa.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2007.61.00.021512-7 - ROSELENA RODRIGUES USSUHI(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 58/65: ciência à parte-autora.Intime-se.

2007.61.00.024545-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Cumpram as partes, em 10 (dez) dias, a determinação contida à fls. 462, lembrando que a documentação solicitada diz respeito à primeira medida fiscalizatória tendente à constituição do crédito tributário em discussão nos autos.Intime-se.

2007.61.00.032560-7 - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fl. 278/282 e 285/356- ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.012607-0 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado por Leonardo Cardoso de Magalhães para compor o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte com a União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.019526-1 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.91/112: Ciência às partes pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int.

2008.61.00.021329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Vistos etc..Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, as razões pelas quais a liberação do FGTS da parte-ré não pode ser concedida com base no art. 20, VII, da Lei 8.036/1990.Intime-se.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.167/170: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048957-4 - FRANCISCO LIMA SANTOS X ZILDA DA CRUZ SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(FLS. 565) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/09/2009 às 9h00min (MESA 08). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 08, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO(Proc. GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Aguarde-se audiência redesignada para o dia 14/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE) às fls. 432. Int.

2005.61.00.901917-0 - EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se audiência designada para o dia 12/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE). Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Cumpra a ré Capital Serviços de Vigilância e Segurança LTDA o determinado às fls. 462. Fls. 463: Em relação à testemunha FABIANO NASCIMENTO DA SILVA, informe a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando-o em Juízo, independentemente de intimação. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para oitiva da referida testemunha na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). Aguardem-se manifestação das partes e se necessário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para a oitivas das testemunhas arroladas pela autora e pela ré. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 8547

MONITORIA

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Preliminarmente, comprove a CEF as diligências realizadas no sentido de encontrar bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO

Acolho os embargos de declaração de fls. 364/366 para deferir os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE OLIVEIRA BRITO X ADROALDO BARBOSA DE BRITO X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA

JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032483-4 - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO RUIZ X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DE BRITO X WALTER DALMAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Informe a agravante o andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 419/427, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso. Int.

98.0001584-1 - ADEMIR NONES X ANTONIO BARBOSA SIQUEIRA X ARCINIO DE SOUZA FIGUEIREDO X FRANCISCO PEREIRA PINTO X GILDO GOMES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FILHO GOMES FERREIRA X MARIA ELZA NUNES DE SOUSA X PEDRO ALVES RODRIGUES X VERA LUCIA OLIVEIRA SOARES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 477: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 465: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0016137-6 - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS X GILBERTO FERREIRA NOVAES X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X JURANDI DA SILVA MIRANDA X MARIO DONISETE DO NASCIMENTO X NELZETI PATRICIO NAKANO X RAUL FERREIRA DE MOURA X SIMONE APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VALDIR FELIX ARMOND(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 405: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.018565-7 - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls.415: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.00.024682-0 - SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA X GERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.024477-2 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.283/284: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.029645-4 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra-se a determinação de fls. 159 in fine, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a CEF o comprovante da guia de depósito do total da execução, conforme mencionado às fls. 115.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

2009.61.00.000853-2 - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF a guia de recolhimento de custas conforme determinado às fls.104.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

2009.61.00.006973-9 - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.023632-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.363/364: Manifeste-se a parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022890-1 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E Proc. LUMY MIYANO) X DELEGADO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.014302-0 - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.009062-7 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.021847-1 - IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.009242-0 - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se o andamento do conflito de competência nº. 2007.03.00.035877-4, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.00.002349-8 - AD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.013070-9 - SERGIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente N° 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667012-1) JIMA IND/ E COM/ LTDA(Proc. HUGO RICARDO L. OLIVEIRA CENEDESE E SP164838 - FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do art.794, II c/c art.795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.011252-6.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.834/857: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.605/618: Ciência à autora MARCIA HIDEKO KAGUE. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

95.0009596-3 - ROBERTO RONCHI X OSVALDO MALTAURO X GENTIL JOSE RAMPINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X TEOLINDO BONETTO X MARIA EUNICE DE MELO BONETTO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.036254-0 - EMILIA ANA SZLAPAK(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E Proc. ANITA NAOMI OKAMOTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.009469-4 - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P.DE CASTRO)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.577/580, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.026686-9 - PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.498/502: Manifeste-se a parte autora.Int.

2005.61.00.024805-7 - DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.146/148, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X

DIMAS ZUCULOTO FILHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº.87/2009 (fls. 114).Int.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021475-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.90/92: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Diga a co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA se pretende produzir provas, justificando-as.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034384-5 - JOSE RIBEIRO DA CUNHA NETTO X THEREZINHA HELENA DA CUNHA SANTANNA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.121/124), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se o autor para regularizar a petição de fls.118/120, vez que não está assinada pelo seu subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.001951-7 - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da exceção de suspeição nº. 2009.61.00.003953-0.Int.

2009.61.00.012627-9 - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a possibilidade de litispêndência entre os feitos, e não se aplicando ao caso o disposto no Provimento nº.68 de 08/11/2006 em seu artigo 124, CUMpra o autor a determinação de fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES X EDIVALDO COSTA BORGES

Desentranhe-se os documentos que acompanham a inicial, conforme cópias fornecidas pela exequente, com exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópias simples. Após, intime-se a CEF para que retire os documentos desentanhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004101-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO IKA EZ ROUPAS ME X ALBERTO IKA EZ

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Dê a CEF regular andamento ao feito, indicando bens da executada à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016609-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a EMGEA para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008859-3 - LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.021989-4 - BOSCH TELECOM LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.029644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008859-3) LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2009.61.00.009367-5 - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FLS. 79/80: Ciência à impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8550

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Preliminarmente, regularize o Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris a petição de fls. 181, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.000564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029889-7 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X JULIETA MIGUEL MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.452/455), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

94.0033931-3 - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA

APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 766/773. Int.

95.0061515-0 - NIKONAJ IWTCHNKO X OLGA IWTCHNKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 2005.61.00.004252-2, requeira o autor/embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA X ANTONIO SOARES DE PAULA X JORGE KRAIDE X JORGE VALENTE DA COSTA X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSELITO DOS SANTOS X MARIA NEUZA DIAS X OSCAR DO CEO X PEDRO JESUS FERNANDES X YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.917: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

97.0023405-3 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 364, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

98.0022124-7 - JULIO STIGLIANO FILHO X JOSE CLAUDIO DE SANTANA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DAS NEVES X JULIO TOMIATI X ROSELI PERES BERNAL X NELSON FERREIRA MARTINS JUNIOR X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEUSA ROCHA VIANA X NICOLA PIRES DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se ao Banco depositário, no endereço indicado às fls. 465 para que apresente os extratos do período questionado.Int.

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA X EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA X ELPINO SEVERINO DIAS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO SILVA LUZ X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DE OMENA X GERALDO DIAS NOGUEIRA X HUMBERTO PAES X IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Informe a CEF, acerca do Ofício enviado ao Banco Itaú (fls. 366), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a autora o peticionário de fls. 201/205, tendo em vista os extratos da conta vinculada apresentados pela ré (fls. 194/196) que comprovam efetivamente os depósitos realizados na data de 01/08/2008. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)

FLS. 323: Ciência às partes. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 84/85: Manifeste-se o autor.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 -

ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/76: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 70, devendo trazer aos autos cópia da certidão de óbito do falecido, bem como certidão atualizada de inventário dos bens deixados por Adilson Ribeiro da Silva. Tendo havido o encerramento do inventário, proceda a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009960-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Diga a parte autora (INSS/PRF) em réplica.

2009.61.00.015789-6 - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061515-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OLGA IWTCHNKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X NIKONAJ IWTCHNKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI)

Traslade-se cópia de fls. 29/32, 46/55, 58, 80/84 e 97, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI X MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 73/75, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010066-7 - RUBEN HORACIO IGARZABAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, mais especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. II)

Após a manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.011388-1 - NATIVA MADEIREIRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA ME(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em razão do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência.Int.

2009.61.00.011862-3 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Ao contrário do alegado na inicial, a ré provou a existência de contrato entre as partes, bem como do débito da autora (fls. 42/51).Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.00.014310-1 - RENATA CARMO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois consta dos autos que a autora no mês de maio do corrente ano, um mês antes da propositura da ação, auferiu renda no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 24/25). Inclusive a alegação de falta de condições econômicas para custear o presente feito é contraditória com a concessão do crédito que pleiteou perante a ré.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob as penas da lei.Após o recolhimento das custas, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2009.61.00.016045-7 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Determino que o autor emende a inicial para:a) comprovar o montante de imposto de renda recolhido no período de vigência da Lei 7.713/88;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico a ser auferido com a demanda.Int.

2009.61.00.016418-9 - CARLOS GEVIAN BIERBAUMER GOMES(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 20 de julho de 2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.944/2009. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.494,99, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.016441-4 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 17 de julho de 2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.944/2009. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

2009.61.00.017160-1 - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído a presente causa (R\$ 25.000,00 - fl. 09) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013503-7 - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento de averbação da transferência do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0103370-72 protocolado em 20/04/2009.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014979-6 - MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS X REGINA FELICIANO DE MORAIS(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, analise conclusivamente da petição protocolizada em 08/01/2009 perante a GRPU sob o nº 04977000088/2009-20 (RIP nº 6213.0004672-40) e que aprecie conclusivamente o requerimento administrativo nº 04977.039966/2008-16 (RIP 6213.0004533-71) protocolizado em 16/12/2008. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015513-9 - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Cumpra o impetrante o item 3 do despacho de fls. 99, juntando cópia do auto de infração 2891/08, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.00.015827-0 - VICTORIA BELPAESE COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.006001/2009-28 (RIP 6213.0108521-98) protocolado em 02/06/2009. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016621-6 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, mantenho a decisão de fl. 63, que indeferiu a medida liminar. Int.

2009.61.00.017265-4 - ENEAS SILVA DOS SANTOS(SP279252 - ELIZEU SOARES LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

I - Promova o impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) regularizar o pólo ativo; b) formular o pedido final, já que consta da inicial apenas o pedido de liminar; c) esclarecer a data de início e término do curso. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - No mesmo prazo do item I, providencie o impetrante 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme preconizado no artigo 6º, da Lei nº 1533/51.

2009.61.00.017412-2 - HILDA MARIA BETTONI DE SOUZA(SP210729 - ANA CRISTINA MALDONADO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme preconizado no artigo 6º, da Lei nº 1533/51; II - Esclareça a impetrante, no mesmo prazo acima mencionado, sobre a inclusão da CEF no pólo passivo tendo em vista tratar-se de empresa e não de autoridade. III - Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar. Intime-se.

2009.61.83.004616-5 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência a autoridade impetrada da presente decisão. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se o Sr. Procurador Geral Federal em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.017535-7 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO JUNIOR X IMELIDA PEREIRA DE BARROS
Considerando o disposto no artigo 9º, da Lei 10.188/01, comprove ter realizado a notificação da arrendatária Imelida Pereira de Barros, no prazo de 10 dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4368

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.016056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETE GOMES DA SILVA BREGUES

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.016056-1 Ação de Imissão de Posse Autora: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Ré: Elisabete Gomes da Silva Bregues DECISÃO DE FLS.35-38: VISTOS. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ajuizou a presente Ação de Imissão na Posse, com pedido de liminar, contra Elisabete Gomes da Silva Bregues, pleiteando sua imissão na posse, bem como a condenação da Ré ao pagamento da taxa de ocupação e perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Alega a Autora que a Ré obteve financiamento imobiliário com garantia hipotecária e que, em razão de seu inadimplemento, foi o imóvel objeto de leilão extrajudicial e foi arrematado em leilão público em 25 de agosto de 2005 pela Autora. Aduz que o imóvel não foi desocupado até a presente data, fazendo jus, portanto, à imissão na posse do bem, bem como à taxa de ocupação, aos encargos condominiais, IPTU e taxa do lixo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de pedido de imissão de posse, formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em razão de ter arrematado, em leilão público, o imóvel que constituía garantia hipotecária do financiamento imobiliário concedido à Autora Elisabete Gomes da Silva Bregues. A questão referente à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que o reconheceu constitucional. Contudo, deve ser verificada à saciedade a regularidade do procedimento e a observância de todas as formalidades previstas na legislação de regência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PROVIMENTO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado com garantia hipotecária, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE nº 223.075-DF, T1, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). 2 - Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66). 3 - Infere-se da inteligência do art. 37 e do DL 70/66 que uma vez consumada a regular expropriação do bem, mediante registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, inexistente justificativa para o mutuário (ou terceiro) permanecer exercendo a respectiva posse direta. (AC 200270000694690/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJ 5.7.2006, p. 714, grifos do subscritor). Por conseguinte, não demonstrada, ab initio, a regularidade do procedimento que conduziu à expropriação do imóvel, entremostra-se temerária a violenta retirada da Ré da posse do imóvel de maneira liminar. A instituição financeira pode obter, juntamente ao agente fiduciário, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a fim de possibilitar a aferição acerca de sua regularidade. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 40: Vistos, Preliminarmente, providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação e intimação do Réu na Comarca de Cotia, ficando desde já deferidos as prerrogativas do 2º do art. 172 do CPC e a citação por hora certa, caso necessárias. Int.

MONITORIA

2009.61.00.016480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ROGERIO DONIZETE DE ABREU PEREIRA
Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016482-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041923-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0041923-8 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os fatos narrados na inicial ensejam a necessidade de esclarecimentos técnicos, afigura-se imprescindível a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. 1. Os estornos indicados nos extratos de fls. 23 repercutem incorreção de crédito vertido em favor da correntista (conta-poupança 0254.2.643.00080968-7)? 2. Há fundamento fático para recomposição do saldo de negativo para positivo no mês de junho de 1990? 3. Os valores vertidos a título de correção monetária repercutem os índices aprezados para época? 4. Os valores levantados em virtude de decisão judicial (fls. 08/14) referem-se à integralidade do saldo? 5. O valor encaminhado para nova conta-poupança, por desmembramento, confere com o saldo existente na conta originária e esta restou positivada? 6. Os depósitos vertidos pela Ré acrescidos de correção monetária e juros legais refletem os saldos dos períodos sob comento? Por fim, Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2004.61.00.019034-8 - HILTON PINTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na ausência de notificação pessoal do autor para a purgação da mora, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.013011-7 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.013011-7 AUTORA: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos Considerando o teor da petição inicial do processo n.º. 2001.51.01.022994-4 colacionada às fls. 269/306, conclui-se pela existência de continência entre ações. A Autora, naquele processo, exarou pretensão mais ampla, abrangendo o pedido ora posto, na medida em que objetiva, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica e extinção de todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pugnado, igualmente, pela declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo legal. Por outro lado, no presente processo, pretende declaração de nulidade do bloqueto de cobrança n.º. 45.504.106.345-X por inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Contudo, consoante informado pela parte (fls. 241), aqueles autos encontram-se no C. STF, o que afasta possibilidade de reunião das ações para julgamento em conjunto. Destarte e a fim de obstar decisões inconciliáveis, suspendo o curso da presente ação com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo, cabendo às partes informarem o Juízo acerca do deslinde daquela controversa, observando, outrossim, o prazo previsto no 5º do dispositivo legal supramencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022652-2 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X SOCIEDADE MEDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA-SMBA(SP150712 - VALERIA PAVESI E MG076720 - ROBERTA CURY KAWENCKI E MG101414 - FLAVIA ANDRES CARAM CATALDO) X ROBERT DOS SANTOS SABINO(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 1191: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2006.61.00.024894-3 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO

FEDERAL

AUTOS Nº 2006.61.00.024894-3AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Centro Hospitalar Atibaia Ltda. objetivando, em resumo, ressarcimento dos custos de tratamento de saúde das vítimas de acidentes ocorridos na Rodovia Fernão Dias - BR 381. Sustenta que presta assistência às vítimas por dever de ofício, mormente considerando suas instalações encontrarem-se às margens daquela rodovia federal; contudo, entende que o Estado tem o dever de ressarcir os custos do tratamento, posto que obrigação de prestar assistência à saúde é constitucionalmente atribuída, com exclusividade, aos entes públicos. Citada a União apresentou contestação aduzindo, em síntese, preliminar de ilegitimidade ativa, pugnado, outrossim, pela inclusão dos pacientes cujo prontuário médico restou acostado à inicial. No mérito, pugna pela improcedência. Determinada às fls. 112 a inclusão dos atendimentos/pacientes Dirce Maria Adamoli, Irbe José Terenciano e José Aparecido do Nascimento na lide, os atos citatórios restaram negativos. Reconsideração da decisão de inclusão daqueles no pólo ativo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Denota-se que a parte Autora não foi instada a se manifestar quanto as preliminares argüidas pela União, bem como esta não fora cientificada da decisão de fls. 164. Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando que se dê vista a parte Autora para réplica, cientificando, igualmente, a União Federal. Considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.004440-8 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

19ª Vara Federal Processo nº 2009.61.00.004440-8 Autora: Neptunia Sociedade Corretora e Administradora de Seguros Ltda Ré: União Federal VISTOS. Neptunia Sociedade Corretora e Administradora de Seguros Ltda propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a suspensão da exigibilidade da COFINS, abstendo a ré da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança de tal exação, bem como seja impedida de incluir o seu nome no CADIN. Subsidiariamente, no caso do não reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, postula a aplicação da alíquota consignada no artigo 8º da Lei 9.718/98, no percentual de 3% (três por cento). Aduz a autora que o artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91 previu a isenção da COFINS em relação às corretoras de seguros, sendo excluída do campo de incidência da referida contribuição. Sustenta, ainda, que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, em que o E. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal proferiram decisões, já transitadas em julgado, reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, corroboram a alegação de que suas receitas de corretagem de seguros estão excluídas da incidência da COFINS. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 174/192, alegando, em sede preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. De fato, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde não somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo)

utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Neste sentido, aliás, foi decidido o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, conforme noticiado pela própria autora, bem como decisões já transitadas em julgado, prolatadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal. De outra parte, a Lei Complementar 70/91, em seu artigo 11, parágrafo único, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as instituições a que se refere o 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/98, entre elas, as sociedades corretoras, que é o caso da autora. Tal panorama só veio a ser modificado com a edição da Lei nº 9.718/98, que em seu artigo 3º, 1º e 5º, determinou que as corretoras de seguro passassem a ser contribuintes da COFINS. Desse modo, tenho que não assiste razão à autora no tange à exclusão da incidência da COFINS sobre suas receitas de corretagem de seguros. Acrescente-se que é irrelevante, para o fim de afastar a incidência da contribuição combatida, o julgamento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Lei 9.718/98. Com efeito, a atividade econômica das sociedades empresárias corretoras de seguro é a intermediação entre os consumidores e as seguradoras e os valores recebidos por tal intermediação constituem a contraprestação pela prestação dos serviços de corretagem, o que implica reconhecer que se amolda perfeitamente ao conceito de faturamento e permite a incidência da COFINS. Subsidiariamente, postula a autora seja afastada a aplicação da majoração da alíquota da COFINS nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003, tendo em vista que exerce apenas atividade de intermediação na venda de seguros. Com efeito, a Lei 10.684/03 trouxe em seu artigo 18 a seguinte norma: Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º da Lei 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/01, dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. Conclui-se, dessa forma, que a majoração da COFINS de 3 para 4% do faturamento aplica-se às pessoas jurídicas constantes do parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei de Custeio, o qual prevê: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. SUBMISSÃO À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS PREVISTA NA LEI 10.684/03.** As sociedades corretoras de seguro, porquanto previstas no rol do 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, na modalidade sociedades corretoras, estão sujeitas à majoração da alíquota da COFINS instituída pelo art. 18 da Lei 10.684/03. (TRF - 4ª Região, AC 200671000365940, RS, Segunda Turma, DE

13/02/2008, Relator Eloy Bernst Justo).De acordo com a cópia do Contrato Social acostada aos autos (fls. 25/32), a sociedade autora tem por objeto social a corretagem e administração de seguros em geral, incluindo estudos, plantas, cálculos e assessoramento, constituindo-se como sua fonte de receitas as comissões ou participações em comissões pela emissão de apólices por companhias seguradoras.Como se vê, a autora compreende o grupo de empresas que sofreu a majoração da alíquota da COFINS. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.006402-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.006402-0 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a cobrança de valores recebidos pelos servidores ora representados, decorrente de equívoco da Administração do E. TRE/SP.O autor representa nesta demanda servidores públicos federais do E. TRE de São Paulo, os quais ingressaram no serviço público por meio de concurso realizado em 1996.Alega que os representados permaneceram prejudicados por vários anos pelo Tribunal, especialmente em relação ao enquadramento de seus cargos e redução de suas remunerações.Sustenta que essa situação gerou grande celeuma jurídica, que foi decidida favoravelmente a eles, com a publicação da Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.Relata que, em razão da edição da referida lei, a Administração do TRE/SP realizou o reenquadramento dos servidores e efetuou o pagamento a eles de valores que deixaram de ser creditados oportunamente.Afirma que, segundo informações da Corregedoria de Pagamento de Pessoal, a Administração se equivocou e pagou em duplicidade os valores devidos aos servidores.Defende ser incabível a restituição pretendida, tendo em vista que ditos valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 145-400, alegando que o pagamento em duplicidade decorreu de falha operacional, razão pela qual não incide a Súmula n. 34 da AGU, pois não se trata de equívoco hermenêutico. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a cobrança de valores pagos indevidamente aos servidores ora representados, pagamento este decorrente de manifesto equívoco da Administração do E. TRE/SP, sob o fundamento de que ditos valores foram recebidos de boa-fé.Com efeito, entendo que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no art. 46, da Lei nº 8.112/90.Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato dos autores estarem ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Ressalto inclusive que, no presente feito, não se trata de equívoco hermenêutico da Administração na aplicação da lei, mas de falha operacional do sistema de informática. Por conseguinte, a boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público.Outrossim, saliento que eventual desconto em folha de pagamento do impetrante deverá ser efetuado nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96.Int.

2009.61.00.010440-5 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fls. 73: Mantenho a decisão de fls. 22, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.012795-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 141 do Edifício Jasmim - Conjunto Residencial Bosque das Flores, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.014995-4 - EDSON TADEU POLLI(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTERNATIVA - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA MARIA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial devendo: 1) Esclarecer e demonstrar o interesse jurídico no ajuizamento do presente feito, visto que conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 29-157, tanto na ação ordinária 2006.61.00.027139-4, quanto na ação cautelar distribuída perante o eg. TRF 3ª Região sob nº 2007.03.00.015768-9, foi indeferido o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. Não havendo, em princípio, ilegalidade na sua arrematação/adjudicação, sendo a desocupação do imóvel decorrência lógica e natural; 2) Esclareça o ajuizamento da presente demanda em face da empresa ALTERNATIVA - Administradora de Condomínios e contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCIA MARIA, diante da ausência de correção lógica entre a causa de pedir e o pedido; 3) Esclareça o aditamento à petição inicial de fls. 185-186, requerendo o reembolso da taxa de condomínio paga durante o período de arrematação do imóvel e a efetiva desocupação do imóvel (março de 2007 a 14.10.2008), visto que reconhece que esteve na posse do imóvel neste período. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015676-4 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015676-4 Autor: Banco Citibank S/A Ré: União Federal VISTOS. Banco Citibank S/A, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a parte Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nºs 015412261 (PA 46219.000034/2009-96) e 015412270 (PA 46219.000035/2009-31) e, conseqüentemente à NFGC 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41), abstando, a Ré, de promover inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento das ações executivas fiscais, resguardando, outrossim, o direito da Autora à certidão de regularidade fiscal. Narra a parte Autora que acordou com seus empregados por meio de convenção coletiva de trabalho que, à vista de requerimento formalizado por aqueles, indenizaria os valores gastos a título de transporte no que exceder a 4% do salário base da remuneração mensal. Sustenta que esse valor pago ao trabalhador não tem natureza salarial, logo não compõe base de cálculo para o FGTS e contribuição previdenciária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/600. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte Autora afirma que o auxílio transporte que paga aos trabalhadores não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto se trata de benefício instituído para ajudar o trabalhador. Com efeito, dispõe o art. 28, 9º, e, f, que a contribuição sobre a folha de salário não incidirá sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, prevê, em seu art. 2º, o seguinte: O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador (grifos do subscritor). O Decreto 95.247/87, em seu art. 5º dispõe que é vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Conclui-se, portanto, que o valor pago a título de vale transporte somente não integrará o salário-de-contribuição se obedecer à disciplina estabelecida pela legislação própria, que proíbe sua substituição em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Acrescente-se, ademais, que o Decreto 95.247/87 não sobrepujou os limites legais, limitando-se a estabelecer a forma como se daria a concessão do benefício, em obediência ao art. 10 da Lei 7.418/85, que determina a sua regulamentação pelo Poder Executivo. Vale ressaltar, ainda, que pela análise dos dispositivos da Lei 7.418/85, pode-se inferir que a regulamentação legal do vale transporte não se refere ao seu pagamento em dinheiro, mas à concessão do benefício para a utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, tanto que obriga as sociedades prestadoras do serviço público de transporte a emitir e comercializar o vale transporte e estabelece que os vales perderão sua validade trinta dias após o reajuste tarifário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. (...) O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 816.819/ RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19.11.2007, p. 191). A Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos e poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, 2º da CF). No entanto, o acordo coletivo de trabalho não tem o condão de alterar a natureza salarial de determinada parcela remuneratória, principalmente quando há repercussão tributária, sob pena de prejudicar terceiros estranhos à relação jurídica entre os seus signatários. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F. 1.

Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido. (STJ, 1 Turma, Resp. n 194231-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.11.2002, p. 211)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. 1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. 3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso do INSS provido. (STJ, 1 T, Resp. n 194229-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 05.04.99, p. 90) Destarte, neste Juízo de cognição sumária, tenho que o valor pago em pecúnia a título de auxílio-transporte ostenta natureza salarial, compondo o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária e depósito de FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se e cite-se. Sem prejuízo, apresente a parte Autora, no prazo de 15 dias, instrumentos de procuração original, sob pena de extinção.

2009.61.00.015777-0 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos créditos que lhe foram cedidos pelas empresas elencadas às fls. 13-15, devendo aditar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa conforme o benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e esclarecer o pedido de aditamento da petição inicial para a conversão para o rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples da ré (fls. 124-126). Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.015919-4 - RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP246249 - CLAUDIR AMBRA LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o aditamento da petição inicial devendo: 1) Esclarecer o rito processual do presente feito, diante da divergência constante na petição inicial (Ação Ordinária ou Feito de Jurisdição Voluntária - Alvará); 2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado; 3) Apresentar cópia autenticada do passaporte e documentos que comprovem que o autor possui domicílio no exterior, bem como apresente tradução juramentada dos documentos de fls. 10-13; 4) Comprovar a existência de valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, bem como esclarecer a pessoa que irá realizar o seu levantamento, visto que no instrumento de procuração acostado às fls. 25, outorgado em 22.12.1995 o autor encontrava-se domiciliado no Brasil, ao contrário do alegado na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015955-8 - JEOVA ANDRADE PORTO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X TAII FINANCEIRA ITAU X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X BRASIL TELECOM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que todos os réus constantes da petição inicial são pessoas jurídicas de direito privado ou sociedades de economia mista (Banco do Brasil S.A. e Embratel S.A.), razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar a presente demanda, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.016150-4 - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 2009.61.00.016150-4 Autores: Leandro de Oliveira Aguerre e Daniele Maria da Silva Aguera Ré: Caixa Econômica Federal VISTOS. Leandro de Oliveira Aguerre e Daniele Maria da Silva Aguera propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a ré seja impedida de alienar o imóvel à terceiro, bem como de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, em 21 de julho de 2006, com um prazo acertado de 204 meses, à taxa anual de juros de 10%. Aduzem que, no decorrer do financiamento passaram por dificuldades, ficando inadimplentes com as prestações, e sujeitos ao vencimento antecipado da dívida, bem como à alienação fiduciária em garantia. Sustentam a ilegalidade do sistema de atualização e amortização do saldo devedor adotado pela ré, além de se insurgirem contra a Taxa Operacional Mensal. Por fim, alega que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/66). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela

antecipada deve ser indeferida. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro a justiça gratuita requerida. Ao SEDI para retificação do pólo ativo: Leandro de Oliveira Aguiar. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.016511-0 - CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando a ausência de pedido específico de tutela antecipada, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.016992-8 - CAMAPUA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a ausência de pedido específico de tutela antecipada, cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

2009.61.00.017072-4 - FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017508-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.017508-4 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Estado de São Paulo VISTOS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente ação cominatória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2009, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital, bem como seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento da liminar. Afirma que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal) nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de documentos e objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que apresentou impugnação ao Pregão, alegando ilicitude no objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados CARTA, nos termos da legislação postal, mas foi indeferida pelo réu. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/119). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela antecipada deve ser indeferida. Trata-se de Ação Cominatória, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Estado de São Paulo, em que se pleiteia a suspensão da contratação ou a execução do contrato decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2009, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, em razão de o objeto do certame constituir atividade postal, o que constitui monopólio da ECT. Com efeito, o art. 21, V, da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 22, V, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o serviço postal. Segundo a Constituição da República, o serviço postal foi considerado serviço público a ser prestado pela União Federal. O ente competente pode efetuar a prestação do serviço diretamente ou, ainda, ser objeto de descentralização funcional ou por serviços, quando o Poder Público cria pessoa jurídica a quem transfere a titularidade e a execução do serviço, ou descentralização por colaboração, hipótese em que, por intermédio de contrato ou ato administrativo de natureza unilateral, o Estado transfere a execução de determinado serviço a pessoa jurídica de direito privado. Conclui-se, por conseguinte, que a prestação do serviço postal ocorre em razão da transferência da titularidade e execução do serviço à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, especialmente criada pela União Federal para esta finalidade, hipótese típica de descentralização funcional ou por serviços. Conseqüentemente, sendo de titularidade da União Federal a prestação do serviço postal e a manutenção do correio aéreo nacional, cabe a ela, em caráter discricionário, eleger de que forma se dará a prestação do serviço, possibilitando, inclusive, a prestação dos serviços por particulares. Entretanto, existe disposição expressa de lei no sentido de que a prestação do serviço dar-se-á, em caráter exclusivo, pela pessoa jurídica especialmente criada para esta finalidade, a saber, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, o art. 9º da Lei 6.538/78 estabelece quais as atividades prestadas pela ECT em regime de monopólio, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Portanto, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Não há, por conseguinte, ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, porquanto a própria Constituição da República elegeu o serviço postal como serviço público federal, retirando-o, assim, da iniciativa

privada. Nesse sentido, considerando o serviço prestado pelos Correios como de caráter exclusivo, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364.202/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2004, p. 51, grifos do subscritor). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. 1. O julgamento extra petita refere-se ao dispositivo da sentença e não à sua fundamentação, não se configurando pelo fato de o Magistrado a quo ter-se utilizado não somente dos argumentos trazidos a lume pelas partes, mas também de outros necessários à formação de seu convencimento. 2. Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região. 3. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS nº 199938000044870/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/02/2007, página 40). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932). 3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI). 4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. 5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. 8. (...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os fins do Estado. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em exploração de atividade econômica do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT. Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF. 9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 14. Não há que se alegar

estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. 16. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. AGRESP 434399 / PR ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003. 17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 18. Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO. (AC nº 333828/SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ de 08/07/2004, página 130). Acrescente-se, ademais, que foi proposta, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, sendo que seis dos Ministros daquele Tribunal se manifestaram pela manutenção do monopólio (os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ellen Gracie votaram pela manutenção do monopólio e os ministros Carlos Ayres Britto e Gilmar Mendes que votaram, com posições diferentes, pela manutenção em parte do monopólio, excluindo as entregas comerciais, sendo o único voto favorável à quebra do monopólio do Ministro Marco Aurélio). Por conseguinte, segunda a dicção da Constituição da República, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. O art. 7º, da Lei 6.538/78 define o que vem a ser serviço postal, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Verifica-se que o objeto do Pregão nº 71/2009 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas para as necessidades de deslocamentos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. Portanto, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Estado de São Paulo não se subsume à definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenos volumes e documentos decorrentes das atividades prestadas pelo referido hospital. A atividade de transporte licitada, portanto, deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, pela entrega, por intermédio de moto-frete, de documentos e pequenos valores, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059232-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, para conceder efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 3º do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei 9.289/96, bem como apresente os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, a fim de instruir a Carta Precatória para citação dos executados na Comarca de São Caetano do Sul - SP. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos devedores. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Int.

2009.61.00.016007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JONAS DA SILVA PAZ X CLAUDIO ORACIO

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Ficam desde já deferidas a expedição do mandado e as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015893-1 - ZARA BRASIL LTDA(SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015893-1 Requerente: Zara Brasil Ltda Requeridas: Caixa Econômica Federal e Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda VISTOS. Zara Brasil Ltda, interpôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal e de Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda, objetivando a sustação do protesto do título protocolado sob o nº 551-03/07/2009 82, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), mediante a realização de depósito judicial. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do título sacado pela co-ré Brastex, eis que não possui qualquer pendência financeira, pois todos os valores até então devidos foram devidamente pagos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a liminar deve ser deferida. Com efeito, no tocante à caução apresentada pela Requerente às fls. 55/56, no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), relativo ao valor do título protocolado sob o nº 551-03/07/2009 82, verifica-se que tal importância mostra-se suficiente para garantir a sustação do protesto. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender o protesto do título protocolado sob o nº 551-03/07/2009-82. Oficie-se, com urgência, o Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se e cite-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011615-8 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Registro nº 19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.011615-8 Autor: Robson Alessandro Tavares dos Santos Dias Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO DE FLS.117-119: VISTOS. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação extrajudicial, ensejando a sua anulação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37-39, com a ressalva de que seria reapreciado após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 59-95, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 104-116. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. No caso em testilha, o Autor alega a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, como a ausência de notificação. À evidência, cuidando-se de fato negativo, compete à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade do procedimento, juntando as provas no sentido de que a legislação de regência foi observada. Contudo, embora tenha apresentado a contestação e os documentos (fls. 105-116), a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhuma prova de que houve a tentativa de notificação pessoal do autor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Verificada a inobservância do procedimento de execução extrajudicial, deve ser decretada sua nulidade. Por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial e a determinação de que o bem não seja alienado a terceiros são imperiosas no presente caso, uma vez que, caso seja

comprovada a inobservância da legislação de regência, todo o procedimento deve ser anulado, bem como a conseqüente carta de arrematação e seu registro, assegurando-se, assim, a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, revogo a decisão de fls. 37-39 e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, até nova determinação deste juízo. Intimem-se, com urgência. DESPACHO DE FL.

2009.61.00.013641-8 - AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.013641-8 Requerente: Areias Vieira S/A Requerido: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM VISTOS. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão ou proibição de qualquer início de novo processo de habilitação, concedendo à requerente a legitimidade da realização de pesquisa e disponibilidade da área descrita pelo processo DNPM 820.674/93. Alega que, em junho de 2001, a Comissão Julgadora do Departamento Nacional Produção Mineral - DNPM declarou a proposta apresentada pela requerente nos autos do processo de habilitação como prioritária e vencedora para fins de obtenção de alvará de pesquisa mineral na área objeto da lide. Aduz que alguns fatos estranhos geraram a paralisação do processo, impedindo a requerente de realizar os trabalhos de pesquisa. Sustenta, por fim, que a decisão do DNPM no sentido de realizar um novo processo de habilitação, além de causar prejuízos somente à requerente, ignora ato jurídico válido de declaração do próprio departamento de prioridade da requerente. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda da contestação. O Departamento Nacional Produção Mineral apresentou sua contestação às fls. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Verifica-se, no caso em testilha, que a Requerente pleiteia que seja suspenso ou proibido qualquer início de novo processo de habilitação perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, concedendo-lhe, por conseguinte, a legitimidade da realização da pesquisa e disponibilidade da área referida na petição inicial, até que seja comprovada, na ação principal, a regularidade do processo de habilitação anterior. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, a Requerente, em 1 de junho de 2001, apresentou requerimento de autorização de pesquisa mineral, sendo declarada vencedora e prioritária a proposta por ela apresentada nos autos do Processo DNPM 820.674/93 (fls. 152). Contudo, em 8 de junho de 2001, Humberto Perecin apresentou pedido tendente ao cancelamento do Edital de Habilitação sob o argumento de que a área em questão era interferente com outra, referente ao Processo DNPM 820.500/82 (fls. 159). Inicialmente indeferido o requerimento, conforme decisão lançada às fls. 159-verso dos autos, foi tornada, posteriormente, sem efeito a declaração de disponibilidade de área, publicada em 22 de agosto de 2001 (fls. 161). Contra o pedido, a Requerente apresentou pedido de reconsideração, no bojo do qual foi indeferido o requerimento de autorização de pesquisa e considerou a área disponível para pesquisa e foi determinado o reestudo de interferência da área, desconsiderando a interferência do processo DNPM nº 820.500/1982, para fins de nova disponibilidade da área (fls. 162/173 e 215). Por conseguinte, no processo administrativo questionado nos autos, verifica-se que, ao final, houve o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa e foi determinada a reapreciação de interferência da área. Com efeito, para a concessão de autorização de pesquisa a área deverá estar livre para as atividades a serem exercidas pelo autorizatário, na forma prevista pelo o art. 18 do Decreto-lei 227/67. Por conseguinte, verificada a possibilidade de interferência em área que já constitui objeto de pesquisa, na forma reconhecida no processo administrativo, a autorização não pode ser concedida. No caso em questão, repise-se, constatou-se a possibilidade de interferência, razão pela qual foi determinada a reavaliação da disponibilidade da área. Segundo a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, verificando que a área que se pretende explorar não está livre, isto é, não preenche os requisitos legais, inexistente óbice a que seja novamente posta à disposição dos interessados, não havendo falar-se em direito adquirido daquele que, inicialmente, sagrou-se vencedor e prioritário da realização da pesquisa. Desta forma, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente o requisito do *fumus boni juris*, de forma a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Requerido. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.017687-9 - EDSON YOSHIKI ENDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 177/194: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.015818-7 - LAYR ALVES PEREIRA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E Proc. JOSE ROBERTO RIGHETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 193/196: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.022659-4 - LUIZ FABOZZI X HIROAQUI YAMADA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X LAURA DAMARIO FRANCHINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 192/205: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.022784-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE T NERY E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 2.041/2.046 e 2.047/2.052: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2008.61.00.011148-0 - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINARIA - Fls. 207/231: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.004606-5 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.012978-5 - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.XXX: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.013002-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.XXX: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.015218-6 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 673/689: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.016203-9 - DANIELA BISSOCHI MARTO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS DO IBAMA(SP220000B - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 196/206: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.022310-7 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 157/227: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.024151-1 - MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA E SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 122/131: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.028750-3 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 470/486: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.023902-1 - ANA PAULA PIRES SERRA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 137/151: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.029335-0 - ATLANTA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X BRIGADEIRO DO AR DO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP255476 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS) X CIA/ BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 363/406 e 409/670: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. (CONTESTAÇÃO DA PETROBRAS E PETRÓLEO IPIRANGA)

2009.61.00.000567-1 - RODOVIÁRIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 185/202: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009685-8 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: Fls. 41/79: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 3965

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

89.0041965-0 - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR)

FL. 219: Vistos etc. Tendo em vista que o AGRADO DE INSTRUMENTO nº 94.0009778-6 (que no TRF recebeu o nº 95.03.012751-3) - interposto contra decisão proferida nos autos da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 90.0011725-9, conforme fls. 201/217 - já transitou em julgado, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os depósitos efetivados nestes autos, dado o teor da sentença de fls. 133/136 (que julgou improcedente a ação), irrecorrida. Prazo: 5 (cinco) dias.

2001.61.00.005468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001964-6) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 656/657: Vistos etc. 1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 585/586: Dê-se ciência à autora - vencida nesta ação, bem como na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2001.61.00.001964-6, em apenso (fls. 613/655) - de que a ré não concordou com o pedido de transferência dos depósitos efetivados nestes autos, para a EXECUÇÃO FISCAL nº 1999.61.82.041322-4. A fim de possibilitar a conversão em renda da UNIÃO, dos depósitos efetivados nestes autos, informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o CÓDIGO DA RECEITA a ser utilizado. 2 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 608/611: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.004268-8) - interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o item 2.1) do despacho de fl. 576 - na qual foi concedida a medida requerida

pela ré, suspendendo a decisão agravada. 3 - Não obstante a decisão acima mencionada, proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.004268-8, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL de que a AUTORA efetivou os depósitos relativos à verba honorária, em 6 (seis) parcelas, no período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, conforme guias juntadas às fls. 568, 575, 579, 581, 583 e 588.4 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando que a AUTORA recolheu o valor devido a título de verba honorária, em parcelas, como acima explanado (no período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009), encaminhando cópias das guias DARFs mencionadas no item 3) supra. Int.

MONITORIA

2004.61.00.017175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO

MONITÓRIA Petição de fls. 121/124:1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 9.273,15 - nove mil, duzentos e setenta e três reais e quinze centavos- apurado em junho de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 2 - Oficie-se à Receita, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000159-5 - NELSON SANTOS FAKHANY(SP089650 - MARCELO ELIAS E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 169/171, da parte Autora: I - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente aos Ofícios de fls. 151/153 e 154/156, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. II - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. III - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. IV - Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0044852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040613-7) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIM S/A(SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 249/251, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal o depósito de fls. 236, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864. Int.

91.0672304-7 - JOSE LUIZ DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 116: Vistos etc. Petição de fls. 109/115: Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do co-autor JOSÉ LUIS DE FREITAS ALVES (CPF 184.344.018-00) e do CPF da co-autora MARIA ANGÉLICA DE FREITAS ALVES (nº 275.053.018-02), conforme documentos de fls. 113 e 115. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, conforme fl. 104. Int.

91.0715708-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP074266 - LENI MARIA DAS DORES)

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Autora sobre o mandado de citação de fls. 268/269, bem como sobre a certidão exarada à fl. 269. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

92.0017070-6 - PAULO ESBOMPATO MARCHESIN X WALDOMIRO DO AMARAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA X ANGELO FLORENCIO MARINI X JOSE CARLOS ROLIM(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP227491 - MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício de fls. 211/215, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0087245-0 - AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 149 e 150/152, da autora: Não há como expedir ofício requisitório para empresa com CNPJ baixado. Portanto, comprove a autora, documentalmente, que informou o encerramento das suas atividades junto aos órgãos competentes. Após, regularize a autora o polo ativo do feito, na pessoa dos ex-sócios, juntando procuração outorgada por eles e informando o montante que cabe a cada um, observando-se o valor homologado na sentença de fl. 121. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004808-2 - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
ORDINÁRIA Petição de fls. 389/472:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0021440-7 - ADELIA HALLAL ROSSI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
ORDINÁRIA Petição de fls. 450/472:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 2.499,76 - dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos- apurado em novembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

96.0027296-4 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
FL. 626: Vistos etc.E-mail de fls. 621/625, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2007.03.00.094657-0) - interposto contra o despacho de fls. 378/379 - na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelos autores, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprove o cumprimento da obrigação. Na mesma decisão, foi julgado prejudicado o pedido de prosseguimento do feito em relação aos co-autores EDSON SQUIZATO, JÚLIO BOLDO e OSMAR DE CAMPOS.

97.0008951-7 - LUZIA MARQUES POMPERMAYER X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X VALDIR BOTTER X JOAO AMANCIO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Fls. 279/289: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

98.0007506-2 - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos, etc.Petição de fls. 328/330:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0022642-7 - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043382-0 (cópia às fls. 472), intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios devidos sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias

98.0022858-6 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA X DEMETRIO

CARINICOLA X EDSON CIRERA PROCOPIO X ERINALDO DE FREITAS DINIZ X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE ORESTES GONCALVES DE MELO X NELSON HIROYUKI MIAZATO X RENATO MARIN X JOAO BALBINO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Petições de 434 e 435/452, da Caixa Econômica Federal - CEF:Dê-se ciência aos autores sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0035092-6 - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 550/552:Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré, às fls. 554, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0054776-2 - LAECIO BEZERRA EVANGELISTA X ORLANDO CRUZ DE OLIVEIRA X AMINTAS DE SOUZA SENA X AVELINO IGNACIO X LAERCIO VIEL X MARIA AURINETE DO NASCIMENTO PEREIRA X JAILDES JARDIM MARTINS X ORLANDO BONFA X PAOLINA DE SANTIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Petições de fls. 462 e 463, da parte Ré e da parte Autora, respectivamente:Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se.

1999.61.00.001288-6 - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, (fls. 128); sua conversão em renda da União e a expressa concordância com o mesmo, manifestada pela União às fls. 153, torno ineficaz a penhora realizada às fls. 94/99.Portanto, intime-se o fiel depositário indicado na fl. 98 da desoneração do encargo.II - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.002656-7 - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições de fls. 355/358 e 359/362:Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré às fls. 358, bem como sobre a alegação de que os honorários advocatícios, por eles pleiteados às fls. 342/344, já foram pagos em virtude de condenação em outro processo (93.0004667-5).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.001964-6 - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 371: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 368/370:1 - Intime-se a AUTORA, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL (R\$8.382,03 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009), ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). O pagamento deverá ser efetivado em guia DARF, sob o Código da Receita 2864.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos.

2002.61.00.012231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002601-1) ALMIR TAVARES DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Petição de fls. 231/232, da parte Autora:I - Dê-se ciência ao Réu sobre o depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela parte autora.Int.

2005.61.00.019130-8 - RAUL GAIOTTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Petição de fls. 248/259:Manifestem-se os autores a respeito do relatório apresentado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027500-4 - ELOINA VIEIRA RODRIGUES(SP095937 - ANTONIO APARECIDO PERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 148/149:1 - Intime-se a ré a informar a este Juízo se a autora quitou integralmente o saldo devedor, previsto no contrato celebrado entre as partes, referente ao financiamento do imóvel objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Em caso positivo, no mesmo prazo, intime-se a ré a emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme determinado na sentença de fls. 121/128, transitada em julgado.3 - Intime-se também a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios, conforme coisa julgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).4 - Decorrido o prazo do item anterior, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).5 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.

2007.61.00.013028-6 - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 70, da parte autora:1 - Intime-se a autora, ora exequente, a apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 475-A e 475-B do Código de Processo Civil.2 - Após, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.029408-8 - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.75Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 91/94:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015425-8 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 73/74, do Autor:1 - Intime-se o Réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2004.61.00.028954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005468-3) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 37 : Vistos etc.Tendo em vista que a AÇÃO CONSIGNATÓRIA nº 2001.61.00.005468-3 retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo sido apensada nestes autos suplementares, julgo extinta esta ação, com fulcro no art. VI do CPC, ante a ausência de interesse em seu prosseguimento. Aos depósitos efetivados nestes AUTOS SUPLEMENTARES será dada destinação na AÇÃO CONSIGNATÓRIA, em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026405-8) WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.015449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026405-8) RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.015575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026405-8) VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.015689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.027670-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681900-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRENO SCOPEL JUNIOR(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 87/93, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$4.061,22 - quatro mil, sessente e um reais e vinte e dois centavos, apurado em julho/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.027981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO Petição de fls. 51:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 25.390,64 - vinte e cinco mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos - apurado em agosto de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006379-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 295/297:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 9.041,06 - nove mil, quarenta e um reais e seis centavos - apurado em janeiro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2004.61.00.012944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
EXECUÇÃO Intime-se a exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2006.61.00.027839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

EXECUÇÃO Petição de fls. 224:1 - Compulsando os autos, observa-se que às fls. 210, o Sr. Oficial de Justiça informou que deixou de citar o Executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI, por não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, apesar de lá residir. A Exequente requereu às fls. 224 o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 169/211, para citação desse Executado. Pois bem. Via de regra, a citação em Ação de Execução se dá de duas formas, pessoalmente ou por edital. A citação por hora certa em execução tem sido admitida pela jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (REsp nº 673945 - STJ - Rel. Min. Castro Filho - Publ. 16/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. Pode o credor, valendo-se do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerer a citação do devedor, por hora certa, se este se esquivar em receber o Oficial de Justiça. 2. Agravo provido. (AG nº 2005.01.00.025973-5 - TRF 1 - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro - Publ. 05/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 286709 - STJ - Rel. César Asfor Rocha - Publ. 11/06/2001) Assim, entendo que no presente caso é a melhor solução, uma vez que referido Executado não se encontra em local incerto e não sabido, mas sim, está se ocultando, para não receber a citação. Dessa forma, desentranhe-se Carta Precatória de fls. 169/211 para citação do Executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI, por hora certa, nos termos dos artigos 227 a 229 combinados com o artigo 652 do CPC, atentando o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no 2º, do art. 172 CPC. 2 - Intime-se a exequente a acompanhar o andamento da referida Carta junto ao Juízo deprecado, a fim de recolher as custas, diligências e eventuais emolumentos devidos, para seu regular processamento, evitando-se, assim, a devolução da mesma sem cumprimento. 3 - Cite-se o executado DANIEL FAZZOLARI no endereço informado pela SERASA às fls. 114.4 - Cite-se a executada C.P.A. CENTRAL DE PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS LTDA, na pessoa de qualquer um de seus sócios supra citados, no endereço informado no extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado às fls. 226, ou no endereço daquele sócio que for localizado. Int.

2007.61.00.003108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA
EXECUÇÃO Petição de fls. 201/204: Dê-se ciência à exequente dos endereços dos executados, informados nos extratos emitidos pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntados às fls. 208/210.

2008.61.00.021373-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO X NEUZA BARRETO DA SILVA
EXECUÇÃO Petições de fls. 93/96 e 97/100: 1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. 2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 50.029,67 - cinquenta mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos - apurado em novembro de 2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

CAUTELAR INOMINADA

91.0004639-6 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X CENTRAL DE VEICULOS S/A X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 338/339: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 326/329 e petição das AUTORAS, de fl. 337: Compulsando os autos, verifica-se que: 1) os depósitos efetivados nestes autos a título do FINSOCIAL, excedentes a alíquota de 0,5%, foram levantados pelos autores, nos termos do despacho de fl. 226 e em conformidade com a petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 263/265, datada de 12.03.1997; 2) os alvarás de levantamento liquidados, expedidos em favor dos autores, constam juntados às fls. 270/275; 3) os ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União de parte dos valores depositados (nos termos da petição da ré, de fls. 263/265) e sua respectiva resposta constam juntados às fls. 284/284-verso e 287/295. Face ao exposto, nada mais há a ser levantado ou convertido em renda da UNIÃO, nestes autos. Portanto, indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, de fls. 326/329. Oportunamente, rearquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

92.0080157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074907-0) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petição da União de fl. 72:Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, devendo ser utilizado o código de receita 2851, conforme informado à fl. 72.Após, abra-se vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3969

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.017194-7 - ROMILDO PEREIRA JUNIOR(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. 2.Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto na Cláusula Trigésima Sétima do Contrato de Compra e Venda, uma vez que o imóvel está situado em Guararema/SP. 3Informe sua profissão.Int.

MONITORIA

2007.61.00.035113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Vistos, etc. Regularize a co-ré INNPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a sua representação processual, visto que não consta dos autos procuração ad judícia outorgada em seu nome. Int.

2009.61.00.017278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA APARECIDA GRAMA X LUCIMARA CRISTINA ALVES X ANTONIO MAROTO JOSE ALVES
Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.2.Junte via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 09/17.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 19.979,27 (dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

2009.61.00.017281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVESTRE VIEIRA X GILBERTO ANTONIO CABRAL FILHO

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 17.769,15 (dezesete mil, setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021262-5 - LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO X MARA LUCIA FREITAS DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 257: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista a certidão de fl. 256 e tudo mais que dos autos consta, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas iniciais, conforme decisão de fls. 47/49 (parte final), ou, na hipótese do pagamento não ter sido feito, a efetuar o respectivo recolhimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.00.026153-7 - SIMONE BARASINI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil.2.Retifique o pólo ativo para inclusão de seu ex-marido, EDSON PEREIRA DA SILVA, que também firmou o contrato de financiamento em questão, juntando a respectiva procuração ad judícia.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar como SIMONE BARASINI DA

SILVA, conforme petição de fl. 80. Int.

2007.61.00.023471-7 - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 220/222: ... Portanto, comprove o réu, documentalmente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que procedeu à anulação dos autos de infração lavrados contra o autor, abstendo-se de lavrar novos, como determinado na sentença de fls. 156/167 e no despacho de fl. 211.Descumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo para manifestação do Conselho réu, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a apuração do delito penal correspondente.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação do réu, de fls. 171/182 (recebida somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 211, irrecorrido) e em face do duplo grau de jurisdição.Int.

2008.61.00.013571-9 - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 202: Vistos chamando o feito à ordem.1 - Tendo em vista o teor da decisão de fl. 180, reconsidero o item II) do despacho de fl. 194;2 - Dado o teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.024222-3 (fls. 184/193), negando provimento ao recurso, recolham os autores as custas iniciais, como determinado no despacho de fl. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3 - Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos, para apreciação do pedido dos autores, de fls. 196/198.

2009.61.00.005232-6 - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo os processos n.ºs 2007.63.01.030933-0, 2007.63.01.030939-1 e 2007.63.01.030937-8, interpostos pelos ora autores CLÁUDIO MASANORI MATAYOSHI, MASAO MATAYOSHI e MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA, respectivamente, com o mesmo pedido formulado nestes autos, e que foram extintos sem julgamento do mérito, conforme documentos acostados aos autos. Verifica-se, ainda, que nos referidos processos foram atribuídos à causa os valores de R\$2.659,42, R\$5.570,84 e R\$1.042,48, em fevereiro/2007, conforme documentos de fls. 35/41, 42/48 e 57/63. Nestes autos os autores atribuíram à causa o valor de R\$30.000,00. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005358-6 - MARTA LETICIA ZUMPANO KASSAB(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Requer a autora, nesta Ação Ordinária, a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda recolhidos em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, referente a férias indenizadas e respectivos reflexos.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.087,81 (dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).Em sua contestação, às fls. 30/42, a União Federal arguiu a incompetência absoluta desta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Às fls. 44/47 a autora apresentou réplica.Passo a decidir.Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, visto que a presente Ação Ordinária encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDÊ. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01).II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício.III - Apelação prejudicada.(TRF - Primeira Região, AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo nº 200234000189337/DF, Data da decisão: 06/12/2005, página, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS)Assim sendo, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, devo, então, acolher a arguição de incompetência absoluta formulada pela ré, nos termos do art. 301, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Cível. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.011261-0 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 -

ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 107/110:Tendo em vista as informações de fls. 107/110, defiro aos autores o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para juntar cópia da petição inicial, contrato de financiamento, sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, do processo n.ºs 2006.61.00.026859-0, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

2009.61.00.013671-6 - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Petição de fls. 46/47: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 44, para que apenas a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passe a constar como ré, tendo em vista que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.017084-0 - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.017128-5 - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. 2.Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto na Cláusula Trigésima Oitava do Contrato de Compra e Venda, uma vez que o imóvel está situado em Piracicaba/SP Int.

2009.61.00.017248-4 - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que juntem documento comprobatório, emitido pela Caixa Econômica Federal, da designação de leilão do imóvel, a ser realizado em 11/08/2009.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015698-3 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Verifica-se que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal não transige em audiência, em razão de trâmites internos que a inviabilizam.Assim sendo, visando a celeridade processual, em consonância com a Jurisprudência pacífica do STJ, a exemplo do Recurso Especial n.º 737.260/MG, considerando que o rito ordinário propicia ampla defesa, não trazendo nenhum prejuízo às partes, acolho o pedido do autor para que o feito seja processado pelo rito ordinário. Face ao exposto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 29.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001776-4) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Comprove a qualidade de Diretor Presidente do outorgante da procuração ad judicium de fl. 19, tendo em vista o disposto no artigo 20, caput, de seu Estatuto Social.2.Junte cópia legível do documento de fl. 56.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Petição de fls. 67/68:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada da certidão de trânsito em julgado, da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.002397-0, que tramita na 4ª Vara Cível Federal de Santos-SP.Int.

2009.61.00.017182-0 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecendo o respectivo endereço, para fins de intimação. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS SOBRE IMPORTAÇÕES, dos quais pretende a

compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.
3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.017432-8 - VALMIR SEVAROLLI(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de justiça gratuita da autora efetuado na petição de fls. 222, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2004.61.00.022104-7 - ODON FERREIRA DA COSTA(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA E SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO E SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o fornecimento de medicação específica por ser portador de artrite psoriática e hepatite crônica por vírus da hepatite C.Às fls. 191/192 foi deferida perícia médica e houve a determinação de expedição de ofício ao IMESC para realização da perícia deferida. Tendo em vista que a realização de perícia determinada no âmbito da Justiça Federal não está inserida nas atribuições do IMESC, nos termos do Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e do Provimento nº 1626/2009, do Conselho Superior da Magistratura, nomeio para realização da perícia médica o senhor perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, inscrito no CRM 45937, com endereço na Rua Pascoal Vita nº 515, apto 102, Vila Beatriz - São Paulo-SP , CEP 05445-001.Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF , que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 167.Designo o dia 24/08/2009, às 14 horas e 30 minutos, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria.Prazo para entrega do laudo pericial: 60(sessenta) dias. Intime-se o senhor perito sobre esta decisão, ficando autorizado o senhor oficial de justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União às fls. 216, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

2005.61.00.015480-4 - ALMIR LEMES COURA X MARCOS DE SOUZA X MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a inclusão da União Federal como assistente simples da ré, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.000311-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA

Fl.75: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.00.011927-1 - FABIO DE AMORIM SANTANA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que o advogado da parte-autora cumpra o despacho de fls. 72 para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do

item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se.

2009.61.00.000694-8 - SIZUKA QUICUTA FUJITA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X NELSON YOSIHARU FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP278207 - MARILENE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento da guia de fls. 92/93, devendo o advogado da parte autora proceder sua retirada, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo a petição de fls. 101/104 em aditamento à inicial.Ao SEDI a fim de que se proceda a alteração do valor da causa para R\$125.351,26.Cite-se.

2009.61.00.001787-9 - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 42 em aditamento à inicial.Intime-se novamente a parte autora para que comprove a titularidade das contas nº 99000014-7, 218982 e 99002787-8, tendo em vista que, dos extratos acostados aos autos, constam os nomes de Carlos Eduardo Cotrin, Patrícia Regina Cotrin e Lilian Cristina Cotrin.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.003681-3 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 45 em aditamento à inicial.Ao SEDI para a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 10.144,98. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra, a autora, o despacho de fl. 19, procedendo o recolhimento das custas iniciais, bem como para juntada da cópia autenticada do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação de fls. 19, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.014362-9 - OSMAL ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA NUNES DE JESUS SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 58. No silêncio, intime-se pessoalmente.

2009.61.00.014997-8 - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 82 em aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Pretendem que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que as prestações sejam corrigidas pelo PES/CP, a exclusão do CES, o recálculo do saldo devedor pelo mesmo índice de prestações, do prêmio de seguro, o afastamento de juros capitalizados (tabela Price) e a devolução das quantias pagas a maior em dobro.Requerem autorização para depósito judicial de prestações vincendas pelos valores que entendem corretos, o afastamento de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do contrato de mútuo, especialmente inscrição de seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações iniciais remetem esse juízo à análise não só da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, como do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico-processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.016046-9 - CELIA APARECIDA RAMOS BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que no presente feito a autora também pleiteia a repetição de indébito dos valores que entende ter pago indevidamente, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 34, para adequar o valor dado à causa que deve corresponder ao valor econômico pleiteado. Prazo:10(dez) dias. 2- No silêncio, recebo a petição de fls. 35 em aditamento à inicial e tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.016846-8 - ROZELI CARVALHO E SILVA MONTERO COSTAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005942-4) ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra, a parte-autora, o despacho de fls. 26, que determinou a regularização da representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada de sua procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.015020-8 - HELVES OLARDI NETO X ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram, os autores, o despacho de fl. 91 que determinou a emenda da petição inicial para: a) esclarecer sobre a informação de propositura do processo principal para revisão do contrato de financiamento efetuado entre as partes, uma vez que o pedido foi objeto da ação ordinária nº 2009.61.00.012083-6 e foi julgado improcedente; b) esclarecer sobre o pedido de prazo para juntada do contrato de financiameto realizado entre as partes, uma vez que o referido contrato foi juntado às fls. 30/41. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674411-7 - ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a ocorrência de prescrição declarada nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença transitou em julgado (fls. 784/799) remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

88.0035052-6 - ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER E SP091353 - MAURICIO ROBERTO LEE BARBOSA E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0001133-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP246897 -

DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 556/559: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

89.0002972-0 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls.199/200 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls.205 - Aguarde-se sobrestado no arquivo.

90.0043669-9 - CELINA XAVIER DE OLIVEIRA X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA X UMBERTO FERNANDES PINTO X ABDIAS JUNIOR SANTIAGO E SILVA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Por se tratar a matéria discutida neste feito de natureza previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0680259-1 - SHIGUERO MATSUSHIGUE X ADELAIDE CAPELLI MATSUSHIGUE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 221/222 e 225/226: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito. Int.

91.0714924-7 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista o recurso extraordinário protocolado pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097050-9 em 27/05/2009 conforme extrato de fl. 216, determino o sobrestamento deste feito até decisão final naqueles autos. Em que pese não ter o Agravo de Instrumento recebido o efeito suspensivo, o trânsito em julgado da sua decisão é quesito imprescindível para a confecção do Ofício Requisitório. Int.

92.0038890-6 - ALFREDO CANDIDO LOPES DA SILVA X OSWALDO EMANUEL RIBEIRO X SAFIRA HATSUE SATO X JOAO CARLOS FRANCO BUENO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 148/150: Dê-se ciência do depósito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0054857-1 - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTOME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem manifestação da autora, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 dias, acerca do despacho de fl. 209. No silêncio, defiro a imediata expedição de ofício de conversão em renda à União dos depósitos dos valores constantes de fls. 190/191. Int.

92.0076987-0 - DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls. 141/156, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

95.0303455-8 - JOSE GALLIO X LUZIA BRAVO GALLIO X VICENTE FERREIRA FILHO X PAULO ABREU DE SA - ESPOLIO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Pretem os autores promover a execução da sentença proferida às fls. 212/222, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar apenas os bancos depositários (Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Nossa-Caixa-Nosso-Banco S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A) à reposição de expurgos inflacionários. Em relação ao Banco Central do Brasil o pedido inicial foi julgado improcedente. É o breve relatório. Decido. A pretensão executória não pode prosperar, por ausência de título executivo, seja em relação ao Banco Central do Brasil, conforme consta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 426/427), seja em relação aos demais bancos depositários, conforme consta no acórdão de fls. 359/369, que reformou a sentença de fls. 212/222. Ante o exposto, INDEFIRO a petição de fls. 436/437, bem como a petição de fl. 440, e determino o arquivamento destes autos, findos. Int.

96.0003036-7 - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do lapso ocorrido, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0026340-1 - FRANCISCO MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fl. 76: Tendo em vista que a matéria objeto deste feito é de origem previdenciária, remetam-se estes autos ao fórum previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0003261-4 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES(SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI(SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES(SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem manifestação do autor relativamente à determinação de fl. 410, aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

98.0022242-1 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 162: Defiro. Tendo-se em vista tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se estes autos para o Fórum Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.040998-1 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL X MSCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA-EM LIQUIDACAO(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl.217: Diante da falta de interesse da União Federal na Execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.029443-4 - ELIAS EUZEBIO PEDRO X APARECIDO FAVARETTO X CECILIA EIKO ADACHI ALBERTI X DOROTI DE MORAES TOLENTINO X EVELIN PATAH HADDAD X JOAO MALAGRANA X MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO X MARIA IVONE RIBEIRO X NEUZA MARIA DOS SANTOS X VITORIA VIANA DA HORA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.466/468: Diante da falta de interesse da União Federal na Execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.000850-1 - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a informação de fls. 281/295, por ora, aguarde-se o cumprimento da condenação fixada nos autos da ação rescisória n. 2004.03.00.058533-9. Após, cumpridas as formalidades de praxe, junto à Primeira Instância, com respeito àquela ação, rearquive-se o presente feito, com baixa - findo. Int.

2006.61.00.023539-0 - CLARIANT S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 224, em razão da decisão proferida às fls. 194/196, que reformou o tópico final da sentença de fls. 173/183. Fls. 223: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela autora para inaugurar o processo de execução do julgado. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2008.61.00.026782-0 - SIGUEO HASHIMOTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Reconsidero o despacho de fl. 95, tendo em vista que as cópias ali referenciadas já se encontram nos autos. 2- Tendo em vista a informação de fl. 99, em consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 6.136,58) que se amolda à

competência material para julgar e processar o feito do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição deste Juízo. Int.

2008.61.00.031929-6 - VICTOR MIRANDA CIRONE(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza da presente ação, bem como o valor atribuída à causa, se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2009.61.00.012527-5 - VILMA SANTOS DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

Expediente N° 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834214-8 - L T R EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

87.0027100-4 - WAGNER DELLA PASCHOA X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X JOAO BAPTISTA TOLINO X ODETE PIEMONTE EMIDIO X EDNA MARIA BENEDETTI PEREIRA X PAULO BITNER(SP150904 - CLAUDIA IDAMAR CAPORRINO) X LUIZ CARLOS YOSHIO TSUKUDA X GERSON MAGNANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARIA GAROTTI MAROTTA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CLEMENTINO NESTARI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da juntada dos extratos de pagamento do RPV relativo ao autor Paulo Bitner (fl.292) e do RPV relativo ao valor de honorários sucumbenciais (fl.293), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

91.0017262-6 - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 307: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0025034-3 - METALURGICA JANDIRA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 291, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior cumprimento.Int.

92.0031224-1 - CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO X RENATA EVANIR PEREIRA GOMES X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SHIRLEY REGINA DE AZEVEDO(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT E SP148788 - ADRIANA COMTESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora RENATA EVANIR PEREIRA GOMES, CPF 115.608.378-88, conforme consta no cadastro da Receita Federal.Se nada for requerido pelos autores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0036878-6 - JOSE CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO X JORGE WILSON DANTAS CORTEZ(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0037007-1 - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes da penhora realizada à fl. 373. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0043236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033828-3) HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes autos das ações cautelares nº 93.0021116-1 e

92.0033828-3, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

92.0077274-9 - PADARIA E CONFEITARIA BONSUCESSO DE VILA SANTA CLARA LTDA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP069315 - CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Desentranhem-se as folhas 148 e 149 para juntada nos autos nº 96.0002072-8. Considerando que o cálculo homologado da quantia remanescente inclui-se no limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor (R\$ 1.729,12) e que a decisão no E. TRF - 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007591-8 negou provimento ao recurso da União, requeiram as partes o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0036291-7 - ALVIMAR DOGLIA DE BRITTO X WALDIR DE OLIVEIRA SILVA X BENNO ENGELBERTO MULLER X BENTO FERREIRA X CONSTANTINO SANTORO X ERLY CORDEIRO MONTANI X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X HEITOR PAIM FARIAS X ORACI VARGAS CARVALHO X ORACIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PORTUGAL DE CASTRO X OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X REGINALD AGOSTINHO X ALBERONE DA ROCHA DO O X ALMIR AUGUSTO DA ROCHA X ANDRE CONCA X CARLOS BARROS CUNHA X GABRIEL AFONSO PITTA X LAZARO ROQUE MAGALHAES X ODILON MOREIRA FALCAO FILHO X MOACYR LINS PEREIRA X NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA X ADONIAS ANTONIO BARBOSA X CARLOS COSTA FERRAZ X LUIZ GONCALVES X LUIZ RODRIGUES X PEDRO FORNER X ADAURY DE ARRUDA X CLAUDINO DE LIMA X ESMERINDO DE LIMA ANDRADE X PAULO ROBERTO TAGLIANI X ANTONIO COSSIA X APARECIDA REGINA FERREIRA X ARISTIDES LIMONI X CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA X CAETANO SANCHEZ X CARMEN MORAES DE OLIVEIRA X CEZARIA MENDES FORNER X CLARA PEREIRA DIAS ALVES X CLEUNICE SANTINA DE MORAES CASTRO X CLEUSA MARIA MORAES GRANCIERO X DIRCE FERREIRA LIMA X EURICE VIEIRA RAMOS X JOAO BATISTA X JOSE PADILLA BRAVOS X LAURA JUREMA PEREIRA TEIXEIRA X LAZARA ABREU DE SOUZA X LOURDES BEDOLINI GONCALVES X MAGALI PONTES COSTA X MARGARIDA DOS SANTOS RAMOS X MARIA FREDERICO PEREIRA X MARIA ROSA DE JESUS LUCAS X MARIA DE SOUZA TAJERO X MERCIA GOMES FERNANDES X NELI DO NASCIMENTO FERRAZ X NELZA PRIETO MAGALHAES X NILCE DO NASCIMENTO PALMA X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES X NINA ROSA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 344/346: ciência à autora do desarquivamento do feito para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos novamente. Int.

94.0028509-4 - PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 257/258: Recebo os Embargos de Declaração da autora por tempestivos, acolhendo-os no quanto determinou o retorno dos autos ao arquivo, findos. A execução iniciada neste feito foi julgada parcialmente procedente nesta instância porém extinta sem julgamento de mérito pelo E. TRF-3ª Região, conforme acórdão de fls. 157/160. Assim decidiu o E Tribunal sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos com a inicial demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da autora, porém não comprovam que nestes recolhimentos encontram-se incluídas as contribuições incidentes sobre as renumerações pagas a autônomos ou a administradores (considerada indevida). Como os cálculos da autora considerou o valor integral dos recolhimentos e não apenas a parcela dos recolhimentos sobre a renumeração dos autônomos e administradores, concluiu o E. Relator pela existência de excesso de execução, no tocante à parcela da contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados aos empregados (salários). Em razão disso, deve a parte, querendo, promover NOVA EXECUÇÃO da sentença juntando os originais das guias de recolhimento relativa aos pagamentos efetuados a administradores e autônomos (cujas cópias encontram-se às fls. 203/235), apresentando a respectiva memória dos cálculos, ônus que lhe compete, uma vez que a Contadoria Judicial apenas efetua cálculos em auxílio ao juízo, no caso de divergência entre os cálculos das partes. Isto posto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

96.0023566-0 - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos sobrestados, até pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2000.61.00.006447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004201-9) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 215: defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030416-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CRISTINA MAINARDE - ME(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI)
Fls. 129: Manifeste-se a a parte autora, ECT, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2002.03.99.023259-7 - COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.000321-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COLLECTION ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Publique-se com urgência o despacho de fl. 74. Fl. 73: Manifeste-se a parte autora, ECT, sobre certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.026190-3 - TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 275/293:Mantenho a decisão de fls. 271/273 por seus próprios fundamentos.Considerando que o recurso de agravo por instrumento interposto versarão apenas sobre o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte, mas também sobre a determinação exarada por este juízo para que fossem recolhidas as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida no referido recurso.Assim, arquivem-se os autos sobrestados até que o recurso de agravo por instrumento, (cujo andamento segue anexo à este despacho) seja definitivamente julgado.Int.

2008.61.00.004911-6 - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2229/2236: Defiro o requerido pela União Federal. Por se tratar de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002531-1 - YVONNE BURATTINI LEITE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2009.61.00.002868-3 - JOSE HUMBERTO COSTA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

2009.61.00.013754-0 - ZELINA RODRIGUES PEREIRA DE MOURA(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X LAURA MARIA VAMPRE VIEIRA SIMOES(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038550-8 - ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, do valor do principal, estando o mesmo disponibilizado em conta na CEF, agência 1181 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a mesma sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada mais for

requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0015384-6 - ROSSET & CIA LTDA(SP038335 - HILTON MILNITZKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando do pagamento do Requisitório (fls. 516/517), manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

98.0018874-6 - ELINA FASKOMY DA COSTA FERREIRA X ELIAS CRISTOVAO DA SILVA X ELISABETH BARROS FIGUEIREDO OLIVEIRA X GLEIDE MARIA TEIXEIRA GALVAO X IVAN BALBIN X JOSE CARLOS BROCHINI X JUSSARA ANDRADE TORALES X MIGUELINA PEREIRA PINHEIRO X OLGA AMORIM ARAUJO X OSIRES RODRIGUES DA COSTA X ROSA MARIA MENDES CROPALATO BASTOS X SHIRLEY TEREZINHA POFFAL X SONIA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA X SUELY CONCEICAO PAULA DA SILVA TORRES X TANIA CRISTINA LINKIWICZ RIBEIRO REY X WAGNER CURSINO DE ALMEIDA FERREIRA X CLAUDIO DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUCIDIO SEVERINO X SOLANGE GONCALVES ROJA X IRANI MONTEIRO DE CASTRO RODRIGUES X TAIS HONGI AVIANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a juntada do ofício de fls.347/348, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Estando satisfeita obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0038815-0 - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. ELAINE PHELIPETI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Dê-se vista ao INSS do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios (fls. 486/488).Manifeste-se o INSS em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.007999-4 - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) Ouvida a testemunha Dário Lino Gennari às fls. 898, manifestem-se as partes em alegações finais, conforme determinado em despacho de fls. 742. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.001715-8 - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 225, revogo a prova pericial deferida à fl.214. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.005746-6 - POMPEO GALLINELLA(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 102/105: Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas aos autos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e com a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2004.61.00.025839-3 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA X ROBERTO FORNAGIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls.332: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo precluso de 5 (cinco) dias.Fl.333: Anote-se.Após o decurso do prazo, independente da manifestação da parte, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.330, e sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI Remetam-se os autos para o SEDI a fim de incluírem no pólo passivo os lisconsortes Eduardo Augusto Bassani e Ariane Figueiredo Bassani, conforme despacho de fls. 248. Fls. 278/282: Indefiro prova testemunhal, visto que as testemunhas arroladas pela autora são todas partes nestes autos. Outrossim, o depoimento pessoal não pode ser requerido pela própria parte, com base no art. 405, parágrafo 2º, II e art. 343 do CPC, respectivamente. Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.007951-0 - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Publique-se a decisão de fls. 112/115. Fls. 123/139: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 112/115 (TÓPICO FINAL): (...) Isto Posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que foi requerida.Cite-se o réu.Publique-se.

2008.61.00.015637-1 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 56/76: Manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006362-2 - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 119/143.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007952-6 - ALIPIO ANTONIO TEIXEIRA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/103.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744240-8 - SILVIA COELHO MANTOVANINI X JOAO ALBERTO MANTOVANINI X RICARDO JOSE COELHO MANTOVANINI X MARIA STELA CARVALHO ARIETA MANTOVANINI X PAULA ESPINOSSA MANTOVANINI X ENZO FELISATTI - ESPOLIO X SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA X TERESA CRISTINA SCHILESINGER X FERNANDO GHIDELLA NOGUEIRA X NELSON SCHLESINGER X SYLVIO SIMIONI X CELSO ANTONIO PUPO SIMIONI X IDA FRIEDRICH X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X ENIO DE CASTRO(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 1323/1349: Dê-se ciência às partes. Fls. 1319/1320: Manifestem-se os autores. Int.

Expediente Nº 4338

MONITORIA

2007.61.00.010469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) Ciência à autora do retorno da carta precatória e certidão de fls.226.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEO (20/07/ A 20/07/2009)4. Fls.86 - Designo o dia 22/10/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes e testemunha arrolada às fls.82. Ante a oitiva de testemunha no Município de Peruíbe, Justiça do Estado, junte a parte autora no prazo de 10 (dez), as custas pertinentes às diligências do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CILEIA TEOFILU RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LUCIANO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X GLEISE TEOFILU RIBEIRO DOS REIS(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X NEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Ante a documentação apresentada às fls.133/137, 145/153 e 158/160, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJU, nas constas dos executados uma vez que trata-se

de contas em que recebem salários e proventos. Após o desbloqueio, publique-se o presente despacho para a exequente requer o que de direito. Designo audiência para tentativa de conciliação conforme requerido pelos executados, para o dia 22 de 10 de 2009, às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044733-2 - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da informação supra, intimem-se as partes via imprensa oficial da alteração da data da audiência de Conciliação SFH, para o dia 12 de agosto de 2009, às 16:30h.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055475-0 - FRANCISCA MESSIAS DE SOUZA X MARIA TEREZINHA GROSSI X LICIONIR DE OLIVEIRA CADETE X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO X VALDIR GONCALVES - ESPOLIO (TERESA ELIZABETE SITA) X JOAO CARLOS PADOVESE X VANIA TEREZINHA MAZZETTI X ALICE MARTINELLI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE FORNARO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autores) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou a adesão dos exequentes FRANCISCA MESSIAS DE SOUZA, MARIA TEREZINHA GROSSI, LICIONIR DE OLIVEIRA CADETE, ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO, VALDIR GONÇALVES - ESPÓLIO, JOÃO CARLOS PADOVESE, VANIA TEREZINHA MAZZETTI, ALICE MARTINELLI, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E JOSÉ FORNARO, ao acordo regulamentado PELA Lei Complementar nº 110/01, apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram. Tendo em vista a adesão ao referido acordo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Intimado o executado a se manifestar, sob pena de extinção da execução (fls. 319), deixou transcorrer in albis o prazo legal (fls. 320) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Ao SEDI para alteração da classe original para classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (José Gabriel) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

2000.61.00.031688-0 - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL

BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.020723-0 - MARLY DA CONCEICAO FERREIRA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Intimado a exequente dos créditos efetuados pela CEF, informou a sua ciência quanto ao cumprimento da obrigação (fls. 224).Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795 do CPC.Fica ciente o exequente que as correções efetuadas pela executada, foram realizadas na conta vinculada do FGTS, valores a serem levantados administrativamente nas agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei nº 8.036/90.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente Marly) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.P.R.I.

2003.61.00.038091-1 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, em Secretaria, a juntada do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069163-3.

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do quantum R\$ 533,75 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), qpurado pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução, bem como para apreciar o pedido de fls. 160.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026936-3) PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule(m) as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos.Int-se.

2008.61.00.020600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009252-6) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

(Fls. 29/42) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.045299-0 - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 261/263) Dê-se ciência a União Federal.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0471335.

2000.61.00.044709-3 - TONINI TERMOCONTROLES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X TONINI TERMOCONTROLES LTDA

Recebo à conclusão nesta data.Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.010301-3 - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 170/173) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X

PIERRI E SOBRINHO S/A(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIERRI E SOBRINHO S/A

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI X ARISTIDES DE ANDRADE JUNIOR(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP014213 - MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA REGINA CERCHIARI X ARISTIDES DE ANDRADE JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a CEF a regular liquidação do alvará de levantamento nº 43/2009.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista a CEF dos documentos juntados às fls. 125/129, requerendo o que de direito. Silente, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2007.61.00.027035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.009252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) Aguarde-se, em Secretaria, resposta das instituições financeiras pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para verificação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020600-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) (Fls. 02/04) Diga o Impugnado, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.018858-5 - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.030835-3 - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.018877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 -

GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X ITAIM DIVERSOES E COM/LTDA X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação de honorários advocatícios. Intimado o executado efetuou o pagamento da verba honorária. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc., c.c. o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fls. 668), intimando a CEF a retirá-lo. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.012027-2 - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 196/202, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELI MIEKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.023765-6 - NAIR TIZZANO (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X NAIR TIZZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fls 108: 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 105/107, R\$ 3.925,21 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Int. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, pro ceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, I V, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026100-0) SASIB S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.026100-0. Após, desansem-se os autos, remetendo ao arquivo.

1999.61.00.049433-9 - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a CEF o creditamento dos valores referentes ao exequente, Natalino Florisval Pilastri, bem como, dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.014250-0 - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA (SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2002.61.00.009725-0 - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI

TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047914-0.

2003.61.00.025698-7 - SEVAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.007339-4 - ZILDA MORAES(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 51) Considerando que inexistência de interesse na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034418-7 - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034775-9 - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034794-2 - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000953-6 - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.001291-2 - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025388-1) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Recebo a petição de fls. 19 como aditamento à inicial dos Embargos à Execução.Diga o Embargado no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.056175-4 - GUARULHOS TRANSPORTES S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ014115 - SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA

BERTINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X GUARULHOS TRANSPORTES S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a petição de fls. 439 veio desacompanhada da cópia de alvará de levantamento liquidado, intime-se, novamente o SEBRAE a dar integral cumprimento a decisão proferida às fls. 437.Uma vez juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 410/416) Manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.029032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o informado às fls. 1005, regularize a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, desentranhe-se a carta precatória de fls. 989/1006, intimando-se a CEF para regular distribuição.

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)
Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.025388-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO
Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado da penhora via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para caso queira oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.011601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 136) Anote-se.Após, aguarde-se cumprimento dos Mandados expedidos.

2009.61.00.011602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO MENEGUSSI PEREIRA X DALVA PETRUCCI PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Anote-se (fls. 80/82).Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026100-0 - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2004.61.00.013880-6 - HELENICE ELOY BARQUEIRO X JOAO BARQUEIRO - ESPOLIO(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03000100846. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.000363-1 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 -

ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Lewiston), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 - J do CPC. Fls. 177 - Expeça-se.

2004.61.00.034541-1 - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 157/163) Manifeste-se a parte autora, bem como, se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, subam os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.026116-6 - WEBER BRIGAGAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WEBER BRIGAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 66/76 em seu efeito suspensivo, somente no que tange a quantia tida como controversa. Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 54.985,39 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em favor da parte autora e sua patrona, observando a memória de cálculos de fls. 73, podendo ser levantada independente de intimação da parte contrária. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão de multa considerando a tempestividade do depósito/impugnação, tendo como data a quo a intimação pelo Diário Eletrônico (fls. 62). Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es) ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2950

MONITORIA

2008.61.00.009037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.003433-0. Aguarde-se o trâmite dos autos do processo supracitado, a fim de que sejam julgamentos conjuntamente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.000319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028405-0) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira o réu o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.008766-1 - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal somente em efeito devolutivo, em razão da confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fls. 752). Dê-se vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.007108-3 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando a anuência das partes (fls. 372 e 374/375), arbitro os honorários periciais em 06 (seis) salários mínimos, acrescidos das despesas de combustível, conforme requerido às fls. 369/370. Proceda o Conselho Regional de Química o respectivo depósito judicial perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos presentes autos,

juntada cópia da petição protocolada em São José do Rio Preto.Outrossim, encaminhe a secretaria cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado.Após, aguarde-se em secretaria, a realização da perícia designada na Carta Precatória.

2007.61.00.020677-1 - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do postulado às fls. 179/183, providencie a autora a juntada de cópia atualizada e vigente do seu Estatuto Social, bem como das respectivas Atas de Reunião que elegeram Milton Luiz de Melo Santos e Marly Martins Juskevicius, respectivamente, como Diretor Presidente e Diretora.Em tempo, promova a juntada dos instrumentos de representação originais, a teor dos apresentados às fls. 180/183. Regularizada a representação processual da parte autora, anote-se no sistema processual de informatica o nome dos patronos em substituição aos anteriores.Intime-se.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença , com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.009433-0 - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciências às partes quanto a redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção.Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da Ação Monitória nº 2008.61.00.009037-2.Diante do postulado pela parte autora a fls. 130, nomeio o perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli (CRC 93516) para a realização da prova contábil requerida, que deverá se manifestar quanto aos honorários no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação declaratória 2007.61.00.001285-0, conforme determinado às fls. 250.

2008.61.00.031096-7 - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2008.61.00.033551-4 - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Diante do postulado às fls. 70/82, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, a teor do benefício econômico perseguido nos autos, sob pena de extinção do feito.Após, vista à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 70/82.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.002546-3 - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Justifique a parte autora o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2000.61.00.031465-2 acostada às fls. 70/75.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.00.006783-4 - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Justifique a parte autora o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 98.0019948-9 acostada às fls. 58/66.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.00.012171-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 1ª Vara, providencie o autor copia da petição inicial dos autos do processo nº 1999.61.00.010561-0. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.013807-5 - MIGUEL MARTINEZ CORDEIRO(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de renovação de ação ordinária de correção do Fundo de Garantia (índice março de 1990) referente a idênticas contas correntes de poupança. A primeira ação foi distribuída à 9ª Vara Federal que, em razão do valor da causa, redistribuiu ao Juizado Especial Federal. Agora, renovando a ação, mas com valor da causa diverso, vieram os autos distribuídos à 23ª Vara Federal. Desta forma, em 10 dias, justifique a parte autora a nova ação proposta, sob pena de litigância de má-fé.

2009.61.00.015441-0 - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA e MILTON ANTONIO CAVINA em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do TC-019.518/2003-1. Fundamentando a pretensão, sustentou que o processo conduzido pelo Tribunal de Contas da União apresenta vício de citação uma vez que a parte legítima para responde-lo é a SBM - Sociedade Brasileira da Mandioca, bem como ocorreu a prescrição da pretensão ante o decurso do lapso temporal de 05 anos. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se. Verifico que os documentos constantes do envelope constantes à fl. 138 não se encontra devidamente autuado. Assim, determino o retorno dos autos ao setor de distribuição para a correta autuação de referidos documentos, procedendo-se a renumeração dos autos, bem como para que seja retificada a autuação para constar no pólo passivo a União Federal.

2009.61.00.015668-5 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.015759-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032379-2) GIANINA VALERIO(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. 2. Providencie o autor a regularização da representação processual, juntando aos autos via original da procuração, sob pena de extinção.

2009.61.00.015829-3 - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016098-6 - DAIANE SOTO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAIANE SOTO em face do CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CRESS em que se pleiteia que o Conselho réu se abstenha de cobrar a anuidade em valores superiores ao determinado na Lei nº. 6.994/82, com valores limitados a 2 (dois) Maior Valor de Referência - MVR, bem como o condenando a devolver as importâncias recebidas a maior. É o breve relatório. DECIDO em liminar. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: O Conselho Regional réu possui a natureza jurídica de Autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Devido à finalidade

de fiscalização, sem contar a administração e organização interna, necessitam referidas entidades de recursos, instrumentos para alcançarem seus fins institucionais. Têm assim suas despesas custeadas pelo pagamento de anuidades pelos profissionais que, exercentes de determinada atividade econômica, em seus quadros conste como tal. Estas anuidades pagas pelos profissionais são prestações pecuniárias obrigatórias, não havendo margem de concordância para seu pagamento. Exercendo o profissional a atividade para a qual se faz necessário a inscrição nos quadros de referido Conselho Profissional, conseqüentemente estará obrigado ao pagamento da prestação pecuniária. Nos termos descritos na Constituição Federal, em seu artigo 149, encontramos tais prestações ali previstas, tendo-as como Contribuições Parafiscais, mais especificamente em sua espécie de Contribuição Corporativa, aquelas previstas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, servindo como instrumento de atuação da União nas respectivas áreas. Ora, há muito já se tem por pacificado o entendimento de serem as contribuições parafiscais tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidades que tenham a seu cargo o exercício de funções públicas, dirigidas a grupos sociais. Assim, em razão da atividade pública especial, pela entidade paraestatal desenvolvida, que se deverá o tributo em questão. Natureza de tributo autônomo é certo que estas contribuições possuem, sendo uma categoria tributária regida por especiais princípios, igualmente se submetem aos princípios do regime tributário, e diga-se, princípios estes constitucionais. Nesta exata situação tem-se o Conselho réu. É autarquia, dita especial, destinada à prestação de serviço público, qual seja, a fiscalização de sua atividade fim, de modo a garantir o bom desempenho desta atividade, bem como representando um apoio a estes profissionais. Para tanto, fará frente às suas necessidades econômico-financeiras por meio dos recursos que arrecada através do pagamento das anuidades. Tendo referida anuidade natureza de tributo, submetendo-se as regras gerais do direito tributário, e principalmente aos princípios regentes constantes da Magna Carta, imprescindível verificar-se que a criação e o estabelecimento do quantum a ser pago ficam subordinados à prévia necessidade de lei. Conquanto seja absolutamente dispensável lei complementar, porque assim não requereu a Constituição Federal, deverá haver lei ordinária a fixar o quantum a ser pago. Observo que a Lei nº. 6.994/82 foi revogada pela lei 8.906/94, que dispôs neste sentido expressamente, em seu artigo 87: rt. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. (grifei) Ora, não nos resta qualquer dúvida da revogação da lei nº. 6.994/1982, isto porque referido texto legal expressamente assim determina. Bem verdade que a lei nº. 6.994 dirigia-se a todas as profissões, ou melhores, Conselhos Profissionais que não contassem com específica legislação. Bem como a lei 8.906 de 1994 referia-se exclusivamente aos advogados. Contudo, apesar desta limitação em seu conteúdo, dirigindo-se a uma exclusiva classe profissional, trouxe dispositivo genérico, incidindo sobre todos os Conselhos Profissionais, portanto, independentemente de que classe destina-se o Conselho. Sabe-se que na prática legislativa foi desenvolvido o mecanismo, para rápida aprovação de certos textos legislativos da chamada carona em lei alheia. Estando legislando sobre dado assunto, inclui-se outro na votação da lei regente da primeira matéria, para que desde logo haja a aprovação das duas, principalmente deste último assunto, que requereria uma série de atos legislativos e novas concessões entre os Congressistas. Esta prática tornou-se tão costumeira que desenvolveu o conceito de lei específica, a fim de designar uma lei que verse sobre uma única matéria, sem a possibilidade de trazer temas diversos valendo-se da então votação legislativa e texto em questão para receber a devida aprovação, e com isto chancela do Poder em questão. Assim, para certas matérias, que trazem valores ínsitos, tidos como fundamentais para os legisladores, exige-se uma lei que trate somente delas, não podendo estes temas pegar caronas em lei alheia, em outras palavras, serem legislados no bojo de outra lei. Contudo, como inicialmente se disse, a referida técnica existe. Conseqüência disto é, por exemplo, a lei nº. 8.906, Estatuto da OAB. Parece, numa rápida passada dolhos, esdrúxulo e incongruente que uma lei vigente direcionadamente para certa categoria profissional, revogue leis que legissem para outras categorias profissionais. Contudo foi o que se deu com a disposição constante do artigo 87 da Lei referida. Não há como se negar, pela leitura do dispositivo, que se deu a revogação das leis ali citadas, dentre elas da lei nº. 6.994, e não só para advogados, devido a destinação da lei 8.906, como muitos querem nos fazer crer, pois se assim fosse deveria haver esta limitação do corpo da lei, o que não havia mais. Na verdade bastaria que se consta que restavam revogadas as disposições em contrário, se a revogação dissesse respeito unicamente à advocacia. E, veja-se, isto considerando-se tão-somente abstratamente que referida revogação fosse destinada à Advocacia, o que não era. É de se ressaltar que sentido algum haveria em revogar-se a lei nº. 6.994 para os advogados, haja vista que referida lei jamais se aplicou à OAB, pois antes do EOAB disciplinado pela lei 8.906, havia a disciplina deste pela lei nº. 4.215/63. Daí resulta que, se referida revogação dirigisse à matéria então legislada, a técnica adotada seria outra. E mais, em verdade, não pode dirigir-se à matéria então legislada, pois a Lei nº. 6.994 não se aplicava à Advocacia, que desde antes da Lei nº. 8.906 já possuía legislação própria a reger a Ordem dos Advogados do Brasil. Conseqüentemente, com a revogação da lei nº. 6.994, que impunha a limitação para a cobrança de anuidades pelos conselhos, voltou-se ao sistema pelo qual livremente cabe ao Conselho profissional estipular a anuidade necessária para fazer frente às suas despesas. Para estipular o montante devido anualmente, é necessário lei, mas referida lei faz-se imprescindível para estipular esta atribuição, podendo a criação em si da contribuição vir por meio de Resolução, pois, desde que em cumprimento ao ordenamento, em que se vislumbra a prévia lei regulamentando esta atuação dos Conselhos Profissionais, haverá a obediência ao princípio da legalidade. Este o presente caso. O princípio da legalidade determina que a atividade legislativa para a criação do tributo se dê em obediência à lei. Havendo lei que autorizava aos Conselhos Profissionais a fixação de anuidades, cumprido estará o princípio ao estabelecerem, ainda que por meio de Resolução, os valores devidos. Considerando-se que caberia aos

Conselhos a fixação da anuidade, e que os mesmos não têm atribuições para legislar por meio de lei ordinária, não seria outra a consequência senão estipularem os valores devidos, para a viabilização da atividade institucional de fiscalização do exercício profissional. Veja-se que entender diferentemente é impossibilitar a atuação dos Conselhos, que necessitam de verbas para desenvolverem as atividades que o poder público lhe transfere, fazendo frente com referidas necessidades através de suas contribuições anuais. A jurisprudência vem neste sentido: CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 15, IX, da Lei 5.905/73, que se reporta à competência dos conselhos profissionais regionais. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181909 Processo: 199800511512 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722210 ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94.1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência.2. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 396751 Processo: 200101522218 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000675979 Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida pela autora. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.016270-3 - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Traga a autora a prova do direito com as comprovações dos fatos alegados, como a contribuição para a Previdência Privada e consequentemente o recolhimento do Imposto de Renda no período alegado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.016355-0 - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção de sua saúde mediante tão-somente a apresentação de receituário médico. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pelos réus. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito antecipatório e determino a citação dos réus para que apresentem sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003748-6 - LAURENTINA DA SILVA DE JESUS (SP225995B - SIMONE MENDES GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016438-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora: 1 - a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito; 2 - o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027186-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Mantenho a decisão do Agravo de Instrumento por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à União Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre os extratos apresentados pela CEF.

2009.61.00.000682-1 - ANTONIO CARLOS EGYPTO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente pretende compelir a requerida a apresentar os extratos bancários de conta-poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, março e abril de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. O pedido de liminar foi deferido a fls. 14. Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos espostos na inicial. Dentre as preliminares, arguiu a incompetência absoluta do Juízo (fls. 21/37). Réplica às fls. 40/55. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada pela Caixa Econômica Federal, porquanto o valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ - Conflito de Competência 88538 - Processo 200701807972 UF RJ Órgão - Segunda Seção - Fonte DJE 06/06/2008 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005930-8 - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, no qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o imediato creditamento em sua conta corrente do valor de R\$ 34.158,84 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em razão de alegada baixa indevida de dezesseis títulos que ainda não se encontravam vencidos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada contestação (fl. 67 e verso). Citada (fl. 68), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando que, ante a suspeita que duplicatas em desfavor de uma mesma microempresa teriam sido emitidas sem lastro em operação comercial, solicitou a apresentação de documentação que comprovasse a relação comercial base para emissão das duplicatas. Alega que, como não obteve resposta, com fundamento na cláusula nona do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes, efetuou o estorno do valor indevidamente antecipado. Réplica às fls. 167/169. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar requerida é necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. In casu, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. É necessária a instrução probatória, a ser feita em ação ordinária, para que seja possível aferir se as alegações da autora retratam a realidade dos fatos. Por outro lado, não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a sentença que julgar procedente o pedido levará à condenação da ré de reparar os danos por ventura causados. Ademais, eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. Por fim, constato, ainda, que há perigo de irreversibilidade do provimento liminar, pois, acaso julgada improcedente a demanda, há o risco de que a ré não consiga recuperar o valor já pago em virtude do provimento antecipatório. Desta forma, indefiro a liminar. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa consoante decisão de fl. 67 e verso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051960-9 - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FREDERICO MICHELIN X JULIO CESAR GARCIA X LENICE DOS ANJOS X OSMAIR SERAFIM X ROSANE CORREIA DE LIMA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E Proc. JOSE VANDERLEI FELIPONE E Proc. MICHELI PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo à conclusão nesta data.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.015323-2 - ARLINDO AGUADO SANCHEZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento.

2004.61.05.014199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS)

Considerando a prioridade de tramitação/julgamento - CNJ, intime-se o Sr. Perito a juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2005.61.00.008077-8 - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Às fls. 284 foi determinada a penhora on-line de ativos financeiros dos réus, em atendimento ao requerimento formulado pelo autor às fls. 281/282, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente ao pleito.O bloqueio de bens foi realizado em 16/06/2009 (fls. 287).Às fls. 289/295 o co-réu Sidnei Celso Corocine informa o bloqueio de saldos das suas contas-salário e de poupança (Banco Nossa Caixa, ag. 268-2, c/c: 01-022881-9; Banco do Brasil, ag. 1530-X, c/c: 21329-2; Banco Itaú, ag. 0763, c/c: 05270-1; Banco Real, ag. 0372, c/c: 3.755346), requerendo o desbloqueio imediato.Quanto ao saldo bloqueado no Banco Nossa Caixa, observo a comprovação pelo réu de se tratar de conta-salário, conforme extrato de fls. 299/300, de forma que o desbloqueio deve ser realizado.Contudo, quanto aos bloqueios realizados nas contas do Banco do Brasil e Itaú, verifico que além das contas-correntes mantidas para o recebimento de salário, o réu mantém contas-poupança, cuja impenhorabilidade é limitada em quarenta salários mínimos. Logo, defiro o desbloqueio de tal limite (R\$ 18.600,00) da conta do Banco do Brasil, devendo o valor restante (R\$ 8.594,53) ser transferido para conta vinculada do juízo, assim como o saldo bloqueado na conta do Banco Itaú. Da mesma forma, o saldo bloqueado na conta do Banco Santander deve ser transferido para a mesma conta.Por fim, a conta-corrente mantida no Banco Real não foi atingida pela ordem de bloqueio, de forma que nada há a decidir. Intimem-se.

2006.61.00.000984-5 - JOEL TEIXEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se novo mandado no endereço: Rua 24 de Maio nº 250, 5º andar, Centro - SP/SP.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.031837-8 - EURIDES NERES DUARTE(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2007.63.01.057754-3 - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo

necessidade de produção de provas, venham os autos sentença com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
(fLS. 342) Manifestem-se as partes acerca do pedido de arbitramento dos honorários periciais.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.020350-6 - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027180-9 - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé a ser expedida nos autos do inventário de Avelino Andreotti, comprovando a nomeção de José Andreotti como inventariante.Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030054-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X THATS AMORE CONFECÇOES E COM/ LTDA

(Fls. 51/52) Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031420-1 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atente-se a secretaria em relação ao registro dos procuradores das partes no sistema. Providencie a regularização dos procuradores da CEF.Regularizado, republique-se a sentença de fls.95/96.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1,0 Considerando tratar-se o feito de ação ordinária em que se pleiteia diferença da correção do saldo de conta do FGTS, retifique-se no sistema informatizado da Justiça Federal o assunto. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000987-1 - MARIA IZILDA SANTOS DE MATOS(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR E SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos sentença com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Silentes, arquivem-se.

2009.61.00.005816-0 - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine o não lançamento de restrições creditícias em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do pagamento dos valores utilizados pelo autor obtidos em razão do contrato de Capital de Giro firmado com a ré, no importe de R\$ 60.000,00. Requer ao final a procedência do pedido, com a declaração de nulidade das cláusulas

abusivas do contrato celebrado, com sua repactuação por sentença, restituindo-lhe as importâncias cobradas a maior, acrescidas de juros e correção monetária. Em razão do Termo de Prevenção On-line (fl. 28) solicitou-se ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal cópia das principais peças processuais constantes dos autos nº. 2007.61.00.020283-2 (fl. 30), o que não pode ser atendido em razão do encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 33). O autor, intimado a providenciar a juntada aos autos das principais peças processuais constantes dos autos nº. 2007.61.00.020283-2 (fl. 35), cumpriu a determinação judicial às fls. 36/85. À fl. 86 e verso foi proferida decisão determinando a redistribuição da presente demanda por dependência à ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, uma vez que o Juízo da 4ª Vara Cível Federal seria o Juízo natural e competente para a demanda. À fl. 90 e verso foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal determinando o retorno dos autos à 23ª Vara Federal por entender não ser ele o Juízo prevento uma vez que a ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2 foi remetida ao Juizado Especial Federal e este homologou a desistência formulada pelo autor. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos lançados pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal, tenho para mim, concessa venia, que ele o Juízo competente para o regular processamento deste feito. Vejamos. Da leitura atenta da petição inicial da presente demanda e, em confronto com a documentação referente à ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2 (fls. 42/79), distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal, verifico tratar-se de demandas com mesmo pedido e causa de pedir. Desta forma, muito embora o Juízo da 4ª Vara Federal tenha declinado de sua competência para processar e julgar a demanda de nº. 2007.61.00.020283-2, em razão do valor atribuído àquela causa, é certo que, em razão da pretensão formulada e do valor do contrato celebrado, seria o Juízo natural e competente para a demanda, a qual teve a desistência formulada pelo autor homologada pelo Juizado Especial em razão de economia processual. Nesse passo, mister elucidar que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar, valendo lembrar que a prevenção não representa, pelo Código vigente, critério de modificação da competência, representando mecanismo de fixação da competência exclusiva de um órgão jurisdicional perante outro (ou outros), acionado pela ocorrência, prevista em lei, de determinados atos processuais, tal qual ocorreu no presente caso. Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro, perante o qual estava sendo (ou deveria ser) processada a ação vinculada por prevenção àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação preventa a outra já sendo processada ou extinta por desistência ou qualquer outro equivalente) deverá ser feita perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. No caso presente, embora a ação ordinária tenha sido extinto sem julgamento de mérito no Juizado Especial Federal, em razão de economia processual, é certo que, em razão da pretensão formulada pelo autor e do valor do contrato celebrado, seria a 4ª Vara Cível Federal o Juízo natural e competente para a demanda. Assim, como o pedido e fundamentos da presente demanda são os mesmos da ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2, há clara conexão entre os processos pelo pedido e pela causa de pedir. Ademais, como já mencionado anteriormente, a prevenção é mecanismo de fixação de competência, notadamente após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil (artigo 253, in verbis). Artigo 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Alteração processada pela Lei n. 10.358/01.) Consta-se que as previsões instituídas no artigo acima refletem a preocupação com os critérios de distribuição, de forma a proteger a figura constitucionalmente prevista do Juiz Natural, e como consequência previne que eventuais desistências tenham o condão de modificar o juiz competente para a causa, objetivando sentenças favoráveis. Com efeito, nas ações em que há conexão e continência, causas estas de modificação de competência, o juiz é definido de acordo com o critério da prevenção, consoante as regras acima previstas. E, em havendo desistência e consequente repropositura, ainda que haja litisconsortes junto ao autor originário, a competência do juiz já havia sido fixada pela distribuição, dentre os diversos juízos existentes na comarca. Assim, em face da divergência em questão, com base no art. 116, caput (in fine), do CPC, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme previsão contida no art. 108, nº I, alínea e, da Constituição Federal. Para tanto, com fundamento no art. 118, nº I, do CPC, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para fins do cogitado provimento jurisdicional superior, instruindo o presente conflito com cópias das seguintes peças referentes a estes autos: inicial de fls. 02/22; procuração de fls. 23; documentos de fls. 41/85 (referentes à ação ordinária nº. 2007.61.00.020283-2) e cópia das decisões de fls. 86 e verso e 90 e verso, bem como desta decisão. Intime-se.

2009.61.00.007173-4 - NEUSA MARIA SPOSITO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos sentença com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

2009.61.00.009965-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.011389-3 - JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X MARIA TEREZA ANTONIETA ZANCANER MEIRA X SERGIO DA CUNHA TAVARES X SANDRA REGINA CESCHIN ERNANDES X ROBERTO ERNANDES GALERA X LUIZ CARLOS FAGUNDES X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X BRANCA REGINA FERREIRA PUCCI X GILBERTO CAMPIANI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPIANI(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 96/101) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Ad Cautelum aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.61.00.016028-7 - ZIMILSON PEDRO VIANNA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o imediato creditamento dos valores descontados do requerente, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa REDECARD S.A., no importe de R\$ 52.537,88, devidamente corrigido. Fundamentando a pretensão sustentou que a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. É o relatório. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. In casu, entendo, nesta análise perfunctória, que embora possa haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial, não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a sentença que julgar procedente o pedido levará à condenação da ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Ademais, eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. Por fim, constato, ainda, que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, pois, acaso julgada improcedente a demanda, há o risco de que a ré não consiga recuperar o valor restituído em virtude do provimento antecipatório. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Para fins de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, comprove a parte autora seus rendimentos, juntando CTPS ou contra-cheques, ou, não sendo empregado(a) ou servidor(a), sua última declaração de Imposto de Renda, ou, ainda, recolha as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal. Por fim, emende a petição inicial uma vez que o pedido liminar diverge do pedido formulado no mérito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizadas as pendências acima, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.016124-3 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual o autor objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que determine à União Federal que proceda à correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à renda familiar do autor. Afirma, em síntese, que auferindo rendimentos no ano calendário de 2005, e estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, a apresentou, corrigindo a tabela do Imposto de Renda pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, apurando um saldo de imposto a ser restituído pela Fazenda Nacional. Todavia, a Receita Federal efetuou notificação de lançamento de débito do valor que entendeu devido a título de Imposto de Renda. O autor, ao final, requer que a ré adote todas as providências necessárias para que sejam recepcionadas e processadas suas declarações de ajuste anual, a serem apresentadas, com a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda pelo INPC. É o relatório. DECIDO em tutela antecipada. Na hipótese dos autos, o autor pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física - pelo INPC, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à sua renda familiar. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois a matéria relativa à atualização monetária encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita. A concessão do pleito na esfera judicial afrontaria o princípio da separação dos poderes. Além disso, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, sedimentando o entendimento acerca da necessidade de lei para a

correção da tabela do IRPF, afastando a possibilidade de integração pelo Judiciário. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes ementas:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 415.322/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 13/05/2005, p. 16)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes.II. - Agravo não provido.(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 388.471/MG, Relator Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 01/07/2005, p. 74)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 424.573/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 07/04/2006, p. 56)EMENTAS: 1. RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 424.629/DF, Relator Min. Cezar Peluso, unânime, DJ 28/04/2006, p. 20)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador.Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 452.930/DF, Relator Min. Eros Grau, unânime, DJe-142 01/08/2008, p. 01204)Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.010812-6 - OSWALDO SABA - ESPOLIO X ANDREA FERRAZ SABA(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pelo autor, devidamente representado nos autos, visando compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta-poupança nº 00103711-9, mantida na agência nº 0242, do período de maio de 1987 a fevereiro de 1991, condenando-a, inclusive, a aplicar o índice de correção na remuneração pertinente a fevereiro de 1991 - Plano Collor II.Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 25/27.Instada a comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, a parte autora queudou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 07/07/2009, indefiro a inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

(Fls. 54/55) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016308-9 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente pretende compelir a ré a apresentar os contratos relativos à conta-corrente nº 24.292-0, mantida junto à agência nº 0035-4, localizada em São José dos Campos.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 29/30.Diante da inércia da requerente em comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas perante a Justiça Federal, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 35/verso).Ato contínuo, a requerente noticiou haver, equivocadamente, protocolizado petição comprovando o recolhimento das custas processuais junto à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 40/45).Acolhidos os argumentos da requerente, a sentença proferida foi objeto de reconsideração e a medida liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 46/verso.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/58). A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 39/46 haver localizado os extratos solicitados pela parte autora, carregando-os aos autos.Sem réplica.É o relatório.DECIDO. Da análise dos autos verifico que a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal não guarda pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-la.Entretanto, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois, malgrado o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, somente com o ajuizamento

da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200201000338815 - UF: BA - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela requerida. No mérito, o pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, pois existem nos autos documentos capazes de indicar a existência de relação jurídica para com a instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa. Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos de suas contas. No tocante ao *periculum in mora*, sem prejuízo das diversas dificuldades enfrentadas pelos correntistas das diversas instituições financeiras de todo o País, a requerente almeja a exibição do contrato discriminado na inicial, a fim de verificar a retidão de tarifas que rotula como abusivas e lhe impõe um gravame financeiro desnecessário. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os contratos bancários da conta-corrente nº 24.292-0, mantida junto à agência nº 0035-4, localizada em São José dos Campos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032820-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES (SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033249-5 - NELSON PODBOI (SP116693 - CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se.

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989 sob sua titularidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. É o relatório. DECIDO. É caso de julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 330, II, do CPC. A requerida foi regulamente citada, mas não ofertou contestação, configurando sua revelia, restando confessos os fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Os documentos apresentados pelo requerente dão suporte à sua pretensão. Assim, demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos documentos de fls. 15, e a confissão da requerida quanto aos fatos que constituem o direito do requerente, impõe-se o decreto de procedência da ação. Nesse sentido, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, porque o requerente comprova que era titular da conta de poupança nº 11279-4, localizada na agência nº 1004, mantida na agência 1004 da instituição bancária requerida. No mais, cumpre ressaltar, que são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Outrossim, conforme já salientado à época da apreciação do pedido de liminar (fls. 19), a prescrição restou interrompida com a citação válida da Caixa Econômica Federal, retroagindo aludido prazo à data da distribuição do feito (19/12/2008). Por fim, com relação à necessidade do eventual pagamento de tarifa bancária, entendo ser válida a sua cobrança para a obtenção das segundas vias dos documentos bancários. Assim, os correntistas devem arcar com as custas de suas cópias. Do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-11279-4, agência nº 1004, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A requerida responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004220-5 - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 10587, agência nº. 0267, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Distribuídos inicialmente perante à Justiça Estadual, os autos foram encaminhando ao presente Juízo, por força da decisão de fls. 14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite prevista no Estatuto do Idoso foram deferidos a fls. 18. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/27). A Caixa Econômica Federal peticionou informando não haver localizado os extratos solicitados pela parte autora, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 29/35). Réplica às fls. 38/39. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200201000338815 - UF: BA - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Afasto também a alegação de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente medida cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual a requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. No mérito, o pedido é procedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico estar presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida (fls. 10) e que formulou pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial (fls. 11). Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de a instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200670000236231 - UF: PR - TERCEIRA TURMA - D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) No mais, cumpre ressaltar, que são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. Não obstante o teor dos argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 21 e 29/30, oportuno salientar que a pesquisa por ela

realizada e comprovada às fls. 32/33 não se refere à pessoa da requerente, conforme se depreende pelo número do CPF informado. E mais, aludido documento indica que a conta-poupança da requerente foi aberta em 28/01/2005 (fls. 33), o que não condiz com a aparência e data consignada na cópia de caderneta juntada a fls. 10. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, haja vista a requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época. Por fim, com relação à necessidade do pagamento de tarifa bancária, entendo ser válida a sua cobrança para a obtenção das segundas vias dos documentos bancários. Assim, os correntistas devem arcar com as custas de suas cópias. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos bancários da conta de poupança 013-10587, agência nº. 0267, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2954

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 9:00 horas (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 2955

HABEAS DATA

2009.61.00.003523-7 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

O pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que procedessem à exclusão das informações restritivas no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) de Créditos Baixados em Prejuízo, referente à instituição nº 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, bem como que não procedessem a lançamentos futuros sobre o mesmo assunto (fls. 119 e verso).A apreciação da legitimidade de partes foi postergada para a prolação da sentença.Irresignado, o BACEN interpôs recurso de Agravo de Instrumento, questionando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgá-lo (fls. 121/131).O i. Relator do Agravo de Instrumento deferiu parcialmente a liminar recursal, determinando que o Juízo de 1ª Instância apreciasse a questão da competência suscitada pelo BACEN (fls. 142/144).Pois bem, conforme bem apontou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 137/140, descabida a preliminar em comento, pois, apesar do artigo 9º da Resolução nº 3.658/08 responsabilizar as instituições financeiras pelas informações remetidas ao SCR, justifica-se a manutenção do BACEN no pólo passivo do feito, na medida em que o mesmo se apresenta como gestor do sistema, proporcionando a padronização, disponibilização de local informatizado para armazenamento e retificação dos dados.Desta forma, reconhecida a legitimidade do BACEN e sua permanência no pólo passivo, correto o trâmite da presente demanda junto à Justiça Federal. Intime-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016617-3 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S/A(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Providencie o impetrante a juntada do alvará de levantamento nº 176/2008 retirado pela Dra. Silvana de Mambre Moreira em 18/12/2008, devidamente liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.019258-9 - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Diante da renúncia perpetrada às fls. 538/546, intime-se pessoalmente a impetrante a fim de que, no prazo de 48 horas, regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono para representá-la nos autos, sob pena de extinção do processo.

2007.61.00.033800-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X

HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016335-1 - SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

2009.61.00.011248-7 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.013932-8 - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIENTEMPRESAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, afastar o recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS incidentes sobre a atividade principal desenvolvida, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e COFINS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/552.É o relatório. DECIDO.Antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela autoridade impetrada.Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.00.014169-4 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Termo de Intimação para pagamento nº. 00091214/2009, impedindo a inscrição do crédito em Dívida Ativa e no CADIN enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº. 36624.006216/2006-92 (recurso administrativo nº. 35462.001092/2006-96), bem como que tal crédito tributário não seja óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela autoridade impetrada.Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, manifestando-se, expressamente, quanto à existência de dois termos de intimação, referentes ao mesmo processo administrativo, e com período de competências que se sobrepõem, consoante alegação de fls. 196/197.Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.00.014180-3 - ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI(SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Não obstante os argumentos postulados às fls. 92/119, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.Entendo que a irresignação do impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio.Intime-se.

2009.61.00.015336-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

A teor do disposto a fls. 273, providencie a impetrante a juntada de procuração original, a teor da apresentada às fls. 14/15 e 276/277.Ato contínuo, esclareça as razões da impetração da presente ação mandamental, diante do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.012715-2.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações cabíveis no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.00.016076-7 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição e documentos de fls. 4350/4397 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual as impetrantes pretendem, em sede de liminar, não sofrer quaisquer sanções em virtude de compensarem crédito de sua titularidade, proveniente do pagamento a maior de IRPJ e CSLL, em virtude de não terem adotado forma de contabilização que redundou, na inclusão, em sua base de cálculo, dos créditos concedidos pelas Leis 10833/03 e 10637/02 para apuração da COFINS e do PIS, com débitos vincendos de sua titularidade, de mesma natureza, se e enquanto a d. autoridade coatora não apontar quaisquer divergências quantitativas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pelas impetrantes encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pelas impetrantes poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, oficie-se e intime-se.

2009.61.00.016444-0 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a petição de fls. 108 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, notificando-o para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.016641-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR INSTITUTO ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL- IAMSPE

Não obstante os argumentos postulados às fls. 130/142, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos. Entendo que a irresignação do impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Intime-se.

2009.61.00.016823-7 - UNIVERSO ONLINE S/A X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança na qual as impetrantes pretendem, em sede de liminar, suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, correspondentes aos valores de PIS e COFINS a serem excluídos de suas bases de cálculos, obstando, assim, a D. Autoridade Impetrada de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o recolhimento desses valores de IRPJ e CSLL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/61. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pelas impetrantes encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pelas impetrantes poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração originais, a teor dos apresentados às fls. 21/23, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, oficie-se e intime-se.

2009.61.00.016990-4 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, o desbloqueio das parcelas que lhe são devidas a título de seguro-desemprego. Sustentou haver trabalhado na empresa de Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP no período de 08/06/1987 a 01/04/2009, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Argumentou que, apesar de não haver recebido qualquer incentivo ao desligamento da empresa, o benefício de seguro-desemprego restou bloqueado pela autoridade impetrada que, inequivocadamente, o enquadrara nesta modalidade de rescisão contratual. Inicialmente distribuídos perante à Justiça do Trabalho, os autos restaram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pela autoridade impetrada. Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2009.61.00.016997-7 - CERAMICA NEVIO TERZI LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO

CARACIK) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
Providencie a parte impetrante a juntada de cópias dos documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido liminar. Intime-se.

2009.61.00.017112-1 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL
Providencie a impetrante a juntada de uma cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a acompanham) necessárias para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.017386-5 - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE ADOLFO BEZERRA MENEZES(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie a impetrante uma cópia dos documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.017466-3 - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA
Recebo a petição de fls. 552 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual se requer a concessão da medida liminar para que se notifique os coatores do conteúdo da petição entregando-lhes a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos que instruem o presente mandado de segurança, a fim de que, no prazo legal, prestem as informações que acharem necessárias. A providência inicial requerida pelo impetrante não demanda a formação de qualquer juízo preliminar, na medida em que decorre pura e simplesmente da lei. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. Face ao exposto, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, providencie a CEF a juntada de planilha dos valores que entende devidos, uma vez que do documento de fls. 188 consta apenas o valor total a ser levantado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 215, observando-se os valores que a executada apresentar. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 887

MONITORIA

2007.61.00.026649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 12.786,12 (doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), atualizada até setembro de 2007, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos - contrato n.º 21.0235.185.0003603-51 (fls. 10/37). Citados (fls. 68, 70 e 72), os réus opuseram embargos (fls. 81/86). Confessaram a existência do débito, mas contestaram os valores cobrados, alegando anatocismo, violação ao art. 192, 3º, da Constituição Federal, o qual limita os juros anuais em 12% ao ano e ausência de mora por parte dos embargantes, de forma que enquanto isto ocorrer - cobrança de juros capitalizados - não surge para ao devedor o dever jurídico de pagar, sem contar que não há qualquer menção de como esses valores foram apurados. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 94/106). Considerando a informação de ausência de acordo extrajudicial (f. 110), as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 111). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112) e os embargantes requereram produção de prova pericial contábil (fl. 113). Em despacho saneador (fl. 114), foi indeferido o pedido de prova pericial. Dessa decisão, os embargantes

formularam pedido de reconsideração (fl. 116), a qual foi mantida à fl. 120, oportunidade em que foi deferido o pedido de justiça gratuita aos requeridos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido nos embargos é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, os réus não se desincumbiram do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, não procedem as alegações apresentadas pelos réus. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os réus confessaram na petição inicial dos embargos que de fato são devedores da Caixa Econômica Federal, apenas discordaram do valor exigido. Alegam anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releve notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (fl. 34), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 11, fl. 34). No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. Dessa forma, a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da

conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/09/1999. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Como a Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato é lícita a sua aplicação na correção monetária do saldo devedor. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretendem os réus, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). A parte requerida sustentou a falta de detalhamento da evolução do débito. Tal alegação é manifestamente improcedente. As planilhas de fls. 38/42 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados. Por fim, não merece prosperar, igualmente, a alegação dos réus no sentido de não estar configurada a mora. Preceitua o art. 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (grifei). De acordo com a planilha de fl. 42, verifica-se a inadimplência dos embargantes desde março de 2003 até agosto de 2008 e posteriormente a partir de agosto de 2006, razão pela qual os juros moratórios são devidos. O fato dos embargantes não concordarem com os valores cobrados não impede a incidência dos efeitos da mora. Por fim, os benefícios da Justiça Gratuita para os requeridos foram concedidos somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não ficam os réus dispensados de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destinou-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno os réus a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem divididos entre eles, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.004115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAIS GOULART RIBEIRO X JOSE MAURICIO RIBEIRO X TEREZA MARIA GOULART RIBEIRO(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 12.271,05 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), atualizada até março de 2009, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos, sob n.º 21.0251.185.000051-68 (fls. 09/22). Citados (fl. 42/43), os co-requeridos José Mauricio Ribeiro e Tereza Maria Goulart Ribeiro, não opuseram embargos. Já a co-requerida Taís Goulart Ribeiro, citada (fl. 42/43) apresentou embargos (fls. 45/56). Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual para o ajuizamento da ação monitória, pois o título possui força executória. No mérito, contesta os valores cobrados, sustentando que as cláusulas e índices ali apostos são exagerados e a amortização realizada por meio da Tabela Price acaba por acarretar um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento. Invoca a existência no contrato de adesão de diversos itens que se sobressaem pelo seu caráterleonino. Por fim, sustenta anatocismo e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF deixou decorrer in albis o prazo para impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 61. Instadas a especificarem provas (fl. 57), as partes quedaram-se inertes (fl. 61). A embargante juntou instrumento de mandato, bem como declaração de pobreza (fls. 58/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 60, somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitória de demanda de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, de acordo com a certidão de fl. 62, fica constituído o título executivo judicial com relação aos co-réus José Mauricio Ribeiro e Tereza Maria Goulart Ribeiro, com conversão do mando inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar suscitada, pois, no caso de contrato de financiamento estudantil (FIES), é possível a escolha do procedimento monitório para a sua cobrança. Além do mais, a opção pela ação monitória em vez da ação executiva não acarreta prejuízo ao devedor, ao contrário, o seu direito de ampla defesa é ampliado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. 1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitória para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. 2. Sentença provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitória. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000055450, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 12/11/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000041764, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2008). Superada a preliminar, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido nos embargos é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, não procedem as alegações apresentadas pela ré. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma

das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A ré confessou nos embargos que de fato é devedora da Caixa Econômica Federal, apenas discordou do valor exigido. Alega anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há abusividade nas cláusulas do contrato original, que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros e da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva). Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as consequências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da parte ré, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. A mutuária, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price e da taxa de juros da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva). Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula

matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. A capitalização mensal de juros encontra expresso fundamento de validade na Lei n.º 10.260/2001, cujo artigo 5.º, II, dispõe o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). De qualquer modo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido o seguinte julgado: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua incidência desde que expressamente pactuada. - A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês. - Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência. - Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário. - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delimitado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Todos os contratos de financiamento estudantil foram assinados sob a égide dessas normas, que incidem sobre eles e afastam definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros em operação realizada por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não serem abusivos os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). Observo que está a CEF a cobrar somente o valor nominal emprestado, sem nenhuma correção monetária (fato este que afasta qualquer alegação de abusividade na cobrança, fundamento este que será desenvolvido abaixo), com os juros contratuais de 9% ao mês, capitalizados mensalmente, além desses juros pro rata. Tudo de forma muito clara, transparente e favorável ao mutuário. A tese de que é ilegal a cobrança de juros de 9% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, considerada abusiva pela ré, desconsidera questão fundamental para revelar sua manifesta fragilidade: o contrato não prevê nenhum índice de correção monetária do saldo devedor, nem sequer no caso de vencimento antecipado deste. Vale dizer, nos termos do contrato, a CEF cobra apenas o valor principal, sem nenhuma correção monetária, acrescido somente dos juros capitalizados mensalmente, à taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês. É o que resulta da cláusula 10 do contrato. Conforme salientei acima, mesmo no caso de inadimplimento, no vencimento antecipado do saldo devedor não é cobrada correção monetária. Há exclusivamente a cobrança do principal emprestado, em valores nominais, acrescido da taxa de juros de 0,72073% ao mês, capitalizada mensalmente, e da multa de 2%, prevista no contrato, com base no Código do Consumidor. Financiamento nestas condições não existe em nenhuma instituição financeira do País. Para emprestar tal valor, qualquer instituição financeira cobraria, no mínimo, o dobro da Taxa Selic, que é a taxa de juros básica de juros da economia no País, fixada pelo Banco Central do Brasil. Mas mesmo que adotada exclusivamente a Selic como parâmetro, o taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato FIES, sempre foi inferior àquela, no período de vigência do contrato. Além disso, se descontada a inflação da taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, o que resultaria de juros reais, cobrados pela CEF? Juros de 3% a no máximo 5% ao ano, nível este de taxa de juros internacional, cobrado por países da Europa, na região do Euro. As teses contrárias à capitalização mensal de juros e à incidência taxa de juros de 9% ao ano foram ventiladas sem nenhuma análise mais concreta do contrato e da realidade econômica do País e do mundo, somente para criar uma falsa impressão da realidade. Trata-se, com o devido respeito, de teses que somente visam protelar o pagamento do débito, atolando o Poder Judiciário de processos e de trabalho, pois caso se afastasse tal cobrança, determinando, por exemplo, a simples incidência de um índice geral de correção monetária, os valores cobrados não seriam muito diferentes, talvez um pouco mais talvez um pouco menos, mas nunca muito diferentes, dada a inflação em alta. Desse modo, e à míngua de outras alegações suscitadas pela ré, os presentes embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 34.080,68 (trinta e quatro mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), atualizada até março de 2009, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos, sob n.º 21.1087.185.0003600-59 (fls. 09/27). Citados (fls. 82/83), os réus opuseram embargos (fls. 48/62). Confessaram a existência do débito, mas contestaram os valores cobrados, alegando juros exorbitantes e ilegalidade da Tabela Price. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), a Caixa Econômica Federal nada requereu em sua impugnação, ao passo que o embargante deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 80. Em despacho saneador (fl. 81),

foi indeferida a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido nos embargos é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, os réus não se desincumbiram do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, não procedem as alegações apresentadas pelos réus. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os réus confessaram na petição inicial dos embargos que de fato são devedores da Caixa Econômica Federal, apenas discordaram do valor exigido. Alegam anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cláusula décima sexta), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta). No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. Dessa forma, a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/09/1999. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento

de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Como a Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato é lícita a sua aplicação na correção monetária do saldo devedor. Inclusive, tampouco há ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, nos termos da jurisprudência pátria já pacificada. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas; ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros, ou seja, trata-se de fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, existe um equilíbrio contábil entre a ré e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretendem os réus, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem divididos entre eles, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043821-3 - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a vincule à União Federal e à Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, eximindo-lhe de qualquer sujeição às disposições contidas na Lei Federal n. 9.656/98, com as alterações promovidas por meio de Medidas Provisórias, bem como à fiscalização e à interferência da ANS (criada pela Lei n.º 9.961/2000) em seu funcionamento e operacionalização. Narra autora, em apertada síntese, que sua condição peculiar de cooperativa não se coaduna com a legislação atinente aos planos de saúde. Sustenta que a Lei n.º 9.656/98 foi substancialmente modificada por medidas provisórias após sua publicação e essas alterações violam o princípio da segurança jurídica, pois há patente interferência estatal no cooperativismo. Afirma ser sociedade cooperativa regida pela n.º Lei 5.764/71, prestadora de serviços aos médicos cooperados, o que inclui a elaboração de planos de assistência à saúde. Argumenta, ainda, que as cooperativas

não se submetem à Lei n.º 9.961/2000, tendo em vista que ela não seria admissível por decorrência da lógica de sua não inserção no sistema de saúde suplementar disciplinado pela Lei 9.656/98. Citada (fl. 120), a União Federal apresentou contestação (fls. 126/211). Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega, em suma, que o ato administrativo e a lei gozam de presunção de constitucionalidade e legitimidade e as medidas provisórias são equiparadas à lei ordinária. Intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 214), a autora apresentou réplica (fls. 229/274). A autora peticionou às fls. 278/329, onde questionou a validade de inúmeras resoluções e instruções normativas editadas pela ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e juntou 25 (vinte e cinco) atuações realizadas pela autarquia federal em face da autora. Nos termos do Provimento n.º 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 06.02.2003 (fl. 346). Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, o presente feito foi suspenso, conforme decisão de fl. 348. Em decisão proferida às fls. 349/351 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, o que ensejou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação a ela. Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 358/369). Remetido os autos ao E. TRF - 3ª Região, foi negado seguimento à apelação interposta (fls. 461/462). Dessa decisão monocrática, a autora interpôs agravo inominado (fls. 468/476), ao qual foi negado provimento (fls. 479/483). Juntada cópia da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência (processo n. 2002.61.00.022246-8) oposta pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 354/356). A parte autora interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2003.03.00.013814-8), ao qual foi dado provimento (fls. 563/564). Após a citação (fl. 342), a ANS apresentou contestação (fls. 386/459), quando os autos estavam no E. TRF-3ª Região. Sustenta, em apertada síntese, que a ré tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde e a autora almeja livrar-se de toda e qualquer regulamentação. Alega a idoneidade das medidas provisórias as quais modificaram a Lei n.º 9.656/98 e a autora, por fornecer produtos de saúde suplementar, está sujeita à referida lei, bem como à Lei n.º 9.961/2000. A autora informou o depósito de honorários de sucumbência (fls. 558/559), acerca do qual a União Federal se manifestou e nada requereu (fl. 561). Instadas a especificarem provas (fl. 570), as partes nada requereram (fls. 571 e 574/576). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão unicamente de direito, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As preliminares apresentadas pela União restarem prejudicadas, pois já analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a fim de eximir-lhe de qualquer sujeição às disposições contidas na Lei Federal n. 9.656/98, com as alterações promovidas por meio de Medidas Provisórias, bem como à fiscalização e interferência da ANS (criada pela Lei n.º 9.961/2000) em seu funcionamento e operacionalização, tendo em vista se tratar de cooperativa e entender que a legislação em questão não se aplica a esta pessoa jurídica, ou seja, aduz não estar sujeita às disposições das Leis ns.º 9.656/98 e 9.961/2000. De acordo com o art. 3º, da Lei n.º 5.764/71, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII, que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Referido dispositivo constitucional não é uma regra absoluta e estanque no ordenamento, pois deve ser interpretado em conformidade com outros dispositivos constitucionais, notadamente com o art. 197 da Carta Magna, o qual prevê: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. As pessoas jurídicas constituídas com o objetivo de desenvolver atividades relacionadas à prestação de serviços de assistência de saúde suplementar, como no caso da autora, devem se submeter a determinado tipo de ingerência estatal, nos termos do preceito constitucional acima transcrito, tendo em vista que o bem tutelado é a saúde e a vida humana. Além do mais, a garantia constitucional prevista no art. 5, inciso XVIII, de não interferência estatal no funcionamento das cooperativas, diz respeito aos atos interna corporis (atos cooperativos), pois, a partir do momento em que as cooperativas introduzem no mercado interno planos privados de assistência à saúde a sociedade é afetada, em especial o consumidor. Logo, as tutelas dos interesses privados não podem se sobrepor às atinentes ao interesse público quando envolver interesses constitucionais indisponíveis. Nesse sentido, com o objetivo de regulamentar os planos privados de assistência à saúde, com fundamento no texto constitucional, foram criadas as Leis ns 9.656/98 e 9.961/2000, essa última responsável pela criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que se proponham a garantir a assistência suplementar à saúde (art. 1º). Legítima, portanto, a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão incumbido da fiscalização e do controle da atuação de prestadoras de serviços de saúde suplementar. Ademais, resta superada essa questão de sujeição ou não das cooperativas de trabalho médico aos ditames da Lei n.º 9.656/98, pois a própria lei expressamente as insere no seu âmbito de incidência, nos termos do art. 1º, 2º, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44 de 2001, in verbis: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou

cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (...) 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como(...) 2o Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (grifei) Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. COOPERATIVA. 1. As operadoras de plano de saúde, independentemente da modalidade de sua constituição e sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98. 2. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. 3. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.(...)5. Remessa necessária e apelação providas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52073, Processo: 200051010224164 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF200182637, Fonte DJU - Data::09/05/2008 - Página::826, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COOPERATIVAS DE SAÚDE - ANS - REGIME DE DIREÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - Estão as cooperativas de saúde sujeitas ao regime da Lei 9.656/98, eis que o 2º do art. 1º da mencionada lei, com a nova redação conferida pela MP nº 2097-40, de 24 de maio de 2001, expressamente insere as cooperativas no seu âmbito de incidência.- Não há qualquer irregularidade na função controladora da ANS, tendo em vista ter sido instituída por lei e visar atender a interesse público, qual seja, garantir o regular funcionamento das operadoras de planos de saúde. - Todas as atribuições conferidas a ANS encontram embasamento na Lei 9656/98 e nas resoluções que regulamentaram sua atuação. (grifei)(...)(TRF - 2ª Região, AGTAG n. 79954, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva, DJU 02/10/2002). Desse modo, não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade decorrente da interferência estatal no funcionamento das cooperativas, uma vez que, conforme dito anteriormente, a prestação de serviços de saúde suplementar é de relevante interesse público e social. Referida lei não obsteu a criação nem funcionamento dessas entidades, apenas estabeleceu parâmetros básicos para uma prestação de serviço satisfatória aos adquirentes dos planos de saúde. Na há que se falar em violação ao princípio da livre iniciativa, consagrado no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna, pois o próprio preceito constitucional faz ressalva em seu texto: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei (destaquei). Outrossim, a intervenção do Estado na ordem econômica encontra respaldo no art. 174, caput, da Constituição Federal, ao outorgar ao Estado a função de fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas. Eis a redação do preceito constitucional: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, a Lei n.º 9.656/98 possui cunho protecionista do direito do consumidor, pois coíbe condutas abusivas de fornecedores de serviços e estabelece requisitos básicos para o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Assim, referida lei aplica-se a todas as operadoras, indistintamente, não havendo razão para se excluir as cooperativas do seu campo de incidência. Tampouco prospera a alegação da autora de que a regulamentação da matéria por meio de medidas provisórias é inválida, haja vista as medidas provisórias configurarem, no direito constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo e se revestem de força, eficácia e valor de lei. Além disso, a matéria aqui tratada não encontra óbice no 1º, do art. 62, da Constituição Federal, que trata das matérias que não podem ser objeto de medidas provisórias. Com relação a falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - também não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, razão pela qual admite o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Com relação às regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não vislumbro qualquer ilegalidade nesses atos normativos. Conforme anteriormente explanado, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais, dentre as quais se insere o poder de regulamentação, decorrente do poder de polícia. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. ANS. RESOLUÇÃO-RDC NO.64/01. ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL

MÉDICO. ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANS. Cuida-se de ação ordinária, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da Resolução RDC 64, de 10/04/2001, não estando, assim, obrigada a manter Coordenador Médico de Informações em Saúde, alegando que a obrigação ali imposta não está prevista na lei 9.656/98, nem se aplica à Autora, cooperativa de trabalho médico, criada sob o pálio da lei 5.764/71. -O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofertou parecer (fls.153/154): (...)É o breve relato. Sem retoques a sentença proferida pelo magistrado a quo. Isto porque não vislumbrada a ilegalidade na exigência em tela, com o fito de implementar a prestação de informações pelos operadores de planos de saúde acerca de suas atividades. A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, age dentro de suas atribuições institucionais, sendo certo que a referida resolução é apenas mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. Ressalte-se ainda, que a parcela do poder estatal conferido por lei às agências reguladoras destina-se à consecução dos objetivos e funções a elas atribuídos. A adequação e conformidade entre meio e fim legítima o exercício do poder outorgado, atendendo com razoabilidade às exigências decorrentes de suas atribuições legais. Sendo assim, as empresas que executam atividades de assistência suplementar à saúde, inclusive as cooperativas, encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, podendo ser diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos. (grifei)- Correto o parecer. -Adoto-o como razão de decidir, sinalando-se que a manifestação, em epígrafe, a par da fundamentação da decisão fustigada, encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, mutatis, RESp 640460, julg.11/09/07; RESp 676172, DJ 27/6/05; RESp714440, DJ 3/10/05), a teor do artigo 3o., da Lei 9.961/00, o que conduz à manutenção do decisum. - Recurso conhecido e desprovido.(TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 372316, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 09/10/2007). Por fim, a autora insurge-se de forma genérica e abstratamente em face das normas contidas nas leis mencionadas requerendo a sua não sujeição a elas em face de sua natureza jurídica de cooperativa, razão pela qual afastada essa alegação, as demais questões correlatas à matéria principal restam prejudicadas. Além disso, não há necessidade do juiz se pronunciar exaustivamente acerca de todos os argumentos invocados pelas partes, basta que se pronuncie sobre os que tenham alguma relevância para o julgamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve instrução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.018856-1 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a anulação do lançamento fiscal decorrente do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 10875.002921/93-16, tendo em vista suposto erro cometido na apuração do valor exigido. Narra a autora, em apertada síntese, que o débito cobrado decorre de um saldo remanescente apurado após a conversão em renda da União Federal de valores oriundos de depósito judicial, efetuado nos autos do Mandado de Segurança n. 90.0046782-9, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo. Sustenta que, nos autos do referido remédio constitucional, no qual se pleiteava a inexigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao FINSOCIAL, a medida liminar requerida foi concedida e, posteriormente, confirmada pela sentença concessiva da segurança. Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada e julgou-se devido o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%. Assim, afirma ter procedido ao depósito judicial do respectivo valor, em 28/10/2004, dentro do prazo de 30 dias após a intimação do acórdão desfavorável, nos termos do art. 160 do CTN, assim como pelo art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Após a efetiva conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal, a autoridade fiscal apurou um suposto saldo remanescente de R\$192.722,03. Aduz ser a cobrança indevida, haja vista a integralidade do depósito efetuado. Ademais, nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, houve a indevida incidência de juros moratórios, bem como a inclusão indevida, na base de cálculo do FINSOCIAL, das receitas decorrentes das exportações, nas competências de outubro a dezembro de 1991 e da TRD em relação ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Por fim, acresce ser indevida a incidência dos juros calculados pela Taxa SELIC, na forma da Lei n.º 9.250/95, por contrariar o disposto no art. 161, 1, do CTN. Citada (fls. 290/291), a União Federal apresentou contestação (fls. 296/305). Sustenta que o depósito judicial foi insuficiente e, após regular procedimento administrativo, constatou-se um saldo remanescente, cujo valor apurado teve por base os montantes indicados na Declaração do Imposto de Renda da autora. Defende a inclusão da multa de mora nos pagamentos realizados em atraso, bem como a incidência da Taxa Selic. Ao final, requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 314/317). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 318), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 320/321) e a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 324). Em despacho saneador (fl. 325), foi determinada a produção de prova pericial. Laudo técnico pericial apresentado às fls. 356/594. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 597), a autora concordou em parte com o parecer do perito judicial (fls. 606/617) e a União Federal dele discordou (fls. 622/624). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 644/647, tendo as partes se manifestado (fls. 652/654 e 656). Convertido o feito em diligência (fl. 661), a União Federal informou às fls. 665/667 a inexistência de ajuizamento de execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora o reconhecimento da extinção do crédito tributário face à integralidade do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança n. 90.0046782-9 e, conseqüentemente, a anulação do lançamento fiscal decorrente do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 10875.002921/93-16. De acordo com as informações contidas nos presentes autos, em 12/12/1990, a ora autora impetrou o Mandado de Segurança n. 90.0046782-9, o qual tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal e objetivava não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada a compor o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituído pelo Decreto-Lei n. 1.940/82 (fls. 85 e seguintes). Nos termos da certidão de inteiro teor constante à fl. 263, a medida liminar requerida nos autos do referido writ foi concedida em 13/12/1990 e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Em 30/10/1992 foi prolatada sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 248/252), que foi parcialmente reformada em sede apelação, no sentido de condenar a ora autora ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, conforme se extrai de cópia do acórdão constante às fls. 253/258. Referido acórdão (processo n. 93.03.050939-0) foi publicado em 05/10/1994, conforme atesta documento extraído do sistema processual constante às fls. 267/268. Em 03/11/1994, a autora juntou aos autos do mandamus comprovante da realização de depósito judicial efetuado em 28/10/1994 (fls. 259/260), cujo valor foi convertido em renda da União Federal em 06/11/1996, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme atesta certidão de fl. 263. No entanto, após a conversão em renda dos valores depositados, a autoridade fiscal apurou a existência de um saldo devedor e alegou a insuficiência do depósito efetuado anteriormente, razão pela qual a parte autora foi notificada a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 175/176). Importante frisar que aludido saldo remanescente decorreu da aplicação de multa moratória e juros legais, conforme constatado pela perícia judicial: A Perícia constatou que o saldo apurado pelo réu decorre da aplicação de multa de mora, como se lê do Demonstrativo de Imputação (fls. 121 a 124 dos autos) a expressão M.Mora, cujo significado é Multa de Mora, tendo em vista corresponder a 20% (vinte por cento) do C.T. (Crédito Tributário) que, incluída na conversão do depósito em renda União, causou a insuficiência de recursos e que foi objeto da autuação (fl. 366, item 7). Esse fato, aliás, não foi refutado pela União Federal. Em sua contestação, a ré limitou-se a afirmar, genericamente, que a multa é devida tendo em vista que o autor é devedor de débito vencido e não pago. Em sua manifestação acerca do laudo pericial às fls. 622/624, a ré sustentou que segundo conclusão da SRF, os depósitos judiciais não foram suficientes para liquidar todos os débitos, havendo saldo remanescente cobrado em processo administrativo, cujos débitos vencidos e não pagos estão sujeitos a aplicação de multa e de juros, ainda que suspensa sua exigibilidade, sendo ainda legítima a utilização da taxa SELIC sobre o suposto saldo devedor. Dessa forma, o cerne da questão reside em saber se referida multa moratória, com os acréscimos legais, é devida, como defende a União Federal, ou não, como sustenta a autora. A Lei n. 9.430/96, em seu art. 63, 2, estabelece a não incidência da multa moratória quando o contribuinte se encontrar beneficiado por medida judicial, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifei) No mesmo sentido, o Ato Declaratório (Normativo) n 1, de 07 de janeiro de 1997, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, conferiu aplicabilidade ao artigo 63 da Lei n. 9.430/96 aos processos em andamento constituídos até 31/12/96, confirmando, assim, o direito ao não pagamento da multa moratória. No presente caso, conforme atesta certidão de fl. 263, a autora foi beneficiada por medida judicial suspensiva da exigência do crédito tributário, a qual, posteriormente, foi reconhecida como improcedente em parte por decisão da instância superior (fls. 253/258). A publicação do referido acórdão ocorreu em 05/10/1994 e o depósito judicial foi efetuado em 28/10/1994 (fls. 259/260), conforme anteriormente explanado. Observa-se nitidamente a tempestividade do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança n. 90.0046782-9, pois realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do acórdão parcialmente desfavorável à autora, com observância do disposto no 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96, acima transcrito. Assim, o direito de ação, assegurado pela Constituição Federal, não pode penalizar o contribuinte que se encontra discutindo, de maneira legítima, ato que reputa lesivo aos seus direitos, de modo que é indevida a cobrança de multa moratória por parte da ré. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DIREITO DE RECOLHER O PIS NA FORMA DA LC 7/70, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS DECRETOS 2.445 E 2.449, E DE COMPENSAR O PAGAMENTO FEITO A MAIOR, RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO. POSTERIOR CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE FAVORECIA À CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. SITUAÇÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. ARTIGOS 161, CAPUT E 82, 2º, DO CTN E 44 E 63 DA LEI 9.430/96. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.** 1. Por via de recurso especial, alega a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido, ao considerar que a compensação de valores realizada em atos concretos de iniciativa do contribuinte, com base em decisão judicial que assegurava tão-somente, em tese, e genericamente, o direito à compensação de indébito relativo ao PIS com a COFINS e a CSL, impediria a cobrança de multa moratória e de multa de ofício, quando da revogação da aludida decisão judicial, incorreu em contrariedade ao disposto no art. 161, caput e 82, 2º, do CTN, bem como nos arts. 44 e 63, da Lei n. 9.430, de 1996. 2. Todavia, a irresignação é de todo improcedente, uma vez que os fundamentos do acórdão consignam de forma expressa as razões de direito e de fato que impedem a aplicação de multa e juros nos

créditos fiscais eventualmente apurados pela Fazenda.3. A contribuinte efetivou a compensação fiscal com amparo em decisão judicial que a favorecia. Destarte, ainda que reformada essa autorização legal, não há que se falar em aplicação de penalidade (grifei), como atestam os fatos inscritos nos autos, que se seguiram na seqüência assim disposta:a) a Fazenda Nacional, no recurso de apelação, suscitou questões que não dizem respeito à discussão travada na lide, portanto, não apreciadas em primeira instância;b) a empresa efetuou compensação com a autorização da decisão judicial;c) a empresa, por ter efetuado a compensação, com apoio em decisão judicial, mesmo que esta venha a ser reformada posteriormente, não está sujeita ao pagamento de multa;d) se, de conformidade com o 2º do art. 161 do CTN, na pendência de uma simples consulta ao Fisco, não podem ser cobrados juros, com muito mais razão não se sustenta a pretensão de caracterização da mora, quando a matéria está sob a apreciação do Poder Judiciário e existe decisão liminar válida, vigente e eficaz em favor do interesse do contribuinte.e) registrou, por fim, o acórdão que, para impedir o risco da decadência, permite-se o lançamento do crédito, mas não é possível a cobrança de multa.3. O tema a ser apreciado em recurso especial exige o regularprequestionamento, requisito processual que não foi realizado em relação aos dispositivos seguintes: Artigos 161, caput e 82, 2º, do CTN e 44 e 63 da Lei 9.430/96.4. Ao que se verifica, portanto, pretende o Fisco impor multa de mora a contribuinte que, por se encontrar protegido por decisão judicial, efetuou lançamento de compensação de tributos, todavia, a mora inexistente.5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP n. 863040/PE, Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro José Delgado, DJ 12/12/2007). Como o saldo apurado pela autoridade fiscal decorreu da incidência da multa moratória e esta é indevida, o valor depositado em juízo, nos autos do referido mandado de segurança, a título de contribuição ao FINSOCIAL, foi integral e, uma vez convertido em renda da União Federal não resta qualquer valor adicional a ser recolhido. Corroborando o entendimento de não haver saldo devedor, a seguir transcrevo trechos do parecer conclusivo do perito judicial:8) - Se considerado que o depósito judicial ocorreu em prazo inferior a 30 dias contados a partir do Acórdão que a autorizou à autora o recolhimento do FINSOCIAL limitado à alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor depositado em juízo em 28 de outubro de 1994 é suficiente para liquidar a obrigação tributária decorrente do FINSOCIAL devido pela autora, tendo sido incluído no cálculo do valor, o encargo decorrente da atualização e juros entre a data do vencimento das obrigações e a data do efeito depósito judicial (fl. 377). Sempre que aplica a alíquota única de 0,5%, fica evidenciado que o depósito judicial for mais do que suficiente para a quitação do débito em questão, existindo ainda recolhimento a maior por parte da autora, tanto considerando as informações (equivocadas) da Declaração do IRPJ, como também os dados constantes da contabilidade da autora - grifo no original (fl. 377).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.048205-70 (PA n.10875.002921/93-16). Condene a União Federal nas custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, em razão do valor do débito tributário ser superior a 60 salários mínimos (R\$ 192.722,03). Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 281. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.012315-0 - WALDEMIR DOS SANTOS FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Waldemir dos Santos Ferreira em face da CEF e da União Federal, na qual requer a liberação do PIS e do FGTS depositados na conta em seu nome.A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 48).Citada (fl. 53), a CEF apresentou contestação às fls. 55/66. Pugna pela improcedência dos pedidos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 67/68). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/79), o qual não foi admitido (fls. 83/84). Foi determinada a inclusão da União Federal à fl. 68. Contestação da União Federal às fls. 96/122.Não houve réplica (fl. 124).Instadas a especificarem provas (fl. 125), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127/128) e a União não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 129).À fl. 150 o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a liberação dos valores requeridos no presente feito. A CEF concordou (fl. 152), bem como a União (fl. 154).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014426-1 - DAVID AMARAL(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou

definitiva. Considerando que o autor tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 66, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu os despachos de fls. 47 e 56, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária (fl. 18), fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023258-0 - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a anulação das multas impostas em decorrência da lavratura dos Autos de Infração ns.º 3035/2002, 3996/2004, 3817/2005 e 684/2007. Narra a autora, em apertada síntese, que tem por atividade o comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários, animais (peixes e aves), artigos de jardinagem e limpeza e que, em razão da comercialização de tais produtos, vem sendo alvo de fiscalização e autuação por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que exige a inscrição da autora no órgão de classe, bem como a presença de médico veterinário em suas dependências. Alega que referidas autuações são ilegais, uma vez que a autora não está envolvida no processo de produção de rações, tampouco na manipulação de medicamentos revestidos, não se enquadrando, portanto, nas exigências legais que a obrigariam a ter em seu estabelecimento um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/18). Houve aditamento à inicial às fls. 24/35, 37/39 e 42/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 44/47. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 53/61, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme se extrai de cópia da decisão monocrática juntada às fls. 84/85. Citado (fl. 63), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 65/81). Sustenta, em suma, que a obrigatoriedade de inscrição da autora decorre da Lei n.º 5.517/68, já que exerce atividades peculiares a medicina veterinária. Alega, ainda, que a autora trabalha com animais vivos, rações, acessórios e artigos para animais, o que torna obrigatória a presença de médico veterinário no estabelecimento, sob pena de colocar em risco a higiene e a saúde dos próprios animais mantidos nesses locais, bem como dos clientes que freqüentam o estabelecimento comercial. Houve réplica (fls. 88/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94), ao passo que o réu deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 95. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos

produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.No entanto, constato pelos documentos trazidos aos autos que a autora tem como atividade básica também a comercialização de animais vivos (peixes e aves), os quais ficam expostos para venda, conforme atestam documentos de fl. 14, 39 e 43 (cópias dos autos de infração). Consta, inclusive, do contrato social da empresa-autora, cláusula 3ª que a sociedade tem por objetivo social, a exploração do ramo de comércio de flores, plantas ornamentais, sementes, adubos, peixes ornamentais, pássaros, rações, avicultura e correlatos (fl. 26). Nestes casos é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253717 Processo: 200261000288200 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300123591 Fonte DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 243 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento à apelação da ré e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.I. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.II. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.III. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.IV. As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.V. As impetrantes que comercializam animais vivos estão obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico, assim como, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades se coadunam com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68.VI. Em relação à impetrante

Sônia Regina de Oliveira, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário. VII. Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Sônia Regina de Oliveira, devendo o feito, em relação a essa impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito. VIII. Remessa oficial e apelação da ré parcialmente providas e apelação das impetrantes desprovida. Data Publicação 01/08/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Data Publicação 01/09/2004 ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Ademais, quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, são todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos conforme interpretação sistemática dos artigos 2º e 8º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. Io Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A própria autora, em sua petição inicial, afirma comercializar medicamentos veterinários, o que torna a questão incontroversa. Desse modo, o pedido da autora não merece acolhimento, haja vista constar nos autos de infração que a mesma comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, atividade essa que, a teor dos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68 e 2.º e 8.º do Decreto-Lei 479/1969, respectivamente, somente podem ser exercidas sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 84/85).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030986-2 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual se requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, tendo em vista a isenção, prevista no artigo 14, V, c DA Lei nº 10.839/04, para os casos de importação realizada sob o regime de admissão temporária de bens.Alega, em apertada síntese, em virtude de exercer suas atividades no ramo da construção civil, efetua, permanentemente, a importação de equipamentos sob o regime aduaneiro de admissão temporária, por meio do qual são recolhidos valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a entrada dos equipamentos, calculados proporcionalmente ao período de sua permanência no país.Sustenta que não obstante a existência de norma isentiva, prevista no art. 14, V, da Lei nº 10.893/04, do pagamento da contribuição para o AFRMM, o Ministério dos Transportes editou a Portaria MT 72/08 restringindo a fruição de tal benefício, em afronta à disposição contida em norma hierarquicamente superior.Afirma que o caput do art. 56 da Portaria MT 72/08 trata a operação de importação realizada com prazo determinado, sob regime de admissão temporária, apenas como hipótese de suspensão do AFRMM e não isenção como previsto na Lei nº 10.893/04. Além do que, referida isenção somente seria formalizada nos casos em que não houvesse a cobrança proporcional de tributos pela RFB.Argumenta que a Portaria 72/08 restringe a aplicação da norma isentiva, na medida em que determina que as importações efetuadas sob o regime de admissão temporária de bens se sujeitam ao pagamento dos tributos proporcionalmente ao período de permanência no território nacional, ao passo que a Lei nº 10.893/04 ao tratar da instituição do AFRMM estabelece, para tal operação, a isenção no pagamento da contribuição independentemente da incidência de outros tributos.Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/123).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 128/130. Contra a decisão a ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001465-6 (fls. 150/159).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 138/148, pugnando pela improcedência da ação, ante a legalidade da exação.Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 161 e 175).Réplica às fls. 162/174.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, tendo em vista a regra isentiva do artigo 14, V, c, da Lei nº 10.839/04, existente para os casos de importação realizada sob o regime de admissão temporária de bens.Segundo a doutrina, os regimes aduaneiros especiais distinguem-se do regime comum de importação e exportação em decorrência de incentivos fiscais, criados para permitir o desenvolvimento de certas atividades, que recaem sobre impostos relativos ao comércio exterior e de controle aduaneiro em relação aos bens objeto da operação. Os regimes aduaneiros especiais visam precipuamente desonerar o importador ou exportador do pagamento de tributos. No gênero regimes aduaneiros especiais está inserida a espécie regimes especiais de importação temporária, ou de admissão temporária. Estes visam permitir a importação, com a isenção ou suspensão de tributos, de determinada mercadoria para utilização no país por tempo determinado, com a posterior devolução do bem ao exterior.A finalidade do regime especial de admissão temporária, que tem por supedâneo a regra contida nos arts. 75 a 77, do Decreto-lei nº 37/99, é a de facilitar a livre circulação de bens vinculados a exposições, feiras, exibições, espetáculos e competições, sem onerar a importação com a carga tributária exigida no regime comum, tendo em vista a permanência no país, de referidos bens, por curto espaço de tempo. A segunda hipótese de regime especial de admissão temporária é a destinada ao aperfeiçoamento ativo do bem importado, isto é, as mercadorias ou produtos são admitidos no país, com a finalidade de sofrerem um processo de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento.Com a mesma nomenclatura também é tratada a situação prevista no art. 79, da Lei nº 9.430/96, na qual é permitida a entrada,

permanência e a utilização econômica de produtos estrangeiros no Brasil, mediante o pagamento de tributos na proporção do lapso temporal de em que permanecerem no País. Apesar do mesmo nome, é diferente a natureza jurídica dessas espécies de admissão temporária: as duas primeiras tratam de caso de não pagamento de tributo, na modalidade isenção (arts. 75 a 77, Decreto-lei nº 37/99), enquanto que na terceira (art. 79, da Lei nº 9.430/96) há, tão somente, a redução dos impostos incidentes sobre a importação. A Lei nº 10.893/04, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências, estabelece em seu art. 14, in verbis: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica; II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão; III - transportadas: a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; IV - que consistam em: a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas; b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial; c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado; d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas; V - que consistam em mercadorias: a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes; c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e) que retornem ao País nas seguintes condições: 1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados; 2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição; 3. por motivo de modificações na sistemática do país importador; 4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou 5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro; f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam; g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e grânéis líquidos; h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais; i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países; j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM. VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela lei nº 11.787, de 2008) VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi. (Incluído pela lei nº 11.787, de 2008) Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Incluído pela lei nº 11.787, de 2008) A mesma lei dispõe, ainda, em seu art. 15: Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. 1º Nos casos de nacionalização total ou parcial de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, a taxa de conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela taxa de conversão de câmbio do SISBACEN, utilizada pelo SISCOMEX, vigente na data-limite prevista no art. 11 desta Lei. 2º Após o término do prazo da suspensão concedida, o não-cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM com os acréscimos mencionados no art. 16 desta Lei, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da data do descarregamento em porto brasileiro. Portanto, o art. 14, da Lei nº 10.893/04, trata das hipóteses 1 e 2 acima mencionadas, nas quais, repise-se, são isentos da AFRMM os bens admitidos temporariamente, em que não há utilização econômica, destinados a feiras, eventos, exposições, pesquisas científicas e outros casos, ou a aperfeiçoamento ativo. Ao passo que o art. 15, de aludida lei, trata da admissão temporária de bens para utilização econômica (hipótese 3), em que são devidos os impostos incidentes sobre a importação, inclusive o AFRMM, proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional. Tal como é o caso da autora. Além disso, a declaração de importação (DI) é necessária para a Admissão Temporária de bens destinados à utilização econômica no País com pagamento dos impostos federais incidentes sobre a importação proporcionalmente ao tempo de permanência. Assim, para obter a isenção postulada, prevista no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893/04, as mercadorias

importadas pela autora deveriam estar submetidas a regime aduaneiro especial e retornar ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização. O que não é o caso dos autos. No caso em apreço, considerando que a própria autora afirma que sobre as operações de importação que realiza, de acordo com o regime de admissão temporária de bens, os tributos incidentes sobre a entrada de equipamentos são calculados proporcionalmente ao período de permanência no país, e que os valores exigidos a título de AFRMM referem-se à DI nº 06/1009804-1, verifica-se que a autora se enquadra na hipótese do art. 15, da Lei nº 10.893/04 e não do art. 14, como pretende fazer crer. Assim, não há que se falar em isenção do pagamento do AFRMM, nos termos do mencionado art. 14. PORTARIA Por outro lado, a norma contida no Decreto-lei nº 37/66 (arts. 75 a 77) não enumerou taxativamente todas as situações possíveis de serem concedidos esses regimes, suas finalidades, condições e garantias, tal atribuição ficou a cargo de decretos regulamentares, ou outros atos infralegais. Com efeito, houve delegação, por meio de seu art. 78, à autoridade executiva da competência para estabelecer casos de isenções e de pagamento proporcional dos tributos em relação à Admissão Temporária de bens para utilização econômica, conforme autoriza o art. 150, 6º, da Constituição Federal, da seguinte forma: Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992) 1º - A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior. 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo. 3º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do 1º do art. 75. A Lei nº 9.430/96 também autorizou o Poder Executivo a disciplinar a matéria, conforme segue: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Além disso, o art. 294 do Regulamento Aduaneiro autoriza o Secretário da Receita Federal a estabelecer outros termos, limites e condições para a concessão do regime de Admissão Temporária, bem como estender a sua aplicação a hipóteses não previstas nos arts. 292 e 293 do RA. Em razão da abstração que norteia a hipótese, as normas em comento necessitam da complementação de uma norma infralegal, tal como a Portaria nº 072/2008, para sua regulamentação, fenômeno assaz comum em direito, consoante previsto no art. 84, IV, da própria Constituição. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. A lei permite ao regulamento a possibilidade, dentro de limites preestabelecidos, de estabelecer os meios concretos para fazer as regras de isenção e de pagamento parcial de tributos. Dessa forma, foi editada a Portaria MT nº 072, de 18/03/2008, publicada em 19/03/2008, que estabelece em seu art. 56, in verbis: Art. 56. Importação realizada com prazo determinado, sob regime de Admissão Temporária, somente terá a suspensão da AFRMM formalizada, nos casos em que não houver cobrança proporcional de tributos pela RFB. 1º. O pagamento de tributos à RFB indica que a mercadoria não retornará ao exterior no mesmo estado, descaracterizando a isenção do AFRMM, conforme previsto no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893, de 20.04 Na verdade, a regra supra não afastou a isenção prevista no art. 14, inciso V, alínea c, da Lei nº 10.893/04, mas sim esclarece quando será o caso de aplicação do art. 15, do estatuto legal mencionado, tal como já foi explicitado, ou seja, quando a mercadoria não retornará ao exterior no mesmo estado em que entrou, logicamente, em virtude do desgaste por seu uso econômico. O art. 57, de referida Portaria, sim, disciplina os casos de isenção do AFRMM, previstos no art. 14, da Lei nº 10.893/04. Portanto, a regra acima transcrita além de encontrar fundamento de validade no Decreto-lei nº 37/66 e na Lei nº 9.430/96, simplesmente explicitou termos já expostos nessas leis, ou seja, não houve qualquer inovação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Casso, portanto, a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 128/131. Condene a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.034441-2 - CLEBER TOMAZ DA SILVA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 32, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.002643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021232-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X PORCELANA SCHMIDT S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), a serem aplicados nas contas não optantes do FGTS (de ex-empregados), bem como os juros cumulativos, moratórios e a correção monetária. Afirma que entre a data de vigência da Lei 5.107/66 (1.1.1967), instituidora do FGTS e a da promulgação da Constituição Federal de 1988 (5.10.1988), a opção pelo regime fundiário constituía faculdade do trabalhador. Mas mesmo que o trabalhador não aderisse ao FGTS, a empresa ficava obrigada a depositar o valor correspondente ao dinheiro do fundo em uma conta, de não-optante. Com a extinção dos contratos de trabalho dos empregados não-optantes, o saque era efetuado pela própria empresa. Com a inicial vieram os documentos às fls. 18/104. Aditamento da inicial às fls. 108/115. Citada (fl. 148/149), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 126/134). Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Caso tenha sido pleiteada a incidência da correção na multa indenizatória de 40%, esta deve ser afastada, pois envolve relação de emprego, sendo tal matéria de competência da Justiça do Trabalho. No mérito, afirma que é pacífico o entendimento do STJ de que ocorreram os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, salvo em caso de ter havido adesão ao acordo. Afirma que com relação aos juros progressivos, devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos e que não são cabíveis honorários advocatícios. Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 139/145. Juntada da documentação pela parte autora às fls. 151/153, dando cumprimento a determinação prevista à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não conheço das matérias preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré porque não dizem respeito ao caso concreto. As questões suscitadas na contestação da ré dizem respeito a pretensão de trabalhador em face dela, postulando a correção monetária de depósitos vinculados ao FGTS, em conta de optante pelo regime desse fundo. No presente caso se trata de pretensão de empregador, que pede a correção monetária dos depósitos levantados por ele, relativos aos valores dos trabalhadores não-optantes pelo FGTS. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Por força do artigo 2.º, caput, da Lei 5.107/1966, todas as empresas tinham a obrigação de depositar importância correspondente a 8% da remuneração do empregado no mês anterior, quer para os optantes quer para os não-optantes pelo regime do FGTS. No caso de depósitos relativos a empregados não-optantes pelo FGTS, os respectivos valores ficavam vinculados em conta individualizada aberta em nome da empresa, conforme artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 5.107/1966, e, nas situações descritas no artigo 16 dessa lei, podiam ser levantados pela empresa. Quando da extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, o saldo da conta individualizada aberta em nome da empresa, no caso de dispensa sem justa causa antes de o empregado completar um ano de serviço, revertia a favor deste, e; se despedido com justa causa, revertia a favor do FGTS. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante com um ano ou mais de serviço a conta podia ser utilizada pela empresa se, havendo indenização a ser paga, ela podia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço. Não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa podia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do então Ministério do Trabalho e Previdência Social (artigo 16, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 5.107/1966). Assim, havia situação em que a empresa levantava o valor depositado para o FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado não-optante, porque tais valores, depositados em contas individualizadas, pertenciam àquela. Os valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, estavam sujeitos aos mesmos critérios de correção monetária aplicados para as contas dos empregados optantes (artigo 3.º da Lei 5.107/1966). Daí por que aos valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, também se aplica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, bem como da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, são devidas as diferenças que resultam da aplicação do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855, relativas aos IPCs de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Tais diferenças devem incidir exclusivamente sobre os valores pertencentes à autora, relativos a contas individualizadas de empregados não-optantes pelo FGTS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de pagar à autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.004550-4 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária com inclusão em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como a restituição, por meio da compensação, dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos. Afirma, em apertada síntese, ser contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e entende que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessa contribuição, em face de seu caráter meramente indenizatório aos funcionários demitidos sem justa causa. O aviso prévio indenizado não é integrante da folha de salários, porque não retribui o trabalho (quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador), nos termos do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal; dos artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91; e do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho. O aviso prévio indenizado é uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa. Ocorre que o artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi revogado pelo Decreto 6.727/09, embora a Constituição Federal e a própria Lei 8.212/91 sejam claras no sentido de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/87 e aditada às fls. 94/97, 109/114 e 115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 98/106). Em face de tal decisão, a União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 122/147), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 149/153). Citada (fls. 119/120), a ré apresentou contestação às fls. 155/177. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 180/187). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187) e a ré também (fl. 189). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por **Cremer S/A** e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO**

INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c)

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp

486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓcio provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX) Neste sentido, demonstrada está a natureza indenizatória dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação no tocante ao aviso prévio indenizado. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Não procede o pedido de afastamento da limitação de 30% prevista no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.129, de 20.11.1995, pois conforme estabelece o artigo 170, Código Tributário Nacional há ampla liberdade para o legislador dispor sobre as condições e formas de como se dará a compensação. Além disso, o instituto da compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual deve observar a legislação então em vigor quando ocorrer o acerto entre créditos e débitos. Desta forma, o 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência é aplicável. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 164.739/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 08.11.2000, adotou o entendimento de que essas limitações somente incidem sobre os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem compensados, realizados a partir do início de vigência das respectivas normas, conforme se extrai da ementa deste julgado, assim redigida: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSA correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária

e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social sobre folha de salários e rendimentos incidente sobre os valores concernentes ao aviso prévio indenizado e 2. o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 17/02/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. A compensação realizar-se-á com débitos vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Confirmando a tutela antecipatória deferida às fls. 98/106. Condene a União Federal a restituir à autora as custas processuais e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, pois não houve fase de instrução. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.011093-4 - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 43, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.014067-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

Vistos etc. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito da parte autora, o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação do réu, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.00.017063-3 - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, providencie o autor a juntada aos autos de planilha discriminativa dos valores que pretende Sem prejuízo, comprove o autor a data de adesão, bem como o período de contribuição para a FUNDAÇÃO CESP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela. Int.

2009.61.02.000911-6 - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X COBRANSA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial a petição de fl. 171. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem a não alienação do imóvel objeto da ação e a manutenção na posse do imóvel até o julgamento da ação, mediante o depósito das parcelas nos valores que entendem corretos, qual seja, R\$ 173,29 mensais. Alegam que a execução extrajudicial promovida pelo Banco Itaú S/A estaria eivada de várias irregularidades e o DL 70/66 é inconstitucional, por ferir garantias fundamentais, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Relativamente ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e manutenção dos autores na posse do imóvel constato que o leilão já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada a carta de arrematação extrajudicial na matrícula do imóvel em 23/08/2001 (fl. 51 verso), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista a existência de outros processos n.ºs 2001.61.00.007205-3 e 2002.61.00.014059-2, cujos objetos além da revisão das prestações, também eram para a suspensão da execução extrajudicial. Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão, tanto é que entraram com as ações já mencionadas acima. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, os quais devem juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008795-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BANCO J P MORGAN S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela União, na qual aduz que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 200.000,00) não está correto, pois o objetivo da ação principal é a suspensão de quaisquer atos tendentes a afastar o direito ao incentivo fiscal relativo ao IRPJ, ano-base de 2000, com todas as consequências daí decorrentes. Pede o acolhimento da impugnação e a determinação de aditamento da inicial para atribuir à causa o valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a lide, tendo em vista que o próprio autor informa que a parcela de imposto de renda a ser investido para fins do benefício fiscal dói de R\$ 2.020.132,00, para FINAM, e R\$ 940.973,59, para o FINOR.. Afirma que à toda causa será atribuído um valor, como tal valor deve se vincular ao conteúdo econômico da lide, não há porque se atribuir valor irrisório e aleatório, somente para efeitos fiscais. A impugnada manifestou-se pela improcedência da impugnação, pois a impugnante partiu de premissa fática equivocada - não se trata de ação anulatória e sim ação cautelar (fls. 10/17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas ações cautelares

não guarda, necessariamente, correspondência com o montante questionado na ação principal, pois possuem natureza provisória e acessória para garantir o resultado útil desta última. Ausentes as hipóteses indicadas no artigo 259 do Código de Processo Civil, deve-se aplicar a regra geral do artigo anterior (artigo 258). Desta forma, como o objeto da demanda é a suspensão de qualquer ato da autoridade fiscal tendente a afastar o direito de incentivo fiscal da impugnada, ou seja, sem elementos concretos para definir a fixação do valor da causa, rejeito o pedido contido neste feito. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 156/159: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante visando sanar suposta contradição de que padeceria a sentença de fls. 151/152. Alega a embargante, em suma, que compete à Secretaria da Receita Federal decidir se inclui a empresa ou não no SIMPLES NACIONAL sem que nesta decisão haja qualquer interferência da Municipalidade. É o breve relatório. Fundamento e Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Conforme restou consignado na sentença de fls. 151/152, este Juízo é incompetente para a análise de tributos de competência da Justiça Estadual e a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo) não excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, de modo que o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Intime-se.

2009.61.00.000951-2 - NICOLAS WSEVOLOJSKOY(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fl. 96: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da parte dispositiva da sentença de fls. 85/89, sob a alegação de ocorrência de omissão, uma vez que a respeitável sentença não informou se, até que o trânsito em julgado se opere, mas já em vista da concessão parcial da segurança (tendo-se em vista o efeito mandamental da tutela e a regra processual que impede o recebimento de apelações em mandado de segurança no duplo efeito), e com relação às verbas abrangidas pela concessão da segurança, igual procedimento pode ser autorizado ao impetrante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, pois, a sentença embargada não contém a omissão apontada. Pelo contrário, a sentença de fls. 85/89 foi clara ao determinar: Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2009 e exercício financeiro de 2010, que tais verbas não são tributáveis. Assim, verifico que o pedido possui nítido caráter infringente, de modo que a indignação do embargante acerca do conteúdo da sentença embargada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2009.61.00.009942-2 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 58, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P.R.I.

2009.61.00.013363-6 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante à fl. 95, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013664-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPET FED BRASIL SP

Fls. 195/197: Recebo como aditamento à inicial. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a inclusão da empresa R.V. Consult Transportes e Logísticas Ltda. no pólo passivo do feito, tendo em vista que o presente mandamus tem por objeto a desclassificação do certame do licitante vencedor; II - a juntada da cópia da decisão administrativa que não deu provimento ao recurso interposto de fls. 112/117. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.014870-6 - AFLALO & GASPERINI, ARQUITETOS LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a apreciação do pedido de Revisão de Débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (processo administrativo n. 13807.009188/2005-31). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo a impetrante que em 20 de dezembro de 2005 efetuou pedido de revisão de débito e, passados mais de três anos, até o momento não houve análise de seu pedido. Alega, ainda, ter efetuado em 28 de abril 2009 novo pedido de revisão, com o objetivo de submeter o seu pedido, anteriormente formulado, à apreciação da autoridade competente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante comprova que pediu a revisão de débitos referentes ao processo administrativo n. 13807.009188/2005-31, na data de 20/12/2005, conforme se extrai do documento de fl. 26. O pedido encontra-se pendente de análise desde então. Não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, pois é a impetrada, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Embora não haja um prazo específico para a respectiva apreciação, qual seja, a regularidade do pagamento dos tributos e a análise de documentos para revisão dos débitos indicados como devidos, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. A Lei n.º 11.457/2007 não é aplicável ao presente feito, pois é posterior ao pedido administrativo, razão pela qual não pode regulamentar retroativamente. No entanto, está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza abuso de poder a omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal e expedição a certidão correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a não apreciação do pedido pode acarretar a inscrição em dívida ativa e impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual constitui documento indispensável para execução do objetivo social da pessoa jurídica, bem como pode onerar o patrimônio da impetrante. Inclusive, no tocante ao desenvolvimento de suas atividades. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto aos débitos (pedido de revisão) relativos ao processo administrativo n. 13807.009188/2005-31 e decida se devem ser mantidos, ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a impetrada para cumpra imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal,

façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documento, com pedido de liminar proposta pelo requerente, na qual requer a exibição de extratos bancários de sua caderneta de poupança n. 0026810-5 (agência 0612) relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/23). Deferido o pedido de liminar às fls. 45/47.Citada (fl. 72), a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade de cumprimento da decisão sem o fornecimento de dados, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Pede, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 51/67).Réplica pelo requerente (fls. 74/79).Instadas a especificarem provas (fl. 68), o requerente não solicitou a produção de provas (fl. 77) e a requerida deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 80).Conversão do julgamento em diligência para que a requerida esclareça de que não foram localizados extratos bancários, a teor das informações às fls. 62/63 e para o requerente manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. (fl. 81).Decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da determinação de fl. 81 (fl. 82). É o relatório. Decido.No caso em apreço, o requerente informa que recebeu administrativamente os extratos da agência do banco réu (fl. 76), razão pela qual verifico que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Dessa maneira, tenho que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Diante do exposto e, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 100,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008500-9 - VILMA BARON DA FONSECA(SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 82/83, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2806

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008179-2 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(...)2. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14hs, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas, que deverão ser notificadas. Intimem-se o réu e os defensores constituídos, estes pela Imprensa Oficial. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com as nossas escusas sobre o ocorrido, solicitando-lhe o envio de cópias das peças dos autos pertinentes para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SP, 31/07/2009.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

2002.61.81.003810-7 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GOMES MARANGONI(SP092289 - ROSE MARA PIMENTEL PARRA) X CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI(MS002408 - MANOEL CARVALHO)

Tendo em vista o que consta às fls. 426/428 e 431, no sentido de que o beneficiário não está cumprindo as condições da Suspensão Condicional do Processo, acolho o requerimento do MPF de fls. 435/437 e revogo o benefício concedido.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação do réu, inclusive no endereço de fls. 365/366, para responder à acusação, no prazo de 10 dias. O réu deverá, na mesma oportunidade, ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogados e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP).Determino o desmembramento dos presentes autos, com relação a CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI, devendo ser extraída cópia integral deles, com posterior remessa ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por dependência, cientificando-se nestes autos o

desmembramento, inclusive com o número do processo resultante. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão do nome de CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI do pólo passivo. Anote-se no índice.

Expediente Nº 2808

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.006501-2 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em face do contido às fls. 244/245, intime-se o apenado para que compareça no dia 12 de agosto de 2009, às 15h30m, para consulta psiquiátrica com o Dr. Willian Romeu P. Segundo, no Ambulatório de Especialidades do Jardim Pirajussara, localizado na Avenida Amadeu da Silva Samelo, 423, Jardim Faria Lima, em São Paulo/SP. Oficie-se ao psiquiatra responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore relatório circunstanciado a respeito do estado de saúde do apenado, indicando se o mesmo encontra-se apto a prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 07 (sete) horas semanais. Com a juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

2007.61.26.002092-4 - JUSTICA PUBLICA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO E SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA E SP127742E - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)

Em face da promoção ministerial de fls. 111/113, intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

2008.61.81.007259-2 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG YI(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 74/77, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. 2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 3. Os documentos juntados às fls. 74/77, não comprovam as alegações de fls. 51/52. 4. Intime-se a defesa para que comprove a situação civil da ré, documentos das filhas e comprovante de gastos mensais, além de extratos dos 03 (três) últimos meses de contas corrente e poupança, em 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1777

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.001959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015219-8) FERNANDO ESTEVES ESTEVES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição da carreta s. reboque, modelo SR/RANDON, de placas BUD4123, Renavan 379254522, a Fernando Esteves Esteves. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal comunicando a presente decisão. Determino também a devolução do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido ao autor. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

2002.61.81.000866-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE MASSAR KIMURA(SP040032 - RAPHAEL FORINO E SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS E Proc. CLAUDIO JOSE DE MOURA-OAB/AC 2155) X ANTONIO DE PADUA NEVES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO) X HIROYA INOSHITA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X MITSUO KAWATE(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 683, 684, 685 e 686/692. Intimem-se os defensores dos réus Antonio de Pádua Neves, Hiroya Inoshita e Arthur Jaime Pacheco de Amaral para apresentarem as razões de recurso, no prazo legal, facultando-lhes vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 minutos cada, para extração de cópias.

2007.61.81.002986-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CETIN GOREN(CE008719 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) X WASSIM BEYDOUN(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X MEHMET SAIT MAVI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) (...). 2. Defiro vista dos autos por 30 minutos para extração de cópias aos defensores dos réus Mehmet Sait Mavi e

Wassim Beydoun, conforme requerido às fls. 1708 e 1756/1759, respectivamente. (...)

Expediente N° 1779

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Pelo exposto, diante da não comprovação dos elementos indispensáveis à concessão da liberdade provisória, em sede de plantão judiciário, indefiro o pedido formulado em favor de Teodoro Sanches Filho às fls. 02/07 deste incidente.Intimem-se.

Expediente N° 1780

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 02/08: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Julio Cesar Morales Beltrame.A defesa alega que :- o investigado possui residência fixa e exerce ocupação lícita;- não há fundamento para a manutenção da sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que não foram apresentadas certidões de distribuição criminal, a necessidade da custódia preventiva do investigado e que não foram apresentados elementos que alterassem o quadro que determinou o decreto de sua prisão preventiva (fl. 25). A apreciação do pedido foi postergada para apresentação das certidões de Distribuição Criminal Estadual e Federal, bem como comprovante de ocupação lícita (fls. 29/30).Reiterado o pedido (fls. 36/38), a defesa foi novamente intimada para apresentação das certidões de Distribuição Criminal Estadual e Federal, assim como foi intimada para apresentação da Certidão de Objeto e Pé do Processo de Execução de nº 409.646 (fl. 48).Nova reiteração do pedido foi apresentada (fls. 51/53), sendo que foi determinada a expedição de ofícios para:- remessa a este Juízo de certidão de objeto e pé do Processo nº 96.0102784-0;- que seja informado se o investigado se encontra recolhido também pelo referido processo, nos autos da Execução nº 409.646.A defesa informou que o Processo de Execução nº 409.646 foi remetido à Comarca de Itaiá/SP (fls. 66/67), para onde foi expedido novo ofício (fl. 68). Foi apresentada certidão de Distribuição Federal do indiciado (fl. 77).O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior e arguiu que os documentos trazidos aos autos demonstram que o indiciado faz da atividade criminosa seu meio de vida. (fl. 79 v.)Dada ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 83/85, o D. Órgão Ministerial alegou que referidos documentos demonstram que o investigado cumpre pena por outro processo e faz do crime seu meio de vida, de forma que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e deve ser mantida. (fl. 87)DECIDO Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois o documento de fls. 57/58 demonstra que o investigado Julio Cesar Morales Beltrame já cumpriu pena por outro processo e a certidão de fls. 73, que o mesmo encontra-se cumprindo pena, em regime fechado, por condenação nos autos do Processo nº 96.0102784-0, o que demonstra possuir ele personalidade voltada para a prática delituosa.Assim, necessária a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos da decisão que a decretou. Nesses termos, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Julio Cesar Morales Beltrame.Intime-se o peticionário de fls. 02/08 quanto à presente decisão, bem como para que regularize, no prazo de dez dias, a representação do investigado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1781

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.009061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008818-0) KLEBER ALVES HEINZ(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 37/42: Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Kleber Alves Heinz. A defesa alega que:1) a despeito de seus antecedentes, o indiciado é primário, pois:a) o recurso interposto nos autos do processo nº 2008.70.01.003007-5 encontra-se pendente de julgamento;b) o feito de nº 2008.70.02.002202-6 encontra-se em fase de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal;c) houve extinção da punibilidade nos dois processos aos quais ele respondia pelo crime de receptação;d) quanto ao processo ao qual responde pelo crime previsto no artigo 121 do Código Penal, não foi ainda citado.2) o investigado possui residência fixa e exerce ocupação lícita.3) não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do indiciado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que a prisão do requerente é necessária para garantia da ordem pública e que ele possui uma vasta ficha criminal e, mesmo assim, voltou a delinquir, o que demonstra total desrespeito à Justiça.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois verifica-se que o requerente responde a vários feitos criminais, inclusive pelo crime de descaminho e, mesmo assim, tornou a ser preso em flagrante delito, o que demonstra possuir ele personalidade voltada para a prática delituosa.Assim, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e de eventual aplicação da lei penal. Nesses termos, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória a Kleber Alves Heinz.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.81.006252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004359-4) RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que apresente parecer médico referente ao alegado estado de saúde do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 85.

ACAO PENAL

94.0103912-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVAN BERTAZZO e IVAN BERTAZZO JUNIOR, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal.Devidamente citados os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando inépcia da inicial por ausência de individualização de conduta. No mérito, sustentam que são inocentes, devendo a ação ser julgada improcedente.O Ministério Público Federal (fls. 1053) opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal).(TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.)A questão remanescente ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas, quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas de defesa que residem nesta terra.Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação às testemunhas de defesa Anderson de Oliveira Reis e Marcelo Firpo Musumeci, devendo constar na referida Carta Precatória a informação de que a audiência a ser realizada neste juízo se dará na data acima aprazada. Prazo: 60 (sessenta) dias.O interrogatório dos réus será realizado após o decurso do prazo fixado na Carta Precatória.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.81.000235-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ APARECIDO DELFINO SILVA imputando-lhe infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, ser inocente no tocante aos fatos a ele imputados na denúncia ao argumento de que a bolsa apreendida com a notas falsas pertencia a uma mulher de nome Eva e que no domingo anterior aos fatos tal mulher esqueceu a bolsa em seu ônibus. Alegou, ainda, que marcou encontro com a sra. Eva em frente à Assembléia Legislativa para que, então, pudesse entregar a bolsa a real proprietária.O Ministério Público Federal (fls. 180) opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão levantada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação à testemunha de defesa

Claudemir dos Santos Silva, devendo constar na referida Carta Precatória a informação de que a audiência a ser realizada neste juízo se dará na data acima aprazada. Prazo: 60 (sessenta) dias. O interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2008.61.81.003924-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 1978/1979: apresente a subscritora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o competente instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prazo suplementar.

2008.61.81.004991-0 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DOS SANTOS(SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 513.2. Designo o dia 21 de setembro de 2009, às 14:15 horas, para o interrogatório do réu WANDERLEY DOS SANTOS, devendo sua intimação ser tentada nos endereços indicados pelo Parquet.3. Publique-se.

2008.61.81.015641-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES)

Fl. 470: indefiro o pedido de substituição de testemunha não localizada, por carecer de previsão legal. Intimem-se.

2009.61.81.003920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP285516 - ADRIANA SAVOIA E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em decisão. Inicialmente indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar formulado às fls. 175/176, pois a acusada constituiu defensor em 22 de junho de 2009 (fls. 170) que apresentou sua defesa (fls. 167/169) nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Citada a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a inexistência do débito, bem como deixa claro a ausência de motivos justificadores que amparam a denúncia ofertada. O Ministério Público Federal (fls. 174) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, quando será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, bem como será realizado o interrogatório da ré. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1342

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.009229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009175-0) RAIMUNDO PINHEIRO DE FIGUEIREDO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA E SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

R. DESPACHO DE FL. 37: Fls. 02/33: Preliminarmente, intime-se a defesa do flagrado RAIMUNDO PINHEIRO DE FIGUEIREDO para que apresente certidões criminais da Justiça Estadual e Federal. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, e, após, conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5813

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.012249-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)

(Tópico final da decisão de fls. 488/490) ...Deste modo, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para a realização das diligências indicadas pelo MPF às fls. 480/484, no prazo de até 120 dias, prazo justificado ante a complexidade do feito. Intimem-se, inclusive os advogados que representam os investigados e as pessoas jurídicas envolvidas.

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL

94.0104146-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(Proc. VERA CRISTINA V.MORAES - SP 108858 E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP027250 - ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 663: Fls. 661: Defiro: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre interesse na realização de novo interrogatório do acusado.Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa. Int.

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA)
DESPACHO DE FLS. 743: Fls. 741: Deixo de receber o recurso interposto pela defesa a fl. 741, por falta de amparo legal, pois não há previsão na legislação vigente (art. 593 do CPP). Desse modo, mantenho a decisão de fl. 737, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Tendo em vista a certidão de fls. 742, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Rivaldo Machado Azevedo.Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

1999.61.81.000421-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VLADIMIR CHIEA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X SANDRA CHIEA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO CHIEA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CHIEA X RUBENS AMBROZIO CHIEA X OSWALDO CHIEA
DESPACHO DE FLS. 657: Tendo em vista a certidão de fls. 581, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Aldemar Milani Filho, arrolada pela acusados. .PA 0,10 Defiro parcialmente o pedido de fls. 622/648, adotando como forma de decidir, a manifestação ministerial de fls. 655, uma vez que a defesa não foi intimada para apresentar defesa preliminar, nem para arrolar testemunhas, mas tão somente para que se manifestasse sobre eventual interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados.Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 400 do CPP, onde os acusados VLADIMIR CHIEA, SANDRA CHIEA e JOSE ROBERTO CHIEA deverão ser novamente interrogados.Fls. 655 e verso: Defiro. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 305/09, PARA A COMARCA DE SAO CAETANO DO SUL/SP, PARA NOVO INTERROGATORIO DOS ACUSADOS JOSE ROBERTO CHIEA, VLADIMIR CHIERA E SANDRA CHIEA.

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL

2003.61.81.004826-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TANABE(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)
DESPACHO DE FLS. 677: Fls. 673: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 675, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado PAULO TANABE, devendo o mesmo diligenciar diretamente aos referidos órgãos, para os fins pretendidos.Int.

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

2003.61.81.009574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CELSO TUTOMU NOMURA OYA

DESPACHO DE FLS. 1159: Vistos em Inspeção.Tendo em vista a juntada de fls. 1153/1158, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.DESPACHO DE FLS. 1163: Fls. 1161: Defiro. Intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre interesse na realização de novo interrogatório dos acusados.Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a(s) defesa(s).Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 924

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.008857-9 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP247309 - VANDERLEI NUNES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
(DECISÃO DE FL.14):Em face da informação supra, intime-se o advogado DR. RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - OAB/SP nº 247.308 para que informe o número dos autos correspondente ao inquérito policial nº 1857/09.

ACAO PENAL

97.0101970-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)

(Decisão de fl. 454): Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 444/453, bem como abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.81.006451-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X CELSO VIEIRA JUNIOR X CARLOS GALVAO VENISS(SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)
Decisão de fls. 472/473: (...). Posto isso, mantenho a r. decisão de fl. 441 que deu por preclusa a oitiva da testemunha Antônio Castilho Filho. (...). Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 74/2009 (fls. 449/471). Intime-se a defesa dos acusados Celso e Luiz para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Ricardo da Silva Bernardes, não localizada conforme certidão de fl. 470-verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intimem-se.

2001.61.81.006841-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Decisão de fl. 952: (...), defiro o requerido pela defesa do acusado à fl. 950 e designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, audiência de novo interrogatório do réu Jorge Luiz. (...), dou por prejudicado item 3 do Termo de Deliberação de fl. 947. Intimem-se.

2002.61.81.002129-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ELIANA ALVES(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

RSL - Decisão de fls. 831: Abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (...).

2003.61.81.003978-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUIZ DE SOUZA ARRUDA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI E SP234908 - JOÃO PAULO

BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 1038 no que tange à intimação da defesa nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Reiterem-se as solicitações de certidões de objeto e pé à 4ª, 6ª, 7ª e 10ª Varas Federais Criminais deste Fórum.

2003.61.81.008977-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO X RONALDO MEDEIROS TANCREDI(PR027853 - JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI) X ALEXANDRE MELO PEDREIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

(Decisão de fl. 1034): Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 366/2008 (fls. 939/971), nº 364/2008 (fls. 975/988/), nº 363/2008 (fls. 994/1013) e nº 365/2008 (fls. 1016/1033). (...) Tendo em vista o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 200810000027096, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino nova expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha João Monteiro Magalhães, independentemente de recolhimento de custas. Aguarde-se o prosseguimento do feito em relação ao acusado Ronaldo, apesar da não justificativa da ausência sua e de seu defensor na audiência de fls. 893/901.

2004.61.81.007897-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

(Decisão de fl. 385): Em face da informação encaminhada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 380/382, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas LAURA MARQUES DA SILVA e RUTH ADISSI, que deverão ser intimadas pessoalmente. Em face da documentação de fl. 375, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Intimem-se.

2005.61.81.010014-8 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085893 - ELIAS ROQUE CORREA ALVES DA COSTA) X CESAR DE QUEIROZ SANTOS

(Decisão de fl. 138): Ciência às partes do retorno aos autos da carta precatória nº 63/2008 (fls. 100/135). (...) Intime-se a defesa do réu DANILO MARQUES DE OLIVEIRA para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput e 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

2006.61.81.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) DESPACHO FL. 2062:1) Fls. 2059/2061: dou por regularizada a representação processual do acusado Roberval Munho.2) Fls. 2056/2057: recebo o apelo do supracitado sentenciado. Intime-se a Defesa a apresentar Razões ao Recurso de Apelação, bem como, Contra-razões ao Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias...

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

2001.61.81.000760-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE DAVID JUNIOR X OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP110773 - DORALICE NEVES PERRONE) X DANILO MATTIOCCI NOGUEIRA X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP031468 - JOSE EDUARDO

SAVOIA E SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA) X MARIA VANDERLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS X IRENE ROCHA DOS SANTOS X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)
FL. 1411: (...) Abra-se vista (...) para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, abra-se avista à defesa para manifestação nos mesmos termos. (...) PRAZO PARA DEFESA.

Expediente N° 1863

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS
2006.61.81.003080-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO)

SHZ - FL. 1248:1. F. 1245: Defiro o requerido, devendo a extração das cópias serem executadas pelo Setor de Reprografia deste Fórum.2. Com a apresentação do comprovante de pagamento das cópias, remetam-se os autos àquele setor.3. Intime-se. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cumprido o ato ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 1864

ACAO PENAL

2003.61.81.008026-8 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARCONDES MOURA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO)

1) JUNTE-SE 2) DEFIRO A RETIRADA DOS AUTOS, MEDIANTE CARGA, POR CINCO DIAS. 3)INTIME-SE PARA RETIRADA (...) 4) O PRAZO PARA A DEFESA PRELIMINAR TERÁ POR TERMO INICIAL A DATA DA PUBLICAÇÃO PARA MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1288

ACAO PENAL

98.0103906-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA MARIA RIZI(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS) X MARYLENE ROSA RISI DESCIO(Proc. SEM ADVOGADO)

Despacho de fl. 807:1. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15h00, para a realização da audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DA CUNHA, arrolada pela defesa da acusada Márcia Maria Rizi. Expeça-se o necessário.2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, para que intime a acusada Márcia Maria Rizi, a fim de que compareça a audiência acima designada por este Juízo. Consigne na deprecata a possibilidade de a acusada ser reinterrogada, por este Juízo na data acima mencionada, se assim desejar.Saliento que tal medida visa prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo.3. Fls. 806v.: tendo em vista que a acusada MARYLENE ROSA RISI não foi localizada nos endereços indicados nos presentes autos, bem como da decisão proferida a fls. 637/638, que suspendeu o processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento dos autos com relação à referida acusada extraindo-se cópia integral, com distribuição por dependência a estes autos, excluindo-se a co-ré do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.....
Expedidas cartas precatórias n. 200/2009 e 201/2009, endereçadas, respectivamente, à Comarca de Barueri/SP e à Subseção Judiciária de Joinville/SC, para intimação da testemunha de defesa JOSE ROBERTO DA CUNHA e da ré MÁRCIA MARIA RIZI, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

2005.61.81.007071-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ALFREDO PEREIRA X MARIA LUCIA MONACO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP071122 - SOLANGE KORBAGE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUCIA MÔNACO, brasileira, solteira, RG nº 7.726.134, SSP/SP, CPF nº 746.321.168-15 e JOSÉ ALFREDO PEREIRA, brasileiro, casado, do comércio, RG nº 2.973.339, SSP/SP, representantes legais da empresa CLUBE FISCAL DO BRASIL, com relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, referente ao débito previdenciário indicado na NFLD nº 35.454.702-0, tendo em vista o integral pagamento do débito.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os

autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, em especial para que passe a constar: MARIA LUCIA MÔNACO e JOSÉ ALFREDO PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.81.011376-7 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

1. Ante o teor da conclusão do laudo pericial documentoscópico (fls. 158/164), intime-se a defesa para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na substituição e oitiva das suas testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou havendo manifestação da defesa pela desnecessidade de oitiva das testemunhas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.81.007202-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Termo de deliberação de fls. 738/740:(...) 2) Fls. 694/706: tendo em vista que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha da defesa OSVALDO BUSCATTI JUNIOR retornou, por equívoco, a este juízo, e uma vez que a defesa insiste em sua oitiva, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para essa finalidade, considerando a proximidade de Cabedelo/PB à sede da Subseção da Justiça Federal. (...)-----Expedida carta precatória nº 186/2009, endereçada à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para oitiva da testemunha de defesa OSVALDO BUSCATTI JUNIOR, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias.

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER:MARITZA PEREZ PULIDO, colombiana, divorciada, cédula de identidade colombiana nº 52.060.609, filha de Gustavo Perez e Maria Eugênia Pulido de Perez, nascida aos 19.09.1971, em Bogotá/Colômbia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal;MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA, boliviano, casado, cédula de identidade colombiana nº 58.77.994, filho de Fidel Vidal Flores e Maria Vega Ibaez, nascido aos 11.05.1984, em San Ramon/Bolívia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal;. 33JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ, boliviano, convivente, comerciante, cédula de identidade boliviana nº 29.44.804, filho de Isidro Alvarez Pea e Maria Suarez Rojas, nascido aos 24.01.1970, em Bermejo Tarija/Bolívia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal;. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal;. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal;. ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO (ou ANA MARIA QUINTERO PEREZ - fls. 96 e 129/133 ou ANA MARIA VACA GONZALES - fls. 509), colombiana, separada, cédula de identidade colombiana nº 52.278.079, filha de Gustavo Perez e Maria Eugênia Pulido de Perez, nascida aos 02.04.1975, em Bogotá/Colômbia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal;b) CONDENAR1,10 ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO (ou ANA MARIA QUINTERO PEREZ - fls. 96 e 129/133 ou ANA MARIA VACA GONZALES - fls. 509), colombiana, separada, cédula de identidade colombiana nº 52.278.079, filha de Gustavo Perez e Maria Eugênia Pulido de Perez, nascida aos 02.04.1975, em Bogotá/Colômbia, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. essária, Considerando que a

condenação é por crime equiparado a hediondo, considerando, ainda, que a ré foi presa em flagrante e que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão processual, tenho que a sentença condenatória reforça a justificativa da manutenção de sua custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório no local em que se encontrem depositados, Com relação aos bens apreendidos nestes autos, determino: a) a devolução da televisão 29 marca LG e do aparelho home theater marca Sony, ambos com controle remoto (fls. 562), à ré MARITZA, que deverá comparecer pessoalmente para retirá-los no local em que se encontrem depositados, apresentando as notas fiscais de compra; lares apreendidos (fls. 26) aos réus b) a devolução dos documentos pessoais dos réus MARITZA, MIGUEL, JUAN CARLOS e BENJAMIN, bem como dos cartões magnéticos bancários em seus nomes, no prazo de 15 (quinze) dias; c, a entrega deverá ser feita após o cumprimento da pena; d) a devolução dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 26) aos réus absolutivos, que deverão comparecer pessoalmente para retirá-los no lugar em que se encontram depositados, desde que comprovem a legítima propriedade desses bens. Quanto à ré condenada, a entrega deverá ser feita após o cumprimento da pena; e) as anotações apensadas a estes autos. c) a destruição dos documentos e cartões magnéticos bancários em nome de terceiros - à exceção dos documentos em nome de Fabrício Monteiro da Silva, objetos do incidente de restituição nº 2009.61.81.003509-5 - bem como do caderno com anotações apensado a estes autos. e) Secretaria nos termos do art. 273 e 274 do Provimento COGE nº 64/2005.aminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos réus absolutivos. nome do réu Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré e correção do nome do réu Benjamin, para que passe a constar BENJAMIN VEGA IBAEZ. ia dos doc Custas pela ré. Intime-se a ré para que as recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. ral requisitando à i Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Colômbia em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadã daquele país. strua-se o ofício c Com relação às diversas identidades utilizadas pela ré ANA ELIZABETH PULIDO PEREZ, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal requisitando à instauração de inquérito policial, para apuração de eventual prática do delito de falsificação e uso de documento falso e estelionato. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos. Ainda. Com respeito a esse tópico, ainda, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté informando a condenação da ré ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, que também utiliza os nomes de ANA MARIA QUINTERO PEREZ e ANA MARIA VACA GONZALES, nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para a língua espanhola e, após, intimem-se os réus. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos incidentes de restituição em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.006073-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)
Fls. 24/50: Tendo em vista que as guias de recolhimento colacionadas pela executada, em princípio, são aptas a demonstrarem o pagamento do débito exequendo à época de seu vencimento, inclusive guardando correspondência com os valores originários do crédito, por cautela, SUSTO o leilão designado. Diante da relevância da alegação e dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 24/50, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0938555-0 - ACRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.82.039091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053006-5) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
À vista da informação supra, providencie a Secretaria o cadastro do nome do advogado de fls. 05, no sistema de movimentação processual. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 29, juntamente com este, com urgência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.017295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0520570-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1999.61.82.018584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001322-2) PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES COM/ LTDA(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Considerando a existência de erro material no despacho de fl. 109, em relação ao número do agravo de instrumento, corrijo-o de ofício, para fazer constar corretamente o número como sendo 2000.03.00.018785-7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0509567-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 339: Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 10ª Vara Federal de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0557581-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Despacho em 29/07/2009. Cumpra-se o despacho de fls. 11. Ao SEDI para redistribuição destes autos para esta Vara de Execuções Fiscais, dando-se ciência às partes. Após, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro, bem como a certidão de trânsito em julgado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0654978-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO

ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Despacho em 29/07/2009. Cumpra-se o despacho de fls. 230. Ao SEDI para redistribuição destes autos para esta Vara de Execuções Fiscais, dando-se ciência as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.021212-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 31/40: Tendo em vista que a realização dos leilões não prejudicará eventual reunião de processos, caso venha a ser considerado cabível, determino que se prossigam com os referidos leilões. Ademais, em relação ao pleito da executada, determino que a exequente se manifeste a respeito. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 547

EXECUCAO FISCAL

95.0522507-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Fls 68/71: Defiro o pedido da executada. Ante a maciça jurisprudência do STF que declara a imunidade tributária da empresa pública executada, o que se coaduna com a tese adotada na sentença dos embargos, é de se considerar livre de ônus o bem penhorado. Assinalo que tal exoneração não trará prejuízo à exequente, vez que na hipótese de obter sucesso em seu recurso, a execução prosseguirá nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Intime-se. Intime-se a exequente com urgência. Após, remetam-se os autos à Colenda Quarta Turma da superior instância para novo pensamento aos embargos nº 1999.61.82.057332-0.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 973

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.004885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Republicado por não ter constado a decisão. Fls. 216/217. É o relatório. Decido. 1) No concernente ao bem imóvel indicado a penhora pela parte executada, observo que, nos autos da execução fiscal 2006.61.82.38961-7, a parte exequente já externou seu desinteresse em manifestação que ora determino seja trasladada ao presente feito. Por consequência, delaro ineficaz a nomeação perpetrada pela parte executada, porquanto: a) é intempestiva; b) não observa

a ordem legal (art.11 da LEF), e c) Não interessa à exequente. 2) Por ora, defiro a penhora sobre dividendos e valores destinados a participação nos lucros da pessoa jurídica executada, requerida pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e intimação, com urgência, a ser cumprido junto ao Agente Escriitorador Itaú Corretora e Ações, com endereço a rua Boa Vista 176. Deverá o mencionado agente proceder à separação do valor penhorado e efetuar o depósito judicial junto a CEF PAB Execuções Fiscais, agência 2527, até o montante do débito nestes autos. Outrossim, intime-se do teor da presente decisão a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, mediante ofício a ser cumprido pelo oficial de justiça designado. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.82.038961-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Republicado por não ter sido lançado o texto. Fls.67/68: É o relatório. Decido. Não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravado de instrumento interposto. Por ora, defiro o pedido da parte exequente e determino a penhora sobre dividendos e valores destinados a participação nos lucros da pessoa jurídica executada. Expeça-se mandado de penhora e intimação, com urgência, a ser cumprido junto ao Agente Escriitorador Itaú Corretora e Ações, com endereço a rua Boa Vista 176. Deverá o mencionado agente proceder a separação do valor penhorado e efetuar o depósito judicial junto a CEF-PAB Execuções fiscais, agência 2527, até o montante do débito nestes autos. Outrossim, intime-se do teor da presente decisão a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, mediante ofício a ser cumprido pelo oficial de justiça designado. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.82.043711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Republicado por não ter constado a decisão. Fls.90/91. É o relatório Decido.1)No concernente ao bem imóvel indicado a penhora pela parte executada, observo que, nos autos da execução fiscal 2006.61.82.38961-7, a parte exequente já externou seu desinteresse em manifestação que ora determino seja trasladada ao presente feito. Por consequência, delaro ineficaz a nomeação perpetrada pela parte executada, porquanto: a) não observa a ordem legal (art.11 da LEF), e b) não interessa a exequente. 2) Por ora, defiro a penhora sobre dividendos e valores destinados a participação nos lucros da pessoa jurídica executada, requerida pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e intimação, com urgência, a ser cumprido junto ao Agente Escriitorador Itaú Corretora e Ações, com endereço a rua Boa Vista 176. Deverá o mencionado agente proceder à separação do valor penhorado e efetuar o depósito judicial junto a CEF PAB Execuções Fiscais, agência 2527, até o montante do débito nestes autos. Outrossim, intime-se do teor da presente decisão a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, mediante ofício a ser cumprido pelo oficial de justiça designado. Intime-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.035063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015628-2) ELETRICA ITAIPU LTDA(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% (dez por cento). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.82.045354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031406-9) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.031406-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015022-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIC PRO

INFANCIA CARLETTI DE ENSINO S/C LTDA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.006167-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RPA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X RAMIRO DONATO SOUSA NUNES(SP196838 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.016223-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACADEMIA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.050895-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.014467-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAEMBUENSE COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.034948-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREENDIMENTOS LO MA ADMINISTRACAO E AGRICULTURA LTDA(SP082513B - MARCIO LUIS MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.044967-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

... O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.054620-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.057952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATUS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.024462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL EST S P(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.004166-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESA ITALIANA RESTAURANTE LTDA(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.020643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS PIOTTO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 e o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16 foi publicado em 23/11/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.82.044422-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL J.M.R. S/C LTDA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.046584-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094257-2) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a certidão de fl. 278, requiera a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.82.004083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014677-0) CUSTODIO GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP071096 - MARCOS GASPERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AUTOS CLS. PARA DESPACHO EM 21/05/2009. Ante a informação supra, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79.

2004.61.82.004467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034167-0) S M R DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a juntada das cópias de fls. 133/136, defiro o desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 42/49 à subscritora da petição de fls. 131/132, mediante recibo nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 128 in fine, encaminhando-se estes embargos ao arquivo findo.Int.

2004.61.82.004543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042556-6) BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.011097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.065195-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão/decisão (Recurso Extraordinário) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante ao prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo.

2005.61.82.014476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002245-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 62/65: Vista à parte embargante da informação prestada pela Fazenda Nacional. Informe ainda a embargante a forma como procedeu à compensação alegada na inicial, comprovando documentalmente. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.61.82.031273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055425-5) CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.059730-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021137-0) JHSF LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.82.017113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013199-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRAN MACIEL ARRUDA - EPP(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.032076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052671-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) exequente.

2006.61.82.039484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062921-0) ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o alegado à fl. 37, informe a parte embargante acerca do atual endereço de atividade da empresa, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.039485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062921-0) SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à embargante da impugnação, bem como para que a mesma especifique, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me conclusos. Int.

2006.61.82.044676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053438-4) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.001848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039053-0) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.035274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000344-6) MERCO-ACO

DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante ao cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.61.82.002846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038181-7) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 88/89: Aguarde-se, por ora.Manifeste-se a embargante acerca das alegações e documentos juntados pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem cls.Int.

2009.61.82.002802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009497-5) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, juntando para tanto o contrato social e eventuais alterações, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie o executado, a juntada aos autos de cópia da CDA.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012528-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X MITIKO KINOSHITA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 118/140: Ciência à parte executada dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2002.61.82.053299-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCISCO SARAIVA FILHO CIA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 168, julgo prejudicadoo pedido de fl. 176. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 174 dos autos.

2004.61.82.052671-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida à fl. 300, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2004.61.82.059509-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Fl. 56: Anote-se.Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 39/54, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

2006.61.82.039053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Os pedidos formulados às fls. 66/67 e 76, pelas partes exequente e executada, respectivamente, encontram-se preclusas pela r. decisão proferida à fl. 47 dos autos.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente N° 523

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.041567-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP170159 - FABIO LUGANI)

Intime-se a executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o alvará tem validade de apenas 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.

2004.61.82.009209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Intime-se a executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o alvará tem validade de apenas 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.

Expediente N° 524

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060983-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA SANAYR LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)

Fls. 166: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, visto que já apreciado à fl. 146 dos autos.Fl. 179/180: Defiro a expedição de mandado de substituição dos bens anteriormente penhorados em valor suficiente para garantia do valor remanescente. Intimem-se.Após, com o decurso de prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de:1) Ofício de conversão em renda da União do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado nos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 186; e2) Mandado de entrega do bem arrematado.Int.

Expediente N° 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029071-0 - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 118, parágrafo único, do CPC e artigo 108, inciso I, e, da Constituição Federal), com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 346/350, bem como desta decisão.Considerando a natureza do feito, solicito a designação do Juízo suscitado para a apreciação das medidas urgentes (artigo 120 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente N° 1166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088529-1) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2003.61.82.024583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037951-5) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA.(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.82.014049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068196-0) G L ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.049743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071089-2) IMPORT FARMA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face do reexame necessário da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.044711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001173-2) DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.053938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030373-4) IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Trasladem-se cópias das fls. 152/157 para os autos da execução fiscal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.82.016146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029657-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.016148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055251-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.016545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016002-6) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.021401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054815-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.017406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048314-6) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial, bem como faculto a oportunidade para apresentação de outros documentos comprobatórios. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033825-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil que comprove os poderes do outorgante. Intime-se.

2007.61.82.011750-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERGEST BRASIL SERVICOS DIRC COM INTERNACIONAL SC LTD(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, é atravessada pela executada, petição, através da qual, manifesta sua intenção de aderir a Programa de Parcelamento a ser implementado pela Fazenda-Exequente.Os argumentos trazidos não são, de veras, plausíveis.A sentença que rejeitou os embargos opostos pela executada foi publicada em janeiro do corrente ano. A se considerar, portanto, a demora da executada quanto à prática de qualquer ato que obstasse o regular prosseguimento do feito - notadamente aqueles tendentes ao pagamento/parcelamento do débito - demora essa que implicou o amadurecimento do processo a ponto de chegar na fase em que chegou, com sensíveis ônus para o Judiciário, impelido que foi, a aparelhar o quanto imprescindível à efetivação da audiência pública tendente à alienação dos bens aqui penhorados.Destarte, conjugando os dois aspectos - primeiro a falta de plausibilidade, haja vista que os motivos que a executada julga serem aptos a

obstar o prosseguimento do feito tratam-se, em verdade, de expectativa de direito (não é possível ao Juízo inferir se haverá a aprovação do parcelamento relativamente aos débitos aqui em execução); segundo, a demora com que se houve a executada -, INDEFIRO o seu pedido, determinando a realização do leilão. Intime-se, oportunamente. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2411

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
Fls. 257: anote-se. Fls. 250/251 e 254/265: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal, com urgência.

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039392-8 - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o pedido de complementação de honorários periciais de fls. 1794/2331, em dez (10) dias sucessivos, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007498-0 - EUCLIDES DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2.009, às 14h00min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Objetivando a regularização, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, sob pena de revogação da assistência judiciária. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para

retificação da classe para o procedimento sumário.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007151-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ANA LUCIA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16:15 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.07.012533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVONETE DA SILVA PINTO

Diante disso, nos termos do artigo 928, caput, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para justificar previamente o alegado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 10 de SETEMBRO de 2.009, às 14:00 horas. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.003464-0 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, rejeito a preliminar da CEF, conforme teor consubstanciado na fundamentação.Para a realização da prova oral deferida à fl. 162, designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 08/09), que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148/149 (152/153).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.012705-0 - DIRCE PARRILHO FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e o trâmite nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriaisExpeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

2009.61.07.006273-4 - GENY DOS SANTOS APARECIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, munido do original de sua CTPS, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Havendo necessidade de réplica pela autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriaisExpeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.07.006460-3 - BIA PNEUS LTDA(SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Pois bem, quanto ao pedido de liminar para o fim de sustar o protesto realizado, os documentos que instruem a inicial, isoladamente, não se prestam ao cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da medida. Com efeito, não foi juntada certidão de protesto para o fim de se identificar o título cujo protesto se pretende levantar, e as meras referências ao título não se prestam a esse fim. Além disso, há de prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade do ato formal e solene do protesto, concernentes aos Registros Públicos, pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Ademais, para a aferição da verossimilhança do direito, que pudesse ensejar a tutela de urgência requerida, indispensável a presença de elemento de prova suficiente para o convencimento do juízo, tais como: demonstração da cobrança indevida ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Não havendo tal comprovação nos autos, este Juízo fica impedido de aferir o reclamo do autor. Noutras palavras, a formação do convencimento do Juiz não pode fundar-se em meras alegações da parte, sob pena de expor à ameaça a almejada segurança jurídica. De igual modo, há de se esclarecer seu interesse no levantamento do protesto em nome de terceiro. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192472 Processo: 2003.03.00.070129-3 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102334 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE DE PROMOVER O PROTESTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - PREVINIR RESPONSABILIDADE OU PROVER A CONSERVAÇÃO DE DIREITOS - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - ARTIGOS 804, 827 E 867 DO CPC - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. - A Súmula 596 do STF estabelece a impossibilidade de aplicação das limitações contidas no Decreto nº 22.626/33 aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras. - Dispõe o artigo 867, do CPC, a possibilidade da parte promover o PROTESTO judicial ou extrajudicial, a fim de prevenir responsabilidade ou prover a conservação e ressalva de seus direitos. - Ausência de verossimilhança do direito alegado. - Assim, o título de crédito prova a existência de uma relação jurídica, demonstrando que certa pessoa é credora de outra, gerando uma obrigação creditícia. - De tal sorte, que diante do não pagamento de um título de crédito, poder-se-á realizar o PROTESTO, conforme a Lei n. 9.492/97, art. 1. - Dessa feita, face a peculiaridade do presente caso em questão e como a medida cautelar de SUSTAÇÃO de PROTESTO possui caráter iminentemente satisfativo, é de se exigir que o requerente prestasse caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que o requerido pudesse, eventualmente, vir a sofrer, com o deferimento da presente medida de cautela. - Por fim, a mora é constituída de pleno direito nos casos em que houver o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, de sorte que, a revisão contratual, por si só, não é suficiente para elidir os efeitos da mora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.07.000856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS

Fl. 188: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados, para que seja providenciada a substituição. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800298-9 - ADOLFO FACONI X ANTONIO SILVEIRA FARIAS - ESPOLIO X MARIA CARVALHO FARIAS X NELSON CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETE FARIAS X ANTONIO TOCHIO MARUYAMA X AZARIAS JOAO DA SILVA X FRANCISCO SIQUEIRA LEITE X HELENA RICO BONE GRIJOLI X JORGE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LOPES X JOAO FRABIO X JOAO PAVAN X JULIA AMALIA FARIAS DAS NEVES X JULIO CORREA DA COSTA X LINO PEREIRA X MARIO CARVALHO X MATSUE SUGINO X MIGUEL RILL X OLEGARIO SOARES DOS REIS X RITSU ITO X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL X UKYO TANGODA X URIAS ALBERTO DA SILVA X VICTOR FLAVIO CELESTINO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP184883 - WILLY BECARI E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Portanto:A execução do julgado remanesce tão somente quanto aos autores (falecidos) URIAS ALBERTO DA SILVA, MIGUEL RILL e OLEGÁRIO SOARES DOS REIS.Quanto à homologação da habilitação dos herdeiros do autor ADOLFO FACONI e dos cálculos de execução do autor FRANCISCO SIQUEIRA LEITE, nada a decidir nesta fase processual, uma vez que ambos já receberam seus créditos, conforme levantamento de fls. 323/326, não remanescendo, portanto, interesse dos mesmos. Objetivando evitar novos equívocos, desentranhe-se a petição do réu de fls. 693/695, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo nos autos, certificando-se.Quanto à habilitação dos herdeiros do autor URIAS ALBERTO DA SILVA, adotando novo entendimento, reputo deva figurar como sucessora do de cujus tão-somente a viúva Maria Rita da Silva, uma vez que todos os filhos eram maiores de idade quando ocorreu o óbito (fl. 678), conforme preconiza o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Assim, promova o patrono da sucessão do autor URIAS a habilitação nos termos do art. 1.057, do CPC, com a observância do artigo da lei anteriormente citado.Efetivada a diligência, cite-se o réu.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos créditos dos autores falecidos constante de fl. 263, à exceção do autor ANTONIO SILVEIRA FARIAS, cujo crédito já foi levantado pelos herdeiros.Com a vinda dos cálculos abra-se vista ao patrono da sucessão do autor URIAS para manifestação em 10 dias e, após, ao réu INSS para manifestação em relação ao crédito daquele e aos créditos dos autores remanescentes.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

94.0802106-1 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 1442/1466: considerando-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 1400/1409. manifeste-se o peticionário (autor) se pretende a execução provisória do julgado.COM URGÊNCIA, intime-se o BACEN da sentença e das decisões proferidas em embargos de declaração.Int.

95.0802798-3 - ALBERTO BERTOLOTTI FILHO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Arquivem-se os autos.Int.

95.0803995-7 - ALDO ROBERTO MENEGASSI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

96.0800095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0804074-2) ANITA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a inércia das partes, arquivem-se estes autos e os embargos em apenso.

96.0802300-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARIA LOPES FELIPE AMORIM X NELSON LOPES FELIPE X APARECIDO ALVES DA LUZ(SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 171: defiro. Oficie-se.Ante os depósitos de fls. 174 e 175, dê-se ciência às partes e cientifiquem-se os beneficiários para levantamento direto na agência da CEF.Em seguida, venham conclusos para fins de extinção da execução.

96.0803209-1 - LEONILDA PAGANINI X ISRAEL DOS SANTOS SCANFERLA X ANTONIO AFONSO DOS SANTOS X PAULO BIAZAO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 403, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Defiro o levantamento pela CEF do depósito da conta de garantia de embargos (fl. 396).Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

96.0803452-3 - ALOYSIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X DELFINA GONCALVES X MOACIR GARCIA X YOKO YAMADA TASHIRO X YUKIO SONODA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.012743-0 - NOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES X VIVALDO VALERIANO CRUZ X RIBAMAR MARCHESINI X VAIR MACHADO DA COSTA X SANTINA APARECIDA FILIPIN FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GIMENES CASTILHO FABRICIO X VALDELICE MARIA GARCIA X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS(SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora instada a manifestar-se sobre os cálculos, quedou-se inerte (fl. 479). Houve sucumbência recíproca (fl. 189).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.059507-3 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA RIBEIRO GAZOLA X NEUZA BEZERRA X LUIZ CARLOS JANUARIO X NICE GENERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito cuja cópia consta à fl. 297, intimando-se o beneficiário para retirada em secretaria.Defiro o levantamento pela CEF do depósito da conta de garantia de embargos (fl. 292).Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.064248-8 - SILIMARIO PINTO DE REZENDE X SILVANA CRISTINA DEVIDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SILVIA PEREIRA DA SILVA X SILVIO ANTONIO DE SOUSA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.067541-0 - ALMERINDA DE BRITO JOSE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Cumpra a autora na integralidade o despacho de fl. 131, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência.Prazo: 5 dias. Int.

1999.61.07.004421-9 - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 354/361: aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo interposto para posterior deliberação acerca do crédito da parte autora.Int.

1999.61.07.004659-9 - CLARICE GOMES DE ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.03.99.033412-9 - COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA X COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA X COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.03.99.073144-1 - PAULO PEREIRA ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 365/390 e 392/410: os pedidos restam prejudicados, vez que protocolados respectivamente em 26/08/2008 e 16/12/2008, posteriormente ao pagamento efetuado pelo E. Tribunal do crédito relativo à verba de sucumbência, conforme depósito de fl. 363, datado de

27/06/2008. Nada obstante, resta aos causídicos requerentes (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030) a possibilidade de pleitearem eventual direito em ação própria. Certifique a serventia quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 362 e 363, remetendo-se, após, os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se.

2000.61.07.001282-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 282: ante a notícia de óbito da autora, suspendo o processo e os embargos em apenso (p. 2008.61.07.004354-1), nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo neste período o patrono da falecida promover as diligências necessárias à habilitação dos sucessores. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo. Após, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia do presente para os embargos. Intimem-se.

2000.61.07.003474-7 - ISAURA FERRO AGUIARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.03.99.041951-6 - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Observo que na presente ação há litisconsórcio passivo entre a União Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Não obstante na fase executória os procuradores do INSS representem o FNDE, verifico que a União Federal ainda não foi intimada do despacho de fl. 499. Diante disso, a União Federal deverá ser intimada acerca dos atos processuais realizados, a partir do despacho de fl. 499, inclusive. Providencie a Secretaria, com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

2001.61.07.005086-1 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.000329-2 - MATHEUS HENRIQUE COSTA - INCAPAZ X DENISE ALESSANDRA TROPARDI COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2002.61.07.003868-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PENAPOLIS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Requeiram os réus o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.07.004083-5 - JOVELITA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 197: proceda a autora, em 15 dias, a regularização do seu CPF junto a Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante, a fim de viabilizar a requisição de seu crédito. Sem prejuízo, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto à expressa concordância com os cálculos da parte autora, uma vez que os ora apresentados divergem daqueles apresentados pela requerente. Quando em termos, prossiga-se conforme despacho de fl. 191. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2002.61.07.006747-6 - MANOEL FRANCISCO DE BARROS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E Proc. MARCO AURELIO S. CARVALHO/OAB202644 E Proc. EDINEI CARVALHO OAB/145.745-SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.007582-5 - MAISA PENALVA SANCHEZ(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Ante a inércia do perito nomeado à fl. 316, regovo a sua nomeação. Nomeio para realizar a perícia o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Intime-se o perito para início dos trabalhos.

2003.61.07.002764-1 - GERVASIO TAGLIARI(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.003300-8 - LEONOR DIAS DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.003784-1 - GUIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.006317-7 - SHIGUENOBU HAMAMOTO(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.009465-4 - NILWA MARIA GABAS ZORZETTO(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.005097-7 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou manifestou às fls. 65/66 discordância e requereu a juntada de extratos pela CEF, para que ela(autora) apresentasse os cálculos. Juntados os extratos, a parte autora, embora regularmente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 71). Não houve condenação em verba honorária (fl. 44). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.006918-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Desse modo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas

concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar/ratificar seu interesse na produção de prova testemunhal. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, deverá apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas, fornecendo também o endereço das mesmas; havendo testemunhas residentes na zona rural, deverá ainda fornecer croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva.Int.

2004.61.07.007138-5 - SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 69/70: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias) para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 68.Int.

2004.61.07.007394-1 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 101.DESP FL. 101:Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 97. Ante a desistência do perito nomeado nos autos à fl. 89, nomeio para realizar a perícia o Dr. JOÃO CARLOS D ÉLIA, fone: (18) 3652-0138, que deverá responder além dos quesitos formulados, o seguinte quesito complementar que segue: A partir de que data se deu a incapacidade permanente do autor? Como foi possível a apuração?Intimem-se, após, cumpra-se.

2004.61.07.009665-5 - PAULO SERGIO PEDROSO BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 72.

2004.61.07.009850-0 - DENISE ROCHA DOMINGUES(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora instada a manifestar-se sobre os cálculos, ficou-se inerte (fls. 93/94). Não houve condenação em verba honorária (fl. 75).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquiem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.004616-4 - JANE DA CUNHA BEZERRA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 71: defiro. Em razão da extinção do Convênio PGE/OAB, os honorários do advogado nomeado à fl. 09 serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais fixo no valor mínimo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, devendo, para tanto, o causídico fornecer as informações pessoais necessárias à expedição.Após, arquiem-se os autos.Int.

2005.61.07.004771-5 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que o patrono do autor promova a habilitação dos sucessores, observando o contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.07.005196-2 - ANJELITA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 64: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora (90 dias), findo o qual deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 63.Int.

2005.61.07.009423-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 -

FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.011676-2 - ANTONIO MILTON DE ALMEIDA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Desse modo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar/ratificar seu interesse na produção de prova testemunhal (fls. 09 e 12), sob pena de preclusão da prova.3) Em face da peculiaridade do caso em apreço e do tempo decorrido, considerando-se as informações de fls. 68/69, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas CNIS/PLENUS e/ou ao sítio www.mpas.gov.br, juntando-se as informações atualizadas então colhidas.Int.

2005.61.07.011827-8 - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 238/240- Trata-se de demanda em que se objetiva aposentadoria por invalidez. Tais ações devem tramitar com maior rapidez possível, considerando a sua natureza alimentar.Ocorre que esse tipo de demanda exige a realização de perícia médica, a qual, como no caso presente, tem sido obstaculizada em razão da inexistência de perito, na especialidade médica desejada, cadastrado na Justiça Federal - neste juízo.Portanto, com vista a não frustrar a prova, uma vez que não se mostra viável que o processo fique suspenso aguardando o cadastramento do perito da especialidade cardiologia, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte autora, para determinar a realização de nova perícia, a ser realizada pelo Dr. JOÃO CARLOS D ELIA (ortpodiá com cursos em outras especialidades, conforme CV arquivado em Secretaria, cuja consulta fica facultada ao interessado), fone: (18) 3652-0138.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Após, proceda-se à perícia, intimando-se as partes acerca do agendamento.Com a vida do laudo, abra-se vista para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro à autora e, depois, ao réu.Int. e cumpra-se, com urgência.

2005.61.07.011916-7 - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) Tendo em vista a síntese do Laudo de Exame Psiquiátrico, que concluiu tratar-se a autora de pessoa absolutamente incapaz, a sua representação processual deverá ser regularizada, com a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração, assinadas pelo seu representante legal.Caso não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação à autora, nomeio como curador especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sua patrona Dra. EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, OAB/SP 136.939, para representá-la neste feito, em face da urgência decretada para a tramitação do feito.2) Sem prejuízo, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil e artigo 31 da Lei nº 8.742/93).3) Após, ultimadas todas as providências, retornem-se os autos conclusos.

2005.61.07.012941-0 - NEIDE BONACHINI BERGAMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 78: ante a notícia de óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, para o patrono da autora diligenciar em termos de prosseguimento do feito.Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.07.013131-3 - MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 63: defiro a dilação do prazo requerido pelo parte autora(90 dias), findo o qual deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

2005.61.07.014105-7 - AUREA BARBOSA MUNHOZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Reconsidero o despacho de fl. 110 quanto à especificação de provas, ante o despacho proferido à fl. 75.Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 107 e 111/112). Desnecessária a produção da prova oral, pois impertinente no presente caso.Revogo as nomeações dos peritos de fl. 75, eis que não cadastrados na Justiça Federal. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

2006.61.07.001202-0 - NILCE PEREIRA RIBEIRO DE BARROS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 100: manifeste-se a parte autora expressamente se desiste do recurso interposto.Prazo: 5 dias.Int.

2006.61.07.001945-1 - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 1229/1230: indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora uma vez que se trata de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.002034-9 - JOEL ABRAHAO CAMPOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo suspensivo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.07.004297-7 - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 149/150: decido. Indefiro a produção da prova oral, pela sua impertinência no presente caso e, também, por não ter sido requerida em momento próprio. Quanto à produção da prova pericial, indefiro, mantendo a decisão proferida à fl. 148.Intimem-se e venham conclusos.

2006.61.07.009747-4 - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 136/138: anote-se. Intime-se o agravado réu para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.07.012550-0 - HERMELINO DE SOUSA MAIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estadual desta localidade, para sua redistribuição.Intimem-se. Publique-se.

2007.61.07.000820-2 - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.As preliminares elencadas na peça contestatória serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao réu para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso as partes pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Forneça a autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Saliento que a prova testemunhal deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Saliento, também, que havendo testemunha residente em zona rural, deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

2007.61.07.005303-7 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA O AUTOR SE MANIFESTAR NOS AUTOS.PUBLICACAO COM PECULIARIDADES DE SEGREDO DE JUSTIÇA.

2007.61.07.005797-3 - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA X ELISABETE CORACA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.005806-0 - IRACI IEGZI VIZZENTIN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 103: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.Apresente o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados, para que seja providenciada a substituição.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

2007.61.07.006018-2 - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 76: manifeste-se o autor em 5 dias a fim de viabilizar a localização de eventual conta poupança. Com a vinda de novas informações aos autos, oficie-se nos termos do ofício de fl. 74.Int.

2007.61.07.006025-0 - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO X MARJORIE FARES DE CARVALHO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 101/136: manifeste-se a parte autora em 5 dias quanto aos documentos juntados pela ré.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.07.000887-5 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fl. 09: expeça-se a certidão relativa à atuação do d. patrono da parte autora, nos termos do Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo/OAB. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.O.

2008.61.07.003274-9 - JOAO RIBEIRO DO VALE(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP254415 - SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Desnecessária a réplica, uma vez que a peça contestatória não trouxe questões preliminares a exigir a manifestação prévia da parte autora. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

2008.61.07.006559-7 - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP197277 - ROBSON PASSOS

CAIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

... Posto isso, presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para que o CREEA se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa ERBES APARECIDO DE ALCÂNTARA - ME, naquela entidade fiscalizadora. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, retornem-se os autos conclusos.

2008.61.07.006895-1 - CARLOS ANSELMO GERALDI(SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelo réu (fl. 155). Desnecessária a produção da prova oral, pois impertinente no presente caso. Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para apresentação dos quesitos que deseja ver respondidos. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2009.61.07.006305-2 - FLORA ALVES BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.006320-9 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, não há meios para que este Juízo verifique a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. A documentação juntada, ademais, indica que a autora tem dificuldade/impossibilidade de exercer as suas atividades, de forma genérica, insuficiente para o convencimento deste juízo. Além disso, não há prova de pedido administrativo ou indeferimento por parte do INSS. Igualmente, no caso concreto, não se mostram presentes os requisitos para a antecipação da perícia. Com efeito, não vejo indícios de que a prova se perderá ou será dificultada se realizada a seu devido tempo, considerando a natureza da doença e as demais alegações da parte. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a antecipação da perícia. Proceda a Secretaria à juntada do CNIS da autora aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001437-7 - ISAURA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se a patrona da autora para, em 5 dias, proceder o levantamento do depósito de fl. 120, referente à verba honorária, junto à agência da CEF, trazendo o respectivo comprovante aos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.006400-9 - ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.07.001657-7 - NEUSA DE SOUZA BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ADELIA GOMES DE SA

Intime-se a autora, por carta com AR, para cumprir o despacho de fl. 68, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, CPC). Publique-se o despacho de fl. 70. DESP. FL. 70: Ante a informação supra, advirto a patrona da parte autora, Dra. IVANI MOURA para diligenciar no sentido de cumprir os prazos para devolução de autos. Outrossim, oficie-se à OAB local comunicando-se o fato ocorrido neste e nos feitos nºs 2004.61.07.005263-9 e 2007.61.07.010029-5, para que adotem as providências cabíveis, tendo em vista as reiteradas práticas desta causídica. Publique-se e prossiga-se o feito.

2007.61.07.004452-8 - MARINA DOMINGOS DA COSTA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 71: defiro. Em razão da extinção do Convênio PGE/OAB, os honorários do advogado nomeado à fl. 09 serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, devendo, para tanto, o causídico fornecer as informações pessoais necessárias à expedição.Após, arquivem-se os autos.Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.07.008326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003992-8) ARTUR LAZARI X CLOVIS GARCIA RUIS X ASSAKO ITO X VANDERLEI SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.025184-7 - GEORGE PETRALLAS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, manifestada por GEORGE PETRALLAS, nascido em Ashfor, cidade de Adelaide, na Austrália, no dia 27 de setembro de 1967, sendo filho de Vera Campos Petrallas (brasileira), e de Stefanos Petrallas (grego), e atualmente reside com sua família (irmã) na Rua Alexandre Moreno nº 57 - Bairro Vila Santos - Penápolis - SP, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/94.Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Penápolis - SP, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Custas ex lege, sem honorários advocatícios.Intime-se o MPF do teor da presente.Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.009301-5 - MARIELI DA SILVA FIRME(SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI E SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.s. 32/33: recebo como emenda a inicial. Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, do CPC.Fl.s. 35/36: anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao requerente para manifestação no prazo de 10 dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.CONTESTACAO E MANIFESTACAO DO MPF NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.006304-0 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA DA SILVA BASSETI(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconhecendo a incompetência do juízo federal para o julgamento e processamento do feito, haja vista a matéria ser de competência estadual, determino a remessa dos autos ao juízo de direito desta Comarca, com nossas homenagens, observadas as cautelas e formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2226

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010962-0) LUIZ GUSTAVO PEIXOTO RUIZ(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14/15: Manifeste-se o requerente, em dez dias.Após, nova vista ao M.P.F.Publique-se.

Expediente Nº 2227

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007441-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X JUIZO DA 2 VARA (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

I- Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 15h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.
II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao

Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.III- Comunique-se ao Juízo Deprecante.IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2009.61.07.007549-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X JUIZO DA 2 VARA

I- Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 15H30, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ADALBERTO MASSAMI NAKAO, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.III- Comunique-se ao Juízo Deprecante.IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2228

ACAO PENAL

2005.61.07.006001-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 3276 face a sua intempestividade (fl. 3283). Fls. 3277: Em face da restituição do veículo, conforme consta às fls. 2917/2919, defiro a devolução da CRLV nº 5365250580 ao requerente, DOUGLAS ANGELO LOURENÇO. Oficie-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional para que proceda a liberação do documento ao requerente, enviando a este Juízo, cópia de eventual termo de entrega. Ante o termo de apelação do réu AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS de fl. 3271, recebo o recurso de apelação de fls. 3282. Publique-se o r. despacho de fl. 3275. Intimem-se. Despacho de fl. 3275 Fls. 3243/3244: recebo o recurso de apelação, ante o termo de apelação do réu Márcio Aurélio Farias de fl. 3269. Recebo o recurso de apelação do réu Aécio Ferreira dos Santos, ante o termo de fl. 3271. Intimem-se os defensores dos réus supra para que apresentem as razões de apelação. Em face da certidão de fls. 3268 e 3273, expeça-se carta precatória para a comarca de Guarulhos/SP, para intimação pessoal do réu Deive de Araújo Silva, quanto aos termos da r. sentença condenatória de fls. 3176/3235. Fixo os honorários dos defensores ad hoc nomeados à fl. 3111, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento, observando-se a ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal. Fl. 3273: Atenda-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300346-7 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/132:- Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada.Após, venham-me os autos à conclusão.

94.1302864-8 - MARIA ANNA PASCOLATO MATHEUS(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

96.1300081-0 - DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1300185-0 - JANE STECCA MATIAZI X VICENTE DIAS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL VICENTINA DO CARMO RAMOS X ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls.384/399:- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1301897-4 - MARIO MORAES DE ASSIS X ANTONIO BERNARDINO DE SENA RODRIGUES HERRERA X IDALINO PEREIRA X CLAUDIO TORNEIRO DE CARVALHO X HELIO DUTRA DE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 222/242:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

98.1302794-0 - ADELINO BERNARDO X AGNALDO CONCEICAO DE ALMEIDA X FERNANDO VIEIRA DE SOUZA X GERALDO POZELI X JOAO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria,pelo prazo de 10 dias.

98.1303004-6 - OLINDA ANNA APPARECIDA X LINDUARTE ANTUNES DE OLIVEIRA X ARY MOREIRA DE ABREU X MAURO PEREIRA GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se como requerido à fl. 241, certificando-se.Após, baixem os autos ao arquivo.

98.1303580-3 - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

98.1304179-0 - JOAO DA SILVA X JOSE FASCINA X MAURO APOLINARIO DE CAMPOS X ROMUALDO ANTONIO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição retro-juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

98.1304330-0 - MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (X) Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

1999.61.08.001804-7 - BENEDICTO MASSAMBANI X JOSE ALVES DE ASSIS SOBRINHO X JOSE VILMORE SCANDOLEIRA X NELSON LEITE PENTEADO X OSWALDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 575:1 - Primeiramente, certifique o trânsito em julgado sentença prolatada.2 - Fls.500/504:- Ciência à parte autora.3 - Após, remeta-se os autos ao arquivo.E DESPACHO PROFERIDO À FL. 576: VISTO, fls. 553/574: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.001896-5 - FIORINO DEL COL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido,remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

1999.61.08.002215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300467-8) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X IZIDORO PAPASSONI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 21 do CPC, defiro tão-somente a compensação requerida pelo INSS em relação à verba honorária fixada em seu favor na ação de embargos à execução (R\$ 5.394,66 - fl. 315, não questionado pela parte contrária) com o montante decorrente da sua condenação ao pagamento de honorários e de despesas processuais em reembolso na demanda de conhecimento (fixada em R\$ 991,21 - fl. 321), até o limite possível do encontro das contas. Por conseguinte, nenhum valor é devido aos patronos da parte autora em relação ao título executivo judicial em questão e ainda caberá execução, por parte do INSS, do valor remanescente a título de honorários advocatícios. Por fim, indefiro o pedido da parte autora de atualização da conta de liquidação, porque se mostra desnecessária, já que a correção monetária será aplicada pela Corte Regional antes do efetivo pagamento via RPV. Requisite-se, assim, o pagamento do valor da condenação, a título de principal, acrescido de atualização monetária e juros, para os autores (R\$ 6.449,25 - fl. 321). Com a notícia do pagamento, vista à parte exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.08.002336-5 - CERAMICA PONTE ALTA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 711: Se o valor referente ao débito está sendo depositado mensalmente, junte a parte autora os respectivos comprovantes dos demais depósitos. Prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

1999.61.08.002655-0 - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, verifico que as fls. 362/383 estão presas apenas por um grampo numa folha espelho. Encarte-as de forma correta, segundo o nosso Provimento. Antes de apreciar o pedido de expedição de alvarás (fl.355) manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 353/382). Após, voltem-me os autos à conclusão.

2000.61.08.004183-9 - AMADIS SOBRAL DOS SANTOS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP210315 - LETICIA CRISTINA PASCHOAL E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X JAYME SANCHES(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X LUIZ TAVARES(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X MARIA FRIGERI GASPARIN (EXTINTO - ART.267,III,CPC) X MARIA HELENA TORRES (EXTINTO - ART.267,III,CPC) X MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES (EXTINTO - ART.267,III,CPC) X MARIOCINIO REZENDE X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA (EXTINTO - ART.267,III,CPC) X VASCO SOBRAL DOS SANTOS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA (EXTINTO - ART.267,III,CPC)(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 27/05/2009: Visto em Inspeção. Abra-se vista ao exequente. Nada sendo requerido ou na ausência de novos dados, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos eventual quitação dos débitos, hipótese na qual a execução retomará o seu curso. Int.

2000.61.08.007806-1 - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS APARECIDO BRESIO X EDSON MENDES LOURENCO X MANUEL RODRIGUES DE SOUZA X NERZON SOARES PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X VALTER DOS SANTOS X ZILDA CRUZ X NELSON FACTORI FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição retro-juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.001924-3 - ARNALDO CORREA X BENEDITO BENTO X GEORGINO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ROQUE GASPERINI (TRANSACAO) X MANOEL OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 275: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 dia(s).

2001.61.08.002221-7 - ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ADAO HERCULANO X JAIR AMADO ROCHA X JOAOZINHO PIRES X JOSE FERNANDES DA CUNHA X JOSE RIBEIRO DE BRITO X SERGIO DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS X TEREZA GONCALVES RIBEIRO X VICTOR CLAUDINO CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Rejeito a impugnação ofertada pela CEF (fls. 254/257). A isenção do pagamento de honorários advocatícios em face dos

acordos extrajudiciais, celebrados nos termos da LC 1010/01, já foi afastada pela decisão de fls. 247/249, da qual não houve interposição de recursos e que mantenho por seus próprios fundamentos. Ante o depósito efetuado pela CEF (fl. 258), manifeste-se a parte autora, consignando que, em caso de silêncio ou impugnação genérica, devem os autos virem conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.08.002735-5 - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO FIORETTO X CRISTIANE FATIMA GIBERTONI X JOSE CARLOS ALVES X JOSE GONCALVES DE ARRUDA X LAERCIO DARROS X NARCISO DE SOUZA X ODILON FIORAVANTE X ROBINSON ROBERTI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado exequendo, a qual deverá incidir sobre o valor da condenação (que seria devido nos termos do julgado) em relação aos demandantes Antônio César Pereira de Oliveira, Carlos Roberto Fioreto e Laércio Darros, sob pena de aplicação da multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC. Int.

2002.61.08.003428-5 - NILMA DE CASTRO GONCALVES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
DESPACHO PROFERIDO EM 27/05/2009: Visto em Inspeção. Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritável de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.003916-0 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 432/434:- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro juntado. Após, venham-me os autos à conclusão.

2005.61.08.000173-6 - APARECIDO PEREIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.08.005878-3 - LUCAS FELIPE DA SILVA TAVARES - MENOR (SIMONE CRISTINA DA SILVA)(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2005.61.08.008779-5 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO (JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009357-6 - EDITH FERRAZ DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/170:- Manifeste-se a parte autora sobre a petição retrojuntada. Após, venham-me os autos à conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.002457-1 - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2006.61.08.010976-0 - JOAO BENEDITO ZANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Fl. 114:- Manifeste-se a parte autora. Na ausência de manifestação, remeta-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.08.000775-9 - NELSON GUMIERO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO E SP036942

- ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria (fls. 146/149), determino a expedição das requisições de pagamento, conforme os referidos cálculos atualizados até junho de 2008. Como o INSS concordou com a nova renda mensal apurada pela Contadoria à fl. 149, para maio de 2008 (R\$ 823,36), comprove a autarquia nos autos o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no julgado em execução, de acordo com o citado valor apontado pelo auxiliar do juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto ao INSS a apresentação de eventuais cálculos de diferenças ainda devidas em razão da alteração da data em que implementada a nova renda mensal do segurado. Com a manifestação do INSS, vista à parte autora. No silêncio, aguarde-se o pagamento requisitado, abrindo-se nova vista à parte autora após a notícia do pagamento. Int.

2007.61.08.005187-6 - ANTONIO BRUNO X ELON PASCHOAL TONIN X IOLANDA MACETTI TONIN X NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X SAULO SANTANNA CAMPOS X PEDRO PELEGRIM SANCHES X JUDITE EVANGELISTA SANCHES (SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 182/238:- Manifeste-se a parte autora sobre a petição retrojuntada. Após, venham-me os autos à conclusão imediata. Intimem-se.

2007.61.08.005273-0 - DELMA GIGO SOARES (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 124/125: diante do informado pela parte autora, intime-se a CEF para ratificar os termos da sua apelação interposta às fls. 108/114. Havendo confirmação do recurso interposto, fica recebida a apelação, em ambos os efeitos. Tendo a parte contrária apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Havendo desistência do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, devendo a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, cumprir o julgado. Int.

2007.61.08.005360-5 - NORTON FERREIRA DE SOUZA (SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 107: Manifeste-se a Parte Autora. Prazo de cinco dias. Após venham-me os autos à conclusão.

2007.61.08.005685-0 - NAIR DONHA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115:- Esclareça a parte autora, justificando, se o caso a ocorrência. Após, venham-me os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.006648-0 - SIRLENE DE LIMA JUSTO (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do retorno destes autos, e para que requeiram, em cinco dias, o que for de direito.

2007.61.08.008633-7 - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA (SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES (SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação, com a presença de representante do Ibama com poderes para transigir, bem como de representante do MPF, para o dia 08 de setembro às 14 horas. Dê-se vista dos autos ao MPF em razão da ação civil pública que envolve o local do litígio (fls. 658/709 e 780/784). Intimem-se.

2007.61.08.009573-9 - ROSEVANY PERES DOMINGUES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126:- Informe a parte autora o seu exato domicílio, esclarecendo o não comparecimento para realização do exame médico pericial. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.000107-5 - GENY FERREIRA BRANDAO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela pelo seus próprios fundamentos e com base no laudo pericial de fls. 124/129, emitido por profissional imparcial. Contudo, tendo em vista os resultados completamente divergentes entre as perícias judicial, de 23/07/08, e administrativa, de 22/10/08 e 26/01/09, determino a realização de nova perícia judicial a ser realizada pelo médico cardiologista Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local

para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Deverá o senhor perito responder aos quesitos abaixo especificados: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) Houve alteração do quadro clínico de saúde da autora entre julho de 2008 e a presente data? 3) A parte autora já esteve incapacitada para o trabalho em razão das referidas moléstias? Por qual período? 4) Atualmente, a(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? Já se encontrava incapacitada em agosto de 2007 e permanece incapacitada até a presente data? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

2008.61.08.000532-9 - ANTONIO GONCALVES FILHO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática. Fl. 75:- Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução em vigor. Requisite-se o pagamento. Fl. 76:- Ciência à parte autora sobre a petição retro juntada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.08.001724-1 - CELSO DAVANTEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 88, dando ciência às partes acerca do laudo complementar apresentado às fls. 106/107. Após, voltem-me conclusos com urgência para análise, inclusive, do pedido de revogação de tutela formulado pelo INSS. Int.

2008.61.08.003003-8 - APARECIDO CABRAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 76:- Esclareça a parte autora o não comparecimento para realização do exame médico pericial. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.003142-0 - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003431-7 - JOAO CARLOS LORENCON X GUILHERME LORENCON(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF, com urgência, a fim de que se manifeste acerca do alegado descumprimento da medida liminar deferida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, promova-se nova conclusão. Sem prejuízo, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 16h30min. Int.

2008.61.08.003814-1 - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o tempo decorrido entre a manifestação de fl. 45, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada aos

autos dos extratos faltantes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.08.003951-0 - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, abra-se vista ao requerente, para requerer o for de direito. No silêncio, determino a remessa dos autos arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.005064-5 - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o noticiado encerramento das contas-poupança n.ºs. 0233.013.00323298-0 e 0290.013.025886-5, há mais de 20 (vinte) anos (fls.75/77), portanto, expirado o prazo legal de guarda dos extratos pela instituição financeira, intime-se a parte autora para comprovar em 30 (trinta) dias, a existência das contas e os respectivos saldos nos períodos reclamados na inicial.Int.

2008.61.08.005196-0 - ODAIR TONIN(SP165232B - MARIA ELISABETE LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.08.005368-3 - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005423-7 - ROGERIO ANTONIO MANFIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227 e seguintes: Defiro, em parte, os pedidos formulados pelas partes.Não entendo necessária a intervenção deste juízo para que seja apreciado o pedido da inicial pelo Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru, pois o próprio representante judicial (Procuradoria Federal) da autarquia pode oficiar requerendo tal medida ao referido setor.Assim, ante a possibilidade de concessão administrativa do benefício vindicado e a concordância da parte autora (fls. 278/279), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias).Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo legal, bem como para esclarecer se ainda remanesce o interesse na expedição dos ofícios requeridos à fl. 229. Int.

2008.61.08.007459-5 - GUERINO BONIZIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fl. 54/64:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.007996-9 - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de agosto de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008083-2 - FABIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 50/60:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.008463-1 - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 554/68:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.008916-1 - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90:- Esclareça a parte autora o não comparecimento para realização do exame médico pericial.Fl. 91:- Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.009724-8 - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 65/74:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.009753-4 - ALICE SOILA(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 72/93:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.009910-5 - RUBENS MAGIONI FERNANDES(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 61/74:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.009930-0 - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Fls. 60/68:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.010320-0 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.08.010361-3 - LUIZ NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 80 e seguintes: Vistos etc.Intime-se a CEF para que comprove nos autos, documentalmente, as datas de abertura e de encerramento da conta n.º 0290.013.37092-4, em nome de Luiz Nunes e/ou Zelinda Panelli Nunes, anteriormente ao período mais remoto indicado na inicial (janeiro de 1989), tendo em vista o documento de fl. 26 que aponta, a princípio, a abertura da referida conta em 04 de janeiro de 1984, ou seja, demonstre, de fato, que foram encontrados documentos microfilmados relativos ao ano de 1984, mas nada foi localizado em relação aos períodos dos planos econômicos objetos da demanda (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), conforme alegado às fls. 74 e 80/81. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato que se pretende comprovar com os extratos não-exibidos.Sem prejuízo, concedo à parte autora mesmo prazo para apresentar eventual documento indicativo da existência de conta-poupança em seu nome nos períodos a que se refere na inicial, tais como declarações de ajuste anual do imposto de renda, comprovantes de transações etc.Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

2009.61.08.000044-0 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados as fls. 65/68, ou trazer aos autos documentos que comprovem a existência de valores na conta poupança nos períodos vindicados na petição inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.08.000333-7 - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.000691-0 - PAULO EDUARDO DOMINGUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.000888-8 - ANA MARIA MAXIMO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de agosto de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.001292-2 - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.001936-9 - MARINA CORREA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.002427-4 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.002545-0 - LUIZ ANTONIO MARCONDE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/45: A parte autora não atendeu à determinação de fl. 40, visto que juntou aos autos documentos que neles já constavam, a saber, cópias do instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária e do quadro resumo de tal contrato (fls. 27/28 e 44/45). Deveras, a decisão anterior determinou fosse juntado aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda indicado no item 2 do quadro resumo de fl. 28, parte integrante e complementar do instrumento de cessão de direitos, pois sem tal contrato não é possível verificar a existência de previsão de cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS. Trata-se do contrato n.º 125-211-74, de 06/01/1989, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, junto à matrícula n.º 11.354, e celebrado pela Cohab e a CEF com Almiro Gomes Coelho e Neusa Ramos Coelho, os quais cederam seus direitos decorrentes do contrato ao demandante pelo instrumento de fl. 27. Assim, concedo, mais uma vez, prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora junte aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda indicado no item 2 do quadro resumo de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

2009.61.08.003482-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.004176-4 - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.005010-8 - ALCEU PEREIRA FILHO X ALCIONE SOARES PEREIRA X AILEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ora, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de copia do atestado de óbito de Alceu Pereira. Int.

2009.61.08.005707-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP, requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelo autor, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelo autor durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feito ao autor, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor, enquanto seu empregado no período de 29/01/69 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebe, a título de complementação de aposentadoria é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo; Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso. P.R.I.

2009.61.08.006050-3 - JOSE CARLOS VERATTI(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

2009.61.08.006221-4 - MARIANO FERNANDES DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) Os males verificados foram provocados por acidente sofrido pela parte autora? Em caso afirmativo, o acidente é relacionado ao trabalho que exercia ou é de outra natureza? 3) A(s) referida(s) moléstia(s) ou

o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder se a parte autora está incapacitada totalmente para o exercício de sua atividade habitual ou apenas apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como decorrência da consolidação de lesões causadas por acidente? Por quê?4) Em caso de redução da capacidade para o trabalho habitual, responder:a) Com quais limitações a parte autora pode exercer sua atividade habitual?b) Quais foram as lesões causadas pelo acidente e já consolidadas?c) Como aconteceu o acidente sofrido pela parte autora?d) É possível concluir que a parte autora possui incapacidade parcial (diminuída) e, neste ponto, permanente para a atividade que habitualmente exerce?e) É possível dizer que, por volta de fevereiro de 2009 (época da cessação do auxílio-doença) as lesões apontadas já estavam consolidadas e geravam redução da capacidade para o trabalho da parte autora?5) Em caso de incapacidade total para o trabalho habitual, responder:a) Quais são os males e as doenças incapacitantes? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? c) É possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada totalmente para o trabalho em fevereiro de 2009?d) A incapacidade é temporária ou permanente, ou seja, é possível, remota ou impossível a recuperação da parte autora?e) A incapacidade é para todo tipo de trabalho ou somente para a atividade habitual da parte autora? f) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer outra atividade laborativa? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.006274-3 - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio da autora após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para sentença.Com a comprovação do indeferimento do pleito administrativo ou da omissão do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cite-se a autarquia para resposta.Na mesma hipótese, em seqüência, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Sem prejuízo, já defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008143-1) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Traslade-se cópia da sentença aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 15/18:(...)Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pela autora, reduzindo-o a R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.08.007838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003874-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Traslade-se cópia desta aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.08.007373-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X DLURDES CONFECÇÕES LTDA

Fl. 115: intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça junto aos autos da deprecata, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo. Com o retorno da precatória, abra-se vista à ECT para manifestar-se em prosseguimento.

2001.61.08.001830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO RIBEIRO SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO(SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fls.101/103) e determino a suspensão da execução, nos termos dos artigos 791, inciso III e 793, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

2001.61.08.005576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES X RICARDO AMARAL

(x) Intime-se a parte exequente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

2005.61.08.001831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

Fl. 125: Prejudicado o pedido, pois já foi providenciada a averbação da penhora conforme documentos de fls. 108, 111 e 122. Manifeste-se a exequente se ainda mantém interesse na designação de datas para alienação judicial do imóvel. Em caso positivo, providencie a Secretaria a designação de datas, observando, se possível, as datas da Central das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.002724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 45, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista ao exequente para requerer o que

de direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.08.008500-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WAGNER DONIZETE AMADO

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos citados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios (fl.49) e determino a suspensão da execução, nos termos dos artigos 791, inciso III e 793, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.008575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIANA BARBOSA CANDIDO

Fl. 52: intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça junto aos autos da deprecata, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo. Com o retorno da precatória, abra-se vista à CEF para manifestar-se em prosseguimento.

2005.61.08.008976-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fl. 99: intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça junto aos autos da deprecata, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo. Com o retorno da precatória, abra-se vista à CEF para manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.08.004180-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA INOCENCIO ME X JOAO BATISTA INOCENCIO

Proceda-se como requerido à fl. 45, certificando-se. Após, baixem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5613

MONITORIA

2003.61.08.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2003.61.08.012829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102/103: Ante a irrisignação apresentada pela embargante, ora réu, intime-se o perito judicial designado para que se manifeste a respeito, retificando ou ratificando, se o caso, os apontamentos feitos em seu laudo pericial. Intimem-se. Após, conclusos.

2003.61.08.012872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018400 - CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO E SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X DENILSA MARIA DA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a CEF requeira a continuação do processo. Não sendo atendida pela CEF a determinação acima, o representante legal deve ser intimado a fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do CPC.

2005.61.08.004235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS

JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a CEF diga se desiste ou não da ação.

2005.61.08.004817-0 - AUTO POSTO SANTA RITA DE ASSIS LTDA(SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Isso posto, acolho os embargos propostos, e julgo improcedente a ação, para o efeito de reconhecer que o autor não tem direito de cobrar do réu o combustível que forneceu para o abastecimento dos veículos que integram a sua frota (frota do requerido), tomando por base patamar diverso do que foi previsto no instrumento de folhas 62 a 70. Tendo havido sucumbência, fica o autor obrigado a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.008770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REINALDO PASQUAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a CEF diga se desiste ou não da ação.

2006.61.08.012631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X MARIA DO CARMO LUIZETTO GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.61.08.008377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CARLA GEORGETTE X LOURIVAL BOA SORTE X NELCI CRISTINA DO NASCIMENTO BOA SORTE

Fls. 75/76: anote-se. Intime-se a CEF a indicar bens à penhora, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.08.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MASSOTI X OSNI MASSOTI X EUNICE GABRIELA HASS MASSOTI(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.009343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008484-0) JOAO FAGUNDES FILHO X MARIA HELENA FAGUNDES DAL COL X JAIR DAL COL(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 113/116. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dra. Áurea Rita de Oliveira Sampaio, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), e Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro sua remuneração em R\$100,00 (Cem reais), por ter prestado apenas alguns esclarecimentos, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, as competentes certidões de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.007450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006732-8) MARTA HELENA DE SOUZA AMARO X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dra. Sueli Fujiko Shimada, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Considerando que os autores fizeram-se representar nos autos por

advogado dativo, nomeado por este Juízo às fls. 238, dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, tanto na ação principal quanto na cautelar em apenso, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários da perita judicial nomeada nos autos e do advogado dativo, no importe acima fixado e nos honorários do advogado dativo, fixados às fls. 111, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001586-7) WAGNER MARQUES JUNIOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência. Após, retornem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000307-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fl. 140: tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita ao embargado nos autos de mandado de segurança n.º 2000.61.08.000307-3, fl 128, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, nos termos do art. 4 da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.08.008116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007319-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO)

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000869-4 - EFIGENIA VILLARES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a decisão de folhas 154, proferida por este juízo, conferir efeito suspensivo ao recurso, o fato é que já houve cumprimento da sentença. Não comporta a devolução do numerário, neste momento processual, uma vez tendo havido sentença julgada procedente, a favor da autora. Isso porque o sistema jurídico protege e garante a boa-fé das pessoas nas relações jurídicas travadas com o Estado. Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 120, parágrafos 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto). Intime-se.

2009.61.08.000874-8 - TECBRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Converto o julgamento em diligência. Considerando as preliminares aduzidas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, abra-se vista ao impetrante.

2009.61.08.002174-1 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razões, observando-se tratar-se de fundação pública municipal. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2009.61.08.002533-3 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 294, através da qual o representante judicial da autoridade coatora afirma que o ingresso da impetrante no SIMPLES Nacional foi obstado devido a um erro do sistema, havendo menção inclusive, no documento de fls. 299 de que todos os débitos do impetrante encontram-se com

a exigibilidade suspensa, e por fim, a expressa afirmação de que não há nenhuma situação impeditiva ao ingresso pleiteado, intime-se a parte autora para que manifeste se ainda possui ou não interesse no prosseguimento da demanda, em especial no que diz respeito à análise do mérito da pretensão. Intime-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.08.003359-7 - EULER PINTO SILVA X THIAGO CARSOXO XAVIER X LEONARD HENRIQUE COITO PEREIRA X THAUAN BERNARDES CUNHA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB, não obstante, especialmente, as exibições agendadas para os dias 02, 08, 09, 10, 14, 23, 28 e 29 de maio do corrente ano - 2009 - como também para os dias 04, 06, 12, 13, 20 e 26 de junho de 2.009 e, finalmente, 18 e 31 de julho de 2.009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004233-1 - MARCELO CARLOTA DO NASCIMENTO X OSMARINA MUNHOZ RIBEIRO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004805-9 - PEDRO EUGENIO DE GOIS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005198-0 - NAIR BIANCHI RODRIGUES(SP214382 - PRISCILA VAZ PEREIRA E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trasladem-se cópias de folhas 38/41, 69/77, 97/103 e 105, para os autos da ação principal n 2007.61.08.011425-4, certificando-se nos presentes. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2008.61.08.009646-3 - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, convalidando os efeitos da medida liminar de folhas 17 e 18, para o fim de determinar à requerida que, no prazo de trinta dias, exiba os extratos das contas de poupança que o autor mantinha na instituição, referentes aos meses em que praticados os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I e II. A ação principal deve ser proposta no prazo legal. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, no valor de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.08.008484-0 - JOAO FAGUNDES FILHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 45/46. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa, atualizado

até o efetivo pagamento. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária, concedido na ação principal e que ora estendo para este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.006732-8 - MARTA HELENA DE SOUZA AMARO X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO(SP171142 - NILDA MARIA TAYANO FANTON E SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 30/31. Os honorários do advogado dativo, nomeado por este Juízo às fls. 238, dos autos principais já foram fixados na sentença proferida nos autos principais. A referida nomeação surte efeitos também para estes autos. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001586-7 - WAGNER MARQUES JUNIOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de desistência apresentado no processo principal, manifeste-se o Autor sobre seu interesse no prosseguimento da demanda. Após, se o caso, abra-se vista à ré.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.002279-4 - ANTONIO BINI SOBRINHO(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Afirma o autor que a Caixa Econômica Federal efetivou o depósito, em sua conta fundiária, da importância de R\$ 964,66, atualizada até o dia 10 de junho de 2.008, alusiva à correção monetária expurgada em janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Aduziu também que não firmou o termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, razão pela qual a instituição financeira somente autoriza o levantamento do dinheiro mediante autorização judicial, composta esta, no entender do requerente, incorreta, pelo fato de ser aposentado (fls. 08), o que lhe garante o acesso à importância financeira. Por sua vez, a requerida, instada a manifestar-se, esclareceu apenas que a conta mencionada pelo autor estava sem o número do PIS, de maneira que, na ocasião dos fatos, não foi possível autorizar o levantamento. Tendo sido regularizada a conta, e desde que o autor se enquadre nos termos da Lei 8.036/90, a instituição financeira não se opôs ao levantamento do dinheiro. Em resumo, não há no processo nenhum documento oficial por parte da CEF que esclareça ao juízo se os valores depositados na conta fundiária do autor representam mera provisão de valores devidos, a título de expurgos da correção monetária, devidos ao fundista que tenha firmado o acordo da Lei Complementar 110/2001. Trata-se a questão indicada no parágrafo anterior de ponto obscuro, relevante para o deslinde da causa, pois a jurisprudência dos tribunais regionais federais é uníssona no sentido de não ser admitido o levantamento dos expurgos para o fundista que não aderiu aos termos do acordo proposto pelo governo federal: Processual Civil e Administrativo. FGTS. Alvará Judicial. Levantamento do Crédito complementar do FGTS, nos termos da LC 110/2001. Ausência de adesão ao acordo previsto na lei e de decisão judicial reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários. Impossibilidade. I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação. II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2004.38.000452828 - MG; Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado); data da decisão: 16.07.2007; DU do dia 03.09.2007. Isso posto, determino seja a CEF intimada para esclarecer ao juízo se os valores existente na conta fundiária, indicada no extrato de folhas 7, dizem respeito aos expurgos da correção monetária do FGTS, bem como também se o autor aderiu ou não aos termos do acordo proposto pelo governo federal, nos moldes da Lei Complementar 110 de 2.001, juntando, se o caso, cópia do respectivo termo de adesão e os extratos indicativos do valor sacado. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.08.003409-7 - VANDA LUCIA TESSER LANZONI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a requerente acerca da defesa apresentada pela CEF às fls. 20/22. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1302695-7 - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu, no prazo legal. Após, à conclusão. Int.

96.1300516-1 - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da informação retro, providencie a secretaria o cancelamento da publicação do referido despacho junto ao sistema informatizado. Aguarde-se decisão definitiva acerca de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução nº 2007.61.08.009515-6, pela superior instância, em arquivo, com anotação do sobrestamento.

98.1301743-0 - CARLOS GRANDINI X CLODOALDO VERA CRUZ X LADISLAU ZULIANI X NATAL WALTHER ROMAO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Confiro a parte autora a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.08.003198-0 - CONSTRUSERV - BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Reconsidero o despacho de fls. 184, tendo em vista que a intimação da empresa executada dar-se-ia via carta precatória. Fls. 182/183: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.511,11 (hum mil, quinhentos e onze reais e onze centavos), decorrente da condenação à título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.003198-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 182/183), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2001.61.08.007490-4 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 351: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.090,69 (hum mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 2001.08.007490-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 351/352), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2002.61.08.002411-5 - POSTO PEDERNEIRAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Fls. 400: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.768,31 (hum mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 2002.61.08.002411-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 400/401), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2002.61.08.008188-3 - VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 361: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ré. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.948,81 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 2002.61.08.008188-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 361/362), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2003.61.08.012515-5 - DALVA LOURENCO DE JESUS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: I - implantar pensão por morte em favor da parte autora, fixando-se como dada de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 09 de janeiro de 2.003 (folhas 20); II - efetuar o pagamento das prestações do benefício concedido no item antecedente, vencidas no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo (09 de janeiro de 2.003 - folhas 20) e a data de distribuição da ação (11 de dezembro de 2.003), respeitada a prescrição quinquenal; III - Sobre o montante das verbas referidas nos itens I e II, deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; IV - Antecipação de ofício parcela da tutela jurisdicional requerida, para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, dê cumprimento integral à obrigação de fazer estipulada no item I, comprovando-se o ocorrido no processo; V - Relativamente aos honorários dos peritos judiciais que oficiaram nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 138 a 142) e Dra. Maria Rita de Cássia Moratelli Costa (folhas 226 e 227), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as remunerações no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um dos profissionais, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (folhas 50). VI - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários dos peritos judiciais nomeados, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000399-0 - JEANETE SERRANO ESTEVES(SP071506 - JOÃO COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 52/53: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 485,85 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.000399-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 52/54), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2005.61.08.009337-0 - ANTONIA JOVELINA MARIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão. Int.

2006.61.08.000034-7 - MARCOS CEZAR MORALES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.000040-2 - RICARDO FERREIRA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Re-gional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.003484-9 - ROBERTO SEVERINO LOPES (DIVA SEVERINO LOPES)(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão. Int.

2007.61.08.003859-8 - SIDNEI ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Fls. 225: Ciência ao autor. Após, à conclusão. Int.

2007.61.08.003976-1 - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Ciência à parte autora da juntada do parecer técnico do INSS. Após, à conclusão. Int.

2007.61.08.011432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

Fls. 86: Confiro à parte autora a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, ensejará o sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

2008.61.08.000635-8 - VALDINEY DA SILVA SANCHEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante (artigo 143 da CLT), bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono, observada a prescrição, na forma da fundamentação exposta. Sobre as verbas devidas incidirão: (a) - atualização monetária calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e (b) - juros de mora, a partir da data de citação da ré (03.03.2008 - fls. 49), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, como também no reembolso das custas processuais dispendidas pelo requerente. Custas ex lege. Sentença adstrita a reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (folhas 75). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.001713-7 - LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu e manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.002286-8 - MARIA APARECIDA SEVERINO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu, no prazo legal. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.008153-8 - CIBELE MISQUIATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu e manifestar-se acerca dos laudos periciais médico e social. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.008225-7 - MARCIO ANTONIO CHEQUI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu e manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Fls. 141/142: Após, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo esclarecendo o formulado pelo INSS. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.08.008676-7 - JALILE IBRAHIM ABDEL AZIZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação do réu e manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.010338-8 - RICARDO SILES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Não figurando no pólo passivo da demanda nenhuma das entidades referidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência à Justiça Federal de Bauru para o conhecimento da causa. Por essemotivo, não surte nenhum efeito jurídico o comparecimento espontâneo da CEF (fls. 18). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome conhecimento do inteiro teor da presente deliberação. Após, encaminhe-se os autos à Justiça Estadual Comum, da comarca de Bauru, para as providências pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 5658

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.002884-3 - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no RE 562980 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

2004.61.08.008248-3 - RADIOMED S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no RE 575093 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007283-0 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Posto isso, e com amparo na fundamentação acima, rejeito todas as preliminares argüidas pelos réus, convalido os efeitos da decisão liminar de folhas 84 a 88 e, no mérito, julgo procedente a ação, extinguindo do feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídica e tributária, que obrigue o autor a ter que recolher, em favor do SESC e do SENAC, a contribuição instituída pelo artigo 3º, do Decreto-lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1.946, e, por via de consequência, reconhecer também o direito da parte autora promover à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título de contribuição social recolhida ao SESC e ao SENAC, tomando por base as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - a compensação deverá ser efetivada sem a imposição da limitação de 30% (trinta por cento) a que se refere as Leis Ordinárias Federais 9.032 e 9.129, ambas de 1.995; (d) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante, alusivos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela fazenda pública para a atualização de seus créditos. Destaca-se, por oportuno, que os réus não ficarão inibidos de exercer sua regular atividade fiscalizadora em relação ao autor, podendo inclusive verificar se a compensação foi realizada com exatidão e de acordo com o que foi aqui determinado. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno os réus à reembolsarem ao autor, em rateio, o valor integral das custas processuais dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, também em rateio, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizado. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.08.008129-6 - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DA DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS - FUNCRAF(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista que o perito apenas foi intimado para apresentar a proposta de honorários, não tendo elaborado o laudo, não são devidos honorários periciais. Traslade-se cópia desta sentença para a Exceção de Incompetência n.º 2.005.61.08.3788-3, a qual deverá ser também arquivada, juntamente com o agravo retido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005432-4 - MARLENE THEODORO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à demandante. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.006034-8 - IRACEMA LOPES DOS SANTOS HUSS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 32 a 34. No mérito, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 16/05/07, em favor de IRACEMA LOPES SANTOS HUSS; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 16/05/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.08.007947-3 - LETICIA DE JESUS LIMA MAGALHAES - INCAPAZ X PEDRO VINICIUS DE JESUS LIMA MAGALHAES - INCAPAZ X DEISE DE JESUS ALVES DE LIMA MAGALHAES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ADELINA MENEGUETTI MAGALHAES(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, indicando o ponto controvertido, objeto de esclarecimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

2007.61.08.009962-9 - MARIA INES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 80 a 82. No mérito, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 05/02/06, em favor de MARIA INES DA SILVA; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 05/02/06, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000150-6 - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo

expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à demandante. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.009139-8 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - INCAPAZ X ANGELA SONIA GOMES PEREIRA (SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Antônio Vicente Ferreira, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009273-1 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o extrato de fls. 14 não demonstra a data de aniversário da conta poupança no período de vigência do Plano Governamental que ensejou o pedido de cobrança dos expurgos inflacionários (janeiro de 1.989 - Plano Verão), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança n.º 320.013.00062712-9, no mês de janeiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.009748-0 - JOSE SPERIDIAO JUNIOR (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com o retorno, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo, na seqüência, para decisão dos embargos declaratórios apresentados. Intime-se.

2009.61.08.001628-9 - CELIA HENRIQUE GUERCIO RODRIGUES (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.08.004716-0 - KAUE GABRIEL IGNACIO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS IGNACIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de incapaz. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de

05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Publique-se.

2009.61.08.004768-7 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, fone 3234-7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Publique-se.

2009.61.08.005025-0 - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de AVAÍ, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Publique-se.

2009.61.08.005504-0 - NILMA POSTIGO RODRIGUES SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Publique-se.

2009.61.08.005578-7 - ANTONIO JORGE VENANCIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente

técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2009.61.08.005712-7 - DECIO PEDRO VOLTOLIN (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de prevenção para processar e julgar este feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.005724-3 - TEREZA SATO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Cite-se a CEF. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.005976-8 - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de reconhecer o direito da co-autora, Gabriela Nunes Carbonelli, usufruir de pensão estatutária decorrente do óbito de sua avó paterna, Egle Alice Pazotti Carbonelli, a qual deverá tomar por base o valor total da remuneração percebida pela servidora pública federal falecida. Eventuais efeitos financeiros retroativos serão tratados em sentença. Outrossim, determino seja o feito remetido ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo passar a figurar como réu, no lugar do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a União Federal (Advocacia Geral da União). Com o retorno, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.006190-8 - ELIAS PRIMO FRANCO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Cite-se o INSS.

2009.61.08.006224-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado às folhas 15), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Fundação CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelos autores e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretária do Juízo fazer as anotações correspondentes. Observo, derradeiramente, que mesmo versando a causa sobre o interesse de pessoa idosa, desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pois, em demandas análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

2009.61.08.006261-5 - MADALENA JULIA MARINHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, fone 3234-7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

2009.61.08.006264-0 - BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 25, juntando, para tanto, toda a documentação necessária para o pleno esclarecimento da questão. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intime-se..

2009.61.08.006275-5 - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, fone 3234-7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Publique-se.

2009.61.08.006278-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RINALDO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, esclarecer o que pretende em sede de antecipação de tutela, isto é: a) o restabelecimento do auxílio doença, benefício n.º 560.227.809-1 ou 560.509.381-5; b) a concessão de um novo benefício de auxílio doença; c) a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, d) o restabelecimento liminar de um dos benefícios de auxílio doença mencionados na letra a e, posteriormente, em sentença de mérito, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na forma como redigidos os pedidos, não figura ser possível identificar, precisamente, a providência judicial pretendida pelo requerente, a qual, por fazer referência a espécies de benefícios previdenciários diversos, sujeitos ao atendimento de exigências legais distintas, faz-se necessário que seja aclarada. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção de fls. 31, apresentando documentos que comprovem a distinção de objetos entre o presente feito e o de n.º 2008.63.19.005888-6. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.08.006339-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Economus Instituto de Seguridade Social (endereço declinado às folhas 21), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Economus para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Defiro ao autor a Justiça Gratuita, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar concedida, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Observo, derradeiramente, que mesmo versando a causa sobre o interesse de pessoa idosa, desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pois, em demandas análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

2009.61.08.006340-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Economus Instituto de Seguridade Social (endereço declinado às folhas 21), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Economus para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Defiro ao autor a Justiça Gratuita, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar concedida, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado, como também manifestar-se sobre a prevenção acusada no termo de folhas 50, juntando, para tanto, cópias reprográficas das peças necessárias ao pleno esclarecimento da questão posta. Observo, derradeiramente, que mesmo versando a causa sobre o interesse de pessoa idosa, desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pois, em demandas análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda proposta, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

2009.61.08.006405-3 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006469-7 - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção acusada no termo de folhas 25, juntando, para tanto, cópias reprográficas de todas as peças necessárias ao pleno esclarecimento da questão. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para deliberações sobre a perícia médica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.012596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NUTRIVIDA COMERCIAL LTDA X IOLANDA COSTA RIBEIRO ROSA X HELDER LUIZ JULIAO ROSA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E SP208054 - ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de fls. 79 e 86/87, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 79, com exceção do instrumento procuratório e desde que acompanhado por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELICIA MASSAS ALIMENTICIAS DE BAURU LTDA X VERONICA LUIZ DE FREITAS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de fls. 54 e 60/61, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 54, com exceção do instrumento procuratório e desde que acompanhado por cópias simples nos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5666

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.004474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002574-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculo, de acordo com o julgado, considerando-se a possibilidade de restituição do indébito. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000774-7 - PEDRO PAULO SOARES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 117/120. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, de acordo com o documento de identidade de fls. 35 (Pedro Paulo Soares). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006341-3 - IZILDINHA CATARINA GENEBRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tramitação do feito sob regime de segredo de justiça. Não há, primeiramente, nenhum documento fiscal que instrui a exordial, conforme afirmado pela requerente. Ademais, toda ação judicial intentada contra ente público, acaba por envolver interesse público em não se sujeitar à pretensão deduzida pela parte adversa. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para emenda a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que esclareça ao juízo qual é a providência jurisdicional que postula em sede de antecipação da tutela, como também se manifeste a respeito da prevenção acusada no termo de folhas 23 a 24, juntando, para tanto, cópias reprográficas das peças necessárias ao pleno esclarecimento da questão posta. Por último, a ação foi proposta pela autora contra a União Federal. Porém, figura no pólo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1303664-4 - HELENA DE OLIVEIRA ALVES X EDUARDO AUGUSTO ALVES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 329: Em face ao depósito de fls. 280 fica prejudicado o 3º parágrafo de fls. 326, que se refere a expedição de ofício requisitório. Em face a habilitação deferida, expeça-se alvará de levantamento a habilitada Helena de Oliveira Alves, devendo constar também o nome do seu advogado, tendo em vista ter poderes para receber e dar quitação (fls. 292). Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que não foi requerido no momento oportuno, isto é, antes da expedição do ofício requisitório. Intime-se a parte autora.

Expediente N° 5668

MONITORIA

2003.61.08.007569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

2003.61.08.008700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

2003.61.08.010287-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

2003.61.08.012900-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

2004.61.08.008497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

2005.61.08.003559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DENISE TOSE DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, a conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4794

MONITORIA

2008.61.08.006006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Em março de 2007 ajuizada demanda, perante a E. Primeira Vara Federal local, fls. 86, pelo aqui principal devedor/estudante, de cunho revisional do mesmo débito que nesta ação monitoria cobrado em ajuizamento nesta Terceira Vara, ocorrido em 25/07/2008, fls. 02, do sistema processual constando não lavrada, ao momento, r. sentença

naquele feito, que objetivamente tornou prevento aquele E. Juízo, pois cristalina a coincidência entre os elementos das ações em foco (a presença do fiador/garantidor, nesta monitoria, por veemente, a tanto a não interferir), límpida a jurisdicional competência do E. Juízo Federal da Primeira Vara local, artigo 106, CPC, com a (portanto) fundamental reunião entre as ações em pauta, assim se evitando a potencial prolação de julgamentos jurisdicionais contraditórios, sobre o mesmo tema em substância, como visto. Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal da Primeira Vara local, prevento ao presente feito, segundo se extrai de ambas as demandas em cotejo, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007857-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o informado, determino o recolhimento da mencionada carta precatória. Após, dê-se ciência ao autor e ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Ao embargado, para apresentar contra minuta ao agravo retido às fls. 54/57. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 53.

2008.61.08.007030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011649-4) ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Ante a natureza das questões controvertidas, bem como a manifestação da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 16/12/2009, às 17:00 horas, suficiente a publicação da presente para o comparecimento das partes e seus procuradores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.003559-9 - PLINIO MANUEL DA CONCEICAO(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Ordem dos Músicos em Bauru cópias das fls. 278 e 280, servindo cópia deste despacho como ofício. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante para levantamento da quantia depositada em Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2003.61.08.003942-1 - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A Processo n 2003.61.08.003942-1 Impetrante: Transpolar Transporte Rodoviário para o Lar Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal da Cidade de Bauru Sentença tipo B Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transpolar Transporte Rodoviário para o Lar Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de calcular e recolher a contribuição para o PIS à alíquota de 0,75% incidente sobre seu faturamento, entendido este como a sua receita bruta da venda de mercadorias e serviços, adotando-se por base o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, tudo nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 e que seja deferido o direito de compensar os créditos eventualmente apurados em razão dos recolhimentos realizados até a data de protocolização da inicial, pela forma irregular que se pretende rever. Juntou documentos às fls. 29/209. Indeferimento do pedido de liminar às fls. 212/215. Notificada, fl. 241, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 243/258, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Manifestação ministerial às fls. 260/265, opinando pelo prosseguimento do feito. Prolação de sentença às fls. 267/279, com parcial procedência ao pedido. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, anulando a r. sentença prolatada, à fl. 339. Considerou a Corte que este Juízo omitiu pronunciamento acerca da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9.718/98 e considerou o julgamento citra petita, fl. 338. É a síntese do necessário. Decido. Prescrição e decadência até de ofício conhecíveis, claramente estipula caducitário prazo compensatório / restitutivo o artigo 168, CTN, o qual único e de cinco anos, contados do recolhimento. Ou seja, irrelevante o modo de lançar ou pagar, se este sujeito ou não a futura homologação, inconfundível o prazo do contribuinte, para ressarcir-se amplo senso (compensação ou restituição), de cinco únicos anos, em relação à disciplina jurídica inerente à Fazenda Pública, que a dispor de prazos sucessivos de cinco anos, para missões completamente distintas, inequívocos, este o entendimento, do tempo desta sentença, da E. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Assim sendo, poderão ser utilizados os créditos do PIS recolhidos a partir de 05 de maio de 1998, fls. 02, pois

ajuizado o feito em 05/05/2003, ausente prova de prévia postulação administrativa, sendo que os recolhimentos em pauta o foram de 24/02/93 (fls. 51) até 31/12/2002 (fls. 90). Em mérito, inicialmente, deve ser delineado no que consiste o direito à compensação de débitos tributários. Nos termos da lei civil (art. 1.009 do CC de 1.916 e 368 do CC de 2001), a compensação é forma de extinção de obrigações: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Assim, cumprindo o disposto na norma geral do artigo 170 do CTN, o legislador federal autorizou a efetivação da compensação de acordo com o descrito pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Portanto, é direito do contribuinte efetuar, de moto proprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observe o disposto pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, ou seja, a compensação deve ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie. Vale acrescentar que o disposto pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/02, ao permitir a compensação entre tributos de qualquer espécie sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, somente se aplica nos casos em que a compensação for realizada administrativamente, como se depreende, inclusive, do 1º do artigo em epígrafe. Se feita pelo próprio contribuinte, deve ser realizada de acordo com o artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Isto porque, não participando o Fisco da efetivação da compensação, o orçamento da União estaria sendo desestruturado por atuação dos particulares, pois não haveria como se planejar e prever sobre receitas e despesas, v.g, podendo o contribuinte compensar um imposto de titularidade da União com contribuição social devida ao sistema de Seguridade; por outro lado, no caso da Lei n. 9.430/96, como a União, por intermédio da SRF, acompanha todo o desenvolvimento do procedimento administrativo da compensação, pois esta é realizada em procedimentos internos à Receita Federal, há possibilidade de se prever e planejar sobre as compensações, sem desestruturar o sistema orçamentário. Se a compensação pode ser realizada pelo próprio contribuinte, de questionar-se o interesse processual deste em impetrar mandado de segurança para ver realizado direito cujo exercício a lei atribui a sua própria atuação. Ocorre que a administração fazendária não reconhece o direito de compensar tributos sujeitos a pagamento sob futura homologação quando recolhidos há mais de 5 (cinco) anos. Tal resistência legítima o impetrante a deduzir seu pedido em juízo, a fim de que o Poder Judiciário declare o direito cabível na espécie, como autoriza o inciso I do artigo 4º do Código de Processo Civil. Neste sentido, a Súmula n. 213 do STJ: 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Reconhecida a viabilidade da compensação, este o mérito propriamente dito. Quanto aos valores recolhidos com escorço nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, dúvidas não existem quanto ao cabimento da compensação. Isto porque o E. STF, em sede de controle difuso (RE 148.754- 2 do RJ), já declarou a inconstitucionalidade da exigência tributária, no que foi acompanhado pelo Senado da República que, pela Resolução n. 49/95, estendeu erga omnes e ex tunc os efeitos da decisão do RE. Por imperativo lógico, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade de um diploma normativo e, ao mesmo tempo, garantir-lhe validade para considerar eficazes os atos anteriormente praticados. É consequência inexorável do sistema normativo ordenado hierarquicamente, no qual a Constituição é fundamento de validade de todas as normas do ordenamento, que qualquer regra que contraste com o disposto pelo Diploma Magno é nula, não fazendo parte do conjunto de normas dotadas de validade. Somente em casos excepcionais, nos quais a segurança jurídica - valor também albergado pela Constituição Federal - exija a permanência da norma inválida, poder-se-á manter os efeitos de lei inconstitucional; mas, nestes casos, o próprio princípio da segurança jurídica passa a funcionar como fundamento de validade da regra atacada, o que, em última análise, mantém a racionalidade e coerência ao sistema. Assim, não remanescem dúvidas quanto à inconstitucionalidade da cobrança realizada sob o pálio dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o conseqüente direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos. Quanto aos valores recolhidos com supedâneo na MP n. 1.212/95 (editada em 28.11.1995) e seguintes, reconhece o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da cobrança com fundamento em suas reedições. Tal entendimento, no mesmo sentido do que já fora decidido na Adin n.º 1.417-O do DF, encontra-se sumulado pela E. Corte Constitucional, in verbis: SÚMULA N. 651A MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL PODIA, ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001, SER REEDITADA DENTRO DO SEU PRAZO DE EFICÁCIA DE TRINTA DIAS, MANTIDOS OS EFEITOS DE LEI DESDE A PRIMEIRA EDIÇÃO. Logo, a exação fundamentada na MP n.º 1.212/95 (editada em 28.11.1995) não se demonstra indevida, não sendo possível efetuar sua compensação. Observe-se, ainda, que dos valores encontrados a partir da contribuição paga com fundamento nas normas acima, deve ser descontado o devido a título de contribuição com apoio na Lei Complementar n.º 7/70, já que, inconstitucionais os Decretos-Leis, permanecia em vigência até a edição da MP n.º 1.212/95, em 28.11.1995, a LC n.º 7/70 - conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC n.º 638.194, Rel. Juiz Carlos Muta: É inconstitucional, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devendo ser apurado o indébito a partir da diferença entre o recolhido, com base em tais normas, e o devido em decorrência da aplicação da LC n.º 7/70 e das leis posteriormente editadas, cada qual a seu tempo, conforme a pertinência com o caso concreto. Põe-se inconstitucional o 1, do artigo 3, da Lei n. 9.718/98, na Jurisprudência do órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE

NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE n. 390.840/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 09/11/2005) Ante a pacificação da questão pelo Pretório Excelso, tem-se por indevida a incidência da contribuição para o PIS sobre valores outros que não os provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços efetuada pela impetrante, no período de março de 1999 a dezembro de 2000. No que toca à necessidade de lei complementar, para a criação ou modificação da regra-matriz de incidência do tributo guereado, melhor sorte não merece a impetrante. De fato, não se revela possível lei complementar ser alterada por lei ordinária, sob pena de infringir-se o disposto pelo artigo 69, da Constituição da República de 1.988. No entanto, o conteúdo do disposto pela Lei Complementar nº 7/70 tem natureza de lei ordinária, pois não se exige lei complementar para a instituição dos tributos expressamente previstos nos incisos do artigo 195, da CF/88. À lei complementar estão reservados os tributos criados com lastro no 4º, do mencionado artigo, em simetria com a competência residual da União para a criação de novos impostos. Ademais, o simples fato de um diploma normativo ter sido aprovado por maioria absoluta, evidentemente, não o transmuda em lei complementar. A contribuição para o PIS é espécie do gênero contribuição para a Seguridade Social, com o quê está sujeita ao regramento do artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988, dispositivo este que não exige a edição de lei complementar, para efeito de criação de contribuição incidente sobre o faturamento das empresas. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/98. 1.** A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a pertinência do PIS à espécie [singular] do artigo 239 não lhe subtrai da concomitante pertinência ao gênero [plural] do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 456.197/SP. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento: 03/04/2007. Segunda Turma). Tendo o PIS, portanto, a mesma natureza da COFINS, de se aplicar, assim, o entendimento consolidado na Ação Declaratória n.º 1/DF, conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso: **PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.** Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-Agr 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. (RE-Agr 515.002/RS. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento: 26/04/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Constatado crédito tributário devido nos moldes do disciplinado pela Lei Complementar nº 7/70, deverá tal montante ser descontado do valor a ser aproveitado pela compensação. Frise-se não há necessidade de se demonstrar o montante de créditos a serem compensados, pois o objeto da lide resume-se à declaração do direito da impetrante, conjugado com a ordem de se observar o conteúdo do decidido no writ. A verificação da existência e do montante dos créditos a serem compensados corre por conta e risco da impetrante, cabendo à impetrada fiscalizar a operação. Ademais, inaplicável, no caso, qualquer questionamento sobre o limite de 30% para compensação, já que o PIS não é regido pela Lei n. 8.212/91, a qual foi alterada em 20.11.95 pela Lei 9.129, que instituiu a aludida limitação somente para as contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, exsurge claro o direito da impetrante de compensar os valores pagos a título de contribuição para o PIS com lastro nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/89 e na Lei 9.718/98, com exceção do 1, de seu artigo 3, posto que inconstitucional, no que não alcançado pela decadência, ou seja, posterior a 05/05/1998. Na sequência, estes os critérios de correção e juros de mora a serem aplicados. A correção monetária deve ter seu início na data do pagamento indevido, utilizando-se os critérios do Provimento n 64/05 da E. CGJ da Terceira Região. Os juros seriam devidos a contar do pagamento indevido, na taxa de 1% ao mês (cfe. art. 161, 1 do CTN) até 31.12.1995, mas a decadência atingiu recolhimentos até 1998, como antes delimitado. Assim, a partir de 01.01.1996, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC - a título de juros e correção monetária - nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Esclareça-se que a natureza dos juros acima delineados é dupla, cumprindo o papel de compensação - fazendo frente aos lucros cessantes - e de indenização pelos prejuízos - ressarcindo o dano emergente. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor a efetuar a compensação das contribuições recolhidas ao Programa de Integração Social - PIS, tão-somente com fundamento nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, bem assim na Lei 9.718/98, com exceção do 1, de seu artigo 3, posto que inconstitucional, de acordo com as seguintes condições: a) a compensação será feita com contribuições do próprio Programa de Integração Social - PIS, vincendas a partir da publicação desta decisão; b) serão compensáveis os valores pagos segundo o regramento do Decreto-Lei 2.445 e da Lei 9.718, dentro do que não alcançado pela decadência; c) deverão ser descontados os valores, corrigidos monetariamente, devidos ao PIS nos termos da Lei Complementar n 7/70; d) a correção monetária será calculada, de 05.05.1993 até 31.12.1995, pelos índices determinados pelo Provimento no 64/05 da CGJ da 3ª Região; e) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer autuações, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débito, se este o

único motivo e desde que observe a impetrante os estritos comandos contidos nesta sentença. É dever da Receita Federal fiscalizar o cumprimento deste preceito jurisdicional, ora lavrado, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários nem custas, nos termos das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.O.

2003.61.08.007535-8 - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SP

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 433/435, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.004149-8 - BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Fls. 663/670: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bianca Sgarbi Ferreira Pedrozo em face do Diretor da Faculdade de Direito da UNIP em Bauru-SP, pelo qual a impetrante requer seja ordenado o impetrado lhe dê imediato acesso a seus documentos, com a consequente colação de grau. Juntou documentos, às fls. 12/42. Notificado, fl. 65/66, o impetrado prestou as informações de fls. 67/92, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Aduziu, sinteticamente, que a requerente não se encontra regularmente matriculada no curso desde 30/12/2003 e que desconhece que, à sua revelia, a impetrante continuou clandestinamente frequentando as aulas e realizando os atos escolares dos períodos letivos subsequentes ao 8º período, ministrado de julho/03 a dezembro/03. Manifestando-se sobre as informações prestadas, fls. 204/209, a impetrante rebateu as argumentações do impetrado, ressaltando que a Universidade lhe forneceu certificados em setembro de 2004, no seu 10º e no último período de curso. Deferida, parcialmente, a medida liminar às fls. 214/219, para que a autoridade impetrada fornecesse a documentação pleiteada na inicial. Na mesma ocasião, foram concedidos à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Comunicação de interposição de agravo de instrumento, à fl. 225. Documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 245/654. Manifestação ministerial às fls. 656/661, pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente Da decadência Afasto a alegação de decadência do direito de impetração de mandado de segurança. Em se tratando de alegação de omissão por parte do impetrado, a cada negativa ressurgem o direito de impetração do mandamus, com novo início da contagem do prazo decadencial. A combatividade das informações prestadas demonstra que o impetrado se nega a atender aos pedidos da impetrante. Da inépcia da petição inicial e da falta de interesse de agir As alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Do mérito A impetrante busca acesso a seus documentos acadêmicos, bem como o reconhecimento ao direito de colação de grau. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, em seu art. 6º estipula: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O art. 7º, da mesma lei, por sua vez, menciona as ações previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei no 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior. Ora, o CDC assegura o direito de defesa, individual, de direitos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Assim, perfeitamente plausível a propositura de Mandado de Segurança para a defesa de direitos líquidos e certos. Com relação ao acesso a documentos, de fato, constata-se certeza suficiente a tanto. A impetrante demonstrou, documentalmente, que :- estagiou junto à Associação Hospitalar de Bauru na área de psicologia, vinculadamente ao curso da UNIP, no período de 02/05 a 20/12/04 (fl. 17);- manteve matrícula no curso de Psicologia da UNIP (fl. 18);- no 5º ano do curso fez retiradas de livros da biblioteca, como matriculada (fl. 19) - submeteu-se a provas, às quais lhe foram atribuídas notas (fls. 21/25);- teve seu nome inscrito na placa comemorativa dos Formandos de Psicologia 2004 (fls. 32/33);- a impetrada lhe forneceu certificado, como participante da comissão organizadora da I Jornada Refletindo as Famílias - promovida pela Clínica-Escola de Psicologia da Universidade Paulista- UNIP-Campus de Bauru, no período de 16 a 17 de setembro de 2004. Os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada também demonstram o lançamento de notas, feitos manuscritamente, nos mapas de nota. Com isso, de serem afastados os argumentos do impetrado, de que a impetrante teria frequentado clandestinamente as aulas e realizando provas. Contudo, não restou provado o cumprimento dos requisitos essenciais para a colação de grau, aliás aqui a outra angulação da impetração, para a qual objetivamente não se revela o mandamus em pauta via adequada, exatamente em razão da elementar dilação probatória, inerente ao caso vertente. Ou seja, tal mérito, de que tenha ou não cumprido os fundamentais requisitos, a autora, seja em grau documental, seja em pagamento de prestações ao serviço educacional que lhe prestado, somente se revela desbravável (e então passível de acerto) através da pertinente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, ao qual a mais ampla e elementar produção probante tão inerente, tão peculiar. Assim, incabível a impetração da segurança para a ambicionada colação de grau, nesta estreita via. Posto isso,

julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, tão-só para ratificar a liminar anteriormente concedida, homologando a juntada dos documentos de fls. 245/654, no mais declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, por inadequada a via ao outro foco, da colação de grau (art. 15, Lei. 1.533/51), sem custas, fls. 50, nem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 225. Sentença sujeita a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. PRIO

2008.61.08.007862-0 - EDSON BRONZATTO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 296/298: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, fls. 02/49, deduzido por Edson Bronzatto, qualificação a fls. 02 e 08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual visa a ter restabelecido o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que fora suspenso devido a irregularidades em sua concessão, aduzindo que tal procedimento infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Concedida a r. liminar, fls. 50, para o fim de restabelecer o benefício suspenso, firmando a presença do periculum in mora, por se tratar de verba alimentar, bem como o fumus boni iuris, tendo-se em vista o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, na esfera administrativa. A fls. 56/202, apresentada contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte e a incompetência do Juízo, bem assim afirmando a inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que lhe foi dada oportunidade de manifestar-se em todos os meios e recursos inerentes ao seu direito constitucional, manifestando-se por escrito, porém a defesa não trouxe elemento novo, capaz de modificar o entendimento da Equipe de Auditoria, restando confirmado que, durante a entre-safra, não há exposição aos agentes químicos insalubres, nem ao ruído, por paralisação das atividades da usina, bem assim também não havendo irregularidade quanto aos procedimentos, já que o benefício somente foi suspenso após o julgamento da defesa do impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 237/242, opinando ser ilegal a suspensão do benefício previdenciário e ainda atribuiu o ônus de provar a regularidade da concessão como competência da Administração Pública, logo firma pela concessão da segurança. Conforme v. decisão de fls. 272/279, anulada a r. sentença, proferida no âmbito da Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Competente, ciências às partes fls. 285. Instada a autarquia a prestar informações, fls. 289, resposta juntada a fls. 291/292. A seguir vieram os autos conclusos, fls. 294. É o relatório. DECIDO Abunda em riqueza de detalhes o bojo procedimental previdenciário vindo a lume, em função do judicial comando de fls. 289, consoante apenso anexo a estes autos. Deveras, ali crepita todo um cenário no qual exuberante que a parte impetrante se valeu de todos os recursos e meios impugnativos ao alcance, no âmbito daquela cessação de benefício previdenciário. De fato, cientificada a parte impetrante, fls. 121, sobre o julgamento a respeito, fls. 117/120, que não afastou suspensivo efeito defensivo, defesa deduziu a fls. 121/122, a qual julgada conforme fls. 160/161, ciência sua a fls. 162 diante do quê recurso foi deduzido a fls. 163/164, a despertar novo decisório a fls. 230, com ciência a fls. 231/232, arco temporal no qual, cuidadosa a Previdência Social no trato com o caso vertente, registre-se, diligenciou a fls. 219, cuja apreciação despertou nova diligência previdenciária, fls. 221. Aliás, até mesmo cálculo foi ordenado para que o tempo, glosado em seara de atividade especial, traduzido em comum, revelasse ou não suficiência a aposentadoria do segurado impetrante, sem sucesso, fls. 230. Como realçado, mais um julgamento estatal lavrado a fls. 230, igualmente ciência ao jurisdicionado foi efetivada, fls. 231, aqui já em plano de esgotamento da esfera administrativa. Instada a parte demandante a intervir sobre as elucidações autárquicas de fls. 291/292, restou silente, verso de fls. 294. Ora, central o foco da parte autora (último parágrafo de fls. 03) em bradar diante de ofensas supostas aos valores (art. 5º, LV e LIV, CF) da ampla defesa e do devido processo legal (portanto não se adentrando ao ângulo da atividade especial ou não em fundo implicada, registre-se claro a respeito, até porque ciente o demandante da inadequação da via, ainda que assim viesse a o desejar, o que expressamente não aconteceu, repise-se), todo este conjunto de elementos, ao feito conduzido, denota não assista razão ao impetrante, em suas queixas formais, profundo e suficiente o administrativo procedimento previdenciário, para demonstrar, muito ao contrário, desfrutou sim o autor de todos os meios defensivos/recursais na seara estatal, como manifesto, tanto que nada aduziu quando aos autos compareceu o Poder Público e pontualmente acusou todos os momentos procedimentais de que o impetrante participou em efetivo, como aqui salientado. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, ausente reflexo sucumbencial, face à via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. PRIO.

2008.61.08.009155-6 - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo à conclusão. Até cinco dias para a impetrante ao feito conduzir cópia da inicial e do decisório liminar lavrado no anterior feito, distribuído a esta Terceira Vara, fls. 81, segundo parágrafo, e 73, primeiro parágrafo, bem assim para se posicionar sobre cada qual dos pontos precisamente lançados em informações, pela autoridade impetrada. Intime-se à impetrante.

2008.61.08.010178-1 - GRASCIELE CRISTINA TERUEL GERALDO(SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO-ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.000712-4 - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP

Extrato: Mandado de Segurança - CND: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - pedido impugnativo do parcelamento - ausente prova da alegada suspensão da exigibilidade - inadequação aos arts. 151, 205 e 206, CTN - Denegação da segurança.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 2009.61.08.000712-4.Impetrante: SAT Engenharia e Comércio Ltda Impetrado: Chefe de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP.Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/15, deduzida por SAT Engenharia e Comércio Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a ato Chefe de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, com o fim de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em suma, ao argumento de que, apesar de ter postulado revisão de parcelamento enquanto a ele inadimplente, tal não lhe retiraria direito a CND.Juntou documentos às fls. 16/33.A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 47/51, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 86/91.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 97.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, sem sucesso a preliminar de ilegitimidade passiva lançada pela Autoridade Impetrada, notadamente porque, mais recentemente, em genuíno formulado caixa único na esfera federal, União e INSS aliando-se em esforços arrecadatórios, o que suficiente à manutenção da autoridade em foco, por conseguinte.No mérito, assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, presentes débitos com a exigibilidade suspensa, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o propósito demandante.No caso vertente, verifica-se em verdade se valeu a parte contribuinte de mero pedido impugnativo do parcelamento ao qual aderiu, mas deixou de cumprir honrando apenas o pagamento da primeira parcela, fls. 76, para passar a contestar / tentar negociar os valores ali lançados (fls. 31).Ora, em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o referido ato praticado, como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.Deste modo, a impetrante não logrou êxito em provar que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Efetivamente, com o decorrente parcelamento descumprido, é explícito o conjunto de débitos estampando dívidas em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada suspensão da exigibilidade.Por conseguinte, revela-se de rigor a denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte autora.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 42. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O.

2009.61.08.000809-8 - FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA X TRANSPAV PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 142/ 146: Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/17, deduzida por Fertipav Fertilizantes Agrícolas Ltda. e Transpav Prestadora de Serviços Gerais Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, com o fim de ser reconhecido o afirmado direito líquido e certo de compensação dos valores de CPMF recolhidos acima da alíquota de 0,08%, prevista na Emenda Constitucional n.º 37/2002, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, com seus débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Juntaram documentos às fls. 18/108.Notificada, fl. 113, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 115/126, pugnano pela improcedência do pedido.Indeferida a liminar à fl. 130.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, às fls. 134/140.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a dirimir o conflito.O pedido não merece acolhida.Conforme pacífica Jurisprudência das Cortes Regionais Federais, não há que se falar em elevação da alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, de 0,08% para 0,38%, haja vista a primeira ter sido derogada, tacitamente, sem chegar a cobrar eficácia.Confira-se:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%2 - A EC n.º 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR n.º 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200534000377002/DF. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. e-DJF1:

10/10/2008. Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CPMF. EMENDA 42/2003. ANTERIORIDADE. 1. A Suprema Corte sempre considerou constitucional a cobrança da CPMF. 2. Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação há era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. (...) Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382/470/MG) (TRF - 1ª Região - AC nº 200538000132288 - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Data da Decisão: 16/10/2007) 3. Apelação conhecida e desprovida.(TRF da 2ª Região. AC nº 430731/RJ. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU: 25/03/2009. Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.[...] 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, 6.º, da Lei Maior.4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional nº 21/99.5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9)8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.(TRF da 3ª Região. AC nº 1326655/SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. DJF3: 25/02/2009. Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/2003. AFRONTA 6º DO ART. 195 DA CF 1988 E AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-SURPRESA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.1. A EC 42/2003 não elevou a alíquota da CPMF para o exercício financeiro de 2004 de 0,08% para 0,38%.2. Não houve ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal, da não-surpresa e da segurança jurídica.(TRF da 4ª Região. AC nº 200672050024707/SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. D.E. 30/09/2008. Relator MARCELO DE NARDI). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%.2. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes.3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%),até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF.5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF da 5ª Região. APELREEX nº 870/SE. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ: 17/10/2008. Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.Custas na forma da lei.

2009.61.08.001224-7 - AQUA PEROLA LTDA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP
Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2009.61.08.001463-3 - AVARE VEICULOS LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Recebo à conclusão.Fls. 173 / 176 : até cinco dias para intervenção da autora, em o desejando, intimando-se-a.Após, conclusos os autos, fls. 168.Int.

2009.61.08.001629-0 - BRUNO RODRIGUES PRIMO(SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP
Fls. 86: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 87/91: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Rodrigues Primo em face do Diretor da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru -SP, pelo qual o impetrante requereu fosse ordenado ao impetrado que promovesse a renovação da matrícula do impetrante no 4º ano, a despeito de seu reconhecido atraso no pagamento das mensalidades. Juntou documentos às fls. 24/32. Notificado, fl. 39, o impetrado prestou as informações de fls. 41/54. Indeferida a liminar às fls. 71/75. Manifestação ministerial às fls. 79/85, pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Não há como se conceder a segurança. Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas assume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da requerida a negação da matrícula, caso o requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a re matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) No caso dos autos, os débitos remontam a março de 2008 (fl. 57). Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.003320-2 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 62/66: Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/16, deduzida por Usina Açucareira São Manuel S.A., qualificação, fl. 02, em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, com o fim de ser reconhecido o afirmado direito líquido e certo de compensação dos valores de CPMF recolhidos acima da alíquota de 0,08%, prevista na Emenda Constitucional nº 37/2002, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, com seus débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 17/25. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/52, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, às fls. 55/60. A seguir, vieram os autos à conclusão, à fls. 61. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em relação à ilegitimidade passiva ad causam, aduzida pelo Delegado da Receita Federal, fls. 38/40, dotado este do poder de cobrar / não cobrar tal exação na jurisdição administrativa do impetrante, sediada em São Manuel/SP, límpida sua legitimidade passiva, como impetrado. Em debate, centra-se o exame essencialmente na temática atinente à anterioridade nongentésima, nonagesimal, especial ou mitigada, tal como positivada pelo 6º do art 195, Lei Maior, isso em sua pureza de origem, em momento anterior ao de promulgação da Emenda 42/03, que a estendeu em alcance aos tributos em geral. Com efeito - cabe aqui recordar - volta-se o dogma da anterioridade (em foco) para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore contribuição social para a Seguridade Social. Todavia, um mínimo histórico legislativo acerca da contribuição em questão revela que repristinada foi a Lei 9.311/96 através do art. 75 ADCT, via EC 21/99, esta de 18.03.99, sendo que o 1º, de referido art. 75, ali estabeleceu cumprimento ao lapso nongentésimo para o retorno em cobrança : durando 36 meses dita cobrança, conforme o caput do retratado art 75, contados de julho daquele 1999, veio a lume a aqui indigitada regra do art. 84, ADCT, por meio da EC 37, de 12.06.02, a qual não modificou, em qualquer acréscimo, a exigência/alíquota que então vigorava sob o império daquele art. 75, conforme o 1º deste (trinta e oito centésimos por cento). Ao contrário, até previu o inciso I do 3º do enfocado art. 84 manutenção do percentual em 2002/2003 e, originariamente, sua redução para 2004, consoante seu então inciso II, ulteriormente revogado através da EC 42, de 19.12.03. Aqui, aliás, no tempo toda a

celeuma, pois a debatida EC 42, também de 2003 - desejando abraçar o contribuinte em tela a redação revogada do retratado art. 84, ADCT, que de fato previa alíquota menor para 2004, a qual sequer produziu seus efeitos - não colheu fato qualquer, obviamente porque ceifada antes disso. Ora, como se extrai, antes do final do império da incidência da CPMF, novamente prorrogada foi a vigência da lei ordinária da espécie, por um comando constitucional expresso (algo em si já admitido pelo ordenamento, até ante a hierarquia das normas, claramente observada), sendo que inócrida qualquer majoração tributária, esta sim que motivasse a incidência da anterioridade em questão, aliás coerentemente observada quando do evento repristinador aqui antes recordado, por ocasião da efetiva majoração a que se sujeitou a exação quando da introdução do art 75, ADCT, no mundo jurídico. Logo, sequer cogitando-se, isso mesmo, de direito adquirido a um regime tributário neste ou naquele rumo, incompatível já em si o instituto com a dinâmica dos fatos em sociedade, em tal esfera jus-normativa, muito menos se há de falar a respeito no particular, quando, insista-se, retirada do ordenamento a almejada alíquota de 0,8%, antes que recaísse sobre qualquer evento do mundo fenomênico, consoante a cronologia aqui salientada. Ou seja, não se há de falar em majoração quando os 0.38% são em efetivo mantidos, por evidente, data venia, no eixo art. 84 e art. 90, ADCT. Em suma e em elementar reiteração a respeito, sendo da essência dos princípios tributários destinam-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face o contribuinte de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 150, III, c, e 195, 6º, da CF, e 84 e 90, do ADCT, os quais a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente reflexo sucumbencial face à via eleita, necessária complementação do recolhimento de custas processuais, ante o montante recolhido à fls. 25 e o certificado à fls. 30. Inócrida a condenação em honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O.

2009.61.08.003555-7 - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos n.º 2009.61.08.003555-7 Impetrantes: Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Inbrasp Ind/ Brasileira de Plásticos Ltda. Fiberbus Ind/ e Com/ de Fibras de Vidro Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda, Inbrasp Ind/ Brasileira de Plásticos Ltda e Fiberbus Ind/ e Com/ de Fibras de Vidro Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requerem seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pugnaram, também, pelo reconhecimento do direito de efetuarem compensação do indébito. Juntaram documentos às fls. 29/179. Notificada, fl. 183/184, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 187/198, pugnando pela rejeição da demanda. Manifestação ministerial às fls. 201/206. É o Relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. 1. Tributação e indenização Não pode ser objeto de tributação o recebimento de valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incidir levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Tem-se por indevida a incidência, portanto, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. Aviso prévio indenizado O pagamento de indenização ao trabalhador que não cumprirá os 30 dias de aviso prévio ocorre devido ao rompimento antecipado e, por conseguinte, à perda do contrato de trabalho. A verba, portanto, possui caráter indenizatório, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso (RE n.º 89.328/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra). Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de aviso prévio indenizado. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região e o extinto TFR: O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. (AC n.º 668.146/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA: 13/06/2008. Relatora JUIZA VESNA KOLMAR). NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A QUANTIA

PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE AVISO PREVIO.(Súmula n.º 79, DJ de 24.04.1981).3. Da compensação Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a contar de 12 de janeiro de 2009, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.21/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.003823-6 - LUIZ APARECIDO TAVANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA PREVID SOCIAL EM LENÇÓIS PAULISTA - SP

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.003823-6 Impetrante: Luiz Aparecido Tavano Impetrado: Chefe do Setor de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Lençóis Paulista-SP Sentença Tipo CV Vistos, etc. Luiz Aparecido Tavano impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe do Setor de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Lençóis Paulista-SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 22, aduzindo que, após reanálise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/135.286.346-1, pertencente ao impetrante, a apresentação de novos elementos não são suficientes para alterar o ato indeferitório, e que o processo seria encaminhado à 15ª Junta de Recursos em 26/05/2009. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 23. Às fls. 24/25 o impetrado requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por restar caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende à fl. 14, o impetrante aguardava ao reanálise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 22, aduzindo que, após reanálise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/135.286.346-1, pertencente ao impetrante, a apresentação de novos elementos não foram suficientes para alterar o ato indeferitório e que o processo seria encaminhado à 15ª Junta de Recursos em 26/05/2009. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já promoveu a reanálise e esta era a providência pretendida pelo impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004110-7 - OTAVIO TONHOLO(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Recebo à conclusão. Por fundamental, manifeste-se a parte impetrante sobre os temas levantados nas informações da autoridade impetrada, conduzindo cópia ao feito da página anterior, de sua CTPS, à que consta dos autos, bem assim de cópia das páginas do Livro de Admissão de Empregados da pessoa jurídica Finaustria Ass. Adm. Servs. Crédito Partici, CNPJ 03338227/0009-97, fls. 30, relativas unicamente a 30/05/06 até 02/06/06. Intime-se-a.

2009.61.08.004573-3 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo à conclusão. Por fundamental, manifeste-se a parte impetrante sobre os temas levantados nas informações da autoridade impetrada. Intime-se-a.

2009.61.08.004574-5 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo à conclusão. Por fundamental, manifeste-se a parte impetrante sobre os temas levantados nas informações da autoridade impetrada. Intime-se-a.

2009.61.08.004874-6 - K W Y TELECOM - COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo à conclusão. Por fundamental, manifeste-se a parte impetrante sobre os temas levantados nas informações da

autoridade impetrada. Intime-se-a.

2009.61.08.005868-5 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos n.º 2009.61.08.005868-5 Impetrante: Município de Bauru Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru Vistos. O Município de Bauru impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, buscando seja afastada a cobrança da contribuição denominada PASEP sobre receitas e transferências outras que não receitas correntes próprias ou decorrentes do FPM. Para tanto, assevera que a cobrança da contribuição implicaria violação ao princípio federativo, haja vista restringir a autonomia financeira e reduzir as transferências constitucionalmente previstas em favor do ente municipal. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43-51. Cópia da inicial do feito de n.º 2001.61.08.007278-6 às fls. 53-72. É a síntese do necessário. Decido. Diverso o pedido da presente impetração daquele anteriormente deduzido, não há que se reconhecer o efeito obstativo da coisa julgada. Passo ao exame da liminar. O pedido não merece acolhida. Alega o Município de Bauru ser indevida a cobrança da contribuição social estabelecida pelo artigo 239, da Constituição da República de 1.988, sobre transferências correntes e de capital, e receitas que não as próprias do referido município. A cobrança da contribuição denominada PASEP, em face dos entes públicos de direito interno, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, quando do julgamento da Ação Civil Originária n.º 471-3/PR. O próprio Município de Bauru está jungido a tal interpretação, em razão do efeito da coisa julgada, nos autos de n.º 2001.61.08.007278-6. Sendo legítima a cobrança da contribuição, nenhuma relevância há na distinção buscada pelo impetrante, no que tange à base de cálculo do tributo. Reconhecida a lisura da incidência da contribuição sobre a própria receita tributária de estados e municípios, dúvida não há de que poderão ser alcançadas pela norma impositiva eventuais transferências de recursos financeiros, vindas dos outros entes da federação. Isto porque tais transferências possuem dimensões política e jurídica muito menores do que as das receitas tributárias. Assim, podendo o mais, certamente a União pode o menos, sem que se possa falar em ferimento à autonomia municipal. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

2009.61.08.006287-1 - MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Processo n.º 2009.61.08.006287-1 Impetrante: Montav Ind/ e Com/ Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Vistos, em liminar. Montav Ind/ e Com/ Ltda. - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP pugnando, liminarmente, por determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o Estado entende ser credor. Juntou documentos às fls. 33/41. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição da República de 1.988, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, plasmou princípio de direito econômico que garante às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, favorecido, em relação ao tratamento dispensado às médias e grandes empresas. Tal tem por fundamento a verificação, pelo constituinte, de que as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam condições de concorrer com as grandes companhias, acaso não lhes fosse dispensado tratamento privilegiado, menos complicado, a fim de atender suas obrigações com o Estado. A espetacular miríade de regras administrativas e tributárias a que se submete o setor produtivo nacional configura obstáculo, muitas vezes intransponível, para aqueles não detentores de recursos que viabilizem conhecer e cumprir, de modo menos oneroso, as normas a que estão as empresas sujeitas. A alocação de investimentos para atender as exigências estatais é facilmente absorvida pelos detentores do poder econômico, mas impede a livre iniciativa dos que lutam para permanecer atuando no mercado. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Pode-se perceber, portanto, que o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte não se qualifica como benesse fiscal, mas se constitui em direito de tais unidades negociais e dever do Estado, realizando, de forma plena, o atendimento do princípio isonômico, ao tratar entes desiguais de modo desigual, na fundamental definição aristotélica. Atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, sucedida pela Lei Complementar n.º 123/06, as quais simplificaram a arrecadação dos tributos exigidos nas três esferas de poder. Todavia, seja no regime anterior (artigo 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96), seja no atual sistema denominado Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06), impediu-se o acesso das empresas de pequeno porte ao regime simplificado, quando fossem devedoras da Fazenda Pública. Tal sanção política, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, fere o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva, haja vista configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, além de atentar contra os fins constitucionalmente traçados pelo Diploma Magno de 1.988, e revelar-se desnecessária, como medida de arrecadação dos dinheiros públicos. Tem-se por arbitrária a previsão do legislador em virtude de não se visar justificativa válida para o tratamento discriminatório das pequenas empresas, devedoras do Fisco. Deveras, se se tem por necessário e adequado o tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo Simples Nacional - haja vista a hipossuficiência técnica e econômica das empresas de pequeno porte - não se lhes pode negar o gozo de seu direito a este tratamento mais favorável, apenas em razão de não terem atendido, a tempo e modo, suas obrigações tributárias, em data anterior à da opção pelo novo regime. Ao contrário: impedir o acesso ao Simples Nacional àquelas empresas que já estejam em dificuldades econômicas implicaria sujeitá-las a novas e maiores provações - pois competiriam em desigualdade de condições tanto em face das médias e grandes empresas, quanto das demais empresas de pequeno porte - , impelindo-as

ao exercício do comércio informal, em evidente inversão dos fins plasmados pelo legislador constituinte. Da Jurisprudência do E. STJ, extrai-se: [...] O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal [...] (REsp 653149/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 199) É certo que o não-pagamento de tributos beneficia o inadimplente, sob o prisma concorrencial, dada a diminuição de seus custos, se comparados aos de contribuintes que bem cumprem suas obrigações. No entanto, a existência de débitos tributários tem por consequência a deflagração da ação fiscal, por meio da qual se exigirá, de forma adequada, o cumprimento da obrigação tributária, fato que, ao depois, põe os competidores novamente em condições equivalentes de disputa. Ainda que a sanção combatida pela parte impetrante tenha por efeito incentivar o cumprimento de deveres fiscais, revela-se insofismavelmente contrária ao princípio traçado nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República de 1.988, não sendo permitido tomá-la, portanto, como razoável, ao afrontar o atingimento de fins constitucionalmente estabelecidos. Verifique-se, também, a absoluta desnecessidade da medida repressiva, haja vista ser plenamente possível ao Fisco desincumbir-se de seus deveres arrecadatários de modo menos gravoso aos particulares, mediante a pura e simples cobrança judicial de seus créditos. Por último, cabe registrar que, se a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias favorece os contribuintes, da mesma forma auxilia o trabalho de fiscalização fazendária, que se vê facilitado na apuração de eventuais créditos não pagos aos entes estatais. Dessarte, configurada a inconstitucionalidade do dispositivo restritivo estampado no artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, impõe-se a concessão da medida liminar. Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Notifique-se e oficie-se, para cumprimento. Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64). Após, ao MPF, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4814

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.001747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012898-3) PEDRO ALEXANDRE NARDELO (SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 19/08/2009, para o dia 15/09/2009, às 14h30. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007616-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO FIRMINO X JANE PRUDENCIANO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 19/08/2009, para o dia 24/08/2009, às 14h00. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos.

2008.61.08.007617-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA ZUPELLI RODRIGUES (SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 19/08/2009, para o dia 15/09/2009, às 15h00. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL

2004.61.08.008496-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA (SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA (SP114455 - WILSON LOURENCO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO (SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO (SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO (SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA (SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Recebo os recursos interpostos pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem

contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos (artigo 589, CPP). Int.

Expediente Nº 4820

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON

LEITHARDT(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS X JOSEMAR PEREIRA FONSECA X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Autos n.º 2009.61.08.001115-2 Autor: Ministério Público Federal Réus: Eferson Leithardt e outros Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eferson Leithardt, Jacir Gonzaga dos Santos, Josemar Pereira Fonseca e Paulo Roberto Alves de Anchieta acusando-os da prática dos crimes de descaminho, formação de quadrilha e de importação de medicamento sem registro na ANVISA (fls. 228 e 234). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 02 usque 151. A denúncia foi recebida aos 27.02.2009 (fl. 236). Citados (fl. 265-verso), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 323-326 (Jacir, Josemar e Paulo) e 336-339 (Eferson), arrolando duas testemunhas. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 408-410. Laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 411-418. As testemunhas da acusação Gláucio Santos Pinto e Flávio Broto foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 429-431. A defesa dos réus Jacir, Josemar e Paulo desistiu da oitiva da testemunha José Emanuel (fl. 452). Laudos de exames merceológicos às fls. 506-508, 513-515 e 520-522. A testemunha da defesa Fernando Henrique Lecornec Buzzo foi ouvida de acordo com o termo de fls. 546-548. Interrogatórios dos acusados às fls. 549-555 (Paulo), 587-590 (Eferson), 650-651 (Jacir) e 654-655/677-680 (Josemar). As partes não requereram novas diligências (fls. 656 e 673). Alegações finais da acusação às fls. 682-689, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa de Eferson Leithardt às fls. 762-777, por meio da qual aduziu não ter se configurado o crime de formação de quadrilha, não ter o denunciado conhecimento do transporte do CYTOTEC, ser desproporcional a pena estabelecida pelo artigo 273, do CP, e fazer o acusado jus à aplicação de pena no mínimo legal, e ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto. Alegações finais da defesa de Jacir Gonzaga dos Santos, Josemar Pereira Fonseca e Paulo Roberto Alves Anchieta às fls. 778-788, nas quais se sustenta o desconhecimento do transporte do medicamento, e a adequação social do descaminho dos cigarros. Manifestação do MPF à fl. 791. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Aos denunciados é imputada a responsabilidade criminal por infração aos comandos proibitivos tipificados nos artigos 273, 1º-B, inciso I, 288 e 334, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1. Da materialidade. O laudo de fls. 411-418 demonstrou que o medicamento apreendido pela autoridade policial - dois mil quatrocentos e noventa comprimidos de CYTOTEC, cujo princípio ativo é o misoprostol - não possui registro na ANVISA, e sua fabricação, comercialização, importação e uso são proibidos em território brasileiro (fl. 416). Dos laudos merceológicos de fls. 506-508, 513-515 e 520-522 extrai-se que os cigarros, o televisor e o medicamento apreendidos foram avaliados em R\$ 37.363,75. A autoridade fiscal calculou em R\$ 35.233,61 os tributos devidos em razão da importação dos cigarros e do televisor (fls. 511, 518 e 525). Há prova material, portanto, da prática dos crimes descritos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, do Código Penal. 2. Da autoria. 2.1 Do descaminho. Nenhuma dúvida há de que todos os réus concorreram, ativamente, para a internação irregular dos cigarros e do televisor. A situação de flagrância - pois apanhados os acusados na posse direta das mercadorias estrangeiras -, o depoimento harmônico das testemunhas da acusação e a confissão dos réus são mais do que suficientes para demonstrar a concorrência de todos os denunciados para a consecução do delito de descaminho. Frise-se ser idêntica, para os fins do artigo 29, do CP, a culpabilidade estampada na ação de cada um dos acusados, haja vista a conduta de Paulo possuir a mesma importância das dos demais, para a consecução da empreita criminoso. Por fim, ainda que haja certa tolerância por parte de segmentos da sociedade quanto a existência do comércio irregular de produtos alienígenas, tal não implica reconhecer a licitude de tais condutas, faculdade outorgada apenas aos detentores do poder de legislar. 2.2 Da importação dos medicamentos. Não procede a acusação, em relação ao tipo criminal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Repressor, pois não há prova suficiente de que os acusados tivessem conhecimento do transporte do medicamento CYTOTEC. Ainda que o fato de o medicamento ter sido encontrado na posse direta do réu Eferson sirva de forte indicativo da conduta dolosa deste, e dos demais acusados, circunstâncias outras há que impedem seja formada plena convicção da atuação consciente dos réus. Notadamente, o comportamento dos acusados, quando da abordagem da autoridade policial, não se amolda ao que se esperaria de quem tivesse conhecimento da existência do CYTOTEC. Conforme narraram, em juízo, os policiais responsáveis pela apreensão: Um rapaz chamado Paulo se aproximou e disse que estava conduzindo os referidos automóveis, estando os demais

condutores no interior da lanchonete [...] o co-réu Paulo conduzia uma caminhonete que não estava estacionada próxima aos outros três veículos [...] Na delegacia, os acusados esclareceram que o co-réu Paulo era o batedor de estrada [...] Que no auto posto cada um dos acusados abriu o veículo que conduzia. Que os acusados estavam juntos e todos tinham acesso aos três veículos [...] Que no momento em que encontrou o co-réu Paulo no auto posto este não demonstrou nenhuma preocupação. Que no estacionamento do auto posto foi dada voz de prisão para os acusados Eferson, Jacir e Josemar. Que o co-réu Paulo acompanhou o declarante até a delegacia, no seu próprio veículo, não se afastando em nenhum momento. Na delegacia, quando os acusados informaram que o co-réu Paulo também participava do transporte dos maços de cigarros, lhe foi dada voz de prisão. Esclarece que espontaneamente, o co-réu Paul se apresentou ao declarante noticiando que estava conduzindo os veículos estacionados (Gláucio, fls. 499-500).[...] avistou três veículos estacionados atrás do auto posto Nossa Senhora Aparecida [...] Que não havia ninguém nos automóveis, razão pela qual o declarante e seu companheiro adentraram a lanchonete do auto posto e indagaram aos únicos clientes que ali estavam acerca dos automóveis, tendo eles prontamente informado que eram os condutores. Uma vez solicitado, os acusados abriram os veículos [...] no local também havia uma caminhonete estacionada próxima aos demais veículos e que na ocasião era conduzida pelo co-réu Paulo [...] Que antes de adentrar na lanchonete o co-réu Paulo, acompanhado do dono do estabelecimento, veio ao encontro do declarante e de seu companheiro, noticiando de imediato que os veículos conduziam uma carga de cigarros vinda do Paraguai, solicitando a liberação de todos os veículos, e, ainda, indicando onde estariam os demais condutores [...] Ao conversar com o co-réu Paulo no estacionamento do auto posto imaginou que ele estaria advogando para os demais réus ao solicitar a liberação da carga, tendo em vista a forma de sua abordagem (Flávio, fls. 501-502). Segundo as testemunhas da acusação, portanto, o co-réu Paulo, sem demonstrar qualquer preocupação, apresentou-se espontaneamente aos policiais, e confirmou a participação de todos os acusados no transporte das mercadorias, mesmo estando com seu veículo Dodge Dakota estacionado em local distinto. Após, cada um dos réus indicou o veículo que conduzia, inclusive o denunciado Eferson, que transportava o CYTOTEC. Dada voz de prisão a Eferson, Jacir e Josemar, Paulo acompanhou, voluntariamente, os demais acusados, até a Delegacia de Polícia Federal, onde, só então, também foi preso. Observe-se que o medicamento estava escondido na carga transportada por Eferson, e somente foi encontrado pela autoridade fiscal depois de iniciada a lavratura do flagrante. Soubessem os denunciados que havia considerável quantidade de CYTOTEC na carga da caminhonete Blazer, muito provavelmente não se apresentariam espontaneamente à autoridade policial, nem indicariam a caminhonete como fazendo parte do comboio. Quiçá, sequer admitiriam estar conduzindo os veículos. Bastaria alegarem estar na companhia de Paulo, na caminhonete Dakota. Paulo, por sua vez, certamente não acompanharia os demais denunciados até a Delegacia de Polícia Federal. O denunciado Eferson não admitiria ser o responsável pela Blazer, acaso tivesse ciência da existência do medicamento. É possível, assim, que os réus não tivessem conhecimento da importação do CYTOTEC. Dessarte, e ainda que haja elementos que indiquem a prática de conduta dolosa, as circunstâncias acima elencadas afastam a certeza que deve estar presente em toda condenação criminal. Da Jurisprudência dos Tribunais, extrai-se: Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não-culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. (STF. HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450) No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA). (STJ. Apn .214/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2008, DJe 01/07/2008) PENAL - PROVAS - AVALIAÇÃO - PRESUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE COMO MEIO IDÔNEO À CONDENAÇÃO - AUTORIA E CULPABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inadmissível a prolação do decreto condenatório baseado em mera presunção ou suspeita. Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas coligidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. 4.- Improvimento do recurso. Manutenção da sentença. (TRF da 3ª Região. ACR n.º 2206/SP. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJU: 06/12/2000). É a lição de Vicente Greco Filho: Na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória, porque se fosse possível condenar sem provas suficientes isso equivaleria à condenação sem fundamentação e, portanto, à atuação arbitrária da justiça penal. 2.3 Da formação de quadrilha. A prova dos autos não dá conta de terem os acusados se associado, de modo permanente, para praticar crimes, não se vislumbrando, entre os réus, a formação de sociedades scleris. Nenhum elemento de prova foi colacionado, que possibilitasse indicar que a associação entre os denunciados ultrapassou a execução, em concurso eventual, do crime de descaminho dos cigarros e do televisor. A própria acusação, em suas alegações finais (fl. 688), resume a associação entre os acusados às ordens e orientações de Paulo aos demais acusados, no transporte das mercadorias, fato que não tipifica o delito do artigo 288, do CP. 3. Dosimetria da Pena Procedente, em parte, a denúncia, em face dos acusados Eferson Leithardt, Jacir Gonzaga dos Santos, Josemar Pereira Fonseca e Paulo Roberto Alves de Anchieta, nos termos dos artigos 29 e 334, do CP, passo à valoração da pena. 3.1 Do réu Eferson Leithardt. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu. O acusado é primário (fl. 161). Não há maiores informações quanto a sua personalidade. Os motivos que impeliram o acusado à prática do crime

não podem ser negativamente valorados. As circunstâncias e as consequências do crime não revelam maior reprovabilidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em um ano de reclusão. Não há agravantes. Configurada a atenuante da alínea d do inciso III do art. 65 do CP, por ter o réu confessado a prática do crime. Não concorrem atenuantes genéricas. Fixo a pena provisória em um ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 01 (um) ano de reclusão.

3.2 Do réu Jacir Gonzaga dos Santos. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu. O acusado é primário (fls. 167 e seguintes). Não há maiores informações quanto a sua personalidade. Os motivos que impeliram o acusado à prática do crime não podem ser negativamente valorados. As circunstâncias e as consequências do crime não revelam maior reprovabilidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em um ano de reclusão. Não há agravantes. Configurada a atenuante da alínea d do inciso III do art. 65 do CP, por ter o réu confessado a prática do crime. Não concorrem atenuantes genéricas. Fixo a pena provisória em um ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 01 (um) ano de reclusão.

3.3 Do réu Josemar Pereira Fonseca. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu. O acusado é primário (fls. 189 e seguintes). Não há maiores informações quanto a sua personalidade. Os motivos que impeliram o acusado à prática do crime não podem ser negativamente valorados. As circunstâncias e as consequências do crime não revelam maior reprovabilidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em um ano de reclusão. Não há agravantes. Configurada a atenuante da alínea d do inciso III do art. 65 do CP, por ter o réu confessado a prática do crime. Não concorrem atenuantes genéricas. Fixo a pena provisória em um ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 01 (um) ano de reclusão.

3.4 Do réu Paulo Roberto Alves de Anchieta. Não se infere maior reprovabilidade na conduta do réu. Não logrou a acusação provar reincidência, mas os antecedentes do réu não são bons (fls. 200 e seguintes), havendo sido, já, condenado criminalmente. Não há maiores informações quanto a sua personalidade. Os motivos que impeliram o acusado à prática do crime não podem ser negativamente valorados. As circunstâncias e as consequências do crime não revelam maior reprovabilidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são parcialmente favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em um ano e seis meses de reclusão. Não há agravantes. Configurada a atenuante da alínea d do inciso III do art. 65 do CP, por ter o réu confessado a prática do crime. Não concorrem atenuantes genéricas. Fixo a pena provisória em um ano e três meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Eferson Leithardt, brasileiro, casado, filho de Ademar João Leithardt e Elizete Maria Leithardt, nascido aos 17.11.1980, portador do RG n.º 7.371.075-8 - SSP/PR e do CPF n.º 035.955.059-21, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Jacir Gonzaga dos Santos, brasileiro, casado, electricista, filho de Luiz Gonzaga dos Santos e Catarina Vargas da Silva, nascido aos 19.03.1970, portador do RG n.º 7.132.765-5 - SSP/PR e do CPF n.º 006.971.859-82, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Josemar Pereira Fonseca, brasileiro, casado, desempregado, filho de José Pereira Fonseca e de Amara Andrade Pereira Fonseca, nascido aos 20.03.1980, portador do RG n.º 8.820.158-8 - SSP/PR e do CPF n.º 052.202.229-45, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Paulo Roberto Alves de Anchieta, brasileiro, casado, desempregado, filho de Armando Alves de Anchieta e Olinda Anselmo de Anchieta, nascido aos 01.07.1960, portador do RG n.º 7.533.691-1 - SSP/SP e do CPF n.º 017.083.358-54, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Os condenados poderão apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Eferson Leithardt. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes de Eferson Leithardt, Jacir Gonzaga dos Santos, Josemar Pereira Fonseca e Paulo Roberto Alves de Anchieta no rol dos culpados. Autorizo a destruição do medicamento apreendido, guardando-se as amostras (fl. 417) para eventual contraprova. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 4821

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.009845-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO X JOSE CICERI X MARIA CASEMIRO CICERI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

PROC. : 2007.61.08.009845-5 PROTOCOLADO EM 23/10/2007 CLASSE : 24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE VOLUME(S) : 1 ASSUNTO : PROTEÇÃO POCESSORIA - POSSE - CIVIL AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA ADV : Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO RÉU : SANDRO ROBERTO CASEMIRO e outros ADV : SP999999 - sem advogado Distr. Automática em 23/10/2007 3ª BAURUDECISÃO EXTRATO : POSSESSÓRIA - RÉU A OCUPAR IRREGULARMENTE LOTE DE ASSENTAMENTO EM PROMISSÃO - SP, OUTORGADO ORIGINALMENTE A OUTRA PESSOA, QUE TERIA ILICITAMENTE ALIENADO A ÁREA - REINTEGRATÓRIA DEFERIDA. PV DESPACHOS:

POSSESSÓRIA Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, interposta por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Sandro Roberto Casemiro e outros, requerendo em

síntese a concessão de tutela antecipada, que a presente ação seja julgada procedente com fim de reintegrar a demandante na posse em referido lote, que sejam os demandados condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais. Contestação da parte demandada a fls. 130/136, sem preliminares, alegando ter negociado referido lote com Sr. David Inácio da Silva e cônjuge, que mora e trabalha no lote rural n.º 41 - Fazenda Reunidas, desde 2.005, que é descendente de assentados no mesmo loteamento e não tem antecedentes criminais. No mérito, frente ao que dispõem o art. 189, CF, arts. 18 e 21, Lei n.º 8.629/93, art. 18, Medida Provisória 2.183-56/2001, conferem o título de domínio ou a concessão de uso de imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, requerendo carta de sentença para averbação no registro imobiliário, inversão do ônus de sucumbência, custas e honorários, justiça gratuita. As fls. 167, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus. As fls. 187/196, o INCRA apresentou réplica. As fls. 202/204, a r. decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo demandante. As fls. 215/219, o Ministério Público Federal manifesta-se opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. As fls. 220, a r. decisão indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, por se tratar de matéria de direito. As fls. 228, informa o INCRA interposição de Agravo de Instrumento, contra a r. decisão de fls. 220. É o relatório. Cristalina a ilícita ocupação do aqui réu, Sandro, o qual passou a se utilizar irregularmente do lote em questão, que não lhe fora outorgado na origem, sim a David, o qual se afirma alienou dita área ao aqui demandado, como se isso possível e, muito mais, como se oponível ao Poder Público tão espúrio negócio ... Realmente, o cenário dos autos se revela cristalino exatamente em tal rumo, da invasão de área pública destinada a um social projeto assentador, submetido a regras claras e no bojo das quais inadmissíveis negociatas privadas, entre o originário ocupante e terceiros que desejem ilicitamente suceder tal vínculo, pública a imperativa a necessidade de disciplina sobre a ocupação de cada lote, em tão nobre missão social: logo, sem qualquer sustentáculo desejar atribuir a parte ré licitude a seu indesculpável gesto de furar a fila, como se o seu problema de ocupação tivesse outra magnitude, diversa que a afligir os milhares de seres carenciados por desenvolver e da terra tirar seu sagrado sustento. Logo, suficientes os elementos documentais repousantes a fls. 20/29, 38/39, 42/49, 52/53, 57/67, 68 (ênfase para o seu verso), 75/76, 82, 86, 87/91 e 95/97, ao propósito fazendário reintegrador em pauta - inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, cc. art 926, segunda figura, CPC, e art. 489, CCB, à época vigente, atual art. 1.200 - de sua face sem sucesso os elementos de fls. 137 e 153/166, a não abonarem o ilícito perpetrado pelo réu, em retratação ao r. decisório de fls. 204, mercê da notícia recursal de fls. 228, promovo sua reforma, data vênua, para DEFERIR a ordem reintegratória ao INCRA, imediatamente, deprecando-se a intimação do réu para sua saída em até dez dias, autorizado o uso de suporte policial pelo E. Juízo deprecado, em Promissão, SP, que necessário ao êxito da presente medida. Após, intimem-se os Advogados das partes. A seguir, comprovado o cumprimento da medida ora ordenada, conclusos os autos, em prosseguimento. Comunique-se ao E.TRF, face ao agravo de fls. 228.

Expediente N° 4822

ACAO PENAL

2006.61.08.001602-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) SENTENÇA Autos n° 2006.61.08.001602-1 Autor: Justiça Pública Réu: Clementino Alves Junior Extrato - Ação penal pública, art. 168-A, CPB, consumação - procedência da pretensão punitiva. Sentença espécie D. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Publica, em relação a CLEMENTINO ALVES JUNIOR, denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 137-A, inciso I, ambos com a majorante do art. 71, do Código Penal, fls. 02/05, pois omitiu da Autoridade Fiscal, conforme procedimento administrativo-fiscal n° 35378.001286/2004, o Recolhimento de Contribuições Previdenciários, descontados de seus empregados, referentes às contribuições de 09/1994 a 04/2004, totalizando o montante no valor de R\$ 12.407,44. Instaurado Inquérito Policial conforme fls. 07, a denúncia foi recebida, fl. 57. Interrogado o réu, confessou o não-pagamento dos débitos e que tentou uma vez parcelamento, porém não o concluiu, fls. 22/24. O r. decisório de fls. 57/59, constatando a ausência do elemento do tipo penal, concluiu pela atipicidade da conduta do denunciado, recebendo a denúncia apenas quanto ao art. 168-A, CPB. Devidamente citado (fls. 69), compareceu o réu em Juízo e foi interrogado (fls. 71/73), não apresentando Defesa Prévia, fls. 84. Produzida prova oral (fls. 94/100), ouvidas três testemunhas, confirmando que o pagamento era recebido bruto, sem a realização do desconto no holerite, lançado, quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária (era lançado o valor a ser recolhido, não se descontando dos funcionários, nem se o pagando à Previdência). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 103). Apresentados memoriais, pelo réu fls. 112/117. Manifestações do MPF em relação ao memorando do réu, fls. 121/123. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. O procedimento administrativo n.º 35.596.212-8, a corresponder ao todo do apenso a este feito, evidencia, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa em tela, no prazo legalmente estabelecido, nos períodos de 09/2004 a 04/2004, no valor total de R\$ 12.407,44, terceiro parágrafo de fls. 03. Com relação à autoria delitiva, de se destacar o próprio acusado reconhece estava à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas, fls. 22/24 e 71/73 Ou seja, reconhece o próprio denunciado remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa, o que se corrobora pelos depoimentos testemunhais de fls. 94/100. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa era o ora réu, sim, responsável pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos da contribuição social envolvida, aliás até parcelamento tendo se iniciado, porém em seu curso frustrado. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a

imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 46/55 e 64/65, revelam a inexistência de notícia de final condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos meses, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, no montante total de R\$ 12.407,44, fls. 13/15. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril de 2004), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese da diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e quatro meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e quatro meses, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Clementino Alves Junior, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril de 2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I. Bauru, de de 2009.

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL

2005.61.08.000459-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DAVI PEREIRA DE AQUINO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Extrato: Art. 289, CPB - denunciado a se utilizar de dois menores para a circulação de cédulas de cinquenta reais, tanto quanto consigo mantendo dinheiro falso - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.SENTENÇA Autos n.º 200561080004592 Autor : Justiça Pública Réu : Davi Pereira de Aquino Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Davi Pereira de Aquino, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : em fevereiro/2005, o acusado, previamente ajustado com os menores Silvana Domingues Pereira e Eduardo César Barbosa, ao realizarem compras na padaria e na farmácia, localizados no Parque Jaraguá, nesta cidade de Bauru/SP, utilizaram-se de cédulas falsificadas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), afirmando ser fruto da venda de um vídeo game playstation na feira do rolo, tendo recebido em troca R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e com o menor Eduardo também foram encontradas cédulas aparentemente falsas, este afirmando ser da venda de sua bicicleta na favela do Jaraguá, assim incorrendo na prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 14, laudo, fls. 42/44, bem assim Relatório, fls. 45/48. Recebida a denúncia, fls. 72, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 82/88. Realizado o interrogatório, fls. 113/115, apresentada a Defesa Prévia, fls. 117/118, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 132/134, 135/136, 137/139, 140/142 e 143/145, como pela Defesa, fls. 182/183 e 184/185. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 194/197, a demonstração da materialidade e autoria do crime disposto no art. 289, 1º do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 2.252/54, tendo em vista que portava moeda falsa, vindo a induzir menores a introduzir-la em circulação, enquanto a Defesa, fls. 209/223, aduzindo em preliminar ser inepta a denúncia, com base no art. 41 do CPP, ante a falta de elementos na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim alegando a ausência de provas suficientes, faltando animus à prática do delito, portanto propugnando pela prolação de preceito de absolvição, por absoluta falta de provas. Vista à parte contrária (fls. 224), acerca da preliminar argüida pela Defesa, afirma em resposta, fls. 227, que a Defesa aduz inépcia contudo não aponta os referidos requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual não há de se falar em inépcia da exordial. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 189. É o relatório. DECIDO. Afastada a

preliminar lançada em Defesa, pois oportunizada ampla defesa e plena construção probante em torno das descrições fáticas, seja em sede de moeda falsa, seja com referência ao induzimento de menores ao crime, consoante os autos, portanto obedecido o superior comando do art. 5º, inciso LV Lei Maior, sem agressão ao invocado art. 41, CPP. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das cédulas de fls. 31/33 e do r. laudo de fls. 42/44, o qual firmando a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, revela o caso vertente clássica autoria mediata, ou seja, notório o uso de menores/inimputáveis para fim tão nefasto, de disseminação de falsas cédulas junto ao mercado, hígido o bojo instrutório a tanto, como dele decorre e adiante destacado : de conseguinte, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de circulação (como de retenção consigo) de moeda(s) falsa(s), indubitável se traduziu a conduta em realizar pagamento junto à praça, em Bauru/SP, invocando origens as mais inventivas/incomprovadas, data venia, através dos menores Silvana Domingues Pereira e Eduardo César Barbosa - os quais confirmaram seu uso em prol do réu, fls. 10/11 e 143/145 - através da troca de duas cédulas de R\$ 50,00, tanto quanto em função da localização, junto ao próprio acusado, de outra cédula também daquela cifra, aqui ângulo a refletir a fragilidade das evasivas lançadas em seu interrogatório de fls. 113/115. Por igual, nem mesmo o argumento da origem do dinheiro encontrou harmonia entre os menores e o réu, conforme fls. 10/11, 143/145 e 113/115, também a denotar sem suporte o tom de desejada licitude, na obtenção de dito dinheiro falsificado. Ora, suprema a incautela do denunciado, quando mínimo, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como o catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios, construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, circulação de cédula de cinquenta reais, junto ao mercado presente a esta localidade, fls. 132/134 e 135/136. Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora réu em seu trato diário em sobrevivência, recomendaria não tivesse o acusado efetivamente se valido daquelas cédulas, colocando-as em circulação como também retendo. Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas em pauta foram postas em circulação, tanto quanto mantida outra em seu domínio, pelo acusado. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo o réu pessoa afeita ao uso cotidiano em sobrevivência, com seu modo de operar colocou em risco o seio social. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA...II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação à referida denunciada, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 82/88, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado. A conduta social do réu, fls. 182/183 e 184/185, vem afirmada regular, ordeira. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado efetiva circulação de notas falsas, além de sua retenção consigo. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de quatro anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2005, quarto parágrafo de fls. 02), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, presente sim o aumento decorrente do formal concurso, art. 70, CPB, com o delito de induzimento a menores, art. 1º Lei nº 2.252/54, claramente configurado no feito com a utilização de Silvana Domingues Pereira e Eduardo César Barbosa, fls. 10/11, 132/134, 135/136 e 143/145, para a consumação criminosa em foco, eleva-se em um sexto cada qual daquelas sanções, assim majoradas para quatro anos e seis meses de reclusão e para trinta e seis dias-multa, sob a mesma base de cálculo aqui antes firmada, no mais ausentes atenuantes ou agravantes, logo a resultarem definitivas as reprimendas de quatro anos e seis meses de reclusão e de trinta dias-multa, nos moldes antes firmados. Por fim, o regime prisional haverá de ser o semi-aberto, nos termos do art. 33 do CPB, quando do cumprimento, pois franqueado o exercício da interposição de apelo segundo a regra geral atual, em liberdade, ausente a incidência de benefício previsto pelo art. 44, do mesmo Estatuto, face ao apenamento final ora estabelecido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Davi Pereira de Aquino, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, c.c. art. 1º da Lei nº 2.252/54, à pena, de quatro anos e seis meses de reclusão e de trinta e seis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2005, quarto parágrafo de fls. 02), atualizado monetariamente, para cumprimento em regime semi-aberto,

como aqui fixado, incidente sujeição a custas. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL

2004.61.08.001925-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Extrato: Art. 289, CPB - denunciada que invoca saque bancário, em extrato revelado incoorrido, como origem afirmada ao dinheiro - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.001925-6 Autor : Justiça Pública Réu : Adriana Aparecida Rodrigues Borges Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Adriana Aparecida Rodrigues Borges, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : em agosto/2004, a acusada, ao realizar compra no estabelecimento comercial denominado Supermercado Barracão, na cidade de Bauru/SP, utilizou-se de uma cédula de cinquenta reais, aparentemente falsa, incorrendo na prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 08/09, laudo, fls. 61/62, bem assim Relatório, fls. 71/73. Recebida a denúncia, fls. 27, juntaram-se certidões de antecedentes da denunciada, fls. 32/40. Realizado o interrogatório, fls. 100/102, apresentada a Defesa Prévia, fls. 111/112, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 114/115, como pela Defesa, fls. 131/132, 133/134 e 137/139. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 151/154, a demonstração da materialidade e autoria do crime descrito na exordial, enquanto a Defesa, fls. 163/166, a ausência de provas suficientes, faltando animus à prática do delito, portanto propugnando pela prolação de preceito de absolvição, por absoluta falta de provas. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 189. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente da cédula de fls. 09 e do r. laudo de fls. 61/62, o qual firmando a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum. Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente à acusada, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de circulação de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta em tentar realizar pagamento junto à praça, em Bauru/SP, invocando saque em banco naquele mesmo dia, de cifra superior a cem reais, versão esta a divergir dos fatos estampados no extrato de fls. 173, cujo segundo campo, de cima para baixo, atinente àquele agosto/2004, não revela qualquer saque em quantia como a afirmada, pondo por terra, pois, pretensa inocência, na aquisição de dito dinheiro. Aliás, sequer voltou a denunciada ao banco afirmado emitente, para se queixar a respeito, fls. 100... Ora, suprema a incautela da denunciada, quando mínimo, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado. Assim, exprimiu a acusada comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, circulação de cédula de cinquenta reais, junto a estabelecimento nesta localidade. Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como o ora ré em seu trato diário em sobrevivência, recomendaria não tivesse a acusada efetivamente se valido daquela cédula, colocando-a em circulação. Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu a denunciada, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que a cédula em pauta foi posta em circulação pela acusada. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo a ré pessoa afeita ao uso cotidiano em sobrevivência, com seu modo de operar colocou em risco o seio social. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.... II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente à denunciada, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação à referida denunciada, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes da imputada, fls. 32/40, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o réu. A conduta social da ré, fls. 131, 133 e 137, não vem elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de ter ensejado efetiva circulação de nota falsa. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo

do fato (agosto/2004, último parágrafo de fls. 02), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, nem de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO a ré Adriana Aparecida Rodrigues Borges, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Inocorrente a sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL

2003.61.08.003260-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA ANA DE SOUZA(SP202442 - GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Extrato: Ação penal (art. 171, CPB) - recebimento de prestações após a morte de segurado - consumação - pretensão estatal punitiva procedente. Sentença D, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos nº 2003.61.08.003260-8 Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Ana de Souza Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04, na qual o Ministério Público Federal denunciou Maria Ana de Souza, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: a denunciada recebeu dos cofres do INSS as importâncias relativas ao benefício intitulado amparo assistencial ao idoso a que sua genitora fazia jus, após seu falecimento, no período de março de 2000 a agosto de 2002, no total valor de R\$ 6.171,34, fls. 03. A Portaria instaurada, com destaque, apresenta o termo de declarações da ré, fls. 66/67. Recebida a denúncia, fls. 107, juntaram-se certidões de antecedentes da denunciada, fls. 102/106 e fls. 109. Realizado o interrogatório, fls. 145, onde a ré aduz que não teve intenção de praticar o delito; não tinha conhecimento da impossibilidade de continuar a receber o benefício previdenciário após a morte de sua genitora; trabalhou na roça a vida toda e não sabia que deveria comunicar o falecimento de sua genitora ao órgão previdenciário; acredita que tenha se equivocado, pois no final da vida sua mãe lhe dizia que o benefício previdenciário em questão lhe traria alguma segurança para a criação de seus filhos; com o posterior falecimento de seu marido, comunicou o órgão previdenciário e deixou de receber o benefício até que a situação se regularizasse e passasse a receber a pensão por morte. Apresentada defesa prévia, fls. 169/171. Às fls. 175, o MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por não ter negado a ré a prática dos fatos a ela atribuídos. Às fls. 232/233, juntadas aos autos declarações abonatórias pelas testemunhas arroladas pela defesa. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., fls. 241 e 248, apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 253/256, a presença de elementos sólidos para a condenação, art. 171, 3º, CPB, enquanto a Defesa, fls. 263/265, a afirmar que a ré praticou conduta por total e inevitável erro sobre a ilicitude do fato, incorrendo em erro escusável de proibição que, de acordo com o art. 21, caput, primeira parte do CP, isenta a ré de pena, ou seja, exclui a culpabilidade. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 266. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva repousa farta nos autos, em face dos documentos acostados ao feito, a identificar, precisamente, a conduta delitiva, consistente no recebimento de benefício previdenciário após a morte da segurada Ana Rosa Martins da Silva, por sua filha Maria Ana de Souza, a aqui acusada (óbito em 05/04/2000, prosseguindo o recebimento de março de 2000 a agosto de 2002, fls. 18 e fls. 33/34, em total de R\$ 6.171,34, fls. 03). Por outro lado, a própria incriminada, em seu interrogatório a fls. 145, afirma ter recebido os valores previdenciários. Com efeito, as cópias de 23/25, 28, 33/34 e 37/40 denotam o indevido recebimento de benefício, após a morte da segurada Ana Rosa Martins da Silva, por sua filha e ora acusada, Maria Ana de Souza. Por conseguinte, sem amparo qualquer a afirmada não-consumação do estelionato, implicado. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie. De conseguinte, ausentes desejados erros (CPB, art. 21, caput, primeira parte), ao contrário denotou consciência a ré de seu apropriação de valores, passando-se pela morte, manifesto o enriquecimento ilícito, tanto que só parou quando começou a receber pensão por morte ... imagine-se esta não viesse, data venia... Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao acusado, beneficiário direto, sim, do prejuízo causado. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos

elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, fls. 102/106 e 109, ausentes elementos contrários à denunciada. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem, com prejuízo direto ao Poder Público. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de se apropriar de pagamento indevido, de cunho previdenciário, lesando o Erário, como salientado linhas antes. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos, e a de multa, correspondente esta a vinte dias-multa (art. 49, caput, CP). Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para trinta e dois meses de reclusão. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para vinte e seis dias-multa. Por fim, também presente a causa de aumento prevista pelo artigo 71, CPB - cuja incidência não prejudica o que vedado pelo parágrafo único do artigo 68, do mesmo diploma, pois não se trata de causas previstas na parte especial do mesmo - eleva-se a pena privativa imposta para trinta e oito meses de reclusão, assim como a pecuniária para trinta dias-multa, as quais se consolidam como definitivas, em função da inoccorrência de outras do gênero (art. 68, CP). Com pertinência à penalidade pecuniária, de se fixar, em atenção ao quanto contido nos autos e à substituição punitiva adiante firmada, art. 49, 1º, CP, equivalha cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente. Todavia, nos termos do art. 44, I, CP (redação atribuída pela Lei n.º 9.714/98), cabível a substituição da pena privativa antes apurada, de trinta e oito meses, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do art. 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos ao INSS, vítima direta, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor daquele órgão, mês-a-mês, pelo E. Juízo da execução, o que, como estabelecido pela parte final do retratado parágrafo, será deduzido de eventual reparação civil de êxito, pela vítima. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Maria Ana de Souza, qualificada a fls. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor do INSS, mês-a-mês, e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, inócurre a condenação em custas (1º, parte final, do art. 806, CPP). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oficie-se ao INSS, dando-se-lhe ciência da presente. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL

2002.61.08.004839-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Autos nº 2002.61.08.004839-9 Autor: União Federal Réu: Aparecido Caciatore Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - INSS em Lençóis Paulista - atendimento pelo réu em entidade sindical, na qual (mesmo após os fatos) mantido a trabalho, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e incomprovada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - estrutura incriminadora comprometida - ausentes provas - absolvição de rigor Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública movida por parte do Ministério Público em face de APARECIDO CACIATORE, denunciado pela Incidência Penal, dos arts. 171, 3º, e 299, ambos do CPB, conforme fls. 02/06. Segundo o apuratório NB nº 41/113.957.550-0, o benefício previdenciário, concedido à Sra. Lídia Menezes Birelo, fora deferido de forma indevida, uma vez que, desde o início, foram apresentados documentos falsos, sendo apurado que tais documentos eram intermediados por Aparecido Caciatore, assim como no processo de concessão. Instaurado Inquérito Policial, fl. 08, estas as provas orais ali angariadas. Mara Aparecida Martins Caglione (Servidora Federal), Cássia Marlei Cruzeiro (Servidora Municipal), Lídia Menezes Birelo e Antonio Birelo (Marido da beneficiária) foram devidamente intimados a prestar depoimentos, fl. 12/14. Colhido depoimento da Sra. Mara Aparecida Martins Caglione, chefe da agência do INSS da Seção de Benefícios desde de 1994, conforme fls. 17/19. Colhido depoimento da Sra. Cássia Marlei Cruzeiro, escriturária trabalhava na Representação da Previdência Social em Lençóis Paulista/SP, responsável pela habilitação dos benefícios rurais, conforme fls. 20/22. Colhido depoimento do Sr. Antonio Birelo, esposo da beneficiária, conforme fl. 25. Colhido depoimento da Sra. Lídia Menezes Birelo, beneficiária, conforme fl. 26. Devidamente intimado, o réu prestou depoimento, fl. 31. Colhido depoimento do Sr. Aparecido Caciatore, réu, conforme fls. 33/34. Colhidas declarações de Catarina Alves Jordan, faxineira do Sindicato onde o réu trabalhava, conforme fls. 36/38. Coletados antecedentes criminais do réu, fls. 84/86 e

171/235, constando apenas uma denúncia, sendo esta quanto ao apuratório em questão. Conclusão dos autos da Autoridade Policial e encaminhamento com relatório final ao Juízo Federal fl. 104. Oferecida denúncia pelo Ministério Público, fls. 268/271, em face de Aparecido Caciatore, como incurso nos artigos 171 3º e 299, do Código Penal, recebida a fl. 236. Devidamente citado o réu fl. 238, compareceu em Juízo e foi interrogado, fl. 244/247. Apresentada pelo réu Defesa Prévia, fls. 251/252, requerendo seja inocentado e sejam ouvidas as testemunhas de seu requerimento. Ouvidas as testemunhas, fls. 288, 289, 321, 349, 370 e fls. 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, com pedido de condenação do réu, fls. 467/471. Apresentadas alegações finais pela Defesa, com pedido de absolvição do réu e alegando prescrição da pena, no caso de não ser absolvido, conforme fls. 475/481. Manifestação do Ministério Público, fl. 485, quanto às alegações finais do réu, quanto ao pedido de prescrição da pena, indicando que somente poderá ser analisada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, artigo 110, 1º, do Código Penal. É o relatório. Decido. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, último parágrafo de fls. 475, a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data vênua, ao momento. Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado. Realmente, embora a formal confecção dos documentos de fls. 05/06, do apenso, reconhecida, pelo ora denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 33/34, para então subscrição por Ermenegildo, Presidente do Sindicato em tela (aliás posto ocupado há anos, desde há muito e também ao tempo de sua oitiva como testemunha em Juízo, fls. 244/247), denota o bojo das provas orais atendia o acusado ali mesmo na sede daquela entidade em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora, 416, 417, 419, 420, 421 e 422. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social desfrutando de mal cartaz ou de impressão dúbia, fl. 349, atestado seu modo público de atendimento, no retratado sindicato, até pelo Dr. Advogado ali militante, fls. 416. De seu giro, a objetiva descrição de servidora autárquica sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 349, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente aqui sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. De sua face, tanto a pretensa segurada, quanto o seu marido, conforme fls. 288/289, volveram-se de Pedeneiras a Lençóis Paulista ao que se extrai, nada mais em função do que do burocratismo peculiar a cada localidade apreciadora dos pleitos previdenciários, em recordação registrando-se todos os valores indevidamente lhes pagos foram ressarcidos com todos os acréscimos, fls. 288/289. Por igual e essencialmente, a ex-faxineira do sindicato em foco, ponto de partida pois denunciante junto ao Ministério Público local, conforme fls. 36/38, mudou o teor de seu depoimento em substância, entre a fase policial, fls. 36/38, e a judicial, fls. 370, aqui em momento algum - o que relevantíssimo - sustentando o acusado orientasse as pessoas a mentirem, perante o INSS. Também relevante repisar-se ao tempo do depoimento testemunhal de fls. 417 prosseguia o denunciado em seu labor de escriturário, como sempre, perante os quadros daquela entidade sindical, seus antecedentes ademais não registrando senão este presente processamento em escala penal, fls. 84/86 e 171/235, afinal a lesão corporal e a contravenção de fls. 181/182 sem qualquer notícia em desfecho. Ou seja, sem sentido nem substância, data vênua, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. É dizer, prestou-se sim o presente feito a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culminou por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, da imputação ancorada no art. 171, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL

2003.61.05.003683-1 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES MARTINS SIMOES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO)

Cumpra-se a V. decisão de fl. 415. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

96.0600539-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS ANTONIO CABRINO(SP020868 - ZALMINO ZIMMERMANN) X JOSE CARLOS CABRINO(SP020868 - ZALMINO ZIMMERMANN) X ANDRE ARAUJO FILHO(SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria para vista dos mesmos pelo prazo de cinco dias. Após a vista dos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Despacho de fls. 793: Designo audiência de interrogatório dos réus LIVRADO TAVARES FERNANDES e LIBERO APARECIDO DE MELO para o dia 17 de agosto de 2009, às 14hh. Intimem-se os acusados, bem como providencie-se a requisição dos presos às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. No que concerne ao réu EDSON BARBOSA GUIMARÃES, depreque-se seu interrogatório à Comarca de Guaíra/PR, com prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se o ofendido (AGU) da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, para que, querendo, adote providências para comparecimento dos atos. I. Este juízo expediu carta precatória para a comarca de Guaíra/PR, com prazo de trinta dias, para a realização de interrogatório do corréu Edson Barbosa Guimarães.

Expediente Nº 5170

ACAO PENAL

98.0605919-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 720, informando a exclusão da empresa no programa do Refis, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do réu Giuseppe Mario Prior a apresentar memoriais, no prazo legal. Em relação à defesa do corréu José Escodro neto, considerando que sua defesa protocolizou antecipadamente os memoriais, conforme se verifica às fls. 711/716, intime-se a referida defesa para ratificá-los ou para complementá-los.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL

2003.61.05.011197-0 - JUSTICA PUBLICA X TELMA APARECIDA GODOY(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO)

Intime a defesa a manifestar-se, no prazo de 03(três) dias, se há interesse no reinterrogatório da ré. Decorrido o prazo assinado com ou sem manifestação da defesa, expeça-se carta precatória, com o prazo de sessenta dias, à Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 197/198, bem como, se for o caso, para o reinterrogatório da ré, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

2009.61.05.008007-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DANILLO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 173. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do

artigo 400 do Código de Processo Penal. Notifique-se e requirite-se as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se e requirite-se a apresentação dos réus às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido (AGU e Caixa Econômica Federal). Dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste a respeito do requerimento de revogação das prisões preventivas. Desentranhe-se a procuração original juntada à fl. 06 dos autos nº 2009.61.05.008260-0, substituindo-se por cópia. Após, providencie sua juntada aos presentes autos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 182: Intime-se a parte autora de que o rol de testemunhas poderá ser apresentado até 15 dias antes da data designada para audiência, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 2) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005670-0 - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 31/08/2009, às 13:30 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.004320-5 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 68/71: Acolho os quesitos e o assistente técnico indicados pelo INSS. 2) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 31/08/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP). 3) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4792

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.004478-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 39. Int.

MONITORIA

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA

Fls. 125: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Serra Negra para penhora e avaliação dos bens indicados pela CEF. Após, intime-se a autora para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias. **RETIRAR PRECATÓRIA EXPEDIDA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600104-3 - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos do ofício n.º 528/2009-UFEP-DIV-P, juntado aos autos às fls. 288/296, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores vinculados a estes autos para o Banco do Brasil, Unidade Gestora 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, número de Referência 2005.03.00.060538-0. Quanto aos valores já levantados, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 299, reporto-me ao despacho de fls. 282. Reitere-se a intimação do advogado Luiz Carlos Thim, OAB/SP 111.850 a devolver, no prazo de 48 horas, mediante guia de depósito judicial, os valores levantados através do alvará expedido sob n.º 150/2008 (fls. 232).

93.0600037-5 - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY X JOAO BATISTA DE MORAES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 272/273: Concedo o prazo de 20 dia requerido pelos autores.Int.

1999.03.99.068607-8 - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 139: verifico que o despacho ordinatório dando ciência aos autores do desarquivamento dos autos foi republicado em 10/06/2009, conforme certificado às fls. 140, não existindo, portanto, nada a ser considerado.Intime-se o INSS para trazer aos autos as fichas financeiras, como requerido pelos autores às fls. 144/146.Com a juntada, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.05.009067-4 - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DESPACHO DE FLS. 590: Fls. 588/589: Defiro o pedido da CEF, nos termos do artigo 475, O, III, do Código de Processo Civil. Resta, portanto, indeferido o pedido dos autores, de fls. 582/586, para levantamento da quantia bloqueada e ora depositada pela executada (fls. 589), independentemente de prévia garantia do Juízo. Considerando que os autores têm prioridade na tramitação (fls. 438) e para que não haja mais prejuízo, determino seja a CEF intimada para que apresente o valor das jóias que entende devido, no prazo de 05 dias. Com a juntada da planilha dos valores, determino seja expedido um único alvará de levantamento do valor incontroverso, em favor dos autores, devendo em seu verso constar o quanto cabe a cada um. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré. DESPACHO DE FLS. 587: Fls. 582/586: Aguarde-se o decurso de prazo para que a CEF se manifeste sobre o bloqueio de valores. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido dos autores.

2002.03.99.013710-2 - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se a partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 261: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela CEF.Int.

2003.61.05.013659-0 - METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 321 e 324/325: Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 318, sobrestando-se o feito em arquivo até prolação de decisão nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 2008.61.05.004304-3.Int.

2004.61.05.014771-2 - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem os autos ao Setor de Contadoria, tendo em vista os termos da peição do autor de fls. 228. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.009647-0 - JOSE DA SILVA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 158, determino seja expedido solicitação de pagamento dos honorários ao perito médico nomeado às fls.43.Fl. 159: Manifeste-se o INSS.Prazo: 10 dias.Int.

2007.61.05.015485-7 - CREUSA ALVES PEREIRA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 19/10/2007.Conforme perícias realizadas nestes autos (fls. 90/94 e 133/136) no que alude ao quadro clínico ortopédico, constatou-se inexistir incapacidade laborativa atual, não havendo comprovação de correlação clínica de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 135). Da mesma forma, no que refere ao quadro clínico psiquiátrico, a perícia concluiu que a autora não apresenta nenhuma patologia psiquiátrica, inexistindo, por consequência, incapacidade laborativa (fl. 93).Nos termos da conclusão da perícia ortopédica, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora possui tendinopatia do ombro direito (sem sinais de ruptura do manguito rotador direito); todavia, referida patologia não a inabilita para o desempenho das funções habituais, inexistindo correlação clínica de incapacidade laboral, restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se as demais determinações de fls. 38/39, atinentes aos laudos periciais.Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre os laudos periciais apresentados às fls. 90/94 e 133/136. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme perícias realizadas nestes autos (fls. 113/118 e 164/167), no que alude ao quadro clínico ortopédico, constatou-se inexistir incapacidade laborativa atual, não havendo comprovação de correlação clínica de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 166). Todavia, no que refere ao quadro clínico psiquiátrico, a perícia concluiu que o autor é portador de episódio Depressivo leve a moderado e Síndrome do Pânico com agorafobia, existindo incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação, no período estimativo de 3 (três) a 6 (seis) meses, mediante tratamento psiquiátrico adequado.Contudo, para a concessão do benefício de auxílio-doença, não se exige a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. Basta que seja atingido um percentual significativo de incapacidade, situação reconhecida pela Sra. perita ao afirmar que se trata de patologia passível de tratamento, necessitando de regularidade de acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Teve controle parcial de sua sintomatologia, o que o torna parcialmente incapaz para exercer suas atividades laborativas (fl. 116).Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor OSMAR PRAGIDI, com data de início da doença fixada pela Sra. perita em setembro/2007 (fl. 116), cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os laudos periciais apresentados às fls. 113/118 e 164/167.No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2007.63.03.005883-1 - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de prolação de sentença (fls. 231/233) julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01 c.c. o 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo havido, ainda, a superveniência de seu trânsito em julgado.Diante da situação fática ora retratada, inviável o prosseguimento do presente feito, devendo o autor repropor a ação no foro competente.Isto posto, restituo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens.Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes.I.

2008.61.05.000117-6 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 166/172), constatou-se que o autor é portador de episódio Depressivo moderado a grave e Síndrome do Pânico com agorafobia, existindo incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação, tendo a perita sugerido a reavaliação do autor no período estimativo de 6 (seis) meses (fl. 170).Contudo, para a concessão do benefício de auxílio-doença, não se exige a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. Basta que seja atingido

um percentual significativo de incapacidade, situação reconhecida pela Sra. perita ao afirmar que se trata de patologia passível de tratamento, necessitando de regularidade de acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Teve controle insatisfatório de sua sintomatologia, o que o torna incapaz para exercer suas atividades laborativas no momento (fl. 169). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA, a partir da data da juntada do laudo pericial (26/05/2009), cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Fl. 201: cumpra-se as demais determinações de fls. 129 e 147, atinentes ao laudo pericial. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.003212-4 - SONIA MARIA BATISTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 30/05/2007. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 138/141) ficou constatado que a autora é portadora de quadro clínico compatível com tendinopatia de ombro esquerdo (sem sinais de ruptura completa do manguito rotador), e lombalgia crônica (sem déficit neurológico), não existindo incapacidade laborativa atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora possui tendinopatia do ombro esquerdo e lombalgia crônica; todavia, tais patologias não a inabilita para o desempenho das funções habituais, inexistindo correlação clínica de incapacidade laboral para a atividade de auxiliar de serviços gerais (limpeza), restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 59, atinentes ao laudo pericial. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 138/141. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.005616-5 - ALMERINDO BORGES DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 19/10/2007. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 120/124) ficou constatado que o autor é portador de quadro clínico compatível com cervicalgia, lombalgia crônica e tendinopatia bilateral de ombro, não existindo incapacidade laborativa atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que o autor possui tendinopatia bilateral de ombro, cervicalgia e lombalgia crônica; todavia, tais patologias são crônicas e compatíveis com a idade cronológica do autor, não havendo correlação clínica de incapacidade laboral, restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 59, atinentes ao laudo pericial. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 120/124. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.010962-5 - MARIA LOPES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 01/06/2006. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 138/141) ficou constatado que a autora é portadora de quadro clínico compatível com tendinopatia bilateral de ombros, lesão degenerativa meniscal de joelho direito e lombalgia crônica (osteartrose inicial), não existindo incapacidade laborativa atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral para a atividade em questão. Apresenta alterações degenerativas, crônicas e compatíveis com a idade cronológica. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora possui tendinopatia bilateral dos ombros, lesão degenerativa meniscal de joelho direito e lombalgia crônica, todavia, tais patologias não a inabilita para o desempenho das funções habituais, não havendo correlação clínica de incapacidade laboral para a atividade doméstica, restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 83, atinentes ao laudo pericial. Após, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do agravo

retido de fls.247/251.Intime-se.

2008.61.05.012693-3 - JFL CONFECOES LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora dos esclarecimentos prestados pelo Fisco Estadual (fls. 94/98).Tendo em vista a informação de que no cadastro da Fazenda Estadual consta o estabelecimento nº 244.566.641.111 como cancelado, mas que o mesmo está ativo perante a Receita Federal, sendo esta a razão da exclusão do SIMPLES FEDERAL, bem como que se trata de irregularidade sanável na esfera administrativa, manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito.Pretendendo a autora a continuidade da lide, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Prazo de cinco dias.Intime-se com urgência.

2008.63.03.009510-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de prolação de sentença (fls. 124/126), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01 c.c. o 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo havido, ainda, a superveniência de seu trânsito em julgado.Diante da situação fática ora retratada, inviável o prosseguimento do presente feito, devendo o autor repropor a ação no foro competente.Isto posto, restituo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens.Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes.I.

2009.61.05.004331-0 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls.79/111.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.004387-4 - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) autor(a) intimando(a) a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

2009.61.05.004729-6 - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 20/06/2008.Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 166/170) ficou constatado que o autor apresenta alcoolismo, hepatopatia alcoólica e hipertensão arterial. Não há incapacidade laborativa desde 20/06/2008.Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a avaliação clínica cardiológica está normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca, coronariana ou arritmia. A pressão arterial está elevada, mas não gera incapacidade laborativa. Concluiu, ao final; que não há incapacidade laborativa para exercer a atividade de ajudante geral (fl. 170), restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se as demais determinações de fls. 100/101, atinentes ao laudo pericial.Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 166/170. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.004976-1 - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.007119-5 - MANOEL TEIXEIRA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.007207-2 - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, a concessão e implantação do benefício de auxílio-doença, requerido em 04/05/2009, e indeferido pela autarquia previdenciária, em 09/05/2009 (fl. 34).Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 211/215) ficou constatado que o autor apresenta hepatopatia alcoólica, alcoolismo, doença diverticular dos cólons, hipertensão arterial e anosmia (diminuição de olfato). Não há incapacidade laborativa. (fl. 212).Nos termos da

conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que o autor apresenta hepatopatia alcoólica, sem sinais ou sintomas de hipertensão portal ou insuficiência hepatocelular. A colonoscopia mostrou haver doença diverticular dos cólons e foi realizado polipectomia. Esta condição requer acompanhamento médico ambulatorial, mas não produz incapacidade laborativa. Na avaliação clínica cardiovascular, foi verificado que a pressão arterial não estava adequadamente controlada no momento da perícia, devendo manter acompanhamento médico ambulatorial, porém também não gera incapacidade laborativa. Foram realizadas as manobras para se avaliar disfunções osteoarticulares em joelhos e as manobras realizadas estão normais. Concluiu, ao final; que não há incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais (fl. 215), restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão e implantação do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fl. 118, atinentes ao laudo pericial. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 195/210. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 211/215, devendo, no mesmo prazo, especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2009.61.05.008279-0 - LUZIA LOPES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls.141/178.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 172, expeça-se Carta Precatória para citação do corréu Alexandre Luís Fernandes no endereço ali constante, ficando, assim, postergada a apreciação da petição de fls. 173/174.Fica, desde já, a exequente intimada a comparecer em Secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.RETIRAR PRECATÓRIA EXPEDIDA

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010215-5 - EDUARDO CESAR MONTEIRO(SP260830 - MAURO BALBINO DA SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.Intime-se o impetrante a: 1) recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96;2) comprovar nos autos o andamento atual da ação da nulidade de débito, processo nº 604.01.2009.002618-4, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré;3) autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010213-1 - DAVID MOURA PINTON X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP105976 - MARIA IZABEL CALTANA ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 09.Para fins de cumprimento do artigo 801, III do CPC, bem como para a aferição da competência deste juízo, em função do valor da causa, intemem-se os autores a indicarem precisamente o que pretendem discutir na ação principal a ser ajuizada.Deverão os autores, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.010385-8 - AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intemem-se as autoras a promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez que não há amparo legal ao diferimento requerido às fls. 06.Deverão as autoras, também, autenticarem os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012602-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE

SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificadas as alegações das partes, assim como os cálculos apresentados, informando se estes estão de acordo com o julgado. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608366-0 - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se novamente a advogada para que cumpra o determinado às fls. 388 (parágrafo 1º). Outrossim, tendo em vista as petições e documentos de fls. 358/372 E 412/413, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO DOMINGUES DE GODOY, defiro a habilitação dos herdeiros Geraldo Aparecido Domingues de Godoy, Wilson Domingues de Godoy, Humberto Domingues de Godoy, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 326, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à conversão da Conta nº 1181.005.503059.829 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

93.0600063-4 - ADAIR CRUVINEL X DOMENICO CILUMBRIELLO X GLORIA MARIE J BERARD X JOAO RIBAS LOPES X JOSE DA SILVA X MARIO CAMARA LEAL OLIVEIRA X PAULO FERREIRA LEAL X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X NEYDE RODRIGUES DA S M DE CAMPOS X SILVIO LEME X PEDRO STEFANEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 386/389, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverá ser rateado entre as herdeiras habilitadas às fls. 372. DESPACHO DE FLS. 397: Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 395/396, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0600075-8 - ALBERTO GONCALVES X JOAO DE DEUS PARISI X PEDRO PAULO CABO VERDE(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando a manifestação do INSS (fls. 429/432), retornem os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Encaminhe-se com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 447: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 442/446. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 441. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

93.0600428-1 - ALEXANDRE MATTOS PAGANINI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 241/242, cumpra-se o determinado às fls. 238. DESPACHO DE FLS 250 Tendo em vista o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0601953-0 - JAMES POMPEO DE CAMARGO X ANTONIO INNOCENTINI X ARMANDO GUIMARAES X CARLOS PELLEGRINI JUNIOR X DIRCE PRADO X JURANDYR CANAES X JOSE MENEGALDO X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA CEDRO SILVA X PAULO INOUE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação de fls. 272, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Jurandyr Canaes, conforme comprovante de fls. 273. Regularizado o feito, e em face das petições de fls. 266 e 271, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 278: Tendo em vista a informação de fls. 276, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Carlos Pellegrini Júnior,

conforme comprovante de fls. 277. DESPACHO DE FLS. 282: Tendo em vista a informação de fls. 428, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Sueli Maria Serpentine dos Santos, conforme comprovante de fls. 429. Após, cumpra-se o determinado às fls. 424. DESPACHO DE FLS. 297: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 286/296. Int. DESPACHO DE FLS. 311: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 300/310. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 326: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 315/325 e informação de fls. 225/226, em razão do óbito do co-autor JOSÉ MENEGALDO, defiro a habilitação da viúva Lina Gonçalves Menegaldo que, conforme documento de fls. 325, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 305, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505103272 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

94.0600853-0 - DORVINA DE SOUZA VIEIRA X HELIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GOUVEIA X JOSE FERREIRA X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X WILSON NOGUEIRA LEMOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista os alvarás de fls. 340/342, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

97.0600173-5 - CLODOALDO CHAVES FESTA X LAURA MINGONI MARQUES X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 423/432, em razão do óbito do co-autor CLODOALDO CHAVES FESTA, defiro a habilitação da viúva Leonor Leonardo Chaves Festa, que conforme documento de fls. 432, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 410, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504732.705 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

1999.03.99.003093-8 - ANTONIO CAUMO X ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO X EDI ZANCANELLA X GIACCHERO NICOLA X JOAO ROMUALDO X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ RINALDI X PEDRO CARVALHO NETO X SILVIO BORELLI X THEREZINHA SODRE LOBATO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 249/261. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.080133-5 - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 172, defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria aos advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Publique-se o despacho de fls. 173. A petição de fls. 175/180 será apreciada oportunamente. Int.

1999.03.99.088237-2 - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 405: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios

expedidos. Outrossim, publique-se despacho de fls. 400. Int.DESPACHO DE FLS. 416: Tendo em vista a petição de fls. 407/415, no tocante à controvérsia nos autos quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda.Int.DESPACHO DE FLS. 429: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 418/422. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, considerando o ofício de fls. 423/428, no tocante ao valor retido referente ao PSSS, requeira o INSS o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.044711-5 - MIGUEL JOAO SCHIMIDT(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.006151-5 - SEBASTIAO QUERINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 118: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116.Int.DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista a petição de fls. 120/127, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.05.009781-9 - WILSON BENTO FERREIRA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, sendo que, o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 120: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se despacho de fls. 116. Int.

2005.61.05.002418-7 - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face do disposto no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados, em conformidade com o julgado.DESPACHO DE FLS. 332: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 329/331. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Outrossim, publique-se despacho de fls. 328. Int.

2007.61.05.010862-8 - ANTENOR SARTORAM FILHO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 135, dê-se vista ao autor acerca do ofício requisitórios expedido Às fls. 143 e ofício do INSS de fls. 145.Int.DESPACHO DE FLS. 151: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 148/150. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.014960-6 - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES E SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 142/145 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136.DESPACHO DE FLS. 176: Despachado em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 153/175, resta inviável a execução provisória, tendo em vista o tópico final da sentença, e considerando ainda que, os recursos de apelação interpostos pelas partes foram recebidos em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, publique-se despacho de fls. 150. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009781-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENTO FERREIRA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

2008.61.05.008116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088237-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado prossiga-se nos autos principais.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

2008.61.05.009361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604336-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X HELIA FREIRE DA SILVA X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 23/25, e atualizado até maio/2003, no valor de R\$8.843,40, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para exclusão do nome da Embargada EUGENIA DA CUNHA MEI tendo em vista que a mesma não é parte na presente execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.004688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006904-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011779-0 - WILLIAM FARIAS DA SILVA X MILTON PEREIRA DA SILVA X RENATA CRISTINA VIDAL X MARLI FARIAS DA SILVA X ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA - INCAPAZ X WILLIAM FARIAS DA SILVA X RENATA CRISTINA VIDAL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

*esta feita, acolho o pedido formulado nos autos, para o fim de fixar o termo inicial da reforma do Sr. William Farias da Silva na data em que ocorreu o evento trágico que o invalidou, ressaltando inclusive seus efeitos financeiros, e, ainda, condenar a União Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Sr. William Farias da Silva e da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser rateada entre os demais autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil.Decisão sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSAO EM 12/06/09 (FLS.820): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007784-3 - ISABEL ZANELATO SIMEONI(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para o fim de alterar a sentença de fls. 265/268, na forma da fundamentação, ficando, no mais, integralmente mantida.P.R.I.CONCLUSÃO EM 16/06/2009 (Fls. 292): Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA DE SENTENCA

2000.61.05.006509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605587-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO)

Aguarde-se decisão nos autos principais, conforme já determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.004361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006509-0) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 -

CARLOS JACI VIEIRA)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

2005.61.05.007710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053458-1) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO LUIZ DE CARVALHO X RAUL GIL BARBOSA SANCHES X RENATA RODRIGUES SERRA TREVISAN X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI X ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES X SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO X SOLEMAR MERINO JORGE X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X WALDIR NEVES X ZELIA MARIA ALVES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 305/315 e 340, no montante de R\$56.806,92, em outubro/2004, a título de verba honorária, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 12/06/09 (FLS. 375): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r.sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053458-1). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

2005.61.05.011195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067277-1) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONCA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 398/399, até o montante de R\$ 49.733,09 (Autora Ivanildi: R\$ 9.414,47 e verba honorária: R\$ 40.318,62), em junho/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 12/06/09 (FLS. 458): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r.sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.067277-1). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int

2006.61.05.010715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031669-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 897/998, no montante de R\$ 5.532,20, devido à Embargada CAZUCA MORI DE ZELAYA, e R\$ 106.032,19, devido a título de honorários advocatícios, em agosto/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 12/06/09 (FLS. 1028): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r.sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.031669-7). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

2006.61.05.010716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031740-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 542/562, no montante de R\$74.561,47, em abril/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 12/06/2009: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.031740-5). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017900-8) GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se novamente a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/32 dos autos da Execução Fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014004-9) ARGOS IMP/EXP/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Uma vez regularizada a representação processual, manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls. 56/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013907-7) COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI E SP217797 - TIAGO CAMARGO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005322-2) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, identificando o subscritor do instrumebnto de mandato, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004467-1) DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010874-6) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SPI30131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010764-0) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SPI30131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Uma vez regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista do feito - 10/11.De outra parte, reconsidero o despacho de fls. 07, para determinar que se emende os presentes embargos, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012959-7) IRMAOS MATOS CIA/ LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014145-5) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013497-5) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000349-4) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP212805 - MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.010319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005828-1) CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL
Reconsidero do despacho de fls.80.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e certidão de intimação da penhora realizada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003381-1) ALAITE-IMOBILIARIA S/C LTDA.(SPI90212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610670-9) CLEUSA MARIA AGUSTINI DE CARVALHO(SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. PA 1,10 Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011670-3) ROSELY ANDRADE MAZZOTINI(SP014468 - JOSE MING) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Despachado em inspeção. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.05.000447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002010-1) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606837-8) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004182-0) NESELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia de fls. 08/09 da execução fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000460-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611146-0) TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora (fls.69/70 e 72 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001382-5) STR SISTEMAS TECNICA E REPRESENTACAO DE COMPUTADORES LT(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005835-3) FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa (o mesmo da Execução Fiscal) e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011927-0) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, da decisão de conversão do bloqueio de ativos financeiro em penhora e do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003378-4) FLORA NOVAES LTDA - EPP(SPI18484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo correto valor a causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004621-4) VIACAO BOA VISTA LTDA(SPI22509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora (fls.38 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001345-9) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da guia de depósito judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002687-2) GRAFICA BARAO GERALDO LTDA - ME(SPI19953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002570-0) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora (fls.84 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004206-0) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010511-4) CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004294-4) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000568-2) MULT BLOCK COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora (fls.64 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.013907-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI E SP217797 - TIAGO CAMARGO PAVANI E SP070210 - VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 2 04 045897-80 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidões n.º 80 6 04 063798-04.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 045897-80.3. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004011-2 - FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 89, considerando que a procuração de fls. 11 não contempla outorga de poderes para recebimento de valores que não sejam pagos por meio de cheques nominativos à outorgante ou por meio de depósitos em conta corrente de titularidade da outorgante. Assim, regularize a executada a outorga de poderes para o quanto postulado às fls. 89, ou indique representante com poderes outorgados em seu estatuto social. Prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação da executada no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002477-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELOSOM COMERCIAL IMPORTADORA E LOCADORA AP ELETR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

MONITORIA

2007.61.05.004947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADEMAR YAMANAKA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/88), no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já foi apresentada as contra-razões pela parte contrária, às fls. 92/94, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 104/107), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 228, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 159,66 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2005.63.03.022004-2 - ANESIO DOMINGUES DE GODOI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 379/391), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.010073-0 - JOSE HERMENEGILDO DERIZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 179/195), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.013995-5 - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 359/373), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.009153-7 - NATAECA DE CASSIA ANNUNZIATO FUSSI (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AMPARO

Não recebo a apelação da parte autora (fls. 472/499), visto ser intempestiva, conforme certificado à fl. 500. Aguarde a Secretaria o decurso de prazo para a parte ré, para posterior certificação do trânsito em julgado da sentença, se for o caso, cumprindo seu tópico final. Int.

2008.61.05.009238-8 - RITA DE CASSIA ADAMI (SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/175), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009793-3 - RITA RIBEIRO DE JESUS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 173/176, determino a intimação da parte ré para que se abstenha de praticar qualquer ato que não seja o cumprimento da sentença que encontra-se com sua eficácia suspensa em decorrência do recebimento do recurso de apelação. Int.

2008.61.05.013719-0 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO X CARLOS DAVID VITAL (SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado pela parte autora, torno nulo o despacho de fl. 83, bem como a certidão de trânsito em julgado retro, devendo a Secretaria republicar a sentença de fls. 75/78. Int. Sentença de fls. 75/78: Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato juntado com a inicial (agência 0296, conta n.º 00042344-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

2009.61.05.009018-9 - JOSE EDUARDO COVIZZI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/111), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contra-razões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARMA AUTO POSTO LTDA X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, devendo a parte autora retirá-los no prazo de cinco dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença retro no momento oportuno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002576-8 - ROSANIA DA SILVA ELIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 108/111), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002628-1 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 327/351), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007650-8 - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar à ré honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.007739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido da autora para reconhecer a abusividade da exigência de parte do valor cobrado a título de Taxa de Administração, nos termos em que fixados na fundamentação desta sentença, ficando resguardada à autora o direito de compensar com o débito exigido pela CEF o que tiver pago a maior sob a rubrica taxa de administração, bem assim ficando vedado à CEF prosseguir na cobrança da referida taxa em percentual diverso do que foi reconhecido por esta sentença como contratualmente fixado. Faculta-se à CEF a retificação do valor da execução, com a exclusão do valor atingido por esta sentença, ficando suspensa o feito executivo até que a exequente-embargada informe o valor retificado. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno a autora no pagamento de honorários de advogado que fixo em

R\$-350,00, bem assim nas custas processuais, valores estes cuja execução ora se suspende até que sobrevenha mudança na capacidade econômica da embargante. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e ao arquivo.PRI.

Expediente Nº 2050

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA DA SILVA X EDIRSE ELIAS SILVA
Tópico final: ...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação dos réus para desocupação.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Por fim, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei n.º 70/66, arbitro a taxa mensal de ocupação do imóvel em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor compatível com o cobrado a título de aluguel, devida desde a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até a efetiva imissão da autora na posse do imóvel, cobrável por ação executiva.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Vistos.Fls. 103: Uma vez que a carta precatória foi expedida ao Juízo Federal de São Paulo, não havendo a necessidade de juntada de taxa judiciária e diligências do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora a retirada das guias de recolhimentos acostadas na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. A Secretaria fica desde já autorizada a proceder à devolução mediante recibo nos autos.Intime-se.

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos verifico a fl. 92, despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas. Na ocasião, o autor manteve-se silente, a União requereu o julgamento antecipado da lide e o DNIT pleiteou tão-somente a oitiva do Policial Rodoviário Federal Juber Luiz de Carvalho. O feito foi saneado sendo deferida a oitiva da testemunha do DNIT, cujo depoimento se encontra à fl. 233 dos autos. Decorridos mais de 2(dois) anos da intimação das partes para manifestação sobre provas, comparece o réu DNIT e requer a produção de prova pericial indireta, assim como a parte autora e pleiteia a oitiva dos policiais civis que elaboraram o boletim de ocorrência de fls. 21/24.DECIDO. As provas, para penetrarem no processo com a eficácia que delas se espera, devem seguir certas formalidades, como aliás ocorre com todo e qualquer ato processual.Há, pois, de ser observado na instrução da causa requisitos de forma e oportunidade. Existe, assim, dentro do processo, um procedimento reservado à coleta das provas, o qual, nestes autos, se esgotou com a decisão de saneamento do feito. Assim sendo, indefiro os pedidos formulados pelas partes, uma vez que não requereram a produção de provas no momento oportuno, posto que já encerrada a fase de instrução probatória.Reconsidero o despacho de fl. 261 que determinou a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, bem como a posterior análise do pedido de prova pericial indireta.Apresentem as partes razões finais no prazo de 45 dias a partir da publicação. Abro vista sucessiva dos autos, por quinze dias, primeiro à parte autora e posteriormente à União e DNIT.Após, à conclusão para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fl. 145.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 289: Dê-se vista ao INSS dos esclarecimentos do autor quanto ao seu pedido de desistência, por 5 (cinco) dias.Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão para sentença.Intime-se.

2008.61.05.001935-1 - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o tempo transcorrido, expeça-se novo ofício à AADJ/Campinas, nos termos do despacho de fls. 189, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Intimem-se.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Fls. 312/313: Ciência às partes da informação recebida do Juízo deprecado de São Bernardo do Campo, quanto à designação de audiência para o dia 29/09/2009 às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.05.007298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 210, providenciando o desentranhamento da petição de fls. 169/171.Fls. 215/216: A ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual refere-se tão-somente às determinações constantes deste processo, às quais não se confundem com o determinado no processo de prestação de contas. No entanto, observo que as contas apresentadas pela ré às fls. 200/209 referem-se a contrato distinto do questionado no presente processo.Ademais, não cumpriu a ré a determinação de fls. 193, no que tange à apresentação de extratos da conta corrente de nº 1168.00300000171-8 do período de 19/12/1996 a 31/07/1997. Sendo o fato controvertido da lide o pagamento ou não do título protestado, por meio de débito em conta do autor, necessária a apresentação da documentação requerida pelo Juízo para possibilitar a análise do mérito. Destarte, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra a ré corretamente a decisão de de fls. 193, apresentando: a) planilha de evolução de débito decorrente do título 03/56 relativo ao contrato de nº 25.1168.692.3-56; b) cópias dos extratos da conta corrente do autor de nº 1168.00300000171-8, relativos ao período de 19/12/1996 a 31/07/1997.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.009730-1 - WALDEMAR LUIZ STELLA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do tempo transcorrido, expeça-se novo ofício à APS/Jundiaí, nos termos do determinado às fls. 49, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Intimem-se.

2008.61.05.013526-0 - ZILDA BERNUCCI FERRAZ X ALMIR SERGIO FERRAZ X VANIA CRISTINA ZUCCULIN FERRAZ X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ X MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ X ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ X JOAO PEDRO FERRAZ JUNIOR(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos ao período compreendido entre dezembro de 1989 a dezembro de 1991, de todas as contas-poupança pertencentes ao Sr. JOÃO PEDRO FERRAZ, mediante pesquisa em seu banco de dados, utilizando-se para tanto, do número do CPF.Contudo, com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente ação, de ALMIR SERGIO FERRAZ; VÂNIA CRISTINA ZUCCULIN FERRAZ; ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ; MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ; ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ e JOÃO PEDRO FERRAZ JUNIOR.Int.

2008.61.05.013531-4 - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, dos documentos de fls. 101/114.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2008.61.05.013905-8 - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Cumpra a ré o segundo parágrafo do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista a ré da petição de fls. 99/103, para que no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se quanto à alegação da autora de que a conta poupança de nº 013.18768-0 foi mantida até o final de 1991.Int.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 73/112: Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pela autora.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.001443-6 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X MARIA CLEIDE GEREMIAS

BOLETA(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 50/52, para que se manifeste quanto à informação de que os extratos da conta de nº 1189.013.00020014-3 não foram localizados com data anterior a maio de 1993.Int.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 265/266: Defiro a oitiva das testemunhas Miguel Pereira Pinto, Henrique Ferreira de Souza e Paschoal Ravazzoli, inicialmente arroladas às fls. 260/262. Expeçam-se cartas precatórias para sua oitiva. O requerimento de oitiva de testemunhas vizinhas à área rural, em que alegadamente laborou o autor, será apreciado após a oitiva ora determinada.Intimem-se.

2009.61.05.003271-2 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 103/109: Dê-se vista à parte autora dos extratos de fls. 105/106 e 108/109, pelo prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2009.61.05.004098-8 - ALCIDES ADORIAM GOMES(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Verifico que o autor, em sua planilha de fl. 102, não efetuou a conversão da moeda ocorrida em fevereiro de 1989, ou seja, não dividiu por mil o saldo constante do extrato de fl. 94.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, atribua o autor o correto valor à causa.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2009.61.05.004379-5 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 99: Uma vez que as testemunhas, das quais se pretende a intimação, residem em Amparo, esclareça o autor se estas comparecerão independentemente de intimação em audiência a ser designada neste Juízo ou se serão ouvidas por Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.05.006208-0 - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 86: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.008804-3 - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela. O pedido será reapreciado se requerido e se presentes novos elementos que demonstrem que o direito do autor não foi alcançado pela prescrição.Expeça-se ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o valor das contribuições vertidas em nome do autor: a) até a data de sua aposentadoria: a.1) total; a.2) pelo próprio beneficiário; a.3) pelo empregador; b) durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995: b.1) total; b.2) pelo próprio beneficiário; b.3) pelo empregador; c) imposto retido na fonte sobre a complementação mês a mês, desde a aposentadoria.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.008852-3 - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos.Após, no mesmo prazo, digam a as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.009062-1 - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, a múnuga do fumus boni iuris INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se. Intimem-se. Com a resposta deverá a ré trazer cópia dos títulos, bem como demonstrativos da evolução das dívidas, desde a celebração dos contratos.Cumpra-se.

2009.61.05.009732-9 - ENEZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo, em face das informações de fls. 77, em relação a qual benefício pretende a desaposeitação, uma vez que o benefício mencionado na inicial foi cessado em 13/03/2006.Outrossim, no mesmo

prazo, comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha, bem como esclarecendo a partir de que data pretende a desaposentação. Intime-se.

2009.61.05.009808-5 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, esclarecendo, tendo em vista a divergência de datas constantes do pedido: a) o período em que pretende o reconhecimento de atividade rural; b) o período em que pretende o reconhecimento de atividade especial. No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.009809-7 - ALMIR APARECIDA BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a que título foram efetuadas as contribuições individuais, ou seja, se decorreram do exercício de atividade autônoma ou de contribuição facultativa. Com a juntada, venham conclusos para análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 122. Intime-se.

2009.61.05.009918-1 - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.010063-8 - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC, e comprovando-o mediante a apresentação de planilha. Ressalto que o valor atribuído à causa deve refletir o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar de fls. 4. Intimem-se.

2009.61.05.010173-4 - SANDRA MARIA TINTI MATIAZZO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

...Inicialmente ajuizada a ação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos-SP, por força de decisão proferida à fl. 27, foram remetidos os presentes autos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído o feito para esta Sétima Vara Federal. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007297-3 - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamei o feito. Embora tenham sido ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, para evitar eventual futura alegação de nulidade, faz-se necessária a citação da requerida, o que não se efetuou formalmente nos autos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 37, tão-somente no que tange à citação da requerida, mantendo-a em seus demais termos. Destarte, cite-se a CEF. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.011651-0 - VICENTE APARECIDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Em face dos esclarecimentos de fls. 172/183, manifeste-se o INSS quanto à concordância com o pedido de habilitação dos filhos do de cujus de fls. 154/155, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será compreendido como concordância com o pedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.010243-6 - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 59/63: Inicialmente, esclareço que, muito embora o exequente tenha requerido a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de sucumbência, tal pedido não procede.Entendo que não há como atribuir à executada nova verba advocatícia, na medida em que o cumprimento de sentença nada mais é do que mera fase do próprio procedimento condenatório. Assim, não se tratando de ação autônoma, não há que se falar na aplicação, do artigo 20, do Código de Processo Civil, restando indeferido tal pedido.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 48/53, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 2197

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 126/2009, em 31/07/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 124/2009, em 31/07/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Cumpram os exequentes o primeiro parágrafo do despacho de fl. 210, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 152, somente em nome da parte autora.Após a expedição, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido aos exequentes, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 116/2009, em 29/07/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.014474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 128/2009 e 129/2009, em 31/07/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 119/2009, em 31/07/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR X ANA PAULA GIARDINI PEDRO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 114/2009 e 115/2009, em 31/07/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.012388-9 - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 122/2009 e 123/2009, em 31/07/2009, com prazo de validade de

30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 120/2009 e 121/2009, em 31/07/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 2198

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Fls. 180/185: J. Após manifeste-se a requerida em, 48 (quarenta e oito) horas. Decorridas, venham os autos imediatamente à conclusão. Int

Expediente N° 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.002222-8 - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos.Fls. 2493/2496: Com razão a Sra. Perita quando diz que o laudo pericial já foi entregue. No entanto, já foram requeridos esclarecimentos, podendo-se compreender que o trabalho da Sra. Perita ainda não se concluiu. Destarte, defiro em parte o requerido. Expeça-se alvará de levantamento em nome da perita Mônica Maluf Pires no montante de 50% do valor depositado (fls. 663), ou seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Fls. 2505: Defiro o prazo requerido. Aguarde a Secretaria o decurso do prazo para desapensamento dos volumes, consoante determinado às fls. 2489.Fls. 2497/2498: Após o decurso do prazo concedido à ré, intime-se a Sra. Perita a esclarecer as questões levantadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do parecer do assistente técnico da autora às fls. 2499/2504.Intimem-se.

Expediente N° 2200

MONITORIA

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o valor recolhido através da guia de depósito judicial de fl.223 é de R\$ 750,00, sendo que o valor dos honorários periciais arbitrados foram de R\$ 720,00 (fl. 204).Destarte, para o cumprimento do despacho de fl. 251, expeça-se Alvará para levantamento dos honorários periciais à Sra.Perita, tão somente no valor arbitrado (R\$ 720,00).Outrossim, indiquem os réus, no prazo de 10(dez) dias, em nome de quem deve ser expedido alvará para levantamento do valor de R\$30,00 recolhidos à maior, indicando números de CPF e RG, devendo-se na sequência ser expedido o respectivo alvará.Fl. 260- Defiro tão somente o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a CEF manifestar-se sobre o laudo pericial.Intimem=se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Fl.195-Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas indicadas pela embargante para comparecerem em audiência designada conforme despacho de fl. 190.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 201/202, juntando-a aos autos dos embargos à execução, processo nº 2001.61.05.011594-1, em apenso. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Considerando as certidões lavradas às fls. 561 e 569, prejudicado o pedido formulado pela parte autora, às fls. 571.2. Intimem-se.

2008.61.05.007355-2 - APARECIDO MARINHO DA SILVA X ELZA RAGONE MARINHO DA SILVA(SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. Vista, digo, dê-se baixa na conclusão e faça-se vistas à ré, para manifestação (5 dias).Após, voltem conclusos.

2009.61.05.006757-0 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a suspensão dos efeitos da anulação de ato administrativo federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01, determino a permanência dos autos nesta Justiça Federal. Mantenha-se a perícia já agendada.Intime-se pessoalmente o autor do presente despacho, bem como para comparecimento na perícia designada para o dia 13/08/2009, às 11 horas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010293-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011140-8) SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, defiro em parte o pedido liminar, para manter a autora na posse do imóvel - lote n. 44, quadro 09, Jardim Yeda, Campinas/SP, matrícula 099530 - até a vinda da contestação, ocasião na qual será reapreciado o pedido.Cite-se, nos termos do art. 1.053 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008305-7 - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 145/146-verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de impugnação à execução de sentença, que condenou a executada ao pagamento de diferenças na correção monetária da conta de FGTS de titularidade da exequente.A questão remanescente neste caso é a incidência ou não do índice de 18,025%, sobre os depósitos havidos na conta da exequente, no mês de junho de 1987.De fato, está com a razão a executada. Há excesso de execução.Verificando os autos, especialmente o extrato de fls. 19, juntado pela exequente quando da propositura da ação, se lê ali, na linha que destaquei, que houve pagamento no mês de setembro de 1987, da correção acumulada no trimestre imediatamente anterior (junho julho e agosto de 1987), com índice de 0,385779, significando um percentual de 38,5779%.Esse percentual, como muito bem esclarecidopela executada nas fls. 171 e 172, acumula a correção pleiteada pelo exequente.Observe que a sentença faz menção ao pagamento de eventuais diferenças, contudo, no caso em questão, não há diferenças, tendo sido satisfeito originariamente e ao tempo, o direito do exequente.Tal situação não passou despercebido pelo Eminent Relator da apelação, que textualmente, nas fls. 193 e

194, ao decidir a apelação interposta, chamou atenção para a falta de interesse jurídico da autora sobre alguns índices, tendo em vista que há os havia recebido. Destarte, o inconformismo da exequente, insistindo num crédito que evidentemente não dispõe, pode tipificar a conduta temerária, prevista no art. 17, inc V do CPC. Contudo deixo de aplicar a multa ali prevista, presumindo sua boa-fé do exequente. Dessa forma, em cumprimento ao venerável acórdão transitado em julgado acima mencionado, nada há para ser cobrado neste processo. Decorrido o prazo, levante-se a penhora e oficie-se ao Pab-Justiça Federal, comunicando a liberação da penhora e autorizando a transferência do valor que se encontrava penhorado nestes autos e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.05.013961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

1. Aguarde-se o comprovante de transferência do valor bloqueado às fls. 71/72.2. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 69.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se. Despacho fls. 69: Fls. 68: em face da ordem determinada no art. 655 do CPC, defiro primeiramente a penhora on-line requerida. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.001723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403707-5) JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS LELIS FALEIROS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC c.c a Súmula 331 do STJ) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Vistas às partes embargadas (União - Fazenda Nacional e Carlos Lelis Faleiros) para que, sucessivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.000451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000256-2) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Caixa Econômica Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001259-9) HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a obscuridade, conforme fundamentação acima e mantenho o restante da sentença embargada.

2008.61.13.001597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001301-4) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 156/158: as intimações no Diário Eletrônico foram efetuadas de modo regular, não havendo que se falar em abertura de nova vistas dos autos aos embargantes para manifestação quanto à impugnação da Fazenda Nacional. A respeito, confira-se as petições de fls. 45, 149, certidões de fls. 147, 155 e 158, bem como documentos de fls. 160/161. 2. Abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para manifestação expressa quanto ao alegado comprovante de pagamento de fls. 106, consoante determinado às fls. 152. 3. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.13.001052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000269-4) INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)
Item 2 do Despacho fl. 60. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls62/89, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000506-0) ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA
Item 2 do Despacho fl. 84. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls86/95, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000506-0) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA
Item 2 do Despacho fl. 92. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls94/99, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003193-0) SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Item 2 do Despacho fl. 70. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls72/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000910-8) SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA
Item 2 do Despacho fl. 125. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls127/131, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000424-8) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 do Despacho fl. 75. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls77/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000918-4) ODETE DA GRACA MACHADO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL
Item 2 do Despacho fl. 41. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada, fls43/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)
1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com o valor do débito exequendo atualizado (cálculo sucinto), o qual deverá levar em conta o montante já arrecadado em 17 de novembro de 1999 através das arrematações de fls. 775/777.

2009.61.13.000849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR
1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo.

2009.61.13.001122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES
1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo.

EXECUCAO FISCAL

98.1401357-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ERALVES COMERCIAL LTDA X
NOBERTO TORO BASSALO FILHO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP228540 - BRENO
RODRIGUES ANDRADE PIRES)

1. Fls. 163/164: indefiro. Conforme denota o artigo 155-A do CTN, somente lei específica pode dispor sobre a forma e condições do parcelamento de débitos tributários, de forma que, na esfera judicial, é incabível qualquer composição desta natureza que não observe a natureza ex lege da obrigação tributária e os consectários decorrentes de tal corolário.
2. Prossiga-se com os atos expropriatórios.

2002.61.13.003165-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P.
RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA
SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO
GONCALVES COUTO

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC).
2. Vistas à parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC).
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/
DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Haja vista que a Fazenda Nacional recusou o bem ofertado (fl. 33), rejeito a nomeação de bens promovida pela executada (fls. 19/20). Com feito, a máquina indicada tem utilidade restrita à atividade produtiva da sociedade empresária executada, o que restringe o interesse de licitantes em eventual leilão.
2. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pela Fazenda Nacional e de outros bens livres, à medida da dívida exequenda.

2008.61.13.002144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME

1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com informações sobre a existência de eventual parcelamento da dívida e cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.000401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ANDREIA PALUDETO ISAAC TONIN - ME

1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com informações sobre a existência de eventual parcelamento da dívida e cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

ACAO POPULAR

2009.61.13.001614-0 - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 -
WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE BRITO ALVES
OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE
CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN)

...Ex positis, e consoante tudo mais que dos autos consta, determino liminarmente, ad cautelam, sejam sustados os procedimentos finais do processo de licitação sub comento, incluindo-se a adjudicação do objeto do aludido certame. Registre-se. Citem-se os demais réus, visto que a Caixa Econômica Federal já foi citada Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.13.001872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001614-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) ...Destarte, reconheço por competente o juízo da 2ª Vara Federal de Franca para o regular trâmite e julgamento desta ação popular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000630-4 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 99/105, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.000854-4 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

2009.61.13.001505-6 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ex positis, e consoante tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA e DENEGO a SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1073

MONITORIA

2002.61.13.000624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE

Dê-se ciência à CEF quanto aos termos da petição e documentos de fls. 165/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos com prioridade, tendo em vista a designação de leilão do imóvel às fls. 164.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença.Sem prejuízo, expeça-se o Alvará determinado às fls. 192.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.13.003693-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DE CASSIS BRANCO X STELA AMABILE GERON CASSIS BRANCO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Comprove o réu o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2008.61.13.000890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 -

MARISETI APARECIDA ALVES)

Aceito a Conclusão. Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 180, dos autos em apenso, para julgamento simultâneo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002319-4) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a justificativa de fls. 237, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela CEF.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 159.2. Tendo em vista que a representante legal da autora foi pessoalmente intimada da perícia (fls. 154/155), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para justificar, documentalmente, a ausência noticiada às fls. 157, sob pena de preclusão da prova.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004069-0 - ALEXANDRE CASSIS BRANCO X STELA AMABILE GERON CASSIS BRANCO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprove o autor o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.13.002198-5 - JOSE MARQUES ISIDORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes do cumprimento da Carta Precatória pelo MM. Juízo de Igarapava/SP, para que apresentem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002558-9 - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345:(...) No silêncio, abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000950-3 - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a Conclusão. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito juntados às fls. 175/179, consoante determinado à fl. 98 dos autos em apenso.Int.

2007.61.13.002465-6 - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do processo de interdição noticiado às fls. 141/155, regularizando, no mesmo prazo supra, sua representação processual.No silêncio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Cumpra-se.

2008.61.13.001859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos da petição e documentos de fls. 180/186. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

FLS. 107: (...)Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001879-3 - MAURICIO SIMON GARCIA X TERESINHA DE SOUZA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 46/52 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 4.142,40. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002055-6 - ANDERSON DE PAULA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, bem como que apresente cópia de todos os documentos pertinentes a instrução da presente ação. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002074-0 - SILVIO DAL SASSO (SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.004902-7 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 221/228. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o Delegado da CIRETRAN, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento das solicitações contidas no ofício nº 379/2009. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que dê cumprimento ao parágrafo primeiro da determinação de fls. 88 para que possa ser apreciado o pedido de fls. 87. Cumpra-se.

2007.61.13.002700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR DOS SANTOS X NILVA SILVANA DE OLIVEIRA
Uma vez que o débito foi quitado extrajudicialmente, libere-se ao Executado o valor penhorado através do sistema Bacen Jud (fls. 48), conforme determinado às fls. 57. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.13.000305-0 - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES X HELIO GOMES RODRIGUES ALVES (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comprove o réu o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.13.001816-1 - GRAZIELA DAS GRACAS PEREIRA (SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2603

MONITORIA

2004.61.18.001235-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

1. Providencie, a parte ré, a autenticação dos documentos que acompanham seus embargos monitórios (fl. 90/113), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de desconsideração dos referidos embargos. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000646-9 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Despacho. 1. Fls. 170/180: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2003.61.18.000505-6 - PAULO JOSE DA SILVA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) DESPACHO. 1. Fls. 397: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. 2. Int.

2003.61.18.001355-7 - ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo do presente feito. 2. Fls. 229/253: Manifeste-se o autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Prazo de 30(trinta) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e 10(dez) para cada réu, sucessivamente. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

2004.61.18.001007-0 - PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR X VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em Audiência. Defiro a juntada da documentação mencionada. Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes devidamente intimados.

2004.61.18.001741-5 - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS

SANTOS)(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de sua curadora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2005.61.18.000202-7 - CLAUDIA APARECIDA FONSECA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HELIO MOREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 363: Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 356, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2007.61.18.001435-0 - DIEGO CORDEIRO DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Fls. 145/164: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir,entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do juízo ad quo. 2. Intime-se a União Federal, com urgência, da sentença proferida às fls. 136/142, bem como para apresentar contra-razões. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.4. Intimem-se.

2008.61.18.001548-5 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 141: Nada a decidir, pois, consoante consulta ao sistema informatizado da Previdência Social - PLENUS, o qual determino sua juntada, o benefício da parte autora encontra-se ativo.2. Intime-se o INSS da sentença proferida.3. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.18.000111-9 - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 88/96: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Acaulem-se os autos em Secretaria até decisão final no referido agravo.3. Int.-se.

2009.61.18.000170-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Fls. 62/67: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.000508-3 - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de agosto de 2009 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000526-5 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18/39: Tendo em vista o documento de fl. 22, defiro a gratuidade da justiça.2. Cumpra, integralmente, a parte autora, o item 4 do despacho de fl. 16.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

2009.61.18.000894-1 - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de agosto de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000928-3 - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos

designo o dia 21 de agosto de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000939-8 - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Fls. 36 e 37/42: Diante do documento de fls. 10 e 17/18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000960-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de agosto de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cumpra o Autor o item 2 do despacho de fl. 23.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000975-1 - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CMR. 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Fl. 46 e 14/23: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000982-9 - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001090-0 - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA (SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 16, item 2, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int-se.

2009.61.18.001221-0 - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA (SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES X SILVIA KARINA ANTUNES X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA
1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Citem-se.

2009.61.18.001275-0 - ANELITO MASCARENHAS SILVA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESCIÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001277-4 - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Conforme documento de fl. 31, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 30/08/2009, podendo o autor, até 15 (quinze) dias antes dessa data, requerer a prorrogação da prestação. Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefero, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001289-0 - TEREZA TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001290-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de agosto de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias

deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001291-9 - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001293-2 - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 -

IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a qualificação da parte autora à fl. 02, comerciante, comprove a mesma a sua hipossuficiência declarada na inicial, trazendo aos autos elementos aferidores da mesma, como declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica. 2. Int-se.

2009.61.18.001301-8 - MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A autenticação de fl. 07 não está em termos, tendo em vista que foi realizada pela parte autora representada pelo seu advogado. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001302-0 - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado em sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Int.-se.

2009.61.18.001303-1 - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado em sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Int.-se.

2009.61.18.001307-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 2007.63.20.002905-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. A consulta extraída do sítio do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 21/22) não é suficiente para afastar a prevenção entre os feitos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2009.61.18.001308-0 - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de agosto de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares

aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001310-9 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, bem como comprove a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que os recolhimentos de fls. 35/46 se referem ao período de 07/2007 a 06/2008. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001315-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual (fl. 21), trazendo aos autos procuração lavrada por instrumento público por tratar-se de pessoa maior, capaz e analfabeta. 2. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001316-0 - NILO QUIRINO DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NILO QUIRINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001319-5 - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Emende a parte autora sua inicial conferindo valor à causa que corresponda à pretensão econômica almejada. 3. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000429-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO X GEOVANI FLORI X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X AGNALDO TIMOTEO CARACA X RAIMUNDO BARBOSA NETO X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X ADALBERTO LEANDRO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP136271 - WALTERMIR ROCHA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

DECISÃO (...) ANTE O EXPOSTO: 1) Determino a exclusão, do polo passivo deste incidente, dos Exceptos LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA (erro na autuação) e MÁRIO CELSO DA SILVA DIONÍSIO (excluído da ação principal, não podendo figurar no feito incidental/acessório); 2) Declaro a incompetência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá para processar e julgar a demanda em relação aos Exceptos CARLOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO, GEOVANI FLORI, ISMITH DA SILVA GOUVEIA, AGNALDO TIMÓTEO CARAÇA, RAIMUNDO BERBOSA NETO, RONALDO LUIZ DOS SANTOS, JOÃO CELSO DE CASTRO e ADALBERTO LEANDRO, domiciliados em municípios não sujeitos à competência territorial desta Subseção Judiciária; 3) Declaro a competência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá para processar e julgar a demanda em relação ao Excepto EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO, domiciliado no município de Cruzeiro; 4) Determino o desmembramento do processo em relação aos Exceptos que não podem demandar perante este Juízo (item 2 supra), e a remessa dos autos desmembrados aos Juízos competentes (Subseção Judiciária de São José dos Campos e Taubaté, na forma da fundamentação acima), devendo os referidos Exceptos, por terem dado causa ao presente incidente (CPC, art. 20, 1º), arcar proporcionalmente com os custos inerentes à extração das cópias, mediante o recolhimento das despesas processuais previstas na Tabela V do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 (art. 227). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se; desmembre-se e remetam-se os autos desmembrados aos Juízos competentes, após o recolhimento das despesas processuais; promovam-se as anotações necessárias (SEDI); traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; comunique-se ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento (se ainda pendente o recurso); arquivem-se os autos

deste incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001355-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.001309-2 - ANA CLAUDIA MEIRELLES VILLELA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Tendo em vista a natureza da ação e a qualificação profissional da parte requerente, Cirurgiã Dentista, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida, devendo a mesma recolher as custas iniciais pertinentes, salvo comprovação de hipossuficiência. 3. Regularize, o causídico representante da parte requerente, a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (fl. 08), apondo sua assinatura. 4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.001093-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte requerente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 59, referente ao processo n.º 2003.61.18.001064-7, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Emende, ainda, sua inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC. Recolha, ainda, as custas iniciais, tendo em vista que não há pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado na exordial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.18.000842-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IT MAGAZINE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

DESPACHO. Anoto, de início, que o extravio dos autos da Execução Fiscal ocorreu quando a competência para processar e julgar a demanda era da Comarca de Guaratinguetá/SP (Justiça Estadual), onde tramitava o processo, conforme consta destes autos, razão pela qual não vislumbro, por ora, plena aplicabilidade das normas previstas nos arts. 343/347 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se pessoalmente o Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, com cópia integral do presente feito, para os fins do art. 1.064 do CPC, se persistente o interesse processual, devendo esclarecer a este Juízo sobre a informação de que os autos da Execução Fiscal 47/91 não teriam sido devolvidos pela Exequente à Justiça Estadual (fl. 04), se foram adotadas medidas administrativas a respeito dos fatos, bem como fornecer, ainda, todos os dados de que dispuser a respeito da dívida cobrada através da Execução Fiscal mencionada (número da CDA, fato gerador, valor do crédito tributário etc). Oficie-se ao DD. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, com cópia dos despachos de fls. 04 e 32 e do documento de fl. 31, solicitando se há informações a respeito do nome do responsável pela última carga dos autos da Execução Fiscal n.º 47/91, visto que, segundo consta à fl. 04, os autos da Execução Fiscal número 47/91, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IT MAGAZINE COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS, que foram remetidos à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/S.P. em 09 de junho de 1992, até a presente data não foram devolvidos. Após a manifestação da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para deliberação, máxime para análise de eventuais medidas cabíveis à luz das normas previstas no Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.03.004342-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 375: Com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 9.605/98 PRORROGO o período de suspensão do processo por mais 2(dois) anos. 2. Intime-se pessoalmente os acusados desta prorrogação, bem como para que comprovem a reparação do dano nos exatos termos das condições impostas na suspensão condicional homologada as fls. 11/112.

2003.61.18.001885-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1. À fl. 257, verso, consta certidão de que a testemunha GUILENE DETIMERNANE DE SOUZA CANDIA não foi localizada. Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa do réu que

comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2004.61.18.000200-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINATO DE CARVALHO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

1. Apresente a defesa de forma minudente o endereço da testemunha JAIR COURA, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 361.3. Int.

2004.61.18.000657-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 209/212: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Preliminarmente, officie-se a Delegacia de Receita Federal do Brasil -Taubaté/SP solicitando informações sobre a atual lotação da servidora MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS, arrolada pela acusação.3. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2610

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.001286-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADJAME ALEXANDRE G OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para juntada da cota do Ministério Público Federal protocolada sob o n. 2009.180007374-1.Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001500-1 - MARIA DAS DORES VARGAS MALERBA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES VARGAS MALERBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 32/112218390-6, de titularidade da Autora, de modo que seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000157-2 - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Vislumbro a omissão apontada, e passo a supri-la nos termos a seguir, os quais passam a fazer parte da sentença embargada.Ficam mantidas as preliminares apreciadas na sentença embargada.Os Autores, DAÍSA MARIE DA SILVA COUTO, JOÃO BATISTA COUTO e ROBERTO DA SILVA COUTO, são filhos de José Couto Sobrinho e Maria de Fátima Silva Couto, ambos falecidos. José Couto Sobrinho faleceu em 09.8.99 na condição de servidor aposentado da Rede Ferroviária Federal S.A. Maria de Fátima faleceu em 30.8.03 na condição de pensionista da Rede Ferroviária Federal S.A. Os Autores pretendem, em síntese, receber a diferença de 28,86% relativa ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como as parcelas da pensão por morte de sua mãe vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento. No mérito propriamente dito, não se delinea grande controvérsia acerca dos fatos, tendo em vista que a própria UNIÃO FEDERAL admite que a instituição do pagamento da pensão por morte à mãe dos Autores deu-se em setembro de 2000, a despeito de ter sido requerida em agosto de 1999. Tal fato gerou um crédito em favor da mãe dos Autores no valor de R\$ 13.418,99 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos)A UNIÃO FEDERAL esclarece ainda que foi gerado um crédito de R\$ 10.162,44 (dez mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em favor do ex-servidor José Couto Sobrinho, a título do reajuste de 28,86%.Destaca a Ré que a legitimidade para pleitear as verbas é dos respectivos espólios. O argumento procede em relação à verba decorrente do reajuste de 28,86%. Com efeito, a falecida Maria de Fátima Silva Couto só deixou os Autores como filhos (fl. 32), o que lhes confere legitimidade para pleitear verbas por ela não recebidas em vida, tendo em vista a inexistência de prejuízo para terceiro. Por outro lado, em relação ao falecido servidor José Couto Sobrinho, conforme se depreende dos documentos de fl. 15, ele deixou, além dos Autores, mais sete filhos de suas primeiras núpcias com Geralda de Almeida Couto - Geraldo, Norival, Wanderley, Darcy, Odair, Lucia e José Carlos -, de modo que o conhecimento do pedido desses importará em prejuízo para os demais filhos. Por essa razão, entendo que os

Autores são parte ilegítima para pleitear as verbas decorrentes do reajuste de 28,86% devido ao seu falecido pai, o servidor José Couto Sobrinho. O pólo ativo para o pleito desse pedido reclama a presença do espólio do falecido, ou se já encerrado esse, de todos os seus filhos.No que se refere às parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da pensão por morte devida à mãe dos Autores, os fatos são incontroversos. A própria UNIÃO FEDERAL admite a geração de crédito no valor de R\$ 13.418,99 (treze mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) em favor da beneficiária da pensão a esse título. Destaca, todavia que o efetivo pagamento reclama previsão orçamentária. O documento de fl. 46 corrobora as alegações das partes de que o benefício é devido desde 09 de agosto de 1999. Tendo em vista o início do benefício em agosto de 1999, são devidas as parcelas vencidas entre essa data e a do início do pagamento, em setembro de 2000. Entendo, pelas razões expostas, procedente a pretensão dos Autores de recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte devido pela UNIÃO FEDERAL à sua falecida mãe, que venceram entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de recebimento de verbas decorrentes do reajuste de 28,86% devido ao falecido servidor José Couto Sobrinho, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAÍSA MARIE DA SILVA COUTO, JOÃO BATISTA COUTO e ROBERTO DA SILVA COUTO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte devida a Maria de Fátima Silva Couto, já falecida (matrícula SIAPE n. 03760383), vencidas entre 09 de agosto de 1999 e a data de início do pagamento, em setembro de 2000. Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária desde o vencimento da obrigação, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e ainda, juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000996-0 - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL MARCELO CRUZ e MARIA HELENA BARBOSA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 8.0306.5825576-8, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 56/58. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se. Intimem-se.

2005.61.18.000540-5 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (BENEDITO RIBEIRO FILHO)(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, tendo em vista que à Autora foi deferido o pedido de isenção de custas à fl. 39, razão pela qual não precisa providenciar o recolhimento das custas de preparo no caso de interposição de recurso, conforme consignado expressamente no tópico final da sentença de fls. 151/152.Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos por SIMONE APARECIDA RIBEIRO.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000451-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ GONÇALO DE SIQUEIRA, e fixo o valor da execução em R\$ 83.656,39 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2009, nos moldes dos cálculos de fls. 25/26. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 6.417,03 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos).Sem custas, ex vi do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial (fls. 25/26) para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.18.001311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000994-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERALDO KRUEGUER-ESPOLIO X KAREN SILVA GRUEGUER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO KRUEGUER - ESPÓLIO, representado por JOANITA MARIA DA SILVA, KAREN SILVA KRUEGUER E PATRÍCIA BARBOSA KRUEGUER, e fixo o valor da execução em R\$ 1.245,02 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), atualizados para julho/2007. Em razão da sucumbência mínima, condeno o Embargado no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 53/58.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.103526-9 - JOSUE MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOSUE MONTEIRO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 42/070979990-0, de titularidade do Impetrante. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.18.001420-6 - CLAUDIO FONSECA X ISAC DIAS DA SILVA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DO DIRAP SENTNEÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Impetrantes nos ônus da sucumbência. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.18.001514-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES ALVES X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 142/144) e ainda diante do silêncio do exequente (fl. 146), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000199-3 - WALDYR CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL DECISÃO SANEADORA.(...) Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista a pertinência e necessidade da realização da prova técnica em casos desse jaez, envolvendo contrato que prevê o reajuste vinculado ao PES/CP.Tal providência é de salutar importância, na espécie do contrato em discussão, para se prevenir eventual nulidade processual, como tem decidido o E. TRF da 3ª Região:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos

pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AC 663616 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - DJU 15/12/2006, p. 273)Nomeio perito do juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.Sem prejuízo, intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a parte autora, nesse prazo, providenciar a juntada de documento comprobatório da evolução de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, para fins de verificação, pela perícia, do cumprimento do PES/CP, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intím-se.

2004.61.18.000945-5 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DECISÃO. Convento o julgamento em diligência para a juntada de petição.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2004.61.18.001287-9 - ANDERSON ALVES MOTA X ADRIANA AUGUSTA PEREIRA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. JOSE HELIO GALVAO NUNES E Proc. JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E Proc. MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA em Audiência.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. O presente termo serve como autorização para levantamento do saldo das contas vinculados de FGTS de ADRIANA AUGUSTA PEREIRA MOTA, nos termos pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Saem os presentes devidamente intimados.

2004.61.18.001337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001178-4) PAULO RODRIGUES GINIO SOARES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA. Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO RODRIGUES GINIO SOARES, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.18.000935-6 - FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA em detrimento da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I), condenando a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária fixada em R\$ 900,00 (novecentos reais), à luz do critério equitativo previsto no CPC, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I

2005.61.18.001279-3 - IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) DESPACHO.Convento o julgamento em diligência.Conforme interpretação da Administração Pública sobre a Lei 3.765/60 (LPM), que regula as pensões militares, a pensão em discussão seria dividida em três cotas-partes: 25% para a

esposa e viúva IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI; 25% para a ex-esposa que recebia pensão alimentícia (THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI); 50% para a filha maior solteira (MARY SUEMI ARAMAKI), beneficiária por força da opção prevista no art. 31 da MP 2.215/2001; sendo que a cota-parte atribuída à filha (MARY) fora incorporada ou adicionada à da mãe (THEREZA), e, assim, a última estava recebendo 75% do valor da pensão, anteriormente ao deferimento da antecipação de tutela. Assim, se vitoriosa a tese propalada na petição inicial, embora MARY SUEMI ARAMAKI não sofra de imediato prejuízo financeiro (art. 24 da LPM), seu patrimônio jurídico restará atingido, pois haverá redução de sua-cota parte embutida na da mãe. Posto isso, determino a citação de MARY SUEMI ARAMAKI e sua inclusão no polo passivo da demanda. Com a apresentação da resposta da corré MARY, ou decorrido o prazo para tanto, independentemente de despacho tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, que dispensa produção de outras provas além da documental anexada aos autos (CPC, art. 330, I). Int.

2005.61.18.001311-6 - PLINIO DA SILVA TUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). A alegação da parte autora de inobservância do devido processo legal não está demonstrada de plano pela documentação que acompanha a petição inicial (fls. 29/92). O autor, ao que se percebe nos autos, teria sido denunciado pelo Ministério Público Militar pela pretensa prática da infração prevista no art. 251, caput, do Código Penal Militar (Estelionato), conforme documento de fl. 34. O edital regulador do concurso é expresso ao estipular, de forma objetiva e igualitária, que dentre as condições exigidas para a habilitação à matrícula estão a de não ter sido excluído do serviço ativo, por motivo disciplinar, por falta de conceito moral ou por incompatibilidade com a carreira militar, ou desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino pelos mesmos motivos e a de não ter sido condenado(a) criminalmente ou denunciado(a) em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado. Desse modo, à primeira vista, a documentação apresentada pela parte autora não comprova, de imediato, a observância das condições mencionadas no parágrafo precedente, havendo necessidade de dilação probatória para descortinar os fatos e, assim, ser aferida a plausibilidade da tese autoral. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado (CPC, art. 273), reservando-me apreciar a competência deste Juízo na hipótese de oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

2005.61.18.001701-8 - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências acaso pertinentes. P.R.I.O.

2006.61.00.017325-6 - MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Conforme interpretação da Administração Pública sobre a Lei 3.765/60 (LPM), que regula as pensões militares, a pensão em discussão seria dividida em três cotas-partes: 25% para a esposa e viúva IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI; 25% para a ex-esposa que recebia pensão alimentícia (THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI); 50% para a filha maior solteira (MARY SUEMI ARAMAKI), beneficiária por força da opção prevista no art. 31 da MP 2.215/2001; sendo que a cota-parte atribuída à filha (MARY) fora incorporada ou adicionada à da mãe (THEREZA), e, assim, a última estava recebendo 75% do valor da pensão, anteriormente ao deferimento da antecipação de tutela. Assim, o reconhecimento da pretensão da autora MARY SUEMI ARAMAKI em tese implicará prejuízo a sua mãe, THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI, por redução da cota-parte deferida administrativamente à última, além de contrariar a pretensão de IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI, pois a última, nos autos da ação conexa (autos nº 2005.61.18.001279-3) pretende receber 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão militar. Posto isso, para evitar indesejável nulidade do feito, determino a citação de THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI e de IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI, devendo as mesmas serem incluídas no polo passivo da atuação. Com a apresentação da resposta das corrés, ou decorrido o prazo para tanto, independentemente de despacho tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, que dispensa produção de outras provas além da documental anexada aos autos (CPC, art. 330, I). Int.

2006.61.18.001475-7 - DULCE ADRIANO AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTINA VILAS BOAS CAMARA

SENTENÇA. Ante o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DULCE ADRIANO AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL e de MARIA CELESTINA VILAS BOAS CAMARA (artigo 269, I do Código de Processo Civil). Tendo em vista a natureza da ação e o fato de que a autora está assistida por advogado particular, e considerando que a Constituição Federal autoriza o deferimento da justiça gratuita apenas àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), comprove a parte autora, através de CTPS, DIRPF etc., a situação de hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No caso de deferimento ulterior da gratuidade de justiça, ficarão suspensas a execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2007.61.18.001241-8 - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão ocorreu em setembro de 2007, posteriormente ao ajuizamento da ação - 20/07/2007), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.18.001519-5 - THAIS ANTONIETA DA SILVA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA SILVA MARTINS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP239178 - MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por THAIS ANTONIETA DA SILVA (INCAPAZ), qualificada e devidamente representada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, e, por conseguinte, condeno a ré a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte do servidor civil José Lopes da Silva, estipulada no art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a partir da data do falecimento da mãe da autora, Maria José da Silva (26/06/2005). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a União ao pagamento dos atrasados, devidos entre 26/06/2005 e a data da implementação da pensão por força da decisão antecipatória de tutela, a serem apurados na fase de liquidação da sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da vencedora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.18.001343-9 - EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002099-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) Converto em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para verificação (fls. 10/19). Após a manifestação da Contadoria, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.18.000404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001279-3) MARY SUEMI ARAMAKI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI X

UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Conforme interpretação da Administração Pública sobre a Lei 3.765/60 (LPM), que regula as pensões militares, a pensão em discussão seria dividida em três cotas-partes: 25% para a esposa e viúva IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI; 25% para a ex-esposa que recebia pensão alimentícia (THEREZA ENCARNÇÃO ARAMAKI); 50% para a filha maior solteira (MARY SUEMI ARAMAKI), beneficiária por força da opção prevista no art. 31 da MP 2.215/2001; sendo que a cota-parte atribuída à filha (MARY) fora incorporada ou adicionada à da mãe (THEREZA), e, assim, a última estava recebendo 75% do valor da pensão, anteriormente ao deferimento, nos autos nº 2005.61.18.001279-3, da antecipação de tutela. A via eleita é inadequada, porquanto deveria a parte autora oferecer oposição, conforme art. 56 do CPC: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. De qualquer maneira, proferido despacho nos autos nº 2005.61.18.001279-3, determinando a inclusão da embargante MARY SUEMI ARAMAKI no polo passivo daquela demanda, restam prejudicados os presentes embargos, por carência superveniente, visto que a sentença naqueloutro processo julgará a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** os presentes embargos (CPC, art. 267, VI), condenando a embargante ao pagamento, pro rata, em favor dos embargados, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000577-2 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA (SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES E SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) **DECISÃO.** Convento o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido na ação principal à fl. 104. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7085

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008328-5) MARCOS MORENO (SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP286612 - KARIN MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS MORENO. A defesa afirmou não estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar, bem como apresentou documentos a fim de comprovar a primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz ainda que a integridade física do requerente depende de cuidados médicos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, posto que presentes os requisitos para a custódia cautelar, já que o requerente ostenta anteriores passagens criminais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A documentação trazida pela defesa, a fim de comprovar que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não é suficiente para dar a este Juízo a convicção da ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes. Primeiramente, nota-se que foram juntadas aos autos apenas as certidões do Distribuidor da Justiça Estadual, faltando as certidões dos distribuidores da Justiça Federal Polícia Federal, do IIRGD e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé relativas aos feitos nos quais o indiciado é processado criminalmente. Anoto que a certidão de objeto e pé de fls. 33 refere-se ao presente processo, cujo flagrante foi feito pela Polícia Civil e encaminhado à Justiça Estadual, que por sua vez, declinou da competência, tendo os autos sido distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ademais, num juízo preliminar,

consta do depoimento das testemunhas às fls. 04 e 07 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, que o indiciado anteriormente já se envolveu em prática criminosa, fato que se pode comprovar da certidão do Distribuidor Estadual juntada aos autos, bem como da certidão juntada pelo parquet federal às fls. 39. A atividade laboral exercida atualmente pelo indiciado também não restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, já que a declaração de fls. 29 e as cópias da carteira de trabalho se referem a ocupação que não mais exerce. Assim, como o indiciado aparentemente já se envolveu em outras práticas delituosas e não tendo restado comprovado qual a atividade laboral lícita exercida, precoce se faz sua liberação. Destarte, entendo que por ora não estão presentes elementos de prova que dê a este Juízo subsídios para aferir sua primariedade, bons antecedentes, pois o indiciado aparentemente possui outros registros criminais, bem como qual a atividade laboral exercida, prematura se faz a concessão do benefício de liberdade provisória sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, formulado por MARCOS MORENO. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E SP211261 - MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHRISTIANO CARDOSO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

SENTENÇA Vistos etc. EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, CHRISTIANO CARDOSO, POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS, RENILTON DE MATOS SILVA, ELIAS GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA, nos autos qualifi- cados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 288 e 334, c.c o artigo 70; combinado com o 29 e 69, todos do Código Penal, com exceção de Marcos Aurélio Silva da Cunha, que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o 70 e 29, sendo estes dispositivos do Código Penal. Narra a denúncia que: Se- gundo consta dos autos, pessoas não identificadas despachavam bagagem em vôos oriundos de Miami/EUA e destinados ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, contendo diversos produtos eletro-eletrônicos e de infor- mática. Ocorre que, após o desembarque em Guarulhos, essas pessoas não identificadas propositadamente deixaram de recolher a bagagem transpor- tada pela companhia aérea, sendo que CHRISTIANO, RENILTON, POLLYNALDO e ELIAS, sob coordenação de EDGAR, ingressavam indevidamente na área su- jeita ao controle aduaneiro, apropriavam-se das malas e, submetiam-se à fiscalização alfandegária sem declarar o porte de mercadorias em valor superior à cota de isenção do imposto de importação. O ingresso indevido dos membros da quadrilha na área sujeita ao controle aduaneiro dava-se mediante a simulação de embarque em vôos que partiam ou chegavam ao Aeroporto de Guarulhos, em horários semelhantes, pelo mesmo terminal onde apontam os vôos provenientes de Miami/EUA. No caso de embarque si- mulado, após o check in, as mulas encaminhavam-se ao terminal de em- barque, localizado na área restrita do 1º piso do Aeroporto, mas não embarcavam efetivamente em vôo algum. Na seqüência, acessavam o piso inferior onde localiza-se o terminal de desembarque, área sujeita a controle imigratório e aduaneiro, e iniciavam os procedimentos para a internação das mercadorias com ocultação do real importador, sem o pa- gamento dos tributos devidos. Confira-se o depoimento prestado pela APF ANDREA MUNHOZ DE AVILA: há alguns dias atrás a Chefia da Delegacia re- cebeu a informação vinda da Companhia Aérea Gol dando conta que alguns passageiros faziam o check in para embarcar em vôos com vários destinos como Montevideú, Curitiba e Belo Horizonte e acabavam desistindo do em- barque e saíam pelo desembarque de passageiros (fl. 03) Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e o relatório de vigilância realizada no dia 22/06/2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos demonstram que EDGAR ocupava posição central na estrutura da quadrilha, funcionando como verdadeiro elo de ligação entre pessoas que despachavam as бага- gens contendo as mercadorias e as mulas que efetuavam o desembarço aduaneiro fraudulento. Elucidativo é o relatório de vigilância acostado às fls. 26/27, no qual ficou registrada a reunião dos quadrilheiros em torno da pessoa e das orientações de EDGAR, no dia 22/06/2008, no Aero- porto Internacional de Guarulhos. Documentos acostados aos autos revelam que EDGAR, ciente das datas em que as mercadorias seriam despachadas, fazia as reservas de passagens aéreas, em nome dos demais membros da quadrilha, a fim de que estes dispusessem de meios de acessar a área restritiva do aeroporto. É o que consta de fls. 43/57, onde se vê que EDGAR comprou passagem para o trecho Guarulhos (16/06/08), em nome de POLLYNALDO e em seu próprio nome. Na divisão de tarefas de quadrilha, EDGAR condenava e orientava, pessoalmente e através do telefone, a ação das mulas no momento do desembarço, cabendo-lhe a posição de desti- natário das mercadorias tão logo concluída a internação em território nacional. Era ele quem habitualmente remunerava as mulas com a quantia de R\$ 100,00 por mala descaminhada. CHRISTIANO, de acordo com os depoi- mentos, aliciou ELIAS para a quadrilha; ocasionalmente efetuava paga- mentos às mulas; e também executava o descaminho, ingressando e saindo indevidamente da área alfandegada. As mulas RENILTON, POLLYNALDO e ELIAS cabiam as tarefas de ingressar indevidamente na área restrita, apro- priar-se das malas que continham as mercadorias, promover a internação fraudulenta destas, mediante ocultação do real importador e negativa de porte de mercadorias em valor superior à cota de isenção do imposto de importação, e entregar o produto do crime a EDGAR. Por tais serviços, recebiam a quantia de R\$ 100,00 por mala descaminhada.(...) Consoante este esquema pré-

estabelecido, no dia 22 de junho de 2008, no Terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a quadrilha promoveu o descaminho de mercadorias estrangeiras avaliadas em US\$ 142.518,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e dezoito dólares americanos), iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mesmas no país. É o que consta do Auto de Prisão em Flagrante que inaugurou o incluso inquérito policial. Nesta data, a mando de EDGAR, CHRISTIANO, RENILTON e POLLYNALDO dirigiram-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e fizeram check in para o voo Gol nº 7453, com destino a Confins/MG e partida prevista para as 20h15. De posse dos cartões de embarque (fls. 37 e 41), ingressaram na área restrita, onde, por volta das 21h13, CHRISTIANO e RENILTON reuniram-se com EDGAR e MARCO AURÉLIO, funcionário da companhia aérea United Airlines que acabara de desembarcar de voo oriundo do Rio de Janeiro/RJ. Após intensa troca de telefonemas, EDGAR deslocou-se sozinho para o Terminal de Desembarque e, às 21h37, saiu da área alfandegada desacompanhado de qualquer bagagem. Na sequência, EDGAR encaminhou-se novamente para o piso onde se localiza o Terminal de Embarque e passou a orientar os demais membros da quadrilha pelo telefone. CHRISTIANO e POLLYNALDO, que não se apresentaram para embarque no voo 7453, dirigiram-se ao Terminal de Desembarque Internacional e postaram-se ao lado da esteira onde as malas despachadas pelos passageiros do voo American Airlines 2943, oriundo de Miami/USA estavam sendo restituídas. Minutos após, ELIAS, também sob ordens de EDGAR, desembarcou às 20h55 do voo Gol 7471, proveniente de Curitiba/PR, e junta-se a eles. Em seguida, RENILTON, que também não se apresentou para embarque no voo 7453, chegou ao local e postou-se ao lado da mesma esteira de restituição de bagagens. Neste momento, o grupo dividiu-se. Enquanto POLLYNALDO e RENILTON retiravam as malas da esteira, CHRISTIANO e ELIAS sentaram-se em local próximo e ficaram observando. Durante todo o tempo, POLLYNALDO recebeu orientações de EDGAR pelo telefone e de uma pessoa não identificada que também se encontrava nas proximidades da esteira. Por volta das 22h, POLLYNALDO, CHRISTIANO e ELIAS reuniram-se no interior da loja Duty Free. Na sequência, CHRISTIANO e ELIAS voltaram para esteira, e momentos depois, POLLYNALDO para lá também retornou e continuou a pegar malas. Após apropriar-se de várias malas, RENILTON passou pela loja Duty Free e ficou no saguão aguardando seus comparsas. Enquanto isso, POLLYNALDO, que já tinha sob sua posse um carrinho com várias malas, CHRISTIANO e ELIAS foram ao balcão de reclamação de bagagens da American Airlines. O grupo novamente se separou, POLLYNALDO foi ao banheiro com um carrinho contendo 3 malas, das quais retirou as etiquetas de identificação de bagagem nº 4001023771, 4001023892 e 4001023773, apostas pela companhia aérea American Airlines nas malas despachadas pelo passageiro Martius Cardoso (fls. 38/39). CHRISTIANO deslocou-se pelo saguão com outro carrinho carregado, e ELIAS, recebendo orientações de EDGAR pelo celular, foi ao encontro de RENILTON, que também conduzia um carrinho com malas. Então, POLLYNALDO, CHRISTIANO e RENILTON, cada um trazendo consigo 3 malas contendo diversos produtos de informática, notebooks, relógios e eletrônicos, avaliados em US\$ 142.518,00, deslocaram-se em direção ao posto de fiscalização da Receita Federal e, fazendo-se passar pelos reais importadores das mercadorias, deixaram de declarar à Alfândega parte de mercadorias em valor superior à cota de isenção do imposto de importação, logrando êxito em iludir, no todo, o pagamento dos tributos devidos. Após ter prestado auxílio a POLLYNALDO, CHRISTIANO e RENILTON, ELIAS permaneceu por mais algum tempo na área restrita, fez contatos com EDGAR pelo telefone e, ao final, passou pela Alfândega sem nada declarar e dirigiu-se para o exterior do aeroporto. No saguão externo do Terminal de Desembarque encontravam-se EDGAR, destinatário das mercadorias, e MARCO AURÉLIO, funcionário da Companhia Aérea United Airlines que havia encomendado de EDGAR a compra de parte das mercadorias desaminhadas. Entretanto, a entrega do produto do crime restou frustrada pela ação dos Agentes de Polícia Federal ANDREA MUNHOZ DE AVILA e ANTHONY DA ROCHA GUEDES, que abordaram os denunciados logo após a introdução das mercadorias em território nacional, já no saguão externo do terminal, e deram voz de prisão em flagrante delito. A materialidade delitiva está comprovada pelos TERMOS DE RETENÇÃO DE BENS nº 1018-a, 1018-b, 1018-c, 1020-a, 1020-b, 1016-a e 1016-b, lavrados pela Receita Federal (28/34) (...) Inquérito Policial anexo: depoimentos dos condutores e dos indiciados, nota de ciência das garantias constitucionais, auto de apresentação e apreensão às fls. 24/25; Termos de Retenção de Bens às fls. 28/34 (avaliados em R\$ 326.118,00); Documentos referentes a viagens aéreas às fls. 36/67; Notas de Culpa às fls. 71, 80, 105 e 113; Auto de Conferência e Entrega à fl. 135; Relatório da Autoridade Policial às fls. 147/149. Em feito incidental (autos nº 2008.61.19.005029-9) foi concedida Liberdade Provisória mediante fiança a RENILTON DE MATOS SILVA (cópia da decisão fls. 153/155 e respectivo alvará de soltura à fl. 156), a MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA (fls. 159/161 e alvará de soltura à fl. 162). Igualmente para os réus ELIAS, CHRISTIANO, POLLYNALDO e EDGARD TOME foi concedida o benefício da liberdade provisória em 29.06.2008 (cópia da decisão fls. 208/210). O Ministério Público Federal dá conhecimento de que EDGARD TOME foi novamente preso em flagrante, em 16.08.2008, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 334 do Código Penal, dentro do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, cujo Inquérito Policial foi distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 232/255). Aos 27.08.2008 foi recebida a denúncia em face dos réus e decretada a prisão preventiva em desfavor de EDGAR OLIVEIRA TOMÉ (fls. 257/259). É noticiado aos autos a impetração de habeas corpus (fls. 277/290), tendo o relator indeferido o pedido liminar (fls. 338/339). Defesa preliminar de EDGAR TOMÉ, POLLYNALDO S. RODRIGUES SANTOS, CHRISTIANO CARDOSO, ELIAS GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA (fls. 313/325). Fl. 328, decisão afastando a absolvição sumária. Fls. 473, 512, 516, 519, 523, 541/554, 573/578, 599/602, 620, 646/649, 654, 656/657, 659/662, 747/753, 756 informações criminais dos réus. Em audiência realizada em 14.11.2008, foram ouvidas as testemunhas de acusação Andréa Munhoz de Ávila e Antony da Rocha Guedes, fls. 499/500 e 501/502 que ratificaram os depoimentos prestados em sede policial, esclarecendo como foram efetuadas as prisões em flagrante. Foi homologada a desistência da oitiva de Alexandre Gomes de Souza (fls. 503). O interrogatório

dos réus foi adiado, em razão da decisão de juízo da necessidade de ouvir outras testemunhas. Fl. 579, decretação do segredo de justiça. Em 08.01.2009 foi realizado o interrogatório dos réus, a exceção do interrogatório de POLLYNALDO (623/633). Em deliberação, foi designada audiência para o interrogatório de Pollynaldo, a oitiva da Delegada de Polícia Federal que presidiu a lavratura do flagrante e do Escrivão de Polícia e, novamente, dos Agentes de Polícia Federal ouvidos em 14.11.2008. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 663/676) no sentido da manutenção da cautelariedade da prisão de EDGARD TOME. Fls. 709/711 decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva ou, de forma subjacente, a concessão da liberdade provisória a EDGAR. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de ELIAS e MARCOS (fls. 667) para se ausentarem da audiência agendada para 30.1.2009, bem como a da realização do interrogatório de POLLYNALDO na cidade de Maceió (conforme fls. 668/669). Em razão das acusações feitas pelos réus no sentido de que teriam sido pressionados a assinar o termo na delegacia, este Juízo resolveu, em audiência realizada no dia 30.01.2009, colher o depoimento da própria autoridade policial que presidiu a formalização do flagrante, Dra. Regiane Martinelli, e do escrivão de Polícia Federal, Sérgio Eiji Tanaka, que estava presente em todos os interrogatórios assessorando a autoridade policial. Nesta oportunidade foi novamente ouvida a agente policial Andréa Munhoz de Ávila (fls. 771/776). Em deliberações (fls. 777/779), foi dada à Defesa dos réus a oportunidade de eles serem novamente interrogados, tendo esta renunciado a tal direito. Fls. 797/798, nova decisão indeferindo pedido de reconsideração do indeferimento da pretensão defensiva quanto a revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória de Edgar Oliveira Tomé. Fls. 838/857 laudo de exame procedido em aparelho celular. Fl. 861, notícia de termo de auto de infração pela Receita Federal acerca dos bens apreendidos. Fls. 1011/1026 alusivas ao interrogatório do réu Pollynaldo Sóstenes Rodrigues Santos. Fls. 1033/1043 - laudo de exame de material de audiovisual, com cd à fl. 1044. Alegações Finais do Ministério Público Federal pugnando pela condenação dos réus pelos supostos cometimentos dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, combinado com os artigos 29, 62 I ou 62IV e 29, excetuando-se Marcos Aurélio, para quem foi pedida a condenação pelos crimes tipificados nos artigos 334 combinado com o 29, sendo todos os mencionados dispositivos referentes ao Código Penal. Fls. 1046/1062 Alegações Finais de POLLYNALDO, CHRISTIANO, ELIAS e MARCO AURÉLIO, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência de provas, conforme artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 1075/1102). Alegações Finais encetadas em prol do réu EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, também pleiteando a absolvição do réu por falta de provas, conforme os termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 1127/1143). Alegações Finais de RENILTON, pleiteando a absolvição do réu por falta de provas, conforme previsto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 1147/1168). É o relatório. D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta da Denúncia, os réus EDGAR TOMÉ, CHRISTIANO CARDOSO, POLLYNALDO SANTOS, RENILTON DE MATOS SILVA, ELIAS GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA assessorados 10814.001097/2009-01 - Renilton de Matos Silva); nº 0817600/EBG/15060/08 (Processo Administrativo nº 10814.001098/2009-48 - Christiano Cardoso); e AI 0817600/EBG/15061/08 (Processo Administrativo nº 10814.001096/2009-59 - Pollynaldo Sostenes Rodrigues Santos), Laudo de Exame Material de Audiovisual (fls. 1033/1043). A autoria O conjunto probatório existente nos autos permite inferir que todos os acusados participaram da empreitada criminosa consistente em internalizar mercadorias provenientes dos Estados Unidos sem declarar a mercadoria pela autoridade alfandegária e aduaneira. Depoimentos de agentes policiais e de alguns réus esclarecem o modo como as malas eram retiradas da área de desembarque do aeroporto. Na audiência de instrução, realizada em 14.11.2008, os agentes policiais que participaram das diligências, Andréa Munhoz de Ávila e Antony da Rocha Guedes, explicam como era feito o esquema de retirada das malas, bem como a forma pela qual os réus adentravam na área de desembarque do voo internacional proveniente de Miami. A testemunha Andréa informou que na data dos fatos a equipe de investigação acompanhou a movimentação dos réus no aeroporto. Observou que EDGAR tinha efetuado o check in, mas não realizara o embarque no voo. Os réus aguardavam a chegada do voo internacional de Miami/Eua, no qual viriam as malas contendo as mercadorias que seriam retiradas. Explica que o acesso à área de desembarque se dava da seguinte forma: ou através do desembarque na área de voo internacional com escala nacional, ou, de simulação de embarque (embarque em voo no show), isto é compravam bilhete aéreo para ter acesso à sala de embarque e, depois, dirigiam-se para a ala de desembarque internacional de onde retiraria as malas provenientes do voo de Miami. No caso, um dos réus [Elias] teria vindo de Curitiba, em um voo com destino internacional, mas com escala em São Paulo, onde desembarcou. No mesmo terminal de desembarque, chegaria o esperado voo da American Airlines de Miami. Os outros réus [Christiano, Renildo e Pollynaldo] acessaram esta área de desembarque por outro modo: teriam comprado passagem aérea com destino a Confins/MG, mas, ao invés de embarcarem, desceram até a ala de desembarque para ter acesso a mesma esteira onde estariam as malas despachadas de Miami. Após retirarem as malas das esteiras, trocaram as etiquetas das bagagens e as substituíam por etiquetas do voo nacional. Assim procedendo, saíram com as malas sem passar pelas autoridades alfandegária e aduaneira, vez que simulavam tratar de bagagens de voo nacional. Acrescenta que a etiqueta da American Airlines era substituída pela etiqueta da Cia Gol, do voo embarcado em Curitiba, mas sobre informar quem teria fornecido as etiquetas nacionais. As etiquetas encontradas no banheiro masculino foram apreendidas e constam nos autos. A testemunha afirmou que todos conversavam muito entre si e demoraram muito para sair da ala de desembarque, mesmo após terem retirado as bagagens das esteiras. Após um bom tempo, saíram separados, em dupla. Na revista das malas, verificou-se que não havia roupas, só equipamentos eletrônicos. Não tem conhecimento de quem as teria despachado de Miami. A outra testemunha, Antony, esclareceu que houve informações da Cia Gol quanto à existência de vários voos no show, identificando quem eram as pessoas que faziam este tipo de voo. Diante dessas informações a equipe ficou em campanha no aeroporto observando a conduta dos suspeitos. Havia comunicação entre eles por telefone. Afirmou que a troca das etiquetas não foi presenciada, mas um

policial entrou no banheiro e verificou as etiquetas no lixo. Soube também que houve uma troca de uma etiqueta de bagagem com descrição de peso de 32kg por 0,8 Kg. Na audiência realizada em 08.01.2009 (fls. 622/636) foram interrogados os réus EDGAR, CHRISTIANO, RENILTON, ELIAS e MARCOS AURÉLIO. 1. Interrogatório de EDGAR: O primeiro a ser interrogado foi EDGAR, que em sede policial tinha exercido seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, todavia, manifestou-se contrariamente aos termos da acusação, afirmando que na data dos fatos veio para São Paulo para ir a uma feira de negócios com a intenção de comprar uma franquia tendo em vista sua intenção de montar um negócio em Belo Horizonte. Para tanto, teria vindo a São Paulo, de ônibus, na sexta-feira que antecedeu à data dos fatos. Retornaria a Belo Horizonte no domingo, de avião. No domingo (data dos fatos), fez o check in, mas, antes de embarcar, sentiu-se mal e não pode viajar. Ao sair do aeroporto, foi abordado pelo agente da Polícia Federal e levado à delegacia onde foi colocado junto aos demais co-réus que também respondem ao processo, os quais, segundo afirma EDGAR, nunca tinha visto até aquele momento. No que tange a vida pessoal, declarou que nos últimos nove anos trabalhara como gerente de motel em Belo Horizonte. Perguntado sobre o seu negócio, EDGAR disse que não tinha idéia do tipo de franquia que pretendia abrir. Mencionou que tinha em torno de R\$ 20.000,00 a R\$30.000,00 para investir na franquia, mas não esclareceu qual o segmento que pretendia entrar no mercado de franquias. Fez referência a fábrica de velas, carrinho de cachorro quente e água de coco, mas, de concreto, não se citou nenhum nome, nem mesmo para que se pudesse pesquisar na internet. Afirmou que teria se hospedado em hotel, cujo nome e endereço não declarou. Quanto ao local da feira, EDGAR não soube dizer onde fica o Anhembi, nem quão distante era o hotel daquele lugar. Também não soube citar nenhuma referência próxima ao Anhembi. Afirmou que, quando prestou depoimento perante a autoridade policial, teria sido pressionado para dizer que era o chefe da quadrilha. Mas, afirma que não conhecia os demais co-réus. Esclarece que teve contato com POLLYNALDO em outra oportunidade, quando, em viagem a passeio para Assunção, teria efetuado a compra da passagem aérea de POLLYNALDO em seu cartão de crédito. O encontro teria se dado na fila na cia aérea. POLLYNALDO iria pagar a passagem em dinheiro e, porque estava sem dinheiro em espécie, aproveitou a oportunidade para ficar com o dinheiro, pagando a passagem de POLLYNALDO com seu cartão de crédito. Quanto ao episódio ocorrido em 16.08.2008 (em que foi novamente preso ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos), EDGAR esclareceu que pretendia declarar a mercadoria, mas não pode fazê-lo porque foi impedido pelos policiais. Afirmou que não sabia que, em liberdade provisória, não poderia sair do país sem autorização judicial. Na volta da viagem pretendia declarar que estava trazendo câmeras digitais (cerca de 20 a 20 a 30 unidades) no valor aproximado de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares), para revendê-las por conta própria. A agente policial era a mesma da prisão anterior (22.06.2008) e não o deixou entregar a declaração, e, em razão dos fatos objeto desta denúncia, a agente efetuou sua prisão, colocando-lhe as algemas, quando estava passando sua bagagem do raio-X. Esclareceu que o dinheiro da compra das máquinas digitais no Paraguai veio de algumas economias. Pretendia revender a mercadoria em Belo Horizonte em loja de fotografia. 2. Interrogatório de CHRISTIANO CHRISTIANO disse que é programador visual autônomo e trabalhava como free lancer tanto em Minas Gerais como em São Paulo. Conheceu uma pessoa na academia na rua Augusta, em São Paulo, de nome Romério, que lhe propôs um bico, consistente em pegar a mala no aeroporto, passar pela fiscalização, para, após, entregá-la a certa pessoa que estaria do lado de fora do aeroporto. Receberia R\$ 100,00 por mala retirada. Na data dos fatos, foi orientado para pegar da esteira uma mala com plástico azul, proveniente de um certo voo internacional e retirar o nome de quem a teria embarcado. Esclareceu que tinha o bilhete de um voo nacional, com destino a Confins/MG, cujo embarque se daria em área internacional, mas ao invés de embarcar desceu para o saguão de desembarques, para retirar a mala indicada proveniente do voo internacional. Afirmou nunca ter visto nenhum dos co-réus antes, salvo ELIAS de sua cidade. CHRISTIANO reconheceu a sua assinatura aposta no Termo do interrogatório prestado em sede policial, mas afirma que o conteúdo do depoimento prestado não condiz com a verdade, tendo assinado sem ler. Informa que no dia anterior à data dos fatos foi até o aeroporto para ficar mais familiarizado com o procedimento que faria no dia seguinte (embarcar na ala internacional em voo com destino nacional, e, ao invés de embarcar, retirar malas na esteira do desembarque internacional, entregando-as a terceiro do lado de fora do aeroporto). Alega que comprou a passagem pelo cartão de crédito de um amigo, chamado Márcio, mas não sabe seu nome completo nem seu telefone. Em sede policial, CHRISTIANO afirmou que conhece EDGAR da cidade de Lavras /MG. Consta de seu depoimento (fls. 12/13) ...que EDGAR que ofereceu R\$ 100,00 para retirar três malas do Aeroporto, (...) a terceira vez que retira malas para Edgar, que tinha conhecimento, ou melhor, acreditava se tratar de produtos eletrônicos o conteúdo das malas; (...) que do grupo que se encontrava retirando malas somente pode informar conhecer a pessoa de ELIAS GONÇALVES DA SILVA, que embarcaria no Aeroporto de Guarulhos no voo com destino a Confins/MG, aí já na área interna, destinada do voo vindo a desembarcar com as malas que seriam entregues a Edgar... 3. Interrogatório de RENILTON Em juízo, RENILTON também confirmou que havia retirado a mala. Disse que era a primeira vez que fazia este serviço e receberia R\$ 100,00. Quem lhe ofereceu foi Edvaldo na semana anterior aos fatos e resolveu aceitar porque estava desempregado. Edvaldo teria lhe orientado a vir de ônibus de Belo Horizonte até São Paulo e, comprar uma passagem de avião para Confins/MG, mas não embarcar. Então, retiraria uma mala com fita verde na esteira do voo proveniente de Miami. A mala estava embalada por plástico verde. Na data dos fatos, retirou a mala, entrou no canal para declarar e, apenas lá fora, é que foi abordado pelos agentes federais. Afirmou que nunca tinha visto nenhum dos co-réus antes, inclusive EDGAR, vindo a conhecê-los apenas na data dos fatos. Disse que não procurou Edvaldo depois que saiu da prisão. Todavia, em sede policial, RENILTON afirmou que conhecia EDGAR. Consta de seu depoimento (fls. 10/11) ...que foi EDGAR quem lhe mostrou como se daria a retirada das malas da esteira de desembarque; (...) a função do conduzido era deixar a mala na parte externa do desembarque com EDGAR (...); iria ganhar pelo serviço R\$ 100,00 por todas as malas que trazia consigo; (...) iria embarcar no Aeroporto de Guarulhos no voo com destino a Confins/MG, aí já na área

interna, desistia do voo vindo a desembarcar com as malas que seriam entregues a EDGAR (...) 4. Interrogatório de ELIAS em juízo, ELIAS negou os termos da acusação. Afirmou que viajou a passeio, por três dias, para Curitiba. Foi sozinho e ficou hospedado em hotel pagando a diária de R\$ 15,00. Foi de ônibus voltou de avião pela Cia Gol. Pagou tudo em dinheiro. Ao desembarcar em Guarulhos, afirma que encontrou um conhecido de Lavras, Christiano, quando estava na esteira das bagagens. Não soube dizer o que Christiano estaria fazendo por lá. Não tinha bagagem para retirar, só a mochila de mão. Ao sair, foi abordado pelos agentes federais sem esclarecer qual o motivo da abordagem, mas, acredita que tenha sido pelo fato de que o viram conversando com Christiano, que também veio a ser preso naquele dia. É corretor de imóveis, registrado em carteira. Ganha um salário mínimo por mês, mas, com comissão, chega a R\$ 1500,00. Afirmou que ficou conversando com Christiano na esteira, e não no duty free. Nega o conteúdo do depoimento prestado na autoridade policial. Afirmou que assinou coagido o referido termo. Já, pelo depoimento prestado em sede policial, ELIAS declarou que conhecia POLLYNALDO, EDGAR e CHRISTIANO. Consta de seu depoimento (fls. 14/15) que conhece ... que foi CHRISTIANO quem lhe apresentou o serviço de retirada das malas da esteira de desembarque a fim de que fossem desembarcadas da imigração internacional; (...) que é a segunda vez que faz o serviço, sendo que a primeira vez, que tirou malas contendo mercadorias da esteira do Aeroporto foi no mês passado, aproximadamente no dia ciamam-se em quadrilha, a fim de realizar a internação de mercadoria estrangeira sem declaração de valor e sem o recolhimento do respectivo imposto. Dos termos da Denúncia, tem-se que a quadrilha era coordenada por EDGAR, que dava as orientações sobre voos e especificava as bagagens que deveriam ser retiradas no aeroporto internacional de Guarulhos, as quais continham as mercadorias provenientes do exterior que iam entrar no território nacional sem o pagamento de imposto. O ingresso indevido dos réus em área sujeita ao controle alfandegário dava-se principalmente pela simulação de embarques em voos, em horários ao momento da chegada do voo da Cia American Airlines, proveniente de Miami/EUA. Basicamente, os fatos narrados na acusação dizem respeito à conduta tipificada como descaminho, tipificada no artigo 334 do Código Penal, e à de associação em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes, tipificada no artigo 288 do Código Penal. Materialidade A materialidade dos crimes vem comprovada pelos Termos de Retenção de Bens de nºs 1016-a 1016-b, 1018-a, 1018-b, 1018-c, 1020-a e 1020-b, lavrados pela Receita Federal, o Auto de Prisão em Flagrante; Autos De Infração nº 0817600/EBG/15062/08 (Processo Administrativo nº entregues a EDGAR (...) 4. Interrogatório de ELIAS em juízo, ELIAS negou os termos da acusação. Afirmou que viajou a passeio, por três dias, para Curitiba. Foi sozinho e ficou hospedado em hotel pagando a diária de R\$ 15,00. Foi de ônibus voltou de avião pela Cia Gol. Pagou tudo em dinheiro. Ao desembarcar em Guarulhos, afirma que encontrou um conhecido de Lavras, Christiano, quando estava na esteira das bagagens. Não soube dizer o que Christiano estaria fazendo por lá. Não tinha bagagem para retirar, só a mochila de mão. Ao sair, foi abordado pelos agentes federais sem esclarecer qual o motivo da abordagem, mas, acredita que tenha sido pelo fato de que o viram conversando com Christiano, que também veio a ser preso naquele dia. É corretor de imóveis, registrado em carteira. Ganha um salário mínimo por mês, mas, com comissão, chega a R\$ 1500,00. Afirmou que ficou conversando com Christiano na esteira, e não no duty free. Nega o conteúdo do depoimento prestado na autoridade policial. Afirmou que assinou coagido o referido termo. Já, pelo depoimento prestado em sede policial, ELIAS declarou que conhecia POLLYNALDO, EDGAR e CHRISTIANO. Consta de seu depoimento (fls. 14/15) que conhece ... que foi CHRISTIANO quem lhe apresentou o serviço de retirada das malas da esteira de desembarque a fim de que fossem desembarcadas da imigração internacional; (...) que é a segunda vez que faz o serviço, sendo que a primeira vez, que tirou malas contendo mercadorias da esteira do Aeroporto foi no mês passado, aproximadamente no dia 16 ou 17 de maio; que a primeira vez que fez referido serviço encontrou também as pessoas de POLLYNALDO e CHRISTIANO (...); que tanto na primeira vez que tirou malas da esteira como esta segunda vez quem dava as diretrizes de como retirar as malas era a pessoas de EDGAR TOMÉ; (...) ganhou pelo serviço R\$ 200,00 pagos por CHRISTIANO em dinheiro; (...) em Curitiba pagava o avião da companhia aérea Gol, com destino a São Paulo; desembarcava no voo por ser o mesmo horário de desembarque acabava se encontrando com as bagagens na esteira de voo vindo de Miami/USA pela American Airlines(...) 5. Interrogatório de MARCO AURÉLIO MARCO AURÉLIO afirmou, em juízo, que na data dos fatos tinha vindo do Rio de Janeiro, onde mora. Veio para São Paulo para localizar uma pessoa de nome David que poderia lhe arrumar uma vaga na cia aérea Continental. Trabalhava como despachante na United Airlines, mas, o principal objetivo de sua vinda a São Paulo era ir até Campinas para conhecer o parque Hopi Hary, onde futuramente pretendia levar seus filhos. Tinha a intenção de ficar dois dias, para ir a Campinas e na Rua 25 de Março, em São Paulo. Veio sem mala, só com a roupa do corpo. Não tinha certeza se encontraria David. Não havia agendado nada com ele, pois não tinha seu telefone, nem, tampouco, seus dados. Alguém lhe teria informado que David estava em São Paulo, retornando para Houston/EUA. Resolveu, então, vir até São Paulo para procurá-lo. Encontrou EDGAR no aeroporto e foi cumprimentá-lo, pois tinha a impressão que o conhecia. Declara que sua renda familiar é em torno de R\$ 4.000,00. Afirmou, ainda, que nunca tinha visto os demais co-réus antes do dia dos fatos. Afirmou que pode ter dito que algo sobre EDGAR que vende equipamentos de informática, mas não se lembra porque não estava se sentindo bem. Embora tenha sido lhe dada a oportunidade de ler o Termo de seu depoimento prestado em sede policial, não o fez porque estava sentindo-se mal. Ninguém o obrigou nem o ameaçou de assinar nada. Em sede policial (fls. 16/17), MARCO AURÉLIO afirmou que estava vindo do Rio de Janeiro/RJ, desembarcando sem qualquer bagagem; que iria na Rua 25 de março fazer uma sondagem de preços e se valia a pena levar seus filhos naquele local antes de levá-los para o parque temático Hope Hary no mês de julho; (...) que já conhecia a pessoa de EDGAR, e tinha a intenção de ver o computador com o mesmo; (...) tem conhecimento que EDGAR traz produtos de informática do exterior; (...) ao que se refere aos equipamentos cirúrgicos nega serem de sua propriedade; (...) não conhece nenhum dos demais envolvidos; (...) desconhece qualquer movimentação a respeito de retirada de malas da esteira conversando

com EDGAR por telefone e também pessoalmente ao lado do Portão de embarque da Companhia Aérea Continental Airlines. 6. Interrogatório de POLLYNALDO Interrogado por Carta Precatória, em Maceió/AL, POLLYNALDO declarou que morava em São Paulo desde setembro de 2007 e trabalhava como motorista. Estava com problemas financeiros e sua esposa estava doente com dores no útero. Afirmou que não conhece os demais co-réus, apenas EDGAR que veio a ser apontado como chefe da quadrilha. Conheceu EDGAR anteriormente quando estava na fila do aeroporto para comprar passagem para ir a Montevideu visitar fiéis de seu pai, que é evangélico. EDGAR lhe pagou a passagem no cartão de crédito para ficar com o dinheiro que POLLYANO tinha em mãos. Teria comprado a passagem de manhã para embarcar naquele mesmo dia, à noite. Não chegou a ir para Montevideu porque sua esposa teve dores no útero e precisou acompanhá-la ao hospital. Não embarcou também em outro dia, nem procurou ressarcir-se do valor da passagem, muito embora estivesse com dificuldades financeiras. Com relação às malas, disse que um rapaz, com quem jogava bola, cujo nome não se lembra, lhe perguntou se ele gostaria de pegar uma bagagem no aeroporto e receber R\$ 200,00. Forneceu a esta pessoa seus dados para a emissão de bilhete de viagem, sabendo que seria para ter acesso às malas, e que não precisaria embarcar. Na data dos fatos, seguindo a orientação que lhe foi dada, entrou na ala como se fosse embarcar e desceu até o desembarque para pegar a mala. Disse que seu sogro tinha falecido no dia anterior e ficou preocupado com sua esposa, e por isso estava desatento, não se lembrando bem dos fatos daquele dia. Não se recorda de quantas malas pegou, nem qual era a Cia Aérea. Afirmou que foi uma coincidência encontrar EDGAR naquele dia, com quem teria conversado um pouco e depois foi embora. Mais tarde, veio a encontrá-lo na delegacia. Em sede policial (fls. 08/09), POLLYNALDO afirmou que ..jogando bola no Bairro de Santana conheceu um homem a qual não sabe precisar o nome e este lhe ofereceu trabalho; (...) o trabalho resumia-se em retirar a mala da área interna do aeroporto até a parte de fora onde ficam os táxis, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 100,00; (...) que simulava estar embarcando com o ticket do voo da Gol com destino a Belo Horizonte/MG, sendo que já dentro da área de embarque assistia do voo, onde daí descia para pegar as malas e desembarcar; (...) que hoje era a primeira vez que efetivamente fez a retirada das malas, sendo que na primeira e segunda vez, seguia orientação por telefone de como se fazia a retirada das malas; (...) que não preencheu a DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada por não saber do que se trata; (...) na data de hoje retirou três malas vindas do exterior, recebendo orientação pelo telefone; (...) antes de chegar as malas o interrogado se reuniu para os últimos acertos com EDGAR e CHRISTIANO. Embora nenhum dos réus, em juízo, tenha declarado que agiram sob orientação e supervisão de EDGAR, tampouco tenha ele próprio, EDGAR, confirmado os fatos, estou plenamente convicta da participação de todos na organização. A prova é contundente neste sentido, a uma, porque os agentes policiais, que tudo acompanharam, declararam tanto em sede policial, como em juízo que EDGAR estava mantendo contato direto com os demais co-réus, especialmente na sala de embarque/desembarque, lá demorando tempo mais do que necessário para alguém que não chegaria a embarcar no voo para Belo Horizonte. As imagens contidas na gravação feita no aeroporto, e no Laudo às fls. 1035/1042, não deixam qualquer dúvida de que todos conversavam entre si e que havia prévio ajustes entre eles antes de retirarem as malas; a duas, porque em sede policial, tanto RENILTON, como CHRISTIANO e ELIAS informaram que as malas seriam entregues a EDGAR. CHRISTIANO e ELIAS, inclusive, chegaram a afirmar que esta não era a primeira vez que retirava malas do aeroporto para EDGAR; a três, porque EDGAR, em liberdade provisória concedida por este Juízo nos autos da prisão em flagrante, incorreu na mesma conduta, em agosto de 2008, ao internalizar mercadorias (cerca de 20 a 30 máquinas digitais) provenientes do Paraguai. É certo que EDGAR negou qualquer participação nas condutas que lhe são imputadas. Em juízo, deu outra versão aos fatos, mas não fez prova de nada que sustentou em seu interrogatório no sentido de que teria vindo a São Paulo para visitar uma feira de franquias, ramo do qual dizia estar interessado em entrar. Todavia, não é crível a alegação de EDGAR não ter se lembrado de nenhuma franquia que lhe teria interessado. Tampouco conseguiu informar o nome e endereço do hotel onde teria se hospedado em São Paulo naquele fim de semana. Os fatos narrados por EDGAR não são convincentes, pois não dá para acreditar que alguém que perdera recentemente o emprego e, dizendo-se interessado em montar um negócio, venha para a uma feira de franquias, e nada se lembrar. Também não é crível a narrativa de que comprou cerca de US\$ 9.000,00 em câmaras para revenda particular, sem se preocupar em como proceder para declarar estas mercadorias, onde, como, e de que forma seriam realizadas as vendas; investir uma monta razoável em mercadoria sem um planejamento prévio. Em sede policial, CHRISTIANO e ELIAS afirmaram que esta não era a primeira vez que retiravam malas do aeroporto para EDGAR. Em juízo, CHRISTIANO, RENILTON e POLLYNALDO confirmaram que retiraram as malas, inclusive simulando o embarque para Belo Horizonte. De outro lado, o depoimento de ELIAS não foi nada convincente para alguém que, sem explicação vai a passeio para Curitiba por três dias, volta de avião e, sem qualquer explicação, é abordado pelos agentes federais só porque teria sido visto conversando com Christiano, que também foi preso. Nega que em sede policial teria dito que esta era a segunda vez que fazia este serviço e que lá foi coagido a assinar o referido termo. Além de admitir em sede policial é razoável pensar que o réu seria ressarcido da passagem que comprara, de modo que todo o engenho do feito denota que o réu resolveu participar da empreitada criminosa, ciente da ocorrência, pois sabia que receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) por mala retirada. POLLYNALDO também confirmou que retirou as malas, mas que foi uma coincidência encontrar EDGAR naquele dia, com quem teria conversado por pouco tempo. Entendo, especialmente pelas imagens gravadas, não ser uma mera coincidência o encontro entre POLLYNALDO e EDGAR no aeroporto na data dos fatos. Também considero inverossímil a versão de EDGAR ao afirmar que teria comprado no seu cartão de crédito uma passagem aérea para POLLYNALDO, com quem teria, em passado remoto, se encontrado em uma fila de voo, para ficar com o dinheiro em espécie. Embora POLLYNALDO também tenha apresentado a mesma explicação, as versões não são iguais. Ressalvo ademais o fato de POLLYNALDO não ter se ressarcido do valor da passagem para Montevideu, uma vez que não chegou a voar para lá, embora tenha afirmado que estava com

dificuldades financeiras. MARCO AURÉLIO, por sua vez, nega qualquer participação, sustentando que teria vindo do Rio de Janeiro para localizar uma pessoa de nome David que poderia lhe arrumar uma vaga na cia aérea Continental e depois iria até Campinas para conhecer o parque Ho- pi Hary. Encontrou EDGAR no aeroporto e foi cumprimentá-lo, pois tinha a impressão que o conhecia. Em sede policial afirmou que tinha conheci- mento que EDGAR traz produtos de informática do exterior. Registro que as imagens do vídeo são claras (fls. 1035/1042) e mostram que, na data dos fatos, todos os réus se encontraram e mantiveram diálogos entre si, agindo em ação coordenada. Embora neguem, é fato que todos agiam com u- nidade de desígnios com vistas a lograr a retirada de malas da esteira de desembarque de vôo da American Airlines proveniente de Miami/EUA, sob orientação e comando de EDGAR. Em sede policial, CHRISTIANO e ELIAS afirmaram que esta não era a primeira vez que retiravam malas do aero- porto para EDGAR e Ainda que não haja prova cabal de que todos sabiam do conteúdo das malas - uma vez que apenas CHRISTIANO e MARCO AURÉLIO, em sede policial, fizeram alusão a equipamentos eletrônicos -, todos tinham conhecimento da irregularidade da retirada das malas. Sabiam, portanto, que estavam internalizando malas por vias outras que não as ordinárias (devem ser adotadas por qualquer passageiro que desembarque com bagagens). Óbvio que tais expedientes revelavam irregularidade na conduta, a despeito do que, ainda assim, os contratados para o serviço aceitaram incorrer. Incorreram, no mínimo, com dolo eventual. Anoto, a- demais, que ainda que (de fato) não soubessem o que havia dentro das malas, nem tivessem conhecimento de todo o esquema orquestrado por EDGAR, o certo é que aceitaram colaborar na retirada de malas que vi- nham de Miami, com requintes de simulação de embarque, vôos no show (caracterizado pela realização de check in, sem o correspondente embar- que no respectivo vôo), no caso de RENILTON, POLLYNADO e CHRISTIANO, ou, no caso de ELIAS, em ir de ônibus até Curitiba, para, de lá vir pa- ra São Paulo de avião, desembarcando em Guarulhos e, então na área de desembarque das bagagens internacionais, retirar determinada mala vinda de Miami. É importante ressaltar que não prospera a alegação de que os réus teriam sido coagidos ou ameaçados quando prestaram os depoimentos em sede policial. Em razão das acusações feitas pelos réus quando in- terrogados, no sentido de que teriam sido pressionados a assinar o Ter- mo na delegacia, este Juízo resolveu, em audiência realizada no dia 30.01.2009, colher o depoimento da própria autoridade policial que pre- sidiu a formalização do fragrante, Dra. Regiane Martinelli, e do es- crivão de Polícia Federal, Sérgio Eiji Tanaka, que estava presente em todos os interrogatórios assessorando a autoridade policial. Nesta o- portunidade foi novamente ouvida a agente policial Andréa Munhoz de Ávila (fls. 771/776). Trata-se, portanto, de uma organização, cuja as- sociação antecede aos fatos presentes, até porque houve episódios ante- riores a este, em que outras malas já foram retiradas a pedido de EDGAR, conforme afirmaram alguns dos réus. Os depoimentos, somado aos demais fatos, bem como os laudos periciais constantes nos autos, permi- tem concluir que os acusados com unidade de desígnios cometeram os cri- mes tipificados no artigo 334 e artigo 288 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, aten- dendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personali- dade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do cri- me, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal coman- do, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD e na Certidão de Distribuição da Justiça Estadual e Federal, verifico a e- xistência de inquérito e ação criminal em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Su- perior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Nesse sentido, dentre vários, trago entendi- mento daquela Corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de e- quívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A exis- tência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu co- mo portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das cir- cunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes cri- minais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitativa. (g.n.) IV. De- vem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão re- corrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a- penas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Individualização da pena de EDGAR Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que EDGAR res- ponde a outros processos e inquéritos policiais (fls. 750/751, 646), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, como expus ante- riormente, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa, de personalidade desabonadora, consi- derando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base seja fixada aci- ma do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, não estão presentes atenuantes genéricas. Todavia, deve ser aqui considerado o fato de que EDGAR tinha todo o controle da situação e era quem determi- nava os modus operandi de todos os demais, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 62, I, do Código Penal, aumento a pena anteriormente fixada para 3 anos de reclusão. Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio u- tilizado para o ingresso da mercadoria descaminhada, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita em 6 anos de reclusão a minguada de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta asso- ciação em quadrilha ou bando para o fim de cometer

crimesDa mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de EDGAR já analisadas, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em 02 anos de reclusão. Individualização da pena de CHRISTIANO CARDOSO Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que CHRISTIANO também responde a outros processos (fls. 600), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, de personalidade desabonadora. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos. Na segunda fase, anoto que o réu participou da conduta delitiva mediante paga, razão pela qual sopesa a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, entendo pela compensação de atenuante e agravante, pelo que fica mantida nesta fase a pena-base provisoriamente fixada em 02 anos de reclusão, respaldando esta decisão no entendimento jurisprudencial anunciado abaixo: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 94.051/DF, adotou o entendimento de ser possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. (...) 3. Habeas corpus concedido em parte. (HC 54.792/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008) Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminha, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita definitivamente em 4 anos de reclusão, à mingua de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta associação em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de CHRISTIANO, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão, que fica definitiva, porque ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena. Individualização da pena de RENILTON DE MATOS SILVA Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que igualmente RENILTON responde a outros processos (fls. 519 e 602), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, de personalidade desabonadora. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos. Na segunda fase, anoto que o réu participou da conduta delitiva mediante paga, razão pela qual sopesa a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, mantenho provisoriamente o mesmo patamar anteriormente fixado, em 02 anos de reclusão, por força das equivalências de atenuantes e agravantes. Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminhada, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita definitivamente em 4 anos de reclusão, à mingua de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta associação em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de RENILTON, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Individualização da pena de ELIAS GONÇALVES DA SILVA Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que igualmente ELIAS responde a outros processos (fls. 171, 523 e 659/662), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, de personalidade desabonadora. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos. Na segunda fase, anoto que o réu participou da conduta delitiva mediante paga, razão pela qual sopesa a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, tendo como consequência o aumento de pena, uma vez que não há atenuante da confissão, pelo que fixo provisoriamente a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão. Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminha, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita definitivamente em 6 anos de reclusão, à mingua de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta associação em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de ELIAS, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Individualização da pena de MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que igualmente MARCOS AURÉLIO responde a outros processos (fls. 601 e 748/749), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, de personalidade desabonadora. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos. Na segunda fase, entendo por não aplicar a agravante de que tenha agido mediante paga, porque não há prova nos autos. Tampouco houve confissão razão pela qual fica mantida a pena anteriormente fixada em 02 anos, à mingua de agravantes e atenuantes. Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminhada, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita definitivamente em 4 anos de reclusão, à mingua de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta associação em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de MARCOS AURÉLIO, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Individualização da pena de POLLYNALDO SÓSTENES CARDOSO Pela conduta de descaminho Pela prova dos autos, verifico que igualmente POLLYNALDO responde a outros processos

(fls. 599), o que, não obstante a ausência de maus antecedentes, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa, de personalidade desabonadora. Por tal razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos. Na segunda fase, anoto que o réu participou da conduta delitativa mediante paga, razão pela qual sopesa a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, mantenho provisoriamente o mesmo patamar anteriormente fixado em 02 anos, por força das equivalências de atenuantes e agravantes. Já na terceira fase, está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, tendo em vista o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminha, isto é por transporte aéreo. Destarte, de forma que a pena anteriormente fixada deve ser dobrada, restando desta feita definitivamente em 4 anos de reclusão, à mingua de demais causas de aumento e de diminuição de pena. Pela conduta associada em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais de POLLYNALDO, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. **DISPOSITIVO** Em razão de todo o exposto e, diante do concurso material de crimes em razão das condutas previstas nos artigos 288 e 334 do Código Penal, julgo o **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. para **CONDENAR**: a) **EDGAR OLIVEIRA TOMÉ**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº M8403996 SSP/MG e CPF nº 038.488.196-35, nascido em Belo Horizonte/MG, aos 10.07.82, filho de Marcelo da Costa Tomé e de Eunice Medina de Oliveira, segundo grau incompleto, com endereço residencial na rua das Clarinetas, 177, bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG - fone 31 3324-2099, às penas 08 (oito) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. b) **CHRISTIANO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, programador visual, portador da cédula de identidade RG nº 27.931.24900 SSP/SP e CPF nº 276.555.748-98, nascido em Lavras/MG, aos 17.03.77, filho de Edgar Cardoso e de Cássia Aparecida Cardoso, segundo grau incompleto, com endereço residencial na Rua Dr. Seng, 78, Bela Vista, São Paulo/SP - fone 11 8189-2083, às penas 06 (seis) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. c) **RENILTON DE MATOS SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 11932033 SSP/MG e CPF nº 056.236.446-35, nascido em Conceição do Mato Dentro/MG, aos 04.07.82, filho de Jose Sebastião da Silva e Maria do Carmo Matos da Silva, segundo grau Patrício Barbosa, 149, apto 402, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte/MG - fone 31 417-8517, às penas 06 (seis) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. d) **ELIAS GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 5799651 SSP/MG e CPF nº 833.098.106-15, nascido em Santa Rita do Sapucaí/MG, aos 21.09.72, filho de José Procópio da Silva e de Haydee Mendes da Silva, segundo grau incompleto, com endereço residencial na Rua Coronel Augusto Sales 368, Vila Murad, Lavras/MG - fone 35 8859-2155, às penas 08 (oito) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal; e) **MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA**, brasileiro, casado, aeroviário, portador da cédula de identidade RG nº 007582124-9 DETRAN/RJ e CPF nº 946.952.967-72, nascido no rio de janeiro/rj aos 16.03.68, filho de Efigênio Alves da Cunha e de Neuza silva cunha, segundo grau incompleto, com endereço comercial no aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - via aérea United Airlines e residencial na Rua Tenente Cleto Campelo, 526, apto 102, ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ 21 3369-6069, às penas 6 (seis) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal; ef) **POLLYNALDO SANTOS**, brasileiro, convivente, músico, portador da cédula de identidade RG nº 41.025.113-6 SSP/SP e CPF nº 075.033.794-05, nascido em Maceió/AL, aos 125.01.87, filho de Sebastião Neto Santos e Maria Petrucia Rodrigues Santos e de Cássia Aparecida Cardoso, segundo grau incompleto, com endereço residencial na Rua Doze de Junho, 55, Jardim Sumaré, Hortolândia/SP - fone 11 8859-2236, às penas 06 (seis) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 3º e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Atenta aos ditames do artigo 44 do Código Penal, notadamente, os respectivos incisos I e II, verifico que a quantidade de pena aplicada bem como a culpabilidade e as circunstâncias NÃO indicam a substituição da pena. Os réus devem cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, a teor do artigo 33, 1º, b, e 2º, b, do Código Penal. A exceção de **EDGAR OLIVEIRA TOMÉ**, que permaneceu preso durante a instrução, em razão da prisão preventiva decretada pela quebra de fiança, quando então em liberdade provisória, os demais réus podem apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença e porque ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). **HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar for ilegal, notadamente por não possuir fundamentação idônea, situação inócua no caso em exame. (...) (HC 112.727/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 04/03/2009) Expeça-se a competente guia de recolhimento provisório de **EDGAR OLIVEIRA TOMÉ**, encaminhando-o à Justiça Estadual, consoante a administração prisional. Com o trânsito em julgado da sentença: 1. Os réus serão condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, 2. Os nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria. 3. Deverão ser oficiados os departamentos competentes para cuidar de

estatística e antecedentes crimina- nais, IIRGD, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.4. Os bens a- prendidos deverão ser perdidos em prol da união, mediante leilão na Receita Federal.5. Expedidas as guias de execução aos réus.Acaso não haja apelação do Ministério Público Federal adote estas providências desde logo em prol do réu Marcos Aurélio Silva da Cu- nha.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6380

INQUERITO POLICIAL

97.0104033-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Folhas 949 e seguintes: Dê-se vista às partes.

Expediente N° 6381

ACAO PENAL

2005.61.19.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Designo o dia 19 de agosto de 2009 às 14 horas a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2044

ACAO PENAL

2005.61.19.006391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Os defensores dos réus foram intimados em 03 de julho de 2009 a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, decorreu o prazo legal sem que os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentassem os memoriais. Diante do exposto, intimem-se os defensores de VALTER e MARIA DE LOURDES, para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando ainda sua inércia. No silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Os defensores dos réus foram intimados em 01 de julho de 2009 a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, decorreu o prazo legal sem que os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentassem os memoriais. Diante do exposto, intimem-se os defensores de VALTER e MARIA DE LOURDES, para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando ainda sua inércia. No silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Intime-se a defesa dos réus, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se o defensor do acusado FRANCISCO, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP.

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

1) Considerando a reiterada ausência da ré e sua defensora à audiência, apesar de devidamente intimadas (fl. 168), bem como os termos da decisão de fls. 156/156-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal; 2) sem prejuízo, intime-se a defensora constituída pela ré, Patricia Di Gesu, OAB/SP 202.919, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência ao presente ato, sob pena de expedição de ofício à OAB para a adoção das medidas pertinentes; 3) tudo cumprido, tornem os autos conclusos; 4) arbitro os honorários do defensor ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do

valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário; 5) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 2045

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Fls. 216/217: Indefero o pedido de redesignação da audiência de justificação prévia, eis que, conforme certidão de fl. 222 a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo em 30/07/2009, tendo, portanto, a citação e intimação do réu sido efetuada antes da referida data. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024014-4 - JURANDIR ALVES DO CARMO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2000.61.19.027127-0 - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 571/572: Acolho o depósito efetuado. Intime-se a CEF para, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.19.005776-7 - EDNALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Ante a oposição tempestiva de embargos pelo executado, determino a suspensão da presente execução. Int.

2004.61.19.006022-6 - MILANA INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante a concordância manifestada pela ré à fl. 266, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.008456-9 - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 183 consistente na obtenção do endereço da co-ré COMÉRCIO DE EXAUSTORES EÓLICOS BISPO LTDA por meio do sistema BACENJUD eis que tal procedimento não se presta a tal finalidade. Considerando as diversas tentativas frustradas de citação da co-ré supracitada, defiro o pedido de citação por edital formulado pela autora. Cumpra-se e Int.

2006.61.19.003460-1 - HELENA OSCARLINDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 196/199: Ante a correção do nome da autora efetuada em cumprimento a determinação de fls. 189, reiterem-se os termos do ofício requisitório de fls. 185 dos autos. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência à parte autora. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução

no moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2006.61.19.004006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004005-4) E.F. PENHA EXTINTORES - ME(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 258/260.No mais, aguarde-se eventual manifestação da executada.Int.

2006.61.19.008264-4 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a concordância manifestada pelo INSS à fl. 182, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria.Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes.Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.008628-5 - EDSON CHICARONI VIEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)
Finda a instrução processual, apresentem as partes memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.19.003250-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a concordância manifestada pelo INSS à fl. 197, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria.Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes.Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003348-4 - VANDA MARIA VARAO X JESSICA VARAO MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 194 e depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se o necessário à realização do ato.Int.

2008.61.19.003502-0 - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004413-5 - BENEDITO FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Senhor Perito para complementar o laudo pericial, respondendo as indagações de fls. 54/55 dos autos. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes.Não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento do perito e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.006038-4 - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006653-2 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007852-2 - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008405-4 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2009, às 09h50min. Int.

2008.61.19.008861-8 - ISAIAS GIL GARCIA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010644-0 - JURANDIR FREIRES RIOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001417-2 - DANIEL VITORIO CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003351-8 - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC.Int.

2009.61.19.006226-9 - ANDERSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.006404-7 - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.006660-3 - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.006686-0 - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

2009.61.19.007251-2 - JOAQUIM LOPES SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor

2009.61.19.007322-0 - MISAEL IRINEU DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007567-7 - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007571-9 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007578-1 - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

2009.61.19.007622-0 - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007747-9 - SANDOVAL JOSE FREIRE GESTRUDES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de incapacidade laborativa e a concessão de auxílio-doença, o qual, caso seja comprovada a incapacidade laborativa definitiva, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.744,84, conforme petição inicial. Considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o

artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2009 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a réu, no endereço informado à folha 103 dos autos, para comparecimento, com as advertências previstas no artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.004065-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento, com as advertências previstas no artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005776-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDNALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Diga o embargado no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se e int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003351-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Diga o excepto no prazo legal. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2349

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.008288-8 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO OSTI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

DESPACHO DE FL.47: Designo o dia 08 de setembro de 2009 às 16h, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

2003.61.19.001107-7 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA DA DALTA ARAUJO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se o recurso encartado às fls. 590/591, com o traslado das peças indicadas na forma do art. 588, do CPP, encaminhando-se-o ao SEDI para distribuição na classe própria de Recurso em Sentido Estrito. Defiro o reinterrogatório requerido pelo defensor da co-ré Aparecida e designo audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:30 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário para sua realização. Fls. 595/597: Requistem-se as certidões de objeto e pé requeridas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001060-8 - BENEDITO MORANDI X ALDENIR ANDREATTA MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X RENATO AUGUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI - MENOR X BARBARA AUGUSTO MORANDI - MENOR X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X MARIA ELIZA FREDERICE PIMENTA X JOAO FREDERICE X APARECIDA FREDERICE MAROSTIGA X ETTORE FREDERICE NETO X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X AURORA RODRIGUES BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEIA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005407-7 - ASCENCAO DA ROCHA CROSER(A SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.002144-1 - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004217-2 - EDWARD SGAVIOLI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.004220-2 - MARIO MARTINUCI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003990-6 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS JAU - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.002974-7 - ISRAEL GOMES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.001735-0 - APARECIDA MIGLIORINI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001192-2 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003755-8 - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X GERALDO MASIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.002458-1 - MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X ROSA PICINATTO X ARMINIO BORIN X ANTONIO CONEZZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.003158-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.17.002850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVERALDO DOS SANTOS X VANDA MARIA MENDES X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6147

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.17.002374-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à requerida que viabilize, mediante carga, a retirada de autos de procedimentos fiscais de suas repartições, relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e às declarações, relacionados aos contribuintes com domicílio fiscal no âmbito da Subseção de Jaú, quando requerida por advogado constituído, nos termos previstos em lei, pelo contribuinte, nos casos em que haja prazo legal ou normativo em curso para a apresentação de defesa ou outro tipo de recurso e pelo prazo destes, independentemente da instância administrativa em que se encontrem. À secretaria para: a) intimar as partes; b) expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jaú, encaminhando cópia desta decisão; c) citar a União.

MONITORIA

2003.61.17.004630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X BARBARA MARIA GUTIERRES

DE AZEVEDO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Na hipótese dos autos, o noticiado acordo se deu em sede administrativa, após ter ingressado a autora com a presente ação e proferida sentença, porém, antes da apreciação do recurso e, conseqüentemente, do trânsito em julgado. Com a homologação da desistência do recurso interposto (fls. 300), a sentença proferida em primeira instância foi alcançada pela coisa julgada material (fls. 202/210). Transitada em julgado a sentença, não remanesce interesse das partes na sua execução, inclusive em virtude do próprio acordo celebrado, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002286-2 - DIRCEU AUGUSTINHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido, honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, porquanto concedo a gratuidade da justiça. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença. Transitada em julgado, promova o arquivamento dos autos.

2009.61.17.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO ROTHER

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se, mediante carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.002485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002570-6 - PEDRO RIZZO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a instauração da lide. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002028-9 - ANTONIO CELSO ARONI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000706-0 - APARECIDA BRANDAO JAVARONI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001614-0 - ALTAMIRO BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.002482-2 - MAURO CELESTINO(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.003546-3 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 09, no mínimo legal. Com o trânsito em julgado, após a expedição da certidão de honorários, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.17.002462-7 - NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta e documentos trazidos aos autos. Após, tornem para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.17.002932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDENILSON APARECIDO COUTO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda aos cálculos relativos aos valores devidos e valores já pagos pelos réus, observados correção monetária, juros e multa. Após a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Caso haja débito pendente, deverão os réus efetuar o depósito no referido prazo, sob pena de todos os depósitos já efetuados serem desconsiderados para fins de pagamento. Com ou sem o referido pagamento, tornem ao final os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda aos cálculos aos valores devidos e valores já pagos pelos réus, observados correção monetária, juros e multa. Após a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Caso haja débito pendente, deverão os réus efetuar o depósito no referido prazo, sob pena de todos os depósitos já efetuados serem desconsiderados para fins de pagamento. Com ou sem o referido pagamento, tornem ao final os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002220-5 - VERA LUCIA DE MATOS SILVA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

2003.61.17.002997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CARLOS GILBERTO RIBEIRO(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.002852-8 - REINALDO ROCHA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.003115-1 - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001575-7 - JOSE CARLOS FERRARI X SIRLEI APARECIDA PINTO FERRARI(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002607-0 - PIERINA ASSUNTA FERNANDES DE SOUZA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003059-0 - JOSE MARIO CANTU(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000558-6 - ANTONIO DELAMERLINI X ANTONIO VALENTIM DELAMERLINI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000772-8 - DAYSE BREVELHIERI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000978-6 - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001187-2 - DELVINA DEGIERI ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001655-9 - PRISCILA DE NADAI FONSECA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001943-3 - MARIO STEFANUTO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002185-3 - JOSE CARLOS PETIAN(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002225-0 - ZELINDA SCIANI DE BRANDI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002462-3 - ABILIO VIOTTO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002842-2 - MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002922-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002938-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002992-0 - MATILDE KEILER BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003000-3 - LUIS ROBERTO PITTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003012-0 - MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003015-5 - ALCIR EVERALDO ZAGO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003135-4 - ANTONIO REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE X PAULO CESAR ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003626-1 - DIRCEU CANAL(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003715-0 - SERGIO LUIZ FERRACINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face a ausência de plausível justificativa para levantamento dos valores autorizado pelo juízo, expeça-se alvará do principal em nome da parte autora. No que concerne ao pedido de levantamento da verba honorária, tendo em vista que constam três causídicos representantes do autor, o pedido deverá ser subscrito por todos eles, vez que não configurada a hipótese de sociedade de advogados. Int.

2008.61.17.003750-2 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003789-7 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003816-6 - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003912-2 - CESARINA FADINI BRAZ(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003930-4 - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO X ELSIE DAMICO ABDO X LUCIANO DAMICO ABDO X LEANDRO DAMICO ABDO X MILENA DAMICO ABDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003981-0 - CELIA PINHEIRO PIVA CAMPANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000041-6 - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA SUELI PEREIRA MARTINS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000062-3 - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da informação retro, republique a sentença de fls.83/84. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000489-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA COELHO X LUCIANA MINGOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001134-7 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001930-9 - URBANO & SANTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X GUSTAVO DONISETE URBANO(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

2009.61.17.002070-1 - MARIA APARECIDA TURATI X MARIA DE LOURDES TURATTI X WILSON ROBERTO TURATTI X ROMILDO TURATTI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002086-5 - JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002087-7 - MARCOS APARECIDO PELIZAO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002090-7 - SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002131-6 - DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002219-9 - MARIA APARECIDA PATUCE ALVES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002371-4 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002372-6 - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002373-8 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002474-3 - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas.Mais, atente para a correta legitimação passiva da demanda, declinando na emenda à inicial, a correta parte a nela figurar.Não cumpridas as providências, ou atendida de forma parcial, tornem para extinção do feito.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000928-0 - ANTONIO BUENO DE GODOY - FALECIDO X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X HELOYSIA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI X MARIA DE LOURDES FRATES LOPES X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X ANTONIO APARECIDO FRATTI X RENATA FRATTI FRATUCCI X ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI X FABIO GIAMBELLI X GERALDO GIAMBELLI X EDSON GIAMBELLI X JOSE

EDUARDO ALVES EVANGELISTA X ANDRE LUIZ ALVES EVANGELISTA X MARIA JOSE FRATTI SCALCO X MARIA INES FRATES DE ALMEIDA X MARLI GIAMBELLI ZANUTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.000088-9 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002390-4 - ANTONIA GONCALVES X DECIO PEIXOTO X PEDRO FRANCO DA SILVEIRA X MARIA MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006604-3 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001998-2 - ANGELO MACHIAFAVE(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 200/206).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1007827-5 - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

2005.61.11.001878-2 - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Primeiramente, intime-se a autora SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON, CPF n.º 387.189.558-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização de seu nome perante à Receita Federal do Brasil. Cumprida a medida acima determinada, cadastre-se o ofício requisitório de pequeno valor em seu favor. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme às fls. 288/297 destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001561-3 - JOSE MARIM(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 181: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 175.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSALFA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 163: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 138 e 157.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003794-3 - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004786-9 - ELENO CORREA DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001224-0 - LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001769-9 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002232-4 - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002815-6 - ALICE CONCEICAO GUSTAVO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço do autor, tendo em vista a certidão de fls. 113 e a perícia agendada para o dia 12/08/2009.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 124/127, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/119.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003982-8 - ANTONIO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004672-9 - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 82, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/79.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004845-3 - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004910-0 - CLAUDIR PAULINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005305-9 - MARIA SONIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIME DE SOUZA ROCHA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.Determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, todas as divergências existentes entre as alegações fáticas constantes da sua petição inicial e as informações constantes do Auto de Constatação as fls. 52, daquelas trazidas aos autos pelo INSS, principalmente no que diz respeito a estar ou não o autor empregado, observando que o art. 14 do CPC determina que as partes exponham os fatos em juízo de acordo com a verdade, procedam com lealdade e boa fé, abstendo-se de formular pretensões infundadas, bem como, o art. 17 do mesmo Códex classifica como má-fé alterar a verdade dos fatos.

Determino, ainda, que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento desta demanda.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 112.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 61/62: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000270-6 - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito João Carlos Ferreira Braga (fls. 150/151). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000341-3 - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000508-2 - JOAO BATISTA PAULINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.001264-5 - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001787-4 - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002205-5 - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002405-2 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002923-2 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SIERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias (fls. 34/44).Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Destarte, esclareça a autarquia ré a petição de fls. 46/56.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003112-3 - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende o cancelamento do benefício assistencial, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.61.11.003733-2 - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003751-4 - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343 e o Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?4 - O autor pode ser considerado alienado mental? Tem capacidade para exercer atos da vida civil?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003786-1 - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003877-4 - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586 e o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005910-4 - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica, nas especialidades de Ortopedia e Urologia. Dessa forma, à vista da informação prestada pelo Hospital das Clínicas (fls. 109), determino que a perícia médica na área de Ortopedia seja realizada por profissional cadastrado no rol de peritos deste juízo. Para tal encargo, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Outrossim, para a realização da perícia médica na área de Urologia, deverá ser expedido ofício ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na referida especialidade. Intime-se o perito acima referido, bem como oficie-se ao Hospital das Clínicas local, solicitando-lhes que indiquem data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito e ao Hospital das Clínicas cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponho os experts do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Expeça-se, ainda, mandado para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, observando o endereço informado às fls. 113. Finalmente, em face do ora decidido, oficie-se ao Hospital das Clínicas local informando não ser mais necessário o agendamento da perícia na área de Ortopedia, na forma requerida por meio do ofício n.º 090-2009 (fls. 97). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 72: ciência às partes de que foi designado o dia 19/08/2009, às 14h45min, para a oitiva da testemunha Maria Acuia Milani, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Outrossim, à vista do documento juntado às fls. 76 e ante o requerido às fls. 75, defiro, com fundamento no artigo 408, I, do CPC, a substituição da testemunha Ernesto

Nicolete pela testemunha Alberto Milani.Expeça-se nova carta precatória para oitiva da aludida testemunha.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001627-4 - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe a requerente o correto endereço da testemunha Nelson Luiz, a fim de que possa ser intimada para comparecimento à audiência agendada para o dia 08/09 p.f..Publique-se com urgência.

2009.61.11.003916-0 - ANTONIO ROBERTO OLIVETTI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...)Determino, pois, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica requerida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para sua realização, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados.Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2279

MONITORIA

2007.61.09.011874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a citação do réu.Se cumprido, expeça-se a carta precatória visando a citação do réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.008618-7 - CAUBI DA SILVA(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.351,09 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.005104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006505-6) ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO X NEUSA MARIA BILATO SERGIO(SP231905 - EDUARDO PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004147-8) J R W AUTOPOSTO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os presentes embargos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos necessários para atribuição do efeito suspensivo. De fato, não vislumbro que o prosseguimento da execução possa causar ao executivo grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, verifico que a execução não se encontra garantida. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1101164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105570-4) VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X IRMA TANNER FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aponte o autor no prazo de dez dias os valores depositados nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.09.004894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGNO CESAR SCATOLINI DE OLIVEIRA X EURIDES SCATOLINI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.008594-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito, posto que o endereço apontado pela consulta ao INFOSEG é idêntico ao da inicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.000807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.09.006150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GIGLIOTTI NETO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.09.005920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.09.011906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA X PAULO CESAR BORGES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1105573-9 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o impetrante no prazo trinta dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

97.1104405-6 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a emenda à inicial de fls. 185/186. Ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba- SP. Após, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Int.

1999.61.09.000817-8 - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.002062-2 - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.001692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003370-7) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.006109-4 - AMC - ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado considerando a interposição de agravo de instrumento. Int.

2001.61.09.004471-4 - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PIRACICABA
Defiro vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.007102-7 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.006726-0 - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.008308-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP076773 - MARIA ADELIA GIUSTI E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.002693-6 - ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.004051-9 - DARIO ROMEU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2005.61.09.007074-3 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, pois há pendência de agravo de instrumento interposto. Int.

2005.61.09.007605-8 - SONDAMAR SERCICE LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.002749-0 - CLAUDIO SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO E SP246939 - ANA PAULA LEISTNER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro vista dos autos a impetrante pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.09.003068-3 - LOURDES EVANGELISTA CONSTANTINO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo com baixa.Int

2006.61.09.003620-0 - SCORPION SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.005431-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS E SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

2006.61.09.005681-7 - APARECIDO GOES DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.09.006663-0 - JOSE GIMENES PERECIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.006685-9 - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.000975-3 - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro vista dos autos a impetrante pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.09.001263-6 - ALB - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA E SP181385 - CRISTIANO CAÚS E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP227662 - JULIANA PAULA SIMÕES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.002246-0 - GERALDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição de cópias simples nos autos, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo com baixa.Int

2007.61.09.007891-0 - BIANCA BARROS RIBEIRO X MARIA EDUARDA BARROS RIBEIRO X FABIANA BARROS DE LIMA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008200-6 - ELIAS ANTONIO FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Conforme informado às fls. 185/188, o INSS cumpriu o estabelecido na sentença não havendo mais a prover a este respeito.No mais, recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 148/150 apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010897-4 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após,

ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000034-1 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da Fazenda Nacional apenas no seu efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000770-0 - BENEDICTA SIQUEIRA ALMENDRO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.09.000981-2 - JOSE AROLDI ALVES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001090-5 - ANTONIA MARCHIONI DE SOUZA ROMOALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Após tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.003473-9 - ERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que a indenização das contribuições não recolhidas deverá ser calculada de acordo com a legislação vigente no momento em que o impetrante pleiteou a habilitação junto à previdência social, sem a incidência de juros e multa, confirmando a liminar concedida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

2008.61.09.004784-9 - LUPATECH S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DA 95 CIRETRAN DE AMERICANA - SP

Ao SEDI para a substituição do pólo passivo conforme informado às fls. 98/99.Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Int.

2008.61.09.005293-6 - ATILIO POSSENTI NETO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2008.61.09.006908-0 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009009-3 - JOSE LUIZ MODENEZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2008.61.09.011992-7 - JULIANA MILARE CABRINI(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012119-3 - JOSE BRAZ DOS REIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E -

ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça como especial, os períodos laborados pelo impetrante para as seguintes empresas: INDÚSTRIA TEXTIL AZIZ NADER, de 07/02/1974 A 27/01/1975, exposto a ruído de 90dB, TECELAGEM REDENÇÃO LTDA de 19/12/1984 a 29/09/1995, exposto a ruído de 100 dB, JOEL BERTIE & CIA LTDA, de 14/12/1998 a 30/01/2004, exposto a ruído de 98 dB, de 01/04/2005 a 28/02/2007 e de 01/08/2007 a 12/05/2008, exposto a ruído de 98 dB que somados ao tempo reconhecido administrativamente importa 36 anos, 3 meses, 17 dias, período esse que deverá ser averbado pelo INSS, o qual deverá implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 42/145.879.772-1), que terá como termo inicial a data do requerimento administrativo(12/05/2008).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012125-9 - REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para possibilitar o exercício amplo do direito de recorrer administrativamente das decisões referentes aos AUTOS DE INFRAÇÃO, A.I n. 01578332-4, A.I n. 1578347-2, A.I n. 015778337-5, A.I n. 01578344-8, A.I01578338-3, I n.01578333-2. A.I n. 01578343-0, A.I n.01578341-3, A.I. n.01578340-5, A.In. 01578336-7, A.I.n. 01578335-9, A.I n. 01578334-1, A.I n. 01578346-4, DETERMINANDO à impetrada que receba e dê seguimento aos recursos administrativos, independentemente de depósito prévio de percentual da exigência fiscal.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012313-0 - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO, CPF N.054.948.548-17, NB. N. 42/144.693.173-8, 05/08/1977 a 01/02/1980, na empresa Citrosuco Paulista S/A, exposto a ruído de 88 dB, de 11/12/1998 a 01/01/2006, na Refinaria Piedade, exposto a ruído de 96 dB e de 04.01.2006 a 30/03/2007, na empresa Nova América- Agroindústria, exposto a ruído de 86 dB., e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, após a conversão, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000239-1 - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO, CPF. N.031.567.308-74 para a empresa SANTISTA TEXTIL S/A, de 06/03/1997 A 18/06/2008, exposto a ruído ACIMA DE 85, dB ,que somados ao tempo reconhecido administrativamente importa 34 anos, 11 meses, 18 dias, período esse que deverá ser averbado pelo INSS.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000309-7 - ADILSON GOMES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.001633-0 - FRANCELINA SILVA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 13/07/1981 a 28/10/1982, exposta a ruído de 94 a 98 dB, de 23/11/1982 a 24/03/1992, exposto a ruído de 94 dB a 98 dB, de 03/05/1993 a 31/12/2003, exposta a ruído de 94dB a 102 dB, na empresa CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA laborados pela impetrante, FRANCELINA SILVA DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS, CPF N.095.734.278-00, NB. N. 42/146.919.175-7 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a impetrante conta com 30 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos

da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.003899-3 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004878-0 - JOAO OLINTO GUSMAO ME(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.005170-5 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro ao impetrante o prazo de mais 30 dias para que providencie os documentos exigidos às fls. 173. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005176-6 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.005486-0 - CARLOS EDUARDO SCIAN(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP

Ao Sedi para retificação do polo passivo para constar o Chefe do Posto de Trabalho de Araras. Notifique se autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.005700-8 - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1) Defiro a gratuidade judiciária. 2) Afasto a ocorrência de prevenção. 3) Solicitem-se as informações da autoridade impetrada. 4) Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.005710-0 - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens

2009.61.09.006316-1 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls.182-184: como é cediço aos advogados que atuam há alguns anos junto aos Órgãos Jurisdicionais singulares do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(SP/MS), o Termo de Prevenção gerado pelo Setor de Distribuição - SEDI, não é emitido e encaminhado juntamente com a petição inicial distribuída por mera liberalidade ou zelo daquele Setor, assim como tal prevenção não se faz tão somente pelo nome da parte. Com efeito, tratando-se de administração pública é mais que lógico que os atos de seus agentes se regem por Lei, e como tal o Termo de Prevenção emitido automaticamente pelo sistema informatizado desta Justiça se faz por força do art. 127, do Provimento nº.64, de 28 de abril de 2005, in verbis: Art. 127. Compete ao SEDI encaminhar as petições iniciais distribuídas e respectivos documentos, as capas e as peças emitidas pelo processamento eletrônico (termo de autuação, de prevenção e etiquetas), juntamente com Guia de Remessa em duas vias para a Secretaria de cada Vara, sendo uma delas destinada à conferência e recebimento eletrônico da Secretaria e outra devolvida ao SEDI como comprovante do recebimento. Grifei. Sendo que a teor do Art. 118, 1º e Anexo XVII do indigitado Provimento, o processamento eletrônico das supostas prevenções levam em conta: 1) nº do processo; 2) Vara; 3) Pólo ativo, com seu respectivo CPF/CNPJ; 4) Pólo passivo; e 5) Assunto/objeto cadastrado: Dessa forma, o Termo de Prevenção consiste em instrumento gerado eletronicamente a partir de um sistema informatizado que retira informações do Banco de Dados da Justiça Federal(Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), onde a palavra prevenção detém um alcance muito maior do que a hipótese destacada pelo causídico à fl.182, pois visa não só aclarar hipótese de eventual conexão, mas também de litispendência, coisa julgada ou burla ao Princípio do Juiz Natural. Vinque-se que a determinação de esclarecimentos exarada à fl.179 detém o intento

de imprimir celeridade ao andamento processual, eis que este Juízo poderia muito bem requerer informações relativas aos processos indicados como preventos aos seus respectivos Juízos(art.124, 1º, do Provimento nº64/2005 - COGE), deixando o presente processo no aguardo de tais informações para então decidir acerca de eventual: conexão, litispendência, coisa julgada ou burla ao Princípio do Juiz Natural. Quanto a ilação de prevenção deste Juízo em relação ao processo nº.2009.61.09.003949-3, uma vez que este órgão jurisdicional teria decidido a ação mandamental nº.2008.61.09.010972-7, lembro ao causídico que:1- a decisão exarada no mandado de segurança nº.2008.61.09.010972-7 se restringiu a suspender os efeitos do despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, despacho este que impossibilitava o encaminhamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº.13888.002713/2003-7 ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, ato correlacionado à negativa ao direito de petição, enquanto que a pretensão versada na ação nº.2009.61.09.003949-3, segundo o próprio advogado, é a anulação de inscrição em Dívida Ativa, entenda-se, cancelamento de ato constitutivo de crédito tributário com vista a cobrança judicial;2- se as ações nº.2008.61.09.010972-7 e nº.2009.61.09.003949-3 tivessem de fato a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, estaríamos diante de hipótese de extinção da segunda ação, em face da litispendência ou da preclusão consumativa; 3- o processo nº 2009.61.09.003949-3 encontra-se sob a presidência de outro magistrado, competindo a este apreciar e decidir eventuais requerimentos da parte;4- já houve a entrega jurisdicional deste Órgão na ação nº.2008.61.09.010972-7, esgotando-se aquela prestação.No mais:Afasto as prevenções apontadas pelo termo de fls. 174-177.Não observo no presente caso hipótese de exceção à regra do contraditório, razão pela qual o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações; assim, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.09.006879-1 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1) Defiro a gratuidade judiciária. 2) Requistem-se as informações à autoridade impetrada. 3) Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006880-8 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALES X MARIA DO CARMO GOMES DE LIRA X PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA X SIDNEI APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1) Defiro a gratuidade judiciária. 2) Afasto a ocorrência de prevenção. 3)Requistem-se as informações à autoridade impetrada. 4) Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006886-9 - CLAUDIO ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1) Defiro a gratuidade judiciária. 2) Requistem-se as informações à autoridade impetrada. 3) Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006889-4 - SERGIO DINIZ DO AMARAL GURGEL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1) Defiro a gratuidade judiciária. 2) Requistem-se as informações à autoridade impetrada. 3) Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006923-0 - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste sua informações na forma do art. 7º da Lei n. 1.533/51.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.09.007047-5 - LUZIA ROSA DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.007122-4 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.007165-0 - JOSE LUIZ LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações

no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.007282-4 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.007336-1 - MARIA LUISA MENEGHETTI CALCADA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.007449-3 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.006914-6 - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA X MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001047-8 - LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.24: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta dias) para comprovar sua legitimidade para propor a presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.1105552-0 - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.006186-2 - JOAO MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELA ANDRIOTA(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.03.00.103973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1106254-9) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 392/398 para os autos principais. Após, archive-se. Publique-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.09.004654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO ANDRADE

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.09.006876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES

Citem os réus para que contestem no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos do pedido liminar.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.012122-3 - GERTRUDES APARECIDA ALBERTTI(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se nos termos do artigo 1105 e 1106 do CPC. Int.

2009.61.09.003390-9 - HERMINIA DANTAS GRANADO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se nos termos do artigo 1105 e 1106 do CPC.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012694-4 - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 11/08/1978 a 28/04/1995, 01/08/1997 a 20/04/1999 procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 141.643.747-6), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência P.R.I.

2009.61.09.000964-6 - SALVADOR DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 23/05/1985 a 08/06/1989, 02/03/1992 a 23/03/1994 e 19/06/1989 a 16/10/1990 procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 143.781.669-7) com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.001211-6 - JAIME PEREIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 09/03/1992 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 19/01/2006 procedendo à devida conversão, caso necessário, e revise o pedido de benefício (NB 136.835.632-7) com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas se for o caso. Observe que é ônus da parte autora comprovar documentalmente o alegado na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil o que inclui, no presente caso, a juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário requerido. P.R.I.

2009.61.09.003821-0 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Em prosseguimento especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.004833-0 - MAURICIO AUGUSTO PEREIRA X ELIANE ESTEVES MULLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.004883-4 - PAULO CEZAR DA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que cesse os descontos efetuados nos pagamentos do benefício n. 42/113.189.609-0, referentes à repetição dos valores pagos

no benefício n. 95/082.766.585-7, bem como restitua no próximo pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço os valores já descontados até a presente data a este título.P.R.I. Certifique-se na decisão embargada. Oficie-se, para cumprimento. Cite-se.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.003827-0 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 267, com cópia legível da inicial da ação nº 2009.61.09.003826-9.Intime(m)-se.

2009.61.09.006658-7 - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento da ação em face da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, eis que se tratam de órgãos públicos sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possuem capacidade para ser parte na presente ação ordinária.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

2009.61.09.007069-4 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais.Determino, ainda, que em 10 (dez) dias, a parte autora esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 72/73, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.007395-6 - FABIANA DE ALMEIDA PRADO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa, com urgência, dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo.Intime(m)-se.

2009.61.09.007461-4 - MARIO TERCO COGHI JUNIOR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007400-6 - JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos autos para que possam ser decididos simultaneamente.Após a juntada da contestação apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4622

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.011731-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Pelos motivos exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8429/92.Com a apresentação das manifestações, intime-se a União para réplica e, posteriormente, abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012558-7 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X

CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA
Face ao exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer. Após, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007258-7 - BENEDITO MARIANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007401-8 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007403-1 - MARIA DELVALLE LOPES CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4624

DESAPROPRIACAO

2007.61.09.001940-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

(...) intime-se a Prefeitura Municipal de Piracicaba a manifestar-se e, após, tornem-me conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica a fim de ser avaliada a área em questão. (...)

Expediente Nº 4625

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.09.003502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002519-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Manifeste-se o IBAMA sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.004687-8 - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a impossibilidade da perita Mariana Mazzaro realizar perícias no dia 06/08/09, redesigno para o dia 14/08/09, às 16:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2009.61.12.007219-5 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a data da perícia mencionada na decisão de fl. 60, para constar corretamente a data de 10/08/2009, às 16:40, a ser realizada pelo médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2009.61.12.008075-1 - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade da perita Mariana Mazzaro realizar perícias no dia 06/08/09, redesigno para o dia 14/08/09, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2009.61.12.008151-2 - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade da perita Mariana Mazzaro realizar perícias no dia 06/08/09, redesigno para o dia 14/08/09, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

2009.61.12.008259-0 - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade da perita Mariana Mazzaro realizar perícias no dia 06/08/09, redesigno para o dia 14/08/09, às 15:30 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado constituído. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.007438-3 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.12.009077-4 - MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.12.000090-3 - JOANA SOUZA MEIRE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a divergência de nome ante o que consta da petição inicial e documentos que acompanham a inicial, em relação ao CPF. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários. Intime-se.

2004.61.12.008800-4 - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003930-7 - EMA ALICE GARCAO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente sua conta de liquidação.

2006.61.12.000737-2 - CAROLINE MARQUES SILVA REP P/VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para

que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.012186-7 - EXPERIDIAO APRIGIO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.013140-0 - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000446-6 - JOSE DE JESUS WIEZEL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000829-0 - AMELIA BISPO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.001319-4 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.001726-6 - MARIO BETINI FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002251-1 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004442-7 - MARCELINA RIBEIRO ROCHA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.009619-1 - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.010362-6 - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011574-4 - HELENA CONDOLUCI SAVIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.013027-7 - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.013412-0 - FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013702-8 - DANIELA DA SILVA ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001822-6 - MEIRE GOULART GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vista à parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Intime-se.

2008.61.12.002932-7 - JACIDIO DE SOUZA SAMPAIO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.003055-0 - LINO HONORIO DA ROCHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.003077-9 - LUIZ PELIZEU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.004777-9 - MARIA DO CARMO DE JESUS BOVOLENTA(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.008142-8 - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.017752-3 - MARTA SUELY PINHATA BATTISTAM(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.017855-2 - LEONOR ESPERINI DA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 27/29. Intime-se.

2008.61.12.018497-7 - ADAIL BUCCHI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018672-0 - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000009-3 - APARECIDA MARIA STADELLA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000561-3 - MARIANA PERUCH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000860-2 - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001430-4 - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002653-7 - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.005900-2 - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2009.61.12.008030-1 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 02 de setembro de 2009, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008315-6 - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Natalino Dias Filho; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 530.190.561-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cabe ressaltar que não é o caso de impedimento deste magistrado para atuar no feito (art. 134, IV, do Código de Processo Civil), uma vez que a petição de fls. 78/85 foi apresentada na Justiça Estadual, nos autos nº. 1022/08, e aquele processado foi juntado por cópia neste ação apenas para se verificar se havia litispendência.2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h 30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008605-4 - CLOVIS EDUARDO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.006680-9 - EDISON DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente.No silêncio, remetam-se autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.005558-4 - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.005134-8 - DERLI FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.009585-0 - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014405-0 - CEVERINA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) WENDEL

MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.006092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005945-2) NERI DE JESUS DOS SANTOS(PRO50054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.013750-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE X ROSANA DIONISIO OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Isto posto, revogo a r. decisão das folhas 90 e 91 e defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao apartamento 102, localizado no bloco nº 1, pavimento térreo do CONDOMINIO RESIDENCIAL ATALAIA, situado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 7664, nesta cidade de Presidente Prudente/SP (folha 12). Ordeno, também, que caso os réus ou terceiro estejam em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Expeça-se imediatamente mandado liminar de reintegração de posse, a ser cumprido em 10 (dez) dias.Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser a parte ré desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo mencionado (72 horas).Registre-se esta decisão.Comunique-se, com urgência, ao excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado neste feito. No mais, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a CEF, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.Intime-se.

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004078-2 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.12.007923-6 - JOAO DOMINGOS DIAS NETTO X LUIZ CHAVES FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.001833-1 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.004511-5 - PAULO POLIDORO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009697-5 - ANA VITORIA BATISTA GEORGETTI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009868-6 - JUVENAL LOPES DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X GRIMALDO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010766-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.011998-7 - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006971-0 - JOAQUIM MESSIAS(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.007935-0 - JULIA SETSUKO MATSUBARA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP017762 - MUNYUKI FUNADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.012571-0 - NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.001309-1 - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.004967-0 - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005907-8 - MARGARETE LUCIA NOLLI DE MORAES X IDALINA NOLLI DE MORAES(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 96/103, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.010221-0 - FRANCISCO MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.010356-0 - ANA PAULA GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2007.61.12.014321-1 - JOANA LUZIA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.006172-7 - SERGIO LUIS DELFIM(SP247225 - MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.015870-0 - ARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 37. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015941-7 - MARIA LUZIA FERNANDES(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 19. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.016120-5 - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 45. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.016249-0 - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017172-7 - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 48.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017182-0 - MIQUIO HOSOMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017193-4 - SAUL ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 48.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017236-7 - NEUSA DIAS FLAUSINO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017454-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 31.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017799-7 - MARIA DE CARMEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 52.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017839-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 54.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017843-6 - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 36.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018007-8 - JOSE MACHADO DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018010-8 - JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 42.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018017-0 - MAURO FURRIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 43.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018249-0 - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 43.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018255-5 - LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 43.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018386-9 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0302-013-00005643.3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018579-9 - JOSE SANTANA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 56. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018653-6 - ERMELINDA GADOTTI GALINDO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada e petição das folhas 34/37. Intime-se.

2008.61.12.018654-8 - JOSE CARLOS PIVATO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 26. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018981-1 - FLORIPES MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 20. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000006-8 - JOSEFA CELIA SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados com a petição da folha 18. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000288-0 - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000498-0 - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000985-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001513-8 - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001607-6 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001670-2 - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001805-0 - ANEZIA ALVARO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001894-2 - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002153-9 - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002191-6 - SILVANA CAETANO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002198-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.009432-8 - NILO GERALDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.12.000572-9 - ARLINDO MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.002729-5 - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.009335-1 - DOMINGOS NUNES DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 -

LUIS RICARDO SALLES) X DOMINGOS NUNES DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.12.001230-1 - NOBUO HASAI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NOBUO HASAI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.002950-0 - MARIA ALVES FEITOZA MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ALVES FEITOZA MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.003619-0 - JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.000669-3 - FLORIZA ALVES BARBOSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FLORIZA ALVES BARBOSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.008290-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.002256-3 - MERCEDES HENN MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES HENN MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004030-3) MARCELO FERNANDES DA ROSA X EDSON FERNANDES DA ROSA X PABLO TENORIO SARTORI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.004528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004030-3) EDUARDO FERNANDES DA ROSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.005958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005940-3) SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.003106-0 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Observo que, embora tenha sido deprecado o interrogatório dos réus Milton Pereira Lopes e José Antônio de Aragão, conforme consta da carta precatória n. 120/2009, tal ato não foi realizado pelo Juízo deprecado.Sendo assim, depreque-se novamente, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos referidos réus.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

2003.61.12.007824-9 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Recebo o Recurso de Apelação.Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.12.002230-7 - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Intimem-se, a ré e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h15min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.002310-5 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Juntada a procuração (folha 176), anote-se.Não conheço das peças juntadas como folhas 173/174 e 175, em relação ao réu Manoel dos Santos, uma vez que estes autos foram desmembrados em relação a ele, em virtude da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.12.009618-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA(GO002014 - ADMAH ASSIS PIMENTEL)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2006.61.12.012577-0 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1200105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1206069-8) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP119778E - ELLEN SAYURI OSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ofícios de fls. 275 e 276 e petição de fls. 281/282: Vista à embargante. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.007749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000571-5) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 99/102: Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, em relação ao pedido de anulação do auto de infração e, quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES estes embargos.Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004204-7) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.014817-1 - ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 48: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, apensem-se estes autos à execução fiscal pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202687-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 272: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002 mas, mantenho a penhora de fl. 35, até que elas sejam pagas, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

95.1201542-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA(Proc. GEIZA S.M. RODAS - OAB/SP 118.798) X ARTHUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 138/139 e 140 - Limita-se a parte executada a pedir a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, sem todavia indicar qual sua adequação ao caso concreto. Enfim, com respeito devido ao n. signatário, de qualidades reconhecidas no foro, não é possível extrair da peça o fundamento pelo qual haveria este Juízo de atribuir-lhe razão e extinguir o processo na forma que pretende. Ausentes fundamentos fáticos e jurídicos da contrariedade, ou seja, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir.Por isso que não há outra solução ao caso presente senão o não conhecimento do pedido por aplicação analógica do art. 295, inc. I, c/c 1º, inc. I, do CPC.Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

98.1204658-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 142: Em conformidade com o pedido de fl. 138, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar. Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

98.1207576-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl(s). 223/224: Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 218 o co-executado Gilmar Parpinelli. Intime-o(a) do

referido encargo, bem assim todos os executados, acerca da penhora efetivada, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se mandado. Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço que consta no mandado acostado à fl. 217. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Ato contínuo, abra-se vista ao Exequente para falar conclusivamente sobre a notícia de falecimento da credora usufrutuária, bem como para cumprir a parte final do despacho de fl. 214. Int.

1999.61.12.003599-3 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E Proc. TANIA REGINA BICEGLIA OAB 209395)
DESPACHO DE FL. 128: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 115/116, considerando que a exequente aduz um fato novo sobre parcelamento. Int. DESPACHO DE FL. 129: Vistos. Muito embora tenha recebido nesta data os Embargos à Execução sob nº 2008.61.12.014817-1 com atribuição de efeito suspensivo, por ora, cumpra o executado o despacho de fl. 128, no prazo determinado. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, apensem-se os autos. In t.

1999.61.12.008948-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)
Fl(s). 160/161: Oficie-se à Receita Federal, para que forneça apenas o endereço atual do executado Antonio, como requerido. Sendo diverso dos já diligenciados nestes autos, intime-se-o da penhora de fl. 100 e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Int.

2000.61.12.006858-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FIORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 138 : Defiro. Abra-se vista ao executado, como requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 140. Com o seu retorno, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 136. Int.

2001.61.12.004577-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
Fls. 95/96: Excluem-se do sistema processual e risque da capa dos autos os nomes dos advogados Milton Fábio Perdomo dos Reis, OAB/SP n. 117.802 e Idemar José Alves da Silva Junior, OAB/SP n. 129.453. Defiro a juntada requerida. Anotem-se no sistema processual e na capa dos autos, o nome dos advogados outorgados. Int.

2002.61.12.008467-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NANDA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 115: Em conformidade com o pedido de fl. 110, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.006138-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X MAMEDO MOSTAFA X ALVARO ZIVIANI(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 106: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50. Int.

2004.61.12.008094-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 172 : Defiro. Expeça-se mandado, como requerido. Int.

2005.61.12.005832-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que a empresa executada continua exercendo suas atividades (certidão de fl. 117-v), defiro o pedido de fls. 110/112. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. José Carlos Delfino, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de

pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2006.61.12.010565-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 68: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.002615-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl(s). 78 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente (fl. 77 verso). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.009665-7 - CELIA REGINA DE SOUZA FIGUEIRA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X REITOR DA ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE

Intime-se a impetrante a, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanharem a contra-fe que seguirá junto com o ofício requisitando informações à autoridade impetrada. exp.2270

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1720

MONITORIA

2008.61.02.011199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA AGNELLOS BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X MARCIA LUZIA LONGO BARBOSA X DJALMA BARBOSA X MARCIA ARANTES AGNELLOS

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custa ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se e registre-se.com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0304286-9 - REINALDO DINAMARCO NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0310921-7 - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

98.0314257-7 - TERESINHA PEREIRA X SONIA APARECIDA DOMICIANO X JOAO PEREIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.02.001726-3 - ALDEMIR ROBERTO SANDRI(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.02.014189-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para deferir à União, por meio da administração tributária federal, a transferência do sigilo bancário da requerida, no tocante à movimentação que a mesma realizou entre janeiro a dezembro de 2004 nas instituições financeiras controladas pelo Banco Central do Brasil, em especial, no Banco do Brasil S/A e no Banco Bradesco S/A. Por conseguinte, revogo parcialmente a decisão de fls. 136/139, para limitar o seu alcance ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2004. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se, com urgência, para conhecimento desta sentença, sobretudo, no tocante à limitação do alcance da decisão de fls. 136/139, ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o Delegado-Chefe da Receita Federal em Ribeirão Preto. Após, intemem-se as partes.

2008.61.02.002647-0 - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança; e b) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pela autora e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.61.02.006956-0 - FATIMA TRIGO GONCALVES X JUCILEIA TRIGO GONCALVES X EZIO FRANCISCO TRIGO GONCALVES(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, parágrafo único, em combinação com os artigos 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, porque não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.C.

2008.61.02.012720-0 - VANDERLEI MORENO X ROSANA DA SILVA MARINHO MORENO(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos

267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil.P. R. I.C.

2009.61.02.006703-7 - WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.008893-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001965-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de limitar o crédito de cada um dos embargados aos valores apurados pela Contadoria, conforme cálculos de fls. 14/17. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 2002.61.02.001965-6) encaminhando estes ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0304570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X JOSE ROBERTO MORENO X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, tal como noticiado na petição de fls. 237/238, julgando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento das penhoras de fls. 41 e 169/172, intimando-se os depositários da desoneração dos encargos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 225 e 232) em favor dos executados.Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como do acordo a que se refere, para os autos dos embargos à execução que se encontram no TRF 3ª Região (fls. 244/245), que aparentemente estão prejudicados.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

96.0309156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGRO PECUARIA FERREIRA LTDA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MEI FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X SANDRA ALVES MEI FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X SARA DIPE ALVES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora realizada (fl. 69), intimando os depositários da desoneração do encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

2009.61.02.002291-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP X ODERCE PIEDADE SARRETA X KARINE MARQUES CALDEIRA

Tendo em vista que não houve citação do réu, acolho o pedido de fls. 25 como desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, posto que não se instalou a relação processual.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010273-2 - MARCOS APARECIDO POSSOS EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intime-se a autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309098-0 - JOSINO SILVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as

formalidades de praxe.P.R.I.

90.0309856-5 - LICIO ANTONIO LUPACHINI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LICIO ANTONIO LUPACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0303507-0 - MARCOS ANTONIO CAPRIO X MARCOS ANTONIO CAPRIO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

98.0303701-3 - INEZ BUOSI RUBIO X INEZ BUOSI RUBIO X IRENE RUBIO(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

MONITORIA

2003.61.02.010575-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido da CEF por 48h.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 150/154.Int.

2004.61.02.000378-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 123: Indefiro o pedido de suspensão do feito, na forma requerida.Concedo o prazo de 30 dias à CEF para dar efetivo cumprimento ao feito.Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se pessoalmente a parte autora, sobre a determinação supra, para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.010313-4 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.02.001457-6 - R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 399: Defiro o pedido de vista por prazo de 5 dias.Int.

2006.61.02.005357-8 - CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seus Advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exeqüente às fls. 317/319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

2007.61.13.000783-0 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Tendo em vista as contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 1826

MONITORIA

2005.61.02.010019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.11.005832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUSIA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP056664 - EVERALDO GOMES DA SILVA E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 103: Tendo em vista que o despacho de fls. 99 já deferiu a substituição das cópias, bastando tão somente a CEF comparecer em Secretaria e retirá-las, preferiu peticionar juntando-as. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Caso ocorra a remessa acima determinada, poderá a CEF proceder à retirada das cópias, mediante o recolhimento das custas do desarquivamento. Int.

2008.61.02.005041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta de intimação para pagamento de fls. 38, a CEF fora intimada do despacho de fls. 39, datado de 17.03.2009 para ciência da devolução da correspondência retro, renovando pedido de dilação de prazo em petição de fls. 42 e 45, pelo que determino a remessa ao arquivo sobrestado pelo prazo de 6 meses.Após, sem manifestação tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.61.02.000317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE NOCCIOLI X GILMAR NOCCIOLI X GILSON APARECIDO NOCCIOLI X MARGARETE BORTOLAI NOCCIOLI

Fls. 73: Tendo em vista que a decisão de f. 66 e o despacho de fls. 71 já deferiu a substituição das cópias, bastando tão somente a CEF comparecer em Secretaria e retirá-las, preferiu peticionar juntando-as. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Caso ocorra a remessa acima determinada, poderá a CEF proceder à retirada das cópias, mediante o recolhimento das custas do desarquivamento.Int.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.018747-7 - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 321: Defiro pelo prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens.Int.

2003.61.02.007156-7 - CARLOS CALUDENIR PICOLI X JORGE SALVADOR GOMES X JOSE BARBOSA DOS REIS X JOSE CARLOS DE MELLO X JOSE CARLOS PEREIRA X NOEL MACHADO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 3 dias, acerca da minuta do ofícios requisitorios...

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0301277-0 - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X EMPREITEIRA ISALINO S/C LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X PILILA

TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.010416-9 - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições que ela verteu ao plano de previdência privada entre as vigências das Leis nº 7.713-88 e nº 9.250-95, período em que a correção monetária obedecerá aos critérios previstos na Tabela de Precatórios adotada nesta Terceira Região. A apuração do valor devido ocorrerá da seguinte forma: (1) verificação do imposto efetivamente recolhido no período pretérito ? (2) cálculo do imposto devido com a exclusão do valor da contribuição da base de cálculo ? (3) apuração da diferente entre (1) e (2) em cada período ? (4) soma dos valores devidos em cada período, observada a atualização prevista legalmente. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização dos valores seguirá o que constar a esse respeito dos atos normativos em vigor na 3ª Região. De 1º de janeiro de 1996 e a expedição da requisição de pagamento, a correção e os juros serão calculados de acordo com a variação da Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250-95). A partir da expedição da requisição mencionada até o pagamento, o valor sofrerá somente a atualização monetária, de acordo com a referida Tabela de Precatórios. Os juros somente voltarão a incidir, na forma explicitada, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento. A União deverá ainda restituir metade das custas adiantadas e pagar honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para promover a execução em 30 (trinta) dias, cabendo-lhe demonstrar, naquele procedimento ulterior, o imposto que incidiu sobre as contribuições que verteu enquanto era empregado da entidade patrocinadora do plano de previdência privada. Transcorrendo o prazo sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a egrégia Corte ad quem, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a suspensão do crédito consignado na NFLD n. 35.135.999-0, até o julgamento final da ação principal.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para o fim de excluir, do crédito consignado na NFLD n. 35.135.999-0, os valores atinentes aos serviços prestados pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.Após a adequação do crédito tributário aos termos consignados nesta sentença, autorizo a conversão do respectivo valor em renda da União, devendo o remanescente do montante depositado ser restituído à parte autora.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.007340-0 - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar, porquanto esta alcançou a finalidade almejada, qual seja a suspensão do crédito consignado na NFLD n. 35.135.999-0, até o julgamento final da ação principal.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal para o fim de excluir, do crédito consignado na NFLD n. 35.135.999-0, os valores atinentes aos serviços prestados pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.Após a adequação do crédito tributário aos termos consignados nesta sentença, autorizo a conversão do respectivo valor em renda da União, devendo o remanescente do montante depositado ser restituído à parte autora.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

2002.61.02.007181-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados SÔNIA MARIA GARDE e LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, do Código Penal.(...)Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada aos réus, perfazendo o total de 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa com

relação à ré SÔNIA e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o réu LUIS FERNANDO, e na ausência de outras circunstâncias torno-as definitivas. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa para o réu LUIS FERNANDO e em 15 (quinze) dias-multa para a ré SÔNIA, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º, artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007187-3 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE X LUIZ FERNANDO CARVALHO MIRANDA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados SÔNIA MARIA GARDE e LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, do Código Penal. (...) Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada aos réus, perfazendo o total de 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa com relação à ré SÔNIA e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o réu LUIS FERNANDO, e na ausência de outras circunstâncias torno-as definitivas. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois não reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa para o réu LUIS FERNANDO e em 15 (quinze) dias-multa para a ré SÔNIA, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º, artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1831

MONITORIA

2002.61.02.005021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO (SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Fls. 253: Peticiona a CEF em cumprimento ao despacho de fls. 243, datado de 02.02.2009, pois fora intimado em 13.02.2009 pessoalmente (doc. fls. 247), mas 20 dias de prazo para manifestar-se acerca do parecer da contadoria judicial. Tendo em vista que a CEF devidamente intimada desde fevereiro do corrente, insiste em pedir dilação de prazo decorridos mais de 5 meses do despacho supra, concedo o prazo suplementar de 5 dias. Com o transcurso tornem os autos conclusos para julgamento, tendo em vista a preclusão lógica para manifestação sobre o laudo. Int.

2002.61.02.005755-4 - SEGREDO DE JUSTICA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Verifico que a CEF peticionou às fls. 217/218 repetindo a mesma petição em protocolo separado às fls. 219/220, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.02.002230-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X PAULO CESAR CHICONE

Tendo em vista a petição de fls. 51 informando a comprovação do acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa findo.Int.

2005.61.02.007477-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADENILTON SENA DOS SANTOS X JOANA MOLEIRO SENA DOS SANTOS
Homologo a desistência manifestada pela autora às f. 58 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318876-0 - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 490/496: apreciarei oportunamente. Ante a manifestação de fl. 490/496, prejudicado o item 1 do despacho de fl. 489. Cumpram-se os demais itens do mencionado despacho.

94.0302536-0 - LUIZ VENANCIO MONTENERI X LIDIA MARIA MONTENERI RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 136, ITEM 3: ... dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CÁLCULOS ÀS FLS. 176.

95.0302176-6 - RENATO MEDEIROS X LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELIANA DE SOUZA FELISBERTO X SONIA BALTHAZAR GODOY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo das contas fundiárias dos autores. Os valores a serem creditados nas contas - ou depositados à disposição do Juízo para os casos de movimentação da conta fundiária - deverão ser atualizados, até o momento do efetivo depósito, pelos mesmos critérios aplicados aos demais saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Serão devidos juros de mora à ordem de 6% ao ano, incidentes a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC e art. 219 do CPC.Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo), com as formalidades legais.P. R. Intimem-se.

1999.03.99.090507-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA DAS GRACAS DE ALMEIDA COSTA X VILMA AYRES DE SOUZA BOURGAULT DU COUDRAY X WILMA MARIA FERRACIOLI FAGUNDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 129: defiro vista dos autos ao procurador da co-autora Maria de Jesus Nascimento Pólo, Dr. Orlando Faracco Neto, pelo prazo requerido (10 dias). Fls. 130 e 149/150: anote-se e observe-se. Intime-se. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).

2000.61.02.000577-6 - JOSE AUGUSTO SCOMPARIN X MARIA PEREIRA DIAS X ENI FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO SERGIO TRAMONTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM X OTAVIANO LUIS DE FRANCA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no

prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

2000.61.02.004881-7 - MARIA LUIZA RONZONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 192/194: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP 065.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20090000013 e 20090000014 (RPV - fls. 189/190), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

2002.61.02.006345-1 - MARGARIDA HELLWIG CALIL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 162/192: ciência às partes.Requeiram estas o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se (findo). Int.

2002.61.02.013247-3 - LUIZ GERALDO GIANINI(SP165852 - MARIA APARECIDA GIANNINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 141/146 e 154/155. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. IntInformação da Secretaria: os autos retornaram da Contadoria.

2005.61.02.006846-2 - TATE E LYLE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela União Federal com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 279/81, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. A embargante sustenta, em síntese, que o Juízo deixou de se manifestar acerca do que foi alegado na contestação quanto à incidência do tributo sobre todas as receitas que decorressem do objeto social da autora (previsto em seu contrato social), ainda que auferidas sob a forma de receitas financeiras.É o breve relatório. Decido.O objeto da ação é delimitado pelo pedido formulado na inicial e não pelos argumentos deduzidos na contestação. Ao concluir pela inexistência de interesse processual, o Juízo não precisou, portanto, analisar os argumentos da União em toda a sua abrangência, porque lhe cabia apenas mostrar a razão pela qual o provimento buscado pela autora, tal como descrito na inicial, não lhe era útil ou adequado. O trecho da sentença mencionado nos embargos da União apenas constata o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe à Administração Federal verificar, por seus próprios meios, tudo aquilo que não foi objeto das decisões da Corte Suprema e agir, nesses casos, de acordo com a sua própria interpretação da lei.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão alguma na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

2005.61.02.012733-8 - MAURICIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPOLIO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao espólio do autor, a título de indenização por danos materiais e morais, um total de R\$ 86.418,14, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/pdf/manual_de_calculo.pdf) desde o dia do evento danoso (6.12.2004 - Súmulas STJ 43 e 54) até a data do efetivo pagamento.A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

2006.61.02.006184-8 - FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS X JOSITA VIANA FERNANDES VIEGAS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

2006.61.02.009545-7 - ELZA DOS SANTOS GODOY(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X ELETRODIRETO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 223/227: Segundo a doutrina e a jurisprudência o recurso contra decisão que declara a incompetência absoluta do Juízo é o agravo de instrumento. De outro lado, o princípio da fungibilidade somente é aplicável quando o recurso, ainda que equivocadamente nomeado de apelação, seja interposto no prazo daquele que seria cabível. Sobre o assunto,

confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I- Decisão que não põe termo ao processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual é atacável por agravo de instrumento. II- Possibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal apenas ao recurso do Unibanco, por ter sido interposto no prazo previsto para agravo de instrumento. ... (Apelação Cível 274503, Processo: 95030746973/SP, Quarta Turma do TRF da 3ª Região, DJF3 de 12/05/2009 página 278). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório. 2. Tem natureza interlocutória a decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta. 3. In casu não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, a natureza grosseira do erro a desautoriza. 4. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n. 328686, Processo: 200803000086110/SP, Primeira Turma do TRF da 3ª Região, DJF3 de 14/04/2009, página 394). In casu, a decisão foi proferida em audiência, da qual saiu intimada a Autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Assim, além de inadequado, o recurso interposto é intempestivo, razão por que inviável é o seu processamento. Intimem-se e remetam-se os autos ao D. Juízo Estadual, conforme já determinado.

2006.61.02.014566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A CEF arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito judicial em renda do Município de Barretos. Em seguida, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.02.006363-1 - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Aguardem-se as informações prometidas pela testemunha Adonias até o dia 29.6.2009. Com o decurso do prazo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Expirado esse prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado nesta audiência pelo advogado da EDIMOM e de eventuais requerimentos adicionais das partes. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato pela EDIMOM. Saem intimados os presentes. _____ As informações já foram prestadas.

2007.61.02.011799-8 - GONZAGA BENTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 294/299 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.011875-2 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo que apurou a renda mensal inicial simulada indicada a fl. 42. Int.

2008.61.02.013224-4 - ANTONIO APARECIDO PESSO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista dos cálculos (fls. 77/81) às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.02.001598-0 - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56: concedo ao Autor novo prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual. Int.

2009.61.02.005053-0 - TARLEI MORAIS SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se o caso. Int.

2009.61.02.005789-5 - HELIO SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se o caso. Int.

2009.61.02.008094-7 - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA)

MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço rural não prescinde de novos elementos de prova a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int.---
-----DESPACHO DE FL. 80: Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.010692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310445-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Fls. 18: defiro aos embargados a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013637-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO)

À Contadoria para esclarecimentos, com prioridade, acerca do alegado erro nos cálculos de liquidação (fls. 18). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Embargante. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.Informação da Secretaria: O INSS (embargante) já se manifestou. - Prazo embargado.

Expediente Nº 1717

MONITORIA

2007.61.02.014644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA

Ante o exposto, rejeito os embargos da co-ré FABIANA e, como conseqüência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil.A co-ré FABIANA, única a oferecer embargos, arcará sozinha com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por ser a co-ré beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.006942-3 - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Concedo novo prazo de 15 dias para a impetrante apresentar cópia de fls. 12/22, 30/31 e 33 e seus respectivos versos, para a correta instrução da contrafé, retornando os autos após a apresentação para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

2009.61.02.008001-7 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 18 da Lei n.º 1.533/51.Custas na forma da lei. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.02.009343-7 - ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para apresentar cópia de fls. 17/19, para a correta instrução da contrafé, retornando os autos após a apresentação para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

2009.61.02.009424-7 - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INDEFIRO, portanto, a liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula n.º 112 do STJ).Requisitem-se as informações.Vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1082

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.003259-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004535-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.011437-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.000647-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.000462-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.005686-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLNET TELEINFORMATICA LTDA X REINELDIS ANTONIO CARDOSO

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.000686-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIANO LUIZ DE ABREU X LUCIANO LUIZ DE ABREU

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001000-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BERNARDO ARLEN FIGUEROA ALVAREZ

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001715-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA.

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.002814-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAURICIO DINIZ SCHIAVI

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.003944-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MATERIAIS PARA CONSTRUcoes E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.003604-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005188-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISA ASSIST MED HOSP S/C LTDA

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005689-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA

Considerando-se a realização da 38ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1099

MONITORIA

2004.61.26.004702-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BENEDITO DONISETE BUSCARIOLI X SIMONE RODRIGUES BUSCARIOLI(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos eventual pagamento efetuado pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.26.004883-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI
Fls. 265 e 267: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.26.005238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA

Fl. 154: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a realização de diligências a fim de localizar o atual endereço dos requeridos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.26.006374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

Fl. 138: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.Int.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Fl. 123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fls. 153/155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido às fls. 61/63. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

2008.61.26.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Fls. 85/86: Indeferido. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2008.61.26.004945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 64 da Executante de Mandados. Int.

2009.61.26.000623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO
Fls. 49/50:1. Expeça-se novo mandado para citação da co-ré Daisy DAlmeida Jesus, no endereço indicado na inicial.2. Quanto aos co-réus Valter Sanches Palásio e Vanderli Gardini Palasio, defiro expedição de novo mandado para citação para o mesmo endereço, devendo constar no mandado que as diligências sejam efetuadas nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.3. Após efetuadas as diligências, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor localize o atual endereço de Aline de Lima Gutierrez. Int.

2009.61.26.001326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE RICARDO DA SILVA X CAROLINA JOANA DA SILVA
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, devendo o requerente apresentar as cópias para este fim. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.26.001805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
Considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 que impede a nomeação de advogado dativo quando houver advogado voluntário cadastrado na Subseção Judiciária, chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fl. 61 e nomear a Dra. Marjorie Andressa Yamasaki, OAB n.º 272.166. Dê-se ciência à Dra. Marjorie Andressa Yamasaki da nomeação, bem como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl. 64, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação da mesma. Intime-se.

2009.61.26.001905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NETO
Considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 que impede a nomeação de advogado dativo quando houver advogado voluntário cadastrado na Subseção Judiciária, chamo o feito a ordem para reconsiderar os despachos de fls. 52 e 64 e nomear a Dra. Marjorie Andressa Yamasaki, OAB n.º 272.166 em substituição ao advogado indicado à fl. 57. Dê-se ciência à Dra. Marjorie Andressa Yamasaki da nomeação, bem como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl. 49, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação da mesma. Intime-se.

2009.61.26.002109-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X EUTALIA DOS SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X MARCIO BRAGA DOS SANTOS
Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

2009.61.26.002116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISAURA DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)
Preliminarmente, procedam os réus a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.002966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI
Fls. 70 e 75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.26.003317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA
Fl. 58: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 55/57. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.002942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000989-5) LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000989-5) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.26.006145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES Fl. 179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.26.006334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO)

Fls. 215/226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.000108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGINA APARECIDA TEREZA DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2007.61.26.006237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fls. 103/104: A exequente não esgotou as providências possíveis no sentido de localizar os devedores, já que comprovou nos autos, exclusivamente, pesquisas junto aos sistemas APinformação e Telefônica, datadas de 04.08.2008 (fls. 58/61), o que não justifica a requisição de informações por meio do sistema Bacen-Jud.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.

2008.61.26.000394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 127: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Tendo em vista o disposto no despacho de fl. 65, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do exequente.

2008.61.26.001829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Fl. 91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.003648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA

Fl. 161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.26.000561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Fl. 28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão da Executante de Mandados.Int.

2009.61.26.003766-0 - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.001206-5 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 383/384: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da determinação de fl. 378. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.26.002381-0 - LUCIANA GONSALVES CALHEIROS X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 183/185: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.26.002534-9 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA X ROGERIO PEREIRA RAMOS X WAGNER DA SILVA SILVESTRE (SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 160/163: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.26.004635-3 - ABC PNEUS LTDA X ABC PNEUS LTDA - FILIAL (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à Autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.004336-8 - JAIR BENTO DE OLIVEIRA (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl. 197: Intime-se o Impetrante para dar cumprimento ao V. Acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.61.26.004511-0 - CLAUDIO NICOLAU (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP
Dê-se ciência ao Impetrante acerca do contido às fls. 217/224. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.26.001502-0 - GERALDO BARBI (SP224741 - GIULIANA GIANOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010555-7 - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL (SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.003076-4 - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Diante da sentença prolatada às fls. 130/133, indefiro o pedido formulado à fl. 161, posto que encerrou a jurisdição deste Juízo. O pedido deverá ser dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde serão remetidos os autos. Dê-se ciência.

2008.61.26.003270-0 - DURVAL DE PAULA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.003653-5 - CLEUSA MARIA DA MOTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.004444-1 - ANTONIO MOTTA DE LIMA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.005346-6 - ELOI EDILVANDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005587-6 - EDNO PONTES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de continência de fls. 140/145, ficando prejudicado o pedido alternativo, diante da prolação da sentença às fls. 102/105.

2008.61.26.005678-9 - JOSE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA

DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000008-9 - MARCELO KEN ITI HISATUGO X SOLANGE HIRAY HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.000106-9 - LUCILA SANTOS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.000331-5 - JULIO PERIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

2009.61.26.001576-7 - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.002918-3 - ANALICE SANTANA GOMES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado/impetrante para resposta, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.002938-9 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.002972-9 - ROSALINA RIBEIRO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.003334-4 - MATHILDE CASTILHO SORIA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS E SP160462 - FERNANDA MORI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 19). No entanto, de acordo com a certidão de fl. 23, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações. Informando a impetrante ato coator, consistente no cerceamento de defesa na esfera administrativa, nos autos do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva em Santo André (doc. fls. 12/16), reputo necessária a juntada do referido processo administrativo nos termos da primeira parte do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei n. 1523/51.Isto posto, preliminarmente, expeça ofício ao INSS requisitando cópia dos autos do processo administrativo, no qual culminou na carta de fl. 12. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 12/16.Int.

2009.61.26.003531-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.26.003641-2 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.26.003736-2 - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. A correção dos valores relativos

às contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ acima transcrito, qual seja: : (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).Notifique-se com urgência o ex-empregador do impetrante, para que efetue depósito judicial dos valores acima apontados.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União (Fazenda Nacional), no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, pelo prazo legal. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.002975-7 - MARIA DE LOURDES JESUS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o requerente para que esclareça o pedido de fls. 78/79, tendo em vista a sentença e o acórdão proferido nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.004133-2 - PADARIA E CONFEITARIA CASTELO DO PAO DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.26.001043-5 - RAQUEL CRISTINA SOLANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000536-8) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)
Fls. 25 - Informe a embargada se tem interesse em transigir.Em caso positivo, será designada audiência de conciliação.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003778-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTEX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 15/9/2009,

às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.004944-4 - INSS/FAZENDA X VIKING IND/ E COM/ LTDA X VICENTE CARLOS RODRIGUES X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Considerando-se a realização da 37a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/9/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 15/9/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.003759-0 - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/09/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.004644-9 - ANTONIO RUBENS GALVANI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/09/2009, às 16:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.004979-7 - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da perícia médica designada para o dia 02/09/2009, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Serviço de Assistência Social da Prefeitura de Santo André- SP, determinando a elaboração de Laudo Sócio-Econômico do grupo familiar da Autora. Int.

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

2006.61.26.005769-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos. I- Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. II- Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. III- Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE. IV- Expeça-se mandado para citação e intimação do réu a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. V- Fica o réu ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando sua pertinência. VI- Em caso de produção de prova testemunhal, deverá o réu indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução. VII- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do Réu, bem como as informações criminais e demais certidões a respeito do

mesmo.IX- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.X- Notifique-se o Ministério Público Federal.XI- Intime-se.

2008.61.26.005621-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE

Vistos.I- Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória.II- Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.III- Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a JOÃO CARLOS RAPOSO REZENDE.IV- Expeça-se mandado para citação e intimação do réu a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado.V- Fica o réu ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando sua pertinência. VI- Em caso de produção de prova testemunhal, deverá o réu indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução.VII- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do Réu, bem como as informações criminais e demais certidões a respeito do mesmo.IX- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.X- Notifique-se o Ministério Público Federal.XI- Intime-se.

2009.61.26.003068-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Vistos.I- Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória.II- Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.III- Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES.IV- Expeça-se mandado para citação e intimação do réu RAIMUNDO DE LUCA NETO, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representado por advogado.V- Expeça-se carta precatória para citação e intimação do Réu VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representada por advogado.VI- Ficam os réus cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando sua pertinência. VII- Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os réus indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução.VIII- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos Réus, bem como as informações criminais e demais certidões a respeito dos mesmos.IX- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, solicitando cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome dos réus, bem como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em nome da empresa CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 74.312.935/0001-40, referentes aos exercícios de 1997 a 2001 (anos-calendários de 1996 a 2000).X- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.XI- Notifique-se o Ministério Público Federal.XII- Intime-se.

2009.61.26.003296-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA

Vistos.I- Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória.II- Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.III- Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a OSCAR MENDES DO NASCIMENTO e NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA.IV- Expeça-se mandado para citação e intimação do réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representado por advogado.V- Expeça-se carta precatória para citação e intimação da Ré NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representada por advogado.VI- Ficam os réus cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando sua pertinência. VII- Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os réus indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução.VIII- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos Réus, bem como as informações criminais e demais certidões a respeito dos mesmos.IX- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, solicitando cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome dos réus, bem como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em nome da empresa WRT EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ nº 01.377.187/0001-00, referentes aos exercícios de 1999 a 2001 (anos-calendários de 1998 a 2000).X- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.XI-

Notifique-se o Ministério Público Federal.XII- Intime-se.

Expediente Nº 2813

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003549-4 - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Diante da petição de fls. 202/206 que noticia que os dois créditos, provenientes dos autos em apenso, não foram quitados, mantenho o leilão designado.Intime-se.

Expediente Nº 2814

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012739-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIN DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

PA 1,0 Melhor compulsando os autos, verifico que, não obstante outras penhoras sobre o mesmo bem, aquela decretada nestes autos data de 28/08/2008(fl.312v), ao passo que a arrematação ora confirmada data de 06/02/2008. Logo, diante disso, bem como diante do quanto certificado às fls.344, reconsidero o despacho de fls.343.Assim, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nesses autos.Considerando que a matrícula nº 50.078 trata-se de terreno sem edificações conjuntas com as demais matrículas penhoradas nesses autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, matrículas nº 16.052 e nº 50.091, vez que a reavaliação de fls.326 abrangeu as três matrículas como um todo. Após, venham os autos conclusos.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES X NIVIO DE MOURA X RENATO REIS CASTANHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.004177-4 - RONALDO CARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 235: concedo o prazo de quinze dias.Int.

2000.61.04.005832-4 - ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON X SERGIO DE BARROS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o alegado pelo exequente às fls. 172/174.Int.

2004.61.04.010963-5 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X

UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Intime-se a co-ré do despacho de fl. 543 para que ofereça contra-razões à apelação da autora.int.

2005.61.04.000059-9 - TARCILIA SILVA DE ALMEIDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P.R.I.

2005.61.04.004288-0 - OSWALDO NOVO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a apresentação dos extratos pelo Banco do Brasil, à CEF para o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.int.

2006.61.04.000919-4 - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a Cef a obrigação com relação aos autores faltantes no prazo de trinta dias.int.

2006.61.04.007476-9 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 146: concedo o prazo de sessenta dias.Int.

2007.61.04.002588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 119/120.Int.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1-Verifico que a CEF retirou os autos em 25/06/2009 para extração de cópias, conforme extrato de movimentação processual à fl. 148, tendo em vista a fluência de prazo comum para apelação. Desse modo, os autos deveriam ter sido devolvidos no mesmo dia, vez que a carga para extração de cópias é feita apenas pelo tempo estritamente necessário à extração das cópias, de modo a não vedar o acesso da parte contrária aos autos. No entanto, o processo somente foi devolvido em 29/06/2009. 2-Em consequência do acima exposto, devolvo aos autores o prazo para apelação.Int.

2007.61.04.012671-3 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARTING(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a omissão apontada e o caráter infringente dos embargos opostos às fls. 340/341, dê-se vista à autora embargada, no prazo de 05 dias, para manifestação.após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.04.013484-9 - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012817-9 - VERA LUCIA PENIN GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o valor atribuído à causa às fls. 163/173, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.006490-0 - EVANGELISTA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Mediante uma análise perfunctória do processado, verifico não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Com efeito, a tese do autor carece de verossimilhança, à medida que não há previsão legal para a incidência da pretendida tabela para atualização dos valores retidos.Ademais, a pretendida correção, caso realizada, deveria ser embasada em índices posteriores à efetiva retenção, o que não foi observado pelo

demandante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pela União Federal Santos, 03 de agosto de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2129

EXECUCAO DA PENA

2002.61.04.004931-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA FERREIRA(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA EXECUTADA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DATADA DE 12.6.2009, que segue: Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA impostas a executada TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA FERREIRA, filha de Ter mistocles de Oliveira Lima e Filomena Oliveira de Carvalho, natural de Bom Conselho/PE, nascida oas 29.04.1944, RG. 5.397.118-SSP/SP, nos autos da ação penal nº 96.0205865-0 da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 12 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

2009.61.04.001493-2 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 40/42, no sistema em relação ao sentenciado ROBERTO VIEIRA DA SILVA.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 23/07/2009.

HABEAS CORPUS

2009.61.04.002434-2 - ANA PAULA DE OLIVEIRA X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X LENICE TAVARES DA SILVA X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM REGISTRO - SP

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO IMPETRANTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DATADA DE 19.06.2009, que segue: Posto isto, por ilegitimidade de parte e por falta de adequação (interesse de agir), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia das folhas 84 e verso, 91, 99 usque 101 e 103 usque 104 aos autos do inquérito policial n. 2009.61.04.002492-5, os quais deverão vir-me imediatamente conclusos para ratificação da liberdade provisória concedida em sede liminar. Sem custas, ex vi do disposto no art. 5º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR- Juiz Federal

2009.61.04.002435-4 - ANA PAULA DE OLIVEIRA X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM REGISTRO - SP

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO IMPETRANTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DATADA DE 19.06.2009, que segue: Posto isto, por ilegitimidade de parte e por falta de adequação (interesse de agir), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia das fo lhas 92, 93, 108 usque 109 e 111 usque 112 aos autos do inquérito policial n. 2009.61.04.002492-5, os quais deverão vir-me imediatamente conclusos para ratificação da liberdade provisória concedida em sede limi nar. Sem custas, ex vi do disposto no art. 5º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - Juiz Federal

ACAO PENAL

1999.61.04.004227-0 - JUSTICA PUBLICA X IK SUNG PARK(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Fls. 381: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Alexandre Correia Luiz Ferroz.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 337).Santos, 26.06.2009. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO IK SUNG PARK INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA AO DOUTO JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO DEPRECANDO A AUDIENCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CHAIM WOLF PIERNIKARZ, NAM HO CHO E GILMAR JESUS MOREIRA.

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO

E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Tendo em vista que a defesa do acusado Walmir Aparecido de Mendonça não se manifestou sobre as testemunhas Neusa Aneas de Paula, Carlos Osmar Ferreira, Roberto José de Mendonça e Marlei Cleide da Silva Mendonça, considero preclusa a produção de prova. 1. Fls. 832, expeça-se carta precatória ao douto Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Cuiabá/MT deprecando a audiência de oitiva da testemunha Márcio Roberto Ribeiro Capitelli arrolada pelo réu Odarício Quirino Ribeiro Neto.2. Oficiem-se aos Juízos de uma das Varas Federais Criminais de Salvador e Cuiabá, solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias, expedidas à fl. 675. 3. Manifeste-se a defesa do acusado Odarício Quirino Ribeiro Neto, no prazo de 3 (tre) dias, sobre as testemunhas Wilson de Oliveira Martins e William de Oliveira Martins, não localizadas para intimação.4. Intimem-se.Santos, 09/06/2009.

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA AINDA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE CUIABA/MT, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO CAPITELLI (DO REU ODARÍCIO QUIRINO RIBEIRO NETO. Santos, 20.7.2009.

2000.61.04.005558-0 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RONALDO MORAIS LEGNAIOLI X SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) 1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fl. 113, no sistema em relação aos sentenciados GILBERTO ANTONINI e SÉRGIO VALÉRIO DOS SANTOS.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intimem-se.Santos, 23/07/2009.

2000.61.04.009807-3 - JUSTICA PUBLICA X WALTER AUGUSTO RAINHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 485/486, no sistema em relação ao sentenciado Walter Augusto Rainha.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intimem-se.Santos, 23/07/2009.

2000.61.04.010278-7 - JUSTICA PUBLICA X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

A defesa do acusado Meier Icchak Strengerowski, devidamente intimada do despacho de fl. 701, deixou passar o prazo in albis razão pela qual dou por preclusa a prova de oitiva da testemunha Kenneth H. Kristal.Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 17 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 horas, para dar lugar ao reinterrogatório e julgamento do feito.Intime-se o acusado por precatória para que compareça a este Juízo.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 15.7.2009.

2001.61.04.000288-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIEN ALBERT FRANCFORT(SP136754 - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

Tendo em vista o advento da nova lei, intime-se a defesa a demonstrar se há interesse na oitivas da tetemunha Sr. Amitha Silva e informar se irá arcar com as custas da expedição.Após, venham os autos conclusos.Santos, 20.07.2009.

2001.61.04.004649-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CARLA DA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste o Ministério Público Federal sobre as testemunhas Marly de Carvallho Fraccaro, Yara Antunes de Souza, Odilon Rosalves de Almeida e Dario Forgnone Júnior, não localizadas, conforme certidões de fls. 740, 750, 751, 755, respectivamente. Intime-se a defesa da acusada Júlia Maria Leite Cunha, no tríduo, sobre a testemunha Nilton Ribeiro de Macedo, não localizada para intimação, conforme certidão de fl. 758.Santos, 03/08/2009

2002.61.04.002532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Manifeste-se a defesa da co-ré Maria José Marques, sobre a testemunha de defesa Hermes Antônio Nebel, não localizada (cfr. fl. 459), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa Breina Pache e Crisonilde Brito do Nascimento.Despacho de fls. 437: Homologo a substituição das testemunhas Marcílio Medeiros dos Santos, Talita Gomes da Silva, Marcílio de Castro e Talita Maria dos Santos, pelas testemunhas Breina Pache, Crisonilde Brito do Nascimento, Dionisia Freire Cardeal e Vera Soletti Canada, conforme petição de fls. 433/436.Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 431 e redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, substituídas acima, para o dia 13 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14 HORAS.Depreque-se ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Santo André/SP, a audiência de oitiva das testemunhas residentes naquela Comarca.Intimem-se os acusados e as testemunhas.Intime-se a defesa da audiência

supra e da expedição da carta precatória. Ciência ao M.P.F. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Santo André para oitiva das testemunhas de defesa Breina Pache e Crisonilde Brito do Nascimento em 20.07.2009.

2002.61.04.007968-3 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha de defesa Zenilda dos Santos Ferreira, não localizada (cfr. fl. 368), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 24.07.2009.

2003.61.04.005116-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Tendo em vista que o acusado Marco Antonio Vac não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição de fls. 360/361, intime-se seu patrono a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal. Santos, 09/03/2009

2003.61.04.007667-4 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DOS SANTOS LIRA

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 255/261, no sistema em relação ao sentenciado DOUGLAS DOS SANTOS LIRA. Arbitro os honorários da Advogada LUÍZA PLASTINO DA COSTA/SP 135.262, nomeado à fl. 173, no valor máximo da tabela. 2. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro. 3. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 23/07/2009.

2003.61.04.009591-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO

DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

DESPACHO DE FL. 36: Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas, para dar lugar aos reinterrogatórios e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 21/07/2009. INTIMAÇÃO: fica a defesa, outrossim, intimada da expedição no dia 22.07.09 de carta precatória a uma das Varas federais Criminais de São José dos Campos para intimação do acusado Luiz Carlos Lourenço Domingues e de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Peruíbe deprecando a intimação do acusado Paulo Lourenço Domingues para audiência a ser realizada em 15.09.09 as 14hs.

2004.61.04.000408-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X ANDRE JORGE SANCHES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X AGGEU DOS SANTOS TIEZZI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Nesta data fica a defesa intimada da decisão proferida em 25.05.09, nos termos que segue: Intime-se a acusação e a defesa dos acusados André Jorge Sanches e Aggeu dos Santos Tiezzi a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 25/05/2009

2004.61.04.010917-9 - JUSTICA PUBLICA X ARI GONCALVES DA SILVA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

INTIMAÇÃO: Nesta data fica a defesa intimada do despacho proferido em 06.02.2009, nos termos que seguem: Embora o disposto no artigo 499 do C.P.P. tenha sido revogado pela lei 11.719/2008, esta mesma lei prevê a possibilidade de requerimento de diligências imprescindíveis ao final da produção da prova oral (art. 402). Tendo em vista que na presente ação penal as testemunhas arroladas já foram ouvidas e para que não haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, intimem-se as partes para requererem eventuais diligências, dentro do prazo de 24 horas. Santos, 06.2.2009.

2005.61.04.006775-0 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE BRITIS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Fl. 294: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a localização da testemunha de defesa João da Silva Sanches, não encontrada nos endereços por ela fornecidos, bem como indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informar quais as instituições a referida testemunha mantém contas de depósito e investimento. Cabe à parte fornecer o endereço correto das testemunhas ou substituí-las nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, pois constituem-se de providências ao alcance da própria parte produzir as provas de suas alegações. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE.(...). Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime.(...). Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.(STF, HC nº

90144/BA, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 20/03/2007, v.u, DJ 03/08/2007, pág. 87).Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação da defesa para, em querendo, em três dias substituir a testemunha João da Silva Sanches arrolada já que, pelo teor da petição de fl. 294, não dispõe do endereço da testemunha não localizada. Caso seja testemunha que nada saiba sobre os fatos descritos na denúncia, apenas se refiram à conduta social do réu, faculto, no mesmo prazo, a apresentação de declarações escritas.Intime-se.Santos, 16 de julho de 2009.

2005.61.04.008402-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 226 NOS TERMOS QUE SEGUEM: Extraia-se cópia dos documentos indicados pela defesa, ou seja, fls. 46 a 126, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal de Santos, juntamente com os 2 (dois) apensos, para que sejam periciados de acordo com os quesitos do Ministério Público Federal de fl. 223 e pela defesa à fl. 213/214.Intimem-se. Santos, 31/03/2009

2005.61.04.009342-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)
Intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade - OAB/SP 230.738 a apresentar defesa escrita no prazo descrito no art. 396 do CPP, nos termos do artigo 396-A, do CPP com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008, caso contrário, será nomeado defensor dativo para o acusado.Santos, 24/07/2009.

2006.61.04.004341-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIA ANNE TIMM FREIRE(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X MARIO ANDRE CALMON DE BRITO FREIRE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 350/351, no sistema em relação aos sentenciados SYLVIA ANNE TIMM FREIRE e MÁRIO ANDRÉ CALMON DE BRITO FREIRE.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intimem-se.Santos, 23/07/2009.

2006.61.04.005314-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 363, no sistema em relação aos sentenciados FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.3. Intimem-se.Santos, 23/07/2009. .

2006.61.04.008172-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR) X SILVIA BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

Nesta data, fica a defesa intimada a apresentar memorias escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da deliberação em audiência realizada no dia 09/06/2009.

2008.61.04.003669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Fl. 395: intime-se o patrono do acusado Paulo Sérgio Osório da Fonseca a regularizar a representação processual, bem como para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Santos, 31/07/2009

2008.61.04.004107-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NA DATA DE 06.07.2009 DA CARTA PRECATORIA AO JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO MARRONI ZANIOL,

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208056-0 - OCTAVIO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X

EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 778/785: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

90.0201335-3 - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OZORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X GILBERTO RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Fl. 435-verso: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0203866-6 - AUGUSTO JOAQUIM VILARES X CHUCEI YACABO X DOUGLAS RODRIGUES X EDISON DUARTE DE SOUZA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X GETULIO DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X SANTIAGO RIGOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0204849-7 - TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X JOAO BATISTA DAVILA VIEIRA X PAULO GONCALVES FAIA X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.007407-6 - REGINALDO DA COSTA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ILIDIO DE JESUS VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se o Procurador do INSS para informar a este Juízo os questionamentos feitos pela parte autora à fl. 294, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta dê-se nova vista aos autores. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.007417-9 - LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Indefiro o pedido da parte autora (fl. 199) pelo fato que as informações requeridas poderão ser obtidas no site do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, junto a CEF. Remeta-se ao arquivo. Int.

2000.61.04.003252-9 - ANGELO LEDOUX RAMOS X ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE CARLOS LOPES AMORES X LUIZ GONCALVES DA SILVA X LUIZ MARIA DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se o Procurador do INSS para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha discriminativa de pagamento administrativos dos benefícios dos autores. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2001.61.04.006091-8 - LUIZ ROBERTO VALDASTRI GUIETTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2001.61.04.006843-7 - GENI CAETANO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 168/181), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 183/188. Int.

2002.61.04.003413-4 - ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES X DAIANE FERNANDES GONCALVES - MENOR (ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES) X FERNANDO GERCY FERNANDES GONCALVES - MENOR (ZILDA MARIA FERNA MARQUES FERNANDES)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intimem-se os co-autores DAIANE FERNANDES GONÇALVES e FERNANDO GERCY FERNANDES GONÇALVES para apresentar seus números de CPF no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se seus ofícios requisitórios. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.004174-6 - RIVALDO OLIVEIRA X ALBINO JOAO CUSTODIO X ALUISIO FERNANDO MORAIS PIRATH X CARLOS ALBERTO MENDES X JOSE DO CARMO MENEZES X JOSE ROBERTO OTERO X JUSTINA DO CARMO NUNES REIS X MARLENE APARECIDA AMARAL X SERAFIM ANTONIO DE OLIVEIRA TRINDADE X VANDA FORTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de pagamento dos pagamentos administrativos aos autores, conforme requerido à fl. 467. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.007415-0 - BENEDITO ELOY PEREIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 153. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.04.013382-1 - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF para que apresente os documentos referentes ao pagamento de seguro desemprego ao Sr. José Luiz Barbosa (RG 36093294 - CPF 337770718-20 - CTPS 55.331 - 168SP - DN 12/10/1946). Fls. 133 e 197/227: Dê-se vista a parte autora. Fls. 79/130 e 197/227: Dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.04.003312-0 - NELI FERREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar os cópias dos exames descritos às fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 173. Int.

2008.61.04.009575-7 - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido entre o protocolo da petição (fl. 57) e sua juntada, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a parte autora. No silêncio ou nada mais requerido tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012106-9 - CARLOS PEREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se as defesas de fls. 55/61 protocolo n. 2009.040024597-1 e fls. 62/64 protocolo n. 2009.040025725-1 e entregue-se ao seu subscritor. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 50/54 no prazo legal. Int.

2009.61.04.003278-8 - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu de fls., no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004326-9 - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 48/49 e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, traga a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas,

considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), justificando o novo valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.004566-7 - EUCLIDES SOLDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/177: Dê-se vista às partes, bem como, vista ao INSS da petição da parte autora (fls. 178/188). Int.

2009.61.04.005978-2 - ROBERTO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 34. Int.

2009.61.04.007583-0 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.007874-0 - VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.007881-8 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as diligências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.007882-0 - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá

ser obtida no site da Previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.007910-0 - HILDA RODRIGUES SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009545-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ONDINA LUIZ(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial (fls. 39/51), após, tornem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0203440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202227-3) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 131 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2008.61.04.006727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001215-3) JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2008.61.04.007561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011166-0) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 03 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa ao valor da execução fiscal constante na CDA.Após, venham conclusos.

2008.61.04.008902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003745-9) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 72 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 45.500,00.Fl. 81 - No prazo de 05 dias, providencie a embargante a autenticação das peças de fls. 82/83.Após, venham conclusos.

2008.61.04.008903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004110-4) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 05 dias, emende a embargante a inicial para adequar o valor dado à causa ao valor da execução fiscal, e providencie a autenticação das peças de fls. 27/28.

2008.61.04.011602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010633-0) NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.011908-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001855-5) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

95.0201050-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP147614 - MARIANGELA DIB)

Fl. 207 - No prazo de 05 dias, informe a peticionária o número correto da inscrição na OAB/SP. Anote-se o patrocínio. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

96.0207466-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CUSTODIA FACTORING E FOMENTOS LTDA X MARIA COSMA TAURO MENDES X EDUARDO TRANCOSO PALOMARES

Fls. 134/135 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

98.0206072-0 - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COMANDO SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X MANOEL SANTALLA MONTOTO X JORGE MANUEL AFONSO GUERREIRO MATIAS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

1999.61.04.010294-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Fl. 151 - Defiro a juntada. No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos cópia do acordo do parcelamento efetuado e a relação dos débitos nele incluídos. Após, venham conclusos.

2000.61.04.010889-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Fl. 24 - Diga o exequente.

2001.61.04.002992-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SANTOSMANIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X SAMIRA ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Fl. 142 - Primeiramente diga a exequente acerca do despacho de fl. 139, 1ª parte. Após, venham conclusos.

2002.61.04.009031-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DIAS

Fl. 46 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2002.61.04.011321-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 53 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

2003.61.04.001608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.008454-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ CARLOS DE LOPES MARTINS(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Fls. 106/107 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando cópia das 05 últimas declarações de rendimentos apresentadas pelo executado. Com a resposta, juntadas as declarações, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2003.61.04.014367-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Ante o teor das informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.018395-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.007475-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHINA OCEAN SHIPPING CO X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Fls. 45 e 52 - Defiro a juntada. Anote-se.Providencie a executada a autenticação das peças de fls. 53/59.Após, prossiga-se nso embargos em apenso.

2004.61.04.011278-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO SERVICOS ANCHIETA LTDA X CLAUDIA DE FREITAS FRANCA DOMINGUES TEIXEIRA X WILSON CARLOS TEIXEIRA X VALTER COSMO DE ARAUJO X GINOEL DA SILVA

Fls. 123/124 - Diga a exequente.

2004.61.04.011646-9 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

Fl. - Diga o exequente.

2004.61.04.014222-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BETHANIA DANTAS ZWICKER CHAGAS

Fl. - Diga o exequente.

2005.61.04.001930-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante o noticiado à fl. 114, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.002661-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA LUIZA PINTO DIAS

Fls. 52/53 - Primeiramente atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, venham conclusos.

2005.61.04.002695-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Ante o teor das informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.002910-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 79 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que ainda pendente de julgamento o recurso interposto nos embargos, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem os autoe em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

2005.61.04.007148-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Fls. 80/81 - O documento de fl. 31 refere-se a aviso ao cliente da transferência de debêntures. Por outro lado, ao indicar bens à penhora, deve o executado trazer aos autos os elementos necessários ao aperfeiçoamento da constrição, dentre eles a comprovação da propriedade do bem e o valor a ele atribuído, não competindo ao Juízo diligenciar para obtenção de tais informações.Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que o executado dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 75.Após, venham conclusos.

2005.61.04.010279-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JORGE DE JESUS PEREIRA

Fl. 35 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2005.61.04.012240-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS

Fl. 30 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro/2010, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2006.61.04.011219-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA LUCIA MARICATO

Fl. 42 - Anote-se.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o endereço informado pela Delegacia da Receita Federal é idêntico ao da inicial, onde a diligência restou negativa.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.001863-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ante o teor das informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora efetuada através do sistema Bacen-Jud.DESPACHO DE FL.115:Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 96, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo noticiada à fl. 100.

2007.61.04.003185-4 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)
Fl. 55 - Diga a União Federal.

2007.61.04.003234-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VESPER CONS DE IMOV S/C LTDA

Fls. 30/31 - Defiro, determinando a citação da executada por carta, com aviso de recebimento, em seu atual endereço.

2007.61.04.003522-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Fls. 42/43 - Diga o exequente.

2007.61.04.007015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS ROBERTO DE FREITAS CICHELO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.007568-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMISSARIA AUGUSTA LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES LEAL X CARLOS ALBERTO GIUSTI X EDISON CRUZ DA SILVA X FATIMA APARECIDA CHRISTOVAO DO ESPIRITO SANTO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.007676-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.009224-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMPAKTO SERVICO DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X EDUARDO DINIZ PEREIRA

Fls. 80 - Diga a exequente.

2007.61.04.010366-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Fl. 21 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 244,09, a ser atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

2007.61.04.010402-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Fls. 27/28 - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias esclareça o exequente seu pedido, uma vez que a CDA indicada não confere com a que embasa a presente execução fiscal.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.013357-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ALICE PEREIRA PERES

Fl. - Prejudicado.Fl. - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.013359-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Fl. 21 - Cumpra-se o despacho de fl. 19.Após, suspendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.013365-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA
Fl. - Prejudicado.Fl. - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.014103-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DA SILVA
Fls. 23/24 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2008.61.04.001215-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO)
Fl. 22 - Defiro a juntada.Prossiga-se nos embargos em apenso.

2008.61.04.001231-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA DE BARROS BASRAVI
Fl. 35 - defiro. Anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 33.

2008.61.04.001233-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA CARVALHO SANSIVIERI
Fl. 34 - Anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 32.

2008.61.04.001818-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA DO VALE
Fl. 26 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.128,85, a ser atualizado na data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.

2008.61.04.010274-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARNAS ASSES PREDIAL S/C LTDA(SP161310 - RICARDO CERARDI)
No prazo de 05 dias, providencie a executada a autenticação das peças de fls. 32/33.Após, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/29.

Expediente N° 4734

EXECUCAO FISCAL

98.0201583-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE X ALESSANDRA CARLA APPI(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)
DESPACHO DE FL. 128 - PROFERIDO EM 05/06/2009:Fls. 718/721. Defiro os pedidos formulados pelo exequente nos itens 2 e 3.Com relação ao item 4, do pedido de fls. 718/721, primeiramente intime-se o executado a comprovar os recolhimentos das contribuições, consoante penhora realizada nos autos às fls. 680.No tocante às CDAs n°s. 323150870, 323150861 e 323155146, segue sentença em separado.

2006.61.04.002003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W N BARBOSA & BARBOSA LTDA ME
DESPACHO DE FL. 71 - PROFERIDO EM 05/06/2009 - SENTENÇA DISPONIBILIZADA NO DIARIO ELETRONICO DE 03/08/2009.Vistos em Inspeção.Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 33, e após tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 54/61.No tocante às CDAs n°s. 80 2 97 050761-23 e 80 6 97 083478-01, segue sentença em separado.

2007.61.04.006773-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRIS NOBORU NAGANO(SP139205 - RONALDO MANZO)
Acolho a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 48/49 e, em consequência, determino a penhora do valor de R\$ 774,01, bem como a transferência de tal quantia para conta no PAB da CEF desta Subseção. Efetivada tal medida, tornem conclusos para extinção quanto às inscrições mencionadas.Intimem-se.

Expediente N° 4735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.000285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009495-7) ANTONIO PEREIRA FUENTE X TERESA POUSADA FUENTE(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA E SP069639 -

JOSE GERSON MARTINS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários nos embargos.Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 113/115 dos autos principais para os presentes, bem como cópia da inicial e desta sentença para aqueles.Revogo a parte final do despacho de fl. 129 dos autos principais. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a Fazenda Nacional para que diga como pretende prosseguir. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.009495-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODOVIARIO FUENTE LTDA X ANTONIO PEREIRA FUENTE X TERESA POUSADA FUENTE(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA)

Fls. 126/128: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.Findo o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se.Int

Expediente N° 4736

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.002715-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. Intimem-se.

Expediente N° 4738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.012918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006217-6) TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Indefiro a produção de prova pericial, visto que desnecessária ao deslinde da causa, tendo em conta os documentos já acostados aos autos, bem como a apresentação pela embargada de cópia do processo administrativo, uma vez que ele se encontra à disposição do contribuinte no órgão competente, consoante o disposto no artigo 41 da Lei nº 6830/80.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.009528-7 - INACIO BEZERRA DOS SANTOS(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Designo audiência para o dia 23/ 09/2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.Fls. 120/121: Manifeste-se o réu.

2008.61.04.002353-9 - MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Fls.99/100: defiro. Atualize-se no sistema.2. processo em ordem, partes regularmente representadas, declaro-o saneado;3. inoerrem as possibilidades de julgamento antecipado; necessário à instrução o depoimento da parte e eventual oitiva de testemunhas;4. designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 14horas;5. defiro às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da data designada.6. intimem-se.

2008.61.04.005280-1 - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. processo em ordem, partes regularmente representadas, declaro-o saneado;2. inoerrem as possibilidades de

juízo antecipado; necessário à instrução o depoimento da parte e eventual oitiva de testemunhas;3. designo audiência para o dia 24 de OUTUBRO de 2009, às 14horas;4. defiro às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da data designada.5. intímem-se.

2008.61.04.005285-0 - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para comprovação do tempo de serviço, em face das exigências formuladas no âmbito administrativo, designo audiência para o dia 20 / OUTUBRO / 2009, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor, instrução e julgamento.2. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como a produção de prova documental até a data da audiência designada.Int.

2008.61.04.008303-2 - ZENIL GOMES GATTO(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. processo em ordem, partes regularmente representadas, declaro-o saneado;2. inoerrem as possibilidades de juízo antecipado; necessário à instrução o depoimento da parte e oitiva de testemunhas;3. designo audiência para o dia 22 de outubro de 2009, às 14horas;4. intímem-se as partes e as testemunhas Karen, Elcio e Alice, arroladas pela autora às fl.12.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.007292-0 - SILVIO DOS SANTOS SILVA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para o dia 23 / 09 / 2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor. Cite-se e intímem-se as partes, com observância das formalidades de praxe.As testemunhas arroladas à fl. 05 comparecerão a audiência, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048242-1 - JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X TERESINHA DE CASSIA SCHARLINSK(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

1999.61.14.003582-2 - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie a parte ré o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2001.61.14.002502-3 - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.001724-2 - ALBANETE GOMES SOARES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.007358-0 - MARIA NAZARE DA SILVA X LUCIANA GERMINO FERREIRA X FERNANDO GERMINO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.009659-2 - WALKIRIA CARDOSO DIAS DOS SANTOS X CRISTIANE DIAS DOS SANTOS SABATINI X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.004851-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL e o SENAC já apresentaram suas contra-razões, dê-se vista aos demais réus para contrarrazoarem o recurso, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.005973-3 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.007642-1 - OTONIEL DOS SANTOS MEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001722-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.14.005826-5 - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.006536-1 - ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS X JEFFERSON DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.006965-2 - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.000217-3 - ELINEUSA FERREIRA DA COSTA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se

descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração.No entanto, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 271/272vº. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a pagar o montante de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais corrigidos monetariamente (sempre, conforme manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal), com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da presente sentença.Restam mantidos os demais termos do que foi decidido.Intimem-se.

2006.61.14.000759-6 - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.001475-8 - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.001882-0 - MARIA BRIALES PEREZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.002152-0 - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.003763-1 - LUIS ALEXANDRE DO CARMO X CATIA SALES DO CARMO(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP034596 - JOSE NERI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004125-7 - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 243 in fine. Int.

2006.61.14.005082-9 - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.005115-9 - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a documentação apresentada às fls.177/179 defiro a devolução de prazo como requerida. Intimem-se.

2006.61.14.005192-5 - LUCIANA GOMES DE ARAUJO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005211-5 - ALEXANDRE ZANINI SILVA X ROSELI MARIA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005589-0 - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005600-5 - MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CASSADA.

2006.61.14.005988-2 - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006210-8 - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo o co-réu Banco Itaú S/A liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito. Para tanto, fixo ao co-réu Banco Itaú S/A o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do CPC. Fica ratificada a tutela antecipada em todos os seus termos.(...)

2006.61.14.006252-2 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, REJEITO os presentes embargos.

2006.61.14.006591-2 - ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006782-9 - HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.006826-3 - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006855-0 - JOSE JERONIMO TIMOTEO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.007154-7 - EDSON BELLO ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CASSADA.

2006.61.14.007155-9 - FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.007452-4 - JOSE ERIRNON ROCHA DE CARVALHO(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.007457-3 - LUZINETE SOARES DE FREITAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.007517-6 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.000037-5 - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000039-9 - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000196-3 - VANDO FERREIRA DE MATOS X ANTONIO HILDO DA SILVA(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.000327-3 - ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000879-9 - ARGEMIRO ALVES(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.001194-4 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001245-6 - ESPEDITO CANAFISTULA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001274-2 - IVONE CONCEICAO NOVAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.001279-1 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001400-3 - CINTIA CRISTINA ARROIO(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.001467-2 - TEREZINHA SOUZA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001486-6 - ACHILES VESTRI NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.001907-4 - ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.002508-6 - DURVAL VITOR DE LIMA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP254183 - FABIO PERRONI LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002634-0 - ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002722-8 - OTAVIO DA SILVA MARQUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002728-9 - JOSE DE ARIMATHEA GALDINO DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002787-3 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 101/110 - Com a sentença de fls. 82/83vº exauriu-se a competência deste Juízo para analisar tal pedido.Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.003281-9 - SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.003690-4 - ESTELA MARIS ARROIO GEPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003703-9 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.14.003795-7 - JOSE SANTOS CORREIRA(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004027-0 - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Assistem razão aos embargantes quanto ao período de fevereiro de 1989. De fato, tal pedido não constou da fundamentação, motivo pelo qual passo a apreciá-lo:O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas

de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88.No tocante ao ano de 1989, isso só se aplica ao mês de janeiro, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida.Quanto ao mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.No entanto, com relação à sucumbência recíproca não possui razão. Neste caso, o embargante requer alteração da sentença de fls. 113/115, não se trata aqui de omissão, contradição ou obscuridade, devendo o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, sanando a omissão, para fazer constar da sentença de fls. 113/115 a fundamentação supra, mantendo, contudo, integralmente o seu dispositivo. P.R.I.C.

2007.61.14.004337-4 - JOSE LOTARIO PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.004591-7 - MARCIO HECTOR DE OLIVEIRA X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA FELIX DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004683-1 - MONICA MARIA GAEFKE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.004687-9 - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de fls. no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.005096-2 - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE FARIAS ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005246-6 - DAVI DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005411-6 - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos para retificar parte final da sentença, que passa a ter os seguintes termos:No caso concreto, através dos extratos juntados aos autos, verifico que há conta poupança na primeira quinzena nos meses de janeiro de 1989 e junho de 1987.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar à parte autora, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice do IPC em relação aos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) somente em relação a(s) conta(s), se houver(em), com data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês.Sobre tais diferenças deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/2005 e juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado, bem como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.A apuração do quantum devido em razão da presente sentença deverá se dar na fase própria de execução, não fazendo sentido o retardamento da prestação jurisdicional para a realização de conferência de eventuais cálculos apresentados pela parte autora.Arcará a Ré, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho na íntegra a r. sentença proferida.P. R. I.

2007.61.14.005654-0 - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005939-4 - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005956-4 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006809-7 - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.006884-0 - SUELI APARECIDA GERVASIO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006942-9 - FRANCISCO NONATO MOREIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007302-0 - DULCINEA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007529-6 - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007533-8 - CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007540-5 - LEIA LEMES DA SILVA RODRIGUES(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007740-2 - CINTIA DE JESUS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007845-5 - JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008019-0 - CLEUSA MENDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008229-0 - ETEVALDO SOARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008613-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008743-2 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X VANIA DOS SANTOS SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000038-0 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.000039-2 - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.000247-9 - ANGELITA MARIA SOBRINHA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000398-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000505-5 - CECILIA DE SOUZA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000512-2 - DIVANETE MARIA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000656-4 - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000657-6 - FLAVIA MARDEGAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.000688-6 - SAMUEL DE ASSIS (SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ E SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000760-0 - WALBER JOSE AGUILERA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.000770-2 - LUIS ANTONIO BLOTTA (SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.001007-5 - CARMEM DA SILVA ROCHA (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001074-9 - RENELDE MARIA RUFINO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001461-5 - JOAO GUSTAVO VIANA DE CASTRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001519-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001861-0 - NIVANIA ARAUJO DE SANTANA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001869-4 - CLARICE APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002079-2 - ROGERIO LOPES(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002310-0 - RENATO MANINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002340-9 - ANTONIO FRANCISCO BOLARI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002363-0 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002365-3 - LECI JOSE GARCIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002512-1 - DERCI MONTEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002669-1 - JOSE ROMAO PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002712-9 - CLEIDE FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002812-2 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002979-5 - ROBERTO ORLANDO KOLOSZUK X ALESSANDRA KOLOSZUK DE TOLEDO(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003166-2 - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003316-6 - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003407-9 - OLIVIA BATISTA TAVARES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003610-6 - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003659-3 - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA X DJEFERSON PEREIRA DE SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003687-8 - ANTONIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003815-2 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004135-7 - PEDRO CLEMENTINO DE LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.004198-9 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO HSBC

1) Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 22/23. 2) Cumpra-se a sentença supra mencionada in fine. 3) Intime-se.

2008.61.14.005116-8 - SELENE ROSA DE JESUS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005165-0 - CRELIA VICENTINI CORTEZE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2008.61.14.005547-2 - MARIA APARECIDA MATOS CASTELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005917-9 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006473-4 - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.006477-1 - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.007776-5 - FRANCISCO MANUEL GONCALVES RUA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Homologo a desistência do prazo recursal como requerida. 2) Indefiro o desentranhamento de peças, por tratar-se de meras xerocópias e não documentos originais. 3) Certifique-se o trânsito em julgado. 4) Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

2008.61.14.008107-0 - JOSE MILTON FERREIRA BATISTA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2008.61.14.008108-2 - LUIZ ALVES(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000009-8 - EDUARDO MENDES FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2009.61.14.000292-7 - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000295-2 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000364-6 - ALFRED GROSSCHADL(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000636-2 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000639-8 - ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA.

2009.61.14.000719-6 - JOSE NICOLA VERUTTI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000722-6 - NATHALIA AMORIM SANTOS DUARTE BEZERRA - MENOR X MARIA JOSE AMORIM SANTOS(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001211-8 - RAYMUNDO TEIXEIRA - ESPOLIO X EDMAR TEIXEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001271-4 - MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001277-5 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001285-4 - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001328-7 - EDELSON MONTEIRO ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001523-5 - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001683-5 - TEREZINHA CARLOS DOS SANTOS MARTINS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001933-2 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.002212-4 - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002377-3 - ALZIRA ROMUALDA MOREIRA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002504-6 - OLGA COZIM BERTONI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002814-0 - KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ X ROBERTO MENDES PENHA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ANTONIO RUELA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005486-1 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004203-9 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.001259-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002929-5 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.003483-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.001339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001632-0) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002017-0) UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

Expediente Nº 1912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.14.003317-9 - JOSE ITURBI GERVASIO VIANA(SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de fls. 267, pois a CEF já levantou todos os valores depositados nos autos, conforme fls. 193/194 e 227/228.Determino o desbloqueio da quantia de fls. 257, por ser irrisório face ao valor a ser executado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.14.005550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.006530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA X ALOISIO LEONARDO GUIMARAES DA GAMA

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE SOUSA CARLOS X MANOELITO JOSE CARLOS X ELIANA BORGUINI RODRIGUES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.000058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005472-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.002895-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2006.61.14.005804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Indefiro o pedido de fls. 84, pois os executados sequer foram citados.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80.Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

(...) Em assim sendo, indefiro a exceção oposta, devendo a exequente ser intimada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS VECH X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67.Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.001216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

A audiência de conciliação será designada em momento oportuno.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91.Int.

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.14.007879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO X MARINEIDE ZACARIAS DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.005421-1 - MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO

BERNARDO DO CAMPO

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.26.003205-7 - MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS (SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.14.004454-5 - MARLY TRINDADE DE OLIVEIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e con siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PR OCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art . 267, VI, do Código de Processo Civil

2009.61.14.005837-4 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.005958-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, a impetrante deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003003-3 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA (SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, peça-se alvará de levantamento em favor da ré, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008466-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005819-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA Fls. - Manifeste-se a EMGEA. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.005581-6 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELISEU SILVA LIMA X NEILA QUEIROZ LIMA Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005120-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.005921-4 - AMILTON CARVALHO DOS SANTOS (SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta

vinculada do FGTS e pertencente a WALDOMIRO DOS SANTOS, falecido em 03 de março de 2004. DECIDO. Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.009062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029882-0 - ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

1999.03.99.090911-0 - JOSE DOS SANTOS GONZAGA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 180/184. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.03.99.104575-5 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 188/192. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.03.99.109392-0 - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS - MASSA FALIDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciências às partes da certidão positiva lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça realizando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº. 11595/03. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cientificando as partes que o processo só será desarquivado após o encerramento daqueles autos. Int.

1999.61.14.000878-8 - CLEIDE FREITAS PRADO(Proc. RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 201/206.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001868-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 194/200.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.002428-9 - MANOEL BENEVIDES DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 200/204.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.003671-1 - JOSEFA DE LIMA DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 109/120.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.004447-1 - ALMIR GONCALVES X SUELI DE SOUZA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 137/144.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.004945-6 - MARIA DE FATIMA PRADELLA X JOAO BAIÃO TEIXEIRA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 209/217.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.005112-8 - GRACILIANO FRANCELINO DOS REIS(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 197/201.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.03.99.041207-4 - FRANCINETE BRAZ DE ARAUJO X HEDELMI SERGIO DE GOBE X IVANIA APARECIDA DIAS X JOEL DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ARISTEU DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.387/393: Manifeste-se o patrono dos autos quanto aos depósitos realizados pela CEF. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.14.003023-3 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 128/138.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.003527-9 - MARTINS ROLDAO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOYA)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 130/135.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.003617-0 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 131/138.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.010212-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO MELO X SEITI KIBUNE X MARIO APARECIDO SPONHARDI X ADELIA FURTADO MATIAS X MIGUEL PAULINO DA COSTA X SINVALDO ESTEVAM DA SILVA X SAMUEL SABINO DE SOUZA X JOAO VIRGULINO DE LIMA X JOSE PEDRO DE ARAUJO X SANDRA MENDES DA CRUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.422/425: Manifeste-se o co-autor Sinvaldo Estevam Silva quanto aos extratos apresentados pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.14.001061-5 - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção.Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls.66.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.000381-4 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls.790/847. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.14.001888-3 - WALTER HENRIQUE KEWITZ(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.88. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.003852-4 - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Na condição de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria Judicial não se destina a prestar serviços às partes, mas sim a colaborar com aquele para o deslinde de questão pertinente à sua área de atuação. Eventualmente poderia suprir a atividade que incumbe à parte realizar nos casos típicos de assistência judiciária, quais sejam aqueles em que o próprio Juízo indica defensor para sob a parca remuneração regulamentar buscar a satisfação dos interesses do necessitado.No presente caso, em que pese a condição jurídica de miserabilidade do autor, este optou por indicar seu próprio defensor para que este viesse a ser remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, bem superiores aos recebidos por aquele que exerce a função típica de defensor público, e dos quais, portanto, bem pode dispor para remunerar profissional que elabore os necessários cálculos de liquidação.Por outro lado, a Contadoria Judicial de São Bernardo do Campo, por contar com apenas uma profissional que regularmente acumula auxílio a Varas de outras localidades, especialmente da Capital, não tem condições materiais de além de suas atividades próprias, realizar cálculos de liquidação em lugar dos interessados para com isto ser iniciado o processo de execução.Diante disso, INDEFIRO o pedido de fls.58.Aguarde-se manifestação de interessado por 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.003862-7 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA X ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio da ré, requeriam os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.14.004106-7 - CELSO JORGE SARILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.004231-0 - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.65/68: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004267-9 - MARISA VIDO FARIA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 91, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.008690-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001595-4 - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.14.000630-1 - ANTONIO BRANCO RUBIA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança indicada na petição inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2009.61.14.001205-2 - JOSE GOMES LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança indicada na petição inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004994-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.14.005836-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls.40 visto tratar-se de unidades distintas. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2009, às 14 hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007786-8 - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR, para determinar CEF que providencie, no prazo de 5(cinco) dias, cópias dos extratos da conta de poupança acima mencionada e, se possível, extrato de conta poupança movimentada junto à agência 0347, nos períodos por ele indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso da

poupança de nº 1300249035-0. Intime-se com urgência. Cite-se.

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.004758-2 - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR

Fls.129: Intimem-se as partes da data designada para audiência que se realizará em 26 de agosto de 2009, às 15:40hs na 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Fls.131/137: Manifeste-se o patrono da autora quanto à carta precatória devolvida. Int.

2008.61.14.003063-3 - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.183: Ciência às partes da data designada para audiência que se realizará em 28/08/2009 às 9:30hs. na Comarca de Itajuípe/BA para inquirição da testemunha CARLOS ROCHA. Fls.184: Ciência às partes da data designada para audiência que se realizará em 25/08/2009 às 9:30hs. na Comarca de Ibicaí/BA para inquirição da testemunha Maria São Pedro Batista da Silva. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) (...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

98.1503425-1 - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO X BENEDITA CORTEZ - HERDEIRA X LEANDRO FELIPE GOMES CORTEZ - HERDEIRO X FERNANDO HENRIQUE GOMES CORTEZ - HERDEIRO X PRISCILA SALVA CORTEZ - HERDEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, bem como a renúncia da parte autora em executar o saldo remanescente (fl. 408), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil.(...)

1999.61.14.000319-5 - JAIRO CARVALHO DE SANTANA X CARLOS ALBINO DE SOUZA X LUIZ CARLOS CIMARINOS RIBEIRO X OSCAR YOSHIUKI AONO X APARECIDO LOPES SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, referente aos honorários advocatícios, noticiada às fls. 315/320, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido a título de honorários em 07/2006 é de R\$ 670,83. Destarte, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

1999.61.14.005529-8 - COTONIFICIO DE ANDIRA S/A(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2001.61.14.000199-7 - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pela Ré, ora Exequente, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2001.61.14.003667-7 - VALTER GONCALVES LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.001866-4 - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2005.61.14.000816-0 - MARCILIO DAVID BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 101, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.000240-9 - LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO X VALQUIRIA APARECIDA DE ARAUJO X JEAN AUGUSTO DE ARAUJO(SP075118 - DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 132, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.000126-4 - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR X ELIANE SCABIA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 6. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao Autor é de R\$ 5.590,27, em janeiro/2009.7. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO X MARIKO TAKIZAWA SATO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 6. Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO X EDNA EMIKO MARUBAYASHI SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) 5. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já

proferida(...)

2007.61.14.006331-2 - CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado ter trabalhado submetido à condição insalubre. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.007904-6 - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.001427-5 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2008.61.14.001568-1 - ELZA GOMES DE VASCONCELOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos. conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantenho inalterada a sentença proferida.(...)

2008.61.14.002605-8 - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002814-6 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 14. Isto posto, diante da ausência de documentos essenciais a propositura da ação, EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC).(...)

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003313-0 - ORLANDO DE PAULA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL FUPREM

(...) 19. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando exigibilidade da restituição do que o autor recebeu a título de abono de permanência, mas mediante desconto no valor de aposentadoria que recebe (no percentual máximo de 10%), com repasse seguido do valor ao INSS de cada valor descontado, até totalizar a dívida do autor (cujo montante não sofrerá incidência de juros moratórios). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.003553-9 - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua

incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003922-3 - SILVANA APARECIDA GOVEIA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 15. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde 01/06/2009, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004046-8 - JUDETE SOUZA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004178-3 - FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.(...)

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 17. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença ao autor desde cancelamento administrativo até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004339-1 - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado das diferenças, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.004599-5 - LUZIA DO CARMO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença ao autor desde cancelamento administrativo até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005379-7 - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Avenida José Odorizzi, 2261, ap. 32, São Bernardo do Campo, objeto da matrícula n. 22.886, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, mediante a utilização do FCVS. Condeneo o réu Banco Mercantil de São Paulo S/A a então liberação da hipoteca que grava o imóvel, mediante a entrega de termo ao autor, para que ele efetue a baixa junto ao Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado os réus deverão efetuar o cumprimento da decisão no prazo de sessenta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.(...)

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 2. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, desconstituindo a aposentadoria mais antiga da parte autora; simultaneamente, concedo aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de contribuição até propositura da presente demanda; tanto a desconstituição da aposentadoria quanto a concessão da nova aposentadoria deverão ser contadas a partir do ressarcimento do autor do que recebeu do INSS a título do benefício desconstituído (montante corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal). Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.005759-6 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 19. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 23/06/1980 a 28/05/1998, determinando respectiva averbação e conversão em tempo de serviço comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC) (...)

2008.61.14.005830-8 - MARCOS RAFAEL TAPIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC).(...)

2008.61.14.006468-0 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC - INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(...) 13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, não constatando qualquer motivo para invalidar auto de infração nº 1466175. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.007080-1 - LUIZ SOUSA MARTINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)23. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 0346.013.00035453-1, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.007718-2 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 17. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com a manutenção do auxílio-doença (vigente) até 27/08/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.007763-7 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 22. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas poupanças da parte autora de nº 00050619-5 e 00051947-5, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2008.61.14.008030-2 - BRUNA LUISA PRIOR CRUZ(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 5. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.(...)

2009.61.14.000173-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o tempo que autor trabalhou de 16/03/1978 a 05/02/1989 (VILLARES) como especial em razão de ruído excessivo. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado ter trabalhado submetido à condição insalubre. Análise o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) 43. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00053218-9, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, análise o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.001547-8 - CRISLEY MAGDA MAURICIO MENDES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Análise o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2009.61.14.001754-2 - ANTONIO LUIZ MOTA(SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.003196-4 - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 23. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99006755-0, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, análise o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.004049-7 - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 6. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.005603-1 - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 7. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.005248-5 - IRINEU ANTONIO REAMI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.002705-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) 24. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 12, localizado no bloco 02, do Condomínio Residencial Barcelona já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

(...) 12. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e a renúncia dos credores ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 24.900,00, atualizado até outubro de 2007.(...)

2008.61.14.006774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001425-9) UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

(...) 8. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pela União Federal e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 16.376,80, atualizado até outubro de 2007 (fl. 04).(...)

2009.61.14.000163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005908-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA)

(...) 10. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$14.206,60, atualizado até junho de 2005. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.001216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004420-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

(...) 8. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 2.408,98, atualizado até outubro de 2008 (fl. 27).(...)

2009.61.14.001550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA PEREIRA DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

(...) 7. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$6.502,84, atualizado até abril de 2009.(...)

2009.61.14.001711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004755-4) LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.001151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004604-8) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do diploma processual, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação aos seguintes vencimentos: CDA 80306001106-35 - 19/01/01, 31/01/01, 09/02/01, 28/02/01, 09/03/01; CDA 80606049624-09: 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01; CDA 80706017201-93: 15/02/01, 15/03/01, 12/04/01. A Embargada deverá apresentar CDA retificada dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão.(...)

2009.61.14.001771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003089-1) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Eliana Fiorini)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual da multa moratória incidente sobre o débito, para 20%. O embargado deverá apresentar CDA retificada, após dez dias do trânsito em julgado da presente ação.(...)

EXECUCAO FISCAL

97.1510064-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MONZADUR ELETROEROSAO LTDA X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X DELIA HAYDEE MANETTI DE GUTIERREZ X EDUARDO GUILHERMO GUTIERREZ

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 467/468 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2000.61.14.008807-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ORSAN ORTOPEDIA SANTO ANDRE SC LTDA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 47/48), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2003.61.14.004237-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF(SP267102 -

DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO)

(...) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO o presente processo, bem como os autos em apenso nº 2004.61.14.003107-3 COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

2003.61.14.005941-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CL SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Exequente, referente aos honorários advocatício, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.003107-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF

(...) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta EXTINGO o presente processo, bem como os autos em apenso nº 2004.61.14.00310-3 COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269 IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da casa atualizado.(...)

2004.61.14.006680-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRES ALVES DE JESUS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.008252-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NEO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 20/21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.008254-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORSAN ORTOPEDIA SANTO ANDRE S/C LTDA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 34/35), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.008292-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X A M M I ASSISTENCIA MEDICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 20/21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.002982-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRISCILA MORELATO BENITH(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)s Fabricio Nunes de Souza OAB 208.224, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) Fabricio Nunes de Souza OAB 208.224, comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

2007.61.14.003196-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PEREIRA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002750-0 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 6. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.(...)

2009.61.14.005229-3 - AIRTON JOSUE BARBOSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), pela ausência de interesse processual.(...)

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de esclarecimento, designo a data de 06/10/2009, às 16:30 hs, para depoimento pessoal da autora.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Intimem-se.

2009.61.14.005987-1 - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Disso, DEFIRO PARCIALMENTE antecipação dos efeitos da tutela, permitindo a suspensão da execução, desde que seja observado o art., 50, Lei nº 10.931/04, ou seja, pagamento direto à CEF da parcela incontroversa e depósito judicial da parcela controversa, levando-se em conta tanto parcelas vencidas quanto vincendas. O cumprimento das condições para efetivação da antecipação dos efeitos da tutela deverá ser comprovado nestes autos pelos autores. Somente após a respectiva comprovação, será suspensa a execução com respectiva intimação da CEF.Traga a autora cópias dos três últimos contracheques e/ou declaração de Imposto de Renda, a fim de aferir a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009594-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o procurador da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tópico final: Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

2008.61.14.007379-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de adjudicação do referido imóvel pela CEF, sob pena de extinção do feito, em razão da falta de documento essencial para a propositura da demanda.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.000206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003584-3) EMS IND/FARMACEUTICA LTDA(Proc. ANALU APARECIDA PEREIRA OAB/SP 184.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

OFICIE-SE PARA BLOQUEIO NOVAMENTE DO VALOR TOTAL. SE NÃO HOUVER SALDO A EXECUTADA DEVERÁ BAIXAR AS APLICAÇÕES A FIM DE SEREM PENHORADAS OU SERÁ EFETUADA LIVRE PENHORA SOBRE AS DEMAIS CONTAS DELA.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.005566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005850-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.002860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000432-8) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final: Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa.(...)

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.14.007480-2 - DEISY IGNES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA

Vistos.Dê-se ciência à requerente do ofício de fl. 72.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004876-9 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

Vistos.Mais uma vez, cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado à fl. 206, item II, providenciando seus três últimos holerites e declaração de imposto de renda.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 6433

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo firmado para a remoção dos bens residuais até a data limite de 31/07/2009, nos termos do Auto de Remoção de fls. 932 e Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 933/934. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da Executada para URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, bem como do CNPJ para nº 61.216.776/0001-38, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 494/496 (cláusula segunda), 505/510 (cláusula primeira), além da alteração de fls. 517/522 (cláusula terceira).

2000.61.14.009181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP177519 - SANDRO BAMONTE DOS SANTOS E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 178/179 e 181, eis que já apreciado, consoante decisão de fls. 167. Oficie-se o Juízo Deprecado para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

2002.61.14.000928-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.R.LTDA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X MANUEL DOS SANTOS SILVA X PARIS AUGUSTO DE SOUSA X ALBINO DE OLIVEIRA NUNES X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X DAVID AUGUSTO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito efetuado pela Executada, oficie-se o Juízo Deprecado para solicitar a devolução da carta precatória expedida às fls. 99. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132.

2004.61.14.004257-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Vistos. Deixo de apreciar a petição da Executada de fls. 90, eis que manifestamente intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2004.61.14.007383-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Despacho de fls. 86: Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução fiscal, certificado às fls. 78, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 40/41, entregando-a ao executado, conforme requerido às fls. 85.

2005.61.14.002481-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Despacho de fls. 162: Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequite em acei-tar os bens oferecidos à garantia do Juízo, officie-se o BACEN para pe-nhora, eis que o dinheiro é o primeiro bem nos termos do artigo 11 daLei n. 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.003451-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SED LEX S/S LTDA.(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada à subscritora da petição de fls. 105/107.Após, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do parcelamento noticiado pela Executada.

2008.61.14.007793-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRIL S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequite em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos nº 00.0640090-6 que tramitam perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, conforme requerido pela Exequite às fls. 89. Intime-se.

2009.03.99.003221-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Despacho de fls. 113: Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2009.03.99.008026-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Despacho de fls. 98: Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL

2006.61.14.006098-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X AROLD LUIZ SCORZAFAVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

TOPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA e AROLD LUIZ SCORZAFAVA, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Arquivem-se oportunamente, com as cautelas de praxe.P.R.I.C

Expediente Nº 6436

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005948-2 - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, INDEFIRO a liminar.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003206-4 - ORACI GUTIERRE DALDAN(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

1999.61.15.004714-6 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA X OSCAR BROCH X JOSE CARLOS GALAN X ANTONIO FERREIRA X SONIA MARIA GALAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.004817-5 - CARMEN PEREIRA VIEIRA X RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE EVANGELISTA X MANOEL DOS SANTOS VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF.

1999.61.15.005948-3 - LELLIS FERNANDES LANA(SP010629 - SEVERINO AGUIAR E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

1999.61.15.006741-8 - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X JURACY VANCI X MAURILIO ARLINDO GALVAO X ANTONIO GOMES PALMEIRA X VANDERLEI GONCALVES X JOAO BATISTA LEVORATO X MARLI APARECIDA PAVAN LEVORATO X ROSIMEIRI PICOLOTO SHIL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1- Manifeste-se a CEF.2- Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.251, intimando-se a subscritora para sua retirada na secretaria.

2000.61.15.001893-0 - CELSO MARTINS X RUBENS BINATTO FILHO X ARMANDO EDUARDO GRUNVALD X IOLANDO TESSARO X ELCIO BROSTOLLI X ARIIVALDO PERINOTTO X NORIVAL MURARI X VALDIR DORIVAL ERBETTA X LUIS CARLOS MEDEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.001950-7 - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.002994-0 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

2001.61.15.000253-6 - PURA LOPES BELE CASIMIRO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000431-4 - CERAMICA GALDINO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2001.61.15.000869-1 - ARISTIDES GOUVEIA DE BARROS X DIRCE TURCOTE DE BARROS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2004.61.15.001363-8 - LUIZ ALBERTO DADARIO JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ao que parece, a petição de fl.104 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de

sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls.101, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls.101.

2004.61.15.001805-3 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao que parece, a petição de fl.114 pleiteia o esclarecimento da sentença. Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõem as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirada, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Portanto, cumpra-se o despacho de fls.111, item 2, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 111.

2004.61.15.002886-1 - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2005.61.15.000847-7 - IRINEU GUALTIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

2006.61.15.001591-7 - FABIOLA GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000383-0 - SEBASTIAO DE MORAES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias.

2001.61.15.000589-6 - TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

2002.61.15.000541-4 - ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

2003.61.15.000339-2 - LEONICE ANTONIO JULIAO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.000385-9 - EUGENIO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias.

2004.61.15.002988-9 - ROMILDO AMARO DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2005.61.15.000327-3 - HILDA CORELIANO ANTONIO(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistas às partes por cinco dias. (cálculos)

2008.61.15.000798-0 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003914-0 - APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DIRCE OLIVEIRA MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. _____ DESPACHO DE 17/07/2009 Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de designação de audiência de instrução e julgamento, considerando que já foi decidido à fl. 151. Indefiro o pedido da autora de realização de estudo social, considerando que já foi encerrada a fase de instrução do presente feito. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005307-0 - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Após análise dos laudos periciais apresentados às folhas 103/111 e 125/129, indefiro, por ora, o pedido do INSS de imediata revogação da tutela jurisdicional concedida à autora. Observo que foi requerido pela autora em sua inicial e também na petição de folhas 134/140, perícia na área de reumatologia e, diante do quadro apresentado pela autora após tratamento cirúrgico de câncer de mama, hei por bem em determinar seja feita nova perícia por médico especialista em perícias médicas, para que sejam fornecidos subsídios mais seguros a uma decisão justa e sensata. Desta forma, nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVERIA BOTTAS NETO, que atende na Rua Siqueira Campos, n.º 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.005602-2 - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 100.

2008.61.06.005959-0 - ODETTE DARIM SANCHES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

2008.61.06.007901-0 - BERENICE MARQUES RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 119/120.

2008.61.06.008470-4 - MARIA EDILEUZA DE LIMA - INCAPAZ X MAGAIVER DE LIMA LOPES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.009277-4 - ZELINDA RICI GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 113.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

2008.61.06.009866-1 - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ X CRISTINA DA SILVA PINHEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e do estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial apresentado às folhas 121/125, indefiro, por ora, o pedido do INSS

de imediata revogação da tutela jurisdicional concedida à autora às folhas 59 e 59 verso, pois o resultado da perícia não tem o condão de derrubar todos os fundamentos da decisão que antecipou a tutela. Observo que, ainda que o laudo de folhas 121/125 seja conclusivo pela capacidade laborativa da autora, quando da propositura da ação, ela sustentou ser portadora também de problemas ortopédicos e oftalmológicos. Portanto, diante dessa conclusão do Sr. Perito especialista em neurologia pela capacidade da autora no tocante à doenças neurológica e da alegação dela de também ser portadora de problemas ortopédicos e oftalmológicos, hei por bem em determinar sejam feitas novas perícias por médicos especialistas em ortopedia e oftalmologia, para que sejam fornecidos subsídios mais seguros a uma decisão justa e sensata. Desta forma, nomeio como peritos judiciais o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, e a Dra. THAÍSSA FALOPPA DUARTE, especialista em oftalmologia, que atende na Rua Voluntários de São Paulo, 3855, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.010002-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Defiro o requerimento da autora para realização de nova perícia na especialidade de cardiologia (fls. 143 e 165/169). Nomeio como perito deste Juízo o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico cardiologista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 69. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de produção de provas testemunhais e outras (fls. 157/158), pelas seguintes razões jurídicas: a) - a inquirição do médico Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, além de estranha, se mostra desnecessária, pois vários atestados médicos emitidos por ele foram juntados aos com a petição inicial; b) - imprópria e incoerente a inquirição da empregada do Banco Santander (Maria Angélica Fernandes Casas Giroldo), visto que a questão ora examinada se identifica unicamente em relação ao estado de saúde mental, que obviamente se restringe à avaliação por médico, não podendo ser esclarecida por uma mera companheira de trabalho; c) - as informações que pretende obter do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e do Centro Integrado de Psiquiatria a própria autora poderia ter obtido e trazido aos autos, isso no momento de ajuizamento da ação, não cabendo ao Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, notadamente em momento derradeiro da instrução processual; d) - de igual modo, as inquirições dos médicos peritos do INSS (Drs. Nelson Falsarella, Cláudia Trotti Nagle Spessoto, Lucas Manoel Vasques e Márcio Luiz Lopes Maeratelli), se mostram estranhas, haja vista que o razoável seria, em tese, eles explicarem eventuais negativas de incapacidade, e não o contrário. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011904-4 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

2008.61.06.012143-9 - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 51/52.

2008.61.06.012553-6 - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja

vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.012734-0 - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79. _____ C E R T I D Ã O DE 04/8/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação do INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 238.

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 34.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Assiste razão à autora quando afirma que requereu que fosse realizada perícia por especialista na área de psiquiatria. Assim, nomeio como perito deste Juízo o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 93. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

2009.61.06.000466-0 - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 33/34.

2009.61.06.000580-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Considerando a informação do perito cardiologista e, ainda, os exames juntados às fls. 103/113, remetam-se os referidos exames ao médico perito para concluir o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido do autor de realização de nova perícia, na especialidade de ortopedia. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fls. 49/50. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Defiro o pedido do autor formulado à folha 94 dos autos, para que os Srs. Peritos prestem esclarecimentos quanto às respectivas conclusões dos laudos. Determino a expedição de ofícios aos peritos nomeados (Dr. Adalberto da Fonseca e Drª. Thaissa Faloppa Duarte), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem os esclarecimentos requeridos, respondendo às questões formuladas pelo autor, no tocante às suas respectivas especialidades. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias desta decisão e da petição de folha 94. Após a juntada dos complementos dos laudos, dêem-se

vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

2009.61.06.001463-9 - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ X GISELE DE OLIVEIRA TRINDADE SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos . Int.

2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a realização de perícia médica na área de cardiologia, nomeando para tanto o Dr. Alberto da Fonseca. Para realização da perícia adoto as mesmas providências elencadas à folha 95v. 2 - Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 109/113). 3 - Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

2009.61.06.003198-4 - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de intimação do INSS, considerando que seu benefício previdenciário já foi restabelecido, conforme se verifica à fl. 107. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o pedido feito na petição inicial (fl. 4 - parte final), aliado à recomendação do perito judicial com especialidade em oncologia (fl. 93 - último parágrafo), defiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade psiquiatria(fl. 98/9), nomeando, assim, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, independentemente de compromisso Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 40/40v). Intimem-se.

2009.61.06.003718-4 - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:1. Relatório.Romero Simão da Cruz, incapaz, representado por seu genitor, Sr. João Simão da Cruz, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que se encontra interditado desde 10/10/2000, conforme processo 877/2000, que tramitou junto à 5ª Vara Cível desta Comarca, eis que possui deficiência mental, desde o nascimento, motivo pelo qual não possui discernimento e nem exprime sua vontade real. Conta atualmente com 30 anos de idade e sua situação física e mental piora a cada dia, razão porque necessita de cuidados constantes da família, inclusive para receber medicação e alimentos. Desta forma, não apresenta capacidade laborativa e não possui meios para prover seu próprio sustento e nem tê-lo provido pela família. Disse que reside com o genitor e a irmã, sendo que seu pai recebe um salário-mínimo mensal a título de aposentadoria e a irmã não possui condições de trabalhar fora da residência, pois tem que auxiliar o pai nos cuidados com o autor. Disse que requereu o benefício de amparo social na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo vigente. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/26.À folha 29, concedeu-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, nomeou-se uma assistente social para o Estudo Sócio-Econômico, facultando-se às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II). Por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação do MPF.Laudo de Estudo Social juntado às folhas 37/42.Citado (folha 43), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que o autor não satisfaz um dos requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, não apresenta a hipossuficiência. No tocante a esse requisito, consta que a família do autor é formada por ele, seu pai e uma irmã, num total de três pessoas. Disse que esta família sobrevive com a renda auferida dos proventos da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo, o que deixa transparecer existência de renda per capita exatamente igual a do salário mínimo, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. No tocante a alegada incapacidade para o trabalho e atos da vida diária, disse que até o presente momento não submeteu o autor a perícia médica, posto que o benefício fora indeferido pelo critério objetivo. Portanto, sustentou não haver provas de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do autor nos consectários de sucumbência. Outrossim, acaso vencida a autarquia ré, requereu que a data inicial do benefício fosse fixada na data da apresentação do estudo social, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não sejam inseridos juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV (folhas 45/54). Juntou documentos às folhas 55/66.Réplica às folhas 69/77.Às folhas

79/81, o MPF sustentou a necessidade de produção de prova pericial para que se possa aferir, com precisão, os requisitos legais para concessão do benefício e requereu nova vista dos autos para manifestação após a juntada do referido laudo. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo (folha 16). Acontece que a Sra Assistente Social, ao elaborar o Estudo Sócio Econômico da família do autor, atestou que sobrevivem - o autor, seu genitor e sua irmã -, unicamente, com a renda proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo genitor, no valor de um salário-mínimo mensal, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). Por outro lado, ainda que haja nos autos a cópia da Certidão de Interdição do autor, em que consta que ele possui deficiência mental profunda (CID-X-F-71), de caráter permanente, bem como o Termo de Compromisso de Curador e Atestado da APAE, em que consta ser o autor portador de deficiência mental que o torna dependente permanentemente de seus familiares (vide documentos de folhas 13/15), hei por bem em determinar seja feita perícia médica, com especialista em psiquiatria, para comprovação da incapacidade do autor, pois referido requisito emerge nos autos ainda como controvertido, eis que contestado pelo INSS. Também opinou o MPF pela realização da referida perícia para melhor elucidação do caso. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Determino, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003722-6 - MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.003729-9 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 94. _____ C E R T I D ã O DE 04/8/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação do INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.003798-6 - FABIO ALONSO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 52.

2009.61.06.004193-0 - LUCINEIA BORGES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004389-8) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.004358-5 - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o estudo social e laudo pericial elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 53.

2009.61.06.004610-0 - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 47.

2009.61.06.004739-6 - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Indefiro o pedido da autora para que sejam respondidos os quesitos apresentados às folhas 137/138, eis que abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado pelo Juízo. Ademais, foram apresentados fora do prazo legal. No tocante aos embargos de declaração (folhas 139/141), tenho que foi protocolizado dentro do prazo legal. Sabe-se que o manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a autora. Com efeito, na decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinou-se ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora no prazo de cinco dias. Portanto, não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a data do início do benefício é matéria a ser analisada quando da prolação de sentença, pois somente após a instrução processual é que restará devidamente comprovado se a autora tem direito ao benefício e a partir de quando. Portanto, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte, que só pode ser solucionado pela instância superior. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade. Intimem-se. _____ C E R T I D Ã O DE 04/8/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação do INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.004783-9 - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não há nos autos comprovação da alteração da situação da autora, que motivou a referida decisão. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.005161-2 - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e sobre o estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 22/23. _____ CERTIDÃO DE 04/8/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a contestação do INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.005702-0 - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada do estudo social. Int.

2009.61.06.006046-7 - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo pedido administrativo de concessão do benefício, junto ao INSS, conforme mencionado no item 3, folha 67. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.006612-3 - GENIVALDO LIMA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta do que ele declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito

(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006658-5 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. André de Oliveira Soares da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, Maria do Carmo Santos de Oliveira, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portador de epilepsia desde 9 (nove) meses de idade, fazendo uso constante e gradativo de tegretol. Disse que devido a sua patologia necessita de cuidados constantes da genitora, que se encontra desempregada e sem condições de desempenhar atividade laborativa. Disse que devido a sua tenra idade e patologia que apresenta, bem como ao fato de não possuir meios de prover a sua própria manutenção e ou tê-la provida pela família, requereu junto ao INSS benefício de amparo social, sendo-lhe indeferido o pedido, ao argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Não concorda com o indeferimento administrativo do pedido, uma vez que sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/27. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (folha 18). Ademais, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. DEMIVAL VASQUES, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006687-1 - RICARDO MORAES(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Ricardo Moraes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado do RGPS desde o ano de 1985. Disse que é portador e doente de Hepatite C (CID B18.2), em tratamento desde 13/10/2008 e, em razão do agravamento da doença, se encontra incapaz de exercer suas atividades profissionais, notadamente a de pedreiro, motivo pelo qual não tem condições de prover seu sustento. Após o agravamento da doença que o acomete, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que sua incapacidade laborativa é anterior ao início-reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Todavia, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/26. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a decisão administrativa da autarquia concluiu pelo indeferimento do pedido, em decorrência de ter sido constatado que sua incapacidade laborativa é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (folha 17). Ainda que sustente o autor encontrar-se gravemente enfermo e debilitado, não há prova nos autos de que realmente tenha apresentado incapacidade após o reinício ao RGPS. Ademais, as alegações de incapacidade laborativa só podem ser comprovadas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a decisão administrativa, pois não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da referida decisão. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a KARINA CURY DE MARCHI, médica com especialidade em infectologia, que atende na Rua Penita, 3351 - (SAE) - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 13. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006780-2 - GILBERTO MATEUS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Gilberto Mateus, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que trabalhou desde muitos anos como padeiro, profissão que o expunha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, principalmente temperaturas elevadas causadas pelos fornos. Disse que há alguns anos passou a experimentar problemas cardíacos, que evoluíram até ser necessária a intervenção cirúrgica. Disse que na data de 01/10/2007 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB 570.745.709-3), com renda mensal de R\$ 899,73. Disse que após o procedimento cirúrgico apresentou melhora em seu quadro clínico, todavia, devido às particularidades da doença cardíaca, aliada à idade, não possui condições de retornar a exercer a atividade habitual. Mas, ainda que a incapacidade laborativa persista, o INSS cancelou o benefício de auxílio-doença na data de 13/07/2009. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que até a presente data encontra-se totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa lícita. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou a procuração e documentos de folhas 21/97. É o relatório. 2.

Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que ele recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde o ano de 2007 até julho de 2009. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de cardiologia, dão conta que o autor está impossibilitado de trabalhar com excesso de peso e por tempo indeterminado. Acresce-se, ainda, o parecer elaborado pelo Dr. Miguel Scaff, Médico do Trabalho, em que conclui que o autor encontra-se inapto para o trabalho em caráter definitivo (vide folhas 88/96). Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 21/10/1954, ao que tudo indica, seus problemas de ordem cardiológicos persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, notadamente que exijam esforços físicos, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão da atividade de padeiro que exerce, em que necessita fazer esforços físicos acentuados. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 570.745.709-3), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.

DESPACHO DE 31/07/2009 Vistos, Tendo em vista a informação supra, retornem os autos à SUDI para retificar a autuação, devendo constar no assunto AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dilig.

2009.61.06.006790-5 - CELSO LUIZ VESSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Celso Luiz Vessi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado do RGPS desde o ano de 1979. Disse que em abril de 2009 foi acometido por Outras neoplasias malignas da pele (CID 10 C44), Coxartrrose [artrose do quadril (CID 10 M16)], Outros transtornos das cartilagens e Transtornos não especificados das cartilagens (CID 10 M94.8), e que desde então não conseguiu mais se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais. Afirmou que em função das doenças que o acometem, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de parecer contrário da perícia médica.

Todavia, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de folhas 16/36. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 35), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e suas alegações de agravamento das doenças e incapacidade para o trabalho. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, e o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar datas e horários das perícias e informarem com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após cada perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 15. Cite-se.

2009.61.06.006792-9 - APARECIDA DIAS ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Aparecida Dias Andrade, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa (68 anos) e incapacitada para o exercício de qualquer atividade física laborativa, e que em razão de sua hipossuficiência, formulou pedido de benefício assistência à pessoa idosa na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão da existência de benefício previdenciário percebido por seu companheiro (renda per capita superior a do salário mínimo). Referiu-se aos problemas financeiros, e quanto à dificuldade de aquisição de medicamentos, ao mesmo tempo em que esclareceu que o sustento familiar vinha sendo precariamente garantido pela aposentadoria do marido - Sr. Joaquim Andrade - 74 anos -, cuja composição da mesma se dava somente entre ambos. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 18/30. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo (folha 30). Todavia, além da autora satisfazer o requisito etário, [68 anos (fl. 20)], há demonstração de que o casal sobrevive unicamente com a renda proveniente do benefício de APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 083.726.663-7 - Espécie 32 (fl. 24), percebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo mensal, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo também a realização de estudo social. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à folha 19. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.06.006818-1 - DORACI CRISTOFOLE MASTRE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Doraci Cristófole Mastro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado do RGPS. Disse em razão de se encontrar acometida por sérios problemas de saúde que a impossibilitava para o trabalho, obteve benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.671.887-2 (de 18.11.2005 a 30.3.2008), n.º 530.186.681-4 (de 3.6.2008 a 26.9.2008), n.º 532.799.012-1 (de 23.10.2008 a 23.12.2008) e n.º 534.131.531-2 (de 28.1.2009 a 28.5.2009), cujo atestado firmado por médico ortopedista e traumatologista demonstram ser ela portadora de artrose lombar, escoliose moderada, artrose das mãos e esporão calcâneo (CID 10 M47 + M54 + M51.2 + M41 + M19.8 + M77.3 + M77.4), sendo que em função de não possuir escolaridade e sempre ter exercido atividade que exige esforço físico, a continuidade da incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais torna a alta totalmente indevida. Juntou a

procuração e os documentos de folhas 6/16.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, se limitou a afirmar sobre a impossibilidade de se falar em infringência ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o entendimento de não poder haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública estava ultrapassado, por ferir os princípios de direito (fl. 4 - antepenúltimo parágrafo).Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687 - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar datas e horários das perícias e informarem com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após cada perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 7.Cite-se.

2009.61.06.006820-0 - EUGENIO DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Eugênio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é segurado do RGPS. Disse em razão de se encontrar acometido por sérios problemas de saúde que o impossibilitava para o trabalho, obteve benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.864.932-0 (de 11.4.2006 a 19.10.2006), n.º 570.298.230-0 (de 22.12.2006 a 5.2.2008) e n.º 531.220.079-0 (de 15.7.2008 a 15.1.2009), cujo atestado firmado por médico cardiologista demonstra ser ele portador de Insuficiência Cardíaca, Arritmia Cardíaca e Hipertensão Arterial (CID 10 I50, I47 E I10), sendo que em função de não possuir escolaridade e sempre ter exercido atividade que exige esforço físico, a continuidade da incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais torna a alta totalmente indevida.Juntou a procuração e os documentos de folhas 5/26.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, se limitou a afirmar sobre a impossibilidade de se falar em infringência ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o entendimento de não poder haver antecipação de tutela contra a Fazenda Pública estava ultrapassado, por ferir os princípios de direito (fl. 4 - segundo parágrafo).Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamin Constant, 4335 - Vila Imperial, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 6.Cite-se.

Expediente N° 1614

MONITORIA

2007.61.06.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA BATISTA DE SOUZA X LURDES BATISTA NEPOMUCENO(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação formulada pelas partes (fls.204/208), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, valendo-se esta decisão como título executivo judicial em favor da C.E.F., no caso do descumprimento do acordo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003189-0 - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.010042-4 - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por HÉLIO CARDOSO, em face da sentença de folhas 59/61v. Alegou que: Questiona a omissão da R. Sentença, que ao deferir o pedido inicial para o embargante não mais pagar o IR por retenção efetuada pela Real Grandeza nos termos do exórdio e reconhecido na R. Sentença, não ordenou que fosse notificado a Real Grandeza para que deixe de cobrar o IR do autor embargante, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratórios. Questiona a omissão da R. Sentença, que ao condenar o requerido a repetição a favor do autor embargante, deixou de condenar a repetição pelo dobro da quantia cobrada indevidamente, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratório. Com base no exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer sejam os presentes Embargos para o fim de esclarecer os questionamentos referidos, como medida da mais pura e lúdima Justiça!. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 59/61v não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial. Os embargos de declaração não permitem, no caso dos autos, reconhecer a ocorrência de omissão para reapreciação de pedido que deixou de ser formulado na inicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS1 - Ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão suscitada ou de ordem pública que lhe cabia decidir. Tendo o julgado apreciado todas as questões postas em julgamento, não cabe falar-se em omissão.2 - A obscuridade é consequência de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Não é a ausência de menção a determinado pedido que origina a obscuridade. Não havendo mal exposição ou articulação equivocada de idéias no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 268246, Processo n.º 200603000407458, Terceira Turma, DJ 07/07/2009, página 327, Relator JUIZ NERY JUNIOR) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

2008.61.06.010905-1 - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES, em face da sentença de folhas 63/65v. Alegou que: Questiona a omissão da R. Sentença, que ao deferir o pedido inicial para o embargante não mais pagar o IR por retenção efetuada pela Real Grandeza nos termos do exórdio e reconhecido na R. Sentença, não ordenou que fosse notificado a Real Grandeza para que deixe de cobrar o IR do autor embargante, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratórios. Questiona a omissão da R. Sentença, que ao condenar o requerido a repetição a favor do autor embargante, deixou de condenar a repetição pelo dobro da quantia cobrada indevidamente, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratório. Com base no exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer sejam os presentes Embargos para o fim de esclarecer os questionamentos referidos, como medida da mais pura e lúdima Justiça!. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 63/65v não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial. Os embargos de declaração não permitem, no caso dos autos, reconhecer a ocorrência de omissão para reapreciação de pedido que deixou de ser formulado na inicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS1 - Ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão suscitada ou de ordem pública que lhe cabia decidir. Tendo o julgado apreciado todas as questões postas em julgamento, não cabe falar-se em omissão.2 - A obscuridade é consequência de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Não é a ausência de menção a determinado pedido que origina a obscuridade. Não havendo mal exposição ou articulação equivocada de idéias no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 268246, Processo n.º 200603000407458, Terceira Turma, DJ 07/07/2009, página 327, Relator JUIZ NERY JUNIOR) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

2008.61.06.010997-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.06.011751-5 - APARECIDA LEONILDA ZAMPOLI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela autora (fl. 182) com a concordância do réu, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verba honorária, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.000539-0 - GISLAINE THAIS CAMPOS - INCAPAZ X PERPETUA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-la em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 30/12/2008, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença (antecipação de tutela). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Ilton Antonio da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 30/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 018.530.528-84 P.R.I.

2009.61.06.005226-4 - JOSE CARLOS REMOND MANFRIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 34/38) e aceita pelo autor (fl. 40), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação do depósito pela ré, da importância mencionada à fl. 38. Com o depósito, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.06.006513-1 - MARIANO CANDIDO LOPES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004547-4 - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por HILÁRIO APARECIDO DUTRA, em face da sentença de folhas 233/235. Sustentou a existência de omissão do julgado no tocante aos exames anexados às fls. 21, 195, 195/205

(exame crânio EEG digital realizado em 29 de julho de 2008: conclusão EEG digital mostrando distúrbio epileptiforme na região temporal direita, doc. em anexo, indicação: convulsão, bem como de todos os exames anexados nos autos). Disse que ocorreu vício processual na sentença ao omitir-se acerca dos exames supra. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 233/235 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Sabe-se que o juiz não está obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. No presente caso, por tratar-se de pedido de benefício previdenciário, é de grande valia o amparo dado pelos peritos especialistas nomeados nos autos. Se o autor não ficou satisfeito com a análise dos documentos que foram apresentados aos peritos, bem como com o exame pericial, deveria ter feito a devida impugnação em momento oportuno. No mais, obviamente que foram analisados os documentos referidos (exames de folhas 21 e 195/205). Todavia, da análise do conjunto probatório foi formada a convicção para improcedência do pedido. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.006105-5 - WALDIR APARECIDO ANTONIELLO X ALTAIR APARECIDO DOURADO X CARMELINO JOSE DA SILVA X JOSE TEODORO LUZ X JOSE LUIZ TOFANIN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006613-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CHEFE DEPTO FISCALIZ DO COREN DE SP-SUBSECAO S J RIO PRETO

3. Dispositivo. Diante disso, declaro a impetrante parte ilegítima e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. À SUDI para a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar MUNICÍPIO DE TAQUARAL/SP. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003730-8 - LUIZ ADELMO BELUSSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011405-8 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00004806-3, Agência 1610, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.013237-1 - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS junte aos autos cópia os extratos de pagamentos dos salários-de-benefício do autor no tocante aos meses de março e abril de 1994, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, uma vez que deu causa à demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.06.002881-0 - DONISETTE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, uma vez que deu causa à demanda, e a restituir o valor das custas adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.002032-1 - BENEDITA EUDOXIA DE CAMPOS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0701951-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS TRASI RUIZ X JOSE DE CAIRES PEREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0707409-0 - COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.06.005576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709495-8) MIGUEL LIMA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARROCO X LIDIO RONCOLETA X MAURICIO DE ABREU X ANTONIO BRAZ DE LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores ANTONIO CARLOS MARROCO, LÍDIO RONCOLETA, MAURICIO DE ABREU, MIGUEL LIMA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 226 e 233/246, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.006188-2 - LIDIA PEREIRA CORREA X SEBASTIAO CORREA X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOVAL DONIZETI DE ABREU X ALCIDES LELE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.06.004972-6 - AUGUSTA DOS SANTOS BETIOL(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Vistos,Com a assinatura pelas partes do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo (fls.99/100), restou caracterizada a transação da dívida, cuja consequência é a de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C.Além ao acima exposto, o documento assinado pelos interessados e por duas testemunhas formarem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do mesmo código.Desta forma, pela transação das partes e com a formalização do título executivo extrajudicial (fls.99/100), falta interesse na suspensão da presente execução, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl.98, e extingo o feito por sentença, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.009547-3 - CLOTILDE DE OLIVEIRA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000962-7 - ANDRE NECIO TOPPAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001725-9 - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.004118-3 - GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.005867-5 - ALEX GIRALDI BORGES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006513-8 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008124-7 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008147-8 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008275-6 - EVA LUCIA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008586-1 - AUGUSTINHO ZILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.011748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLOVIS NOGUEIRA ROCHA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

Vistos,Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de reintegração.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado CLÓVIS NOGUEIRA ROCHA.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4656

MONITORIA

2008.61.06.000129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIZE MARIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela requerida, nos termos do acordo firmado.Ciência ao MPF.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.06.005831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704688-2) JOSE VALTER

CIRILO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Mantenham-se os feitos apensados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0704688-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE VALTER CIRILO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.008267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X SERGIO ALIMPI FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com honorários de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002794-4 - TEREZINHA COLTRO TINTI(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.004900-9 - ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.012900-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Daniel Franco da Costa, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, proceda-se a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.820 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de

Instrumento nº 2009.03.00.003313-4 (fls. 169/171), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402372-1 - J.R.T.V. DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 311/313: Cabe inicialmente salientar que a decisão que determinou a expedição de ofício precatório data de 09 de agosto de 2007, ou seja, anterior aos pedidos formulados pela requerente a fls. 272. Frise-se que, à época do pedido de homologação da cessão de crédito, havia irregularidade que merecia corrigenda no tocante à representação processual, tal qual firmado na parte final da decisão de fls. 286. Além disto, não havia sido apresentado o instrumento de cessão de crédito ao qual se buscava homologação. Neste ínterim, houve liberação para pagamento das quantias devidas à J.R.T.V, a primeira em 28/01/2009 (fls. 308), a segunda em 26/01/2009 (fls. 309). Desta forma, ante a consolidação da expedição de ofício precatório, torna-se inviável- por falta de autorização legal- o bloqueio do ofício nº 2008093938, bem como a homologação judicial da cessão, pois com o pagamento da dívida o processo chegou a seu fim, estando apto ao arquivamento, como decidido à fl. 272. AS questões referentes a requerimento de compensação tributária refogem ao estrito pedido veiculado na ação.

2003.61.03.003475-0 - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2003.61.03.005549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004894-3) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito judicial nomeado nestes autos, do valor depositado a fls. 113. Fls. 132: Defiro. Anote-se.

2004.61.03.004751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003744-5) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I) Torno sem efeito a determinação de apresentação de memoriais e conclusão para sentença. II) Fl. 439: Defiro a devolução de prazo para a CEF se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. III) Designo o dia 10 de Setembro de 2009, às 14:30 horas para Audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 315/316. IV) Intimem-se as partes e as aludidas testemunhas. V) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 347/350, expedindo-se o quanto necessário, com urgência. vi) Publique-se.

2005.61.03.002944-1 - VITOR MARCILIO FILHO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2005.61.03.005535-0 - BENEDITO MARCOS GARCIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2006.61.03.009120-5 - ELIAS DO AMARAL QUERES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.005799-8 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.008956-2 - ANITA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.009173-8 - SONIA MARIA NAZARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.000567-0 - VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.000660-0 - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: Defiro o quanto requerido na cota do Ministério Público Federal.Quanto ao requerimento do Procurador Federal, dou por prejudicado, uma vez que a petição de fls. 168/186 dá conta da situação do benefício de pensão por morte titularizado por Nair Galvão Pereira, bem como o desdobramento tem como dependentes César Ferreira e Kelly Cristina (fls. 178).Desta forma, não há razão para negar às autoras Japy Martins Ferreira e Janaína Aparecida Ferreira, a concessão de LOAS, conforme determinado em decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Em relação a configuração do pólo ativo do processo após a audiência pode-se constatar que Nair Galvão Ferreira é curadora e representante das autoras e não postulante do benefício, o que retira o óbice alegado pelo INSS à implantação do BPC-LOAS no que diz respeito à cumulação com a pensão por morte.Ante o exposto, retifique-se o pólo ativo para constar tão-somente como autoras Japy e Janaína.Intime-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício não em nome de Nair Galvão Ferreira, mas, sim, Japy Martins Ferreira e Janaína Aparecida, sob pena da aplicação do art. 461, parágrafos 3º e 4º do CPC, afim de evitar ineficácia do provimento jurisdicional.

2008.61.03.001539-0 - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.001585-6 - PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.002076-1 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.003949-6 - MARLI DE CASTRO SILVA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no

prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.004222-7 - MAURILIO OUVERA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005082-0 - JOSE BENEDITO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005334-1 - LUCIANA MENDES(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005379-1 - CELESTINA LOPES AMANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005423-0 - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005497-7 - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.005713-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.006967-1 - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.009012-0 - HELIA APARECIDA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0400180-1 - FLAVIO DE PAULA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora e de viúva-meeira, HOMOLOGO a habilitação de DIVA MENDES DA SILVA, qualificada a fls. 174.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo da ação.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 93, dos embargos em apenso.

2007.61.03.004961-8 - JOAO RAMOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401956-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e FIXO o valor da execução na quantia apurada pelo Sr. Contador Judicial em R\$ 5.681,57 (cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valores posicionados em maio de 2007, segundo fls. 18-19. Custas conforme a lei. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.004206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400620-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO PINTO X NEUCY DOS SANTOS X JOAO JOSE BERTOTI X REGINA MELLO QUINTINO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X MARIA CRISTINA LEITE PEDRAZZOLI X EDSON BLAYA PEDRAZZOLI(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
Fl. 66: Defiro à CEF vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.004894-3 - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)
Providencie a co-ré Previ-GM Sociedade de Previdência Privada dos comprovantes de depósitos de IRRF, descontados do autor conforme determinação judicial contida nos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4076

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.000741-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBERTO WEY PIACSEK(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc..Fl. 88: anote-se.Fl. 125: mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 80/82, enquanto o contribuinte estiver incluído em regime de parcelamento e continuar a comprovar tal situação perante este Juízo, conforme se tem verificado nos autos. Todavia, observo nos autos que a periodicidade trimestral determinada na decisão de fls. 80/82 não vem sendo respeitada. Assim, intime-se o defensor constituído à fl. 88 a continuar a comprovação, perante este Juízo, do pagamento das parcelas do débito tributário objeto destes autos, observando, estritamente, a periodicidade trimestral determinada na decisão de fls. 80/82. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1712

EXECUCAO DA PENA

2009.61.10.004069-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Informação supra: Corrijo o erro material constante no despacho de fl. 89, para fazer constar DÊ-SE VISTA AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO, no lugar de recorrente. Com a juntada das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos. Int. Sorocaba, 30 de julho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.10.004571-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR(SP203442 - WAGNER NUNES)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1594 e determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes e certidões consequentes atualizadas do acusado.2. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

2000.61.10.003262-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MARCIO MILANI
Concedo vista destes autos, pelo prazo de 48 (quarenta) e oito horas.Int.Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se o decidido à fl. 382.

2000.61.12.001431-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 499/521, DE 10/02/2009:D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ EUDES SILVA LOPES, portador do RG nº 11.491.999-9, inscrito no CPF nº 030.973.742-72, nascido em 24/01/1955, residente e domiciliado na Rua 7 de Abril, nº 345, 5º andar, sala 502, Centro, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV c.c 1º do Decreto-Lei nº 201/67; e determino a aplicação de pena acessória de inabilitação temporária do acusado para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou oriunda de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no 2º do artigo 1º Decreto-lei nº 201/67. Outrossim, absolvo o acusado JOSÉ EUDES SILVA LOPES em relação especificamente à imputação contida no inciso VII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, com fulcro no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.Em relação à condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JOSÉ EUDES SILVA LOPES poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo viável juridicamente a decretação de sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu JOSÉ EUDES SILVA LOPES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o município de Itaberá/SP acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu JOSÉ EUDES SILVA LOPES no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição retroativa em face da pena concretamente fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sorocaba/SP, 10 de Fevereiro de 2009.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto da 1ª Vara FederalDL201-art1º-IV-VII-desvio-recor-não-prest-cont-1431-3.doc

2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 520-verso), a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 520, considero preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha ROSANA DE FÁTIMA AMORIM, arrolada pela defesa.2. Int.3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 244/2007, expedida à fl. 317, destinada à oitiva da testemunha REINALDO APARECIDO MORAES, arrolada pela defesa, cuja audiência foi designada para o dia 19/08/2009, às 9h00min, pelo Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pendências/RN, conforme notícia o ofício juntado à fl. 521.

2003.61.10.008699-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN PAULINO DA SILVA(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANN0 E SP225180 - ANDREIA RODRIGUES PINTO)

PROCESSO Nº : 2003.61.10.008699-0CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : GILVAN PAULINO DA SILVA MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS Provimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de GILVAN PAULINO DA SILVA e Márcio Antônio dos Santos, visando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.A sentença prolatada às fls. 396/421, condenou o acusado GILVAN PAULINO DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias multa, e o acusado Márcio Antônio dos Santos à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.Transitada em julgado para a acusação (fl. 423), os autos vieram-me conclusos, para análise de

eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 396/421, condenou o acusado GILVAN PAULINO DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias multa, e o acusado Márcio Antônio dos Santos à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, para o acusado GILVAN PAULINO DA SILVA a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias multa, e ao acusado Márcio Antônio dos Santos a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Ou seja, para o acusado Gilvan Paulino da Silva a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, e para o acusado Márcio Antônio dos Santos no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Neste caso, entre a data do último fato praticado pelo acusado Gilvan Paulino da Silva (06/05/2002) e o recebimento da denúncia com relação a este acusado (03/07/2007 - fl. 287), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. Com relação ao acusado Márcio Antônio dos Santos, não verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que não decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a prática do último fato e o recebimento do aditamento à denúncia, e deste à prolação da sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado GILVAN PAULINO DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo em relação a este acusado, e a continuidade do feito em relação ao acusado Márcio Antônio dos Santos. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se pessoalmente o acusado Márcio Antônio dos Santos para que fique ciente acerca das sentenças proferidas nestes autos, bem como para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, observando-se que se não o fizer este Juízo nomeará defensor voluntário ou dativo para apresentação de recurso. Intime-se a defesa do acusado Gilvan para que fique ciente acerca desta sentença e da sentença prolatada às fls. 396/421. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Sorocaba, 23 de junho de 2009. Marcos Alves Tavares Juiz Federal Substituto

2003.61.10.009466-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA DE FATIMA MEDEIROS(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X RENATO ANCELMO DOS SANTOS

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

2005.61.10.002137-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO) X VALDINEIA RUBINO MIRANDA(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO)

Defiro a carga destes autos ao peticionário de fl. 475 para extração de cópias. Int.

2006.61.10.006517-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE, devidamente qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, por ter, com plena consciência e reprovabilidade, usado documentos falsos (procuração ad judicium e declaração de pobreza) perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba. Narra a denúncia que em 2 de fevereiro de 2006 a acusada, como advogada inscrita na ordem dos advogados do Brasil sob o nº 80.547, propôs em favor de Silvana Gonçalves de Oliveira uma ação de restabelecimento de auxílio-doença em face do INSS perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP; que para o ajuizamento dessa demanda utilizou-se de procuração ad judicium e de declaração de pobreza falsas, uma vez que restou constatado que tais documentos não foram assinados por Silvana Gonçalves de Oliveira. Aduz que Silvana Gonçalves de Oliveira, após entregar alguns documentos à acusada, compareceu ao Juizado Especial e constatou ser autora de ação de

restabelecimento de benefício previdenciário, muito embora não tenha assinado a procuração e a declaração de pobreza; sendo certo que restou provado por laudo de exame documentoscópico que os lançamentos contidos nos aludidos documentos não partiram do punho de Silvana Gonçalves de Oliveira. Afirma que Silvana Gonçalves de Oliveira desistiu da demanda em nome próprio, fato este não contestado pela ré. A denúncia foi recebida em 21 de Maio de 2008, às fls. 185. Em fls. 191/192 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor da acusada, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo certo que a acusada não aceitou o benefício em audiência realizada para tal fim (fls. 208/209). Ressalte-se que a acusada foi devidamente citada para responder aos termos da acusação (fls. 199), apresentando sua defesa preliminar em causa própria conforme fls. 200/201 e juntando os documentos de fls. 209/205. Em fls. 219/227 foi realizada a audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvida a testemunha de acusação Silvana Gonçalves de Oliveira, a testemunha de defesa Naline Gomes dos Santos e procedido ao interrogatório da acusada NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE. Nessa ocasião, o defensor da acusada, nomeado a partir da audiência de tentativa de suspensão condicional do processo, requereu a desistência da oitiva da testemunha Lázaro Roberto Valente, o que foi homologado pelo juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva do servidor público Christian de Oliveira Martinez Sacristan, o que foi deferido pelo juízo. Em fls. 239/240 foi ouvida a testemunha do juízo Christian de Oliveira Martinez Sacristan, sendo certo que a defesa requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 241/242). Em fls. 244 foi certificado que o prazo de dez dias transcorreu sem manifestação da defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 245/247, postulando pela condenação da ré NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE nos exatos termos da denúncia. Esclarece que a materialidade delitiva encontra-se devidamente provada pela juntada do laudo em exame documentoscópico; e que a autoria está comprovada pelo testemunho de Silvana Gonçalves de Oliveira e que não se pode imaginar que esta tivesse por objetivo prejudicar a ré, sendo que o depoimento do servidor público federal demonstra que a testemunha teve uma reação de espanto ao verificar que existia uma ação em seu nome e que alguém havia falsificado a sua assinatura. O defensor constituído da ré NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 252/261, propugnando pela sua absolvição. Aduziu que o fato da acusada ter utilizado documentos tidos como falsos não evidencia e aponta o dolo na conduta da ré; que o laudo pericial não apontou a denunciada como autora da falsificação noticiada nos autos; que a acusada não tinha conhecimento que estava utilizando documentos falsos, devendo o dolo ser comprovado; que impressões pessoais e indícios não servem para gerar uma condenação; que o depoimento de Naline Gomes dos Santos é categórico ao afirmar que foi Silvana quem solicitou a retirada dos documentos falsificados para uma melhor análise; que o depoimento de Silvana apresenta várias contradições e que ela confirma ter problemas visuais; que o comportamento de Silvana é incomum já que ela teria que procurar o profissional para tirar satisfações; que o depoimento da testemunha do juízo serviu para visualizar a prática de um crime impossível, já que a acusada não poderia se apossar dos valores pertencentes à vítima; que somente com a edição do provimento COGE nº 80 é que os advogados passaram a usufruir de poderes para movimentarem os valores de seus clientes; que a melhor solução neste caso é a aplicação do princípio in dubio pro reo. Em fls. 262/271 o defensor juntou cópias de resolução e provimento que havia mencionado em sede de alegações finais, mas que, por um lapso, não haviam sido devidamente anexadas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual; e tampouco preliminares a serem apreciadas. Pondere-se que, não obstante o delito imputado pudesse dar ensejo ao benefício processual da suspensão condicional do processo, a ré expressamente recusou tal benesse, consoante fls. 208. Em sendo assim, impende entrar no mérito da controvérsia. Analisando o mérito, considere-se que a denúncia imputou à acusada a prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, por ter usado documentos particulares falsos - procuração ad judicium e declaração de pobreza - perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba. Nesse diapasão, deve-se analisar o conjunto probatório para delimitar se a ré agiu com dolo, uma vez que são fatos incontroversos que foi a advogada autora que protocolou a petição inicial contendo os documentos falsificados, e também que as assinaturas constantes na procuração ad judicium e na declaração de pobreza não partiram do punho de Silvana Gonçalves de Oliveira (conforme consta do laudo de exame documentoscópico juntado em fls. 134/138). Ou seja, a materialidade objetiva está configurada - houve uso de documento particular falso. Com relação à materialidade subjetiva (dolo), primeiramente, deve-se destacar que foram juntados aos autos dois laudos de exames documentoscópicos constantes em fls. 134/138 e fls. 174/176 que atestaram que as assinaturas constantes na procuração ad judicium e na declaração de pobreza não partiram do punho da acusada NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE e tampouco de sua secretária Nadine Gomes dos Santos, que seriam as pessoas que manusearam os documentos falsos que instruíram a inicial, além da testemunha de acusação Silvana Gonçalves de Oliveira (cliente da acusada e quem teve a sua assinatura falsificada). Tal fato traz certa perplexidade ao juízo, uma vez que não foi possível saber quem foi o autor da falsificação, destacando-se também que as pessoas que residiam com a testemunha de acusação e cliente da ré - ou seja, seu marido e filhos de nomes Geraldo Caldeira de Oliveira, Juliana Gonçalves de Oliveira e Patrícia Gonçalves de Oliveira - também não foram responsáveis pelas assinaturas (fls. 174/176). Destarte, o não descobrimento do autor das falsificações neste caso específico gera dúvidas em relação ao dolo do crime de uso de documento falso, haja vista que fica a incerteza em relação a quem foi responsável pela falsificação. De qualquer modo, pondere-se que em fls. 52/82, atendendo a solicitação do delegado de polícia federal responsável pelo inquérito, foi juntado aos autos o inteiro teor da petição inicial e dos documentos que a instruíram, uma vez que no procedimento dos Juizados Especiais Federais os documentos passam por procedimento de escaneamento e depois são devolvidos para as

partes. O fato de o aludido processo estar na fase de escaneamento foi atestado pela testemunha do juízo, ouvida em fls. 239. Tal prova é de extrema relevância, uma vez que procedendo a uma análise de tais documentos observa-se que a petição inicial foi assinada em 20 de outubro de 2005 e foi protocolada em 02 de fevereiro de 2006, sendo também relevante ponderar que a petição inicial foi instruída com cópia do RG e do CPF de Silvana Gonçalves de Oliveira, conforme consta em fls. 59. Analisando-se o andamento processual da ação previdenciária nº 2006.63.15.000987-9, através de consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, observa-se que em 03 de fevereiro de 2006 a inicial foi efetivamente distribuída, e a primeira decisão proferida pelo juízo em 17 de fevereiro de 2006 foi a de determinar a extração de cópias para apuração de delito, tendo em vista a informação prestada pela testemunha Silvana Gonçalves de Oliveira relativa à falsificação da procuração e da declaração de pobreza. Portanto, não houve qualquer determinação pelo juízo dos Juizados Especiais Federais no sentido da juntada de cópias do RG e CPF, até porque elas já estavam juntadas aos autos quando do ajuizamento da demanda. Tal fato ao ver deste juízo é de extrema relevância, pois a partir desse fato objetivo é possível analisar os depoimentos antagônicos insertos nos autos. Com efeito, existem dois depoimentos relevantes prestados em juízo que são díspares entre si: o da testemunha de acusação Silvana Gonçalves de Oliveira (cliente da ré) e o da secretária que trabalhava junto com a ré (Naline Gomes dos Santos). Nesse ponto, trago à colação trechos relevantes de cada um dos depoimentos: Que a depoente esclarece que primeiramente procurou cuidar e ajudar seu conhecido a obter aposentadoria. Que depois que seu conhecido teve seus problemas resolvidos, por volta de 2005/2006, resolveu cuidar dos seus problemas. A depoente esteve várias vezes no escritório, sendo atendida algumas vezes pela advogada e outras por Aline. Esclarece que em determinado dia, marcou um encontro na Praça Frei Baraúna, sendo agendada uma data com a acusada. Nessa data, a depoente conversou com Aline, que disse que havia a necessidade de entregar uma cópia do RG e do CPF para dar andamento no processo. Nesse dia, Aline entregou um papel. Esclarece que Aline não permitiu que fosse feita cópia desse papel, mas a depoente tomou anotações de próprio punho. Que no papel estava escrito o número do processo, o nome da depoente e a necessidade de entrega do CPF e do RG. Que a depoente, com o papel escrito de próprio punho, veio até a Justiça Federal. Que chegando ao Juizado, o guarda puxou um extrato com o número que estava no papel e indagou à depoente se ela era Rosângela de Almeida. A depoente respondeu que não. Que o funcionário, verificando o CPF da depoente, pode constatar que existia um processo em nome da depoente. Que a depoente estranhou o fato, já que não havia assinado procuração para que fosse dada entrada à ação judicial. Esclarece que nesse momento começaram as desconfianças em relação à ré. Que o valor combinado a título de honorários era de 30% do valor que a autora viesse a receber. Que a depoente concordou com o valor de 30%. Que não chegou a pagar nenhum valor para a acusada. Que depois que verificou a falsificação de suas duas assinaturas, não teve mais contato com a advogada, já que ficou bastante triste. (Depoimento prestado por Silvana Gonçalves de Oliveira em fls.

219/220)#####Que já trabalhou com a Dr.^a Neusa de janeiro de 2005 até o final de 2008. que saiu, já que se formou em outra área. Que chegou a conhecer a Sr.^a Silvana Gonçalves de Oliveira, já que esta deixou uns documentos no escritório para dar entrada a um processo. Que a função da depoente era digitar as declarações de pobreza e as procurações, bem como colocar os documentos nas pastas para que posteriormente fosse dada entrada nos processos. Que se lembra de ter digitado a declaração de pobreza e a procuração envolvendo Silvana e ter participado de uma reunião. Esclarece que nessa reunião, Silvana se recusou a assinar a procuração e a declaração de pobreza, que pediu para a Doutora Neusa para levar a procuração e a declaração para casa, já que não enxergava bem e queria que o marido desse uma olhada. Que a Sr.^a Silvana entregou um envelope para a Doutora Neusa, sendo que esta entregou para a depoente o envelope e pediu para que a depoente verificasse se estava tudo certo e para que colocasse dentro da pasta da Senhora Silvana. Que os documentos se referia a uma procuração e uma declaração assinadas. Que, a pedido da Doutora Neusa, ligou para a Senhora Silvana pedindo que trouxesse o CPF e o RG, já que havia a necessidade de dar entrada na ação; que a depoente diz para Silvana que o escritório tinha um convênio com uma papelaria, mas a Sr.^a Silvana disse que não iria tirar xerox nessa papelaria.....Que não se recorda de ter deixado a Sr.^a Silvana anotar em um papel, dados sobre um processo; esclarece que não se recorda pois, não tinha autorização para passar os dados. Que acredita que existem bem mais do que cem clientes no escritório de Neusa. Que quando chega um cliente novo no escritório o procedimento padrão é a depoente tirar xerox dos documentos, fazer a procuração e a declaração de pobreza e deixar na mesa da Dr.^a Neusa. Que atualmente a depoente não está trabalhando. Que cursou faculdade de Recursos Humanos e se formou em 2008. Que normalmente a procuração e a declaração são assinadas na reunião. Que a depoente nunca foi ao Fórum dar entrada em ações judiciais. Que a depoente não digita petições iniciais, mas somente procuração e declaração. Que crê que a Dr.^a Neusa era a pessoa que dava entrada nos processos. Esclarece que quando a ré fazia a petição inicial, a pasta já se encontrava na sala da acusada, sendo que a depoente não tinha mais acesso aos documentos. (Depoimento prestado por Naline Gomes dos Santos em fls. 221/222) Ou seja, no depoimento prestado pela testemunha de acusação ficou explícito que a secretária da ré teria dito que seria necessário providenciar cópias do RG e do CPF para dar andamento ao processo e que nesse mesmo dia a referida secretária teria entregado um papel em que constava o número do processo, o nome da depoente e a necessidade de entrega de cópia do RG e do CPF. Na sequência, Silvana afirma que foi até a Justiça Federal em Sorocaba e teria descoberto que já existia um processo em seu favor, muito embora não tivesse outorgado procuração. Tal assertiva colide com a prova escrita nos autos, uma vez que, conforme acima consignado, a demanda foi ajuizada já acompanhada de cópias do RG e CPF (fls. 59) e não houve qualquer determinação do juízo para juntada de tais documentos. Note-se que, ao reverso, a testemunha de defesa Naline afirmou que telefonou para Silvana solicitando cópias do CPF e do RG para que pudesse ser ajuizada a demanda, até porque tais documentos são necessários para se dar entrada em processo perante o Juizado (diversos atos normativos

indicam tal necessidade). Ou seja, a versão da testemunha de acusação no sentido de que teria recebido um papel em que constava o número do processo, o nome da depoente e a necessidade de entrega de cópia do RG e do CPF para dar andamento ao processo, ao ver deste juízo, entra em contradição com a prova documental. Ademais, deve-se ponderar que se afigura contraditório o fato de Silvana ter recebido a informação de Naline de que havia um processo ajuizado em seu nome, se Silvana sequer havia passado procuração para tal finalidade. É de se estranhar o fato de Silvana ter procurado Naline para verificar a situação de seu processo, se sequer havia outorgado procuração. Não restou claro a este juízo se Silvana se encontrou com Naline na praça frei baráúna para obter informação sobre quando seria dada a entrada a seu processo judicial ou se queria obter informações sobre o processo já ajuizado. Nesse diapasão, o depoimento prestado por Naline Gomes dos Santos guarda coerência em vários aspectos relevantes, fato este que gera hesitação em relação à conclusão pela existência de dolo da acusada. Com efeito, a testemunha Naline afirmou que Silvana se recusou inicialmente a assinar a procuração e a declaração de pobreza, pedindo para levá-las para casa já que não enxergava bem e iria pedir para seu marido dar uma olhada. Tal versão é compatível com a prova produzida nos autos, haja vista que Silvana afirmou em juízo que só pretendeu receber os atrasados por via judicial, uma vez que como estava com problema agravado de visão, não podia enfrentar as filas do INSS, já que estava usando colírio de duas em duas horas. Note-se que na audiência em que a testemunha Silvana foi ouvida, este juízo pode notar que ela efetivamente tem problemas de visão, sendo que algumas vezes, para certificar se assinatura constante em documentos era efetivamente sua, a testemunha utilizou o tato (passou as mãos sobre o documento apontado pelo juízo para responder se o documento tinha a sua assinatura). Portanto, existe uma versão nos autos que não pode ser descartada, ou seja, a de que a acusada não agiu com dolo ao usar os documentos falsos perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba, haja vista que teria entregado a procuração e a declaração de pobreza para Silvana assinar, tendo recebido de volta tais documentos assinados sem, evidentemente, desconfiar das irregularidades nas assinaturas, não sabendo quem foi o autor dos manuscritos inidôneos. Outrossim, pondere-se que a testemunha Naline Gomes Santos asseverou que não tinha autorização para passar o número dos processos para os clientes da ré, sendo também de se estranhar que tivesse passado um número envolvendo outra pessoa e que sequer se refere aos Juizados Especiais de Sorocaba (o número passado para Silvana era dos Juizados Especiais de São Paulo). Outro fato que causa perplexidade a este juízo, é qual seria o proveito que a ré teria ao ajuizar um processo sem a autorização de sua cliente, utilizando-se de documentos falsos. Isto porque, os valores objeto da controvérsia seriam pagos através de requisição de pequeno valor que, na época do ajuizamento da demanda, eram creditados em conta do beneficiário. Mesmo que se cogitasse na incidência do provimento COGE nº 80 de 08 de Junho de 2007 (posterior ao ajuizamento do processo previdenciário que ocorreu no início de 2006), que possibilita que os advogados constituídos levantassem os valores em nome dos beneficiários, a necessidade de apresentação de procuração ad judícia autenticada pelos Juizados Especiais Federais iria documentar eventual saque indevido, servindo de prova material cabal de crime de apropriação indébita. Não é crível que a ré pretendesse enganar a sua cliente durante todo o tempo, maculando a sua imagem (não tem qualquer antecedente criminal, conforme consta no apenso verde) para obter um valor econômico inexpressivo (destaque-se que Silvana Gonçalves de Oliveira ajuizou em nome próprio e sem advogado, no dia 16/02/2006, pretensão idêntica, cujo número do processo é 2006.63.15.001605-7, obtendo sentença favorável condenatória em detrimento do INSS no montante de R\$ 1.574,41, conforme consulta feita por este magistrado no sistema informatizado dos Juizados Especiais). Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE teve atitude dolosa ao usar documentos falsos perante a Justiça Federal. Não se está a afirmar que Silvana Gonçalves de Oliveira faltou com a verdade ou criou uma trama artilosa em detrimento da acusada, mas as incoerências e inconsistências no depoimento da testemunha de acusação e as provas constantes nos autos levam à absolvição da acusada. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se a acusada NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE, casada, nascida em 12/11/1961, portadora do documento de identidade RG nº 14.051.927 SSP/SP, portadora do CPF nº 071.948.188-09, residente na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 34, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.001647-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. 3. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2007.61.10.013859-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Int.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, devendo, se pretender as suas oitivas, fornecer a este Juízo o endereço atualizado das mesmas.

2008.61.10.003447-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

1. Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento dos recursos interpostos pelos acusados Elison, Rodnei e Marcos Roberto, providenciem os recorrentes, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021.2. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2008.61.10.008574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Abra-se vista à defesa para o oferecimento de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.008078-2 - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que venham a ser constituídos pela autoridade impetrada, referentes tão-somente às contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado na forma prevista no art. 487, 1º da Consolidação das Lei Trabalhistas - CLT. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após as providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.008893-8 - JULIANA GALVAO DE AZEVEDO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. A ação Cautelar de Exibição de Documentos tem previsão específica como procedimento preparatório nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC, com a aplicação do artigo 355 e seguintes do mesmo código. Dessa forma, não há que se falar em medida liminar. Intime-se a ré para que promova a exibição em Juízo dos documentos indicados na inicial ou para que apresente resposta no prazo de cinco (05) dias contados da sua intimação nos termos dos artigos 355, 357 e 845 todos do CPC. Int.

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.008329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074973-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X

ALOISIO COSTA CERQUEIRA X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X REGINALDO TOTTI JUNIOR X VERA LUCIA FERRAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) CERTIFICO E DOU FÉ que, em virtude da falta de cadastramento do advogado constituído pelos embargados Bruno Tadeu dos Santos Junqueira e Vera Lúcia Ferraz, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a sentença de fls. 93/94 com o seguinte dispositivo: Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 42/79, o qual se encontra atualizado até novembro de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 42/79. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000446-3 - GILBERTO VASCO DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Gilberto Vasco da Silva amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2005.61.83.007115-4 - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reitere-se o ofício de fls. 122. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.003315-4 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Pedro Henrique de Carvalho amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.006531-3 - MARIA ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedentes os demais pedidos com amparo no art. 42 e no art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.83.008887-8 - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se para as empresas citadas às fls. 274 para que forneçam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010477-0 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art.48 cc 142 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.83.000871-1 - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Mauá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005020-0 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Guarulhos para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008462-2 - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008468-3 - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008600-0 - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008638-2 - WILLY GRAESER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008644-8 - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008654-0 - MARIA GOMES MARCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008676-0 - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008685-0 - DILSON FRANCISCO ROSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008702-7 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008750-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008824-0 - ROBERTO SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008895-0 - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008917-6 - JAMILA JAIR CINTRA EURICO(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA E SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.008988-7 - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009012-9 - MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009013-0 - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009034-8 - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009036-1 - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009056-7 - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009203-5 - MYRIAN DICENZI ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.009214-0 - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 344, bem como pela cópia da inicial proferida no processo de nº 2009.61.83.001699-9 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dado ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.009215-1 - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 182, bem como pela cópia da sentença proferida no processo de nº 2009.61.83.004620-7 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dado ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.009218-7 - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009250-3 - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009252-7 - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054

- ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.013269-7 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.006808-2 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009176-6 - JOSE ANTONIO COELHO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSO EM CURITIBA-PR

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029690-0 - WAGNER TADEU DA COSTA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 373/374: indefiro o pedido, devendo a parte autora cumprir devidamente o r. despacho de fls. 372, já que há necessidade de indicação do CPF do próprio beneficiário, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.03.99.016110-3 - JOSE DARCI BALBINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.007861-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se., Intime-se.

2008.61.83.009899-9 - SOLANGE ASSIS(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que a parte autora excluiu o pedido de dano moral, que o pedido remanescente da autora é a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 13/05/2008 e que a remuneração do de cujus era menor que setecentos reais (fl. 19), atribuo, de ofício, à causa o valor de doze mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado

dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.011241-8 - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos.

2009.61.14.005574-9 - MARIA DOS REIS ALVES DO NASCIMENTO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003600-7 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003678-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconsteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a sumulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003840-5 - WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Brigadeiro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004016-3 - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Jundiá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004484-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelo espólio de José Carlos dos Santos face ao INSS. Tendo em vista que não foram cumpridos adequadamente os despachos de fls. 18 e 26, notadamente no tocante à regularização do pólo ativo, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004942-7 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Vila Maria para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005143-4 - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 82: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Vila Maria para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005240-2 - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 -

LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005326-1 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005448-4 - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006287-0 - DARCI MARIA CORREA PETINE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Recebo como emenda à inicial. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.007014-3 - CLEIDE SILVA SOARES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Cidade Dutra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008120-7 - ADELINO BELMONO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2009.61.83.008495-6 - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008656-4 - GUIYTI GOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008706-4 - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008748-9 - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.008816-0 - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.008818-4 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008822-6 - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008828-7 - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008844-5 - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social(como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social(www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias,. sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.008868-8 - MARCO POLLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008924-3 - DORALICE HERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008948-6 - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008958-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008962-0 - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.008964-4 - OLIVIO ADELINO CHILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009018-0 - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009028-2 - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009032-4 - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009048-8 - ANTONIO LEAO DELFIN COSTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009078-6 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009084-1 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009142-0 - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009148-1 - MARIA ZILENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009304-0 - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009364-7 - AUGUSTINHO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003284-2 - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Requisite-se o pagamento. 3. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003805-2 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes, no prazo comum de dez dias, do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007963-7 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 121/124.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007205-2 - CLODOALDO VITORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes, no prazo comum de dez dias, do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007422-3 - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.150 e 155: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais (fls. 21, 23/29, 32/48, 50/51, 55/56, 59/61, 65, 69, 71/74, 82, 86/92). Antes, porém, deverá a parte autora providenciar a complementação das cópias de fls. 26/28, 43/48, 59, 71/74, 82, 86/88, cujos versos não foram reproduzidos.Para tal, defiro o prazo de 10 dias, findo o qual, na ausência de manifestação, vale dizer, da juntada das referidas cópias, determino que as peças reproduzidas sejam mantidas na contracapa e o feito remetido ao arquivo findo, aguardando provocação.Int.

2009.61.83.001794-3 - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s).137/138 e acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento.Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original.Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Contrafé; 2) Procuração original.Int.

2009.61.83.004784-4 - ANA PAULA SALUSTIANO DE LIMA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim

de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.004922-1 - ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006634-6 - RENATO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007552-9 - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007554-2 - MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0052447-9 - VALDECI SOARES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2003.61.83.005909-1 - PEDRO ELIAS DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 466: defiro ao autor o prazo de dez dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.008547-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 167: defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

2003.61.83.011110-6 - JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 336-407: ciência ao autor. Int.

2004.61.83.000816-6 - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o vínculo com a empresa CELOPAX Indústria e Comércio Ltda. constante da cópia da CTPS de fl. 43 está cancelado e que referido vínculo não se encontra no CNIS juntado aos autos, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a validade de referido vínculo, trazendo aos autos cópia da ficha de registro de empregado, bem como declaração a referida empresa, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se a parte autora.

2004.61.83.003840-7 - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando os documentos constantes nos autos, indefiro o pedido de fls. 166-167. 2. Observo, ainda, que o TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido (fls. 229-230). 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004288-5 - GERSON PEREIRA CEZAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

2004.61.83.006647-6 - ANTONIO MARMO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 85-89: ciência ao autor. Fls. 91-98: ciência ao INSS. Int.

2005.61.83.006977-9 - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 151: defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

2009.61.83.008806-8 - JOSE GONZAGA FILHO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001963-2 - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 231/248: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e elabore, se necessário, outro cálculo, observando a legislação de regência, em especial o artigo 32 da Lei 8.213/91, uma vez que, conforme informou, há o exercício de atividade concomitante. Após, tornem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030488-1 - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 417, 419 e 421/423: Atenda-se ao requerido pelo Juízo Estadual da Primeira Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, e anexando cópia dos documentos de fls. 172, 311, 313/318, 382/389, 417, 421 e desta decisão, a fim de que seja transferido o valor de R\$ 961,58 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com a atualização desde o depósito, e da forma indicada pelo Juízo Estadual à fl. 421, vale

dizer, para a conta judicial à disposição daquele Juízo, na agência nº 1080-4, do Banco Nossa Caixa. Ressalte-se à CEF que o que o valor concernente à atualização monetária deverá ser claramente demonstrado a este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária quando da comunicação sobre o cumprimento da determinação. Oficie-se ao Juízo Estadual comunicando sobre a providência ora determinada, e informando-lhe que o mesmo será informado quando da efetivação da transferência pela Caixa Econômica Federal tão logo haja comunicação daquela instituição bancária nesse sentido. Após, aguarde-se a comunicação da CEF. Intime-se e cumpra-se com urgência, por meio eletrônico, utilizando-se o endereço constante do ofício de fl.421 (itaquera1cv@tj.sp.gov.br).

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008504-3 - SILIO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No mais, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, que: 1) Explícite os índices pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do mesmo diploma legal). 2) Esclareça como chegou ao valor apontado na inicial para a causa. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025745-3 - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de IRENE AURELIANA DOS SANTOS, CPF 330.141.988-70, como sucessora do autor falecido Julio Gomes dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que o benefício do autor FERNANDO MARQUES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal deste autor e da verba honorária proporcional a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Pelas razões constantes da decisão de fls. 477/478 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 505/557, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constatado que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 35.274,78 (Trinta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) - principal + honorários advocatícios, referente à Julho de 2001, excluindo-se o autor FERNANDO MARQUES DA SILVA, bem como a verba honorária proporcional a ele, tendo em vista o valor fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedidos Ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor - RPVs para pagamento dos valores superiores ao efetivamente devido em relação aos autores MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALVEIRA e DAVID FERNANDO DE ALMEIDA, sucessores do autor falecido Marciano de Almeida, bem como aos autores ANTONIO ANGELO, EUCLIDES VILO, sucedido por Antonia Andreato Vilo, MARIO REGO GUIMARÃES, JULIO GOMES DOS SANTOS, sucedido por Irene Aureliana dos Santos, e da verba honorária proporcional aos mesmos, havendo, inclusive, a notícia de disponibilização dos valores requisitados às fls. 342 e 355/356, os Alvarás de Levantamento dos valores devidos aos autores e à patrona, deverão ser expedidos conforme os valores individualizados

explicitados às fls. 561/563. Convém salientar que, não obstante tenha sido expedido RPV para o valor principal e verba honorária proporcional ao autor JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, esses valores serão integralmente estornados aos cofres do INSS, posto que o mesmo não obteve vantagem com a presente ação. Outrossim, deverão ser estornados aos cofres do INSS os valores de R\$R\$ 1.924,12 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), referente ao depósito de fls. 409/411 e R\$ 7.310,48 (sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos), referente ao depósito de fls. 359/363. Por fim, noticiado o falecimento dos autores JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANGELO e MARIO REGO GUIMARAES, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores ANTONIO ANGELO e MARIO REGO GUIMARAES, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Os prazos correrão sucessivamente sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

92.0094129-0 - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X OLIVIO BETARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPE DIAS DA SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Anote-se. Noticiado o falecimento do autor NATAL GONÇALVES DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Fls. 303/311: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CARMEM CANDIDA DA SILVA, sucessora do referido autor. Noticiado, também, o falecimento dos autores ROMÃO MARQUES DA SILVA, PLACIDO AMANCIO SIQUEIRA e JOSE BENTO DA SILVA, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores supracitados, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. À vista da certidão de fl. 301, intime-se a patrona dos autores para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado nos 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 274/275, atentando-se para o fato de que, eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos demais autores. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

93.0035337-3 - FELISBERTO BARBOSA X FELISBERTO GREQUI X FLAVIO JOSE ZANNINI X FRANCISCO DEARO VALVERDE X FRANCISCO SANCHEZ FONTES X MARIA DAS GRACAS BATISTA X FRANCISCO MOURA HERNANDES X FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X FLORESAL NUNES RODRIGUES (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 289. Ante o depósito noticiado às fls. 173 e 175/176, e considerando que o benefício da autora MARIA DAS GRAÇAS BATISTA, sucessora do autor falecido Francisco Ferreira Batista, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora, devendo se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante o benefício da autora se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Outrossim, ante o depósito de fls. 208 e 211/212, expeça-se Alvará de Levantamento referente à verba honorária, devendo-se considerar o valor fixado na decisão de fl. 259, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que proceda ao estorno do valor de R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao depósito pago a maior no tocante à verba honorária, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do mencionado estorno. Com a vinda do comprovante, dê-se vista ao INSS. Por fim, verifiquo que o INSS efetuou o depósito dos valores requisitados, no prazo previsto no art. 128, caput, da Lei 8.213/91, valor esse atualizado de acordo com a tabela dos Precatórios. Sendo assim, e considerando que o pagamento na forma ali prevista implica na quitação total do pedido, conforme o parágrafo 6º desse dispositivo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Fl. 289 HOMOLOGO a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS BATISTA, CPF 189.509.148-91, como sucessora do autor falecido Francisco Ferreira Batista, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

94.0002052-0 - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 623/628 e as informações de fls. 629/633, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto o referente à co-autora JOSEFA LOPEZ LAMAS, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Sem prejuízo, tendo em vista as informações de fls. 629/631, o depósito noticiado às fls. 524, o ofício de fls. 585/589, considerando que o benefício da autora JANDIRA PIRES DA ROCHA, sucessora do autor falecido Alberto Marinho da Rocha, encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Outrossim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução n.º 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a informação de fls. 632/633, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo da cessação do benefício da co-autora JOSEFA LOPEZ LAMAS, sucessora do autor falecido Albino Bello Souto, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 618, HOMOLOGO a habilitação de MARIA OTTILIA RODRIGUES RODRIGUES PULCINELLI, CPF 758.700.028-34, como sucessora do autor falecido Sergio Paschoal Pulcinelli, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando que o benefício da co-autora JOSEFA LOPEZ LAMAS, sucessora do autor falecido Albino Bello Souto, encontra-se cessado, para que sejam tomadas as providências necessárias ao bloqueio do valor depositado para a referida autora. Outrossim, ante a homologação da habilitação de MARIA OTTILIA RODRIGUES RODRIGUES PULCINELLI como sucessora do autor falecido Sergio Paschoal Pulcinelli, no ofício supramencionado, solicite-se também o desbloqueio do valor depositado para tal autor. Por fim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 621, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, em relação aos autores RAMON MARTINS IZIDIO, ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ SEPÚLVEDA RUIZ, KITSUZO HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO e SYLVIO AVERSA, vez que os demais autores são falecidos, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

2003.61.83.004223-6 - MARIA ARMIDA VIRONDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 213: Tendo em vista que o Ofício Precatório foi expedido em nome de BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.891.929/0001-91, apresente a patrona do autor nova procuração, tendo em vista que a acostada na inicial conferiu poderes à BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.578.683/0001-10. Int.

2003.61.83.008350-0 - APARECIDO RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 195: Tendo em vista que o Ofício Precatório foi requisitado em nome da Pessoa Jurídica BALERA, GUELLER, PORTANOVA e ASSOCIADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, por ora, apresente o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em nome da referida sociedade, tendo em vista que na procuração acostada com a inicial consta outro CNPJ.Int.

2003.61.83.009575-7 - OSNI DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 147: Tendo em vista que o Ofício Precatório foi expedido em nome de BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.891.929/0001-91, apresente a patrona do autor nova procuração, tendo em vista que a acostada na inicial conferiu poderes à BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ 04.578.683/0001-10. Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751022-5 - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS SANTOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1470. Ante a concordância do INSS às fls. 1496, HOMOLOGO a habilitação de HUGO MOLL, como sucessor da autora falecida Elisabeth Anna Moll, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores BONIFACAS LINKEVICIUS, representado por Elenice Maria Linkevicius Muraro, EDISON GADINI, FLAVIO VILLAS BOAS, KAZUO MIYAKE, MUNIR ARY, HUGO MOLL, autor e sucessor de Elisabeth Anna Moll, MITSUKO AIDA SAWADA, sucessora do autor falecido Ken Eki Sawada e HANS HEINZ KIRCHEISEN, sucessora da autora falecida Ursula Kircheisen, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, referentes aos valores principais dos autores CANDIDO BATISTA NUNES, DANIEL AUGUSTO MASCOTA, MARIA AMELIA ALVES SZEKO, sucessora do autor falecido Stevano Szenko, RENATE GOEBEL, sucessora do autor falecido Wolfgang Goebel, NEYDE ZERLENGA, sucessora do autor falecido Alfredo Zerlenga, MAURO MARSOLA, LUZIA MARSOLA AMAD e ANTONIO MASSOLA FILHO, sucessores do autor falecido Antonio Massola; ANTONIA ROJO GADDINI, sucessora do autor falecido Vasco Gaddini e MARIA ZILDA DE ALCANTARA, sucessora do autor falecido Geraldo Gomes Chaves, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Verifico que a parte autora já teve ciência dos depósitos noticiados às fls. 1093/1098, 1271/1272 e 1275/1278 e já consta nos autos os comprovantes de levantamentos referentes a esses depósitos. No tocante às autoras MARIA MERIS DE SOUZA, sucessora do autor falecido Anesio Jose de Souza e LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ, sucessora do autor falecido Gervasio Saturnino Blaque, intime-se a parte autora para que confirme seus requerimentos constantes às fls. 1080 e 1299, no que e refere à modalidade dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos em relação às mesmas. Caso sejam mantidos os pedidos de expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, apresente procurações com poderes expressos para renunciar aos valores excedentes, esclarecendo, inclusive, se a renúncia será proporcional (renúncia dos valores principais mais honorários advocatícios) ou se o patrono irá renunciar a todo o valor referente aos honorários de sucumbência. Quanto ao autor MARIO NULLE, confirmada a renúncia do valor excedente, inclusive com a juntada de nova procuração, à fl. 1302, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que informe a este Juízo o valor devido ao autor em comento, bem como, da verba honorária proporcional, considerando a conta de fls. 822/826, as custas proporcionais (R\$ 7,045 por autor) e o limite previsto na tabela e verificação de valores limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPV para a competência MAIO/2007, devendo ser estabelecida a proporcionalidade entre o valor principal deste autor e dos honorários correspondentes. Por fim, não obstante a homologação da habilitação de ODETTE MORASSI DONA como sucessora do autor falecido Gervasio Saturnino Blaque, e tendo em vista a informação de que o benefício da mesma é desdobrado, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a este Juízo acerca da existência de outro dependente habilitado à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido acima referido, devendo providenciar a habilitação de todos os beneficiários. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Fl. 1470 Ante a concordância do INSS às fls. 1469, e considerando que a legislação previdenciária estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO as habi- litações abaixo relacionadas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA, CPF 338.896.088-76, como sucessora do autor falecido Alfredo Zerlenga; 2) RENATE GOEBEL, CPF 107.300.328-09, como sucessora do autor falecido Wolfgang Goebel; 3) MITSUKO AIDA SAWADA, CPF 213.359.598-82, como sucessora do autor falecido Ken Eki Sawada; 4) MAURO MARSOLA, CPF 282.808.658-53, LUZIA MARSOLA, CPF 875.137.738-15 e ANTONIO MASSOLA FO, CPF 844.058.218-87, como sucessores do autor falecido Antonio Massola; 5) MARIA AMELIA ALVES SZEKO, CPF 152.719.418-33, como sucessora do autor falecido Stevano Szenko Filho; 6) ODETTE MORASSI DONA, CPF 277.712.918-56, como sucessora do autor falecido IZIDORO DONA; 7) HANS HEINZ KIRCHEISEN, CPF 043.128.308-79, como sucessor da autora falecida Ursula Kircheisen; 8) LOURDES DOS ANJOS MASCOTA

BLASQUEZ, CPF 112.089.418-28, como sucessora do autor falecido Gervasio Saturnino Blaque; 9) MARIA MERIS DE SOUSA, CPF 170.768.828-17, como sucessora do autor falecido Anezio Jose de Souza; 10) ANTONIA ROJO GADDINI, CPF 279.626.088-70, como sucessora do autor falecido Vasco Gaddini; e 11) MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES, CPF 214.555.598-65, como sucessora do autor falecido Geraldo Gomes Chaves. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0760493-9 - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 423/433: Ante os documentos acostados pela parte autora, reitere-se a notificação feita à AADJ/SP para que esta cumpra o despacho de fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

88.0026435-2 - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor OSIRIS DE CAMARGO BICUDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, bem como Ofício Precatório da verba honorária restante, exceto a proporcional ao autor JOAQUIM NASCIMENTO, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS de fl.855, HOMOLOGO a habilitação de CLAUDIA AMELIA MARQUES, CPF 101.079.448-55, como sucessora do autor falecido Sebastião Marques, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fls. 866/867 e as informações 868/872, intime-se o advogado dos autores dando ciência de que os depósitos referentes aos autores DALVA RODRIGUES TEMPLE, sucessora do autor falecido Jessé Temple, AFFIFE JOÃO BERTORDO, sucessor do autor falecido José Bertordo, encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a certidão de fl. 856, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação ao autor JOAQUIM DO NASCIMENTO.Int.

89.0000524-3 - DYLENE DE MELO GUIMARAES X HERMINIA GOMES CASTILHO MAGAN X FAUSTO MENDES FOGACA X JOAO CLAUDIO GOSLING NETO X CELIO RICARDO GOSLING X ANTONIA DA FONSECA X JOSE HADDAD X EMILE MATTAR X OLGA ASTOLPHO PATRICIO X JOSE LUIZ VIEIRA X EDISON BIANCHI TAVARES X MARCELO DE MENEZES PEDROSA X VENANCIO FERRAZ BARBOSA X GINETTE SAWAIA TOFIK X ISaura CORREA GODINHO X JOAO DE GOUVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X MANOEL GIL X MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA X CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que os benefícios dos autores ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OLGA ASTOLPHO PATRICIO, sucessora do autor falecido Aníbal Patrício e MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, ante as notícias de depósitos de fls. 688/690 e as informações de fls. 709/711, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 593, último parágrafo, 700/702 e 704: O requerido quanto aos honorários advocatícios já foi apreciado na decisão de fls. 573/574, ressaltando-se que o valor a ser requisitado é aquele fixado na mencionada decisão, com a exclusão dos honorários advocatícios proporcionais ao autor FAUSTO MENDES FOGAÇA, ante a caracterização de litispendência.Fls. 692/694: Tendo em vista a informação de fls. 712/713, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 682, em relação à autora ANTONIA DA FONSECA, sucessora do autor falecido Jose Arcenio Pinheiro, bem como, no que se refere ao co-autor JOÃO DE GOUVEIA, cumpra a determinação constante do 4º parágrafo do referido despacho, trazendo, inclusive, o comprovante de levantamento em relação ao autor MARCELO MENEZES PEDROSA. Fls. 706/708: Por ora, aguarde-se o pagamento do valor principal

dos autores cujos ofícios requisitórios estão pendentes de cumprimento. Por fim, noticiado o falecimento do autor JOSE LUIZ VIEIRA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima citado, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores JOÃO DE GOUVEIA e JOSE LUIZ VIEIRA. Int.

89.0016782-0 - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 746. Pelas razões consignadas no 10º parágrafo do despacho de fls. 637/638, e pelo conteúdo da petição e documentos de fls. 727/433, depreende-se que o patrono procedeu ao correto acerto de valores. Tendo em vista que o benefício da autora IGNES GIRATTO RESENDE, sucessora do autor falecido Pedro Resende encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o depósito noticiado às fls. 736/740 e a informação de fls. 743/744, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como, o comprovante de levantamento referente ao autor CELSO RODRIGUES MARTINS, conforme já determinado no despacho de fl. 719, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 746: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 734, HOMOLOGO a habilitação de IGNES GIRATTO RESENDE, como sucessora do autor falecido Pedro Resende, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

89.0039629-3 - KIKUO MITUISHI X ADILVO GIUSTI X GIZELLA KORRI X FRANCESCO NATALE MINGRONE X IRMA RIGONATO X SEBASTIAO BRANDAO BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 330/331 opostos pela parte autora. Intime-se.

90.0003973-8 - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ODILA PERES DE OLIVEIRA) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (ADALBERTO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (PAULO AFONSO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (LUIZ ANTONIO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO) X HILDES OVIDIO TRUZZI X JOAO DIAS - ESPOLIO (GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (ANTONIO ADEMIR MARDEGAN) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (EDNA MARDEGAN POZZEBON) X JOAO PETROLLI - ESPOLIO (ELIDIA BENATTI PETROLLI) X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X KAROLZ GERENCSEZ - ESPOLIO (ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X ROSARIO FERRARI - ESPOLIO (MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI) X SIDNEY CORSI - ESPOLIO (ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI) X VIRGILIO ROBBI X CID

RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 653/677: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 00.0762589-8, vez que o litisconsorte CID RAGAINI não é autor naqueles autos. Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIO MAZZETTO e CARLOS ALVES DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 684: Aguarde-se o pagamento dos demais autores indicados à fl. 547. No prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o advogado dos autores o determinado nos parágrafos 3º e 4º da decisão de fl. 578, no tocante aos autores ARGEMIRO POSSEBON, ARGEU LEITE DE CAMARGO, EUCLYDES EDWIN TRUZZI, HILDES OVIDIO TRUZZI, NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES, PEDRO ARMELIN e MARIA THEREZINHA SCALVI KRETELLYS, sucessora do autor falecido Luiz Roberto Kretellys. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 688/695.Int.

91.0687745-1 - ORLANDO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762363-1 - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 621. Tendo em vista que os benefícios dos autores ROSENDO JOSE DANIEL, EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL, sucessora do autor falecido Celso Campos Amaral, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente desses autores, bem como do saldo remanescente de MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS, sucessora do autor falecido Edilson Albino Ramos, de acordo a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente das autoras LAURA DA SILVA COSTA, sucessora do autor falecido Jorge Daniel da Costa, LAURA FEIJO DE BARROS, sucessora do autor falecido Amandio de Barros, e ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDÃO, sucessora do autor falecido Julio Farias, vez que os benefícios dessas autoras também encontram-se em situação ativa, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o 3º parágrafo do despacho de fls. 591, no tocante ao co-autor CARLOS ANSELMO.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor CARLOS ANSELMOInt.Fl. 621 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 620, HOMOLOGO a habilitação de LAURA DA SILVA COSTA, CPF 209.519.143-91, como sucessora do autor falecido Jorge Daniel da Costa, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à inclusão de todos os autores no pólo ativo da lide, observando as habilitações homologadas às fls. 469 e 514. Int.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003292-0 - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Converto o julgamento em diligência.2) Conforme documento a fls. 196-197 e pesquisas realizadas no site deste Egrégio Tribunal Regional, verifico que a autora impetrou mandado de segurança no qual foi proferida sentença de improcedência, com resolução de mérito. Ante a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, providencie, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado (processo 2000.61.83.00478-3). Prazo de 10 dias. 3) Intime-se.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008185-8 - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA....Assim, intime-se o autor para que se manifeste a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, bem ainda acerca de eventual pagamento administrativo de valores devidos entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento).....Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Por fim, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos a Carta de Concessão em anexo a esta decisão. P.R.I.

2007.61.83.005888-2 - ANTONIO BONFIM LIMA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CONIND e INFBEN do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado ANTONIO BONFIM LIMA, mediante consulta naquele sistema. Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 01.08.2008, concedido o pretendido benefício, afeto ao NB 42/141.366.757-8 (posterior ao objeto da inicial), fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo pertinente ao NB 42/135.331.909-9 (1ª DER), que serviu de base ao indeferimento, vez que o documento de fls. 43/44 antecede o pedido administrativo, estando afeto ao protocolo nº 21034702.3.00264/06-7 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), bem como pertinente ao NB 42/141.366.757-8 (2ª DER) feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006351-0 - APRILI ABATI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 2. Int.

93.0015686-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

97.0046821-6 - AUGUSTA VILALOBO PERES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos,

rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2002.61.83.003392-9 - JOSE DE SOUZA CALDAS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2003.61.83.001747-3 - MILTON SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2003.61.83.002602-4 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.004798-2 - ALEXANDRE MIRIANO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2003.61.83.005375-1 - ISAIAS RODRIGUES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2003.61.83.005892-0 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2003.61.83.009369-4 - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo ... procedente o pedido...

2003.61.83.010511-8 - ANTONIO THIAGO X ALCIDES GEDO BIUDES X LUIZ GODOY X LUIZ SALOME(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.011503-3 - OSWALDO VOLPATO X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE BELLI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.011651-7 - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES X SERGIO BARROS X SADI COLARES FILHO X VALMIR FERREIRA DE MOURA X JOSE TAVARES FILHO X EDSON ROBERTO PIRES X LUIZ ORTEGA X JOAO PONTOLIO X JOSE ROBERTO ARRUDA X ARNALDO VIDAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011748-0 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.013744-2 - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.015618-7 - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2009.61.83.000546-1 - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000626-0 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000698-2 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000908-9 - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000922-3 - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000938-7 - CECILIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000978-8 - ELAINE TRAPP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.000996-0 - JOSE ADELINO CAMACHO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001060-2 - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001062-6 - MARIA MARISA FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001066-3 - VERA LUCIA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001068-7 - JULIETA CAVALCANTI DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001076-6 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001084-5 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001140-0 - PAULO HENRIQUE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001148-5 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001168-0 - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001186-2 - ORLANDO CREPALDI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001300-7 - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.83.001308-1 - ANTONIO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001314-7 - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001320-2 - ALCIDES SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001334-2 - JOSE ARISTIDES CATENACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001382-2 - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001558-2 - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001560-0 - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.001564-8 - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001795-7 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados...

2004.61.83.002064-6 - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2004.61.83.003169-3 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.003217-0 - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 120:Tendo em vista que o pedido da presente ação é concessão de pensão por morte, esclareça a ilustre Procuradora do INSS a manifestação de fls. 109 (revisão pelo IRSM do benefício originário), no prazo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.;PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora (...) (...) Retifico a tutela anteriormente deferida somente para alterar a data de concessão para a data do requerimento administrativo.

2004.61.83.003511-0 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...). CONSIDERANDO O CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO, defiro a tutela antecipada (...).

2004.61.83.004622-2 - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.004677-5 - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente.....

2004.61.83.004873-5 - FELIPE MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

2004.61.83.005213-1 - GLORIA DIAS DOS SANTOS(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2004.61.83.005384-6 - JOSE SALES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2005.61.83.001921-1 - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2005.61.83.006614-6 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2005.61.83.006629-8 - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO.Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2005.61.83.007040-0 - ANTONIO GUERRERO DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2006.61.83.000274-4 - FLAVIO TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001989-6 - GESSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ...conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...

2006.61.83.002645-1 - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s) testemunhal.2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.005456-2 - SERGIO TATSUO YOKOO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2006.61.83.007507-3 - EDIGAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.007616-8 - ANGELO ANDREATTA GREMONESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido, tão somente quanto ao período rural, expedindo-se a competente carta precatória.2. Quanto a conversão da atividade urbana especial em comum, tratar-se de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.3. Int.

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005553-0 - JOAO SALVADOR DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 186 - Nada a deliberar, haja vista que a petição foi protocolada na data da publicação do despacho de fl. 184. Ademais, cabe ressaltar que ao advogado compete igualmente diligenciar quanto a eventual intimação pessoal de despachos, diretamente na secretaria do juízo, abreviando o tempo entre a prolação do despacho e sua efetiva publicação no diário eletrônico, garantindo assim, a celeridade processual reclamada, que também é de ser observadas pelas partes.2. Providencie o perfil profissiográfico que menciona à fl. 190, in fine e que não acompanha a petição.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos ali constantes (fls. 189/191).

2005.61.83.000554-6 - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000583-2 - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Constando do autos memoriais da parte autora, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000596-0 - HILTON ROCHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000950-3 - ANTONIO LOUREIRO FILHO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Oficie-se ao Ministério Público Federal que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.2. Desnecessário o retorno dos autos ao contador judicial, haja vista o constante de fls. 79/80.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.001145-5 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Solicite-se informações ao Juízo deprecado, sobre o cumprimento da carta precatória ou sua devolução devidamente cumprida.2. Int.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Agurde-se por mais 15 (quinze) dias, o retorno da Carta Precatória expedida para Itaquaquecetuba/SP.2. Decorridos e não havendo notícia da Carta Precatória, expeça-se ofício solicitando informações sobre o seu cumprimento ou a devolução devidamente cumprida.3. Int.

2005.61.83.001378-6 - ADELIA SANSONE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Para que este juízo possa verificar a legitimidade de quem deve se habilitar como sucessor da parte autora, providenciem os interessados:A - A correta identificação, com correspondente qualificação (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) de quem se habilita;B - Cópia da inicial, despacho nomeando inventariante e eventual substituição, plano de partilha, etc, nos autos do inventário noticiado;C - Comprovante da relação de parentesco entre a autora e os habilitantes.D - Regular representação processual de quem se habilita (observar o artigo 12 do Código de Processo Civil, quanto ao espólio ou pessoa física dos habilitantes).2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2005.61.83.001417-1 - LAZARO MARTINS CORREIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.001423-7 - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.002035-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 61, para designar dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.3. Int.

2005.61.83.002043-2 - ANTONIO PEREZ BRANCATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de Outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2005.61.83.002522-3 - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/272 - Ciência à parte autora.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.002524-7 - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003660-9 - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003767-5 - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a conclusão para determinar que o patrono da parte autora se manifeste quanto a notícia do óbito do autor, regularizando o pólo ativo do feito.2. Int.

2005.61.83.003820-5 - EDMIRSON JOSE DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o Sr. Perito Leomar Arroyo se realizou (ou não) a perícia, carreando aos autos o competente laudo pericial, se positivo.2. Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.004275-0 - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Manifeste-se expressamente a parte autora, se o contido à fl. 108 importa em pedido de desistência da ação.2. Int.

2005.61.83.004816-8 - TEODORO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 287 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2005.61.83.005045-0 - ELZA CAETANO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Providencie a Serventia, o encarte a estes autos, de cópia do laudo pericial realizados nos autos 2004.61.83.005697-5, com ciência às partes.2. No mesmo ato, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 435/463.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.005740-6 - OSWALDO FLORENCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Constando do autos memoriais da parte autora, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005983-0 - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006077-6 - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.006094-6 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o teor da peça de fls. 125/144, posto que, aparentemente não guarda qualquer relação com o presente feito.2. Considerando as manifestações das parte, tornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos.3. Int.

2005.61.83.006211-6 - PAULO VENTUROLE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006250-5 - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/07/2009, às 10:00 (dez) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.006424-1 - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86 - Oficie-se ao IMESC, solicitando encaminhar a este Juízo o competente laudo pericial, referente à perícia realizada no autor.2. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146 - Anote-se.2. Cumpra-se o despacho de fls. 129/130, observando-se o despacho de fl. 137.3. Int.

2005.61.83.006755-2 - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constando dos autos memoriais da parte autora, concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4061

ACAO PENAL

2005.61.20.004486-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Fl. 251: considerando que a presente ação penal foi relacionada para cumprimento da Meta de Nivelamento n° 02 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de defesa Carlos Augusto do Amaral Braga, solicitando que a audiência seja designada dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 4062

ACAO PENAL

2006.61.20.003122-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCOS CLAUDIO ANDRE(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

Fls. 199/200: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória.Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG a inquirição das testemunhas de acusação Eunida Arruda Luz e Wilson Arruda Sobrinho.Aguarde-se a designação de audiência na Subseção de Governador Valadares-MG para posterior designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Marcos Cláudio André, com fundamento na Lei 1.060/50. Intimem-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003691-0 - ANGELA CHIAMAIQUELLA NOBILE X ANNA MARCHETTI DOS SANTOS X APARECIDA BENEDICTA DOS SANTOS X ARISTIDES MARQUES GOUVEA X CLEMENCIA BARBOSA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000574-7 - MARIA APARECIDA FAUSTINO VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004404-2 - MARIA CAPRA GOES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002945-8 - AMELIA MANZI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002755-7 - RUY TEIXEIRA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000840-3 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001010-0 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA X SUELY MARAMARQUE NESPOLO X VERA LUCIA ZENATTI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001780-5 - ADRIANA LEILA TROCA RODELA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003736-1 - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003775-0 - GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004148-0 - SERGIO RUSSI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista que não houve citação para pagamento, considero desnecessária a prolação de sentença de extinção, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.008375-9 - DOMINGOS PARIGI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001471-7 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002003-1 - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1556

MONITORIA

2004.61.20.005345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 104. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.004948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIDINALDO ANGELO VALERETTO

Fl. 49: Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória retirada à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004711-0 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.004942-7 - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2001.61.20.005250-5 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.006976-1 - EUSTAQUIO BARRETO RIOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2002.61.20.001955-5 - DOLORES GARCIA TONIELO X MARIA DO CARMO TONIELO DE ALCANTARA X WANACI TONIELO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o perito acerca do depósito de fl. 175. No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.004148-2 - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Determino a transferência do valor total bloqueado correspondente à R\$ 421,31 para a agência 2683 - CEF do PAB da Justiça Federal. Comunique-se as ordens de desbloqueio e transferência ao sistema integrado BACENJUD. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, para impugná-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não sendo impugnada, expeça-se alvará conforme requerido pelo SEBRAE à fl. 652-v, bem como oficie-se à CEF para converter em renda a parte do valor bloqueado devido à União, no código por ela informado à fl. 253-v. Int.

2004.61.20.000480-9 - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.003367-6 - JOSE ROBERTO SEGURA X MARIA HELENA MACHADO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004134-0 - LAURA BATISTA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.004223-9 - LAYDE PAIVA NARDI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.006144-1 - APARECIDO BENEDITO FAGUNDES(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução

(com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.006318-8 - KIKUE NAKAIMA KUNIYOSHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001503-4 - ELVIRA AFONSETTE TREVISOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001507-1 - THEREZINHA PIROLLA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.004832-5 - LUZENI DE CASTRO RIBEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.006618-2 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.007609-6 - ENEDINA VERISSIMO AGUIAR DAS NEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000974-9 - VIACAO PARATY LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando que não foi iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005562-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.006462-1 - MARIA HELENA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.003180-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005329-9 - EOLIDIA THOMAZ BRASOLOTO X FIORAVANTE BRASOLOTO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.000997-7 - ORLANDA MOLINA GIL AFFONSO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.001219-0 - ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2003.61.20.003607-7 - MANOELINA SOARES CASSIMIRO DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.001419-0 - SALUSTIANO VIANA DO PRADO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.002633-7 - MARIA JACYNTO GASTAO X JOAO GASTAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 206: Indefero o levantamento conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes à fl. 203. Intime-se o autor para retirá-lo, sob pena de seu cancelamento. Int.

2004.61.20.004738-9 - APARECIDA DAS GRACAS DA SILVA CORVELO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.005764-4 - ELZA APARECIDA DA COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.004730-8 - MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000179-9 - RUTE OLIVEIRA MENDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005802-5 - MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI X PALAMEDE GUARNIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004495-0 - DJANIRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006696-8 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação do(s) eventual(ais) herdeiro(s). Cumpra-se.

2008.61.20.000611-3 - BENEDITO EDUARDO NEPOMUCENO(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação do(s) eventual(ais) herdeiro(s). Cumpra-se.

2008.61.20.006613-4 - ASSUMPTA BALDO XIMENES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004773-0 - ANTONIO APARECIDO CANONICO X APARECIDA LEONOR VIEIRA DA SILVA SANTOS X CREUSA ALVES DA SILVA X EDNEA MENDONCA DA SILVA X IVONE PIZZI(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2002.61.20.001774-1 - ALBANO MOLINARI JUNIOR X JOAO LUIZ FODRA X DALTY ROBERTO PELLICCE X WILSON PENA X JOAO BAPTISTA PINSKI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a CEF para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2002.61.20.004939-0 - ROMINIO BARBOSA X JOSE PEREIRA CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n. 296/298, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2003.61.20.006146-1 - ARLINDO CICOGNA X NOEMIA FRIGO CICOGNA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento n. 199/ 09 sem que a parte autora, embora devidamente intimado, viesse retirá-lo, proceda ao seu cancelamento e a seguir considerando a falta de interesse em agir, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação.

2004.61.20.001817-1 - YASUKO SINZATO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.002350-6 - MARIO ANTONINHO BENASSI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.003076-6 - ANTONIO SANCHES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento n. 177/178 sem que a parte autora,

embora devidamente intimada, viesse retirá-lo, proceda ao seu cancelamento e a seguir considerando a falta de interesse em agir, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação.

2004.61.20.003077-8 - IRENE GALIANI TOZZO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.004362-5 - NELSON PINTO FERREIRA X VALTER FORMICE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n. 299/09, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2005.61.20.006420-3 - MARLENE PINHEIRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.006502-5 - TAMOTO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n. 300/ 09, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2006.61.20.007736-6 - MARIO JOSE SAVIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002168-7 - GUILHERME AUGUSTO FRANCISCHINI SIMOES CORREA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002968-6 - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.007507-6 - OSCAR BALDAN(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 02/09/2009, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 1561

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.003264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES
Fls. 79/88: 1. Em princípio, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato em via original.2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o documento trazido à fl. 87 indica ter a requerente condições de suportar os ônus do processo.3. Intime-se a executada informando que o bloqueio efetuado na agência 0985, conta 50157324, Banco Real, não ocorreu na presente execução, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 74/78.4. Sem prejuízo, comunique-se ao Bacenjud a ordem para transferência dos valores bloqueados nos Bancos Nossa Caixa, Santander e Bradesco para a agência 2683 - CEF - PAB - Araraquara.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.002523-4 - EDMILSON DORO X LUIZA CAMILO(Proc. CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Em face da informação supra, e da petição de fl. 541, determino a Secretaria que publique novamente o recebimento do recurso de apelação de fls. 513/538, devendo-se intimar a parte autora para que apresente suas contra-razões, querendo. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2572

MONITORIA

2006.61.23.000801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIAD MAZLOUM

(...)ACOLHO os presentes embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 101, para, declarando-lhe a nulidade, determinar o prosseguimento da execução. Intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 97.(28/05/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.001180-8 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de anular os autos de infração e respectivos créditos fiscais impugnados na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários periciais, em reembolso, bem como dos honorários advocatícios que arbitro, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, considerando o bom trabalho desenvolvido pela defesa da autora e a relativa complexidade da questão controvertida. Sentença submetida a reexame necessário. Transitada esta em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela autora. P.R.I.C.(18/06/2009)

2006.61.23.000834-6 - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/06/2009)

2006.61.23.001190-4 - CLAYTON LIRA PADULA X FATIMA MARTINS LIMA PADULA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/05/2009)

2006.61.23.001590-9 - NADIR GONCALVES DE SOUZA X LEONTINA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2006.63.01.008426-1 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido do item 1, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil, condenando a União Federal e o INSS a proceder à complementação do benefício de aposentadoria do autor, nos termos das Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condeno a União Federal e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(29/05/2009)

2007.61.23.000612-3 - JOSE LUIS PEDROSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/06/2009)

2007.61.23.000747-4 - MARIA COUTO FELIPPE X JOSE FELIPPE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(17/06/2009)

2007.61.23.001166-0 - ROSEMAR DOS SANTOS BIBIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/06/2009)

2007.61.23.001172-6 - LUIZ CARLOS ANTONINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2007.61.23.001183-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2007.61.23.001184-2 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(02/06/2009)

2007.61.23.001359-0 - LUIZ ANTONIO JOAQUIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que

a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2007.61.23.001370-0 - HELENA LUCIA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2007.61.23.001509-4 - CICERO LORENTINO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2009)

2007.61.23.001576-8 - MARIA EVA APARECIDA MENDONCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/05/2009)

2007.61.23.001612-8 - SONIA MARIA ALVES ZANELLI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SONIA MARIA ALVES ZANELLI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/02/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10 (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(16/06/2009)

2007.61.23.001753-4 - ADELSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2009)

2007.61.23.001999-3 - ELSON MARINO SOARES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2007.61.23.002005-3 - WALKIRIA GRACIANO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2007.61.23.002009-0 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2007.61.23.002151-3 - MARIA LUIZA CERIALI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), a título de danos emergentes, atualizada desde a data do desembolso pela prejudicada (em 08/10/2007, fls. 20) até data da efetiva liquidação do débito por parte da ré. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o decaimento quase integral do pedido, arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Desde logo, e independentemente do trânsito em julgado, autorizo a retirada em cartório, pela própria autora ou seu advogado, da mercadoria extraviada e aqui acostada às fls. 99, mediante recibo e certificação nos autos. Sem reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.(28/05/2009)

2007.61.23.002272-4 - ANA MARIA BATISTA DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2007.61.23.002279-7 - MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO RIZZARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações das partes de fls. 103/104 e 110/111 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 93/94.Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos de fls. 103/104, para seus devidos efeitos.Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 103/104, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.

2008.61.23.000067-8 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2008.61.23.000087-3 - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora MARIA MARIANO DE MORAES o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (29/02/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, Maria Mariano de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 29/02/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(28/05/2009)

2008.61.23.000100-2 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2008.61.23.000184-1 - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)FOI DITO:INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM EVENTUAL JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO, SOB PENA DE INTERPRETAR-SE PELA PERDA DO INTERESSE NA PRESENTE AÇÃO. NADA MAIS.(23/06/2009)

2008.61.23.000234-1 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/06/2009)

2008.61.23.000435-0 - MARIA ROSA DE FARIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, MARIA ROSA DE FARIA, o benefício de pensão por morte, em face do óbito de sua filha, Eliana Faria da Silva, a partir da data da citação (16/04/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. CONCEDO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: A calcular conforme as contribuições vertidas pela segurada falecida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(28/05/2009)

2008.61.23.000478-7 - NANJI FRACARO VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(22/06/2009)

2008.61.23.000594-9 - RUTH REGINA LOPES CANDIDO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2009)

2008.61.23.000595-0 - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/09/2009)

2008.61.23.000655-3 - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDO ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNADES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor das co-autoras Márcia Cristina Alves e Benta Cardoso Alves, conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado às co-autoras Márcia Cristina Alves e Benta Cardoso Alves, com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código 21; Data de início do benefício para a co-autora Márcia Cristina Alves (DIB) =09/05/2002; Data de início do benefício para a co-autora Benta Cardoso Alves (DIB)=05/12/2008=;DIP = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C(15/06/2009)

2008.61.23.000668-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2009)

2008.61.23.000762-4 - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 47 para o dia 04 de NOVEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 49: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001090-8 - JOSE PINHEIRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/06/2009)

2008.61.23.001137-8 - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ X EDGAR APARECIDO LUIZ-MENOR X IGOR WILIAN LUIZ-INCAPAZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor dos co-autores Benedita Cristina de Campos Luiz, Edgar Aparecido Luiz e Igor William Luiz conforme acima fundamentado, confirmando a tutela concedida às fls. 54/55, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas na esfera administrativa, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C(17/06/2009)

2008.61.23.001154-8 - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), ou a pagar diretamente a eles caso já não existam as contas, as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos a ele(s) devida(s), nos termos expostos nesta sentença, bem como condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/05/2009)

2008.61.23.001168-8 - AMARO ULISSES DE OLIVEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/06/2009)

2008.61.23.001319-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar à autora o valor pleiteado na inicial (R\$ 4.639,35), devidamente corrigido à data da liquidação do débito, e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C.(28/05/2009)

2008.61.23.001359-4 - ZENIRA DIAS ZAMANA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/06/2009)

2008.61.23.001477-0 - LUCIA HELENA VERONEZ(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/09/2009)

2008.61.23.001486-0 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2009)

2008.61.23.001831-2 - HONORIA MOREIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Honoria Moreira de Souza, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (05/12/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, HONORIA MOREIRA DE SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(28/05/2009)

2008.61.23.001914-6 - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(17/06/2009)

2008.61.23.001942-0 - TATIANA APARECIDA MARTINS(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)IMPROCEDENTE a presente ação, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar deferida nos autos. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/05/2009)

2008.61.23.001995-0 - ANTONIO URBANO DE MORAES(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 1.199,80 (hum mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos, valor equivalente à 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego), devidamente atualizado à data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte do autor, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art.

21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.(28/05/2009)

2008.61.23.002255-8 - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/05/2009)

2008.61.23.002284-4 - ROBERTO OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(22/06/2009)

2008.61.23.002286-8 - SEBASTIAO LUIZ DE SIMONI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2009)

2008.61.23.002290-0 - ABILIO CARDOSO PINTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2009)

2008.61.23.002334-4 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(28/05/2009)

2008.61.23.002354-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ficam deferidos neste momento. Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2009)

2009.61.23.000036-1 - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/05/2009)

2009.61.23.000038-5 - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/05/2009)

2009.61.23.000060-9 - ARTURO KAHAN APT(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013.00030924-1 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2009)

2009.61.23.000127-4 - TATIANA KIMIE KOMURA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(28/05/2009)

2009.61.23.000222-9 - ZENON GORGONIO CABRAL(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização das contas n.º 013-00013.831-8 e n.º 013-0000.0449-4 da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, e entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando a sucumbência mínima da Caixa

Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora.P.R.I.(19/06/2009)

2009.61.23.000404-4 - NOBUO DANNO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013.00026735-2, da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. As custas deverão ser rateadas entre as partes. P.R.I.(22/06/2009)

2009.61.23.000405-6 - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2009)

2009.61.23.000421-4 - MARIA NOGUEIRA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/06/2009)

2009.61.23.000487-1 - DIRCE DE SIQUEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/06/2009)

2009.61.23.000510-3 - JUDITH DENTELLO MATTA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2009)

2009.61.23.000867-0 - ELZA MIOTTA MAZZOLA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(28/05/2009)

2009.61.23.000936-4 - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52. (...) 2. No caso em exame, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...) RESSALVA-SE POSSIBILIDADE DE ANALISAR A QUESTÃO QUANDO DA SENTENÇA. 3. CITE-SE(...)

2009.61.23.000962-5 - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: (...) defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora (...) a partir da data da intimação dessa decisão, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do art. 273, 4º CPC (...) Cite-se (...) faculto as partes a intimação de assist. tec. e apresentação de quesitos, se já não feitos, sento que o INSS deverá apresenta-los juntamente com a sua defesa. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRMSP 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510, Jd. Sta. Rita, Bragança Paulista (fone: 4033-9031-consultorio) (...). Int.

2009.61.23.000991-1 - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1 - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A condição de segurada da autora encontra-se suficientemente comprovada, nos termos do artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, conforme as cópias dos recolhimentos trazidos aos autos, que datam de novembro de 2008. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, sendo que em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No caso dos autos, embora tenha sido constatado, através do CNIS (fls. 55/60), que as contribuições relativas à competência 12/2008 a 05/2009 não foram recolhidas, entendo que o segurado doméstico não pode ser penalizado, tendo em vista o que dispõem o art. 30, inciso V da Lei 8.212/91 e o art. 216, inciso VIII do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que a obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, e embora este fato ainda prescindia de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, para o fim de determinar ao réu que conceda o benefício de Auxílio Maternidade, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/06/2009)

2009.61.23.001069-0 - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (16/06/2009)

2009.61.23.001123-1 - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto,

transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001125-5 - OLIMPIO PAULO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001126-7 - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/06/2009)

2009.61.23.001127-9 - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. De outro lado, verifica-se da carteira de trabalho da parte autora às fls. 13, demonstra a existência de vínculo empregatício em aberto, o que afasta a necessidade da medida antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação. Intimem-se.(19/06/2009)

2009.61.23.001130-9 - ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Promova a parte autora a emenda da inicial, para inclusão dos filhos menores no pólo ativo da demanda. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001133-4 - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontram comprovados de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001134-6 - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Ao SEDI para ratificação do assunto da presente ação. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001138-3 - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/06/2009)

2009.61.23.001140-1 - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. De outro lado, verifica-se do cadastro do CNIS da parte autora às fls. 69, demonstra a existência de vínculo empregatício em aberto, o que afasta a necessidade da medida antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(19/06/2009)

2009.61.23.001147-4 - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

(...)determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int. (19/06/2009)

2009.61.23.001155-3 - MIGUEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter ilegal da medida, sendo imprescindível o fumus bonis iuris como requisito essencial à sua concessão. No caso dos autos, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com idade superior a prevista em lei para concessão do benefício.Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada, ficando ressalvada nova apreciação do pedido quando da prolação da sentença. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 14.Cite-se e intime-se.(19/06/2009)

2009.61.23.001163-2 - ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(22/06/2009)

2009.61.23.001166-8 - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. De outro lado, verifica-se do cadastro do CNIS da parte autora às fls. 69, demonstra a existência de vínculo empregatício em aberto, o que afasta a necessidade da medida antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(24/06/2009)

2009.61.23.001199-1 - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 30).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(24/06/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.001874-1 - ANA MARIA FORNARI E SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/05/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003485-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2009)

2009.61.23.000802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000631-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/06/2009)

HABILITACAO

2008.61.23.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000381-5) JURACI APARECIDA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X IZAQUE GERNSTEIN X ABRAAO GERNSTEIN X BARBARA GERNSTEIN

(...), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/06/2009)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.23.001747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001208-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

(...)acolho a impugnação ao valor da causa, determinando como correto o valor de R\$ 630,18, atualizados para o mês de julho de 2008. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos e intimando-se a parte autora nos autos principais a promover a emenda à inicial. Int. (28/05/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000562-5 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ (JOSE RODRIGUES DE SOUZA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar EDSON RODRIGUES DE SOUZA (Representado por José Rodrigues de Souza). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000090-9 - FRANCISCO CARLOS TAVARES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia de que o autor não mais reside no endereço declinado nos autos à fl. 90, o que impossibilitou a realização do estudo social, manifeste-se o patrono, em 10 dias, a fim de informar o endereço atual da parte autora, considerando a necessidade da realização da perícia social. Publique-se.

2006.61.22.000289-0 - AILTON ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Acha-se obstado o andamento do presente feito desde o despacho saneador que deferiu a produção de prova pericial, em razão da inexistência do endereço atualizado do autor. Após a intimação, o causídico deixou transcorrer o prazo concedido e não trouxe aos autos o endereço novo, o que torna inviável o andamento do feito. Sendo assim, providencie o advogado o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a juntada do endereço, intime-se o perito marca agendar data. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000729-1 - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Acha-se obstado o andamento do presente feito desde o despacho saneador que deferiu a produção de prova pericial, em razão da inexistência do endereço atualizado do autor. Após várias intimações, o autor não compareceu à perícia, nem trouxe aos autos o endereço novo, o que torna inviável o andamento do feito. Sendo assim, providencie o advogado o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

2006.61.22.000923-8 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a razão para o não comparecimento no exame pericial. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001561-5 - MAURO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que nestes autos já foi realizado exame pericial na área ortopédica, conforme laudo juntado às fls. 149/150. Solicitem-se os honorários dos peritos. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001619-0 - PAULO CESAR ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Acha-se obstado o andamento do presente feito desde o despacho saneador que deferiu a produção de prova pericial, em razão da inexistência do endereço atualizado do autor. Depois de várias intimações, o advogado deixou transcorrer os prazos concedidos e não trouxe aos autos o endereço novo, o que torna inviável o andamento do feito. Sendo assim, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2006.61.22.001903-7 - ODEMAR DANTAS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Expeça-se mandado para intimação da parte autora, informando ao autor que compareça nesta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o instrumento de mandato outorgado ao advogado nomeado. No prazo acima assinalado, a fim de esclarecer a existência de eventual litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, providencie o advogado a juntada a estes autos das cópias das petições iniciais dos referidos processos. Publique-se.

2006.61.22.001958-0 - SANTINA DE FATIMA DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por seis meses, contudo, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/03/2009) Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a qualidade de segurada ao tempo da alegada incapacidade. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2006.61.22.001968-2 - WLADEMIR BORSATO X NORBERTO BORSATTO X NEIDE BORSATO MARTINS X SYLVIO BORSATTO X APARECIDA BORSATO BISI X SILVANIRA BORSATO DA SILVA X MARIA CELIA BARUFATTI BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 107, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos

conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001969-4 - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 74, providencie o causídico o endereço atualizado da parte autora, pois compete ao advogado e a parte, além de declarar na petição inicial onde receberá intimação, qualquer mudança de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2006.61.22.002401-0 - ALICE SEVERINO CAMPOS(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000664-3 - DIRCE RONCADA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do cálculo da renda mensal da aposentadoria do falecido cônjuge da autora, elaborado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001169-9 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO X LUIZ HENRIQUE DOMINGUEZ(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001321-0 - YOLANDA AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. No presente feito a parte autora pleiteia correção das contas 1751-0 e 12332-1, referentes ao período do Plano Bresser, conforme se depreende da análise da inicial. Contudo na petição de fls. 27/36, juntou extratos de conta e períodos diversos do pleiteado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos das contas. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. Neste caso junte documento que comprove a existência das contas (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc). No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001329-5 - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada dos extratos das contas que pleiteia correção, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001561-9 - RAIMUNDO JOSE MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (31/03/2009). Decorrido o prazo, promova o patrono da parte autora a juntada aos autos do termo de curador, bem como para regularizar a representação processual, trazer a procuração outorgada pela parte autora, mas agora assinada pelo curador nomeado. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2007.61.22.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001284-9) JOSE CARLOS MARIOTI(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 10 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000064-5 - ERIKA OKAZAK(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000542-8, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.000066-9 - ILKA OKAZAKI VALENTIN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000791-7, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.000104-2 - LUIZ ESPOSITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora não se possa falar em litispendência, evidente ser a pretensão deste feito maior que a do de n. 2007.61.22.000918-8, congregando também período de atividade rural, sujeita a reconhecimento judicial, não contemplado na primitiva demanda. Há, pois, continência entre as demandas, que de regra reclama reunião e sentenças concomitantes. No caso, o feito n. 2007.61.22.000918-8 encontra-se sentenciado, sujeito a recurso, não se mostrando factível a reunião. Assim, suspendo o trâmite desta ação até o superveniente trânsito em julgado da de n. 2007.61.22.000918-8. Intime-se.

2008.61.22.000105-4 - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sem prejuízo da interdição da autora, providência que deverá ser atendida com a urgência possível, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.22.000153-4 - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 21. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000416-0 - HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN X ANTONIA MEIRA RAMOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a parte autora a juntada dos extratos das contas que pleiteia correção, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000533-3 - LUIZ PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/08/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000541-2 - DARCI PEREIRA(SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000782-2 - HELENA MARIA GUERRA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a expedição de ofício, conquanto não haja prova da negativa da ré em fornecer os documentos solicitados. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, no prazo de 10 dias, traga a parte autora aos autos cópias de documentos que comprovem a titularidade. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos.

Alternativamente, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.000792-5 - NADIR FERNANDES(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista que de acordo com a simulação da RMI, o valor encontrado é inferior ao concedido pelo INSS, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000884-0 - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a substituição do médico nomeado, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o mal incapacitante alegado. Em substituição nomeio o Doutor RUBENS BOZOLA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000927-2 - RAMIRO CAVALCANTE OLIVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, providencie o advogado a habilitação, devendo trazer aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros indicados na certidão de óbito, bem como das procurações. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da ação. Publique-se.

2008.61.22.001079-1 - SOLANGE MARIA DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 20. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001095-0 - ROSA YAMADA KIDO - ESPOLIO X PAULO KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, porém, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/03/2009). Decorrido o prazo, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 93. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.22.001108-4 - MITSURU TARODA X KAZUCO TARODA TATSUMI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X JULIA TARODA MIURA X VERA TARODA HASEGAWA X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X NEUSA TARODA RANGA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de já haver decorrido da data de protocolo da petição, o prazo nela solicitado, suspendo o processo por 30 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, haja vista ser necessário a análise das mesmas, para correta verificação de eventual litispendência. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.001347-0 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local, para que restabeleça o benefício, no prazo de 10(dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor e de seu representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o restabelecimento do benefício no prazo fixado. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.001541-7 - GISLAINE VALENTIN MACHADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a requerente GISLAINE VALENTIM MACHADO, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.22.001691-4 - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.001739-6 - JOAO MACEDO DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.001742-6 - MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Atenta aos documentos juntados pela serventia (fls.22/23), esclareça a autora os fundamentos jurídicos do pedido, tal como determinado à fl. 14, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

2008.61.22.001752-9 - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.002107-7 - OSVALDO RICHARD X ROSELI APARECIDA VALERIO RICHARDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.002126-0 - ALCIDES BASSO(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta 013.00013791-3, referentes ao período do Plano Collor I. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002183-1 - JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000738-3, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.002199-5 - JORGE ABDO SADER JUNIOR(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000794-2, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.002255-0 - KOJI ODA X DALVA FUKUSHIMA ODA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida (Hélio Barbosa da Costa), os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a) (Maria de Lourdes Gonçalves da Costa), numa primeira

análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2009.61.22.000086-8 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Anoto, no entanto, não ter havido qualquer prejuízo ao erário, eis que observada a rubrica correta para o recolhimento das custas devidas. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta sobre a qual pleiteia revisão. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000137-0 - ANTONIO MACAGNANI X SILVIO LUIZ MACAGNANI X YEDA MARIA MACAGNANI DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000279-8 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Doutor GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, oficie-se à autarquia dando conta da referida decisão. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000385-7 - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do laudo elaborado no(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000391-2 - FABIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000532-5 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

JOAQUIM ALVES DE SOUZA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2009.61.22.000534-9 - JOAQUIM IGNACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indique o autor os fundamentos jurídicos do pedido, pois o documento de fl. 12 dá conta de o INSS ter realizado a revisão buscada, somente pagando o benefício no valor originário (\$ 97.487,27) porque mais vantajoso ao então calculado (\$88.984,53). Prazo: 10 dias. Publique-se.

2009.61.22.000602-0 - CICERO TENORIO CAVALCANTE(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito do autor remonta a junho de 2000, segundo cálculos da petição inicial, enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2009, fato que, por si só, denuncia a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Equivale a dizer que, se o autor adequou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro no percentual de reajustamento, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que estabelece critérios de reajustamento de benefício previdenciário, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

2009.61.22.000649-4 - FERNANDO LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.22.000650-0 - FERNANDO LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

2009.61.22.000654-8 - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova

inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000706-1 - LUIZ GUSTAVO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Ainda, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000762-0 - EUFRAZIO VIEIRA(SP264513 - JOEL ZANARDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta por EUFRÁSIO VIEIRA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, cujo objeto versa revisão de contrato de consórcio cumulado com pedido de devolução de importâncias pagas. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã para o processo e julgamento da causa. De efeito, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A ação, todavia, foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A, empresa regida sob a forma de sociedade de economia mista, o que afasta a competência da Justiça Federal. Incide na espécie, por guardar estreita relação com o tema, o disposto no verbete n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por conta do exposto, determino a remessa dos autos, em devolução, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, para que analise os argumentos que se teceram sobre a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Decorrido o prazo recursal ou manifestada expressa desistência na sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

2009.61.22.001143-0 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro o pedido de gratuidade judicial pleiteada na inicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). No caso concreto, a declaração de imposto de renda acostada aos autos revela não se tratar de pessoa hipossuficiente, a reclamar a concessão da gratuidade de justiça. O autor, a par de ser aposentado, trabalha na empresa Delore S/A Comércio de Automóveis e, nessa qualidade, recebeu do INSS e de seu empregador rendimentos anuais que somados atingem a importância de R\$

31.176,90. Ademais, percebeu R\$ 102.507,50 decorrentes de demanda judicial movida em face da autarquia previdenciária. Além dos proventos percebidos, o autor possui automóvel, duas residências e cerca de R\$ 120.000,00 em aplicações financeiras. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que a prova constante dos autos (cópia da declaração de imposto de renda, ano calendário 2009/2008) cabalmente demonstra aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Dada a condição econômica do autor, aferível pela declaração de imposto de renda de fls. 20/24, que em muito contrasta com a declaração de hipossuficiência econômica acostada às fls. 15, condeno-o, como medida repressiva à vulgarização do pedido de gratuidade judicial, ao pagamento do triplo das custas judiciais, forte no disposto no art. 4º, parágrafo 1º, parte final. Sendo assim, nos termos do art. 257 do CPC, promova o autor o recolhimento do triplo das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000320-8 - TEREZINHA IVANILDE PIVA RIBEIRO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 32 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do atual beneficiário da pensão por morte, FÁBIO RODRIGO RIBEIRO, no pólo passivo da ação, que integrará a lide como litisconsórcio necessário. Deverá o co-réu FÁBIO RODRIGO RIBEIRO trazer aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). Citem-se os requeridos, para, querendo apresentarem contestação, no prazo legal.

2008.61.22.001155-2 - ANA NERIS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o advogado se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo vista a notícia do falecimento da autora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.001846-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que a petição retro não atende ao disposto no despacho de fl. 30, providencie a parte autora o cumprimento da referida decisão, a fim de trazer aos autos cópia da sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado da ação previdenciária que tramita perante a Comarca de Muriaé/MG - fls. 20 e seguintes. No silêncio, ou não cumprimento integral da decisão, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001921-6 - CAROLINE DOMINGOS GRANADO - INCAPAZ X CELIA DOMINGOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.22.000622-6 - MAURA AVADIA VASQUES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000064-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERIKA OKAZAK(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000064-5. Intimem-se.

2009.61.22.000738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.002183-1. Intimem-se.

2009.61.22.000791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000066-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILKA OKAZAKI VALENTIN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000066-9. Intimem-se.

2009.61.22.000794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002199-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ABDO SADER JUNIOR(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.002199-5. Intimem-se.

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

2005.61.12.006358-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Sendo assim, designo a data de 31 de AGOSTO de 2009, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogatório, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2661

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000596-9 - ESTELA AKEMI KANAGAWA LIMA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGU-RANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a decisão de fls. 17/19, permiti-ndo a interrupção do fornecimento de energia elétrica à impe-trante, caso ainda não tenha promovido às correções das irregula-ridades da rede de abastecimento particular.

2009.61.22.001105-2 - RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 68/88. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.000419-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

94.1004356-5 - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER

ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 744-745. Após, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com a vinda dos memoriais, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089843-4 - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação das f. 259-260, de que já encontra-se recebendo o benefício do amparo social ao idoso, bem como sobre o prosseguimento da presente ação. Int.

2000.03.99.069935-1 - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.25.000124-4 - ANTONIO FITTIPALDI NETTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz da petição e documentos de fls. 608-614 e 617-620, e considerando a manifestação do instituto previdenciário (fl. 623), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Antônio Fittipaldi Netto, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, Maria Conceição de Lara Fittipaldi e Edson Fittipaldi, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.25.000154-2 - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do endereço da autora informado à f. 216, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cornélio Procópio-PR, para realização de exame pericial e estudo social. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005, e fazer, ainda, constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intemem-se as partes. Cumpra-se a determinação da f. 219, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

2001.61.25.000710-6 - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIO DELAFIORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2001.61.25.003205-8 - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Processo concluso para sentença em 15.07.2009. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas alegações finais, tendo em vista que, no despacho proferido na fl. 515, consta a seguinte determinação: (...) Após, havendo desistência expressa, ou transcorrido o prazo in albis, faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora (...). 3. Após, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença. 4. Providencie a Secretaria do Juízo a troca da capa dos autos (1º volume). 5. Intime(m)-se.

2001.61.25.003786-0 - EVA BALBINA DE MORAES TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de desistência do feito formalizado à f. 95 em razão do óbito da autora. Int.

2001.61.25.004778-5 - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o lapso temporal desde a data da petição protocolada 03/02/2009, à f. 190, providencie o patrono da autora endereço atualizado para realização das provas periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2001.61.25.005044-9 - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando que a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol e endereço atualizado das testemunhas a serem eventualmente ouvidas, embora devidamente intimada para tanto (fl. 242), resta preclusa a produção de referida prova, devendo o feito ter ser regular prosseguimento.Ato contínuo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.25.005125-9 - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a informação constante do documento da f. 166, responde o pedido requerido pelo autor à f. 164, indefiro o pedido e determino que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 48 horas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2001.61.25.005405-4 - MARIA BENEDITA PALMEIRA DE AZEVEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o lapso temporal existente entre a data da publicação do despacho da f. 141 ou mesmo da petição da parte autora requerendo prazo de 30 dias e a presente data, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas.Int.

2001.61.25.005412-1 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em complemento ao despacho da f. 182, arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal .Int.

2002.61.25.003537-4 - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação da Assistente Social à f., e documento (PLENUS) do INSS, sobre a concessão da aposentadoria por idade.Int.

2002.61.25.003541-6 - MARIA SERRANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido da parte autora referente a audiência de conciliação, tendo em vista o teor do laudo pericial.Devolvo o prazo requerido pela parte autora para apresentar memoriais.Após o prazo decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.003543-0 - LAZARO CHELIGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação constante do termo de audiência da f. 216, substituindo as CTPS juntadas às f. 34 e 62 por cópias.Int.

2002.61.25.003930-6 - ANTONIA MARIA LIMA TEODORO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado à f. 128, informando que a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade, para manifestação.Int.

2002.61.25.003964-1 - HELENA TEODORO DE SOUZA LEONARDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique e comprove a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2002.61.25.004095-3 - ROBINSON GUTIERREZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
PA 1,10 Tendo em vista a petição da f. 123, na qual o perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, solicita a realização de

nova perícia médica, designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia médica no consultório situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 58, bem como os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2002.61.25.004441-7 - LUDGERO RIBEIRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifico que, muito embora tenha sido incumbido à parte autora a apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários (fl. 196), até a presente data, não houve sua efetiva juntada, ou qualquer comprovação de negativa pela empresa em viabilizar seu fornecimento, restando, portanto, preclusa a produção de referida prova. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2003.61.25.000124-1 - ANILTON FORTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifico que não foi feita perícia na empresa JCB CADAMURO & CIA LTDA, por outro lado, desnecessária se faz a referida perícia, posto que a caracterização da atividade especial realizada em período posterior a 29.04.1995, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). De outro norte, dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (158/190). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.000447-3 - ANTONIO MARCOS DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2003.61.25.000959-8 - DJALMA PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a decisão proferida pelo juízo monocrático do E. Tribunal Regional Federal - Terceira Região (fls. 208-211), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em quais empresas e períodos pretende a realização da prova técnica, assim como forneça o(s) respectivo(s) endereço(s) atualizado(s), a fim de viabilizar a perícia judicial. Int.

2003.61.25.001473-9 - OLIVEIRA PEDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 156), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos, providenciem os sucessores do autor, Oliveira Pedro, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS para apreciação e viabilização de pretensa habilitação no presente feito (art. 112, da Lei 8.213/91). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.002545-2 - PAULO ROBERTO CASTILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (143/153). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.003403-9 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz da petição e documentos de fls. 28-35, 41-47, 66 e 69-70, defiro a habilitação dos sucessores do autor, João Francisco de Carvalho, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, Francisca de Jesus Carvalho e Ana de Carvalho Floriano, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Após, cite-se. Int.

2003.61.25.003421-0 - PEDRO MARIANO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2003.61.25.003865-3 - NAIR DE SOUZA AMERICO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Manifeste-se, também, se possui interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a autora encontra-se recebendo benefício de pensão por morte desde agosto de 2007, conforme documento juntado às f. 155.Int.

2003.61.25.004326-0 - GIAN LUCAS DA SILVA-INCAPAZ (VALDIRENE DA SILVA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista que a Assistente Social Fatima Aparecida de Toledo Figueiredo nomeada à f. 97, não se encontra prestando mais serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Intime-se-a da presente nomeação e para que realize novo estudo social, de acordo com a determinação do TRF 3º Região, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas a comprovação de miserabilidade (art. 20,3º, Lei n. 8.742/93), respondendo aos quesitos deferidos por este juízo à f. 97, bem como os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (148-162). Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.25.000275-4 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que foi designada perícia médica nestes autos por três vezes, em 20/09/2005, em 17/09/2007 e 18/03/2009 e em nenhuma delas o autor compareceu, resta demonstrado o seu desinteresse pelo andamento da ação. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.000322-9 - ACILIO DE MATTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2004.61.25.000682-6 - VALDEMIR DE ANGELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação de que o autor encontra-se recebendo o benefício do auxílio-doença desde 2004, conforme documento da f. 80.Int.

2004.61.25.000733-8 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 86). Anote-se. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.25.001413-6 - TEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela e da Assistente Social Viviane Batista da Silva em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.001754-0 - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo judicial e estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806 e da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.001767-8 - VANDEREZ BOND VASCONCELLOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 10), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação.Int.

2004.61.25.001963-8 - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Processo concluso para sentença em 15.07.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando ter o autor postulado em seu pedido mediato, entre outros, o reconhecimento judicial de vários períodos de tempo de serviço especial, conforme fls. 02 e 03, e não ter juntado a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento apto a comprovar os respectivos vínculos trabalhistas e as anotações pertinentes quanto aos cargos exercidos para fins de enquadramento nos anexos dos decretos regulamentares pertinentes. Notadamente que grande parte dos períodos estão compreendidos em datas, segundo petição inicial, anteriores ao ano de 1995.3. Intime-se o AUTOR para apresentar as cópias da(s) sua(s) CTPS, sob a forma do artigo 118, parágrafo segundo, do Provimento COGE nº 64/2005. 3.1. Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar os formulários (DSS-8030, SB-40, PPP), que disponha, para comprovação de eventual exposição aos agentes agressivos, em especial quanto aos períodos referentes as atividades de motorista e de meio-oficial mecânico, bem como, daquelas atividades desenvolvidas no período do ano de 1995 em diante.3.2. No mesmo prazo, deverá o autor juntar certidão e/ou declaração do empregador - Prefeitura do Município de Nova Brasilândia DOeste, estado de Rondônia, para comprovação do tempo de serviço público municipal (a cópia da portaria da fl. 12 é insuficiente) e eventual exposição aos agentes agressivos, descrevendo o local de trabalho e os respectivos agentes nocivos.Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento da petição inicial, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos.4. Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.5. Após, retornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2004.61.25.002077-0 - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo social realizados e eventuais documentos juntados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229 e da assistente Social Maria de Lourdes Juliano de Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002423-3 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido da parte autora acerca da desistência da oitiva das testemunhas à f. 168.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.002427-0 - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 162, consistente em prova testemunhal, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Tendo em vista que já foi facultada a apresentação de memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.002483-0 - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2004.61.25.002492-0 - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO:(...)Tendo em vista a inovação de pedido feito pela parte autora às fls. 243-245, intime-se o INSS nos termos do artigo 264 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil a fim de que manifeste se concorda com a ampliação do objeto principal da lide. Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

- 2004.61.25.002520-1** - TEREZA CONCEICAO VIEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
À luz das petições e documentos das f. 184-185 e 192-239 e do parecer ministerial das f. 188-189, defiro o pedido de habilitação de Rosimeire Pereira de Andrade, Rosinéia Pereira de Andrade, Roberto Pereira de Andrade, Ronaldo Pereira de Andrade, Romildo Pereira de Andrade, Silvana Pereira de Andrade, Aline Queiroz de Andrade e Franciele Pereira de Andrade com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, c.c artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito.Int.
- 2004.61.25.002695-3** - ALFO DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 197, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Sevelina Alvarenga Lima.Int.
- 2004.61.25.002824-0** - IZABEL BLEFARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, estudo social e demais documentos juntados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CREMESP 120.229 e da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.
- 2004.61.25.002826-3** - RAFAEL TOTTI NETO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o teor do estudo social às f. 148-189 e a manifestação do Ministério Público Federal, cancele-se a perícia médica designada para o dia 08/10/2009, às 14 horas.Ciência às partes acerca do estudo social para manifestação. Após, à conclusão.Int.
- 2004.61.25.002958-9** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL
Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 370), as partes não se manifestaram, muito embora tenha sido franqueada oportunidade para tanto.Não obstante, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.
- 2004.61.25.002977-2** - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. fernando celso Bessa de Oliveira CRM//SP n. 37.168, em no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.
- 2004.61.25.002988-7** - FRANCISCO DE SOUSA PASSOS NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique e comprove a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.
- 2004.61.25.002991-7** - OLAVO CANDIDO DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.
- 2004.61.25.003012-9** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em relação à testemunha, esclareça a parte autora a divergência entre a petição de fl. 146 e a deliberação de fl. 143.Int.
- 2004.61.25.003109-2** - JOSE DONIZETE QUACHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (95-106).Após, tornem os autos conclusos.Int.
- 2004.61.25.003130-4** - MARIO AUGUSTO BENATO(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Da análise detida dos autos, constato que na audiência de instrução realizada em 22.11.2007 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco, agência de Ourinhos (044), a fim de serem fornecidas as cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS (nº 0032358/00053) em nome do autor, Mário Augusto Benato (fl. 63). Ato contínuo, após a expedição de três ofícios (fls. 68, 80 e 86), até o presente momento, o banco oficiado deixou de atender o ora solicitado, sob o argumento da ausência de dados (fls. 79 e 82). Com efeito, em resposta à última solicitação, em 30.04.2009, a instituição financeira argumentou que, ainda assim, os dados fornecidos são insuficientes, fazendo-se mister, outrossim, o encaminhamento das guias de recolhimentos e relação de empregados. Nesse contexto, considerando-se que os documentos reclamados são alheios ao bojo dos autos, e de que todas as informações necessárias já foram devidamente viabilizadas, expeça-se novo ofício à precitada agência bancária para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresente as cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS pertinentes ao demandante, Mário Augusto Benato, sob pena de tipificação penal, ou justifique a impossibilidade de fornecê-las. Visando uma melhor instrução, com o ofício, encaminhe(m)-se cópia(s) do extrato de fl. 17. Cumpra-se. Int.

2004.61.25.003186-9 - DIEGO SOUZA AGUSTINHO - INCAPAZ (JOSE ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA)(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que não houve alteração de endereço residencial da autora, indefiro o pedido do representante ministerial à f. 150. Vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Int.

2004.61.25.003279-5 - ROSA ALVES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora no prazo de 24 horas a divergência das informações trazidas aos autos, por meio da petição da f. 243, informando o nome da testemunha que pretende seja ouvida e na folha seguinte, informando que não possui outras testemunhas, requerendo em seguida, o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.25.003480-9 - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 218-230). Após, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2004.61.25.003811-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Da análise detida dos autos, verifico que a ré, embora regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 86), deixou de contestar o pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da Sociedade Regional Sudoeste de Ensino S/C LTDA, nos termos do artigo 319 do Estatuto Processual Civil. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença (art. 330, II, CPC). Int.

2004.61.25.003968-6 - ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)1. Autos conclusos para sentença em 13.04.2009 (fl. 626), entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo quanto ao pedido respectivo (art. 284, do CPC), complementar a petição inicial para:2.1 - juntar aos autos cópias do respectivo procedimento administrativo do benefício NB 133.516.786-0, consoante art. 333, inciso I, do CPP.2.2 - quanto aos períodos de junho de 1968 até dias atuais na condição de sócio de empresa e diante da indicação de várias empresas, conforme consta da petição inicial, deverá o autor listar na seqüência temporal os períodos em cada uma das empresas de radiodifusão.2.3 - deverá, no mesmo prazo, indicar (a) as folhas dos autos respectivas em que estão juntados os respectivos contratos sociais com as cláusulas em que foi admitido no quadro social dos empreendimentos (b) do mesmo modo quanto às guias de recolhimentos à Previdência Social, na condição de sócio, diante da excessiva quantidade desses documentos juntados aleatoriamente nas fls. 476-603. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.2. a 3. (omissis)4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art.

284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)3. Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte-ré para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.25.000016-6 - NILSON ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 235, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.Por fim, uma vez atendido o ora determinado, dê-se vista ao INSS, não obstante, decorrido o prazo do autor in albis, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.000095-6 - BERNARDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando o lapso temporal transcorrido, sem a localização da autora, determino que o Ilmo. Patrono se manifeste em termos de prosseguimento, não devendo o presente feito permanecer no arquivo sem previsão de retorno, objetivando sua localização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.25.000937-6 - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora tendo em vista que cabe ao patrono a sua intimação.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.001254-5 - MARIA MADALENA PINTO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia médica e não justificou a ausência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.001364-1 - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Informe a parte autora o endereço da empresa Golden Cargas. Após, oficie-se requisitando o holerite de Roberto Olimpio Cunha.Int.

2005.61.25.001365-3 - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.001380-0 - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 119-121) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (128-138).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.25.001969-2 - NEIDE CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (80/99).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.25.001972-2 - APARECIDA CORDEIRO DA ROCHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.001974-6 - LEONEL MARREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2005.61.25.002000-1 - APARECIDA FOGACA PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.002061-0 - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido de redesignação de perícia médica requerido pela parte autora tendo em vista que cabe ao patrono a sua intimação.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.002065-7 - NILVIA BRANDINI NANTES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2005.61.25.002194-7 - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 79, trazendo aos autos os exames necessários para a conclusão do laudo pericial.Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.002668-4 - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.Devolvo o prazo para parte autora apresentar seus memoriais.Int.

2005.61.25.002714-7 - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre os exames requeridos pelo perito, para a conclusão do laudo pericial.Int.

2005.61.25.002859-0 - DANIEL JOSE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.002932-6 - APARECIDA GARCIA TORQUATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.003316-0 - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a informação arquivada em pasta própria, da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti de que não prestará mais serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ela, a Assistente Social Vilma Aparecida de Lima.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 82. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2005.61.25.003366-4 - MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2005.61.25.003657-4 - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2005.61.25.003725-6 - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do endereço do autor informado à f. 92, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Piraju/SP para realização de perícia médica e estudo social. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005, e fazer, ainda, constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intímem-se as partes. Int.

2005.61.25.003836-4 - OCRISIA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado à f. 75, informando que a autora encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso, bem como esclareça a parte autora a petição da f. 73, acerca da informação de que a autora foi aposentada por invalidez. Int.

2005.61.25.003914-9 - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 84). Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.004062-0 - TEREZINHA BRAMBILLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, pela segunda vez. Em face das informações do sistema PLENUS do INSS, juntadas às f. 104 e 105, manifeste-se a parte autora, sobre o benefício recebido e o que encontra-se recebendo. Int.

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.16.002074-0 - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelo demandante (fl. 113). Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 29). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 115 e 101), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.000017-1 - YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2006.61.25.000025-0 - LEONILDE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 101).Anoto-se.Ato contínuo, dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (124/146).De outro norte, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.25.000196-5 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de OLiveira CRM/SP. n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000338-0 - ANA RITA ALBANI MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela e o valor máximo para a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.000443-7 - JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculta às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida MATos Ribeiro da Siva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2006.61.25.000497-8 - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o lapso temporal entre a data do recebimento do ofício à f. 231 e a presente data, manifeste-se a parte autora a fim de informar sobre a realização dos exames, bem como sobre a vinda deles para os autos.Int.

2006.61.25.001042-5 - LUIZA BARRILE JORGE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o teor do estudo social das f. 83-121, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2006.61.25.001066-8 - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de OLiveira CRM/SP. n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001224-0 - JAIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculta às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Tendo em vista a fase em que o processo se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à f. 127, será analisado quando da prolação da sentença.Int.

2006.61.25.001262-8 - ELIDIA GARCIA RODRIGUES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o patrono da autora no prazo de 48 horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo

diploma legal.Int.

2006.61.25.001277-0 - FERNANDO GOMES FARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP 88.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001342-6 - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às f. 128-142.Int.

2006.61.25.001343-8 - HELENA BONATO FONSECA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP 37.186, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001414-5 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não mais realiza perícias médicas para este Juízo às quintas-feiras, conforme petição aquivada em pasta própria, bem como a não localização da autora, cancele-se a perícia médica agendada para o dia 27/08/2009, às 14 horas.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o patrono da autora sobre seu endereço, a fim de realizar as provas requeridas.Int.

2006.61.25.001709-2 - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM/SP n. 82.777, em (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Compulsando os autos, verifico a revogação do mandato pela autora, outorgado à Dra. Jacqueline Mary Edinerlian (fl.83) e a constituição de novo patrono, com procuração à f. 82, Dr. Alexandre Araújo Dauage, OAB/SP n. 258.020.Desse modo, providencie a secretaria as anotações necessárias.Int.

2006.61.25.001714-6 - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (127-143).De outro norte, considerando o encerramento da instrução, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.25.001817-5 - ALCIDES MARIÃO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de intimar o instituto previdenciário a manter o benefício do auxílio-doença.Determino que o autor informe à autarquia ré de que o benefício que encontra-se recebendo foi concedido judicialmente, bem como informe a este Juízo, caso seja cessado, pois a revogação de benefício concedido judicialmente poderá implicar em descumprimento de decisão, cabendo por parte do réu maior cautela, além de salutar submissão ao Juízo de situação nova eventualmente constatada.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001819-9 - MARIA DE LOURDES SALIS SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.001937-4 - EMILIA PONTES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal entre o pedido de prazo para o cumprimento do despacho da f. 513e a presente data, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas. Int.

2006.61.25.001942-8 - ANTONIO DOS SANTOS (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 89). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.002079-0 - CONCEICAO DIAS PAES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 59), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outro norte, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante, facultando o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 59, item 2. Int.

2006.61.25.002136-8 - NEUZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do resultado negativo da perícia judicial, bem como da manifestação da f. 63 do réu, resta impossibilitado o acordo. Restituo o prazo para a parte autora apresentar os memoriais. Int.

2006.61.25.002146-0 - BOLIVAR ZANDONI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da folha 109, noticiando o falecimento da testemunha Antonio Penedo. Int.

2006.61.25.002148-4 - MARIA BRUNO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 92, uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Valmir Donizeti Conceição. Int.

2006.61.25.002284-1 - IRINEU SAMPAIO DE GOIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002353-5 - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002415-1 - RENILDES VINHA DIAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação de que a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez desde 20/07/2006, conforme documento da f. 77. Int.

2006.61.25.002697-4 - RUBENS AUGUSTO FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2006.61.25.002873-9 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002893-4 - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista ao procurador Federal do INSS, para eventual proposta de Conciliação. Int.

2006.61.25.003011-4 - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Assistente Social às f. 65-66, de que não foi possível a localização do autor, bem como traga aos autos endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.003190-8 - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 278). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.003421-1 - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.003492-2 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de fl. 113, para que a parte autora apresente, em audiência, testemunha(s) em substituição àquela(s) de fl. 111, que deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

2006.61.25.003539-2 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo judicial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003621-9 - ELISETE ARLINDO ANESIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003756-0 - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Da análise minuciosa dos autos, e conforme certificado pela serventia (fl. 117), verifico que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, muito embora tenha sido devidamente citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 114), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, resta configurada a revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a

contestação já ofertada pelo INSS (art. 320, I, do CPC). De outro norte, deixo epigrafado o direito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, visando o regular andamento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das telas de consulta Plenus (fl. 118). Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2006.63.08.001772-8 - EDSON GOMES NOGUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de que o autor encontra-se recebendo o benefício, à f. 215. Int.

2007.61.25.000224-0 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP, carta precatória n. 800/09, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2009, às 13h00min, conforme informação da(s) f. 102. Int.

2007.61.25.000349-8 - RAIMUNDA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Esclareça o patrono da autora a juntada da petição da f. 50, vez que estranha aos autos, bem como cumpra o despacho da f. 49, no prazo de 48 horas. Int.

2007.61.25.000376-0 - AMAURI VALDENES BELETTATO (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de fl. 52, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência, desse modo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 50. Por fim, uma vez atendido o ora determinado, dê-se vista ao INSS, não obstante, decorrido o prazo do autor in albis, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.25.000507-0 - SILMARA DE FATIMA FERNANDES (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM n. 82.777, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000660-8 - PAULINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2007.61.25.000699-2 - JOSE ADAO TAVARES (SP229214 - FABIO GOMES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 177), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação, em especial, a perícia técnica (fl. 179 e 181). Por seu turno, a União Federal informou não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas (fl. 196). De outro norte, a parte autora nada pleiteou. Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). A despeito, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista aos réus para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Entretanto, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, os réus não se manifestarem no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183-186). Int.

2007.61.25.001164-1 - NAIR SOUZA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando o objeto da prova e sua pertinência. Caso não seja requerida a produção de mais nenhuma prova, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2007.61.25.001218-9 - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.001351-0 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno a sua realização para o dia 14 de setembro de 2009, às 13h30, no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às f. 32-33, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 32-33 e os da f. 60-61, bem como os definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001352-2 - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 82-84) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). De outro norte, considerando que, instados a apresentarem rol de testemunhas (fl. 80), as partes não se pronunciaram, determino o prosseguimento do feito sem a produção de referidas provas, posto restarem preclusas. Int.

2007.61.25.001355-8 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001795-3 - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.001876-3 - TEREZA FURLAN GARCIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a Exceção de Incompetência de fls. 67-74, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência, a fim de ser processada em apenso aos autos principais, conforme preceito insculpido no artigo 299 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.002017-4 - IRENE MARTINS INACIO RIBEIRO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.002038-1 - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 275), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 278). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 279). Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Ato contínuo, defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.002096-4 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixem os presentes autos à Secretaria, bem como os autos em apenso n. 2007.61.25.001369-8. Tendo em vista a petição apresentada pelo advogado da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.25.002097-6 - GETULIO MODESTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Autos conclusos para sentença em 12.05.2009. 2. Considerando ter o autor protocolado petição e novos documentos, conforme solicitação da Secretaria do juízo, baixos os presentes autos em diligência. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2007.61.25.002098-8 - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixem os presentes autos à Secretaria, bem como os autos em apenso n. 2007.61.25.001435-6. Tendo em vista a petição apresentada pelo advogado da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.25.002102-6 - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixem os presentes autos à Secretaria, bem como os autos em apenso n. 2007.61.25.001365-0. Tendo em vista a petição apresentada pelo advogado da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.25.002103-8 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Autos conclusos para sentença em 12.05.2009. 2. Considerando ter o autor protocolado petição e novos documentos, conforme solicitação da Secretaria do juízo, baixos os presentes autos em diligência. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2007.61.25.002104-0 - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixem os presentes autos à Secretaria, bem como os autos em apenso n. 2007.61.25.001551-8. Tendo em vista a petição apresentada pelo advogado da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.25.002105-1 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista os documentos juntados às f. 77-94, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo legal. Int.

2007.61.25.002127-0 - MARA ELIZABETH BLASCO AQUINO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14h, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 112). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.002227-4 - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 68), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 72). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 71). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, assim como, para oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05, item 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05, item 1 e 2). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.002244-4 - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 233), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 234). Por seu turno, a União Federal nada vindicou. Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.25.002323-0 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002555-0 - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 116-118) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). De outro norte, considerando que, instados a apresentarem rol de testemunhas (fl. 114), as partes não se pronunciaram, determino o prosseguimento do feito sem a produção de referidas provas, posto restarem preclusas.Int.

2007.61.25.002573-1 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal entre o pedido de prazo para o cumprimento do despacho da f. 50 e a presente data, manifeste-se a parte autora no prazo de 24 horas.Int.

2007.61.25.002994-3 - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.003489-6 - PEDRO MISSIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 69), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 71). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial (fl. 74). Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Nesse contexto, não

havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003490-2 - ERMINIO PAULIN(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 468), as partes não se manifestaram, muito embora tenha sido franqueada oportunidade para tanto.Não obstante, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.25.004024-0 - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que encontra-se aposentado, conforme informação do sistema PLENUS do INSS, à f. 58.Int.

2007.61.25.004139-6 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 48), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outro norte, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante.Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.000089-1 - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 187), o INSS abdicou de seu direito (fl. 190). Por seu turno, a parte autora pleiteou a produção da prova testemunhal e o exame grafotécnico (fls. 192-195).Com efeito, indefiro a produção da prova oral requerida pelo(s) demandante(s) vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ato contínuo, considerando o pedido formulado pela autarquia ré (fls. 185-186), e ante a pertinência, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da CTPS de nº 13.283, série 24/67.Não obstante, postergo, por ora, a apreciação do pedido concernente a realização da perícia grafotécnica.Int.

2008.61.25.000190-1 - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 59-61, cite-se a União Federal.Int.

2008.61.25.000423-9 - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 60, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Francisco Antonio da Rosa.Int.

2008.61.25.000494-0 - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autarquia ré à f. 73-74.

2008.61.25.000540-2 - JAIME PALMA PARRAS(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 791), as partes não se manifestaram, muito embora tenha sido franqueada oportunidade para tanto.Não obstante, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.001072-0 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 106), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 109). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110).Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade

especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários. Ato contínuo, defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 08 e 54). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001196-7 - IVON DONIZETE PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 196), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 199). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 200). Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários. Ato contínuo, defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001341-1 - DONIZETE MEDEIROS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 149), a parte autora requereu a produção da prova pericial e testemunhal (fl. 152). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 153). Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Outrossim, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.001343-5 - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 71), as partes não se manifestaram, muito embora tenha sido franqueada oportunidade para tanto. Não obstante, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001482-8 - JOAO TORQUATO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 183), o instituto previdenciário requereu a produção de prova oral (fl. 180-181). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 07). Nesse

contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas. Int.

2008.61.25.001483-0 - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES (SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001535-3 - JOAO MARCOS DE SOUZA SILVESTRE (MENOR) X FLAVIO SILVESTRE FILHO (MENOR) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.25.001985-1 - NATHALIA CARLA FERREIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal entre o pedido de prazo para o cumprimento do despacho da f. 51 e a presente data, manifeste-se a parte autora no prazo de 24 horas. Int.

2008.61.25.002188-2 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 299), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, (fl. 313). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 311). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 33). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.002513-9 - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002819-0 - LEONICE DE PAULA BAIA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003079-2 - RITA MARTINS FERNANDES (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.003298-3 - HULADESMIR BERTAGNOLI (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À f. 20, o autor pede para que seja reconsiderado o despacho de indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita e acrescenta o pedido de trâmite preferencial, sem se dar conta de que este pedido foi deferido em 18/11/2008. Nesta data foi determinada a juntada aos autos da declaração de pobreza e posteriormente o recolhimento das custas. Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão da f. 18 no prazo de 48 horas improrrogáveis. Int.

2008.61.25.003378-1 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003485-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003502-9 - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003503-0 - ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003812-2 - ANTONIO LINHARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Indefiro a produção de prova oral requerida pela autarquia ré à(s) f. 51, consistente em prova oral, haja vista que unicamente a perícia médica é suiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova.Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2009.61.25.000388-4 - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito signatário do laudo das f. 147-187, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, para que se manifeste sobre a petição das f. 211-216, em complementação ao laudo apresentado.Int.

2009.61.25.000430-0 - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000485-2 - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da autora a juntada da petição da f. 41, vez que estranha aos autos, bem como cumpra o despacho da f. 39, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

2009.61.25.000526-1 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor teve seu benefício bloqueado pelos motivos alegados pelo INSS, conforme informa a petição da f. 80-81, comprove a parte autora a propositura da ação mencionada, referente ao benefício n. 530.545.656-4.Int.

2009.61.25.000571-6 - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2009.61.25.001591-6 - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cite-se a autarquia ré e intime-se-á para que cumpra imediatamente a decisão das f. 49-52, enviando cópia da decisão.Int.

2009.61.25.002632-0 - SEGUNDO CONSTANTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista que o objeto da lide é o mesmo dos autos n.º 2007.61.25.003150-0.Observo que a doença informada na presente é idêntica àquela que embasou a concessão, por meio de acordo, do benefício de auxílio-doença.Consigno que eventual discussão quanto ao descumprimento do acordo firmado deverá ser processada naqueles autos, não se justificando a propositura de nova ação, mormente porque não houve fixação de prazo final para o benefício concedido.Int.

2009.61.25.002746-3 - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora o pedido de auxílio-doença, bem como o seu indeferimento na via administrativa, pois os comprovantes das f. 10 e 11 são de aposentadoria por idade rural. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002890-9 - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 97), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 07), oportunidade em que forneceu o rol de testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.002891-0 - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 77), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal (fl. 06), oportunidade em que forneceu o rol de testemunhas (fl. 07). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.002727-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia ___ de _____ de 2009, às _____, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignadas à f. 09. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.005045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005044-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Tópicos finais de decisão: Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2002.61.25.003880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002699-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO GILBERTO ROSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2005.61.25.002026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069935-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Tendo em vista a decisão proferida, certifique-se o decurso de prazo e traslade-se cópia para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.000682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001380-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO: Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.25.000696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002123-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.003655-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Dê-se vista à União Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 205, conforme requerido pela própria União à f. 208. Expeça-se carta precatória para citação de Wilson da Silva, para a Subseção Judiciária Federal em Londrina-PR, tendo em vista o endereço constante da f. 205. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA(SP123569 - JOSE OTAVIO VIEIRA)

Fls. 100 - Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Ademais, tendo em vista que não houve intimação do réu, para cumprimento da sentença, proceda a parte autora nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo atualizada, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2005.61.27.000278-8 - WILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120832 - ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X GOMER SILZA BORA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)

Fls. 308/309 - Republique-se o despacho de fls. 304, para ciência da corrê Gomer Silza Bora. Int. (DESPACHO DE FLS. 304: 1 Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 258/259. 2. Em igual prazo, manifeste-se a co-ré Gomer Silza Bora se pretende produzir provas, justificando a pertinência 3. Após, voltem os autos conclusos 4. Intimem-se. Cumpra-se.)

2005.61.27.001112-1 - D. CARDOSO TRANSPORTES - ME(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.27.001210-1 - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR(JOSE ANTONIO DA SILVA)(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Por isso, oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (autos n. 2008.03.00.019174-4 - fls. 903/917), informando o efetivo levantamento nestes autos, instruindo com cópia desta decisão, e aguarde-se o resultado do recurso. Intimem-se.

2006.61.27.001104-6 - MARIA ISABEL FRANCO MENDONCA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Isso posto, acolho o pedido preliminar da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação.

Determino a remessa dos autos para livre distribuição à Subseção Judiciária Federal de Uberaba - MG, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ELAINE MONTEIRO GIL LEONEL MARIA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Fls. 110 - Anote-se. Ciência à parte ré do desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, manifestado às fls. 108, bem como da possibilidade de composição por via administrativa. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a pertinência da petição de fls. 86/100, ficando deferido desde já o desentranhamento da mesma para a entrega à parte autora. Int.

2007.61.27.001584-6 - MAURA DE OLIVEIRA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 152/3 - No prazo de dez dias, manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.001714-4 - JOSE PAULO GIARDINI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001979-7 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002827-0 - LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003947-4 - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência das provas requeridas às fls. 143/151. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000042-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.001014-2 - ELISE VALSECCHI FABI X LUIZ FABI JUNIOR(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.001091-9 - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica requerida pelo autor. Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos em cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Int.

2008.61.27.002045-7 - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Indefiro a realização de provas testemunhal e documental requerida pela autora às fls. 71, pois desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.004555-7 - ELZA APARECIDA PAROLIM PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004610-0 - OCTAVIO DAL RIO JUNIOR X REGINA HELENA DAL RIO X MARIA CRISTINA DAL

RIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004628-8 - MODESTO RECANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004749-9 - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004755-4 - LUIZ CARLOS DOBIES X MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN X JOSE CARLOS DE CASTRO X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004774-8 - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004880-7 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005017-6 - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.005240-9 - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005378-5 - PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X ANA PAULA RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005435-2 - CELSO BRITO X ELIANA DE DEUS LOPES BRITO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005447-9 - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000288-5 - NEUSA BRIZOLA OLIVEIRA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000967-3 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001267-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002521-6 - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar abstenha-se a ré de enviar os nomes dos autores aos cadastros restritivos de crédito em função de eventuais débitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da presente demanda, até a decisão final de mérito. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, oportunidade em que a mesma deve se manifestar sobre a possibilidade de acordo nos autos. Intime-se.

2009.61.27.002546-0 - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002673-7 - M. BRASIL MICROFINANCAS, GESTAO E METODOLOGIA LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

(...) Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção de processo, para a autora emendar a inicial indicando corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, bem como para recolher as custas processuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.007226-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO REBEQUE

O presente feito foi distribuído por dependência à Ação Ordinária n. 2001.60.00.007226-9, ajuizada por Maria de Fátima Custodio Rebeque e Jeferson Rebeque contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite neste juízo. Deste modo, antes de tomar qualquer medida a causar prejuízo das partes e com fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento daquele processo aos presentes autos. Cumpra-se. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003028-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VERA LUCIA DE

SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLI ISAURA RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MONIKA HOFFMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MUNEO ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDER GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NANCY GUERREIRO BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILTON CESAR DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)

X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO DIAS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELISIO MATA YOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELITA DE JESUS

ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERNA IRENE BAHR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELIEZER

BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ETUCO ADACHI
KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILVIO AUGUSTO
UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SIRLEY ROSA DINIZ
BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI
MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FERNANDO
WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON
RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADELIA LEICO
SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI ALVES
ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADALCI ANTUNES DE
MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCILENE
COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ ANTONIO MICHELS
CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDEMIR
FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADAO FARIAS
ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)
X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ
ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULMIRA
BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WANDERLEY
MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILMA MONTE
TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)
X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILMA G.
CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X
WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VIRGINIA
RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO VIEIRA
DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS ALBERTO
BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA
BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILSON MARQUES DO
PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NATANAEL FERREIRA DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILLIAMS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HUGO ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALDO HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCA CLARA DA

SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AMILTON PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANDELSON DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JAIR DA LUZ FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LOPES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO HENRIQUE DE ABREU(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARLENE DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ OSCAR WIELEWICKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUERICO MARTINS DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE EDUARDO BANDEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CACEMIRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JURACY NATALINA SPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE GOMES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELCIR JOSE BERTOSO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARNALDO VILLAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ICIRO GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO ROBERTO GORGULHO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DILMAR COELHO TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CECILIA TAKAHASHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE F. GULICHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JONAS DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL VIDMANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA) X JOEL DOS SANTOS LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE LUIZ GROCHOCKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO RAMOS SOLIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANSELMO LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO JOSE VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE LUIZ FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE NUNES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE JOSE DOMINGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE BELARMINO DA SILVA FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE RODRIGUES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO PEREIRA LOPES LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE APARECIDO DIOGO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE MARCOS ALCALDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO WAQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL GONZALES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE DELMIRO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON SOARES DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARNALDO BENEDITO VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância expressa com os créditos efetuados pela CEF (fl. 2681), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação em relação ao autor IDALMIR DE NAZARÉ SOARES e, quanto a este, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Manifestem-se os demais autores, informando se ainda há algo a requerer no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

1999.60.00.003815-0 - JULIANI RANGEL(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2000.60.00.001203-7 - SONIA AUXILIADORA DE CARVALHO MATEUS SANTOS(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X NILSON CORREA DOS SANTOS(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial. Revogo a decisao antecipatoria da tutela. Sem custas e honorarios, uma vez que os autores sao beneficiarios da assistencia judiciaria gratuita. PRI.

2001.60.00.003532-7 - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2003.60.00.009882-6 - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação; e dou por resolvido o mérito do dissídio por ela posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas e honorários periciais, pelo autor. Honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, também pelo autor. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei 1.050/60.P.R.I.À Secretaria: providências:1) renumerar as páginas dos autos a partir de f. 604; e,2) oficiar ao TRF informando ao e. Relator do Agravo.

2005.60.00.002310-0 - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor da certidão de f. 615 e considerando o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, intime-se com

urgência o advogado da autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique o novo endereço da sua cliente, a fim de viabilizar a intimação da mesma acerca da audiência de instrução designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14 horas, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal; ou, então, para que peticione nos autos informando se a autora está ciente da referida audiência, comprometendo-se a comparecer a esta independentemente de intimação pessoal. Após, cumpra-se o disposto no despacho de f. 610 dos autos, bem como, conforme requerido à f. 612, depreque-se a oitiva da testemunha Mirna Bonfim de Sousa Intime-se.

2006.60.00.008123-2 - ADAIL XAVIER NUNES X SOLANGE FERNANDES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 04/2009 SD01 Ação Ordinária nº 2006.60.00.008123-2 Autor: ADAIL XAVIER NUNES e outro. Reu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pessoas a serem intimadas: ADAIL XAVIER NUNES e SOLANGE FERNANDES CPF: 313.152.671-87 e 322.015.831-53 Prazo do Edital: 30 dias FINALIDADE: Intimar as pessoas acima indicadas para, diante do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuradora das mesmas não possui poderes para constituir advogado em nome dessas. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de julho de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani, Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, conferi. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto 1ª Vara

2008.60.00.002203-0 - MARCOS AURELIO DO CARMO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, autorizando, em definitivo, o levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Custas ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.60.00.003568-0 - NELMA MARTINS ECKERT (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Fixo os honorários do advogado dativo (f. 46) no valor intermediário da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1032

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.004783-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento do sequestro do imóvel da Rua Pitangui, 353, matrícula 7.459. Defiro o pedido de levantamento de aluguéis depositados em juízo, diretamente à requerente. Os administradores nomeados por este juízo receberão o que lhes for devido sobre os aluguéis pagos a partir da data da nomeação. Expeça-se alvará. . Cópia aos feitos conexo. I-se. Campo Grande-MS, 03.08.2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002511-0 - JOAO ALDEVINO FERREIRA X BENEDITO ARAUJO BASTOS X JACKSON CLELIO TRINDADE SANTOS X CATARINA MIYUKI MURACKAMI X CELIA TAKAHACHI SHINMA X VICENTE PAULA RINHEL X MARIO MURACKAMI - espolio X YASSUO SHINMA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.

92.0002723-7 - WILSON FERNANDES X LUIZ ROMANHOLI X JULIAO CACERES DUARTE X DIOGO NEY CARRICO X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA X AFRANIO OTA ORTEGA X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X VALDIR ROLOFF(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X NAUM COSTA SOUZA X JOAO JOSE MACHADO(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ORIOMAR FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X HIDEO WATANABE(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DEL PICCHIA(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se eventuais herdeiros de Julião Cáceres Duarte e Oriomar Fernandes para habilitação nos autos, no prazo de trinta dias.

96.0004511-9 - VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.60.00.000921-6 - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Providencie a autora, em dez dias, a habilitação de Antonina Mancoelho.

2000.60.00.002701-6 - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, em dez dias sucessivos, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 416-40. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de dez dias.

2000.60.00.006102-4 - TERCILIA MARIA DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2000.60.00.007222-8 - ANTENOR ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1. Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 2. Aguarde-se o pagamento do requisitório do valor dos honorários.

2005.60.00.007876-9 - IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int.

2006.60.00.000514-0 - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos da perita judicial.

2006.60.00.010431-1 - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN(RS036458 - RODRIGO SEBEN E RS064306 - MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.003475-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2007.60.00.004241-3 - VERA LUCIA TORMIN NETO X ROGERIO FERNANDES NETO (espolio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se vista dos autos à ré para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao r. despacho de f. 77

2007.60.00.011435-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Apresentados os cálculos pelo INSS(fl. 117-135).Intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2007.60.00.011698-6 - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Requeira o autor, no prazo de dez dias, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

2008.60.00.001295-4 - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA

*PA 0,10 Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 363, no prazo de 10 dias.Int.

2008.60.00.004974-6 - ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO E MS006146 - RODRIGO SCHOSSLER E MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 153-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.007372-4 - NILSON TAMOTSU AGUENA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212-3. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.009198-2 - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia _02/_09_/2009, às 14h50min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

2008.60.00.010392-3 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência preliminar para o dia _27/_08_/2009, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

2008.60.00.010803-9 - IVONE FERNANDES DE ANDRADE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES

DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia _02/_09_/2009, às 14h30min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Intime-se o autor para depositar os honorários periciais em conta judicial à disposição do Juízo, no prazo de cinco dias. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.012874-9 - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

As partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013190-6 - CECILIA JOAO REZEK(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou os documentos de fls. 19-32, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança que mantinha com a ré. Porém, os documentos de fls. 22-7 e 31-2, referem-se a operação 643. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que, em cinco dias, a ré exiba os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.013384-8 - JOSE RIBEIRO FERNANDES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Tendo em vista que o autor não se manifestou sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 33-4, entendo que objeção alguma há a ser feita. Assim, diante dos documentos que instruíram a inicial, acolho os embargos para o fim de revogar o item 3 do despacho de f. 27, dispensando a ré de apresentar os extratos da conta poupança. Providencie a advogada do autor, a regular assinatura da petição de fls. 64-73, em cinco dias. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.013417-8 - EMANUEL LACAVAL X DIVA HUGUENEY LACAVAL(MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Os autores apresentaram os apontamentos de fls. 28-34, com indicação dos números das contas poupanças, comprovando os contratos de depósitos que mantiveram com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2008.60.00.013434-8 - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Pretende a autora reajuste na sua conta poupança nos períodos relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Porém, os extratos que acompanham a inicial (fls. 13-7) retratam movimentação da conta de 01.02.89 a 01.04.90. Vê-se que o documento de f. 17 se refere a operação 643. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, complemente os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Após, voltem conclusos.

2008.60.00.013515-8 - EMBDEM PINHO DE REZENDE(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre o laudo pericial de fls. 242-245.

2008.60.00.013557-2 - PASCOAL RICCIO X ANTONIO CEVILHA X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM DE OLIVEIRA BRANDAO X JOSE PETRONILHO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA MONTEIRO HONORIO X MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI X SEBASTIAO PIRES HILDEBRAND X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 165. Defiro. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

2009.60.00.000020-8 - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X APARECIDA MARIA DE JESUS X HELIO ALFREDO GODOY X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS X EUNICE CORDEIRO VASCO X EDNA

SERROU CAMY X SILVIO JAVARI BAREM - falecido X IDA MARTINS BAREM X SUZANA MARIA RIBEIRO BAREM VALERIO X ULISSES DO AMARAL(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Os autores comprovaram a existência de contratos de depósitos de poupanças com a ré, por meio dos documentos de fls. 22-3, 25, 28-9, 31-2, 34, 36, 44 e 46. No entanto, os extratos de Aparecida Maria de Jesus, Eunice Cordeiro Vasco e Edna Serrou Camy estão incompletos. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré complemente os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2009.60.00.000175-4 - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia _02/_09_/2009, às 15h10min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.000872-4 - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a execução da sentença.

2009.60.00.001169-3 - RENILDO ESPIRITO SANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência preliminar para o dia _02/_09_/2009, às 15h30min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.002110-8 - MARTA CACERES ARRUDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 142. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.003256-8 - JOAO GASPAR HORN(PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA E PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002394-5 - NATALINA DE JESUS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

F. 295-305. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.000617-5 - JOSE PEDRO DE SOUZA NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.60.00.008268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001439-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Anote-se o substabelecimento de f. 141. Mantenho a decisão agravada. F. 148. Defiro. Viabilize-se. Dê-se ciência às partes da decisão de f. 149. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.60.00.006497-5 - CELSO RABELO NANTES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E

MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CELSO RABELO NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada do autor acerca do pagamento do precatório (f. 266), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.009232-2 - LUCIMAR FERREIRA RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância da ré, homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001332-7 - EDENILSON APARECIDO CALEGARI(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:30 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela autora, atentando a Secretaria para o novo endereço fornecido à fl. 117. Intimem-se.

2008.60.02.000255-3 - ORLANDO OTO NAGEL(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 108/183. Intimem-se.

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunha, designo audiência para a inquirição das testemunhas REINALDO MARTINS CODALI, CÍCERO ROMÃO BATISTA GOMES E VALDEMAR MONTEIRA, arroladas pela defesa, para o dia 08/09/2009, às 14:30 horas. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas às fls. 937 e 1076. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 1078, foram expedidas Carta Precatórias, para a oitiva de testemunhas de defesa, para comarca de Itumbiara/GO, para Juízo Federal de Uberlândia/MG e Comarca de Descalvado/SP.

2001.60.02.001922-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ante a informação supra, inclua-se a data da audiência no sistema informatizado da Justiça Federal, e republique-se o despacho de folhas 309, ou seja: Fls. 308: defiro. Designo o dia 18/08/2009, às 15:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha CORIOLANO BLAITE POMPEU, a qual comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.001277-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 356,91 (Trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1594

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002856-0 - MARCELO CARNEVAL X MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS X DAVID DE FREITAS JUNIOR X ADRIANA KLUSSNER DE SOUZA X JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA X RACHEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS(MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR..P 0,10 Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. E, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003398-0 - MAURO CAMARGO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.001841-8 - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Sr. Jacinto Cancio Cardoso, a ser efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS.

2007.60.02.000785-6 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Eva Costa Lopes, a ser efetuada pelo Dr. Antônio Fernando Gaiga, no consultório situado na rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, n. 970, em Dourados/MS; tel.: 3421-9222.

2009.60.02.000154-1 - JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001316-6 - LAUDECIR CORDEIRO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44 - Reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que parte autora está percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/536.590.011-8), desde 27.07.2009, tal como pode ser aferido no extrato da DATAPREV.Cumpra-se o último parágrafo de folha 42.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1155

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000346-7 - RENATA SAMPAIO TRINDADE CORREIA DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, defiro o pedido formulado, ficando a requerente autorizada a se ausentar do país, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço, mantendo-se a obrigação de comparecer a todos os atos do inquérito policial e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.

2009.60.03.000347-9 - PEDRO LUIS TRINDADE CORREIA DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, defiro o pedido formulado, ficando o requerente autorizado a se ausentar do país, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço, mantendo-se a obrigação de comparecer a todos os atos do inquérito policial e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.60.04.000694-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000141-5) L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, não recebo os presentes embargos à arrematação por serem intempestivos, razão pela qual o processo é extinto sem julgamento do mérito.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, para cada parte, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 200.60.04.000141-5. .P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.04.000676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000141-5) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e determino que a embargante receba metade do preço alcançado em hasta pública. Condeno os embargados, União Federal e Alice Helena Marchi Mendes, em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, para cada parte, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 200.60.04.000141-5.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC.

Expediente Nº 1616

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.60.04.000381-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS GOMES DE SOUZA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000382-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR HUGO VICENTE FEBRERO
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000432-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUTH SHEILA SOARES
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000726-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FANI NETO
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal.Com efeito, remetam-se os presente autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000727-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR JOSE GUARALDI
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal.Com efeito, remetam-se os presente autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENILDA MARTINHA DA SILVA CUNHA
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000730-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS CRUZ
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000731-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIVALDO MARQUES DE SOUZA
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000732-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000733-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONNY GUZMAN ARNEZ
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal.Com efeito, remetam-se os presente autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000739-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA SALVADOR RODRIGUES
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento

indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000740-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEILSON DOS SANTOS LIMA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000741-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI FRANCISCO PIASSI

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000744-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DOS REIS KUWAOKA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000745-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MEREDICK BORSOI

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000747-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON DOS SANTOS

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000748-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON DE SOUZA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000749-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SILVA DE SOUZA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000750-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAROLI RODRIGUES GONCALVES

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000752-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA BUENO DE MENESES

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.04.000753-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEORI FERNANDES DA SILVA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000754-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M.C. COMERCIO DE SUCATAS LTDA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000755-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGDA CONSTANCIA DA SILVA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000756-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000757-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERGINIA NISHIMURA HITOMI

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000758-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DAVI CUEVAS

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000759-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON MARIANO DINIZ

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000760-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZA FATIMA DE OLIVEIRA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000761-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUELITA SILVIA AREVALO

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolhoa a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000762-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARIO RODRIGUES PEREIRA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000763-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR DE SOUZA NOGUEIRA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000764-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN LUCIA DOS SANTOS BUENO

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000765-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA MARTINS DE ALMEIDA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000766-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RAMOS BONFIM

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal.Com efeito, remetam-se os presente autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000767-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA GONCALVES ALMADA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal.Com efeito, remetam-se os presente autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000768-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SCORSI GENTIL

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTER ALVES TEIXEIRA

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para Fins Penais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.60.04.000770-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELCI MARIA EIBEL

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Fiscal para fins penais. Oficie-se ao Inspetor da Receita do Brasil em Corumbá/MS, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001476-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1619

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000099-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZABETH LOUREIRO MELO X JUAREZ DIAS RIBEIRO MELO

Defiro o pedido de fls. 29. Expeça-se Carta Precatória no endereço acima.Após, intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes, bem como comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 dias subseqüentes.

2008.60.04.000101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DUARTE

Defiro o pedido de fls. 31. Expeça-se Carta Precatória no endereço acima.Após, intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes, bem como comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 dias subseqüentes.

2008.60.04.000103-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE DE PAULA X ENIR GONCALVES DE PAULA

Defiro o pedido de fls. 31. Expeça-se Carta Precatória no endereço acima.Após, intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes.

2008.60.04.000109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO COSTA OLMEDO X MONICA JUCEA FERNANDES DURAN OLMEDO

Defiro o pedido de fls. 31. Expeça-se Carta Precatória no endereço acima.Após, intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes, bem como comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 dias subseqüentes.

2008.60.04.000116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIA DE CASTRO NUNES

Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se Carta Precatória para uma das varas federais da comarca de Campo Grande - MS para a citação do requerido.Intime-se a requerente a retirar a Carta Precatória nesta secretaria e comprovar sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000193-5 - JOFREY TORRES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, feitas as considerações necessárias, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Corumbá.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Corumbá- MS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.002229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002228-5) CELIO UEMURA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Junte-se cópia (Fls.56/60 e 106/108), nos autos principais.4. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.002228-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE MATOGROSSENSE LTDA X MARCELINO MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIO GODOY PAIVA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.03.99.027645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001648-7) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001154-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMASUL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS SUL MATOGROSSENSE LTDA X NILSON MOLONHA ALENCAR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 239, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2007.60.05.000389-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X ALFREDO LEMOS ABDALA X LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES

SENTENÇAVistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

2009.60.05.002065-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 792

MONITORIA

2008.60.06.000004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

O pedido de dilação de prazo formulado pela autora com o objetivo de comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos é totalmente descabido, porquanto já cumprida a diligência deprecada, conforme se infere da certidão de f. 41. Por essa razão, indefiro-o. Reitere-se a intimação da parte para que se manifeste de forma específica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo daquela certidão, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, conforme determinado à f. 42.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000765-6 - MARIA CECILIA FERREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n. 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas, observado o termo inicial fixado pela r. decisão de f. 93. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000500-7 - NILSON JOSE DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.06.000758-2 - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, suspendendo o feito por mais 30 (trinta) dias, a fim de que possa informar se já realizou o exame de tomografia computadorizada, conforme determinado à f. 106. Decorrido tal prazo, intime-se a parte para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou certificado do decurso do prazo, conclusos.

2007.60.06.000859-8 - MARIA NAKANO DA SILVA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 137 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.001015-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista das informações de f. 160, depreque-se a intimação da Assistente Social subscritora do laudo social de f. 97, para designar nova data para complementação da prova pericial, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

2008.60.06.000614-4 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostada às f. 72/73 dos autos, nos termos do despacho de f. 67.

2008.60.06.000642-9 - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a contar de 19.12.2008 (DIB). Faculto à Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É indevido o reembolso das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 25), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 19.12.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipe os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.06.000947-9 - ZILDA CARVALHO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso interposto pelo requerido é tempestivo, razão pela qual o recebo em seu devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.001207-7 - NATALINO CAMARGO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2009, às 16:00, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001208-9 - ERNO LERNER (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial acostado às folhas 57/61, nos termos do despacho de folha 25/25v. Após, vista ao MPF.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Médico acostado às páginas 62/66 nos termos do despacho de folha 39.

2008.60.06.001334-3 - JACILDA COSTA DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Élson Ricardo S. Fernández, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.06.001395-1 - IZABEL CICERA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de f. 64, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se possui o exame solicitado pelo perito (angiofluorcinografia), ou se tem condições de realizá-lo por meios próprios. Com a informação, conclusos.

2008.60.06.001399-9 - NILSON ANTONIO ZAMBONI (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo ser necessária a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A seguir, intime-se o profissional nomeado para dizer se aceita o encargo, cientificando-lhe, desde já, que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a

realização da prova, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.60.06.000286-6 - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio o perito indicado. Intime-se o profissional para dizer se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópias dos quesitos (f. 22 e 36) e cientificando-lhe de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o disposto no despacho de f. 22. Intimem-se.

2009.60.06.000688-4 - JOAO GUILHERME DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000690-2 - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA (PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova oral, a começar pelos autores e, na sequência, pela União e IBGE. Com as manifestações ou certificado o decurso do prazo, façam-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000459-0 - MALAQUIAS DIAS DURVAL (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para ciência das informações constantes no ofício de f. 145, notificando-o, inclusive, a comparecer à Gerência Municipal de Saúde desta cidade, com a devida urgência, para as providências ali descritas.

2007.60.06.000225-0 - ILDA DA SILVA GONCALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICARDINO DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O endereço informado à f. 53 é insuficiente para localização da autora. Reitere-se a intimação do seu advogado para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, dados mais precisos a respeito de onde a parte poderá ser encontrada para receber intimações.

2008.60.06.000206-0 - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a

classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 79), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2009.60.06.000086-9 - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos de f. 77/81, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, registrem-se os autos e façam-me conclusos para sentença.

2009.60.06.000312-3 - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA X CRISLAINE GOMES DOS SANTOS X GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a inércia da autora, cancelo a audiência designada para o próximo dia 18 de agosto.Reitere-se a intimação da parte para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.

2009.60.06.000691-4 - ODETE GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 07.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000668-4 - ANITA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 125/126) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 128/131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.60.06.001052-3 - FUNCAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS R. E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MONICA JACINTHO DE BIASI E OUTROS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

De início, verifica-se que a petição acostada às f. 93/96 é totalmente estranha a estes autos, razão pela qual deve ser imediatamente desentranhada e colacionada ao feito a que se refere, mediante certidão.Cumprida a determinação acima, suspenda-se o andamento do presente incidente até o julgamento da ação ordinária em apenso, quando então, se for o caso, deverá ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação do agravo retido de f. 70/77.Cumpra-se.

2009.60.06.000306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001102-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que nos autos principais foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 130). Em face disso, e considerando que já foram tomadas as providências necessárias para adequação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000342-0) VALDECIR ORNACHI PINTO(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado a apresentar os seguintes documentos: 1) cópia do Inquérito Policial n.º 2006.60.06.000342-0; 2) cópia do Laudo de Exame Pericial realizado no veículo apreendido; 3) cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), e o Certificado de Registro de Veículo (CRV).

ACAO PENAL

2006.60.06.000514-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA(MT010386 - WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Não é devido o pagamento das custas, em decorrência da sucumbência da pretensão inicial do Parquet Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.